



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 199/2012 – São Paulo, segunda-feira, 22 de outubro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3571

MONITORIA

0005505-57.2003.403.6107 (2003.61.07.005505-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ERNITO LUIZ DE SOUZA(SP149628 - BENEDITO MATIAS DANTAS)

Fls. 169: anote-se. Proceda a secretaria à nomeação de defensor(a) dativo(a) para a parte executada, junto ao Programa da Assistência Judiciária Gratuita, da Seção Judiciária de São Paulo. Após, intime-se o(a) advogado(a), por mandado, da nomeação e da penhora de fls. 170/171. Fls. 163/173: ciência à Caixa Econômica Federal. Publique-se. Cumpra-se.

0003578-22.2004.403.6107 (2004.61.07.003578-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALCEU SEIXAS JUNIOR(SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 158.

0004959-55.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE JULIANO PENTEADO X IREU MOREIRA X SONIA MARIA DOS SANTOS MOREIRA
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF sobre as fls. 67/72, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800043-04.1994.403.6107 (94.0800043-9) - JANUARIO JOSE DE OLIVEIRA X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO FRANCISCHINI X JOSE AZEVEDO(SP240785 - BRUNA MARIA NUNES MILANI E SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP273567 - JAMILE ZANCHETTA MARQUES) X JOSE DONADONI - CURADOR X JOAO PASCOAL X JULIA DE LIMA SILVA X LUIZ MASSAROTTO X LUIZ RODRIGUES LEMOS X LUIZA ANGELA ZUPIRALLI SANCHES X MARGARIDA MODANEZ X MARIA

ANTONIA MARTINS X MARIA ANTONIA MARTINS X MARIA DAS DORES MARQUES BORGES X MARIA DOMINGAS DE JESUS X MARIA RITA PEREIRA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X MARIA TERUEL PISTORI X MARIA VARDELICE CARDOSO X NAIR DOS SANTOS X ODILIA IGNACIA DE CASTRO - ESPOLIO X ELIZABETE DOS SANTOS X CECILIA DOS SANTOS X LOURIVAL DOS SANTOS X SIDNEI ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO CANDIDO DE OLIVEIRA X PETRONILDO RIBEIRO DE QUEIROZ X RICARDO ZAMBON X RITA DIAS PERUZZO X SEBASTIAO SOLLER FRANCO - ESPOLIO (DORIVAL SOLLER) X SIDNEY SOLER X ROSELY SOLER X LUIZA SOLER DE FRANCA X OSMAR SOLER X ROSEMEIRE SOLER X ANA PAULA SOLLER X CLARICE SOLER DA SILVA X NORMA SILVESTRE SOLLER X TEREZA CEZAR DA SILVA X TEREZA MARTINI CENTURION(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP081587 - JOSE ANTONIO MOYA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Fls. 538 a 558: aguarde-se. Apresentem os herdeiros de José de Azevedo e de Jair de Azevedo certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão previdenciária, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, esclareça a divergência do nome do pai nos documentos de identidade juntados pelos herdeiros de José de Azevedo. Publique-se.

0800459-35.1995.403.6107 (95.0800459-2) - TRANSPORTADORA BUCHALLA LTDA X M BUCHALLA & CIA LTDA X TIO MUNICO AGROPASTORIL LTDA(SP045543 - GERALDO SONEGO E SP100501 - MARCELO EDUARDO VIEIRA SONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES)

Fls. 304/309: manifeste-se a parte autora, ora executada, no prazo de dez dias. Fls. 310/311: aguarde-se. Altere-se a classe do feito para execução de sentença. Publique-se.

0805794-64.1997.403.6107 (97.0805794-0) - MARIO PRATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP073328 - FLAVIO MARCHETTI E Proc. RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Fls. 590/593: Intime-se a executada, MARIO PRATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se.

0802306-67.1998.403.6107 (98.0802306-1) - ARACATUBA ALCOOL S/A - ARALCO(SP080723 - ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. HUASCAR CAHUIDE LOZANO)

1- Fls. 424/425 e 428: intime-se a executada, Araçatuba Álcool S/A Aralco, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

0005638-07.2000.403.6107 (2000.61.07.005638-0) - AFONSO JOSE DA SILVA - INCAPAZ X WILMA QUIRINO DA SILVA(SP226589 - JULIANA GUELFY FIGUEIREDO E SP136958 - VALDAIR GUELFY) X FUNDEPE - FUNDO ESPECIAL DE DESPESAS DA ESCOLA DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Fls. 389: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 30 dias. Publique-se.

0006144-12.2002.403.6107 (2002.61.07.006144-9) - JOSE DOS SANTOS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA

TORMIN FREIXO)

Fls.114: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 05 dias.Publique-se.

0009651-68.2008.403.6107 (2008.61.07.009651-0) - JOAO ROBERTO GODOY X JOSE PAULINO DA SILVA X LUIZ WANDERLEY BERTACHINI X FRANCISCO TIBURCIO TIBURTINO X MARCOS GONCALVES DA SILVA X MAIRDO SOARES X APARECIDO FRANCISCO ALVES X SANDRA TAVARES DE LUCENA(SP271765 - JOSE TAVARES DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0012150-25.2008.403.6107 (2008.61.07.012150-3) - CLARICE LUIZA RISSO BERTI - ESPOLIO X LAMARTINE ALVES MEDEIROS - ESPOLIO X EDSON CARLOS ARSENIO X FERNANDO MEDEIROS DE OLIVEIRA X DIRCE ISSA MARAO(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO E SP277642 - FERNANDO FURTADO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Converto o julgamento em diligência.1- Verifico que os titulares das contas de cadernetas de poupança nº 0019339-4 e 020193-1 são Nelson Antônio Marão (falecido) e outro. Verifico também que não consta dos autos notícia sobre a existência de inventário de seus bens.Deste modo, considerando que a ação deve ser proposta pelo espólio representado pelo inventariante OU pelos herdeiros, no caso de inventário encerrado, concedo o prazo de dez dias para que seja informado pela autora Dirce Issa Marão sobre a situação do inventário de seu cônjuge falecido, devendo, se for o caso, ser retificado o polo ativo e, eventualmente, a procuração, que não foi outorgada pelo espólio.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.2- Fls. 169/171: defiro a inclusão de Antonio Arsenio no polo ativo da ação e defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI para regularização.Publique-se.

0012264-61.2008.403.6107 (2008.61.07.012264-7) - LUZIA VALLE BRAGHIM(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 69: desnecessária a produção de prova pericial requerida pela parte autora, tendo em vista que os valores de fls. 62/66 referem-se apenas a atualização dos valores apresentados na proposta de acordo de fls. 40/47 homologada na sentença de fls. 58.Caso haja discordância da correção monetária referente ao período da data do cálculo homologado até a data do crédito na conta fundiária de fls. 62/66, apresente a parte autora os cálculos e planilhas do valor que entende devido, requerendo a intimação para pagamento/complementação do valor, nos termos do artigo 475, do CPC, no prazo de dez dias. O silêncio da parte autora ensejará a extinção da execução.Publique-se.

0000099-45.2009.403.6107 (2009.61.07.000099-6) - EDITORA FOLHA DA REGIAO ARACATUBA LTDA(SP277072 - JÚLIO CÉSAR FELTRIM CÂMARA E SP068329 - BERNARDETE FATIMA LOUSADA) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO - OFICIO Nº _____ AUTORA : Editora Folha da Região de Araçatuba Ltda RÉU : União - Fazenda Nacional Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo do valor depositado à fl. 51, utilizando-se o código de receita 2864, no prazo de quinze dias, comunicando-se, após, a este Juízo. Cópia deste despacho servirá de ofício, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Após o cumprimento do ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0000390-45.2009.403.6107 (2009.61.07.000390-0) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Despacho - Mandado de IntimaçãoPartes: Oswaldo Faganello Engenharia e Construções Ltda x CEF e OutroFls. 702/838: vista aos réus.Fls. 700/701 e 839/842: anote-se.Mudando entendimento anterior deste juízo (fl. 696), DEFIRO a realização da perícia requerida pela parte autora.Nomeio como perito o engenheiro Dr. JOSÉ ROBERTO BACCHIEGA, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação e de que terá o prazo de dez dias para apresentar proposta de honorários.Concedo o prazo de dez dias para que as partes formulem quesitos e apresentem assistentes técnicos.Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Após a vinda da proposta, dê-se vista às partes para manifestação em dez dias. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Publique-se.

0000391-30.2009.403.6107 (2009.61.07.000391-2) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Fls. 617/618 e 713/716: anote-se.Mudando entendimento anterior deste juízo (fl. 616 - parte final), DEFIRO a realização da perícia requerida pela parte autora.Nomeio como perito o engenheiro Dr. JOSÉ ROBERTO BACCHIEGA, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação e de que terá o prazo de dez dias para apresentar proposta de honorários.Concedo o prazo de dez dias para que as partes formulem quesitos e apresentem assistentes técnicos.Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Com a vinda da proposta de honorários periciais, dê-se vista às partes para manifestação em dez dias.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Fls. 619/710: dê-se vista à CRHIS e intime-se a CEF a providenciar a juntada de cópias legíveis dos documentos referentes ao procedimento administrativo, conforme requerido pela parte autora, no prazo de dez dias.Publique-se.

0000395-67.2009.403.6107 (2009.61.07.000395-0) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Despacho - Mandado de IntimaçãoPartes: Oswaldo Faganello Engenharia e Construções Ltda x CEF e OutroFls. 915/979: vista aos réus.Fls. 980/981 e 984/987: anote-se.Mudando entendimento anterior deste juízo (fl. 915), DEFIRO a realização da perícia requerida pela parte autora.Nomeio como perito o engenheiro Dr. JOSÉ ROBERTO BACCHIEGA, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação e de que terá o prazo de dez dias para apresentar proposta de honorários.Concedo o prazo de dez dias para que as partes formulem quesitos e apresentem assistentes técnicos.Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Após a juntada da proposta de honorários, dê-se vista às partes para manifestação em dez dias.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se.

0000488-30.2009.403.6107 (2009.61.07.000488-6) - HIROKO SUZUKE UMENO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 83: desnecessária a produção de prova pericial requerida pela parte autora, tendo em vista que os valores de fls. 72/80 referem-se apenas a atualização dos valores apresentados na proposta de acordo de fls. 43/56 homologada na sentença de fls. 67.Caso haja discordância da correção monetária referente ao período da data do cálculo homologado até a data do crédito na conta fundiária de fls. 72/80, apresente a parte autora os cálculos e planilhas do valor que entende devido, requerendo a intimação para pagamento/complementação do valor, nos termos do artigo 475, do CPC, no prazo de dez dias. O silêncio da parte autora ensejará a extinção da execução.Publique-se.

0000598-29.2009.403.6107 (2009.61.07.000598-2) - ELENICE ISABEL DE SOUZA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 71: desnecessária a produção de prova pericial requerida pela parte autora, tendo em vista que os valores de fls. 64/68 referem-se apenas a atualização dos valores apresentados na proposta de acordo às fls. 41/48 homologada na sentença de fls. 59.Caso haja discordância da correção monetária referente ao período da data do cálculo homologado até a data do crédito na conta fundiária de fls. 64/68, apresente a parte autora os cálculos e planilhas do valor que entende devido, requerendo a intimação para pagamento/complementação do valor, nos termos do artigo 475, do CPC, no prazo de dez dias. O silêncio da parte autora ensejará a extinção da execução.Publique-se.

0000945-62.2009.403.6107 (2009.61.07.000945-8) - TEREZA GARDINAL BERTOSSI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 69: desnecessária a produção de prova pericial requerida pela parte autora, tendo em vista que os valores de fls. 62/66 referem-se apenas a atualização dos valores apresentados na proposta de acordo de fls. 40/47 homologada na sentença de fls. 58.Caso haja discordância da correção monetária referente ao período da data do cálculo homologado até a data do crédito na conta fundiária de fls. 62/66, apresente a parte autora os cálculos e planilhas do valor que entende devido, requerendo a intimação para pagamento/complementação do valor, nos termos do

artigo 475, do CPC, no prazo de dez dias. O silêncio da parte autora ensejará a extinção da execução. Publique-se.

0001454-90.2009.403.6107 (2009.61.07.001454-5) - NELSON TOTH(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO E SP270086 - JOÃO ROBERTO BRAGUINI DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Fls. 98: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 20 dias. Publique-se.

0002419-68.2009.403.6107 (2009.61.07.002419-8) - ORLANDO CANASSA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que esclareça qual o valor do crédito do autor, de acordo com a decisão exequenda, conferindo os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

0002704-61.2009.403.6107 (2009.61.07.002704-7) - MARCIA CRISTINA TREVIZAM(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que esclareça qual o valor do crédito do autor, de acordo com a decisão exequenda, conferindo os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

0003128-06.2009.403.6107 (2009.61.07.003128-2) - LUIZA JEISE ZANCHETTA RAMOS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho de fls. 40.

0005860-57.2009.403.6107 (2009.61.07.005860-3) - JOSE EURIPEDES CLAUDINO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho de fls. 54.

0001500-45.2010.403.6107 - JULIANO BARRETO DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS independente da apresentação do laudo pericial. Após a juntada da contestação, dê-se vista ao autor para que se manifestação sobre os documentos de fls. 30/47, a contestação e sobre a ausência à perícia designada, conforme certidão de fl. 60 verso, em dez dias. Publique-se.

0004440-46.2011.403.6107 - TEREZINHA JOSEFA LOPES(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos de fls. 49.

0000244-96.2012.403.6107 - PEDRO JOSE DE ARAUJO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 40: defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela parte autora, por 90 (noventa) dias. Publique-se.

0000492-62.2012.403.6107 - TAUSIA ISABEL FILOMENA RODRIGUES(SP088758 - EDSON VALARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
...+...1....+...2....+...3....+...4....+...5....+...6....+...7....+.....+...1....+...2....+...3....+...4....+...5....+...6....+...7..
..+...Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos de fls. 181.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001249-90.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012103-22.2006.403.6107 (2006.61.07.012103-8)) SUZY ELAINE NOBRE DE FREITAS(SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada. Decorrido tal prazo,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Publique-se.

0002425-07.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804411-51.1997.403.6107 (97.0804411-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE MINASSION FILHO X VICTOR LEMOS MINASSION(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO)
Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que esclareça qual o valor do crédito da parte autora, ora embargada, de acordo com a decisão exequenda, elaborando os cálculos com as seguintes datas: do cálculo apresentado na execução, do cálculo apresentado pelo Embargante e a data atual, utilizando-se o manual de cálculos em vigor. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

0004577-28.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008524-95.2008.403.6107 (2008.61.07.008524-9)) RETIFICA SAO PEDRO PENAPOLIS LTDA - ME X JOSE CICERO DA SILVA X MARIA BETANIA SELIS SILVA - ESPOLIO X ITAMAR SELIS X MARCIA REYNALDO SELIS X JOSE JOAQUIM SELIS X TEREZA HONORATO DE OLIVEIRA SELIS(SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 103.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004579-18.1999.403.6107 (1999.61.07.004579-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800459-35.1995.403.6107 (95.0800459-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES) X TRANSPORTADORA BUCHALLA LTDA X M BUCHALLA & CIA LTDA X TIO MUNICO AGROPASTORIL LTDA(SP045543 - GERALDO SONEGO E SP100501 - MARCELO EDUARDO VIEIRA SONEGO)
Desentranhem-se as petições de fls. 74/76 e 78/79, juntando-as aos autos principais nº 95.0800459-2, onde terão seguimento. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0801943-22.1994.403.6107 (94.0801943-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA X RAILDA MONTEIRO DA SILVA DE OLIVEIRA
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF sobre as fls. 187/192, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0801972-72.1994.403.6107 (94.0801972-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)
Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que dê andamento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação ao arquivo, dando-se baixa por sobrestamento. Publique-se.

0802211-76.1994.403.6107 (94.0802211-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X IZAIAS ROULEDO X CLELIA UMBERTO ROULEDO(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS)
Fls. 168/175: considerando-se o pedido de assistência judiciária, apresentem os executados, se o caso, declaração nos termos da lei nº 1060/50, em dez dias. Caso não seja apresentada a declaração, fica indeferido o pedido de assistência judiciária e determino vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

0801500-37.1995.403.6107 (95.0801500-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FARRAGE ABD EL FATAH X LUCIA HELAN MELEGARI ABD EL FATAH(SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO)
Sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Após, nada sendo

requerido, remetam-se os autos à SEDI para arquivamento por sobrestamento sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Publique-se.

0000928-07.2001.403.6107 (2001.61.07.000928-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE PAULO ZEN X BERNADETE FERRETE FAVERO ZEN

Fls. 282/288: defiro. É importante esclarecer que a arrematação de bem em leilão judicial importa em aquisição originária da propriedade, isenta de quaisquer ônus anteriores. Neste sentido: A arrematação extingue a hipoteca, tanto que o credor hipotecário tenha sido intimado da realização da praça, posto que tem conteúdo de aquisição originária, livre dos ônus que anteriormente gravavam o bem por esse meio adquirido. (RSTJ 57/433) Assim, determino que seja expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Birigui, instruído com cópia deste despacho, para que seja efetuado o cancelamento das hipotecas inscritas no R-6 e R-8 da matrícula 4735. Após, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. Publique-se. Cumpra-se.

0012640-81.2007.403.6107 (2007.61.07.012640-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP158934E - JULIANA SPINELLI) X NORSON IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X EDENOR JORGE X ADILSON ALVES DE GODOY

Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos à SEDI para arquivamento por sobrestamento sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Publique-se.

0013279-02.2007.403.6107 (2007.61.07.013279-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IRMAOS FUZIYAMA LTDA - ME X EDUARDO CASUO FUZIYAMA X CLAUDIA EIKO FUZIYAMA(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Publique-se.

0005404-10.2009.403.6107 (2009.61.07.005404-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TRASTAR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF sobre as fls. 76/96, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000760-87.2010.403.6107 (2010.61.07.000760-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA

Considerando a sentença dos Embargos à Execução, trasladadas às fls. 33/35v, dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003245-60.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ALVES RODRIGUES JUNIOR

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos de fls. 18, item 5.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0803188-97.1996.403.6107 (96.0803188-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS) X CALCADOS KATINA IND/ E COM/ LTDA(SP237513 - EVANDRO SABIONI OLIVEIRA E SP279607 - MARCEL SABIONI OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO OLIVEIRA X HAMILTON VEJALAO FERRAZ(SP028305 - ADAUTO QUIRINO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CALCADOS KATINA IND/ E COM/ LTDA

1- Fls. 297/310: esclareça a autora seu pedido de inclusão de outras pessoas no polo passivo, tendo em vista que os documentos de fls. 305/309 não trazem o nome da ré e não comprovam a alegada sucessão. 2- Considerando-se que não há nos autos procuração outorgada em nome dos réus, ora executados, Marco Antonio Oliveira e Hamilton Velajao Ferraz, intimem-se-os, por via postal, dos depósitos de fls. 288/292, e do prazo de quinze dias

para impugnação, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

0002502-84.2009.403.6107 (2009.61.07.002502-6) - GERCINO PRATA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X GERCINO PRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que esclareça qual o valor do crédito do autor, de acordo com a decisão exequenda, conferindo os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Publique-se. CERIDÃO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

Expediente Nº 3828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0805544-94.1998.403.6107 (98.0805544-3) - MIGUEL GONCALVES DOS SANTOS(SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA E Proc. SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0086537-78.1999.403.0399 (1999.03.99.086537-4) - TARCILIA ODONI NARCIZO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0074143-05.2000.403.0399 (2000.03.99.074143-4) - SUELI MIYOKO NAGATA X VALDIR MOYSES SIMAO X WALMIR PESQUERO GARCIA X WALTER MASSARU NAGATA X VILMA ROSA REQUENHA X ZAHARRA ABOU ALI(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0074157-86.2000.403.0399 (2000.03.99.074157-4) - MARGARIDA LOPES DE ARAUJO X MARIA APARECIDA CASALE DE ARRUDA MIRANDA X MARIO ROBERTO MENEGASSI X MARY SATIE NAGATA X MIOKO UEDA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003558-70.2000.403.6107 (2000.61.07.003558-2) - MACATO OBANA & CIA LTDA - EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0005327-16.2000.403.6107 (2000.61.07.005327-4) - TEREZINHA BORSATO CABRERA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0023400-54.2001.403.0399 (2001.03.99.023400-0) - ANA MARIA GONCALVES DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP056254 - IRANI BUZZO) X CLEUZA ROSA ASSUMPCAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DIJALMA DELFIOL GARROPHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOAO AUGUSTO DE SOUZA X VALENTINA SONIA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131954E - CAMILA OLIVEIRA SANTIAGO E SP121209E - MARCELLE MAIRA MEDEIROS MARQUES E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003527-97.2003.403.0399 (2003.03.99.003527-9) - JULIANA TORCATE - ESPOLIO X SEVERINO TORCATE DA SILVA(SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE E SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 319: defiro, requisite-se conforme requerido.Cumpra-se.CERTIDAO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002267-30.2003.403.6107 (2003.61.07.002267-9) - LUIZ MENDES FERNANDES X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP164171 - FLÁVIO MARCELO GOMES E SP081120 - ULISSES JOSE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0009372-58.2003.403.6107 (2003.61.07.009372-8) - BUHEIJI SAITO X HARUI SAITO X HIROAKI MANABE(SP044109 - EICO OTA) X TADAO MOMOI X HIROO UTSUNOMIYA X ALDO CARDILLI X MASAO KUBO X MARIA APPARECIDA DE GODOY BARACAT X EICO OTA X TOKUTARO NISHIOKA(SP044109 - EICO OTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002211-26.2005.403.6107 (2005.61.07.002211-1) - JOAO JESUS CORREA DA SILVA X DIVA TACONI CORREA DA SILVA(SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES E SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0009760-48.2009.403.6107 (2009.61.07.009760-8) - GERALDO CORDEIRO LIMA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002916-14.2011.403.6107 - VERA MIQUINIOTY SOARES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002023-23.2011.403.6107 - MARIA LAZIRA FEITOSA(SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001980-33.2004.403.6107 (2004.61.07.001980-6) - RONALD DE FREITAS - ESPOLIO X MARIA DONINI DE FREITAS X ANTONIO ALVARO DE FREITAS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DONINI DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALVARO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 3844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002001-62.2011.403.6107 - CLAUDOMIRO DA SILVA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi designada perícia médica para o dia 21 de novembro de 2012, às 15:20 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0003705-13.2011.403.6107 - DANIEL MATIAS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 27 de novembro, às 10:10 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0001344-86.2012.403.6107 - TERESINHA BARBOSA DE SANTANA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi designada perícia médica para o dia 21 de novembro de 2012, às 15:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0002738-31.2012.403.6107 - MARCIA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi designada perícia médica para o dia 21 de novembro de 2012, às 16:20 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0002776-43.2012.403.6107 - ANDRESSA EMIDIO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 27 de novembro, às 09:50 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0002997-26.2012.403.6107 - APARECIDA DA SILVA ALVES(SP294541 - MARISA GOMES CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por APARECIDA DA SILVA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, visando a concessão do benefício de auxílio doença, desde 24/06/2012 (data do requerimento administrativo). Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar por ser portadora de varizes dos membros inferiores (CID - I - 83-1). Com a

inicial vieram documentos (fls. 08/33).É o relatório. Decido.2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Ademais, observo que o benefício foi indeferido administrativamente em 24/06/2012 (fl. 29), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intemem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente (s) técnico (s), no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Homologo a indicação de fl. 31 e nomeio a advogada, Dra. Marisa Gomes Correia - OAB/SP n. 294.541 para patrocinar a causa pela assistência judiciária gratuita em favor da parte autora.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.CERTIDAO - Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 27 de novembro, às 09:30 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003015-47.2012.403.6107 - IZALTINA DE SENA LUNA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi designada perícia médica para o dia 21 de novembro de 2012, às 15:40 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0003176-57.2012.403.6107 - LUZIA APARECIDA ORBANO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR : LUZIA APARECIDA ORBANO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Esclareça a parte autora acerca do fato de utilizar o sobrenome de Solza, providenciando a retificação de seus documentos pessoais, aditando a inicial com a retificação da autuação, se o caso.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Não obstante o acima determinado, considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). João Carlos D Elia, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes.A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS.Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila

Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se. CERTIDAO - Certifico e dou fé que foi designada perícia médica para o dia 21 de novembro de 2012, às 17:20 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares, caso possua.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002933-16.2012.403.6107 - MILTON RODRIGUES DA COSTA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito sumário, proposta por NILTON RODRIGUES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar por ser portador de problemas relacionados à ortopedia e traumatologia. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/66). É o relatório. Decido. 2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para o restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (art. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91).. Ademais, conforme petição inicial, o benefício foi indeferido administrativamente em diversas ocasiões, sendo a última em 12/01/2012 (fl. 57), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 12/13. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi designada perícia médica para o dia 21 de novembro de 2012, às 16:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares, caso possua.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3660

DESAPROPRIACAO

0002389-09.2004.403.6107 (2004.61.07.002389-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X RUBENS FRANCO DE MELO - ESPOLIO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO X RICARDO FRANCO DE MELLO(DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E SP286551 - FELIPE NOBREGA ROCHA E SP299993 - ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO) X RENATO FRANCO DE MELLO X RITA HELENA FRANCO DE MELLO X CECILIA MARIA CARVALHO FRANCO DE MELLO X ANTONIO SERGIO FRANCO DE MELO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO) X

ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO E SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X SANDOVAL NUNES FRANCO(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO) X JOAQUIM MARIO FRANCO DE MELLO - ESPOLIO X HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELLO X HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELLO X ANA LIA SALGUERO GRAICAR(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS)
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ÇÃO DESAPROPRIAÇÃO Nº 0002389-09.2004.403.6107PARTES: INCRA X RUBENS FRANCO DE MELLO - ESPÓLIO e OUTROS (FAZENDA PRIMAVERA)Fls. 1893: tendo em vista o tempo transcorrido, concedo ao INCRA o prazo de 15 (quinze) dias.Fls. 1895: indefiro o pedido da Sra Perita para transferência entre bancos do valor depositado referente aos honorários periciais tendo em vista a ausência de amparo legal, devendo a secretaria expedir alvará de levantamento conforme já determinado. Intime-se a Perita Sandra Maia de Oliveira, com endereço na Av. Tiradentes, nº 477, apartamento 61, Ed. Green Tower - Jardim das Nações - TAUBATÉ - CEP. 12030-180. Servindo-se cópia do presente para cumprimento como CARTA DE INTIMAÇÃO.Fls. 1897/1910: não obstante as alegações apresentadas pelo INCRA, mantenho a decisão agravada de fls. 1888.Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

0007512-85.2004.403.6107 (2004.61.07.007512-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO X MARIA DA GLORIA DE AGUIAR BORGES RIBEIRO - ESPOLIO X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X ANA DULCE RIBEIRO VILELA X DANIEL ANDRADE VILELA X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CINTIA VILELA RIBEIRO X EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CIBELE MENEZES RIBEIRO(DF000726A - FRANKLIN DELANO MAGALHAES E DF025952A - PAULO BORGES PORTO)
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ÇÃO DESAPROPRIAÇÃO Nº 0007512-85.2004.403.6107PARTES: INCRA X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO E OUTROS(FAZENDA SÃO LUCAS)Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0009148-93.2012.4.03.0000, a qual concedeu efeito suspensivo a fim de suspender o levantamento do valor depositado até decisão final do Agravo (cópia fls. 1054/1056).Intime-se a Perita Sandra Maia de Oliveira, com endereço na Av. Tiradentes, nº 477, apartamento 61, Ed. Green Tower - Jardim das Nações - TAUBATÉ - CEP. 12030-180, para que informe a data do início da perícia, com urgência, conforme determinado no r. despacho de fl. 832/833. Servindo-se cópia do presente para cumprimento como CARTA DE INTIMAÇÃO.Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0009231-97.2007.403.6107 (2007.61.07.009231-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOAO PAULO ORSI X PATRICIA TASINAFI DE PAULA ORSI X IZABEL BERNADETE SAURA X SOLEDAD SAURA FERNANDES ORSI(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI)
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ÇÃO DESAPROPRIAÇÃO Nº 0009231-97.2007.403.6107PARTES: INCRA X JOÃO PAULO ORSI E OUTROS (FAZENDA SANTA LUZIA)Fls. 1969: indefiro o pedido da Sra Perita para transferência entre bancos do valor depositado referente aos honorários periciais tendo em vista a ausência de amparo legal, devendo a secretaria expedir alvará de levantamento conforme já determinado.Fls. 1983/1985: dê-se ciência às partes.Fls. 1967: tendo em vista o tempo transcorrido, concedo ao INCRA o prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se a Perita Sandra Maia de Oliveira, com endereço na Av. Tiradentes, nº 477, apartamento 61, Ed. Green Tower - Jardim das Nações - TAUBATÉ - CEP. 12030-180, para que, no prazo de dez dias, comprove nos autos as despesas realizadas quando da elaboração do laudo pericial, para eventual ressarcimento a título de despesas gerais, em cumprimento à r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0025232-72.2012.403.0000 a qual concedeu efeito suspensivo e fixou os honorários periciais em R\$ 30.240,00. Servindo-se cópia do presente para cumprimento como CARTA DE INTIMAÇÃO.Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0801779-18.1998.403.6107 (98.0801779-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806533-37.1997.403.6107 (97.0806533-1)) KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E Proc.

GILMAR MARQUES PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a União/Fazenda Nacional o que entender de direito no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0002478-89.2001.403.0399 (2001.03.99.002478-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803682-59.1996.403.6107 (96.0803682-8)) CHADE & CIA LTDA (SP118370 - FAUZI JOSE SAAB JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
DESPACHO/OFÍCIO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CHADE & CIA LTDARÉU: UNIÃO FEDERAL Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60, encaminhando cópia do(s) acórdão(s) de fls. 365/366, 380, 470, decisões de fls. 457/458 e certidão de trânsito em julgado de fls. 472. Cópia do presente servirá como ofício nº 1.417/12-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

Expediente Nº 3661

ACAO PENAL

0003110-77.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X AILTON GONCALVES BORGES (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS)
Fls. 83/84: Anote-se. Defiro. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003572-31.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003525-57.2012.403.6108) LOTERICA CAMPO LIMPO PAULISTA LTDA X CARA & COROA LOTERIA LTDA - ME X MEGA SORTE LOTERIAS CAMPO LIMPO LTDA - ME (SP247279 - THIAGO MUNHOZ AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ante a manifestação da CEF de fls. 450 noticiando a impossibilidade de transação sobre o objeto do processo, dou por prejudicado o ato designado para o dia 23/10/2012. Retire-se da pauta. Em prosseguimento, intimem-se as partes a fim de que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Int. com urgência.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303274-71.1997.403.6108 (97.1303274-8) - MARIA DO CARMO DA SILVA MARCOMINI X MARIA JOSE DE MELLO X MARIA RUBIA FERNANDES LOPES X MARIA SILVIA DE FREITAS PESCEINELLI X MARIO HAMADA(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA E SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2º Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

0003153-26.2003.403.6108 (2003.61.08.003153-7) - AGRICIO ANTONIO DE ALMEIDA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2º Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1302723-57.1998.403.6108 (98.1302723-1) - MAURY JOAQUIM(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2º Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7184

EXECUCAO FISCAL

0002092-62.2005.403.6108 (2005.61.08.002092-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OFICINA SANTA RITA LTDA(SP105896 - JOAO CLARO NETO E SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO)

Intime-se a parte executada para que comprove efetivamente, em 15 (quinze) dias, o alegado às fls. 120, ou seja a arrematação em outro juízo bem como a entrega da máquina dobradeira citada. Após conclusos.

Expediente Nº 7185

EXECUCAO FISCAL

0007710-51.2006.403.6108 (2006.61.08.007710-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X GILSON FRIGO(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS E SP161838 - LUCIANA BALIEIRO)

Fls. 170/175: com a juntada de cópia dos extratos bancários de fl. 173 e dos demonstrativos de pagamentos de fls. 174/175, comprovou o executado serem as contas bancárias de nº 001.00.003.848-3, da agência 2141, da Caixa Econômica Federal, e a de nº 2707-3, da agência 7029-7, do Banco do Brasil, as destinatárias de seus proventos

(benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição e pensão por morte).Isso posto, defiro o pedido de desbloqueio dos valores apontados a fl. 169.Oficie-se à CEF solicitando a devolução dos valores às contas de origem.Sem prejuízo, providencie o exequente a juntada do original do substabelecimento de fl. 172, no prazo de cinco dias.Na sequência, manifeste-se a exequente, em prosseguimento.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8061

ACAO PENAL

0004455-84.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA DE JESUS X RODOLPHO STRADA APPOLARI(SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA)

José Maria de Jesus e Rodolpho Strada Appollari foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal.Denúncia recebida às fls. 67 e vº. Citações às fls. 74 e 75.O defensor do réu Rodolpho apresentou resposta à acusação às fls. 77/79, tendo indicado cinco testemunhas.A Defensoria Pública da União ofertou a resposta à acusação do réu José Maria às fls. 80, anexando uma declaração abonatória de conduta e solicitando apresentação posterior do rol de testemunhas. Decido.Observo inicialmente que não cabe a este Juízo discutir sobre a pertinência das alterações processuais trazidas pela Lei 11.719/2008. De qualquer forma, o pedido de rejeição da denúncia formulado pela defesa do réu Rodolpho é descabido uma vez que os seus requisitos já foram analisados por este Juízo, conforme decisão proferida às fls. 67 e vº.Quanto ao requerimento da defesa do réu José Maria para posterior apresentação do rol de testemunhas, esclareço que somente em situações excepcionais, envolvendo réu preso, este Juízo concede tal prazo para Defensoria Pública. Não sendo este o caso dos autos, haja vista que a Defensora já se comunicou com o acusado, conforme se afere da declaração abonatória trazida aos autos (fls. 81), considero preclusa a prova testemunhal da defesa.Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Defiro a juntada das declarações abonatória de conduta do réu José Maria de Jesus de fls. 81. Para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Rodolpho, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, intimando-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ, de sua efetiva expedição. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Requisitem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso.I. FORAM EXPEDIDAS AS SEGUINTE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA: - nº 752/2012 ao Juízo de Direito do Foro Distrital de Paranapanema/SP (para oitiva da testemunha residente em Campos de Holambra, distrito do município de Paranapanema/SP);- nº 753/2012 ao Juízo Federal de São Paulo/SP;- nº 754/2012 ao Juízo Federal de Londrina/PR;- nº 755/2012 ao Juízo de Direito de Araras/SP;

Expediente Nº 8062

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012434-97.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010831-86.2012.403.6105) MARCELO DAMINELLI(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA)

Trata-se de pedido de restituição formulado por Marcos Daminelli, referente ao veículo marca Renault/M

Revescap L3H2, cor prata, Ano Fab/Modelo 2008/2009, placa EGK 8558, apreendido em poder de ELCIO ANTONIO DE VASCONCELOS, preso em flagrante em decorrência do crime de descaminho, nos autos de inquérito nº 0010831-86.2012.403.6105. Anexou aos autos a documentação visando demonstrar ser o legítimo proprietário do veículo e terceiro de boa-fé (fls. 07/32.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido até que sejam esclarecidas as dúvidas apontadas na promoção de fls. 34/35.Assim, acolhendo a manifestação ministerial, intime-se o requerente a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os esclarecimentos e documentos necessários quanto à propriedade do bem.Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8063

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0011157-46.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009670-49.2009.403.6104 (2009.61.04.009670-5)) ROBERTO MONTE SERRAT DA SILVA(SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de exceção de incompetência ajuizada pela defesa de ROBERTO MONTE SERRAT DA SILVA, réu na ação penal nº 0009670-49.2009.403.6104, denunciado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 240, 241-A e 241-B, todos da Lei 8.069/90. Argumenta, em síntese, que os crimes ocorreram em São Vicente/SP, o que justifica a determinação da competência pelo lugar da infração, nos termos do artigo 70, do Código de Processo, postulando pela remessa da ação penal à Subseção Judiciária de Santos/SP.Após a devida regularização da exceção, desentranhada dos autos principais e distribuída em classe própria, os autos seguiram ao Ministério Público Federal para manifestação.Às fls. 06/08, o órgão ministerial opina pela improcedência da exceção, sustentando que embora tenha entendimento diverso, encontra-se vinculado ao entendimento do órgão revisor do Ministério Público Federal, que deu razão a este Juízo ao se declarar competente em razão da prevenção.DECIDO.Não assiste razão à defesa.Conforme bem salientado pelo órgão ministerial, este Juízo já se posicionou acerca de sua competência, por prevenção, para processar e julgar a ação penal a que se refere a presente exceção.Nos termos expostos na decisão de fls. 97/98, proferida nos autos principais, a apuração dos fatos delituosos que deram origem à denúncia decorreu diretamente do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão, expedido em autos que tramitavam neste Juízo. Por conseguinte, ao receber os autos do Juízo Federal de Santos, que declinou da competência, este Juízo se declarou prevento, assumindo a competência para processamento do feito, nos termos do artigo 83, do Código de Processo Penal.Contudo, diante do posicionamento adotado pelo Parquet Federal, que sustentou que o Juízo Federal de Santos era o detentor da competência, em razão da regra do artigo 70 do Código de Processo Penal, aplicou-se, por analogia, do disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal.A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por sua vez, votou pela não homologação do declínio da competência, filiando-se ao entendimento deste Juízo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão formulada na inicial e mantenho a competência deste Juízo para o processamento e julgamento dos autos principais.Traslade-se cópia aos autos principais.Após, archive-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011259-68.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012631-57.2009.403.6105 (2009.61.05.012631-7)) PAULO SERGIO CAMARGO GUILHERME(SP154516 - FABRÍZIO ROSA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Vieram os autos conclusos para decisão quanto à destinação dos bens apreendidos às fls. 17 no bojo da ação penal nº 012631-57.2009.403.6105, descrito especificamente no item 01, a requerimento da defesa, conforme manifestação de fls. 02 dos presentes autos. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido às fls. 04/06.Decido.Considerando que a sentença condenatória às fls. 457/466 dos autos nº 012631-57.2009.403.6105 encontra-se em fase recursal, bem como que o bem pleiteado pela defesa constitui prova imprescindível de materialidade dos delitos descritos nestes autos, indefiro, por ora, o pedido de restituição, que poderá ser novamente apreciado por este Juízo, após o trânsito em julgado.Consigno que, esgotada esta jurisdição, novos pedidos de restituição ou eventuais reiterações deverão ser formulados perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou os demais Tribunais Superiores, perante os quais tramitarem os recusos interpostos, enquanto estes estiverem pendentes de apreciação.Apensem-se aos autos principais.I.

ACAO PENAL

0007110-68.2008.403.6105 (2008.61.05.007110-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X NICOLA PRIOR(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X GLAUCO PRIOR(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI)

NICOLA PRIOR e GLAUCO PRIOR, já qualificados nestes autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação com os artigos 29 e 71, do Código Penal. Segundo a denúncia, na condição de sócios-gerentes da empresa PRIOR PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, os acusados deixaram de recolher, na época própria, as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos aos empregados, no período compreendido entre 12/2003 a 08/2004, 04/2005 a 10/2005, 09/2005, 11/2005 a 11/2006 e 13º salário de 2006 e 06/08/2007, nos termos da NFLD N. 37.137.341-7. A denúncia foi recebida em 25 de março de 2008, conforme decisão de fls. 124. Resposta à acusação às fls. 133/481. Às fls. 487/488 consta decisão de prosseguimento do feito. Audiência de Instrução e Julgamento em mídia digital à fls. 578. Oitiva das testemunhas de defesa Sergio Luiz Pinto (fls. 28 md) Alvim de Moraes Cardoso Neto, fls. 566, Maria Inês Poltidori de Oliveira, fls. 567, Flávia Cristiane de Araújo, fls. 568. Interrogatório do réu NICOLA às fls. 586 (md). GLAUCO, apesar de devidamente intimado, não compareceu à audiência, motivo pelo qual foi decretada sua revelia. Na fase do artigo 402 o Ministério Público requereu a expedição de ofícios e a defesa nada requereu. Memoriais da acusação às fls. 610/614 e os da defesa às fls. 617/618 e 621/625. Regularizada a representação processual, os memoriais válidos são os de fls. 621/625. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de inépcia da denúncia não pode ser aceita. Numa sociedade familiar que conta com apenas dois sócios-gerentes e que são irmãos, não há que se falar em individualização de condutas. Não se trata de imputação objetiva mas do reconhecimento de uma estrutura empresarial pequena sem definição, a priori, das atividades comuns dos sócios, como restou demonstrado ao longo deste e de outros inúmeros processos contra os mesmos réus. Ademais a matéria já foi objeto de decisão quando do prosseguimento da ação penal às fls. 487/288v. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada no procedimento administrativo fiscal que deu origem à denúncia, notadamente a NFLDnº37.137.341-7 no valor de atualizado de R\$ 338341,85. O réu NICOLA confirmou em Juízo os fatos narrados na denúncia. A discussão da defesa acerca da inexistência de dolo específico na conduta do acusado mostra-se descabida na medida em que o crime de apropriação indébita previdenciária não exige do agente uma vontade especial de se apossar da quantia pertencente ao INSS. O dolo independe da intenção específica de se auferir proveito, não se exigindo a presença do animus rem sibi habendi para sua caracterização, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas sim o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Este delito não se confunde com o crime de apropriação indébita que tem como antecedente lógico à posse ou detenção justa, consumando-se no momento em que o agente inverte o ânimo de sua posse, passando a exercê-la como se proprietário fosse. O tipo penal contido no artigo 168-A do Código Penal consiste em um não-fazer (deixar de recolher as contribuições previdenciárias). Trata-se de crime omissivo próprio, porquanto o sujeito deixa de praticar uma ação prevista pela norma penal. Desnecessária, portanto, a verificação de eventual ausência de dolo específico, pressuposto essencial para o delito de apropriação indébita. Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal. Imputa-se aos acusados NICOLA PRIOR E GLAUCO PRIOR a prática da conduta prevista no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal, em razão da ausência de repasse das contribuições sociais recolhidas dos empregados durante o período citado na denúncia. Em relação à autoria restou devidamente comprovada a responsabilidade de GLAUCO PRIOR com diretor da empresa e responsável pela administração da empresa. Referida afirmação foi confirmada todas as testemunhas que falaram da administração da sociedade por GLAUCO, enquanto NICOLA permanecia na parte comercial. Diante da ausência de provas em relação à NICOLA impera princípio constitucional do Estado de Inocência, impondo-se a sua absolvição. Uma vez estabelecida a autoria impõe-se perquirir se a inexigibilidade de conduta diversa - causa de exclusão de culpabilidade - tem aplicação na hipótese retratada nos autos, analisando se o réu GLAUCO estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores devidamente retidos dos empregados e não repassados à Previdência Social, sob pena de colocar em risco a própria existência da empresa. A apreciação normativa de exclusão da culpabilidade implica sua exclusão sempre que diante das circunstâncias do fato concreto, não seja exigível do sujeito conduta diversa da praticada. O período no qual a empresa deixou de recolher as contribuições é por demais longo, que, ao que parece, tornou-se uma rotina na empresa. O motivo da inadimplência, segundo as testemunhas foi a rescisão de contratos com grandes fornecedores, um deles a Unilever. O número de protestos durante o período citado na denúncia é muito grande e oriundos de diversos credores (fls. 280/325). A documentação referente às ações trabalhistas é inconclusivo (fls. 349/380), mas os empréstimos contraídos junto a empresas de factoring está demonstrado nos autos (fls. 439). Às fls. 444 há a decisão do MM Juiz de Direito da 2ª Vara de Indaiatuba deferindo o processamento da recuperação judicial da PRIOR PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Acrescente-se a variação patrimonial pouco expressiva do réu (R\$ 10.000,00). verifica-se pela prova trazida aos autos pela própria defesa que os prejuízos sofridos pela empresa se deram em função de fatos alheios à vontade dos acusados. A prova da defesa acostada aos autos é suficiente para ensejar a ocorrência de uma causa de exclusão da culpabilidade. As dificuldades financeiras poderiam ser comprovadas através de documentos que retratassem a existência de empréstimos bancários, títulos protestados, reclamações trabalhistas, ações de execuções, pedidos de falência, venda de imóveis, automóveis, etc., prova essa que incumbiria à defesa produzir, a teor do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal e que foi feita de forma eficiente. A exclusão da

culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência, o que ocorreu no presente feito. Destarte, a absolvição de GLAUCO é medida que se impõe. Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo improcedente o pedido para ABSOLVER os réus NICOLA PRIOR E GLAUCO PRIOR como incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c artigo 71, ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, incisos IV e III, respectivamente, do Código de Processo Penal.P.R.I.C.

0003780-29.2009.403.6105 (2009.61.05.003780-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CARLA MARIA DE ASCENCAO MOREIRA E SILVA(SP133921 - EMERSON BRUNELLO E SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X RUI LUIS ROMEU DA SILVA

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência marcada para o dia 22 de novembro de 2012 para o dia 04 de abril de 2013, às 15 horas e 15 minutos.Int.

Expediente Nº 8064

ACAO PENAL

0009503-34.2006.403.6105 (2006.61.05.009503-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003964-24.2005.403.6105 (2005.61.05.003964-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X RICARDO LUIZ DE JESUS(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X SOLOMAO RODRIGUES GUERRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X VINCENZO CARLO GRIPPO(SP178110 - VANESSA GANDOLPHI DE CARVALHO E SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X HAMILTON FIORAVANTI(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEONOR(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 2480/2557 - (...) Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para:a) CONDENAR HAMILTON FIORAVANTI como incurso nas penas dos artigos 317, 1º e 318, ambos do Código Penal, em concurso material, ABSOLVENDO-O da prática do crime descrito no artigo 3º, II, da Lei 8137/90 e 288 Do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 383 do Código Penal o Juiz pode dar capitulação diferente aos fatos. Na hipótese em comento, não se trata de crime tributário, não se aplicando, pois, a Lei 8.137/90.b) ABSOLVER PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEONOR do crime descrito no artigo 288 do Código Penal com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;c) CONDENAR RICARDO LUIZ DE JESUS, SOLOMÃO RODRIGUES GUERRA e VICENZO CARLOS GRIPPO como incurso nas sanções dos artigos 334, parágrafo 3º e 333, parágrafo único, todos do Código Penal, em concurso material.Passo à dosimetria das penas.HAMILTON FIORAVANTINos termos do artigo 59 do Código penal, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. É de se ressaltar que a época dos fatos o réu, com a experiência que possuía no comércio exterior, agente público que deveria observar os princípios constitucionais previstos no artigo 37, passou ao largo deles para distorcer a tarefa que lhe foi confiada por motivo fútil, qual seja o recebimento de vantagem pecuniária. Entretanto, o réu é primários, o que indica que os episódios tratados nestes autos foram isolados, tendo-se aproveitado da oportunidade oferecida pelos importadores. Todos esses motivos fazem com que as penas sejam fixadas no mínimo legal, da seguinte forma:Pelo crime descrito no artigo 317, do Código Penal, fixo a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Pela causa de aumento prevista no parágrafo 1º, a pena totaliza 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.Pelo crime descrito no artigo 318 do Código Penal, fixo a pena em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.Não há agravantes ou atenuantes e tampouco causas de aumento ou diminuição de pena.Incide, no caso, o concurso material de crimes, preconizado no artigo 69, do Código Penal, razão pela qual as penas devem ser somadas. Dessa forma, a pena privativa de liberdade do acusado passa a ser definitiva no montante de 05 (CINCO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 23 (VINTE E TRÊS) DIAS-MULTA, arbitrado o valor do dia multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, valores que devem ser corrigidos na data do pagamento.O valor do dia multa foi arbitrado em função das condições financeira do acusado que é Auditor Fiscal da Receita Federal e recebe vencimentos compatíveis com o valor estipulado.Em razão da quantidade da pena imposta, fixo o regime SEMIABERTO para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal.Incabível a substituição de penas na forma prevista no artigo 44 do Código Penal, tendo em vista a quantidade de pena imposta.RICARDO LUIZ DE JESUSSOLOMÃO RODRIGUES GUERRAVINCENZO CARLO GRIPPONo caso de RICARDO, VINCENZO E SOLOMÃO as penas serão iguais considerando-se a equivalente participação do trio.Nos termos do artigo 59 do Código penal, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie.

Com relação à conduta social nada a comentar. São comerciantes, não ostentando condenações anteriores. As penas serão fixadas no mínimo legal, da seguinte forma: Pela prática do crime descrito no artigo 334 do Código Penal, fixo a pena em 01 (um) ano de reclusão. Pela causa de aumento do parágrafo 3º, fixo a pena em 02 (dois) anos de reclusão. Para o crime descrito no artigo 333, fixo a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Pela causa de aumento do parágrafo único, a pena totaliza 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes e tampouco causas de aumento ou diminuição de pena. Incide, no caso, o concurso material de crimes, preconizado no artigo 69, do Código Penal, razão pela qual as penas devem ser somadas. Dessa forma, a pena privativa de liberdade dos acusados passa a ser definitiva no montante de 04 (quatro) ANOS e 08 (oito) MESES DE RECLUSÃO E 13 (treze) DIAS-MULTA, arbitrado o valor do dia multa em 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, valores que devem ser corrigidos na data do pagamento. O arbitramento do valor do dia multa levou em consideração que os réus são empresários no ramo de comércio exterior e possuem condições de arcar com o valor estipulado, além do que o valor da importação justifica a incidência do valor máximo do dia multa. Em razão da quantidade da pena imposta, fixo o regime SEMIABERTO para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Incabível a substituição de penas na forma prevista no artigo 44 do Código Penal, tendo em vista a quantidade de pena imposta. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.,

Expediente Nº 8065

ACAO PENAL

0008650-88.2007.403.6105 (2007.61.05.008650-5) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SERRAGLIO(SP128701 - ANTONIO ALVES DA SILVA E SP243587 - RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X RINALDO LUIZ VICENTIN(SP102542 - MARIA SOLANGE DUO)
INTIMAÇÃO DAS DEFESAS PARA MANIFESTAÇÃO NA FASE DO ART. 402 DO CPP: Intime-se a Defensoria Pública da União da sentença proferida à fl. 253. Após, dê-se integral cumprimento à mesma. Interrogados os réus, dê-se vista às partes, sucessivamente ao Ministério Público Federal, ao Assistente de Acusação e às Defesas para manifestação na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Com as juntadas, tornem conclusos.

Expediente Nº 8066

ACAO PENAL

0002600-46.2007.403.6105 (2007.61.05.002600-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X RENATO ROSSI(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(SP019369 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE E SP258224 - MARCUS PAULO GEBIN E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X ALBERTO LIBERMAN(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA)
DESPACHO DE FL. 1079: Recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente às fls. 1074 e 1077, pelos réus Renato Rossi e Orestes Mazzariol Junior. Intime-se a Defesa comum dos réus mencionados acima para que apresente, no prazo legal, as razões de apelação e contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 1053/1056. Intimem-se as Defesas da sentença proferida. Com trânsito em julgado para as Defesas dos réus absolvidos, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Com a juntada das razões de apelo da defesa comum dos réus condenados, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Cumpridas na íntegra as determinações aqui contidas, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal para processamento e julgamento dos recursos ora interpostos. SENTENÇA DE FLS. 1038/1051: JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA, RENATO ROSSI, ORESTES MAZZARIOL JUNIOR e ALBERTO LIBERMAN foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, na condição de responsável pela administração da empresa Micromed Assistência Médica localizada nesta cidade, deixaram de recolher, na época própria, as contribuições previdenciárias arrecadadas de seus empregados, nos períodos de 13/95, 11/97, 4/1999, 10/2000 a 11/2000, 09/2001 a 02/2002, 04/2002 a 06/2002 04/2003 a 05/2003, 09/2003. 13/2003, 02/2004 a

07/2004 e 09/2004 a 09/2005. A denúncia foi rejeitada em 08 e agosto de 2007 às fls. 87. Liminar em Habeas Corpus indeferida às fls. 63. Recurso em Sentido Estrito pela acusação às fls 93/96. Contra-razões às fls. 101/116. Este Juízo reconsiderou a decisão que rejeitou a denúncia e a recebeu em 05 de dezembro de 2007, conforme decisão de fls. 123. Referida decisão gerou Recurso pela defesa às fls. 127/138. O recurso foi rejeitado às fls. 140. Os réus foram citados regularmente. Considerando-se a iminente alteração do Código de Processo Penal foi determinado o aditamento dos termos da citação para que os acusados apresentassem defesa à acusação no prazo de dez dias contados do início da vigência da lei 11.690/2008 (fls. 158). Respostas às fls. 160/163, 168/172, 201/202, 208/261, 263/272, 273/284. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 288/291v. Julgamento do Habeas Corpus desfavorável aos acusados às fls. 296. Oitiva da testemunha arrolada pela acusação às fls. 430 e das testemunhas de defesa fls. 404, 430, 502/504, 541, 562 e 646. Os interrogatórios dos réus encontram-se em mídia digital às fls. 718/720. A defesa de JOAQUIM juntou documentos. Na fase do artigo 402 a acusação requereu a juntada das declarações de Imposto de Renda dos Acusados e as informações sobre o débito atualizado. As defesas também apresentaram requerimentos de juntada de documentos, intimação do administrador judicial para exibição da escrituração contábil dos anos de 1995 a 2005 da empresa do grupo Sabin. Esses documentos não vieram aos autos. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 962/969v e as defesas às fls. 976/983, 989/995, 996/1008, 1009/1035. É o relatório. Decido. Inicialmente afasto as questões argüidas pela defesa, relativas à demonstração do dolo específico de fraudar a Previdência Social e ao pagamento da maior parte dos débitos previdenciários. A discussão da defesa acerca da inexistência de dolo específico na conduta dos acusados mostra-se descabida na medida em que o crime de apropriação indébita previdenciária não exige do agente uma vontade especial de se apossar da quantia pertencente ao INSS. O dolo independe da intenção específica de se auferir proveito, não se exigindo a presença do animus rem sibi habendi para sua caracterização, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas sim o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Este delito não se confunde com o crime de apropriação indébita que tem como antecedente lógico a posse ou detenção justa, consumando-se no momento em que o agente inverte o ânimo de sua posse, passando a exercê-la como se proprietário fosse. Integrante do tipo penal da apropriação indébita, ainda, é o animus rem sibi habendi, ou seja, a vontade consciente de inverter o título da posse. Trago à estampa, por oportuno, Julgado do E. STJ assim ementado: Penal - Apropriação Indébita - Momento Consumativo - Consuma-se o crime de apropriação indébita no momento em que o agente inverte o título de posse, passando a agir como dono. Recusando-se a devolver a coisa ou praticando algum ato externo típico de domínio, com o ânimo de apropriar-se da coisa. (STJ - 5ª Turma, RHC nº 1.216-SP, DJU de 01.7.91, pg. 9204, Relator Min. Assis Toledo). Segue que, à evidência, o tipo penal em comento não se confunde com o crime imputado aos réus, eis que, consiste em um não-fazer (deixar de recolher as contribuições previdenciárias). Trata-se de crime omissivo próprio, porquanto o sujeito deixa de praticar uma ação prevista pela norma penal. Portanto, desnecessária a verificação de eventual ausência de dolo específico, pressuposto essencial para o delito de apropriação indébita. Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal. Também afasto o prequestionamento do artigo 5º da Constituição Federal por falta de fundamentação e pertinência. Em relação à lei nº 11.101/05 que trata de recuperação judicial ela não se aplica aos presentes autos já que se trata de ação penal para apurar a responsabilidade criminal dos réus na ausência de repasse de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, crime previsto no artigo 168-A 1º do Código Penal. A decisão neste processo independe de qualquer decisão judicial anteriormente proferida, mormente por Juiz do Trabalho como quer dar a entender a defesa de ORESTES. Em se tratando de conflito de competência este não foi suficiente fundamentado pela defesa que se limitou a copiar textos legais do Código de Processo Civil. No tocante à incompetência da Justiça Federal, não aceito o argumento posto que se trata de crime contra ente da União nos termos do Art. 109 da Constituição Federal e não de recuperação judicial. A defesa deve ter confundido as acusações, posto que trata de substituição processual de sindicato, nulidade das decisões não integrantes deste processo, confisco de empresas não determinadas por este Juízo, fundamentos na lei de Falência, em suma, fatos totalmente estranhos a este feito. No Mérito: Imputa-se aos acusados JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA, RENATO ROSSI, ORESTES MAZZARIOL JUNIOR e ALBERTO LIBERMAN a prática da conduta prevista no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal, em razão da ausência de recolhimento das contribuições sociais devidas pelos empregados da empresa na qual eram administradores em vários períodos descontínuos já relatados. Não há necessidade de perícia judicial, muito menos de Inquérito policial para que o Ministério Público ofereça denúncia apta a ser recebida, bastando a materialidade e indícios de autoria. A materialidade está cabalmente demonstrada na NFLD 35.775.026-8 e pelos documentos juntados a ela, mormente o relatório do fiscal do INSS. Como já se decidiu nestes autos e no Habeas Corpus impetrado, no caso em tela não é necessário o esgotamento das vias administrativas para início do processo penal. A prova de que trata a defesa de ALBERTO sobre a assinatura de cheques e direção da empresa cabia à defesa que demonstrou que esse réu não detinha poderes de administração, era diretor técnico tal como informaram as testemunhas. Diante da falta de provas contra o acusado impõe-se sua absolvição como requerem acusação e defesa. Em acréscimo, verifica-se pela documentação acostada pela defesa de JOAQUIM que este, foi aliado completamente

da administração da sociedade de antes de 14 de abril de 2004 como se verifica em correspondência aos corrêus. Na missiva consta que no final do ano de 2002 JOAQUIM foi excluído das decisões empresariais por conta da formação de uma gestão paralela de RENATO ROSSI e ORESTES MAZZARIOL JUNIOR. Em 2003 foi firmado uma espécie de acordo de sócios que tinha por finalidade superar as hostilidades, acordo esse sem sucesso. JOAQUIM, na carta escrita por seu advogado acusa RENATO e ORESTES de obter vantagem indevida em detrimento da Micromed que acabava suportando as despesas em duplicidade: 7) Ao assim agirem, envolvendo diversas pessoas nas operações, camuflando e ocultado a verdade que agora começa a ser descortinada, evidencia-se a prática de atos ultra vires societatis por parte dos sócios Drs. Orestes e Renato, além de vantagem indevida a esses sócios e seus apoiadores no esquema implantado, com a prática, ente tese, de atos passíveis de repercussão nas esferas civil e penal....10) Por fim, tendo em vista que a presente não tem a intenção de ser exaustiva, relativamente às praticas e documentos já levantados,- comprobatórios do modus operandi aqui narrado -, mas, mesmo assim, considerando que os fatos apurados até o momento são gravíssimos, cabe destacar, ainda que a atitude dos sócios Dr. Orestes e Dr. Renato, no sentido de constituir novas salas de diretoria, para uso exclusivo em prédio alugado, com desvio de finalidade aprovada em reunião de Diretoria e correspondências enviadas em 18/03/2004, constitui, na prática, a materialização da tentativa de isolamento do Diretor Executivo/Presidente das empresas. Dr Joaquim de Paula Barreto Fonseca, pretendido e exercitado pelos sócios Dr. Orestes e Dr. Renato. Com desrespeito, inclusive aos estatutos sociais das empresas. E, as razões desse pretendido isolamento, agora se percebe com facilidade. Os cuidados e a preocupação do sócio Dr. Joaquim de Paula Barreto, relativamente aos pagamentos de gastos que se avolumam, muitas vezes sem justificativa, parece não interessar aos demais sócios. (fls 749/749) Ainda, em 23 de outubro de 2006 JOAQUIM encaminhou correspondência para Luiz Augusto Negreiros no sentido de informar ao réu vários dados sobre o sistema operacional, programas de software, senhas, ou modificação nos bancos de dados, tendo em vista a ordem de ORESTES de que JOAQUIM instalasse programas e senhas que possibilitariam a este réu amplo acesso aos dados centralizados. (fls 749) O próprio JOAQUIM denunciou as irregularidades praticadas contra ORESTES e RENATO (fls. 765/766 dentre elas o desvio de dinheiro, alteração de balancetes, caixa 2, criação de firmas fantasmas, emissão de notas frias. Nesse contexto não é de se estranhar o grande débito da MICROMED para com o INSS e a autoria é conhecida, ou seja, ORESTES e RENATO que se uniram para perpetrar uma série de crimes, o de ameaça, inclusive. (fls. 768, 771/778). O quadro probatório aponta para uma grande fraude empresarial malfadada que culminou na falência da MICROMED por causa dos desmandos de ORESTES e RENATO, consoante declarações do corrêu e o que depreende da audiência no Conselho Regional de Medicina (fls. 751/764). Segundo se depreende do procedimento administrativo, a má administração da MICROMED foi confirmada JOAQUIM, RENATO e ORESTES. Entretanto, o conjunto das provas aponta que tais dificuldades somente surgiram por causa dos desvios causados por ORESTES e RENATO. Nesse contexto, impõe-se concluir que o acusado JOAQUIM foi colocado de lado nas decisões administrativas, sem possibilidade de interferir na administração da MICROMED, o que afasta sua responsabilidade pelo crime de que tratam os autos. A testemunha de defesa Alfredo Zarins Filho afirmou que ORESTES era do Diretor Comercial responsável pela área financeira e que JOAQUIM só veio saber da ausência do repasse das contribuições quando da fiscalização (fls. 646). A demonstração de que JOAQUIM participava da vida financeira fica a cargo dos testemunhos que afirmam que o mesmo assinava os cheques e de seu interrogatório quando o mesmo disse que discordava da omissão criminosa e registrava sua discordância em ata. Essa discordância foi além das atas como se viu anteriormente. Em relação aos outros dois corrêus impõe-se perquirir se a inexigibilidade de conduta diversa - causa de exclusão de culpabilidade - tem aplicação na hipótese retratada nos autos, se os réus estavam efetivamente impossibilitados de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, sob pena de colocar em risco a própria existência da sociedade, posto que ambos mantiveram o poder de decisão sobre todos os pagamentos legais e ilegais da empresa durante todo o período tratado na denúncia. A apreciação normativa de exclusão da culpabilidade implica sua exclusão sempre que diante das circunstâncias do fato concreto, não seja exigível do sujeito conduta diversa da praticada. Entendo que restou comprovada a difícil situação do Grupo Sabin, sendo que a M desvios praticados pelos réus RENATO e ORESTES, tais como a compra de carteiras deficitárias e atendimento de demanda reprimida pela MICROMED, o uso de caixa dois, o aluguel de salas sem a devida motivação. Apesar da crise financeira da MICROMED a sociedade comprou o Plano de Saúde do Hospital Irmãos Penteados no valor de R\$ 4.290.000,00 mais a comissão de R\$ 1.000.000,00 para a empresa UTOL. Em Junho de 2006 a empresa vendeu o plano para o Hospital Samaritano por R\$1.500.000,00, restando um prejuízo de R\$ 5.000.000,00 para a MICROMED, ou seja, mesmo em dificuldades sérias, a MICROMED comprou outro plano deficitário. A prova documental produzida pela defesa não é suficiente para ensejar a ocorrência de uma causa de exclusão da culpabilidade, como bem observou o representante do Parquet Federal, em alegações finais. Em acréscimo, verifica-se nas informações colhidas nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física de ORESTES e RENATO que enquanto a MICROMED deixava de repassar o INSS, o patrimônio de ambos não sofreu qualquer redução, ao contrário, aumentou em mais de R\$ 300.000,00 cada um. Também não há provas de que os acusados tenham disposto de seu patrimônio para injetar capital na sociedade. O período em que as contribuições deixaram de ser recolhidas foi descontinuo o que descarta a incorporação da prática à rotina da empresa. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos

seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência, o que não correu no presente feito. Destarte, a condenação é medida que se impõe. Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo parcialmente procedente o pedido para absolver JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA e ALBERTO LIBERMAN com fulcro no artigo 386, IV do Código de Processo Penal e para CONDENAR os réus RENATO ROSSI E ORESTES MAZZARIOL JUNIOR, como incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c artigo 71, ambos do Código Penal. Em consequência, passo à fixação das penas que serão iguais para ambos os acusados na medida de sua igual participação o evento criminoso. Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 168, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. Considerando, ainda, os motivos e circunstâncias do crime, assim como as suas consequências, fixo a pena-base em seu mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrando o seu valor no mínimo legal. Não há agravantes. Essa quantidade é aumentada em um sexto, em razão da continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, pelo que torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Avalio que o valor declinado na denúncia corresponde a mais de dois anos em períodos intercalados, o que não justifica a exacerbação da pena. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, a pena privativa de liberdade do acusado é substituída, nos termos do artigo 44, 2º, 45 1º e 46 por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA consistirá no pagamento de 10 (dez) salários mínimos à UNIÃO FEDERAL. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS será definida pelo Juízo da Execução. Os pagamentos da prestação pecuniária e da multa far-se-ão na fase de execução. Para o caso de conversão das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade dos acusados será cumprida em regime inicial aberto. Não há indenização possível de ser aferida nestes autos tendo em vista o tempo decorrido e a prerrogativa da vítima nas ações de rito especial. Após o trânsito em julgado proceda-se o lançamento do nome dos réus no Rol dos Culpados. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8130

MONITORIA

0006635-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CENTRO AUTOMOTIVO ZAPP LTDA ME X ALLISON DE OLIVEIRA X FERNANDA DE GODOY

1- Ff. 81-86: Defiro o requerido. Expeça-se novo mandado de citação do Correquerido Alisson de Oliveira, a ser cumprido no endereço de f. 74, com as prerrogativas dos artigos 172, 227, 228 e 229 do CPC, diligenciando o Sr. Oficial de Justiça no sentido de indagar quanto ao endereço do referido corréu. 2- Indefiro, por ora o pedido e intimação dos demais réus nos termos do artigo 475-B e 475-J do CPC, visto tratar-se de ação monitória em que ainda não foram citados todos os réus. 3- Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014666-12.2004.403.0399 (2004.03.99.014666-5) - MARCO ANTONIO SARGACO COTRIM X JOAQUIM JOSE DA COSTA NORONHA X ESPOLIO DE DIVINA MARIA DE JESUS X EMILIA ELEONORA RICHERME DE AZEVEDO X DOLORES RUBINHO MARTIN(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL E SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor referente aos honorários de sucumbência e custas processuais. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência

das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0010004-75.2012.403.6105 - VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

1- Diante da composição do polo passivo do presente feito, determino o recolhimento do mandado expedido à fl. 131, através de notificação por meio eletrônico à Central de Mandados, se o caso e expedição de novo mandado de citação à Agência Nacional de Petróleo - ANP.2- Publique-se o despacho de fl. 130.3- Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE F. 130:- Fls. 126/129:Acolho as razões aduzidas pela parte autora.2- Cite-se a União para que apresente defesa no prazo legal.Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02- 11156-12 a ser cumprido na Rua Frei Antônio de Pádua, nº 1595, Guanabara, Campinas, SP para CITAR a UNIÃO FEDERAL (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL), ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-21

0013052-42.2012.403.6105 - ASSIS DE ARAUJO PEREIRA(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL

1) Defiro a Justiça Gratuita.2) Intime-se o autor para esclarecer a data a partir da qual foi de-ferida a isenção fiscal, juntando cópia da decisão proferida pelo órgão competente, qual seja, a Delegacia da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte. Esclareça, outrossim, o aparente conflito havido entre as doenças que lhe acometem, desde o ano de 2006 - CID H40-9, H54-4 e H53-4 (fls. 03) - e a emissão de Carteira Nacional de Habilitação em seu favor, em 26/03/2010 (fls. 10), sem qualquer anotação no campo Observações. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008965-43.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067943-79.2000.403.0399 (2000.03.99.067943-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X EDITH RIBEIRO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO POLETTI X LUIZ ABDALLA X ROBERTO LENCASTRE MAUDONNET(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) REPUBLICAÇÃO DESPACHO DE F. 25:1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0067943-79.2000.403.0399.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal em relação aos embargados relacionados à fl. 02. 3. Vista aos Embargados, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604354-91.1995.403.6105 (95.0604354-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603329-43.1995.403.6105 (95.0603329-3)) INDUSTRIA ELETROMECHANICA BALESTRO LTDA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0606248-68.1996.403.6105 (96.0606248-1) - BULKCENTRO TURISMO LTDA(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BULKCENTRO TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS FINI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores pertinentes ao principal e aos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos

794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de levantamento do depósito referente ao pagamento de ofício requisitório da exequente BULKCENTRO TURISMO LTDA, determino sua intimação por carta. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0054398-39.2000.403.0399 (2000.03.99.054398-3) - FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores pertinentes ao principal e aos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de levantamento do depósito referente ao pagamento de ofício requisitório da exequente FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA, determino sua intimação por carta. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0009495-52.2009.403.6105 (2009.61.05.009495-0) - MARIA MADALENA KUGEL(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA MADALENA KUGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0016285-52.2009.403.6105 (2009.61.05.016285-1) - LAERCIO PINTO DINIZ(SP247580 - ANGELA IBANEZ E SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LAERCIO PINTO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores pertinentes ao principal e aos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0010685-16.2010.403.6105 - VITOR PINTO CATAO(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JAIRO INACIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor pertinente aos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0013198-54.2010.403.6105 - GILSON DE SOUZA ZEFERINO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GILSON DE SOUZA ZEFERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794,

inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3776

EXECUCAO FISCAL

0600825-64.1995.403.6105 (95.0600825-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X STR SISTEMAS TECNICA E REPRES DE COMPUTADORES LTDA X REINALDO MIGUEL SISTO X EDS TECNOLOGIA E METODOS DE SISTEMAS SC LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0604801-79.1995.403.6105 (95.0604801-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X ALIANCA COM/ E SERVICOS LTDA X NELMA LOUZADA FIGUEIRA RODRIGUES DOS SANTOS X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP119006 - CLAUDIA MARIA DE TOLEDO BEOZZO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0609698-82.1997.403.6105 (97.0609698-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VALFER COML/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA - MASSA FALIDA(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR) X SANTINO MARTINS DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO

REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0004754-18.1999.403.6105 (1999.61.05.004754-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL LTDA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA E SP271952 - LEANDRO BUENO FONTE)
Ciência ao executado do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.Cumpra-se.

0016786-55.1999.403.6105 (1999.61.05.016786-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARTONAGEM SANTA CANDIDA LTDA(SP205155 - PAULO ANTONIO MARTINS PALMEIRA E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0017218-74.1999.403.6105 (1999.61.05.017218-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INFERTEC - FERRAMENTARIA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Tendo em vista o grande número de feitos que tramitam nesta Secretaria, os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0000441-77.2000.403.6105 (2000.61.05.000441-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MILD INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA E SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU E SP252644 - KAREN APARECIDA CRUZ E SP250119 - DANIEL FREDERICO MUGLIA ARAUJO) X CARMEN SOUZA FUNARI(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) X RENATO NEGRAO(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) X RENATO MARCOS VUMERO FUNARI X ANTONIO AUGUSTO FUNARI NEGRAO(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) X ALEXANDRE FUNARI NEGRAO(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) X ANTONIO AIELLO X GIOVANI ESPOSITO

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que sejam excluídos do polo passivo do feito os coexecutados indicados na decisão de fls. 222/223, tendo em vista o agravo legal provido em juízo de retratação nos autos do Agravo de Instrumento n. 2012.03.00.023743-7.Após, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado, ante o parcelamento do débito exequendo.Intimem-se. Cumpra-se.

0006664-12.2001.403.6105 (2001.61.05.006664-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SIPPEL PINTURAS ELETROSTATICAS IND/ E COM/ LTDA(SP163127 - GABRIELE

JACIUK)

Ciência ao executado do desarmamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0004377-42.2002.403.6105 (2002.61.05.004377-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PEDRO RONALDO MILANI ME(SP138804 - MARCELO BIASI)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0000499-75.2003.403.6105 (2003.61.05.000499-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ROGERIO BARTOLOMEI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0001390-96.2003.403.6105 (2003.61.05.001390-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SPDI-COMERCIO, SOLUCOES E PROJETOS DE INFORMATICA LTDA(SP147810 - JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES) X MANOEL LUIZ MARTINI PEREIRA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0014153-32.2003.403.6105 (2003.61.05.014153-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTITEC AUTOMACAO E COMERCIO LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO

REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002361-47.2004.403.6105 (2004.61.05.002361-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X GIANNONI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X NEYDE APARECIDA DE OLIVEIRA GIANNONI(SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X MARIO SERGIO GIANNONI(SP243079 - VALQUIRIA FISCHER ROGIERI)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002559-84.2004.403.6105 (2004.61.05.002559-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X PEREIRA GARCIA PUBLICIDADE E PROPAGANDA SC LTDA(SP250899 - TATIANA ALESSANDRA DE SOUZA RIBEIRO)

Ciência ao executado do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo, independentemente de nova intimação.Cumpra-se.

0004196-70.2004.403.6105 (2004.61.05.004196-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COLOVIDRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Tendo em vista o grande número de feitos que tramitam nesta Secretaria, os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0005012-52.2004.403.6105 (2004.61.05.005012-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0005575-75.2006.403.6105 (2006.61.05.005575-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PEREIRA GARCIA PUBLICIDADE E PROPAGANDA SC LTDA(SP250899 - TATIANA ALESSANDRA DE SOUZA RIBEIRO)

Ciência ao executado do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo, independentemente de nova intimação.Cumpra-se.

0012992-45.2007.403.6105 (2007.61.05.012992-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PRONTO ATENDIMENTO PEDIATRICO S C LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0009579-53.2009.403.6105 (2009.61.05.009579-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WALDEMAR JOAO IORIATTI JUNIOR(SP168370 - MARCO ANTONIO DE SOUSA GIANELI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Tendo em vista o grande número de feitos que tramitam nesta Secretaria, os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002190-80.2010.403.6105 (2010.61.05.002190-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X CORONEL 357 ALIMENTOS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Tendo em vista o grande número de feitos que tramitam nesta Secretaria, os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0007990-89.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ORLANDO J. G. BUENO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Tendo em vista o grande número de feitos que tramitam nesta Secretaria, os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0008008-13.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENTEX SERVICOS EM EFLUENTES E LOCACAO DE EQUI(SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO E SP247719 - JOÃO VITOR BARBOSA)

Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, bem como indicando quem o subscreve, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0014251-36.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RUBENS SHIBUKAWA-ME(SP162467 - LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0009834-06.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ROBERT BOSCH LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO)

Fls. 14/17, 169/170, 173/174: Conquanto, a princípio, seja legítimo à exequente recusar a carta de fiança bancária ofertada pela executada, dando preferência aos va-iores depositados nas ações indicadas, certo é que, no caso sob exame, a questão já foi decidida pela sentença proferida na ação cautelar indicada (fls. 89/92), que abrange expressamente o processo administrativo no âmbito do qual foram constituídos os débitos em execução (n. 10830.720749/2008-13). Pela referida sentença, ao se julgar procedente o pedido, re-conheceu-se o direito da requerente à pretensão deduzida, atinentes ao oferecimento da fiança bancária em garantia à execução fiscal a ser oportunamente ajuizada pela requerida. Nota-se, a propósito, que a exequente admitiu, naquela ação, que a carta de fiança então apresentada (depois desentranhada e junta-da nestes autos), atende aos requisitos legais. Por essa razão, indefiro o pedido de penhora dos valores disponibilizados nos autos ns. 0608070-34.1992.403.6105 e 0009917-67.1994.403.610. Assim, dou por garantida a presente execução, que permanecerá sobrestada até a prolação da sentença na ação anulatória indicada, pela qual se pretende anular os débitos em cobrança. Int.

0010552-03.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROBERT BOSCH LIMITADA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA)

Fls. 361/362: Ante a concordância da exequente com os termos das cartas de fiança bancária e aditivos apresentadas pela executada (fls. 361), dou por garantida a presente execução, que permanecerá sobrestada até a prolação da sentença na ação anulatória indicada, pela qual se pretende anular os débitos em cobrança. Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3651

MONITORIA

0011492-46.2004.403.6105 (2004.61.05.011492-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUCIO ALBERTO BRITO DOS SANTOS X CRISTINA APARECIDA ZANON DOS SANTOS X PAULO CESAR MISURINI X MARIANGELA DE PAIVA MISURINI(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fl. 47: Tendo em vista a consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 376) onde consta a informação de óbito do executado Lucio Alberto Brito dos Santos, regularize a CEF o pólo passivo da presente ação, devendo informar se houve abertura de inventário/arrolamento, indicando o nome do inventariante. Após, venham os autos conclusos para decidir sobre a habilitação dos herdeiros ou espólio. Int.

0016410-20.2009.403.6105 (2009.61.05.016410-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X GILMAR MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARCIA LONGHI MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Converto o feito em diligência. Considerando a intenção manifestada pela Caixa Econômica Federal por intermédio de correio eletrônico encaminhado à Secretaria desta Sexta Vara Federal e, ainda, que o presente feito já foi incluído no Programa Mutirão de Conciliação, sem êxito, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a CEF, querendo, apresentar a sua proposta de acordo no presente feito. Após, dê-se vista à parte ré, devendo a mesma manifestar sua eventual concordância em igual prazo. No silêncio das partes, volvam os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0017353-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017353-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCELO HARADA(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)

Tendo em vista a certidão de fl. retro, cumpra a CEF o primeiro parágrafo do despacho de fl. 110, no prazo de 10(dez) dias. Int. DESPACHO DE FLS. 110: Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

0000233-44.2010.403.6105 (2010.61.05.000233-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KPM COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA X MAURICIO REGGI

Comprove a autora a distribuição perante o Juízo Deprecado da carta precatória retirada nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0017582-26.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ODIRLEI LEANDRO MUNIZ

Fl.58: defiro. Expeça-se carta precatória no endereço referido. Int.

0000102-98.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DINO JOSE PIOLI(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES)

Mantenho o despacho de folhas 108 por seus próprios fundamentos e recebo o AGRAVO de folhas 109/111 para que fique RETIDO nos autos. Anote-se. Dê-se vista a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010411-81.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELTON ALBERTO APARECIDO RAMOS X SUELY RIGHETTI RAMOS
CERTIDÃO FL. 106: Ciência ao autor do AR NEGATIVO, juntado às fls. 104/105.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012336-15.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007743-40.2012.403.6105) TEXAS COMERCIO E ESTACIONAMENTO LTDA X ROBERTO FANELLI X MONICA NIKOBIN FANELLI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº 0007743-40.2012.403.6105. Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013452-13.1999.403.6105 (1999.61.05.013452-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BLOCOPLAN CONSTRUCOES E COM/ LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Vistos, 1. Cuida-se de execução por quantia certa proposta pela CEF contra Blocoplan Constr. e Com. Ltda, Simá Freitas de Medeiros e Virgínia Helena Bouret de Medeiros por motivo de inadimplemento. A exequente aduz na inicial que seu crédito tem garantias hipotecária e fidejussória. Requereu a penhora dos bens listados à fl. 05/06 destes autos para futura alienação. 2. O arresto foi deferido e, após a intervenção da parte executada Simá de Freitas de Medeiros no processo (fl.729), a medida constritiva inicial foi convalidada em penhoras (fl.877), cujos registros não foram feitos pela CEF ante o elevado custo (algo em torno de R\$-50.000,00). 3. Pela petição de fl.918/920, os executados Simá Freitas de Medeiros e Virgínia Helena Bouret de Medeiros informaram que o Juízo da 21ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo decretou a falência da empresa Blocoplan nos autos do Processo n. 583.00.1996.624.885-9 e que foi decretada a indisponibilidade de todos os bens da empresa e dos ora peticionários, conforme cópia da sentença falimentar proferida em 5/11/1998 (fl.927/928 e fl.930). 4. A CEF, a despeito da falência decretada, continuou dando impulso aos autos do processo (cfr. fl.954/957). 5. Pelo despacho de fl.960/961 foram apreciados vários requerimentos e dentre estes um de requisição das declarações de imposto de renda dos executados, o qual foi deferido. 6. Os executados Simá Freitas de Medeiros e Virgínia Helena Bouret de Medeiros, em 2007, informaram novamente a falência e esclareceram que seus bens foram objeto da decretação de indisponibilidade do Juízo Falimentar (fl.984 e 1.041), informando, em 13/08/2007, que a falência ainda não havia encerrado. 7. As cópias da declarações do IR foram juntadas à fl.1044 e ss.8. À fl. 1.092, em 03/12/2007, a CEF requereu que os executados Simá Freitas de Medeiros e Virgínia Helena Bouret de Medeiros apresentassem cópia da escritura/instrumento de alienação de imóvel alienado em 1999, pelo valor de R\$-550.000,00. 9. Pelo despacho de fl.1.112 foi determinado que os executados apresentassem os documentos pretendidos pela CEF. 10. Os executados Simá Freitas de Medeiros e Virgínia Helena Bouret de Medeiros se manifestaram à fl.1.113/1.114 aduzindo que a Blocoplan teve uma alteração contratual em 02/01/1998, na qual houve a cessão das cotas sociais dos executados para terceiros. Além disso aduziram novamente a existência de indisponibilidade decretada pelo Juízo Falimentar e que não há que se falar em fraude, já que os executados não foram condenados por crime pelo Juízo Falimentar. 11. A CEF, pela petição de fl.1.118/1.119, ante a não-apresentação dos documentos pelos executados, aduziu, presumindo, que a alienação teria sido fraudulenta. 12. Daí para frente permaneceu a insistência de os executados apresentarem os tais documentos (cfr. fl.1.124, 1.134/1.135), a despeito das súplicas da autora da dificuldade de obter tais documentos. 13. Em nova petição (fl.1.197/1198) os executados esclarecem as providências adotadas. 14. Pelo despacho de fl. 1251/1252, decidi: a) revogar a determinação para os executados Simá Freitas de Medeiros e Virgínia Helena Bouret de Medeiros apresentarem documentos em relação à alienação do imóvel ocorrida em 1999, pelo valor de R\$-550.000,00; b) suspender, com base no art.132, D.L n. 7.661/45, o curso desta execução até o encerramento da falência - Processo n. 583.00.1996.624.885-9, que tramita perante a 21ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo; e c) determinar fosse expedido ofício ao d. Juízo Falimentar solicitando informações a respeito do andamento da falência, inclusive se já foi encerrada, sendo facultada a juntada de tal informação pelas partes. 15. À fl. 1258 consta ofício da 21ª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes informando que não consta o encerramento da empresa BPLAN CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA. 16. À fl.1259/1260 (com documentos de fl. 1261/1276) a CEF peticiona informando que o Processo n. 583.00.199.624885-0 (número de ordem 1657/1996), da 21ª Vara Cível do Fórum Central, se refere à falência da BPLAN - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (CNPJ n. 00.601.246/0001-19), ao passo que a executada nestes autos é a empresa BLOCOPLAN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIL LTDA (CNPJ n. 03.210.234/0001-51), empresa esta que não estaria falida e que, por isso, cabível o prosseguimento da execução. 17. Pelo despacho de fl.1282 ordenei que as partes se manifestassem sobre as alegações da CEF e, em resposta, sobreveio a manifestação de SIMA FREITAS DE MEDEIROS (fl.1285) pugnando pela concessão de um prazo suplementar de 10 (dez) dias. 18. É o que basta. 19. Inicialmente, indefiro o pedido de prazo suplementar para o executado SIMA FREITAS DE MEDEIROS se

manifestar, haja vista que o caso é muito simples: ou a empresa BPLAN - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA é a mesma empresa BLOCOPLAN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIL LTDA (CNPJ n. 03.210.234/0001-51), ou não.20. Neste passo, é inegável que a CEF está coberta de razão ao trazer à baila a conduta em que incorreu a executada ao induzir em erro o Poder Judiciário. Com efeito, a petição de fl.1259/1260 e os documentos de fl. 1261/1276 demonstram claramente que o Processo n. 583.00.199.624885-0 (número de ordem 1657/1996), da 21ª Vara Cível do Fórum Central, se refere à falência da BPLAN - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (CNPJ n. 00.601.246/0001-19), ao passo que a executada nestes autos é a empresa BLOCOPLAN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIL LTDA (CNPJ n. 03.210.234/0001-51), empresa esta que não estaria falida.21. Diante do exposto:a) anulo a decisão de fl. 1251/1252 e determino o prosseguimento da execução;b) acolho o requerimento da CEF (fl.1259/1260) e defiro a expedição de mandado de citação da executada BLOCOPLAN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIL LTDA (CNPJ n. 03.210.234/0001-51) na pessoal de LEONARDO EDUARDO ARANTES DA SILVA, no endereço declinado à fl. 1260.Int.

0006053-83.2006.403.6105 (2006.61.05.006053-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JBGON LTDA - EPP X MARIA INES DE OLIVEIRA VIANNA(SP150028 - REINALDO LUIS DOS SANTOS) X JOSE GERALDO BUENO JUNIOR(SP150028 - REINALDO LUIS DOS SANTOS) X DORGIVAL GODE DE FREITAS X CYRILLO GONCALVES

Aguarde-se decisão final nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.050528-3.Int.

0017814-09.2009.403.6105 (2009.61.05.017814-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RONALDO MARION ME(SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA) X RONALDO MARION(SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA)

Aguarde-se a decisão nos autos da Recuperação Judicial nº 296.01.2005.005081-2, perante a Comarca de Jaguariúna/SP.Int.

0017843-59.2009.403.6105 (2009.61.05.017843-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLASSICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA X MARCIA REGINA LAMANERES AZEVEDO X EVERALDO DE JESUS AZEVEDO

Antes de apreciar a petição de fl. 150, expeça-se carta de intimação acerca da penhora on line efetuada nestes autos a executada Marcia Regina Lamaneres Azevedo.Int.

0001673-75.2010.403.6105 (2010.61.05.001673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE APARECIDO ZAVATTI JUNDIAI ME X JOSE APARECIDO ZAVATTI
Fl. 162: Compulsando os autos verifico que a referida carta precatória de n. 298/2011 encontra-se encartada na íntegra nos presentes autos, dessa forma expeça-se nova carta precatória para intimação do executado.Int.

0005852-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALR COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA ME X LIGIA RAQUEL MOREIRA DE OLIVEIRA X PABLO DE OLIVEIRA SOUSA

Tendo em vista a certidão de fl. retro, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0010553-22.2011.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista a certidão de fl. retro, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016592-06.2009.403.6105 (2009.61.05.016592-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RC COMERCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA X HILDA ANTONIA ROVEROTTO SAVIOLI X ADMIR SAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RC COMERCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA ANTONIA ROVEROTTO SAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADMIR SAVIOLI

Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, o registro da penhora de fl. 140.Int.

0000184-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000184-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VITORINO GIL Y. VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITORINO

GIL Y. VARGAS

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0015222-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ANGELO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANGELO DA SILVA
Fl. 75: Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0004862-27.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERDINANDO GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERDINANDO GREGORIO
Ciência a EXEQUENTE do AR NEGATIVO, Juntado às fls.62/63.

0004883-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HUMBERTO TREVISANI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO TREVISANI JUNIOR

Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0010640-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUANA DA SILVA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANA DA SILVA TEIXEIRA
Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se despacho de fl.53.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.Fls. 51/52: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-26.875,93 (vinte e seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0004484-37.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RODRIGO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GOMES DA SILVA

Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0004504-28.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE HENRIQUE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HENRIQUE FARIA
Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0005672-65.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LANA GILMARA DE JESUS PADOVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LANA GILMARA DE JESUS PADOVAN

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de LANA GILMARA DE JESUS PADOVAN, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos requeridos que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$ 18.165,45 (Dezoito mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes.Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados.No mérito pretende a citação da ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/24.Embora regularmente citado, o réu não se manifestou, conforme certificado à fl. 39.Vieram os autos conclusos.Por sua vez, nos termos do art. 1.102c, com a não-apresentação dos embargos, houve conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do

art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

*

MARCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Silvana Bilia

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3703

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013830-51.2008.403.6105 (2008.61.05.013830-3) - DIEGO ANDRE FERREIRA X JULIANA EMANUELA FERREIRA - INCAPAZ X SILVIA REGINA SILVEIRA MELLO FERREIRA(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA EMANUELA FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Encaminhe-se a Informação de Secretaria de fl. 145/146 à Ouvidoria. Publique-se o despacho de fl.

141. Intime-se. DESPACHO DE FL. 141 Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias. A não manifestação no prazo determinado será interpretada como aquiescência aos valores apresentados pelo INSS. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2912

DESAPROPRIACAO

0005768-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005768-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JUNDI KARAZAWA(SC029031 - SONIA TEREZINHA POLATO ZANATO) X GENOVEVA GERZEWSKI KARAZAWA

Tendo em vista a regularidade dos documentos necessários para levantamento do valor relativo à desapropriação, encaminhem-se os autos ao SEDI para que passe também a constar no pólo passivo da ação a Sra. GENOVEVA GERZEWSKI KARAZAWA, CPF 003.441.119-46. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a inclusão do CPF do réu JUNDI, fls. 165, no sistema informatizado para a regular expedição de alvará. Após, expeçam-se dois alvarás de levantamento, no valor de R\$ 4.401,17 cada, um em nome de JUNDI KARAZAWA e outro em nome de sua esposa GENOVEVA GERZEWSKI. Sem prejuízo, dê-se vista à União da transferência de domínio do imóvel, matrícula de fls. 168. Int.

MONITORIA

0011758-04.2002.403.6105 (2002.61.05.011758-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X OSMAR DOS SANTOS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 05/11/2012, às 16:30hs, pelo Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude da Semana Nacional de Conciliação, a se realizar no prédio da Justiça Federal de Campinas, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, 1ª andar, Centro, Campinas/SP. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000636-23.2004.403.6105 (2004.61.05.000636-3) - CARLOS HENRIQUE PIERI(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Considerando a ausência da certidão de trânsito em julgado da decisão de fls. 93, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para regularização.

0009186-94.2010.403.6105 - GRO-TEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Conforme determinado na r. decisão de fls. 286/287, intemem-se as rés para que, querendo, manifestem-se acerca dos embargos de declaração opostos pela autora, às fls. 178/179, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.4. Intemem-se.

0011551-24.2010.403.6105 - VALDIR DOS SANTOS X JOSIANE ALVES DE ALMEIDA SANTOS(SP160295 - GILMAR VIEIRA DE CAMARGO) X GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VALDIR DOS SANTOS X RITA CLEMENTE DOS SANTOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA(SP116180 - LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST) X JJET CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA(SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN)

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010939-52.2011.403.6105 - RAILDO ALVES SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INF. SEC. FLS. 121:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

0011364-79.2011.403.6105 - JOSE LIMA FAGUNDES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Sem prejuízo do acima determinado, desentranhe-se a apelação do INSS de fls. 246/258, posto que interposta em duplicidade, devendo sua subscritora retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, sob pena de inutilização.Int.

0016339-47.2011.403.6105 - GABRIELA TAVARES PUPO - INCAPAZ X VILMA TAVARES DOS SANTOS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concordância das partes com os cálculos apresentados às fls. 157/163, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 89.642,30, em nome do autor, devendo este providenciar o número do CPF para constar no ofício, com a observância de que é representado pela mãe Vilma Tavares dos Santos. Certifique-se o trânsito em julgado na data da sentença proferida em audiência, conforme lá determinado. Intime-se o INSS para que, em 30 dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Desapensem-se os presentes autos do agravo de instrumento nº 002106-90.2012.403.0000, recebido como retido, trasladando-se para aqueles cópia da decisão de fls. 151/151v e deste despacho, remetendo-os em seguida ao arquivo. Dê-se vista dos autos ao MPF.Int.

0010611-88.2012.403.6105 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 27/46: De início, rejeito a preliminar de decadência. Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei) Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário. Como no presente feito o autor não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário nem ao valor da renda mensal inicial de seu benefício, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- (...) 2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios). 3- (...) (TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335) Acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a outra prejudicial de mérito sustentada pelo Réu, qual seja, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Neste feito, requer a parte autora que o valor da renda mensal de seu benefício seja adequado aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números n. 20/98 e 41/2003. Cita como paradigma o Recurso Extraordinário n. 451.253. Assim, para que se possa verificar o direito do autor a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos, com aplicação do coeficiente de tempo de serviço de 80%, resultando em NCz\$ 251,01, (fls. 09), pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício, cuja renda mensal inicial revisada em 19/02/1993 foi estipulada em \$ 733,36 (fl. 10). Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício, com aplicação do coeficiente de 80% (251,01), mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício do autor, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência, bem como a evolução da renda que o autor atualmente recebe. Com o retorno, vista as partes. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int.INF. SECRETARIA FL. 92: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos da Contadoria às fls. 81/91, no prazo legal. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006582-92.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005279-77.2011.403.6105) ISABEL NOGUEIRA DA SILVA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002757-14.2010.403.6105 (2010.61.05.002757-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA FATIMA DE OLIVEIRA LOPES(SP235919 - SILVIA BEATRIZ TOLEDO CARDOSO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará a Executada MARIA FATIMA DE OLIVEIRA LOPES, intimada para retirada do alvará de levantamento expedido em 09/10/2012, cujo prazo de validade é de 60 dias.

0005274-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M. A. DO N. SOARES CONSTRUCOES ME X MAICON ANTONIO DO NASCIMENTO SOARES

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDÃO FL. 80: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste requerendo o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 dias, conforme disposto no despacho de fls. 73.

0005279-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISABEL NOGUEIRA DA SILVA

Providencie a CEF a juntada da planilha de débito conforme a sentença transitada em julgado nos Embargos, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

0005658-81.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE MESSIAS

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/13, devendo a CEF retirá-los em secretaria no prazo de 10 dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de inutilização. Após, com o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Int. CERTIDÃO DE FL. 56: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 07/13, que se encontram em local próprio desta secretaria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605403-65.1998.403.6105 (98.0605403-2) - ROBERTO HELIO TESSARO(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ROBERTO HELIO TESSARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138314A - HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR)

INF. SEC. FLS. 307: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, ficará a parte exequente, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

0003719-23.1999.403.6105 (1999.61.05.003719-2) - FUNDACAO ESPIRITA AMERICOB AIRRAL(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FUNDACAO ESPIRITA AMERICOB AIRRAL X UNIAO FEDERAL

Em face da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração no pólo ativo da ação, devendo constar FUNDACAO ESPIRITA AMERICOB AIRRAL. No retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme já determinado às fls. 221. Int.

0011625-25.2003.403.6105 (2003.61.05.011625-5) - CLODOVICO DE OLIVEIRA BRAGA X MARCO ANTONIO MAIA BOTELHO(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP195200 - FERNANDA FERNANDES

CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

INF. SEC. FLS. 247: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo setor da contadoria fls. 231/244.

0008121-91.2006.403.6303 (2006.63.03.008121-6) - ANTONIA DE OLIVEIRA TIBURCIO DA SILVA X JULIELLE NAIARA DA SILVA - INCAPAZ X JULIANA MAIARA DA SILVA - INCAPAZ(SP228727 - PAULA GIOVANA MESQUITA MALDONADO MORENO E SP218778 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X ANTONIA DE OLIVEIRA TIBURCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIELLE NAIARA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA MAIARA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INF. SEC. FLS. 259: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

0001145-46.2007.403.6105 (2007.61.05.001145-1) - CARLOS DA FONSECA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido formulado às fls. 170, no que concerne ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais, conforme consta do contrato juntado às fls. 171/172, devendo ser descontado o valor correspondente a 30% da quantia a ser paga ao exequente. 2. Todavia, antes da expedição do Ofício Requisitório/ Precatório, intime-se pessoalmente o exequente de que a sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será satisfeita nos termos acima referidos e que o advogado contratado dá plena e geral quitação ao contrato. 3. Expeçam-se, então, Requisições de Pequeno Valor em nome do autor, no valor de R\$ 11.941, 53, com destaque dos honorários contratuais em nome do escritório ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, no valor de R\$ 5.117,79, e referente aos honorários sucumbenciais, em nome da mesma sociedade, no valor de R\$ 481,06, observando os cálculos apresentados pelo autor, fls. 135/137. 4. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local destinado a tal fim. 5. Sem prejuízo do acima determinado, encaminhem-se os autos ao SEDI, para cadastramento da sociedade de advogados ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 14.468.671/0001-96. 6. Intimem-se.

0015373-21.2010.403.6105 - ANGELINA APARECIDA TASSI DE ANDREA(SP244187 - LUIZ LYRA NETO E SP247580 - ANGELA IBANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X ANGELINA APARECIDA TASSI DE ANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INF. SEC. FLS. 211: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, ficará a parte exequente, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal, bem como honorários. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

0015891-11.2010.403.6105 - TIBOR GREIF(SP117508 - VALERIA DE OLIVEIRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X TIBOR GREIF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INF. SEC. FLS. 113: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, ficará a parte exequente, bem como seu advogado, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

0013270-07.2011.403.6105 - JOSE APARECIDO DE MORAIS(SP283742 - FLÁVIA RENATA MONTEIRO SEMENSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação expressa do INSS em não ter interesse de recorrer da sentença de fls. 321/322 vº, inclusive, apresentando os cálculos do valor que entende devido, reconheço a ausência de interesse ao reexame necessário da matéria e determino que seja certificado o trânsito em julgado da referida sentença. Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 329/330. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.) Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no valor de R\$ 29.545,24 em nome do autor. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Por fim, proceda a secretaria à alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. INF. SECRETARIA FL. 335: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da manifestação da Contadoria à fl. 335, no prazo legal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011352-46.2003.403.6105 (2003.61.05.011352-7) - FERNANDO LUIZ PELEGATTI(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP114667E - RITA MARIA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FERNANDO LUIZ PELEGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 289, expedindo-se os alvarás de levantamento da condenação principal, conforme descrito. Com relação à multa, expeça-se mandado de penhora de valor em dinheiro, a ser cumprido na boca do caixa do PAB desta Justiça Federal. Após, intime-se a CEF, através de seu advogado, a, querendo querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC. Deixo de fixar verba honorária, por ausência de fundamento legal. Esclareço que a fixação prevista no art. 20 parágrafo 4º do CPC é aquela decorrente de sentença, a qual já foi devidamente fixada, bem como paga pela CEF. Int.

0007822-97.2004.403.6105 (2004.61.05.007822-2) - GUSTAVO OZIREZ FEDEL(SP034310 - WILSON CESCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X GUSTAVO OZIREZ FEDEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido em 09/10/2012, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

0002850-11.2009.403.6105 (2009.61.05.002850-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001262-66.2009.403.6105 (2009.61.05.001262-2)) TELE DESIGN SERVICOS E COM/ DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP199629 - ELISSANDRA LOPES MALANDRIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X UNIAO FEDERAL X TELE DESIGN

SERVICOS E COM/ DE TELECOMUNICACOES LTDA

Vista à União do valor depositado às fls. 393/394 referente aos honorários advocatícios. Intime-se a executada a indicar em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás dos valores remanescentes das contas 255400018484-4 e 255400018485-2 (fls. 387/391). Int.

0015776-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOARES & SOARES EVENTOS LTDA(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X CECILIA DE OLIVEIRA SOARES(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X JOAO SOARES(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOARES & SOARES EVENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA DE OLIVEIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SOARES

Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos constritos às fls. 132/135, nos termos dos artigos 652 e 680 do CPC, a ser cumprida no endereço indicado de fl. 168, nomeando como depositária a executada Cecília de Oliveira Soares. Int.

0010649-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE MENDONCA DE LIMA(SP239288 - SIMONE APARECIDA ALVES BERNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE MENDONCA DE LIMA

INFO. SEC. FLS. 74 Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos.

0010858-06.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEBASTIAO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO BATISTA

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

Expediente Nº 2914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010921-94.2012.403.6105 - WAGNER CORREA RAMOS X MARCIA MARIA REIS VIEIRA RAMOS(SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI E SP272983 - RAQUEL VERSALI RIZZOLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória proposta por Wagner Correa Ramos e Márcia Maria Reis Vieira Ramos, qualificados na inicial, em face da União, para que seja suspensa a exigibilidade do valor cobrado a título de contribuição previdenciária relativa à obra realizada no imóvel descrito na matrícula nº 74.450 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, requerendo, ao final, a anulação da referida cobrança. Alegam que o valor exigido seria inexigível em face da decadência e afirmam que realizariam o depósito do valor questionado. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/76. À fl. 79, foi proferido despacho determinando a intimação da parte autora para que comprovasse o depósito judicial do valor apontado à fl. 04, R\$12.086,39 (doze mil e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos), o que foi feito às fls. 80/89. Foi, então, proferida a decisão de fl. 80, que determinou ao autor que providenciasse cópia do comprovante de depósito para que acompanhasse a contrafé, para fins do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Citada, fl. 95, a União apresentou contestação, fls. 97/98, em que alega que os documentos apresentados pelos autores não demonstrariam a ocorrência da decadência. Os autores, às fls. 99/104, alegam que a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa não teria sido expedida. É o necessário a relatar. Decido. Nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário. Alega o autor a urgência da providência diante de possíveis prejuízos que a demora imotivada pode causar-lhe. Diz ainda que a informação obtida perante os órgãos envolvidos é contraditória, tendo ali comparecido várias vezes, sem conseguir obter a certidão que entende fazer jus, vez que realizou em 22 de agosto de 2012, o depósito integral do valor exigido. Desse depósito o réu teve ciência em 9 de outubro (fls 96), porém, até o momento não obteve a CPEN. Considerando o depósito realizado pela autora no valor de R\$12.086,39 (doze mil e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos) e para se garantir uma situação transitória e cautelar, enquanto se decide se há ou não exigibilidade válida do tributo, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para suspender a exigibilidade do valor exigido cobrado a título de contribuição previdenciária relativa à obra realizada no imóvel descrito na matrícula nº 74.450 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, desde que o valor depositado seja suficiente e seja o único óbice à expedição da referida

certidão, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Intime-se com urgência a União, para que expeça certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta decisão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0013390-31.2012.403.6100 - M. CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por M. Cassab Comércio e Indústria Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e terceiros) sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), horas extras e 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente. Ao final, requer a procedência do pedido e o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos três anos sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Argumenta a impetrante que referidas verbas não se destinam a retribuir o trabalho, possuindo caráter indenizatório. Procuração e documentos, fls. 21/86 e 119/145. Custas, fl. 87 e 147. É o relatório. Decido. Afasto a prevenção apontada às fls. 106/108 por se tratar de pedido distinto. Com relação aos processos n. 0022891-43.2011.403.6100 e 0013386-91.2012.403.6100, as impetrantes possuem CNPJ diverso. Fls. 117/145: recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 8.117,26 (oito mil, cento e dezessete reais e vinte e seis centavos). O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, estão presentes em parte os requisitos essenciais à concessão do pedido liminarmente. Com relação ao terço constitucional de férias, não verifico natureza salarial. Não é remuneração do trabalho, nem significa remuneração como se trabalhando estivesse o empregado. Trata-se de espécie de gratificação, que não bonifica a qualidade do trabalho prestado, mas serve exclusivamente ao direito constitucional de lazer (art. 6º da Constituição Federal). Ainda que seja direito decorrente do trabalho, visa proporcionar ao trabalhador mais do que simples descanso nas férias, mas também o lazer (viagens, diversão, cultura), que demanda custo e tempo adicional, motivo pelo qual este valor é pago apenas no período de férias. Não é um rendimento do trabalho prestado, nem do ficticiamente prestado, mas um instrumento jurídico ao direito social de lazer, bem distinto do direito social ao trabalho. Quanto às abonos de férias, não têm caráter remuneratório. Neste sentido: TRF 3ª REGIÃO, Processo AMS 199903990633773, Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO, 2ª Turma, DJU 04/05/2007, pág. 646. TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. Em relação às horas-extras, são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas devem incidir contribuição previdenciária. Neste sentido: Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239217 Processo: 200503000539668 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator(a): JUIZ LUIZ STEFANINI Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL

NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Data Publicação: 21/09/2006 Processo AGRESP 201001534400 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:04/02/2011 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. Ressalto que referida questão não é pacífica na jurisprudência, estando inclusive em repercussão geral (RE 593.068). No tocante aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença, considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não-incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, alinho-me ao posicionamento da última instância em matéria de interpretação e aplicação da lei federal. Cito: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJ 16/06/2008 p. 1) 2. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, REsp 803495/SC, Recurso Especial 2005/0206384-4, data do julgamento 02/09/2008, DJe 06/10/2008) O mesmo fundamento deve ser aplicado ao em relação ao auxílio-acidente porque também é verba de caráter previdenciário, para manter os beneficiários durante eventos que lhe impossibilitam o trabalho, mas não de efetiva contraprestação pelo serviço. Quanto às demais contribuições, ao SAT e a terceiros, tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais acima expostos. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.) Ante o exposto, defiro em parte o pedido antecipatório para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (empregador, SAT e terceiros) sobre os pagamentos que a impetrante fizer aos seus empregados a título de 1/3 constitucional de férias, abono de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento. Requistem-se as informações da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 2915

MONITORIA

0005835-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

SIRLEI LOPES ARTIGOS DE PESCA ME X SIRLEI LOPES

Cuida-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sirlei Lopes Artigos de Pesca e de Sirlei Lopes com o objetivo de receber o importe de R\$ 14.572,52 (quatorze mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) relativos ao não pagamento de empréstimo concedido através de contrato de crédito rotativo. Procuração e documentos juntados às fls. 04/31. Custas recolhidas à fl. 32. Frustrada a citação pessoal dos réus, e sendo revéis ante a citação por edital, fls. 165/166, os réus ofereceram embargos através da Defensoria Pública da União, fls. 171/174, como curadora especial. Nos embargos alegou aplicação do Código de Defesa do Consumidor, impossibilidade de cumulação da taxa de comissão em permanência com correção monetária, juros e demais encargos e ausência de informação quanto aos encargos exigidos. Impugnação aos embargos às fls. 178/188. É o relatório. Decido. Verifico que a Autora trouxe aos autos o contrato (fls. 06/16), extratos (fls. 18/29) e o demonstrativo da constituição da dívida (fls. 30/31), em que estão, amplamente, demonstrados os encargos exigidos: Tarifas (cláusula oitava, alíneas a a h, na modalidade de crédito fluante - cláusula quarta); Juros e Tributos (cláusula nona) e encargos por inadimplemento (cláusula 23ª). Quanto à comissão de permanência, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esta é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato. Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizado mensalmente a taxa de permanência composta deste juro com a CDI, tendo em vista que o contrato de crédito em testilha fora assinado posteriormente ao advento da Medida Provisória 1.963-17, já referenciada. Neste sentido, veja a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. - É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei)- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. (AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398) Entretanto, revendo posicionamento anterior, reconheço a ilegalidade da denominada taxa de rentabilidade que compõem a comissão em permanência. Isto porque, a forma estipulada na cláusula 23ª, fl. 12, de forma copulável de até 10%, ofende o Código de Defesa do Consumidor, especificamente os artigos 46 e o 52, na medida em que deixa ao arbítrio único e exclusivo da instituição financeira o percentual a ser cobrado. Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. 1 A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. 2 Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no 2 do artigo anterior. 3 Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. 3o Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) 4 As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. A juntada dos documentos pela autora, acima referidos, demonstra que as rés utilizaram o valor por elas contratado, fls. 17/29, bem como ficou comprovado que, após o inadimplemento, fls. 30, a autora, para a atualização dos débitos, utilizou-se somente da taxa de comissão em permanência na forma contratualmente prevista. É certo que não aplicou juros de mora, multa ou quaisquer outros consectários, cumulativamente, com a comissão em permanência, entretanto, em relação à taxa de rentabilidade, o contrato não atende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. TRF3 e do STJ, para reconhecer como indevido, o adicional de acréscimo ao CDI que, embora previsto no contrato, não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo. É que, tratando-se o CDI de taxa que deve suprir os quesitos de correção, remuneração e inadimplência, incorreto o acréscimo de adicional a título de remuneração. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja

exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravamento regimental improvido, com imposição de multa.(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353)No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TARIFA BANCÁRIAS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2.A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4.Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5.Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes à comprovar a existência da dívida. 6.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9.É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 10.O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 11.A matéria relativa à tarifa bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida. 12.Recurso de apelação dos embargantes parcialmente conhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231311 Processo: 2005.61.08.003124-8 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 02/02/2009 Fonte: DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 347 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE.Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, reconheço incorreto o procedimento adotado pela autora para atualização do débito, pois não está de acordo com a lei e com a jurisprudência.Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos das embargantes, acolhendo-o, parcialmente, julgo, parcialmente procedente a ação monitoria, para condenar as ré a pagarem a quantia devida de R\$ 11.662,89 (onze mil, seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos), fls. 30, acrescido da taxa em comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, até a citação; a partir de então incidirão juros à taxa Selic, a teor dos artigos 405 e 406, do Código Civil.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem assim a arcar com o pagamento das custas na proporção de 50%, devendo as rés reembolsar a autora no que despendeu.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0002766-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILMA MAGALHAES PEIXOTO

Cuida-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Wilma Magalhães Peixoto, com o objetivo de receber o valor de R\$ 15.390,44 (quinze mil, trezentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos), relativo ao não pagamento de empréstimo concedido através de contrato de crédito rotativo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/22. As tentativas de citação pessoal da ré foram infrutíferas, fls. 33, 45/55 e 63, até que foi deferido o pedido de citação por edital, fls. 77, 79, 84, 87/89. Em face da revelia da ré, foi a Defensoria Pública da União nomeada curadora especial, fl. 91, tendo, à fl. 92-verso, contestado por negativa geral. É o relatório. Decido. Verifico que a autora trouxe aos autos o contrato e o demonstrativo da constituição da dívida, fls. 07/21. Quanto à capitalização dos juros e a cobrança da taxa de permanência, anoto que o contrato em debate foi assinado em 25/05/2010 (fl. 11), posteriormente à Edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, atual MP nº 2.170-36, de 23/08/2001. Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (artigo 5º). Quanto à comissão de permanência, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esta é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30 do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato. Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizado mensalmente a taxa de permanência composta deste juro com a CDI, tendo em vista que o contrato de crédito em testilha fora assinado posteriormente ao advento da Medida Provisória 1.963-17, já referenciada. Neste sentido, veja a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.- É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei)- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. (STJ, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, AgRg no REsp 874200/RS, julgado em 29/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 398) Entretanto, revendo posicionamento anterior, reconheço a ilegalidade da denominada taxa de rentabilidade que compõe a comissão em permanência. Isso porque a forma estipulada na cláusula quarta, parágrafo primeiro, fl. 09, no sentido de que os encargos e as taxas de juros seriam divulgados nos canais de atendimento e/ou contratação, ofende o Código de Defesa do Consumidor, especificamente os artigos 46 e o 54, assim redigidos: Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. 1 A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. 2 Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressaltando-se o disposto no 2 do artigo anterior. 3 Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) 4 As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. A juntada dos documentos pela autora, acima referidos, demonstra que a ré utilizou o valor contratado, bem como ficou comprovado que, após o inadimplemento, fls. 20, a autora, para a atualização dos débitos, utilizou-se somente da taxa de comissão em permanência. É certo que não aplicou juros de mora, multa ou quaisquer outros consectários cumulativamente com a comissão em permanência; entretanto, em relação à taxa de rentabilidade, o contrato não atende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do C. Superior Tribunal de Justiça, para reconhecer como indevido, o adicional de acréscimo ao CDI, que não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo. É que, tratando-se o CDI de taxa que deve suprir os quesitos de correção, remuneração e inadimplência, incorreto o acréscimo de adicional a título de remuneração. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na

comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula nº 5-STJ).II- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravamento regimental improvido, com imposição de multa.(STJ, 4ª Turma, Relator Ministro Barros Monteiro, AgRg no Ag 656.884/RS, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353)No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. TARIFA BANCÁRIAS. INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5. Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes à comprovar a existência da dívida. 6. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 10. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 11. A matéria relativa à tarifa bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida. 12. Recurso de apelação dos embargantes parcialmente conhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada.(TRF-3ª Região, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, AC 1231311, autos nº 2005.61.08.003124-8, DJF3 12/05/2009, p. 347) Assim, revendo posicionamento anteriormente publicado, reconheço incorreto o procedimento adotado pela autora para atualização do débito, pois não está de acordo com a lei e com a jurisprudência.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido monitório, para condenar a ré a pagar a quantia devida de R\$ 3.488,74 (três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos), em 30/08/2010, acrescida de taxa de comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, até a citação, a partir de quando incidirão juros à taxa Selic, a teor dos artigos 405 e 406 do Código Civil.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados e com metade do valor das custas processuais. P. R. I.

0010611-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO BORGES AZEVEDO JUNIOR

Cuida-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Eduardo Borges Azevedo Junior com objetivo de receber o importe de R\$ 29.047,56 (vinte e nove mil, quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) relativos ao não pagamento de empréstimo concedido através de contrato particular de abertura de

crédito para aquisição de material de construção n. 2908.160.0000598-99. Documentos juntados às fls. 04/13. Custas à fl. 14. Citado por edital, fls. 45/46, e ante a falta de manifestação, foi nomeado curador especial, cujos embargos foram apresentados às fls. 50/54. Impugnação aos embargos às fls. 58/66. Indeferida perícia contábil (fl. 67). Contra esta decisão não houve interposição de recurso. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Afasto a preliminar de nulidade de citação tendo em vista a tentativa de citação do réu à fl. 19 no mesmo endereço constante no cadastro da autora (fl. 28), coincidente do constante no cadastro da Receita Federal (fl. 26). Mérito: Verifico que o réu limita-se a discorrer sobre a aplicabilidade do CDC e onerosidade excessiva do contrato (tarifas, juros, etc), entretanto, não aponta, de forma objetiva, as cláusulas que infringem referidos preceitos, exceto a cláusula que estabelece o pagamento de 20% a título de honorários advocatícios e despesas judiciais (cláusula 17ª). Anoto que as multas previstas na cláusula 17ª, têm natureza penal e que tal dispositivo se coaduna com os artigos 409 e 416 do Código Civil: Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora. Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo. Ainda, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do embargante, rejeitando seus embargos, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Intimem-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 3º c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil, atualizados com juros de 1% (um por cento) ao mês a teor do artigo 405 do Código Civil. Observado o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, condeno o réu/embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigida, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

0010622-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSIAS PINHEIRO TEIXEIRA (SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Josias Pinheiro Teixeira com objetivo de receber o importe de R\$ 15.320,58 (quinze mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos) relativos ao não pagamento de empréstimo concedido através de contrato particular de abertura de crédito para aquisição de material de construção n. 2908.160.0000142-83. Documentos juntados às fls. 04/30. Custas à fl. 31. Citado, o réu ofereceu embargos (fls. 46/75), alegando, preliminarmente, inconstitucionalidade da MP 2170-36 e prescrição. No mérito, ilegalidade de cláusulas contratuais (contrato de adesão), ilegalidade na capitalização mensal ou trimestral de juros, ilegalidade da TR como indexador, ilegalidade da aplicação da taxa de comissão de permanência cumulada com correção monetária, encargos de multa e juros, indevida a utilização da tabela Price na atualização monetária dos contratos de financiamento e necessidade de sua substituição pelo sistema SAC com correção pelo índice IGP-M. Por fim, alega ilegalidade da cobrança das multas (cláusula penal), da cláusula mandato, limite de juros de 6% ao ano (Resolução BACEN n. 2282/1993) e constitucional de 12% ao ano (3º do art. 192 da CF). Requer os benefícios da justiça gratuita. Infrutíferas as tentativas de conciliação (fls. 90, 114 e 117). Impugnação aos embargos às fls. 94/102. Parecer da Contadoria à fl. 122. Manifestou-se o réu às fls. 126/127. Indeferida nova remessa dos autos à Contadoria. Contra esta decisão não houve interposição de recurso. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Mérito: Verifico que o réu limita-se a discorrer sobre a aplicabilidade do CDC, a sua natureza de contrato de adesão, sua onerosidade excessiva e sua ilegalidade como um todo (tarifas, juros, multa, capitalização de juros, tabela Price, TR etc), entretanto, não aponta, de forma objetiva, as cláusulas que infringem referidos preceitos. Entretanto, analisando a genérica argumentação do réu, abstrai-se que se insurge contra, em síntese: a) Uso indevido da TR como Indexador (fls. 57/58); b) Ilegalidade da comissão de permanência (fl. 58); c) Ilegalidade da tabela Price (fls. 58/59); d) Ilegalidade das multas (fl. 59); e) Ilegalidade da cláusula mandato (fls. 59/60); f) Limite de Juros (fl. 60 e 63/70); g) Capitalização de juros (fls. 56/57 e 71/72). Primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo de taxa de juros (item f), antes de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº. 4-DF, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, de que não era auto-aplicável. Em relação ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866 /

MS). No presente caso, conforme caput da cláusula primeira e seu parágrafo segundo (fl. 07), os juros contratos foram de 1,59% ao mês, correspondente a uma taxa efetiva de 20,8402% ao ano. A taxa média praticada no mercado, para crédito pessoal, à época da assinatura do contrato - 08/06/2009 (fl. 20), conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil (fonte: <http://www.bcb.gov.br/?txcredmes>), era de 50,84% ao ano, tabela abaixo. I - Taxas de juros das operações ativas Juros prefixados % a.a. Mês Pessoa jurídica Pessoa física Capital Conta Aq. Vendor Hot Desc. Desc. Cheque Crédito Aquisição de bens de giro garantida de bens money duplic. promiss. especial pessoal Veículos Outros Total 2009 Jan 36,77 80,53 19,91 21,30 61,53 43,30 64,06 172,01 56,51 34,66 66,14 38,14 Fev 35,99 77,10 21,91 19,94 61,32 45,49 66,86 166,72 54,49 31,75 63,96 35,17 Mar 33,90 79,60 16,85 18,36 55,21 42,02 61,42 169,13 50,84 29,67 63,81 32,94 Assim, in causa, não há exorbitância da taxa cobrada, pois alguém da metade da praticada pelo mercado. Sobre a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização (item c), pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria a do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros. Para agravar ainda mais esta discussão, nos deparamos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, de que, para alguns, há o malfadado anatocismo na tabela price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação. Tudo faz crer, entretanto, que a questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão). Para melhor compreender a sistemática da tabela price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% am ou 12 aa pelo prazo de 5 meses. Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo: i /100 Fórmula : Prestação (P) = VF x ----- 1 - (1 + i /100) -n Valor Financiado (VF) : R\$1.000,00 Juros (i) : 1% ao mês Prazo (n) : 5 meses Valor Prestação (P) : ? 0,01 Prestação (P) = R\$1.000,00 x ----- 0,0485343 Prestação (P) = R\$1.000,00 x 0,20604 = R\$ 206,04 N° DAPRESTAÇÃO VALOR DA PRESTAÇÃO VALOR JUROS AMORTIZAÇÃO SALDO 01 206,04 10,00 196,04 803,96 02 206,04 8,04 198,00 605,96 03 206,04 6,06 199,98 405,98 04 206,04 4,06 201,98 204,00 05 206,04 2,04 204,00 - A tabela price, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o juro aplicado sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%. Assim, pela sistemática da tabela price e se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimentos, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado, traduzindo-se em verdadeiro sofisma a afirmação, pura e simples, de prática de anatocismo no referido sistema. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual objetivava que fosse suspenso o segundo leilão do imóvel residencial dos agravantes, devido à falta de quitação das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF; 2. No que concerne a alegação de anatocismo, encontrar a prática de juros sobre juros no uso da tabela Price é claro sofisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Demais disso, não se verifica qualquer óbice a impedir a CEF de utilizar a TR - Taxa Referencial - como critério de atualização do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 200805000210846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 17/08/2010) (grifei) No presente caso, conforme demonstrado na planilha de fl. 27, nota-se que no início da fase de amortização, ante o pagamento regular das prestações, calculadas pela referida tabela, o saldo devedor estava sendo amortizado. Nota-esse que, em 31/05/2009, foi consolidada uma dívida, pela utilização do crédito disponibilizado, no valor de R\$ 12.400,25. O saldo devedor, na data da última parcela adimplida (06/12/2010) era de R\$ 7.834,43. Portanto, no período de adimplemento, não resta dúvida de que o mecanismo da tabela atacada (amortização) se operou, não havendo falar em capitalização. A partir do inadimplemento, sobre as parcelas não pagas, passou a incidir os acréscimos previstos na cláusula décima quinta (impontualidade), restando descaracterizado o aumento do saldo devedor proveniente da utilização da tabela price. Quanto à capitalização dos juros (item g), tem-se que o contrato em debate foi assinado posteriormente à edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001. Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Neste sentido, veja recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO

N.596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.2. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).4. Impossibilidade de aferir se preenchidos ou não os requisitos autorizadores à inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito, ante a incidência do Enunciado n. 7/STJ.5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)No presente caso, após o inadimplemento, a capitalização está expressamente pactuada (parágrafo primeiro da cláusula décima quinta - fl. 18). Há de se afastar, ainda, a alegação de inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, reeditada sob n.º 2170-36/2001, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça não só a admite, como a aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade de tal dispositivo legal, o que só pode ser atacado através de via própria perante o Supremo Tribunal Federal.Neste sentido:AGRAVO LEGAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO E CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000, COM A DEVIDA PACTUAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. I - A petição inicial preencheu aos requisitos do artigo 282 do CPC, sendo instruída com os contratos de crédito rotativo e de adesão ao crédito direto Caixa, além dos demonstrativos de débitos, os quais são suficientes para aparelhar a ação monitória (Súmula 247 do STJ). II - Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 2000, reeditada sob n.º 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. No caso dos autos, além de haver pactuação expressa a respeito, os contratos foram celebrados em julho/2005 e fevereiro/2006, o que enseja, portanto, a capitalização. III - Há de se afastar a alegação de inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, reeditada sob n.º 2170-36/2001, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça não só a admite, como a aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade de tal dispositivo legal, o que só pode ser atacado através de via própria perante o Supremo Tribunal Federal. IV - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos às fls. 13/14 prevê, em sua cláusula décima segunda, que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. III - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. IV - Agravo legal improvido.(AC 00150130320074036102, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2011 PÁGINA: 202 ..FONTE_PUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. IRRAZOABILIDADE DA TAXA DE JUROS COBRADA. NÃO LIMITAÇÃO LEGAL. SÚMULA 596/STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISCREPÂNCIA COM AS TAXAS DE MERCADO COBRADAS. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória, visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 23.274,43 (vinte e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), contraída pela ora Apelante, em virtude da inadimplência relativa ao Contrato de Crédito Rotativo, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, o MM. Magistrado a quo, julgando parcialmente procedentes os pedidos dos Embargos Monitórios interpostos, determinou fossem excluídas, do crédito em cobrança, as parcelas relativas à comissão de permanência, pelo que, dever-se-ia processar a execução do contrato pelo líquido que restar após essa exclusão. 3. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes (AERESP 200501975648, CASTRO FILHO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 29/06/2006). 4. Diante deste entendimento, e de julgados deste Tribunal, tem-se que devem ser negados os pedidos de declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 5º, caput e parágrafo 1º, da MP n.º 2.170-36, e, via de consequência, de afastamento da capitalização de juros - considerando-se que o contrato que instrui a Monitória foi firmado posteriormente à edição da MP supracitada (em janeiro de 2005), além do que, como esclareceu o expert, não houve ...cobrança de encargos não previstos no instrumento contratual. 5. VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando

comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF (RESP 200101830105, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, 01/08/2005). 6. Hipótese em que, em não se aplicando os limites estabelecidos pela Lei da Usura (Decreto n.º 22.626/33), a teor da Súmula n.º 596/STF, e em não tendo sido demonstrada discrepância em relação à taxa de mercado, o pleito carece de fundamentação. 7. Apelação improvida.(AC 200583000122048, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/11/2011 - Página::143.)Em relação ao uso indevido da TR como Indexador (item a), por meio da Súmula n. 295, o Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou, há muito, sobre a sua validade:A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada..Quanto à ilegalidade da comissão de permanência (item b), não há no contrato nenhuma cláusula prevendo a sua aplicação. Também o réu não a indica. Conforme contrato, na fase do adimplemento, o juro pactuado foi de 1,59% ao mês e atualização do saldo devedor pela TR (cláusula 1ª). Em eventual inadimplência (cláusula 15ª - impontualidade), a dívida será atualizada pela TR e juros contratuais (cláusula 1ª), acrescido de juros de 0,033333% ao dia.No parecer da Contadoria (fl. 122), restou verificado que a autora executa a dívida conforme cláusulas contratuais (fls. 28/30).Assim, prejudicada a análise desta questão por absoluta falta de previsão contratual.No que se refere à Ilegalidade das multas (item d), anoto que têm natureza penal e que tal dispositivo se coaduna com os artigos 409 e 416 do Código Civil:Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora.Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo.Quanto à Ilegalidade da cláusula mandato (item e - cláusula décima segunda do contrato - fl. 10), tem-se que não há forma prescrita em lei para esse mandato (autorização de débito em conta). Em princípio, pode ser verbal ou decorrente do contrato visa facilitar a satisfação do crédito e levar comodidade ao mutuário. Ao meu ver, nada há de oneroso ou abusivo na autorização para o débito em conta.Neste sentido:DIREITO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. CLÁUSULA ABUSIVA. ART. 51, IV, CDC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.I - Na linha da jurisprudência desta Corte, aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor.II - Não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar de aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor, seja por não ofender o princípio da autonomia da vontade, que norteia a liberdade de contratar, seja por não atingir o equilíbrio contratual ou a boa-fé, uma vez que a cláusula se traduz em mero expediente para facilitar a satisfação do crédito, seja, ainda, por não revelar ônus para o consumidor.III - Segundo o magistério de Caio Mário, dizem-se [...] potestativas, quando a eventualidade decorre da vontade humana, que tem a faculdade de orientar-se em um ou outro sentido; a maior ou menor participação da vontade obriga distinguir a condição simplesmente potestativa daquela outra que se diz potestativa pura, que põe inteiramente ao arbítrio de uma das partes o próprio negócio jurídico. [...] É preciso não confundir: a potestativa pura anula o ato, porque o deixa ao arbítrio exclusivo de uma das partes.O mesmo não ocorre com a condição simplesmente potestativa.(REsp 258103/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 289)CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CDC. CEF. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. INADIMPLEMENTO. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ DÉBITO EM CONTA CORRENTE DE AVALISTA PARA QUITAÇÃO DA DÍVIDA. CLÁUSULA NÃO-ABUSIVA. PRECEDENTES. 1. Na linha da jurisprudência do STJ, aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor. 2. Não é abusiva, porém, cláusula de contrato bancário que autoriza o banco a debitar de conta corrente ou aplicação financeira, em nome do contratante ou do coobrigado, valor suficiente para quitar o saldo devedor, seja por não ofender o princípio da autonomia da vontade, seja por não atingir o equilíbrio contratual ou a boa-fé e, ainda, por não revelar ônus para o consumidor, uma vez que a cláusula se traduz em mero expediente para facilitar a satisfação do crédito (STJ, Resp 258.103/MG, Quarta Turma, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 07/04/2003, p. 289). 3. Mesmo sendo o aval instituto próprio dos títulos cambiais, a responsabilidade do avalista subsiste quando no contrato ele figurar como devedor solidário (Súmula/STJ 26). 4. Apelação da CEF provida. 5. Apelação dos Autores desprovida.(AC 200138000232530, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:23/01/2009 PAGINA:58.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor. 2. A cláusula autorizativa do débito em conta-corrente de valor para quitação do saldo devedor, prevista no contrato de empréstimo bancário, não é abusiva. 3. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 258.103/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 07.04.2003).(AG 200304010293852, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 26/11/2003 PÁGINA: 583.)Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do

embargante, rejeitando seus embargos, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Intimem-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 3º c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil, atualizados com juros de 1% (um por cento) ao mês a teor do artigo 405 do Código Civil. Observado o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, condeno o réu/embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigida, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009038-49.2011.403.6105 - MAURICIO DIAS FERREIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Maurício Dias Ferreira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja restabelecido o auxílio-doença cessado em 13/12/2007 e seja ele convertido em aposentadoria por invalidez, requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/23. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi inicialmente indeferido, fls. 27/28. Citada, fl. 34, a parte ré ofereceu contestação, fls. 35/44, em que discorre sobre os benefícios previdenciários por incapacidade e se insurge contra o pedido de pagamento de indenização por danos morais. Caso sejam acolhidos os pedidos formulados pela parte autora, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo. O laudo pericial foi juntado às fls. 55/59 e complementado à fl. 106. Às fls. 71/72, foi proferida a r. decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou o restabelecimento do auxílio-doença nº 560.728.269-0. É o necessário a relatar. Decido. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. De acordo com o disposto no artigo 42 acima transcrito, constituem requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já para a concessão do auxílio-doença, além da qualidade de segurado e da carência, deve o requerente comprovar estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. No presente feito, no que concerne à capacidade para o trabalho, o perito, às fls. 55/59 e 106, afirma que o autor apresenta quadro de degeneração osteoarticular em coluna lombo sacra com discopatia, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, de forma parcial e permanente. Ainda que o perito tenha afirmado que o autor poderia exercer atividades leves, que não demandem esforço físico, há de se considerar os seus aspectos pessoais e a realidade socioeconômica. O autor, nascido em 08/11/1952, atualmente com 59 anos de idade, exerceu preponderantemente as funções de pedreiro, tendo também se dedicado às lides rurais e, considerando que, conforme afirmado pelo perito, esforços físicos podem ocasionar o agravamento de seu quadro clínico, tem-se que o seu retorno ao mercado de trabalho seria tarefa por demais árdua, para não dizer quase impossível. Ademais, o histórico profissional do autor, aliado à sua idade, remete-nos à conclusão de que seu grau de escolaridade dificultaria sua reabilitação profissional e sua recolocação em atividades leves, de modo que se trata de caso de aposentadoria por invalidez. Quanto aos requisitos da carência e da qualidade de segurado, observa-se, à fl. 17, que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 10/08/2007 a 11/12/2007, ano em que as dores incapacitantes tiveram início. Assim, preenchidos os requisitos, faz jus o autor ao restabelecimento do auxílio-doença nº 560.728.269-0 até a data imediatamente anterior a do protocolo do laudo pericial, quando se teve conhecimento das atuais condições de saúde do autor, e, a partir de então, à aposentadoria por invalidez. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar a capacidade da autora para o trabalho. Observe-se que a perícia médica judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Posto isso, confirmo a decisão de fls. 71/72 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao restabelecimento do auxílio-doença

nº 560.728.269-0 até 21/11/2011 e à conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, a partir de 22/11/2011, até sua reabilitação ou aposentadoria. Condene ainda o réu ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos nos termos do Provimento nº 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, devendo ser abatidos os valores pagos em virtude da decisão de fls. 71/72. Julgo improcedente o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante a aposentadoria por invalidez em nome do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Maurício Dias Ferreira Benefícios concedidos: Auxílio-doença (restabelecimento) Aposentadoria por invalidez Data do início do pagamento: Aposentadoria por invalidez - 22/11/2011 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0014478-26.2011.403.6105 - SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS X SONIA TOUGUINHA NEVES MARTINS (SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS (SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Trata-se de ação de revisão contratual c/c repetição de indébito, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Sérgio de Oliveira Martins e por Sonia Touguinha Neves Martins, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Caixa Seguros, objetivando a revisão do contrato para: a) recálculo das prestações, excluindo os juros capitalizados obtidos pelo sistema SACRE, substituindo-se pela aplicação de juros simples; b) amortizar primeiro a dívida para depois aplicar a correção monetária do saldo devedor de acordo com a letra c, do art. 6º, da Lei nº. 4.380/64; c) recálculo do valor do seguro (MPI e DFI) com base nas circulares da SUSEP 111/99 e 121/00 e d) devolução, em dobro, do valor pago indevidamente. Procuração e documentos, fls. 34/90. Custas fl. 97. Em contestação (fls. 78/162) e à fl. 166, a ré alega, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário da Caixa Seguros e, no mérito, regularidade e legalidade do contrato. Réplica fls. 194/201. Citada, a Caixa Seguradora S/A ofereceu contestação e documentos (fls. 218/268) arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, improcedência do pedido em relação à redução do valor do seguro. Réplica às fls. 293/321. Indeferido pedido de prova pericial (fls. 329/330). Contra esta decisão os autores interpuseram agravo retido (fls. 335/340). Manifestou a ré à fl. 344/345. É o relatório. Decido. a) recálculo das prestações, excluindo os juros capitalizados obtidos pelo sistema SACRE, substituindo-se pela aplicação de juros simples: Quanto à substituição do sistema de amortização eleito (SACRE), tem-se que a autonomia da vontade aqui fica limitada às condições gerais do contrato, e ao dirigismo legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código do Consumidor, reescrever cláusula contratual, que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo a pedido de uma delas. As alterações de conteúdo do contrato devem ser realizadas pelo mesmo meio em que foi celebrado o primeiro, ie, no caso presente, por instrumento escrito e com consentimento de ambas as partes e não por decisão judicial, devido à liberdade de contratação aplicável ao caso. Não obstante, as planilhas de fls. 150/162, não impugnadas pelos demandantes, demonstram não haver o anatocismo alegado. As planilhas demonstram que a prestação e o saldo devedor vêm caindo. O demonstrativo é claro no sentido de que, adimplidas as prestações nas datas de seus vencimentos, o saldo devedor, ao longo do período, é amortizado, e ao fim do tempo avençado a dívida é quitada. Veja que o saldo devedor em 28/01/2001 era de R\$ 58.567,78 (fl. 150) e o saldo em 30/01/2012 era de R\$ 28.873,12. A redução da dívida de 58.567,78 para 28.873,12 é incompatível com o fenômeno da capitalização. De outro lado, nota-se que o juro mensal aplicado foi de 0,875% ao mês correspondente a 10,5% ao ano (simples). Sobre o primeiro saldo devedor de R\$ 58.567,78 (28/01/2001 - fl. 150) foi cobrado o valor de R\$ 512,47 a título de juro (0,875% x 58.567,78). Da mesma forma, sobre o saldo devedor de R\$ 28.280,34 (28/03/2012 - fl. 162) foi cobrado o valor de R\$ 247,46 a título de juro (0,875% x 28.280,34). Sendo assim, julgo improcedente o pedido por absoluta falta de fundamento jurídico ou legal. b) amortizar primeiro a dívida para depois aplicar a correção monetária do saldo devedor de acordo com a letra c, do art. 6º, da Lei nº. 4.380/64: Pretendem os autores, que seja recalculado os valores das prestações e dos acessórios, sob o fundamento de que a Ré não vem procedendo corretamente a forma de amortização da dívida nos termos do artigo 6º, letra c da Lei nº 4.380/64.

Veja o que preceitua a referida norma legal: Art. 6. (...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; (grifei) A Ré, ao proceder a amortização do saldo devedor, primeiramente atualiza o saldo devedor com a aplicação da correção monetária e dos juros, para depois abater o valor pago a título de prestação. Este critério, além de estar condizente com a lógica matemática, também é o critério disposto no art. 20 da Resolução nº 1.980 do BACEN, de 30.04.93, veja: Resolução nº 1.980/93 - BACEN: Art. 20 A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Em princípio, não poderia uma Resolução do Banco Central do Brasil modificar a disposição legal. Entretanto, para afastar a ilegalidade da referida resolução, tomo como escora, parte do brilhante e objetivo voto do eminente Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL, do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Apelação Cível nº 1999.34.00.027758-6/DF, sobre a matéria: Do procedimento para amortização do saldo devedor Entende a autora-apelante que o referido artigo da Lei 4.380/64 implica em que o financiamento deve ser amortizado antes da atualização do saldo devedor, não podendo uma Resolução do Banco Central do Brasil modificar a disposição legal. Registro, de início, que os arts. 5º e 6º da Lei nº 4.380/64 instituíram, pela vez primeira, a correção monetária do saldo devedor e das prestações nos contratos destinados ao financiamento da casa própria, limitada, porém, como estava escrito no art. 6º, aos contratos que tivessem por objeto imóveis de área construída não superior a 100 (cem) metros quadrados, e às transações não superiores a 200 (duzentas) vezes o valor do maior salário mínimo, em que parte do financiamento ou do preço fosse pago em prestações mensais e sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Afigura-se-me que, de fato, essa expressão antes do reajustamento, posta na alínea c do citado art. 6º, quis significar que a amortização, através das prestações mensais, dava-se antes do reajustamento do saldo devedor, pois que não se pode admitir a existência de palavras inúteis no texto legal. Contudo, num primeiro momento, deve-se realçar que, não havendo sido estabelecida, no caso, uma regra geral de amortização dos financiamentos contraídos no âmbito do SFH, a invocação do dispositivo limitador da ação do agente financeiro só tem cabimento em contratos celebrados na vigência daquela disposição legal e que se enquadrem nas exigências constantes das alíneas a e b do mesmo artigo 6º, no tocante à área do imóvel e ao valor da transação, exigências essas não atendidas pelo contrato firmado pelo ex-esposo da apelante, pelo qual foi adquirido, em 17.06.93, imóvel com área privativa de 57 m2 (cinquenta e sete metros quadrados), e área total de 104,06 m2 (cento e quatro metros quadrados e seis centímetros quadrados), somando-se o espaço do apartamento propriamente dito à fração das áreas comuns do prédio (fl. 46), pelo valor de Cr\$ 1.288.509.198,48 (um bilhão, duzentos e oitenta e oito milhões, quinhentos e nove mil, cento e noventa e oito cruzeiros e quarenta e oito centavos), que superava, à época, duzentas vezes o salário mínimo mensal, que era, então, de Cr\$ 1.709.400,00 (um milhão, setecentos e nove mil e quatrocentos cruzeiros). Ainda que assim não fosse, é de se registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Representação nº 1.288-DF (rel. Min. Rafael Mayer, DJ de 07.11.86, pág. 21.556), entendeu que as normas dos parágrafos do art. 5º da Lei nº 4.380/64 foram revogadas pelo Decreto-Lei nº 19/66, que, editado com base no Ato Institucional nº 2/65, tem efeito de lei, revogando, assim, normas anteriores a ele antagônicas, mesmo que tenham o caráter de lei formal. Sendo assim, restou esvaziado de conteúdo o art. 6º da multicitada lei, cuja função precípua é explicitar e restringir a aplicação do artigo 5º, tido como revogado pelo STF, não constando, na legislação vigente reguladora da matéria, outra disposição que assegure a pretensão da apelante. (grifei) Eis a ementa do referido acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - LEGALIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SUB-ROGAÇÃO CONTRATUAL NA TRANSFERÊNCIA DO DÉBITO. 1. Consoante recente entendimento pacificado do STJ, cabe à Caixa Econômica Federal a legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo da relação processual nas ações em que se questiona o reajuste de prestações da casa própria por ela financiada sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (Precedentes do STJ). 2. Tendo sido previamente pactuada a correção do saldo devedor do mútuo com a mesma periodicidade e pelo mesmo índice que reajusta a caderneta de poupança, não há qualquer ilegalidade na incidência da TR, ainda que o contrato tenha sido celebrado antes da vigência da Lei nº 8.177/91, neste último caso, se o contrato previa o reajuste na mesma periodicidade e coeficiente aplicável aos depósitos de poupança. Isso porque a TR também é aplicada na atualização das contas de poupança e do FGTS, que funcionam como fontes de captação de recursos para os financiamentos habitacionais do SFH. Deve, portanto, haver um equilíbrio entre a forma de correção dos recursos captados para empréstimo pelo agente financeiro e os índices de atualização dos empréstimos concedidos com esses mesmos recursos. 3. Não encontra amparo na legislação vigente a pretensão de que o agente financeiro somente proceda à atualização do saldo devedor após o abatimento do valor da prestação mensal paga. (grifei) 4. Ao assumir a titularidade de mútuo celebrado segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação, a ex-esposa, a quem tocou o imóvel na partilha de bens, decorrente de separação judicial, tem direito à manutenção das mesmas condições e encargos do contrato originariamente celebrado, principalmente quando o regime do casamento dissolvido era o da comunhão universal de bens, caso em que os consortes eram co-proprietários do bem financiado, não se tratando, na hipótese, de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, a que se reporta o parágrafo único do art. 1º da Lei nº

8.004/90.5. Exclusão da União da lide, de ofício, por ilegitimidade passiva ad causam.6. Apelo da autora provido, em parte.Por derradeiro, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade do critério de amortização adotado nos contratos firmados junto ao Sistema Financeiro Habitacional, neste sentido, veja o seguinte acórdão:Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 576638 Processo: 200301568148 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Relator(a) : FERNANDO GONÇALVES. Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (grifei)4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos.Data Publicação: 23/05/2005Portanto, a pretensão dos autores não deve prosperar.c) recálculo do valor do seguro (MPI e DFI) com base nas circulares da SUSEP 111/99 e 121/00:Em atendimento à Circular SUSEP nº 111 de 3 de dezembro de 1999, foi expedida pela Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Fazenda a Circular SUSEP Nº 121, de 03 de março de 2000, reduzindo as taxas de prêmios relativas à Cobertura de DFI (Danos Físicos nos Imóveis) determinadas na Apólice de Seguro Habitacional do SFH, definida pela Circular SUSEP nº. 111, de 3 de dezembro 1999, em 39,96% (trinta e nove inteiros e noventa e seis centésimos por cento) para os contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1989, bem como em 20,70% as taxas de prêmios relativas à Cobertura de MIP (Morte e Invalidez Permanente), entrando em vigor a partir de 1º de abril de 2000 conforme artigo 5º da mesma circular. Veja o que dispõem os artigos 1º e 2º da referida Resolução:Art.1º As taxas de prêmios relativas à Cobertura de DFI (Danos Físicos nos Imóveis) determinadas na Apólice de Seguro Habitacional do SFH, definida pela Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999, ficam reduzidas em 39,96% (trinta e nove inteiros e noventa e seis centésimos por cento) para os contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1989.Art. 2º As taxas de prêmios relativas à Cobertura de MIP (Morte e Invalidez Permanente) determinadas na Apólice de Seguro Habitacional do SFH, definida pela Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999, ficam reduzidas em 20,70% (vinte inteiros e setenta centésimos por cento) para os contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1989.Considerando que o contrato em tela fora assinado em 28 de dezembro de 2000, é de se presumir que tais disposições já foram aplicadas ao contrato em discussão. Essa presunção poderia ser afastada por argumentos e provas não trazidos aos autos. Aliás, tal pedido sequer traz causa de pedir, apontando assim, para sua inépcia.d) devolução, em dobro, do valor pago indevidamente:Prejudicado em face da improcedência dos pedidos antecedentes.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I, do CPC.Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa em favor dos réus na proporção de 50% para cada.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.Campinas,

0015741-93.2011.403.6105 - MARIA DO CARMO MAGNO DOS SANTOS(SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária proposta por Maria do Carmo Magno dos Santos, qualificados na inicial, em face da União e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento dos atrasados referente à complementação de benefício previdenciário (pensão) nos termos das Leis nºs. 8.186/91 e 10.478/02 desde a data do óbito do instituidor (19/07/2005) até a data da efetiva implantação (10/05/2010 - data do requerimento - fl. 91) corrigidos e acrescidos de juros de mora.Alega que, por desconhecimento e por não ter sido orientada quando do

requerimento do benefício pensão de seu companheiro junto ao INSS, somente requereu o benefício da complementação junto à União em 10/05/2010, o qual foi concedido. Entende que faz jus ao benefício da complementação desde a data do óbito de seu instituidor. Acostou procuração e documentos às fls. 08/20. Deferido os benefícios da justiça gratuita, fl. 31. Citados, a União e o INSS ofereceram contestações às fls. 47/106 e 120/135, respectivamente. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Preliminares: a) ilegitimidade passiva arguida pelo INSS: Prejudicada em face da decisão de fl. 110. b) Prescrição (prejudicial de mérito) arguida pela União: A teor do art. 1º do Decreto 20.910/32, acolho, parcialmente, a preliminar de prejudicial de mérito arguida pela ré, para reconhecer prescritas eventuais diferenças devidas à autora relativas às parcelas imediatamente anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (08/11/2006). Mérito: O direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991 já foi reconhecido pela União, portanto, incontroverso. A questão cinge-se no direito da autora em receber referido benefício desde a data do óbito de seu instituidor (19/07/2005). O art. 5 da Lei 8.216/91 dispõe que a complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2 desta lei. Por seu turno, o art. 2 dispõe que, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Assim, a lei assegura a complementação da aposentadoria e a continuação do pagamento deste benefício à pensão, observadas, entretanto, as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária no que se refere à sua concessão (art. 2º e 5º). Remetendo-se então à Lei 8.213/91 no que se refere à concessão de pensão por morte de beneficiário da Previdência, dispõe o art. 74, in verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Pelo documento de fl. 69, verifica-se que a autora requereu, tardiamente, a pensão por morte junto à Previdência em 01/03/2007, cujo benefício foi calculado pelos critérios vigentes na data do óbito, com efeitos financeiros somente a partir da data do requerimento (03/2007). Em relação à complementação, é fato incontroverso que, também tardiamente, somente foi requerido o benefício em 10/05/2010 (fl. 91). Assim, ante a inércia da autora, nos termos do art. 5º da Lei 8.216/91 c/c inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91, é devido o benefício da complementação a partir da data de seu requerimento, in causa, 10/05/2010. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIO. PENSIONISTA. EQUIPARAÇÃO. INTEGRALIDADE. LEI Nº 8.186/91. IMPRESCINDÍVEL OBSERVAR PARÂMETROS DA LEI PREVIDENCIÁRIA. A Lei nº 8.186/91 assegura a complementação entre os vencimentos dos ferroviários ativos e os inativos, respeitada a forma de concessão dos benefícios de aposentadoria e de pensão, os quais devem observar rigorosamente a legislação previdenciária vigente quando do requerimento ou da data do óbito. (APELREEX 200670000290778, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 12/08/2009.) Pelo exposto e por absoluta falta de amparo legal, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000803-30.2010.403.6105 (2010.61.05.000803-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RESINPAC IND/ E COM/ LTDA ME X IVANILDO DA SILVA (SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO) X MARIO DANTAS BITENCOURT (SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RESINPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME, IVANILDO DA SILVA E MARIO DANTAS BITENCOURT, com objetivo de receber o valor de R\$ 16.859,65 (dezesesseis mil, oitocentos e cinqüenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) decorrente de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 25.2861.691.000010-79, referente a dívida original dos contratos nº 25.2861.0000003-40 e 25.2861.704.0000046-77. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/45. Custas, fl. 46. O réu Mario Dantas Bittencourt, foi citado às fls. 106, não tendo sido realizada a penhora por ausência de bens. As tentativas de citação dos executados Resinpac Indústria e Comércio Ltda ME e Ivanildo da Silva realizadas restaram infrutíferas (fls. 70, 133, 147/v e 171). À fl. 177, foi deferido o bloqueio de valores do réu Mário Dantas Bitencourt, sendo este parcialmente cumprido, conforme extrato de transferência, às fls. 178/179 e guias de fls. 192/193. À fl. 186, foi expedido edital de citação dos executados Resinpac Indústria e Comércio Ltda ME e Ivanildo da Silva, conforme determinado à fl. 184, afixado no átrio do Foro à fl. 187 e publicação certificada às fls. 189 e 196/197. Às fls. 236/236, v foi indeferida a exceção de pré-executividade apresentada, às fls. 198/235, por Mario Dantas Bitencourt. Às fls. 266/266, v, foi indeferida a impugnação à penhora apresentada, às fls. 241/265, por Mario Dantas Bitencourt. Agravo de instrumento interposto pelo executado Mário Dantas Bitencourt,

fls. 272/293, sendo indeferido o efeito suspensivo (fls. 308/310). À fl. 298, foi realizada audiência de conciliação e designada nova data para prosseguimento. A audiência de conciliação resultou frutífera (fls. 305/306), sendo suspensa a execução. À fl. 314, a CEF informou que os valores das contas n.º 2554.005.00051564-6 e n.º 2554.005.00051565-4 foram por ela apropriados e requereu a extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil Custas pela exequente. Honorários advocatícios, consoante acordo. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011096-88.2012.403.6105 - MARCIA FATIMA MAIA LIMA (SP247005 - FRANKIEL SILVA MOREIRA) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS - SP (SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Márcia Fátima Maia Lima, qualificada na inicial, em face do Diretor da CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz em Campinas, para que seja restabelecido o fornecimento de energia elétrica em sua residência. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/34. Inicialmente, os autos foram distribuídos à Vara Cível da Comarca de Birigui, fl. 36, que, em face da sede da autoridade impetrada, determinou a remessa dos autos para uma das Varas da Comarca de Campinas. Os autos foram, então, redistribuídos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, que também declinou de sua competência, tendo os autos sido redistribuídos a este Juízo. À fl. 43, foi deferido o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel da impetrante, desde que as contas anteriores ao corte tenham sido pagas. A autoridade impetrada prestou informações, fls. 49/80, em que argui preliminar de carência de ação por não ser o mandado de segurança o meio processual adequado para discussão da titularidade das dívidas da impetrante e por não ter havido prévio requerimento administrativo. No mérito, argumenta que teriam sido verificadas irregularidades nos medidores de energia da residência da impetrante, o que teria gerado a cobrança de valores referentes às diferenças verificadas. O Ministério Público Federal, à fl. 82, protesta pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório no essencial. Passo a decidir. Rejeito, de início, a preliminar arguida pela autoridade impetrada. No presente feito, requer a impetrante o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em sua residência, sob o argumento de que a cobrança dos valores apresentados pela CPFL deveria ser feita através dos meios judiciais cabíveis e não com a interrupção do fornecimento de energia elétrica. Não se insurge a impetrante, neste feito, contra os valores cobrados pela CPFL; insurge-se, sim, contra o meio utilizado pela empresa fornecedora de energia elétrica para forçar o pagamento dos valores apurados. Desse modo, não há se falar em dilação probatória para apuração do quantum devido. Também rejeito o argumento de que deveria ter havido prévio requerimento administrativo. A Constituição Federal de 1988 garantiu a qualquer pessoa o direito de se socorrer do Poder Judiciário sempre que tiver sofrido lesão a direito ou estiver na iminência de sofrê-la. O direito de invocar a atividade jurisdicional é um direito fundamental, explicitamente constitucionalizado no artigo 5º, inciso XXXV. Outrossim, Liebman, analisando o direito de ação, já ensinava, antes mesmo da promulgação da nossa Constituição, em seu *Manuale de Diritto Processuale Civile* Vol. I/10 e 11: O direito de agir em juízo e o de defender-se de qualquer pretensão de outrem representam a garantia fundamental da pessoa para a defesa de seus direitos e competem a todos indistintamente, pessoa física e jurídica, italianos (brasileiros) e estrangeiros, como atributo imediato da personalidade, e pertencem por isso à categoria dos denominados direitos cívicos. O direito de buscar a prestação jurisdicional, isto é, o poder de acionar a máquina judiciária, é inerente a qualquer pessoa e totalmente incondicionado. A Constituição, nesse tópico, não acrescentou qualquer restrição a ele, o que leva, portanto, a uma vedação de que o faça o intérprete. Assim sendo, ainda que não tenha a impetrante deduzido administrativamente sua pretensão, não se pode negar-lhe a prestação jurisdicional. Passo à análise do mérito. Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, a questão motivadora do corte do fornecimento de energia elétrica ao imóvel da impetrante foi suposta irregularidade encontrada no relógio medidor, que teria gerado um débito atrasado da impetrante, pela medição menor da energia efetivamente fornecida. Portanto, não há alegação de inadimplência das contas atuais, mas discussão sobre eventual fraude pretérita. É fato também que a cobrança das supostas diferenças, caso tenha havido a adulteração alegada, deve ser resolvida na via própria, se não houver autocomposição das partes, não podendo a autoridade impetrada cortar o fornecimento de bem essencial, energia elétrica residencial ou comercial, para forçar uma rendição do consumidor à sua posição na contenda. O corte seria possível no caso de inadimplência das contas em andamento, para evitar o fornecimento gratuito de energia, o que não é o caso. Veja-se que neste sentido o C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou conforme jurisprudência que transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 363.943/MG (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º.3.2004) pacificou entendimento no sentido de que é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica se, após aviso prévio, o usuário permanecer inadimplente, a teor do disposto no art. 6º, 3º, II, da

Lei 8.987/95. Desse modo, a continuidade dos serviços públicos essenciais, assegurada pelo art. 22 do CDC, é limitada pelas disposições contidas na Lei 8.987/95, não havendo falar em ilicitude na interrupção do fornecimento de energia elétrica, nos casos de inadimplência do usuário. 2. No entanto, esta Corte tem afastado o entendimento supramencionado nos casos de débito pretérito decorrente de suposta fraude constatada de forma unilateral pela concessionária no medidor de consumo de energia elétrica, nos quais não há oportunidade para o usuário apresentar defesa. Nesses casos, não havendo prova inequívoca da fraude, bem como controvérsia acerca do valor cobrado, é inviável a interrupção do serviço. Nesse sentido: AgRg no Ag 633.173/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005; REsp 772.486/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006; REsp 834.954/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.8.2006. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, AGA 752292, autos nº 2006.00.44283-8, DJ 04/12/2006, p. 268) O inadimplemento de que trata o artigo 6º, parágrafo 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/95 é o atual, das contas incontroversas, pois assim se consideraria o interesse da coletividade, referido na norma, para que evitasse a perpetuação de fornecimento gratuito de energia a alguns, com consequências funestas e futuras à continuidade do serviço público ou à equidade na distribuição dos custos de sua manutenção aos usuários. A suspensão de que trata o artigo 90 da RES. 456/00 da ANEEL refere-se à imediata, até que se eliminem os procedimentos irregulares do artigo 72, e não até que o usuário aceite imposições da concessionária. Ante o exposto, confirmo a liminar concedida e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada mantenha o fornecimento de energia elétrica no imóvel da impetrante, desde que pague as contas mensais regulares de energia elétrica. Custas pela Impetrada. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Desnecessária a remessa dos autos para o reexame necessário, considerando o disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 958

ACAO PENAL

0013943-34.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VALMIR EDNER PAULINO (SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS)

Intime-se a defesa a apresentar seus memoriais no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 265 do diploma processual penal, com a redação dada pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente Nº 959

ACAO PENAL

0012405-62.2003.403.6105 (2003.61.05.012405-7) - JUSTICA PUBLICA (PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X GENIVAL AURELIANO JOAQUIM (PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X NIVALDO SANTOS LOBO (SP166149A - CRISTIANO RÊGO BENZOTA DE CARVALHO) X AUILTON APARECIDO MESSIAS (PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR)

Tendo em vista o certificado às fls. 1210, homologo a desistência da oitiva da respectiva testemunha, bem como sua substituição. Ainda, intime-se a defesa do réu Nivaldo para manifestar-se acerca do quê certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 1198, trazendo aos autos, no prazo de 03 (três) dias o endereço atualizado da testemunha arrolada, ou que requeira a sua substituição, se o caso. Consigne-se que, em restando silente a defesa do suprarreferido réu, o silêncio será interpretado como desistência. No mais, aguarde-se devolução da deprecata 207/2012. Intimem-se.

Expediente Nº 960

ACAO PENAL

0012272-39.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X NEUSA MARIA BARBOSA JANUARIO

Tendo em vista que a petição da defesa de protocolo 2012.61280008898-1 é instruída com cópia de processo administrativo disciplinar composto de 4 volumes e 24 anexos no total de 1.047 (mil e quarenta e sete) folhas, conforme informado pela própria defesa, determino que seja digitalizada a documentação que instrui a petição e juntada aos autos juntamente com a petição. Após a digitalização, intime-se a defesa a retirar, no prazo de 05 (cinco) dias os documentos que instruem a petição, sob pena de destruição. No mais, aguarde-se a resposta do ofício expedido ao INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2358

EMBARGOS A EXECUCAO

0000346-37.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000794-78.2009.403.6113 (2009.61.13.000794-1)) JOSE NILTON DA SILVA(SP264954 - KARINA ESSADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se na execução em apenso.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003095-71.2004.403.6113 (2004.61.13.003095-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400787-24.1997.403.6113 (97.1400787-9)) IND/ E COM/ DE CALCADOS DIN PLAZA LTDA X CLAUDINEI BARBEIRO X APARECIDA DONIZETE SILVA FELICE BARBEIRO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP198811 - MARCEL DE PAULA GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fl. 153 e certidão de fl. 155, verso. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000423-56.2005.403.6113 (2005.61.13.000423-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406199-33.1997.403.6113 (97.1406199-7)) CELINA RODRIGUES MARQUES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 53-54, relatório e acórdão de fls. 65-67 e certidão de fl. 70. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001122-03.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003105-71.2011.403.6113) RENATO GARCIA(SP272967 - NELSON BARDUÇO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as

formalidades legais. P.R.I.

0001193-05.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000335-81.2006.403.6113 (2006.61.13.000335-1)) ANTONIO EURIPEDES DA SILVA(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001390-09.2002.403.6113 (2002.61.13.001390-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401957-94.1998.403.6113 (98.1401957-7)) NORIVAL DONIZETE GALVANI X MARCIA APARECIDA DE OLIVERIO GALVANI X PAULO CESAR DE MATTOS X ROSELI APARECIDA GALVANI DE MATTOS X GENI DIONISIO GALVANI(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 69-71 e certidão de fl. 74. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001192-20.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000335-81.2006.403.6113 (2006.61.13.000335-1)) JOSE LUCIANO DA SILVA X MARIA CANDIDA MENDES DA SILVA(SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução. No entanto, sendo beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada, podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

0001476-28.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001978-11.2005.403.6113 (2005.61.13.001978-0)) GERSIO FALLEIROS DOS REIS(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela Fazenda Nacional. Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à ausência de lide. Custas ex lege. Julgo, assim, insubsistente a penhora efetuada no imóvel descrito na inicial, determinando o seu imediato levantamento. Prossiga-se com a ação de execução. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso (0001978-11.2005.403.0399). P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005099-23.2000.403.6113 (2000.61.13.005099-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X LAURO SPESSOTO GOULART X PEDRO GOULART DE ANDRADE FILHO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., Fl. 370: Considerando que o imóvel indicado à penhora (matrícula nº. 61.421/1ºCRI) está localizado no mesmo endereço onde o coexecutado Lauro Spessoto Goulart foi citado e vem recebendo intimações (fls. 25, verso, 195, 237 e 358) esclareça a exequente seu pedido de fl. 370. Intime-se.

0002933-08.2006.403.6113 (2006.61.13.002933-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CALCADOS PE FORTE LTDA X ALINE CRISTINA GOMES X JOSE LADISLAU GOMES X IMACULADA CONCEICAO NOGUEIRA GOMES X JOSE CARLOS GOMES(SP201494 - RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA E SP197066 - ERIKA BENEDINI LAGUNA E SP288212 - ELISA GERVASIO SANTOS)

Vistos, etc., Fl. 210: Diante da renúncia apresentada pelo Dr. Paulo Humberto Fernandes Bizerra - OAB/SP 140.332 aos poderes outorgados através da procuração de fl. 77, exclua seu nome do sistema processual para fins

de intimação para este feito, devendo permanecer os demais advogados constituídos. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 208. Intime-se.

0001213-98.2009.403.6113 (2009.61.13.001213-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X A HELENA DA SILVA E SILVA FRANCA EPP X APARECIDA HELENADA SILVA CRUZ ALMEIDA E SILVA

Vistos, etc.Fl. 125: Deixo de ordenar o bloqueio do veículo com placa CRO 5691 (VW/Parati), em virtude da informação relativa à existência de restrição administrativa (baixado), devendo a exequente requerer o que entender cabível para prosseguimento do feito.Intime-se.

0002381-38.2009.403.6113 (2009.61.13.002381-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X L. E. SOUZA PINTO & CIA LTDA X LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO X DORALICE APARECIDA DOLSE(SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO)

Vistos, etc., Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

0002821-34.2009.403.6113 (2009.61.13.002821-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X STUDIO UM FRANCA CALCADOS LTDA X LUIS FERNANDO DE ALMEIDA FACURY X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X LUIZ MARCIAL DE ALMEIDA FACURY X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY FIDALGO

Vistos, etc., Fl. 95: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se.

0003362-96.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X OSMAR DA SILVA PESPONTO ME X OSMAR DA SILVA

Vistos, etc.Fl. 42: Defiro (Renajud).Considerando a não localização de veículos em nome do executado, conforme pesquisa anexa, requeira a exequente o que julgar cabível para prosseguimento do feito.Intime-se.

0003459-96.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X L A CINTRA GARCIA X LAUDELINA APARECIDA CINTRA GARCIA

Vistos, etc.Fl. 45: Deixo de ordenar o bloqueio dos veículos com placas ESK 2697 (Yamaha/XJ6 N) e ETX 7819 (GM/Celta 4P), em virtude da informação relativa à existência de alienação fiduciária, devendo a exequente requerer o que entender cabível.Intime-se.

0003588-04.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PLASTEC IND/ DE CALCADOS E COMPONENTES LTDA - EPP X ROSELI SILVA PINTOR X CAROLINA DE ANDRADE PINTOR

Vistos, etc.Fl. 55: Defiro (Renajud).Considerando a não localização de veículos em nome da executada, conforme pesquisa anexa, requeira a exequente o que julgar cabível para prosseguimento do feito.Intime-se.

0003654-81.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ELISABETE PENACHIO - ME X ELISABETE PENACHIO

Vistos, etc.Fl. 34: Defiro (Renajud).Considerando a não localização de veículos em nome do executado, conforme pesquisa anexa, requeira a exequente o que julgar cabível para prosseguimento do feito.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1403635-52.1995.403.6113 (95.1403635-2) - INSS/FAZENDA X FERREIRA LIMA ARTEFATOS DE COURO LTDA (MASSA FALIDA) X RONALDO APARECIDO FERREIRA LIMA X RONEI FERREIRA LIMA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Vistos, etc., Fl. 411: Aguarde-se em secretaria oportuna data para designação da hasta pública, quando, a critério do juízo, será nomeado leiloeiro. Intime-se. Cumpra-se.

1403793-10.1995.403.6113 (95.1403793-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

X PERSONAL ARABELLI CALCADOS LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP142588 - LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI)

Vistos, etc., Diante do teor da r. decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 346-353), que reconheceu a ilegitimidade dos sócios em figurarem na execução, remetam os autos ao SEDI para que sejam excluídos do pólo passivo. Em consequência, cancelo a decretação de indisponibilidade de bens, determinada às fl. 254, em relação aos sócios executados Laerte Cortez Gomes e Pedro Paulo Russo - espólio, devendo a secretaria comunicar o cancelamento aos órgãos e entidades discriminadas no ofício de nº. 1056/2010 (fl. 256). Expeça-se mandado para levantamento da penhora, que recai sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 49.194/1ºCRI, de propriedade de Laerte Cortez Gomes, junto ao CRI competente. Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Cumpra-se. Intime-se.

1405732-54.1997.403.6113 (97.1405732-9) - INSS/FAZENDA X ESPECO SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X LUIS CARLOS TANAKA X JOSE CONRADO DIAS FILHO X LUCIANO STEFANELLI RAMOS(SP119511 - RICARDO PAULO BARINI E SP102182 - PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE)

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 629-630, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome do executado (item a), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 506-508, com resultado infrutífero. Assim, solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade de bens e direitos dos executados Especo Sistemas e Serviços de Informática S/C Ltda. - CNPJ: 45.268.703/0001-33, Luis Carlos Tanaka - CPF: 075.841.358-03, Luciano Stefanelli Ramos - CPF: 255.022.388-81 e José Conrado Dias Filho - CPF: 742.441.838-68, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0001004-08.2004.403.6113 (2004.61.13.001004-8) - FAZENDA NACIONAL X CONDOR ITALIA LTDA X HOMERO ZANZOTTI(SP274595 - EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI) X ANTONIO FERRARIO X CONDOR TRADE S L R(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI) X CBI AGROPECUARIA LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO)

Vistos, etc., Diante da petição da Fazenda Nacional (fl. 695) na qual noticia o envio da carta rogatória à Itália para cumprimento, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente. Intime-se.

0002204-50.2004.403.6113 (2004.61.13.002204-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ATRIO VEICULOS E PECAS LTDA X JOSE AUGUSTO FURTADO X CLAUDIONOR LUONGO(SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA)

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 305-305, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item a), uma vez que já deferido às fls. 163-165, com resultado infrutífero. Assim, solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados Átrio Veículos e Peças Ltda. - CNPJ: 01.230.719/0001-81, José Augusto Furtado - CPF: 345.409.038-53 e Claudionor Luongo - CPF: 382.850.968-15, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0004265-78.2004.403.6113 (2004.61.13.004265-7) - FAZENDA NACIONAL X EDINALDO DONIZETE BISPO FRANCA ME X EDINALDO DONIZETE BISPO(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA)

Vistos, etc., Fl. 113: Defiro a vista requerida pelo executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002181-36.2006.403.6113 (2006.61.13.002181-0) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS GLEDYS LTDA ME X AGUINALDO JOAO DE OLIVEIRA(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

Vistos, etc., Fl. 139: Aguarde-se em secretaria oportuna data para designação de leilão do veículo penhorado nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0002490-57.2006.403.6113 (2006.61.13.002490-1) - FAZENDA NACIONAL X TROPIC ARTEFATOS DE

COURO LTDA(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X ESMERALDO FERRO FILHO X VILMA DAS GRACAS DE SOUZA

Vistos, etc., Fl. 259: Diante do decurso do prazo para oposição de embargos, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do montante total depositado na conta n. 3995.635.1916-0 (fl. 227), em renda do FGTS, através de GRDE, dívida FGBU000108311, comprovando a transação nos autos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Efetivada a conversão, abra-se à exequente para que atualize o débito e se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0002642-08.2006.403.6113 (2006.61.13.002642-9) - FAZENDA NACIONAL X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP208315 - LUIZ ALEXANDRE LOPES E SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP262030 - DANIEL CREMONINI E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO)

Vistos, etc., Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do despacho de fl. 428. No silêncio, tornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 415. Intime-se. Cumpra-se.

0004044-27.2006.403.6113 (2006.61.13.004044-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEANDRO DIAS SILVA

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001004-03.2007.403.6113 (2007.61.13.001004-9) - FAZENDA NACIONAL X JONAS ANTONIO LOPES(SP297062 - ANELISA RIBEIRO DE SOUZA E SP169166 - ADRIANA MENDONÇA RIBEIRO DE SOUZA)

Vistos, etc., Diante do sinistro sofrido pelo veículo penhorado nos autos (fls. 152-152-156) e ante a discordância da exequente em relação ao pedido de substituição da constrição por outro veículo, proceda-se à penhora sobre o montante da indenização que o executado tem a receber da Mafre Vera Cruz Seguradora S/A., conforme apólice encartada às fls. 246-249. Formalizada a penhora, intime-se a seguradora Mafre Vera Cruz Seguradora S/A. para que, no prazo de 30 (trinta) dias, deposite o valor da cobertura em uma conta judicial, à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995 - através de DEJ - código 7525 - referência 80.1.07.000170-63. Cumpra-se. Int.

0002649-63.2007.403.6113 (2007.61.13.002649-5) - FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE COMERCIAL MACOFRA LTDA X DORALICE CUNHA BRAGA X RENATO CESAR CUNHA X RICARDO AUGUSTO CESAR CUNHA X ROBERTO AUGUSTO CESAR CUNHA X SERGIO ANTONIO BRAGA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO)

Vistos, etc., Fl. 232: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do montante total depositado na conta n. 3995.635.00001965-8 (fls. 220-224), em renda definitiva da União, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às fls. 232. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

0001204-73.2008.403.6113 (2008.61.13.001204-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CONSTRUTORA MEGANE LTDA

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000072-10.2010.403.6113 (2010.61.13.000072-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA FERREIRA COELHO DE PAULA

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000094-68.2010.403.6113 (2010.61.13.000094-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA DA SILVA

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003944-33.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X MEDIKA MEDICINA ESTETICA LTDA(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

Vistos, etc., Tendo em vista o aguardo de diligência, conforme noticiado pela exequente às fl. 192, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade (fls. 74-80). Intimem-se.

0004254-39.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X E CRESPILO FILHO E CIA LTDA EPP X EMILIO CRESPILO FILHO X GILMAR DE OLIVEIRA X JOAO STEFANI FILHO

(...)Ante ao exposto, defiro as inclusões, no pólo passivo da execução, dos sócios da empresa executada, os Srs. Emilio Crespilho Filho - CPF: 644.490.928-72, Gilmar de Oliveira - CPF: 240.450.476-20 e João Stefani Filho - CPF: 832.873.458-34. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se os coexecutados, através de mandado, para que no prazo de 05(cinco) dias paguem a dívida ou garantam a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Cumpra-se e Int.

0000779-41.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IND/ E COM/ DE CALCADOS JODON LTDA X JOAO REIS DA SILVA JUNIOR X SILVELENE RODRIGUES DA SILVA

Vistos, etc., Tendo em vista que não houve pagamento da dívida por parte dos coexecutados, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

0000780-26.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LANCHONETE E CAFE DOM PEDRO LTDA - ME

Vistos, etc. Fl. 44: Defiro (Renajud). Considerando a não localização de veículos em nome da executada, conforme pesquisa anexa, requeira a exequente o que julgar cabível para prosseguimento do feito. Intime-se.

0001196-91.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X COOPERSUMO - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS(SP284730 - VANESSA ALMEIDA DO VALE FALEIROS)

Vistos, etc., Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 83-90), oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a retificação do código da receita das contas judiciais de n.s n. 3995.635.7772-0 e 3995.635.7773-9 (fls. 59 e 60) para o código 0092, mantendo-se, contudo, a mesma referência, e, após, proceder a conversão dos valores depositados em renda definitiva da União. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da suficiência dos valores para quitação da dívida. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

0001840-34.2011.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ESTACAO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO)

Vistos, etc., Diante das manifestações de fls. 22 e 24, intime-se a empresa executada para que providencie o parcelamento do débito, junto à exequente, no âmbito administrativo. Intime-se.

0001308-26.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA FRANCA ME X FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA(SP238737 - WESLEY CESAR REQUI VIEIRA)

Ante o exposto, tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 26 da Lei 6.830/80, julgo extinta a presente execução fiscal para que surta seus devidos efeitos. Condene a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001867-80.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Tendo em vista a informação retro, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, II, do CPC, a reunião da execução fiscal de nº. 0002191-70.2012.403.6113 a este feito. Nesse sentido, acórdão prolatado nos autos do A.I. nº 90.04.16892-3-RS, pela E. Terceira Turma da TRF da 4ª Região (por unanimidade, DJU de

31.07.91, p.17.479): PROCESSO CIVIL. Execução Fiscal. Reunião de processos. Medida determinada de ofício, Regularidade. A união de processos de execução fiscal entre as mesmas partes e distribuídos à mesma vara, pode ser ordenada pelo Juiz, de ofício, em atenção à regra do artigo 125, II, do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista à exequente da nomeação de bens à penhora efetuada pela empresa executada. Cumpra-se. Intime-se.

0002065-20.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MANOEL JULIO MAIA FRANCA - ME

Vistos, etc., Diante da diligência negativa de fls. 17 (faleceu), abra-se vista dos autos à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003626-94.2003.403.6113 (2003.61.13.003626-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001441-25.1999.403.6113 (1999.61.13.001441-0)) RANULFO DE SOUSA LINO FILHO X MARIA APARECIDA NASCIMENTO LINO X WILLIAM DO NASCIMENTO BORGES X ANA MARIA DE PADUA NASCIMENTO(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RANULFO DE SOUSA LINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Dê ciência às partes do valor disponibilizado às fl. 168, devendo o exequente manifestar-se acerca da suficiência do valor depositado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000638-95.2006.403.6113 (2006.61.13.000638-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-43.2003.403.6113 (2003.61.13.001379-3)) NORIVALDO MARTINS X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X NORIVALDO MARTINS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 254) requerendo a extinção do presente feito, em virtude da satisfação integral do débito, levanto o bloqueio que recai sobre o veículo VW/Gol MI, placas CFK 4695, através do Sistema Renajud. Outrossim, antes de apreciar o pedido de extinção, manifeste-se a exequente acerca do depósito judicial efetivado às fl. 213. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1830

EXECUCAO FISCAL

0004338-50.2004.403.6113 (2004.61.13.004338-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REGINA APARECID L DOS SANTOS(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

Recebo estes autos, na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação, após triagem do Egrégio Juízo da Terceira Vara Federal de Franca. Intime-se o(a) executado(a) indicado em epígrafe, para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 13 de novembro de 2012, às 11h30, na sala de audiência da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca. Considerando a possibilidade de acordos em condições especiais e com descontos acentuados, o(a) executado(a) deverá ser exortado(a) a comparecer na audiência com disposição para renegociar a sua dívida, acompanhado(a) ou não por advogado. Ressalto que o(a) executado(a) poderá procurar diretamente o Conselho Regional de Contabilidade para satisfazer a dívida, antes mesmo da audiência designada. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, este despacho será assinado em 03 (três) vias, para que uma delas seja juntada aos autos e as demais encaminhadas à Central de Mandados para fins de intimação da parte executada pelo Analista Judiciário-Executante de Mandados, a quem este for apresentado, o qual fica autorizado a proceder na forma prevista no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, caso necessário.

0004365-33.2004.403.6113 (2004.61.13.004365-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALDEIR

BARBOSA(SP056007 - WALDEIR BARBOSA)

Recebo estes autos, na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação, após triagem do Egrégio Juízo da Terceira Vara Federal de Franca. Intime-se o(a) executado(a) indicado em epígrafe, para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 13 de novembro de 2012, às 13h30, na sala de audiência da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca. Considerando a possibilidade de acordos em condições especiais e com descontos acentuados, o(a) executado(a) deverá ser exortado(a) a comparecer na audiência com disposição para renegociar a sua dívida, acompanhado(a) ou não por advogado. Ressalto que o(a) executado(a) poderá procurar diretamente o Conselho Regional de Contabilidade para satisfazer a dívida, antes mesmo da audiência designada. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, este despacho será assinado em 03 (três) vias, para que uma delas seja juntada aos autos e as demais encaminhadas à Central de Mandados para fins de intimação da parte executada pelo Analista Judiciário-Executante de Mandados, a quem este for apresentado, o qual fica autorizado a proceder na forma prevista no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, caso necessário.

0002134-96.2005.403.6113 (2005.61.13.002134-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ALTAMIRO DA SILVA PAULINO(SP217793 - THELMA ALONSO DE OLIVEIRA E MG093096 - CRISTIANO ALEXANDRE DA SILVA ALMEIDA)

Recebo estes autos, na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação, após triagem do Egrégio Juízo da Terceira Vara Federal de Franca. Intime-se o(a) executado(a) indicado em epígrafe, para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 13 de novembro de 2012, às 13h45, na sala de audiência da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca. Considerando a possibilidade de acordos em condições especiais e com descontos acentuados, o(a) executado(a) deverá ser exortado(a) a comparecer na audiência com disposição para renegociar a sua dívida, acompanhado(a) ou não por advogado. Ressalto que o(a) executado(a) poderá procurar diretamente o Conselho Regional de Contabilidade para satisfazer a dívida, antes mesmo da audiência designada. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, este despacho será assinado em 03 (três) vias, para que uma delas seja juntada aos autos e as demais encaminhadas à Central de Mandados para fins de intimação da parte executada pelo Analista Judiciário-Executante de Mandados, a quem este for apresentado, o qual fica autorizado a proceder na forma prevista no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, caso necessário.

0004027-88.2006.403.6113 (2006.61.13.004027-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WALDIR ANTONIO NERI(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS)

Recebo estes autos, na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação, após triagem do Egrégio Juízo da Terceira Vara Federal de Franca. Intime-se o(a) executado(a) indicado em epígrafe, para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 13 de novembro de 2012, às 14h15, na sala de audiência da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca. Considerando a possibilidade de acordos em condições especiais e com descontos acentuados, o(a) executado(a) deverá ser exortado(a) a comparecer na audiência com disposição para renegociar a sua dívida, acompanhado(a) ou não por advogado. Ressalto que o(a) executado(a) poderá procurar diretamente o Conselho Regional de Contabilidade para satisfazer a dívida, antes mesmo da audiência designada. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, este despacho será assinado em 03 (três) vias, para que uma delas seja juntada aos autos e as demais encaminhadas à Central de Mandados para fins de intimação da parte executada pelo Analista Judiciário-Executante de Mandados, a quem este for apresentado, o qual fica autorizado a proceder na forma prevista no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, caso necessário, devendo o mandado cumprido ser devolvido para a Secretaria até 09/11/2012.

0002731-26.2009.403.6113 (2009.61.13.002731-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE AUGUSTO ABDALLA(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO)

Recebo estes autos, na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação, após triagem do Egrégio Juízo da Terceira Vara Federal de Franca. Intime-se o(a) executado(a) indicado em epígrafe, para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 14 de novembro de 2012, às 11h45, na sala de audiência da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca. Considerando a possibilidade de acordos em condições especiais e com descontos acentuados, o(a) executado(a) deverá ser exortado(a) a comparecer na audiência com disposição para renegociar a sua dívida, acompanhado(a) ou não por advogado. Ressalto que o(a) executado(a) poderá procurar diretamente o Conselho Regional de Contabilidade para satisfazer a dívida, antes mesmo da audiência designada. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, este despacho será assinado em 03 (três) vias, para que uma delas seja juntada aos autos e as demais encaminhadas à

Central de Mandados para fins de intimação da parte executada pelo Analista Judiciário-Executante de Mandados, a quem este for apresentado, o qual fica autorizado a proceder na forma prevista no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, caso necessário, devendo o mandado cumprido ser devolvido para a Secretaria até o dia 09 de novembro de 2012.

0003142-35.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FLAVIA NUNES MALHEIROS(SP212594B - SÉRGIO EDUARDO PIMENTA DE FREITAS)

Recebo estes autos, na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação, após triagem do Egrégio Juízo da Terceira Vara Federal de Franca. Intime-se o(a) executado(a) indicado em epígrafe, para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 14 de novembro de 2012, às 14h30, na sala de audiência da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca. Considerando a possibilidade de acordos em condições especiais e com descontos acentuados, o(a) executado(a) deverá ser exortado(a) a comparecer na audiência com disposição para renegociar a sua dívida, acompanhado(a) ou não por advogado. Ressalto que o(a) executado(a) poderá procurar diretamente o Conselho Regional de Contabilidade para satisfazer a dívida, antes mesmo da audiência designada. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, este despacho será assinado em 03 (três) vias, para que uma delas seja juntada aos autos e as demais encaminhadas à Central de Mandados para fins de intimação da parte executada pelo Analista Judiciário-Executante de Mandados, a quem este for apresentado, o qual fica autorizado a proceder na forma prevista no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, caso necessário, devendo o mandado cumprido ser devolvido para a Secretaria até o dia 09 de novembro de 2012.

0001052-20.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NORLIE DONIZETE CARRIJO(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA)

Recebo estes autos, na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação, após triagem do Egrégio Juízo da Terceira Vara Federal de Franca. Intime-se o(a) executado(a) indicado em epígrafe, para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 14 de novembro de 2012, às 16h00, na sala de audiência da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca. Considerando a possibilidade de acordos em condições especiais e com descontos acentuados, o(a) executado(a) deverá ser exortado(a) a comparecer na audiência com disposição para renegociar a sua dívida, acompanhado(a) ou não por advogado. Ressalto que o(a) executado(a) poderá procurar diretamente o Conselho Regional de Contabilidade para satisfazer a dívida, antes mesmo da audiência designada. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, este despacho será assinado em 03 (três) vias, para que uma delas seja juntada aos autos e as demais encaminhadas à Central de Mandados para fins de intimação da parte executada pelo Analista Judiciário-Executante de Mandados, a quem este for apresentado, o qual fica autorizado a proceder na forma prevista no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, caso necessário, devendo o mandado cumprido ser devolvido para a Secretaria até o dia 09 de novembro de 2012.

0001073-93.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WENDEL ALVES BATISTA(SP103019 - PAULO CESAR GOMES)

Recebo estes autos, na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação, após triagem do Egrégio Juízo da Terceira Vara Federal de Franca. Intime-se o executado, por carta, com aviso de recebimento, no endereço obtido junto ao sistema Webservice (anexo), para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 14 de novembro de 2012, às 16h45 na sala de audiência da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca. Considerando a possibilidade de acordos em condições especiais e com descontos acentuados, o(a) executado(a) deverá ser exortado(a) a comparecer na audiência com disposição para renegociar a sua dívida, acompanhado(a) ou não por advogado. Ressalto que o(a) executado(a) poderá procurar diretamente o Conselho Regional de Contabilidade para satisfazer a dívida, antes mesmo da audiência designada. Cumpra-se.

Expediente Nº 1833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002098-44.2011.403.6113 - LUIS JUSTINO DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de

o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. Vejo que não há questões processuais pendentes. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): CONFIL - Construtora Figueiredo Ltda.; Geva Engenharia Ltda.; EMDEF - Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacidero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo e sempre antes da audiência de instrução e julgamento. A perita deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Por outro lado, somente o eventual reconhecimento do exercício das atividades profissionais pelo autor em condições especiais nas empresas acima - o que viabilizaria a conversão desse tempo especial em comum - não seria o suficiente para o acolhimento da pretensão de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição. Para tanto, é necessário comprovar também as invocadas atividades rurais exercidas pelo autor no período de 1965 a agosto de 1973, sem a devida anotação em CTPS (conforme alegado à fl. 03), razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de dezembro de 2012, às 15h00. As testemunhas deverão ser arroladas, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1834

CARTA PRECATORIA

0002550-20.2012.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MAMEDE HAYEK NETO(SP125227 - ROSANA HELENA F DE CARVALHO ROCHA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo para o dia 29 de novembro de 2012, às 14h00min., a audiência para a oitiva da testemunha de acusação, Elvio Ribeiro de Queiroz. Providencie a Secretaria as devidas intimações e comunicações. Ciência ao Ministério Público Federal. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de ofício para comunicação ao MM. Juízo Deprecante. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000742-77.2003.403.6118 (2003.61.18.000742-9) - ZELIO DE SOUZA RAMOS X MARIA VALNEIDE REGIS RAMOS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 742 - FLAVIA ELIZABETE DE O F SOUZA KARRER) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 509/514: Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar.

0000138-48.2005.403.6118 (2005.61.18.000138-2) - MAICO MACHADO DE SOUZA OLIVEIRA X PAULO LUCIANO DE SOUZA OLIVEIRA X CARMELINA MACHADO(SP070726 - ALBERTO LEITE FERNANDES E SP097751 - VICENTE AQUINO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 363/374: Ciência às partes do laudo médico pericial.

0000280-52.2005.403.6118 (2005.61.18.000280-5) - CLAUDIO VILELA SANTOS FILHO - INTERDITADO(CLOVIS DE CARVALHO VILELA SANTOS)(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) TEOR DO DESPACHO DE FLS. 232, DO DIA 27/06/2012 .PA 2,5 1. Fls. 202/217: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000460-68.2005.403.6118 (2005.61.18.000460-7) - EDNA APARECIDA ALVES PEREIRA(SP055251 - PEDRO PAULO DOS SANTOS AZEVEDO E SP156723 - BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO) X AMILTON LUIZ QUINTAS(SP055251 - PEDRO PAULO DOS SANTOS AZEVEDO E SP156723 - BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Despacho 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intimem-se.

0000903-82.2006.403.6118 (2006.61.18.000903-8) - JOSE ELIAS DE CAMARGO NETO(SP169958 - ALVARO MARTON BARBOSA JUNIOR) X CLAUDIA ALVES HESPANHOL DE CAMARGO(SP175292 -

JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042872 - NELSON ESTEVES E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Despacho.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 207: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela parte autora.2. Intime-se.

0001002-52.2006.403.6118 (2006.61.18.001002-8) - BRENDAHL YAGO DE ALMEIDA - INCAPAZ X BRENDAHL YAGO DE ALMEIDA - INCAPAZ X ROSEMARY FERREIRA CANDIDA DE SOUSA X ROSEMARY FERREIRA CANDIDA DE SOUSA(SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRENDAHL YAGO DE ALMEIDA - INCAPAZ

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Providencie a advogada nomeada à fl. 19 dos autos sua inscrição do sistema AJG, nos termos do artigo 3º do Edital de Cadastramento nº 3/011 - GABP/ASOM, no prazo último de 30 (trinta) dias, sob pena de não recebimento pela sua atuação.2. Intime-se.

0000010-57.2007.403.6118 (2007.61.18.000010-6) - ROGERIO APARECIDO DO AMARAL JUNIOR - INCAPAZ X ADRIANA APARECIDA VAZ DO AMARAL(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 130/135: Ciente do agravo retido interposto pelo INSS. Mantenho a decisão agravada, de fls. 113/115 verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, dê-se vista ao MPF.4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

0000543-16.2007.403.6118 (2007.61.18.000543-8) - LUCIMARA DA SILVA SIFUENTE(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 124/126: Indefiro o requerimento de nova perícia. O laudo pericial é objetivo e conclusivo, expondo a doença da parte autora e suas implicações laborativas.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000787-42.2007.403.6118 (2007.61.18.000787-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 232/240: Ciência às partes do laudo médico pericial.

0000793-49.2007.403.6118 (2007.61.18.000793-9) - JOAO CARLOS MACIEL MONTEIRO(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho.1. Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 63, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 2. Intime-se.

0002063-11.2007.403.6118 (2007.61.18.002063-4) - KAUA RIBEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X RYAN RIBEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDREA BERTIOTTI RIBEIRO(SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Acolho a manifestação do MPF. Apresente a parte autora atestado de permanência carcerária atualizado em nome de Anderson dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0002234-65.2007.403.6118 (2007.61.18.002234-5) - GABRIELA PEREIRA DE FARIAS BATISTA DOS SANTOS(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se.

0000606-07.2008.403.6118 (2008.61.18.000606-0) - SERGIO GONCALVES(SP236975 - SILVIA HELENA

SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Fl. 199: Indefiro. Inexiste a necessidade de intimar pessoalmente a parte autora para dar cumprimento às determinações judiciais, visto que a mesma está sendo representada nos autos. 2. Concedo o prazo último e derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho de fls. 195, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Intime-se.

0001070-31.2008.403.6118 (2008.61.18.001070-0) - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 48/51 e 52/53: Manifeste-se a parte autora. 2. Intime-se.

0001569-15.2008.403.6118 (2008.61.18.001569-2) - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA SOUZA (SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 89/100: Ciência às partes do laudo médico pericial.

0001868-89.2008.403.6118 (2008.61.18.001868-1) - BELMIRA DA FONSECA SUERO (SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Tendo em vista a certidão de fl. 23 verso, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. 2. Assim, nos termos da decisão do Eg. TRF da 3ª Região, recolha a parte autora as custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, em nome do autor e no valor de 1% do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 3. Intime-se.

0002033-39.2008.403.6118 (2008.61.18.002033-0) - MARIA NICE AVERALDO ALVES (SP227563 - LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE E SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 78/94: Manifeste-se a CEF quanto ao pedido de habilitação. 2. Intime-se.

0002099-19.2008.403.6118 (2008.61.18.002099-7) - FERNANDA DUARTE ALFARELO - ESPOLIO X LUCINIA DUARTE ALFARELOS X LUCINIA DUARTE ALFARELOS (SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho. 1. Mediante consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 0001898-27.2008.403.6118. 2. Cumpra a serventia o determinado no item 2 do despacho de fl. 79. 3. Fl. 80/84: Cumpra a parte autora, o item 3 do despacho de fl. 79, no prazo último de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. 4. Intime-se.

0002256-89.2008.403.6118 (2008.61.18.002256-8) - MARIA DE LOURDES FERNANDES TORRES (SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fls. 51/56: Vista à parte autora.

0002338-23.2008.403.6118 (2008.61.18.002338-0) - TATIANA MARIA DE SOUZA PINTO (SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Cite-se, devendo a parte ré (CEF) manifestar-se sobre o requerimento administrativo formulado pela parte autora (fl. 12), relativo à emissão de extratos bancários de conta poupança, protocolizado em 28/11/2008, na agência da Caixa Econômica Federal, e pelo que se tem notícia, até a presente data, não foi respondido. 2. Intime-se.

0002339-08.2008.403.6118 (2008.61.18.002339-1) - JOAO LISBOA X MARIA APARECIDA DE CASTILHO LISBOA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Intimem-se.

0002353-89.2008.403.6118 (2008.61.18.002353-6) - ROSALINA FELICIDADE DE FARIA X ZENAIDE MARIA APARECIDA FARIA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fls. 61/72: Vista à parte autora.

0002360-81.2008.403.6118 (2008.61.18.002360-3) - TERESA DA CONCEICAO GOMES(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho.1. Fls. 42/43: Indefiro, mantendo a decisão de fl. 38 pelos seus próprios fundamentos.2. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 38, no prazo último de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo.3. Intime-se.

0002369-43.2008.403.6118 (2008.61.18.002369-0) - JOSE LUIZ BUSTAMONTE(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fls. 51/58: Vista à parte autora.

0002448-22.2008.403.6118 (2008.61.18.002448-6) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA E SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fls. 21/23, defiro a gratuidade de justiça.2. Cite-se.3. Intime-se.

0000180-58.2009.403.6118 (2009.61.18.000180-6) - JOAO BATISTA ROSA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 299: Proceda à juntada da mídia referente à audiência de fl. 294.2. Após, abra-se vista as partes para apresentação de memoriais no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.3. Oportunamente, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0000461-14.2009.403.6118 (2009.61.18.000461-3) - ROSIRENE DA SILVA VICENTE(SP043504 - RUI ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Acolho a manifestação do MPF de fls. 143/146. Intime-se a assistente social a fim de que complemente o laudo pericial encartado às fls. 108/116, devendo para tanto, responder aos quesitos constantes no item 5 de fl. 144, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0000634-38.2009.403.6118 (2009.61.18.000634-8) - ANDRE LUIS CALDAS MOREIRA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

Despacho.1. Considerando o substabelecimento de fls. 640/641, defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora informe o motivo do não comparecimento à perícia medica, conforme manifestação da perita à fl.

626, juntando eventual comprovante do impedimento, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001415-60.2009.403.6118 (2009.61.18.001415-1) - MOISES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO (...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses contados da data da perícia, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Ciência às partes do laudo médico.3. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.4. Registre-se e intime-se. PORTARIA DE FLS. 417:Fls. 410/416: Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de transação apresentada pelo INSS.

0002087-68.2009.403.6118 (2009.61.18.002087-4) - DANIEL REGOCZI JUNIOR(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante das cópias do processo preventivo de fls. 21/28, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 2009.6118.000042-5.2. Apresente a parte autora cópia de seu RG, nos termos do art. 283, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o cumprimento do item 2, cite-se.4. Intime-se.

0000103-15.2010.403.6118 (2010.61.18.000103-1) - JOSE ALVES DA SILVA NETO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 255/269: Ciência às partes do laudo médico pericial

0000329-20.2010.403.6118 - MARIA NEIDE GONCALVES LOURENCO(SP226888 - ANDRÉIA APARECIDA NOGUEIRA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 18: Defiro. Nos termos da decisão do Eg. TRF da 3ª Região, recolha a parte autora as custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, em nome do autor e no valor de 1% do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.2. Intime-se.

0000733-71.2010.403.6118 - PAULO ANTONIO DE CARVALHO(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Diante da certidão de fl. 112/112 verso, DECLARO A REVELIA do réu, sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 319 do CPC (artigo 320, II do CPC).2. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 3. Cumpra-se as demais determinações, contidas na decisão de fls. 99/100, a partir do item 3.4. Intime-se.

0001202-20.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA DA SILVA GALOCHA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Dessa maneira, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Cite-se.3. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos

conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000033-61.2011.403.6118 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 37/44: Ciência às partes do laudo médico pericial.

0000586-11.2011.403.6118 - LUCIA HELENA REIS DE CASTRO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Considerando a certidão de fl. 54, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe o motivo do não comparecimento à perícia médica, juntando eventual comprovante do impedimento, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se

0000791-40.2011.403.6118 - JOSE DE SOUZA(SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o item 4 do despacho de fl. 30, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000874-56.2011.403.6118 - MARIA CLEUSA DOS SANTOS - INCAPAZ X VICENTE PIRES DA GRACA(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 146/147 e 150: Defiro. Redesigno a perícia médica para o dia 09 de NOVEMBRO de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos da decisão de fls. 126/128.2. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.3. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.4. Intimem-se.

0000045-41.2012.403.6118 - BENEDITO LUCAS BARBOSA(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER E MG094785 - VANDA EUGENIA ALCICI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 26/27: Defiro o desentranhamento dos documentos, com exceção da procuração, conforme artigo 178 do Provimento COGE 64/2005. Os documentos desentranhados deverão ser substituídos por cópias e retirados mediante recibo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 177, 2, do Provimento COGE 64/2005.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000094-82.2012.403.6118 - MARIA CARMEM FERREIRA ALVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 47/69: Ciência às partes do laudo médico pericial.

0000097-37.2012.403.6118 - ANA CLAUDIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fl.: 115: Não é imprescindível, para realização de perícia médica, que a especialidade do médico perito condiga com a especificidade do mal que acomete o periciando. O Edital de Cadastramento Nº 3/2011 - GABP/ASOM, não exige especialidade médica para exercer a função de perito. Ainda, a Resolução n 126 do CREMESP de 17/10/2005, ao dispor sobre a realização de perícia médica aduz que o médico, qualquer que seja sua especialidade, desde que regularmente habilitado, poderá realizar perícias médicas tanto em procedimentos

administrativos quanto em processos judiciais, sendo ainda atribuição do perito determinar a aptidão e tempo de afastamento para fins do benefício.2. Diante do exposto, indefiro o pedido do autor de fl. 115, uma vez que é irrelevante aferir a especialidade do médico perito nomeado.3. Dê-se vista ao INSS dos laudos periciais.4. Após, abra-se vista ao MPF.5. Intime-se Cumpra-se.

000099-07.2012.403.6118 - SEBASTIANA RAFAEL PONTES(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP257842 - BRUNA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 50/61: Ciência às partes do laudo médico pericial.

000140-71.2012.403.6118 - BENEDITO RAIMUNDO MIRA(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER E MG094785 - VANDA EUGENIA ALCICI E MG125036 - NICOLE RANGEL CANDIDO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 29/30: Defiro o desentranhamento dos documentos, com exceção da procuração, conforme artigo 178 do Provimento COGE 64/2005. Os documentos desentranhados deverão ser substituídos por cópias e retirados mediante recibo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 177, parágrafo segundo, do Provimento COGE 64/2005.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.3. Intime-se. Cumpra-se.

000147-63.2012.403.6118 - GERALDO WILSON ALVES DE MIRANDA(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER E MG131122 - MARIANA MENDES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 27/30: Reporto-me aos fundamentos da sentença de fl. 25, uma vez que a parte autora, embora devidamente intimada, não deu cumprimento à determinação judicial de fl. 23.2. Fls. 31/32: Defiro o desentranhamento dos documentos, com exceção da procuração, conforme artigo 178 do Provimento COGE 64/2005. Os documentos desentranhados deverão ser substituídos por cópias e retirados mediante recibo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 177, 2, do Provimento COGE 64/2005.3. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.4. Intime-se. Cumpra-se.

000167-54.2012.403.6118 - MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 70/77: Ciência às partes do laudo médico pericial

000216-95.2012.403.6118 - GRACA APARECIDA DE OLIVEIRA MOTA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se.

000294-89.2012.403.6118 - EUCLIDES LINO DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 124/129: Ciência às partes do laudo médico pericial.

000366-76.2012.403.6118 - MARA CRISTINA DA CUNHA COELHO GUIMARAES NEVES(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Ciência as partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Ratifico os atos não decisórios praticados pela Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP.3. Nos termos da decisão do Eg. TRF da 3ª Região, recolha a parte autora as custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223

do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, em nome do autor e no valor de 1% do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.4. Intime-se.

0000372-83.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Posto isso, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.6. Ato contínuo, vista ao Ministério Público Federal.7. Intimem-se.

0000414-35.2012.403.6118 - MARIA AUXILIADORA RIBEIRO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 57/69: Ciência às partes do laudo médico pericial.

0000575-45.2012.403.6118 - PEDRO CARLOS ROSA(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 132/140: Ciência às partes do laudo médico pericial

0000600-58.2012.403.6118 - NANCY DA SILVA BARROS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 09, defiro a gratuidade de justiça.2. Apresente a parte autora cópias de seu RG, nos termos do art. 283, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0000640-40.2012.403.6118 - JOSE SEBASTIAO LEMES DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Ante o exposto, mantenho o indeferimento do pedido de tutela formulado.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Ato contínuo, vista ao Ministério Público Federal.6. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.7. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000709-72.2012.403.6118 - SERGIO RIBEIRO DE PAULA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0000776-37.2012.403.6118 - ANTONIO ALVES ARANTES(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência econômica, como comprovante de rendimentos atualizado.2.Caso opte pela Justiça Gratuita, apresente a parte autora declaração de

hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial.3. Para a revisão do benefício Auxílio acidente pleiteada é indispensável a apresentação de cópia integral do Processo Administrativo, nos termos do art. 283 do CPC, a fim de se verificar os cálculos utilizados pela Autarquia.4. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da referida documentação, sob pena de extinção. 5. Intime-se.

0000986-88.2012.403.6118 - INES DOS ANJOS DE OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, reconsidero o item final da decisão de fl. 54 e nomeio o DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 09 de NOVEMBRO de 2012, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr^(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de

Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001060-45.2012.403.6118 - CARLOS RODRIGUES CARNEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA)

DECISÃO(...) Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito acerca das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001291-72.2012.403.6118 - SUZANA APARECIDA DE CAMPOS VICENTE - INCAPAZ X NEUZA GONZAGA DE CAMPOS VICENTE(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA M. MOURÃO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001300-34.2012.403.6118 - MARIA MARCIANA FERREIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA M. MOURÃO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Diante da idade da autoria e do requerimento de prioridade, defiro a tramitação prioritária nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Tarje-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001334-09.2012.403.6118 - EDSON ROSA ARMENDRO(SP307573 - FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA E SP316550 - RAFAEL FELIPE DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVO TEMPO CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA

DECISÃO(...) Desse modo, por reputar ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Diante da profissão declarada pela parte autora (desempregado), e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001335-91.2012.403.6118 - CARMELINDA ROCHA DE JESUS RIBEIRO(SP307573 - FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA E SP316550 - RAFAEL FELIPE DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2. Diante da profissão declarada pela parte autora, e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. 3. Considerando a idade da parte autora, defiro a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Tarje-se. 4. Cite-se. 5. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação. 5.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 6. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar quanto as provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 7. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 8. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001289-78.2007.403.6118 (2007.61.18.001289-3) - ODETE PEREIRA COELHO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ODETE PEREIRA COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a

atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu submeter o Autor a perícias periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 121, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos de isenção), sob pena de deserção. Sentença sujeita a reexame necessário. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício.PA 1,0 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000265-10.2010.403.6118 - NESTOR NUNES COELHO(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NESTOR NUNES COELHO em face do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 13.11.2009 (DII) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 27.5.2010 (data da perícia). Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Fica ressalvado o direito do Réu submeter a parte Autora a perícias periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa.Sentença sujeita a reexame necessário.Ratifico a decisão antecipatória de tutela.Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000287-68.2010.403.6118 - SEBASTIAO DA CUNHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIÃO DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da parte Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 01.12.2008 (DII). Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Fica ressalvado o direito do Réu submeter a parte Autora a perícias periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 121, da Lei n. 1.060/50.Sentença sujeita a reexame

necessário. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a verossimilhança do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000333-57.2010.403.6118 - GENEROSA TONDIA POTYE (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP275215 - PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GENEROSA TONDIA POTYE em face do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a implementar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 01.9.2008 (DII) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 27.5.2010 (data da perícia). Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Fica ressalvado o direito do Réu submeter a parte Autora a perícias periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a verossimilhança do direito invocado, bem como o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000821-12.2010.403.6118 - BENEDITO MARCIANO (SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO MARCIANO em face do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 01.01.2010 (DCB) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 20.1.2011 (data da perícia). Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Fica ressalvado o direito do Réu submeter a parte Autora a perícias periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Sentença sujeita a reexame necessário. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de

Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001224-78.2010.403.6118 - CAIO FERNANDO DE CAMPOS - INCAPAZ X RUAN GABRIEL DE CAMPOS - INCAPAZ X ADRIANA APARECIDA CATARINA(SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS E SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CAIO FERNANDO DE CAMPOS e RUAN GABRIEL DE CAMPOS, ambos incapazes e representados pela sua genitora ADRIANA APARECIDA CATARINA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor dos Autores benefício previdenciário de auxílio-reclusão pela prisão de seu pai, Sr. Juliano Fernando de Campos desde a data do requerimento administrativo (06.1.2010). Revogo a antecipação de tutela de fls. 57/59. Sem condenação em sucumbência, tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária de Justiça Gratuita. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000610-39.2011.403.6118 - JOAQUIM SILVERIO MACHADO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS.1,5 Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000937-81.2011.403.6118 - ZAIRA MARIA DE JESUS DA CRUZ(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade permanente de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez, devendo manter o benefício até o julgamento final do presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à

parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001115-93.2012.403.6118 - MARIA AUGUSTA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Diante das conclusões do laudo social, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada e à idade da demandante, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do(a) autor(a) MARIA AUGUSTA. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Ato contínuo, vista ao Ministério Público Federal.6. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001371-36.2012.403.6118 - MIGUEL YURI DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ X CAMILA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAOPor todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-reclusão, devendo manter o benefício até decisão final nestes autos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Ciência ao Ministério Público Federal.8. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0001497-86.2012.403.6118 - SILVIA HELENA DA MOTA(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAOPor todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício até decisão final nestes autos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 3675

ACAO PENAL

0000390-46.2008.403.6118 (2008.61.18.000390-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANA LUCIA DOS SANTOS(SP270450B - ALINE CUNHA COLOSIMO PEREIRA)
SENTENÇA Ante os termos da manifestação ministerial de fls. 274/278, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) ré(u) ANA LÚCIA DOS SANTOS em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, com relação ao delito tratado nesta ação criminal. Diante da presente decisão, resta prejudicada a(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela(s) parte(s). Assim, oficie-se ao Juízo Deprecado para que proceda à devolução da carta precatória de fl. 256 e 280, independentemente de cumprimento. Transitada em julgado a presente decisão, após a juntada da carta precatória mencionada no parágrafo anterior, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I. C.

0001209-80.2008.403.6118 (2008.61.18.001209-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MAURO REIS LEMES COUTINHO(SP240355 - ERIK MONTEIRO DA SILVA)
SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal fls. 289 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) MAURO REIS LEMES COUTINHO em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I. C.

0001871-44.2008.403.6118 (2008.61.18.001871-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEBASTIAO CORREIA(SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA) X WILSON MILTON PEREIRA JUNIOR X SUELI CASTILHO COSTA
SENTENÇA Ante os termos da manifestação ministerial de fls. 253/257, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) ré(u) SEBASTIÃO CORREIA em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, com relação ao delito tratado nesta ação criminal. Transitada em julgado a presente decisão arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I. C.

0001287-40.2009.403.6118 (2009.61.18.001287-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO(SP044761 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO)
SENTENÇA Ante os termos da manifestação ministerial de fls. 358/362, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) ré(u) OLIVER MAURO VITELI CARVALHO em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, com relação ao delito tratado nesta ação criminal. Transitada em julgado a presente decisão arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I. C.

0000170-43.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X WALDOMIRO RAMIM(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA E SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)
SENTENÇA Ante os termos da manifestação ministerial de fls. 214/218, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) ré(u) WALDOMIRO RAMIM em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, com relação ao delito tratado nesta ação criminal. Diante da presente decisão, resta prejudicada a(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela(s) parte(s). Assim, oficie-se ao Juízo Deprecado para que proceda à devolução da carta precatória de fl. 208 e 220, independentemente de cumprimento. Transitada em julgado a presente decisão, após a juntada da carta precatória mencionada no parágrafo anterior, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DR^a. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003853-51.2012.403.6119 - IRENY BEATRIZ SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/06/2013, às 15:00 horas.Intimem-se.

Expediente Nº 9020

ACAO PENAL

0007661-98.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CASSIO ALVES DOS SANTOS(MG067275 - EDSON NEVES DA PAZ)

Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/2013, às 16:00 horas.Intimem-se.

0007839-47.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FELIPE FAGUNDES DIAS(SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO E SP195776 - JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA)

Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas de acusação para o dia 14/03/2013, às 16:30 horas.Aditem-se as cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu, comunicando a nova data da audiência.Intimem-se.

Expediente Nº 9021

ACAO PENAL

0010666-31.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SALAMI BASHIRU

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra SALAMI BASHIRU dando-o como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 6 de outubro de 2011, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, o réu foi preso em flagrante quando, agindo de maneira livre e consciente, tentou embarcar em voo da companhia aérea SOUTH AFRICAN com destino a Libreville, transportando, para comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, aproximadamente 6kg (massa bruta) de cocaína engomada em várias toalhas. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal.Laudos de exame de substância às fls. 94/95 e 133/135.A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais, requerendo apenas a oitiva do réu ao final da instrução (fls. 108/110).Por decisão de fls. 111/111v foi recebida a denúncia, afastada a possibilidade de absolvição sumária e designada audiência de instrução e julgamento. Diante da greve dos policiais federais, que inviabiliza a vinda do réu a este juízo com escolta, a audiência foi redesignada.Em audiência realizada nesta data foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final o réu foi interrogado. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência.É o relatório.2. MÉRITO2.1. MaterialidadeA materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelos laudos preliminares de constatação (fl. 7), que apontou que a substância apreendida com o réu se tratava de cocaína. A droga estava engomada em toalhas (foto à fl. 7), de modo que o teste químico se deu inicialmente pingando o reagente nas mesmas..A confirmação veio através dos laudos definitivos de fls. 94/95 e 133/135, que afirmaram que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para as amostras enviadas para análise. Foi necessário usar método para precipitar a cocaína que estava aderida ao tecido, de modo que a amostra, que normalmente é pequena, teve ao final mais de 60g de massa líquida.Segundo

os laudos definitivos, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12/05/98, republicada no DOU de 01/02/99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17/06/10. Conforme o último laudo, o grau de pureza da substância é de 70%, e a quantidade de cocaína em relação às amostras de tecido era de 44% em massa. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.

2.2. Autoria O réu foi preso em flagrante transportando o entorpecente quando tentava embarcar para a África. Na fase policial, exerceu o direito de permanecer calado. A primeira testemunha, ANTÔNIO AUGUSTO LUCARELLI ANTUNES, agente de polícia federal, disse que se recorda dos fatos. Estava trabalhando na vistoria em bagagens no terminal de passageiros 2, na parte do raio-x, quando sua presença foi solicitada no controle de passageiros. O réu já estava passando pelo raio-x, e numa mochila que levava consigo, já aberta, houve suspeita sobre várias toalhas que o réu levava. Estranhou já de imediato a rigidez das toalhas. Como estava com o cão farejador, submeteu a mochila ao animal que indicou a existência de droga. Diante disso, conduziu o réu e uma testemunha que estava no raio-x à delegacia. Ali, feito o exame preliminar, constatou-se que havia cocaína nas toalhas. Quando chegou ao local, o réu já tinha sido abordado e sua mochila já havia sido aberta, então a testemunha supõe que o réu colaborou. Houve a detecção no raio-x de que o réu estava a transportar matéria orgânica, por isso os funcionários do raio-x pediram que abrisse a mochila. A segunda testemunha, MARIA CLAUDETE CAVALCANTI, também recorda-se dos fatos. Estava no raio-x, e a funcionária que operava o aparelho pediu que o réu abrisse sua bagagem, e a testemunha foi quem fez a vistoria na bagagem do réu. Estranhou a quantidade de toalhas, e abrindo os plásticos viu que saía um pó branco, pelo que chamou imediatamente a Polícia Federal. Presenciou o narcoteste. Em seu interrogatório, o réu não confessou a prática do delito. Disse que a mochila era de um amigo seu de Gana, e que estava levando fazendo um favor a este. O amigo não lhe prometeu nada para transportar a mochila. Não sabia que havia cocaína na mochila. Veio ao Brasil procurando melhores condições de vida. Questionado sobre as muitas viagens para o exterior, disse que a primeira vez que saiu do Brasil foi para a África do Sul para fazer um trabalho em que receberia US\$15,00 por dia, mas achou melhor voltar para o Brasil. A passagem foi paga pelo homem da África do Sul que lhe contratou. A segunda vez foi para o Panamá, pois pretendia entrar nos Estados Unidos. Chegando lá, não conseguiu avançar até o México e voltou ao Brasil. Desta vez ele próprio pagou pela viagem. Da terceira vez ia para a Suécia, com viagem paga por sua mãe e seu irmão mais novo. Mas chegando na Holanda pela KLM, não foi admitido no país. Desta última vez (em que foi preso), o próprio réu pagou por sua passagem. Questionado sobre como acabou comprando a passagem na agência ARTMAK, o réu disse que foi por acidente. Depois retificou, dizendo que alguns amigos ganeses de Brasília lhe disseram para chegar no centro de São Paulo e perguntar. Tirou o visto para a Argentina mas não chegou a ir para este país. Tirou o visto da Tailândia porque o consulado estava dando vistos de graça, mas não tinha intenção de ir para este país. A versão do réu não tem a mínima verossimilhança e não se coaduna com o restante do conjunto probatório, por diversas razões: (a) não é plausível que sul-africano pagasse passagem de valor elevado para que o réu fosse trabalhar naquele país, havendo grande quantidade de mão de obra local a sua disposição, e menos plausível ainda é que o réu, mesmo tendo recebido esse favor, tenha convencido o homem a lhe comprar um ticket de volta para o Brasil depois de pouco tempo; (b) o autor não trouxe prova alguma dos parentes que alega ter no exterior (Suécia) ou de sua mulher e filhos em Gana; (c) Ninguém obtém vistos - mesmo que estejam sendo distribuídos de graça - sem ter a intenção de viajar para aquele destino; (d) o autor alega ter ele próprio comprado sua passagem na agência ARTMAK, que já foi várias vezes investigada pela Polícia Federal e frequentemente aparece nos inquéritos associada a prisões por tráfico internacional de drogas; (e) As muitas viagens feitas pelo réu são extremamente dispendiosas, não sendo crível que as custeasse unicamente com os rendimentos de trabalho na construção civil. Tudo indica, portanto, que o réu efetivamente está envolvido com o tráfico internacional de drogas e que sabia que estava transportando cocaína no momento em que foi preso. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.

2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou

regulamentar. Não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24, do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação do réu a respeito das dificuldades financeiras por ele enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelo réu, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que o réu desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função de que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta do réu. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Joanesburgo/África do Sul). Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam a aplicação da redução de pena do artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. O réu possui em seu passaporte registro de viagens, entre 2007 e 2011, para diversos países ao redor do mundo: Togo (2007), Brasil (2007, 2008 e 2010), Guiana (2008), África do Sul (2010), Panamá (2010), Argentina (2010), além de em seu passaporte ter vistos (emitidos no Brasil) para a comunidade de Schengen (a maior parte dos países da Europa continental) e para a Tailândia. Entrou no Brasil em dezembro de 2010 e ficou até outubro de 2011, e nesse meio tempo foi a Brasília providenciar a emissão de vistos, viajou à Argentina e ao Panamá. Em seu passaporte consta que seria mecânico, mas evidentemente os rendimentos do réu são bem superiores ao de um mecânico comum, pois tal quantidade de viagens em tão curto tempo demanda grande disponibilidade de recursos. Juntou nesta audiência documentos de trabalho no Brasil, mas o valor do salário líquido (menos de R\$600,00) claramente não permite a compra de passagens internacionais. A explicação do réu, como já sustentei ao tratar da autoria, não se sustenta. Não conseguiu dar versão minimamente plausível para as viagens internacionais. Chegou a dizer que obteve o visto para a Tailândia unicamente porque estava sendo distribuído gratuitamente, mas não tinha intenção de ir para aquele país. Além de todas estas razões, as circunstâncias do crime, ainda, não recomendam a aplicação da benesse legal. Não se trata de considerar circunstâncias objetivas, mas de, através da análise da conduta do réu, inferir se a sua personalidade recomenda um menor rigor penal. Entendo que não é este o caso. O réu se dirigia ao exterior pela enésima vez, levando consigo toalhas com cocaína prensada, método bastante incomum, e em quantidade considerável pela massa bruta. É Ganês, mas veio para o Brasil várias vezes nos últimos anos, aparentemente fazendo do país a sua base para outros destinos, sem esclarecer de forma satisfatória o que fez durante todo esse tempo, demonstrando desprendimento para a prática do crime que excede o normal no caso de mulas aliciadas pelo tráfico. Diante de todos esses elementos, não é possível concluir que o réu é simples mula aliciada pelo tráfico, afastando a aplicação da causa de diminuição sob comento. 2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias foram normais à espécie, devendo ser considerado, entretanto, conforme art. 42 da Lei 11.343/2006, o tipo de droga (cocaína), que é mais deletéria do que outras substâncias também proibidas, sendo certo de que o réu tinha consciência do que estava transportando. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Considerando a existência de uma circunstância desfavorável ao réu, redundando em um aumento mínimo da pena, fixo a pena base em 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e pagamento de 575 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena na lei específica. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA.

TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3:PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUITA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Este aumento deve ser aplicado acima do mínimo legal, pois o réu, natural de Gana, praticamente morou no Brasil nos últimos anos entre várias viagens, e partiu daqui para destinos inusitados como o Panamá, providenciando, junto a embaixadas em Brasília, vistos para a comunidade de Schengen e para a Tailândia, demonstrando clara intenção entrar na Europa e em país longínquo, evidenciando desprendimento e destemor atípicos para este tipo de delito. Ante o exposto, elevo a pena-base em 1/4, tendo como resultado 6 anos, 9 meses e 28 dias de reclusão e 718 dias-multa. Deixo de aplicar a causa de diminuição do 4º do art. 33, pelos fundamentos já expostos ao tratar da tipicidade. Assim, fico a pena definitivamente em 6 anos, 9 meses e 28 dias de reclusão e 718 dias-multa. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado de cumprimento da pena por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, passo a fundamentar nesse sentido. Pelas mesmas razões que entendi inaplicável ao réu a benesse do 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, entendo que deve iniciar o cumprimento da pena no regime mais rigoroso. O réu demonstrou extremo desprendimento e habilidade ao conseguir entrar no Brasil por diversas vezes, aqui permanecendo durante longo período e daqui partindo para outros destinos (Panamá, Argentina...) e obtendo vistos em Brasília para outros ainda (Schengen, Tailândia), a indicar que a fixação de regime menos rigoroso pode implicar risco real de não cumprimento, pelo réu, da pena pela qual é agora condenado. Por estas razões, o regime inicial para cumprimento da pena é o fechado. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu SALAMI BASHIRU, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 6 anos, 9 meses e 28 dias de reclusão e 718 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o fechado. Indefiro ao réu o direito de recolher em liberdade. O réu demonstrou grande desprendimento e habilidade em conseguir entrar e sair do Brasil e de outros países. Aqui permaneceu durante meses entre dezembro de 2010 e sua prisão, partindo daqui para a Argentina e o Panamá e obtendo em Brasília visto para a comunidade Schengen e para a Tailândia. Além disso, ainda que não haja prova de que faz parte de organização criminosa, certamente estava a serviço de uma, e este tipo de organização dispõe, como se sabe, de vastos recursos e contatos, de modo que entendo presente risco real de fuga do réu caso posto em liberdade neste momento, exigindo a manutenção de sua prisão para garantia de aplicação da lei penal. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão ganês (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o preso cumprir a reprimenda perto de sua família. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com o réu em favor do Fundo Nacional Antidrogas. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, assistido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se guia de recolhimento provisória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000527-83.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KASENDA MUKENGE

Chamo o feito à ordem. Verifico não ter constado da fundamentação da sentença proferida fundamentação acerca do direito do réu de recorrer em liberdade, razão pela qual, em complementação, determino a inserção do parágrafo que segue: Pelas mesmas razões que considerei incabível a aplicação da redução de pena do 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, entendo que o réu deve permanecer encarcerado no aguardo do julgamento de seu recurso. Há sérias dúvidas acerca da identidade do réu, visto que a forma de seu ingresso no Brasil não ficou esclarecida. O réu declara que entrou regularmente pelo aeroporto de Guarulhos, mas não há registro da imigração de seu ingresso e o único documento que poderia prová-lo, o passaporte do réu, foi furtado, conforme declarações deste. O réu não dispunha de nenhum documento de identificação quando foi preso, a não ser um tenant lieu impresso a jato de tinta e sem elementos de segurança, o qual certamente foi emitido - se é que oficialmente emitido - sem base em nenhum documento com fé pública. Tudo isso somado ao fato de que o réu não tem qualquer vínculo com o Brasil e estava a serviço de organização criminosa que, pelas circunstâncias da operação, dispõe de bons recursos financeiros, leva a concluir que há risco concreto de fuga do réu caso seja solto, frustrando a aplicação da lei penal, pelo que lhe indefiro o direito de recorrer em liberdade, devendo permanecer preso onde se encontra até decisão do juízo da execução. Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007706-05.2011.403.6119 - MARIA DAS DORES FERNANDES(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2013, às 15:00 horas. Intimem-se.

0005562-24.2012.403.6119 - MARIA SELMA GABRIEL DA SILVA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2013, às 14:00 horas. Intimem-se.

0006362-52.2012.403.6119 - LUCIANA FERREIRA MACHADO DE BRITO(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2013, às 16:00 horas. Intimem-se.

0006986-04.2012.403.6119 - LUCIA ANITA DE FREITAS(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/05/2013, às 14:00 horas. Intimem-se.

Expediente Nº 9023

ACAO PENAL

0000769-86.2005.403.6119 (2005.61.19.000769-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X MIREILLE DA CUNHA(PR016630 - EDSON ELIAS DE ANDRADE E PR030403 - ROBERTO JONAS)

Ante os seguidos despachos sem manifestação da defesa, indicativos de abandono do processo a ensejar aplicação da multa do artigo 265 do CPP ao advogado, intime-se pessoalmente o defensor constituído do réu para, no prazo de 48h, justificar sua não atuação no feito. Findo o prazo sem manifestação, conclusos para apreciação da conduta do defensor nos termos do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, considerando que o fato ocorreu em 20.02.2004 e a denúncia recebida em 17.07.2006, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a prescrição em perspectiva.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.^o. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8447

ACAO PENAL

0006863-45.2008.403.6119 (2008.61.19.006863-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP146927 - IVAN SOARES)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de MARILENA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE BALDIVIESO, portadora do RG nº 4.915.567-2-SSP/SP, inscrita no CPF nº 560.109.078-53, filha de João Albuquerque e Ana Maria de Almeida Albuquerque, com residência na Rua Getulio Vargas Filho, 471, Cidade Vargas, Jabaquara/SP, e, LUIS ALBERTO BALDIVIESO RIVERO, nascido aos 19/03/1952 em Santa Cruz/Bolívia, filho de Luis Baldivieso Mercado e Olga Rivero Justiniano, com residência no Condomínio Sevilla Lãs Terrazas, Km 8 ao Norte, Santa Cruz de La Sierra/Bolívia, imputando-se-lhes a prática do delito capitulado no art. 33 caput c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (tráfico internacional de drogas). Segundo a inicial acusatória, protocolada em 13/05/2010, no dia 27 de julho de 2008 a acusada foi surpreendida nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, quando tentava embarcar em voo da empresa aérea TAM com destino a Assunção/Paraguai, tendo como destino final Santa Cruz de La Sierra/Bolívia, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 7.126g (sete mil, cento e vinte e seis gramas) de cápsulas gelatinosas contendo em seu interior Diazepam e Anfepromona (fl. 24/32), substância capaz de determinar dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, auxiliada por Luis Alberto Baldivieso Rivero, médico na Bolívia, a quem entregaria a droga (fls. 98/101). A denúncia veio instruída com os autos do Inquérito Policial nº 21.0564/08-DPF/AIN/SP. Laudo de Exame de Produto Farmacêutico às fls. 24/32 dos autos da ação penal, ambos resultando positivo para Diazepam e Anfepromona. Os acusados apresentaram suas defesas prévias nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06 em 18/08/2010 - ré Marilena de Almeida Albuquerque Baldieso - (fls. 144/146), e em 16/09/2010 - réu Luis Alberto Baldivieso Rivero - (fls. 151/154), oportunidade em que requereram: (i) rejeição da denuncia; (ii) aplicação do delito tipificado no artigo 278 do Código Penal (iii) rol testemunhal pela defesa do réu Luis. Instado a se manifestar o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido de desclassificação do delito, bem como solicitou o regular prosseguimento do feito (fls. 160/162). A denúncia foi recebida em 19/10/2010 (fls. 164/166), ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 13/12/2010. Em face da não localização do réu Luis Alberto (fl. 223), e, a sua ausência na audiência designada para o dia 21/02/2011, foi solicitada pela defesa o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do novo endereço do acusado (fl. 247), apresentando-o à fl. 250 dos autos. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 270/272, requerendo: (i) desmembramento do feito com relação ao acusado Luis Alberto Baldivieso Rivero, uma vez que pende da efetivação da citação do réu, solicitando a intimação do patrono subscritor de fls. 151/153 para apresentar instrumento de mandato, bem como realização da citação do réu no endereço de fl. 250; (ii) designação de audiência de instrução e julgamento quanto à co-ré Marilena, intimando a defesa para fornecer o seu novo endereço, cujos pedidos foram acolhidos conforme fl. 273 dos autos. Foram extraídas cópias dos autos e remetidas ao SEDI para distribuição por dependência a este feito (fl. 274 verso), recebendo o nº 0009413-08.2011.403.6119 (em apenso). A defesa dos acusados se manifestou à fl. 275 apresentando o novo endereço da acusada Marilena, bem como juntou procuração (fl. 276), cujos poderes lhe foram outorgados pelo acusado Luis Alberto Baldivieso Rivero. Em audiência de instrução e julgamento (06/12/2011) gravada e filmada em mídia eletrônica, nos moldes do disposto no art. 405, 2º do Código de Processo Penal (mídia à fl. 295), foi ouvida a testemunha da acusação (o Agente da Polícia Federal Kyung Sik Han), a testemunha da defesa (João Luiz da Costa Neto) e a acusada Marilena de Almeida Albuquerque Baldivieso foi interrogada (fls. 291/293), momento em que foi, requerido pelo Ministério Público Federal a expedição de ofício a ANVISA, para esclarecimento das informações prestadas pela acusada, bem como a defesa dos acusados insistiu na oitiva das testemunhas Nancy Beatriz Ramirez de Hurtado e Maria Angela Carreno Rivero, apresentando, ainda, receituário, justificando a ausência do réu Luis Alberto. O interrogatório do acusado Luis Alberto Baldivieso Riveso foi gravado e filmado em mídia eletrônica, nos moldes do disposto no art. 405, 2º do Código de Processo Penal, conforme mídia que se encontra acostada à fl. 296 dos

autos em apenso. O Parquet Federal apresentou alegações finais às fls. 309/316: (i) pugnando pela desclassificação do delito de tráfico de drogas para o crime de contrabando (art. 334, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal); (ii) argüindo quanto a inaplicabilidade da suspensão condicional do processo; (iii) requerendo a condenação dos réus. A Defesa dos acusados manifestou-se em alegações finais às fls. 320/323, requerendo: (i) absolvição dos acusados, nos termos do art. 386 do CPP; (ii) argüição quanto ao erro de tipo; (iii) solicitando o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. As informações acerca dos antecedentes criminais dos réus encontram-se às fls. 114/115 (JFSP), 128/129 (INI), fls. 131/134 (Justiça Estadual) e 138/143 (Interpol). Às fls. 124/126 se encontra ofício oriundo do Consulado Geral da Bolívia encaminhando registro civil do acusado Luis Alberto Baldívieso Rivero. Os movimentos migratórios dos acusados se encontram às fls. 120/122. É o relatório. Ex a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Verifico, por primeiro, que, no processamento do presente feito, foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal em sua magnitude, não se me afigurando qualquer eiva que possa infirmar, sob o prisma processual, o conhecimento do aspecto meritório. De outra parte, cumpre esclarecer que, diante das circunstâncias do caso concreto, se justifica o julgamento desta ação penal por magistrado diverso daquele que presidiu a instrução, sem que tal implique violação ao princípio da identidade física do juiz. Sem embargo do disposto no art. 399, 2º do Código de Processo Penal (O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença), tenho que, estando o magistrado que presidiu a instrução em gozo de férias, e estando o feito em termos para julgamento, tudo recomenda seja o processo imediatamente sentenciado, cedendo passo, o princípio da identidade física do juiz, ao princípio da celeridade. Com efeito, não cuidando o art. 399, 2º do Código de Processo Penal das hipóteses em que o juiz que conduziu a instrução esteja afastado de suas funções, impões invocar, por analogia (tal como autorizado pelo art. 3º do CPP), as disposições pertinentes do Código de Processo Civil. Estabelece o art. 132 da lei processual civil, in verbis: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor (grifamos). Tal entendimento se alinha à orientação jurisprudencial fixada pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região na matéria: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. NULIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ARTIGO 132 CPC. ANALOGIA. ORDEM DENEGADA. 1. A Lei n 11.719/2008 que modificou o artigo 399, 2 do CPP ao prever que o magistrado que presidir a instrução vincula-se ao feito, devendo proferir a sentença, consagrou no âmbito do direito processual penal o princípio da identidade física do juiz. 2. Todavia, o magistrado que tenha concluído a audiência não terá o dever de julgar a lide se afastado por qualquer motivo. Aplicação do artigo 132 do CPC, por analogia. 3. No caso dos autos a Juíza titular havia sido afastada em razão das férias, tendo sido convocado outro magistrado para atuar em primeiro grau, o que afasta a alegação de nulidade. 3. Prevê o artigo 132 também que a magistrada que proferir a sentença poderá, se entender necessário, determinar a repetição das provas já produzidas. 4. Prejuízo não comprovado. Sentença mantida. 5. Ordem denegada (Habeas Corpus 200903000295979, Primeira Turma, Rel. Des. Federal VESNA KOLMAR, DJF3 17/09/2010 - grifamos). Sendo assim, justificado o julgamento do presente processo por esta magistrada, passo à análise do mérito da presente ação penal em conjunto ao feito em apenso nº 0009413-08.2011.403.6119 (desmembrado dos presentes autos). 1. Análise da Tipicidade Passo a analisar os quatro elementos do fato típico. a) Conduta Dolosa: a acusada Marilena transportava, de forma consciente e voluntária, para fins de entrega ao co-réu Luis Alberto, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, 5.700,80g (cinco mil, setecentas gramas e oitenta decigramas), massa líquida de substância psicotrópicas (anfrepramona e diazepam), que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. b) Resultado: Malgrado o crime de tráfico seja considerado pela doutrina como delito formal, ou, noutro falar, pelo fato de o tipo não exigir a produção do resultado naturalístico para a sua consumação, que é considerada irrelevante para que a infração penal se consuma, o crime perpetrado teve seu resultado jurídico, posto que agrediu um bem juridicamente tutelado, que é a saúde pública; c) Nexos de Causalidade: O elo entre a conduta dos acusados e o resultado juridicamente protegido afigura-se presente através do amplo contingente probatório amealhado aos autos, sob o crivo do contraditório; d) Tipicidade: Ocorreu perfeitamente a subsunção da conduta perpetrada pelos acusados ao modelo descritivo constante nos artigos 33, caput e art. 40, I, ambos da Lei Nº 11.343/06. 1.1. Análise das Causas Excludentes de Tipicidade Do Erro de Tipo Verifico que o órgão ministerial requereu, em suas alegações finais, a desclassificação do delito previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06, argüindo que a conduta delituosa praticada pela acusada se amolda ao tipo penal previsto no art. 334, caput, do Código Penal (Contrabando). Entendo, todavia, que não é o caso. Primeiramente, a acusada deixou de realizar o procedimento de liberação das substâncias psicotrópicas, que transportava ao tentar embarcar com destino a Assunção/Paraguai, tendo como destino final Santa Cruz de La Sierra/Bolívia, perante a ANVISA, infringindo as normas regulamentadas pelo referido órgão institucional, que segue: Art. 2º Para extrair, produzir, fabricar, beneficiar, distribuir, transportar, preparar, manipular, fracionar, importar, exportar, transformar, embalar, reembalar, para qualquer fim, as substâncias constantes das listas deste Regulamento Técnico (ANEXO I) e de suas atualizações, ou os medicamentos que as contenham, é obrigatória a obtenção de Autorização Especial concedida pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. (Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998 - ANVISA). Art. 18 Para exportar substâncias

constantes das listas A1 e A2 (entorpecentes), A3, B1 e B2 (psicotrópicas) e da lista D1 (precursoras), incluídas neste Regulamento Técnico e nas suas atualizações, e os medicamentos que as contenham, o interessado devidamente habilitado perante a Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, e ao Órgão equivalente do Estado e Distrito Federal deverá requerer a Autorização de Exportação (ANEXO IV), devendo ainda apresentar a Autorização expedida pelo órgão competente do país importador. (Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998 - ANVISA).

LISTA - B1 LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS (Sujeitas a Notificação de Receita B) ITEM - 21. DIAZEPAM LISTA - B2 LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS ANOREXÍGENAS (Sujeitas a Notificação de Receita B) ITEM - 2. ANFEPRAMONA (DIETILPROPIONA) Por outro lado, encontramos ainda em laudo de exame de produto farmacêutico acostado às fls. 24/32, a análise das substâncias psicotrópicas apreendidas com a acusada resultando em POSITIVO para o composto Dietilpropiona, também conhecido, dentre outras designações, pela nomenclatura Anfepriamo, bem como as análises por CG-EM indicaram ainda a presença do composto 2H-1,4-Benzodiazepin-2-one, 7 chloro-1,3-dihydro-1-methyl-5-phenyl, também conhecido, dentre outras designações pela nomenclatura Diazepam, substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica, nos termos da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998 (item IV - fl. 27/30). Nesse sentido, consubstanciada se encontra a prática delituosa perpetrada pela acusada, nos termos do art. 33, da Lei 11.343/06, bem como toda a prova probatória colacionada aos autos, foi uníssona, em seu conteúdo demonstrando cabalmente os fatos descritos na denúncia. Cabe ainda ressaltar a decisão proferida pela MM. Juíza Federal Convocada Dra. Silvia Rocha, da Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, publicada no DJF3 em 04/05/2011, no bojo dos autos de Habeas Corpus nº 44048, interposto pela acusada: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA. PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas Corpus impetrado contra ato que recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor dos pacientes, nos autos nº 0006863-45.2008.403.6119.2. A descrição da conduta na denúncia é suficientemente clara e amolda-se, prima facie, ao tipo legal do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 imputado. Segundo a inicial, a paciente foi surpreendida quando tentava embarcar pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP com destino ao Paraguai e destino final a Santa Cruz de La Sierra, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, em conluio com o co-paciente, 5.700 g (cinco mil e setecentos gramas) de Diazepam e Anfepriamo, substâncias capazes de determinar dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. 3. O laudo acostado aos autos atesta a capacidade de os medicamentos apreendidos em poder da paciente causarem dependência física ou psíquica. A paciente não nega o transporte dos medicamentos na defesa prévia, ao revés, admite que os transportava para a Bolívia, a fim de serem entregues a seu ex-marido (co-denunciado) lá residente. 4. O recebimento da denúncia pela autoridade impetrada apresentou motivação adequada e pertinente com lastro na prova coligida aos autos, a afastar de plano a aventada ausência de fundamentação, bastando uma leitura interessada da cópia da decisão para perceber a suficiente fundamentação apresentada pela juíza. 5. Ordem denegada. Rechaço, portanto, a alegação de erro de tipo argüida pelo Ministério Público Federal. Verifico, também, que se encontram ausentes as demais causas excludentes de tipicidade, a saber: coação física (vis compulsiva), crime impossível, erro de tipo e força maior. 1.2. Análise da Materialidade Delitiva A materialidade do delito encontra-se comprovada pelo laudo de exame de produto farmacêutico de fl. 24/32, o qual é categórico em concluir tratar-se de anfepriamo (dietilpropiona) e diazepam, as substâncias encontradas com a acusada, substâncias psicotrópicas de uso proscrito no país, materialidade esta inserida na LISTA B2 (SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS ANOREXÍGENAS - SUJEITA A NOTIFICAÇÃO DE RECEITA B) e na LISTA B1 (SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS - SUJEITA A NOTIFICAÇÃO DE RECEITA B) constante na Portaria SVS/MS nº 344, datada de 01/02/1999, bem como na Resolução - ANVISA/MS RDC nº 26, datada de 25/04/2008, que atualiza o Anexo I - Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial. Outrossim, a acusada foi flagrada quando tentava embarcar pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para o exterior levando consigo, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, grande quantidade de substância psicotrópica, substância esta que determina dependência física e /ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Nesse particular, impende assinalar que o delito de tráfico não exige, para configurar a internacionalidade, a consumação do crime. Basta haver a intenção, materializada no fato de o agente trazer em seu poder a droga. Tal fato restou cabalmente demonstrado ao longo da instrução probatória. Consoante o conjunto probatório amealhado nos autos, e a perícia realizada na substância apreendida, não restam dúvidas acerca da materialidade, e de que realmente trata-se, todo o conteúdo apreendido, de substância ilícita, neste caso anfepriamo e diazepam. 1.3. Análise da Autoria Delitiva Do crime tipificado pelo artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 a autoria do crime restou cabalmente demonstrada nos autos. A acusada foi flagrada quando tentava embarcar para o exterior com grande quantidade de substância psicotrópica que trazia camuflada no interior da sua bagagem. Em seu interrogatório judicial, admitiu que sabia que estava transportando medicamentos utilizados para tratamento de emagrecimento, mas que não sabia de quais substâncias especificamente se tratavam, no entanto, confirmou que os fatos constantes na denúncia são verdadeiros. Afirma

ainda que assim agiu, pois o seu ex-marido, o co-réu Luis Alberto Baldivieso Rivero (médico na Bolívia), lhe pediu que fizesse o transporte, para fins de proceder ao receituário a seus pacientes de tais substâncias, pois na Bolívia (à época dos fatos) não existia farmácia que as manipulasse, e menciona ainda que a sua utilização é permitida naquele país. Muito embora, afirme que as substâncias lhe foram entregues através de uma farmácia de manipulação na cidade de São Paulo, em sua residência, e também mencione que os medicamentos lhe foram entregues em sacos plásticos, sem o devido aviso de restrição, a acusada relata que acondicionou o medicamento em sua mala, em sacos plásticos, para realização do transporte. Por outro lado, em seu interrogatório, o acusado Luis Alberto menciona que sabia que as substâncias anfrepramona e diazepam, que a co-ré Marilena transportava, causavam dependência química ou psíquica, e ainda confirma que as utilizaria para medicar a seus pacientes - em seu consultório na Bolívia - para o tratamento de obesidade. Diz ainda que não fez o transporte pelos meios regulares de exportação, pois queria aproveitar a oportunidade da ida de Marilena para aquele país. Na condição de médico, diz que precisava dessas substâncias para complementar o tratamento receitado a seus pacientes, pois as substâncias anfrepramona e diazepam eram de difícil comercialização e obtenção na Bolívia, por serem escassas. No entanto, afirma que para utilizá-las são necessários os procedimentos de restrição, através de receituário. Menciona ainda que se utilizou desse meio de transporte, em outras três ocasiões, cuja medicação era obtida através de farmácias de manipulação no Brasil, e que nas outras vezes tais medicamentos haviam sido transportados através de fracos. Indubitável, portanto, a autoria delitiva. Registre-se que a autoria delitiva também restou comprovada através do Inquérito Policial, nas circunstâncias que flagraram a acusada nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, somando-se, ainda, a apreensão do itinerário da viagem que deveria ser feito pela ré tendo como destino final a mencionada Santa Cruz de La Sierra/Bolívia, bem como nas demais provas judiciais colhidas sob o crivo do contraditório.

1.4. Análise do Elemento Subjetivo do Tipo (Dolo) O dolo da acusada Marilena também se entremostrou fartamente comprovado, sendo de relevo mencionar que a mesma foi abordada nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, no momento em que estava prestes a seguir rumo ao exterior, em vôo internacional, com grande quantidade de substâncias psicotrópicas, tudo a confirmar o dolo genérico de levar consigo substância que causa dependência química ou psíquica. Destarte ainda consignar que o dolo do acusado Luis Alberto ficou comprovado, uma vez que em seu interrogatório, afirmou saber que as substâncias que a acusada Marilena transportava, causam dependência física ou psíquica. Ressalte-se, ademais, que a figura delitiva do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 não exige especial fim de agir, tendo em vista a sua natureza de tipo congruente ou congruente simétrico. Desta forma, o tipo subjetivo se realiza tão só com o dolo (dolos naturalis ou avalorado). E, ainda, não se admite a figura da tentativa, pois se trata de crime de perigo abstrato e de ação múltipla, ou seja, basta o fato do agente levar consigo substância que causa dependência química ou psíquica para consumir-se o delito, sem exigência de qualquer resultado, como a venda, ou entrega efetiva ao consumo, ou, ainda, as efetivas entradas e saída da droga do país para sua configuração. Tais asserções proporcionaram concretude e credibilidade no que pertine à autoria na empreitada delituosa. Por outro lado, a quantidade de substância psicotrópica encontrada e a forma de acondicionamento da mesma descartam de plano a possibilidade de porte para uso próprio, dúvidas não havendo de que a mesma estava em poder das drogas para fins de comércio. Desta forma, o conjunto probatório revela-se harmônico e seguro para respaldar a procedência do pedido inicial, restando provada a autoria, a materialidade delitiva (laudo toxicológico) e o dolo dos réus. Presente a tipicidade, cumpre analisar se há também no caso caracterização de antijuridicidade, ou seja, se a conduta delitiva dos réus causou efetiva lesão a algum bem jurídico, tanto do ponto de vista formal (contrariedade da conduta com o Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado). De conseguinte, havendo fato típico, presume-se a sua ilicitude, que pode ser afastada por uma das causas de sua exclusão, a saber: legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito. É o que se analisará a seguir.

2. Análise da Ilícitude do Fato Inexistentes quaisquer causas excludentes da ilicitude, passo à análise da culpabilidade.

3. Análise da Culpabilidade Passo a verificar agora a possibilidade de aplicação da pena aos acusados, juízo este realizado por meio da apreciação da culpabilidade e seus elementos, quais sejam, imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e inexigibilidade de conduta diversa. Com efeito, nesta fase, será realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente a um fato criminoso. Realizar-se-á um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato típico e antijurídico perpetrado, sendo fundamental que o agente seja imputável, tenha agido com consciência potencial da ilicitude e com exigibilidade e possibilidade de um comportamento conforme o direito.

3.1. Da Imputabilidade É caracterizada pela capacidade do agente entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. A princípio, todo agente é imputável, a não ser que ocorra alguma causa excludente de imputabilidade, chamadas também de dirimentes. São elas: doença mental, desenvolvimento mental incompleto, desenvolvimento mental retardado e embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior. Neste passo, a par de constatar que os acusados são maiores de 18 anos, verifico, outrossim, que não restaram dúvidas, durante todo o iter procedimental, quanto à sua integridade mental.

3.2) Da Potencial Consciência da Ilícitude Nesta fase, cabe ao magistrado investigar se os acusados, ao praticar o delito, tinha a possibilidade de saber que fazia algo errado ou injusto, de acordo com o meio social que o cerca, as tradições e costumes locais, nível intelectual e sua formação cultural. Será necessário, portanto, que, além de não conhecer o caráter ilícito do fato, os acusados não tinha nenhuma possibilidade de fazê-lo. Em seus

interrogatórios, confessaram o delito. Dentro dessa perspectiva, da análise dos dados acima alinhavados, e o mais que dos autos consta, verifico que existia a possibilidade de os acusados conhecerem o caráter ilícito de sua conduta ou, noutro falar, tinha possibilidade de saber que o que fazia era crime. Enfeixada se encontra, portanto, a vontade consciente dos réus de praticar a conduta e de realizar o resultado típico. Inexistente, portanto, quaisquer causas excludentes da potencial consciência da ilicitude. 3.3) Da Exigibilidade de Conduta Diversa Por derradeiro, para que alguém seja considerado culpado por um delito, é necessário que este tenha sido praticado em condições e circunstâncias normais, pois, do contrário, não será possível exigir do agente conduta diversa. De conseguinte, somente haverá a exigibilidade de conduta diversa quando a coletividade podia esperar dos acusados que tivesse atuado de outra forma. Verifico que os acusados perpetraram o delito em circunstâncias absolutamente normais. Desta forma, era exigível do mesmo, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente e conforme o direito. Inexistentes, portanto, as causas excludentes da exigibilidade da conduta diversa, ou seja, a coação moral irresistível e a obediência hierárquica. Considero, portanto, o fato típico, ilícito e culpável. 4. Da Aplicação da Pena 4.1. Da Pena Privativa de Liberdade Da Lei 11.343/2006(.....) Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.(.....) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;(.....) Passo, à dosimetria da pena, segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nélson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal: 1) Da acusada Marilena de Almeida Albuquerque Baldivieso Na Primeira Fase da aplicação da pena, oportunidade em que o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI, e, por fim, atenta ao conteúdo do disposto nos artigos 42 da Lei 11.343/06 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) passo a analisar o que a seguir se expõe: A) Culpabilidade : analisada a culpabilidade agora em seu sentido lato - análise esta bem diferente do já apreciado tópico nº 3 - culpabilidade em sentido estrito (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), nesta fase, a culpabilidade deve ser analisada sob o foco da reprovação social que o fato delituoso e seu autor merecem, devendo atuar como critério limitador da pena, e não como elemento do conceito analítico de crime. Pode-se dizer, portanto, que a culpabilidade prevista neste art. 59 é o conjunto de todos os demais elementos presentes em tal tipo, ou seja, antecedentes + conduta social + personalidade do agente + motivos do crime + circunstâncias do delito + consequências do crime + comportamento da vítima = culpabilidade maior ou menor. Cabe ao magistrado, neste momento, analisar o grau de culpabilidade do acusado. Certo é que, de acordo com a teoria finalista da ação, o dolo e a culpa integram o fato típico, sendo elementos inseparáveis da conduta. Inadmissível, portanto, sua apreciação na fase de fixação da pena, posto que sua existência é pressuposto para que haja fato típico. Todavia, o grau de culpa e a intensidade do dolo devem ser apreciadas na quantidade de pena que será atribuída ao acusado, sob pena de esvaziar-se esta circunstância judicial. Também deverão ser analisadas todas as condições pessoais do agente de acordo com a consciência valorativa e os conteúdos éticos e morais da coletividade. Fixadas tais diferenciações, evidente a reprovabilidade da conduta do agente pelo cometimento de tal crime. Passo a análise individualizada desses elementos. B) Antecedentes: neste tópico, será analisado tudo o que ocorreu, no campo penal, o agente, antes da prática do fato delituoso, ou seja, sua vida pregressa em matéria criminal. Analisando-se os registros de antecedentes criminais da ré, às fls. 114, 129 e 132/133, verifico que a mesma Não Possui antecedentes criminais. C) Conduta Social: O magistrado deverá analisar neste tópico o papel da ré na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança, dentre outros(...) . In casu, nada a considerar. D) Personalidade: O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor . Na valiosa análise de Anibal Bruno, pode-se encontrar na personalidade valiosa contribuição para a fixação da pena, pois não se deve esquecer que o crime nasce do encontro de determinada personalidade com determinada circunstância. A acusada é primária, não apresentando precedentes voltados para o crime, valores positivos nesta primeira fase da dosimetria da pena. E) Motivos Determinantes: descumprimento de obrigação legal. F) Circunstâncias Objetivas: omissão delitiva. G) Consequências: o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena neste momento. In casu, verifico que as consequências não foram danosas, uma vez que não se obteve êxito em exportar substâncias psicotrópicas (de uso restrito), sem a devida regulamentação. H) Comportamento da Vítima : tendo em vista que a vítima do delito em questão é toda a sociedade, sendo que neste caso o bem jurídico protegido pela norma penal é a saúde pública, não posso deixar de analisar a reprovação social que o crime e autor do fato merecem. Noutro falar, nesta fase também deve ser

analisado se o agente podia agir de modo diverso. E, perfilhando os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci verifico que o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena. Assim sendo, fixo a reprimenda legal em 05 (cinco) anos de reclusão. Na Segunda Fase de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo. Da Inexistência de Confissão Espontânea Deixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea da autoria do delito perante a autoridade (art. 65, inciso III, letra d do Código Penal) pelas razões que passo a declinar. Segundo o Professor Guilherme de Souza Nucci, a confissão, para valer como meio de prova precisa ser voluntária, ou seja, livremente praticada (...). (...) Não é possível que o réu se beneficie de uma circunstância legal para amenizar sua pena se tiver agido sem qualquer espontaneidade, apenas para locupletar-se de algum benefício legal (...). Friso que no caso ora em apreciação, havia prova inequívoca do transporte da droga pela acusada, posto que a mesma encontrava-se acondicionada em sua bagagem. E, ainda, a verdadeira confissão, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, é aquela sem ressalvas, sem desculpas para o gesto criminoso. Confirma-se o entendimento jurisprudencial a respeito: (...) Ora, se a confissão espontânea a que alude o artigo 65 do Código Penal, como circunstância determinante de alguma redução de pena, é aquela sem ressalvas, sem desculpas para o gesto criminoso. É aquela que corresponde a um gesto de arrependimento, aquela que representa admissão incondicional da prática do delito, que se reconhece identificar um tipo penal preciso. Aqui, a confissão do peticionário não se revestiu dessas características; traduziu admissão da autoria impossível de ser negada, já que ressaltada pela evidência e pelo clamor do flagrante, mas não representou arrependimento, remorso ou penitência, pois veio acompanhada de inverídica versão que procurava indicar que o homicida agira em legítima defesa ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação (Ver. 246.241-3/7, Bauru, 1º Grupo de Câmaras Criminais, rel. Canguçu de Almeida, v.u., 15/03/1999). Por tais razões, deixo de reconhecer a confissão da acusada como atenuante nesta segunda fase de apreciação da pena. Inexistentes quaisquer circunstâncias atenuantes ou agravantes no presente caso. Na Terceira Fase da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes (caso da Lei nº 11.343/2006), cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na segunda fase previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal eis que fazem parte da estrutura típica do delito: Do Crime Tipificado no Artigo 40, Inciso I, da Lei Nº 11.343/2006 Da Transnacionalidade do Tráfico Preceitua o art. 40, I, da Lei 11.343/2006 : Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. In casu, no que diz respeito à conduta tipificada pela ré, tenho que todos os critérios se entremostam presentes, pois, primeiramente, a par da maneira como acautelada a substância, flagrando-a momentos antes de embarcar para o exterior e encontrando a mesma devidamente munida do bilhete aéreo e de seu passaporte. Desta feita, o fato de transportar droga de um país para outro, tendo sido surpreendido em trânsito, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, são fortes elementos no sentido da natureza internacional do tráfico. O mesmo raciocínio deve ser aplicado quanto à perpetração do delito em sua forma consumada. Com efeito, o tráfico é um crime em que o tipo penal dispensa que o bem jurídico protegido seja efetivamente lesado. Basta a ação do agente para tipificar o delito considerando-se o prosseguimento desta um post factum não punível ou exaurimento do delito já consumado. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, e não apenas no momento da apreensão da droga. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 16778 Processo: 200361190002775 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Documento: TRF300091070 Fonte DJU DATA: 01/04/2005 PÁGINA: 543 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ERRO DE TIPO. ESTADO DE NECESSIDADE. INOCORRÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INTERNACIONALIDADE. CARACTERIZAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO... XIV - A autoria restou incontestada, pois seria muita ingenuidade aceitar transportar invólucros disfarçados para o exterior sem ao menos se certificar do que se tratava, quanto mais por uma atividade que justificasse uma prévia viagem e todos os custos que isso envolve, simplesmente para impedir a incidência de impostos. XVI - A prática de fato criminoso, sobretudo nas hipóteses de delitos assemelhados a hediondos, sob o argumento de que a autora passava por dificuldades financeiras, não pode implicar no reconhecimento da causa excludente de ilicitude... XIX - Inquestionável a aplicação, ao caso em tela, da causa de aumento de pena descrita no art. 18, inciso I, da Lei 6.368/76, qual seja, no caso de tráfico de entorpecente com o exterior. Isto porque a internacionalidade do delito está evidenciada pelo fato de que a Apelante deveria viajar para a África do Sul, conforme atesta o bilhete de passagem encontrado em seu poder. XX - Ademais, a Apelante admitiu, em seu interrogatório, que iria transportar pedras preciosas para a África do Sul, sendo presa em flagrante delito pouco antes de realizar o check in, restando comprovado o destino da droga. XXI - A quantidade de cocaína apreendida em seu poder (1.710 gramas), o local

da prisão, as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, a conduta e as demais circunstâncias do delito denotam a prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes...Data Publicação 01/04/2005No sentido da transnacionalidade do crime, valho-me das palavras da Excelentíssima Desembargadora Federal, do Tribunal Penal Internacional, Dra. Sylvia Steiner abaixo transcritas:Restando demonstrado nos autos que a conduta delituosa tinha por fim a transferência para o exterior da substância entorpecente resta caracterizada a internacionalidade do tráfico, a justificar a aplicação da causa de aumento, ainda que não efetivada a internação da droga em território estrangeiro (TRF 3ª região - AP Criminal 12122 - Rel. Des. Sylvia Steiner - RTRF 55/142).Ainda neste sentido:Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inciso I do art. 18 da Lei nº 6.368/1976, ainda que aquela não chegue lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante este aumento de pena é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (STF - HC 74.510-5 - Rel. Sydney Sanches - DJU 22/11/1996, p. 45.690).Forçoso admitir, portanto, a comprovação da internacionalidade do tráfico na forma consumada.Dos critérios para a aplicação do artigo 40, I, da Lei 11.343/2006Entendo que a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam (incisos I a VII). De modo que se só existe uma circunstância negativa no fato, o aumento deve ser mínimo; todavia, se há mais circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito em 5/12 ou, caso haja um número elevado de circunstâncias negativas, a fração deverá ser fixada em seu grau máximo, ou seja, 2/3.Ante o exposto, faço incidir a reprimenda em 1/6 (um sexto), restando provisoriamente fixada a pena em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Da aplicabilidade da causa de redução de pena do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006.Preconiza o art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006 :Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.(.....) 4o Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.De acordo com a Lei 11.343/2006, portanto, são necessários quatro requisitos para que o benefício legal seja aplicado, a saber:1) primariedade;2) bons antecedentes;3) não se dedicar a atividades criminosas; e,4) nem integrar organização criminosa.Tais requisitos, cumulativos, se entremostam presentes no presente caso. Com efeito, o artigo 42 da Lei 11.343/2006, assevera que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agenteRessalto ainda que a substância transportada pela acusada, à época dos fatos, era considerada de uso restrito, devendo se obter a devida regulamentação para o seu uso, bem como para a sua exportação, fazendo parte da Lista de Substâncias Psicotrópicas e Anorexígenas, da ANVISA, cabendo ainda frisar que não foram observadas as condições necessárias para o seu acondicionamento, no entanto, não se tratava - friso - à época dos fatos, de substância proibida.Convém, mais uma vez, invocar, as esclarecedoras lições do Professor Guilherme de Souza Nucci que, com precisão, observa : Cuida-se de norma inédita, visando à redução da punição do traficante de primeira viagem(...). (...) Pode o agente ser primário e ter bons antecedentes, mas já tomar parte em quadrilha ou bando. Ressalte-se que a lei, para a aplicação da benesse do 4º, do artigo 33, da Lei 11,343/2006, exigirá do aplicador da lei extrema cautela e análise detida de todos os seus requisitos de acordo com o caso concreto - o que, aliás, depreende-se, este foi o real desiderato do legislador, sob pena de a mencionada redução malferir os mais basilares princípios agasalhados por nosso ordenamento jurídico, sem prejuízo, como já se disse, de transformar nossa pátria em verdadeiro atrativo para a perpetração de delitos deste jaez com efeitos deletérios quiçá irreversíveis à nossa nação. Desta forma, pelas razões expostas, entendo que a acusada faz jus, a redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da lei 11.343/2006, beneficiando-a em 1/3. Assim sendo, reduzo a pena fixada até este momento, de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em 1/3, e torno a pena corporal definitiva da acusada em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.Da Conversão da Pena Privativa de Liberdade em Pena Restritiva de Direitos (HC nº 97.256/RS e Resolução nº 05 do Senado Federal)Suspensa a vedação à conversão em pena restritiva de direitos, do art. 33, 4, através da Resolução n 5 do Senado Federal de 15/02/2012, pois declarada sua inconstitucionalidade por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, constato que estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos exigidos nos incisos I a III do caput do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade ora aplicada a ré por duas restritivas de direitos (segunda parte do 2º do mesmo dispositivo legal). Determino que as penas restritivas de direitos sejam: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), no valor de 06 (seis) salários-mínimos, mediante depósito bancário em favor da entidade assistencial denominada LAR DA IRMÃ CELESTE, situado à Av. Dr. Timóteo Penteado, 3035 - Torres Tibagy - Guarulhos/SP; b) prestação de serviços à comunidade, a ser designada pelo Juízo da Execução, pelo período da pena privativa de liberdade.Incumbirá ao Juízo da Execução Penal, na eventualidade de descumprimento injustificado da pena, a sentenciada se sujeitará à

conversão na pena privativa de liberdade, na forma prevista no 4º do artigo 44 do Código Penal. A condenada deverá cumprir a pena em regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Não vislumbrando o periculum libertatis, concedo a ré o direito de apelar em liberdade. Da Pena de Multa. No que tange à pena de multa prevista no preceito secundário do mesmo tipo penal, e atenta ao preconizado no artigo 49 do mesmo Codex, bem como ao sistema trifásico de aplicação da pena de Nelson Hungria - arts. 59, 61 e 62, 65 e 66, todos do Código Penal - fixo-a proporcionalmente à pena privativa de liberdade. Assim, condeno, ainda, a ré, com base no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, à pena pecuniária equivalente a 500 (quinhentos) dias-multa, acrescida de 1/6 (um sexto) em razão da aplicação do 40, inciso I, da mesma Lei, reduzindo-a em 1/3, em razão da aplicação do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, resultando em 278 (duzentos e setenta e oito) dias-multa, considerando este Juízo tal medida como necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime de acordo com o artigo 60 do Código Penal. Quanto ao valor unitário, fixo-o no equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente no momento da consumação do delito, haja vista a informação de condição financeira da acusada, corrigido monetariamente, como necessário e suficiente às finalidades de repressão, prevenção e educação. Fixo, portanto, a pena da acusada em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e no pagamento de 278 (duzentos e setenta e oito) dias-multa. 2) Do acusado Luis Alberto Baldivieso Rivero Na Primeira Fase da aplicação da pena, oportunidade em que o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI, e, por fim, atenta ao conteúdo do disposto nos artigos 42 da Lei 11.343/06 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) passo a analisar o que a seguir se expõe: A) Culpabilidade : analisada a culpabilidade agora em seu sentido lato - análise esta bem diferente do já apreciado tópico nº 3 - culpabilidade em sentido estrito (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), nesta fase, a culpabilidade deve ser analisada sob o foco da reprovação social que o fato delituoso e seu autor merecem, devendo atuar como critério limitador da pena, e não como elemento do conceito analítico de crime. Pode-se dizer, portanto, que a culpabilidade prevista neste art. 59 é o conjunto de todos os demais elementos presentes em tal tipo, ou seja, antecedentes + conduta social + personalidade do agente + motivos do crime + circunstâncias do delito + consequências do crime + comportamento da vítima = culpabilidade maior ou menor. Cabe ao magistrado, neste momento, analisar o grau de culpabilidade do acusado. Certo é que, de acordo com a teoria finalista da ação, o dolo e a culpa integram o fato típico, sendo elementos inseparáveis da conduta. Inadmissível, portanto, sua apreciação na fase de fixação da pena, posto que sua existência é pressuposto para que haja fato típico. Todavia, o grau de culpa e a intensidade do dolo devem ser apreciadas na quantidade de pena que será atribuída ao acusado, sob pena de esvaziar-se esta circunstância judicial. Também deverão ser analisadas todas as condições pessoais do agente de acordo com a consciência valorativa e os conteúdos éticos e morais da coletividade. Fixadas tais diferenciações, evidente a reprovabilidade da conduta do agente pelo cometimento de tal crime. Passo a análise individualizada desses elementos. B) Antecedentes: neste tópico, será analisado tudo o que ocorreu, no campo penal, o agente, antes da prática do fato delituoso, ou seja, sua vida pregressa em matéria criminal. Analisando-se os registros de antecedentes criminais do réu, às fls. 129, 131 e 134, verifico que o mesmo Não Possui antecedentes criminais. C) Conduta Social: Nada a considerar. D) Personalidade: O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor. Na valiosa análise de Aníbal Bruno, pode-se encontrar na personalidade valiosa contribuição para a fixação da pena, pois não se deve esquecer que o crime nasce do encontro de determinada personalidade com determinada circunstância. O acusado demonstrou ter personalidade voltada para o crime, demonstrando, com tal postura, valores negativos nesta primeira fase da dosimetria da pena. E) Motivos Determinantes: os motivos ensejadores do crime - plexo de situações que faz alguém agir criminosamente - merece maior reprovação posto que a conduta do réu, em não regulamentar a exportação da droga (substâncias psicotrópicas), com o fito de angariar recursos lucrativos, ao comercializar as substâncias diazepam e anfepramona, aos seus pacientes, em seu consultório na Bolívia, demonstrando, assim, a sua conduta ilícita (porém, não serão por mim consideradas nesta fase em razão de ser causa de aumento da lei extravagante). F) Circunstâncias Objetivas: observo que o delito perpetrado-se em um aeroporto internacional, com vôo ao exterior, de modo oculto, bem como sem as observações regulamentadas pela ANVISA para a realização do transporte das substâncias em questão, devendo ser exigível, neste caso, a cautela necessária, ainda mais por se tratar de pessoa responsável pela integridade física e mental de milhares de pessoas que se atribuem ao tratamento de saúde, ministrado pelo acusado, cujo descuido poderia acarretar em problemas gravíssimos a saúde dessas pessoas, já que conforme mencionado pela acusada (co-ré Marilena) e confirmado pelo acusado em seu interrogatório, tal procedimento já havia sido realizado em outras três ocasiões, portanto, considera este Juízo, neste item, a conduta do acusado como circunstância judicial negativa, possibilitando a elevação da pena-base. G) Consequências: o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena neste momento. In casu, verifico que as

conseqüências não foram danosas, uma vez que não se obteve êxito em exportar substâncias psicotrópicas (de uso restrito), sem a devida regulamentação. H) Comportamento da Vítima : tendo em vista que a vítima do delito em questão é toda a sociedade, sendo que neste caso o bem jurídico protegido pela norma penal é a saúde pública, não posso deixar de analisar a reprovação social que o crime e autor do fato merecem. Noutra falar, nesta fase também deve ser analisado se o agente podia agir de modo diverso. E, perfilhando os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci verifico que o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a conseqüência a ser considerada para a fixação da pena.No presente caso, verifica-se que o acusado é profissional da área da saúde, e utilizou-se de mecanismos ilícitos para obtenção e transporte de substâncias que causam dependência física ou psíquica.Assim sendo, fixo a reprimenda legal em 07 (sete) anos de reclusãoNa Segunda Fase de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.Da Inexistência de Confissão EspontâneaDeixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea da autoria do delito perante a autoridade (art. 65, inciso III, letra d do Código Penal) pelas razões que passo a declinar.Segundo o Professor Guilherme de Souza Nucci, a confissão, para valer como meio de prova precisa ser voluntária, ou seja, livremente praticada(...). . (...) Não é possível que o réu se beneficie de uma circunstância legal para amenizar sua pena se tiver agido sem qualquer espontaneidade, apenas para locupletar-se de algum benefício legal (...). A verdadeira confissão, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, é aquela sem ressalvas, sem desculpas para o gesto criminoso. Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito: (...)Ora, se a confissão espontânea a que alude o artigo 65 do Código Penal, como circunstância determinante de alguma redução de pena, é aquela sem ressalvas, sem desculpas para o gesto criminoso. É aquela que corresponde a um gesto de arrependimento, aquela que representa admissão incondicional da prática do delito, que se reconhece identificar um tipo penal preciso.Aqui, a confissão do peticionário não se revestiu dessas características; traduziu admissão da autoria impossível de ser negada, já que ressaltada pela evidência e pelo clamor do flagrante, mas não representou arrependimento, remorso ou penitência, pois veio acompanhada de inverídica versão que procurava indicar que o homicida agira em legítima defesa ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação (Ver. 246.241-3/7, Bauru, 1º Grupo de Câmaras Criminais, rel. Canguçu de Almeida, v.u., 15/03/1999).Por tais razões, deixo de reconhecer a confissão do acusado como atenuante nesta segunda fase de apreciação da pena.Inexistentes quaisquer circunstâncias atenuantes ou agravantes no presente caso.Na Terceira Fase da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes (caso da Lei nº 11.343/2006), cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na segunda fase previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal eis que fazem parte da estrutura típica do delito: Do Crime Tipificado no Artigo 40, Inciso I, da Lei Nº11.343/2006Da Transnacionalidade do TráficoPreceitua o art. 40, I, da Lei 11.343/2006 :Art.40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.In casu, no que diz respeito à conduta tipificada pelo réu, tenho que todos os critérios se entremostam presentes, uma vez que em seu interrogatório, o acusado confirmou a prática delituosa.Desta feita, o fato de intermediar o transporte de substâncias psicotrópicas de um país para outro, sem a devida regulamentação, são fortes elementos no sentido da natureza internacional do tráfico.O mesmo raciocínio deve ser aplicado quanto à perpetração do delito em sua forma consumada.Com efeito, o tráfico é um crime em que o tipo penal dispensa que o bem jurídico protegido seja efetivamente lesado. Basta a ação do agente para tipificar o delito considerando-se o prosseguimento desta um post factum não punível ou exaurimento do delito já consumado.De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, e não apenas no momento da apreensão da droga. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 16778Processo: 200361190002775 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Documento: TRF300091070 Fonte DJU DATA:01/04/2005 PÁGINA: 543Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃESDecisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ERRO DE TIPO. ESTADO DE NECESSIDADE. INOCORRÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INTERNACIONALIDADE. CARACTERIZAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO....XIV - A autoria restou incontestada, pois seria muita ingenuidade aceitar transportar invólucros disfarçados para o exterior sem ao menos se certificar do que se tratava, quanto mais por uma atividade que justificasse uma prévia viagem e todos os custos que isso envolve, simplesmente para impedir a incidência de impostos.XVI - A prática de fato criminoso, sobretudo nas hipóteses de delitos assemelhados a hediondos, sob o argumento de que a autora passava por dificuldades financeiras, não pode implicar no reconhecimento da causa excludente de ilicitude....XIX - Inquestionável a aplicação, ao caso em tela, da causa de aumento de pena descrita no art. 18, inciso I, da Lei 6.368/76, qual seja, no caso de tráfico de entorpecente com o exterior. Isto porque a internacionalidade do delito está evidenciada pelo fato de que a Apelante deveria viajar para a África do Sul, conforme atesta o bilhete de

passagem encontrado em seu poder.XX - Ademais, a Apelante admitiu, em seu interrogatório, que iria transportar pedras preciosas para a África do Sul, sendo presa em flagrante delito pouco antes de realizar o check in, restando comprovado o destino da droga.XXI - A quantidade de cocaína apreendida em seu poder (1.710 gramas), o local da prisão, as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, a conduta e as demais circunstâncias do delito denotam a prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes....Data Publicação 01/04/2005No sentido da transnacionalidade do crime, valho-me das palavras da Excelentíssima Desembargadora Federal, do Tribunal Penal Internacional, Dra. Sylvia Steiner abaixo transcritas:Restando demonstrado nos autos que a conduta delituosa tinha por fim a transferência para o exterior da substância entorpecente resta caracterizada a internacionalidade do tráfico, a justificar a aplicação da causa de aumento, ainda que não efetivada a internação da droga em território estrangeiro (TRF 3ª região - AP Criminal 12122 - Rel. Des. Sylvia Steiner - RTRF 55/142).Ainda neste sentido:Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inciso I do art. 18 da Lei nº 6.368/1976, ainda que aquela não chegue lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante este aumento de pena é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (STF - HC 74.510-5 - Rel. Sydney Sanches - DJU 22/11/1996, p. 45.690).Forçoso admitir, portanto, a comprovação da internacionalidade do tráfico na forma consumada.Dos critérios para a aplicação do artigo 40, I, da Lei 11.343/2006Entendo que a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam (incisos I a VII). De modo que se só existe uma circunstância negativa no fato, o aumento deve ser mínimo; todavia, se há mais circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito em 5/12 ou, caso haja um número elevado de circunstâncias negativas, a fração deverá ser fixada em seu grau máximo, ou seja, 2/3. Ante o exposto, faço incidir a reprimenda em seu patamar mínimo (um sexto), restando provisoriamente fixada a pena em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Da aplicabilidade da causa de redução de pena do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006.Preconiza o art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006 :Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.(.....) 4o Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.De acordo com a Lei 11.343/2006, portanto, são necessários quatro requisitos para que o benefício legal seja aplicado, a saber:5) primariedade;6) bons antecedentes;7) não se dedicar a atividades criminosas; e,8) nem integrar organização criminosa.Tais requisitos, cumulativos, se entremostram presentes no presente caso. Com efeito, o artigo 42 da Lei 11.343/2006, assevera que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agenteRessalto ainda que a substância transportada pela acusada, à época dos fatos, era considerada de uso restrito, devendo se obter a devida regulamentação para o seu uso, bem como para a sua exportação, fazendo parte da Lista de Substâncias Psicotrópicas e Anorexígenas, da ANVISA, cabendo ainda frisar que não foram observadas as condições necessárias para o seu acondicionamento, no entanto, não se tratava - friso - à época dos fatos, de substância proibida.Convém, mais uma vez, invocar, as esclarecedoras lições do Professor Guilherme de Souza Nucci que, com precisão, observa : Cuida-se de norma inédita, visando à redução da punição do traficante de primeira viagem(...). (...) Pode o agente ser primário e ter bons antecedentes, mas já tomar parte em quadrilha ou bando. Ressalte-se que a lei, para a aplicação da benesse do 4º, do artigo 33, da Lei 11,343/2006, exigirá do aplicador da lei extrema cautela e análise detida de todos os seus requisitos de acordo com o caso concreto - o que, aliás, depreende-se, este foi o real desiderato do legislador, sob pena de a mencionada redução malferir os mais basilares princípios agasalhados por nosso ordenamento jurídico, sem prejuízo, como já se disse, de transformar nossa pátria em verdadeiro atrativo para a perpetração de delitos deste jaez com efeitos deletérios quiçá irreversíveis à nossa nação.Desta forma, pelas razões expostas, entendo que o acusado faz jus, a redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da lei 11.343/2006, beneficiando-a em 1/3. Assim sendo, reduzo a pena fixada até este momento, de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em 1/3, e TORNO A PENA CORPORAL DEFINITIVA do acusado em 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão.O condenado deverá cumprir a pena em regime inicial semi-aberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do Código Penal.Da Impossibilidade de Conversão da Pena Privativa de Liberdade em Pena Restritiva de Direitos (HC nº 97.256/RS e Resolução nº 05 do Senado Federal)Suspensa a vedação à conversão em pena restritiva de direitos, do art. 33, 4, através da Resolução n 5 do Senado Federal de 15/02/2012, pois declarada sua inconstitucionalidade por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, deve-se observar que há outros dispositivos que restringem esse direito no contexto analisado.Saliento que, para concessão deste benefício, devem ser preenchidos os requisitos apontados no art. 44, I do CP, dentre eles, aquele que a pena aplicada seja inferior a 4 (quatro) anos, o que não se vislumbra no presente caso.Assim, não vislumbro a possibilidade da conversão da pena em questão,

de privativa de liberdade por restritiva de direitos. Dos requisitos da prisão preventiva e do direito de apelar em liberdade. Nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei 12.403/11, Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência de instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Vislumbro estarem presentes os requisitos permissivos para decretação da prisão preventiva do acusado, tendo em que vista a aplicação de regime gravoso, para cumprimento da pena privativa de liberdade, aplicando-lhe o regime semi-aberto para cumprimento da pena, bem como diante das circunstâncias desfavoráveis ao réu, demonstradas durante o curso da instrução penal, comprovando-se a materialidade e autoria delitiva do acusado, demonstrando a prática delituosa por ele perpetrada, fixando-se a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Ademais, as particulares circunstâncias do caso (tráfico ilícito de drogas, mais precisamente, tráfico de substâncias psicotrópicas - diazepam e anfrepramona - que causam dependência química ou psíquica, perpetrada por pessoa da área da saúde) revelam também a necessidade da decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública, receando-se que ao permiti-lhe o cumprimento da pena em liberdade, poderia furta-se à aplicação da lei penal. Ante o exposto, por estarem presentes nos autos, os requisitos autorizadores para a adoção da custódia cautelar, necessária para se garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, sem contar ainda os apontamentos à autoria e à materialidade delitiva estampados no artigo 312 do Código de Processo Penal, dispositivo esse que me valho para determinar a PRISÃO PREVENTIVA do acusado LUIS ALBERTO BALDIVIESO RIVERO, não lhe sendo permitido apelar em liberdade. Expeça-se o competente mandado de prisão. Da Pena de Multa. No que tange à pena de multa prevista no preceito secundário do mesmo tipo penal, e atenta ao preconizado no artigo 49 do mesmo Codex, bem como ao sistema trifásico de aplicação da pena de Nelson Hungria - arts. 59, 61 e 62, 65 e 66, todos do Código Penal - fixo-a proporcionalmente à pena privativa de liberdade. Assim, condeno, ainda, o réu, com base no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, à pena pecuniária equivalente a 700 (setecentos) dias-multa, acrescida de 1/6 (um sexto) em razão da aplicação do 40, inciso I, da mesma Lei, resultando em 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, reduzindo-a em 1/3, em razão da aplicação do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, fixando-a em 544 (quinhentos e quarenta e quatro) dias-multa, considerando este Juízo tal medida como necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime de acordo com o artigo 60 do Código Penal. Quanto ao valor unitário, fixo-o no equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente no momento da consumação do delito, haja vista a informação de condição financeira do acusado, corrigido monetariamente, como necessário e suficiente às finalidades de repressão, prevenção e educação. Fixo, portanto, a pena do acusado em 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e no pagamento de 544 (quinhentos e quarenta e quatro) dias-multa. 5. Dispositivo Ante o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno os réus: a) MARILENA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE BALDIVIESO, portadora do RG nº 4.915.567-2-SSP/SP, inscrita no CPF nº 560.109.078-53, filha de João Albuquerque e Ana Maria de Almeida Albuquerque, com residência na Rua Getúlio Vargas Filho, 471, Cidade Vargas, Jabaquara/SP, como incurso nas penas do artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, à pena 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e no pagamento de 278 (duzentos e setenta e oito) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), no valor de 06 (seis) salários-mínimos, mediante depósito bancário em favor da entidade assistencial denominada LAR DA IRMÃ CELESTE, situado à Av. Dr. Timóteo Penteado, 3035 - Torres Tibagy - Guarulhos/SP; b) prestação de serviços à comunidade, a ser designada pelo Juízo da Execução, pelo período da pena privativa de liberdade. b) LUIS ALBERTO BALDIVIESO RIVERO, nascido aos 19/03/1952 em Santa Cruz/Bolívia, filho de Luis Baldivieso Mercado e Olga Rivero Justiniano, com residência no Condomínio Sevilla Lãs Terrazas, Km 8 ao Norte, Santa Cruz de La Sierra/Bolívia, como incurso no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, à pena de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime semi-aberto, e no pagamento de 544 (quinhentos e quarenta e quatro) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. Inaplicável ao réu Luis Alberto Baldivieso Rivero a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos termos da fundamentação. Presentes os pressupostos e os requisitos para decretação da prisão preventiva do réu Luis Alberto Baldivieso Rivero, nos termos do art. 312 do CPP, razão pela qual não poderá apelar em liberdade. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos em apenso (0009413-08.2011.403.6119). 6. Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 2) Oficie-se ao Consulado da Bolívia, com cópia desta sentença; 3) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 4) Oficie-se ao E. TRE para fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal com relação a acusada Marilena; 5) Condeno os réus ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do C.P.P. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009413-08.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146927 - IVAN SOARES)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de MARILENA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE BALDIVIESO, portadora do RG nº 4.915.567-2-SSP/SP, inscrita no CPF nº 560.109.078-53, filha de João Albuquerque e Ana Maria de Almeida Albuquerque, com residência na Rua Getulio Vargas Filho, 471, Cidade Vargas, Jabaquara/SP, e, LUIS ALBERTO BALDIVIESO RIVERO, nascido aos 19/03/1952 em Santa Cruz/Bolívia, filho de Luis Baldivieso Mercado e Olga Rivero Justiniano, com residência no Condomínio Sevilla Lãs Terrazas, Km 8 ao Norte, Santa Cruz de La Sierra/Bolívia, imputando-se-lhes a prática do delito capitulado no art. 33 caput c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (tráfico internacional de drogas). Segundo a inicial acusatória, protocolada em 13/05/2010, no dia 27 de julho de 2008 a acusada foi surpreendida nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, quando tentava embarcar em voo da empresa aérea TAM com destino a Assunção/Paraguai, tendo como destino final Santa Cruz de La Sierra/Bolívia, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 7.126g (sete mil, cento e vinte e seis gramas) de cápsulas gelatinosas contendo em seu interior Diazepam e Anfepriamo (fl. 24/32), substância capaz de determinar dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, auxiliada por Luis Alberto Baldivieso Rivero, médico na Bolívia, a quem entregaria a droga (fls. 98/101). A denúncia veio instruída com os autos do Inquérito Policial nº 21.0564/08-DPF/AIN/SP. Laudo de Exame de Produto Farmacêutico às fls. 24/32 dos autos da ação penal, ambos resultando positivo para Diazepam e Anfepriamo. Os acusados apresentaram suas defesas prévias nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06 em 18/08/2010 - ré Marilena de Almeida Albuquerque Baldieso - (fls. 144/146), e em 16/09/2010 - réu Luis Alberto Baldivieso Rivero - (fls. 151/154), oportunidade em que requereram: (i) rejeição da denúncia; (ii) aplicação do delito tipificado no artigo 278 do Código Penal (iii) rol testemunhal pela defesa do réu Luis. Instado a se manifestar o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido de desclassificação do delito, bem como solicitou o regular prosseguimento do feito (fls. 160/162). A denúncia foi recebida em 19/10/2010 (fls. 164/166), ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 13/12/2010. Em face da não localização do réu Luis Alberto (fl. 223), e, a sua ausência na audiência designada para o dia 21/02/2011, foi solicitada pela defesa o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do novo endereço do acusado (fl. 247), apresentando-o à fl. 250 dos autos. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 270/272, requerendo: (i) desmembramento do feito com relação ao acusado Luis Alberto Baldivieso Rivero, uma vez que pende da efetivação da citação do réu, solicitando a intimação do patrono subscritor de fls. 151/153 para apresentar instrumento de mandato, bem como realização da citação do réu no endereço de fl. 250; (ii) designação de audiência de instrução e julgamento quanto à co-ré Marilena, intimando a defesa para fornecer o seu novo endereço, cujos pedidos foram acolhidos conforme fl. 273 dos autos. Foram extraídas cópias dos autos e remetidas ao SEDI para distribuição por dependência a este feito (fl. 274 verso), recebendo o nº 0009413-08.2011.403.6119 (em apenso). A defesa dos acusados se manifestou à fl. 275 apresentando o novo endereço da acusada Marilena, bem como juntou procuração (fl. 276), cujos poderes lhe foram outorgados pelo acusado Luis Alberto Baldivieso Rivero. Em audiência de instrução e julgamento (06/12/2011) gravada e filmada em mídia eletrônica, nos moldes do disposto no art. 405, 2º do Código de Processo Penal (mídia à fl. 295), foi ouvida a testemunha da acusação (o Agente da Polícia Federal Kyung Sik Han), a testemunha da defesa (João Luiz da Costa Neto) e a acusada Marilena de Almeida Albuquerque Baldivieso foi interrogada (fls. 291/293), momento em que foi, requerido pelo Ministério Público Federal a expedição de ofício a ANVISA, para esclarecimento das informações prestadas pela acusada, bem como a defesa dos acusados insistiu na oitiva das testemunhas Nancy Beatriz Ramirez de Hurtado e Maria Angela Carreno Rivero, apresentando, ainda, receituário, justificando a ausência do réu Luis Alberto. O interrogatório do acusado Luis Alberto Baldivieso Riveso foi gravado e filmado em mídia eletrônica, nos moldes do disposto no art. 405, 2º do Código de Processo Penal, conforme mídia que se encontra acostada à fl. 296 dos autos em apenso. O Parquet Federal apresentou alegações finais às fls. 309/316: (i) pugnando pela desclassificação do delito de tráfico de drogas para o crime de contrabando (art. 334, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal); (ii) arguindo quanto a inaplicabilidade da suspensão condicional do processo; (iii) requerendo a condenação dos réus. A Defesa dos acusados manifestou-se em alegações finais às fls. 320/323, requerendo: (i) absolvição dos acusados, nos termos do art. 386 do CPP; (ii) arguição quanto ao erro de tipo; (iii) solicitando o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo; As informações acerca dos antecedentes criminais dos réus encontram-se às fls. 114/115 (JFSP), 128/129 (INI), fls. 131/134 (Justiça Estadual) e 138/143 (Interpol). Às fls. 124/126 se encontra ofício oriundo do Consulado Geral da Bolívia encaminhando registro civil do acusado Luis Alberto Baldivieso Rivero. Os movimentos migratórios dos acusados se encontram às fls. 120/122. É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Verifico, por primeiro, que, no processamento do presente feito, foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal em sua magnitude, não se me afigurando qualquer eiva que possa infirmar, sob o prisma processual, o conhecimento do aspecto meritório. De outra parte, cumpre esclarecer que, diante das circunstâncias do caso concreto, se justifica o julgamento desta ação penal por magistrado diverso daquele que presidiu a instrução, sem que tal implique

violação ao princípio da identidade física do juiz. Sem embargo do disposto no art. 399, 2º do Código de Processo Penal (O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença), tenho que, estando o magistrado que presidiu a instrução em gozo de férias, e estando o feito em termos para julgamento, tudo recomenda seja o processo imediatamente sentenciado, cedendo passo, o princípio da identidade física do juiz, ao princípio da celeridade. Com efeito, não cuidando o art. 399, 2º do Código de Processo Penal das hipóteses em que o juiz que conduziu a instrução esteja afastado de suas funções, impões invocar, por analogia (tal como autorizado pelo art. 3º do CPP), as disposições pertinentes do Código de Processo Civil. Estabelece o art. 132 da lei processual civil, in verbis: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor (grifamos). Tal entendimento se alinha à orientação jurisprudencial fixada pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região na matéria: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. NULIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ARTIGO 132 CPC. ANALOGIA. ORDEM DENEGADA. 1. A Lei n 11.719/2008 que modificou o artigo 399, 2 do CPP ao prever que o magistrado que presidir a instrução vincula-se ao feito, devendo proferir a sentença, consagrou no âmbito do direito processual penal o princípio da identidade física do juiz. 2. Todavia, o magistrado que tenha concluído a audiência não terá o dever de julgar a lide se afastado por qualquer motivo. Aplicação do artigo 132 do CPC, por analogia. 3. No caso dos autos a Juíza titular havia sido afastada em razão das férias, tendo sido convocado outro magistrado para atuar em primeiro grau, o que afasta a alegação de nulidade. 3. Prevê o artigo 132 também que a magistrada que proferir a sentença poderá, se entender necessário, determinar a repetição das provas já produzidas. 4. Prejuízo não comprovado. Sentença mantida. 5. Ordem denegada (Habeas Corpus 200903000295979, Primeira Turma, Rel. Des. Federal VESNA KOLMAR, DJF3 17/09/2010 - grifamos). Sendo assim, justificado o julgamento do presente processo por esta magistrada, passo à análise do mérito da presente ação penal em conjunto ao feito em apenso nº 0009413-08.2011.403.6119 (desmembrado dos presentes autos). 1. Análise da Tipicidade Passo a analisar os quatro elementos do fato típico. a) Conduta Dolosa: a acusada Marilena transportava, de forma consciente e voluntária, para fins de entrega ao co-réu Luis Alberto, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, 5.700,80g (cinco mil, setecentos gramas e oitenta decigramas), massa líquida de substância psicotrópicas (anfrepramona e diazepam), que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. b) Resultado: Malgrado o crime de tráfico seja considerado pela doutrina como delito formal, ou, noutro falar, pelo fato de o tipo não exigir a produção do resultado naturalístico para a sua consumação, que é considerada irrelevante para que a infração penal se consuma, o crime perpetrado teve seu resultado jurídico, posto que agrediu um bem juridicamente tutelado, que é a saúde pública; c) Nexos de Causalidade: O elo entre a conduta dos acusados e o resultado juridicamente protegido afigura-se presente através do amplo contingente probatório amealhado aos autos, sob o crivo do contraditório; d) Tipicidade: Ocorreu perfeitamente a subsunção da conduta perpetrada pelos acusados ao modelo descritivo constante nos artigos 33, caput e art. 40, I, ambos da Lei Nº 11.343/06. 1.1. Análise das Causas Excludentes de Tipicidade Do Erro de Tipo Verifico que o órgão ministerial requereu, em suas alegações finais, a desclassificação do delito previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06, arguindo que a conduta delituosa praticada pela acusada se amolda ao tipo penal previsto no art. 334, caput, do Código Penal (Contrabando). Entendo, todavia, que não é o caso. Primeiramente, a acusada deixou de realizar o procedimento de liberação das substâncias psicotrópicas, que transportava ao tentar embarcar com destino a Assunção/Paraguai, tendo como destino final Santa Cruz de La Sierra/Bolívia, perante a ANVISA, infringindo as normas regulamentadas pelo referido órgão institucional, que segue: Art. 2º Para extrair, produzir, fabricar, beneficiar, distribuir, transportar, preparar, manipular, fracionar, importar, exportar, transformar, embalar, reembalar, para qualquer fim, as substâncias constantes das listas deste Regulamento Técnico (ANEXO I) e de suas atualizações, ou os medicamentos que as contenham, é obrigatória a obtenção de Autorização Especial concedida pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. (Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998 - ANVISA). Art. 18 Para exportar substâncias constantes das listas A1 e A2 (entorpecentes), A3, B1 e B2 (psicotrópicas) e da lista D1 (precursores), incluídas neste Regulamento Técnico e nas suas atualizações, e os medicamentos que as contenham, o interessado devidamente habilitado perante a Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, e ao Órgão equivalente do Estado e Distrito Federal deverá requerer a Autorização de Exportação (ANEXO IV), devendo ainda apresentar a Autorização expedida pelo órgão competente do país importador. (Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998 - ANVISA). LISTA - B1 LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS (Sujeitas a Notificação de Receita B) ITEM - 21. DIAZEPAM LISTA - B2 LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS ANOREXÍGENAS (Sujeitas a Notificação de Receita B) ITEM - 2. ANFREPRAMONA (DIETILPROPIONA) Por outro lado, encontramos ainda em laudo de exame de produto farmacêutico acostado às fls. 24/32, a análise das substâncias psicotrópicas apreendidas com a acusada resultando em POSITIVO para o composto Dietilpropiona, também conhecido, dentre outras designações, pela nomenclatura Anfrepramona, bem como as análises por CG-EM indicaram ainda a presença do composto 2H-1,4-Benzodiazepin-2-one, 7 chloro-1,3-dihydro-1-methyl-5-phenyl, também conhecido, dentre outras designações pela nomenclatura Diazepam, substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica, nos termos da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998 (item

IV - fl. 27/30) . Nesse sentido, consubstanciada se encontra a prática delituosa perpetrada pela acusada, nos termos do art. 33, da Lei 11.343/06, bem como toda a prova probatória colacionada aos autos, foi uníssona, em seu conteúdo demonstrando cabalmente os fatos descritos na denúncia. Cabe ainda ressaltar a decisão proferida pela MM. Juíza Federal Convocada Dra. Silvia Rocha, da Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, publicada no DJF3 em 04/05/2011, no bojo dos autos de Habeas Corpus nº 44048, interposto pela acusada: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA. PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas Corpus impetrado contra ato que recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor dos pacientes, nos autos nº 0006863-45.2008.403.6119.2. A descrição da conduta na denúncia é suficientemente clara e amolda-se, prima facie, ao tipo legal do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 imputado. Segundo a inicial, a paciente foi surpreendida quando tentava embarcar pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP com destino ao Paraguai e destino final a Santa Cruz de La Sierra, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, em conluio com o co-paciente, 5.700 g (cinco mil e setecentos gramas) de Diazepam e Anfepriamo, substâncias capazes de determinar dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. 3. O laudo acostado aos autos atesta a capacidade de os medicamentos apreendidos em poder da paciente causarem dependência física ou psíquica. A paciente não nega o transporte dos medicamentos na defesa prévia, ao revés, admite que os transportava para a Bolívia, a fim de serem entregues a seu ex-marido (co-denunciado) lá residente. 4. O recebimento da denúncia pela autoridade impetrada apresentou motivação adequada e pertinente com lastro na prova coligida aos autos, a afastar de plano a aventada ausência de fundamentação, bastando uma leitura interessada da cópia da decisão para perceber a suficiente fundamentação apresentada pela juíza. 5. Ordem denegada. Rechaço, portanto, a alegação de erro de tipo argüida pelo Ministério Público Federal. Verifico, também, que se encontram ausentes as demais causas excludentes de tipicidade, a saber: coação física (vis compulsiva), crime impossível, erro de tipo e força maior. 1.2. Análise da Materialidade Delitiva A materialidade do delito encontra-se comprovada pelo laudo de exame de produto farmacêutico de fl. 24/32, o qual é categórico em concluir tratar-se de anfrepramona (diethylpropiona) e diazepam, as substâncias encontradas com a acusada, substâncias psicotrópicas de uso proscrito no país, materialidade esta inserida na LISTA B2 (SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS ANOREXÍGENAS - SUJEITA A NOTIFICAÇÃO DE RECEITA B) e na LISTA B1 (SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS - SUJEITA A NOTIFICAÇÃO DE RECEITA B) constante na Portaria SVS/MS nº 344, datada de 01/02/1999, bem como na Resolução - ANVISA/MS RDC nº 26, datada de 25/04/2008, que atualiza o Anexo I - Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial. Outrossim, a acusada foi flagrada quando tentava embarcar pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para o exterior levando consigo, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, grande quantidade de substância psicotrópica, substância esta que determina dependência física e /ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Nesse particular, impende assinalar que o delito de tráfico não exige, para configurar a internacionalidade, a consumação do crime. Basta haver a intenção, materializada no fato de o agente trazer em seu poder a droga. Tal fato restou cabalmente demonstrado ao longo da instrução probatória. Consoante o conjunto probatório amealhado nos autos, e a perícia realizada na substância apreendida, não restam dúvidas acerca da materialidade, e de que realmente trata-se, todo o conteúdo apreendido, de substância ilícita, neste caso anfrepramona e diazepam. 1.3. Análise da Autoria Delitiva Do crime tipificado pelo artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 a autoria do crime restou cabalmente demonstrada nos autos. A acusada foi flagrada quando tentava embarcar para o exterior com grande quantidade de substância psicotrópica que trazia camuflada no interior da sua bagagem. Em seu interrogatório judicial, admitiu que sabia que estava transportando medicamentos utilizados para tratamento de emagrecimento, mas que não sabia de quais substâncias especificamente se tratavam, no entanto, confirmou que os fatos constantes na denúncia são verdadeiros. Afirma ainda que assim agiu, pois o seu ex-marido, o co-réu Luis Alberto Baldivieso Rivero (médico na Bolívia), lhe pediu que fizesse o transporte, para fins de proceder ao receituário a seus pacientes de tais substâncias, pois na Bolívia (à época dos fatos) não existia farmácia que as manipulasse, e menciona ainda que a sua utilização é permitida naquele país. Muito embora, afirme que as substâncias lhe foram entregues através de uma farmácia de manipulação na cidade de São Paulo, em sua residência, e também mencione que os medicamentos lhe foram entregues em sacos plásticos, sem o devido aviso de restrição, a acusada relata que acondicionou o medicamento em sua mala, em sacos plásticos, para realização do transporte. Por outro lado, em seu interrogatório, o acusado Luis Alberto menciona que sabia que as substâncias anfrepramona e diazepam, que a co-ré Marilena transportava, causavam dependência química ou psíquica, e ainda confirma que as utilizaria para medicar a seus pacientes - em seu consultório na Bolívia - para o tratamento de obesidade. Diz ainda que não fez o transporte pelos meios regulares de exportação, pois queria aproveitar a oportunidade da ida de Marilena para aquele país. Na condição de médico, diz que precisava dessas substâncias para complementar o tratamento receitado a seus pacientes, pois as substâncias anfrepramona e diazepam eram de difícil comercialização e obtenção na Bolívia, por serem escassas. No entanto, afirma que para utilizá-las são necessários os procedimentos de restrição, através de

receituário. Menciona ainda que se utilizou desse meio de transporte, em outras três ocasiões, cuja medicação era obtida através de farmácias de manipulação no Brasil, e que nas outras vezes tais medicamentos haviam sido transportados através de fracos. Indubitável, portanto, a autoria delitiva. Registre-se que a autoria delitiva também restou comprovada através do Inquérito Policial, nas circunstâncias que flagraram a acusada nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, somando-se, ainda, a apreensão do itinerário da viagem que deveria ser feito pela ré tendo como destino final a mencionada Santa Cruz de La Sierra/Bolívia, bem como nas demais provas judiciais colhidas sob o crivo do contraditório.

1.4. Análise do Elemento Subjetivo do Tipo (Dolo) O dolo da acusada Marilena também se entremostrou fartamente comprovado, sendo de relevo mencionar que a mesma foi abordada nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, no momento em que estava prestes a seguir rumo ao exterior, em vôo internacional, com grande quantidade de substâncias psicotrópicas, tudo a confirmar o dolo genérico de levar consigo substância que causa dependência química ou psíquica. Destarte ainda consignar que o dolo do acusado Luis Alberto ficou comprovado, uma vez que em seu interrogatório, afirmou saber que as substâncias que a acusada Marilena transportava, causam dependência física ou psíquica. Ressalte-se, ademais, que a figura delitiva do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 não exige especial fim de agir, tendo em vista a sua natureza de tipo congruente ou congruente simétrico. Desta forma, o tipo subjetivo se realiza tão só com o dolo (*dolus naturalis* ou avalorado). E, ainda, não se admite a figura da tentativa, pois se trata de crime de perigo abstrato e de ação múltipla, ou seja, basta o fato do agente levar consigo substância que causa dependência química ou psíquica para consumir-se o delito, sem exigência de qualquer resultado, como a venda, ou entrega efetiva ao consumo, ou, ainda, as efetivas entradas e saída da droga do país para sua configuração. Tais asserções proporcionaram concretude e credibilidade no que pertine à autoria na empreitada delituosa. Por outro lado, a quantidade de substância psicotrópica encontrada e a forma de acondicionamento da mesma descartam de plano a possibilidade de porte para uso próprio, dúvidas não havendo de que a mesma estava em poder das drogas para fins de comércio. Desta forma, o conjunto probatório revela-se harmônico e seguro para respaldar a procedência do pedido inicial, restando provada a autoria, a materialidade delitiva (*laudo toxicológico*) e o dolo dos réus. Presente a tipicidade, cumpre analisar se há também no caso caracterização de antijuridicidade, ou seja, se a conduta delitiva dos réus causou efetiva lesão a algum bem jurídico, tanto do ponto de vista formal (contrariedade da conduta com o Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado). De conseguinte, havendo fato típico, presume-se a sua ilicitude, que pode ser afastada por uma das causas de sua exclusão, a saber: legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito. É o que se analisará a seguir.

2. Análise da Ilcitude do Fato Inexistentes quaisquer causas excludentes da ilicitude, passo à análise da culpabilidade.

3. Análise da Culpabilidade Passo a verificar agora a possibilidade de aplicação da pena aos acusados, juízo este realizado por meio da apreciação da culpabilidade e seus elementos, quais sejam, imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e inexigibilidade de conduta diversa. Com efeito, nesta fase, será realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente a um fato criminoso. Realizar-se-á um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato típico e antijurídico perpetrado, sendo fundamental que o agente seja imputável, tenha agido com consciência potencial da ilicitude e com exigibilidade e possibilidade de um comportamento conforme o direito.

3.1. Da Imputabilidade É caracterizada pela capacidade do agente entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. A princípio, todo agente é imputável, a não ser que ocorra alguma causa excludente de imputabilidade, chamadas também de dirimentes. São elas: doença mental, desenvolvimento mental incompleto, desenvolvimento mental retardado e embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior. Neste passo, a par de constatar que os acusados são maiores de 18 anos, verifico, outrossim, que não restaram dúvidas, durante todo o iter procedimental, quanto à sua integridade mental.

3.2) Da Potencial Consciência da Ilcitude Nesta fase, cabe ao magistrado investigar se os acusados, ao praticar o delito, tinha a possibilidade de saber que fazia algo errado ou injusto, de acordo com o meio social que o cerca, as tradições e costumes locais, nível intelectual e sua formação cultural. Será necessário, portanto, que, além de não conhecer o caráter ilícito do fato, os acusados não tinha nenhuma possibilidade de fazê-lo. Em seus interrogatórios, confessaram o delito. Dentro dessa perspectiva, da análise dos dados acima alinhavados, e o mais que dos autos consta, verifico que existia a possibilidade de os acusados conhecerem o caráter ilícito de sua conduta ou, noutro falar, tinha possibilidade de saber que o que fazia era crime. Enfeixada se encontra, portanto, a vontade consciente dos réus de praticar a conduta e de realizar o resultado típico. Inexistente, portanto, quaisquer causas excludentes da potencial consciência da ilicitude.

3.3) Da Exigibilidade de Conduta Diversa Por derradeiro, para que alguém seja considerado culpado por um delito, é necessário que este tenha sido praticado em condições e circunstâncias normais, pois, do contrário, não será possível exigir do agente conduta diversa. De conseguinte, somente haverá a exigibilidade de conduta diversa quando a coletividade podia esperar dos acusados que tivesse atuado de outra forma. Verifico que os acusados perpetraram o delito em circunstâncias absolutamente normais. Desta forma, era exigível do mesmo, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente e conforme o direito. Inexistentes, portanto, as causas excludentes da exigibilidade da conduta diversa, ou seja, a coação moral irresistível e a obediência hierárquica. Considero, portanto, o fato típico, ilícito e culpável.

4. Da Aplicação da Pena

4.1. Da Pena Privativa de Liberdade Da Lei 11.343/2006(.....) Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer

consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.(.....)Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;(.....)Passo, à dosimetria da pena, segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nélson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal:1)Da acusada Marilena de Almeida Albuquerque BaldiviesoNa Primeira Fase da aplicação da pena, oportunidade em que o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI, e, por fim, atenta ao conteúdo do disposto nos artigos 42 da Lei 11.343/06 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) passo a analisar o que a seguir se expõe:A)Culpabilidade : analisada a culpabilidade agora em seu sentido lato - análise esta bem diferente do já apreciado tópico nº 3 - culpabilidade em sentido estrito (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), nesta fase, a culpabilidade deve ser analisada sob o foco da reprovação social que o fato delituoso e seu autor merecem, devendo atuar como critério limitador da pena, e não como elemento do conceito analítico de crime.Pode-se dizer, portanto, que a culpabilidade prevista neste art. 59 é o conjunto de todos os demais elementos presentes em tal tipo, ou seja, antecedentes + conduta social + personalidade do agente + motivos do crime + circunstâncias do delito + consequências do crime + comportamento da vítima = culpabilidade maior ou menor.Cabe ao magistrado, neste momento, analisar o grau de culpabilidade do acusado. Certo é que, de acordo com a teoria finalista da ação, o dolo e a culpa integram o fato típico, sendo elementos inseparáveis da conduta. Inadmissível, portanto, sua apreciação na fase de fixação da pena, posto que sua existência é pressuposto para que haja fato típico.Todavia, o grau de culpa e a intensidade do dolo devem ser apreciadas na quantidade de pena que será atribuída ao acusado, sob pena de esvaziar-se esta circunstância judicial. Também deverão ser analisadas todas as condições pessoais do agente de acordo com a consciência valorativa e os conteúdos éticos e morais da coletividade.Fixadas tais diferenciações, evidente a reprovabilidade da conduta do agente pelo cometimento de tal crime.Passo a análise individualizada desses elementos. B)Antecedentes: neste tópico, será analisado tudo o que ocorreu, no campo penal, o agente, antes da prática do fato delituoso, ou seja, sua vida pregressa em matéria criminal. Analisando-se os registros de antecedentes criminais da ré, às fls. 114, 129 e 132/133, verifico que a mesma Não Possui antecedentes criminais.C) Conduta Social: O magistrado deverá analisar neste tópico o papel da ré na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança, dentre outros(...) . In casu, nada a considerar. D) Personalidade: O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor . Na valiosa análise de Aníbal Bruno, pode-se encontrar na personalidade valiosa contribuição para a fixação da pena, pois não se deve esquecer que o crime nasce do encontro de determinada personalidade com determinada circunstância. A acusada é primária, não apresentando precedentes voltados para o crime, valores positivos nesta primeira fase da dosimetria da pena.E) Motivos Determinantes: descumprimento de obrigação legal.F) Circunstâncias Objetivas: omissão delitiva. G) Consequências: o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena neste momento.In casu, verifico que as consequências não foram danosas, uma vez que não se obteve êxito em exportar substâncias psicotrópicas (de uso restrito), sem a devida regulamentação. H) Comportamento da Vítima : tendo em vista que a vítima do delito em questão é toda a sociedade, sendo que neste caso o bem jurídico protegido pela norma penal é a saúde pública, não posso deixar de analisar a reprovação social que o crime e autor do fato merecem. Noutro falar, nesta fase também deve ser analisado se o agente podia agir de modo diverso. E, perfilhando os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci verifico que o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena. Assim sendo, fixo a reprimenda legal em 05 (cinco) anos de reclusão.Na Segunda Fase de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.Da Inexistência de Confissão EspontâneaDeixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea da autoria do delito perante a autoridade (art. 65, inciso III, letra d do Código Penal) pelas razões que passo a declinar.Segundo o Professor Guilherme de Souza Nucci, a confissão, para valer como meio de prova precisa ser voluntária, ou seja, livremente praticada(...). . (...) Não é possível que o réu se beneficie de uma circunstância legal para amenizar sua pena se tiver agido sem qualquer espontaneidade, apenas para locupletar-se de algum benefício legal (...). Friso que no caso ora em apreciação, havia prova inequívoca do transporte da droga pela acusada, posto que a mesma encontrava-se acondicionada em sua bagagem.E, ainda, a verdadeira confissão, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, é aquela sem ressalvas, sem desculpas para o gesto criminoso. Confirma-se o entendimento jurisprudencial a respeito: (....)Ora, se a confissão espontânea a que alude o artigo 65

do Código Penal, como circunstância determinante de alguma redução de pena, é aquela sem ressalvas, sem desculpas para o gesto criminoso. É aquela que corresponde a um gesto de arrependimento, aquela que representa admissão incondicional da prática do delito, que se reconhece identificar um tipo penal preciso. Aqui, a confissão do peticionário não se revestiu dessas características; traduziu admissão da autoria impossível de ser negada, já que ressaltada pela evidência e pelo clamor do flagrante, mas não representou arrependimento, remorso ou penitência, pois veio acompanhada de inverídica versão que procurava indicar que o homicida agira em legítima defesa ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação (Ver. 246.241-3/7, Bauru, 1º Grupo de Câmaras Criminais, rel. Canguçu de Almeida, v.u., 15/03/1999). Por tais razões, deixo de reconhecer a confissão da acusada como atenuante nesta segunda fase de apreciação da pena. Inexistentes quaisquer circunstâncias atenuantes ou agravantes no presente caso. Na Terceira Fase da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes (caso da Lei nº 11.343/2006), cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na segunda fase previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal eis que fazem parte da estrutura típica do delito: Do Crime Tipificado no Artigo 40, Inciso I, da Lei Nº11.343/2006 Da Transnacionalidade do Tráfico Preceitua o art. 40, I, da Lei 11.343/2006 :Art.40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. In casu, no que diz respeito à conduta tipificada pela ré, tenho que todos os critérios se entremostam presentes, pois, primeiramente, a par da maneira como acautelada a substância, flagrando-a momentos antes de embarcar para o exterior e encontrando a mesma devidamente munida do bilhete aéreo e de seu passaporte. Desta feita, o fato de transportar droga de um país para outro, tendo sido surpreendido em trânsito, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, são fortes elementos no sentido da natureza internacional do tráfico. O mesmo raciocínio deve ser aplicado quanto à perpetração do delito em sua forma consumada. Com efeito, o tráfico é um crime em que o tipo penal dispensa que o bem jurídico protegido seja efetivamente lesado. Basta a ação do agente para tipificar o delito considerando-se o prosseguimento desta um post factum não punível ou exaurimento do delito já consumado. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, e não apenas no momento da apreensão da droga. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 16778 Processo: 200361190002775 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Documento: TRF300091070 Fonte DJU DATA:01/04/2005 PÁGINA: 543 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ERRO DE TIPO. ESTADO DE NECESSIDADE. INOCORRÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INTERNACIONALIDADE. CARACTERIZAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO....XIV - A autoria restou incontestada, pois seria muita ingenuidade aceitar transportar invólucros disfarçados para o exterior sem ao menos se certificar do que se tratava, quanto mais por uma atividade que justificasse uma prévia viagem e todos os custos que isso envolve, simplesmente para impedir a incidência de impostos. XVI - A prática de fato criminoso, sobretudo nas hipóteses de delitos assemelhados a hediondos, sob o argumento de que a autora passava por dificuldades financeiras, não pode implicar no reconhecimento da causa excludente de ilicitude....XIX - Inquestionável a aplicação, ao caso em tela, da causa de aumento de pena descrita no art. 18, inciso I, da Lei 6.368/76, qual seja, no caso de tráfico de entorpecente com o exterior. Isto porque a internacionalidade do delito está evidenciada pelo fato de que a Apelante deveria viajar para a África do Sul, conforme atesta o bilhete de passagem encontrado em seu poder. XX - Ademais, a Apelante admitiu, em seu interrogatório, que iria transportar pedras preciosas para a África do Sul, sendo presa em flagrante delito pouco antes de realizar o check in, restando comprovado o destino da droga. XXI - A quantidade de cocaína apreendida em seu poder (1.710 gramas), o local da prisão, as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, a conduta e as demais circunstâncias do delito denotam a prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes....Data Publicação 01/04/2005 No sentido da transnacionalidade do crime, valho-me das palavras da Excelentíssima Desembargadora Federal, do Tribunal Penal Internacional, Dra. Sylvia Steiner abaixo transcritas: Restando demonstrado nos autos que a conduta delituosa tinha por fim a transferência para o exterior da substância entorpecente resta caracterizada a internacionalidade do tráfico, a justificar a aplicação da causa de aumento, ainda que não efetivada a internação da droga em território estrangeiro (TRF 3ª região - AP Criminal 12122 - Rel. Des. Sylvia Steiner - RTRF 55/142). Ainda neste sentido: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inciso I do art. 18 da Lei nº 6.368/1976, ainda que aquela não chegue lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante este aumento de pena é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (STF - HC 74.510-5 - Rel. Sydney Sanches - DJU 22/11/1996, p. 45.690). Forçoso admitir, portanto, a comprovação da internacionalidade do tráfico na forma consumada. Dos critérios para a aplicação do artigo 40, I, da Lei 11.343/2006 Entendo que a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao

número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam (incisos I a VII). De modo que se só existe uma circunstância negativa no fato, o aumento deve ser mínimo; todavia, se há mais circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito em 5/12 ou, caso haja um número elevado de circunstâncias negativas, a fração deverá ser fixada em seu grau máximo, ou seja, 2/3. Ante o exposto, faço incidir a reprimenda em 1/6 (um sexto), restando provisoriamente fixada a pena em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Da aplicabilidade da causa de redução de pena do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006. Preconiza o art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006 : Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.(.....) 4o Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. De acordo com a Lei 11.343/2006, portanto, são necessários quatro requisitos para que o benefício legal seja aplicado, a saber: 1) primariedade; 2) bons antecedentes; 3) não se dedicar a atividades criminosas; e, 4) nem integrar organização criminosa. Tais requisitos, cumulativos, se entremostam presentes no presente caso. Com efeito, o artigo 42 da Lei 11.343/2006, assevera que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Ressalto ainda que a substância transportada pela acusada, à época dos fatos, era considerada de uso restrito, devendo se obter a devida regulamentação para o seu uso, bem como para a sua exportação, fazendo parte da Lista de Substâncias Psicotrópicas e Anorexígenas, da ANVISA, cabendo ainda frisar que não foram observadas as condições necessárias para o seu acondicionamento, no entanto, não se tratava - friso - à época dos fatos, de substância proibida. Convém, mais uma vez, invocar, as esclarecedoras lições do Professor Guilherme de Souza Nucci que, com precisão, observa : Cuida-se de norma inédita, visando à redução da punição do traficante de primeira viagem(...). (...) Pode o agente ser primário e ter bons antecedentes, mas já tomar parte em quadrilha ou bando. Ressalte-se que a lei, para a aplicação da benesse do 4º, do artigo 33, da Lei 11,343/2006, exigirá do aplicador da lei extrema cautela e análise detida de todos os seus requisitos de acordo com o caso concreto - o que, aliás, depreende-se, este foi o real desiderato do legislador, sob pena de a mencionada redução malferir os mais basilares princípios agasalhados por nosso ordenamento jurídico, sem prejuízo, como já se disse, de transformar nossa pátria em verdadeiro atrativo para a perpetração de delitos deste jaez com efeitos deletérios quiçá irreversíveis à nossa nação. Desta forma, pelas razões expostas, entendo que a acusada faz jus, a redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da lei 11.343/2006, beneficiando-a em 1/3. Assim sendo, reduzo a pena fixada até este momento, de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em 1/3, e torno a pena corporal definitiva da acusada em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Da Conversão da Pena Privativa de Liberdade em Pena Restritiva de Direitos (HC nº 97.256/RS e Resolução nº 05 do Senado Federal) Suspensa a vedação à conversão em pena restritiva de direitos, do art. 33, 4, através da Resolução n 5 do Senado Federal de 15/02/2012, pois declarada sua inconstitucionalidade por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, constato que estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos exigidos nos incisos I a III do caput do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade ora aplicada a ré por duas restritivas de direitos (segunda parte do 2º do mesmo dispositivo legal). Determino que as penas restritivas de direitos sejam: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), no valor de 06 (seis) salários-mínimos, mediante depósito bancário em favor da entidade assistencial denominada LAR DA IRMÃ CELESTE, situado à Av. Dr. Timóteo Penteado, 3035 - Torres Tibagy - Guarulhos/SP; b) prestação de serviços à comunidade, a ser designada pelo Juízo da Execução, pelo período da pena privativa de liberdade. Incumbirá ao Juízo da Execução Penal, na eventualidade de descumprimento injustificado da pena, a sentenciada se sujeitará à conversão na pena privativa de liberdade, na forma prevista no 4º do artigo 44 do Código Penal. A condenada deverá cumprir a pena em regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Não vislumbrando o periculum libertatis, concedo a ré o direito de apelar em liberdade. Da Pena de Multa. No que tange à pena de multa prevista no preceito secundário do mesmo tipo penal, e atenta ao preconizado no artigo 49 do mesmo Codex, bem como ao sistema trifásico de aplicação da pena de Nelson Hungria - arts. 59, 61 e 62, 65 e 66, todos do Código Penal - fixo-a proporcionalmente à pena privativa de liberdade. Assim, condeno, ainda, a ré, com base no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, à pena pecuniária equivalente a 500 (quinhentos) dias-multa, acrescida de 1/6 (um sexto) em razão da aplicação do 4º, inciso I, da mesma Lei, reduzindo-a em 1/3, em razão da aplicação do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, resultando em 278 (duzentos e setenta e oito) dias-multa, considerando este Juízo tal medida como necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime de acordo com o artigo 60 do Código Penal. Quanto ao valor unitário, fixo-o no equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente no momento da consumação do delito, haja vista a informação de condição financeira da acusada, corrigido monetariamente, como necessário e suficiente às finalidades de repressão, prevenção e educação. Fixo, portanto, a pena da acusada em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e no pagamento de 278 (duzentos e

setenta e oito) dias-multa.2)Do acusado Luis Alberto Baldivieso RiveroNa Primeira Fase da aplicação da pena, oportunidade em que o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI, e, por fim, atenta ao conteúdo do disposto nos artigos 42 da Lei 11.343/06 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) passo a analisar o que a seguir se expõe:A)Culpabilidade : analisada a culpabilidade agora em seu sentido lato - análise esta bem diferente do já apreciado tópico nº 3 - culpabilidade em sentido estrito (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), nesta fase, a culpabilidade deve ser analisada sob o foco da reprovação social que o fato delituoso e seu autor merecem, devendo atuar como critério limitador da pena, e não como elemento do conceito analítico de crime.Pode-se dizer, portanto, que a culpabilidade prevista neste art. 59 é o conjunto de todos os demais elementos presentes em tal tipo, ou seja, antecedentes + conduta social + personalidade do agente + motivos do crime + circunstâncias do delito + consequências do crime + comportamento da vítima = culpabilidade maior ou menor.Cabe ao magistrado, neste momento, analisar o grau de culpabilidade do acusado. Certo é que, de acordo com a teoria finalista da ação, o dolo e a culpa integram o fato típico, sendo elementos inseparáveis da conduta. Inadmissível, portanto, sua apreciação na fase de fixação da pena, posto que sua existência é pressuposto para que haja fato típico.Todavia, o grau de culpa e a intensidade do dolo devem ser apreciadas na quantidade de pena que será atribuída ao acusado, sob pena de esvaziar-se esta circunstância judicial. Também deverão ser analisadas todas as condições pessoais do agente de acordo com a consciência valorativa e os conteúdos éticos e morais da coletividade.Fixadas tais diferenciações, evidente a reprovabilidade da conduta do agente pelo cometimento de tal crime.Passo a análise individualizada desses elementos. B)Antecedentes: neste tópico, será analisado tudo o que ocorreu, no campo penal, o agente, antes da prática do fato delituoso, ou seja, sua vida pregressa em matéria criminal. Analisando-se os registros de antecedentes criminais do réu, às fls. 129, 131 e 134, verifico que o mesmo Não Possui antecedentes criminais.C) Conduta Social: Nada a considerar. D) Personalidade: O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor . Na valiosa análise de Aníbal Bruno, pode-se encontrar na personalidade valiosa contribuição para a fixação da pena, pois não se deve esquecer que o crime nasce do encontro de determinada personalidade com determinada circunstância. O acusado demonstrou ter personalidade voltada para o crime, demonstrando, com tal postura, valores negativos nesta primeira fase da dosimetria da pena.E) Motivos Determinantes: os motivos ensejadores do crime - plexo de situações que faz alguém agir criminosamente - merece maior reprovação posto que a conduta do réu, em não regulamentar a exportação da droga (substâncias psicotrópicas), com o fito de angariar recursos lucrativos, ao comercializar as substâncias diazepam e anfepramona, aos seus pacientes, em seu consultório na Bolívia, demonstrando, assim, a sua conduta ilícita (porém, não serão por mim consideradas nesta fase em razão de ser causa de aumento da lei extravagante).F) Circunstâncias Objetivas: observo que o delito perpetrado-se em um aeroporto internacional, com vôo ao exterior, de modo oculto, bem como sem as observações regulamentadas pela ANVISA para a realização do transporte das substâncias em questão, devendo ser exigível, neste caso, a cautela necessária, ainda mais por se tratar de pessoa responsável pela integridade física e mental de milhares de pessoas que se atribuem ao tratamento de saúde, ministrado pelo acusado, cujo descuido poderia acarretar em problemas gravíssimos a saúde dessas pessoas, já que conforme mencionado pela acusada (co-ré Marilena) e confirmado pelo acusado em seu interrogatório, tal procedimento já havia sido realizado em outras três ocasiões, portanto, considera este Juízo, neste item, a conduta do acusado como circunstância judicial negativa, possibilitando a elevação da pena-base. G) Consequências: o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena neste momento.In casu, verifico que as consequências não foram danosas, uma vez que não se obteve êxito em exportar substâncias psicotrópicas (de uso restrito), sem a devida regulamentação. H) Comportamento da Vítima : tendo em vista que a vítima do delito em questão é toda a sociedade, sendo que neste caso o bem jurídico protegido pela norma penal é a saúde pública, não posso deixar de analisar a reprovação social que o crime e autor do fato merecem. Noutra falar, nesta fase também deve ser analisado se o agente podia agir de modo diverso. E, perfilhando os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci verifico que o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena.No presente caso, verifica-se que o acusado é profissional da área da saúde, e utilizou-se de mecanismos ilícitos para obtenção e transporte de substâncias que causam dependência física ou psíquica.Assim sendo, fixo a reprimenda legal em 07 (sete) anos de reclusãoNa Segunda Fase de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.Da Inexistência de Confissão EspontâneaDeixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea da autoria do delito perante a autoridade (art. 65, inciso III, letra d do Código Penal) pelas razões que passo a declinar.Segundo o Professor Guilherme de Souza Nucci, a confissão, para valer como meio de prova

precisa ser voluntária, ou seja, livremente praticada(...). . (...) Não é possível que o réu se beneficie de uma circunstância legal para amenizar sua pena se tiver agido sem qualquer espontaneidade, apenas para locupletar-se de algum benefício legal (...). A verdadeira confissão, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, é aquela sem ressalvas, sem desculpas para o gesto criminoso. Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito: (...)Ora, se a confissão espontânea a que alude o artigo 65 do Código Penal, como circunstância determinante de alguma redução de pena, é aquela sem ressalvas, sem desculpas para o gesto criminoso. É aquela que corresponde a um gesto de arrependimento, aquela que representa admissão incondicional da prática do delito, que se reconhece identificar um tipo penal preciso. Aqui, a confissão do peticionário não se revestiu dessas características; traduziu admissão da autoria impossível de ser negada, já que ressaltada pela evidência e pelo clamor do flagrante, mas não representou arrependimento, remorso ou penitência, pois veio acompanhada de inverídica versão que procurava indicar que o homicida agira em legítima defesa ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação (Ver. 246.241-3/7, Bauru, 1º Grupo de Câmaras Criminais, rel. Canguçu de Almeida, v.u., 15/03/1999). Por tais razões, deixo de reconhecer a confissão do acusado como atenuante nesta segunda fase de apreciação da pena. Inexistentes quaisquer circunstâncias atenuantes ou agravantes no presente caso. Na Terceira Fase da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes (caso da Lei nº 11.343/2006), cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na segunda fase previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal eis que fazem parte da estrutura típica do delito: Do Crime Tipificado no Artigo 40, Inciso I, da Lei Nº11.343/2006 Da Transnacionalidade do Tráfico Preceitua o art. 40, I, da Lei 11.343/2006 :Art.40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. In casu, no que diz respeito à conduta tipificada pelo réu, tenho que todos os critérios se entremostam presentes, uma vez que em seu interrogatório, o acusado confirmou a prática delituosa. Desta feita, o fato de intermediar o transporte de substâncias psicotrópicas de um país para outro, sem a devida regulamentação, são fortes elementos no sentido da natureza internacional do tráfico. O mesmo raciocínio deve ser aplicado quanto à perpetração do delito em sua forma consumada. Com efeito, o tráfico é um crime em que o tipo penal dispensa que o bem jurídico protegido seja efetivamente lesado. Basta a ação do agente para tipificar o delito considerando-se o prosseguimento desta um post factum não punível ou exaurimento do delito já consumado. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, e não apenas no momento da apreensão da droga. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 16778 Processo: 200361190002775 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Documento: TRF300091070 Fonte DJU DATA:01/04/2005 PÁGINA: 543 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ERRO DE TIPO. ESTADO DE NECESSIDADE. INOCORRÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INTERNACIONALIDADE. CARACTERIZAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO....XIV - A autoria restou incontestada, pois seria muita ingenuidade aceitar transportar invólucros disfarçados para o exterior sem ao menos se certificar do que se tratava, quanto mais por uma atividade que justificasse uma prévia viagem e todos os custos que isso envolve, simplesmente para impedir a incidência de impostos. XVI - A prática de fato criminoso, sobretudo nas hipóteses de delitos assemelhados a hediondos, sob o argumento de que a autora passava por dificuldades financeiras, não pode implicar no reconhecimento da causa excludente de ilicitude....XIX - Inquestionável a aplicação, ao caso em tela, da causa de aumento de pena descrita no art. 18, inciso I, da Lei 6.368/76, qual seja, no caso de tráfico de entorpecente com o exterior. Isto porque a internacionalidade do delito está evidenciada pelo fato de que a Apelante deveria viajar para a África do Sul, conforme atesta o bilhete de passagem encontrado em seu poder. XX - Ademais, a Apelante admitiu, em seu interrogatório, que iria transportar pedras preciosas para a África do Sul, sendo presa em flagrante delito pouco antes de realizar o check in, restando comprovado o destino da droga. XXI - A quantidade de cocaína apreendida em seu poder (1.710 gramas), o local da prisão, as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, a conduta e as demais circunstâncias do delito denotam a prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes....Data Publicação 01/04/2005 No sentido da transnacionalidade do crime, valho-me das palavras da Excelentíssima Desembargadora Federal, do Tribunal Penal Internacional, Dra. Sylvia Steiner abaixo transcritas: Restando demonstrado nos autos que a conduta delituosa tinha por fim a transferência para o exterior da substância entorpecente resta caracterizada a internacionalidade do tráfico, a justificar a aplicação da causa de aumento, ainda que não efetivada a internacionalidade da droga em território estrangeiro (TRF 3ª região - AP Criminal 12122 - Rel. Des. Sylvia Steiner - RTRF 55/142). Ainda neste sentido: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inciso I do art. 18 da Lei nº 6.368/1976, ainda que aquela não chegue lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante este aumento de pena é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência

da Polícia. (STF - HC 74.510-5 - Rel. Sydney Sanches - DJU 22/11/1996, p. 45.690). Forçoso admitir, portanto, a comprovação da internacionalidade do tráfico na forma consumada. Dos critérios para a aplicação do artigo 40, I, da Lei 11.343/2006 Entendo que a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam (incisos I a VII). De modo que se só existe uma circunstância negativa no fato, o aumento deve ser mínimo; todavia, se há mais circunstâncias negativas, dependendo do caso, o aumento deve ser feito em 5/12 ou, caso haja um número elevado de circunstâncias negativas, a fração deverá ser fixada em seu grau máximo, ou seja, 2/3. Ante o exposto, faço incidir a reprimenda em seu patamar mínimo (um sexto), restando provisoriamente fixada a pena em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Da aplicabilidade da causa de redução de pena do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006. Preconiza o art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006 : Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.(.....) 4o Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. De acordo com a Lei 11.343/2006, portanto, são necessários quatro requisitos para que o benefício legal seja aplicado, a saber: 5) primariedade; 6) bons antecedentes; 7) não se dedicar a atividades criminosas; e, 8) não integrar organização criminosa. Tais requisitos, cumulativos, se entremostram presentes no presente caso. Com efeito, o artigo 42 da Lei 11.343/2006, assevera que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Ressalto ainda que a substância transportada pela acusada, à época dos fatos, era considerada de uso restrito, devendo se obter a devida regulamentação para o seu uso, bem como para a sua exportação, fazendo parte da Lista de Substâncias Psicotrópicas e Anorexígenas, da ANVISA, cabendo ainda frisar que não foram observadas as condições necessárias para o seu acondicionamento, no entanto, não se tratava - friso - à época dos fatos, de substância proibida. Convém, mais uma vez, invocar, as esclarecedoras lições do Professor Guilherme de Souza Nucci que, com precisão, observa : Cuida-se de norma inédita, visando à redução da punição do traficante de primeira viagem(...). (...) Pode o agente ser primário e ter bons antecedentes, mas já tomar parte em quadrilha ou bando. Ressalte-se que a lei, para a aplicação da benesse do 4º, do artigo 33, da Lei 11,343/2006, exigirá do aplicador da lei extrema cautela e análise detida de todos os seus requisitos de acordo com o caso concreto - o que, aliás, depreende-se, este foi o real desiderato do legislador, sob pena de a mencionada redução malferir os mais basilares princípios agasalhados por nosso ordenamento jurídico, sem prejuízo, como já se disse, de transformar nossa pátria em verdadeiro atrativo para a perpetração de delitos deste jaez com efeitos deletérios quiçá irreversíveis à nossa nação. Desta forma, pelas razões expostas, entendo que o acusado faz jus, a redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da lei 11.343/2006, beneficiando-a em 1/3. Assim sendo, reduzo a pena fixada até este momento, de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em 1/3, e TORNO A PENA CORPORAL DEFINITIVA do acusado em 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão. O condenado deverá cumprir a pena em regime inicial semi-aberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do Código Penal. Da Impossibilidade de Conversão da Pena Privativa de Liberdade em Pena Restritiva de Direitos (HC nº 97.256/RS e Resolução nº 05 do Senado Federal) Suspensa a vedação à conversão em pena restritiva de direitos, do art. 33, 4, através da Resolução n 5 do Senado Federal de 15/02/2012, pois declarada sua inconstitucionalidade por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, deve-se observar que há outros dispositivos que restringem esse direito no contexto analisado. Saliento que, para concessão deste benefício, devem ser preenchidos os requisitos apontados no art. 44, I do CP, dentre eles, aquele que a pena aplicada seja inferior a 4 (quatro) anos, o que não se vislumbra no presente caso. Assim, não vislumbro a possibilidade da conversão da pena em questão, de privativa de liberdade por restritiva de direitos. Dos requisitos da prisão preventiva e do direito de apelar em liberdade Nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei 12.403/11, Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência de instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Vislumbro estarem presentes os requisitos permissivos para decretação da prisão preventiva do acusado, tendo em que vista a aplicação de regime gravoso, para cumprimento da pena privativa de liberdade, aplicando-lhe o regime semi-aberto para cumprimento da pena, bem como diante das circunstâncias desfavoráveis ao réu, demonstradas durante o curso da instrução penal, comprovando-se a materialidade e autoria delitiva do acusado, demonstrando a prática delituosa por ele perpetrada, fixando-se a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Ademais, as particulares circunstâncias do caso (tráfico ilícito de drogas, mais precisamente, tráfico de substâncias psicotrópicas - diazepam e anfrepramona - que causam dependência química ou psíquica, perpetrada por pessoa da área da saúde) revelam também a necessidade da

decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública, receando-se que ao permiti-lhe o cumprimento da pena em liberdade, poderia furta-se à aplicação da lei penal. Ante o exposto, por estarem presentes nos autos, os requisitos autorizadores para a adoção da custódia cautelar, necessária para se garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, sem contar ainda os apontamentos à autoria e à materialidade delitiva estampados no artigo 312 do Código de Processo Penal, dispositivo esse que me valho para determinar a PRISÃO PREVENTIVA do acusado LUIS ALBERTO BALDIVIESO RIVERO, não lhe sendo permitido apelar em liberdade. Expeça-se o competente mandado de prisão. Da Pena de Multa. No que tange à pena de multa prevista no preceito secundário do mesmo tipo penal, e atenta ao preconizado no artigo 49 do mesmo Codex, bem como ao sistema trifásico de aplicação da pena de Nelson Hungria - arts. 59, 61 e 62, 65 e 66, todos do Código Penal - fixo-a proporcionalmente à pena privativa de liberdade. Assim, condeno, ainda, o réu, com base no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, à pena pecuniária equivalente a 700 (setecentos) dias-multa, acrescida de 1/6 (um sexto) em razão da aplicação do 40, inciso I, da mesma Lei, resultando em 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, reduzindo-a em 1/3, em razão da aplicação do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, fixando-a em 544 (quinhentos e quarenta e quatro) dias-multa, considerando este Juízo tal medida como necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime de acordo com o artigo 60 do Código Penal. Quanto ao valor unitário, fixo-o no equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente no momento da consumação do delito, haja vista a informação de condição financeira do acusado, corrigido monetariamente, como necessário e suficiente às finalidades de repressão, prevenção e educação. Fixo, portanto, a pena do acusado em 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e no pagamento de 544 (quinhentos e quarenta e quatro) dias-multa. 5. Dispositivo Ante o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno os réus: a) MARILENA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE BALDIVIESO, portadora do RG nº 4.915.567-2-SSP/SP, inscrita no CPF nº 560.109.078-53, filha de João Albuquerque e Ana Maria de Almeida Albuquerque, com residência na Rua Getulio Vargas Filho, 471, Cidade Vargas, Jabaquara/SP, como incurso nas penas do artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, à pena 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e no pagamento de 278 (duzentos e setenta e oito) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), no valor de 06 (seis) salários-mínimos, mediante depósito bancário em favor da entidade assistencial denominada LAR DA IRMÃ CELESTE, situado à Av. Dr. Timóteo Penteado, 3035 - Torres Tibagy - Guarulhos/SP; b) prestação de serviços à comunidade, a ser designada pelo Juízo da Execução, pelo período da pena privativa de liberdade. b) LUIS ALBERTO BALDIVIESO RIVERO, nascido aos 19/03/1952 em Santa Cruz/Bolívia, filho de Luis Baldivieso Mercado e Olga Rivero Justiniano, com residência no Condomínio Sevilla Lãs Terrazas, Km 8 ao Norte, Santa Cruz de La Sierra/Bolívia, como incurso no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, à pena de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime semi-aberto, e no pagamento de 544 (quinhentos e quarenta e quatro) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. Inaplicável ao réu Luis Alberto Baldivieso Rivero a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos termos da fundamentação. Presentes os pressupostos e os requisitos para decretação da prisão preventiva do réu Luis Alberto Baldivieso Rivero, nos termos do art. 312 do CPP, razão pela qual não poderá apelar em liberdade. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos em apenso (0009413-08.2011.403.6119). 6. Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 2) Oficie-se ao Consulado da Bolívia, com cópia desta sentença; 3) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 4) Oficie-se ao E. TRE para fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal com relação a acusada Marilena; 5) Condeno os réus ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do C.P.P. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8448

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005285-91.2001.403.6119 (2001.61.19.005285-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006058-18.1999.403.6181 (1999.61.81.006058-6)) BRASROCK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA)

Intime-se a defesa para que se manifeste.

Expediente Nº 8449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004860-54.2007.403.6119 (2007.61.19.004860-4) - MARIA CORREIA DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a informação à fl. 175, acerca do cadastro no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita da especialidade requerida pela parte autora (fls. 164 e 173), as enfermidades apontadas na petição inicial e a necessidade da prova pericial específica para solução da lide, defiro a realização de perícia médica em reumatologia. 2. Nomeio a Dra. FERNANDA GOMES GONÇALVES CHAER, inscrita no CRM sob nº 116.964, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 25 de OUTUBRO de 2012, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - Havendo incapacidade (total ou parcial), pode-se afirmar a data provável do seu início? 03 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 04 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 05 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 06 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Tendo em vista a especialidade e a complexidade da perícia médica, arbitro os honorários periciais em duas vezes o máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 4. Já apresentados os quesitos da parte autora (fls. 113/114). PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Já apresentados os quesitos do INSS (fls. 118/119). 6. Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0002744-07.2009.403.6119 (2009.61.19.002744-0) - RITA DE CASSIA RODRIGUES(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a informação à fl. 126, acerca do cadastro no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita da especialidade requerida pela parte autora (fls. 100/105 e 124), as enfermidades apontadas na petição inicial e a necessidade da prova pericial específica para solução da lide, defiro a realização de perícia médica em reumatologia. 2. Nomeio a Dra. FERNANDA GOMES GONÇALVES CHAER, inscrita no CRM sob nº 116.964, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 25 de OUTUBRO de 2012, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - Havendo incapacidade (total ou parcial), pode-se afirmar a data provável do seu início? 03 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 04 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 05 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 06 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Tendo em vista a especialidade e a complexidade da perícia médica, arbitro os honorários periciais em duas vezes o máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 4. Já apresentados os quesitos da parte autora (fls. 80/83). PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica

de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Já apresentados os quesitos do INSS (fls. 86/87).6. Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se.

0004930-03.2009.403.6119 (2009.61.19.004930-7) - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a informação à fl. 135, acerca do cadastro no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita da especialidade requerida pela parte autora (fls. 122 e 132/133), as enfermidades apontadas na petição inicial e a necessidade da prova pericial específica para solução da lide, defiro a realização de perícia médica em reumatologia.2. Nomeio a Dra. FERNANDA GOMES GONÇALVES CHAER, inscrita no CRM sob nº 116.964, para funcionar como perito(a) judicial.Designo o dia 25 de OUTUBRO de 2012, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - Havendo incapacidade (total ou parcial), pode-se afirmar a data provável do seu início? 03 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 04 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 05 - Qual a data provável da instalação do estado patológico?06 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Tendo em vista a especialidade e a complexidade da perícia médica, arbitro os honorários periciais em duas vezes o máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 4. Já apresentados os quesitos da parte autora (fls. 77/79).PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Já apresentados os quesitos do INSS (fls. 82/83).6. Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se.

Expediente Nº 8450

ACAO PENAL

0000106-93.2012.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105527 - ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO) SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 8451

CARTA PRECATORIA

0005757-09.2012.403.6119 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X NELSON TETSUO SAKAGUSHI X DANILO TADEU DE AMORIM MAINENTE X OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO X LUIZ VICENTE BARROS MATTOS JUNIOR X JAYME MARQUES DE SOUZA X LEOCADIO GERALDO ROCHA X WASHINGTON LUIZ PEREIRA CAVALCANTI X RICARDO BALDIN X GILVANDRO FROES MARQUES LOBO X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA E SP148510 - ALINIO SILVA DO NASCIMENTO E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E SP173207 - JULIANA FERRONATO COLLAÇO E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP208424 - MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER E SP208424 - MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER E SP057335 - MARIO

SIMOES MOREIRA NETO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP052475 - LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP127359 - MEIRE RICARDA SILVEIRA E SP192591 - GUSTAVO ZAMITH DE SOUZA E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES E SP206184B - RAFAEL TUCHERMAN E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP100290 - APARECIDO ANTONIO FRANCO E SP163789 - RITA BORGES DOS SANTOS E SP052475 - LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO E SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU E SP109030 - VANDA LUCIA SILVA PEREIRA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP034227 - ADIB MAKUL HANNA SAADI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE E SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA E SP052589 - ALFREDO DAS NEVES FILHO E SP046095 - DOMINGOS FERNANDO REFINETTI E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP045095 - ANTONIO VIOTTO NETTO E SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI E SP173207 - JULIANA FERRONATO COLLAÇO E SP127359 - MEIRE RICARDA SILVEIRA E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP163789 - RITA BORGES DOS SANTOS E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU E SP109030 - VANDA LUCIA SILVA PEREIRA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP046095 - DOMINGOS FERNANDO REFINETTI E SP034227 - ADIB MAKUL HANNA SAADI E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE E SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA E SP052589 - ALFREDO DAS NEVES FILHO E SP045095 - ANTONIO VIOTTO NETTO E SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO) X JOSIAS DA SILVA NANTES X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

...2) Diante do alegado pela Defesa do réu arrolante, relativamente à impossibilidade de comparecimento de sua testemunha, tenho que as razões invocadas não subsistem, não justificando a ausência da testemunha neste ato processual para o qual foi regularmente intimado. Com efeito, não há notícia de impossibilidade física que obste o comparecimento, sendo demasiado frágil alegação de falta de condições emocionais para o depoimento da testemunha. 3) Considerando o adiantado da hora e as alegadas condições de saúde da testemunha, não se justifica a condução coercitiva da testemunha NESTE MOMENTO. Sendo assim, redesigno a presente audiência para o dia 09/11/12, às 14hs, devendo constar do mandado de intimação da testemunha a advertência de que, EM CASO DE NOVO NÃO COMPARECIMENTO SERÁ ELA CONDUZIDA COERCITIVAMENTE. ...

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1773

EXECUCAO FISCAL

0009647-63.2006.403.6119 (2006.61.19.009647-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X AMERICO GABRIEL GUAZELLI

1. Fls. 19: Defiro a suspensão conforme solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Intimem-se.

0006284-63.2009.403.6119 (2009.61.19.006284-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ROSATEX INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Visto em S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 104/106. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Prejudicado o pedido de fl. 15, por evidente perda de objeto, em face do cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012750-05.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AM MEDICINA ESTETICA SS LTDA ME

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 29/30). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3846

MONITORIA

0001948-11.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RIVALDO CABRAL PEREIRA(SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL)

Tendo em vista a realização da Semana de Conciliação das Desapropriações da INFRAERO, no período compreendido entre 15/10/2012 e 26/10/2012, cuja coordenação é atribuição deste magistrado, fica prejudicada a realização da audiência designada neste feito. Diante do exposto, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/11/2012, às 17:00 horas. Consigno, ainda, que a autora CEF deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Publique-se e intimem-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012383-49.2009.403.6119 (2009.61.19.012383-0) - NIVALDO DO NASCIMENTO(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 192/193: dê-se ciência à parte autora. 2. Fl. 196: assiste razão à parte autora, todavia, como se pode observar ao que fora solicitado pela APS de Atendimento a Demandas Judiciais às fls. 192/193 e 208, o não cumprimento da determinação judicial fora em razão do envio de parte de documento para o referido órgão. Assim, deixo de acolher o pedido na parte concernente à fixação de multa, pelo que determino seja oficiado à APSADJ Guarulhos nos termos da r. Sentença de fls. 148/156vº. 3. Fl. 201: ante a juntada aos autos das cópias de fls. 167/175, DEFIRO o pedido de desentranhamento das CTPS, nos termos do art. 177 do Prov. CORE 64/2005, devendo a subscritora de fl. 201 providenciar a retirada. 4. Fl. 208: ante os esclarecimentos prestados, oficie-se à APSADJ Guarulhos, por meio de correio eletrônico com cópia digitalizada da presente decisão e da sentença de fls.

148/156vº.5. Após, dê-se cumprimento à parte final dos despachos de fl. 177 e 189, remetendo-se os autos ao TRF 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004002-81.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X COMIL COVER SAND IND/ E COM/ LTDA(SP121408 - HELIO CAVICCHIO)
Fls. 274/275: dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva de Manoel Ferreira Lopes no dia 30/10/2012 às 14h, perante à 16ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Fls. 276/277: manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo senhor Perito Judicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0009706-75.2011.403.6119 - VILMA SOARES DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Av. Salgado Fº, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SPOBJETO: PENSÃO POR MORTE AUTORA: VILMA SOARES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a realização da Semana de Conciliação das Desapropriações da INFRAERO, no período compreendido entre 15/10/2012 e 26/10/2012, cuja coordenação é atribuição deste magistrado, fica prejudicada a realização da audiência designada neste feito. Diante do exposto, redesigno a audiência para o dia 29/10/2012, às 15:30 horas, para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Intime-se pessoalmente a autora, bem como as testemunhas, para comparecimento na referida audiência, servindo o presente como mandado. Para tanto, seguem os dados abaixo. AUTOR(A): VILMA SOARES DOS SANTOS, brasileiro(a), divorciada, desempregado(a), portador(a) da Cédula de Identidade R.G. n. 6.238.161-1-SSP/SP e inscrito(a) no CPF n. 934.873.808-97, residente e domiciliado(a) na Rua Edmar Bressan, n. 284, Jardim Ponte Alta, GUARULHOS/SP, CEP: 07179-060. TESTEMUNHAS: 1) JOABSON SILOÉ GALDINO DOS SANTOS, portador do RG nº 18.528.798-0, residente na Rua Dona Dinart Santana Nunes, n. 121, Jardim Rosa de França, Guarulhos/SP, CEP: 07081-210. 2) MARIA ALVES ALMEIDA, portadora do RG nº 22.474.808-7, residente na Rua da Limeira, n. 70, Jardim São João, Guarulhos/SP, CEP: 07161-190. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012590-77.2011.403.6119 - MARINALDA RODRIGUES DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º Andar, Guarulhos/SP, CEP 07115-000) AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - OBJETO: PENSÃO POR MORTE AUTORA: MARINALDA RODRIGUES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Primeiramente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com base na declaração de fl. 10, tendo em vista que até o momento não havia sido apreciado. Outrossim, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Designo o dia 12 de dezembro de 2012, às 14h, para a realização de audiência para colher o depoimento pessoal da parte autora, conforme requerido pelo INSS à fl. 61 e oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 35. Assim, determino sejam intimadas: i) Marinalda Rodrigues da Silva (autora), CPF nº 130.207.468-76, domiciliada na Rua Engenheiro Paulo, nº 253 Vila Harmonia, Guarulhos/SP, CEP 07063-021; ii) Fátima Aparecida de Almeida Quineli (testemunha), CPF nº 074.707.498-45, domiciliada na Av. Estilac Leal, nº 160, ap. 94, Bloco A, Guarulhos/SP, CEP 07013-142; iii) Caio Lacerda Quineli (testemunha), CPF nº 402.953.278-04, domiciliado na Av. Estilac Leal, nº 160, ap. 94, Bloco A, Guarulhos/SP, CEP 07013-142; iv) Glamir Pascoal (testemunha), CPF nº 060.379.348-78, domiciliado(a) na Rua Orlando Bige Angu, nº 412, Bairro Macedo, Guarulhos/SP, CEP 07197-090; Dê-se cumprimento servindo a presente decisão como mandado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002859-23.2012.403.6119 - MARCIA CHENNECDGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0002859-23.2012.403.6119 Autora: MARCIA CHENNECDGE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP MATÉRIA: TRIBUTÁRIO - PENSÃO POR MORTE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO Vistos e examinados os autos, em DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por MARCIA CHENNECDGE em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inexistência do débito, que a parte ré se abstenha de cobrá-lo e a restituição de quaisquer valores eventualmente pagos ou descontados para quitação do débito. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré suspenda a exigibilidade do crédito, bem como se abstenha de: adotar qualquer ato de cobrança, inscrever o débito em dívida ativa e seu nome em cadastros de devedores. Inicial com os documentos de fls. 08/68. À fl. 71, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Autos conclusos para decisão (fl. 85). É o relatório.

Decido. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (negritei) A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada. Nesse sentido, a lição do Ministro Teori Albino Zavascki: O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado. (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p. 153). Alega a parte autora que com o falecimento de sua mãe Maria José Chennedg, em 12/03/88 passou a receber o benefício de pensão por morte, outrora recebido por esta, em virtude do falecimento de seu ex-marido Roberto João Chennedg. Atingida a idade limite, referido benefício passou a ser pago aos seus irmãos Marisa Chennedg e Marcos Roberto Chennedg, até jun/96. Todavia, foi surpreendida com carta da autarquia ré, dando conta de recebimento indevido do benefício em comento, no período de 03/11/95 a 30/06/96. O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito do INSS em repetir o indébito referente às parcelas supostamente recebidas pela parte autora no período de 03/11/95 a 30/06/96, do benefício pensão por morte nº 93/001.017.327-7. Entendo estar presente a verossimilhança da alegação da parte autora, eis que numa análise perfunctória, exigida nesta fase processual, entendo ter-se operado a prescrição dos valores que o INSS pretende como restituição, eis que o INSS entende que os valores referentes ao benefício de pensão por morte foram indevidamente pagos à parte autora e supostamente por ela sacados, no período de 03/11/95 a 30/06/96, todavia, transcorridos mais de quinze anos operou-se a prescrição desses supostos créditos. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. RECEBIMENTO DE PENSÃO INTEGRAL. BOA-FÉ DA PENSIONISTA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, qual seja, a Lei nº 8.213/91, consoante o princípio tempus regit actum. - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do óbito (08.03.1992), conforme o disposto no art. 74 da LBPS, em sua redação original, sem as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, devendo ser observada, em sede de execução, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, bem como as regras dos artigos 76 e 77 da LBPS, com relação ao rateio das cotas-partes. - A decisão agravada adotou posicionamento explicitado e fundamentado no tocante ao termo inicial do benefício e rateio das cotas-partes, não havendo motivo que justifique o provimento do agravo do INSS. - Descabida a pretensão da autarquia à condenação da co-ré Maria Alcântara Ramalho à devolução de parcela dos valores por ela recebidos a título de pensão por morte - correspondentes à cota-parte que lhe é devida -, visto serem irrepetíveis as prestações do benefício, quando percebidas de boa-fé, como no caso, e dado o caráter alimentar das verbas em questão. Precedente do STJ. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, OITAVA TURMA, APELREEX 00848403119994039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 526902, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1207 ..FONTE_ REPUBLICACAO), grifei. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RECEBIMENTO INDEVIDO. DESCONTO DE OUTRO BENEFÍCIO. MÉTODO DA MÁXIMA COERÊNCIA. INTEGRIDADE DO DIREITO. PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, BOA-FÉ, IGUALDADE, DEVIDO PROCESSO LEGAL, JUSTIÇA E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. REPETIÇÃO DOS VALORES JÁ DESCONTADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Em termos de um modelo prático, para solução de casos difíceis - que denominamos como máxima coerência - ver o direito como integridade implica não ver conflito entre os princípios, mas ver o caso difícil sendo abordado por duas possibilidades de solução (proposições jurídicas). II - O devido processo legal substantivo exige que toda supressão de direitos, no caso, devolução de parcelas recebidas a título de pensão, seja precedida de formalidades que possibilitem o cidadão se justificar diante do Estado, apresentar suas razões. Apenas ao depois do exercício pleno dessa garantia pode o Estado ingressar no patrimônio financeiro do particular. III - Princípio da solidariedade, consagrado na Constituição Federal como objetivo da República (art. 3º, I: construir uma sociedade livre, justa e solidária), mas também implícito na convivência em comunidade, que implica o respeito ao próximo, o auxílio mútuo para reduzir o sofrimento do outro, o sentimento de união, a cooperação. IV - A dignidade humana deve ser vislumbrada no tocante ao caráter sabidamente alimentar das prestações previdenciárias. V - Resta inegável o status de princípio da boa-fé, com base constitucional, e passível de irradiação sobre todas as relações jurídicas, devendo sempre norteá-las. VI - A igualdade exige, ainda, que o Estado trate a todos com os mesmos respeito e consideração, sendo isto devido aos seres humanos enquanto pessoas morais, livres e iguais. VII - O justo, na concepção de Aristóteles, é o equitativo, o meio-termo. De todas

as virtudes, a justiça é a única que consiste no bem de um outro, pois, de fato, ela se relaciona com o próximo, fazendo o que é vantajoso a um outro [...] VIII - Diante disso, será mesmo possível se falar em arranhão ao princípio que veda o enriquecimento sem causa? Sendo evidente a máxima coerência da proposição com princípios tão basilares ao direito, entendemos que tal princípio não foi violado, uma vez que deve ser encarado, não isoladamente, mas em conjunto com todos os demais. IX - Dessa maneira, chegamos à inegável conclusão de que a proposição que mantém a máxima coerência com os princípios é a que deve prevalecer. X - Não existem, outrossim, motivos para reformar a r. sentença de parcial provimento que determina a cessação dos descontos realizados pela autarquia no benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do marido da apelada, bem como a restituição dos valores já descontados, respeitada a prescrição quinquenal. XI - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF3, T10, APELREEX 00016997820084036126, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1517852, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2011 PÁGINA: 1745 ..FONTE_REPUBLICACAO), grifei.Presente no caso, o periculum in mora, em razão de a suposta dívida da autora encontrar-se em vias de inscrição em dívida ativa, conforme ofício de fl. 12.É o suficiente.Ante o exposto, DEFIRO a medida pleiteada para determinar ao INSS que se abstenha de efetuar a cobrança dos valores objeto desta lide, constante dos extratos de fls. 10/11, bem como de inscrever o nome da parte autora em cadastro de inadimplentes, até final decisão. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Procurador Federal do INSS em Guarulhos), para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil, para tanto, esta decisão servirá de mandado de citação/carta precatória.P.R.I.

0003073-14.2012.403.6119 - JOSE EDGAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Fº, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO OBJETO: PENSÃO POR MORTE AUTOR: JOSÉ EDGAR DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS O PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIOS, MANDADO DE INTIMAÇÃO E CARTA PRECATÓRIAPARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NAS FORMAS DA LEI. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. .PA 1,10 Designo o dia 21 de novembro de 2012, às 16h30, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas.Proceda a serventia a intimação das testemunhas para comparecimento em audiência portando documento de identidade oficial com foto, servindo o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Para tanto, seguem os dados abaixo: TESTEMUNHA 1: EURIDES PEREIRA GOMES, residente e domiciliada na Rua CARMEM MIRANDA, n. 26, JARDIM DAS OLIVEIRAS, GUARULHOS/SP, CEP: 07152-872, TELS. 2087-8220 e 6758-9740.TESTEMUNHA 2: APARECIDA DIOGO DE ARAÚJO, RG 15.147.108-3, residente e domiciliada na RUA SEBASTIÃO DOESTE, 178, JARDIM SANTOS DUMONT, GUARULHOS/SP, CEP: 07143-280, TEL. 8791-0745.TESTEMUNHA 3: VALDECI MATHEUS DOS SANTOS, RG 25.706.240-3, residente e domiciliado na RUA SEBASTIÃO DOESTE, 964, JARDIM SANTA INÊS, GUARULHOS/SP, CEP: 07143-280, TELS. 2405-5465 e 7117-0143.Outrossim, depreco ao Juízo de uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo a oitiva da testemunha ANGELINA DA SILVA COSTA DE OLIVEIRA DIAS, CPF 677.829.818-91, residente e domiciliada na RUA DIAMANTINA, 567, VILA MARIA, SÃO PAULO/SP, CEP: 02117-011. Para tanto, cópia do presente, acompanhado da petição inicial, servirá como CARTA PRECATÓRIA PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.Por fim, defiro a expedição dos ofícios requeridos pelo autor aos Bancos Santander, Bradesco e CEF para encaminhamento dos extratos do FGTS da Sra.ODETE DA SILVA LIMA, RG 17.102.257-9 e CPF 991.367.678-91, bem como aos empregadores RA ALIMENTAÇÃO e INSTITUTO PAULISTA DE GERIATRIA, para encaminhamento dos documentos relativos aos seus vínculos empregatícios. Para tanto, servirá o presente como ofício, conforme dados abaixo e cópias dos documentos de fls. 15/24, 53, 61, 68 e 71.RA ALIMENTAÇÃO LTDA., com endereço no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, CEP: 07190-972.INSTITUTO PAULISTA DE GERIATRIA S/C LTDA., com endereço na Rua Adolfo Noronha, 50, Jardim Santa Inês, São Paulo/SP, CEP: 01235-000.BRADESCO, Agência Centro, com endereço na Rua Capitão Gabriel, 129, Guarulhos/SP, CEP: 07011-010.SANTANDER, Agência Centro, com endereço na Rua Capitão Gabriel, 262, Guarulhos/SP, CEP: 07011-010.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com endereço na Av. Paulista, 1842, São Paulo/SP, CEP: 01310-200.Intimem-se. Cumpra-se.

0003290-57.2012.403.6119 - MARIA JOSE DOS SANTOS MARQUES(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Fº, 2.050) Av. Salgado Filho, n. 2.050, Jd. Sta. Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000OBJETO: PENSÃO POR MORTE .PA 0 AUTOR(A): MARIA JOSÉ DOS SANTOS MARQUES .PRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS .PA 1,10 Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do

processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Designo o dia 28 de novembro de 2012, às 16h, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este Juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em caso de apresentação do rol de testemunhas para intimação por este juízo, serve a cópia autenticada do presente despacho, acompanhado do rol de testemunhas, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para intimação das testemunhas para comparecimento em audiência portanto documento de identidade oficial com foto. Outrossim, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para comparecimento na referida audiência, servindo o presente como mandado. Para tanto, seguem os dados abaixo. AUTOR(A): MARIA JOSÉ DOS SANTOS MARQUES, brasileiro(a), solteira, desempregado(a), portador(a) da Cédula de Identidade R.G. n. 32.010.645-7 e inscrito(a) no CPF n. 149.167.648-54, residente e domiciliado(a) na Rua NORALDINO ALVES DE LIMA n. 177 (antigo 27), Granja Eliana, GUARULHOS/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004435-51.2012.403.6119 - ORIDIA ALVES MOREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Fº, 2.050) Av. Salgado Filho, n. 2.050, Jd. Sta. Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. OBJETO: PENSÃO POR MORTE. AUTOR(A): ORIDIA ALVES MOREIRA. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Designo o dia 05 de dezembro de 2012, às 14h, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este Juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em caso de apresentação do rol de testemunhas para intimação por este juízo, serve a cópia autenticada do presente despacho, acompanhado do rol de testemunhas, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para intimação das testemunhas para comparecimento em audiência portanto documento de identidade oficial com foto. Outrossim, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), bem como as testemunhas arroladas pelo INSS, para comparecimento na referida audiência, servindo o presente como mandado de intimação. Para tanto, seguem os dados abaixo. AUTOR(A): ORIDIA ALVES MOREIRA, brasileiro(a), separada judicialmente, aposentada, portador(a) da Cédula de Identidade R.G. n. 7.789.609-9 e inscrito(a) no CPF n. 009.913.838-77, residente e domiciliado(a) na Rua URUCUÍ n. 515 (antigo 19), Cidade Aracília, Guarulhos/SP, CEP: 07250-150. TESTEMUNHA 1: DARCI MACHADO, filha de Armindo Machado e Rosa Barbante, divorciada, aposentada, natural de Garça/SP, nascida aos 20/10/1954, residente e domiciliada na RUA CAMBERA, 138, Cidade Aracília, Guarulhos/SP, portadora do RG n. 13.751.749-X. TESTEMUNHA 2: MARIA JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA, filha de João Rufino da Silva e Josefa de Araújo da Silva, casada, do lar, natural de Campina Grande/PB, nascida aos 12/09/1953, residente e domiciliada na RUA URUCUÍ, 562, Cidade Aracília, Guarulhos/SP, portadora do RG n. 13.505.407-2. TESTEMUNHA 3: FERNANDA DE OLIVEIRA, filha de Maristela de Oliveira, solteira, do lar, natural de Guarulhos/SP, nascida aos 26/10/1979, residente e domiciliada na RUA URUCUÍ, 514, Cidade Aracília, Guarulhos/SP, portadora do RG n. 36.129.460-8. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010226-98.2012.403.6119 - EDVALDO ALVES CARDOSO BIZERRA(SP243825 - ADRIANO ALVES BRIGIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009427-89.2012.4.03.6119 (distribuída em 05/10/2012) Autor: EDVALDO ALVES CARDOSO BIZERRA - incapaz Representante: MARINETE ALVES CARDOSO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE ESTUDO SOCIOECONÔMICO E PERÍCIA MÉDICA. Vistos e examinados os autos. TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por EDVALDO ALVES CARDOSO BIZERRA, incapaz, representado por sua genitora MARINETE ALVES CARDOSO, ambos qualificados na inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a implantação do benefício assistencial LOAS. Com a inicial, documentos de fl. 08/21. É o relatório. DECIDO. Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família

incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade da família de sustentar a autora da ação. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.

II - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Sr^a MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 22804857 / (11) 97384334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:

1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora?
2. A parte autora mora sozinha em uma residência?
3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?
4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?
5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?
6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?
7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?
8. Se a casa é cedida, por quem o é?
9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?
10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?
11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?
12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?
13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?
14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?
15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?
16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?
17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?
18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?
19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?
20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?
21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?
22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?
23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?
24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?
25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?
26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?
27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?
28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?
29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?
30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).
31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.

Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes requererem as demais provas que pretendam produzir, indicando a sua necessidade e pertinência. Quesitos da parte autora à fl. 10v. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.

III - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a deficiência da parte

autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. Leika Sumi, cuja perícia realizar-se-á no dia 19/12/2012 às 10h00min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Quesito da parte autora à fl. 10v. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, bem como a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. P. R. I. C.

0010246-89.2012.403.6119 - MARIA VILMA BATISTA(SP199048 - MÁRCIO BELLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0010246-89.2012.4.03.6119 (distribuída em 05/10/2012) Autor: MARIA VILMA BATISTA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE

GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por MARIA VILMA BATISTA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/12, vieram os documentos de fls. 13/43. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 45). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; a Dra. Leika Sumi, cuja perícia realizar-se-á no dia 19/12/2012 às 09h30min sala 02. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é

suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, bem como a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010249-44.2012.403.6119 - BENEDITA VALENTIN DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0010249-44.2012.4.03.6119 (distribuída em 05/10/2012)Autor: BENEDITA VALENTIN DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, emTUTELA ANTECIPADATrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por BENEDITA VALENTIN DA SILVA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/37.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 39).É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; a Dr. Leika Sumi, cuja perícia realizar-se-á no dia 19/12/2012 às 09h45min sala 02. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4.9. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 4.10. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 4.10.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 4.10.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 4.10.3. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 4.10.4. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 4.10.5. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 4.10.6. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 4.10.7. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº

1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010250-29.2012.403.6119 - VALMIR JOSE BRITO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0010250-29.2012.4.03.6119 (distribuída em 05/10/2012) Autor: VALMIR JOSE BRITO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por VALMIR JOSE BRITO nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/36. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 38). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 21/11/2012 às 16h00min. O exame pericial será realizado no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa

exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010251-14.2012.403.6119 - MARIA DO SOCORRO SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0010251-14.2012.4.03.6119 (distribuída em 05/10/2012)Autor: MARIA DO SOCORRO SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, emTUTELA ANTECIPADATrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por MARIA DO SOCORRO SANTOS nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/29.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 31).É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da

tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 21/11/2012 às 13h00min. O exame pericial será realizado no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a

utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010373-27.2012.403.6119 - MAURILIO DE SOUZA COSTA (SP095990 - ROSANA FERRARO MONEGATTI) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0010373-27.2012.403.6119 Autor: MAURILIO DE SOUZA COSTA Ré: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - CPF - DUPLICIDADE Aceito a conclusão. Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MAURILIO DE SOUZA COSTA, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende o cancelamento de seu CPF nº 125.162.038-88, com a emissão de outro em seu lugar. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Inicial com os documentos de fls. 12/66. Autos conclusos para decisão (fl. 69). É o relatório. Decido. O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da parte autora em ter seu CPF nº 125.162.038-88 cancelado, com a emissão de outro em seu lugar. A embasar sua pretensão, a parte autora juntou aos autos os contratos sociais de diversas empresas (fls. 31/43, 47/58), fichas cadastrais simplificada da JUCESP (fls. 59/65), sua CNH - constando seu RG de nº 17.756.807 (fl. 14), cópia da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.002297-6 que determinou a exclusão de seu nome do pólo passivo da demanda, reconhecendo não ser o sócio da empresa Aerosea Importação Exportação e Comércio Ltda (fls. 19/30, 44/45), extrato da SRFB (fl. 46). Dessa forma, extrai-se que da documentação acima, ficou comprovado que o autor é portador do CPF nº 125.162.038-88, RG 17.756.807, bem como, que homônimo seu com o mesmo número de CPF, mas com RG diverso - nº 4.567.346-SSP/PE e também, domicílio diverso, na Rua Voluntários da Pátria nº 251, Santana, São Paulo/SP, CEP: 02011-000, figura como sócio de diversas empresas: Aerosea Importação Exportação e Comércio Ltda - EPP (fls. 31/46), Imagery Equipamentos para Escritório Ltda (fls. 47/52); Dylan Equipamentos para Escritório Ltda (fls. 53/58), Violçeta Indústria e Comércio de Confeções Ltda (fls. 59/60); Simbol Comercial Importação e Exportação Ltda (fls. 61/63); Foot Print do Brasil Ltda (fls. 64/66). Neste cenário, tenho que, nesta fase processual, pode-se afirmar, categoricamente, bastando olhar para os documentos apresentados pela parte autora que seu CPF está sendo utilizado por homônimo seu, o que faz presente a verossimilhança de sua alegação, já que o CPF é pessoal, único ao indivíduo. Nesse sentido. REGISTRO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS. CANCELAMENTO. DUPLICIDADE DE NÚMERO. EMISSÃO DE NOVO NÚMERO DE CPF. POSSIBILIDADE. 1. Comprovação da ocorrência da emissão indevida de idêntico número de CPF em nome de terceiro dão evidências razoáveis do direito ao cancelamento do número de CPF, emitido em duplicada, e do direito da autora à concessão de novo número. 2. No caso dos autos, restou comprovada a emissão de duplicidade do CPF do autor, bem como a inscrição indevida de seu nome em cadastros restritivos de crédito, além da vinculação a cheques sem fundos emitidos por terceiro. 3. Passível de cancelamento a inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, quando constatada a ocorrência de duplicidade, por falha da Administração Pública. 4. Remessa oficial improvida. (TRF3, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, REO 00254678720034036100, REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1028734, rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2011 PÁGINA: 81 .. FONTE_ REPUBLICAÇÃO). Corroborando essa assertiva, consta a decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Seção Judiciária de São Paulo/SP, que determinou a exclusão do autor do pólo passivo da demanda fiscal (fl. 45). Presente, também, o periculum in mora, eis ser notório que a parte autora, assim como qualquer outra pessoa, necessita de CPF único para praticar os atos da vida civil. Postas estas razões, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o cancelamento do CPF nº 125.162.038-88 (vinculado ao nome do autor e ao seu RG nº 17.756.807), com a emissão de outro em seu lugar. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a União Federal (Advogado Geral da União em Guarulhos), para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil, para tanto, esta decisão servirá de mandado de citação/carta precatória. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001493-46.2012.403.6119 - JOANA MARTINEZ FONSECA (SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Av. Salgado Fº, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SPAÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. AUTOR: JOANA

MARTINEZ FONSECA RÉU: INSSTendo em vista a realização da Semana de Conciliação das Desapropriações da INFRAERO, no período compreendido entre 15/10/2012 e 26/10/2012, cuja coordenação é atribuição deste magistrado, fica prejudicada a realização da audiência designada neste feito. Diante do exposto, redesigno a audiência para o dia 29/10/2012, às 16:30 horas, para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos no presente feito e a expedição de mandado de intimação da autora, bem como das testemunhas, para comparecimento na audiência redesignada para o dia 29/10/2012, no horário acima indicado, servindo o presente como MANDADO. Para tanto, seguem os dados abaixo. AUTOR(A): JOANA MARTINEZ FONSECA, portadora da cédula de identidade RG nº 16.466.609 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 038.914.258-13, residente e domiciliada na Rua Divinézia, nº 19B, Vila Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP: 07176-470. TESTEMUNHAS: 1) ANDERSON JOSÉ DOS REIS, brasileiro, casado, metalúrgico, residente e domiciliado a Rua Luiza Ricio Avilez, 244, Ponte Alta, Guarulhos/SP, CEP: 07178-310; 2) FATIMA FERNANDA DE FREITAS REIS, brasileira, casada, operadora de caixa, residente e domiciliada a Rua Luiza Ricio Avilez, 244, Ponte Alta, Guarulhos/SP, CEP: 07178-310; e 3) FRANCISCA VIANA GOMES DE SOUZA, brasileira, viúva, do lar, residente e domiciliada a Av. Bom Jesus da Lapa, 1384, Vila Bom Sucesso, Guarulhos/SP, CEP: 07175-140. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010834-38.2008.403.6119 (2008.61.19.010834-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS EDUARDO FRAGOSO DE MELLO X ZAIRA DE ALVARENGA (SP223780 - KELLY CAMPOS DOS SANTOS E SP222191 - PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO FRAGOSO DE MELLO
Tendo em vista o bloqueio de parte do crédito exequendo, bem como a transferência dos respectivos valores para o PAB da CEF desta Subseção Judiciária, sem impugnação por parte dos executados, conforme intimação à fl. 190 e o decurso de prazo à fl. 190vº, DEFIRO o pedido formulado pela CEF à fl. 197 no sentido de determinar seja expedido alvará de levantamento referente aos depósitos de fls. 193/194. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo aquilo que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arguam-se os autos sobrestados no arquivo. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012791-40.2009.403.6119 (2009.61.19.012791-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDERSON GOMES FLORES (SP057530 - ANTONIO SABINO DE OLIVEIRA FILHO E SP104077 - JAIR MUNIZ ARRUDA)
Fl. 144: nos termos do despacho de fl. 135, postergo a apreciação do pedido de expedição de ofício de transferência de valores ou alvará de levantamento para o momento da prolação da sentença. Tendo em vista o silêncio do réu quanto as alegações da CEF à fl. 137 e considerando a advertência expressa no despacho de fl. 143, determino seja dado cumprimento à medida liminar de imissão na posse deferida às fls. 103/104. Dê-se cumprimento, servindo a presente como carta precatória devendo ser instruída com a r. decisão de fl. 103/104 e a presente decisão. Desentranhem-se as guias de fls. 120/124, substituindo-as por cópias para instrução da carta precatória. Publique-se. Cumpra-se.

0003324-32.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARIA FREIRE FIGUEIREDO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Av. Salgado Fº, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SPAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARIA FREIRE FIGUEIREDO
Tendo em vista a realização da Semana de Conciliação das Desapropriações da INFRAERO, no período compreendido entre 15/10/2012 e 26/10/2012, cuja coordenação é atribuição deste magistrado, fica prejudicada a realização da audiência designada neste feito. Diante do exposto, redesigno a audiência de justificação prévia para o dia 29/10/2012, às 14:00 horas, que se realizará na sala de audiências desta 4ª Vara Federal de Guarulhos. Consigno que a autora CEF deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Adite-se a Carta Precatória Ordem n. 2617/2012 expedida ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Poá/SP, a fim de que a requerida MARIA FREIRE FIGUEIREDO seja intimada da redesignação da audiência. Cumpra-se, servindo a presente como Aditamento à Carta Precatória enviada ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Poá/SP, devendo ser enviada preferencialmente por e-mail ou fax. Publique-se e intimem-se.

0003326-02.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FATIMA APARECIDA MOURATO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Av. Salgado Fº,

2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SPAÇO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: FATIMA APARECIDA MOURATO Tendo em vista a realização da Semana de Conciliação das Desapropriações da INFRAERO, no período compreendido entre 15/10/2012 e 26/10/2012, cuja coordenação é atribuição deste magistrado, fica prejudicada a realização da audiência designada neste feito. Diante do exposto, redesigno a audiência de justificação prévia para o dia 29/10/2012, às 15h00min, que se realizará na sala de audiências desta 4ª Vara Federal de Guarulhos. Consigno que a autora CEF deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Adite-se a Carta Precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, a fim de que a requerida FÁTIMA APARECIDA MOURATO seja intimada da redesignação da audiência. Cumpra-se, servindo a presente como Aditamento à Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, podendo ser enviada preferencialmente por e-mail ou fax, se possível. Publique-se e intimem-se.

0008864-61.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X PUMA AIR LINHAS AEREAS 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Av. Salgado Fº, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SPAÇO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEPARTES: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PUMA AIR LINHAS AEREAS Tendo em vista a realização da Semana de Conciliação das Desapropriações da INFRAERO, no período compreendido entre 15/10/2012 e 26/10/2012, cuja coordenação é atribuição deste magistrado, fica prejudicada a realização da audiência designada neste feito. Diante do exposto, redesigno a audiência de justificação prévia para o dia 29/10/2012, às 14:30 horas, que se realizará na sala de audiências desta 4ª Vara Federal de Guarulhos. Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará - TRF 1ª Região, a fim de aditar a carta precatória n. 0025314-97.2012.401.3900 (vosso). Cumpra-se, servindo o presente despacho como ofício, devendo ser enviado preferencialmente por e-mail ou fax. Publique-se e intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4462

ACAO PENAL

0099179-38.2007.403.0000 (2007.03.00.099179-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS FERNANDES CHACON(SP023651 - FRANCISCO ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA E SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR) X SILAS FARIA DE SOUZA(SP146104 - LEONARDO SICA E SP283256 - BRUNO MACELLARO) X IVAN ROBERTO COSTA(SP023651 - FRANCISCO ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA E SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR) X MARCIA CASTELLO(SP049842 - ANA MARIA MEIRELLES E SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO E SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO) X IZILDINHA ALARCON LINARES(DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X SINOMAR MARTINS CAMARGO Considerando o recebimento da comunicação eletrônica de fls. 1044, da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, dê-se ciência às partes acerca da redesignação de data da audiência designada, qual seja, dia 23 de outubro de 2012, às 15:20 horas, na 1ª. Vara Federal de Mogi das Cruzes, para inquirição da testemunha comum Neudir Ferreira da Rocha. Dê-se vista ao MPF e à DPU. Intimem-se.

Expediente Nº 4463

ACAO PENAL

0002435-78.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MIRIAM BAIÃO CAMBOLO(SP045170 - JAIR VISINHANI)

Vistos, À defesa para alegações finais no prazo legal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8033

EMBARGOS A EXECUCAO

0002134-40.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003567-84.2009.403.6117 (2009.61.17.003567-4)) CONSTANTINO DE CAMPOS FRAGA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA RODRIGUES NETTO DE CAMPOS FRAGA(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Cuida-se de embargos opostos por CONSTANTINO DE CAMPOS FRAGA - ESPÓLIO, representado pela inventariante MARIA APARECIDA RODRIGUES NETTO DE CAMPOS FRAGA, em face de execução fiscal promovido pela Fazenda Nacional relativa à notificação fiscal de lançamento de débito referente à suposta omissão de recolhimento de tributos incidentes sobre rendas de aluguéis de imóveis. Preceitua o artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execução Fiscal que não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Verifico a efetivação de penhora no rosto dos autos do inventário dos bens deixados por CONSTANTINO DE CAMPOS FRAGA, feito n.º 302.01.2008.002242-5 (286/2008), em curso perante a 1ª vara da Justiça Estadual local, consoante auto de penhora de fl. 46 do executivo fiscal. Não há certeza quanto à garantia integral do crédito fiscal executado, sujeita tal segurança à situação patrimonial positiva do inventário.

Compulsando os autos, porém, verifico que vários são os bens imóveis de propriedade do embargante, pelo que presumo a solvência da parte autora, suficiente a ensejar o recebimento e processamento dos presentes embargos. Considerando-se as peculiaridades do caso em apreço, e não vislumbrando prejuízo às partes, recebo os presentes embargos, porém, sem efeito suspensivo. O artigo 739-A do CPC, autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, tampouco incerta a garantia da execução. Intime-se a embargada para impugnação, bem como para dizer se pretende produzir prova. PA 1,15 Outrossim, à vista do requerimento formulado na inicial, intime-se o embargante para que providencie a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo fiscal que deu ensejo à execução, como ônus a si pertencente (art. 333, I, CPC). A medida requerida está ao alcance do embargante, assistido por procurador dotado de prerrogativas para esse intento. Ao advogado da parte é franqueado o acesso ao procedimento administrativo, à luz do art. 3.º, inciso II, da Lei n. 9.784/99. Ademais, o art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94 prescreve que é direito do defensor do autor/embargante ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Caberá intervenção deste juízo, porém, em caso de comprovada resistência do órgão administrativo envolvido.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002001-32.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001191-57.2011.403.6117) ANTONIO DONIZETE FERRARI BOCAINA - ME(SP279333 - LUCAS DUARTE BARBIERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) embargante (fls. 82/94) no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 520, V do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada (FN) da sentença proferida, bem assim, para as contrarrazões no prazo legal. Decorridos os prazos, proceda-se ao desamparamento da execução

fiscal, feito n.º 00011915720114036117, trasladando-se para aquele feito a sentença proferida e o presente despacho. Após, remetam-se estes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intimem-se.

0000572-93.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002058-89.2007.403.6117 (2007.61.17.002058-3)) ROBERTO PACHECO DE ALMEIDA PRADO FILHO X RENATO PACHECO DE ALMEIDA PRADO X LUCIA FERREIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO X ULISSES PACHECO DE ALMEIDA PRADO (SP194311 - MÁRIO CELSO CAMPANA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Regularizado o polo ativo da presente ação, e ante o manifesto interesse no prosseguimento dos presentes embargos (fl. 98), recebo-os para processamento, sem efeito suspensivo do feito principal. O artigo 739-A do CPC, autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação à parte embargante. Intime-se a embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir provas. Int.

0001849-47.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-54.2012.403.6117) DALEPH CALCADOS LTDA (SP214339 - JOÃO BATISTA ROMANO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 520, V do Código de Processo Civil. Desnecessário intimação da embargada para contrarrazões, uma vez que não angularizada a relação processual. Proceda-se ao desapensamento da execução fiscal n.º 00001095420124036117, trasladando-se para aquele feito o presente despacho e a sentença proferida. Remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a embargante.

0002049-54.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002509-75.2011.403.6117) CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA. (SP237382 - RAFAEL ESTEVES DE ALMEIDA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

O artigo 739-A do CPC autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso em apreço, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação à parte embargante, uma vez que a constrição restringiu tão somente a transferência de propriedade dos veículos constrictos e não a respectiva circulação, de forma que não prejudicada a atividade empresarial da parte autora. Ademais, o alegado excesso de penhora será objeto de apreciação no curso desta demanda. Para além, eventual hasta pública poderá ser levada a efeito apenas em relação a parte dos bens penhorados. Por fim, consigno que há outras execuções fiscais em curso perante esta vara federal em face da ora executada, também de elevado valor, todas elas, somadas, correspondem à importância equivalente a R\$ 5.150.000,00. Tais executivos fiscais serão oportunamente apensados, nos termos do artigo 28 da lei de regência, em caso de subsistência das cobranças. Face ao exposto, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. Intime-se a embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir provas. Intime-se também a embargante.

EXECUCAO FISCAL

0000179-57.2001.403.6117 (2001.61.17.000179-3) - INSS/FAZENDA (Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA P) X IRMAOS FRANCESCHI, AGRICOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X RICARDO FRANCESCHI X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCHI X JOSE ANTONIO FRANCESCHI X SILVIO ANTONIO FRANCESCHI (SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO)

Fl. 983: Indefiro. A diligência cabe à executada. Sobreste-se a execução no arquivo, nos termos dos comandos de fls. 920, 975 e 982 (parcelamento do débito). Intime-se a executada.

0001125-24.2004.403.6117 (2004.61.17.001125-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TRANSRODRIGUES DE JAU COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE CARN X ANTONIO SANTO RODRIGUES X MARILDA APARECIDA MARTIN RODRIGUES (SP285997 - ADRIANO FRANCISCHINI DA SILVA)

Trata-se de impugnação à penhora formulada pelo coexecutado ANTONIO SANTO RODRIGUES, às fls.

153/162, ao fundamento de que o veículo constricto lhe é indispensável à locomoção, uma vez que sendo portador de cardiopatia grave, está impedido de se locomover. Instada a fazê-lo, manifestou-se a exequente às fls. 200/201, em dissonância com o pedido. Novamente interveio o coexecutado (fls. 209/216) aduzindo que, em razão do agravamento de seu estado de saúde, necessita agora adquirir um veículo que disponha de câmbio automático. Insistiu na desconstituição da penhora e, alternativamente, pleiteou a substituição do bem constricto por outro a ser por ele adquirido. De fato, comprovou o executado que é portador da enfermidade alegada, porém, o caso em apreço não se subsume a quaisquer das hipóteses legais de impenhorabilidade previstas no Estatuto Processual Civil, subsidiariamente aplicado ao rito executivo fiscal. Portanto, indefiro o pedido de desconstituição de penhora. Faculto ao executado a substituição do bem penhorado por outro de mesma espécie, com prévia manifestação fazendária, e desde que comprovada a propriedade do bem. Concedo ao executado o prazo de vinte dias para a comprovação da compra. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, voltem conclusos para deliberação quanto ao pedido de designação de leilão. Int.

0002806-29.2004.403.6117 (2004.61.17.002806-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X JAUTO PECAS ACESSORIOS E CONSERTOS DE VEICULOS LTDA X JOSE ALMIR VIEIRA COSTA(SP209328 - MATEUS TAMURA ARANHA)

De fato, o causídico subscritor da petição de fl. 153 foi nomeado curador especial em favor do coexecutado José Almir Vieira Costa, conforme despacho de fl. 134, tendo apresentado sua manifestação em termos de contestação por negativa geral, consoante petição de fls. 136/137. Logo, plausível o pedido. Contudo, não há falar-se em arbitramento de verba honorária sem o término do processo, isto é, sem que decretada sua extinção pelo Juiz. Estando o crédito tributário suspenso, o mesmo ocorre com relação aos seus acessórios, que somente serão pagos finda a execução. Ademais, preceitua o artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558 de 22/05/2007, do E. CJF: Salvo quando se tratar de advogado ad hoc, o pagamento dos honorários só deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença. Dessarte, indefiro, por ora, o requerimento de fl. 153. Tornem os autos ao arquivo, nos termos despacho proferido à fl. 190 da EF principal, feito n.º 200261170006138 (art. 40 da LEF).

0002236-09.2005.403.6117 (2005.61.17.002236-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SUPERMERCADO REDI LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS E SP201938 - FLÁVIO EUSEBIO VACARI)

Pretende a executada o levantamento da penhora incidente sobre os bens matriculados sob n.ºs 58.620 e 27.669, 1º CRI de Jaú, pois pretende vendê-los. Esta execução fiscal principal e as apensas compreendem débitos de elevado valor, correspondente a cerca de R\$ 1.300.000,00. Garantidas as execuções pelos bens imóveis constrictos, no valor R\$ 1.514.808,00, segundo a própria executada, sendo: 1 - EF 0000434-68.2008.403.6117 - matrícula 60.479, registrada sob n.º R. 03-60.479, conforme fl. 85; 2 - EF 0002236-09.2005.4036117 (principal): imóveis objetos das matrículas 58.620 e 27.699, registradas as constrições sob n.ºs R. 01-58.620 e R. 07-27.699 (fl. 126). Não vislumbro excesso de penhora a ensejar o desconstituição parcial da garantia. Assim, e tendo em vista a manifestação fazendária de fls. 257/230, indefiro o pedido formulado pela executada. Tornem os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ante a regularidade do parcelamento do débito. Intimem-se.

0000730-61.2006.403.6117 (2006.61.17.000730-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ELENILDA FERNANDES DE BRITO OLIVEIRA ME X ELENILDA FERNANDES DE BRITO OLIVEIRA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

À vista dos requerimento fazendário de fls. 293/297, determino: 1 - Intime-se a EXEQUENTE para que: 1.1 - Junte aos autos cópia da matrícula do imóvel cuja constrição requer; 1.2 - Indique o endereço do adquirente para eventual intimação deste. 2 - Ante a possibilidade de reconhecimento da ineficácia da venda do imóvel objeto da matrícula 36.057 do 2º CRI de Jaú, intime-se a EXECUTADA, na pessoa do advogado constituído, a fim de que comprove nos autos que o aludido imóvel, na época da alienação (02/10/2009), constituía bem de família a ensejar sua impenhorabilidade nos termos da lei 8.009/90. Para tanto, deverá a executada, dentro do prazo de quinze dias, trazer aos autos, além de outros documentos idôneos que entenda necessários, o seguinte: 2.1 - contas de água e luz e correspondências bancárias contemporâneas ao período citado; 2.2 - certidões dos 1º e 2º cartórios de registro de imóveis desta cidade, a fim de comprovar que, à época da alienação, não era proprietário de outro bem imóvel; 2.3 - declarações de imposto de renda referentes aos anos-base 2009 e 2010. Decorrida a dilação, voltem conclusos os autos para apreciação do pedido fazendário. No silêncio da exequente, sobreste-se a execução no arquivo, nos termos do despacho proferido às fls. 284/285, ante o resultado negativo das diligências lá comandadas.

0000886-49.2006.403.6117 (2006.61.17.000886-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CLAUDIA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO)

Defiro a vista requerida pela executada. Aguarde-se em secretaria por cinco dias. Na ausência de requerimentos, tornem o feito no arquivo nos termos do comando de fl. 203 (parcelamento do débito). Intime-se por disponibilização no diário eletrônico da justiça.

0001530-89.2006.403.6117 (2006.61.17.001530-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X LINDO ANDRIOTTI & CIA LTDA. X LINDO ANDRIOTTI X CELIA REGINA ANDRIOTTI X RENATA ANDRIOTTI X ANA KARINA ANDRIOTTI X WALDEMAR ANTONIO ANDREOTTI ESPOLIO X ORACI APARECIDA ANDRIOTTI CASTRO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da substituição da CDA às fls. 462/464, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80, por disponibilização no diário eletrônico da justiça, uma vez que representado(s) nos autos por advogado constituído. Ficam os executados advertidos quanto à impossibilidade de oposição de novos embargos, uma vez que a substituição se deu por força do que decidido nos autos dos embargos correlatos à esta execução, feito n.º 0003290-39.2007.403.6117, cuja sentença, ainda sem trânsito em julgado, determinou a exclusão dos períodos decaídos. Após, tornem os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ante a notícia de regularidade do parcelamento do débito.

0001532-59.2006.403.6117 (2006.61.17.001532-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X ANTONIO ROBERTO TATAO GRIZZO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO E SP241626 - PAULO HENRIQUE PINTO DE MOURA FILHO)

Expedido mandado para fins de constatação, nos termos do comando de fl. 91, certificou o oficial de justiça que no imóvel situado na rua Julio Antonio de Matos, 108, não reside o executado Antonio Roberto Tatão Grizzo, estando referido bem alugado para terceira pessoa. A penhora foi efetivada na rua Tenente Navarro, 191, endereço onde foram intimados do ato o executado respectivo cônjuge, consoante fls. 43/44. Portanto, o bem imóvel objeto da matrícula 30.889 não constitui bem de família a ponto de macular a penhora efetivada à fl. 43. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 81/85. Providencie a secretaria o necessário para inclusão desta execução em hasta pública mediante expediente a ser encaminhado à Central de Hastas Públicas em São Paulo- Capital, nos termos do pedido fazendário de fl. 100. Int.

0002237-57.2006.403.6117 (2006.61.17.002237-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO CESTARI) X ANTONIO MOURA E JOSE MOURA SASSO X ANTONIO MOURA SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sucedido pela FAZENDA NACIONAL, m relação a ANTONIO MOURA E JOSÉ MOURA SASSO E ANTONIO MOURA. O extrato acostado pela Fazenda Nacional à f. 34, comprova ter sido o crédito liquidado por parcelamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0003286-36.2006.403.6117 (2006.61.17.003286-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO CESTARI) X ANTONIO ROBERTO PERASSOLLI SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em relação a ANTONIO ROBERTO PERASSOLLI. O extrato acostado pela Fazenda Nacional à f. 41, comprova ter sido o crédito liquidado por parcelamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000974-53.2007.403.6117 (2007.61.17.000974-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL) A avaliação dos bens constritos foi efetivada por oficial de justiça deste juízo, não havendo razão para infirmá-

la. Ademais, conforme certificado à fl. 679, informa o analista judiciário executante de mandados que a avaliação não considerou os custos de montagem das máquinas e equipamentos por estarem incorporados ao solo e por terem sido elaborados para aquela específica empresa. Por fim, o real valor dos bens é aquele obtido em eventual hasta pública, não passando de mera estimação o juízo crítico avaliativo expresso no laudo de fls. 672/679. Indefiro, portanto, o pedido de realização de perícia. Quanto à complementação da garantia: Em face da indicação de fl. 494/571, manifestou-se a exequente, à fl. 586, no sentido de que não há interesse na penhora do bem matriculado sob n.º 20.623, por não ter valor comercial (a respeito, o primeiro parágrafo do despacho de fl. 587). Acrescentou a Fazenda Nacional que não há interesse na penhora dos bens móveis relacionados às fls. 502/510. Contudo, quanto ao bem imóvel estimado em R\$ 25.000.000,00 - constante da relação de fl. 504 -, asseverou que a manifestação está sujeita à prévia apresentação pela exequente de cópia da respectiva matrícula, bem como de carta de anuência do proprietário, em não sendo de titularidade da própria executada. Assim, intime-se a executada para que junte aos autos os documentos acima citados, em cinco dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0001056-84.2007.403.6117 (2007.61.17.001056-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOSE PRAZERES DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO ALVES FARIA(SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA) X ADEMAR ATHAYDE DA SILVA X MAGDA MARIA MARA MARANGON MOREIRA X FERNANDO APARECIDO DA SILVA X MARCO ANTONIO SANCHEZ(SP178564 - CELSO RICHARD URBANO E SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X LUIZ TRAJANO DA SILVA(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X JOSE MARIA PEREIRA DE JESUS(SP019828 - JOSE SALEM NETO) X MACIEL FERNANDES DA SILVA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X ANTONIO APARECIDO SANCHEZ(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X CELSO ALBERTO PENATTI(SP019828 - JOSE SALEM NETO) X PAULO SERGIO CORREA PERETTI X AMARILDO EDSON DA SILVA(SP178564 - CELSO RICHARD URBANO E SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X CARLOS CARLINO(SP103082 - JOSE LUIS PAVAO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI)

Vistos, Às f. 120/121, consta a arrematação de parte ideal de 5% do imóvel matriculado sob n.º 52.848, do 1º C.R.I. de Jaú/SP, de forma parcelada. A carta de arrematação foi expedida à f. 159. À f. 167, foi juntado ofício da 1ª Vara do Trabalho de Jaú/SP, solicitando a reserva de numerário decorrente da arrematação do imóvel, até a quantia de R\$ 7.562,46, em favor de Maria Aparecida Dias de Andrade do Vale. A Fazenda Nacional, instada a se manifestar à f. 168, não se opôs à remessa do valor depositado nos autos à Justiça do Trabalho, em razão da natureza privilegiada do crédito trabalhista. Pela decisão de f. 173/174, foi determinada a intimação de todos os reclamantes com penhora registrada, na pessoa de seus advogados, para habilitação do crédito, no prazo de 10 dias. Requereu a exequente, à f. 276, a transformação em pagamento definitivo da quantia depositada judicialmente, a título de primeira parcela de arrematação, utilizando-se o código 7525 e número de referência 802060350102-6 (f. 276). Às f. 283/284, foi juntado ofício da 2ª Vara da Justiça do Trabalho. Manifestou-se a reclamante Maria Aparecida Dias de Andrade do Vale, às f. 287/292, trazendo os documentos necessários à habilitação de seu crédito. Foi certificado à f. 294 verso, o decurso do prazo para habilitação do crédito pelos reclamantes. É o relatório. Ultimada a arrematação, cabe ao juiz observar o que dispõem os artigos 709 a 711 do CPC: Art. 709. O juiz autorizará que o credor levante, até a satisfação integral de seu crédito, o dinheiro depositado para segurar o juízo ou o produto dos bens alienados quando: I - a execução for movida só a benefício do credor singular, a quem, por força da penhora, cabe o direito de preferência sobre os bens penhorados e alienados; II - não houver sobre os bens alienados qualquer outro privilégio ou preferência, instituído anteriormente à penhora. Parágrafo único. Ao receber o mandado de levantamento, o credor dará ao devedor, por termo nos autos, quitação da quantia paga. Art. 710. Estando o credor pago do principal, juros, custas e honorários, a importância que sobejar será restituída ao devedor. Art. 711. Concorrendo vários credores, o dinheiro será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora. (grifo nosso). São legitimados a participar do concurso especial duas classes de credores, os titulares de direito real sobre o bem penhorado em momento anterior à penhora, e aqueles que penhoraram o bem alienado. Conforme previsto no artigo 958 do Código Civil, Os títulos legais de preferência são os privilégios e os direitos reais. O artigo 186 do Código Tributário Nacional dispõe que O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005). Estabelece o artigo 187 do CTN que: A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005). Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata; III - Municípios, conjuntamente e pro rata. No mesmo sentido, disciplina o

artigo 29 da Lei 6.830/80: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata; III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata. O E. Superior Tribunal de Justiça elenca como requisito à alegação do direito de preferência, a anterioridade da penhora sobre o bem arrematado: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O MESMO BEM OBJETO DE OUTRA EXECUÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Havendo pluralidade de penhora sobre o mesmo bem, devem ser analisadas duas situações: em primeiro lugar, a existência de crédito privilegiado, em decorrência de previsão legal; afastada essa hipótese, em segundo lugar, a anterioridade da penhora. Na hipótese da existência de privilégio em virtude da natureza do crédito, deve o credor privilegiado, a fim de exercer a preferência legalmente prevista, demonstrar que promoveu a execução, e que penhorou o mesmo bem objeto de outra constrição judicial, conforme prevê o art. 711 do Código de Processo Civil. 2. Reconhecido pela Corte de origem que a execução fiscal movida pelo Estado do Paraná está garantida pelo mesmo bem objeto de penhora na execução promovida pelo particular, há de prevalecer o direito de preferência daquele sobre o produto da arrematação, porquanto o crédito fiscal goza de privilégio sobre os demais créditos, à exceção daqueles de natureza trabalhistas e dos encargos da massa, na hipótese de insolvência do devedor. 3. Recurso especial provido. (RESP 655233/PR, 1ª Turma, DJ 17/09/2007, Rel. Denise Arruda, STJ) Nesse sentido, há diversos precedentes do E. Superior Tribunal Superior que assentam a obrigatoriedade de que o credor privilegiado, com vistas a exercer a preferência legalmente prevista, demonstre que promoveu a execução e que penhorou o mesmo bem objeto de outra constrição judicial, nos termos do art. 711 do CPC. (Precedentes: REsp 33902/SP, DJ 18.04.1994; REsp 655233/PR, DJ 17.09.2007; CC 41.133/SP, DJ 21.06.2004; REsp 88683/SP, DJ 24.03.1997). Cabe, assim, na forma do artigo 712 do CPC, aos credores formularem as suas pretensões, requerendo as provas que irão produzir em audiência; mas a disputa entre eles versará unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora. Não obstante não tenha havido impugnação pela Fazenda Nacional, passo a analisar o único pedido de habilitação de crédito formulado pela reclamante Maria Aparecida Dias de Andrade do Vale. Observo que ela é credora do valor de R\$ 8.025,36 (oi mil, vinte e cinco reais e trinta e seis centavos), conforme demonstrativo acostado à f. 289 e habilitou, tempestivamente, o seu crédito. Na certidão acostada à f. 290, consta que não há penhora nos autos. Portanto, não preenche os requisitos legais necessários à habilitação de seu crédito. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO FORMULADO PELA RECLAMANTE MARIA APARECIDA DIAS DE ANDRADE DO VALE. Quanto aos demais reclamantes que constam da matrícula do imóvel, como permaneceram inertes, operou-se a preclusão para o requerimento de habilitação. O ofício encaminhado pela 2ª Vara da Justiça do Trabalho (f. 296/302) não altera a necessidade de formulação de requerimento de habilitação por cada um dos interessados, acompanhado dos respectivos documentos. Aplica-se, perfeitamente ao caso, o brocardo jurídico *Dormientibus non socurrit jus*. Ausentes titulares do crédito trabalhista, de natureza privilegiada, seja porque não se habilitaram tempestivamente, seja porque não preencheram os requisitos legais, o valor da arrematação caberá, na integralidade, à Fazenda Nacional, que também titular de crédito privilegiado e penhorou o bem arrematado, em conformidade com a ordem elencada pelos artigos 186 e 187 do CTN. Como houve o parcelamento na esfera administrativa, com a imputação do valor da arrematação, e não há notícia de seu rompimento, infere-se que seu crédito já está sendo satisfeito. F. 276 - Sem recursos ou não havendo efeito suspensivo dos recursos eventualmente interpostos, determino a conversão em pagamento definitivo da quantia depositada à f. 163/166, referente à primeira parcela da arrematação. Oficie-se à CEF para que adote as providências cabíveis, observando-se o código 7525 e o número de referência 802060350102-6, servindo-se cópia desta decisão e de f. 163/166, 276, como ofício SF01 n.º 151/2012. Cumpridas as determinações, dê-se vista à exequente para prosseguimento desta execução fiscal pelo saldo devedor apontado às f. 150/152, devendo esclarecer se imputou o valor integral da arrematação, inclusive este da primeira parcela. Comunique-se esta decisão às 1ª e 2ª Varas do Trabalho. Intimem-se.

0002058-89.2007.403.6117 (2007.61.17.002058-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ROBERTO PACHECO DE ALMEIDA PRADO FILHO X RENATO PACHECO DE ALMEIDA PRADO X LUCIA FERREIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO X ULISSES PACHECO DE ALMEIDA PRADO (SP194311 - MÁRIO CELSO CAMPANA RIBEIRO)

Regularizado o polo passivo da presente execução, e sem prejuízo do processamento dos embargos em apenso, defiro o requerido pela exequente e determino o sobrestamento da execução, com fulcro no artigo 2º da Portaria MF n.º 75 de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF n.º 130, de 19/04/2012. Intimem-se as partes.

0002953-50.2007.403.6117 (2007.61.17.002953-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VALENTINA APARECIDA RUFINO AMARAL SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE

ENFERMAGEM - COREN/SP, em relação a VALENTINA APARECIDA RUFINO AMARAL. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 58). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001741-57.2008.403.6117 (2008.61.17.001741-2) - JAU PREFEITURA(SP087470 - SILVIA SALETI CIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada por JAÚ PREFEITURA, em face do INSS. Houve a quitação integral do crédito tributário. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000405-81.2009.403.6117 (2009.61.17.000405-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X WAGNER ROGERIO SANCHEZ SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, em relação a WAGNER ROGÉRIO SANCHEZ. Notícia o credor ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 49). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001314-89.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X SUELY GODOY OLIVEIRA

Tendo em vista que não informado o descumprimento do parcelamento, retornem os autos ao arquivo com anotação de sobrestamento, procedendo a secretaria as anotações necessárias.Int.

0001427-43.2010.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO CENTRAL DE JAU LTDA X JOSE GALINDO DA SILVA X ALZIRA PININGA DE MELO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI)

Vistos, Cuida-se de exceção de pré-executividade ofertada pela Alzira Pininga de Melo, em face da Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, arguindo a nulidade do título executivo, decorrente de prescrição intercorrente para o exercício de ação punitiva, nos autos do processo administrativo e a prescrição do crédito tributário, decorrente do transcurso de mais de cinco anos - artigo 174 do CTN. Requer, ao final, a extinção desta execução fiscal. Juntou documentos às f. 46/52. Manifestou-se a exequente às f. 55/61, aduziu, preliminarmente, a inadequação da via eleita e, no mérito, manifestou-se pelo não acolhimento dos pedidos. Juntou cópia integral do procedimento administrativo (f. 62/144). É o relatório. Decido. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: a) prescrição e decadência; b) inexistência ou nulidade do título executivo; c) nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de

ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III);d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva;Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade.No caso presente, a questão a ser apreciada refere-se à prescrição, razão pela qual, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita.A certidão de dívida ativa tem origem na multa administrativa aplicada com fundamento na Instrução Normativa anexa à Portaria DNC 26/92; Portaria ANP 116/00, art. 10, inciso V e art. 11, 2º; Portaria ANP 248/00, arts. 4º, 7º e 3º, 1º e 2º; Lei n.º 9.847/99, art. 3º, incisos IV, IX e XV.O prazo prescricional é aquele estabelecido no artigo 1º do Decreto 20.910/32:Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Sobre a aplicabilidade do Decreto 20.910/32 ao presente caso, já decidi o E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - PRECEDENTES STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SUSPENSÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - INEXISTÊNCIA - CONTINUIDADE DELITIVA - CONDIÇÕES DIVERSAS DE LUGAR - DESCARACTERIZAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - REEXAME DE FATOS - IMPOSSIBILIDADE. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 4. A prescrição intercorrente pressupõe inércia da Fazenda Pública exequente, que não se caracteriza quando ela não foi validamente intimada da suspensão do processo de execução. (...) 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (RESP 1026885, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, STJ, DJE 26/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA ESTADUAL - MULTA DA ANP - PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO LANÇAMENTO - PRESCRIÇÃO DA COBRANÇA. 1. Tratando-se de créditos da União de natureza não tributária, afasta-se tanto a prescrição prevista no Código Tributário Nacional quanto a do Código Civil. Aplicável, no caso, a prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932. A jurisprudência do STJ é no mesmo sentido (STJ, REsp n. 623023/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, ac. un, DJ 14/11/2005 p. 251). 2. Lavrado Auto de Infração, a notificação do devedor do lançamento realizado é aquela que reúne todos os requisitos do art. 11 do Decreto n. 70.235/72, com sua intimação para pagar a multa ou impugná-la. 3. Notificado pessoalmente do lançamento e não quitada ou impugnada a multa, está constituído o crédito, tendo início o prazo prescricional quinquenal. Ajuizada a EF após o quinquênio, inafastável a prescrição. 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pela Relatora, em 14/02/2012, para publicação do acórdão.(AC , JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:02/03/2012 PAGINA:477.) Definido o prazo prescricional de 5 anos para o ajuizamento da execução fiscal, consigne-se que durante o tramitar do processo administrativo este prazo fica suspenso, só passando a correr após a decisão administrativa definitiva.É inequívoco que, durante o processamento do recurso administrativo, não tem fluência o prazo prescricional.Estabelece o artigo 4º do citado Decreto:Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.Ademais, a jurisprudência já se manifestou neste sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE MULTA DA ANP - IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA DO LANÇAMENTO: INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO, QUE VOLTA A CORRER COM A SUA NOTIFICAÇÃO DO RESULTADO DEFINITIVO - EMBARGOS PROVIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO, PARA DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Se a devedora impugna administrativamente as multas lançadas em Auto de Infração, a contagem do prazo prescricional só tem início com a sua notificação do resultado definitivo do recurso administrativo. Ajuizada a EF e citada a executada dentro do quinquênio, não há falar em prescrição ordinária. 2. Embargos de declaração providos, com efeito modificativo, para dar provimento à apelação. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de setembro de 2012., para publicação do acórdão.(EDAC , JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:21/09/2012 PAGINA:1064.)O auto de infração n.º 045535 foi lavrado em 26.11.2001 (f. 62).A executada Auto Posto Central de Jaú Ltda, em 10 de dezembro de 2001 apresentou defesa administrativa (f. 68/70), tendo sido julgado subsistente o auto de infração, em 21.11.2005 (f. 101/103).A dívida foi inscrita em dívida ativa em 10.08.2010 (f. 04). A execução fiscal foi ajuizada em 27.08.2010 e o despacho que determinou a citação dos executados, causa interruptiva da prescrição , se deu em 30.08.2010.Assim, entre a decisão final do procedimento administrativo e o ajuizamento da execução fiscal em

27.08.2010 ou entre aquela e o despacho que determinou a citação dos executados, não decorreu o prazo prescricional quinquenal. Sobre a prescrição trienal intercorrente, dispõe o artigo 1º, 1º, da Lei 9.873/1999: Art. 1º - Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º - Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Da lavratura do auto de infração em 26.11.2001 (f. 62), foi apresentada defesa administrativa em 10.12.2001 (f. 67/70, e documentos de f. 71/84). Pelo despacho de f. 85, proferido em 25.06.2002, foi determinado o encaminhamento do processo administrativo ao Setor de Análise Técnica - Fiscalização - ANP, em Brasília, para que fosse efetuada a instrução, conforme preceitua o Decreto n.º 2.953/99. Em 02.02.2005, foi proferido novo despacho, para que a autuada fosse intimada para oferecimento de alegações finais (f. 86/88), as quais foram apresentadas (f. 89/93). Em 21.11.2005, foi proferida decisão que julgou subsistente o auto de infração. Foi expedida em 28.11.2005, intimação da executada (f. 104/105). Houve a inscrição em dívida ativa (f. 123). Em nenhum momento, ficou comprovado que o procedimento administrativo tenha ficado paralisado pelo período de três anos. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não há condenação em honorários de advogado, nem em custas processuais. Renumerem-se os autos a partir de f. 61. Dê-se vista à exequente para manifestar-se sobre a certidão de f. 153. Permanecendo-se inerte, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0002087-37.2010.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MARIA GERSONI ANASTACI DE OLIVEIRA(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI)

A guia DARF juntada às fls. 78/79 dão conta do parcelamento dos débitos em execução. Assim, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, CTN. Comunique-se, com urgência, a Central Unificada de Hastas Públicas em São Paulo - CEHAS, para suspensão dos leilões designados na 95ª Hasta Pública Unificada. Intime-se o peticionário para que regularize sua representação processual, em 5 (cinco) dias. Intime-se a exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.

0002110-80.2010.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ECOMAM INDUSTRIA DE FIBRAS MICRONIZADAS LTDA - ME

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em relação a ECOMAM INDÚSTRIA DE FIBRAS MICRONIZADAS LTDA - ME. Notícia a parte exequente ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 74/77). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000863-30.2011.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAROLINE FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA (TIPO L) A parte autora interpôs embargos infringentes às f. 38/47. É o relatório. Presentes os pressupostos recursais, conheço dos embargos infringentes. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução (art. 34, 1º, da LEF e STJ, 2ª T., unânime, Resp 592.274/DF, abril de 2004). Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência sem efetuar a conversão para moeda corrente evitando, assim, a perda de valor, mediante a utilização da seguinte sequência de indexadores: OTN/BTN/INPC/UFIR, e aplicando o IPCA-E a contar de janeiro de 2001, data da última UFIR (MP n.º 1.973-67, outubro de 2000) (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010, sujeito ao regime do art. 543 - C, do CPC). A sentença proferida às f. 32/33 deve ser mantida na íntegra, pois, com o advento da Lei n.º 12.514/2011, há impossibilidade jurídica superveniente para o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de dívida de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000176-87.2010.4.03.6117/SP, Rel.(a) Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, 25/05/2012. Os argumentos lançados no recurso interposto às f. 38/47 não alteram a convicção deste magistrado. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, mas NEGO-LHE provimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001895-70.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JESUS COUTINHO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA -(SP255925 - ALINE FERNANDA RODRIGUES)

Vistos.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a objeção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória e desde que manejada em momento anterior à penhora e aos embargos, cumulativamente.No presente caso a arguição deu-se em momento adequado, portanto, conheço da exceção de pré-executividade apresentada.Com efeito, sustenta a executada ser ilíquido o título executivo, porquanto não computados pela exequente os pagamentos parciais efetivados antes do ajuizamento da execução, representados pelas GPS de fls. 53/55.Instada a fazê-lo, sobreveio manifestação fazendária, às fls. 59 e 62/64, dando conta de que os valores vertidos ao fisco por meio dos documentos carreados aos autos pela executada já foram devidamente apropriados ao crédito previdenciário DCG 39.667.338-4.De fato, depreende-se da CDA de fls. 11/20 que o aludido crédito fiscal foi ajuizado pelo valor inicial de R\$ 111.894,66, ao passo que a tela juntada pela exequente à fl. 66 traz o valor de R\$ 81.300,26, restando evidente que a imputação dos pagamentos ocorreram após a propositura da execução. Ante o exposto, julgo procedente a exceção de pré-executividade de fls. 23/36, para ao fim de determinar promova a exequente a substituição da CDA DCG 39.667.338-4, visando garantir a liquidez do título executivo.Sem custas e honorários advocatícios no julgamento deste incidente (EREsp 1048043/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 29/06/2009).Intimem-se

0002058-50.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RECICOR RECICLAGEM DE SUCATAS LTDA ME(SP021640 - JOSE VIOLA E SP237569 - JOSE RENATO BIGARELLI VIOLA)

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, dentro do prazo de cinco dias, juntando aos autos cópia do contrato social constitutivo da empresa, bem como de eventuais alterações societárias subsequentes, tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 31 não está instruído com a comprovação de poderes de representação da pessoa jurídica outorgante, sob pena de ter-se por ineficaz a indicação de bens.Atendida a determinação acima, intime-se a exequente a fim de que se manifeste sobre a oferta de f. 30.Anuindo a exequente, expeça-se mandado para penhora, depósito e avaliação a incidir sobre o(s) bem(ns) indicado(s).Em havendo discordância, deverá a exequente formular pedido em prosseguimento.

0002229-07.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela JAÚ PREFEITURA, em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 33). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I. Jaú, 9 de outubro de 2012.

0001272-69.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MSL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP142563 - ESEQUIEL GONSALVES)

Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, dentro do prazo de cinco dias, juntando aos autos cópias do contrato social constitutivo da empresa, bem como das alterações societárias subsequentes, se houver, tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 37 não está instruído com a comprovação de poderes de representação da pessoa jurídica outorgante.Em face da ora executada, tramita perante este juízo, além desta execução, as de números 00015630620114036117 e 00012054120114036117.Intime-se a executada, na pessoa do advogado constituído, para que informe, em cinco dias, se pretende garantir as execuções fiscais acima citadas pelo bem imóvel indicado às fls. 36/40, visando a oportuna reunião das execuções nos termos do artigo 28 da LEF.Em caso positivo, deverá a executada juntar aos autos carta de anuência da proprietária do imóvel, a empresa Zook Indústria e Comércio de Móveis Ltda - ME, inscrita pelo respectivo representante legal, fazendo-se acompanhar de contrato social constitutivo da referida pessoa jurídica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0001304-74.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X F N BARROS CALCADOS LTDA - EPP(SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado de penhora expedido à fl. 59, intime-se a executada a regularizar sua

representação processual, dentro do prazo de cinco dias, juntando aos autos instrumento de mandato, acompanhado de cópia do contrato social constitutivo da empresa, bem como de eventuais alterações societárias subsequentes, se houver, sob pena de não conhecimento do pleito de fls. 60/77.PA 1,15 Atendida a determinação acima, voltem conclusos.

0001440-71.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ZOOK INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME(SP142563 - ESEQUIEL GONSALVES)

Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, dentro do prazo de cinco dias, juntando aos autos cópias do contrato social constitutivo da empresa, bem como das alterações societárias subsequentes, se houver, tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 33 não está instruído com a comprovação de poderes de representação da pessoa jurídica outorgante.Cumprida a determinação acima, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à oferta.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006630-69.1999.403.6117 (1999.61.17.006630-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006629-84.1999.403.6117 (1999.61.17.006629-8)) POLIFRIGOR IND E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X POLIFRIGOR IND E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN)

Por meio deste fica intimada a executada do bloqueio positivo decorrente do despacho abaixo:Fl. 684: Considerando-se que a medida já foi efetivada nestes autos, defiro a nova tentativa de bloqueio de numerários pela derradeira oportunidade.Com fulcro nos artigos 11 da Lei de Execuções Fiscais e 655, CPC, determino, nos termos da resolução 524/06 do E. C.J.F., o bloqueio de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD.À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se na capa dos autos e no sistema processual o sigilo necessário à efetivação da medida. Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição.Na ausência de requerimentos para desbloqueio, bem assim, mantido o bloqueio em caso de recurso, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico.Restando negativa a diligência, arquivem-se estes autos, intimando-se previamente a exequente.

0000277-71.2003.403.6117 (2003.61.17.000277-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006511-11.1999.403.6117 (1999.61.17.006511-7)) POLIFRIGOR IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X POLIFRIGOR IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL)

A presente execução de verba honorária já foi objeto de impugnação (fls. 259/261), recebida à fl. 262 e decidida às fls. 267/268.Sucessivamente, propôs a executada pagamento parcelado, aceito pela exequente (fl. 272). A avença não foi honrada, pelo que deferido pedido fazendário de bloqueio de numerários (fls. 278/280).Da constrição em dinheiro, foi a executada pessoalmente intimada em secretaria, em 30/07/2012, nos termos da certidão lavrada à fl. 293. Na mesma data, retirou os autos em carga, consoante certidão de fl. 294.Dessarte, não há falar-se em devolução de prazo para embargos, até porque não é o meio adequado para a insurgência. Isso posto, indefiro o pedido de fls. 330/333.Intime-se a executada.Após, abra-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.Silente, aguarde-se por provocação no arquivo, sobrestada a execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5472

EXECUCAO FISCAL

1002151-39.1996.403.6111 (96.1002151-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X TEMAR S/A TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E OBRAS(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X ANTONIO CARLOS NASRAUI X FRANCISCO CARLOS QUEVEDO SORIA
Sem prejuízo do contido no r. despacho de fls. 428, defiro o pedido de fls. 429/430. Anote-se para fim(ns) de futuras intimações.Intime(m)-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2718

EMBARGOS A EXECUCAO

0000179-65.2007.403.6111 (2007.61.11.000179-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001731-02.2006.403.6111 (2006.61.11.001731-9)) CLUBE DOS BANCARIOS DE MARILIA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS) X FAZENDA NACIONAL
Ante da notícia de parcelamento do débito, demonstrada pelos documentos de fls. 81/90, informe a embargante se possui interesse no prosseguimento dos presentes embargos à execução.Publique-se.

0000611-11.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004413-51.2011.403.6111) UNIVERSO ESTRUTURAS METALICAS LTDA. - ME X NELSON FRANCELLI JUNIOR X MURILO SANTOS DE MELLO BARROS(SP110100 - MARILIA FANCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos por UNIVERSO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA-ME, NELSON FANCELLI JÚNIOR E MURILO SANTOS DE MELO BARROS, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, diante da execução por título extrajudicial ajuizada. Alegaram os embargantes que realizaram empréstimo de R\$ 104.000,00, divididos em 24 parcelas de R\$ 5.344,10, sendo que pagaram 11 parcelas e não mais pagaram as parcelas subsequentes em virtude de dificuldades financeiras.Sustentam que é aplicável o Código de Defesa do Consumidor e que há excesso na cobrança oriundo da indevida cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/58).Regularizada a representação processual (fl. 62).Por meio da decisão de fl. 59, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação e instrumento de mandato (fls. 66/71 e 74).Os embargantes se manifestaram (fls. 77/85).Em especificação de provas, os embargantes requereram produção de prova pericial contábil, sendo que a embargada requereu o julgamento antecipado (fls. 87/88).Designou-se audiência de conciliação (fl. 89).Em audiência, não houve transação, tendo os embargantes desistido do pedido de realização de perícia (fl. 91)É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODo instrumento de contrato firmado pelas partes (fls. 31/40) verifica-se que sobre o saldo das parcelas em atraso foi pactuada a incidência da comissão de permanência de 5% ao mês, mais a taxa de CDI, verbis:CLÁUSULA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIA - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. É cediço que a comissão de permanência possui natureza tríplice - remunerar o capital mutuado, atualizar o valor da moeda e compensar o credor pelo inadimplemento contratual -, razão pela qual não pode ser cumulada com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual), o que foi ignorado pela CEF, conforme simples leitura da mencionada cláusula. Veja-se que além taxa de CDI previu-se também a incidência

cumulativa da taxa de rentabilidade, o que é inadmissível. Por outro lado, é permitida a incidência da comissão de permanência após o inadimplemento da dívida. Analisando o demonstrativo de evolução da dívida (fl. 45), evidencia-se que a embargada, embora tenha informado que não está cobrando juros de mora e multa contratual, cumulou comissão de permanência com taxa de rentabilidade. Este proceder, como se viu, está errado e, por isso, resultou em excesso de execução. Assim, procede o pedido, apesar dos embargantes não terem apontado o exato excesso de execução com a apresentação de memória de cálculo (art. 739-A, 5º, CPC). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados para, reconhecendo o excesso de execução, determinar que a Caixa Econômica Federal - CEF retifique os cálculos que embasam a execução, excluindo a taxa de rentabilidade cumuladamente cobrada com a comissão de permanência. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00, com respaldo no disposto no art. 20 do CPC. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002928-79.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004674-16.2011.403.6111) CICLUS MOVEIS PLANEJAMENTO LTDA - ME X VINICIUS COSTA DA SILVA X JOSE LUIS DA SILVA (SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos. Recebo a petição de fls. 109/111 como emenda à inicial. Outrossim, recebo os presentes embargos para discussão, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista não se encontrarem presentes os requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001267-02.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-17.2011.403.6111) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ (SP218536 - LIVIO MIGUEL)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal mediante os quais a embargante sustenta desproceder a cobrança que lhe é dirigida. Não é devedora do tributos municipais incidentes sobre o imóvel situado na rua Elizio Manoel da Silva nº 67, em Vera Cruz, respeitantes aos exercícios de 2005 e 2006, uma vez que não é proprietária do imóvel citado, o qual vendeu em 19.01.2005, mas somente credora do Izaías Custodio, ao qual concedeu mútuo feneratício, garantida pela hipoteca do citado imóvel. Com base nisso, pede a embargante sejam julgados procedentes os presentes embargos. À inicial foram juntados documentos, entre os quais avulta a filiação registral atualizada do imóvel. Instada, a embargante ajustou o valor atribuído à causa. Recebidos os embargos, a embargada, na pessoa da Senhora Prefeita, foi intimada para impugná-los, o que não fez. Determinou-se que os prazos processuais corresse independentemente da intimação da embargada. A CEF disse que não tinha mais provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos são procedentes. Sujeito passivo do IPTU é aquele que detém qualquer direito de gozo relativamente ao bem imóvel, seja pleno ou limitado. Logo, podem vestir-lhe a posição: (i) o proprietário (pleno, de domínio exclusivo ou na condição de coproprietário), (ii) o titular do domínio útil (enfiteuta e usufrutuário) e (iii) o possuidor (ad usucapionem, isto é, posse tendente à aquisição do domínio ou propriedade pela prescrição aquisitiva). Isso para concluir que credor hipotecário não é sujeito passivo do indigitado imposto municipal. No caso, a CEF houve o bem da rua Elizio Manoel da Silva, em Vera Cruz, por carta de arrematação passada em 23.06.2003 (R.6 da matrícula 32.501, do 2º Oficial do Registro de Imóveis de Marília). Vendeu-o em 19.01.2005 para Izaías Custodio (R.8 da matrícula 32.501), recebendo-o, na mesma data em garantia hipotecária (R.9 da precitada matrícula). O IPTU incide em 1º de janeiro de cada ano, por ficção jurídica. Mas seu fato gerador -- disso não se tem dúvida -- é complexo. Conforme a Doutrina, instantâneos são os fatos geradores que ocorrem num momento dado de tempo e que, a cada vez que surgem, dão lugar a uma relação obrigacional tributária autônoma; complexivos ou periódicos são os fatos geradores cujo ciclo de formação se completa dentro de um determinado período de tempo e que consistem num conjunto de fatos, circunstâncias ou acontecimentos globalmente considerados. Ora, se A CEF vendeu o imóvel, objeto do lançamento objurgado, em 19.01.2005, não pode responder pelo IPTU integral de 2005 e, muito menos, pelo de 2006, débitos que se inscrevem, a desfavor da embargante, na CDA de fl. 24. No caso, seria suscetível de discussão apenas o intervalo que vai de 1º a 18 de janeiro de 2005, ao longo do qual a CEF deteve poderes de uso, gozo e fruição, próprios do proprietário, do imóvel a que se fez menção. Não se sabe como a legislação municipal de Vera Cruz cuida do tema. Todavia, direito municipal precisa ser provado pela parte a quem aproveitar, já que o juiz não tem a obrigação de conhecê-lo (art. 337 do CPC). A embargada, embora várias vezes intimada para fazer valer seus interesses nestes embargos, abdicou de produzir defesa e, mais ainda, de se manifestar nos autos. Dessa forma, como a presente execução abrange período maior do que aquele que a

CEF permaneceu proprietária (dezenove dias de janeiro de 2005), a saber, onze meses de 2005 e o ano inteiro de 2006, ao longo do qual o IPTU questionado não lhe pode ser exigido, à míngua de suporte fático, comparece a inexigibilidade do título de que se trata, dada a sua evidente iliquidez. Diante do exposto, sem mais perquirir, ACOELHO O PEDIDO inicial e JULGO PROCEDENTES os embargos ajuizados. Em razão do decidido, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios da sucumbência, em favor da embargante, ora arbitrados em R\$700,00 (setecentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas (art. 7º, da Lei 9.289/96). Caso não é de reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC), Traslade-se cópia desta para os autos principais. P. R. I.

0003371-64.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-60.2002.403.6111 (2002.61.11.002939-0)) ANTONIO CALOGERO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0003398-13.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002227-65.2005.403.6111 (2005.61.11.002227-0)) ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária; anote-se. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos. Publique-se e cumpra-se.

0003399-95.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-91.2012.403.6111) Z.I.P. - COMUNICACAO VISUAL LTDA-ME.(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O benefício de justiça gratuita só se defere a pessoas jurídicas excepcionalmente, diante de comprovada hipossuficiência financeira, que acarrete a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Neste sentido já decidiu o C. STJ: 1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. 2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. ((REsp nº 690482, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/03/2005, p. 169). Referida demonstração, no caso, não se produziu. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte embargante. No mais, recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo, o prosseguimento da execução poderá causar à parte dano grave de difícil ou incerta reparação. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito. Publique-se e cumpra-se.

0003527-18.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-72.2012.403.6111) SAO SEBASTIAO COMERCIO DE APARAS DE PAPEIS LT(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos para discussão, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista não se encontrarem presentes os requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos. Publique-se e cumpra-se.

0003569-67.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002993-79.2009.403.6111 (2009.61.11.002993-1)) SONIA REGINA FONSECA PASTORI(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001345-35.2007.403.6111 (2007.61.11.001345-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002738-05.2001.403.6111 (2001.61.11.002738-8)) NELSON TAMURA X LUIZ ORLANDO CHRISTOFARO

DE OLIVEIRA JUNIOR(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

I - RELATÓRIOTrata-se de embargos de terceiro, com trânsito em julgado e em fase de cumprimento de sentença, na qual a Fazenda Nacional cobra dos embargantes o valor correspondente à condenação em honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em sentença proferida por este Juízo.Intimados os embargantes/devedores para pagamento do valor devido nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de multa prevista no mesmo diploma, eles permaneceram inertes.Infrutífera tentativa de bloqueio via sistema BACENJUD e de penhora, a Fazenda Nacional requereu a desistência da atual fase procedimental, na forma do art. 569 c.c. art. 475-R do CPC, esclarecendo que seu pleito não implicava renúncia ao crédito que detém a União, o qual poderia ser executado a qualquer tempo, observado o lapso prescricional. É a síntese do necessário. Passo a decidir.II -

FUNDAMENTAÇÃODe início, cumpre assinalar que, nas bordas do processo de conhecimento, homologa-se a desistência da ação, independentemente de consentimento da parte contrária, quando esta ainda não tenha integrado a lide, ou seja, tenha sido citada para deduzir defesa, consoante se infere do art. 267, 4º, do CPC.Já na presente fase de cumprimento de sentença, completa-se a angularidade processual com a intimação da parte devedora acerca da penhora sofrida - o que no caso não há --, a fim de que, em sua defesa, possa impugnar o direito executado, conforme o disposto no art. 475-J, 1º, e L e M, do CPC.Dessa maneira, o pedido de desistência formulado é de ser imediatamente acolhido.É que ao credor é facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, conforme preceitua o art. 569 do CPC, com abrangência à fase em que se está.A propósito do assunto, segue jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 569, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CABIMENTO. 1 - Nos termos do art. 569, caput, do Código de Processo Civil, ao credor é prevista a possibilidade de opção pela desistência da execução, não fazendo distinção quanto a se tratar de execução de título executivo judicial ou extrajudicial, nem tampouco no que pertine a fase de cumprimento da sentença, não cabendo, pois, ao intérprete, tal restrição. 2 - Outrossim, não merece prosperar a alegação da agravada no que tange à impossibilidade da inscrição em Dívida Ativa dos valores relativos a honorários advocatícios e despesas processuais, porquanto são encargos a serem suportados pela executada, com previsão legal, constituindo parte integrante do título executivo, a teor do que prescreve o 2º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. 3 - Agravo provido.AI 00054415420114030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432230 - Relator(a) DES. FEDERAL NERY JUNIOR - TRF3 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte-DJF3 Judicial 1 - DATA: 27/06/2011. (grifei)III - DISPOSITIVODiante do exposto, homologo, por sentença, a desistência requerida, com fundamento nos artigos 158, 267, VIII, 569 e 598, todos do CPC, ressaltando a credora reiniciar a presente fase de cumprimento de sentença enquanto não sepultada pela prescrição.Sem consequências sucumbenciais aqui; arquivem-se no trânsito em julgado desta sentença.P. R. I.

0004651-70.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-84.2003.403.6111 (2003.61.11.000342-3)) MARIA SOFIA BRUNO MARCOS X SIDNEI RONALDO MARCOS(SP134858 - PEDRO LEOPOLDO DE OLIVEIRA BOARETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Indefiro o requerimento de expedição de ofício à CEF para requisição de microfilmagem de cheque, tendo em vista que compete à parte diligenciar em busca dos elementos necessários ao andamento do feito. Somente mediante comprovação de que as informações só são fornecidas sob requisição judicial é que se torna possível a expedição de ofício pelo Juízo. Assim, concedo aos embargantes o prazo de 30 (trinta) dias para que tragam aos autos os documentos que julgar necessários ou, sendo o caso, comprovem a impossibilidade de fazê-lo.Publique-se.

0001800-24.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005124-27.2009.403.6111 (2009.61.11.005124-9)) EVERTON IOQUIO HASHIMOTO(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0003202-43.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-84.2003.403.6111 (2003.61.11.000342-3)) AURORA OKASAKI KAY(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se.No mais, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo, no feito principal, os atos expropriatórios.Cite-se a embargada-exequente, por mandado, para contestar a ação, no prazo de 40 (quarenta) dias.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000551-19.2004.403.6111 (2004.61.11.000551-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANTA ONDINA AGROPECUARIA LTDA

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada com base na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa anexa(s) à inicial. Citada a executada, decorreu in albis o prazo de que ela dispunha para pagamento da dívida ou garantia da execução. O feito foi arquivado, a pedido da exequente, com fundamento no artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002. Posteriormente, a exequente atravessou petição, requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC, por constatar prescrição do crédito tributário. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO presente feito merece ser extinto. De início, registro que o feito foi arquivado, nos termos do artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, e posteriormente reativado, com requerimento da exequente de extinção em razão da prescrição. A prescrição intercorrente é instituto que tem aplicação em casos de paralisação do feito por inércia do credor, desde que a demora não ocorra por motivos inerentes ao mecanismo do Judiciário. Assim, não obstante haver interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação do devedor (artigo 174, único, I, do CTN), se posteriormente a Fazenda Pública deixa escoar mais de cinco anos, sem nada diligenciar, consumir-se-á a prescrição intercorrente. Todos os conflitos de interesses devem ser estabilizados após transcurso de certo tempo, sem que tenha havido provocação nos autos pela parte legitimada. Isto ocorre através do instituto da prescrição, que deve ser reconhecida inclusive de ofício, proporcionando segurança jurídica aos litigantes, de modo a não permitir uma indefinida pendenga judicial. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, 5º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. PRECEDENTES.(...)**3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.(...)6. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 7. A prescrição, tornando o crédito inexigível, faz exsurgir, por força de sua intercorrência no processo, a falta de interesse processual superveniente, matéria conhecível pelo Juiz, a qualquer tempo, à luz do 3º do art. 267 do CPC.(...)(STJ, RESP 200300991635/RO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 09/12/2003, p. 237) **EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 40, DA LEI 6.830/80. - Remessa necessária e apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS face à Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente.- Ocorrência da prescrição intercorrente, eis que o exequente deu causa à paralisação do feito por mais de cinco anos.- A prescrição intercorrente pode ser decretada de ofício, eis que não fulmina somente o direito de ação, mas a própria obrigação tributária.- O artigo 40, da Lei 6.830/80, deve ser interpretado em consonância com o artigo 174, do Código Tributário Nacional, conforme estatui a ordem constitucional vigente.- Recurso e remessa necessária improvidos.(TRF 2ª Região, AC 200151060007890/RJ, relator Des. Federal RICARDO REGUEIRA, DJU de 02/03/2004, p. 151)No caso, tenho que está patente a inércia da parte exequente em promover o prosseguimento da ação executiva por período superior a cinco anos, não dando continuidade aos atos processuais, visando à satisfação de seu crédito exequendo. É certo, outrossim, que a hipótese de arquivamento dos autos, prevista no artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, não tem o condão de suspender o curso do prazo prescricional. Confirmam-se, a propósito, os julgados a seguir transcritos:**EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. 1. O 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, permitindo que o juiz, reconheça de ofício a prescrição, instituto cujo prazo e regras aplicáveis estão previstos em Lei Complementar. Ele tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso. 2. A hipótese prevista no art. 20 da Lei n. 10.522/02, o qual determina o arquivamento sem baixa das execuções fiscais inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não tem o condão de suspender a fluência do prazo prescricional, tendo em vista caber somente à lei complementar dispor sobre esse instituto. Prevalência do art. 174 do CTN. 3. No caso, transcorridos 5 (cinco) anos de paralisação do processo e não havendo causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. 4. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei 1.569/77, editando súmula vinculante a respeito da matéria (Súmula Vinculante nº 8).(Processo AC 200871990010883, Relator(a): JORGE ANTONIO MAURIQUE, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: D.E. 17/11/2009) - ênfases apostas**EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. ARTIGO 20, 2º, DA LEI Nº 10.522/02. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, 5º, DO CPC. 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com******

inércia da exequente. 2. Hipótese em que, deferindo pedido efetuado pela exequente, o d. Juízo determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Medida Provisória 1973-65/2000 - atualmente Lei nº 10.522. À ausência de novas diligências da União no feito e ante a iminência da prescrição intercorrente, foi determinada manifestação fazendária, sendo que a exequente não apresentou documentação apta a obstar a ocorrência da prescrição. 3. Inaplicável à espécie o dispositivo legal mencionado pela apelante, que prevê um prazo de prescrição decenal - arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 -, tendo em vista tratar este diploma de contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias, cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, ao contrário do tributo em análise nos presentes autos - a Contribuição Social -, esta arrecadada pela Secretaria da Receita Federal. 4. Entende a apelante que a prescrição intercorrente nos executivos fiscais só pode ser reconhecida na estrita hipótese prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80, a qual prevê expressamente esta possibilidade. Assim, incabível seria o seu reconhecimento nos presentes autos, onde a prescrição foi reconhecida com fundamento no art. 219, 5º, do CPC, por ter transcorrido período superior a cinco anos após o arquivamento do feito com base no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (ante ao pequeno valor do débito exequendo). 5. De fato, na hipótese dos autos, foi determinado o arquivamento em virtude do baixo valor da execução fiscal, com fundamento, portanto, no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Esta norma não tem disposição específica autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente, ao contrário dos casos regidos pelo art. 40 da Lei das Execuções Fiscais. 6. Todavia, embora não haja previsão específica para reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais de valores reduzidos, no presente caso revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito, que restou paralisado por período superior a cinco anos. Desta forma, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, norma esta de direito processual e, como tal, aplicável aos processos em curso. Entendimento oposto - no sentido de que a partir do arquivamento fundado no art. 20 da Lei nº 10.522/02 não correria o prazo prescricional - poderia resultar na imprescritibilidade das dívidas fiscais de pequeno valor. Ademais, conduziria à inaceitável conclusão de que tal dispositivo legal estaria criando uma nova causa interruptiva da prescrição, matéria esta reservada, de acordo com o atual ordenamento jurídico do País, às leis complementares. 7. Quanto ao Decreto-Lei nº 1.569/77, que suspenderia a prescrição, cumpre frisar o já disposto acima, no sentido de que, com o novo ordenamento constitucional (art. 146, III, b), a matéria relativa às normas gerais sobre prescrição tributária (como, verbi gratia, a sua suspensão ou interrupção), está reservada às leis complementares. 8. Prescrição consumada. 9. Apelação improvida. (Processo AC 200703990389137, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231043, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: DJU DATA:05/12/2007) - ênfases apostas Assim, inegável que a prescrição atingiu a pretensão para o recebimento do crédito exequendo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 269, IV, e 598 do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001566-42.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MAR

Fls. 47: nada a decidir, tendo em vista que os autos encontram-se disponíveis para vista à parte executada pelo prazo legal para oposição de embargos à execução. Aguarde-se, pois, o decurso do aludido prazo. Publique-se.

ACAO PENAL

0004618-90.2005.403.6111 (2005.61.11.004618-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003598-64.2005.403.6111 (2005.61.11.003598-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SERGIO DELAZARI(SP164704 - JOAO FELIPE NICOLAU NASCIMENTO E SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO)

À vista do laudo pericial médico de fls. 817/822, o qual atesta estar o denunciado totalmente incapaz para os atos da vida civil, bem como dos extratos de fls. 837/839, os quais informam estar o mesmo aposentado por invalidez desde 24/09/2010 (NB 542.804.735-2), mantenham-se os autos suspensos/sobrestados até que o acusado se restabeleça, nos termos do disposto no artigo 152 do CPP. No mais, verificando-se que o benefício por invalidez percebido pelo acusado encontra-se em situação ativo, promova a Serventia deste juízo consulta junto ao Sistema CNIS, a cada 03 (três) anos, para a verificação da situação do mesmo, sendo desnecessária nova perícia nesses autos enquanto ele estiver gozando de tal benefício, uma vez que os beneficiários, sob pena de suspensão do pagamento, estão obrigados a se submeterem à perícia médica do INSS (art. 70, da Lei nº 8.212/91). Notifique-se o MPF acerca da presente. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 3056

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006080-44.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005861-31.2012.403.6109) MAURICIO DE FREITAS BARBOSA(SP259771 - ALEX ANDREWS PELLISSON MASSOLA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS)

... Ocorre que existe a razoável suspeita de que os valores em pecuniária apreendidos em poder do Requerente são produto de atividade ilícita, vez que na mesma oportunidade também foram apreendidos cigarros de origem paraguaia, de diversas marcas, bem como dois veículos adaptados para o transporte de cigarros, o que o sujeitaria à pena de perdimento em favor da União, nos termos do art. 91, II do Código Penal. Da mesma maneira, observa-se dos autos que as agendas, diários e cadernos apreendidos contém anotações referentes à atividade de comércio de cigarros estrangeiros, presumindo-se que a manutenção da apreensão interessa à apuração da prática do delito de contrabando ou descaminho por parte do Requerente. Assim, não tendo o Requerente comprovado a origem lícita do numerário nem a impertinência dos documentos apreendidos com o objeto da investigação, indefiro o requerimento de restituição de coisas apreendidas. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000431-98.2012.403.6109 - INTERCAMBIO VEICULOS LTDA(SP068399 - GILBERTO SEIJI KIKUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM LIMEIRA - SP

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Notifique-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal. 3. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos.

0000511-62.2012.403.6109 - EVER IMP/ E EXP/ LTDA - ME(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Manifeste-se o Impetrante sobre a alegação de ilegitimidade da autoridade coatora e, se for o caso, emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

0004203-69.2012.403.6109 - JOSE NELSON MALLMANN(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Determino a citação do FNDE, na pessoa de seu representante legal, conforme requerido na inicial. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para apreciação da liminar requerida. Int.

0007696-54.2012.403.6109 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça as prevenções apontadas às fls. 95/98. Após, tornem-me conclusos.

0007697-39.2012.403.6109 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Esclareça a impetrante, no prazo de trinta dias, as prevenções apontadas às fls. 104/111. Após, tornem-me conclusos.

0007853-27.2012.403.6109 - BALMAK IND/ E COM/ LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

PIRACICABA

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem conclusos para apreciação da liminar requerida.

0007959-86.2012.403.6109 - MARIA DIVA BARREIRA COQUI(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Determino ao impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente duas cópias da inicial e documentos, a fim de cumprir o determinado no artigo 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Esclareça ainda, em igual prazo as prevenções apontadas às fls. 40/41. Tudo cumprido notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, dê-se vista ao MPF. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0007961-56.2012.403.6109 - JOAO LEANDRO NETO(SP268298 - MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS E SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Determino ao impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente uma cópia com todos os documentos, a fim de cumprir o determinado no artigo 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com o cumprimento, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0008094-98.2012.403.6109 - EDINALDO SILVA DA MOTA(SP163756 - SÉRGIO LUIZ DE MORAES BARROS) X DIRETOR DA ACAA EDUCACIONAL CLARETIANA EM RIO CLARO - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Determino ao impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente uma cópia da inicial com todos os documentos, a fim de cumprir o determinado no artigo 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com o cumprimento, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações, venham-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

0001310-51.2012.403.6127 - H FERREIRA COM DE CAFE LTDA(SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente uma cópia da contra fê sem documentos, a fim de

cumprir o determinado no artigo 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Cumprido: Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0001311-36.2012.403.6127 - SANTA LUZIA BENEFICIO DE CAFE LTDA(SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Determino ao impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente uma cópia da inicial, a fim de cumprir o determinado no artigo 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com o cumprimento, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, venham-me conclusos para a decisão liminar. Int.

0001312-21.2012.403.6127 - CAFE PONTALENSE(SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente uma cópia da contra fê sem documentos, a fim de cumprir o determinado no artigo 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Cumprido: Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0001313-06.2012.403.6127 - AMANDA ALIPERTI FERREIRA DA SILVA ME(SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante de que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Forneça a impetrante, no prazo de dez dias, mais uma cópia completa da inicial e documentos que instruem para a formação da contrafé. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

ACAO PENAL

0000788-54.2007.403.6109 (2007.61.09.000788-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X REGIS FABIANO LEMES TEIXEIRA(SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X FRANCIELI LEMES TEIXEIRA(SP110778 - ANDERSON WIEZEL E SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)
VISTO EM SENTENÇA 1. Relatório O Ministério Público Federal denunciou REGIS FABIANO LEMES TEIXEIRA e FRANCIELI LEMES TEIXEIRA, já qualificados nos autos como incurso nas penas do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c. artigo 29 e 71 do Código Penal, eis que nos meses de novembro de 2003, janeiro a março de 2004, julho de 2004 a agosto de 2006 e 13º salários de 2003, 2004 e 2005, na qualidade de sócios e no exercício efetivo da administração da CHROMIUM CILINDROS HIDRÁULICOS E USINAGEM LTDA, deixaram de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à previdência social descontadas de pagamentos efetuados a segurados empregados. A referida conduta ilícita culminou na lavratura do Lançamento de Débito Confessado (LDC) n.º 35.957.528-5 no valor de R\$ 107.780,91 (cento e sete mil, setecentos e oitenta reais e

noventa e um centavos), que acrescido de multa e juros resulta no montante de R\$ 142.167,50 (cento e quarenta e dois mil, cento e sessenta e sete centavos e cinquenta centavos). Denúncia recebida em 13 de novembro de 2007 (fl. 390). Citados, os réus foram interrogados às fls. 176/180. As defesas prévias foram ofertadas às fls. 182/188. Durante audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa às fls. 225/227 e 295. Em virtude das modificações trazidas pela Lei 11.719/2008, foi determinada a intimação das defesas para que se manifestassem, no prazo de 5 dias, sobre o interesse na realização de novo interrogatório (fl. 231). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal o parquet requereu diligências à fl. 236 e a defesa nada requereu fl. 355. Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 357/367. Alegações finais da defesa às fls. 374/379. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2) Preliminares e Prejudiciais Ausentes no caso em análise. O feito encontra-se em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas, razão pela qual passo a análise do mérito. 3) Mérito No caso em apreço, foi imputado aos réus a prática de delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, a seguir transcrito: Art 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1 Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. 3.1) Materialidade A materialidade do delito está demonstrada pelo procedimento fiscal do INSS, o qual apurou que os empregados da CHROMIUM CILINDROS HIDRÁULICOS e USINAGEM, durante o período de setembro de 2000 até a presente data, sofreram descontos em suas respectivas remunerações, a título de contribuição social, mas em contrapartida não houve qualquer recolhimento aos cofres do INSS por parte da empresa empregadora (documentos, fls. 25/123). Durante a fiscalização foi lavrado o Lançamento de Débito Confessado (LDC) n.º 35.957.528-5, que totaliza o valor de no valor de R\$ 107.780,91 (cento e sete mil, setecentos e oitenta reais e noventa e um centavos), que acrescido de multa e juros resulta no montante de R\$ 142.167,50 (cento e quarenta e dois mil, cento e sessenta e sete centavos e cinquenta centavos). 3.2) Autoria A autoria dos fatos imputados na denúncia pode ser atribuída apenas ao réu Régis Fabiano Lems Teixeira. Não há provas suficientes da efetiva participação de Francieli Lemes Teixeira na administração da empresa. Em que pesem tenham sido juntados aos autos contrato social às fls. 11/19 que demonstram que os réus eram sócios da empresa, é certo que as testemunhas ouvidas na instrução criminal mencionam que Régis Fabiano Lems Teixeira. Em seu interrogatório, o réu Régis Fabiano Mendes Teixeira afirmou que era responsável pela parte administrativa da empresa e determinava o pagamento dos tributos. Mencionou que no período de novembro de 2005 a agosto de 2006, a administração da empresa era realizada por dois ex-funcionários Clóvis Teixeira e Pedro Onofre Guilhermino. Destacou que na época a empresa enfrentava dificuldades financeiras e não tinha condições de arcar com todas as despesas decorrentes de suas atividades. Ressaltou que houve meses em que a empresa conseguiu efetuar os pagamentos dos tributos. Mencionou que a empresa funciona até hoje, mas já atrasou os salários e o décimo terceiro. Informou que o débito da denúncia ainda não foi pago. Esclareceu que Francieli é sua irmã e nunca exerceu quaisquer atividades administrativas, mas tinha conhecimento de que a empresa passava por dificuldades financeiras e não estava recolhendo as contribuições. Disse que a empresa possuía contra si ações trabalhistas e teve que dispensar funcionários. No período em que os funcionários Clóvis e Pedro administraram a empresa, não tinha qualquer poder de decisão, sendo que na época sequer ia à empresa, pois estes funcionários tinham sua plena confiança. Salientou que durante a administração deles não foi realizada nenhuma alteração contratual e neste período não foram recolhidos tributos (fls. 177/178). A ré Francieli Lemes Teixeira afirmou que embora constasse no contrato social da empresa, era o seu irmão que a administrava. Mencionou que a administração da empresa depois passou para Clóvis Teixeira, que é seu tio, em virtude das dificuldades financeiras. Destacou que apenas teve conhecimento de que a empresa não estava recolhendo os tributos quando foi citada, oportunidade em que conversou com seu irmão e o advogado da empresa (fls. 179/180). A testemunha Flora Helena Brugnerotto Gomes Heleno disse que trabalhou na empresa no departamento financeiro. Afirmou que não presenciou a questão da apropriação indébita, mas provavelmente foram descontadas as contribuições previdenciárias dos funcionários. Tinham como prioridade o pagamento dos funcionários, dos fornecedores, da energia elétrica para que houvesse o giro da empresa. Mencionou que nunca trabalhou com a Francieli, apenas com o seu Régis, que na época era gerente. Destacou que não tinham disponibilidade de caixa. A testemunha João Baptista Zampieri disse que conhece os réus, em virtude de ser responsável pela contabilidade. Afirmou que foi realmente descontado dos salários dos empregados, mas não foi repassado à Previdência Social, em virtude da crise financeira. A prioridade era o pagamento de salários e dos fornecedores a fim de que a empresa mantivesse seu funcionamento. A testemunha Ruth Lemes mencionou que conhece o senhor Régis e a senhora Francieli uma vez que trabalha no departamento pessoal da empresa. Disse que há casos de atraso de pagamento dos funcionários, até mesmo parcelado. Houve pelo menos umas vinte demissões na empresa. A testemunha Pedro Onofre Guilhermino mencionou que trabalhou na empresa como analista de custos e programador de produção no período de 2001 a 2007. Asseverou que apesar de realizar os pagamentos e os recolhimentos ao fisco não tinha autonomia para decidir sobre o recolhimento dos impostos. Relatou que no período de 2005 a 2006 assinou contrato de gestão com a empresa para administrar juntamente com Clóvis Teixeira, só que antes do término Régis retomou o

controle, sem encerrar a gestão. Destacou que a partir de novembro de 2005 quem decidia o que devia ser pago era ele e Pedro, mas por vezes não dispunham de recursos para realizar o pagamento das contribuições. Esclareceu que não tinham controle bancário, nem liberdade de pagamento, razão pela qual necessitavam que os pagamentos passassem por Régis e por seu pai Jair, os quais assinavam e endossavam os cheques. Ressaltou que antes de gerir a empresa quem administrava era Régis e seu pai, sendo que Francieli não decidia nada, pois nunca atuou na empresa, só constando do contrato social. Neste contexto, constata-se pelos depoimentos das testemunhas que apesar da ré Francieli Lemes Teixeira constar no contrato social como sócia administradora da empresa, nunca exerceu função de gerência, não sendo responsável pelas decisões tomadas. De fato, o único responsável pela gerência era o acusado Régis Fabiano Lemes Teixeira, o qual inclusive confessou que não repassou as contribuições descontadas dos empregados em virtude das dificuldades financeiras. De fato, ainda que tenha ocorrido a contratação de gestão externa, é certo que não houve transferência total dos poderes de gerência a terceiro, inclusive do poder de fazer escolhas em relação aos pagamentos que deveriam ser efetuados.

3.3) Do elemento subjetivo O crime de apropriação indébita previdenciária exige apenas o dolo genérico para sua consumação. Neste sentido: O elemento subjetivo do crime de apropriação indébita previdenciária, tanto na Lei 8.212/91 quanto na Lei 9.983/2000, é o dolo genérico, bastando, para a configuração do crime, a simples ausência de repasse das contribuições. Com base nesse entendimento, a Turma negou provimento a recurso extraordinário em que se pretendia fosse reconhecida a atipicidade da conduta pela qual o recorrente fora condenado por apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A, I, c/c art. 71). Alegava a impetração que a lei vigente à época dos fatos (Lei 8.212/91) não exigia o dolo específico de apropriar-se o empregador das contribuições, diversamente da Lei 9.983/2000 que, ao tipificar a mesma conduta no art. 168-A do CP, passou a prevê-lo, razão pela qual o recorrente, que não agira com esse dolo específico, deveria ser beneficiado com a retroação da lei mais benéfica. Salientou-se, também, a orientação fixada em vários precedentes da Corte no sentido de que o art. 3º da Lei 9.983/2000 apenas transmudou a base legal de imputação para o Código Penal, continuando a sua natureza especial em relação à apropriação indébita simples, prevista no art. 168 desse diploma. No mais, considerou-se ser incabível o exame, na via do habeas corpus, das demais afirmações do recorrente, ainda que se trate de prova pré-constituída. Precedentes citados: RE 408363/SC (DJU de 28.4.2005); HC 84021/SC (acórdão pendente de publicação); HC 76978/RS (DJU de 19.2.99); e HC 84589/PR (DJU de 10.12.2004). RHC 86072/PR, rel. Min. Eros Grau, 16.8.2005. (RHC-86072) (informativo 397 - RHC 86072). Diante dos fatos apresentados durante a audiência e dos documentos constantes nos autos, verifica-se que o acusado Régis Fabiano Lemes Teixeira, consciente e voluntariamente, deixou de repassar aos cofres da Previdência Social as contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados e contribuintes da empresa que administrava.

3.4) Da inexigibilidade de conduta diversa A caracterização de situação de inexigibilidade de conduta diversa, em face de alegada dificuldade financeira da empresa, deve ser examinada com extremo rigor, para não se banalizar o instituto. A excludente em questão somente deve ser aplicada, quando restar cabalmente demonstrado que as contribuições sociais somente não foram recolhidas, por absoluta ausência de recursos financeiros. A existência de protestos, de ações executivas fiscais, de ações de cobrança e de reclamações trabalhistas, bem como a ocorrência de demissões de empregados, por si só, não são circunstâncias que autorizam concluir pela ocorrência da excludente de culpabilidade, pelo contrário, se isoladamente consideradas, podem levar à conclusão de que o acusado é devedor contumaz, ou, no mínimo, mau administrador. A comprovação de que existem dívidas pendentes não é suficiente para autorizar a incidência da excludente, exigindo-se, no caso, que seja demonstrado verdadeiro estado falimentar da empresa e de insolvência civil dos sócios, o que não restou demonstrado nos autos. Examinando as provas que constam dos autos, concluo que os acusados não podem se beneficiar da excludente, pois não existe qualquer comprovação de que a empresa se encontrava, na época dos fatos, em estado falimentar e nem que os sócios passavam por situação de insolvência civil. Não há nos autos comprovação do estado falimentar da empresa, tal situação destoa da alegação de penúria econômica da empresa e desautoriza a incidência da excludente. Por sua vez, não há informação nos autos de que os acusados foram obrigados a se desfazer de bens pessoais, o que leva a concluir que nenhum bem pessoal foi alienado, o que também afasta eventual estado de insolvência civil. Em conclusão, tenho que não existem elementos que autorizem a aplicação da excludente de culpabilidade pretendida pelos acusados. Ademais, a apropriação indébita relativa aos segurados empregados foi reiterada nos meses de novembro de 2003, janeiro a março de 2004, julho de 2004 a agosto de 2006 e 13º salários de 2003, 2004 e 2005.

4) Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) CONDENAR o réu Régis Fabiano Lemes Teixeira como incurso no artigo 168-A, parágrafo 1, inciso I c.c. artigo 71 do Código Penal; b) ABSOLVER a ré Francieli Lemes Teixeira, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal; Assim, passo a realizar a dosimetria da pena em estrita observância do artigo 68 do Código de Processo Penal. 5) Dosimetria da pena 5.1) Réu RÉGIS FABIANO LEMES TEIXEIRA Na primeira fase da aplicação da pena, em conformidade com o artigo 59 do Código Penal, verifico se encontram presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Não possui antecedentes, já que não há notícia nos autos da condenação com trânsito em julgado. Não há circunstâncias desfavoráveis de sua conduta pessoal. Não há elementos que demonstram que a personalidade está voltada para a prática de delitos. Os motivos eram inerentes ao tipo. Não há nada de extraordinário a ser

considerado nas circunstâncias ou nas consequências do crime. Assim, fixo a pena base no mínimo legal em 02 anos de reclusão. Na segunda fase, em relação às circunstâncias atenuantes e agravantes, constato que o réu confessou o delito em seu interrogatório, mas deixo de considerá-la tem em vista que a pena base foi fixada no mínimo legal. Na terceira fase, quanto às causas de aumento e diminuição, em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), exaspero a pena-base de 1/2, levando em consideração o grande período em que o crime foi reiterado, de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 3 anos de reclusão. Fixo a pena de multa em 15 dias-multa no valor de 1/20 do salário mínimo, consoante artigo 49 do Código Penal, bem como guardada proporcionalidade com pena privativa de liberdade imposta. Em face da quantidade da pena privativa de liberdade, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal, alínea c. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços em entidade, a ser determinada pelo juízo de execução, à razão de uma hora por dia de condenação, pelo período fixado para a pena privativa de liberdade. 6. Direito de recorrer em liberdade Considerando que o réu, durante a instrução processual, esteve em liberdade, bem como a inexistência no presente momento dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, asseguro o direito do réu de recorrer em liberdade. Custas e despesas processuais pelo réu (artigo 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome do réu será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; c) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso II da Constituição Federal Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001075-12.2010.403.6109 (2010.61.09.001075-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X HUBERTO ARMBRUSTER NETO(SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES)

...Após, intimem-s as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 dias, sobre os novos documentos juntados. Tudo cumprido, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2126

ACAO CIVIL PUBLICA

0011726-11.2007.403.6109 (2007.61.09.011726-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X UNIAO FEDERAL X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO E SP146120 - AGILDO DE SOUZA SILVA) X USINA SAO JOSE S/A ACUCAR E ALCOOL(SP052887 - CLAUDIO BINI) X USINA CRESCIUMAL - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIONERGIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SAO MARTINHO S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X AGRO PECUARIA CAMPO ALTO S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002513-49.2005.403.6109 (2005.61.09.002513-0) - RONALDO JOSE ROVERATTI X ANA LUCIA RAULINO(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2005.61.09.002513-0 PARTE AUTORA: RONALDO JOSÉ ROVERATTI E OUTRO PARTE RÉ: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A E OUTROS E N T E N Ç A I -

RELATÓRIO RONALDO JOSÉ ROVERATTI e ANA LÚCIA RAULINO ingressaram com a presente ação de consignação em pagamento em face da CEESP - CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A) e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo o depósito dos valores devidos quanto às prestações do contrato de mútuo habitacional entre as partes firmado, pelo valor pela parte autora ela ofertado. Narra a parte autora ter firmado, em 1º de junho de 1988, contrato de financiamento habitacional para aquisição de casa própria, objetivando a compra do imóvel residencial situado na Rua 03-RV, nº. 80, na cidade de Rio Claro/SP, com cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), junto à Nossa Caixa Nosso Banco S/A. Esclarece que os reajustes das prestações do contrato deveriam se dar de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), o qual foi desrespeitado pela parte ré, o mesmo ocorrendo com a taxa de seguro cobrada como acessório das prestações mensais. Afirma, ainda, ser ilegal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) quando da primeira prestação, por ausência de amparo legal, haja vista que essa cobrança somente foi autorizada a partir da Lei 8.692/93, não tendo sido esse coeficiente, ademais, previsto no contrato firmado entre as partes. Tece considerações sobre a consignação em pagamento, a qual visa liberar o devedor da obrigação, em virtude da recusa do credor em aceitar o quantum devido, noticiando que proporá ação ordinária para discutir as cláusulas contratuais mencionadas. Requer a procedência do pedido inicial. Inicial acompanhada de documentos (fls. 16-123). Despacho à f. 125, determinando a emenda da inicial, para a vinda aos autos de instrumento de procuração, o qual restou cumprido com a juntada do documento de f. 136. Despacho à f. 137, autorizando o depósito, pela parte autora, da quantia devida. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 151-177), na qual alegou, preliminarmente, a carência da ação, por ilegitimidade passiva, por não ter participado da relação de direito material estabelecida entre a parte autora e a Nossa Caixa Nosso Banco S/A. Afirmou, ainda, haver litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, defendeu a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66. Requereu a declaração de improcedência do pedido inicial. Contestação pelo Banco Nossa Caixa S/A às fls. 189-204. Discorreu inicialmente sobre a forma pactuada de reajustamento do saldo devedor e das prestações do contrato de mútuo firmado com a parte autora, afirmando que, quanto às prestações, o credor se utiliza de índices-padrão que representam o aumento salarial que se presume obtido pela categoria profissional do devedor, sendo que, na hipótese em que o reajuste supera o aumento salarial efetivamente percebido pela categoria, o devedor tem o direito de solicitar a revisão do reajuste. Citou a Resolução nº. 1.291/87 do Banco Central do Brasil, e posteriormente a MP nº. 191/90 e a legislação subsequente, que cuidou do assunto relativo aos reajustes de prestações de contratos em que restou estabelecida a cláusula do PES/CP, estabelecendo índices diversos que seriam utilizados para essa finalidade, como o BTN, o INPC e a URV. Relatou já ter efetuado a revisão administrativa do contrato firmado com a parte autora, a pedido desta, inclusive com a devolução de prestações pagas a maior, estando a cumprir rigorosamente as normas do SFH quanto ao assunto. Defendeu que as prestações do contrato estão sendo cumpridas corretamente, mediante utilização dos índices aplicados à categoria declarada pelo mutuário. Argumentou pela legalidade da cobrança do CES, com base em resolução do Banco Central do Brasil. Impugnou os valores depositados a título de consignação em pagamento, afirmando que deixaram de incluir o CES, bem como pelo fato de os valores corretos serem aqueles cobrados anteriormente da parte autora. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 205-242). Despacho à f. 245, conferindo às partes prazo para especificarem as provas que pretendiam ver produzidas, tendo a CEF se manifestado à f. 251, nada requerendo, enquanto que a parte autora, às fls. 247-249, se manifestou requerendo o julgamento antecipado da lide ou, alternativamente, a requisição de novos documentos ao Banco Nossa Caixa S/A e a produção de prova pericial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de consignação em pagamento, proposta pela parte autora em virtude da recusa da parte ré em aceitar o pagamento de parcelas do contrato de mútuo habitacional entre as partes firmado sem a inclusão de valores que a parte autora julga indevidos. Preliminarmente, tal como já procedi ao julgar a ação nº. 2005.61.09.005659-0, conexas aos presentes autos, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa aventada pela CEF. A CEF, na condição de gestora do SFH, a teor do disposto no art. 1º, 1º, do Dec.-lei 2.291/86, detém legitimidade para figurar no pólo passivo de ações em que se discute revisão de contrato de mútuo habitacional firmado sob a égide desse sistema, especificamente quando há cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. FCVS. 1. A matéria referente à autorização do depósito das prestações vencidas do contrato de mútuo habitacional não foi tratada pela decisão agravada não sendo, portanto, conhecida. 2. Os contratos firmados sob o sistema de carteira hipotecária são regidos por normas gerais do Sistema Financeiro de Habitação, e são firmados entre o comprador, o vendedor e o credor, no caso a instituição financeira Nossa Caixa-Nosso Banco S/A, em instrumento particular com força de escritura pública pelas normas constantes à Lei n 4.380/84. 3. O artigo 7º do mesmo Decreto-Lei determinou, ainda, à União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, que apenas traçasse a política geral, num papel fiscalizador e programático do Sistema Financeiro da Habitação, e não lhe transferiu os encargos do Banco Nacional da Habitação, cabendo à CEF executar a política de habitação. 4. O interesse da Caixa Econômica Federal - CEF se aventa diante da existência de previsão contratual do FCVS (fundo de compensação da variação salarial), hoje extinto, que consistia em uma taxa paga à vista ou durante o

cumprimento do contrato, destinada a cobrir o saldo devedor que sobrasse ao final do pagamento do financiamento. 5. A CEF, como gestora do FCVS, pode ser afetada por eventual decisão que lhe seja desfavorável. 6. Agravo de instrumento não conhecido em parte, e, na parte conhecida, provido. (AI 73968 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 2 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 80).Rejeito, igualmente, a alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário com a União, conforme recente precedente do mesmo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razão de decidir:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. MP 1768/99. QUITAÇÃO. FCVS. LEI Nº 10.150/2000. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I - A preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal referente ao litisconsórcio necessário da União Federal não merece guarida. É que no presente caso trata-se de lide entre mutuários e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação, não havendo a necessidade de litisconsórcio passivo necessário da União que não terá qualquer relação jurídica afetada pela presente demanda, porquanto o estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem observadas pelo Sistema Financeiro da Habitação não confere à União legitimidade para figurar no pólo passivo das ações. II - Os autores foram beneficiados pela MP 1768/99, tendo liquidado parte do saldo devedor do contrato de financiamento mediante participação antecipada do FCVS e renegociação do restante do saldo devedor. III - Mesmo aqueles mutuários que firmaram o contrato de mútuo até 31/12/1987 e renegociaram a dívida com desconto parcial, nos termos de Medida Provisória vigente à época da celebração da renegociação/novação, como é o caso dos autos, têm direito à manutenção da cobertura do FCVS e, por conseguinte, à liquidação antecipada do saldo devedor, com o desconto de 100% previsto na Lei 10.150/00, pois se trata de norma de ordem pública, mais benéfica e que observa os princípios da isonomia e boa-fé. IV - No caso dos autos os mutuários demonstraram que o contrato havido com a ré foi celebrado em 1984, e previu a cobertura do FCVS, portanto a eles se aplica a regra do art. 2º, 3º, da Lei nº 10.150/00. V - Matéria preliminar rejeitada. VI - Recurso de apelação do INSS improvido.(AC 1083230 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO PUPO - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012).Passo à análise do mérito.A controvérsia posta à discussão nos autos cinge-se, exclusivamente, à integralidade ou não dos valores consignados pela parte autora a título de parcelas de seu contrato de mútuo.Em sua contestação, afirma o Banco Nossa Caixa S/A que a quantia em questão não é integral, pois deixou de incluir o CES, devido no caso vertente, afirmando, ainda, que os valores devidos são aqueles pela instituição financeira cobrados, e não aqueles pretendidos pela parte autora. Ao proceder ao julgamento da ação ordinária nº. 2005.61.09.005659-0, em que a parte autora objetiva a revisão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional firmado com o Banco Nossa Caixa S/A, julguei o pedido inicial parcialmente procedente. Conforme cópia da sentença acostada a estes autos, restou determinada a revisão dos reajustes praticados pela parte ré, para dar integral cumprimento à cláusula que prevê que os índices utilizados se cingiram aos aumentos recebidos pelo mutuário em face da categoria profissional a que pertence, bem como determinei a exclusão do CES, indevidamente da parte autora cobrado.Assim, a irrisignação da parte autora quanto aos valores cobrados pelo Banco Nossa Caixa S/A, e que motivou a propositura da presente ação, mostrou-se procedente. Em outros termos, confirmou-se, nos autos da ação ordinária já mencionada, que os valores exigidos da parte autora, em face do contrato de mútuo já referido, estavam em desacordo com o pactuado.A despeito dessa constatação, não é possível ao juízo aferir, pela prova acostada aos autos, se os valores que vêm sendo depositados pela parte autora correspondem exatamente ao quanto decidido nos autos da ação ordinária nº. 2005.61.09.005659-0, de forma a conferir total força liberatória quanto às prestações a que tais valores se referem.Nada impede, contudo, que se reconheça parcial força liberatória a esses depósitos, de modo a considerar como parcialmente adimplida a dívida pela parte autora, mesmo porque, somente quando da execução da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº. 2005.61.09.005659-0, se poderá efetuar um encontro de contas entre autor e réu, nos termos do quanto ali decidido.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL E CIVIL. PRELIMINAR. SFH. RENÚNCIA DE ADVOGADO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO SANADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES. QUITAÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. 1. Encontram-se presentes todos os requisitos da sentença, no aspecto formal e material. A jurisprudência dos nossos Tribunais é pacífica no sentido de que o juiz não está obrigado a responder a todos os argumentos e alegações apresentadas pelas partes, quando já tem motivos suficientes para fundamentar a decisão. 2. A representação da parte por advogado legalmente habilitado é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 36, CPC). 3. A falta de regularização processual não impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que na data da prolação da sentença o autor estava devidamente representado, mas conduz ao não conhecimento do recurso de apelação, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal. 4. A insuficiência dos depósitos em ação consignatória não leva à improcedência do pedido, mas à extinção da obrigação de modo parcial, até o montante da importância consignada. Precedentes do STJ. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação interposta pela parte autora não conhecida. Apelação interposta pela CEF não provida.(AC 1290493 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1

DATA:11/07/2012).III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a extinção parcial da obrigação da parte autora para com o requerido Banco Nossa Caixa S/A, em face dos valores consignados nos autos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que à parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, em favor da parte autora, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos requeridos, ante a simplicidade da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Deixo de determinar a imediata aplicação do disposto no art. 899, 1º, do CPC, dada a prejudicialidade da execução a ser efetuada nos autos da ação ordinária nº. 2005.61.09.005659-0, na qual poderá ser apurado saldo positivo em favor da parte autora. Fica a liberação dos valores aqui depositados, portanto, condicionado à liquidação da sentença a ser procedida naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

MONITORIA

0005211-91.2006.403.6109 (2006.61.09.005211-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES E SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES) X EDVALDO FIRMINO RIBEIRO X LUCIMARA MOREIRA RIBEIRO

SENTENÇA TIPO B PROCESSO Nº : 2006.61.09.005211-3 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0005211-91.2006.403.6109 REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDA : EDVALDO FIRMINO RIBEIRO e LUCIMARA MOREIRA RIBEIRO S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança dos valores descritos no Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos nº 2199.160.0000047-14. Após a citação, não foi efetivado o pagamento bem como não foram encontrados bens passíveis de penhora. A Caixa Econômica Federal requereu o bloqueio de ativos financeiros dos requeridos bem como expedição de ofício ao Ciretran local a fim de localização de possíveis veículos para penhora. Realizado bloqueio pelo Sistema Bacen-Jud resultando um valor de R\$ 224,83 já levantado pela Caixa Econômica Federal, bem como o bloqueio do veículo descrito à fl. 95. O requerido informou, as fls. 98-100, o pagamento dos valores em cobro e intimada, a Caixa Econômica Federal confirmou, à fl. 103, a quitação do débito requerendo a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Ciretran local para que providencie a liberação do veículo bloqueado. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008307-75.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X CARMO RAFAEL

SENTENÇA TIPO B PROCESSO Nº : 0008307-75.2010.403.6109 EXEQUENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO : CARMO RAFAEL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARMO RAFAEL, objetivando a cobrança dos valores referentes ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos de nº 25.0332.160.0005172-03. O requerido foi citado deixou de manifestar-se nos autos, motivo pelo qual o mandado monitorio foi convertido em mandado executivo, sendo o requerido novamente citado nos termos do art. 475- J do CPC. Por não efetuar o pagamento, foi deferido pelo juízo a indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico, pelo Sistema Bacenjud 2.0, sendo o valor bloqueado transferido para conta judicial. À fl. 48 a autora noticiou a quitação do débito na esfera administrativa. Diante do exposto, ante o pagamento do débito, julgo EXTINTO o processo com RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Resta levantada a penhora de fl. 47. Intime-se com urgência o requerido para que informe o número da conta bancária de origem para que se proceda a transferência dos valores supra citados. Tudo cumprido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010963-05.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X ARNALDO JOSE TEGAO (SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE)

Sentença Tipo A PROCESSO Nº. 0010963-05.2010.403.6109 PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARTE RÉ: ARNALDO JOSÉ TEGÃO S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face ARNALDO JOSÉ TEGÃO, objetivando o pagamento de dívida pecuniária, ou sua constituição em título executivo judicial, por meio de procedimento monitorio. Sustenta que pactuou com a parte ré contrato de mútuo, sob a modalidade de Contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos, o qual não restou quitado, resultando

numa dívida do valor de R\$ 13.470,34 (treze mil, quatrocentos e setenta reais e trinta e quatro centavos), devidamente acrescida das despesas moratórias. Juntou documentos (fls. 05-16).O requerido embargou a ação monitoria (fls. 26-31), ressaltando, inicialmente, que a quantia emprestada da CEF seria empregada na construção de um imóvel, tratando-se, portanto, de contrato de financiamento imobiliário, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Afirmou que, dessa forma, ilegal a capitalização de juros, devendo ser aplicado, ainda, o INPC como fator de correção do saldo devedor, em substituição à Taxa Referencial (TR). Requereu a procedência dos embargos, com a redução do valor da dívida nos termos acima expostos, e com a exclusão de seu nome de cadastros restritivos de crédito. Réplica às fls. 36-37.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃODesnecessária a dilação probatória, pois a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos. Passo ao julgamento da lide.Inicialmente, e ao contrário do quanto aduzido pelo requerido, ora embargante, o contrato de mútuo entre ele e a CEF firmado não se encontra regido pelas normas do SFH.Com efeito, trata-se de simples contrato de empréstimo, com uma finalidade específica (aquisição de material de construção), nenhuma semelhança guardando com os contratos de financiamento habitacional pactuados sob a égide do SFH, os quais, além de terem objeto específico (aquisição de imóvel residencial), possuem requisitos inúmeros para se aperfeiçoar, relacionados à renda do mutuário, à inexistência de outros imóveis em seu nome etc.Assim, incabível, ao caso vertente, a aplicação de normas específicas do SFH, na apreciação da legalidade do contrato de mútuo firmado entre as partes.Solvida essa questão, observo que o embargante alega excesso no valor cobrado pela CEF em face de dois específicos pontos: capitalização ilegal de juros e utilização da TR como fator de correção do saldo devedor.Em relação à alegação de capitalização mensal de juros, observo que se tratava de prática, em regra, vedada pelo ordenamento jurídico nacional, conforme o art. 4º do Decreto 22.626/33 (Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano). A aplicação desse dispositivo normativo aos contratos bancários tem sido pacificamente proclamada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao menos para os contratos firmados antes da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente MP 2.170-36/2001, conforme precedente que ora cito:RECURSO ESPECIAL. MÚTUA BANCÁRIA COMUM. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. OMISSÃO INEXISTENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. FUNDAMENTO SUFICIENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA DE 2% OU 10%. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.1. Ausente qualquer omissão no Acórdão recorrido, que tratou, apenas, das questões trazidas na apelação.2. O Código de Defesa do Consumidor tem aplicação aos contratos de arrendamento mercantil.3. Permanecendo íntegro fundamento suficiente para a manutenção do julgado no tocante à limitação da taxa de juros, não atacado no especial, aplica-se a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.4. Conforme jurisprudência desta Corte, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito, incide a vedação quanto à capitalização dos juros estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), a teor da Súmula nº 121/STF.5. Assinado o contrato na vigência da Lei nº 9.298/96 impõe-se a redução da multa para 2%.6. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa contratada.7. Recurso especial conhecido e provido, em parte.(RESP 471227/RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª T. - j. 22/05/2003 - DJ de 18/08/2003, p. 204).Ocorre que, conforme já salientado, nos termos do art. 5º da MP 2.170-36/2001, Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, sendo necessário, contudo, que haja expressa previsão contratual que autorize a capitalização mensal de juros.Pois bem, no caso em tela, o contrato de mútuo foi firmado em 13.07.2009, dele constando expressa previsão autorizadora da capitalização mensal de juros (cláusula décima quarta, parágrafo primeiro - f. 10), disposição essa que se amolda à disposição da MP acima citada, razão pela qual não há que se falar em ilegal capitalização de juros.Em relação à impugnação da utilização da TR como forma de atualização do saldo devedor, não encontro base legal para sua substituição pelo INPC, tal como pretendido pelo embargante. Vêge, aqui, o princípio segundo o qual os contratos devem ser cumpridos, permanecendo íntegra a cláusula impugnada pelo embargante.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da ação monitoria, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102, c, ambos do Código de Processo Civil, para constituir o contrato e planilhas de cálculo deste processo em título executivo judicial.Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré, ora embargante, ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de setembro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0008953-51.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X
FERNANDO FOLCO LIMA
SENTENÇA TIPO BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0008953-51.2011.403.6109REQUERENTE : CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO : FERNANDO FOLCO LIMA S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança dos valores descritos no Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos nº 25.0960.160.0000395-60. Antes do retorno da Carta Precatória expedida para a citação do requerido, a Caixa Econômica Federal noticiou, à fl. 31, a quitação do débito requerendo a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002816-39.2000.403.6109 (2000.61.09.002816-9) - MILTON JANUARIO - ESPOLIO X NOEMIA VIEIRA DA CRUZ X EDSON JANUARIO X EDNA APARECIDA JANUARIO X EDINEIA JANUARIO X EMERSON JANUARIO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA E SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
SENTENÇA TIPO B PROCESSO Nº 2000.61.09.002816-9 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0002816-39.2000.403.6109 EXEQUENTE: NOEMIA VIEIRA DA CRUZ EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o réu condenado a implantar à exequente o benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas em atraso. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, não interpondo embargos com relação aos valores postos em execução. Com relação ao despacho de fl. 369, que determina a expedição de Alvará de Levantamento em nome da companheira do autor, reconsidero-o, uma vez que, à fl. 368, o Alvará de Levantamento, em nome de Noemia Vieira da Cruz, consta como pago em 29/05/2012. Pago o precatório, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002512-06.2001.403.6109 (2001.61.09.002512-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X JOSE DAS NEVES LOPES DE JESUS X CILSA VIEIRA ESTEVES LOPES

Nada o que se prover quanto ao pedido da fl. 103, porquanto o feito já foi sentenciado, tendo inclusive este Juízo se manifestado sobre esse pedido no despacho da fl. 99. Tendo em vista que a CEF desistiu da cobrança dos honorários sucumbenciais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Int.

0004055-10.2002.403.6109 (2002.61.09.004055-5) - JOSE AUGUSTO TEROSSI X JOSE GRIMALDO BIZINELLI X VERA LUCIA PIM SCAGLIA X ORLANDO TADEU DE MORAES X NAIR PICCARD GONCALVES X MARIA EDUARDA OLIVETTI FERREIRA X ELEONORA COSTA BOROTTI (SP143745 - SERGIO JACOMO PEDRASSOLLI E SP144934 - PRISCILA LEITE BORDIGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

E M B A R G O S DE D E C L A R A Ç Ã O Numeração única CNJ : : 0004055-10.2002.403.6109 Autor/Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré/Embargado: JOSE GIMALDO BIZINELLI D E C I S Ã O Trata-se de embargos de declaração, interposto pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 321-322 proferida nos autos, que acolheu impugnação por ela ofertada e determinou a continuidade da execução. Aponta a embargante a existência de omissão na sentença embargada, vez que, embora acolhendo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal não se pronunciou sobre o excesso de execução no valor de R\$ 1.246,61 apontado, deferindo ao autor o levantamento da quantia total depositada em sua conta vinculada ao FGTS. Requer a modificação da sentença embargada. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Com razão a embargante. Embora a decisão de fls. 321-322 tenha acolhido a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal acatando os cálculos por ela apresentados deixou de se pronunciar sobre o excesso

de execução, deferindo ao autor o levantamento da totalidade dos valores depositados para garantia do Juízo. Desta forma, em face da existência de omissão a ser sanada, devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, DANDO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, fazendo passar a constar na parte final da decisão atacada a seguinte redação: Isso posto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 56.879,30 (cinquenta e seis mil, oitocentos e setenta e nove reais e trinta centavos) atualizados até setembro de 2007. Desse forma, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a transferência do valor depositado na conta Garantia de Embargos (fl. 305), para a conta vinculada ao FGTS em nome do coautor JOSE GRIMALDO BIZINELLI, comprovando nos autos, devendo, após, ser dada vista à parte autora para se manifestar sobre a satisfação do crédito. Autorizo, por conseguinte, que a Caixa Econômica Federal providencie a reversão aos cofres do FGTS do valor de R\$ 1.246,61 (um mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos), atualizados até setembro de 2007 e depositados a fim de garantir o juízo. Restam inalteradas as demais disposições da decisão de fls. 321-322. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005707-91.2004.403.6109 (2004.61.09.005707-2) - MARIA RODRIGUES ROSARIO (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0005707-91.2004.403.6109 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0005707-91.2004.403.6109 EXEQÜENTE: MARIA RODRIGUES ROSARIO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que manteve a sentença proferida na 1ª Instância, restou condenado ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade em favor da autora, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios. Citado, o INSS deixou de oferecer embargos, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 192 e 193. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001401-45.2005.403.6109 (2005.61.09.001401-6) - LUCILA QUERINA DE JESUS (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Analista/Técnico Judiciário Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0001401-45.2005.403.6109 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0001401-45.2005.403.6109 EXEQÜENTE: LUCILA QUERINA DE JESU EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que manteve a sentença proferida na 1ª Instância, restou condenado ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade em favor da autora, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais). Citado, o INSS deixou de oferecer embargos, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 132 e 133. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003811-76.2005.403.6109 (2005.61.09.003811-2) - OBER S/A IND/ E COM/ (SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP255075 - CARLOS ROBERTO VESSONI E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN E SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Sentença Tipo MPROCESSO Nº: 0003811-76.2005.403.6109 PARTE AUTORA: OBER S/A IND. E COM. PARTE RÉ: UNIÃO E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela União, na qual aponta contradição na sentença prolatada às fls. 243-248. Alega a embargante que a sentença embargada, ao julgar extinto o feito sem resolução de mérito quanto ao pedido de declaração de direito de crédito em favor da embargada, pronunciou-se sobre o único pedido formulado na inicial, inexistindo pedido alternativo ou subsidiário. Afirma, contudo, haver contradição na sentença, ao ter, na seqüência, julgado procedente

inexistente pedido alternativo ou subsidiário de declaração de validade de requerimento de ressarcimento, devendo a contradição ser eliminada, inclusive para que não se incorra em sentença extra petita. Segue a embargante apontando outra contradição, concernente ao fato de, no relatório da sentença embargada, constar que o pedido de ressarcimento formulado pela parte autora se referia aos anos de 2000 a 2003, enquanto que, no decorrer da fundamentação, fez-se referência a hipotética exportação ocorrida em 2004. Requer o provimento dos embargos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso vertente, a parte autora alega a ocorrência de contradição, para o provimento dos embargos. Não há contradição a ser sanada na sentença embargada. A afirmação de que na sentença se acolheu pedido não formulado na inicial revela a ocorrência, em tese, de sentença extra petita. Supondo-se, por hipótese, que tal fato realmente tenha ocorrido, descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, reformar a sentença já proferida, haja vista não ter o ordenamento jurídico lhe atribuído a função de órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas. Tampouco atenderia aos interesses da embargante esse proceder, pois fatalmente seria anulada a nova sentença prolatada, conforme o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já procedeu em hipótese análoga, verbis: TRIBUTÁRIO. PIS. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 263 DO CPC. 1- A sentença proferida às fls. 197/206 é extra petita, uma vez que analisou pedido diverso do formulado na petição inicial. 2- O autor pediu a compensação dos valores recolhidos indevidamente com base na Medida Provisória 1212 e reedições, até a conversão na lei 9715/98. Alegou o autor à inconstitucionalidade do artigo 18 da referida lei. 3- Verifica-se na petição inicial que o autor delimitou seu pedido apenas ao período de vigência da MP 1212 e reedições. 4- O M.M. Juízo a quo analisou o período de vigência dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/99, anteriores a entrada em vigor da MP 1212. 5- Foram opostos embargos de declaração pela impetrante às fls. 216/218 esclarecendo o equívoco e informando que já havia outra ação cujo objeto era a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis. 6- Depreende-se da decisão que acolheu os embargos, que foi proferida nova sentença, anulando a primeira sentença extra petita. 7- A nova sentença proferida continuou afirmando em seu relatório que a impetrante sustentava a ilegalidade dos Decretos-leis nº 2445/88 e 2449/88, assim como, conforme observado pela União nos embargos opostos em face da segunda sentença, que nesta nova decisão foi analisada a constitucionalidade da lei 9718/98, reconhecendo a impossibilidade de lei ordinária modificar lei complementar, assim como a questão da Emenda Constitucional 20, temas estes que não foram objeto da demanda. 8- Foi proferida sentença extra petita, sendo que em sede embargos de declaração, a sentença foi anulada e proferida outra, que continuou padecendo de vícios. 9- O artigo 263 do Código de Processo Civil prevê expressamente que ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la nos casos expressos em lei. 10- Somente é possível ao juiz alterar a sentença proferida em caso de inexatidões imateriais, erro de cálculo, ou ainda, por meio de embargos de declaração, nas hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, quais sejam, em casos de omissão, contradição ou obscuridade. 11- A sentença extra petita concede coisa diversa da pleiteada na petição inicial e deve ser anulada pelo Tribunal, para que o magistrado de primeiro grau profira outra, não se suprimindo assim, um grau de jurisdição. 12- Não pode o próprio magistrado anular a sentença extra petita, apesar de ter constatado o erro, pois a legislação é taxativa no rol de possibilidades de correção da própria sentença. (Precedentes: STJ RESP 474204 processo: 200201309348 uf: GO órgão julgador: Quarta Turma data da decisão: 06/03/2003 documento: stj000495904 fonte DJ data: 04/08/2003 página: 316 relator(a) Sálvio de Figueiredo Teixeira; TRF3 - Terceira Região Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 190254 Processo: 1999.03.99.042690-1 UF: SP Orgão Julgador: Sexta Turma data da decisão: 04/02/2004 Documento: TRF300080810 Fonte DJU DATA: 20/02/2004 PÁGINA: 659 Relator JUIZ LAZARANO NETO). 13- Deve ser anulada a segunda sentença prolatada e todos os demais atos proferidos posteriormente, tendo em vista que não é possível a anulação de sentença em sede de embargos de declaração. 14- Observo, por outro lado, que a primeira sentença prolatada que, em tese, deveria prevalecer, é extra petita, como demonstrado acima. Deste modo, tratando-se de vício que pode ser reconhecido de ofício, em nome dos princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade do processo, reconheço a nulidade da primeira sentença proferida, devendo os autos retornarem para que seja proferido novo julgamento. 15- Anulação da segunda sentença proferida e dos demais atos realizados posteriormente, diante da impossibilidade de se anular sentença em sede de embargos de declaração, assim como, igualmente, de ofício, declarada a nulidade da primeira sentença de fls. 197/206, por se tratar de sentença extra petita, determinado o retorno dos autos para o M.M. Juízo a quo para que seja proferido novo julgamento, nos termos do pedido do autor. Prejudicados os recursos de apelação da União Federal e a remessa oficial, tida por interposta. (AMS 268916/ SP - Rel. Des. Fed. Lazarano - 6ª T. - j. 15/03/2006 - DJU DATA: 28/04/2006 PÁGINA: 654 - negritei). Também não merece acolhimento o pedido de modificação da sentença em face da contradição supostamente existente entre o relatório e a fundamentação da sentença embargada. À f. 246 dos autos consta, da sentença embargada, referência ao documento de fls. 61-62 dos autos, e ao fato de que a Autora deu saída a produtos posteriormente a 1º de janeiro de 2004.... Assim, não se observa contradição entre fundamentação e relatório, mas, apenas e tão somente, menção, na fundamentação, a fato constante de documento acostado aos autos, o que, obviamente, não é vedado ao juízo. Resta claro, assim, que a embargante se insurge quanto ao

conteúdo do julgado, que lhe foi parcialmente desfavorável, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Insatisfeita com eventuais error in procedendo e in iudicando ocorridos no trâmite do processo, deve a parte autora manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGOLHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005659-98.2005.403.6109 (2005.61.09.005659-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002513-49.2005.403.6109 (2005.61.09.002513-0)) RONALDO JOSE ROVERATTI X ANA LUCIA RAULINO (SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2005.61.09.005659-0 PARTE AUTORA: RONALDO JOSÉ ROVERATTI E OUTRO PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTROS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO RONALDO JOSÉ ROVERATTI e ANA LÚCIA RAULINO ingressaram com a presente ação em face da CEESP - CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A) e em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do contrato de mútuo habitacional entre as partes firmado, de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Narra a parte autora que, em 1º de junho de 1988, firmou com a parte ré contrato de financiamento habitacional para aquisição de casa própria, objetivando a compra do imóvel residencial situado na Rua 03-RV, nº. 80, na cidade de Rio Claro/SP, para pagamento em 300 prestações sendo que as parcelas sofreriam reajustes de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), e com cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Aduz que a requerida CEESP vem desobedecendo ao contrato de financiamento, uma vez que, desde julho de 1994, tem aplicado reajustes sobre as prestações do contrato de financiamento em percentual superior aos reajustes salariais pela parte autora recebidos. Afirma que, além da desobediência ao contrato firmado entre as partes, a CEESP também vulnerou o disposto no art. 10, 1º, do Decreto-lei nº. 2.284/86. Alega que, pelas mesmas razões, a taxa de seguro tem sofrido reajustes acima do pactuado, pois também estaria atrelada, como o acessório ao principal, aos reajustes das prestações do financiamento. Impugna a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) quando da primeira prestação, por ausência de amparo legal, haja vista que essa cobrança somente foi autorizada a partir da Lei 8.692/93, não tendo sido esse coeficiente, ademais, previsto no contrato firmado entre as partes. Afirma ter direito à repetição dos valores que pagou a maior, com a dobra legal inserta no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Requer, em sede de antecipação da tutela, seja a parte ré impedida de inscrever seu nome em cadastros restritivos de créditos, bem como de se utilizar da execução extrajudicial para a cobrança de débito referente ao contrato de financiamento. Requer, ao final, a revisão geral dos reajustes de todas as prestações do financiamento, desde a primeira, com a aplicação dos reajustes segundo o PES/CP, inclusive sobre o seguro habitacional, bem como a exclusão do CES, repetindo-se os valores pagos indevidamente, em dobro. Inicial acompanhada de documentos (fls. 20-192). O feito foi distribuído por dependência à ação de consignação em pagamento nº. 2005.61.09.002513-0. Decisão judicial proferida às fls. 196-200, deferindo parcialmente o pedido de antecipação da tutela, para fins de proibir a parte ré da realização de qualquer ato tendente à execução extrajudicial da dívida. Embargos de declaração pela parte autora à f. 206, alegando omissão quanto à apreciação do pedido de não inscrição do nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito. Nova decisão às fls. 208-213, determinando às requeridas a proibição de inscreverem o nome dos autores em cadastros de proteção ao crédito. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 229-236, arguindo, de início, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, por não ter participado da relação de direito material estabelecida entre a parte autora e o Banco Nossa Caixa S/A, tendo deixado de se manifestar quanto ao mérito. Juntou documentos (fls. 237-241). Notícia de interposição de agravo de instrumento pelo Banco Nossa Caixa S/A, em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 243-250). Contestação pelo Banco Nossa Caixa S/A às fls. 251-264. Discorreu inicialmente sobre a forma pactuada de reajustamento do saldo devedor e das prestações do contrato de mútuo firmado com a parte autora, afirmando que, quanto às prestações, o credor se utiliza de índices-padrão que representam o aumento salarial que se presume obtido pela categoria profissional do devedor, sendo que, na hipótese em que o reajuste supera o aumento salarial efetivamente percebido pela categoria, o devedor tem o direito de solicitar a revisão do reajuste. Citou a Resolução nº. 1.291/87 do Banco Central do Brasil, e posteriormente a MP nº. 191/90 e a legislação subsequente, que cuidou do assunto relativo aos reajustes de prestações de contratos em que restou estabelecida a cláusula do PES/CP, estabelecendo índices diversos que seriam utilizados para essa finalidade, como o BTN, o INPC e a URV. Relatou já ter efetuado a revisão administrativa do contrato firmado com a parte autora, a pedido desta, inclusive com a devolução de prestações pagas a maior, estando a cumprir rigorosamente

as normas do SFH quanto ao assunto. Defendeu que as prestações do contrato estão sendo cumpridas corretamente, mediante utilização dos índices aplicados à categoria declarada pelo mutuário. Argumentou pela legalidade da cobrança do CES, com base em resolução do Banco Central do Brasil, bem como a higidez dos valores cobrados a título de seguro habitacional. Negou ter incluído o nome dos autores em cadastros restritivos de crédito, defendendo, ao mesmo tempo, ser constitucional a utilização da liquidação extrajudicial, nos moldes do Decreto-lei nº. 70/66. Relatou que os autores acumulam débito da ordem de mais de sete mil reais em relação ao contrato de financiamento em análise, referentes às prestações compreendidas entre junho de 2005 a setembro de 2005. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 264-302). Réplica pela parte autora às contestações às fls. 306-311 e 312-315. Despacho à f. 323, facultando às partes a especificação de provas. As requeridas se manifestaram às fls. 325 e 327, afirmando não terem novas provas a produzir. As fls. 330-332 manifestou-se a parte autora, na qual requereu o julgamento antecipado da lide ou, alternativamente, a requisição de novos documentos ao Banco Nossa Caixa S/A e a produção de prova pericial. Decisão à f. 333, indeferindo a dilação probatória pretendida pelos autores, e determinando a conclusão dos autos para sentença. Embargos de declaração pela parte autora à f. 335, não acolhidos pelo juízo por decisão de f. 336. Agravo retido interposto pela parte autora às fls. 339-341, recebido à f. 342 e contraminutado pelo Banco Nossa Caixa S/A às fls. 346-348. À f. 353, cópia de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco Nossa Caixa S/A. Decisão às fls. 363-364, convertendo o julgamento em diligência para determinar a produção de prova pericial. Quesitos pela parte autora às fls. 367-368. Cálculos pelo contador judicial às fls. 373-381, sobre os quais se manifestou a parte autora às fls. 387-389, juntamente com o parecer do assistente técnico às fls. 390-407, e a CEF às fls. 411-412. Por despacho de f. 414 facultou-se ao Banco Nossa Caixa S/A a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, ou a manifestação sobre o parecer da contadoria judicial, nada tendo requerido (f. 415). As fls. 416-424 nova petição da CEF, afirmando a necessidade de intimação da União para manifestar seu interesse no feito. É o relatório.

Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, tendo sido realizada a prova requerida pela parte autora, razão pela qual passo ao julgamento do feito. Passo à análise das questões preliminares aventadas pela CEF. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa. A CEF, na condição de gestora do SFH, a teor do disposto no art. 1º, 1º, do Dec.-lei 2.291/86, detém legitimidade para figurar no pólo passivo de ações em que se discute revisão de contrato de mútuo habitacional firmado sob a égide desse sistema, especificamente quando há cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. FCVS. 1. A matéria referente à autorização do depósito das prestações vencidas do contrato de mútuo habitacional não foi tratada pela decisão agravada não sendo, portanto, conhecida. 2. Os contratos firmados sob o sistema de carteira hipotecária são regidos por normas gerais do Sistema Financeiro de Habitação, e são firmados entre o comprador, o vendedor e o credor, no caso a instituição financeira Nossa Caixa-Nosso Banco S/A, em instrumento particular com força de escritura pública pelas normas constantes à Lei n 4.380/84. 3. O artigo 7º do mesmo Decreto-Lei determinou, ainda, à União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, que apenas traçasse a política geral, num papel fiscalizador e programático do Sistema Financeiro da Habitação, e não lhe transferiu os encargos do Banco Nacional da Habitação, cabendo à CEF executar a política de habitação. 4. O interesse da Caixa Econômica Federal - CEF se aventa diante da existência de previsão contratual do FCVS (fundo de compensação da variação salarial), hoje extinto, que consistia em uma taxa paga à vista ou durante o cumprimento do contrato, destinada a cobrir o saldo devedor que sobrasse ao final do pagamento do financiamento. 5. A CEF, como gestora do FCVS, pode ser afetada por eventual decisão que lhe seja desfavorável. 6. Agravo de instrumento não conhecido em parte, e, na parte conhecida, provido. (AI 73968 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 2 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 80). Desnecessária, outrossim, a intimação da União, tal como requerido pela CEF em sua petição de fls. 416-424, conforme recente precedente do mesmo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razão de decidir: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. MP 1768/99. QUITAÇÃO. FCVS. LEI Nº 10.150/2000. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I - A preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal referente ao litisconsórcio necessário da União Federal não merece guarida. É que no presente caso trata-se de lide entre mutuários e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação, não havendo a necessidade de litisconsórcio passivo necessário da União que não terá qualquer relação jurídica afetada pela presente demanda, porquanto o estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem observadas pelo Sistema Financeiro da Habitação não confere à União legitimidade para figurar no pólo passivo das ações. II - Os autores foram beneficiados pela MP 1768/99, tendo liquidado parte do saldo devedor do contrato de financiamento mediante participação antecipada do FCVS e renegociação do restante do saldo devedor. III - Mesmo aqueles mutuários que firmaram o contrato de mútuo até 31/12/1987 e renegociaram a

dívida com desconto parcial, nos termos de Medida Provisória vigente à época da celebração da renegociação/novação, como é o caso dos autos, têm direito à manutenção da cobertura do FCVS e, por conseguinte, à liquidação antecipada do saldo devedor, com o desconto de 100% previsto na Lei 10.150/00, pois se trata de norma de ordem pública, mais benéfica e que observa os princípios da isonomia e boa-fé. IV - No caso dos autos os mutuários demonstraram que o contrato havido com a ré foi celebrado em 1984, e previu a cobertura do FCVS, portanto a eles se aplica a regra do art. 2º, 3º, da Lei n.º 10.150/00. V - Matéria preliminar rejeitada. VI - Recurso de apelação do INSS improvido.(AC 1083230 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO PUPO - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012).Passo à apreciação do mérito. Diversos são os pontos questionados pela parte autora quanto ao contrato de mútuo habitacional firmado com a parte ré. Para melhor compreensão, serão analisados separadamente.1) Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).Afirma a parte autora na inicial que as prestações mensais do contrato de mútuo foram reajustadas em desacordo com o PES/CP, já que não restou obedecido pelo Banco Nossa Caixa S/A as alterações de categoria profissional, apesar de devidamente notificado.Consoante pactuado com a parte ré, nos termos da cláusula décima primeira do contrato de mútuo habitacional (f. 29), o parâmetro estabelecido para a correção das prestações desse contrato deveria acompanhar a evolução salarial do mutuário Ronaldo José Roverati, expressamente indicada no item 13 do quadro resumo do contrato (f. 31), como sendo a categoria profissional de servidor público municipal.Outrossim, a cláusula sétima da avença assim dispõe:CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTAMENTO DA PRESTAÇÃO: A prestação mensal e os acessórios serão reajustados no segundo mês subsequente ao do aumento salarial da categoria profissional DO(A) DEVEDOR(A). (f. 29)Já a cláusula nona do contrato estabelece que:CLÁUSULA NONA - REAJUSTES POSTERIORES: Os reajustamentos posteriores ao previsto na Cláusula Sétima serão realizados em meses que atendam ao previsto na mesma cláusula e com o mesmo percentual do aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o(a) DEVEDOR(A). (f. 29).Dessa forma, ficou concertado no contrato que os reajustes das prestações dar-se-iam a partir do mês subsequente à data de cada aumento salarial do autor Ronaldo José Roverati, no mesmo índice deste.Pacificado que, em se tratando de contrato de financiamento de imóvel em que se adotou o PES/CP como forma de reajuste do valor das respectivas prestações, o referido reajuste deverá obedecer, necessariamente, a variação salarial da categoria profissional a que se encontra vinculado o mutuário.No caso em questão, as citadas cláusulas contratuais não foram cumpridas pelo requerido Banco Nossa Caixa S/A, conforme se verifica pelo simples cotejo entre o documento de fls. 35-63, evolução do saldo devedor da parte autora, e a declaração expedida pela Prefeitura Municipal de Rio Claro/SP (fls. 64-67), na qual constam os reajustes recebidos pelo autor no período de janeiro de 1988 a agosto de 2004.Nesse mesmo sentido, ademais, o parecer da contadoria judicial, quando conclui, à f. 373 dos autos, que o requerido Banco Nossa Caixa não vem observando a aplicação do PES conforme pactuado e na mesma proporção do aumento salarial do autor conforme doc. de fls. 65.Solvida essa questão de fato, passo a apreciar os argumentos lançados pelo requerido Banco Nossa Caixa em sua contestação, a respeito da possibilidade de utilização de outros índices, a par da variação salarial do autor Ronaldo José Roverati, para fins de correção das prestações do contrato de mútuo, dentre eles o BTN.Cita o requerido a Lei 8.100/90, a qual, em seu art. 1º, 1º, estabeleceu que No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN.Ocorre que, quando da assinatura do contrato de mútuo firmado entre as partes, vigia, no âmbito do SFH, e para fins de regulação da cláusula relativa ao reajuste das prestações pelo PES/CP, o Decreto-lei 2.164/84, que em seu art. 9º assim dispunha:Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 2º o reajuste da prestação ocorrerá no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos dos aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no segundo mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer a critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e

ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. Posteriormente, o artigo acima transcrito foi modificado pela Lei 8.004/90, passando a constar de seu parágrafo sétimo a seguinte disposição: Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. Observe-se que a legislação original sobre o assunto era omissa quanto às hipóteses em que a categoria profissional na qual se enquadra o mutuário não receba nenhum reajuste salarial anual, bem como não permitia a substituição dos índices de reajuste salarial dessa categoria profissional por nenhum outro. Do exposto, percebe-se com facilidade que toda a legislação que permite a substituição ou complementação do PES/CP como forma de reajuste de prestações de contrato de mútuo habitacional é posterior ao contrato firmado entre as partes, não podendo a ele ser aplicado, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso bastante semelhante ao dos autos: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA. LEI 8.004/90. CONTRATO DE SEGURO, COMO ACESSÓRIO, É EXTINTO JUNTAMENTE COM O CONTRATO PRINCIPAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A TÍTULO DE SEGURO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Da análise da cópia do contrato firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal, verifica-se que na correção do saldo devedor a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, é medida compatível como regime financeiro do sistema, e não pode considerar ilegal ou abusiva, salvo de igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento. IV - A Jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor (AgRg no RESP 933393/PR). V - Em 30.11.1984, as partes realizaram um aditamento ao contrato originário de compra e venda, adotando o Plano de Equivalência Salarial - PES como critério de reajuste das prestações. Assim, considerando que o contrato foi firmado em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90), as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-Lei nº 2.164/84. VI - A Caixa Econômica Federal consignou que no período de junho a setembro de 1990 foram aplicados os reajustes pela variação da BTN, nos termos da Lei nº 8.100/90. Ocorre que não tendo o contrato sido formado sob a égide da Lei nº 8.100/90, as novas regras estabelecidas para o PES/CP não são a ele aplicáveis. VII - O contrato de seguro visa garantir o pagamento integral do saldo devedor do financiamento do imóvel nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, bem como resguardar o imóvel de danos que possa sofrer durante a vigência do contrato de mútuo. Se a quitação do saldo devedor rompe o vínculo existente entre mutuário e agente financeiro, que corresponde ao contrato principal, não mais subsiste o contrato acessório, que é o caso do seguro. VIII - A liquidação antecipada da dívida, como o próprio nome revela, alcança as prestações vincendas do financiamento, e não as prestações vincendas do seguro que, no momento de quitação do mútuo, se extinguirá. X- Agravo legal não provido. (AC 1497613 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012). Sendo assim, devem prevalecer, integralmente, as cláusulas contratuais inicialmente pactuadas entre a parte autora e a CEESP, posteriormente sucedida pelo Banco Nossa Caixa S/A, no que tange ao reajustamento das prestações, cláusulas essas que foram desrespeitadas. Assim, os reajustes das prestações do contrato em questão deverão obedecer, desde sua assinatura, exclusivamente aos índices de reajuste obtidos pelo autor Ronaldo José Roveratti junto à Prefeitura Municipal de Rio Claro, na condição de servidor público municipal. 2) Reajustes do seguro habitacional. Impugna a parte autora os índices utilizados para o reajustamento da taxa de seguro do contrato de mútuo habitacional, afirmando que padecem da mesma irregularidade observada quanto aos reajustes das prestações mensais, ou seja, não restou observado o PES/CP. Afirma que, por se tratar de obrigação acessória, deve a taxa de seguro seguir a sorte do principal, mediante utilização dos mesmos critérios de reajuste. Observo que, do contrato de fls. 29-31, não se extrai cláusula específica a respeito da forma de reajuste da taxa de seguro. Na prática, como se verifica da planilha de fls. 35-63, essa taxa foi reajustada pelos mesmos índices da prestação mensal, por certo em aplicação do que dispõe a cláusula sétima do contrato, que fala em

reajuste dessa prestação e de seus acessórios. Sendo essa a situação dos autos, também merece revisão a forma de reajuste do seguro habitacional praticada pelo requerido Banco Nossa Caixa S/A, para adequá-la aos índices de reajuste salarial obtidos pelo autor Ronaldo José Roveratti no período de vigência do contrato. A esse respeito, assim já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja decisão transcrevo e que aqui se firma como razão de decidir: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. UPC. AMORTIZAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. UPC. INAPLICABILIDADE. JUROS. MULTA. SEGURO. TAXA DE INSCRIÇÃO. I. Alegação de obrigatoriedade de integração da União à lide rejeitada. Precedentes. II. Reajustamento do saldo devedor pela variação da UPC que por sua vez é atualizada pelos índices de remuneração dos depósitos da caderneta de poupança, não encerrando ilegalidade o critério previsto no contrato, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais. III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. V. Aplicação do IPC correspondente a 84,32%, para correção do saldo devedor no mês de março de 1990. Precedentes. VI. Contrato firmado sob a égide de legislação que não derogou as diretrizes do Sistema Financeiro da Habitação no regime da Lei n.º 4.380/64 no que instituiu o princípio da equivalência das prestações com a capacidade econômica do mutuário. VII. Previsão contratual da UPC como índice de reajuste que não teve o significado de ruptura com o sistema da equivalência salarial mas o de uniformização de índices, refletindo a situação de sua adequação aos princípios que norteavam o SFH. VIII. Valores das parcelas do seguro que devem ser reajustados pelos mesmos critérios das prestações do financiamento na falta de previsão contratual de índice específico. IX. Juros moratórios que não se apresentam inexigíveis conquanto previstos no contrato, que tem força obrigatória entre as partes. X. Previsão contratual de multa moratória em patamar em conformidade com as prescrições legais. XI. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete a hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. XII. Taxa de Inscrição e Expediente incorporada ao valor do financiamento não afrontando dispositivo legal e atendendo ao valor máximo de 15 UPCs. XIII. Recurso da CEF desprovido. XIV. Recursos do Banco do Brasil parcialmente provido. XV. Recurso da parte autora parcialmente provido. (AC 1578961 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 109). 3) Coeficiente de Equiparação Salarial (CES). Afirma a parte autora a ilegalidade da cobrança do CES desde a primeira parcela do contrato de mútuo, pois a utilização de referido coeficiente só seria legalmente permitida a partir da edição da Lei 8.692/93. Com razão, novamente, a parte autora, apenas por um dos motivos alegados na inicial, qual seja, falta de previsão contratual. O CES destina-se a compensar distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário em face da efetiva correção monetária verificada. Muito embora a exigência do CES tenha sido instituída por lei formal apenas com o advento da Lei 8.692/93, e ao contrário do aduzido pela parte autora, legítima sua cobrança em contratos firmados anteriormente, porque prevista na legislação própria do SFH - Resolução 36/69 do Conselho de Administração do BNH e Circular 1.278, de 05/01/88, do BACEN, se livremente pactuada entre as partes. No caso vertente, contudo, as partes não acordaram em autorizar o acréscimo do CES no encargo mensal do contrato de financiamento, conforme se verifica da leitura do respectivo contrato (fls. 29-31). Ausente previsão contratual ou legal, portanto, deve ser afastada a incidência do CES, no caso em análise, como já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de cujos precedentes novamente me valho: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL: INAPLICABILIDADE. 1. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi instituído pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no Art. 29, III, da Lei 4380/64, em razão da necessidade de se corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, uma vez que, por imposição legal, aplicava-se coeficiente de atualização diverso na correção do saldo devedor do valor emprestado. 2. Aludido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como por exemplo as de n.ºs. 1361, de 30 de julho de 1987, e 1446, de 5 de janeiro de 1988. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é legítima a cobrança do CES, se há previsão no contrato firmado. 4. Não existe previsão contratual para a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial, o que ocorre apenas no termo de aditamento contratual, do qual, entretanto, não consta a assinatura da mutuária. 5. Agravo legal improvido. (AC 1540689 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012). 4) Da repetição de indébito. Pretende a parte autora a devolução, em dobro, dos valores eventualmente cobrados de forma indevida pela parte ré, em atenção ao disposto no CDC. Nesta sentença, está a se determinar a revisão dos índices de reajuste das prestações mensais do contrato de mútuo firmado entre as partes, incluída a taxa de seguro habitacional, bem como a exclusão da cobrança do CES desse contrato, razão pela qual se poderia cogitar da devolução em dobro desses valores. Contudo, o dispositivo em comento, parágrafo único do art. 42 do CDC, necessita, para ser aplicado, da comprovação da má-fé do credor, quando da cobrança de valores que sabidamente são devidos. Não se trata da hipótese dos autos, em que a revisão contratual aqui determinada tem por pressuposto a divergência de interpretação a respeito da legislação do SFH a respeito de diversas cláusulas contratuais, não se vislumbrando má-fé na conduta do requerido Banco

Nossa Caixa S/A na interpretação por ele conferida a tais cláusulas. Cito, em abono a essa tese, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo qual se considerou Descabido o pleito para repetição em dobro do indébito, matéria esta pacífica perante o Superior Tribunal de Justiça, porquanto ausente má-fé por parte da Caixa Econômica Federal, conseqüentemente improsperando enfocada pretensão (AC 1483589 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012). Assim, não merece procedência o pedido de restituição em dobro de tais valores. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Banco Nossa Caixa S/A à obrigação de fazer, consistente na revisão do valor das prestações devidas pela parte autora em face do contrato de mútuo habitacional de fls. 29-32, bem como na revisão do valor as taxas de seguro habitacional cobradas no período, aplicando-se, como forma de reajuste, os aumentos incidentes na categoria profissional do autor titular, Ronaldo José Roveratti, na condição de servidor público municipal, vedada a aplicação de quaisquer outros índices de correção monetária. Condeno o requerido, ainda, a excluir a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) procedida desse contrato, devendo, ao cabo da revisão a ser efetuada nos termos aqui assinalados, ser compensadas as diferenças apuradas com o valor do débito remanescente, devolvendo-se à parte autora, na hipótese de os valores efetivamente pagos serem superiores aos devidos, o quanto pago a maior, devidamente corrigido de acordo com os parâmetros estatuídos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista que à parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno cada um dos requeridos ao pagamento, em favor da parte autora, de honorários advocatícios no valor individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ante a complexidade da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação de consignação em pagamento nº. 2005.61.09.002513-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007885-76.2005.403.6109 (2005.61.09.007885-7) - RAFAELA APARECIDA ALVES VIEIRA BATISTA X MARIA DA GLORIA ALVES VIEIRA (SP183886 - LENITA DAVANZO E SP198000 - WISEN PATRÍCIA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 2005.61.09.007885-7 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0007885-76.2005.403.6109 EXEQUENTE: RAFAELA APARECIDA ALVES VIEIRA BATISTA - REPRESENTADA POR MARIA DA GLÓRIA ALVES VIEIRA BATISTA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restou condenado o INSS implantar em favor da parte autora o benefício assistencial consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, com pagamento das diferenças e honorários fixados em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos). Citado para pagar os valores atrasados, o INSS interpôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado à fl. 223. Arbitro os honorários advocatícios da advogada dativa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002107-91.2006.403.6109 (2006.61.09.002107-4) - EMILIA APARECIDA ZILIO SEVERINO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004587-42.2006.403.6109 (2006.61.09.004587-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE MARIO CAPUTO X MARCIA MARIA DE LIMA CAPUTO (SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR E SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2006.61.09.004587-0 PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PARTE RÉ: JOSÉ MÁRIO CAPUTO E OUTROS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação de cobrança em face de JOSÉ MÁRIO CAPUTO e MÁRCIA MARIA DE LIMA CAPUTO, objetivando o recebimento do valor de R\$ 12.938,20 (doze mil, novecentos e trinta

e oito reais e vinte centavos), devidos em face de inadimplemento de contrato de financiamento estudantil (FIES) firmado entre a CEF e o primeiro requerido, no qual a segunda requerida interveio como avalista. Narra a parte autora que a parte ré firmou esse contrato no ano de 2000, o qual foi objeto de sucessivos aditamentos. Esclarece, contudo, que a parte ré quedou-se inadimplente, deixando de pagar as prestações do referido contrato, sendo que, esgotados os meios para se obter uma composição amigável, foi obrigada a recorrer às vias judiciais, para a cobrança do valor mencionado, calculado nos termos do contrato bancário assinalado. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06-26). Procedeu-se a citação dos requerido José Mário Caputo à f. 60-verso. Quanto à requerida Márcia Maria de Lima Caputo, foi citada à f. 99, na pessoa de seu curador, o também requerido José Mario Caputo. Certidão à f. 100, atestando ter decorrido o prazo para que os réus apresentassem contestação. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 103-105, requerendo a declaração da prescrição da cobrança em favor de Márcia Maria de Lima Caputo. Petição da parte autora às fls. 108-111, contrapondo-se às alegações do Ministério Público Federal. Despacho à f. 112, determinando a nomeação de curador especial à requerida Márcia Maria de Lima Caputo. Manifestação do curador especial às fls. 117-118, requerendo que, a despeito da revelia da requerida, seja relativizada a presunção correspondente, na análise dos fatos e do direito. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, decreto a revelia do requerido José Mário Caputo, o qual, citado, deixou de contestar o feito. Afasto a questão prejudicial de mérito levantada pelo Ministério Público Federal. Nos termos do art. 219, 1º, do CPC, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Trata-se da norma que rege a matéria da prescrição nos processos judiciais, e que, aplicada à hipótese dos autos, considerando-se que a ação foi proposta em 27.06.2006, impede o reconhecimento da prescrição, tal como aventado pelo Ministério Público Federal. De mais a mais, olvida-se o Ministério Público Federal, em seu raciocínio, do disposto no 3º do art. 204, do Código Civil, segundo o qual A interrupção produzida contra o principal devedor prejudica o fiador. Passo à análise do mérito. Os documentos de fls. 08-23 demonstram, de forma idônea, que o requerido José Maria Caputo firmou com a CEF contrato de financiamento estudantil, originariamente no valor de R\$ 1.624,70 (f. 08). Por força de posteriores aditamentos, acresceram-se ao valor original da dívida os montantes de R\$ 1.719,41 (f. 13), R\$ 1.667,27 (f. 18) e R\$ 1.792,30 (f. 21). Já a planilha da evolução do débito, acostada às fls. 24-25, demonstra que apenas as quatro primeiras prestações do contrato foram pagas, restando em aberto todas as demais (f. 25). A existência do débito em questão não foi objeto de contestação pela parte ré, tampouco vieram aos autos elementos de prova que infirmasse a alegação da CEF, nesse sentido. Quanto à responsabilidade dos requeridos, verifico que José Mário Caputo firmou o contrato de financiamento na condição de devedor, sendo, portanto, integralmente responsável pelo débito. Em relação a Márcia Maria de Lima Caputo, prestou, no mesmo instrumento contratual (fls. 08-12), garantia fidejussória, na condição de fiadora, razão pela qual coobrigou-se ao pagamento do valor da dívida principal, bem como de seus acessórios, conforme consta expressamente da cláusula 12.3 do contrato (f. 11). Outrossim, em sua contestação, a requerida Márcia Maria não alegou o benefício de ordem (art. 827 do Código Civil), razão pela qual a dívida pode ser exigida de quaisquer um dos dois requerimentos, indistintamente. Demonstrada, portanto, a certeza e liquidez da dívida da parte ré para com a parte autora, decorrente de contrato de financiamento, razão pela qual merece procedência o pedido inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a parte ré a pagar à CEF o valor R\$ 12.938,20 (doze mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte centavos). Esse valor será acrescido, desde a data da propositura da ação, de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal, e de juros moratórios, desde a data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno, ainda, a parte ré, ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios, dada a simplicidade da causa, de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à curadora especial. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003307-02.2007.403.6109 (2007.61.09.003307-0) - ENROLAMENTOS DE MOTORES PIRACICABA LTDA (SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP253270 - FABIO ROGERIO FURLAN LEITE) X UNIAO FEDERAL

Analista/Técnico Judiciário Sentença Tipo B PROCESSO Nº 2007.61.09.003307-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0003307-02.2007.4.03.6109 EXEQÜENTE : UNIÃO EXECUTADO : ENROLAMENTOS DE MOTORES PIRACICABA LTDA S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi extinto o processo e a parte autora condenada a pagar honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação. Apresentados os cálculos, foi a parte autora intimada, não interpondo embargos com relação aos valores postos em execução. Convertidos em renda a favor da União os valores bloqueados, como também os valores depositados, requer a parte autora a extinção da presente execução. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por

sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004589-75.2007.403.6109 (2007.61.09.004589-7) - ANGELO PETTO NETO X ANA MARIA CRUVINEL PETTO (SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por Angelo Petto Neto e Ana Maria Cruvinel Petto em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 17.244,07 (dezesete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e sete centavos). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 81-83. Alegou que o exequente ao realizar seus cálculos não procedeu de acordo com a forma determinada na sentença transitada em julgado, incorrendo em inaceitável excesso de execução. Trouxe memória de cálculo do valor que entende ser devido ao exequente, bem como procedeu ao depósito do valor pretendido por este. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Requereu, ao final, a procedência do pedido. Manifestação do impugnado à fl. 97-98, contrapondo-se às alegações da instituição bancária. Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial, possibilitando-se, em seguida, a intimação das partes para se manifestarem em relação às contas apresentadas, tendo ambas as partes concordado com o valor apresentado pelo contador. É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Observe-se que o contador demonstrou que o exequente incorreu em erro na elaboração dos seus cálculos pois que tomou como base valor inicial incorreto para apuração da diferença, bem como não aplicou os índices de correção e juros determinados na sentença. Com relação à executada, o contador afirmou que a Caixa Econômica Federal utilizou para correção os índices do provimento 26/01 quando o correto seria a utilização dos índices estabelecidos pelo provimento 561/07, bem como atualizou os valores até janeiro de 2009 tendo depositado o valor somente em junho de 2009 sem a devida atualização. Isso posto, ACOELHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 12.855,55 (doze mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados até junho de 2009. Por conseguinte, defiro à parte exequente o levantamento da quantia supra mencionada depositada nos autos, bem como à executada o levantamento do valor restante. No prazo de 10 (dez) dias, deverão as partes indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento e, posteriormente, intimem-se os beneficiários para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Efetuado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0006347-89.2007.403.6109 (2007.61.09.006347-4) - APARECIDA DE FATIMA CASTRO (SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010317-97.2007.403.6109 (2007.61.09.010317-4) - GILMAR ESPEDITO PERINO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº. 2007.61.09.010317-4 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0010317-97.2007.403.6109 PARTE AUTORA: GILMAR ESPEDITO PERINO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Gilmar Espedito Perino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 03/04/1978 a 02/07/1979, laborado na empresa Metalúrgica Fazanaro Indústria e Comércio Ltda., 07/08/1979 a 20/03/1980, laborado nas

Indústrias Máquina DAndréa e de 01/04/1980 a 15/03/2004, laborado na Companhia Industrial e Agrícola Ometto, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 15 de março de 2004. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento dos períodos mencionados no parágrafo anterior como especiais apesar de comprovada a especialidade de seu ambiente de trabalho. Foram juntados documentos (fls. 21-59). Decisão proferida às fls. 63-64, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado o INSS apresentou sua contestação às fls. 71-82, alegando que nos termos do item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, posteriormente reiterado pelo Decreto 2.172/97, o autor deveria estar exposto ao agente ruído em intensidade superior ao 90 dB(A), para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Aponta que o uso de Equipamento de Proteção Individual, ao amenizar ou neutralizar a ação do agente nocivo, afastaria a insalubridade do ambiente de trabalho. Citou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício e sobre os honorários advocatícios. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Réplica apresentada à fl. 88. O feito foi saneado à fl. 104, tendo sido concedido prazo para que o autor trouxesse aos autos laudo pericial referente às empresas mencionadas na inicial, tendo apresentado manifestação e documentos às fls. 107-131. O pedido de realização de perícia ambiental restou indeferido à fl. 132. O e. TRF comunicou ao Juízo ter julgado procedente o incidente de impugnação à Assistência Judiciária (fls. 134-136), tendo o autor recolhido as custas processuais devidas às fls. 140-141. Cientificadas as partes, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI

- por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 03/04/1978 a 02/07/1979, 07/08/1979 a 20/03/1980 e de 01/04/1980 a 15/03/2004, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Tendo em vista que a documentação acostada pelo autor nos autos é suficiente para o julgamento do feito, torno sem efeito a determinação do INSS de instruir os autos com cópia do processo administrativo do autor, conforme se observa das decisões de fls. 63-64, 84 e 104. Quanto ao pedido inicial, reconheço como exercidos em condições os períodos de 03/04/1978 a 02/07/1979, laborado na empresa Metalúrgica Fazanaro Indústria e Comércio Ltda., 07/08/1979 a 20/03/1980, laborado nas Indústrias Máquina D'Andréa, 01/04/1980 a 08/11/1980, 27/05/1981 a 19/11/1981, 01/05/1982 a 05/03/1997, 20/05/1997 a 11/12/1997, 12/05/1998 a 11/12/1998, 04/05/1999 a 14/10/1999, 01/06/2000 a 05/10/2000, 30/05/2001 a 11/11/2001, 25/05/2002 a 29/10/2002 e de 29/05/2003 a 30/10/2003, laborados na Companhia Industrial e Agrícola Ometto, tendo em vista que o DIRBEN-8030, o DSS-8030 e os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 25, 26-29 e 108-131 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, esteve exposto ao agente nocivo ruído, nas intensidades de 90 dB(A), na primeira empresa, 85 a 105 dB(A), na segunda empresa e 83,7 a 86,2 até 05/03/1997 e de, daí em diante, a 86,2 dB(A) na última, as quais se enquadravam no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e se enquadram nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Da mesma forma, reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 09/11/1980 a 26/05/1981 e de 20/11/1981 a 30/04/1982, laborados na Companhia Industrial e Agrícola Ometto, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 108-117 consigna que em tais interregnos o autor esteve exposto ao agente químico graxa, que se enquadrava como insalubre no item 1.2.10 do Anexo II do Decreto 83.080/79, sendo consignado, inclusive, no item 12 do Anexo V do Decreto de 1979, que os hidrocarbonetos da série graxa (derivados halogenados), utilizados na fabricação e emprego de derivados halogenados de hidrocarboneto da série graxa, como um dos agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho. Deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de que o uso de Equipamento de Proteção Individual afastaria a especialidade do ambiente de trabalho, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos de proteção amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade insita de determinadas atividades, pois não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes neste sentido, conforme o abaixo colacionado: (...) 7. A

utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Da mesma forma, não assiste razão ao INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento suficiente para a comprovação pretendida, haja vista que tal documento, uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Mesma sorte, porém, não há com relação aos períodos de 06/03/1997 a 19/05/1997, 12/12/1997 a 11/05/1998, 12/12/1998 a 03/05/1999, 15/10/1999 a 31/05/2000, 06/10/2000 a 29/05/2001, 12/12/2001 a 24/05/2002, 30/10/2002 a 28/05/2003 e de 31/10/2003 a 15/03/2004, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 108-127 comprova que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao ruído, na intensidade de 83,7 dB(A), abaixo da considerada insalubre pela legislação previdenciária, nos termos do itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 03/04/1978 a 02/07/1979, 07/08/1979 a 20/03/1980, 01/04/1980 a 08/11/1980, 09/11/1980 a 26/05/1981, 27/05/1981 a 19/11/1981, 20/11/1981 a 30/04/1982, 01/05/1982 a 05/03/1997, 20/05/1997 a 11/12/1997, 12/05/1998 a 11/12/1998, 04/05/1999 a 14/10/1999, 01/06/2000 a 05/10/2000, 30/05/2001 a 11/11/2001, 25/05/2002 a 29/10/2002 e de 29/05/2003 a 30/10/2003, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS. Até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 15/03/2004, computou 22 anos e 16 dias, de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo e passa a fazer parte integrante da presente sentença. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, em face da ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 03/04/1978 a 02/07/1979, laborado na empresa Metalúrgica Fazanaro Indústria e Comércio Ltda., 07/08/1979 a 20/03/1980, laborado nas Indústrias Máquinas D'Andréa, 01/04/1980 a 08/11/1980, 09/11/1980 a 26/05/1981, 27/05/1981 a 19/11/1981, 20/11/1981 a 30/04/1982, 01/05/1982 a 05/03/1997, 20/05/1997 a 11/12/1997, 12/05/1998 a 11/12/1998, 04/05/1999 a 14/10/1999, 01/06/2000 a 05/10/2000, 30/05/2001 a 11/11/2001, 25/05/2002 a 29/10/2002 e de 29/05/2003 a 30/10/2003, laborados na Companhia Industrial e Agrícola Ometto. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Fica o INSS condenado a restituir ao autor 50% do valor das custas por ele despendidas (fl. 141). Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, compute os períodos reconhecidos pelo Juízo como especiais na contagem de

tempo de contribuição do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010341-28.2007.403.6109 (2007.61.09.010341-1) - JOSE DE CAMARGO (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO BPROCESSO Nº 2007.61.09.010341-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0010341-28.2007.403.6109 PARTE AUTORA: JOSÉ DE CAMARGO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO José de Camargo ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, aplicando-se a variação da ORTN/OTN, nos termos do previsto na Lei nº 6.423/77. Juntou aos autos os documentos que perfazem as fls. 06-12. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 20-35, alegando, em preliminar de mérito, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 e a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito, sustentou que o benefício do autor foi concedido e mantido de maneira regular, segundo a legislação específica pertinente à política previdenciária. Salientou que a autarquia nunca esteve vinculada aos índices da ORTN ou OTN, não se lhe aplicando a Lei nº 6.423/77. Teceu considerações sobre o limite do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O INSS trouxe aos autos cópia do processo administrativo da parte autora (fls. 45-89), tendo o requerente se manifestado à fl. 92. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 94-98, protestando pela remessa dos autos ao contador judicial. Encaminhados os autos ao contador judicial, foram os cálculos elaborados às fls. 102-109, com manifestação das partes às fls. 111 e 112. Cientificado o MPF, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, aplicando-se a variação da ORTN/OTN, nos termos do previsto na Lei nº 6.423/77. Declaro, de início, a prescrição dos valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do valor do benefício da parte autora, tal como aventada pela parte ré na contestação. A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito. A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9. Sustenta-se a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Assim, a decadência nasceria com o próprio direito material cuja extinção vem a acarretar, desde que não exercido esse direito em determinado prazo. Denomina-se esse prazo, portanto, de decadencial. Por consequência, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Revendo posicionamento anterior, devo discordar desse entendimento. O ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99, que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não

havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, se antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confirma-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, tenho decidido que os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no

presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106).Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1983 (fl. 11) e o prazo decadencial para o caso em questão começou a correr em 27 de junho de 1997, declaro a decadência do direito alegado pela parte autora, já que a ação somente foi distribuída em 14/11/2007.Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, o caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação).III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, declaro a decadência do direito da parte revisar sua aposentadoria por tempo de serviço, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 15).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de setembro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

000051-17.2008.403.6109 (2008.61.09.000051-1) - MARIA ISABEL DE ASSIS DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3.

Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002596-60.2008.403.6109 (2008.61.09.002596-9) - SERGIO DE SOUZA FIGUEIRA ME(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica o autor intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0004559-06.2008.403.6109 (2008.61.09.004559-2) - LINDALVA DE SOUZA SOARES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP272871 - FERNANDO CAMARGO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 2008.61.09.004559-2 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0004559-06.2008.403.6109 EXEQUENTE: LINDALVA DE SOUZA SOARESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que reformou a sentença proferida na 1ª Instância, restou condenado ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.Citado, o INSS deixou de oferecer embargos, sendo determinada a expedição dos competentes requisitos, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 168 e 169.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de setembro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004609-32.2008.403.6109 (2008.61.09.004609-2) - TECMED TECNOLOGIA EM METODOS DIAGNOSTICOS E TERAPEUTICOS S/C LTDA(SP204364 - SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR E SP205504 - JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2008.61.09.004609-2 PARTE AUTORA: TECMED TECNOLOGIA EM MÉTODOS DIAGNÓSTICOS E TERAPÊUTICOS S/C LTDA.PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTECMED TECNOLOGIA EM MÉTODOS DIAGNÓSTICOS E TERAPÊUTICOS S/C LTDA. ingressou com a presente ação em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), inicialmente distribuída à Justiça do Trabalho, objetivando a declaração de nulidade dos créditos tributários apurados Lançamento de Débito Confessado (LDC) nº. 37.070.996-9. Narra a parte autora ter respondido, perante a Justiça do Trabalho, a reclamação trabalhista movida por Rubens Zaoral, ao cabo da qual foi condenada ao pagamento em seu favor da quantia de R\$ 72.616,90. Afirma que, após o trânsito em julgado da sentença, compôs-se amigavelmente com o reclamante, firmando acordo posteriormente homologado em juízo pelo qual lhe pagou a quantia de R\$ 39.000,00, procedente, na seqüência, ao recolhimento da contribuição previdenciária devida, no valor de R\$ 3.553,01. Afirma ter sido o INSS ciente do acordo, o qual, no ano de 2007, convocou um dos sócios da autora a comparecer perante a autoridade fiscal, sendo-lhe então apresentado o valor de R\$ 71.888,42 como devido a título de contribuições previdenciárias, em face dessa reclamação trabalhista. Esclarece que, por desconhecimento da legislação, referido sócio assinou, então, a respectiva LDC. Afirma que o débito em questão é inexistente, nos termos do que dispõe o art. 43 da Lei 8.212/91, o qual determina que, nas hipóteses de acordos homologados pelo juízo trabalhista, a contribuição previdenciária incidirá sobre o respectivo valor. Alega que a mera assinatura da LDC não impede a propositura da presente ação anulatória. Requer a procedência do pedido, com a anulação da LDC.Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-110).Citada, a União apresentou contestação às fls. 122-134, na qual alegou que o acordo noticiado na inicial somente foi firmado após ter sido proferida sentença na respectiva reclamação trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes no período de 20.06.1996 a 12.03.2002. Esclareceu que a LDC impugnada se refere às competências acima discriminadas e reconhecidas por sentença, não guardando relação com as verbas deferidas e pagas por meio de acordo firmado após o trânsito em julgado da sentença em questão. Afirmou que a LDC não contém nenhuma ilegalidade ou vício, acrescentando que o art. 876, parágrafo único, da CLT autoriza a execução das contribuições sociais devidas em decorrência de condenação ou homologação de acordo que contemple condenação pecuniária ao empregador. Defendeu a incidência de contribuição previdenciária sobre os fatos geradores reconhecidos pela sentença trabalhista, nos termos do art. 114 do Código Tributário Nacional (CTN), inclusive dos respectivos encargos moratórios. Réplica às fls. 139-143.Manifestação do Ministério Público do Trabalho às fls. 149-151.Sentença da Justiça do Trabalho às fls. 154-155, declinando da competência em favor da Justiça Federal.Vindos os autos a este juízo, proferiu-se a decisão de f. 164, ratificando os atos processuais já praticados, e determinando a emenda da inicial, providência

cumprida pela parte autora às fls. 167-168.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Trata-se de ação ordinária em que se pretende a anulação de lançamentos tributários, ao argumento, pela parte autora, de que as contribuições previdenciárias exigidas pela parte ré deveriam incidir exclusivamente sobre os valores pagos em acordo homologado pela Justiça do Trabalho. Sobre o assunto, assim dispunha o art. 43 e seu parágrafo único da Lei 8.212/91, na redação então vigente à época do lançamento tributário impugnado nos autos: Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. Assim, em linha de princípio, quaisquer dos dois valores apurados em sede trabalhista, mediante acordo homologado pelo juízo ou mediante regular liquidação de sentença, poderiam se constituir em hipótese de incidência das respectivas contribuições previdenciárias, desde que na sentença judicial ou no acordo homologado não tenham constado, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária. Vê-se, então, a partir do texto acima destacado, que a utilização do valor do acordo homologado como hipótese de incidência de contribuições previdenciárias depende, em essência, da inexistência de sentença de mérito, e sua respectiva liquidação, que tenham discriminado os valores devidos a esse título. No caso vertente, tanto a sentença proferida pela Justiça do Trabalho (fls. 30-38) como a respectiva liquidação (fls. 39-43) discriminaram, pormenorizadamente, as verbas em face das quais deveriam incidir contribuições previdenciárias. Assim, o posterior acordo entabulado entre as partes, ainda que homologado pelo juízo trabalhista, não afasta a incidência de contribuições previdenciárias sobre essas verbas. Nesse sentido, aliás, veio dispor o 6º do art. 832 da CLT, introduzido pela Lei 11.457/2007, quando afirma que O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União. Pensar o contrário equivaleria a permitir que as partes transacionassem sobre direito que não lhes pertence, qual seja, crédito tributário devido à União, em feito do qual esta sequer foi parte. A tributação previdenciária, em hipóteses desse jaez, em que há declaração judicial definitiva a respeito da existência de vínculo empregatício e discriminação pormenorizada das verbas devidas durante esse vínculo, estaria sujeita à toda sorte de falsificações e simulações entre particulares, causando prejuízo ao erário numa seara em que pontifica o princípio constitucional da solidariedade (art. 195 da Constituição Federal). Nesse sentido, a lição doutrinária de Wladimir Novaes Martinez: O acordo trabalhista conhece interesses outros, às vezes passando ao largo da exigibilidade fiscal. Com ele pretende-se a tranquilidade das relações laborais. Pode constar do termo de conciliação, homologado por sentença do juiz, declaração quanto à natureza dos pagamentos feitos, contrária à realidade apurável nos registros contábeis da empresa. Sem exame de mérito, a decisão de acordo judicial não subordina o fisco federal (salvo se originária da Justiça Federal). (MARTINEZ, Wladimir Novaes. Comentários à lei básica da previdência social. São Paulo: LTr, 2003, Tomo I, p. 603). Do exposto, verifico que o Lançamento de Débito Confessado (LDC) nº. 37.070.996-9 foi elaborado levando-se em conta os exatos parâmetros fixados na sentença condenatória de fls. 30-38, em especial quanto às competências devidas pela parte autora e o valor do salário-de-contribuição devido ao reclamante, conforme claramente especificado à f. 37. Assim, posterior acordo entre reclamante e reclamado, ainda que homologado pelo juízo, não tem o alcance de afetar o lançamento em questão, até porque as partes na reclamação trabalhista, repita-se, não têm a faculdade de dispor de créditos tributários devidos ao erário, devidamente reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado. Por fim, inaplicável, ao caso vertente, o disposto no 5º do art. 43 da Lei 8.212/91, introduzido pela Lei 11.941/2009. A par de sua duvidosa constitucionalidade, por ir de encontro ao que dispõe o princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, sua aplicação pretérita se encontra vedada por não se enquadrar nas hipóteses do art. 106 do CTN. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo, considerada a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005980-31.2008.403.6109 (2008.61.09.005980-3) - MARIA ODETE VALVERDE MARCHINI (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo MProcesso nº 2008.61.09.005980-3 Numeração Única CNJ: 0005980-31.2008.403.6109 E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Autora/embargada: MARIA ODETE VALVERDE MARCHINI Réu/embarcante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo INSS, através do qual aponta que a sentença proferida nos autos reconheceu em favor da autora o direito de ser restituída das parcelas por ela pagas à autarquia previdenciária no período de janeiro a julho de 1999, corrigidos em conformidade com os parâmetros fornecidos na sentença. Aduz, porém, a existência de contradição no julgado, já que a Lei 11.457/07 criou a Super Receita, a qual declarou que cumpre à União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a arrecadação e

gestão das contribuições sociais recolhidas para o financiamento da saúde, previdência e assistência social, motivo pelo qual alegou ser parte ilegítima quanto ao pedido em questão. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, a parte pode interpor embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou o tribunal. Ocorre, porém, que o INSS não aponta, efetivamente, obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida nos autos. Percebe-se da peça recursal que o embargante insurge-se contra a sentença que lhe negou a providência postulada, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio. Insatisfeito com eventual error in procedendo e in iudicando ocorrido no trâmite do processo, deve o embargante manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister. Assim, não tendo sido constatado pelo Juízo a existência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida nos autos, nego provimento aos embargos interpostos pela parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006413-35.2008.403.6109 (2008.61.09.006413-6) - KELLY KOPPE DE ANDRADE (SP178303 - VALDETE DENISE KOPPE CHINELLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2008.61.09.006413-6 PARTE AUTORA: KELLY KOPPE DE ANDRADE PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO KELLY KOPPE DE ANDRADE ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do contrato de mútuo habitacional entre ambos firmado e a consignação das parcelas devidas. Narra a parte autora que firmou com a CEF contrato de compra e venda e mútuo com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em 28.04.2003. Esclarece que, por conta de situação de desemprego, deixou de quitar a parcela desse contrato relativa a setembro de 2007, não conseguindo, nos meses seguintes, quitar as parcelas subseqüentes, por culpa exclusiva da CEF, que se recusou a recebê-las. Impugna os juros praticados pela CEF na hipótese de impontualidade, não tendo restado pactuada a taxa SELIC, bem como os juros compensatórios, imputados como abusivos. Afirmou deva ser aplicado o índice de correção legal, juntamente com multa moratória de 2%, apresentando-se abusivo o acréscimo de 20% relativo a honorários advocatícios. Requer a procedência do pedido inicial. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-35). Despacho à f. 38, determinando a emenda da inicial, providência cumprida pela parte autora pela petição de f. 39 e documento de f. 40. Decisão judicial às fls. 46-47, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Contestação pela CEF às fls. 55-76, na qual argüiu, preliminarmente, a carência da ação, por existir cláusula contratual a respeito de vencimento antecipado de dívida que impediria a análise do pedido de revisão contratual. Afirmou, ainda, valer-se a parte autora de meio processual inadequado, por ser inacumulável o pedido de consignação em pagamento com revisão de cláusulas contratuais. Alegou, ainda em sede preliminar, a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, defendeu o procedimento de execução extrajudicial estatuído no Decreto-lei 70/66. Teceu considerações sobre o sistema SACRE de atualização do saldo devedor, bem como defendeu a legalidade dos juros contratados, afirmando, ainda, não praticar anatocismo. Requereu, ao final, o julgamento de improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 77-86). Réplica pela parte autora às fls. 89-109. Às fls. 113-115 juntou-se aos autos cópia da sentença proferida nos autos da ação cautelar nº. 2009.61.09.001193-8, conexa aos presentes autos. Despacho à f. 117, postergando a apreciação do mérito com a finalidade de se proceder ao julgamento conjunto do feito com os autos nº. 2008.61.09.010529-1. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Decido inicialmente a ação principal. Rejeito as preliminares aventadas pela CEF. A existência de cláusula contratual de vencimento antecipado de dívida não tem o condão de afastar a garantia constitucional de acesso à jurisdição, de forma a vedar ao mutuário a discussão de cláusulas contratuais pactuadas entre as partes. Apenas a adjudicação do imóvel, objeto do contrato de financiamento, de forma a ocasionar a perda do objeto, poderia tornar inútil eventual provimento jurisdicional sobre o contrato em questão. No entanto, não há, nos autos, notícia de que tal adjudicação tenha ocorrido. De outra parte, entendendo acumuláveis os pleitos de revisão contratual e de consignação em pagamento, por terem ritos compatíveis, e conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedente que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEDIDOS CONEXOS. RITOS COMPATÍVEIS. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. COMPLETAR O VALOR DEPOSITADO SE NECESSÁRIO. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - É possível, em ação de consignação, a revisão de cláusulas contratuais em razão da necessidade de ajuste entre o valor a ser depositado e o realmente devido, inclusive o exame de validade de cláusulas contratuais, admitindo-se a cumulação de pedidos. II - Desta forma, cabe a discussão acerca dos valores pagos a maior, pelo mutuário, e respectiva repetição de indébito, uma vez que, após o primeiro depósito, o processo segue o rito ordinário, sendo conhecido o pedido

revisional ou de repetição de indébito ou compensação do indébito no mesmo processo (pedidos conexos e ritos compatíveis). III - Ressalte-se que a restituição de valores pagos a maior pelo mutuário, segundo o artigo 23 da Lei 8.004/90, é feita geralmente mediante a compensação com prestações vincendas, ou, se já não houver nem vencidas nem vincendas em aberto, a devolução em espécie ao mutuário. IV - Por esta razão, o indeferimento da inicial impossibilita a discussão acerca do valor e do quantum devido nas prestações do contrato de mútuo firmado. V - Cabe à instituição financeira, quando da contestação, alegar a insuficiência do valor depositado, nos termos do inciso IV do artigo 896 do CPC e, a partir daí, a apreciação do correto valor devido para extinguir a obrigação, complementando-o, se necessário para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o artigo 899 e 2º do mesmo diploma legal, podendo ser declarada apenas a quitação parcial da dívida, sendo o restante apurado e executado. VI - Destarte, levando-se em conta a natureza da ação, a modalidade de contrato, os fatos que a mutuária pretende provar, a exaustiva fundamentação constante da decisão agravada, a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores bem como nesta E. Turma e a instituição agravante não ter trazido nenhum argumento relevante para que a decisão proferida fosse reformada, o agravo legal deve ser desacolhido. VII - Recurso improvido.(AC 896877 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 238). Também não prospera o pedido da CEF, de inclusão necessária da União no pólo passivo da ação. Como gestora do SFH, compete a ela, com exclusividade, a posição de requerida nas ações em que se discutem contratos imobiliários que, ademais, a CEF também com exclusividade firmou. Pouco importa caber ao Conselho Monetário Nacional (CMN) a posição de órgão central do SFH. Quem gestiona esse sistema, lançando mão de seus recursos para fomentar a aquisição de imóveis, é unicamente a CEF. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União Federal é parte ilegítima para figurar nas relações processuais, que envolvem contrato de mútuo firmado com base nas regras do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que com comprometimento do FCVS, cabendo à Caixa Econômica Federal figurar no pólo passivo de tais demandas, por ser a gestora do Fundo, em referência.(AC 200132000069358/AM - Rel. Des. Fed. Souza Prudente - 6ª T. - j. 4/12/2006 - DJ DATA: 12/2/2007 PAGINA: 124). Passo à análise do mérito, iniciando pela impugnação formulada pela parte autora quanto aos juros remuneratórios pactuados com a parte ré. De acordo com a cláusula nona do contrato (f. 22), a qual remete ao disposto na letra C do mesmo instrumento (f. 16), a taxa nominal de juros remuneratórios pactuada entre as partes é de 8,16% ao ano, correspondente a uma taxa efetiva de 8,4722% ao ano. Ora, a taxa de juros estabelecida não difere das taxas praticadas em contratos análogos, bem como está em sintonia com as taxas de juros estabelecidas, no período, para a taxa Selic pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central, em face da qual o sistema financeiro nacional baseia os percentuais de juros cobrados para os empréstimos a pessoas físicas e jurídicas. A taxa pactuada, ademais, é inferior a 12% ao ano, ou seja, inferior à taxa prevista no Decreto 22.626/33, não havendo como se reconhecer, portanto, qualquer abusividade nessa cobrança, de forma a autorizar a interferência judicial no acordo livremente pactuado entre as partes. Mesma ausência de abusividade se verifica quanto aos encargos moratórios previstos no contrato de mútuo, na hipótese de impontualidade, conforme disposto na cláusula décima-quarta, a qual transcrevo abaixo: CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo a impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga corresponderá ao valor da obrigação em moeda corrente nacional, atualizada de forma proporcional, com base no critério de ajuste pro-rata definido em legislação específica vigente à época do evento, acrescida de juros compensatórios à mesma taxa deste contrato, desde a data do vencimento, inclusive, até a data do efetivo pagamento, exclusive. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre o valor apurado de acordo com o disposto no caput desta Cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. PARÁGRAFO SEGUNDO - MULTA MORATÓRIA - Será cobrada ainda, sobre os valores devidos e não pagos nas datas convencionadas, multa moratória de 2% (dois por cento) prevista na Lei 9.298/96. A irrisignação da parte autora não encontra, portanto, embasamento legal, pois os encargos moratórios acima previstos não se revelam abusivos, em especial quanto à taxa de juros moratórios fixada, a qual resulta numa taxa mensal efetiva ligeiramente superior a 1% (um por cento), bem como em relação à multa moratória, fixada no patamar de 2%, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Em relação à suposta cobrança de honorários advocatícios da ordem de 20%, não verifico a existência dessa exigência pela CEF, pelo que não será objeto de consideração. Do exposto não há como dar guarida à pretensão da parte autora, de se permitir o pagamento das parcelas em atraso de seu contrato de mútuo sem a aplicação dos encargos moratórios regularmente pactuados, não se mostrando, outrossim, abusiva a conduta da CEF em exigir o pagamento das referidas parcelas com os acréscimos contratuais devidos. Em outros termos, descaracterizada a mora do credor, e não se apresentando as cláusulas contratuais apontadas na inicial como passíveis de serem revistas judicialmente, deve ser o pedido ali formulado ser julgado integralmente improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, pois deferida a assistência judiciária gratuita (f. 38). Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº. 2008.61.09.010529-1, desapensando-os em seguida. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal

0006442-85.2008.403.6109 (2008.61.09.006442-2) - DOMINGOS ALVES DE LIMA NETO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO AAutos do processo n.: 2008.61.09.006442-2Autor: DOMINGOS ALVES DE LIMA NETORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇADOMINGOS ALVES DE LIMA NETO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação condenatória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que afirma que o Réu desconsiderou dois períodos de trabalho para contagem do seu tempo de serviço, a saber: Construtécnica S/A Comercial e Construtora (de janeiro de 1961 a julho de 1963) e CBC Companhia Brasileira de Construção Ltda. (de julho de 1964 a janeiro de 1967). Diante de tal constatação, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço a partir do pedido administrativo formulado em 11-08-06, além da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Arrolou testemunhas.Em sua defesa, o INSS afirmou que as anotações feitas em CTPS não possuem força probatória absoluta. Afirmou que as anotações da CTPS não condizem com aquilo que foi provado no procedimento administrativo. Observou que as declarações dos empregadores também não se prestam a comprovar o vínculo de emprego.Ao final, pugnou pela improcedência do pleito.As partes foram intimadas a se manifestarem sobre a produção de provas, inclusive com a demonstração dos fatos a serem demonstrados (f. 40).O INSS requereu o julgamento antecipado do feito (f. 42).Houve decisão determinando que o Autor apresentasse a CTPS original para a constatação do que fora anotado às fls. 09 e 10, além de cópias autenticadas das declarações de fls. 11/12 ou outros documentos que pudessem demonstrar a relação de trabalho.O Autor quedou-se inerte.É o relatório.Decido. O pedido formulado pelo Autor há de ser julgado improcedente.Com efeito, cabe ao Demandante provar o fato constitutivo de seu direito. Como não havia provas suficientes no presente feito, o Juízo possibilitou a juntada de novos documentos para comprovar a autenticidade daqueles já colacionados, além de outros que pudessem corroborar sua versão. Conquanto tenha sido intimado para a prática de tal ato, não o realizou.Note-se, ainda, que a decisão acerca da produção de provas foi expressa no sentido de que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão (f. 40), deixando claro ao Autor que havia necessidade explícita de sua manifestação acerca da coleta probatória.Desta forma, não há prova suficiente de que o Autor teria trabalhado nas empresas mencionadas. Pelo contrário: o órgão jurisdicional ficou em dúvida acerca de sua autenticidade e não poderia julgar, de forma favorável ao peticionário, sem que houve a complementação da documentação conforme determinado em decisão adrede proferida.Dessarte, o Autor não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito, motivo pelo qual não faz jus à procedência do pedido.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, pois o Autor não logrou comprovar o fato constitutivo de seu direito.Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de setembro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0008340-36.2008.403.6109 (2008.61.09.008340-4) - JAIRO MARCAL DE SOUZA(SP262013 - CARLOS EDUARDO GAGLIARDI E SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0010523-77.2008.403.6109 (2008.61.09.010523-0) - AIRTON LAVORANTE(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2008.61.09.010523-0PARTE AUTORA: AIRTON LAVORANTEPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOAIRTON LAVORANTE ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, concedido em fevereiro de 2007, procedendo-se ao recálculo do salário-de-benefício em face do qual foi estipulada.Alega a parte autora que o salário-de-benefício de sua aposentadoria restou fixado no valor do salário mínimo, deixando a parte ré de levar em consideração os salários-de-contribuição do respectivo período contributivo. Alerta para o fato de que, entre 20.12.2005 a 09.04.2006, lhe foi concedido auxílio-doença, o qual foi calculado de acordo com a legislação em vigor no valor de R\$ 845,29 (oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos). Destaca, ainda, que o INSS, quando da concessão do benefício, por fixado a data de início em fevereiro de 2004, procedeu, quando do pagamento dos

valores em atraso de sua aposentadoria, ao desconto dos valores já pagos a título de auxílio-doença, a despeito da discrepância no cálculo dos respectivos salários-de-benefício. Requer a revisão de sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças de parcelas, desde a data da concessão. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-84). Decisão à f. 88, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Contestação às fls. 95-96, na qual a parte ré alegou a inépcia da inicial, por lhe faltar pedido. Réplica às fls. 98-102. Despacho à f. 104, convertendo-se o julgamento em diligência, determinando-se ao INSS a vinda aos autos da memória de cálculo do benefício de aposentadoria por idade NB 132.229.117-6, com a discriminação dos salários-de-contribuição utilizados pela parte ré para o cálculo do respectivo salário-de-benefício. Petição da parte ré à f. 107, afirmando ser inexistente a relação dos salários-de-contribuição utilizados para a concessão do benefício do autor, por se tratar de aposentadoria por idade rural. Juntou documentos (fls. 108-112). Manifestação da parte autora às fls. 115-117, afirmando que ao autor foi concedido benefício de aposentadoria por idade urbana, e juntando aos autos os documentos de fls. 118-120. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, pois há apenas questão de direito controvertida nos autos. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, dado que nesta está contido, de forma clara, o pedido formulado pelo autor, qual seja, o de revisão de seu processo de concessão de aposentadoria com o respectivo aumento da renda mensal inicial do benefício, e pagamento das diferenças em atraso. Trata-se do resumido teor do item a, f. 08, da petição inicial. Não identifico qualquer obscuridade nessa redação, tanto mais quando cotejada com a causa de pedir que lhe antecedeu. Passo à análise do mérito. Gira a controvérsia em torno do cálculo do salário-de-benefício, e respectiva renda mensal inicial, do benefício recebido pela parte autora. Ao autor foi concedido benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48 e seguintes da Lei 8.213/91. Errônea a afirmação contida na petição do INSS de f. 107, na qual se afirma que o benefício em questão corresponde à aposentadoria por idade rural, regida, supostamente, pelo art. 143 da Lei 8.213/91. Com efeito, a documentação acostada aos autos, em especial a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do autor (fls. 15-20) e seus dados constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), às fls. 27-29, demonstram que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na condição de empregado, diversas vezes como motorista, em face de contratos de trabalho devidamente registrados, com o respectivo recolhimento das contribuições sociais devidas. Ademais, sua aposentadoria foi concedida apenas completou o autor o requisito etário próprio à espécie, qual seja, sessenta e cinco anos. Por fim, não há, no processo concessivo do benefício nenhuma referência ao deferimento de aposentadoria por idade rural. No entanto, e aqui já se constatando que assiste razão ao autor em sua pretensão, o salário-de-benefício de sua aposentadoria por idade foi calculado de forma incorreta. Conforme se verifica da memória de cálculo de f. 70, limitou-se o INSS a atribuir, como valor do salário-de-benefício do autor, o montante de um salário mínimo, quando deveria ter aplicado ao caso dos autos o disposto no art. 29, I, da Lei 8.213/91, ou seja, deveria o INSS ter apurado a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo do autor, multiplicando-a em seguida pelo fator previdenciário. Num rápido e parcial vislumbre dos salários-de-contribuição relativos ao período contributivo em questão, conforme fls. 18-20 e 65-69, observa-se que o autor percebeu, na maior parte desse mesmo período, remuneração mensal superior a um salário mínimo. Tais dados foram, contudo, desprezados pelo INSS, provavelmente por erro interno, o que determinou a apuração de um salário-de-benefício bastante inferior ao devido. Prova cabal da conclusão acima exposta se encontra na memória de cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença previdenciário, concedido ao autor em 27.12.2005, com data de início em 20.12.2005. Como se observa desse documento (fls. 118-119), o INSS calculou, então, o salário-de-benefício, de forma correta, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, encontrando, a título de exemplo, salários-de-contribuição, entre os anos de 2004 e 2005, da ordem de R\$ 715,00 (setecentos e quinze reais). Do exposto, merece procedência o pedido formulado pela parte autora na inicial, sendo cabível a revisão pretendida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o valor do salário-de-benefício em face do qual foi calculada a renda mensal inicial do benefício concedido à parte autora, procedendo-se à apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicando-a pelo fator previdenciário, nos exatos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91. Condene o INSS, ainda, a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade concedido à parte autora, bem como a recalcular o valor da renda mensal atualmente por ela percebida, implantando o novo valor encontrado. Condene o INSS, por fim, a pagar as parcelas vencidas em razão das diferenças de valores entre a renda mensal revisada e a efetivamente paga, respeitada a prescrição quinquenal. Sobre as diferenças de parcelas deverá incidir correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, a partir de quando cada parcela se tornou vencida, e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação, devendo a referida importância ser atualizada até a data do efetivo pagamento. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro,

nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em 20% do valor da condenação, considerada a relativa complexidade da questão controvertida nos autos, e o grau de zelo do procurador da parte autora, em especial ante a ineficiência da parte ré em prestar ao juízo, mesmo depois de a isso instada, as informações necessárias ao correto julgamento do feito, as quais somente vieram aos autos por iniciativa da parte autora (fls. 115-120). Tendo em vista o caráter alimentar do benefício de aposentadoria, a idade avançada do autor e a razoável diferença entre a renda mensal que atualmente é por ele recebida e a que lhe é devida, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS proceder à revisão acima determinada, implantando o novo valor da renda mensal da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010529-84.2008.403.6109 (2008.61.09.010529-1) - KELLY KOPPE DE ANDRADE (SP178303 - VALDETE DENISE KOPPE CHINELLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X BANCO BONSUCESSO S/A (MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) PROCESSO Nº. 2008.61.09.010529-1 PARTE AUTORA: KELLY KOPPE DE ANDRADE PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) E OUTRO D E S P A C H O Converto o julgamento em diligência. Observo que deixou de ser cumprida, nos autos, a providência estatuída no art. 327 do CPC, a qual se revela imprescindível, haja vista que os requeridos CEF e Banco Bonsucesso S/A, em suas contestações, alegaram a carência da ação, matéria essa elencada no art. 301 do mesmo estatuto processual. Outrossim, ambos os requeridos acostaram documentos novos aos autos, dos quais tampouco a parte autora foi cientificada. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, nos termos do dispositivo legal supra mencionado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos. Intime-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010997-48.2008.403.6109 (2008.61.09.010997-1) - SONDAGUA POCOS ARTESIANOS LTDA (SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163853 - JULIANO FLÁVIO PAVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

0012629-12.2008.403.6109 (2008.61.09.012629-4) - FRANCISCO BEZERRA LUCIER BEZERRA (SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Sentença Tipo B PROCESSO Nº : 2008.61.09.012629-4 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012629-12.2008.403.6109 PARTE AUTORA : FRANCISCO LUCIER BEZERRA PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Lucier Bezerra, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: 42,72% para janeiro de 1989, 10,14% para fevereiro de 1989, 84,32% para março de 1990, 44,80% para abril de 1990, 7,87% para maio de 1990 e 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 54-79, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a Caixa Econômica Federal esclarecesse a data de abertura da conta poupança 0278.013.00094410.0, bem como a qual tipo de conta se refere a operação 502, o que foi cumprido à fl. 84-86. O julgamento do feito foi novamente convertido em diligência para que a Caixa Econômica Federal procedesse à novas pesquisas em seus arquivos a fim de trazer aos autos extratos das contas poupança do autor em que se encontrasse consignada a data de abertura e aniversário, o que foi cumprido às fls. 93-103. Intimada para se manifestar, a parte autora ficou-se inerte. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de

fixação dos cálculos durante os meses janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Conforme se observa dos documentos dos autos a conta 0278.502.00018994.5 trata-se conta corrente, não passível de aplicação dos expurgos inflacionários. A conta 0278.013.00094410.0 teve como data de abertura 08/12/1989 (fl. 18), posteriormente, portanto, ao período em que a parte pleiteia a incidência do índice referente ao Plano Verão e como data de encerramento 08/02/1990 (fl. 20), anteriormente, portanto, à incidência dos demais planos pleiteados. A conta 0960.013.00021460.6 teve como data de abertura 23/02/1990 (fl. 22) e como data de encerramento 26/03/1990 (fl. 23), ocorrendo, desta forma, a mesma situação da conta anteriormente citada. Com relação à conta 1937.013.00014005.7, teve como data de abertura 02/02/1990 (fl. 21) e como data de encerramento 04/04/1990, restando analisar, somente quanto a esta conta, o mérito do pedido em relação ao índice de 84,32% incidente no mês de março de 1990 (Plano Collor I). No mais, com relação às contas e períodos acima descritos, restou demonstrado a ausência de interesse processual na data do ajuizamento da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Anoto que não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Collor I. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos

termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos

em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Assim, nada é devido à parte autora no que diz respeito ao mês de março de 1990. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas regularmente recolhidas pela parte autora (fl. 44). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), dada a simplicidade da causa. Ao SEDI para correção do nome da parte autora conforme documento de fl. 12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2012. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0012808-43.2008.403.6109 (2008.61.09.012808-4) - ALEXANDRINO DE JESUS DOS SANTOS (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000075-11.2009.403.6109 (2009.61.09.000075-8) - ELISANGELA DONISETE DE SOUZA (SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

0000716-96.2009.403.6109 (2009.61.09.000716-9) - VICENTE CEZARIO DOS SANTOS (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003252-80.2009.403.6109 (2009.61.09.003252-8) - JOSE MANOEL ALVES DE ALMEIDA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004496-44.2009.403.6109 (2009.61.09.004496-8) - ANGELA MARIA LUIS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004496-44.2009.403.6109 EXEQÜENTE : ÂNGELA MARIA LUÍSEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que manteve a sentença de primeira instância, foi o INSS condenado ao pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora a partir da data da citação e as prestações em atraso corrigidas monetariamente. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, concordando com os valores postos em execução determinando-se, então a expedição dos competentes requisitórios, tendo a requisição de pequeno e precatório sido pago, conforme fls. 178 e 179. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código

de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005360-82.2009.403.6109 (2009.61.09.005360-0) - SEBASTIAO CARLOS BORLINA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo ME M B A R G O S DE D E C L A R A Ç Ã O Processo nº 2009.61.09.005360-0 Numeração Única CNJ: 0005360-82.2009.403.6109 Embargante: SEBASTIÃO CARLOS BORLINA Embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo autor Sebastião Carlos Borlina, através do qual aponta da existência de contradição na sentença proferida nos autos, já que consignou na parte dispositiva o reconhecimento de períodos não reconhecido como especial na fundamentação do julgado. É o Relatório. PASSO A DECIDIR. No caso dos autos verifico que assiste razão ao autor, já que o Juízo realmente consignou períodos diversos, na parte dispositiva, dos que foram reconhecidos como especiais na fundamentação. Desta forma, devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração, corrigindo-se a parte dispositiva da sentença. Dispositivo Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar a contradição apontada pelo embargante e corrigir a parte dispositiva reproduzindo-a parcialmente, a qual passa a contar como: Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no enquadramento como especial e conversão para tempo de serviço comum dos períodos de 11/12/1980 a 31/05/1987 e de 01/06/1987 a 02/06/1998, laborados na Estamparia de Metais Rossi Ltda., bem como que implante em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 118-123. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005557-37.2009.403.6109 (2009.61.09.005557-7) - MARIA INEZ POMPERMAYER PERETTO (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo APROCESSO nº 2009.61.09.005557-7 PARTE AUTORA: MARIA INEZ POMPERMAYER PERETTO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO MARIA INEZ POMPERMAYER PERETTO ajuizou a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, por força do falecimento de seu cônjuge, Sr. Djairo Peretto. Narra a parte autora que seu falecido marido era sócio-gerente da empresa Perechelli Metalúrgica Indústria e Comércio Ltda., sendo, portanto, segurado obrigatório da Previdência Social, situação que perdurou até a data de seu óbito. Afirma ter requerido administrativamente o benefício, o qual restou indeferido, sob a alegação de o de cujus não mantinha a qualidade de segurado quando de seu falecimento, pois sua última contribuição se deu em maio de 1996. Aponta erro na conduta da autarquia-ré, notadamente pelo fato de ter o segurado falecido contribuído ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na condição de contribuinte individual, conforme informações constantes em GFIPs da empresa da qual era sócio. Afirma, ademais, ter seu falecido marido vertido ao RGPS aproximadamente 240 (duzentos e quarenta) contribuições mensais, o que determina o cumprimento do tempo de carência necessário para a obtenção de aposentadoria por idade. Lembra que a pensão por morte será devida caso o instituidor, ainda que não ostente qualidade de segurado quando venha a óbito, tenha implementado os requisitos para a concessão de qualquer tipo de aposentadoria. Afirma que o requisito etário não se aplica ao caso dos autos, pois se trata de pedido de pensão por morte, e não aposentadoria por idade. Requer a procedência do pedido, com a concessão do benefício, e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 10-49. Decisão às fls. 53-54, indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Citada, apresentou a parte ré contestação (fls. 62-72), na qual alegou que o marido da autora, quando faleceu, já havia perdido a qualidade de segurado, pois sua última contribuição refere-se à competência de maio de 1996, enquanto que seu óbito ocorreu em 08.11.2003, razão pela qual o pedido inicial deve ser indeferido. Afirmou que as contribuições efetuadas pela parte autora, relativas às competências de abril de 2003 a novembro de 2003, não podem ser consideradas para fins de reconhecimento da qualidade de segurado do falecido, pois realizadas intempestivamente. Requereu a improcedência do pedido inicial. Despacho à f. 74, facultando à parte autora a juntada de documentos novos. Petição da parte autora à f. 76, acostando aos autos os documentos de fls. 77-84, dos quais foi o INSS cientificado (f. 85). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Os requisitos para a concessão do pedido são: qualidade de segurado de cujus, quando de seu falecimento; condição de dependente da parte autora; e comprovação da dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. Não há controvérsia quanto à condição de dependente da autora, a qual era esposa do falecido, conforme certidão de casamento de f. 13. Ausente, contudo, a qualidade de segurado de seu marido, quando de seu falecimento. Conforme destaquei em sede de decisão liminar,

a última contribuição previdenciária regular do falecido marido da autora data de maio de 1996, conforme documento de f. 32. Assim, teria perdido o de cujus a qualidade de segurado, na melhor das hipóteses, mediante interpretação conjugada do inciso II e 1º e 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, em julho de 1999, muito antes, portanto, da data de seu óbito, ocorrido em 18.11.2003 (f. 19). Afirma a parte autora na inicial, contudo, ser equivocada essa conclusão, pois o segurado falecido ostentava a condição de contribuinte individual, já que sócio-gerente da empresa Perechelli Metalúrgica Indústria e Comércio Ltda., situação comprovada, ademais, pelas GFIPs acostadas aos autos. Portanto, de acordo com o raciocínio exposto na inicial, ainda não teria ocorrido a perda de sua qualidade de segurado, quando de seu falecimento. Discute-se se a ausência de recolhimento das contribuições do contribuinte individual, o qual obrigatoriamente se encontra filiado ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), antes de seu falecimento, impede a posterior concessão do benefício de pensão por morte aos seus dependentes, pela perda da qualidade de segurado. Melhor dizendo, discute-se a possibilidade de os dependentes promoverem a quitação dos valores não recolhidos em vida pelo segurado instituidor, a fim de se reconhecer a sua qualidade de segurado e, por conseguinte, fazerem aqueles jus à pensão por morte. Na jurisprudência, registra-se precedente completamente desfavorável a essa pretensão, oriundo da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), como segue: **PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE DE SEGUARADO. CONTRIBUIÇÃO POST MIRTEM. INSTRUÇÃO NORMATIVA 84/2002. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ANTES DO ÓBITO. BENEFÍCIO INDEVIDO.** 1 - No caso de pensão por morte de contribuinte individual, é imprescindível a contribuição anterior ao óbito, tendo em vista que o objetivo do pensionamento é cobrir justamente a imprevisibilidade. O entendimento contrário permite, indevidamente, que o dependente do segurado, após a morte deste, possa escolher o salário de contribuição, e por consequência o valor do benefício que pretende receber. (Interpretação sistemática dos art. 11, V, h e 27 da Lei 8.213/91; art. 20, parágrafo único do Decreto n. 3.048/99 e art. 30, II da Lei 8.212-91). 2 - Incidente de uniformização conhecido e improvido. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200570950150393 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Pedro Pereira dos Santos - j. 03/09/2007 - DJU 17/03/2008). O entendimento assim esposado tem sua dose de razoabilidade, tanto mais quando se ressalta o fato de que o contribuinte individual, como no caso vertente, é o único responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Ressalva-se, apenas, que, se o ônus do recolhimento das contribuições fosse de terceira pessoa que não o segurado, conclusão diversa seria imperiosa. Há, contudo, outras interpretações sobre a questão, sendo a mais aceitável, ao meu sentir, aquela que permite o recolhimento das contribuições em atraso, de forma a permitir a recuperação da qualidade de segurado do de cujus, desde que comprovado que, quando de sua morte, exercia efetivamente ele atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGUARADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR AUTÔNOMO NÃO COMPROVADO.** 1. A filiação do contribuinte individual à Previdência Social se dá com o exercício de atividade remunerada. À época do óbito, todavia, na medida em que competia ao trabalhador autônomo o ônus de provar que efetivamente contribuiu (art. 30, II, da Lei 8.212/91), o recolhimento das contribuições constituía condição necessária para assegurar a proteção previdenciária para si e para seus dependentes. 2. Comprovado o exercício de atividade que justifique o enquadramento, nada obsta o recolhimento post mortem das contribuições devidas pelo contribuinte individual, para fins de concessão de pensão, haja vista o disposto no 1º do artigo 45 da Lei 8.212/91. Possibilidade, a propósito, expressamente autorizada pelo artigo 282 da Instrução Normativa do INSS nº 118/2005. 3. Como não restou comprovado o efetivo exercício de atividade que enquadre o extinto como contribuinte individual, não há como reconhecer o direito de recolher as contribuições em atraso, restando inviabilizado o direito ao benefício de pensão por morte. (AC 200870990053960/PR - Turma Suplementar - Rel. Luís Alberto Dazevedo Aurvalle - j. 11/02/2009 - D.E. 25/02/2009). Porém, o precedente transcrito não aproveita à situação da autora. Não trouxe a parte autora aos autos prova documental efetiva que viabilizasse o reconhecimento de que o de cujus, quando de sua morte, ou mesmo em data posterior a maio de 1996 (data do último recolhimento de contribuição previdenciária de sua parte), exercesse atividade de filiação obrigatória ao RGPS. A simples circunstância de que o de cujus tenha feito parte do quadro social da empresa Perechelli Metalúrgica Indústria e Comércio Ltda., conforme documentos de fls. 25-29 e 77-84, não comprova essa circunstância. Com efeito, para que a pretensão da autora, de que se reconheça judicialmente que seu falecido cônjuge efetivamente exerceu atividade de filiação obrigatória ao RGPS pelo dilatado período de 1999 a 2003, forçosa seria a produção de prova idônea nesse sentido. Considerando que o de cujus era sócio-gerente de empresa metalúrgica, por certo que, se realmente estivesse essa empresa em atividade, inúmeras notas fiscais de vendas de produtos teriam sido emitidas pela referida empresa, no mencionado período, bem como teria havido o necessário recolhimento de tributos, pagamentos a fornecedores etc. De outro giro, instada a comprovar documentalmente o efetivo exercício, pelo de cujus, de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social por ocasião de seu óbito, a parte autora limitou-se a trazer a alteração contratual de fls. 77-84, acima já mencionada. Assim, não há como reconhecer a qualidade de segurado do cônjuge da autora quando de seu falecimento, sequer mediante o recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias

não vertidas ao INSS entre 1999 até a data de seu óbito. Destaco novamente, como já o fiz por ocasião da decisão de fls. 53-54, que, em relação às contribuições recolhidas em atraso quanto às competências de 04/2003 a 11/2003, não serão levadas em consideração, pelas razões acima expostas, quais sejam, ausência de prova de efetivo exercício de atividade de filiação obrigatória ao RGPS por parte do falecido marido da autora. Outrossim, conforme já destacado na decisão liminar proferida nos autos, ainda seria possível o reconhecimento do direito da autora à pensão por morte na hipótese de que seu falecido marido, ainda em vida, tivesse implementado as condições necessárias para a percepção de benefício previdenciário, notadamente de aposentadoria. Diante de tal situação, conforme já salientei, pouco importaria a posterior perda da qualidade de segurado do de cujus. No entanto, conforme planilha de fls. 43-44, a documentação acostada aos autos apenas comprova tempo de contribuição do de cujus por 09 anos, 05 meses e 08 dias, tempo insuficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição. A alegação da parte autora, de que seu falecido marido contava com aproximadamente 240 contribuições mensais, não se sustenta diante das provas dos autos. São vagas as alegações na inicial a respeito da atividade insalubre supostamente desenvolvida pelo de cujus, sequer ali se especificando a qual agente nocivo estava ele submetido, e em face de quais vínculos empregatícios. Mostra-se, de plano, inviável o reconhecimento do exercício de atividade especial pelo falecido marido da autora junto à empresa Usina São Jorge S.A. Açúcar e Alcool, no período de maio de 1975 a junho de 1978, seja pela impossibilidade do enquadramento por função, já que ali ocupou o cargo de servente, seja pela ausência dos formulários específicos, que atestassem a presença da insalubridade no ambiente de trabalho. Também se mostra absolutamente inviável, tal como pretendido na inicial, que o período em que o de cujus figurou no quadro social da empresa Perechelli Metalúrgica Indústria e Comércio Ltda. seja considerado como atividade especial. Aqui, além de não haver qualquer prova a respeito da insalubridade da atividade, sequer há prova, como acima já destacado, do exercício de qualquer atividade profissional pelo de cujus, nesse período. De qualquer forma, ainda que se considerasse o período de trabalho por ele exercido junto à empresa Painco Indústria e Comércio S/A, entre 06.07.1978 a 10.12.1986, na função de soldador, como de atividade especial, nos termos do item 2.5.3 do Decreto 53.381/64, convertendo-o em período de atividade comum atingiria o falecido marido da autora um tempo de contribuição de 14 anos, 11 meses e 11 dias, insuficiente para o preenchimento do requisito da carência. Outrossim, tampouco preencheu o de cujus o requisito etário para a concessão de benefício de aposentadoria por idade, já que faleceu aos 51 anos. Não procedem as alegações da parte autora, no sentido de que o requisito etário não se aplica à hipótese dos autos, por se tratar de requerimento de pensão por morte, ao qual esse requisito não se aplica, bem como em face do que dispõe o 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003. As disposições do diploma legal acima citado aproveitam apenas ao segurado que, em vida, ostente os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por idade, ainda que tenha perdido, antes de atingir a idade necessária, a qualidade de segurado. Não aproveitam, contudo, aos seus pretensos dependentes, caso tenha falecido antes de reunir os requisitos para a obtenção da aposentadoria. Tampouco há que se falar em desnecessidade de observância do requisito etário nas hipóteses em que se pretende concessão de pensão por morte em face de suposto direito do de cujus à obtenção, em vida, de aposentadoria por idade, ante o cumprimento do requisito relativo ao tempo mínimo de contribuição. Trata-se de interpretação que não encontra abrigo no texto da Lei 8.213/91. Em verdade, pretende a autora que seja desconsiderado requisito imprescindível para a obtenção em vida, por parte de seu marido falecido, de aposentadoria por idade, relativo à idade mínimo, de forma a obter pensão por morte tendo o de cujus falecido após ter perdido a qualidade de segurado. Percebe-se, com facilidade, que a pretensão da parte autora somente teria cabimento na hipótese de o Poder Judiciário fosse investido da faculdade de criar normas legais, de forma a revogar as disposições da Lei 8.213/91 sobre a pretensão posta nos autos, não sendo essa a função que a tal poder a Constituição Federal reserva. Do exposto, dada a perda da qualidade de segurado do de cujus na época de seu falecimento, e não tendo ele preenchido os requisitos legais para obtenção de qualquer outro benefício previdenciário, incabível a concessão de pensão por morte à parte autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006919-74.2009.403.6109 (2009.61.09.006919-9) - SALVADOR APARECIDO DANDAO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007719-05.2009.403.6109 (2009.61.09.007719-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DOESTE (SP191269 - EDMILSON SALVADOR E SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo MPROCESSO Nº. 2009.61.09.007719-6PARTE AUTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO ESTE PARTE RÉ: UNIÃO E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela União, na qual pretende a correção de premissa fática equivocada em face da sentença prolatada às fls. 178-182. Alega a embargante que a sentença, ao reconhecer a decadência das competências de 01/1997 a 12/2001, em relação à NFLD nº. 37.135.172-3, pressupõe que o início da respectiva ação fiscal se deu no ano de 2007. Alega a embargante, contudo, que o documento de f. 104 demonstra que a ação fiscal se iniciou em 23.08.2006, razão pela qual requer o provimento do recurso, com efeitos infringentes, para sanar a contradição interna acima destacada, a fim de reconhecer a decadência apenas das competências de 01/1997 a 12/2000. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso vertente, a impetrante alega a ocorrência de contradição para o provimento dos embargos. Não verifico a presença da contradição em comento. Conforme consta do relatório, a contradição apontada pela embargante residiria entre a sentença embargada e documento acostado aos autos. Ora, conforme já decidiu o STF no julgamento do AP-ED 470 (Embargos Declaratórios na Ação Penal, rel. Min. Joaquim Barbosa), a contradição passível de embargos é a contradição interna, entre dois ou mais fundamentos do próprio acórdão embargado, e não entre os fundamentos deste e um diploma normativo ou outro elemento externo. Tampouco verifico a presença de erro material, passível de correção de ofício. A sentença embargada expressamente consignou não existir nos autos dados conclusivos sobre a data do início da ação fiscal que resultou na lavratura da NFLD 37.135.172-3, razão pela qual ali se presumiu que seu início se deu no ano de 2007, pois a fiscalização abrangeu as competências de 01/1997 a 12/2006. Observe-se, portanto, que o juízo não desconhecia, ali, o teor do documento de fls. 103-105. Contudo, desconsiderou-o como elemento seguro a apontar a data do início da ação fiscal, até porque, na parte destacada pela embargante (f. 104), faz-se referência a documento (Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD) que não foi acostado aos autos. Não há, portanto, contradição ou erro material quanto ao ponto impugnado pela embargante. Resta claro, portanto, que a embargante se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi parcialmente desfavorável, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Insatisfeita com eventuais error in procedendo e in iudicando ocorridos no trâmite do processo, deve a parte sucumbente manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGOLHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008000-58.2009.403.6109 (2009.61.09.008000-6) - TARCISO MARCOS DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008007-50.2009.403.6109 (2009.61.09.008007-9) - ARMANDO LUIZ CATUZZO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.008007-9 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0008007-50.2009.403.6109 PARTE AUTORA: ARMANDO LUIZ CATUZZO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Armando Luiz Catuzzo ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 04/10/1989 a 08/06/1990 e de 15/09/1990 a 31/12/2003, laborados na empresa Owens Corning Fiberglass Ltda., foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerados os tempos de trabalho desempenhados sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 19 de novembro de 2008, ou, caso o Juízo entenda pela especialidade até 05/03/1997, que seja implantado o benefício a partir do segundo requerimento administrativo, ocorrido em 30 de setembro de 2009. Alega o autor, em síntese, que apesar de ter por duas vezes requerido, a autarquia previdenciária não deferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em face do não enquadramento, como especial, dos períodos acima mencionados, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-105). Decisão judicial às fls. 109-110, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 118-121, aduzindo que o autor

não cumpriu o requisito etário e o tempo de contribuição previstos na EC 20/98, necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Sustentou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar sujeito ao agente ruído, em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Argumentou que o laudo técnico pericial apresentado pelo autor não corrobora as informações prestadas no formulário de fl. 24, uma vez que não há como concluir que a função por ele exercida foi objeto de aferição pelo profissional que elaborou o laudo técnico pericial. Entendeu que as atividades exercidas pelo autor dificilmente estariam expostas ao ruído em intensidade insalubre, já que tipicamente administrativas. Teceu considerações sobre a extemporaneidade do laudo apresentado nos autos e sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o INSS trouxesse aos autos cópia dos processos administrativos do autor, ao que ocorreu às fls. 126-193. Cientificado e nada tendo sido requerido pelo autor, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC, restando, por isso, indeferido o pedido formulado pelo INSS de depoimento pessoal do autor e de oitiva de testemunhas. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão

do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o INSS

não reconheceu como laborados em condições especiais os períodos de: 04/10/1989 a 08/06/1990 e de 15/09/1990 a 31/12/2003, não devendo tal entendimento ser totalmente aceito pelo Juízo. Conforme documentação trazida aos autos, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 04/10/1989 a 08/06/1990 e de 15/09/1990 a 31/05/1992, laborados na empresa Owens Corning Fiberglass Ltda., uma vez que o formulário DSS-8030 de fl. 24 e o laudo técnico pericial de fls. e 95-101, fazem prova de que autor, durante sua jornada de trabalho, esteve exposto, no setor de forming (Formação e Enroladeira), a umidade excessiva, a qual se enquadrava como insalubre no Código 1.1.3 do Anexo do Decreto 53.831/64, bem como ao ruído, em intensidades variáveis entre 82 e 98 dB(A), as quais se enquadravam como insalubres no item 1.1.6 do decreto em comento, em vigor na época da prestação de serviço em comento. Mesma sorte, porém, não há com relação aos demais períodos. Com efeito, não há como reconhecer como exercidos em condições especiais os períodos de 01/06/1982 a 31/08/2000 e de 01/09/2000 a 31/12/2003 tendo em vista que os laudos periciais apresentados nos autos nada mencionam sobre o Setor de Fabricação, no qual o autor laborou como Analista de Processo Produção e Técnico de Processo. Ora, havendo divergência entre o entendimento do autor e o entendimento do INSS, deve o Juiz analisar as provas apresentadas nos autos a fim de que possa decidir sobre a controvérsia posta em discussão. Apesar, porém, do autor ter conhecimento da controvérsia em questão, nada trouxe aos autos que pudesse saná-la. Desta forma, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 04/10/1989 a 08/06/1990 e de 15/09/1990 a 31/05/1992, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desses períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do primeiro requerimento administrativo, protocolizado em 19/11/2008, totalizou 32 anos, 04 meses e 29 dias e no segundo requerimento, protocolado em 20/07/2009, totalizou 33 anos e 30 dias. Assim, independentemente do Juízo apreciar o cumprimento ou não do pedágio estabelecido na Emenda Constitucional n. 20/98, o autor não preencheu o requisito idade, necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. No caso, apesar do não preenchimento um dos requisitos necessários para o recebimento do benefício apontado na inicial, poderia o Juiz reafirmar a data de entrada do requerimento na esfera administrativa até o momento em que o autor completasse 35 anos de tempo de contribuição, a fim de lhe conceder o benefício requerido na inicial. Tal reafirmação teria que ser feita até 21/06/2011, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, momento em que completou 35 anos e 01 dia de tempo, suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre, porém, que consta no Sistema Plenus e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, colocados a disposição desse Juízo pelo INSS, que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 26/08/2010, com o tempo de 36 anos e 27 dias, superior ao obtido através da presente ação. Assim, encontra-se demonstrada nos autos a falta de interesse de agir da parte autora, quanto ao pleito de deferimento do pedido de aposentadoria. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo requerente, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. III -

DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no que diz respeito ao pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 04/10/1989 a 08/06/1990 e de 15/09/1990 a 31/05/1992, laborados na empresa Owens Corning Fiberglass Ltda. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 109), sendo a parte ré delas isenta. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008838-98.2009.403.6109 (2009.61.09.008838-8) - JUCIMARA RENATA MENGHINI DE MELO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009807-16.2009.403.6109 (2009.61.09.009807-2) - THEREZA APPARECIDA KREPISCHI DAHMEN(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo as apelações de ambas as partes em seus regulares efeitos. Vista às partes para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011970-66.2009.403.6109 (2009.61.09.011970-1) - AMELIA UEMURA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo AProcesso nº: 2009.61.09.011970-1Numeração Única CNJ: 0011970-66.2009.403.6109Parte Autora: AMELIA UEMURAParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç ARelatórioAmelia Uemura ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Insti-tuto Nacional do Seguro Social - INSS, originalmente distribuída perante a 1ª Vara Federal local, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, o período compreendido entre 23/07/1990 a 29/01/2007, laborado na empresa Santista Têxtil S/A, convertendo-o para tempo de serviço comum e revisando sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 42/141.771.740-5 e, conseqüentemente, a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 29 de janeiro de 2007.Alega a autora, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo jun-to à autarquia previdenciária, esta não reconheceu, como laborado em condições especiais, o período mencionado no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12-62).Em sua defesa o INSS alegou que a possibilidade de enquadramento por ativi-dade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, bem como que as ativida-des exercidas pela autora não se enquadravam como especiais nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Apontou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de ativi-dade especial sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficien-tes para comprovação pretendida, esse último sequer apresentado nos autos. Apontou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído, em intensidade superior a 90 dB(A), para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Sustentou que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exime o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considera-ções sobre as inovações da Lei 11.960/09 na Lei 9.494/97 e sobre os honorários advocatícios. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 76-82.Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram nos autos.É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.Pretende a parte autora que o Juízo reconheça que determinado período foi la-borado em condições especiais, convertendo-o em tempo comum, revisando, conseqüente-mente, sua aposentadoria por tempo de contribuição.Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.01) Tempo especialInicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somen-te foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVER-SÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POS-TERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATI-VA.I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição pa-ra o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido.II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, vi-sando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à épo-ca da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais al-terações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica,

representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 02) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 3o Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material.

Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o I-tem 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEI-XEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)4

Intensidade o agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende a autora que o Juízo reconheça que o período compreendido 23/07/1990 a 29/01/2007 foi laborado em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum e majorando seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral, não sendo o caso, porém, de total deferimento do pedido inicial. Reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 23/07/1990 a 30/09/1990 e de 01/09/1996 a 02/06/1998, laborados na Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A, atual Santista Têxtil S/A, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 46-47 faz prova de que a autora, em sua jornada de trabalho, ficou exposta ao ruído, nas intensidades de 93,6 e 92,3 dB(A) no primeiro período e de 94,1 dB(A), no segundo, as quais se enquadravam como insalubres nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e se enquadram nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação, uma vez que ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para os períodos em questão, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil para fazer prova da existência de insalubridade ou de periculosidade no ambiente de trabalho da parte autora, uma vez que elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHA-DOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado per-file profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto

Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Mesma sorte, porém, não há com relação aos demais períodos. Com efeito, não se enquadra como especial o período de 01/10/1990 a 31/08/1996, laborado na empresa Santista Têxtil S/A, já que o Perfil Profissiográfico Previdenciário comprova que autora exerceu a função de remetido, a qual não se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação, bem como ficou exposta ao ruído, na intensidade de 78,7 dB(A), abaixo da considerada insalubre pela legislação em vigor na época da prestação de serviço, nos termos do item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Da mesma forma, não se enquadra como especial o período de 03/06/1998 a 27/02/2006 já que apesar do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 46-47 fazer prova de que ficou exposta ao ruído nas intensidades de 94,1 e 96,3 dB(A), consigna, expressamente, que o Equipamento de Proteção Individual foi eficaz contra a ação do agente nocivo. Conforme acima mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Assim sendo, é de se deferir parcialmente o pedido da autora, para determinar ao INSS que compute e converta para tempo de serviço comum os períodos de 23/07/1990 a 30/09/1990 e de 01/09/1996 a 02/06/1998. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e conversão para tempo de serviço comum dos períodos de 23/07/1990 a 30/09/1990 e de 01/09/1996 a 02/06/1998, laborados na Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A, atual Santista Têxtil S/A, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário da autora Amélia Uemura, NB 42/141.771.740-5, majorando-se o coeficiente da renda mensal inicial. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 29/01/2007, acrescidas de correção monetária e de juros, salientando que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado no pagamento de 50% do valor das custas processuais devidas. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba, de setembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0012016-55.2009.403.6109 (2009.61.09.012016-8) - ZELIA LUCIA FURONI FORNAZARO (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Analista/Técnico Judiciário Sentença Tipo BPROCESSO Nº 2009.61.09.012016-8 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012016-55.2009.403.6109 EXEQUENTE : ZÉLIA LÚCIA FURONI FORNAZARO EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da parte autora, pagando-lhe as diferenças, desde a data de sua cessação até a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez e honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, não interpondo embargos com relação aos valores postos em execução. Pagos os requisitos, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo

Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0012636-67.2009.403.6109 (2009.61.09.012636-5) - ANTONIO CARLOS NEGRI (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012650-51.2009.403.6109 (2009.61.09.012650-0) - ANTONIO CARLOS JARDIM ALCANTARA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000981-64.2010.403.6109 (2010.61.09.000981-8) - ANTONIO ONOFRE FIRMINO RODRIGUES (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA TIPO B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0000981-64.2010.403.6109 PARTE AUTORA : ANTONIO ONOFRE FIRMINO RODRIGUES PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç

ARELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Antonio Onofre Firmino Rodrigues em relação à Caixa Econômica Federal, objetivando o recálculo dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-23. Determinação de fl. 26 cumprida pela parte autora às fls. 34-50 e 53-56. Citada, a Caixa Econômica Federal, apresentou contestação às fls. 61-86, arguindo a possibilidade de existência de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir em relação à aplicação dos índices da LBC de junho de 1987, do BTN de maio de 1990 e da TR de fevereiro de 1991, do IPC de julho e agosto de 1994 e também com relação à taxa progressiva de juros nas opções anteriores à Lei 5.705/71, a carência de ação com relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989. Argumenta, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa e sua ilegitimidade passiva em caso de requerimento da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora trouxesse aos autos cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho, por tratarem-se de documentos indispensáveis ao julgamento do feito, o que foi cumprido às fls. 93-95. Intimada para se manifestar a Caixa Econômica Federal reiterou os termos da contestação apresentada. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, tendo em vista a idade da parte autora (fl. 9), concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora, encartadas aos presentes autos. A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Acolho a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 20/01/1980, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em

que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Os documentos trazidos aos autos pela parte autora confirmam que esta, em 09/11/1994, ou seja, após a publicação da Lei 5.958/73, fez a opção pelo regime do FGTS retroativamente à 01/01/1967 (fl. 95), estando sua situação enquadrada no art. 1º do referido diploma legal. Além disso, a parte autora permaneceu por mais de onze anos na empresa, após sua opção, cumprindo o requisito temporal exigido pelos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Faz jus a parte autora, portanto, à correção de seu saldo de FGTS de acordo com a tabela de juros progressivos da Lei 5.107/66, em face de sua opção retroativa ao regime do FGTS. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar, respeitada a prescrição trintenária, sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor a tabela de capitalização de juros, de forma progressiva, prevista no art. 4º da Lei 5.107/66, e creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada da parte autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, caso conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração decorrentes. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal

ao pagamento das custas processuais, conforme preceitua o parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001. Tendo em vista recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001105-47.2010.403.6109 (2010.61.09.001105-9) - AURO GIORGI FERREIRA NOBRE (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP242744 - ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL PROCESSO Nº. 2010.61.09.001105-9 PARTE AUTORA: AURO GIORGI FERREIRA NOBRE PARTE RÉ: UNIÃO D E S P A C H O Converte o julgamento em diligência. Tendo em vista a juntada de documentos pela requerida, juntamente com sua contestação, dê-se vista à parte autora para sobre eles se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC. No mesmo prazo, fica à parte autora facultado se manifestar sobre a alegação de prescrição, formulada pela União na contestação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001410-31.2010.403.6109 (2010.61.09.001410-3) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA (SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
SENTENÇA TIPO AAutos do processo n.: 00001410-31.2010.403.6109 Autor: CAVICCHIOLLI E CIA. LTDA. Réus: IPEM e INMETRO SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada perante a Justiça Estadual por CAVICCHIOLLI E CIA. LTDA. em face do IPEM e INMETRO em que o Autor alega, em apertada síntese, que foi autuado em 08-04-08 (AI n. 1530019), pois não teria exibido cartaz em que constasse o preço do quilograma do pão francês. Foi-lhe aplicada multa de R\$ 319,23. Afirmou que a legislação que rege a matéria institui competência concorrente para legislar e fiscalizar as práticas voltadas à defesa do consumidor. Diante de tal constatação, argumentou que caberia à autoridade estadual informar a autoridade competente acerca do ocorrido. Afirmou que o procedimento de aplicação de sanção não é claro, fato que impediria sua defesa. Observou que a multa aplicada é expropriatória e que a prática tida por ilegal não foi comprovada, motivo pelo qual o procedimento administrativo deveria ser anulado. Juntou aos autos comprovante de depósito do valor em discussão (f. 49). Ao final, requereu a decretação de nulidade do AI n. 1530019 e da respectiva decisão administrativa que o manteve e, alternativamente, a diminuição do valor da multa. Em sua defesa, o IPEM observou que exerce a fiscalização de forma delegada pelo INMETRO, motivo pelo qual os autos deveriam ser remetidos à Justiça Federal. Com relação ao mérito, disse que as alegações do Autor não são suficientes para anular o procedimento administrativo. Por outro lado, relatou sua competência para fiscalização e aplicação de multas aos estabelecimentos que não cumprem o determinado pela legislação (Lei n. 9.933/99). Neste diapasão, a referida lei estabelece parâmetros para a aplicação da multa que variam de R\$ 100,00 a R\$ 1.500.000,00 (para infrações gravíssimas). Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária. Diante do depósito efetivado, foi concedida tutela antecipada com o fito de suspender a exigibilidade da multa imposta (fls. 187/187-v.). Às partes foi conferido o direito de se manifestarem sobre provas (f. 196). A Procuradoria Federal requereu o julgamento antecipada da lide (f. 199), sendo certo que o Autor não se manifestou. Este o breve relato. Decido. Da possibilidade de delegação da fiscalização Não resta qualquer dúvida no sentido de que o INMETRO ostenta competência para delegar a fiscalização do cumprimento de suas normas a entidades estaduais. A delegação de competência administrativa é cabível, desde que prevista em lei que a possibilite. Este o caso dos autos. A Lei n. 9.933/99, em seu art. 3º, inciso V, combinado com o 1º, permitem ao ente federal a delegação de sua competência a órgãos estaduais: Para o exercício da competência prevista no inciso V do caput, o Inmetro poderá celebrar, com entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, convênios, termos de cooperação, termos de parceria e outros instrumentos contratuais previstos em lei. Restam afastados, pois, quaisquer argumentos no sentido de que o auto de infração seria nulo, pois elaborado por autoridade administrativa incompetente. Da competência da Justiça Federal Sendo certo que o INMETRO detém competência para a delegação da fiscalização das normas administrativas de regência, é fora de dúvida que a Justiça Federal é competente para analisar pleitos de anulação de tais atos administrativos. Neste sentido: Processo AI 00420539320084030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 352886 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2011 PÁGINA: 453 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA EM FACE DO IPEM-INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA DE AUTARQUIA FEDERAL INMETRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. No caso em apreço, verifico que a ação originária foi ajuizada em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo-IPEM-SP, instituição que atua por delegação de autarquia federal (INMETRO), o que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, do Texto Maior. 2. Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (CC nº 62.537/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU 07/08/2007). 3. Agravo de instrumento provido. Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 23/03/2011 AI 00420539320084030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 352886 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 453 .FONTE_REPUBLICACAO: Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA EM FACE DO IPEM-INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA DE AUTARQUIA FEDERAL INMETRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. No caso em apreço, verifico que a ação originária foi ajuizada em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo-IPEM-SP, instituição que atua por delegação de autarquia federal (INMETRO), o que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, do Texto Maior. 2. Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (CC nº 62.537/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU 07/08/2007). 3. Agravo de instrumento provido. Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 23/03/2011 Do mérito No que toca ao mérito, melhor sorte não garante a pretensão autoral, senão vejamos: Não há qualquer nulidade no procedimento administrativo. Pelo contrário: tudo transcorreu na mais alta lisura e transparência. Foram observados os mais comezinhos princípios do Direito Administrativo. Vamos aos fatos: Quando da lavratura do auto de infração (n. 1530019 - f. 52), a autoridade administrativa expôs a situação fática (a empresa comercializava pão francês sem o cartaz que indicasse o preço de seu quilograma) e especificou a normatização que foi maculada (art. 2º, a e b, da Portaria n. 146/06). O ato administrativo está devidamente fundamentado. O Autor apresentou defesa contra a imposição (f. 53 e ss.) que foi recebida como dentro do prazo. Houve parecer pela homologação da multa imposta (f. 57). O superintendente acolheu a manifestação de sua assessoria e enviou ao administrado o boleto para pagamento da multa (f. 64), intimando-o. De tal decisão, houve interposição de recurso administrativo (f. 66). Desta feita, o presidente do INMETRO negou provimento ao apelo (f. 68), fato que também foi notificado ao Demandante (f. 69). Novo boleto para pagamento lhe foi enviado. Ora, de tudo o que consta dos autos, em momento algum houve desrespeito ao devido processo legal ou ao direito de ampla defesa. Muito pelo contrário: todo o trâmite administrativo se deu no mais alto respeito ao Autor. Por esses singelos (mas eloquentes) motivos, não há qualquer nulidade no procedimento administrativo. Por outro lado, eventual inexistência de prejuízo ao consumidor não nulifica o ato administrativo. Como tem entendido a jurisprudência, tal resultado seria mero exaurimento da conduta lesiva, pois sua consumação ocorre com a mera omissão do Autor. Neste sentido: Processo AC 200750010127394 AC - APELAÇÃO CIVEL - 441986 Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 19/07/2010 - Página: 224 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa APELAÇÃO CÍVEL. INMETRO. MULTA ADMINISTRATIVA. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PRODUTOS EXPOSTOS EM DESCONFORMIDADE COM REGULAMENTOS METROLÓGICOS. EFETIVO PREJUÍZO AO CONSUMIDOR. DESNECESSIDADE. DELEGAÇÃO DE ATIVIDADES DO INMETRO AO IPEM. LEGALIDADE. I- A expedição de regulamentos técnicos na área de metrologia e o exercício de poder de polícia são atribuições do INMETRO conferidas pela Lei nº 9.933/99. II- A ausência de prejuízo efetivo ao consumidor, em razão de produtos expostos à venda em desconformidade com as normas expedidas pelo INMETRO, não descaracteriza a infração administrativa, tampouco inquina a atuação fiscalizatória da Autarquia. III- A delegação de atribuições relacionadas à Metrologia, pelo INMETRO ao IPEM, encontra amparo na legislação vigente. Precedentes desta Corte. IV- Apelação desprovida. Data da Decisão 13/07/2010 Data da Publicação 19/07/2010 Por outro lado, não merece prosperar o argumento de que a multa é confiscatória. Qualquer cidadão de médio conhecimento poderia afirmar, com certeza absoluta, que a imposição de multa pouco superior a R\$ 300,00 não é expropriatória. Não há qualquer argumento, com as vênias devidas, que possa alterar essa percepção para qualquer homem de médio conhecimento. Afasta-se, pois, a referida insurgência. Por fim, cumpre ressaltar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade. Disse-se isto, pois, apesar de intimado a tanto, o Autor não pugnou pela confecção de qualquer prova que pudesse eventualmente desfazer o contexto fático em que se apoiou a imposição do auto de infração. Caberia a ele comprovar que a autoridade administrativa impôs a multa quando, na verdade, a placa estaria afixada em seu estabelecimento. Bastaria arrolar testemunhas que alegadamente atestariam tal fato. Não o fez. Como era seu o ônus, o prejuízo também é por ele sentido. Não

há qualquer prova nos autos de que havia placa no local indicado pelo Réu, motivo pelo qual tem-se por verdadeira a afirmação de que não havia tal indicação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito, pois a Administração Pública agiu dentro dos parâmetros constitucionais e legais e aplicou sanção plenamente compatível com o desiderato perseguido. Por consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Determino a conversão do valor depositado à f. 49 em renda do IPEM. Fixo os honorários do patrono do Réu em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem suportados pelo Autor, com a incidência de correção monetária quando de seu pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001537-66.2010.403.6109 (2010.61.09.001537-5) - LUCIO APARECIDO ESGRINHERI (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002044-27.2010.403.6109 (2010.61.09.002044-9) - FIORAVANTI ZANIBONI - ESPOLIO X ANTONIA SIMONATO ZANIBONI X MARIA ESTELA ZANIBONI MOREIRA X JOAO ROBERTO ZANIBONI (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002632-34.2010.403.6109 - ESMERALDA SOCOLOSKI (SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003419-63.2010.403.6109 - EDISON ROBERTO BORTOLETTO (SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003451-68.2010.403.6109 - PAULO ROBERTO DE SOUZA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0003451-68.2010.403.6109 EXEQÜENTE : PAULO ROBERTO DE SOUZA EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário na qual antes da prolação da sentença houve proposta de acordo ofertada pelo réu, tendo este juízo homologado o acordo efetuado entre as partes, pelo qual o réu propôs a implantação de aposentadoria por invalidez, sem honorários advocatícios. Intimadas as partes, foi determinada a expedição do competente requisitório, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado à fl. 124. Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003496-72.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA ORTEGA BARDEJA (MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004009-40.2010.403.6109 - IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DE LIMEIRA (SP095811 - JOSE

MAURO FABER E SP265386 - LUCINÉIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo as apelações de ambas as partes em seus regulares efeitos. Vista às partes para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004141-97.2010.403.6109 - SONIA REGINA DA SILVA VIEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

SENTENÇA TIPO BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004141-97.2010.403.6109 PARTE AUTORA : SONIA REGINA DA SILVA VIEIRA PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A

ARELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Sonia Regina da Silva Vieira em relação à Caixa Econômica Federal, objetivando o recálculo dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS de seu falecido marido José Carlos Vieira, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-23. Citada, a Caixa Econômica Federal, apresentou contestação às fls. 33-59, arguindo a possibilidade de existência de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir em relação à aplicação dos índices da LBC de junho de 1987, do BTN de maio de 1990 e da TR de fevereiro de 1991, do IPC de julho e agosto de 1994 e também com relação à taxa progressiva de juros nas opções anteriores à Lei 5.705/71, a carência de ação com relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989. Argumenta, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa e sua ilegitimidade passiva em caso de requerimento da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora trouxesse aos autos cópia integral da sentença e acórdão proferido nos autos do processo nº 2001.61.15.000850-2, para verificação de eventual ocorrência de coisa julgada, bem como cópia da(s) Carteira(s) de Trabalho do de cujus, por tratarem-se de documentos indispensáveis ao julgamento do feito, o que foi cumprido às fls. 65-100. Intimada para se manifestar a Caixa Econômica Federal requereu prazo para apresentação dos extratos da conta fundiária da parte autora, juntando os extratos às fls. 141. Apresentou, ainda, proposta de acordo, a qual foi rejeitada pela parte autora. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, tendo em vista a idade da parte autora (fl. 9), concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Ante as cópias juntadas às fls. 65-97, afasto a possibilidade de ocorrência de coisa julgada em relação aos autos de nº 2001.61.15.000850-2. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do falecido marido da autora, encartadas aos presentes autos. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Acolho a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 28/04/1980, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma

empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu:Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes:Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas.Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71.Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73.O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação.O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966..Os documentos trazidos aos autos pela parte autora confirmam que o de cujus, em 11/09/1990, ou seja, após a publicação da Lei 5.958/73, fez a opção pelo regime do FGTS retroativamente à 01/01/1967 (fl. 99), estando sua situação enquadrada no art. 1º do referido diploma legal. Além disso, a parte autora permaneceu por mais de onze anos na empresa, após sua opção, cumprindo o requisito temporal exigido pelos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Faz jus a parte autora, portanto, à correção de seu saldo de FGTS de acordo com a tabela de juros progressivos da Lei 5.107/66, em face de sua opção retroativa ao regime do FGTS. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar, respeitada a prescrição trintenária, sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS da parte autora a tabela de capitalização de juros, de forma progressiva, prevista no art. 4º da Lei 5.107/66, e creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada da parte autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, caso conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração decorrentes. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, conforme preceitua o parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001.Tendo em vista recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de setembro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0004316-91.2010.403.6109 - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP197160 - RENATA BORTOLOSO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE

PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

SENTENÇA TIPO AAutos do processo n.: 0004316-91.2010.403.6109Autor: CAVICCHIOLLI E CIA. LTDA.Réus: IPEM e INMETROSENTENÇATrata-se de ação condenatória ajuizada perante a Justiça Estadual por CAVICCHIOLLI E CIA. LTDA. em face do IPEM em que o Autor alega, em apertada síntese, que foi autuado em 12-06-08 (AI n. 1531760), pois não teria acondicionado corretamente o produto filé de salmão congelado.Foi-lhe aplicada multa de R\$ 319,23. Afirmou que a legislação que rege a matéria institui competência concorrente para legislar e fiscalizar as práticas voltadas à defesa do consumidor. Diante de tal constatação, argumentou que caberia à autoridade estadual informar a autoridade competente acerca do ocorrido.Afirmou que o procedimento de aplicação de sanção não é claro, fato que impediria sua defesa. Observou que a multa aplicada é expropriatória e que a prática tida por ilegal não foi comprovada, motivo pelo qual o procedimento administrativo deveria ser anulado.Juntou aos autos comprovante de depósito do valor em discussão (f. 73).Ao final, requereu a decretação de nulidade do AI n. 1531760 e da respectiva decisão administrativa que o manteve e, alternativamente, a diminuição do valor da multa.Houve concessão de liminar para impedir a inscrição do nome do Autor no CADIN (f. 82).Em sua defesa, o IPEM observou que exerce a fiscalização de forma delegada pelo INMETRO, motivo pelo qual os autos deveriam ser remetidos à Justiça Federal. Com relação ao mérito, disse que as alegações do Autor não são suficientes para anular o procedimento administrativo. Por outro lado, relatou sua competência para fiscalização e aplicação de multas aos estabelecimentos que não cumprem o determinado pela legislação (Lei n. 9.933/99). Afirmou que o auto de infração informou ao administrado que teria sido desrespeitado o comando do art. 1º, da Portaria n. 70/93. Disse que o INMETRO firmou convênio com o IPEM para a fiscalização do cumprimento das normas editadas. Por outro lado, observou a possibilidade de aplicação de multa que pode variar de R\$ 100,00 a R\$ 1.500.000,00. Ao final, pugnou pelo julgamento antecipado da lide e improcedência dos pleitos formulados.Houve réplica.Os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária.Às partes foi conferido o direito de se manifestarem sobre provas (f. 468).A Procuradoria Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 469/470), sendo certo que o Autor não se manifestou.Este o breve relato.Decido.Da possibilidade de delegação da fiscalizaçãoNão resta qualquer dúvida no sentido de que o INMETRO ostenta competência para delegar a fiscalização do cumprimento de suas normas a entidades estaduais.A delegação de competência administrativa é cabível, desde que prevista em lei que a possibilite. Este o caso dos autos.A Lei n. 9.933/99, em seu art. 3º, inciso V, combinado com o 1º, permitem ao ente federal a delegação de sua competência a órgãos estaduais:Para o exercício da competência prevista no inciso V do caput, o Inmetro poderá celebrar, com entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, convênios, termos de cooperação, termos de parceria e outros instrumentos contratuais previstos em lei. Restam afastados, pois, quaisquer argumentos no sentido de que o auto de infração seria nulo, pois elaborado por autoridade administrativa incompetente.Da competência da Justiça FederalSendo certo que o INMETRO detém competência para a delegação da fiscalização das normas administrativas de regência, é fora de dúvida que a Justiça Federal é competente para analisar pleitos de anulação de tais atos administrativos.Neste sentido:Processo AI 00420539320084030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 352886 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 453 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA EM FACE DO IPEM-INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA DE AUTARQUIA FEDERAL INMETRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. No caso em apreço, verifico que a ação originária foi ajuizada em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo-IPEM-SP, instituição que atua por delegação de autarquia federal (INMETRO), o que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, do Texto Maior. 2. Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (CC nº 62.537/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU 07/08/2007). 3.Agravo de instrumento provido. Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 23/03/2011AI 00420539320084030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 352886 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 453 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA EM FACE DO IPEM-INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA DE AUTARQUIA FEDERAL INMETRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. No caso em apreço, verifico que a ação originária foi ajuizada em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo-IPEM-SP, instituição que atua por delegação de autarquia federal

(INMETRO), o que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, do Texto Maior. 2. Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (CC nº 62.537/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU 07/08/2007).

3. Agravo de instrumento provido. Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 23/03/2011 Da legalidade da representação processual Não há qualquer mácula aos primados do processo civil no que tange à representação do Réu. Com efeito, o Dr. Roberto Franco do Amaral Tormin é procurador do IPÊM/SP, inscrito sob matrícula n. 2.121 (f. 117), além de possuir regular inscrição na OAB/SP (n. 80.141). Diante de tais fatos, seria desnecessária, inclusive, a outorga de procuração a ele por parte do Superintendente da autarquia (f. 119), documento que simplesmente corrobora a possibilidade de o patrono vir a Juízo defender direitos do Réu. Afasta-se, desta forma, a alegação formulada em réplica. Do mérito No que toca ao mérito, melhor sorte não garante a pretensão autoral, senão vejamos: Não há qualquer nulidade no procedimento administrativo. Pelo contrário: tudo transcorreu na mais alta lisura e transparência. Foram observados os mais comezinhos princípios do Direito Administrativo. Vamos aos fatos: Quando da lavratura do auto de infração (n. 1531760 - f. 46), a autoridade administrativa expôs a situação fática (a empresa comercializava o produto filé de salmão sem marca e em desacordo com a padronização quantitativa em vigor) e especificou a normatização que foi maculada (art. 1º da Portaria n. 070/93). O ato administrativo está devidamente fundamentado. Foi confeccionado laudo em que ficou demonstrada a irregularidade (f. 47). O Autor apresentou defesa contra a imposição (f. 51 e ss.) que foi recebida como dentro do prazo. Houve parecer pela homologação da multa imposta (f. 54). O superintendente acolheu a manifestação de sua assessoria e enviou ao administrado o boleto para pagamento da multa (f. 56), intimando-o. Houve pedido de reconsideração do indeferimento (fls. 58 e ss.). Desta feita, o presidente do INMETRO determinou o envio dos autos ao INMETRO (f. 64), que negou provimento ao apelo (f. 66). Este fato também foi notificado ao Demandante (f. 68). Novo boleto para pagamento lhe foi enviado. Ora, de tudo o que consta dos autos, em momento algum houve desrespeito ao devido processo legal ou ao direito de ampla defesa. Muito pelo contrário: todo o trâmite administrativo se deu no mais alto respeito ao Autor. Por esses singelos (mas eloquentes) motivos, não há qualquer nulidade no procedimento administrativo. Por outro lado, eventual inexistência de prejuízo ao consumidor não nulifica o ato administrativo. Como tem entendido a jurisprudência, tal resultado seria mero exaurimento da conduta lesiva, pois sua consumação ocorre com a mera omissão do Autor. Neste sentido: Processo AC 200750010127394 AC - APELAÇÃO CIVEL - 441986 Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 19/07/2010 - Página: 224 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa APELAÇÃO CIVEL. INMETRO. MULTA ADMINISTRATIVA. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PRODUTOS EXPOSTOS EM DESCONFORMIDADE COM REGULAMENTOS METROLÓGICOS. EFETIVO PREJUÍZO AO CONSUMIDOR. DESNECESSIDADE. DELEGAÇÃO DE ATIVIDADES DO INMETRO AO IPÊM. LEGALIDADE. I- A expedição de regulamentos técnicos na área de metrologia e o exercício de poder de polícia são atribuições do INMETRO conferidas pela Lei nº 9.933/99. II- A ausência de prejuízo efetivo ao consumidor, em razão de produtos expostos à venda em desconformidade com as normas expedidas pelo INMETRO, não descaracteriza a infração administrativa, tampouco inquina a atuação fiscalizatória da Autarquia. III- A delegação de atribuições relacionadas à Metrologia, pelo INMETRO ao IPÊM, encontra amparo na legislação vigente. Precedentes desta Corte. IV- Apelação desprovida. Data da Decisão 13/07/2010 Data da Publicação 19/07/2010 Por outro lado, não merece prosperar o argumento de que a multa é confiscatória. Qualquer cidadão de médio conhecimento poderia afirmar, com certeza absoluta, que a imposição de multa pouco superior a R\$ 300,00 não é expropriatória. Não há qualquer argumento, com as vênias devidas, que possa alterar essa percepção para qualquer homem de médio conhecimento. Afasta-se, pois, a referida insurgência. Por fim, cumpre ressaltar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade. Disse-se isto, pois, apesar de intimado a tanto, o Autor não pugnou pela confecção de qualquer prova que pudesse eventualmente desfazer o contexto fático em que se apoiou a imposição do auto de infração. Caberia a ele comprovar que a autoridade administrativa impôs a multa quando, na verdade, a placa estaria afixada em seu estabelecimento. Bastaria arrolar testemunhas que alegadamente atestariam tal fato. Não o fez. Como era seu o ônus, o prejuízo também é por ele sentido. Não há qualquer prova nos autos de que havia placa no local indicado pelo Réu, motivo pelo qual tem-se por verdadeira a afirmação de que não havia tal indicação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito, pois a Administração Pública agiu dentro dos parâmetros constitucionais e legais e aplicou sanção plenamente compatível com o desiderato perseguido. Por consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Determino a conversão do valor depositado à f. 73 em renda do IPÊM. Fixo os honorários do patrono do Réu em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem suportados pelo Autor, com a incidência de correção monetária quando de seu pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004406-02.2010.403.6109 - JOSE ANTONIO ZUIN (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3.

Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005412-44.2010.403.6109 - GUITON IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005568-32.2010.403.6109 - VALDIR GHIRALDELLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006074-08.2010.403.6109 - CERAMICA SETTEN LTDA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP231980 - MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENÇO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Processo nº 0006074-

08.2010.403.6109 Embargante: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRA S/A - ELETROBRÁS Embargados: CERÂMICA SETTEN LTDA. S E N T E N Ç A Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, através do qual aponta da existência de omissão na sentença proferida nos autos, já que apesar de julgar improcedente o pedido inicial, deixou de fixar honorários em favor de seus patronos. Requer, assim, a fixação de honorários advocatícios, nos mesmos moldes dos concedidos em favor da ré União. É o Relatório. PASSO A DECIDIR. No caso dos autos verifico que assiste razão à embargante, já que este Juízo efetivamente somente fixou honorários em favor da ré União. Desta forma, devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração, corrigindo-se a parte dispositiva da sentença. Dispositivo Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EM-BARGOS, a fim de sanar a omissão apontada pela embargante, reproduzindo a parte dispositiva da sentença, a qual passa a constar como: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito ante a ocorrência da pres-crição. Fixo os valores dos honorários da UNIÃO FEDERAL e da ELETROBRÁS em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, para cada uma, devidamente corrigi-dos. No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sen-tença de fls. 491-493. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006171-08.2010.403.6109 - CLEVERSON DE BARROS ARANHA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006439-62.2010.403.6109 - PATRICIA CORDEIRO X ISAURA CORDEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007074-43.2010.403.6109 - OSCAR IOSHIO MURAKAMI(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008393-46.2010.403.6109 - VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº. 0008393-46.2010.403.6109PARTE AUTORA: VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Valdomiro Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 01/07/1980 a 16/02/1983, laborado na Têxtil Hiramir Ltda. e de 28/04/1983 a 24/04/2008, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, recalculando-se a sua renda mensal inicial, com pagamento das diferenças devidas, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 24 de agosto de 2008. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que na data de entrada do requerimento administrativo já havia preenchido o requisito necessário para obtenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu em face do não reconhecimento, como especial, dos períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de comprovada a especialidade de seu ambiente de trabalho. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-98). Decisão proferida às fls. 131-132, deferindo parcialmente o pedido de antecipação de tutela, tendo a Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais comprovado seu cumprimento nos autos (fls. 139-140). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 141-152, alegando que os períodos enquadrados como especiais na esfera administrativa na mereceriam decisão de mérito. Apontou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não são suficientes para a comprovação pretendida. Aduziu a impossibilidade de enquadramento das atividades exercidas no ramo de tecelagem, bem como que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior ao 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Comentou a existência de irregularidade no Perfil Profissiográfico Previdenciário já que não comprovado que seu subscritor detinha poderes para assiná-lo. Teceu considerações entre a relação de utilização do Equipamento de Proteção Individual e a fonte de custeio da aposentadoria especial, sob as inovações da Lei 11.960/09 e sobre a aplicação da Súmula 111 do STJ e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 153-163. O feito foi saneado à fl. 164, tendo sido concedido prazo para que o autor trouxesse aos autos laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período laborado nas empresas Silveira Industrial Têxtil Ltda. e Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., tendo apresentado manifestação e documento às fls. 170-173. Cientificado o INSS e nada tendo sido alegado, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerados os inter-regnos como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto

nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIR-BEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico, no presente caso, que o INSS somente não reconheceu como laborados em condições especiais os seguintes períodos: 01/07/1980 a 16/02/1983 e de 11/12/1998 a 24/04/2008, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Assim, trata-se de matéria incontroversa o pedido de enquadramento, como especial, do período de 28/04/1983 a 10/12/1998, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., uma vez que já reconhecido na esfera administrativa do INSS, conforme análise e decisão técnica de fl. 59, não necessitando, portanto, de manifestação judicial para ser dirimida. Quanto aos pedidos controversos, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 11/12/1998 a 31/12/2007 e de 01/01/2008 a 24/04/2008, laborados na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., haja vista que o formulário DSS-8030 de fl. 45, o laudo ambiental individual de fl. 46 e os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 47-49 e 171-173 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao ruído, nas intensidades de 91,7 dB(A), de 11/12/1998 a 31/12/2002, 86,4 dB(A), de 01/01/2003 a 31/12/2004, 92,5 dB(A) de 01/01/2005 a 31/12/2005, 90,2 dB(A), de 01/01/2006 a 31/12/2006, 87,2 dB(A), de 01/01/2007 a 31/12/2007 e de 87,1 dB(A), de 01/01/2008 a 24/04/2008, as quais se enquadram como especiais nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Sem razão o perito do INSS quando deixou de computar o período de 11/12/1998 a 31/12/2007 como especiais em face do Equipamento de Proteção Individual (fl. 59), uma vez que apesar do uso de tais equipamentos amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Cito precedente em abono ao quanto aqui

decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a des-caracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ade-mais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previ-denciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que pro-voca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Acrescente-se, ainda, que sem razão o INSS quando alega que o Perfil Pro-fissiográfico Previdenciário não é documento hábil para, por si só, fazer prova da existên-cia de insalubridade ou de periculosidade no ambiente de trabalho do autor, uma vez que, sendo elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOS-TO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídi-co, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de tran-sição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade es-pecial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pe-ricial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário de-nominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Na-cional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo téc-nico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em ques-tão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Da mesma forma, deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de nulidade dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados nos autos pela ausência de comprovação de que seu subscritor era representante legal da empresa ou detinha poderes para assiná-los, haja vista que além do primeiro ter sido aceito na esfera administrativa, caberia ao próprio INSS ter questionado tal fato antes da análise final do processo administrativo. Além disso, não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Mesma sorte, porém, não há com relação ao pedido remanescente. Com efeito, não há como reconhecer como exercido em condições especi-ais o período de entre 01/07/1980 a 16/02/1983, laborado na Têxtil Hiramarm Ltda., tendo em vista que a função de tecelão não se enquadrava como especial pela sua simples ati-vidade ou ocupação nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em vigor na época da prestação de serviço em comento, bem como porque, apesar de em sua jornada de trabalho ter ficado exposto ao ruído, não houve a elaboração de laudo ambiental, o qual sempre foi indispensável quanto ao agente em questão, conforme consignado o formulá-rio DSS-8030 de fl. 94. No caso não há como o Juízo acolher o pedido do autor de utilização do laudo elaborado na empresa Chiaranda Indústria Têxtil Ltda. para comprovar a insalu-bridade pela ação do agente ruído na empresa em que efetivamente laborou, Têxtil Hi-vamar Ltda., já que somente os engenheiros de segurança do trabalho e os médicos de segurança do trabalho são os profissionais competentes para a atestar a existência e a intensidade da pressão sonora do ambiente avaliado, não podendo tal questão ser sana-da por declaração do proprietário da empresa (fl. 14). Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 11/12/1998 a 31/12/2007 e de 01/01/2008 a 24/04/2008, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de conversão do benefício previdenciário de aposentado-ria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, cumpre verificar se o requeren-te preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contra-tos de trabalho registrados em sua CTPS e nas planilhas de contagem de tempo elabora-das pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, requerido junto à autarquia previdenciária em 24/04/2008, computou 24 anos e 11 meses e 28 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, não preenchendo, com isso, o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. É de se indeferir, portanto, o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial pela ausência de preenchi-mento do requisito necessário, conforme acima especificado. Apesar do autor não ter direito à conversão de sua aposentadoria por tem-po de contribuição em aposentadoria especial, o cômputo dos períodos enquadrados na presente sentença como

especiais refletirá na renda mensal inicial do benefício atualmente recebido, tendo em vista que ao se converter os períodos de 11/12/1998 a 31/12/2007 e de 01/01/2008 a 24/04/2008 de especial para comum haverá um aumento em seu tempo de contribuição e, conseqüentemente, no valor de sua aposentadoria. Assim, deve o INSS pagar ao autor as diferenças devidas em face da conversão, de especial para comum, do período de 11/12/1998 a 31/12/2007 até 02/08/2011 e a partir daí as diferenças devidas em face da conversão do período de 01/01/2008 a 24/04/2008, já que a insalubridade deste último período somente restou comprovada através do PPP de fls. 171-173, apresentado em Juízo. III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 11/12/1998 a 31/12/2007 e de 01/01/2008 a 24/04/2008, laborados na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda, convertendo-o para tempo de serviço comum, recalculando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício 42/142.643.674-0, pago ao autor Valdomiro Ferreira da Silva. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças devidas em face das conversões em comento, levando em consideração o tempo de contribuição de 39 anos, 02 meses e 11 dias até 02/08/2011 e a partir daí o tempo de 39 anos, 03 meses e 26 dias, conforme planilhas que seguem em anexo, acrescido de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º - F da Lei 9.494/97. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 131), sendo delas isento o INSS. Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, compute em favor do autor os períodos enquadrados como especiais na presente sentença, sob pena de fixação de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008773-69.2010.403.6109 - BEIJAMIM LOPES ALECRIM (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0008773-69.2010.403.6109 PARTE AUTORA: BEIJAMIM LOPES ALECRIM PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO

BEIJAMIM LOPES ALECRIM ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Narra a parte autora ter laborado como trabalhador rural desde seus dez anos de idade, juntamente com sua família, até seus dezesseis anos, quando se mudou para o Estado de São Paulo, no qual continuou a exercer esse tipo de atividade. Afirma ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício, dentre eles a idade mínima exigida e o cumprimento do período de carência estabelecido por lei. Requer o implemento do benefício pleiteado, e o pagamento dos valores atrasados, desde a data do requerimento administrativo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-24). Despacho à f. 27, determinando a emenda da inicial, para que a parte autora trouxesse aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), providência cumprida às fls. 31-54. Contestação às fls. 56-64, na qual a parte ré, inicialmente, teceu considerações sobre a comprovação do exercício de atividade rural, afirmando que prova meramente testemunhal merece a esse objetivo. Alegou não ter o autor comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício de aposentadoria, bem como não ter comprovado o período de carência exigido pela lei. Acrescentou haver vedação de computo de tempo de serviço rural para efeitos de carência. Requereu a declaração de improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 65-70). Despacho à f. 71, designando audiência de instrução. Em audiência de instrução, colheu-se o depoimento pessoal do autor, ouvindo-se em seguida duas testemunhas por ele arroladas (fls. 78-82). Acostou o INSS aos autos os documentos de fls. 85-136, sobre os quais foi cientificada a parte autora (f. 141). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, como trabalhador rural, segurado especial. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora, considerando a regra transitória do art. 143 da Lei nº 8.213/91, são: idade mínima de 60 anos para homem, e 55 anos para mulher, e comprovação de exercício de atividade rural, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, c/c a regra transitória do art. 142, ambas da norma ordinária acima antes enumerada. Quanto à perda da qualidade de segurado, a Lei 10.666/2003, em seu art. 3º, 1º, é expressa ao garantir que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da

qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Nesse sentido, ademais, vem julgando o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. ART. 48 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SIMULTANEIDADE PRESCINDÍVEL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CABIMENTO. I - Não há obrigatoriedade do preenchimento simultâneo dos requisitos que autorizam a concessão da aposentadoria urbana por idade, quais sejam, idade mínima e contribuições previdenciárias. Ressalte-se que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, de acordo com os seus objetivos. II - Pela análise dos autos, verifica-se que restaram atendidos os requisitos necessários à concessão do benefício previsto no art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, carência e idade mínima da autora. III - Em razão da jurisprudência pacífica acerca do tema, deve ser afastada a alegação de autarquia de que o recurso especial não poderia ter sido decidido monocraticamente. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 649496/SC - Ministro FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - DJ 13.12.2004 p. 435). Quanto ao cômputo do período de atividade da parte autora como empregado rural, para efeitos de carência, a regra restritiva do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91 aplica-se exclusivamente ao trabalhador rural qualificado como segurado especial ou avulso, e não ao segurado empregado. No caso da parte autora, laborou ela na zona rural mediante regular vínculo empregatício anotado em sua CTPS, cabendo ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Caso não tenha havido o recolhimento, nenhum prejuízo pode haver em face da parte autora, inclusive quanto ao não cômputo desse período para efeitos de carência. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INICIALMENTE COM BASE NO ART. 143 DA LEI 8.213/91. PEDIDO DE CONSIDERAÇÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Basta, para se obter aposentadoria com fulcro no artigo 143 da lei 8213/91, comprovar o período de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em meses equivalentes ao da carência exigida. Somente o segurado que desejar usufruir de benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. 2. Não há de se falar em recolhimento de contribuições não vertidas, pois elas o foram pelo empregador. Caso não o tenham sido, a obrigação era do INSS de fiscalizar. Este o raciocínio a ser aplicado ao trabalhador rural empregado. Ou seja: o tempo trabalhado pelo autor deve ser considerado tempo de contribuição, não tempo equiparado a de contribuição, como é o caso do segurado especial, que o aproveita como tempo de serviço mesmo sem recolhimento, exceto para fins de carência. No caso do empregado, não: o tempo trabalhado teve recolhimento, só que pelo patrão, motivo pelo qual deve ser aproveitado como tempo de serviço e como tempo de carência. 3. Entretanto, se bem que se reconheça o direito do autor em aproveitar o tempo mencionado como carência, o que lhe dá o direito de concessão do benefício de aposentadoria por idade com contabilização de salários-de-contribuição (e não somente na forma do artigo 39, I da lei 8213/91), este direito há de existir somente com data de início da citação nestes autos, eis que antes sequer pode se considerar que houve requerimento administrativo, não podendo o INSS, em cada pedido de benefício feito, ser obrigado a perquirir de todas as possibilidades existentes, para cada segurado, com relação às hipóteses de benefícios previstas em lei. O requerimento administrativo que existiu, portanto, foi da aposentadoria por idade de rurícola para recebimento de um salário-mínimo, hipótese diversa da ora pleiteada em juízo. 4. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos. (AC 1183547/SP - Rel. Juiz Leonel Ferreira - T. Supl. da 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 737). Estabelecidas as premissas legais, examino o caso em concreto. Quando do requerimento administrativo, a parte autora já contava com mais de sessenta anos de idade, preenchendo o requisito etário acima destacado. Contudo, a prova produzida nos autos não é suficiente para comprovar o exercício de atividade rural pela parte autora, no período por ela afirmado, e de modo a permitir o cumprimento da carência exigida pela lei. Comprovou a parte autora o exercício de atividade rural, como segurado empregado, pelos períodos constantes das anotações no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), às fls. 65-67, e em sua CTPS, cópia às fls. 32-54. Assim, comprovou o autor o exercício de atividade laborativa como trabalhador rural, na condição de empregado, pelo período de 06 anos, 10 meses e 19 dias, equivalente a noventa e seis contribuições mensais. Como o período de carência a ser preenchido pela parte autora equivale a 162 contribuições mensais, conforme tabela constante do art. 142 da Lei 8.213/91, não atingiu ela tempo suficiente para a obtenção do benefício previdenciário em questão. Pretende o autor, contudo, que o período anterior a 1981, desde seus dez anos de idade, também seja considerado como efetivamente por ele laborado na zona rural, sendo que, caso acolhido tal período pelo Juízo, atingiria o autor o período de carência exigido pela lei. Para tanto, contudo, não trouxe o autor aos autos nenhum início de prova material. Com efeito, a única prova de relevo trazida aos autos pelo autor consiste na cópia de sua CTPS, a qual abrange períodos de 1981 em diante, já computados pelo juízo. Outrossim, na inicial, afirma o autor que, desde essa época, até o ano de 1996, passou a ter seus contratos de trabalho devidamente anotados em sua CTPS, pelo que não se pode presumir que tenha, então, trabalhado sem registro em carteira. Nesse sentido, aliás, o depoimento da testemunha Maria Fernandes dos Santos, a qual afirmou ter trabalhado cerca de cinco anos com o autor, na Usina Santa Helena, no corte de cana-

de-açúcar, esclarecendo ao juízo, ainda, que, nessa época, ambos trabalhavam com carteira assinada. Quanto à prova oral produzida em juízo, acima já parcialmente referida, tampouco serve para amparar as alegações do autor, sobre seu labor rural em período anterior a 1981. Além do depoimento de Maria Fernandes dos Santos, que nada soube afirmar sobre esse ponto, colhe-se o depoimento da testemunha Arnaldo Silvio Pereira, a qual também afirmou ter trabalhado juntamente com o autor em usinas da região de Piracicaba, na década de noventa do século passado, no corte de cana-de-açúcar. Em seguida, afirmou essa testemunha que o autor deixou de trabalhar na zona rural, pois não conseguia mais acompanhar os demais trabalhadores nessa atividade, passando, então, a exercer a atividade informal de catador de papelão. Em seu depoimento pessoal, por seu turno, o autor esclareceu ter nascido no interior de Minas Gerais, na qual já trabalhava na zona rural, em propriedades de terceiros, tendo se mudado para o Estado de São Paulo com cerca de quatorze anos, indo residir, então, em Barra Bonita. Seguiu narrando ter trabalhado por vinte e dois anos nessa localidade, também na zona rural, sendo que, em seguida, mudou-se para Piracicaba, onde também se dedicou à atividade rural, mais especificamente ao corte de cana-de-açúcar. Afirmou, ao final, ter parado de trabalhar no campo por problemas de saúde, desde o ano de 1996. Assim, conforme já ressaltado, não há nenhuma prova nos autos, com exceção das declarações do próprio autor, a respeito de seu labor rural antes de 1981. As provas a respeito dessa atividade resumem-se aos contratos de trabalho firmados pelo autor entre 1981 e 1996, sendo certo, ademais, que a partir de então, quando contava com quarenta e oito anos, deixou o autor de trabalhar na zona rural. Sendo esse o quadro probatório que se apresentou, não estando comprovado o preenchimento do requisito relativo à carência, merece indeferimento o pedido inicial de concessão de aposentadoria por idade como trabalhador rural. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas ou honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009685-66.2010.403.6109 - ROSANGELA APARECIDA CAVASSI (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010757-88.2010.403.6109 - JOAO BARBOZA DOS SANTOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº. 0010757-88.2010.403.6109 PARTE AUTORA: JOÃO BARBOZA DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por João Barboza dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 05/12/1983 a 31/12/1985, 01/01/1986 a 27/10/1992, laborados na empresa Persico Pizzamiglio S/A, 1711/1993 a 28/04/1994, laborado na empresa DZ S/A Engenharia, Equipe e Sistemas, 02/05/1994 a 18/12/1995, laborado na empresa HB - Prestação de Serviços Gerais S/C Ltda. e de 18/12/1995 a 08/02/2010, laborado na empresa ArcelorMittal Brasil S/A, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 08 de fevereiro de 2010. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento dos períodos mencionados no parágrafo anterior como especiais apesar de comprovada a especialidade de seu ambiente de trabalho. Foram juntados documentos (fls. 15-85). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 90-96, aduzindo a necessidade de que o autor juntasse aos autos os certificados de aprovação dos equipamentos de proteção individual fornecidos pelo empregador ou, caso não os possuísse, que fosse oficiado à empresa ou sua empregadora para que fornecesse tais documentos. Apontou a necessidade de comprovação de que o trabalho foi realizado de modo permanente, não ocasional nem intermitente com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou à integridade física. Citou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação do laudo técnico no que tange ao agente ruído. Sustentou que após a edição da Lei 9.032/97 acabou a possibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional, bem como que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o trabalhador deveria estar exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB(A), para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exige o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos

malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 97-102. O feito foi saneado à fl. 103, tendo sido concedido prazo ao autor para que instrísse o feito com laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, assinados pelo responsável por sua elaboração e realizado em seu local de trabalho, referentes aos períodos laborados nas empresas Persico Pizzamiglio S/A e ArcelorMittal Brasil S/A, tendo apresentado manifestação e documentos às fls. 105-113. O INSS instruiu o feito com cópia do processo administrativo do autor (fls. 115-187). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. Primeiramente, apesar de não ter sido o autor cientificado dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 106-113, desnecessária a baixa dos autos em diligência, já que tais documentos já haviam sido apresentados junto com a inicial. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial, uma vez que, considerados os interregnos como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social somente não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 05/12/1983 a 31/12/1985, 29/04/1995 a 18/12/1995 e de 03/12/1998 a 08/02/2010, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Assim, trata-se de matéria incontroversa o reconhecimento dos períodos de 01/01/1986 a 27/10/1992, laborado na empresa Persico Pizzamiglio S/A, 1711/1993 a 28/04/1994, laborado na empresa DZ S/A Engenharia, Equipe e Sistemas, 02/05/1994 a 28/04/1995, laborado na empresa HB - Prestação de Serviços Gerais S/C Ltda. e de 18/12/1995 a 02/12/1998, laborado na empresa ArcelorMittal Brasil S/A, como especiais, tendo em vista que já enquadrados como especiais pela autarquia previdenciária, conforme se observa da análise feita por sua médica perita às fls. 171-172. Quanto aos

pedidos controversos, reconheço como exercido em condições especiais o período de 29/04/1995 a 18/12/1995, laborado na empresa HB - Prestação de Serviços Gerais S/C Ltda., tendo em vista que o formulário DSS-8030 de fl. 129 consigna que o autor exerceu a função de operador de ponte rolante em empresa metalúrgica, no setor de laminação, a qual se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação, no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Da mesma forma, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 05/12/1983 a 31/12/1985, laborado na empresa Persico Pizzamiglio S/A, 03/12/1998 a 06/10/1999, 01/11/1999 a 30/01/2009 e de 31/01/2009 a 08/02/2010, laborados na empresa ArcelorMittal Brasil S/A, tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 106-109 e 130-132 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao ruído, em intensidades superiores a 85 dB(A), as quais se enquadravam como insalubres nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e se enquadram nos itens nos 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Observo que apesar do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 109 somente indicar responsável pelos registros ambientais a partir de 05/06/2000, o autor trouxe aos autos laudo técnico individual, no qual restou expressamente consignado que o tipo de trabalho e os equipamentos utilizados na época são similares ao do dia da perícia. Sem razão o INSS quando alega o uso de Equipamento de Proteção Individual afastaria a especialidade do ambiente de trabalho do autor, uma vez que apesar do uso de tais equipamento amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, pois não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes neste sentido, conforme o abaixo colacionado: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Sem razão o INSS, ainda, quando alega a ausência de prévia fonte de custeio para o enquadramento dos períodos em questão como especiais, tendo em vista que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Assim, tendo em vista que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a insalubridade do ambiente de trabalho do autor, nada o que se prover quanto ao requerimento formulado pelo INSS em sua contestação, de intimação do empregador do requerente para que junte aos autos Certificado de Aprovação dos Equipamento de Proteção Individual. Da mesma forma, não assiste razão ao INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento suficiente para a

comprovação pretendida, haja vista que tal documento, uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário.Assiste, razão ao INSS, porém, quando alega que o período de 07/10/1999 a 31/10/1999 não poderia ser enquadrado como especial, haja vista que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial (fl. 102). Ressalto que isso somente é possível nos casos de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e que tenha sido usufruído dentro de período considerado especial.Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: de 05/12/1983 a 31/12/1985, 29/04/1995 a 18/12/1995, 03/12/1998 a 06/10/1999, 01/11/1999 a 30/01/2009 e de 31/01/2009 a 08/02/2010, pelas razões antes já explicitadas.Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário.O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS e consignados nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 08/02/2010, computou 25 anos e 20 dias, de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo e passa a fazer parte integrante da presente sentença.É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.O termo inicial do benefício, porém, não poderá retroagir à data da entrada do requerimento na esfera administrativa, já que a insalubridade dos períodos de 05/12/1983 a 31/12/1985 e de 31/01/2009 a 08/02/2010 somente foram comprovadas através dos documentos de fls. 106-113 apresentados em Juízo, dos quais o INSS somente foi cientificado em 09/08/2011 (fl. 188).Assim, fixo o termo inicial do pagamento do benefício o dia 09/08/2011.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 05/12/1983 a 31/12/1985, laborado na empresa Persico Pizzamiglio S/A, 29/04/1995 a 18/12/1995, laborado na empresa HB - Prestação de Serviços Gerais S/C Ltda. 03/12/1998 a 06/10/1999, 01/11/1999 a 30/01/2009 e de 31/01/2009 a 08/02/2010, laborados na empresa ArcelorMittal Brasil S/A.Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos seguintes termos:1 - Nome do beneficiário: JOÃO BARBOZA DOS SANTOS, portador do RG nº 18.216.256-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 077.393.598-31, filho de José Barboza dos Santos e de Helena Barboza dos Santos;2 - Espécie de benefício: Aposentadoria especial;3 - Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício4 - Data do Início do Benefício (DIB): 09/08/2011 - fl. 188;5 - Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima definida - 09/08/2011, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º - F da Lei 9.494/97.Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença (Súmula 111 do STJ), nos termos do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do

pedido. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 88). Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, por se tratar o benefício de verba alimentar, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010975-19.2010.403.6109 - FRANCISCA VICENTE DOS SANTOS (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário na qual antes da prolação da sentença houve proposta de acordo ofertada pelo réu, tendo este juízo homologado o acordo efetuado entre as partes, pelo qual o réu propôs a implantação de aposentadoria por idade rural, sem honorários advocatícios. Em face da concordância da autora com os cálculos apresentados pelo INSS, foi determinada a expedição do competente requisitório, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado à fl. 82. Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011141-51.2010.403.6109 - W. RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo MPROCESSO Nº. 0011141-51.2010.403.6109 PARTE AUTORA: W. RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARTE RÉ: UNIÃO E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, na qual aponta omissão na sentença prolatada às fls. 282-284. Alega a embargante que a sentença foi omissa, haja vista não ter se manifestado sobre o pedido de aplicação, ao caso vertente, do disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), para fins de exclusão da multa imposta por ter efetuado a entrega de Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTFs) com atraso ao fisco federal. Relata, ainda, ter havido omissão quanto a fatos supervenientes, pois restou informado ao juízo a exclusão da parte autora do parcelamento da Lei 11.941/2009, fato que motivou a impetração de mandado de segurança contra esse ato administrativo. Requer o provimento do recurso, com inversão dos ônus da sucumbência. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso vertente, a embargante alega a ocorrência de omissão para o provimento dos embargos. A despeito das razões invocadas nas razões recursais, observo que a sentença embargada é clara ao considerar que a opção pelo parcelamento tributário da Lei 11.941/2009, ao implicar em confissão de dívida e renúncia de direitos, impede a discussão sobre a validade e extensão da dívida parcelada (sentença embargada, f. 284-verso). Sendo essa a conclusão da sentença embargada, a extensão da dívida em comento, inclusive no que tange à multa por entrega de documento fiscal com atraso, não foi objeto de avaliação pelo juízo, pelas razões anteriormente expostas na sentença, pelo que não há que se falar em omissão a ser suprida em sede de embargos. Tampouco identifiquei omissão pela não apreciação dos fatos relatados pela embargante às fls. 266-267. Posterior exclusão do parcelamento da Lei 11.941/2009 não tem o condão de invalidar a confissão anteriormente feita pela embargante, pelo que desnecessária a manifestação sobre esse específico ponto. Resta claro, portanto, que a embargante se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Insatisfeita com eventuais error in procedendo e in judicando ocorridos no trâmite do processo, deve a parte autora manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGOLHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011158-87.2010.403.6109 - ZILDA ANTONIA CAETANO (SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A Processo nº 0011158-87.2010.4.03.6109 Parte Autora: ZILDA ANTÔNIA CAETANO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A R Relatório Cuida-se de ação pelo rito ordinário proposta por Zilda Antônia Caetano em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de pensão por morte, em face do falecimento de seu marido, Sr. João Caetano, desde o ajuizamento da ação, com o pagamento das parcelas atrasadas devidamente atualizadas. Aponta a parte autora ter requerido

pensão por morte junto ao INSS, em face do falecimento de seu companheiro, a qual restou indeferida sob a alegação de que houve a perda da qualidade do segurado. Juntou com a inicial os documentos que perfazem às fls. 16-68. À fl. 71 foi determinada a juntada de cópia de determinados documentos, o que restou cumprido às fls. 123-170. Decisão judicial de fls. 172-173 deferindo o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 180-188, alegando ausência de provas da qualidade de segurado do de cujus. Discorreu sobre a data do início da pensão. Postulou ao final pela improcedência do pedido. Fundamentação As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. No que se refere ao requisito da dependência econômica da parte autora, segundo o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se, portanto, à comprovação de manutenção da qualidade de segurado do falecido marido da autora na data de seu óbito, para fins de concessão de pensão por morte. Observo que a última contribuição regular do de cujus deu-se em junho de 2003, conforme faz prova o relatório CNIS anexo e cópia da CTPS de fl. 131. Após essa data, não há prova de que o de cujus tenha figurado como segurado obrigatório ou facultativo, junto ao INSS. Teria perdido ele, portanto, a qualidade de segurado, na melhor das hipóteses, numa interpretação conjugada do inciso II e 1º e 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, em agosto de 2006, antes, portanto, da data de seu óbito, ocorrido em 28/02/2010 (fl. 21). No entanto, conforme consta do artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, sendo que tal carência está prevista no artigo 25, inciso II, como sendo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Contudo, o artigo 142 da mesma legislação dispõe que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela que apresenta, levando-se em conta o ano em que o houve a implementação de todas as condições necessárias à obtenção do benefício, sendo que para aqueles que tenham completado o requisito idade no ano de 2009, como é o caso do de cujus, o período de carência é de 168 (cento e sessenta e oito) meses. De tal forma, conforme constam nos documentos juntados aos autos, o de cujus já era filiado antes de 24 de julho de 1991 e, conforme se depreende do relatório CNIS e planilha de fl. 173, fez o de cujus, na data do encerramento do último vínculo empregatício (13/06/2003), 255 contribuições mensais (21 anos, 03 meses e 27 dias), implementando, assim, o requisito da carência, antes da data do óbito, ocorrido em 28/02/2010. Quanto ao requisito etário, também se encontra atendido, pois nasceu em 07/03/1944 (f. 20), tendo completado a idade de 65 (sessenta e cinco) anos em 07/03/2009. Logo, tendo o de cujus preenchido os requisitos necessários para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, tem a autora o direito ao recebimento do benefício de pensão por morte. É de se deferir, portanto, o pedido inicial em face do preenchimento dos requisitos necessários para o recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte. O termo inicial do benefício será o da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 31/03/2010, já que protocolado após o prazo de 30 (trinta) dias da data de falecimento do segurado, nos termos do estabelecido no inciso II, do art. 74 da Lei 8.213/91. A renda mensal deverá consistir no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, haja vista o que o art. 75 da mesma lei determina que a pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, já que em vida não era beneficiário de aposentadoria. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito para condenar o INSS a pagar a pensão por morte à Autora, desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 31 de março de 2010, confirmando integralmente os termos da decisão de fls. 172-173 que antecipou o provimento do mérito. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos

dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 71), sendo a parte ré delas isenta. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), setembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0011594-46.2010.403.6109 - MARIANA PRANDO BEZERRA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Processo nº 0011594-46.2010.403.6109 Embargante: MARIANA PRANDO BEZERRA Embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela autora Mariana Prando Bezerra, através do qual aponta da existência de erro material na sentença proferida nos autos, uma vez que o objeto buscado nos presentes autos foi a concessão de pensão por morte, tendo sido consignado na sentença, porém, a obrigação do INSS no pagamento das parcelas devidas a título de aposentadoria por idade. É o Relatório. PASSO A DECIDIR. No caso dos autos verifico que assiste razão à autora, já que este Juízo efetivamente se equivocou no segundo parágrafo de fl. 72. Observo também a existência de outro erro material na sentença, já que res-tou consignado datas divergentes no item 4 do verso de fl. 71. Desta forma, devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração, corrigindo-se a parte dispositiva da sentença, bem como o erro material encontrado pelo Juízo. Dispositivo Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar a omissão apontada pela embargante e corrigir o erro material existentes na parte dispositiva reproduzindo-a parcialmente, a qual passa a constar como: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PE-DIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na implantação, em favor da parte autora, do benefício previdenciário de pensão por morte, ante a comprovação das condições para tanto. 1) Nome da segurada: MARIANA PRANDO BEZERRA, portadora do RG nº 26.563.081-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 168.003.648-35, filha de ULISSES ALVES BEZERRA e NAIR PRANDO. 2) Espécie de Benefício: pensão por morte; 3) Renda mensal inicial: 100% do salário-de-benefício; 4) DIB: 02-02-11 (citação 02-02-11 f. 40); 5) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença. Fica expressamente ressalvado que o valor do benefício poderá eventualmente ser diminuído na hipótese de a ação de investigação de paternidade ajuizada por CARLA tiver seu pedido acolhido. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de pensão por morte desde a DIB acima descrita. Sem custas em reembolso, por ser delas isenta a autarquia previdenciária. No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 70-72. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0012014-51.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA ROSSI BORTOLETO (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Processo nº 0012014-51.2010.403.6109 Embargante: MARIA APARECIDA ROSSI BORTOLETO Embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela autora Maria Aparecida Rossi Bortoleto, através do qual aponta da existência de omissão/obscuridade na sentença proferida nos autos, já que deixou de fixar a data de início do benefício deferido pelo Juízo. Entende a embargante que, por ter restado comprovado através de perícia judicial estar incapacitada desde 2009, deveria o termo inicial da aposentadoria por invalidez ser fixada em 20/07/2009 e não conforme constou na sentença. É o Relatório. PASSO A DECIDIR. No caso dos autos verifico que assiste razão à autora, já que este Juízo efetivamente deixou de consignar o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez ora deferido. Desta forma, devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração, corrigindo-se a parte dispositiva da sentença. Dispositivo Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar a omissão apontada pela embargante e corrigir a parte dispositiva reproduzindo-a parcialmente, a qual passa a contar como: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenando o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente na implantação em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: o Nome da beneficiária: MARIA APARECIDA ROSSI

BORTOLETO, portadora do RG nº. 21.847.662 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 152.500.438-79, filha de FELIPE MIGUEL ROSSI e MARIA DE LOUR-DES ROSSI;o Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez;o Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício;o Data do Início do Benefício (DIB): 20-07-2009;o Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sen-tença de fls. 70-72.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de setembro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0012055-18.2010.403.6109 - JOSE LUIZ GONZALEZ(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012131-42.2010.403.6109 - DAURY DA SILVA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0012131-42.2010.403.6109PARTE AUTORA: DAURY DA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por Daurly da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria, atualmente percebido: 1) mediante a inclusão, no cálculo dos respectivos salários-de-benefício dos valores relativos às gratificações natalinas relativas ao período considerado no cálculo; 2) o cumprimento do estabelecido no art. 26 da Lei 8.870/94 e 3) o cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96% de 12/1998, previsto na EC 20/98 e de 28,39%, previsto na EC 41/03, com a incorporação e pagamento das diferenças, devidamente corrigidas, respeitada a prescrição quinquenal.Inicial acompanhada de documentos (fls. 16-188).Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 24-31, alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação e a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Alegou, também, que somente haveria interesse de agir na medida em que o cálculo da renda mensal inicial do benefício, com base nos novos tetos, superasse os valores pagos pelo INSS. No mérito, contrapôs-se aos argumentos tecidos na inicial, requerendo, ao final, a improcedência do pedido inicial. Instruiu o feito com os documentos de fls. 226-229.Instado, o autor não se manifestou sobre a contestação apresentada pelo INSS. Manifestação do Ministério Público Federal às 132-133.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a inclusão, no cálculo dos respectivos salários-de-benefício dos valores relativos às gratificações natalinas relativas ao período considerado no cálculo, o cumprimento do estabelecido no art. 26 da Lei 8.870/94 e dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96% de 12/1998, previsto na EC 20/98 e de 28,39%, previsto na EC 41/03.Acolho, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do valor do benefício da parte autora, tal como aventada pela parte ré na contestação.A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito.A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97.Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004.Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9. Sustenta-se a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Assim, a decadência nasceria com o próprio direito material cuja extinção vem a acarretar, desde que não exercido esse direito em determinado prazo. Denomina-se esse prazo, portanto, de decadencial. Por consequência, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito

adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Revendo posicionamento anterior, devo discordar desse entendimento. O ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99, que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, se antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confirma-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, tenho decidido que os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro

grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106). Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1993 (fl. 68), e o prazo decadencial para o caso em questão começou a correr em 27 de junho de 1997 declaro a decadência do direito alegado pela parte autora, na revisão da renda mensal inicial, com aplicação dos valores relativos às gratificações natalinas relativas ao período considerado no cálculo e do cumprimento do estabelecido no art. 26 da Lei 8.870/94, já que a ação somente foi distribuída em 17/12/2010. Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, o caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação). Falta ao Juízo a apreciação do pedido de aplicação dos reajustes de 10,96% de

12/1998, previsto na EC 20/98 e de 28,39%, previsto na EC 41/03. Não assiste razão à parte autora quando invoca o art. 20, 1º, da Lei 8.212/91 como garantidor da paridade entre os reajustes concedidos aos benefícios de prestação continuada e a correção do valor máximo do salário-de-contribuição. Com efeito, numa leitura acurada, observa-se que tal dispositivo legal vincula, na realidade, a correção dos salários-de-contribuição aos índices concedidos a título de reajuste dos benefícios de prestação continuada, e não o inverso. Veja-se: 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Lei 8.212/91, art. 20). O objetivo desse dispositivo legal foi impedir que os salários-de-contribuição, sobre os quais incidem a alíquota da contribuição social devida pelos empregados, e incluindo-se aí o valor do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social, sofressem defasagem com o decorrer do tempo, a partir do momento em que fossem corrigidos em índices inferiores àqueles aplicados para a correção das rendas mensais desses mesmos benefícios. Explica-se: quanto menor a correção dos valores dos salários-de-contribuição, inclusive das bases de cálculo previstas no art. 20 da Lei 8.212/91, bem como do valor máximo do salário-de-contribuição nessa mesma tabela previsto, menor o valor máximo dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social. Tal dispositivo, portanto, não se constitui em garantia ao segurado, de que os benefícios de prestação continuada não poderão sofrer reajustes inferiores às correções da tabela dos salários-de-contribuição, mas, sim, seu inverso: a correção dessa tabela não poderá ser inferior ao reajuste anual concedido aos benefícios de prestação continuada. Assim, caso o contrário se dê, ou seja, caso haja correção da tabela dos salários-de-contribuição em índice superior ao reajuste concedido aos benefícios de prestação continuada, não há qualquer ofensa ao texto legal. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ART. 41, II, DA LEI N.º 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. Precedentes. II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam). A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra amparo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AGEDAG 797532/DF - Rel. Min. Felix Fischer - 5ª T. - j. 15/03/2007 - DJ DATA: 14/05/2007 PÁGINA: 379). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 191). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000601-07.2011.403.6109 - LORIVAL DAS NEVES (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000746-63.2011.403.6109 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA DE LIMA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO AAutos do processo n.: 0000746-63.2011.403.6109 Autora: MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a Autora alega, em apertada síntese, que está totalmente incapaz para o exercício de atividade remunerada e já conta com 63 anos de idade. Diante de tais constatações, pugnou pela condenação do INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do ajuizamento da ação, bem como a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Foi deferido o benefício da justiça gratuita e designada data para perícia. O INSS apresentou contestação em que afirmou que a Autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Primeiramente, não demonstrou que, à época do acometimento da doença, era segurada do RGPS. Em segundo lugar, não demonstrou estar inapta para o trabalho. Ademais, a doença que a torna incapaz seria preexistente ao seu reingresso no sistema previdenciário. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. O laudo foi juntado aos autos (fls. 57/61) e a Autora requereu a confecção de novo parecer (fls. 64/65), pedido que foi indeferido (f. 66). Foi interposto agravo em sua forma retida (f. 69). Dada vista ao Réu, não houve defesa. O MPF não exarou parecer meritório (fls. 77/78). Este o breve relato. Decido. Tanto o benefício de aposentadoria por invalidez como o de auxílio-doença possuem requisitos

legais indispensáveis para sua concessão. São eles: qualidade de segurado; ser considerado incapaz de forma temporária (no caso do auxílio-doença) e permanente (no caso de aposentadoria por invalidez) e haver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91), para aqueles infortúnios não listados na lei. Analisemos, primeiramente, se a Autora detinha a qualidade de segurada à época em que teria ocorrido o infortúnio. Consta que ele exerceu atividade como contribuinte individual no período compreendido entre maio de 2008 a dezembro daquele mesmo ano (f. 20). Depois, como empregada, no interregno de janeiro de 2009 a setembro de 2010 (f. 22). Como se nota, somente teria cumprido a carência neste segundo período, pois contribuiu por mais de doze meses. Ocorre que o laudo, confeccionado em agosto de 2011, constatou, por afirmação da própria Autora, que ela já vinha sofrendo de tal doença há mais de oito anos (f. 58). Daí se inferir que ingressou no RGPS já sendo portadora da doença. De tudo o que consta dos autos, há apenas dois atestados médicos dando conta da doença da Demandante. O primeiro (f. 26) datado de julho de 2010 e o segundo (f. 27), expedido logo após, em agosto de 2010. Ora, não há qualquer documentação anterior a isto nos autos, como também não apresentou qualquer documentação médica que pudesse atestar que a doença se agravou durante o período em que estava trabalhando. Pelo contrário: ao que tudo indica, a Autora ingressou no sistema com já portadora do mal, pois ficou acometido por ele desde 2003. É seu o ônus de comprovar que (i) era portadora da doença (ii) que ela teria se agravado durante o período de trabalho. Contudo, como demonstrado acima, não o fez. Não é crível que uma pessoa que sofra há tanto tempo de uma tal doença não possua mais documentos que atestem as lesões por ela provocadas. Não cabe ao perito confeccionar laudo sem qualquer embasamento científico. Caberia à Autora, seja no ajuizamento da ação, seja na data da realização da perícia, demonstrar, por documentos, os males que a acometem. Em não o fazendo, não comprovou o agravamento da doença enquanto segurada do RGPS, motivo pelo qual se deve concluir que já era portadora da lesão e que, portanto, não tem direito ao benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO, pois a Autora já era portadora da doença ao ingressar no RGPS. Condene a autora ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001535-62.2011.403.6109 - FATIMA APARECIDA DE PAULA DOS SANTOS (SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO E SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo AProcesso nº. 0001535-62.2011.4.03.6109 Parte Autora: FÁTIMA APARECIDA DE PAULA DOS SANTOS Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Fátima Aparecida de Paula dos Santos ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça o período compreendido entre 01/06/1996 a 28/02/1998, como contribuinte individual, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, somado aos demais trabalhados pela autora, computam tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data da última contribuição ocorrida em 30 de novembro de 2010. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não reconhecimento do período em que contribuiu como individual. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-135). Decisão judicial às fls. 139-140, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 144-147. Argumentou sobre o pedido e a causa de pedir. Discorreu sobre as exigências para comprovação de períodos de contribuição. Lançou comentários sobre o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária e protestou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 148-159. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assim, tendo em vista que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pela autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade comum, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime

geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como atividade comum o período de 01/06/1996 a 28/02/1998, em que a autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual, não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo. Reconheço o controvertido período como tempo de atividade comum, na modalidade contribuinte individual, devidamente comprovado através das guias de recolhimentos e relatório CNIS (fls. 28-48 e 127-128). Outrossim, observo que os recolhimentos previdenciários foram devidos em razão da condição da parte autora de contribuinte individual, nos termos do art. 11, V, h, da Lei 8.213/91, pois no período figurou como contribuinte do ISSQN, na rubrica representante de qualquer natureza, como demonstra o documento de fl. 119. Assim, o fato de vários recolhimentos, nesse período, terem sido realizados com atraso, não prejudica a contagem desse tempo de contribuição em seu favor. Desta forma, reconheço como tempo de serviço em atividade comum o período de contribuição individual compreendido entre 01/06/1996 a 28/02/1998, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. A autora comprovou a qualidade de segurada, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 15/04/2010 (data do requerimento administrativo), contava com 29 anos, 06 meses e 18 dias de tempo de contribuição, conforme planilha de fl. 140, insuficiente para a concessão do benefício pretendido. Contudo, ressalto que desde 12/11/2010 a autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (print anexo). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação como tempo de atividade comum do período de 01/06/1996 a 28/02/1998, como contribuinte individual. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 139), sendo a parte ré delas isenta. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001961-74.2011.403.6109 - BENEDITA CLEMENTE RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002281-27.2011.403.6109 - MARIA ELIANA GERONIMO DE FREITAS(SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002440-67.2011.403.6109 - MARIA JOSE PINTO TOLEDO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002634-67.2011.403.6109 - JOANA GUILHERME SEBASTIAO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002746-36.2011.403.6109 - DIVINO ROMAO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo ME M B A R G O S DE D E C L A R A Ç Ã O Processo nº 0002746-

36.2011.403.6109 Embargante: DIVINO ROMÃO Embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo autor Divino Romão, através do qual aponta a existência de omissão na sentença proferida nos autos, uma vez que, apesar de acolhido o pedido de desaposentação, não determinou que a autarquia previdenciária procedesse à implantação do novo benefício. Entende que o não deferimento de seu pedido fará com que o INSS cancele o benefício anterior, sem, porém, se obrigar a implantar novo benefício, acarretando enorme prejuízo ao autor. Requer, assim, a correção e retificação do erro material existente na sentença, determinando-se ao INSS que implante em favor do autor novo benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, o que lhe for mais vantajoso, incluindo todas as contribuições pagas até a data da citação, apurando-se nova renda mensal inicial. É o Relatório. PASSO A DECIDIR. No caso dos autos verifico que assiste razão à parte autora, já que este Juízo efetivamente deixou de condenar o INSS na implantação de novo benefício em seu favor, apesar de declarar seu direito à desaposentação. Desta forma, devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração, corrigindo-se a parte dispositiva da sentença. Dispositivo Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar a omissão apontada pela embargante e corrigir a parte dispositiva reproduzindo-a parcialmente, a qual passa a contar como: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e o INSS que a obriga a reconhecer o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria especial de nº 42/79.528.906-5, desaposentando-a a partir desta sentença, bem como condeno o INSS a conceder ao autor Divino Romão novo benefício previdenciário, com o cômputo das contribuições previdenciárias por ele recolhidas após a concessão da aposentadoria anterior, ora cancelada pelo Juízo, até a data da sentença. No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 57-59. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003489-46.2011.403.6109 - NEREIDE DEFAVARI RIBEIRO DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0008893-78.2011.403.6109 PARTE AUTORA: NEREIDE DEFAVARI RIBEIRO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO NEREIDE DEFAVARI RIBEIRO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Narra a parte autora que, por ocasião da concessão do benefício, o respectivo salário-de-benefício foi limitado pelo teto dos salários de contribuição então vigente. Afirma que, em virtude dos aumentos desse teto, determinados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, faz jus à revisão de sua renda mensal considerando-se as novas limitações do teto nelas previstas. Requer a condenação da parte ré à revisão pretendida, e ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 09-16 e 23-24. Citada, apresentou a parte ré contestação às fls. 27-38. Preliminarmente, argüiu a decadência quanto ao direito de pleitear a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91. No mérito, discorreu inicialmente sobre a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito das ampliações do teto previdenciário promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, salientando que nas hipóteses em que o valor da renda mensal do benefício era inferior a R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 não há direito à revisão. Requereu, ao final, que eventual condenação determine a fixação dos juros e correção nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Juntou documentos (fls. 39-45). Réplica às fls. 48-51. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, por força dos aumentos do teto previdenciário promovidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Preliminarmente, rejeito a alegação da ocorrência de decadência, pois a parte autora não pretende a revisão do ato inicial de concessão de seu benefício, mas, sim, insurge-se contra os critérios de seus posteriores reajustes. Em tais hipóteses, por se tratar de prestação continuada, não há decadência ou prescrição quanto ao fundo do direito. A questão de mérito se encontra pacificada no âmbito do STF, conforme precedente que abaixo transcrevo: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência

estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564.354 - Relatora Min. CARMEM LÚCIA -Tribunal Pleno - j. 08/09/2010 - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011).Observe-se que, da fundamentação contida no julgado acima citado, tem-se que a natureza jurídica do teto que incide sobre o salário-de-benefício é a de um limitador previdenciário, ou seja, um elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, ou, ainda, elemento redutor do valor final do benefício, nos termos utilizados pelo Min. Gilmar Mendes.Tratando-se de um redutor que incide sobre o salário-de-benefício, havendo o aumento desse redutor, tal como proporcionado pelas ECs 20/1998 e 41/2003, deve esse aumento aproveitar aos salários-de-benefício que sofreram achatamento em face de sua pretérita aplicação.Assim, o exato alcance dessa decisão implica em reconhecer o direito à revisão àqueles que tiveram, por ocasião do cálculo inicial, seus salários-de-benefício limitados aos tetos de benefício estipulados para os anos de 1998 e 2003, os quais, por força das mencionadas emendas constitucionais, restaram aumentados. A revisão também há de ser reconhecida em favor daqueles que, em anos antecedentes às emendas constitucionais mencionadas, também sofreram a limitação ao teto do valor do benefício, quando do cálculo de seus salários-de-benefício. No entanto, somente lhes aproveita a revisão caso os posteriores reajustes do salário-de-benefício não limitado pelo teto, atinjam valor superior aos tetos estabelecidos para os anos de 1998 e 2003, posteriormente aumentados pelas ECs nº.s 20/1998 e 41/2003.Dadas as premissas jurídicas acima expostas, analiso o caso concreto da parte autora.De acordo com a carta de concessão do benefício da parte autora, o salário-de-benefício (fls. 15-16), em março de 1996 calculado, atingiu o valor de R\$ 953,39, sendo, então, limitado ao teto vigente (R\$ 832,66). A renda mensal inicial, por seu turno, foi calculada mediante a aplicação de um coeficiente correspondente a 82% (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício, restando fixada em R\$ 682,78.Pois bem, aplicando-se ao valor do salário-de-benefício então apurado, sem a limitação do teto (R\$ 953,39), os reajustes posteriormente concedidos pelo INSS (4,3157% em 1996; 7,76% em 1997; e 4,81% em 1998), o valor desse salário-de-benefício corresponderia a R\$ 1.123,26, superior, portanto, ao teto fixado em 1998 antes da promulgação da EC 20/1998 (R\$ 1.081,50).Mesmo resultado, contudo, não ocorre em face do aumento do teto proporcionado pela EC 41/2003, que o elevou de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00. Isso porque, aplicando-se os reajustes concedidos pelo INSS entre 1999 a 2003 (respectivamente, 4,61%, 5,81%, 7,66%, 9,2% e 19,71%) ao salário-de-benefício acima encontrado (R\$ 1.131,15), resultaria num salário-de-benefício de R\$ 1.749,79, inferior, portanto, ao teto fixado antes da EC 41/2003.Faz parcial jus a parte autora, assim, à revisão pretendida, para fins de elevação de seu salário-de-benefício, sobre o qual deve ser calculada sua nova renda mensal, quando da elevação do teto de benefícios previdenciários promovida pela EC 20/1998.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o valor do salário-de-benefício da aposentadoria concedida à parte autora, mediante sua adequação ao teto de benefícios estipulado pela EC 20/1998, nos termos da fundamentação supra. Sobre o valor revisado do salário-de-benefício deve ser obtida a renda mensal do benefício a partir de então devida, a qual também deverá ser revisada, condenando-se o INSS a implantar seu novo valor, devidamente atualizado mediante a aplicação dos índices de reajuste previstos pela legislação previdenciária.Condeno o INSS, ainda, a pagar as parcelas vencidas em razão das diferenças de valores a serem apuradas, desde os cinco anos que antecederam a propositura da ação, por força do reconhecimento da prescrição quinquenal. Sobre as diferenças de parcela deverá incidir correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, a partir de quando cada parcela se tornou vencida, e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação, devendo a referida importância ser atualizada até a data do efetivo pagamento. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da condenação, calculada até a data da sentença, considerada a simplicidade da questão controvertida posta nos autos.Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de setembro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0003972-76.2011.403.6109 - DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP299932 - LUIS ENEAS CHIOCCHETTI GUARITA E SP178358 - CELSO CLÁUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO E SP264124 - ALEXANDRE BEÇAK DAVID E SP154248 - EMERSON SOARES MENDES E SP257005 - LUCIANA DELLA NINA GAMBI E SP220868 - CYBELLE CARNEIRO FERNANDES E SP287965 - DANIELLE DE LUCCA E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0003972-76.2011.403.6109PARTE AUTORA: DEDINI S/A

EQUIPAMENTOS E SISTEMASPARTE RÉ: UNIÃO E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS em face da UNIÃO, em que a parte autora objetiva seja determinada sua inclusão em programa de parcelamento tributário mantido pela parte ré.Narra a parte autora a existência de três Certidões de Dívida Ativa (CDAs) em seu nome, CDAs n.ºs 80.6.10.062844-30, 80.2.10.030884-52 e 80.6.10.062845-10, as quais impedem que obtenha a renovação de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN). Afirma ter requerido o parcelamento tributário das dívidas tributárias expressas nas mencionadas CDAs, nos termos da Lei 10.522/2002, efetuando mensalmente o pagamento das parcelas até então emitidas, e oferecendo em garantia da dívida a ser parcelada, por três vezes, imóveis em valor significativamente maior que o valor dessas dívidas. Alega, contudo, que a despeito do oferecimento de garantia real representada por imóvel de valor três vezes superior ao da dívida, livre de ônus, a parte ré recusa-se a aceitar o parcelamento. Esclarece que o argumento utilizado pela parte ré para recusar o parcelamento resume-se ao fato de que o valor venal do imóvel oferecido como garantia, constante do respectivo carnê de IPTU, é inferior ao valor da dívida. Insurge-se contra essa decisão administrativa, baseando-se em laudos periciais que contradizem a conclusão da parte ré, ressaltando, ademais, ser notório que os valores venais dos imóveis de Piracicaba se encontram defasados em relação aos valores de mercado. Aduz ter preenchido os requisitos para a concessão do pretendido parcelamento, estampados na Lei 10.522/2002, requerendo, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, sejam os débitos contidos nas CDAs em comento desconsiderados para fins de emissão de CPDEN em seu favor. Requer, ao final, seja reconhecido seu direito de parcelar, na modalidade ordinária, os créditos tributários inscritos mediante as CDAs n.ºs 80.6.10.062844-30, 80.2.10.030884-52 e 80.6.10.062845-10.Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-185).Decisão do Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba à f. 189, declinando da competência para o processo e julgamento do feito em favor desta 3ª Vara Federal, por conta da conexão com os autos da execução fiscal nº. 0002365-28.2011.403.6109.À f. 194, nova petição da parte autora, trazendo aos autos os documentos de fls. 195-288.Decisão às fls. 289-292, reconhecendo a conexão deste feito com os autos da execução fiscal nº. 0002365-28.2011.403.6109, e deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Petição da parte autora às fls. 302-303, com os documentos de fls. 304-328, requerendo ao juízo o cumprimento integral, pela parte ré, da decisão de fls. 289-292.Despacho à f. 330, determinando à União que prestasse esclarecimentos sobre o suposto descumprimento de decisão judicial.Embargos de declaração interpostos pela União às fls. 338-344, com os documentos de fls. 345-346.Petição da União às fls. 347-349, noticiando o integral cumprimento da decisão de fls. 289-292.Decisão às fls. 361-362, negando provimento aos embargos de declaração interpostos pela União.Petição da parte autora às fls. 365-366, requerendo a aplicação de sanções à parte ré pelo retardamento no cumprimento da ordem judicial, e acostando aos autos os documentos de fls. 367-370.Notícia de interposição de agravo de instrumento pela União às fls. 373-388.Despacho à f. 398, indeferindo os requerimentos da parte autora (fls. 365-366), e mantendo a decisão de fls. 289-292.Contestação às fls. 405-421. Alegou a União, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, por ausência de conexão entre o presente feito e os autos nº. 0002365-28.2011.403.6109. Ainda em sede preliminar, afirmou haver prevenção do feito junto aos autos nº. 0003905-14.2011.403.6109, em trâmite na 4ª Vara Federal de Piracicaba. No mérito, afirmou estar a parte ré vinculada à legislação que rege o parcelamento tributário, a qual impõe que, quanto a débitos de valor superior a quinhentos mil reais, o parcelamento somente será deferido à vista de garantia real ou fidejussória. Esclareceu que a parte autora, para tentar viabilizar o parcelamento dos débitos tributários descritos na inicial, apresentou à garantia imóvel cujo valor venal era insuficiente para essa finalidade, razão pela qual foi inicialmente recusado mas, em momento posterior, atendendo à determinação da União, apresentou a autora documentação suficiente para comprovar que o valor do imóvel garantiria sua dívida a ser parcelada, razão pela qual houve sua aceitação. Afirmou que, no entanto, a aceitação restou prejudicada por fato também posteriormente conhecido, consistente na constatação de que o imóvel em questão já havia sido penhorado nos autos do processo nº. 96.1101263-2, cujo valor exequendo ultrapassa o valor atribuído ao imóvel. Impugnou as provas apresentadas pela parte autora, que supostamente demonstrariam o valor real do imóvel oferecido à garantia, afirmando ser necessária a produção de prova pericial para apurá-lo. Requereu a declaração de improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 422-489).Às fls. 493-494, cópia de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indeferindo o efeito suspensivo ativo requerido no agravo de instrumento interposto pela União.Petição da parte autora às fls. 507-508, requerendo a reconsideração da decisão de f. 398.Decisão à f. 516, rejeitando a preliminar argüida na contestação e determinando, à vista dos fatos relatados pela União, a suspensão da decisão proferida às fls. 289-292.Novos documentos pela União às fls. 541-543.Petição da parte autora às fls. 544-546, informando ter oferecido como garantia nos autos da execução fiscal nº. 0002365-28.2011.403.6109 outro imóvel, suficiente para a garantia da dívida, e requerendo a procedência do pedido inicial.Nova petição da União às fls. 549-552, afirmando ter a parte autora deixado de recolher as antecipações mensais do parcelamento relativo às CDAs listadas na inicial, e requerendo, por tal motivo, o julgamento de improcedência do pedido formulado na inicial. Juntou documentos (fls. 553-559).Despacho à f. 561, declarando a desnecessidade de dilação probatória, determinando a conclusão do processo para julgamento e o desapensamento quanto aos autos da execução fiscal nº. 0002365-28.2011.403.6109, para evitar prejuízos em seu trâmite.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOAs questões apontadas como

preliminares na contestação apresentada pela União já restaram apreciadas às fls. 289.292 e 516. Passo à análise do mérito. Insurge-se a parte autora quanto ao indeferimento administrativo de parcelamento tributário por ela requerido, por força da não aceitação pela União, como garantia do parcelamento, de imóvel de sua propriedade, registrado sob a matrícula nº. 23.874 perante o 1º Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba. O art. 10 da Lei 10.522/2002 estipula que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. Seu 1º, por seu turno, determina que em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito....Do texto legal acima transcrito extraem-se os requisitos para que a garantia apresentada pelo devedor seja aceita pelo fisco federal, para fins de concessão do parcelamento tributário em sua forma ordinária: deve ser ela idônea e suficiente para o pagamento do débito. A controvérsia estabelecida entre as partes, e que motivou a propositura da presente ação, diz respeito à suficiência da garantia para o deferimento do parcelamento tributário dos créditos expressos nas CDAs n.ºs 80.6.10.062844-30, 80.2.10.030884-52 e 80.6.10.062845-10, de responsabilidade da parte autora. Na esfera administrativa, considerou a União como insuficiente o valor do imóvel oferecido como garantia, tendo em vista o valor venal a ele atribuído, indeferindo, então, o pedido de parcelamento; a parte autora, por seu turno, afirmou que o valor real do imóvel era bastante superior àquele apontado no respectivo carnê de IPTU, razão pela qual a garantia apresentada se mostrava suficiente. Em sede de decisão liminar, considerei relevantes os argumentos alinhavados na inicial, no sentido da suficiência do imóvel em questão para a garantia da dívida, em especial diante da documentação acostada aos autos pela parte autora. A verossimilhança dessa documentação restou corroborada pela avaliação realizada nos autos da execução fiscal nº. 0002365-28.2011.403.6109 (processo conexo aos presentes autos), por ocasião da elaboração do auto de penhora do imóvel. Nele, o imóvel de registro nº. 23.874 foi avaliado em R\$ 14.184.751,00 (quatorze milhões, cento e oitenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e um reais), enquanto que o crédito exequendo, o qual pretende a parte autora venha a ser objeto de parcelamento tributário, equivalia, à época, a R\$ 10.493.896,23 (dez milhões, quatrocentos e noventa e três mil, oitocentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos). Ocorre que, em sede de contestação, trouxe a União ao conhecimento do juízo fato de suma importância, prejudicial ao direito alegado pela parte autora. Conforme comprovado pelo documento de f. 489, certidão expedida pelo 1º Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba, o imóvel de matrícula nº. 23.874 já fora objeto de anterior penhora junto aos autos da execução fiscal nº. 96.1101263-2, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para a garantia de dívida no valor de R\$ 37.677.950,74 (trinta e sete milhões, seiscentos e setenta e sete mil, novecentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos). Aliás, conforme demonstram os documentos de fls. 450-465, o imóvel de matrícula nº. 23.874 já se encontra penhorado desde 20.08.1998, para garantia de dívida no valor de R\$ 21.434.724,87 (vinte e um milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos), em valores de então, penhora essa realizada no bojo da execução fiscal nº. 97.1104576-1, também em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba, e posteriormente apensada aos autos da execução fiscal nº. 96.1101263-2. No entanto, o registro da penhora desse imóvel deixou de se proceder à época, somente se aperfeiçoando por força da ordem judicial emanada do juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba em 29.04.2011 (fls. 463-464), em decisão que também estendeu a garantia representada pelo imóvel de matrícula nº. 23.874 aos autos da execução fiscal nº. nº. 96.1101263-2. Do exposto, percebe-se com facilidade que, desde sempre, o imóvel de matrícula nº. 23.874 nunca foi suficiente para garantir a dívida expressa pelas CDAs de n.ºs 80.6.10.062844-30, 80.2.10.030884-52 e 80.6.10.062845-10. Sequer se pode afirmar, com certeza, se esse imóvel se mostra suficiente para garantir a execução fiscal em face da qual encontra-se penhorado, repita-se, desde 20.08.1998. Assim, não assiste razão à parte autora, quando afirma ter preenchido os requisitos para a concessão do parcelamento tributário, na modalidade ordinária, dos créditos tributários acima referidos, em especial por não ter oferecido garantia idônea e suficiente para esse desiderato, nos termos do art. 10, 1º, da Lei 10.522/2002, acima já transcrito. É certo que, por ocasião do indeferimento administrativo do pedido de parcelamento, os fatos por último mencionados não eram do conhecimento da autoridade administrativa, cingindo-se a controvérsia, então, ao real valor do imóvel oferecido à garantia. Essa constatação, contudo, não favorece a parte autora. Antes, a prejudica, pois demonstram que, tanto em sede administrativa, como judicial, a parte autora alterou a verdade dos fatos, omitindo circunstância de suma relevância para o deferimento de seu pleito, qual seja, a existência de anterior penhora sobre o imóvel de matrícula nº. 23.874, aproveitando-se da situação de que referida penhora não tinha sido, à época, objeto de regular averbação perante o respectivo registro de imóvel. A omissão desse relevante fato ocasionou, ademais, importante prejuízo à prestação jurisdicional nestes autos prestada, pois a liminar de fls. 289-292 somente foi deferida em favor da parte autora pela presunção, em face dos documentos aos autos acostados, que o imóvel em questão encontrava-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, fato que se revelou, posteriormente, inverídico. Do exposto, deve ser declarada a improcedência do pedido formulado na inicial. Deve ser a parte autora, ainda, condenada por litigância de má-fé, inserta que está sua conduta no disposto pelo art. 17, II, do Código de Processo Civil (CPC), fixando-se, em seu desfavor, multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, conforme prevê o art. 18, caput, do CPC. O valor da multa fica fixado em seu máximo

dado o grave prejuízo causado pela conduta da parte autora, consistente no deferimento de medida liminar a qual, não fosse pela alteração dos fatos já relatada, não seria concedida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, considerados o valor da causa, sua relativa complexidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória. Condene a parte autora, por fim, ao pagamento, em favor da União, de multa por litigância de má-fé, no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se aos presentes autos os documentos de fls. 362-369, constantes dos autos de execução fiscal nº. 0002365-28.2011.403.6109 (auto de registro de penhora do imóvel de matrícula nº. 23.874). Traslade-se, por fim, cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº. 0002365-28.2011.403.6109. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004181-45.2011.403.6109 - LAURENCIO MIRANDA MENDES (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0004181-45.2011.403.6109 PARTE AUTORA: LAURÊNCIO MIRANDA MENDES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO LAURÊNCIO MIRANDA MENDES ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS objetivando a condenação da parte ré a pagar-lhe indenização por danos morais sofridos. Narra a parte autora, inicialmente, ter sido beneficiária de auxílio-doença nos períodos de 19.10.2005 a 01.03.2006 e de 05.10.2007 a 29.08.2008, quando o benefício foi encerrado por intermédio da prática denominada alta programada. Afirma que desde outubro de 2005 não possuía condições físicas para desempenhar qualquer atividade laborativa, mas que somente obteve o benefício de aposentadoria por invalidez por meio de ação judicial que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba, cuja sentença transitou em julgado em 05.11.2008. Afirma que, no período de 29.08.2008 a 24.03.2009 não esteve no gozo de qualquer benefício previdenciário, ao passo que a perícia do próprio INSS já tinha conhecimento de sua situação de incapacidade laboral. Afirma que a alta programada já relatada se constituiu em ato ilícito, arbitrário e imotivado, o que determinou a ocorrência de dano moral indenizável. Alega, ainda, ter ocorrido erro médico pericial, além de ter sido tratada de forma humilhante, sendo-lhe negado um direito por força de perícia médica negligente, a qual deixou de levar em consideração seu real estado de saúde. Requer a condenação da parte ré a indenizá-la pelos danos morais sofridos, em face da arbitrária cessação de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, ocorrido em 29.08.2008. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 14-64. Despacho à f. 67, determinando a emenda da inicial. Petição da parte autora às fls. 69-70, aditando a inicial, de forma a especificar o valor pretendido a título de indenização por danos morais. Citada, apresentou a parte ré contestação (fls. 73-74), na qual alegou inexistir o dano moral invocado, tanto mais porque a conduta do INSS encontra amparo legal, em especial quanto à possibilidade de indeferimento de benefícios cujos pedidos não atendam aos requisitos legais. Requereu a declaração de improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 75-80). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. A pretensão da parte autora não merece acolhida. A simples cessação de benefício previdenciário de duração temporária, desde que não tenha sido praticado com dolo ou má-fé, apenas de forma excepcional pode ocasionar dano moral indenizável. No caso vertente, o único motivo para que se apresentasse como ocorrido o dano moral alegado pela parte autora seria eventual discrepância entre a conclusão administrativa e a judicial a respeito do preenchimento dos requisitos para que a parte autora perceba benefício previdenciário. Somente tal fato dederia para o deferimento do pedido de indenização formulado pela autora. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ENFERMIDADE CONTROLÁVEL. POR VIA MEDICAMENTOSA. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL OFICIAL NÃO INFRIMIDA POR OUTRAS PROVAS. PROVA TESTEMUNHAL DESNECESSÁRIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA POR ESPECIALISTA NA MESMA DOENÇA ANTERIORMENTE DIAGNOSTICADA. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA A PROFISSÃO DE MÉDICO, QUE NÃO EXIGE ESPECIALIZAÇÃO DO MÉDICO PARA O DIAGNÓSTICO DE DOENÇAS OU PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS. ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO ABUSIVO E/OU ILEGAL POR PARTE DO ENTE AUTÁRQUICO. (...) VI. A cassação do benefício na via administrativa, por si só, não pode embasar a condenação do Estado por danos morais, por inexistir ato abusivo e/ou ilegal por parte do ente autárquico. Não comprovado o nexo causal entre os

supostos prejuízos sofridos pelo segurado ante a não concessão do benefício e o ato administrativo praticado pelo representante autárquico, não se caracteriza dano moral.(...)(AC 1423841 - Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN - NONA TURMA - DJF3 CJI DATA:13/08/2009 PÁGINA: 1617). Também no mesmo sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. INCAPACIDADE. NULIDADE DO DÉBITO. DANO MORAL. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter temporário da incapacidade. 2. Hipótese na qual as provas dos autos permitem o pagamento de auxílio-doença no intervalo que medeia entre o indevido cancelamento pretérito do benefício e a data em que prevista a alta programada por ocasião de exame-médico realizado na seara administrativa. 3. A teor do disposto no artigo 72, 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento de salário-maternidade é do INSS, de modo que indevida a devolução de parcelas de auxílio-doença pelo autor, sob o argumento de recebimento concomitante de ambos os amparos, quando em verdade o salário-maternidade não foi pago. 4. O simples indeferimento de benefício previdenciário, ou mesmo o cancelamento de benefício por parte do INSS, não se prestam para caracterizar dano moral. Somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da Administração, já que a tomada de decisões é inerente à sua atuação. (APELREEX 200671020023528 - Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - TURMA SUPLEMENTAR - D.E. 16/11/2009).Ademais, no caso em tela, a comunicação de decisão de f. 59 já cientificava o autor de que seu benefício de auxílio-doença seria prorrogado até 29.08.2008, sendo que, para uma nova prorrogação, seria necessário o requerimento administrativo, nos quinze dias finais antes dessa data, de novo exame médico-pericial.O autor, contudo, ao invés de requerer administrativamente a prorrogação desse benefício, preferiu valer-se da via judicial, mediante a qual pleiteou e obteve a concessão de aposentadoria por invalidez, cuja data inicial coincidiu com a citação do INSS nos autos nº. 2008.61.09.002223-3, qual seja, 08.05.2008 (f. 50).Assim, além de os fatos narrados na inicial, de per si, não caracterizarem dano moral indenizável, constato que o próprio autor contribuiu para a cessação temporária de seu benefício de auxílio-doença, já que, ao invés de adotar as providências administrativas para que viesse a ser prorrogado, preferiu seguir a via judicial, na qual, de forma célere, aliás, veio a obter posteriormente à cessação do auxílio-doença sua aposentadoria por invalidez.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial.Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de setembro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0005293-49.2011.403.6109 - EDUARDO FRANCO DE OLIVEIRA(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0005293-49.2011.403.6109PARTE AUTORA: EDUARDO FRANCO DE OLIVEIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por EDUARDO FRANCO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão do percentual estipulado para a renda mensal de seu benefício previdenciário de auxílio-acidente.Narra a parte autora que lhe foi concedido pela parte ré o benefício de auxílio-acidente em 29.08.1997, o qual restou fixado em 30% (trinta por cento) de seu salário-de-contribuição. Afirma que a parte ré fixou erroneamente esse percentual pois, em face de ter sofrido perda de parte de seu pé direito, faria jus ao benefício no percentual de 60% (sessenta por cento). Requer revisão do valor da renda mensal do benefício, com o pagamento das diferenças das parcelas vencidas.Inicial acompanhada de documentos (fls. 05-09).Contestação pela parte ré às fls. 14-19. Preliminarmente, alegou a ocorrência de decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedidos há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da lei 8.213/91. Alegou, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal, quanto às parcelas vencidas. No mérito, afirmou ser descabido o pedido de revisão, inclusive pela impossibilidade de verificação da situação constatada pela perícia médica treze anos atrás, quando da concessão do benefício. Requereu, ao final, a declaração de improcedência dos pedidos contidos na petição inicial. Réplica pela parte autora às fls. 22-30, com os documentos de fls. 31-37, dos quais foi o INSS cientificado à f. 39.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, com a elevação do percentual relativo à renda mensal.Acolho a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do valor do benefício da parte autora, tal como aventada pela parte ré na contestação.A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito.A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser

prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9. Sustenta-se a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Assim, a decadência nasceria com o próprio direito material cuja extinção vem a acarretar, desde que não exercido esse direito em determinado prazo. Denomina-se esse prazo, portanto, de decadencial. Por consequência, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Revendo posicionamento anterior, devo discordar desse entendimento. O ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99, que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, se antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confira-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem

ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, tenho decidido que os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso

dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106).Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1997, acolho a alegação de decadência sustentada pela parte ré.Ressalto, por fim, que o ato inicial de concessão de benefício que se pretende revisar é posterior à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, fato que, de per si, configuraria a decadência aqui reconhecida.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, acolho a alegação de decadência, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguido o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo CivilSem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de setembro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0005705-77.2011.403.6109 - JORGE PEREIRA BRANCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0005705-77.2011.403.6109PARTE AUTORA: JORGE PEREIRA BRANCOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOJORGE PEREIRA BRANCO ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) a incidir sobre seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 45, caput, da Lei 8.213/91.Narra a parte autora que o INSS lhe concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sem o adicional ora requerido, não obstante o fato de o autor ser portador de moléstias que determinam sua absoluta dependência de terceiros para realizar as atividades cotidianas. Requer a concessão do adicional, desde a data do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas atrasadas.Inicial guarnecida com os documentos de fls. 10-21. Decisão judicial às fls. 24-25, determinando a antecipação da produção de prova pericial e a citação do réu.Laudo pericial apresentado às fls. 32-35, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 31-42, requerendo a realização de nova perícia.Citada, apresentou a parte ré contestação (fls. 45-46), na qual teceu considerações sobre as situações em que é devido o acréscimo sobre a aposentadoria por invalidez, afirmando que não há provas de que a doença que acomete o autor não se enquadra dentre elas. Requereu a declaração de improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (f. 47).Decisão à f. 48, indeferindo a realização de nova perícia médica, em face da qual interpôs a parte autora agravo retido, às fls. 52-58, recebido à f. 59.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPreliminarmente, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Observo, ainda, que o inconformismo manifestado no recurso de agravo de fls. 52-58 fundamenta-se, em verdade, no fato do laudo impugnado ter sido desfavorável ao autor, e não em vício ou lacuna que o torne imprestável.Passo à análise do mérito.O acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez é previsto, de forma sintética, pelo art. 45, caput, da Lei 8.213/91, quando dispõe que: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).O requisito para a concessão do pedido formulado pela parte autora consiste, conforme dispositivo legal acima transcrito, na necessidade de assistência permanente de outra pessoa ao beneficiário de aposentadoria por invalidez. A perícia médica realizada em Juízo concluiu que o autor, portador de epilepsia, não necessita auxílio de terceiros para os atos da vida cotidiana (f. 35, conclusão). Acrescentou a perícia médica que a epilepsia que acomete o autor está sob controle, não havendo sinais de necessidade do auxílio de terceiros por esta condição (f. 35).Além disso, a perícia médica destacou, quando do exame neuropsicológico realizado no autor, que apresentou ele pensamento estruturado com curso e conteúdo regulares, não evidenciando atividades delirantes ou deliróides, discurso conexo e atento à entrevista, estando orientado no tempo, espaço e circunstância e tendo seu discernimento preservado (f. 34). Acrescentou o laudo que o autor não relata distúrbios sensorceptivos ... nem suas atitudes os faz supor (fls. 34-35).Em suma, não constatou o Sr. Perito elementos que indicassem a necessidade permanente de assistência, em favor do autor, de terceira pessoa, de forma a autorizar-lhe a concessão de acréscimo de 25% sobre seus proventos de aposentadoria.De outro giro, a despeito da irrisignação do autor em face do conteúdo do laudo pericial, o único documento que acostou aos autos em favor da tese exposta na inicial se consubstancia em atestado emitido pelo médico que regularmente o atende, datado de 24.03.2011, no qual se consigna a necessidade no momento, de cuidados de terceiros para auxiliá-lo nas suas atividades da vida diária.Referido documento, portanto, faz presumir o caráter temporário da situação do autor, quando se utiliza da expressão no momento, não se mostrando apto a sustentar a alegação exposta na inicial a respeito da necessidade de permanente assistência de terceiros em favor do autor.Assim, concluo que não se encontram presentes os requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da

assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006140-51.2011.403.6109 - VILMA HELENA ZAGHI CORREIA(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006311-08.2011.403.6109 - DAISY DA SILVA RODRIGUES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº. 0006311-08.2011.403.6109 PARTE AUTORA: DAISY DA SILVA RODRIGUES PARTE RÉ: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL D E S P A C H O Convento o julgamento em diligência. Em sua manifestação de fls. 79-80 o Ministério Público Federal levantou dúvida relevante quanto à documentação acostada aos autos com a inicial, dúvida essa posteriormente reiterada em sua nova manifestação de fls. 104-106. Trata-se do fato de ter sido juntado aos autos o documento de f. 62, mandado de averbação de restabelecimento de sociedade conjugal entre a autora e o segurado falecido Armando de Carvalho Júnior, por sentença proferida após a morte deste último. A dúvida em questão diz respeito à data em que esse restabelecimento foi requerido, informação que não consta do documento de f. 62. Do exposto, e a fim de sanar questão relevante para o julgamento do feito, faculto à parte autora fazer juntar aos autos peças do processo a que se refere o mandado de f. 62, que se refiram ao pedido de restabelecimento de sociedade conjugal, e que esclareçam a data em que se deu esse requerimento. Para tanto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias. Com a documentação, vista ao INSS, por 05 (cinco) dias, e, em seguida, vista ao Ministério Público Federal, por igual período. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006869-77.2011.403.6109 - GIZELDA FIDELIS SOARES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B PROCESSO Nº. 0006869-77.2011.403.6109 PARTE AUTORA: GIZELDA FIDELIS SOARES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO GIZELDA FIDELIS SOARES ajuizou a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, por força do falecimento de seu marido, João Soares. Narra a parte autora ter requerido administrativamente o benefício, negado pelo INSS ao argumento de que seu marido não ostentava a qualidade de segurado quando de seu óbito. Afirma a autora que seu marido possuía doze anos, seis meses e dezoito dias de tempo de contribuição, conforme dados constantes de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), resultando em cento e cinquenta contribuições mensais, o que determina o cumprimento do tempo de carência necessário para a obtenção de aposentadoria por idade. Lembra que a pensão por morte será devida caso o instituidor, ainda que não ostente qualidade de segurado quando venha a óbito, tenha implementado os requisitos para a concessão de qualquer tipo de aposentadoria. Afirma que o requisito etário não se aplica ao caso dos autos, pois se trata de pedido de pensão por morte, e não aposentadoria por idade, ressaltando o disposto no 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003, que estabelece que a perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade. Requer a procedência do pedido, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, sem a incidência de prescrição, haja vista que a decisão administrativa final data do ano de 2007. Inicial garantida com os documentos de fls. 13-74. Decisão à f. 78, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, apresentou a parte ré contestação (fls. 85-88), na qual defendeu ser indevido o benefício de pensão por morte, ante a perda de qualidade de segurado do suposto instituidor, salientando que deixou ele de contribuir ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em 2000, tendo falecido em setembro de 2002, e que não reuniu ele, em vida, as condições para se aposentar. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 89-97). Despacho à f. 98, devolvendo à parte autora o prazo para interposição de eventual recurso em face da decisão de f. 78, e oportunizando a especificação de provas pelas partes. Petição da parte autora à f. 100, afirmando não ter outras provas a produzir. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal. Como bem salientado pela parte autora, o pedido administrativo de pensão por morte, por ela formulado, somente foi apreciado de forma definitiva em 12.04.2007, não tendo transcorrido, desde essa data até o ajuizamento da ação, prazo superior a cinco anos. Passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento; condição de dependente da parte autora; e comprovação da dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. A condição de

dependente da parte autora se comprova pela certidão de casamento e de óbito do de cujus (fls. 16-17), sendo que a dependência econômica, nessa hipótese, é presumida. A parte ré, contudo, contestou o pedido de concessão do benefício ao argumento de que o suposto instituidor do benefício, quando faleceu, já havia perdido a qualidade de segurado. Com efeito, a última contribuição regular do de cujus deu-se em março de 2000, conforme faz prova o relatório do CNIS às fls. 70-71. Após essa data, não há prova de que tenha ele figurado como segurado obrigatório ou facultativo, junto ao INSS. Teria perdido o marido da autora, portanto, a qualidade de segurado, na melhor das hipóteses, numa interpretação conjugada do inciso II e 1º do art. 15 da Lei 8.213/91, em maio de 2002, antes, portanto, da data de seu óbito, ocorrido em 28.09.2002. Por outro lado, a parte autora faria jus à pensão por morte se porventura o de cujus, em vida, já tivesse implementado as condições para a percepção de algum outro benefício previdenciário, situação em que pouco importaria a posterior perda da qualidade de segurado. Pela documentação acostada aos autos, constato que o de cujus, quando de seu falecimento, registra tempo de contribuição de 14 anos, 04 meses e 25 dias, ou 185 contribuições, conforme planilha de f. 79. Teria preenchido o marido da autora em vida, dessa forma, um dos requisitos para a obtenção de aposentadoria por idade, que é de cento e oitenta contribuições mensais. Ocorre que o de cujus faleceu quando tinha cinquenta e quatro anos de idade, não preenchendo, portanto, o requisito etário para a concessão desse benefício. Não procedem as alegações da parte autora, no sentido de que o requisito etário não se aplica à hipótese dos autos, por se tratar de requerimento de pensão por morte, ao qual esse requisito não se aplica, bem como em face do que dispõe o 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003. As disposições do diploma legal acima citado aproveitam apenas ao segurado que, em vida, ostente os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por idade, ainda que tenha perdido, antes de atingir a idade necessária, a qualidade de segurado. Não aproveitam, contudo, aos seus pretensos dependentes, caso tenha falecido antes de reunir os requisitos para a obtenção da aposentadoria. Tampouco há que se falar em desnecessidade de observância do requisito etário nas hipóteses em que se pretende concessão de pensão por morte em face de suposto direito do de cujus à obtenção, em vida, de aposentadoria por idade, ante o cumprimento do requisito relativo ao tempo mínimo de contribuição. Trata-se de interpretação que não encontra abrigo no texto da Lei 8.213/91. Em verdade, pretende a autora que seja desconsiderado requisito imprescindível para a obtenção em vida, por parte de seu marido falecido, de aposentadoria por idade, relativo à idade mínimo, de forma a obter pensão por morte tendo o de cujus falecido após ter perdido a qualidade de segurado. Percebe-se, com facilidade, que a pretensão da parte autora somente teria cabimento na hipótese de o Poder Judiciário fosse investido da faculdade de criar normas legais, de forma a revogar as disposições da Lei 8.213/91 sobre a pretensão posta nos autos, não sendo essa a função que a tal poder a Constituição Federal reserva. Do exposto, não tendo o de cujus preenchido o requisito etário para a aposentadoria por idade, quando em vida, não verifico como proceder à concessão do benefício de pensão por morte pleiteado pela parte autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006871-47.2011.403.6109 - EMILIA REGINA DORIGAN (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0006871-79.2011.403.6109 PARTE AUTORA: EMILIA REGINA DORIGAN PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO EMILIA REGINA DORIGAN ajuizou a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, por força do falecimento de seu marido, Carlos Henrique Siviero. Narra a parte autora ter requerido administrativamente o benefício, negado pelo INSS ao argumento de que seu marido não ostentava a qualidade de segurado quando de seu óbito. Afirma a autora que seu marido possuía quatorze anos e quatro dias de tempo de contribuição, conforme dados constantes de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), resultando em cento e sessenta e oito contribuições mensais, o que determina o cumprimento do tempo de carência necessário para a obtenção de aposentadoria por idade. Lembra que a pensão por morte será devida caso o instituidor, ainda que não ostente qualidade de segurado quando venha a óbito, tenha implementado os requisitos para a concessão de qualquer tipo de aposentadoria. Afirma que o requisito etário não se aplica ao caso dos autos, pois se trata de pedido de pensão por morte, e não aposentadoria por idade, ressaltando o disposto no 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003, que estabelece que a perda da qualidade de segurando não impede a concessão de aposentadoria por idade. Requer a procedência do pedido, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 12-81. Decisão à f. 85, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, apresentou a parte ré contestação (fls. 93-96), na qual defendeu ser indevido o benefício de pensão por morte, ante a perda de qualidade de segurado do suposto instituidor, salientando que seu último vínculo empregatício encerrou-se em 2001, tendo falecido em maio de 2006, e que não reuniu ele, em vida, as condições para se aposentar. Requeru a improcedência do pedido inicial.

Juntou documentos (fls. 97-107). Despacho à f. 108, devolvendo à parte autora o prazo para interposição de eventual recurso em face da decisão de f. 85, e oportunizando a especificação de provas pelas partes. Petição da parte autora à f. 110, afirmando não ter outras provas a produzir. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento; condição de dependente da parte autora; e comprovação da dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. A condição de dependente da parte autora se comprova pela certidão de casamento e de óbito do de cujus (fls. 15-16), sendo que a dependência econômica, nessa hipótese, é presumida. A parte ré, contudo, contestou o pedido de concessão do benefício ao argumento de que o suposto instituidor do benefício, quando faleceu, já havia perdido a qualidade de segurado. Com efeito, a última contribuição regular do de cujus deu-se em setembro de 2002, conforme faz prova o relatório do CNIS às fls. 78-80. Após essa data, não há prova de que tenha ele figurado como segurado obrigatório ou facultativo, junto ao INSS. Teria perdido o marido da autora, portanto, a qualidade de segurado, na melhor das hipóteses, numa interpretação conjugada do inciso II e 1º do art. 15 da Lei 8.213/91, em novembro de 2005, antes, portanto, da data de seu óbito, ocorrido em 21.05.2006. Por outro lado, a parte autora faria jus à pensão por morte se porventura o de cujus, em vida, já tivesse implementado as condições para a percepção de algum outro benefício previdenciário, situação em que pouco importaria a posterior perda da qualidade de segurado. Pela documentação acostada aos autos, constato que o de cujus, quando de seu falecimento, registra tempo de contribuição de 14 anos, 06 meses e 27 dias, ou cento e setenta e seis contribuições, conforme planilha de f. 86. Assim, não preencheu o marido da autora em vida um dos requisitos para a obtenção de aposentadoria por idade, que é de cento e oitenta contribuições mensais. Além disso, o de cujus faleceu quando tinha quarenta e três anos de idade, não preenchendo, da mesma forma, o requisito etário para a concessão desse benefício. Não procedem as alegações da parte autora, no sentido de que o requisito etário não se aplica à hipótese dos autos, por se tratar de requerimento de pensão por morte, ao qual esse requisito não se aplica, bem como em face do que dispõe o 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003. As disposições do diploma legal acima citado aproveitam apenas ao segurado que, em vida, ostente os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por idade, ainda que tenha perdido, antes de atingir a idade necessária, a qualidade de segurado. Não aproveitam, contudo, aos seus pretensos dependentes, caso tenha falecido antes de reunir os requisitos para a obtenção da aposentadoria. Tampouco há que se falar em desnecessidade de observância do requisito etário nas hipóteses em que se pretende concessão de pensão por morte em face de suposto direito do de cujus à obtenção, em vida, de aposentadoria por idade, ante o cumprimento do requisito relativo ao tempo mínimo de contribuição. Trata-se de interpretação que não encontra abrigo no texto da Lei 8.213/91. Em verdade, pretende a autora que seja desconsiderado requisito imprescindível para a obtenção em vida, por parte de seu marido falecido, de aposentadoria por idade, relativo à idade mínimo, de forma a obter pensão por morte tendo o de cujus falecido após ter perdido a qualidade de segurado. Percebe-se, com facilidade, que a pretensão da parte autora somente teria cabimento na hipótese de o Poder Judiciário fosse investido da faculdade de criar normas legais, de forma a revogar as disposições da Lei 8.213/91 sobre a pretensão posta nos autos, não sendo essa a função que a tal poder a Constituição Federal reserva. Do exposto, não tendo o de cujus preenchido os requisitos para a aposentadoria por idade, quando em vida, não verifico como proceder à concessão do benefício de pensão por morte pleiteado pela parte autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007105-29.2011.403.6109 - FRANCISCO BRAS REGONHA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo MProcesso nº 0007105-29.2011.403.6109 E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O
Autor/embarcante: FRANCISCO BRAS REGONHA Réu/embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por Francisco Bras Regonha, através do qual aponta a existência de erro material na sentença proferida nos autos, uma vez que na fundamentação reconheceu como especial o período de 31/01/2005 a 28/02/2006, nos termos do requerido na inicial, porém, na parte dispositiva consignou tal interregno como sendo 31/01/2005 a 28/02/2009. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de

aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.No caso dos autos verifico que assiste razão ao autor, já que o Juízo realmente se equivocou com relação à data final de um dos períodos em que laborou na empresa Codistil S/A Dedini, reconhecido como exercido em condições especiais pelo Juízo. Desta forma, devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração, corrigindo-se a parte dispositiva da sentença, conforme mencionado no parágrafo anterior.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar a contradição apontada pelo embargante e corrigir a parte dispositiva reproduzindo-a parcialmente, a qual passa a contar como:Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 11/12/1998 a 31/12/2003, 31/01/2005 a 28/02/2006 e de 01/03/2007 a 22/11/2007, laborados na empresa Codistil S/A Dedini, convertendo-os para tempo de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor Francisco Brás Regonha, NB 42/144.359.401-3.Por via de conseqüência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 150-154.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de setembro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0008508-33.2011.403.6109 - CONCEICAO ORAIDE FRANCO(SP161814 - ANA LÚCIA MONTE SIÃO E SP186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008893-78.2011.403.6109 - WILSON RODRIGUES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0008893-78.2011.403.6109PARTE AUTORA: WILSON RODRIGUESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOWILSON RODRIGUES ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Narra a parte autora que, por ocasião da concessão do benefício, o respectivo salário-de-benefício foi limitado pelo teto dos salários de contribuição então vigente. Afirma que, em virtude dos aumentos desse teto, determinados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, faz jus à revisão de sua renda mensal considerando-se as novas limitações do teto nelas previstas. Requer a condenação da parte ré à revisão pretendida, e ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 09-15. Citada, apresentou a parte ré contestação às fls. 27-36. Preliminarmente, argüiu a carência da ação, por falta de interesse de agir, tanto pela ausência de prévio requerimento administrativo, como pela aplicação prévia do disposto no art. 26 da Lei 8.870/94. Argüiu, ainda, a aplicação da prescrição quinquenal, e da decadência, quanto ao direito de pleitear a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91. No mérito, Discorreu inicialmente sobre a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito das ampliações do teto previdenciário promovidas pelas Emendas Constitucionais nº.s 20/98 e 41/2003, salientando que nas hipóteses em que o valor da renda mensal do benefício era inferior a R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente, em dezembro de 1998 e dezembro de 2003, não há direito à revisão. Requereu, ao final, que eventual condenação determine a fixação dos juros e correção nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Juntou documentos (fls. 37-44).Réplica às fls. 47-50.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, por força dos aumentos do teto previdenciário promovidos pelas Emendas Constitucionais nº.s 20/1998 e 41/2003.Preliminarmente, rejeito a alegação da parte ré, de carência da ação.Apesar de comungar da tese da parte ré, a questão em comento, atinente à necessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação visando a revisão de benefício previdenciário cuja legitimidade já foi reconhecida administrativamente, restava ela vencida no STJ, quando da propositura da ação, conforme demonstra o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I -Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes. II - Agravo interno desprovido.(AGRESP 871060/RS - Rel. Min. Gilson Dipp - 5ª T. - j. 12/12/2006 - DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:371). A despeito da tendência de revisão dessa questão junto ao STJ, a preliminar não será acolhida nestes autos, a fim de se privilegiar a segurança jurídica, que também deve ser observada quanto às regras processuais, e considerando-se, ademais, ter sido o feito contestado.Quanto às demais alegações, também a respeito dessa preliminar de carência, se tratam de questões que se confundem com o mérito, e com ele serão decididas.Também rejeito a alegação da ocorrência de decadência, pois a parte autora não pretende a revisão do ato inicial de concessão de seu benefício, mas, sim, insurge-se contra os critérios de seus posteriores reajustes. Em tais hipóteses, por se tratar de prestação

continuada, não há decadência ou prescrição quanto ao fundo do direito. Acolho, entretanto, a questão prejudicial de mérito aventada pela parte ré, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, exclusivamente para reconhecer a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. A questão de mérito se encontra pacificada no âmbito do STF, conforme precedente que abaixo transcrevo: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564.354 - Relatora Min. CARMEM LÚCIA - Tribunal Pleno - j. 08/09/2010 - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011). Observe-se que, da fundamentação contida no julgado acima citado, tem-se que a natureza jurídica do teto que incide sobre o salário-de-benefício é a de um limitador previdenciário, ou seja, um elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, ou, ainda, elemento redutor do valor final do benefício, nos termos utilizados pelo Min. Gilmar Mendes. Tratando-se de um redutor que incide sobre o salário-de-benefício, havendo o aumento desse redutor, tal como proporcionado pelas ECs 20/1998 e 41/2003, deve esse aumento aproveitar aos salários-de-benefício que sofreram achatamento em face de sua pretérita aplicação. Assim, o exato alcance dessa decisão implica em reconhecer o direito à revisão àqueles que tiveram, por ocasião do cálculo inicial, seus salários-de-benefício limitados aos tetos de benefício estipulados para os anos de 1998 e 2003, os quais, por força das mencionadas emendas constitucionais, restaram aumentados. A revisão também há de ser reconhecida em favor daqueles que, em anos antecedentes às emendas constitucionais mencionadas, também sofreram a limitação ao teto do valor do benefício, quando do cálculo de seus salários-de-benefício. No entanto, somente lhes aproveita a revisão caso os posteriores reajustes da renda mensal, incidentes sobre o valor da renda mensal inicial calculada em face do valor do salário-de-benefício não limitado pelo teto, atinjam valor superior aos tetos estabelecidos para os anos de 1998 e 2003, posteriormente aumentados pelas ECs nºs 20/1998 e 41/2003. Dadas as premissas jurídicas acima expostas, analiso o caso concreto da parte autora. De acordo com a carta de concessão do benefício da parte autora, o salário-de-benefício (f. 14-15), em março de 1996 calculado, atingiu o valor de R\$ 953,63, sendo, então, limitado ao teto vigente (R\$ 832,66). A renda mensal inicial, por seu turno, foi calculada mediante a aplicação de um coeficiente correspondente a 100% (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício, restando fixada em R\$ 832,66. Pois bem, aplicando-se ao valor do salário-de-benefício então apurado, sem a limitação do teto (R\$ 953,63), os reajustes posteriormente concedidos pelo INSS (4,3157% em 1996; 7,76% em 1997; e 4,81% em 1998), o valor desse salário-de-benefício corresponderia a R\$ 1.123,54, superior, portanto, ao teto fixado em 1998 antes da promulgação da EC 20/1998 (R\$ 1.081,50). Mesmo resultado, contudo, não ocorre em face do aumento do teto proporcionado pela EC 41/2003, que o elevou de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00. Isso porque, aplicando-se os reajustes concedidos pelo INSS entre 1999 a 2003 (respectivamente, 4,61%, 5,81%, 7,66%, 9,2% e 19,71%) ao salário-de-benefício acima encontrado (R\$ 1.131,15), resultaria num salário-de-benefício de R\$ 1.750,23, inferior, portanto, ao teto fixado antes da EC 41/2003. Faz parcial jus a parte autora, assim, à revisão pretendida, para fins de elevação de seu salário-de-benefício, sobre o qual deve ser calculada sua nova renda mensal, quando da elevação do teto de benefícios previdenciários promovida pela EC 20/1998. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o valor do salário-de-benefício da aposentadoria concedida à parte autora, mediante sua adequação ao teto de benefícios estipulado pela EC 20/1998, nos termos da fundamentação supra. Sobre o valor revisado do salário-de-benefício deve ser obtida a renda mensal do benefício a partir de então devida, a qual também deverá ser revisada, condenando-se o INSS a implantar seu novo valor, devidamente atualizado mediante a aplicação dos índices de reajuste previstos pela legislação previdenciária. Condeno o INSS, ainda, a pagar as parcelas vencidas em razão das diferenças de valores a serem apuradas, desde os cinco anos que antecederam a propositura da ação, por força do reconhecimento da prescrição quinquenal. Sobre as diferenças de parcela deverá incidir correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, a partir de quando cada parcela se tornou vencida, e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo

Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação, devendo a referida importância ser atualizada até a data do efetivo pagamento. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da condenação, calculada até a data da sentença, considerada a simplicidade da questão controvertida posta nos autos. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008997-70.2011.403.6109 - LEONOR DIAS DA SILVA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010831-11.2011.403.6109 - ANDRE DE BARROS X ANTONIO CARLOS BARROS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011468-59.2011.403.6109 - ADELIR DUTRA ALVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000435-38.2012.403.6109 - SEBASTIAO DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000775-79.2012.403.6109 - ZILDA MARIA ESTEVES(SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO E SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000916-98.2012.403.6109 - OLIVIA MORGANTE GRESENBERG(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP288417 - ROBEILTON OLIVEIRA ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003620-84.2012.403.6109 - CONSULT AGRO LTDA(SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI E SP262724 - MIRELA TRAVAGLINI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO AAutos do processo n.: 0003620-84.2012.403.6109 Autor: CONSULT AGRO LTDA. Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por CONSULT AGRO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL em que o Autor alega, em apertada síntese, que pretende a homologação das

compensações efetivadas pelas guias enumeradas às fls. 03/04 dos autos. Fundamentalmente, volta-se contra o disposto no art. 10 da IN n. 600/05 da SRFB no sentido de ser descabida a compensação do IRPJ ou da CSLL no mesmo período de apuração, somente sendo possível tal acerto de contas na hipótese de saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período. Observou que o ordenamento jurídico nacional permite a compensação, motivo pelo qual não devem prosperar os comandos da referida instrução normativa. Pugnou, então, pelo reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos ante o depósito de seus valores, bem como a expedição de CND. Ao final, pleiteia a homologação de tais compensações e a consequente declaração de nulidade dos créditos tributários. Foi concedido prazo ao Autor para que depositasse o valor discutido, atitude que foi tomada às fls. 438/441. A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 443/444). Em sua defesa, a UNIÃO FEDERAL afirmou que o art. 10 da combatida instrução normativa proíbe a referida compensação, fato que impede sua homologação. Por outro lado, a IN 900/08 revogou o dispositivo anterior e possibilitou tal compensação. Porém, como não vigorava ao tempo do pedido, não merece ser aplicada. Ao final, pugnou pelo indeferimento do pedido. Este o breve relato. Decido. A questão discutida nos autos é de singeleza extrema. Isso porque, com a edição da IN 900/08, a própria SRFB reconheceu a ilegalidade trazida pelo regramento anterior. É dizer: não fazia qualquer sentido que o sujeito passivo não pudesse, no mesmo ano, compensar tributos pagos indevidamente. Por outro lado, não há qualquer fundamento constitucional ou legal para impedir tal compensação. Pelo contrário: o art. 74, 3º, da Lei n. 9.490/96 não prevê a proibição de compensação conforme requerida pelo sujeito passivo. Ora, não cabe à instrução normativa reger a hipótese em desconformidade (ou em acréscimo) a hipótese prevista em lei. Tal exorbitância fere o primado da legalidade. Ademais, o próprio CTN, aplicado de forma analógica, permite concluir que a IN 900 deve ser aplicada no caso. Isso porque se, no caso de prática de ato irregular, a sanção a ser aplicada é a que deriva da interpretação mais benéfica (ao se tratar de dubiedade de exegese), guardadas as devidas proporções, o mesmo raciocínio é de ser dado para a situação mais benéfica instituída pela nova instrução. Em outras palavras: se o contribuinte faltoso deve ser contemplado pela interpretação da lei de modo mais benéfico, o que se dizer do contribuinte que não cometeu qualquer ilícito tributário? É fora de dúvida que, por aplicação analógica, é de ser aplicada a regulamentação que mais lhe traz ganhos (art. 112, caput, do CTN), motivo pelo qual deve prevalecer o entendimento sufragado pela nova instrução que possibilita a compensação no mesmo período de apuração, pois o art. 34 não restringiu a compensação ao período anual. Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Por estas razões, é de se reconhecer o direito de o Autor realizar a compensação de eventuais débitos com os créditos apurados, independentemente do período em que foram apurados. Contudo, não merece guarida a pretensão no que toca ao pedido de homologação das compensações apresentadas (item 36, f. 11). Isso porque não cabe ao órgão julgador realizar o encontro de contas (débitos/créditos). Tal tarefa, uma vez possibilitada a compensação, é de atribuição do sujeito passivo que, informando os créditos e débitos a serem compensados para a SRFB obterá decisão administrativa acerca de sua procedência (ou não). O cálculo do embate de contas não compete ao Judiciário. Neste sentido excerto de voto do e. TRF3:AC 00748438720034036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1080775 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte 14. À míngua de elementos que permitam identificar as referidas variáveis, torna-se impossível a aferição da alegada compensação, face à insuficiência do conjunto probatório constante dos autos. Ressalte-se que o ônus probatório incumbe à parte e decorre de dispositivos legais esculpidos tanto no Código de Processo Civil (art. 333, I) como da Lei de Execuções Fiscais (art. 16, 2º). 15. Ademais, não se pode pretender um provimento jurisdicional que faça as vezes da homologação da autoridade administrativa, chancelando o procedimento e os valores compensados pelo contribuinte e atribuindo eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada. (grifei). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito para reconhecer o direito de compensação de eventuais pagamentos feitos de forma indevida ou em valores superiores ao determinado por lei no que tange ao IRPJ ou CSLL, sem a restrição imposta pela IN 600. Vale dizer: tais compensações serão realizadas com débitos do mesmo período de apuração. Caberá à autoridade administrativa fazer o embate de contas para apurar o quantum a ser compensado, observado o disposto nesta sentença, sob as penas da lei. Por consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Autor com relação aos depósitos de fls. 438/440. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Ante o diminuto valor a ser compensado, aplico o disposto no art. 475, 2º, do CPC, pelo que deixo de determinar o envio dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005625-79.2012.403.6109 - SILVIA FRANCISCA MARTINS NEVES (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo CPROCESSO Nº. 0005625-79.2012.403.6109 PARTE AUTORA: SILVIA FRANCISCA

MARTINS NEVESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOSILVIA FRANCISCA MARTINS NEVES ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei 8.213/91. Narra a parte autora ser segurada do INSS, e portadora de moléstias que a impedem de exercer atividade laborativa, preenchendo os requisitos legais para a obtenção do benefício. Requer a concessão da aposentadoria, ou, alternativamente, do benefício de auxílio-doença. Inicial garantida com os documentos de fls. 08-29. Despacho à f. 31, concedendo prazo à parte autora para a comprovação de que requereu administrativamente os benefícios pleiteados na inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Petição da parte autora à f. 33, acostando aos autos o documento de f. 34. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora pretende a concessão de benefícios previdenciários, sem ter, contudo, procedido ao efetivo requerimento na esfera administrativa. Denotam os autos ser a parte autora carecedora da ação, conforme a seguir se demonstrará. A jurisprudência pátria reconhece a existência de interesse processual quanto aos pleitos judiciais formulados em face da Administração Pública independentemente de serem exauridas suas instâncias recursais próprias. Esse é o exato alcance de entendimento sumulado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme sua Súmula de nº. 09, verbis: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ao revés, quando não há prévia resistência à pretensão do autor, aplica-se o disposto no art. 3º do CPC, o qual afirma que para se propor uma ação é necessário ter interesse. A despeito da vacilação jurisprudencial sobre o tema, o STJ, em recente julgado, retomou o bom caminho, asseverando a necessidade de prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que se objetiva a concessão de benefício assistencial, exigência que somente pela notória resistência ao INSS à pretensão formulada, fato que se verifica, via de regra, quando a controvérsia gira em torno de questões exclusivas de direito. Confira-se o julgado em questão: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp. 1.310.042 - PR - Relator Min. Herman Benjamin- 2ª Turma - j. 15.05.2012 - DJE de 28.05.2012). No caso em tela, a parte autora, na mesma data em que ajuizou a presente ação, formulou requerimento administrativo ao INSS visando a concessão de benefício de auxílio-doença (f. 34), evidenciando-se, assim, a ausência de prévia resistência administrativa a sua pretensão, pois esse requerimento deveria ser apreciado antes da propositura da ação. Ademais, como se observa das informações extraídas pelo juízo do sistema informatizado do INSS (documento em anexo), a autora não compareceu ao exame médico pericial, prontamente agendado pela autarquia previdenciária para o dia 07.08.2012. Assim, mais do que um abandono da esfera administrativa, constata-se que a parte autora nunca teve a real intenção de formular previamente requerimento junto ao INSS para a concessão dos benefícios aqui pleiteados, preferindo se dirigir diretamente ao Poder Judiciário com essa finalidade. Como já observei em outras oportunidades, para apreciação de pedidos desse jaez, dispõe o INSS de servidores especializados, inclusive médicos peritos. O Poder Judiciário deles não dispõe. Assim, em face da concessão da assistência judiciária gratuita nos autos, deveria o Juízo, para correta apreciação do pedido inicial, nomear perito médico para a realização de perícia médica. Quanto aos valores devidos a tal profissional, seriam pagos, como todos sabem, pela Justiça Federal. Os custos envolvidos em processos dessa natureza, em que não há a demonstração do interesse processual do autor, revelam-se como indevida sobreposição aos gastos já empreendidos pelo INSS para manter serviço público com a mesma finalidade. Trata-se, ao meu sentir, de conduta que vai de encontro ao interesse público, tanto mais gravosa quando se constata sua adoção em país reconhecidamente pobre. Note-se que os gastos em questão podem ser evitados, seja pela possibilidade concreta de o benefício ser concedido administrativamente, seja pela eventualidade de que, caso indeferido, a matéria controvertida recaia apenas quanto ao preenchimento do requisito que se torne controvertido para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. Em outros termos, não cabe ao Poder Judiciário substituir à atuação administrativa, mas, apenas e tão-somente, apreciar os feitos em que há verdadeira resistência à pretensão delineada na causa de pedir, fato que não se verifica nos presentes autos, e que impõe a extinção do feito, por ser a parte autora carecedora da ação. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, ausente o interesse de agir,

EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006087-36.2012.403.6109 - JOAO PARENTE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0006087-36.2012.403.6109 PARTE AUTORA : JOÃO PARENTE PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO JOÃO PARENTE ingressou com a presente ação sob rito ordinário de desaposentação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar. Afirma a parte autora, por primeiro, não haver vedação constitucional ou legal à renúncia de benefício previdenciário. Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa, sem a devolução de quaisquer valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria que ora se pretende cancelar, os pagamentos tinham caráter alimentar. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 21/01/1992, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional. Esclarece que continuou a trabalhar e a recolher contribuições previdenciárias, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado no cálculo da nova aposentadoria a lhe ser concedida, sem restituição de valores. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior. Inicial acompanhada de documentos (fls. 61-105). É a síntese do necessário II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo a tramitação especial do feito, em face da idade da parte autora, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.

10.741/2003. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Diante do assunto dos autos nº 0287653-

10.2004.403.6301, apontado no termo indicativo e possibilidade de prevenção de fl. 106, considero superada a existência de possível prevenção quanto a estes autos. Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré. Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma. Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora. No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a

percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal.No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO.I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98.II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço.III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000.III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 552).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008).No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem condenação em custas devido a gratuidade judiciária concedida no corpo desta sentença.Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0006229-40.2012.403.6109 - RUBENS PETRELLI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0006229-40.2012.403.6109 PARTE AUTORA : RUBENS PETRELLI PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIORUBENS PETRELLI ingressou com a presente ação sob rito ordinário de desaposentação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar.Afirma a parte autora, por primeiro, não haver vedação constitucional ou legal à renúncia de benefício previdenciário. Esclarece

pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa, sem a devolução de quaisquer valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria que ora se pretende cancelar, os pagamentos tinham caráter alimentar. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 21/11/1996, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Esclarece que continuou a trabalhar e a recolher contribuições previdenciárias, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado no cálculo da nova aposentadoria a lhe ser concedida, sem restituição de valores. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-30). É a síntese do necessário II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido, bem como concedo a tramitação especial do feito, em face da idade da parte autora, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré. Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma. Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora. No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC

822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO.I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98.II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço.III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000.III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 552).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008).No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem condenação em custas devido a gratuidade judiciária concedida no corpo desta sentença.Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de setembro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0007113-69.2012.403.6109 - ANTONIO CARLOS DE MORAES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo BProcesso nº. 0007113-69.2012.403.6109Parte Autora: ANTONIO CARLOS DE MORAESParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por Antonio Carlos de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/106.235.288-0, mediante o reconhecimento de que o período de 10/05/1991 a 12/07/1995, laborado na empresa Empremil Empresa de Montagens Industriais Ltda., foi trabalhado em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum, alterando sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 30 de abril de 1997.Narra a parte autora que lhe foi concedido pela parte ré o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início fixada em 30/04/1997. Afirmo, porém, que tal benefício foi concedido com tempo inferior ao efetivamente devido, em face da ausência de enquadramento do período mencionado no parágrafo anterior com especial.Inicial acompanhada de documentos (fls. 17-56).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial.Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento do período mencionado na inicial como especial, convertendo-o para tempo de serviço comum e revisando sua renda mensal inicial. Tendo em vista que a decadência foi erigida a matéria de ordem pública, passo a apreciar sua ocorrência nos autos, independentemente de citação da parte contrária.A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito.A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97.Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte

ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9. Sustenta-se a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Assim, a decadência nasceria com o próprio direito material cuja extinção vem a acarretar, desde que não exercido esse direito em determinado prazo. Denomina-se esse prazo, portanto, de decadencial. Por consequência, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Revendo posicionamento anterior, devo discordar desse entendimento. O ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99, que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, se antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confirma-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, tenho decidido que os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-

9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico.No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do

reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106).Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1997 (fls. 20 e 45), e o prazo decadencial para o caso em questão começou a correr em 27 de junho de 1997declaro a decadência do direito alegado pela parte autora, na revisão pretendida na inicial.Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, o caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação).III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, declaro a decadência do direito da parte revisar sua aposentadoria por tempo de serviço, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme benefício concedido na presente sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de setembro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005600-47.2004.403.6109 (2004.61.09.005600-6) - GILBERTO DONIZETI GARCIA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0005600-47.2004.403.6109EXEQÜENTE : GILBERTO DONIZETE GARCIAEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que manteve parcialmente a sentença de primeira instância, foi o INSS condenado ao pagamento de correção monetária e juros de mora à parte autora a partir da data da citação e as prestações em atraso corrigidas monetariamente. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento).Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, concordando com os valores postos em execução determinando-se, então a expedição dos competentes requisitórios, tendo sido pagos, conforme fls. 178 e 179.As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de setembro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0000831-54.2008.403.6109 (2008.61.09.000831-5) - DIOSDETE PEDRO COSTA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Analista/Técnico JudiciárioSentença Tipo BPROCESSO Nº: 0000831-54.2008.403.6109NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0000831-54.2008.403.6109EXEQÜENTE: DIOSDETE PEDRO COSTAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que manteve a sentença proferida na 1ª Instância, restou condenado ao INSS a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da autora, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.Citado, o INSS deixou de oferecer embargos, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 158 e 162.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de setembro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0009613-50.2008.403.6109 (2008.61.09.009613-7) - MILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
SENTENÇA TIPO BPROCESSO Nº 0009613-50.2008.403.6109NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0009613-50.2008.403.6109EXEQÜENTE: MILTON PEREIRA DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o réu condenado a implantar à exequente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas em

atraso.Citado, o INSS não interpôs embargos, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 291 e 298.Instadas, as partes nada requereram nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de setembro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0009667-16.2008.403.6109 (2008.61.09.009667-8) - PASCHOAL GUARNIERI X ADELIA DE OLIVEIRA GUARNIERI X MARLENE CONCEICAO GUARNIERI X MARIA APARECIDA GUARNIERI INFORCATTO X MARCIA CRISTINA GUARNIERI X MAURICIO FERNANDO GUARNIERI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 2008.61.09.009667-8NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0009667-16.2008.403.6109EXEQUENTE: ADELIA DE OLIVEIRA GUARNIERIEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que reformou a sentença proferida na 1ª Instância, restou condenado ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios.Citado, o INSS deixou de oferecer embargos, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 200, 212, 213, 214, 215 e 216.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de setembro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0009013-24.2011.403.6109 - LURDES MOURA DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002355-52.2009.403.6109 (2009.61.09.002355-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002355-52.2009.403.6109EMBARGANTE: UNIÃOEMBARGADO: MUNICÍPIO DE LIMEIRA-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de embargos do executado, interpostos pela UNIÃO em face do MUNICÍPIO DE LIMEIRA-SP, em que a embargante pretende a extinção da cobrança contra ela promovida nos autos de execução nº 2008.61.09.012513-7.Alega a embargante a nulidade da CDA - Certidão de Dívida Ativa por não atender os requisitos exigidos pelo art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional. Aduz da nulidade da inicial executiva por impossibilidade de penhora dos bens públicos. Sustenta ser inconstitucional a cobrança de preço público para remunerar serviço público essencial.Intimado para apresentação de manifestação o embargado ficou-se inerte. É o breve relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPasso diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória.Busca a embargante a extinção da execução fiscal contra si proposta pela embargada, pelos argumentos acima destacados.O art. 3º da Lei 6.830/80 consigna que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza. Vale dizer, então, que há presunção da liquidez e certeza do débito exequendo, mediante sua simples inscrição em Dívida Ativa.Na execução fiscal basta, portanto, a juntada da Certidão da Dívida Ativa com a petição inicial, para a verificação do interesse processual do exequente, sob a modalidade adequação, dispensada a juntada dos documentos que embasaram a inscrição do débito em dívida ativa.Na hipótese dos autos, afirma o embargante que a CDA que embasa a execução fiscal é nula, haja vista a ausência de fundamentação legal e por falta de discriminação do pretensão débito fiscal. Sem razão o embargante.A CDA em questão aponta claramente que o débito em cobrança refere-se Preço Público - Limpeza de Terreno - Notificação 7072/2004, não recolhido pela executada, do exercício de 2004. Aponta, ainda, o valor da multa por atraso no recolhimento, dos juros de mora e da atualização monetária.Contempla, ainda, a CDA em questão a fundamentação legal que embasa a cobrança em comento. Não vislumbro, portanto, a nulidade da inicial executiva conforme alegado pela embarganteConforme decisão de fl. 05 dos autos da execução foi determinada a conversão da Execução Fiscal em Execução contra a Fazenda Pública, exatamente pelo motivo suscitado pela embargante, qual seja, a impenhorabilidade dos bens de pessoa jurídica de direito público. Observo, ainda, que a

citação da União se deu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o qual regula a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. Passo agora à análise da aventada ilegalidade da cobrança na modalidade de preço público. A execução atacada por meio dos presentes embargos foi originalmente proposta em face da Rede Ferroviária Federal S/A, a qual foi extinta, sendo sua sucessora a União nos direitos, obrigações e ações judiciais em que era autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, conforme estatuído nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.483/2007. Assim, num primeiro momento, cabe à União suceder a Rede Ferroviária Federal na Execução nº 2008.61.09.012513-7. Embora a CDA que embasa a execução apresente a exação com a denominação de Preço Público, é de se notar que a cobrança em questão tem nítido caráter de sanção por descumprimento da legislação municipal, se materializando em multa por infração a tal legislação. A legislação do município de Limeira, em vigor, notadamente a Lei nº 1069/69, com a redação dada pela Lei nº 1763/81, regulamenta, na seção 5.3 e seu capítulo 5.3.1 sobre a conservação dos terrenos, estabelecendo as obrigações dos proprietários, concessionários e do município. A mencionada lei municipal estabelece que os proprietários de imóveis, edificados ou não, situados dentro da área urbana do município deverão mantê-los limpos e capinados e em perfeito estado de higiene e, em caso de descumprimento a Prefeitura notificará o proprietário concedendo um prazo para efetuar a limpeza do terreno. Caso haja inércia do proprietário, pode a Prefeitura executar o serviço cobrando do proprietário omissis o valor das despesas realizadas acrescido de 20% a título de administração. Assim, tendo sido a CDA em questão lavrada de acordo com a legislação pertinente, entendo revestida de legalidade a cobrança em comento, devendo persistir a execução proposta em face da embargante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (Lei nº. 9.289/96, art. 7º). Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado aos presentes embargos. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Execução nº 2008.61.09.012513-7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007444-56.2009.403.6109 (2009.61.09.007444-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003227-14.2002.403.6109 (2002.61.09.003227-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X UNIMED DE ARARAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON)
SENTENÇA TIPO A Processo nº 2009.61.09.007444-4 Numeração Única CNJ: 0074444-73.2009.403.6109 Embargante: UNIÃO Embargada: UNIMED DE ARARAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICOS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pela União através do qual alega a inexistência de título executivo para ser executado, uma vez que a decisão final que julgou procedente o pedido da embargada nada dispôs sobre o seu direito ao recebimento de honorários advocatícios. Cita que no caso deveria ter sido interposto embargos de declaração a fim de sanar a omissão em comento, nada tendo sido feito pela embargada, deixando o acórdão transitar em julgado. Aponta, ainda, a impossibilidade de correção do débito pela taxa Selic, já que não condiz com a forma correta para atulização de verba honorária. Em face disso, alega a inexistência de título executivo ou a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido, com a extinção da execução ou sua redução do quantum debeatur ao valor que considera devido. Intimada, a embargada nada alegou nos autos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Tecidas tais considerações, passo a apreciar os argumentos apresentados pela União. Entendo que parcialmente procedente as alegações apresentadas nos presentes embargos. Primeiro, com razão a União, uma vez que a taxa Selic somente é aplicada na cobrança, restituição ou compensação dos tributos e contribuições federais, a qual contempla além da atualização monetária, juros de mora. Assim, não se tratando os honorários advocatícios de tributo, não há que se falar em aplicação da taxa Selic para sua atualização, devendo tais valores ser corrigidos de acordo com a Tabela de atualização desta Justiça Federal. Mesma sorte, porém, não há com relação a tese defendida pela União de ausência de título executivo. Em primeira instância o pedido formulado pela Unimed de Araras - Cooperativa de Trabalho Médico foi julgado procedente, com a condenação da União em honorários advocatícios. Reformado o entendimento do Juízo, o Tribunal Regional Federal condenou a embargada ao pagamento de honorários. Inconformada com a decisão da segunda instância, a embargada interpôs recursos especial e extraordinário, objetivando a reforma do

quanto decidido pelo e. Tribunal Regional Federal, o que restou deferido. Ora, no momento em que a embargada requer a reforma de decisão proferida pela segunda instância, pretende, obviamente, o retorno ao status quo ante, a reativação do quanto decidido pela primeira instância, com todos os seus consectários legais. Tendo sido reformado, in totum, o entendimento do Tribunal Regional Federal pelo Superior Tribunal de Justiça, restaram restabelecidos todos os termos expostos na sentença proferida pelo Juízo desta 3ª Vara, devendo, portanto, ser mantida a condenação da União em honorários advocatícios. Nesse ponto, os presentes embargos ofendem os princípios basilares do processo civil no que tange a sistemática dos recursos, não podendo, em hipótese nenhuma, serem acolhidos, tratando, na verdade, de recurso protelatório utilizado pela União, quanto ao ponto em questão. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo o direito da embargada na execução dos honorários advocatícios, afastando, porém, a sua correção pela taxa Selic, a qual deverá seguir os ditames estabelecidos no CORE 64/05. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sendo a embargada minimamente sucumbente, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, feito nº 2002.61.09.003227-3. Após, decorrido o prazo para recursos, desampensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003725-32.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005629-29.2006.403.6109 (2006.61.09.005629-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222748 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X ALVARO FARIAS DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

SENTENÇA TIPO ME M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O PROCESSO Nº : 0003725-32.2010.403.6109 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: ALVARO FARIAS DA SILVA S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo procurador do falecido, Álvaro Farias da Silva, através dos quais alega a existência de omissão na sentença, em face da ausência de intimação pessoal da parte antes de sua extinção, nos termos do que estabelecem os incisos II e III do art. 267 do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, que o despacho que determinou a habilitação dos herdeiros consignou a pena de extinção do feito em caso de seu não cumprimento, sem haver, porém, prévio requerimento do INSS neste sentido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Não conheço dos embargos. Na petição de fls. 52-54 não se aponta, em realidade, qualquer omissão na sentença de fls. 47-48. Afirma-se ali, exclusivamente, supostos erros no procedimento adotado pelo juízo para proceder à extinção do feito sem resolução de mérito, matéria que não comporta apreciação em sede de embargos de declaração. Desta forma, inexistindo omissão efetivamente apontada nos embargos de declaração, não há como conhecer do recurso. Outrossim, apenas à guisa de argumentação, a pretensão dos peticionários, de que se proceda à intimação pessoal do embargado, revela-se impossível, haja vista tratar-se de pessoa falecida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005707-81.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA (SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO E SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI E SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte embargada nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009242-18.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001900-68.2001.403.6109 (2001.61.09.001900-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X LAURINDO VAL (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)
SENTENÇA TIPO AAUTOS DO PROCESSO Nº. 0009242-18.2010.403.6109 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: LAURINDO VAZ SENTENÇA Trata-se de

embargos à execução ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LAURINDO VAZ em que o Embargante alega, em apertada síntese, que o Embargado formulou cálculo levando em conta o período compreendido entre 07-11-01 a 06-11-06 quando, na verdade, deveria levar em conta a data de 31-05-05. O pagamento administrativo teria iniciado em 01-02-06. Afirmou que não está correta a RMI por ele utilizada e postulou pela incidência do disposto na Lei n. 11.960/09 a partir de 29-06-09. Ao final, pugnou pela procedência do pleito no que toca ao excesso de execução. O Embargado reconheceu o erro do valor da RMI e, no que toca aos juros, observou que o acórdão foi cristalino ao condenar o INSS ao pagamento de juros de 1% ao mês a partir da vigência do Código Civil. Rebateu os argumentos quanto à sua condenação à verba honorária. Trouxe aos autos novos cálculos com a correção da RMI. Pugnou pela improcedência dos pleitos do INSS. Houve parecer contábil. Houve manifestação do Embargado concordando com o laudo contábil. É o relatório. Decido. Primeiramente, no que toca aos juros, razão não assiste ao Embargante. É fora de dúvida que a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixou o patamar de 1% (a partir da vigência do novo CC) para cômputo dos juros. A decisão adrede proferida é clara neste sentido (f. 279 dos autos principais). Desta forma, não há que se falar em incidência imediata da lei que, com as vênias devidas, não é de direito processual, mas sim material. Por outro lado, como afirmado pelo contador do Juízo, o Embargado apresentou novos cálculos em conformidade com o que narrado pelo INSS (com exceção da fixação dos juros). Neste sentido, foi o parecer contábil (f. 39). Do que se vê, então, a única discussão giraria em torno dos juros de mora, embate que foi decidido acima. Por estes motivos, devem ser considerados como corretos a RMI e os períodos informados pelo INSS e os juros de mora no importe de 1% ao mês, conforme a decisão da Superior Instância. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, pelo que fixo o valor da dívida em R\$ 37.855,87 (trinta e sete mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos - f. 39-v.) atualizado até agosto de 2010, conforme o parecer da contadoria. Diante da sucumbência recíproca (a Embargante sucumbiu com relação aos juros de mora e o Embargado com relação à RMI e o período de cálculo), cada uma das partes arcará com os honorários de seu advogado. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo n. 2001.61.09.001900-8. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008553-37.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006628-79.2006.403.6109 (2006.61.09.006628-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ALDO JORGE DE MORAES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
Processo nº 0008553-37.2011.403.6109 E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Embargante: ALDO JORGE DE MORAES Embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo M S E N T E N Ç A Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto em face da sentença de fls. 43-44 que julgou procedentes os Embargos à Execução, determinando que, nos autos principais, a execução tivesse continuidade com base nos valores apresentados pelo INSS. Aponta o embargante a existência de omissão já que referida sentença deixou de se manifestar sobre a dos honorários advocatícios arbitrados na sentença prolatada nos autos principais nº 2006.61.09.006628-8 e mantidos pelo E. TRF 3ª Região, no importe de 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data de prolação da sentença. Requer o provimento dos presentes embargos com a apresentação, pelo INSS, do cálculo da sucumbência. É o Relatório. PASSO A DECIDIR. Não assiste razão ao embargante. Os cálculos apresentados pelo INSS, nos autos principais (fls. 113-115) e nos presentes embargos (fls. 06-07), já contemplam a aplicação do disposto na sentença prolatada, com a aplicação dos honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor das parcelas vencidas. Importante destacar, ainda, que o Embargante, em sua petição de fl. 41, concordou plenamente com os valores apresentados pela Autarquia, requerendo a expedição dos competentes ofícios requisitórios. Posto isso, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO e mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006142-84.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008970-24.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2560 - DANNY LO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MARCELO BALDASSI (SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES)
SENTENÇA TIPO B Processo nº 0006142-84.2012.403.6109 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: MARCELO BALDASSI E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pelo embargado contêm erro, uma vez que não observou os índices corretos de juros e correção monetária, conforme estabelecidos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com as inovações introduzidas pela Lei 11.960/2009. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Intimado, o embargado concordou com

as alegações apresentadas pelo INSS (fls. 31-32). É o relatório. Decido A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, após intimado para apresentar sua impugnação, o embargado concordou com os embargos apresentados, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor total de R\$ 59.567,84 (cinquenta e nove mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) a título de atrasados, atualizados até junho de 2012. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença cobrada na execução. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Traslade-se cópia da presente sentença e dos documentos de fls. 06 a 08 para os autos principais, feito nº 0008970-24.2010.403.6109. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006147-43.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004727-03.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO BATISTA DE FARIA GABRIEL(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) PROCESSO Nº. 0006147-43.2011.4.03.6109 EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXCEPTO: JOÃO BATISTA DE FARIA GABRIEL E C I S À O Trata-se exceção de incompetência, manejada pelo INSS, na qual o excipiente alega a incompetência relativa deste Juízo Federal para processar e julgar os autos nº. 0004727-03.2011.403.6109, nos quais o excepto JOÃO BATISTA DE FARIA GABRIEL requer a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria. Alega o excipiente que o excepto é domiciliado no município de Louveira/SP, conforme, aliás, consta da petição inicial dos autos principais e da procuração lá outorgada, razão pela qual deve ser declinada a competência para a Subseção Judiciária de Campinas/SP. Juntou documento (f. 04). Intimado, o excepto deixou de se manifestar nos autos (f. 07). É o breve relatório. Decido. A questão fática posta nos autos resolve-se com facilidade, mediante simples análise da petição inicial dos autos principais, na qual se declina que o excepto é efetivamente domiciliado em Louveira/SP, à Rua Antonio D. Torres, 175. Nesse sentido, ademais, os demais documentos juntados aos autos principais, dentre eles a procuração outorgada a sua advogada, em que o mesmo endereço do excepto, na cidade de Capivari, foi declinado (fls. 16-17). No art. 109, 2º, da Constituição Federal, encontramos as regras de competência territorial, quanto às causas ajuizadas contra a União e suas autarquias: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. As hipóteses de ações previdenciárias em que se pleiteia a concessão de benefício não se enquadram dentre aquelas em que a competência é fixada de acordo com o local em que ocorreu o ato ou fato, circunstância observada, grosso modo, apenas para as ações de cunho indenizatório ou obrigacional. Trata-se, a ação previdenciária, de tipo de ação em que o domicílio do autor é o único critério de fixação da competência territorial, facultado a este, contudo, nos termos do dispositivo constitucional acima transcrito, optar por ajuizá-la na seção judiciária em que for domiciliado, ou no Distrito Federal. Exceção a essa regra ocorre apenas quando o segurado é domiciliado em município que não seja sede de Subseção Judiciária, hipótese em que, ao invés ajuizar a ação perante a Justiça Estadual, nos termos do art. 109, 3º, da Constituição Federal, pode optar pelo seu ajuizamento junto à Subseção Judiciária que abranja seu município, ou na capital do estado-membro em que resida. Nesse sentido é entendimento consolidado do STF, conforme consta da súmula a seguir: Súmula 689. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. No caso vertente, nenhuma das circunstâncias acima destacadas se encontra presente. O autor é comprovadamente domiciliado em Louveira/SP, município que se encontra na jurisdição da Subseção Judiciária de Campinas/SP. Portanto, procede a exceção de incompetência territorial manejada pelo excipiente. Ante o exposto, DEFIRO a presente exceção de incompetência, declinando da competência para o processo e julgamento do feito em favor de uma das varas federais da Subseção Judiciária de Campinas/SP, para a qual o processo nº. 0004727-03.2011.403.6109 deve ser remetido. Sem condenação em honorários, os quais serão fixados somente em decisão final, a ser prolatada nos

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4874

ACAO CIVIL PUBLICA

0002253-31.2003.403.6112 (2003.61.12.002253-0) - FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO (SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO E SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP171486 - MARCELO NEGRÃO TIZZIANI E SP299505A - FERNANDA PINHEIRO SOBOTTKA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. RIE KAWASAKI)

Fls. 2408/2411, 2432/2434 e 2475/2476: Manifeste-se a parte autora (Fazenda Pública da Estância Turística de Pres. Epitácio-SP) no prazo de cinco dias. Intime-se com premência.

0009178-62.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X EDSON APARECIDO REAL HIDALGO

Fls. 94/95: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, como requerido. Após, decorrido o prazo, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Sem prejuízo, considerando a suspensão do processamento do feito, solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 81, independentemente de cumprimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006316-60.2007.403.6112 (2007.61.12.006316-1) - RICARDO ALVES DE MELLO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando a decisão de fls. 138/139, proferida no e. TRF da 3ª Região, determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perita a Dra. Denise Cremonesi, CRM 108.130 para realização do exame pericial, agendado para o dia 20/11/2012, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. O Ministério Público Federal apresentou quesitos (fls. 136/137). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o

laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0007679-43.2011.403.6112 - ROSIMEIRE DOS SANTOS FERREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Tendo em vista a adequação da agenda do perito, redesigno o exame pericial com o Dr. Lendro de Paiva, CRM 61.431, para o dia 28/11/2012, às 11:40 horas, a ser realizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls.77/78 em suas demais determinações. Int.

0005416-04.2012.403.6112 - SERGIO PERES RAMOS(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Tendo em vista a adequação da agenda do perito, redesigno o exame pericial com o Dr. Lendro de Paiva, CRM 61.431, para o dia 28/11/2012, às 11:00 horas, a ser realizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls.96/97 em suas demais determinações. Int.

0007749-26.2012.403.6112 - PETRINA DA SILVA RIBEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, como requerido. Considerando a decisão de fls. 28/29, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr.(a) Denise Cremonesi, CRM 108.130, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20/11/2012, às 11:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, e entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Determino, ademais, a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem

alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a garantem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial em juízo, cite-se o INSS para resposta, bem como para apresentar manifestação sobre o auto de constatação e laudo pericial, ou alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o auto de constatação e laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0008959-15.2012.403.6112 - ROSA MARIA ALVES DE SOUZA SERVINO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapta para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 28/59 juntados, embora noticiem a patologia que acomete a Autora, são simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia.3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14.11.2012, às 11:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame

munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0009108-11.2012.403.6112 - CAROLINA APARECIDA DE BRITO(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade, não tendo também sua família meios para sua manutenção.2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da extensão das limitações da Autora, porquanto os documentos acostados aos autos apenas indicam que a demandante é portadora de moléstia, não havendo como aferir o grau de incapacidade para o exercício das atividades inerentes à sua idade, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar da Autora, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação.5. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Quesitos:a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).b) Qual a idade do(a) autor(a)?c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui

veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.)l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.6. Para a realização do exame médico pericial, nomeio perito o Doutor Diego Fernando Garces Vazquez, CRM 90.126, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22.11.2012, às 09:00 horas, na Rua Siqueira Campos, nº 1464, Centro, em Presidente Prudente.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 7. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.8. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.9. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.10. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 11. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 12. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito. 13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Publique-se, intimem-se e registre-se.

0009167-96.2012.403.6112 - NATALIA PEREIRA DE ALCANTARA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapta para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 21/25 juntados, embora noticiem a patologia que acomete a Autora, são simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia.3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14.11.2012, às 11:30 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51

e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0009170-51.2012.403.6112 - WALDECI MANOEL DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapta para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 33/45 juntados, embora noticiem a patologia que acomete a Autora, são simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia.3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Itamar Cristian Larsen, CRMPR 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 29/10/2012, às 09:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0009179-13.2012.403.6112 - SEBASTIAO ANDRE(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que o Autor busca a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em face do INSS, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho em decorrência de sua atividade profissional. No presente caso, o demandante, que é contribuinte individual, vem recebendo o benefício previdenciário auxílio-doença (espécie 31) nº 545.233.799-3 em decorrência de acidente do trabalho. O recebimento dessa espécie de benefício decorre provavelmente do fato de se tratar de segurado contribuinte individual, pois não recolhe contribuição específica para custear benefício acidentário. Contudo, a condição de autônomo do segurado da Previdência Social não afasta a possibilidade de concessão do benefício previdenciário em virtude de acidente de trabalho. Logo, em se tratando de concessão do benefício auxílio-doença com gênese ocupacional, ainda que de segurado autônomo, o pedido não pode ser processado perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ. 3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante. (STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA 200701371001 (86794). TERCEIRA SEÇÃO. Data da Decisão: 12/12/2007. Fonte DJ:01/02/2008, PG:00430, RJPTP VOL.:00017 PG:00123, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA) Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, aos juizes federais compete processar e julgar: Art. 109 (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (g.n.) Como se vê, as causas em que se discute acidente de trabalho não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. Confira-se, no sentido exposto, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n.º 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, pelo que determino a remessa dos autos para distribuição a Justiça Estadual desta cidade. Junte-se aos autos o extrato CNIS e PLENUS/HISMED da parte Autora. Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0009199-04.2012.403.6112 - REGINA CELIA VIANA AMARAL(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Regina Célia Viana Amaral, em face do INSS. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Pela análise dos documentos que acompanham a exordial, verifica-se que houve equívoco do órgão previdenciário quanto ao fundamento que ensejou o indeferimento da pensão por morte (fls. 45 e 49), visto que não há notícia de pretérita adoção do falecido segurado. Não obstante, os pais precisam comprovar dependência econômica, no termos do art. 16, parágrafo 4º, da LBPS, visto que, ao contrário dos cônjuges e filhos inválidos ou menores de 21 (vinte e um) anos, esta não é presumida. In casu, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, verifico que os documentos juntados com a inicial não são capazes de demonstrar a verossimilhança das alegações da demandante, no sentido de que esta era dependente de seu filho. Logo, há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o

início de prova material apresentado quanto à alegada dependência em tempo pretérito entre a Autora e o segurado Vinícius Viana Oliveira. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009258-89.2012.403.6112 - APARECIDA FERNANDES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 23, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2867

ACAO CIVIL PUBLICA

0002647-57.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANTONIO ROCHEDO GARDIN X DAISY SAMPAIO GARDIN(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X ANTONIO CESAR SAMPAIO GARDIN X LILIANE SAMPAIO GARDIN FERRARI X ELIANE MARY SAMPAIO GARDIN

Folha 563: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de seis meses, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às folhas 541/542. Findo o prazo, renove-se vista àquele órgão para manifestação. Int.

0002434-17.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X VALDIR APARECIDO BARBOZA X MARIA CLEUSA MENDES BARBOZA(SP046180 - RUBENS GOMES E SP188503E - PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE TONET)

Ante a certidão da folha 146, providencie a parte ré, apelante, o recolhimento das custas de porte e remessa, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (Lei nº 9289/96, art. 14-II). Intime-se.

MONITORIA

0000262-44.2008.403.6112 (2008.61.12.000262-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JULIE CESAR NEGRAO

Ante a certidão da folha 112 e o tempo decorrido desde a apresentação da proposta das folhas 107/108, intime-se a CEF para, no prazo de dez dias, informar se a referida proposta continua vigente. Int.

0002858-59.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO CANDIDO BASTOS

Dê-se vista à CEF da consulta juntada à folha 36, pelo prazo de cinco dias. Int.

0002859-44.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X OLIVAR INACIO DA SILVA JUNIOR
Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0003909-08.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIA REGINA DE SOUZA

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requeira a parte

autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001016-54.2006.403.6112 (2006.61.12.001016-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005597-49.2005.403.6112 (2005.61.12.005597-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X OSVALDO DE GALLES JUNIOR(SP238571 - ALEX SILVA)

Ciência às partes do retorno destes embargos do egrégio TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia das decisões das fls. 114/116 e 121/122 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0003093-60.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-79.2011.403.6112) EM DE ARAUJO PRESIDENTE PRUDENTE ME X ELENIR MORETTI DE ARAUJO(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X EUNICE MORETTI DE ARAUJO(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Intime-se a CEF para, no prazo de cinco dias, apresentar cálculo com a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, bem como indicar bens passíveis de penhora. Int.

0005347-69.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004448-42.2010.403.6112) SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução nº 0004448-42.2010.403.6112, em que a embargante alega a prescrição, para requerer a extinção da ação executiva com resolução de mérito com base no artigo 269, VI, do Código de Processo Civil. Requereu a antecipação da tutela para a suspensão da execução, sustentando a impenhorabilidade do bem constrito. Com a inicial vieram a procuração e demais documentos (fls. 15/195). A antecipação da tutela jurisdicional foi deferida (fl. 198). A União ofereceu impugnação aos embargos (fls. 201/213). A embargante se manifestou às fls. 244/259. A União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de acórdão proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, em processo de Tomada de Contas que foram julgadas irregulares, somando o débito, R\$ 579.815,32 (quinhentos e setenta e nove mil, oitocentos e quinze reais e trinta e dois centavos), atualizado até 05/10/2009. Foi deferida a penhora nos autos principais, sobre o imóvel-sede da Embargante. A embargante alega prescrição e impenhorabilidade do bem penhorado, por ser entidade filantrópica da área da saúde, sem fins lucrativos. É imprescritível a ação civil pública de ressarcimento de danos causados ao erário por atos de improbidade administrativa, nos termos do disposto no art. 37, 5º, da Constituição Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Na esteira da jurisprudência pacífica do STJ, O art. 23 da Lei 8.429/1992, que prevê o prazo prescricional de cinco anos para a aplicação das sanções, disciplina apenas a primeira parte do 5º do art. 37 da Constituição Federal, já que in fine esse mesmo dispositivo teve o cuidado de deixar ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, o que é o mesmo que declarar a sua imprescritibilidade. A pretensão de ressarcimento pelo prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Assim, afasto a alegação de prescrição. Todavia, em se tratando de sociedade beneficente, hospital de misericórdia de Presidente Bernardes/SP, faz-se necessário o reconhecimento da impenhorabilidade dos seus bens. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem o Tribunal Regional Federal da 1ª Região entendido ser aplicável a impenhorabilidade prevista no art. 649, V, do Código de Processo Civil, em caráter excepcional, à pessoa jurídica quando for empresa de pequeno porte, micro-empresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício das suas atividades (AC n. 2004.33.00.021301-5, Rel. Des. Federal Catão Alves, 7ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, DJ de 04/03/11). Diante da notória função social desempenhada por entidades filantrópicas semelhantes à embargante, Santa Casa de Misericórdia de Presidente Bernardes, que sabidamente não auferem lucros comerciais, mostra-se perfeitamente possível que se estenda a elas a proteção conferida às pequenas empresas, que visa, repita-se, impedir a paralisação de suas atividades. In casu foi penhorado o imóvel que abriga a sede do hospital, indubitavelmente, imprescindível para a continuidade do desenvolvimento das atividades da embargante e da prestação dos serviços de saúde. Neste sentido: AC 200803990021680, Rel. Des. Federal Silva Neto, 2ª Turma do T.R.F. da 3ª Região, DJ de 28/05/2009. Para ilustrar a hipótese trago à colação precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retratado em ementa da lavra do Juiz Federal convocado, Silva Neto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PARTE DO IMÓVEL (60%) DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE DESCALVADO: IMPENHORABILIDADE DO ACERVO AFETADO, POR EQUIPARAÇÃO AO INCISO VI, ARTIGO 649, CPC, POIS ENTIDADE DE EXTREMA UTILIDADE A PRESTAR À COMUNIDADE SERVIÇO DE SAÚDE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente. 2. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia

genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex. 3. Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento. 4. Extrai-se deva a afetada parte do imóvel (60%) - sendo que em seu todo abriga um nosocômio - da Santa Casa de Misericórdia de Descalvado, prevalecer impenhorável ao quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente. 5. Merece equiparação (artigo 126, CPC) a situação da parte embargante/apelada à do inciso VI do art. 649, CPC, no sentido de se proteger ao executado enquanto profissional autônomo ou micro-empresário, o que se revela coerente, para o caso em pauta. 6. Inadmissível não se destine proteção a entidade de fim social manifesto, cujo funcionamento a se comprometer, com a potencial perda, natural a toda e qualquer penhora. 7. Para se aquilatar da relevância do próprio meio físico do hospital, sequer muitas comparações são necessárias, vez que a restar prestigiado o acesso à imensa gama de serviços/atendimentos que a Santa Casa de Misericórdia presta àquela urbe, salientando-se a garantia constitucional do direito à saúde (artigo 196, Lei Maior), o que a proteger, por fim, o bem maior resguardado pelo ordenamento, a vida. 8. Como aqui em equiparação a se adentrar à proteção estampada pelo inciso do art. VI do art. 649, CPC, referente ao tema de peculiar relevância profissional para o qual possa dito imóvel ser significativo, merece proteção, como firmado, pois de extrema utilidade à manutenção das atividades da Santa Casa, insista-se, não como figura supérflua, demasiada no acervo, mas como peça vital ao equilíbrio das funções institucionais em questão, em plano interno e com o mundo exterior. 9. É na esteira de tal impregnação ontológica que se deve extrair proteção em favor da entidade em tela, de molde a livrá-la do constrangimento e das incertezas inerentes ao gesto construtivo fazendariamente sustentado. 10. Improvimento à apelação. Parcial procedência aos embargos. Ante o exposto, acolho os embargos à execução para tornar sem efeito a constrição que recaiu sobre o imóvel descrito à fl. 296 dos autos principais. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Presidente Bernardes-SP. Condeno a embargada no pagamento da verba honorária que fixo em 1% do valor da causa, atualizado, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia para os autos da ação de execução nº 0004448-42.2010.4.03.6112.P.R.I. Presidente Prudente/SP., 15 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006052-67.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-77.2011.403.6112) SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos à execução nº 0001223-77.2011.403.6112, em que a embargante alega a prescrição, para requerer a extinção da ação executiva com resolução de mérito com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Requereu a antecipação da tutela para a suspensão da execução, sustentando a impenhorabilidade do bem constrito. Com a inicial vieram a procuração e demais documentos (fls. 14/205). A antecipação da tutela jurisdicional foi deferida. (folha 208 e vs). A União ofereceu impugnação aos embargos acompanhada de documentos. (fls. 211/223 e 224/248). A embargante se manifestou e também juntou documentos. (fls. 254/269 e 270/306). É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de acórdão proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, em processo de Tomada de Contas Especial no qual foram julgadas irregulares, somando o débito, R\$ 151.812,82 (cento e cinquenta e um mil oitocentos e doze reais e oitenta e dois centavos), atualizado até 16/09/2010. Foi deferida a penhora nos autos principais, sobre o imóvel-sede da Embargante. A embargante alega prescrição e impenhorabilidade do bem penhorado, por ser entidade filantrópica da área da saúde, sem fins lucrativos. É imprescritível a ação civil pública de ressarcimento de danos causados ao erário por atos de improbidade administrativa, nos termos do disposto no art. 37, 5º, da Constituição Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Na esteira da jurisprudência pacífica do STJ, O art. 23 da Lei 8.429/1992, que prevê o prazo prescricional de cinco anos para a aplicação das sanções, disciplina apenas a primeira parte do 5º do art. 37 da Constituição Federal, já que in fine esse mesmo dispositivo teve o cuidado de deixar ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, o que é o mesmo que declarar a sua imprescritibilidade. A pretensão de ressarcimento pelo prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Assim, afastado a alegação de prescrição. Todavia, em se tratando de sociedade beneficente, hospital de misericórdia de Presidente Bernardes/SP, faz-se necessário o reconhecimento da impenhorabilidade dos seus bens. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem o Tribunal Regional Federal da 1ª Região entendido ser aplicável a impenhorabilidade prevista no art. 649, V, do Código de Processo Civil, em caráter excepcional, à pessoa jurídica quando for empresa de pequeno porte, micro-empresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício das suas atividades (AC n. 2004.33.00.021301-5, Rel. Des. Federal Catão Alves, 7ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, DJ de 04/03/11). Diante da notória função social desempenhada por entidades filantrópicas semelhantes à embargante, Santa Casa de Misericórdia de Presidente Bernardes, que sabidamente não auferem lucros comerciais, mostra-se

perfeitamente possível que se estenda a elas a proteção conferida às pequenas empresas, que visa, repita-se, impedir a paralisação de suas atividades. In casu foi penhorado o imóvel que abriga a sede do hospital, indubitavelmente, imprescindível para a continuidade do desenvolvimento das atividades da embargante e da prestação dos serviços de saúde. Neste sentido: AC 200803990021680, Rel. Des. Federal Silva Neto, 2ª Turma do T.R.F. da 3ª Região, DJ de 28/05/2009. Para ilustrar a hipótese trago à colação precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retratado em ementa da lavra do Juiz Federal convocado, Silva Neto: EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PARTE DO IMÓVEL (60%) DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE DESCALVADO: IMPENHORABILIDADE DO ACERVO AFETADO, POR EQUIPARAÇÃO AO INCISO VI, ARTIGO 649, CPC, POIS ENTIDADE DE EXTREMA UTILIDADE A PRESTAR À COMUNIDADE SERVIÇO DE SAÚDE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente. 2. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex. 3. Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento. 4. Extraí-se deva a afetada parte do imóvel (60%) - sendo que em seu todo abriga um nosocômio - da Santa Casa de Misericórdia de Descalvado, prevalecer impenhorável ao quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente. 5. Merece equiparação (artigo 126, CPC) a situação da parte embargante/apelada à do inciso VI do art. 649, CPC, no sentido de se proteger ao executado enquanto profissional autônomo ou micro-empresário, o que se revela coerente, para o caso em pauta. 6. Inadmissível não se destine proteção a entidade de fim social manifesto, cujo funcionamento a se comprometer, com a potencial perda, natural a toda e qualquer penhora. 7. Para se aquilatar da relevância do próprio meio físico do hospital, sequer muitas comparações são necessárias, vez que a restar prestigiado o acesso à imensa gama de serviços/atendimentos que a Santa Casa de Misericórdia presta àquela urbe, salientando-se a garantia constitucional do direito à saúde (artigo 196, Lei Maior), o que a proteger, por fim, o bem maior resguardado pelo ordenamento, a vida. 8. Como aqui em equiparação a se adentrar à proteção estampada pelo inciso do art. VI do art. 649, CPC, referente ao tema de peculiar relevância profissional para o qual possa dito imóvel ser significativo, merece proteção, como firmado, pois de extrema utilidade à manutenção das atividades da Santa Casa, insista-se, não como figura supérflua, demasiada no acervo, mas como peça vital ao equilíbrio das funções institucionais em questão, em plano interno e com o mundo exterior. 9. É na esteira de tal impregnação ontológica que se deve extrair proteção em favor da entidade em tela, de molde a livrá-la do constrangimento e das incertezas inerentes ao gesto construtivo fazendariamente sustentado. 10. Improvimento à apelação. Parcial procedência aos embargos. Ante o exposto, acolho os embargos à execução para tornar sem efeito a constrição que recaiu sobre o imóvel descrito à folha 247 dos autos principais. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Presidente Bernardes-SP. Condeno a embargada no pagamento da verba honorária que fixo em 1% do valor da causa, atualizado, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia para os autos da ação de execução nº 0001223-77.2011.4.03.6112.P.R.I. Presidente Prudente-SP., 15 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006173-47.2002.403.6112 (2002.61.12.006173-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006172-62.2002.403.6112 (2002.61.12.006172-5)) PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO(SP058598 - COLEMAR SANTANA E SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Expeça-se mandado de avaliação do bem penhorado (fl. 252). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011100-22.2003.403.6112 (2003.61.12.011100-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SONIA REGINA MENEGHETTE
Trata-se de processo de execução de sentença no qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo. Regularmente citada, a executada não efetuou o pagamento do débito, não o impugnou. Também não houve penhora de bens, por não se localizarem. (folha 43). Sobreveio manifestação da CEF requerendo o aditamento do mandado de penhora e posteriormente, apresentou cópia da matrícula do imóvel dado em garantia no contrato, recaindo sobre este a penhora, lavrando-se o termo respectivo e intimando-se a executada do referido ato, ocasião em que informou que o imóvel já havia sido alienado. (folhas 50, 53/55, 63, 65 e 73). Certificado pela Secretaria Judiciária o decurso do prazo sem pagamento nem interposição de embargos, a CEF requereu o

prosseguimento da execução, ante a inexistência de comprovação da venda do imóvel. (folhas 81 e 83). Instada, a exequente apresentou demonstrativo atualizado de débito, e na sequência foi lavrada certidão de inteiro teor de termo de penhora, que foi levada a registro conforme cópia da matrícula juntada pela exequente. (folhas 84, 85/87, 89 e 93/95). O bem constrito foi avaliado, determinando-se sua alienação. Designadas as datas das praças, as quais foram suspensas em face da decisão proferida nos embargos de terceiros nº 2008.61.12.001224-8. (folhas 101, 112, 119 e 120/121). Trasladou-se para estes autos cópia da sentença prolatada nos embargos de terceiros, seguido de certidão informando a interposição de recurso em face daquela sentença. (folhas 155/157 e 158) A exequente requereu o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, sucedendo-se a apresentação de demonstrativo de débito atualizado. Posteriormente, sobreveio autorização de bloqueio de valores, os quais foram liberados em face do valor ínfimo em face da dívida. (folhas 160/162, 172/174, 173 e 176/177). Por derradeiro, a CEF requereu e lhe foi deferido prazo para manifestar-se, mas nesse ínterim, informou que o débito exequendo fora objeto de renegociação na esfera administrativa. Juntou documentos comprobatórios e requereu a extinção do feito. (folha 180/181 e 182/184). É o relatório. Decido. Considerando que as partes se compuseram administrativamente e, em face da manifestação da exequente, que se consubstancia em concordância plena com os valores recebidos, a extinção do processo se impõe. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Comunique-se o i. relator da Apelação nº 1597235 AC-SP, em trâmite pela egrégia Quinta Turma do TRF/3ª Região, nos autos dos embargos de terceiro nº 2008.61.12.001224-8, com cópia digitalizada deste decisum. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fíndo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 10 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005597-49.2005.403.6112 (2005.61.12.005597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X OSVALDO DE GALLES JUNIOR (SP238571 - ALEX SILVA)
Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0011187-65.2009.403.6112 (2009.61.12.011187-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LP DA SILVA E CIA LTDA-ME X FRANCIELE DE LOURDES SILVA (SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X LUIZ PEREIRA DA SILVA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/11/2012, às 17:30 horas, Mesa 01, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação dos Executados LP DA SILVA E CIA. LTDA. ME, Franciele de Lourdes Silva e Luiz Pereira da Silva, a comparecerem neste Juízo, a fim de participarem da referida audiência de tentativa de conciliação. Int.

0009856-77.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANTA MARIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME X APARECIDO DE SOUZA LEITE X ADELINA NASCIMENTO MATIAS
Forneça a CEF o endereço atualizado da Executada Santa Maria Materiais de Construção Presidente Prudente Ltda. - ME, no prazo suplementar de cinco dias. Int.

0004118-74.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE LUIZ CASTEIAO
Ante a certidão da folha 35, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0004120-44.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIA CLEUZA DE OLIVEIRA
Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 310/2012 (fl. 21) no Juízo Deprecado, no prazo de dez dias. Int.

0004782-08.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ENEAS ROSSI
Ante a certidão da folha 42, forneça a CEF o endereço atualizado do Executado, no prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010701-17.2008.403.6112 (2008.61.12.010701-6) - FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA (SP031641 - ADEMAR RUIZ DE LIMA E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, encaminhando-lhe cópia da decisão das fls. 311/317, com segunda via deste despacho servindo de mandado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0006001-56.2012.403.6112 - ILIDIO CAPUTO ME(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a preliminar de ausência superveniente de interesse, levantada pelo impetrado, por haver o impetrante promovido o parcelamento das dívidas inscritas, objeto da impetração, após a propositura desta ação. (fls. 93/114). O silêncio implicará em presunção de concordância com a preliminar suscitada. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1202665-34.1998.403.6112 (98.1202665-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X COLONIA DE PESCADORES PROFISSIONAIS Z3 DE TRES LAGOAS(Proc. PAULO LOTARIO JUNGES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP103882 - IVAM RODRIGUES DA SILVA E SP053465 - MIRIAM DE FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO E SP105102 - JOSE APARECIDO DE LIRA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP105102 - JOSE APARECIDO DE LIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON)

Oficie-se à Superintendência da Caixa Econômica Federal em Presidente Prudente, conforme requerido pelo Ministério Público Federal no item 4 da folha 5593. Int.

0008517-93.2005.403.6112 (2005.61.12.008517-2) - UNIAO FEDERAL(SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA) X ANGELO MARTINS(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X ANIVALDO SOARES X AUGUSTO PIVOTO(SP068167 - LAURO SHIBUYA) X JOSE FRANCISCO ABEGAO NETO X MAURICIO FRANCISCO ABEGAO(SP202623 - JOÃO ROBERTO COELHO PACHECO E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP110205 - JOSE MINIELLO FILHO E SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA E SP202623 - JOÃO ROBERTO COELHO PACHECO) X MAURO FRANCISCO ABEGAO(SP181925 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA GALVÃO) X SUZETE FRANCISCO ABEGAO(SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO ABEGAO NETO X MAURICIO FRANCISCO ABEGAO X MAURO FRANCISCO ABEGAO X SUZETE FRANCISCO ABEGAO(SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO E SP290673 - SANDRA MARIA ALMEIDA DE SOUZA ABEGÃO)

Ante o trânsito em julgado da sentença da folha 938, manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0000199-19.2008.403.6112 (2008.61.12.000199-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREA MELO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MELO SILVA(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a CEF, no prazo suplementar de cinco dias, informando o atual endereço da Executada. Int.

0001778-94.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS PEDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS PEDAO

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 2868

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006369-65.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003307-

17.2012.403.6112) MARCELO CAMPIOTO(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 61/69: Recebo o Recurso de Apelação tempestivamente interposto pela parte requerente. Tendo em vista que a requerente apresentou suas razões (fls. 61/69) e o MPF já apresentou suas contrarrazões (fls. 71/73), remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal, para a apreciação do recurso interposto. Ciência ao MPF. Int.

0006542-89.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007727-36.2010.403.6112) JOSE AILTON DE JESUS(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X JUSTICA PUBLICA

Pleiteia o requerente a restituição de um barco, leve forte, borda alta, 6m, de nome, Santa Helena e um motor de popa, marca Yamaha, 25HP, ano fabricação 1995, de sua propriedade, apreendidos em 27 de julho de 2010, juntamente com os demais equipamentos constantes do Auto de Infração Ambiental série A, nº 231631 e também constante do termo de apreensão datado de 09/07/2010 (fls. 11 e 12), quando eram utilizados por Fábio Rogério Antonio e José Ailton de Jesus realizando pesca com utilização de métodos não permitidos pela legislação. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, procuração e documentos (fls. 08/12). O Órgão Ministerial opinou pela devolução dos bens ao requerente, ressalvada eventual sanção administrativa (fls. 15/17). O requerente emendou a inicial a fim de corrigir o nome da embarcação, restringindo o pedido inicial aos dois itens acima descritos (fls. 20/21). O Parquet reiterou a manifestação das folhas 15/17 (fl. 23). É o breve relatório.

Decido. Conforme observado pelo i. Procurador da República em sua manifestação das folhas 15/17, os bens em comento já foram desvinculados da esfera penal em sentença prolatada nos autos da ação penal nº 0007727-36.2010.403.6112 já arquivada. Observo também que o motor de popa ora requerido já foi objeto de restituição nos autos 0007188-70.2010.4.03.6112, requerido por ELIO MANOEL DA SILVA que, comprovando sua propriedade teve deferido o pedido. A propriedade da embarcação, bem como do motor de popa, cuja restituição o requerente vem a Juízo pleitear, não está satisfatoriamente demonstrada, pois não há nestes autos qualquer documento hábil à comprovação da propriedade. Referida embarcação foi apreendida pela Polícia Militar Ambiental e consta como item 6, do Termo de Apreensão da fl. 12. Assim, não comprovada a propriedade dos bens, sendo que o motor de popa já teve deferida sua restituição e ambos já foram desvinculados da esfera penal por sentença transitada em julgado, não há o que ser deferido nestes autos. Ante o exposto, não obstante o parecer Ministerial favorável ao deferimento da restituição, já ocorrera a desvinculação dos bens da esfera penal em outros autos, não havendo razão para se repetir o ato neste incidente de restituição de coisas apreendidas. Ciência ao Ministério Público Federal. Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Em razão de não haver reflexo desta decisão nos bens em comento, archive-se independentemente de traslado. P. I. Presidente Prudente, SP, 10 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007359-56.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003307-17.2012.403.6112) LUCIANA LOPES FERREIRA(SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

LUCIANA LOPES FERREIRA requer a restituição do notebook marca Acer, modelo KAV60, item 01 do Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação e item 1 do Auto de Apreensão, cujas cópias estão acostadas às folhas 08/14 e 15/17 respectivamente, o qual fora apreendido nos autos da Ação Penal 0003307-17.2012.403.6112, na data de 22 de junho de 2012, por que seu marido Jorge Jesus Ferreira estava sendo investigado por possível participação em crime de fraude contra o Programa Federal de Seguro Desemprego. Alega que referido bem é de sua propriedade e era de seu uso pessoal, estando nele armazenados as matérias e trabalhos referentes a seus estudos no curso em que está matriculada em faculdade na cidade de Presidente Prudente. Assevera que em momento algum o notebook era utilizado por seu marido Jorge, sendo ela terceira de boa-fé. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 05/17). A pedido do Parquet Federal, foi oficiado à autoridade policial que esclareceu estar o bem em questão aguardando elaboração de perícia técnica (fls. 20, 23 e 24). O Órgão Ministerial opinou pelo indeferimento da pretensão deduzida (fl. 26). É o relatório. Decido. O artigo 120, do Código de Processo Penal dispõe que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Doutra banda, o artigo 118, do Código de Processo Penal dispõe que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Assim, conforme parecer do i. Procurador da República ante a informação da autoridade policial de que a vinculação do bem à ação penal pende de parecer pericial, a pretensão, por ora, é de ser indeferida. Por isso, convém manter a sua apreensão, evitando a adoção de devolução precipitada e, convenha-se, algo irreversível. A restituição de coisas apreendidas deve atender a pressupostos sem os quais fica impossibilitada: a) comprovação de propriedade; b) o bem não ser confiscável (art. 91, inciso II, do CP); e c) o bem não mais interessar ao Inquérito Policial ou à Ação Penal. Assim, não estando presentes os pressupostos, por ora, indefiro o requerimento de restituição do notebook acima especificado. Ciência ao Ministério Público Federal. P. I. Presidente Prudente, SP, 10 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

ACAO PENAL

0000195-50.2006.403.6112 (2006.61.12.000195-3) - JUSTICA PUBLICA X JOEL MONTEIRO SILVESTRE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença das fls. 319/320, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual do réu JOEL MONTEIRO SILVESTRE para ACUSADO - ABSOLVIDO. Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação. Após, arquivem-se os autos. Int.

0009545-28.2007.403.6112 (2007.61.12.009545-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009544-82.2003.403.6112 (2003.61.12.009544-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X OSVARDY CELSO MISTURINI(SP021240 - ALBERTO PRADO DE OLIVEIRA)

1-Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. 2- Ao SEDI para alteração da situação processual do réu para ACUSADO - ABSOLVIDO. 3- Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. 4- Tendo em vista que já houve destinação dos bens apreendidos (fls. 23, 30/31) no feito principal (00095448220034036112), arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes.

0012773-11.2007.403.6112 (2007.61.12.012773-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006162-18.2002.403.6112 (2002.61.12.006162-2)) JUSTICA PUBLICA X JOAO ORLANDO RIBEIRO(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X PAULO HENRIQUE SCAVASSIN(SP279559 - FLÁVIO AUGUSTO OVILLE COUTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença das fls. 711/712, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual dos réus JOÃO ORLANDO RIBEIRO e PAULO HENRIQUE SCAVASSIN para ACUSADO - ABSOLVIDO. Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação. Após, arquivem-se os autos. Int.

0004905-45.2008.403.6112 (2008.61.12.004905-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X EVERSON RODRIGUES DE AGUIAR(SP147422 - LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS E SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO)

Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0010938-51.2008.403.6112 (2008.61.12.010938-4) - JUSTICA PUBLICA X MACIEL VENTURA DOS SANTOS(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

1-Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. 2- Ante o trânsito em julgado do v. Acórdão, ao SEDI para alteração da situação processual do réu para ABSOLVIDO. 3- Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. 4- Determino a incineração dos cigarros apreendidos. Comunique-se à Secretaria da Receita Federal (fl. 58). 5- Comunique-se ainda à Delegacia da Receita Federal, com cópias das fls. 10/12 e 365/375, que foi determinada a restituição do veículo apreendido, nos termos do item 5 da Ementa da fl. 375. 6- Observo que já foi restituído o valor apreendido (fls. 319 e 333). Assim, remetam-se os autos ao MPF para que se manifeste sobre a destinação do aparelho celular e a capa para celular apreendidos (fls. 45 e 48). Int.

0003154-52.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002852-23.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X RENATO BATISTA DE SOUZA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X DIOGO ROBERTO MARTINS DOS SANTOS(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X SELMO AVILA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X SAMUEL MIQUELOTI(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X ELBA VICTORIANO DA SILVA(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Fl. 595: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da Vara Única da Comarca de Panorama/SP) para o dia 18/10/2012, às 15:30 horas, a audiência em continuação, para oitiva das testemunhas faltantes arroladas pela defesa.

Expediente Nº 2869

MONITORIA

0000742-61.2004.403.6112 (2004.61.12.000742-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X COSMO CIPRIANO VENANCIO(GO013968 - COSMO

CIPRIANO VENANCIO)

Trata-se de processo de execução de sentença no qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo. Regularmente citada e intimada a quitar o débito, a parte executada apresentou proposta de acordo, que não foi aceita pela exequente. (folhas 84, 85/86 e 91/92). A CEF requereu e efetuou-se diligência para bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, sucedendo-se a juntada do demonstrativo de débito atualizado, com despacho autorizativo de bloqueio, o qual restou infrutífero por não se ter encontrado valores que satisfizessem o débito. (folhas 95, 97/101, 102, 104, vs, e 105). Depois de reiterada concessão de dilação de prazo, a exequente indicou um bem imóvel à penhora, e juntou demonstrativo de débito, lavrando-se o respectivo termo de penhora e depósito. (fls. 109, 113, 115/121 e 123). Determinada a intimação do executado acerca do ato, informou ele que houvera efetuado o pagamento integral da dívida e requereu a extinção do feito. Juntou comprovante. (folhas 198/200). Instada a se manifestar, a CEF concordou com a extinção do feito e juntou o comprovante de quitação do débito. (folhas 201 e 202/203). É o relatório. Decido. Considerando que as partes se compuseram administrativamente e, em face da manifestação da CEF-exequente, que se consubstancia na concordância com os valores recebidos, a extinção do processo se impõe. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Libero da constrição judicial, o bem constante do termo da folha 123, sendo desnecessário oficiar-se ao C.R.I., porquanto a Penhora lavrada, não foi levada a registro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 15 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204227-49.1996.403.6112 (96.1204227-6) - MOCELIN & SILVA LTDA ME(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de processo de execução de sentença no qual foram regularmente quitadas as quantias referentes ao débito exequendo - verba honorária sucumbencial e reembolso de custas processuais -, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20120000623 e 20120000624, regularmente processados e quitados, na conformidade dos extratos de pagamento do emitidos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 314/315 e 318/319). Intimada a se manifestar sobre eventuais créditos remanescentes, a parte autora manteve-se inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto do débito exequendo. (folhas 320 e verso). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 15 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

1201054-80.1997.403.6112 (97.1201054-6) - MARIO BANNO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E SP171287 - FERNANDO COIMBRA)

Fl. 294: Defiro o desentranhamento e a devolução dos carnês acostados às fls. 66/67 ao autor, conforme solicitados, mediante recibo nos autos. Todavia, considerando os motivos pelos quais tal documento original foi apresentado, determino à Secretaria que providencie e junte cópias legíveis das páginas dos carnês que contenham anotações, certificando-se devidamente. Tomadas tais providências, tornem os autos ao arquivo com baixa definitiva. Int.

1203160-15.1997.403.6112 (97.1203160-8) - COMERCIAL LISBOA DE ALUMINIOS LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP262744 - REGINA CELIA ZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Em face da manifestação da União às fls. 449/450, revogo o despacho da fl. 447 e determino sejam os autos remetidos ao arquivo com baixa FINDO. Intimem-se.

1204612-60.1997.403.6112 (97.1204612-5) - ENDO FUKUMATSU X IVO BIBANCO MENON X JOSE PETROCCHI ARDIVINO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001453-08.2000.403.6112 (2000.61.12.001453-2) - FRANCISCO JOSE FERREIRA JACINTHO(SP111065 -

RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a ré o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0002105-25.2000.403.6112 (2000.61.12.002105-6) - JOSE DA SILVA BONFIM(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista à parte autora, do ofício da fl. 184. Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0003153-19.2000.403.6112 (2000.61.12.003153-0) - ORLANDO DE ALMEIDA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Fls. 126/127: Dê-se vista à parte autora, por cinco dias. Desde já defiro eventual pedido de desentranhamento ou de fornecimento de cópia da declaração de averbação de tempo de serviço da fl. 127, com as pertinentes formalidades. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005989-28.2001.403.6112 (2001.61.12.005989-1) - JOSUE ALVES DOS SANTOS(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008774-26.2002.403.6112 (2002.61.12.008774-0) - AGRECINA ALVES DE MACEDO MENDES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0000790-54.2003.403.6112 (2003.61.12.000790-5) - ANTONIO AFONSO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0002613-63.2003.403.6112 (2003.61.12.002613-4) - EDVALDO BARBOSA DE SOUZA JUNIOR (REP P/ ROSANGELA APARECIDA DA FUNCAO)(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP165442 - DEYSE PAULATI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0006881-29.2004.403.6112 (2004.61.12.006881-9) - LUIZ CARLOS DA SILVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0008805-75.2004.403.6112 (2004.61.12.008805-3) - JASMIRA ROZA PEREIRA BORTOLOTTI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001037-64.2005.403.6112 (2005.61.12.001037-8) - JOSE MARIA RODRIGUES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP205078 - GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001425-64.2005.403.6112 (2005.61.12.001425-6) - CRESO LACO TIGGI(Proc. ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA-SP209899) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004813-72.2005.403.6112 (2005.61.12.004813-8) - LUCILENE CALIXTO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0006447-06.2005.403.6112 (2005.61.12.006447-8) - ZENILDA MARIA ALVES SANTANA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Fl. 146: Intime-se pessoalmente a parte autora, para que no prazo de cinco dias, informe qual benefício considera mais vantajoso.

0007702-96.2005.403.6112 (2005.61.12.007702-3) - MARIA APARECIDA BRUSTELO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008340-32.2005.403.6112 (2005.61.12.008340-0) - IZABEL MARIA DA SILVA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fl. 242: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de sessenta dias. Intime-se.

0004181-12.2006.403.6112 (2006.61.12.004181-1) - JOAQUIM LEOLINO LOPES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0004353-51.2006.403.6112 (2006.61.12.004353-4) - MARIA DE FATIMA ASSIS X NELSON VIEIRA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0007700-92.2006.403.6112 (2006.61.12.007700-3) - SUELI MARRAFAO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às

partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008539-20.2006.403.6112 (2006.61.12.008539-5) - JOANA ROCHA DA SILVA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000223-81.2007.403.6112 (2007.61.12.000223-8) - ANTONIO LUDIO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 164/165: Dê-se vista à parte autora, por cinco dias. Desde já defiro even tual pedido de desentranhamento ou de fornecimento de cópia da declaração de a verbação de tempo de serviço da fl. 165, com as pertinentes formalidades. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001000-66.2007.403.6112 (2007.61.12.001000-4) - MARCIO APARECIDO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, RESTABELEÇA O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001033-56.2007.403.6112 (2007.61.12.001033-8) - MARIA CONCEICAO RIBEIRO DA CRUZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0001887-50.2007.403.6112 (2007.61.12.001887-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELIAS CAMPOS SALES X VILMA BRAGHIN CAMPOS SALES X DANIELA CAMPOS SALES X OZEIAS PEREIRA DA SILVA X VILELI - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X MARLON LINCOLN DE RE X NOEMIA BRAGHIM DA SILVA X OESTE PAULISTA IND COM DE CEREAIS E SEMENTES P PTE LTDA(SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO)

Em face da manifestação da União Federal à fl. 712, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002826-30.2007.403.6112 (2007.61.12.002826-4) - ELISETE GAMARRA DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fl. 165: Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0003688-98.2007.403.6112 (2007.61.12.003688-1) - AURORA MALTEMPI SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 135. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de DOIS dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0003802-37.2007.403.6112 (2007.61.12.003802-6) - APARECIDA BENEVENTO EMERICH(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0006235-14.2007.403.6112 (2007.61.12.006235-1) - APARECIDO FIRMINO DOS SANTOS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006301-91.2007.403.6112 (2007.61.12.006301-0) - IZABEL FERREIRA NASCIMENTO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0006338-21.2007.403.6112 (2007.61.12.006338-0) - FRANCISCO RODRIGUES TITO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0007293-52.2007.403.6112 (2007.61.12.007293-9) - MILTON MOREIRA LIMA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP266913 - ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0012521-08.2007.403.6112 (2007.61.12.012521-0) - MARIA DE ARAUJO TEODORO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0014017-72.2007.403.6112 (2007.61.12.014017-9) - LUCIANO ZERBINATTI(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000511-92.2008.403.6112 (2008.61.12.000511-6) - DARCI PEREIRA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000522-24.2008.403.6112 (2008.61.12.000522-0) - MICHELLE GONCALVES LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando o demonstrativo das fls. 103/108. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não

sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001386-62.2008.403.6112 (2008.61.12.001386-1) - DAGMAR FERREIRA FERRO(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação da CEF e extratos das fls. 60/70. Intime-se.

0001707-97.2008.403.6112 (2008.61.12.001707-6) - RENATA DE BARROS MARINI(SP100538 - GUILHERMINO RODRIGUES JUNIOR E SP209513 - JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002460-54.2008.403.6112 (2008.61.12.002460-3) - JOSE HERCULANO DE BARROS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0004461-12.2008.403.6112 (2008.61.12.004461-4) - MANOEL AQUINO BARBOSA(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0004598-91.2008.403.6112 (2008.61.12.004598-9) - CICERA PEREIRA PINTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 08/12). Determinada à parte autora a regularização da representação processual (fl. 15). Prazo transcorrido in albis. Intimada a autora para comparecer em Secretaria. Decorrido o novo prazo sem manifestação da parte autora. Concedido prazo suplementar de cinco dias (fls. 15vº, 16, 16vº, 17). A parte autora requereu sobrestamento do feito por trinta dias para o cumprimento da diligência, sem que atendesse a determinação judicial ao final. Após, concedido novo prazo de cinco dias. Prazo decorrido sem manifestação da autora (fls. 18, 19 e 20). Na sequência, ordenada a intimação pessoal da autora para o cumprimento da determinação anteriormente proferida, no prazo de cinco dias. Representação processual regularizada (fls. 21, 22 e 25). Citado, o INSS contestou o pedido pugnando pela improcedência da pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 31, 32/37 e 38/39). Intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação e apresentar o rol de testemunhas que pretendia arrolar. Manifestou-se tão somente acerca da contestação (fls. 40 e 41/42). Concedido prazo suplementar de cinco dias para a parte autora apresentar o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo (fl. 43). Prazo decorrido sem manifestação da parte autora (fl. 43vº). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inércia da demandante, decorrente do seu silêncio, pressupõe o abandono da causa, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, não tendo a parte autora cumprido com a determinação que lhe incumbia, a despeito de regularmente intimada, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 11 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005304-74.2008.403.6112 (2008.61.12.005304-4) - ALENITA DO CARMO CARVALHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0007760-94.2008.403.6112 (2008.61.12.007760-7) - FRANCISCO GONZALES(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fl. 100: Promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias, apresentando os valores que entende devidos. Intime-se.

0013773-12.2008.403.6112 (2008.61.12.013773-2) - ELIAS PIASA MARTINS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0014576-92.2008.403.6112 (2008.61.12.014576-5) - ROBERTO DA ROCHA(SP164678 - LEILA RAQUEL GARCIA E SP271783 - LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS DE FARIA E SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em vista da manifestação do réu à fl. 299, promova a parte autora a citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Int.

0014950-11.2008.403.6112 (2008.61.12.014950-3) - VALDELICE APARECIDA DA COSTA LIMA(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo suplementar de cinco dias, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0017192-40.2008.403.6112 (2008.61.12.017192-2) - MIGUEL CAPELOTI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0017375-11.2008.403.6112 (2008.61.12.017375-0) - STELA QUISSI VALERA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora, apontando contradição da sentença por ter deixado de computar no tempo de serviço, 1 ano, 5 meses e 1 dia, referente ao período de 01/01/1987 a 31/05/1988, alterando-se a data de início do benefício para a data do requerimento administrativo, 14/11/2005. Razão assiste à embargante. De fato, por um lapso excluiu-se do cômputo do tempo de serviço da autora o período mencionado, que soma 1 ano, 5 meses e 1 dia. Computado o período omitido, na data do requerimento administrativo a autora já contava com 25 anos 01 mês e 19 dias, devendo a data de início do benefício retroagir a 14/11/2005. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para alterar a data de início do benefício constante das fls. 325 e 326 para 14/11/2005. Retifique-se o registro com as devidas anotações, permanecendo, no mais, a sentença, tal como foi lançada. P.R.I. Presidente Prudente, 11 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0017789-09.2008.403.6112 (2008.61.12.017789-4) - JAIME PAGLIARINI(MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0018656-02.2008.403.6112 (2008.61.12.018656-1) - WILSON FRANCISCO DE LIMA(SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000948-02.2009.403.6112 (2009.61.12.000948-5) - ELZA MARIA DOS SANTOS SILVA X JOSE TEODOSIO DA SILVA IRMAO X CICERA MARIA DA SILVA X SILVIA MARIA DA SILVA X SILVANA DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA MAGALHAES X EDIVANO JOSE DA SILVA X JOSE

APARECIDO DA SILVA X JOSE EFIGENIO DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente sob o fundamento de que a renda do da família é igual ou superior a do salário mínimo, não sendo possível o enquadramento no art. 20, 3º da Lei nº 8.472/93. (folha 35).Pleiteia, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 18/52).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folha 55).Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, porque a autora não vive em condições de miserabilidade haja vista que seu cônjuge auferir benefício da Previdência Social, percebendo o valor mensal de R\$ 645,27 - seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos -; que seu filho Edivano José da Silva percebe remuneração mensal no valor de R\$ 532,40 - quinhentos e trinta e dois reais e quarenta centavos -, circunstâncias que elevam a renda familiar a R\$ 1.177,67 - mil cento e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos -, renda familiar que supera o limite legalmente estabelecido. Pugnou pela total improcedência do pedido e juntou documentos. (folhas 56, 58/76 e 77/83).Determinou-se a realização de perícia médica e auto de constatação da situação socioeconômica da autora e sua família, sobrevivendo informação acerca do seu falecimento. A defesa pugnou pelo processamento regular do pedido, habilitou os herdeiros da falecida, juntando a documentação correspondente. O INSS, regularmente cientificado, não se manifestou, ensejando a regular habilitação dos sucessores da falecida, inclusive com a retificação do registro de autuação, inserindo-os no pólo ativo da relação processual. (folhas 84, 85, vs, 90, 93/95, 96/149, 150, 151, verso e 152).Determinou-se e foi realizada perícia indireta em relação à falecida e constatação das condições socioeconômicas do núcleo familiar no qual convivia. (folhas 161, verso).Reiteradamente, o INSS pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, e os autores juntaram documentação médica complementar. (folhas 165, 174 e 175/199).Juntaram-se aos autos o laudo de constatação socioeconômica e o da perícia médica indireta. Em relação a estes documentos, a parte autora não se manifestou e, o INSS, se limitou a lançar nos autos nota de ciência. (folhas 202/210, 213/214, 215, 216 e verso).O i. representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência. (fls. 218/225).Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da autora, de seu esposo e dos filhos, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 228/238).É o relatório.DECIDO.O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS -, é um benefício da assistência social integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS -, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Dispensa a realização da prova testemunhal.O relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da parte autora e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal.A ação é improcedente.Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes:Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal.Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei n 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos:Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia.Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, caput, e 3 da LOAS).A autora, fundamentando seu pleito, aduziu que era portadora de doença incurável e que a renda familiar - composta pela aposentadoria por invalidez do cônjuge e pelo salário do filho -, seria insuficiente para lhe proporcionar uma

sobrevivência digna. A incapacidade da falecida demandante restou comprovada pela perícia indireta realizada por perito médico nomeado por este Juízo, que informou que a extinta era portadora de câncer de pulmão, desde o ano de 2008, doença que lhe causava incapacidade total e permanente. (folhas 213/214). Preenchido o primeiro requisito estabelecido pelo 2º do artigo 20 da Lei n 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possuía meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. Consta do auto de constatação que a autora viveu em um núcleo familiar composto por 04 (quatro) pessoas: ela, à época do óbito com 59 anos de idade; seu marido, com 68 anos de idade e dois filhos - José Aparecido da Silva e Edivano José da Silva -, de 36 e 26 anos de idade, respectivamente. Conforme informado ao analista judiciário que realizou a constatação, o cônjuge da autora é beneficiário de aposentadoria por invalidez, percebendo mensalmente R\$ 750,00 - setecentos e cinquenta reais. À época, o filho José Aparecido auferia salário mensal no valor de R\$ 686,40 (seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos) e, Edivano José da Silva, recebia remuneração mensal no valor de R\$ 532,40 (quinhentos e trinta e dois reais e quarenta centavos). Não obstante, esclareça-se, por oportuno e pertinente, que o valor da aposentadoria por invalidez do marido da falecida à época perfazia o valor de R\$ 645,27 (seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos), conforme extratos do CNIS trazido pelo INSS, com a contestação (folhas 80 e 202/210). Portanto, a renda da família à época perfazia o montante de R\$ 1.864,07 - mil oitocentos e sessenta e quatro reais e sete centavos. A despeito de acarretar uma renda familiar per capita no valor de R\$ 466,01 - quatrocentos e sessenta e seis reais e um centavo -, que não supria todas as necessidades básicas, o fato é que ultrapassa mais que o dobro o limite legalmente estabelecido, que hoje é de R\$ 155,50 - cento e cinquenta e cinco reais e centavos. (= R\$ 622,00 : 4). Entretanto, o valor acima aferido como renda familiar per capita, por si só, não seria óbice à concessão da pretensão inicial, porquanto é firme o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que é possível a aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal per capita inferior a do salário mínimo. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. Ocorre que, cotejado com as demais informações trazidas aos autos, verifica-se que não se trata de caso de hipossuficiência legal. A autora morava em casa própria e, ainda que humilde, de padrão bom, de alvenaria, em bom estado de conservação e adequadamente guarnecida com o mobiliário necessário à habitabilidade, conforme folha 210. A residência possui linha telefônica. Portanto, em que pese a vida simples e a grave situação de saúde, não se encontrava a autora em condição de miserabilidade, para fins de concessão do benefício assistencial pleiteado. Como se vê, a autora não se insere dentre os destinatários do benefício assistencial e, a despeito de ter sido acometida de grave doença que causou, inclusive sua morte, sua família possuía renda per capita superior ao mínimo estabelecido por lei, parâmetro que já foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, como mencionado alhures. Mostra-se, outrossim, incabível a aplicação do art. 34, único do Estatuto do Idoso ao presente caso, porque no contexto apresentado, o deferimento do benefício implicaria inexoravelmente em complemento de renda, dissociando-se da função social ínsita ao mesmo. Concluída a instrução processual, restou provado que a autora não preenchia os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, cujo escopo não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Antes, ele se destina ao idoso ou ao deficiente em estado de miserabilidade comprovada, sob pena de ser concedido indiscriminadamente à míngua daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Tratando dos objetivos da Assistência Social, assim estabelece o art. 2º da Lei n 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011: Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais (...). Vê-se, portanto, que benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a autora, não se enquadrava no rol dos destinatários deste benefício. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial, para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do art. 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Custas na forma

da lei. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Arbitro os honorários do Auxiliar do Juízo, o perito médico Dr. OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, CRM-SP nº 53.701, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) Requiritem-se. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 16 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001188-88.2009.403.6112 (2009.61.12.001188-1) - RUBENS RODRIGUES AGUIAR(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001454-75.2009.403.6112 (2009.61.12.001454-7) - MARIA MERCEDES DA SILVA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do laudo complementar das fls. 70/71, iniciando-se pela parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0002808-38.2009.403.6112 (2009.61.12.002808-0) - VANDA RODRIGUES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0005044-60.2009.403.6112 (2009.61.12.005044-8) - CLEUZA MARTINS DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0005299-18.2009.403.6112 (2009.61.12.005299-8) - ANACLETO OLIVEIRA VIEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 147: Defiro o desentranhamento e a devolução da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, conforme solicitados, mediante recibo nos autos. Todavia, considerando os motivos pelos quais tal documento original foi apresentado (fl. 122), determino à Secretaria que providencie e junte cópias legíveis das páginas da CTPS que contenham anotações, certificando-se devidamente. Tomadas tais providências, intime-se da sentença o réu, em prosseguimento. Int.

0006432-95.2009.403.6112 (2009.61.12.006432-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBAS(SP247770 - LUZIA FARIAS ETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0007380-37.2009.403.6112 (2009.61.12.007380-1) - ADINALDO BORGES FERREIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0007864-52.2009.403.6112 (2009.61.12.007864-1) - SANDRA MARIA SATIKO YAMAUTHI DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008434-38.2009.403.6112 (2009.61.12.008434-3) - CARLOS ROBERTO GABRIEL(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0009555-04.2009.403.6112 (2009.61.12.009555-9) - MARIA APARECIDA MENEZES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de rito ordinário que tem por objeto o benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega a autora - com 47 anos de idade à época do ajuizamento desta ação -, que é portadora de diversos problemas de saúde e, por isso, não reúne condições de exercer qualquer atividade que lhe possibilite auferir rendimentos para prover a manutenção de sua subsistência, que também não pode ser suportada pela família, razão pela qual entende-se destinatária do amparo da previdência social. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 07/16). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS. (folha 19). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido discorrendo acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. Alegou a compatibilidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, inc. V da CF/88 e aduziu que a demandante não faz jus ao benefício porque a renda auferida por seu esposo é impeditivo haja vista que a renda familiar per capita ultrapassa o limite legalmente estabelecido, mencionando a supletividade da assistência social. Pugnou pela improcedência e juntou documentos. (folhas 22, 24/30, vvss e 31/32). A autora trouxe aos autos cópia do indeferimento administrativo do requerimento formulado no dia 26/02/2010. (folhas 34/35). Realizada a perícia médica e elaborado o Auto de Constatação, ambas as partes tomaram conhecimento do conteúdo dos respectivos documentos, mas somente a autora se manifestou, pugnando, inclusive, pela antecipação dos efeitos da tutela. (fls. 57/62, 65/66, 72/82, 86/88, 89). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente à concessão do benefício assistencial à autora. (fls. 91/96). Por fim, juntaram-se aos autos os extratos do CNIS de todas as pessoas que compõem o núcleo familiar da autora, promovendo-se-os à conclusão. (fls. 99/108). É o relatório. Decido. Dispensar a produção de prova testemunhal, porquanto o auto de constatação, bem detalhado e circunstanciado, ilustrado com muitas fotografias, evidencia sem a menor sombra de dúvida, a situação da autora. Assim, a prova testemunhal mostra-se despropositada. No mérito, a ação procede. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988, fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei n 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39: A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do artigo 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3 da LOAS). A autora, fundamentando o seu pedido, aduziu incapacidade para o trabalho decorrente de diversas patologias de que é acometida, e, por isso, passa por dificuldades financeiras decorrentes da impossibilidade de trabalhar, auferir rendimentos e prover a própria subsistência, que também não pode ser suportada pela família. Segundo conclusão da perícia médica realizada por Perito médico nomeado por este Juízo, a autora é portadora de Diabetes Mellitus, hipertensão arterial e dupla lesão mitral grave (insuficiência mitral, insuficiência cardíaca congestiva, fibrilação atrial), tendo feito cirurgia em 09/10/2007, para troca valvar mitral por prótese 27 ST JUDE, e faz uso de marca-passo por aproximadamente 25 anos., doença que caracteriza sua incapacidade laborativa total e definitiva, sendo insusceptível de reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. (folhas 57/62). Doutra banda, o bem elaborado Auto de Constatação aponta precisamente, com riqueza de detalhes, a

situação de precariedade em que vive a autora, residindo na companhia de seu esposo, atualmente desempregado, do filho Marcos, da nora Sheila, do neto João Vítor (quatro anos de idade). A demandante não exerce atividade laborativa, não recebe nenhuma espécie de vale ou benefício, nem auxílio de entidades públicas ou privadas ou mesmo de terceiros. Residem em imóvel pertencente à autora e ao seu esposo, de baixo padrão, construída de alvenaria, porém, sem reboco, coberta com telhas de fibrocimento, mal conservada, composta por 02 quartos, 01 sala, 01 cozinha e 01 banheiro. A autora é mãe de dois filhos, sendo um deles Marcos, que mora consigo e o outro, Marcelo, 33 anos de idade, mora na cidade de Pirapozinho-SP, trabalha na empresa Vitapelli Ltda. e auferir salário mensal no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Não possui linha telefônica nem veículo automotor. A autora se utiliza habitualmente de medicamentos que são fornecidos, em sua maioria, pela Rede Pública. No momento da constatação, tanto o marido quanto o filho da autora, encontravam-se desempregados, fato que subsiste até a presente data, conforme faz prova o extrato do CNIS juntado aos autos. Os vizinhos ratificaram a necessidade do benefício, pela autora. (folhas 72/82).Vê-se, assim, que ela é totalmente incapaz de se sustentar por si própria, está vivendo em situação de precariedade, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Até porque, se nenhuma das pessoas que integram o núcleo familiar exerce atividade remunerada, inexistente renda. Restou comprovado que a Autora não tem condições de prover a subsistência, seja por seus próprios recursos, seja através do auxílio de pessoas da família, porque é pessoa total e absolutamente incapacitada, vive em situação precária, sem poder trabalhar para auferir renda e sem poder contar efetivamente com o auxílio de familiares, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é garantir o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Considerando que o disposto no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observadas as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício, resta patente que a autora faz jus ao benefício pleiteado. Além do mais, conforme acima descrito, nem ela nem os membros de sua família, possuem renda familiar, e vive desamparada sob todos os aspectos. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os miseráveis e desvalidos, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que o autor se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Vale consignar que o benefício assistencial tem caráter temporário, devendo ser revisto a cada 02 (dois) anos, para reavaliação da continuidade das condições que lhe deram origem e, acaso superadas, cessará o seu pagamento, nos termos do artigo 21, caput, e 1º, da Lei nº 8.742/93. A concessão do benefício pleiteado, por fim, deve ser considerada a partir da data da citação (06/11/2009), haja vista que quando do ajuizamento desta ação, a autora ainda não havia formulado o requerimento administrativo da folha 35 e, também porque, segundo constou do laudo pericial, sua incapacidade é de longa data, ou seja, remonta a 2007. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder à Autora o benefício assistencial, a contar da data da citação, ou seja, 06/11/2009 (folha 22), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período, porquanto não comprovado o requerimento administrativo. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do Conselho da Justiça Federal) e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Arbitro os honorários do Auxiliar do Juízo - Dr. GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP nº 98.523 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71,

respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da beneficiária: MARIA APARECIDA MENEZES. 3. Número do CPF: 152.123.568-654. Nome da mãe: MARIA DE ANDRADE MENEZES. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço da beneficiária: Rua Sérgio Antônio da Silva, nº 261, bairro Novo Horizonte, Cep 19200-000 - Pirapozinho-SP. 7. Benefício concedido: Benefício Assistencial. 8. Renda mensal atual: 01 (um) Salário mínimo. 9. RMI: 01 (um) salário mínimo. 10. DIB: 06/11/2009 - folha 22. 11. Data início pagamento: 10/10/2012. P.R.I. Presidente Prudente-SP, 10 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0010038-34.2009.403.6112 (2009.61.12.010038-5) - IVANICE GARCIA MIRA O DA SILVEIRA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0010293-89.2009.403.6112 (2009.61.12.010293-0) - BRUNO RODRIGUES CORREIA X ELIANE ARAUJO RODRIGUES (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0010935-62.2009.403.6112 (2009.61.12.010935-2) - GERALDO LINO DOS SANTOS (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 305/306: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Intime-se.

0010996-20.2009.403.6112 (2009.61.12.010996-0) - BENEDITA ALVES FERRO (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0011001-42.2009.403.6112 (2009.61.12.011001-9) - VALDERICE DE JESUS GOMES (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0011116-63.2009.403.6112 (2009.61.12.011116-4) - ELIZABETH FATIMA RIBAS VENANCIO (SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0011396-34.2009.403.6112 (2009.61.12.011396-3) - DORALICE SEVERINO DA FONSECA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0011487-27.2009.403.6112 (2009.61.12.011487-6) - RENATA SCATOLON DUARTE (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0012475-48.2009.403.6112 (2009.61.12.012475-4) - MARIUZA PONCIANO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000392-63.2010.403.6112 (2010.61.12.000392-8) - AGAMENON TARDIN(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001015-30.2010.403.6112 (2010.61.12.001015-5) - SONIA MARIA SACCHI BUENO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002381-07.2010.403.6112 - ROSA MARIKO KAWAKAMI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Requisite-se o pagamento do crédito referente a honorários advocatícios conforme valor à fl. 148 ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ n. 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0002523-11.2010.403.6112 - NIVALDO GARCIA DO NASCIMENTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0002709-34.2010.403.6112 - REGINA ROSA FERREIRA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/87: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Intime-se.

0003083-50.2010.403.6112 - AGNALDO FERREIRA SOUTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, convertendo-o posteriormente em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 11/35). Realizada perícia médica administrativa (fls. 37 e 40/45). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, designou o exame pericial e determinou a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 46/47). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo pericial, com sugestão para a submissão do autor à avaliação de especialista (fls. 50/52). Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 53, 55/63 e 64/66). Na sequência, apresentou a parte autora réplica à contestação (fls. 69/73). Designada a realização de perícia com médico especialista (fl. 74). Em face do não comparecimento do autor à perícia, nova avaliação médica foi designada, juntando-se aos autos o respectivo laudo (fls. 77/78, 79, 80 e 84/87). Manifestou-se nos autos o autor (fls. 90/94). O INSS, por sua vez, após seu ciente (fl. 95). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome do autor (fls. 96 e 97/99). Por fim, manifestou-se nos autos a parte autora (fls. 102/103). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Os laudos médicos das folhas 50/52 e

84/87, por si só, remetem o Juízo a concluir pela improcedência do pedido inicial, o que torna irrelevante a realização de prova testemunhal. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo, naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. Concluiu o perito que elaborou o laudo das folhas 50/52 pela inexistência de incapacidade laborativa, em nível de quadro psiquiátrico, sugerindo a realização de perícia com médico neurologista. O médico especialista, procedida à perícia, afirmou categoricamente que não há incapacidade laboral. Afirmou que o autor está em tratamento de epilepsia, depressão e doença degenerativa da coluna vertebral, mas que não há sinais indicativos de incapacidade para o trabalho. Relatou que as afecções são de bons prognósticos e passíveis de tratamento ambulatorial sem a necessidade de afastamento do trabalho (fls. 84/87). Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o autor haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei n° 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. Arbitro os honorários dos auxiliares do Juízo - Dr. Leandro de Paiva, CRM n° 61.431, e Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM-PR n° 19.973 -, pelos trabalhos realizados, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada perito. Requisitem-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 10 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003221-17.2010.403.6112 - AILTON GONCALVES DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0003462-88.2010.403.6112 - MARIA DA PENHA DA SILVA SANTOS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço n° 03/2006 deste Juízo e artigo 10° da Resolução CNJ N° 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004652-86.2010.403.6112 - MARIA IDA MOREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0004887-53.2010.403.6112 - MARIA SIMONE SOUZA SALES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Comprove o INSS, no prazo de cinco dias, a implantação do benefício em favor da autora. Fl. 83: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de trinta dias, para a apresentação dos cálculos. Faculto à parte autora, promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

0004909-14.2010.403.6112 - ANDREIA LUIZA PEREIRA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0005105-81.2010.403.6112 - CICERO DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005299-81.2010.403.6112 - JOSE MARIA TRICOTE(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005423-64.2010.403.6112 - VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade apurado. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 12/40). Como providência preliminar, o autor foi intimado a submeter-se à perícia administrativa na agência da Previdência Social, postergando-se a apreciação do pleito antecipatório para depois da apresentação do laudo respectivo. (folha 42). Em face da ausência de informações acerca da perícia realizada no âmbito administrativo, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a antecipação da perícia judicial e deferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo oficial. (fls. 45 e vs). Posteriormente, sobreveio aos autos o laudo da perícia administrativa, sucedendo-se da juntada de informação do perito médico acerca da ausência do autor ao ato designado. (folhas 49/54 e 56). Instado a justificar sua ausência, o autor o fez e requereu a designação de nova perícia. Justificativa acolhida pelo juízo, sendo designada nova perícia à qual o autor também deixou de comparecer. (folhas 57, 58/59, 60 e 63). Reintimado a justificar a ausência, desta feita o autor manteve-se silente, circunstância que ensejou sua intimação pessoal e, ainda assim, se manteve inerte. (folha 64, vs, 65, 74, vs e 76). É o relatório. Decido. A inércia do demandante, decorrente do seu silêncio reiterado, pressupõe o abandono da causa, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, não tendo a parte autora cumprido com a determinação que lhe incumbia, a despeito de regularmente intimada, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 11 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005687-81.2010.403.6112 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Comprove o INSS, no prazo de cinco dias, a implantação do benefício em favor do autor. Fl. 82: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de trinta dias, para a apresentação dos cálculos. Faculto à parte autora, promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

0005689-51.2010.403.6112 - FRANCISCO ANTONIATTI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0006079-21.2010.403.6112 - VERA LUCIA PEREIRA DE ALMEIDA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de

dez dias. Intime-se.

0006298-34.2010.403.6112 - PAULO ARAUJO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se

0006964-35.2010.403.6112 - APARECIDO ALVES DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0007085-63.2010.403.6112 - ROSA SOARES PINHEIRO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 08/13). Determinada à parte autora a regularização da representação processual (fl. 16). Prazo transcorrido in albis. Concedido prazo suplementar para a providência acima mencionada (fls. 16vº e 17). A parte autora requereu sobrestamento do feito por sessenta dias para o cumprimento da diligência, sem que atendesse a determinação judicial ao final. Após, concedido novo prazo de cinco dias. Prazo decorrido sem manifestação da autora. Convertido o rito para ordinário (fls. 19, 20 e 24). Na sequência, determinada intimação pessoal da autora para o cumprimento da determinação anteriormente proferida, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Representação processual regularizada (fls. 25, 28 e 29). Citado, o INSS contestou o pedido pugnando pela improcedência da pretensão inicial. Requeru a oitiva da autora e testemunhas. Juntou documentos (fls. 30, 31/34 e 35/41). Designada audiência, a autora, seu advogado e as testemunhas por ela arroladas não compareceram. Intimada para justificar as ausências, a parte autora não se manifestou (fls. 44 e 46). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inércia da demandante, decorrente do seu silêncio, pressupõe o abandono da causa, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, não tendo a parte autora cumprido com a determinação que lhe incumbia, a despeito de regularmente intimada, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 11 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007086-48.2010.403.6112 - JOSE MARIA GOMES(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade apurado. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 15/47). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a antecipação da perícia judicial e deferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo oficial. (folhas 50/51 e vvss). O autor não compareceu à perícia designada e não justificou sua ausência. No entanto, foi designada nova perícia, e o autor novamente não compareceu. (folhas 54, 55, verso, 56 e 58). Novamente instado a justificar sua ausência, a defesa o fez, acolhendo-se a justificativa e designando-se nova perícia, à qual novamente não compareceu e também não justificou. Determinou-se sua intimação pessoal, mas o oficial de justiça não logrou êxito na diligência. (folhas 59, 61/62, 65/68, 69, 74 e vs). A defesa do autor foi intimada a fornecer seu atual endereço, mas, também, manteve-se inerte. (folhas 76 e verso). É o relatório. Decido. A inércia do demandante, decorrente do seu silêncio reiterado, pressupõe o abandono da causa, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, não tendo a parte autora cumprido com a determinação que lhe incumbia, a despeito de regularmente intimada, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. Transitada em julgada,

arquivem-se estes autos com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 10 de outubro de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0007177-41.2010.403.6112 - ELMO EDER CHES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0007245-88.2010.403.6112 - FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007389-62.2010.403.6112 - DENIVALDO GONCALVES DE SOUZA(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007516-97.2010.403.6112 - MARCIA REGINA SANTOS PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0007710-97.2010.403.6112 - LAURINDA MARIA RIZO MOLINA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0007806-15.2010.403.6112 - ENGRACIA DORALICE BIGUETTI(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008333-64.2010.403.6112 - MARCIO ROGERIO RONCOLATO(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual o Autor pretende a condenação do INSS no pagamento de indenização por danos materiais com lucros cessantes e danos morais, causados, segundo alegou, pela indevida cessação do benefício acidentário NB 91/560.446.753-3.Pede, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instruíram a inicial, quesitos, procuração e demais documentos pertinentes (fls. 15/44).Após serem deferidos os benefícios da Justiça Gratuita o INSS foi citado e contestou sustentando a inexistência dos pressupostos a embasar a responsabilidade civil do INSS, bem como a inexistência de dano moral e material. Aduziu a inexistência de conduta lesiva por sua parte, porquanto agiu no regular exercício de direito, inábil a ocasionar o dano moral e material. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 47, 48 e 50/57).Deferida a produção de prova técnica, o vindicante apresentou réplica e, ato seguinte, forneceu documentos (fls. 58, 59/60 e 61/65).Realizada a perícia judicial, veio aos autos o laudo respectivo, sobre o qual manifestou-se o demandante solicitando esclarecimentos; e o demandado pugnando pela improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 68/71, 73/74 e 75).O Autor forneceu novos documentos, após o que foi deferido o pedido de esclarecimentos do Perito, sobrevindo outros documentos fornecidos pelo requerente (fls. 76/78, 79 e 82/84).Prestados os esclarecimentos, manifestou-se o vindicante e cientificou-se o INSS (fls. 88/89, 91/92 e

93).Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 94 e 95/98).É o relatório. DECIDO.Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Trata-se de pedido de condenação do INSS no pagamento de indenização por danos materiais com lucros cessantes e danos morais, causados, segundo alegou a parte autora, pela indevida cessação de auxílio-doença por acidente de trabalho. Portanto, busca-se junto ao INSS, indenização por danos materiais e morais em razão ato administrativo praticado pelo órgão, consubstanciado em suposta arbitrária supressão do benefício acidentário, sem a realização de exames médicos, aplicando-se, pois, ao presente caso o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, sendo competente para julgar a demanda a Justiça Federal. Alega o Autor que, no dia 18/10/2006 sofreu acidente de trabalho, razão pela qual passou a ser beneficiário do auxílio-doença por acidente de trabalho NB 91/560.446.753-3, cessado em 25/03/2010, enquanto aguardava cirurgia pelo SUS, por estar acometido de lesão meniscal e lesão de ligamento no joelho direito (fl. 03).Aduz que, apesar de seu quadro clínico, o Ente Previdenciário denegou o pedido de prorrogação do benefício, alegando ausência de incapacidade laborativa, mesma decisão dada em novo pedido administrativo formulado, que recebeu o número 540.347.477-0, sob o fundamento de que a perícia médica considerou o requerente apto para retornar as suas atividades.Assevera que, marcada a cirurgia pelo SUS, requereu novo benefício, que foi deferido a partir de 28/07/2010 sob o número 541.955.552-9 (fl. 04).Sustenta que, entre 25 de março e 27 de julho de 2010, ficou sem receber o benefício que entende fazia jus, razão pela qual requer a condenação do Instituto Previdenciário em:1) Lucros Cessantes (sic) consubstanciados nos valores do benefício que deixou de receber, inclusive verba adicional de salário família e arredondamento de crédito, no montante de R\$ 2.452,66 (dois mil, quatrocentos e cinqüenta e dois reais e sessenta e seis centavos); bem como nos valores das mensalidades que deixou de pagar à faculdade, por falta de recebimento do benefício, montante de R\$ 3.190,00 (três mil, cento e noventa reais); totalizando R\$ 5.642,66 (cinco mil seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos) a título de Dano Material (fl. 10); e2) Danos morais no valor correspondente a 100 (cem) salários mínimos, pela ilicitude, ofensa, dor íntima, constrangimentos, transtornos e violação da vida privada do autor, que culminou na violação de sua dignidade (fl. 12).Para lastrear suas afirmações, trouxe aos autos cópias de sua CTPS; da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT; de documentos médicos, da Previdência Social e da Instituição de Ensino; de extratos bancários; bem como fotografias (fls. 19/22, 24/42, 62/65, 77/78 e 83/84).Em contestação, a parte ré nega a existência dos pressupostos a embasar sua responsabilidade civil, quais sejam a existência de dano indenizável, a verificação de nexos de causalidade entre o dano e uma ação comissiva praticada por Agente Público no exercício do cargo, a ilegalidade do ato comissivo causador da lesão, e a ausência dos excludentes da obrigação de indenizar (fl. 51).Disse que a parte autora permaneceu quase quatro anos em gozo do benefício, período que seria suficiente para um adequado tratamento e que, ao que parece optou por tratar-se, inclusive cirurgicamente, quando já estava programada a cessação do benefício (fls. 52 vº e 53).Entende inexistir os supostos danos moral e material, bem como conduta lesiva por parte da Administração, frisando que, com a cessação do benefício acidentário, também cessou a suspensão do contrato de trabalho, que tornou a produzir todos os seus efeitos, dentre os quais o recebimento do salário, forte no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 (fl. 53).Para respaldar sua defesa, o INSS trouxe extrato do CNIS e Relação dos Créditos concedidos ao demandante (fls. 56/57).Pois bem, consta dos esclarecimentos prestados pelo Perito, em relação ao laudo da perícia judicial, que o autor esteve incapaz de forma parcial e temporária no período concedido pelo INSS prévio à cirurgia e de março de 2010 à data da cirurgia. E mais, afirmou o expert que, no período de março a julho de 2010, o autor esteve acometido por lesão do ligamento cruzado anterior (fls. 68/71 e 88/89).A responsabilidade civil, como cediço, pressupõe, para a sua configuração ensejando a pretensão indenizatória, que haja conduta comissiva, ou omissiva, dano, ou prejuízo, nexos etiológico entre aqueles, e em caso de ser subjetiva, dolo, ou culpa.A teor do disposto no parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, para a caracterização da responsabilidade civil objetiva do Estado, basta a comprovação do evento, do dano e do nexos de causalidade entre um e outro. Nesse passo, embora tenha restado inequívoca, na hipótese dos autos, a cessação do benefício quando, segundo a perícia judicial o vindicante ainda estava incapacitado para o trabalho; não restou comprovado que ele não teria voltado a exercer suas atividades, ou se submetido à readaptação proposta pelo INSS (fls. 83/84).O que se verifica da documentação carreada aos autos é que o contrato de trabalho com a empresa Vitapelli Ltda. está em vigor desde 09/10/2006, com o recolhimento das respectivas Contribuições Previdenciárias. (fls. 21 e 96).A busca por benefício previdenciário é um direito do segurado, da mesma forma que sua concessão ou denegação é atribuição inerente ao exercício regular de direito por parte da Autarquia Previdenciária. O exercício regular de direito por parte do INSS, cessando o benefício do Autor, apoiado em laudo pericial, foi legítimo e indiscutivelmente adequado ao princípio da legalidade e da moralidade. No caso em tela, a despeito da cessação do pagamento do auxílio-doença por acidente de trabalho comprometer a renda do Autor, não há que se falar em indenização quanto às parcelas do benefício que ele teria deixado de receber, nem quanto a sua inadimplência junto à Instituição de Ensino, nem tampouco por danos morais. Afinal o INSS tem o direito de rever os benefícios concedidos aos seus segurados, não se configurando ato lesivo por parte do Instituto Previdenciário. Ademais, ainda que a parte autora tenha requerido a prorrogação do benefício e, após, novo auxílio-doença, das decisões denegatórias não recorreu administrativamente, nem tampouco buscou o Poder Judiciário para requerer o restabelecimento daquele benefício (fls. 28/29).Quanto à

aventada inadimplência com a Instituição de Ensino da qual era bolsista, não restou comprovado que teria decorrido em razão da falta de recebimento do benefício por 4 (quatro) meses, o que se torna mais evidente cotejando o valor da mensalidade da faculdade, com os valores recebidos da Previdência Social (fls. 40 e 57). Não é crível que, apenas com o valor do auxílio-doença acidentário, o vindicante suportasse o ônus advindo da escola e ainda provesse a subsistência de sua família. Também não se demonstrou que ele teria atrasado contas de água e luz, acumulando dívidas, ou ainda, sofrido restrições em cadastro de crédito. Finalmente, levando-se em consideração que o benefício fora implantado em 19/10/2006, não comprovou o demandante que teria se submetido a tratamento ou estaria a aguardar agendamento de cirurgia pelo Sistema Único de Saúde - SUS. O que salta aos olhos é que, após cessado o benefício, a cirurgia foi realizada. Mera coincidência? O dano moral representa um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou a honra do ofendido, ou seja, a obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Trata-se de uma lesão que atinge valores físicos e espirituais, a honra, nossas ideologias, a paz íntima, a vida nos seus múltiplos aspectos, a personalidade da pessoa, enfim, aquela que afeta de forma profunda não os bens patrimoniais, mas que causa fissuras no âmago do ser, perturbando-lhe a paz de que todos nós necessitamos para nos conduzir de forma equilibrada nos tortuosos caminhos da existência, como define Clayton Reis. De fato, o dano moral, apesar de sua subjetividade, não pode ser confundido com mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, disposição para ofender-se ou melindrar-se ou, ainda, sensibilidade extremada, sendo no caso em tela decorrente de agressão à honra do demandante, consubstanciada na cessação de benefício previdenciário. Deixo consignado que meros dissabores e aborrecimentos não são suficientes para caracterização do dano moral. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência, têm se posicionado no sentido de que só se deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada. Os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. Isso, entretanto, não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior. O direito à indenização por dano moral decorrente de violação à honra ou imagem das pessoas é assegurado pelo art. 5º, inciso X, da CF/88, objetivando atenuar sofrimento físico ou psíquico decorrente de ato danoso que atinge aspectos íntimos ou sociais da personalidade humana. Verifica-se que o autor não logrou trazer aos autos qualquer elemento apto a comprovar eventuais danos sofridos. Não é todo e qualquer ato administrativo que contrarie o interesse do segurado que dá ensejo ao pagamento de danos morais. Não se nega que a jurisprudência firmou o entendimento de que a indenização por dano moral é devida independentemente da demonstração objetiva de prejuízo patrimonial, ou da repercussão deste naquele. Atento aos princípios de que a reparação de danos morais ou extrapatrimoniais, deve ser estipulada cum arbitrio boni iuri, estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora. Contudo, como já fundamentado, aqui não há que se falar em indenização por danos morais, porquanto o Ente Previdenciário tem o direito de rever os benefícios concedidos aos seus segurados, não se configurando ato lesivo por parte do Instituto. Quanto ao que chamou o demandante de lucro cessante, segundo leciona o Prof. MSc. Wilson Alberto Zappa Hoog: O lucro cessante é o lucro líquido remanescente, depois de deduzidos os custos, as despesas, os tributos, as contribuições sociais e as participações, que deixou de ser realizado por ato alheio à vontade da administração de uma célula social e passou a fluir em outra direção. É diferente de renda cessante, que é o valor total das vendas entre comerciantes, num dado período, que deixa de ser realizado por motivo alheio à vontade da empresa. Assim, todo e qualquer lucro cessante a ser indenizado deve partir do que razoavelmente a vítima deixou de ganhar com base nos seus rendimentos anteriores ao evento danoso e, nunca, em supostos ganhos posteriores ao acontecimento. Portanto, os lucros cessantes são prejuízos causados pela interrupção de qualquer das atividades de uma empresa ou de um profissional liberal, no qual o objeto seja, por óbvio, o lucro; ou ainda, espécie de dano, que consiste na privação de um aumento patrimonial esperado. (art. 1.059, parágrafo único, Código Civil de 1916, e art. 403, do Código Civil atual). Contudo, para fazer jus à indenização por lucros cessantes, é necessário que demonstre concretamente que a parte deixou de ganhar lucros e, aqui, não se pode deferir reparação por lucros cessantes, mesmo porque percepção de benefício previdenciário não se confunde com lucro. Ainda que o expert tenha afirmado que, entre 25/03 e 27/07/2010, o Autor continuava incapacitado para o trabalho, a perícia administrativa e a judicial são independentes entre si e a concessão ou denegação de benefício é atribuição inerente ao exercício regular de direito por parte da Autarquia Previdenciária, que nenhum ato lesivo praticou contra o requerente (fl. 89). Sendo assim, não há o nexo causal necessário para estabelecer a responsabilidade civil do INSS, que se limitou a cessar o benefício do Autor amparado em laudo pericial administrativo formalmente válido. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente demanda. Não há condenação em verba honorária por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. Arbitro os honorários do perito nomeado, Dr. Itamar Cristian Larsen, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e

quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Renumerem-se os autos a partir da folha 41. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de despacho. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Presidente Prudente, 11 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

000020-80.2011.403.6112 - DIVANETE SANTOS DA CRUZ (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0000207-88.2011.403.6112 - CRISTIANE NUNES CLARO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0000435-63.2011.403.6112 - LEUDE MARIO SGANZERLA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000631-33.2011.403.6112 - GRINALIA DA COSTA KODAMA X KUANZI KODAMA X ROGERIO MARCOS DA COSTA KODAMA (SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Em vista da certidão da fl. 80, providencie a parte autora o recolhimento das custas de Porte de Remessa e Retorno dos Autos, no valor de R\$ 8,00, UG-09017, Gestão: 00001, Código da Receita: 18730-5. Int.

0000656-46.2011.403.6112 - QUITERIA MARIA DA COSTA (SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, quesitos para a perícia, procuração por instrumento público e demais documentos pertinentes (fls. 10/33). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que antecipou a produção da prova técnica e deferiu a citação para após a entrega do laudo médico-pericial (fl. 36 e vº). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo médico (fls. 40/41). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Aduziu que a incapacidade seria preexistente ao ingresso da Autora no RGPS. Pugnou pela total improcedência e forneceu extrato do CNIS em nome da vindicante. Requereu a expedição de ofícios para dirimir dúvida quanto ao início da doença e da incapacidade (fls. 42 e 44/49). Réplica, por cópia e original, esta última acompanhada de documentos (fls. 51/55 e 56/67). Deferida a diligência requerida pelo INSS, foram expedidos 7 ofícios, dos quais 3 foram respondidos (fls. 68, 69/75, 81, 82 e 83). A demandante forneceu novos documentos (fls. 84/86). Intimado o INSS a apresentar endereços das instituições que não responderam aos ofícios expedidos, ficou-se inerte (fls. 87 e 88 vº). Juntou-se extrato do CNIS em nome da Autora que, intimada a regularizar seu CPF, cumpriu o determinado (fls. 89, 90/95, 86 e 98/99). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de

segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para os benefícios em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n. 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Data de 30/11/2010 o pedido administrativo do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 543.787.508-4, sendo que a presente demanda foi ajuizada em 03/02/2011. (fl. 19). Consta da CTPS juntada por cópia como folhas 64/67, que a parte demandante ingressou no RGPS em 10/08/1976, tendo encerrado seu último vínculo de trabalho em 30/06/1986. Já, do seu extrato do CNIS, consta ela teria ingressado no RGPS em 02/05/1978 e, após 310/01/1979, vertido contribuições individuais à Previdência Social entre as competências 12/2008 a 04/2011 (fls. 48, 91 e 94). Ressalte-se que as anotações na CTPS, como aquelas das folhas 65/67 gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Examinando a CTPS em confronto com o extrato do CNIS da parte autora, verifica-se que não houve total recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a todos os contratos de trabalho. Contudo, insta salientar que o não recolhimento das contribuições em época própria não é óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo trabalhador, visto que o exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (Decreto 3.048/99, art. 9, 12). Como se vê, a lei não exige o recolhimento das contribuições para efeito de filiação; apenas, no caso de não-recolhimento, sujeita o empregador a punições administrativas. Dessa forma, caberia unicamente ao empregador proceder ao necessário registro do contrato de trabalho e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante desconto no salário do empregado. Se não o fez, tal circunstância não pode prejudicar o empregado, parte mais fraca da relação empregatícia. Aliás, a fiscalização em relação ao empregador caberia ao próprio Instituto-réu, juntamente com o Ministério do Trabalho. E por se tratar de ônus do empregador é que não se pode exigir do empregado-segurado o recolhimento das contribuições do período em que trabalhou, com ou sem registro. Ressalto que a anotação do contrato de trabalho na CTPS, ainda que desacompanhada das formalidades trabalhistas, não pode ser interpretada em desfavor do obreiro, parte mais fraca da relação. Até porque, em caso de divergência entre os dados constantes do CNIS e os da Carteira de Trabalho, deve prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Quando os dados presentes naquele banco de dados vão de encontro aos apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, dada a sua condição de hipossuficiente. Portanto, tenho por preenchidos os requisitos qualidade de segurada e carência, restando analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, bem como se a eventual incapacidade seria anterior ao reingresso do Autora no RGPS, como sustentado pelo INSS. Consta do laudo pericial juntado como folhas 40/41 que a vindicante é portadora de varizes nos membros inferiores e artrose na coluna lombar que a incapacita total e definitivamente para o exercício de atividades laborativas, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação. Disse o experto não ser possível precisar a data do início da incapacidade, e que o diagnóstico foi lastreado em documentos datados de 05 e 25/05/2011. Pois bem, como se depreende da conclusão do experto, não há dúvida que a Autora é portadora de doença degenerativa, que a incapacita total e definitivamente para o trabalho. O INSS sustenta que a incapacidade decorrente da doença da Autora seria anterior ao seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social - RGPS. É certo que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete a parte autora preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o artigo 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo Texto Constitucional. Como é cediço, a doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte de progressão ou agravamento do mal incapacitante, segundo os expressos termos do art. 42, 2º, da Lei n. 8.213/91. Não se olvide, contudo, que o início da doença não se confunde com início da incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por incapacidade, devendo a alegação de doença preexistente ao ingresso da segurada no sistema previdenciário ser afastada, senão vejamos. Como se denota da manifestação do expert, a incapacidade da Autora decorre de varizes nos membros inferiores e artrose na coluna lombar, tendo lastreado seu diagnóstico em atestado médico de 25/05/2011 e

tomografia da coluna lombo-sacra de 05/05/2011 (fl. 41). Por seu turno, das diligências requeridas pelo INSS e levadas a efeito, nada se constatou quanto à eventual doença anterior, sendo que pelos documentos carreados aos autos vê-se que ela era portadora de cardiopatia, doença diversa da que a incapacita para o trabalho. Assim, considerando que o laudo pericial não foi impugnado em sua conclusão, não produzindo o réu qualquer prova que pudesse ilidir o seu conteúdo, é de se afastar a alegação de preexistência da incapacidade e considerar o início da incapacidade o da juntada do laudo aos autos (fl. 40). Anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Ressalto que, conforme recente precedente do E. TRF da 3ª Região, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é cabível, quando a moléstia diagnosticada pelo expert é de natureza degenerativa. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de doença degenerativa e de progressão insidiosa. A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da restrição para o trabalho decorrente da característica da doença degenerativa, o nível de escolaridade, agrega-se a conclusão de impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando-nos a inferir que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar a concessão de aposentadoria por invalidez. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo da perícia judicial, cuja conclusão em relação à total e permanente incapacidade da Autora deve prevalecer, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista que o Senhor Perito baseou-se em exame de diagnóstico por imagem datado de 05/05/2011 (fl. 61), que os documentos apresentados pela Autora com a inicial não correspondem à doença que a incapacitou, e que o pedido administrativo data de 30/11/2010, não é de se deferir o auxílio-doença desde o pedido administrativo, mas a aposentadoria por invalidez a partir da citação, posterior à juntada aos autos do laudo médico pericial (fls. 40 e 42). Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir da citação (15/07/2011 - fl. 42), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Tendo a parte requerente sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Arbitro os honorários do perito nomeado, Dr. Oswaldo Silvestrini Tiezzi, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: QUITÉRIA MARIA DA COSTA 3. Número do CPF: 103.429.208-044. Nome da mãe: Maria Antonia da Conceição 5. Número do PIS/PASEP: N/C 6. Endereço da Segurada: Rua Antonio Puglia, nº 81, Vila Romana, Presidente Bernardes/SP. 7. Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez. 8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS 10. DIB: 15/07/2011 - fl. 4211. Data de início do pagamento: 16/10/2012 P. R. I. Presidente Prudente, 16 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0000817-56.2011.403.6112 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0001050-53.2011.403.6112 - IRACEMA JAYME(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que laborou na atividade rural no período de 19/08/1968 a 31/12/1999, o qual pretende seja reconhecido e somado aos demais por ela exercidas, para concessão do benefício que ora requer. Pede, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 22/47). Deferido o pedido de Justiça Gratuita (fl. 50). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência de início de prova material do período rural; e a incompatibilidade do período dedicado aos estudos, coma rotina do trabalho campesino. Pugnou pela total improcedência, fornecendo documento (fls. 51 e 53/59). Em audiência foram ouvidas as testemunhas da vindicante (fls. 82/83 e 94). Apenas a parte autora apresentou memoriais de alegações finais, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais; após o que juntou-se aos autos extrato do CNIS em seu nome (fls. 98/103, 104, 105 e 106/108). É o relatório. DECIDO. A Autora alega ter laborado nas atividades rural e urbana. Quanto à atividade urbana comprovou-se pela carteira de trabalho juntada por cópia, e pelo extrato do CNIS juntado aos autos (fls. 28/29, 59 e 108). Ressalte-se que anotações na CTPS, como aquela da folha 29, gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. No que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a Súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Todavia, deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coesa e uniforme. Não obstante, como início de prova material, a parte demandante trouxe com a inicial os seguintes documentos: sua Certidão de Nascimento, que se deu na zona rural; Certidão de Casamento de seus genitores, onde o pai está qualificado como lavrador; Histórico Escolar, de escola pública rural; Carteira de Identificação e Fichas de Filiação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Martinópolis/SP e de Regente Feijó/SP, em nome de seu genitor; Título de Eleitor de seu pai, qualificado como lavrador; Recibos de prestação de serviços rurais e de rescisão de contrato de parceria agrícola, bem como Contratos de Parceria Agrícola também em nome do pai (fls. 33/36, 38 e 40/47). É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. Sobre o tema, transcrevo ainda parte do v. acórdão prolatado na Apelação Cível nº 1542550, no âmbito do E. TRF da 3ª Região: Documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte autora como rurícola, e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material. No meio rural, principalmente em regime de economia familiar, onde predomina a informalidade das relações comerciais, é difícil existirem documentos em nome daqueles que não se constituem como chefes de família. Assim, cotejando a exigência de ao menos um início de prova material, com a situação da mulher em décadas passadas, além daqueles documentos emitidos em nome da autora, devem ser admitidos como início de prova material os documentos relativos à atividade agrícola exercida em nome do pai e/ou marido, os quais funcionam como prova indireta do trabalho dela. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. Isso porque é conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. A testemunha José Aparecido da

Silva disse que: Conhece a Autora desde o começo dos anos 60, da fazenda de José Carlos Junqueira Meirelles, onde foram criados. A Autora trabalhava nessa propriedade rural. Os pais da Autora eram empregados do proprietário da fazenda. Os pais da Autora não tinham propriedade própria e nem arrendavam. Anos depois ela começou também a trabalhar para terceiros, como bóia-fria. Ela saiu dessa propriedade acredita que em 1997, quando veio morar na cidade de Martinópolis, sendo que ainda permaneceu por algum tempo trabalhando como bóia-fria. Depois ela passou a trabalhar no supermercado, até 2009, quando voltou a trabalhar como bóia-fria. Ela já trabalhou para Tuneo Yamashita, para os Biazini, em culturas de feijão e amendoim, para Alceu na gleba. Nessa época ela apenas trabalhava em atividades rurais. (fl. 82) Já a testemunha Alcir do Nascimento Costa Guilherme, declarou que: Conhece a Autora desde quando era criança. Na época ela morava na Fazenda São José, de José Carlos Junqueira. A família dela trabalhava na propriedade, sendo que a Autora trabalhava ajudando a família. A família da Autora trabalhava na propriedade, sendo que os filhos trabalhavam na fazenda, por dia e os pais dela eram formadores de café, acreditando que eles trabalhavam como meeiros, dividindo com o proprietário da fazenda o lucro. Não se lembra o ano em que a Autora saiu de lá. Quando ela se mudou para Martinópolis ela continuou trabalhando um tempo como diarista, mas depois começou a trabalhar no mercado, onde ficou por nove anos. Depois que saiu do mercado ela voltou a trabalhar na roça. Ela trabalhou para Tuneo, Valdecir, Alceu, para quem trabalha até hoje. A depoente já trabalhou muito tempo com a Autora na roça, na Fazenda São José. (fl. 83). Por fim, a testemunha Maria José Samuel das Chagas, assim declarou: Conheço a Autora há mais ou menos quarenta e dois anos. Pelo que sei, a Autora, com aproximadamente sete anos de idade, começou a trabalhar para Carlos Junqueira, na Fazenda São José, no cultivo de algodão, amendoim, arroz, pasto etc. Sei disso porque trabalhei com a Autora nessas lavouras. Após, a Autora trabalhou para Bergamini, os portugueses, no cultivo de batata, amendoim etc. A Autora também trabalhou num mercado, como faxineira, por nove anos, após o que voltou a trabalhar na roça, na condição de diarista, tendo trabalhado para João Lourenço etc, no cultivo de batatas. Até hoje a Autora trabalha na roça, como diarista. (fl. 94). O fato das testemunhas não confirmarem o regime de trabalho da família da demandante, na Fazenda São José, se empregados, meeiros ou parceiros, não compromete os testemunhos, porquanto irrelevante. O que efetivamente importa é a confirmação de que a família se dedicava às lides rurais naquela propriedade, o que presenciaram. Analisando o conjunto probatório formado pelo início material de prova complementado pela prova oral, chega-se à conclusão de que a parte autora comprovou o trabalho na atividade rural no período de 19/08/1968 a 31/12/1999. Somado todo o período de trabalho rural, perfaz o tempo de 31 (trinta e um) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de trabalho campesino. Quanto ao reconhecimento do trabalho da Autora em idade inferior ao limite constitucional imposto, cabe ponderar que o trabalho infantil sempre foi explorado no Brasil, a exemplo do que ocorre na maioria dos países em desenvolvimento, onde a renda familiar insuficiente à sobrevivência necessita ser complementada. Por outro lado, o limite mínimo de idade disposto na Constituição Federal não deve ser interpretado em prejuízo do menor. Comprovado o período de atividade rural a partir dos 12 (doze) anos de idade, é de ser admitido seu reconhecimento para fins previdenciários. A jurisprudência não tem reconhecido como válido para fins previdenciários o tempo rural trabalhado antes dos doze anos de idade. Aduziu o INSS que o período dedicado aos estudos são incompatíveis com a rotina do trabalho rural (fl. 56). Historicamente, nas unidades de produção familiar, a sociabilidade das crianças dava-se fundamentalmente no ato de trabalhar. Em todas as atividades produtivas e reprodutivas, a criança tinha uma participação ativa, e era estimulada pelos adultos para aprender fazendo. A criança apropriava-se de todos os conhecimentos necessários para plantar, cultivar, colher e cuidar da casa. No trabalho, procurava-se respeitar os limites físicos e a idade de cada criança, e ainda era permitido intercalá-lo com atividades prazerosas. Havia possibilidade de programar o tempo de trabalho da criança para não sobrecarregá-la num único dia, e nem obrigá-la a executar trabalhos muito pesados ou perigosos. O trabalho assumia importância na preparação da criança para a vida adulta, daí o profundo significado educativo. Infelizmente, tanto a escola rural, quanto a educação do campo não correspondem às expectativas e nem mesmo às necessidades dos que dela necessitam, deixando inclusive, de atender ao disposto no artigo 28 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20/12/1996, que assim dispõe: Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente: I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural; II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas; III - adequação à natureza do trabalho na zona rural. Todavia, em relação à criança e ao adolescente, não há que se falar em incompatibilidade do período dedicado aos estudos com o trabalho rural, tendo em vista que no campo, a participação de crianças no processo produtivo agrícola não constitui um fato novo. Essa participação ocorre tanto no seio das grandes quanto das pequenas unidades de produção. A forma de inserção dessa população na atividade laboral porém difere em cada uma dessas formas de propriedade segundo o perfil assumido pelas mesmas na sua articulação com o mercado. conforme explicitado no trabalho intitulado Condições e Organização do Trabalho Precoce na Agricultura e Seus Impactos Sobre a Saúde, produzido pelos Professores Doutores da Universidade Federal da Paraíba, Emilia de Rodat F. Moreira, Ivan Targino e Maria de Fátima Pereira Alberto. Assim, e ainda levando-se em consideração que a escola tem o papel de proporcionar um ambiente educativo que valorize a

relação com a terra, com a cultura e com o trabalho; levando-se em conta que a jornada do trabalho rural inicia-se bem cedo, além de, em certas épocas do ano, são desenvolvidos durante inclusive finais de semana e feriados, especialmente nas colheitas; e ainda que as testemunhas ouvidas foram uníssonas em dizer que efetivamente a vindicante trabalhava no campo, afasto a alegação do Ente Previdenciário, quanto à incompatibilidade do período dedicado aos estudos com a rotina do trabalho rural. Não se trata, no caso presente, de contagem recíproca, valendo lembrar que a contagem recíproca a que se refere o caput do art. 94 da Lei nº 8.213/91 é espécie de adição de períodos submetidos a regimes distintos. Por tal razão aqui não se aplica a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento no sentido de que o tempo de serviço rural, sem contribuições à Previdência Social, anterior a 05/04/91 (art. 145 da Lei 8.213/91), não serve para contagem recíproca, ao fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, nestes termos: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Aplica-se ao caso presente a regra insculpida no parágrafo 2º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelece: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Em se tratando de contagem de tempo de serviço rural em regime de economia familiar em período anterior à Lei 8.213/91, sua averbação independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período. Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário, conforme o entendimento do E. TRF da 3ª região. Somados o período rural de 31 anos, 4 meses e 13 dias, com o tempo urbano de 9 anos 1 mês e 14 dias, e com as contribuições individuais vertidas à Previdência Social durante 2 anos e 3 meses, até a data do pedido administrativo - 08/11/2010, totaliza a vindicante 40 (quarenta) anos, 5 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de trabalho, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, como segue: TEMPO DE ATIVIDADE Nº de ordem Atividade PERÍODO ATIVIDADE COMUM admissão saída a m D1 Rural 19 08 1968 31 12 1999 31 4 132 Comum 01 03 2000 14 04 2009 9 1 143 C.I. 01 08 2009 31 10 2011 2 3 -Soma até a data do pedido administrativo: 42 8 27 Correspondente ao número de dias: 15.387 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 42 08 27 A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual segui outrora, passo a filiar-me, doravante, à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a averbar como tempo de serviço rural da parte autora, de 19/08/1968 a 31/12/1999, bem como a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 154.165.590-4, com fundamento no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a contar de 08/11/2010, data do requerimento administrativo. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no

pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vencidas a partir desta sentença, de acordo com a Súmula nº 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 154.165.590-42. Nome da Segurada: IRACEMA JAYME. Número do CPF: 097.619.678-674. Nome da mãe: Josefa Leite Jayme. Número do PIS: N/C6. Endereço da segurada: Rua Anézio Ribeiro, nº 227, Bairro Grevilha, na cidade de Martinópolis/SP. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS. DIB: 08/11/2010 - fl. 3011. Data de início do pagamento: 11/10/2012. P.R.I. Presidente Prudente, 11 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001188-20.2011.403.6112 - MARIA CELIA LEITE MALDONADO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0001227-17.2011.403.6112 - VANIA SILVA FRASSON DE SOUZA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Pleiteia, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 08/16). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a elaboração de auto de constatação e produção de prova médico-pericial (fls. 19/20). Após ser elaborado, por Analista Judiciário Executante de Mandados, veio aos autos o Auto de Constatação (fls. 28/36). Realizada a perícia judicial, veio aos autos, em duplicidade, o laudo respectivo (fls. 38/40 e 42/44). Ato seguinte o Procurador Federal do INSS ter levado os autos em carga, o Ente Previdenciário contestou suscitando preliminares de ausência de requerimento administrativo e de prescrição. No mérito, sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 41 e 45/54). A vindicante requereu a realização de nova perícia, que foi indeferida (fls. 57/58 e 59). Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 62/64). Finalmente, determinou-se que a parte autora esclarecesse seu nome e foram juntados aos autos extratos do CNIS em seu nome (fls. 66/69/70). É o relatório. DECIDO. No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Eventuais parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente demanda estariam prescritas, se o decreto fosse de procedência. Afasto a preliminar de ausência de requerimento administrativo suscitada, porquanto a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Dispensar a realização da prova testemunhal. O relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da parte autora e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior

de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20 caput e 3 da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI n. 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação n. 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Desta forma, no presente caso deve-se excluir a renda da filha maior, casada, e do genro, já que eles não estão compreendidos no conceito legal de grupo familiar. Logo, presente o requisito da miserabilidade. Para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). A Autora aduziu que vive em estado de precariedade, que não auferir nenhum tipo de renda, e que não tem condições de exercer atividades laborativas por ser portadora de doenças de natureza psiquiátrica. Disse morar com a mãe e dois filhos menores, em estado de miserabilidade, porquanto é separada de fato do marido, de quem recebe a importância mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais), valor insuficiente para se manter. Consta do Auto de Constatação juntado como folhas 28/32, instruído com as fotografias das folhas 33/36, que a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 5 (cinco) pessoas, sendo ela, seus pais e dois filhos. Reside na pequena casa dos pais, que lhe prestam todo auxílio. A renda da família advém do salário do genitor que, somada ao vale-transporte e vale-alimentação, perfaz o valor de R\$ 1.570,00 (um mil e quinhentos reais). Saliento que o valor aferido como renda familiar per capita, por si só, não seria óbice à concessão da pretensão inicial, porquanto é firme o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que é possível a aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal per capita inferior a do salário mínimo. A Terceira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. Contudo, como já explicitado anteriormente, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20, 1º da Lei 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011, que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. Não é demais reafirmar que, para fins de concessão de benefício assistencial, o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 16 da Lei nº 8.213/91, entendendo-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Caso em que não se inclui no grupo familiar da autora, a filha maior e o irmão deficiente mental, ainda que vivam sob o mesmo teto, isto porque a norma de regência é expressa e o rol do art. 16 da Lei nº 8.213/91 é taxativo, sendo descabida, no caso, interpretação in dubio contra misero, ainda mais tratando-se, como se trata, de benefício de caráter assistencialista. Para a concessão do benefício, não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário encontra-se incapacitado para o trabalho e não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Todavia, segundo consta do laudo pericial, elaborado por médico psiquiatra, a autora não apresenta doença incapacitante, estando apta para o trabalho (fls. 38/40 e 42/44). Tratando dos objetivos da Assistência Social, assim estabelece o

art. 2º da Lei n 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011: Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; ee) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.(...)Vê-se que benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a autora não se enquadra no rol dos destinatários deste benefício, tendo em vista a conclusão da perícia judicial. Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, deve prevalecer a conclusão do experto de que ela não é portadora de doença incapacitante, estando apta para trabalhar e prover o seu sustento. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do STJ. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Pedro Carlos Primo, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Tendo em vista o tempo transcorrido, cumpra a demandante o determinado na folha 66. Destaco a necessidade de haver correto cadastramento do CPF na Receita Federal do Brasil, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. P. R. I. Presidente Prudente, 15 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001379-65.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MIGUEL LATORRE BALLANET(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

O réu interpôs novos embargos de declaração, alegando que a sentença embargada afirmou que não estão presentes as condições de admissibilidade do recurso, mas, contraditoriamente, rejeitou os embargos, em lugar de deles não conhecer. Sem razão o embargante. Pela fundamentação ficou claro que ao rejeitar os embargos, a sentença embargada deles não conheceu. Pura semântica. Sob esse argumento, o embargante insiste nas mesmas alegações dos primeiros embargos, acrescentando que o decisum embargado não esclareceu se permanecem os efeitos da antecipação da tutela. Como nos primeiros embargos o embargante nada mencionou quanto à antecipação da tutela, houve preclusão nesse ponto. Ademais, a manutenção da tutela antecipada está implícita no dispositivo da sentença, que julgou procedente em parte a ação. Desnecessário qualquer esclarecimento complementar. No mais, o embargante insiste nos mesmos argumentos, quando a sentença já foi suficientemente clara ao negar os requisitos de admissibilidade do recurso. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo (artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil). Embora, em princípio, o requerido não tenha interesse em protelar o andamento do processo, o que lhe desfavorece, insistir em embargos de declaração injustificáveis prejudica o funcionamento do Juízo como um todo, sendo de se lhe aplicar a sanção prevista no dispositivo legal retro mencionado. Assim, não conheço dos embargos de declaração, e, declarando-os manifestamente protelatórios, condeno o embargante no pagamento de 1% do valor da causa, em favor da parte autora, com fundamento no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Em caso de reiteração a multa será elevada a 10% do valor da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo, nos termos do mesmo dispositivo legal. Intimem-se. Presidente Prudente, 17 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001423-84.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS NASCIMENTO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 64: Como o acordo homologado em sentença diz que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos

patronos, indefiro o pedido. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002013-61.2011.403.6112 - VALTER JOSE GINO DOS SANTOS(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0002116-68.2011.403.6112 - JOAO BATISTA MACEDO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0002158-20.2011.403.6112 - NELSON APARECIDO CORDEIRO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0002187-70.2011.403.6112 - MARCIO ANTONIO GARRIDO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0002207-61.2011.403.6112 - MARCELO DALEFE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0002301-09.2011.403.6112 - MARIA ROSA CANEVARI REIS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002583-47.2011.403.6112 - IVANY GONCALVES ALVES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fl. 78: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias, para a apresentação dos cálculos. Faculto à parte autora, promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

0002763-63.2011.403.6112 - JOSE DA SILVA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002918-66.2011.403.6112 - BENEDITO BRUNO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 93. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003720-64.2011.403.6112 - MARIA ISAURA DE ARAUJO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003766-53.2011.403.6112 - LUIZ SOUZA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0004086-06.2011.403.6112 - IRMA MARIANO GUINOSI(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0004176-14.2011.403.6112 - MARIA DAS GRACAS MARCELINO MOREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0004281-88.2011.403.6112 - ELENIR CRISOSTE DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004692-34.2011.403.6112 - YASMIN BERTANI DA SILVA X CRISTINA DA SILVA BERTANI(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004736-53.2011.403.6112 - DIVINA GERMANO BERARDINELLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0004856-96.2011.403.6112 - REGIANE CRISTINA FABIAN MORENO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005016-24.2011.403.6112 - MIRELE LOPES PEREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido

esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005099-40.2011.403.6112 - GENILDO DOS SANTOS X EDIVAL SILVA SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005205-02.2011.403.6112 - ANTONIO MANSANO FILHO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a condenação do INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício, mediante a atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação nominal da OTN/ORTN, apurando-se as diferenças e pagando-se-lhe as diferenças vencidas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas. 07/11). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou que o autor esclarecesse a divergência existente na grafia do seu nome nos documentos apresentados e comprovasse a não ocorrência de prevenção nos feitos apontados no termo inicial, mas ele se manteve inerte. (fls. 12, 14, 15 e vs). Reiterada a determinação, o autor manteve-se silente, circunstância que ensejou a determinação para a sua intimação pessoal, deprecando-se o ato ao Juízo da Comarca de Rosana-SP. (folhas 15 verso, 16, 17, 18 e 19). Neste ínterim, sobreveio manifestação autoral apenas esclarecendo a questão da grafia do seu nome e postulando o seguimento normal do processo. (folha 20). Juntou-se aos autos a carta precatória comprovando a intimação pessoal do demandante, que, ainda assim, não se manifestou. (folhas 26/27) É o relatório. Decido. Em consulta processual realizada pela Serventia desta Vara no site do Tribunal Regional da 3ª Região, constatou-se que no processo apontado no termo de prevenção global - autos nº 0558880-76.2004.4.03.6301 -, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, teve por objeto o mesmo pleito deduzido nesta ação, tratando-se de evidente ocorrência de coisa julgada. Isto porque, naquela ação já houve enfrentamento do mérito, julgando-se-o procedente e efetuado, inclusive o pagamento de diferenças, disso fazendo prova o extrato que segue anexo à presente sentença. Distingue-se a litispendência da coisa julgada porque enquanto a primeira se caracteriza pela repetição de ação ainda em curso, a segunda ocorre quando se repete a ação já julgada por sentença da qual não caiba mais recurso. Na hipótese dos autos configura-se a coisa julgada porque o Autor repete a ação nº 0558880-76.2004.4.03.6301, que tramitou perante o egrégio Juizado Especial Cível de São Paulo e cuja sentença já transitou em julgado. Ante o exposto, declaro a Autora carecedora da ação pela incidência da coisa julgada e extingo o processo sem resolução do mérito a teor do dispositivo inserto no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas porquanto o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 11 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005260-50.2011.403.6112 - JOSE ADENIR PEREIRA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0005300-32.2011.403.6112 - EDMARCIO CAVALHEIRO LUCINDO(SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 11/33). Juntados aos autos extratos do CNIS em nome do autor (fls. 36/41). Oportunizado prazo para o autor prestar esclarecimentos, nos termos da folha 42. O prazo regular e o suplementar decorreram in albis (fls. 42vº, 43 e 44). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a antecipação da perícia judicial e deferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo oficial (fls. 45/46). O autor não

compareceu à perícia designada e, devidamente intimado, não justificou sua ausência à avaliação médica (fls. 50, 51 e 52). É o relatório. Decido. A inércia do demandante, decorrente do seu silêncio, pressupõe o abandono da causa, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, não tendo a parte autora cumprido com a determinação que lhe incumbia, a despeito de regularmente intimada, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 11 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005396-47.2011.403.6112 - MARIA CELESTINA DA SILVA (SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005719-52.2011.403.6112 - APARECIDO RIBEIRO DA SILVA FILHO (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005856-34.2011.403.6112 - SIRLEI PEIXE (SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0005882-32.2011.403.6112 - ELIAS APARECIDO DA SILVA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006468-69.2011.403.6112 - PAULO DE ANGELIS NETO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0007033-33.2011.403.6112 - MARCILIO JOSE FERNANDES (SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007416-11.2011.403.6112 - DEBORA SANTANA (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0007535-69.2011.403.6112 - CLAUDIA DELICOLLI SILVA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0007594-57.2011.403.6112 - MANOEL ADERBAL SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 09/34). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela, na mesma decisão que antecipou a produção da prova pericial e diferiu a citação para após a vinda ao encadernado do laudo pericial (fls. 37/38 e vsvs). Realizadas a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 42/45). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade, especialmente a falta de qualidade de segurado no momento da incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 46 e 47/51). Sobre a contestação e o laudo médico-pericial, nada disse o vindicante (fl. 52 e vs). Juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora, após o que oportunizou-se sua manifestação, cujo prazo transcorreu in albis (fls. 53, 54/57, 58 e vº). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Pelo que dos autos consta, a demanda foi ajuizada em 06/10/2011, sendo que a demandante manteve seu último vínculo de trabalho entre 01/10/1998 e 30/10/1998, após o que verteu contribuições individuais à Previdência Social e, por fim, entre 10/11/2009 e 05/03/2010 esteve em gozo do auxílio-doença NB 31/538.179.971-0 (fls. 50/51, 55/56 e 57). Como dito anteriormente, ocorrendo perda da qualidade de segurado, para habilitar-se novamente aos benefícios por incapacidade, não é necessário cumprir a carência de mais 12 (doze) contribuições. A regra do parágrafo único do artigo 24 da Lei n 8.212/91, permite a contagem das contribuições anteriores, desde que o trabalhador implemente, a partir da nova filiação, um terço do número de contribuições exigidas. Para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, isso representa 4 (quatro) contribuições. Cabe mencionar que a incapacidade não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ou retorno ao Regime Geral, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Por seu turno, o 1º do artigo 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 contribuições (10 anos), caso dos autos, porquanto, embora pelo extrato do CNIS esteja comprovado 9 anos, 6 meses e 13 dias, nele não constam os registros de trabalho da folha 14. Ressalte-se que aquelas anotações na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Examinando a CTPS em confronto com o extrato do CNIS da parte autora, verifica-se que não houve total recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a todos contratos de trabalho. Contudo, insta

salientar que o não recolhimento das contribuições em época própria não é óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo trabalhador, visto que o exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (Decreto 3.048/99, art. 9, 12). Como se vê, a lei não exige o recolhimento das contribuições para efeito de filiação; apenas, no caso de não-recolhimento, sujeita o empregador a punições administrativas. Dessa forma, caberia unicamente ao empregador proceder ao necessário registro do contrato de trabalho e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante desconto no salário do empregado. Se não o fez, tal circunstância não pode prejudicar o empregado, parte mais fraca da relação empregatícia. Aliás, a fiscalização em relação ao empregador caberia ao próprio Instituto-réu, juntamente com o Ministério do Trabalho. E por se tratar de ônus do empregador é que não se pode exigir do empregado-segurado o recolhimento das contribuições do período em que trabalhou, com ou sem registro. Ressalto que a anotação do contrato de trabalho na CTPS, ainda que desacompanhada das formalidades trabalhistas, não pode ser interpretada em desfavor do obreiro, parte mais fraca da relação. Até porque, em caso de divergência entre os dados constantes do CNIS e os da Carteira de Trabalho, deve prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Quando os dados presentes naquele banco de dados vão de encontro aos apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, dada a sua condição de hipossuficiente. Portanto, tenho por preenchidos os requisitos qualidade de segurado e carência, restando analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo a conclusão do laudo da perícia judicial, o demandante é portador de tenossinovite do tendão de cabeça do manguito rotator do ombro direito, doença que não o incapacita para o trabalho. Finalizou o experto asseverando que o Autor encontra-se apto às atividades laborais (fls. 42/45). Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente. Ao analisar o pleito antecipatório, com os documentos que instruíram a inicial o Juízo entendeu não estar satisfeito o requisito da verossimilhança do direito alegado. Terminada a instrução processual, os demais elementos que vieram aos autos também não foram capazes de me convencer do contrário, sendo certo que a perícia judicial foi firme em concluir pela inexistência de incapacidade laborativa. A confluência do conjunto probatório não evidencia a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborativas. A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa dos documentos acostados aos autos, bem como do laudo da perícia judicial, não impugnada pelas partes, que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor expert ao responder os quesitos apresentados. Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, deve prevalecer a conclusão do experto de que ele não é portadora de doença incapacitante. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do STJ. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Gustavo de Almeida Ré, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. Presidente Prudente, 16 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008045-82.2011.403.6112 - JESSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se

0008117-69.2011.403.6112 - ADEMIR RODRIGUES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E

SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008208-62.2011.403.6112 - CLAUDINEIA DA SILVA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 35/36: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Intime-se.

0008212-02.2011.403.6112 - CAROLYN MEDINA MARCIANO X MATILDE MEDINA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora, menor impúbere representada por sua genitora, requer a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Pleiteia, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 12/28). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a elaboração de auto de constatação e produção de prova médico-pericial, bem como ordenou a citação do INSS (fls. 31/32 e vsvs). Elaborou-se e Auto de Constatação, por Analista Judiciário Executante de Mandados, que veio aos autos (fls. 46/52). Realizada a perícia médica, foi apresentado o laudo respectivo (fls. 53/59). Citado, o INSS contestou sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 61 e 62/69). Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela total procedência do pedido deduzido na inicial (fls. 72/77). Finalmente, foram juntados aos autos extratos do CNIS em nome da Autora e de seus genitores (fls. 79/85). É o relatório. DECIDO. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Dispensou a realização da prova testemunhal. O relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da parte autora e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20 caput e 3 da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21

anos, amigos etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301:O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI n. 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação n. 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Desta forma, no presente caso deve-se excluir a renda da filha maior, casada, e do genro, já que eles não estão compreendidos no conceito legal de grupo familiar. Logo, presente o requisito da miserabilidade. Para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). A Autora, que hoje completa seus 14 (quatorze) anos de idade, aduziu que vive em estado de miserabilidade, porquanto é portadora de tumor maligno denominado tumor cancerígeno localizado na perna esquerda (sic), que obriga sua genitora a lhe prestar atendimento integral e contínuo, o que impede sua mãe de trabalhar. Assim, a única renda que auferi aquele núcleo familiar advém do baixo salário que recebe seu pai, insuficiente para garantir a sobrevivência da família, composta por ela, seus pais e uma irmã, também menor. (fls. 03/04). Disse que, mesmo depois de ter se submetido a intervenção cirúrgica, ainda faz tratamento com quimioterapia e que não tem outras pessoas que lhe prestem assistência. Primeiramente observo que quando a Constituição fala da obrigação de prestar assistência à criança e ao adolescente, ela coloca no rol dos co-obrigados em primeiro lugar a família, in verbis: Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Somente depois de efetivamente comprovada a impossibilidade de a família e da sociedade, deve o Estado assumir o ônus, como é o presente caso, como se verá. Consta do Laudo Pericial juntado como folhas 53/59, que a demandante é portadora de amputação supragenicular à esquerda por osteosarcoma à esquerda - CID C40, que a incapacita totalmente para o trabalho, com possibilidade de recuperação ou reabilitação. Para melhor compreender a afecção que acomete a demandante, especialmente por se tratar de menor impúbere, que o expert disse poder se recuperar ou reabilitar, buscamos na de mundial de computadores informações sobre o osteossarcoma e verificamos tratar-se é um tumor maligno dos ossos que se propaga rapidamente para os pulmões, portanto com metástase, que ocorre principalmente nos adolescentes e nos idosos. É o tipo mais comum de tumor ósseo maligno. Quanto ao prognóstico, constatamos que, os avanços com o tratamento melhoraram substancialmente a sobrevivência média, que antigamente era de 25%. Atualmente a taxa de sobrevivência média é de 60 a 70%. Vê-se, portanto, que embora tenha sido amputada a perna da requerente, não se pode dizer que ela se encontra plenamente curada, mesmo porque ainda realiza tratamento com quimioterapia para extirpar o mal do qual é portadora, mal esse que confere risco de metástase. Por seu turno, o Auto de Constatação juntado como folhas 46/49, instruído com as fotografias das folhas 50/53, dá conta que a parte autora vive em estado de pobreza, num núcleo familiar composto por 4 (quatro) pessoas, sendo ela, seus pais e uma irmã menor impúbere. A renda da família advém exclusivamente do trabalho do pai da vindicante, que lhe confere uma renda mensal de R\$ 650,00 (seiscentos e cinqüenta reais), sendo que a mãe não pode trabalhar porque disponibiliza todo seu tempo para cuidar e acompanhar a parte autora. Vivem em uma pequena casa de 50 metros quadrados cedida por uma tia da demandante, de padrão simples e médio estado de conservação, com linha telefônica instalada. Segundo informações prestadas pelos vizinhos, a família da autora passa por sérias dificuldades financeiras, pois somente o pai trabalha e seu salário é baixo; a mãe não pode trabalhar, eis que tem de cuidar da autora, além de acompanhá-la no tratamento que é realizado na cidade de Barretos. (fl. 49) Pondero que, considerando o rendimento do pai da requerente, a renda familiar per capita é de R\$ 162,50, valor muito próximo ao limite legal, hoje de R\$ 155,50 (= R\$ 622,00 : 4), que não supre todas as necessidades básicas, especialmente em razão da doença que acomete a Autora. Pois bem, o valor acima aferido como renda familiar per capita, por si só, não é óbice à concessão da pretensão inicial, porquanto é firme o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que é possível a aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal per capita inferior a do salário mínimo. A Terceira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. O fato da Autora residir em casa cedida pela tia e ter telefone, não a descredencia ao recebimento do Benefício Assistencial. A casa em que mora, pelo que consta do Auto de Constatação, pertence a uma tia, é pequena, de padrão simples e se encontra medianamente conservada, sendo mantida apenas pelo salário que recebe seu pai, que auferi o valor individual de R\$ 650,00 (seiscentos e cinqüenta) reais, equivalente ao piso salarial mensal, no âmbito do Estado de São Paulo, conforme estabelece o

artigo 1º da Lei nº 12.640, de 11 de julho de 2007, com redação dada pela Lei Estadual nº 14.693, de 01.03.2012. O telefone, no caso da Autora é bem essencial, porquanto ela é menor impúbere com amputamento da perna esquerda e em tratamento com quimioterapia, e sua irmã tem 5 (cinco) anos de idade. Assim, é o meio que tem sua mãe para, se precisar, se socorrer em amigos, vizinhos, parentes, bombeiros ou mesmo a polícia, caso haja algum outro problema de saúde, ou outra intercorrência de natureza diversa, decorrente da afecção que sofre a Autora. Para a concessão do benefício, não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário encontra-se incapacitado para o trabalho e não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Vê-se, assim, que ela é menor impúbere, com amputação de membro inferior e em tratamento de quimioterapia, por óbvio incapaz de se sustentar por si própria, necessitando de tratamento adequado, vivendo em situação de precariedade por sua mãe poder trabalhar e o salário do pai ser insuficiente para prover com a mínima dignidade a família, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial, como, inclusive, opinou o Ministério Público Federal (fl. 77). Tratando dos objetivos da Assistência Social, assim estabelece o art. 2º da Lei nº 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011: Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; ee) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. (...) Vê-se que benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível nº 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a autora se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. No caso presente, restou comprovado o direito da Autora receber o benefício pleiteado, pelo menos, enquanto perdurar aquilo que se pode chamar de sua luta contra o câncer, ou sobrevir nova e mais favorável situação socioeconômica de sua família. Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve se dar a partir da citação, por ser o momento em que o Réu tomou ciência da pretensão. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à Autora o Benefício Assistencial, a contar da data da citação, ou seja, 23/03/2012, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Fábio Vinícius Davoli Bianco, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Colendo STJ. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. Após o trânsito em julgado, a vindicante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Beneficiária: CAROLYN MEDINA MARCIANO3. Nome e CPF da mãe e Representante: MATILDE MEDINA CPF 306.009.518-394. Número do CPF da Autora: 432.074.848-405. Número do PIS/PASEP: N/C. 6. Endereço da Autora: Rua Ramom Barrios, nº 974, Parque Furquim, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Benefício Assistencial. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: Um salário mínimo. 10. DIB: 23/03/2012 - fl. 6111. Data início

pagamento: 16/10/2012.P. R. I.Presidente Prudente, 16 de outubro de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0008388-78.2011.403.6112 - VALDELICE DO ESPIRITO SANTO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Fls. 34/38: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Intime-se.

0008411-24.2011.403.6112 - RUBENS CARAVANTE(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0008414-76.2011.403.6112 - ESTER ECHEVERRIA PINHEIRO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0008419-98.2011.403.6112 - APARECIDA TEIXEIRA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0008472-79.2011.403.6112 - VALDELICE ELIAS DA SILVA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade, sustentando que sempre exerceu a atividade rural e, tendo completado todos os requisitos, faz jus ao benefício.Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instruem a inicial a procuração e os documentos das folhas 08/34.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS (fl. 37).Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando o não cumprimento dos requisitos necessários para a aposentadoria requerida. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu extrato do CNIS em nome da vindicante (fls. 38 e 39/47).Em audiência, que foi realizada no Juízo Estadual da Comarca de Pirapozinho/SP, ouviu-se a Autora e suas testemunhas (fls. 64 e 65/67).A demandante apresentou alegações finais e réplica (fls. 73/76 e 77/84).Juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora e de seu cônjuge (fls. 85/92).É o relatório.DECIDO.Trata-se de pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural.Segundo precedentes do Colendo STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo que o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, conforme o inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91.O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91).Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições.Os requisitos para a trabalhadora rural são: a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos na data do requerimento e o exercício da atividade rurícola dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei n.8.213/91. Se satisfeitos tais requisitos pela parte autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 I do mesmo diploma legal.Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF da 3ª Região.Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula n 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos.Saliento que a perda da qualidade de segurado não é óbice à obtenção do benefício da aposentadoria por idade em razão da nova disposição posta na Lei nº 10.666/03. Com efeito, o parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando

se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, nestes termos: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Com isso, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível, desde que seja atendido o prazo de carência. Ou seja, havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria por idade é medida que se impõe. Quando do ajuizamento da demanda, a Autora já havia preenchido o requisito etário, que está comprovado pelos documentos das folhas 10 e 12. Ela completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 07/09/2010. No que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Todavia, como início material de prova a demandante trouxe para os autos cópias dos seguintes documentos: Ficha de Identificação junto à Secretaria de Estado da Saúde, datada de 18/12/1978, onde ela está qualificada como trabalhadora rural; qualificação que também consta da Certidão de Nascimento de sua filha Elaine, datada de 14/12/1981; Carteira de Identificação de seu marido emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente; e Notas Fiscais de Produtor em nome de seu sogro, bem como de compra de leite emitida pela Cia. Leco de Produtos Alimentícios, em 1992, 1994, 1997 e 1998 (fls. 14/15, 17 e 19/34). Os documentos das folhas 16 e 18 apenas comprovam atendimento médico recebido pela Autora em 04/05/2011, e que ela casou-se com o Sr. José Bento da Silva, indicando o nome do sogro, que aparece nos documentos acima indicados. É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Com a prova oral a Autora complementou o início de prova material por ela trazido. A autora, em audiência realizada em 12/06/2012 no Juízo Estadual da Comarca de Pirapozinho/SP, declarou: Há aproximadamente 14 anos o meu esposo passou a trabalhar em um porto de areia para o Sr. Valter como funcionário e registrado. Nós passamos a morar num sítio do Valter na Fazenda Rebojo. Posteriormente nós fomos morar na Fazenda Figueira e trabalhar no porto de areia do Valter que existia no local. Nesta época eu trabalhava nos arrendamentos da fazenda e também para outros proprietários rurais. Quando fui para lá, um dos meus filhos ainda morava conosco. Há dois meses estou residindo na cidade de Estrela do Norte e parei de trabalhar há aproximadamente três anos. Eu já trabalhei para o pai do Edilson, para o Sebastião, mas não trabalhei com o Antonio, que é um conhecido. Meu esposo também trabalhou na Encalço e na Mendes Júnior e nessa época nós morávamos na cidade de Estrela do Norte e eu trabalhava como bóia-fria. Eu nunca trabalhei em qualquer outra atividade. (fl. 64). No mesmo sentido foram os depoimentos das três testemunhas ouvidas, que conhecem a demandante há vários anos, afirmando que ela sempre trabalhou na lavoura. Edilson Ferreira da Silva assim declarou: Conheço a autora há mais de 20 anos. Ela residia na Fazenda Rebojo e eu morava num sítio próximo. Sei que ela e o marido trabalhavam como diaristas e depois ele passou a trabalhar como empregado no porto de areia. Posteriormente ele foi trabalhar em um porto de areia próximo a Estrela do Norte. A autora permaneceu como diarista até cerca de três anos, quando teve problemas de saúde. A autora trabalhou para o meu pai, meu sogro e outros proprietários rurais. Conheci os pais da autora e sei que eles também eram trabalhadores rurais. (fl. 65). Por seu turno, Sebastião Bezerra Leite assim disse: Conheci a autora quando ela tinha 10 a 15 anos e morava e trabalhava com os pais na lavoura, já que eles tinham um lote do Inca. Na época a requerente estudava em uma escola rural. Depois do casamento, ela foi morar com o esposo em um lote do Inca, onde cultivavam algodão, milho e amendoim. Também trabalhavam para os vizinhos como diaristas. Depois disso o esposo da autora passou a trabalhar em um porto de areia na Fazenda Figueira. A

requerente permaneceu como diarista até aproximadamente 3 anos, quando passou a sofrer um problema de artrose. A autora nunca trabalhou para mim, contudo, sei que ela trabalhou para alguns vizinhos como Edílson e o Marcelino. (fl. 66). Finalmente, Antonio Lima dos Santos assim disse: Conheci a autora em 1979, quando cheguei no Inbra. Na época ela ainda era solteira e residia com seus pais. Eles tinham um lote, no qual havia gado, além de lavoura como amendoim e mamona. O lote tinha sete alqueires. Conheci o esposo da requerente quando eles já eram casados e ele fazia bicos em uma fazenda e depois passou a trabalhar em um porto de areia na Fazenda Figueira. Eu residio no Sítio São José, que fica há 9 ou 10 quilômetros da Fazenda Figueira. Sei que a requerente trabalhou para o Isidoro, Edílson, Sebastião, Marcelinho, Argeu, e Fazenda Bandeirantes. Nós já trabalhamos juntos como diaristas. (fl. 67). O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições, requisito que a autora preenche, porque segundo comprovou, em 2011 quando ajuizou a demanda, já havia completado 180 meses de trabalho no campo, ou 15 anos. Os requisitos para a trabalhadora rural são: a idade mínima de 55 anos na data do requerimento e o exercício da atividade rural dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Satisfeitos tais requisitos pela autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 I do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF da 3ª Região. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula nº 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à Autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 11/11/2011, data da citação, porquanto ausente prova do requerimento administrativo (fl. 38). As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Sendo a vindicante beneficiária de Pensão por Morte, deixo de analisar eventual presença dos requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, até porque, no caso presente, está ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, por ser a demandante beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: VALDELICE ELIAS DA SILVA3. Número do CPF: 117.204.828-294. Nome da mãe: Maria Viturina de Souza5. Número do PIS: N/C6. Endereço da segurada: Fazenda Figueira, Município de Estrela do Norte/SP.7. Benefício concedido: Concessão de Aposentadoria por Idade (rural)8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 11/11/2011 - fl. 3811. Data de início do pagamento: 16/10/2012P. R. I. Presidente Prudente, 16 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008620-90.2011.403.6112 - ANTONIO DE SIQUEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0008711-83.2011.403.6112 - ALAIDE DA SILVA ROCHA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP194196 - FABIANA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 -

VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0009103-23.2011.403.6112 - JOAO PAULO DOS SANTOS ALVES X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS ALVES(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora, regularmente representada por sua genitora, requer a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega o demandante, com treze anos de idade à época do ajuizamento desta ação, que é portador de deficiência mental e surdez desde o nascimento, sem perspectiva de cura para futura qualificação para o exercício de atividade laborativa da qual possa manter sua subsistência, a qual também não pode ser custeada por seus familiares, vivendo em situação de precariedade e, fazendo, portanto, jus ao amparo da Previdência Social. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 11/22). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, determinou a realização antecipada das provas - pericial e socioeconômica -, diferiu a citação do INSS para depois da juntada dos respectivos laudos e a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, em face do interesse de incapaz envolvido na demanda. (folhas 25/27 e vvss). Realizadas as provas, sobrevieram aos autos os laudos respectivos, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (folhas 35/39, 40/45 e 46). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido discorrendo acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. Alegou a compatibilidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, inc. V da CF/88 e aduziu que o demandante não faz jus ao benefício porque a renda auferida por seus pais é impeditivo haja vista que a renda familiar per capita ultrapassa o limite legalmente estabelecido e que sua doença não se enquadra no conceito legal de deficiência para concessão do benefício. Pugnou pela improcedência e juntou documento. (folhas 47/53, vvss e 54). Sobreveio réplica do autor que, na mesma peça, se manifestou sobre o auto de constatação e o laudo médico. Pugnou pela reapreciação do pleito antecipatório. (folhas 57/60). O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pela procedência do pedido inicial, inclusive, com antecipação dos efeitos da tutela. (folhas 62/70). Por fim, juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do autor e das pessoas que compõem o seu núcleo familiar, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 73/81). É o relatório. DECIDO. Dispensar a realização da prova testemunhal, porque o relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da parte autora e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS, trata-se de um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, permitindo o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, inc. V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). O autor, que conta atualmente com quatorze anos de idade, devidamente representado nos autos por sua mãe, fundamentou seu pedido, aduzindo que apresenta surdez bilateral severa e atraso no desenvolvimento mental, e,

por isso, passa por dificuldades financeiras decorrentes das despesas geradas e da baixa renda de sua família. Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros - caso dos autos -, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1/09/2011). Sua incapacidade laborativa restou comprovada através da perícia médico-judicial levada a efeito por perito-médico nomeado por este Juízo. Afirmou o expert que o autor é portador de deficiência intelectual em grau moderado hipoacusia (surdez) bilateral severa, desde o nascimento e acarreta sua incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação ou reabilitação. (folhas 40/45). No tocante à situação socioeconômica, o auto de constatação das folhas 36/39 contém informação de que o demandante reside juntamente com mais oito pessoas: seus pais, duas irmãs, um cunhado e três sobrinhos. Não recebe nenhuma espécie de vale, benefício auxílio, de entidades públicas, privadas ou de terceiros. As únicas pessoas que auferem rendimentos na família são o pai do autor (R\$ 700,00 - setecentos reais, laborando como pedreiro), a mãe (R\$ 102,00 - cento e dois reais - do programa governamental Bolsa-Família) e o cunhado, (R\$ 600,00 - seiscentos reais, relativos à aposentadoria por invalidez). Residem num imóvel pertencente ao pai do demandante, de baixíssimo padrão, construído de alvenaria, apenas no contrapiso (muito danificado), coberta com telhas de fibrocimento, sem forro, sem pintura, sem parte do reboco e, em péssimo estado de conservação, composta por dois quartos, sala, cozinha, banheiro e pequena área externa e com mobiliário escasso e precário. Relatou o senhor executante que a cadeira utilizada por ele, foi emprestada por um vizinho. Não há linha telefônica na residência, nem veículo automotor. Os vizinhos consultados afirmaram que a família passa por graves dificuldades. Somente a mãe do autor faz uso habitual de medicamento, o qual não é fornecido pela Rede Pública. Despende, em média, R\$ 15,00 (quinze reais) mensais na aquisição deste. No cálculo da renda familiar, é de ser desconsiderada a aposentadoria por invalidez recebida pelo cunhado do demandante, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), nos termos do único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. A referida exclusão pode ser feita levando-se em conta a condição de deficiente do autor, por interpretação analógica daquele dispositivo legal, e sistemática, em consonância com a Constituição Federal, em se tratando de hipossuficiência, que, no artigo 203, inciso V, da Carta Magna, faz referência tanto ao idoso quanto ao deficiente. Assim, a rigor, a renda familiar se compõe do valor do salário mensal do pai do autor - R\$ 700,00 e do Bolsa-Família recebido pela mãe (102,00), perfazendo um total de R\$ 802,00 - oitocentos e dois reais, que dividido por nove pessoas, resulta numa renda familiar per capita de R\$ 89,11 (oitenta e nove reais e onze centavos), inferior, portanto, ao mínimo legalmente estabelecido. Vê-se, assim, que o autor, além de ser pessoa absolutamente incapaz de se sustentar por si própria e, pelo menos por ora, mora com a família, cujos recursos são insuficientes à manutenção de sua subsistência. Muito embora o disposto no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não fira a Constituição Federal, conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal, não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observadas as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para o idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Considerando que o disposto no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício, resta patente que a autora faz jus ao benefício pleiteado, haja vista que necessita de cuidados especiais que, evidentemente, ensejam a destinação de uma parcela maior de investimento em sua manutenção. Além do mais, como já mencionado alhures, da renda familiar há que ser excluído tantos salários mínimos quantos forem os deficientes na família para o fim de cálculo da renda por pessoa e, o restante da renda familiar é que deve ser utilizado para efeito de garantir pelo menos do salário mínimo per capita para os demais membros. Nesta linha, a renda da família é de R\$ 1.424,00. Com a exclusão do valor correspondente a um salário mínimo, R\$ 622,00, em razão de ser o demandante portador de deficiente auditiva e intelectual, resta para o núcleo familiar R\$ 802,00. A renda familiar per capita, deste modo, é de R\$ 89,11 -, inferior ao mínimo legalmente estabelecido e, portanto, insuficiente para suprir todas as necessidades básicas. Emana do próprio C. Superior Tribunal de Justiça o precedente norteador de que há possibilidade de utilização de outros critérios, que não a renda familiar per capita inferior a de salário mínimo para aferir a necessidade de percepção do benefício assistencial, o que no caso dos autos ficou claramente demonstrado pelo bem elaborado auto de constatação realizado pela Oficial de Justiça. Por fim, vale ressaltar que quando a Constituição fala da obrigação de prestar assistência à criança, ela coloca no rol dos co-obrigados em primeiro lugar a família: art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à

criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. e, somente depois de efetivamente comprovada a impossibilidade da família e da sociedade, deve o Estado assumir o ônus, tal como ocorre no presente caso, porque fartamente demonstrado o estado de precariedade do núcleo familiar em que vive o autor, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os miseráveis e desvalidos, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a autora se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Por derradeiro, vale consignar, que o benefício assistencial tem caráter temporário, devendo ser revisto a cada 02 (dois) anos, para reavaliação da continuidade das condições que lhe deram origem e, acaso superadas, cessará o seu pagamento, nos termos do artigo 21, caput e 1º, da Lei nº 8.742/93. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder o benefício assistencial nº 87/529.381.565-9 (relatório do PLENUS em anexo), a contar do pedido administrativo, ou seja, 11/03/2008 -, porquanto a deficiência do demandante é de longa data - congênita -, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentado pela autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do Auxiliar do Juízo - Dr. SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Solicite-se ao Sedi, através do correio eletrônico desta Vara, a retificação do registro de autuação deste processo, devendo o nome da representante do incapaz constar conforme documentos das folhas 14 e 19: MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS ALVES. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 87/529.381.565-9. 2. Nome do beneficiário: JOÃO PAULO DOS SANTOS ALVES. 3. CPF do beneficiário: 411.200.428-104. Representante legal: MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS ALVES. 5. CPF da representante: 330.180.648-10. 6. Nome da mãe: MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS ALVES. 7. Número do PIS: N/C. 8. Endereço do beneficiário: Rua Miguel Molina Guevara, nº 354, Cep: 19330-000, Distrito de Nova Pátria. 9. Benefício concedido: Benefício Assistencial. 10. Renda mensal atual: Um salário mínimo. 11. RMI: Um salário mínimo. 12. DIB: 11/03/2008 - relatório anexo. 13. Data início pagamento: 10/10/2012. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 10 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009331-95.2011.403.6112 - VERA NEUZA RAMOS MIRANDOLA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0009358-78.2011.403.6112 - ANTONIO MARTINS DAVID (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual pretende o demandante a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado

pela Lei n 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente sob o fundamento de não constatação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. (folhas 14/16). Requer, derradeiramente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos. (fls. 11/28). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou a realização antecipada da perícia médica e de auto de constatação, e diferiu a citação do ente previdenciário para o momento posterior à juntada dos laudos. (folhas 31/ 32 e vs.). Realizadas as provas, sobrevieram aos autos o laudo pericial e o auto de constatação, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (folhas 37/44, 46/56 e 57). O INSS contestou o pedido alegando o não preenchimento, pelo autor, dos requisitos necessários à concessão do benefício e pugnou, ao final, pela improcedência. Juntou documentos. (fls. 88/97 e 98/101). O autor manifestou-se nos autos acerca do auto de constatação, do laudo médico e da contestação. (fls. 104/107 e 108/111). O insigne Procurador da República opinou pela procedência. (folhas 113/115). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão. (fls. 118/122). É o relatório. Decido. Dispensar a produção de prova testemunhal, porquanto o auto de constatação, bem detalhado e circunstanciado, ilustrado com fotografias, inclusive, evidencia sem a menor sombra de dúvida, a situação do autor. Assim, a prova testemunhal mostra-se despicienda. No mérito, a ação procede. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988, fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei n 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39: A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do artigo 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3 da LOAS). O autor, fundamentando o seu pedido, aduziu que é portador de Epilepsia grave e que não possui condições de prover a própria subsistência, que também não pode ser suportada pela família. Segundo perícia médica realizada por perito nomeado por este Juízo, o autor é portador de epilepsia, doença que causa sua incapacidade total e permanente sem possibilidade de reabilitação ou readaptação. Esclareceu que o demandante apresenta quadros neurológicos de possíveis sequelas de crises convulsivas. (folhas 48/49). Doutra banda, o bem elaborado auto de constatação, aponta precisamente, com riqueza de detalhes, a situação de extrema precariedade em que vive o autor. Constou do referido auto que ele reside sozinho, em casa cedida por um conhecido das irmãs, tratando-se de apenas um cômodo e um banheiro (este de tijolos), em péssimo estado de conservação, de madeira, coberto com telhas de fibrocimento, sem forro e sem piso, guarnecido apenas com o mobiliário estritamente necessário. O Autor não exerce atividade remunerada, não recebe nenhuma espécie de vale ou benefício, e sobrevive apenas do auxílio de duas irmãs que são suas vizinhas e pagam suas contas de energia elétrica e água e lhe fornecem comida. Ele é separado e não mantém contato com a ex-esposa ou com os filhos que não lhes prestam auxílio de nenhuma espécie. Os medicamentos de que se utiliza são todos obtidos na Rede Pública de Saúde. Não possui linha telefônica nem veículo automotor. (37/44). Concluída a instrução processual, concluo que o autor é totalmente incapaz de se sustentar por si próprio, vivendo em situação de extrema precariedade, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. O Benefício Assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como bem frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001. E o autor está inserto no rol dos destinatários deste benefício. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor o Benefício Assistencial, a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 15/09/2010 (folha 15 e extrato que acompanha este decisum), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações

vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários da Auxiliar do Juízo, a perita médica Dra. SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP nº 73.918, pelos trabalhos realizados, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) Requistem-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 87/542.747.657-8 - fl. 152. Nome do Segurado: ANTÔNIO MARTINS DAVID3. Número do CPF: 040.672.918-254. Data de nascimento: 02 de janeiro de 19635. Nome da mãe: Laide Martins David6. Número do PIS: 1.202.174.610-27. Endereço do segurado: Rua Silvério Valin, nº 86, Vila Líder, Cep: 19041-280, Presidente Prudente-SP. 8. Benefício concedido: Assistencial à pessoa portadora de deficiência. 9. Renda mensal atual: Um salário-mínimo10. RMI: Um salário-mínimo11. DIB: 15/09/2010 - folha 1512. Data início pagamento: 15/10/2012. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 15 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009472-17.2011.403.6112 - BENEDITA DOS SANTOS GALVAO(SP295992 - FABBIO SERENCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, convertendo-o posteriormente em aposentadoria por invalidez. Requer também a condenação do réu em danos morais. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 15/30). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, designou o exame pericial e determinou a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 33/34). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 38/49). Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 50, 51/54 e 55/57). Na sequência, apresentou a parte autora manifestação acerca do laudo médico e réplica à contestação (fls. 60/70). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da autora (fls. 71 e 72/74). Indeferido o pedido de realização de nova perícia feito pela parte autora, bem como o pedido de oitiva da pleiteante e da perita médica (fl. 75). Por fim, manifestou-se nos autos a parte autora (fls. 77/78). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O laudo médico das folhas 38/49, por si só, remete o Juízo a concluir pela improcedência do pedido inicial, o que torna irrelevante a realização de prova testemunhal. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo, naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. Segundo a conclusão do laudo da perícia judicial, realizada por médica nomeada por este Juízo, não foi identificado elemento pericial de situação laboral capaz de dar causa à acidente típico de trabalho, quedas com trauma direto ou indireto, doença profissional equiparada ao acidente de trabalho. Relatou a perita

que, no momento, a autora não apresenta sinais de síndromes compressivas e, não apresentando quadro cirúrgico e exames atuais esses fatos, conclui-se que a doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual (fls. 39/49). Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Por fim, descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua atribuição rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários. O simples indeferimento do benefício previdenciário não acarreta danos morais, conforme orientação jurisprudencial predominante. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo - Dra. Simone Fink Hassan, CRM-SP nº 73.918 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 10 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009668-84.2011.403.6112 - THEREZA DE MORAES CREPALDI (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente sob o fundamento de que a renda do grupo familiar é igual ou superior a do salário mínimo, não sendo possível o enquadramento no art. 20, 3º da Lei nº 8.472/93. (folha 18). Pleiteia, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito conforme faculta o Estatuto do Idoso e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 14/77). Adotadas, pela Secretaria Judiciária, as providências para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização antecipada de auto de constatação, não conheceu da prevenção indicada e deferiu a citação do INSS para depois da juntada aos autos do laudo social. (fls. 80, 82, vs, 83, 84 e vs). Realizada a constatação, sobreveio aos autos o laudo correspondente, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (fls. 89/96 e 97). Nesse ínterim, a autora trouxe aos autos cópia de certidão emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, atestando que a empresa do esposo encerrou suas atividades e ele não mais auferia rendimentos na condição de empresário. (folhas 98/99). O INSS contestou o pedido alegando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, discorrendo acerca da compatibilidade do 3º do art. 20 da LOAS com dispositivos constitucionais e sobre a impossibilidade de aplicação analógica do art. 34, único do Estatuto do Idoso e que a autora não vive em condições de miserabilidade porque seu cônjuge auferia benefício da Previdência Social, percebendo o valor mensal de R\$ 910,00 - novecentos e dez reais -, e que seu filho Dionísio Marcelo Crepaldi é engenheiro e que a renda familiar per capita supera o limite legal, haja vista que a família é composta por apenas três pessoas. Pugnou pela total improcedência do pedido e juntou documentos. (folhas 100/113 e 114/117). Sobreveio manifestação da autora sobre a constatação e réplica. (folhas 121/127). O i. representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência. (fls. 129/131). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da autora, de seu esposo e do filho, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 134/142). É o relatório. DECIDO. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS -, é um benefício da assistência social integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS -, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Dispensa a realização da prova testemunhal. O relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da parte autora e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. A ação é improcedente. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de

janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, caput, e 3 da LOAS). A autora, fundamentando seu pleito, aduziu que é idosa e que a renda familiar é insuficiente para lhe proporcionar uma sobrevivência digna. O requisito etário, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, restou efetivamente comprovado através dos documentos juntados aos autos como folha 15. Preenchido o primeiro requisito estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. Consta do auto de constatação que a autora vive em um núcleo familiar composto por 03 (três) pessoas: ela, com 74 anos de idade; seu marido, com 79 anos de idade e um filho, de 52 anos de idade, que é também o proprietário da casa na qual residem. Conforme informado ao analista judiciário que elaborou o auto de constatação, o cônjuge da autora é beneficiário de aposentadoria, percebendo mensalmente R\$ 910,00 - novecentos e dez reais. A época o filho (que é engenheiro civil) recebia seguro-desemprego no valor de R\$ 1.019,00 (mil e dezenove reais) e, pelo que consta dos extratos do CNIS das folhas 141/142, não mais exerceu atividade laborativa com vínculo formal desde 16/11/2011. (folha 89). Não obstante, o extrato atualizado do PLENUS/DATAPREV/INFBEN que acompanha este decisum, traz informação de que o valor atual do benefício do esposo da autora perfaz R\$ 984,67 - novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos. Portanto, a renda da família é de R\$ 984,67. A despeito de acarretar uma renda familiar per capita no valor de R\$ 328,22 - trezentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos -, que não supre todas as necessidades básicas, o fato é que ultrapassa ao dobro o limite legalmente estabelecido, que hoje é de R\$ 155,50 - cento e cinquenta e cinco reais e centavos (= R\$ 622,00 : 4). Entretanto, o valor acima aferido como renda familiar per capita, por si só, não seria óbice à concessão da pretensão inicial, porquanto é firme o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que é possível a aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal per capita inferior a do salário mínimo. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. Ocorre que, cotejado com as demais informações trazidas aos autos, verifica-se que não se trata de caso de hipossuficiência legal. A autora mora em casa própria, de padrão bom, de alvenaria, em bom estado de conservação e adequadamente guarnece com o mobiliário necessário à habitabilidade, conforme folhas 94/96. A residência possui linha telefônica. Portanto, em que pese a vida simples, não se encontra a autora em condição de miserabilidade, para fins de concessão do benefício assistencial ora pleiteado. Como se vê, a autora não se insere dentre os destinatários do benefício assistencial e, a despeito de apresentar problemas de saúde e ser idosa, sua família possui renda per capita superior ao mínimo estabelecido por lei, parâmetro que já foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, como mencionado alhures. Outrossim, incabível a aplicação do art. 34, único do Estatuto do Idoso ao presente caso, porque no contexto apresentado, o deferimento do benefício implicaria inexoravelmente em complemento de renda, dissociando-se da função social insita ao mesmo. Concluída a instrução processual, restou provado que a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, cujo escopo não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Antes, ele se destina ao idoso ou ao deficiente em estado de miserabilidade comprovada, sob pena de ser concedido indiscriminadamente à míngua daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Tratando dos objetivos da Assistência Social, assim estabelece o art. 2º da Lei nº 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011: Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; ee) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças,

de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.(...).Vê-se, portanto, que benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a autora, pelo menos neste momento, não se enquadra no rol dos destinatários deste benefício.Ante o exposto, rejeito o pedido inicial, para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do art. 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.Custas na forma da lei.Não sobrevivendo recurso, , arquivem-se estes autos com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 16 de outubro de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0009723-35.2011.403.6112 - BRASILINO ESTEVO DE SOUZA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009876-68.2011.403.6112 - MARIA LUCIA GOMES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010131-26.2011.403.6112 - DEMERVAL ROBERTO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, convertendo-o posteriormente em aposentadoria por invalidez.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 11/33).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, designou o exame pericial e determinou a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 36/36º).Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 41/44).Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 45, 46/61 e 62/64).Na sequência, a parte autora impugnou o laudo pericial e apresentou laudo médico complementar elaborado por assistente técnico (fls. 38, 67/73 e 74/78).Posteriormente, o INSS apôs ciência nos autos (fl. 80).Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome do autor (fls. 81 e 82/85).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O laudo médico das folhas 41/44, por si só, remete o Juízo a concluir pela improcedência do pedido inicial, o que torna irrelevante a realização de prova testemunhal.O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo, naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado.Segundo a conclusão do

laudo da perícia judicial, realizada por médico nomeado por este Juízo, o autor apresenta sequelas motoras de poliomielite no membro inferior esquerdo, com paralisia flácida e hipotrofia muscular, doença degenerativa da coluna vertebral, e sofreu fratura no fêmur esquerdo em 2008. Entretanto, não há incapacidade laboral, embora haja redução da capacidade para o trabalho. Portanto, de forma categórica, o perito relatou a inexistência de incapacidade laborativa, estando o demandante apto para o labor, com leve redução de sua capacidade (fls. 41/44). Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o autor haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, trazendo aos autos, inclusive, laudo médico complementar elaborado por assistente técnico, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Tenho que, ainda que as conclusões do laudo judicial e do laudo médico complementar juntado aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fundo. Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo - Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM-PR nº 19.973 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisitem-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 10 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0000087-11.2012.403.6112 - AMERICO GARCIA LEAL (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende o demandante a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, mas alega que foi impedido de submeter-se à perícia médica administrativa por constar em seu nome empresa de estacionamento de veículo em aberto. (folhas 28/29). Requer, derradeiramente, prioridade na tramitação do feito, conforme faculta o Estatuto do Idoso e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 20/70). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou a realização antecipada da perícia médica e de auto de constatação, e diferiu a citação do ente previdenciário para o momento posterior à juntada dos laudos. (folhas 73, vs, 74, 75 e vs). Realizadas as provas, sobrevieram aos autos o laudo pericial e o auto de constatação, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (folhas 85/90, 91/97 e 98). O INSS contestou o pedido alegando a prescrição quinquenal e aduziu o não preenchimento, pelo autor, dos requisitos necessários à concessão do benefício. Pugnou pela improcedência e juntou documentos. (folhas 99/101, vvss e 102/103). O autor manifestou-se nos autos acerca do auto de constatação, do laudo médico e da contestação, reiterando o pleito antecipatório. (fls. 106/108). O insigne Procurador da República opinou pela procedência. (folhas 110/118). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do autor e da filha Ariadne Martins Leal, promovendo-se-os à conclusão. (fls. 121/124). É o relatório. Decido. Dispensar a produção de prova testemunhal, porquanto o auto de constatação, bem detalhado e circunstanciado, ilustrado com fotografias, inclusive, evidencia sem a menor sombra de dúvida, a situação do autor. Assim, a prova testemunhal mostra-se despropositada. PRELIMINAR. No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Assim, eventuais parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda estão prescritas. No mérito, a ação procede. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS -, é um benefício da assistência social integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS -, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988, fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu

o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39: A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do artigo 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3 da LOAS). O autor, fundamentando o seu pedido, aduziu que é portador de diversas doenças e que não possui condições de prover a própria subsistência, que também não pode ser suportada pela sua família. Segundo perícia médica realizada por perito nomeado por este Juízo, o autor é portador de Adenocarcinoma prostático (Câncer de próstata), doença que causa sua incapacidade desde 10/10/2011 (data do diagnóstico), tratando-se de incapacidade total e permanente. Não obstante, ressaltou que o autor deverá submeter-se a nova avaliação pericial depois do tratamento radiológico e depois que for liberado pelo médico oncologista. (folhas 91/97). Doutra banda, no dia 17/02/2012, quando da realização do auto de constatação, o autor contava 64 anos de idade. Constatou do referido documento, que o autor reside em companhia de uma filha de nome Ariadne, de 17 anos de idade e tal como ele não exerce nenhuma atividade remunerada. O autor não recebe vales, benefício previdenciário ou assistencial. É beneficiário do programa Bolsa-Família do qual recebe o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) mensais e uma cesta básica da Igreja São Damião, habitualmente. O autor tem seis filhos, sendo cinco de um primeiro relacionamento e com os quais não mantém nenhum contato. Mora em casa própria - adquirida há seis anos -, construída de madeira, de baixo padrão, forrada somente em parte, mal conservada, composta de uma sala, uma cozinha, três quartos e um banheiro, com 81,09m², garantidos com o mobiliário essencial à habitabilidade. Não há linha telefônica na residência. O autor informou que há em seu nome um veículo Fiat Palio ano/modelo 2002/2003, mas que pertenceria à sua ex-sogra, responsável pelo pagamento das prestações do financiamento. O autor faz uso de diversos medicamentos, mas são todos obtidos na Rede Pública de Saúde. (85/86, vvss e 87/90). Encerrada a instrução processual, concluo que o autor é totalmente incapaz de se sustentar por si próprio, ou por pessoa da família, vivendo em situação de precariedade, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. O relato do auto de constatação dá conta de que a única renda familiar advém do programa governamental Bolsa-Família, no valor de R\$ 70,00 (setenta reais), o que à toda evidência mostra-se insuficiente para prover a manutenção da subsistência do autor, que passa por sérias privações, circunstância que não condiz com o preceito constitucional de dignidade da pessoa humana. No caso dos autos, cujo núcleo familiar não possui renda formal e o autor, além de ser pessoa absolutamente incapaz de sustentar-se por si própria, mora com uma filha menor, - 17 anos -, e cujos recursos são insuficientes à manutenção de sua subsistência. Quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é garantir o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Considerando que o disposto no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observadas as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício, resta patente que a demandante faz jus ao benefício pleiteado. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os miseráveis e desvalidos, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível nº 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que o autor se enquadra perfeitamente no rol dos destinatários deste benefício. Vale consignar que o benefício assistencial tem caráter temporário, devendo ser revisto a cada 02 (dois) anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem e, acaso superadas, cessará o seu pagamento, nos termos do artigo 21, caput, e 1º, da Lei nº 8.742/93. A concessão do benefício pleiteado, por fim, deve ser considerada a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 16/11/2011 (folha 29). Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor o Benefício Assistencial NB nº 87/548.864.976-6, a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 16/11/2011 (folha 29 e extrato que acompanha este decisum), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e,

atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários da Auxiliar do Juízo, o perito médico Dr. FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, CRM-SP nº 92.477, pelos trabalhos realizados, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) Requistem-se. Anoto, por derradeiro e oportuno, que no dia 01/09/2012, o autor completou 65 anos de idade, de forma que passou a fazer jus à prioridade na tramitação do feito conforme facultado pelo Estatuto do Idoso, que ora defiro. Adote, a Secretaria Judiciária, as providências pertinentes para tanto. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 87/548.864.976-6 - fl. 292. Nome do Segurado: AMÉRICO GARCIA LEAL 3. Número do CPF: 724.531.848-494. Data de nascimento: 01 de setembro de 19475. Nome da mãe: RITA VIEIRA LEAL 6. Número do PIS: 1.043.713.860-4 e 1.099.812.651-6 (cfm. CNIS) 7. Endereço do segurado: Rua Maria Sebastiana Moraes de Oliveira, nº 353, Jardim São Paulo, Cep: 19027-020, Presidente Prudente-SP. 8. Benefício concedido: Assistencial à pessoa portadora de deficiência. 9. Renda mensal atual: Um salário-mínimo 10. RMI: Um salário-mínimo 11. DIB: 16/11/2011 - folha 2912. Data início pagamento: 15/10/2012. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 15 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0000275-04.2012.403.6112 - MARIA LELI DE SOUSA OLIVEIRA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000304-54.2012.403.6112 - VALDOMIRO VERGINIO DOS SANTOS (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual o Autor requer a concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, alegando que exerce funções vinculadas ao trabalho agrícola, na qualidade de trabalhador rural. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial rol de testemunhas, procuração e documentos juntados como folhas 11/49. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou ao autor a regularização do CPF, quanto ao nome e ordenou a citação do INSS (fl. 52). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando ausência de início de prova material, porquanto se faz necessária a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época dos fatos, para o efeito de se comprovar a carência para o benefício pleiteado. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu extrato do CNIS (fls. 53 e 54/61). O vindicante comprovou a regularização de seu CPF, junto à Receita Federal do Brasil (fls. 62/63). Em audiência, ouviram-se o Autor e suas três testemunhas arroladas (fls. 81 e 82/84). Em alegações finais o demandante reforçou seus argumentos iniciais (fls. 90/96). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome do Autor (fls. 97 e 98/101). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu artigo 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Segundo precedentes do Colendo STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Não é de se exigir

comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a teor do inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. A parte autora comprovou o requisito etário por meio dos documentos juntados como folha 15. Ele completou a idade de 60 (sessenta) anos em 18/06/2011. Do extrato do CNIS do demandante constam vários vínculos de trabalho urbano cadastrados entre 03/05/1977 e 13/06/1995. (fls. 61 e 100/101). No que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Todavia, como início material de prova o demandante trouxe para os autos os seguintes documentos: sua Certidão de Casamento, originariamente lavrada em 27/04/1974, onde ele genitor está qualificado como lavrador; Certidões de Nascimento dos filhos Lucilene (12/05/1975) e Jane (22/09/1976), onde o vindicante também está qualificado como lavrador; Declaração Cadastral de Produtor - DECAP, de 09/12/2005; Atestado fornecido pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania - Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva - INCRA, de que ele e sua esposa são beneficiários do Projeto de Assentamento Santa Maria II, desde 04/06/2004, ocupam o lote rural nº 22; Declarações de Vacinação Contra Febre Aftosa e do Rebanho - Etapas Maio e Novembro /2011, além de outra declaração da mesma espécie datada de 24/11/2009; Pedidos de vacinas, bem como Notas Fiscais de Vacinas contra a febre aftosa, todos emitidos em seu nome em 2006 e entre 2009 e 2011; Certificados de Vacinação dos anos de 2007 e 2010; Notas Fiscais de venda de animais e de compra de leite, emitidas por ele e em seu favor entre 2006 e 2009; além de pedidos de rolo de arame (2009), pedidos de milho, mata bicheira e sal leite (2006). Trouxe, ainda, recibo de pagamento de material para construção de cercas, e Contra-Cheques da Folha de Entrega de Leite (2006), onde ele está qualificado como lavrador; Contrato de Assentamento pactuado com o INCRA; Consulta de Declaração Cadastral, ativa desde 2007 como produtor rural; bem como Notas Fiscais de Compra de Produtos Agrícolas e de Produtor Rural, em seu nome, entre 2001 e 2011 (fls. 16/17, 19, 22/49). As certidões de Nascimento juntadas como folhas 18 e 20 não servem como início de prova material, porquanto inexistente menção ao trabalho campesino que afirma o Autor ter exercido. Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ele totalmente desamparado em termos de início ou de prova documental de sua atividade rural. Todavia, é frágil a prova testemunhal, conforme se verá. Em audiência realizada no Juízo Estadual da Comarca de Presidente Venceslau/SP, em 14/08/2012, assim declarou o requerente Valdomiro Vergínio dos Santos: Comecei a trabalhar a partir dos 7 anos, em Santo Antonio de Caiuá, no Paraná, no Sítio Santo Antonio, de propriedade do Sr. Cosme. Nesse sítio, colhíamos algodão e milho. Trabalhei na roça até os 23 anos nesse mesmo Sítio. Não tinha registro em carteira. Após meus 23 anos, fui para São Paulo trabalhar como faxineiro de prédio, permanecendo lá por dois anos. Após, voltei e passei a trabalhar como bóia-fria na Fazenda União, Fazenda Cristo, Fazenda Drionela. Até hoje eu trabalho na roça. Hoje tenho um lote no Assentamento São Pedro. Lá planto roça de milho, mandioca e trabalho com leite. Somos somente eu e minha esposa. Fui acampado em Santa Maria, antes de ser assentado, no ano de 1999. Tenho o lote definitivo desde 2004. Conheço a testemunha Maurício do acampamento. Hoje ele é assentado no mesmo Assentamento. A testemunha Cleusmir, conheço da Fazenda São Pedro, onde ele é assentado e também o João Evangelista. Conheço o Cleusmir há quatro anos. O João, o conheço há dois anos e o Maurício, de Santa Maria, desde 1999. (fl. 81 e vº). Por seu turno, assim disse a testemunha Cleusmir Braga Rodrigues: Conheço o Autor há 4 anos. O conheço do Assentamento. O Autor, nesse Assentamento tem lote há quatro anos. Ele trabalha com lavoura nesse lote, com plantação de mandioca. Ele trabalha com a esposa nesse lote. Não tem empregados. Não sei informar onde o autor morava antes do Assentamento, pois o conheci lá. (fl. 82). Já Maurício Aparecido Del Castilho Pereira dos Santos, assim declarou: Conheço o autor desde 1999, quando estávamos acampados, em Santa Maria. Depois do acampamento fomos para o lote e mudamos para o Assentamento São Pedro. O autor tem um lote lá. Ele trabalha com plantação de mandioca. Ele trabalha com a família nesse lote. Não tem empregados. Antes do acampamento não sei onde o autor morava. (fl. 83). Finalmente, asseverou a última testemunha, João Evangelista Moura: Conheço o autor há 1 ano, do Assentamento São Pedro. Tenho um lote há um ano. O autor tem lavoura de mandioca nesse lote. Ele trabalha com a esposa nesse lote. Não tem empregados. Não sei informar onde o autor morava antes do Assentamento. (fl. 84). Em seu depoimento pessoal, o Autor disse que aos 23 (vinte e três) anos de idade deixou o campo e foi para a cidade de São Paulo, onde por 2 (dois) anos trabalhou como faxineiro de prédio. Após, tornou a atividade de rurícola, trabalhando como diarista bóia-fria. Portanto, apenas de

1974 a 1976, ele teria trabalhado na atividade urbana. (fl. 81). Não é o que se verifica do extrato do CNIS em seu nome, onde constam vínculos de trabalho urbano, entre o longo período de 03/05/1977 a 13/06/1995 (fls. 61 e 100/101). Disse ainda a parte autora que, em seu lote, além de plantar roça, trabalha com leite, o que vai ao encontro das diversas Notas Fiscais de compra de vacinas, bem como de venda de leite, dentre outros documentos fornecidos com a inicial. Contudo, todas as testemunhas ouvidas sequer mencionaram a atividade pecuária do autor, cingindo-se a dizer que ele apenas cultivava mandioca. Além do acima mencionado fragilizar a prova testemunhal, é de se considerar que a primeira testemunha conheceu o vindicante há apenas 4 anos, a segunda há 13 anos e a terceira só há 1 ano, sendo que a carência, aqui, é de 15 (quinze) anos. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições, requisito que a parte autora não preenche, porque não comprovou que, em 2012 quando ajuizou a presente demanda, não havia completado 180 meses de trabalho no campo, ou seja, 15 anos de labor como rurícola. Isso porque, além da fragilidade da prova oral quanto a efetivamente ter presenciado o Autor trabalhando no campo, as testemunhas o conhecem há 1 (um), 4 (quatro) e 13 (treze) anos, períodos que não abrangem a carência para o benefício. Como já dito, os requisitos para o trabalhador rural são: a idade mínima de 60 anos na data do requerimento e o exercício da atividade rurícola dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Somente se satisfeitos tais requisitos pela parte autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 I do mesmo diploma legal, o que não ocorre no caso presente. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de aposentadoria por idade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de despacho. P.R.I. Presidente Prudente, 15 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001023-36.2012.403.6112 - FRANCISCO VILDEMAR LEITE PESSOA (SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001115-14.2012.403.6112 - CICERA IORE COSTA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SPI89110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Fl. 44: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias, para a apresentação dos cálculos. Faculto à parte autora, promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

0001224-28.2012.403.6112 - AUTO POSTO CAMPINAL LTDA (SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)
Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001710-13.2012.403.6112 - JANAINA CRISTINA FLORES X CLOTILDES APARECIDA PRACA FLORES (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora, representada por sua genitora, requer a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, retroativo ao requerimento administrativo. Pleiteia, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 25/50). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a elaboração de auto de constatação e produção de prova médico-pericial, bem como ordenou a citação do INSS (fls. 53/54 e vsvs). Realizada a perícia médica, foi apresentado o laudo respectivo (fls. 65/69). Elaborou-se e Auto de Constatação, por Analista Judiciário Executante de Mandados, que veio aos autos (fls. 72/78). Citado, o INSS contestou suscitando preliminar de carência de ação, por falta de requerimento administrativo. No mérito, sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício

pleiteado. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 80 e 81/93). Sobreveio manifestação da Autora, reforçando seus argumentos iniciais e reiterando o pleito antecipatório (fls. 96/99 e vsvs). Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela total procedência do pedido deduzido na inicial, com antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 101/112). Finalmente, foram juntados aos autos extratos do CNIS em nome da Autora e de seus genitores (fls. 114 e 115/119). É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ausência de requerimento administrativo suscitada, porquanto a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Dispensar a realização da prova testemunhal. O relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da parte autora e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20 caput e 3 da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI nº 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação nº 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Desta forma, no presente caso deve-se excluir a renda da filha maior, casada, e do genro, já que eles não estão compreendidos no conceito legal de grupo familiar. Logo, presente o requisito da miserabilidade. Para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). A Autora aduziu que vive em estado de miserabilidade, que não auferir nenhum tipo de renda, e que não tem condições de exercer atividades laborativas por ser portadora de Síndrome de Turner, doença genética (fl. 03). Disse que, em razão da doença, sua mãe não trabalha, para prestar-lhe plena assistência e que seu pai é pedreiro autônomo, recebendo, em média R\$ 700,00, tendo limitações para o exercício de sua função de pedreiro, por estar em tratamento de tumor maligno. Assim, e considerando-se a permanente necessidade de fazer uso de medicação específica, a renda que auferir o grupo familiar é insuficiente para fazer frente aos gastos daquela unidade familiar, composta por ela e seus pais. Consta do Laudo Pericial juntado como

folhas 65/69, que a demandante é portadora de Síndrome de Turner, Coartação da aorta, hipotireoidismo, além de outras anormalidades comuns da deficiência, que a incapacita absoluta e definitivamente para o exercício de atividades laborativas, sem nenhuma possibilidade de cura, ou reabilitação. Em sua conclusão, disse o experto que a deficiência da Autora lhe causa atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, causando atraso no desenvolvimento de suas atividades. Asseverou inexistir cura para sua deficiência e que ela faz tratamento contínuo em razão das anormalidades e doenças que lhe acometem, em consequência de sua deficiência. (fl. 69). Por seu turno, o Auto de Constatação juntado como folhas 72/74 vsvs, instruído com as fotografias das folhas 75/78, dá conta que a parte autora vive em estado de pobreza, num núcleo familiar composto por 3 (três) pessoas, sendo ela e seus pais. A renda da família advém do trabalho de seu pai, como servente de pedreiro diarista, sem carteira assinada, que lhe confere uma renda mensal aproximada de R\$ 600,00 (seiscentos reais), quando encontra trabalho todos os dias. Tal renda é complementada pelo valor aproximado de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) que a sua mãe recebe como manicure, fazendo bico na casa dela, porque, por prestar atendimento à filha, não consegue trabalhar regularmente. Reside na casa dos pais, adquirida há 17 anos e está financiada pela COHAB CRHIS, residência de padrão baixo e em regular estado de conservação (fl. 43). Pondero que, caso se considerasse o rendimento dos pais, a renda familiar per capita seria de R\$ 250,00, valor que embora seja muito superior ao limite legal, hoje de R\$ 155,50 (= R\$ 622,00 : 4), não supre todas as necessidades básicas, especialmente em razão das doenças que acometem a Autora. Apesar de, aparentemente, a renda mensal mostrar-se superior ao limite legal, é preciso considerar que o trabalho dos genitores da autora não se revestem de caráter permanente, como esclarece, com todas as letras, o Auto de Constatação. Em razão das deficiências relatadas pelo Senhor Perito, a mãe da Autora necessita prestar-lhe atendimento pleno, o que a impede de ter trabalho fixo. Recebe, fazendo bicos como manicure, a ínfima quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), obviamente, quando consegue trabalhar. Por seu turno, o pai, pessoa doente, também não possui registro de contrato de trabalho desde 01/10/2010 (fl. 118) e trabalha como servente de pedreiro diarista. Portanto, não é difícil de se concluir que o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais que ele recebe não é fixo, valendo lembrar que sua profissão está sujeita a condições climáticas que, eventualmente, impedem o desempenho do trabalho, sobretudo quando o obreiro não é registrado. Pois bem, o valor acima aferido como renda familiar per capita, por si só, não é óbice à concessão da pretensão inicial, porquanto é firme o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que é possível a aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal per capita inferior a do salário mínimo. A Terceira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. O fato da Autora residir na casa dos pais, não a descredencia ao recebimento do Benefício Assistencial, porquanto trata-se de residência humilde e, ainda, não quitada. Para a concessão do benefício, não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário encontra-se incapacitado para o trabalho e não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Vê-se, assim, que ela é incapaz de se sustentar por si própria, necessitando de tratamento adequado, vivendo em situação de precariedade, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial, como, inclusive, opinou o Ministério Público Federal que, inclusive, opinou pela imediata antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 112). Tratando dos objetivos da Assistência Social, assim estabelece o art. 2º da Lei n. 8.742/93, alterado pela Lei n.º 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011: Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; ee) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. (...) Vê-se que benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n. 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a autora se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. No caso presente, restou comprovada a incapacidade da parte autora, consoante perícia médica judicial, ao passo que o grupo familiar é composto por três membros, que sobrevivem da renda flutuante proveniente do trabalho dos genitores da vindicante, o pai como servente de pedreiro autônomo e a mãe como manicure autônoma, de modo a evidenciar, plenamente, a dificuldade em prover dignamente a sua manutenção, pelo que

cabível a concessão do benefício assistencial pretendido. Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve se dar a partir da citação, por ser o momento em que o Réu tomou ciência da pretensão. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à Autora o Benefício Assistencial, a contar da data da citação, ou seja, 22/06/2012, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Gustavo de Almeida Ré, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Colendo STJ. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostendida pela Autora. Após o trânsito em julgado, a vindicante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome da Beneficiária: JANAINA CRISTINA FLORES. 3. Nome da mãe e Representante: CLOTILDE APARECIDA PRAÇA FLORES. 4. Número do CPF da representante: 094.026.068-905. Número do PIS/PASEP: N/C. 6. Endereço da Autora: Rua Antonio Luiz Toledo Penachi, nº 138, Cj. Habitacional Mário Amato, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Benefício Assistencial. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: Um salário mínimo. 10. DIB: 22/06/2012 - fl. 8011. Data início pagamento: 15/10/2012. P. R. I. Presidente Prudente, 15 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001713-65.2012.403.6112 - CRISTIANO DOS SANTOS MENDES (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001720-57.2012.403.6112 - CARLOS APARECIDO DA SILVA (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)
Recebo a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo em razão do disposto no parágrafo único do artigo 24-A da Lei nº 9028/95, acrescido pela Medida Provisória nº 2180-35/2001. Intime-se a parte recorrida para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se

0001728-34.2012.403.6112 - PEDRALINA CORDEIRO DE SOUZA (SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Trata-se de pedido formulado em ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual se requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega a autora - com 65 anos de idade à época do ajuizamento desta ação - que é pessoa idosa e não reúne condições para o exercício de qualquer atividade laborativa da qual possa auferir rendimentos e prover à própria manutenção, que também não pode ser suportada pela família. Afirma viver em um núcleo familiar composto por ela, uma filha separada e dois netos menores e que a única fonte de renda do núcleo familiar advém dos trabalhos informais realizados pela filha (lavagem e passagem de roupas e faxinas), num total estimado de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, insuficiente para custear todas as despesas de manutenção da família, encontrando-

se em estado de precariedade e, por isso, entende fazer jus a concessão do benefício. Com indicação de advogada dativa requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos. (folhas 09/13). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a elaboração imediata de auto de constatação e diferiu a citação do INSS para depois da apresentação do respectivo Auto. (folhas 16, vs, 17, 18 e vs). Realizada a constatação, sobreveio aos autos o respectivo laudo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (folhas 25/36 e 37). O INSS contestou o pedido suscitando preliminar de suspensão do processamento dos autos por ausência de requerimento administrativo. Teceu considerações acerca dos antecedentes processuais e pugnou pela improcedência. (folhas 38/48). Sobreveio manifestação da demandante acerca do auto de constatação e da contestação. Pugnou pela reapreciação do pleito antecipatório. (folhas 50/54). O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação. (folhas 56/61). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da autora e da filha Laurita, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 64/71). É o relatório. Decido. Não merece guarida a preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir, por não ter a parte autora postulado, administrativamente, o benefício. O art. 5º, inc. XXXV, da Carta Magna de 05/10/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Considere-se ainda que, pelo teor da contestação apresentada, o Réu demonstra claramente a resposta que teria a parte autora caso procurasse, em primeiro lugar, a Administração. Dispensou a realização da prova testemunhal. O auto de constatação, bem detalhado e circunstanciado, evidencia sem a menor sombra de dúvida, a situação do autor e de sua família, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. No mérito, a ação procede. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) - LOAS, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do artigo 203, inc. V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa ou estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20 caput e 3 da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pela parte requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1/09/2011). A autora, fundamentando seu pedido, aduziu que é idosa e passa por dificuldades financeiras. O requisito etário, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, restou comprovado através do documento juntado aos autos como folha 14. Preenchido o primeiro requisito estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 resta analisar se ela realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. A situação de precariedade restou evidenciada pelo conteúdo do auto de constatação realizado por analista judiciário executante de mandados desta Subseção. Em 23/03/2012 - época da constatação socioeconômica -, relatou a oficiala de justiça que a demandante - com 65 anos de idade -, faz parte de um núcleo familiar composto por quatro pessoas: ela, sua filha Laurita - separada de fato -, e dois netos menores. Não exerce atividade remunerada, não recebe nenhuma espécie de vale, nem benefício assistencial ou

previdenciário. Mora em casa alugada - tratando-se de apenas um cômodo onde funcionava um botequim, que foi dividido em cozinha e quarto -, em péssimas condições de habitabilidade. A única fonte de renda do núcleo familiar é auferida pela filha (também doente) que realiza trabalhos informais e perfaz um total de aproximadamente R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais e é quem banca as despesas da casa. Os medicamentos utilizados tanto pela autora quanto pela filha são obtidos na Rede Pública de Saúde. Não possuem nem linha telefônica nem veículo automotor. (folhas 25/36). No caso dos autos, do cálculo da renda familiar, pode-se realizar a exclusão do valor correspondente a um salário mínimo, levando-se em conta a condição de idosa da autora, por interpretação do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, e sistemática em consonância com a Constituição Federal, em se tratando de hipossuficiência, que, no artigo 203, inciso V, da Carta Magna, faz referência ao idoso. Isto porque, o rendimento de um salário mínimo, percebido por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Não obstante, sequer faz necessária esta manobra, porque a autora, idosa, é hipossuficiente, haja vista que não percebe nenhuma espécie de salário, vale ou benefício, sobrevivendo exclusivamente do auxílio desta filha que consigo reside e auferir renda aproximada de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e, considerando o número de pessoas que residem na mesma casa (4), já se tem que a renda familiar per capita é muito aquém de do salário mínimo, atualmente R\$ 155,50 (cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos). Não obstante, tecnicamente, a filha e os netos menores não compõem o núcleo familiar da demandante. Assim, a situação econômica da autora justifica plena e legalmente a concessão do benefício pleiteado inicialmente. Como visto, a autora é pessoa idosa, vive em situação de extrema precariedade, sem renda, sem poder trabalhar para auferir renda e sem poder contar efetivamente com o auxílio de familiares, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Considerando que o núcleo familiar é composto por apenas uma pessoa (nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91), diante da situação fática, a renda per capita se mostra inexistente, circunstância que autoriza o deferimento do benefício à demandante, porque a autora não tem condições de prover a subsistência, seja por seus próprios recursos, seja através do auxílio de pessoas da família. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como bem frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001. E a autora está inserta no rol dos destinatários deste benefício. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a conceder à autora o benefício assistencial, a contar da data da citação, ou seja, 25/05/2012 (folha 37), ante a ausência nos autos de comprovação de requerimento administrativo, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano, a contar da citação. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Deixo de arbitrar honorários à advogada dativa nomeada à autora, porque segundo a disposição do art. 5º da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, é vedada a remuneração do advogado dativo de que trata aquele ato normativo, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Se porventura, em sede recursal, houver alteração do decisum, posteriormente, serão estes arbitrados. Em cumprimento ao Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome da beneficiária: PEDRALINA CORDEIRO DE SOUZA. 3. Número do CPF: 069.778.688-99. 4. Data de nascimento: 13 de julho de 19465. Nome da mãe: Maria Cordeiro de Souza Oliveira. 6. Número do PIS: 1.157.867.689-97. Endereço do segurado: Rua Jório Pereira de Souza, nº 200, Jardim Nova Planaltina, Cep: 19045-525, Presidente Prudente-SP. 8. Benefício concedido: BENEFÍCIO

ASSISTENCIAL.9. Renda mensal atual: Um salário mínimo10. RMI: Um salário mínimo11. DIB: 25/05/2012 - folha 37.12. Data início pagamento: 15/10/2012.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 15 de outubro de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0001733-56.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001872-08.2012.403.6112 - RUTH DOS SANTOS CORDEIRO DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 11/29). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, designou o exame pericial e determinou a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 32/33). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 36/45). Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 46, 47/48 E 49). Na sequência, apresentou a parte autora manifestação acerca do laudo médico, impugnando-o, e réplica à contestação (fls. 52/55). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da autora (fls. 56 e 57/58). Indeferido o pedido de realização de nova perícia feito pela parte autora (fl. 59). Por fim, transcorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora (fl. 60). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O laudo médico das folhas 37/45, por si só, remete o Juízo a concluir pela improcedência do pedido inicial, o que torna irrelevante a realização de prova testemunhal. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo, naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. Segundo a conclusão do laudo da perícia judicial, realizada por médica nomeada por este Juízo, não foi identificado elemento pericial de situação laboral capaz de dar causa à acidente típico de trabalho, quedas com trauma direto ou indireto, doença profissional equiparada ao acidente de trabalho. Relatou a perita que, no momento, a autora não apresenta sinais de síndromes compressivas e, não apresentando quadro cirúrgico em tratamento clínico conservador, conclui-se que a doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual (fls. 37/45). Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a autora haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo - Dra. Simone Fink Hassan, CRM-SP nº 73.918 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 11 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001897-21.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA FIDELIS MAGRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora

requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, convertendo-o posteriormente em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 15/24). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, designou o exame pericial e determinou a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 27/28). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 37/47). Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 48, 49/52 e 53). Na sequência, apresentou a parte autora manifestação acerca do laudo médico e réplica à contestação (fls. 56/58). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da autora (fls. 59 e 60/62). Indeferido o pedido de realização de nova perícia feito pela parte autora (fl. 63). Por fim, manifestou-se nos autos a autora (fl. 65). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O laudo médico das folhas 37/47, por si só, remete o Juízo a concluir pela improcedência do pedido inicial, o que torna irrelevante a realização de prova testemunhal. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo, naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. Segundo a conclusão do laudo da perícia judicial, realizada por médica nomeada por este Juízo, não foi identificado elemento pericial de situação laboral capaz de dar causa à acidente típico de trabalho, quedas com trauma direto ou indireto, doença profissional equiparada ao acidente de trabalho. Relatou a perita que, no momento, a autora não apresenta sinais de síndromes compressivas e, não apresentando quadro cirúrgico em tratamento clínico conservador, conclui-se que a doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual (fls. 37/47). Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei n° 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo - Dra. Simone Fink Hassan, CRM-SP n° 73.918 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 10 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002397-87.2012.403.6112 - RENATA DE OLIVEIRA RAMOS(SP302374 - FABIO ANTONIO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, convertendo-o posteriormente em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 18/40). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, designou o exame pericial e determinou a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 43/44). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 48/51). Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 52, 53/56 e 57). Na sequência, apresentou a parte autora manifestação acerca do laudo médico e réplica à contestação (fls. 60/67). O INSS após ciência nos autos (fl. 69). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da autora (fls. 70 e 71/74). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O laudo médico das folhas 48/51, por si só, remete o Juízo a concluir pela improcedência do pedido inicial, o que torna irrelevante a realização de prova testemunhal. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao

segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo, naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. Segundo a conclusão do laudo da perícia judicial, realizada por médico nomeado por este Juízo, as afecções da parte autora não são incapacitantes, e que, apesar das queixas referidas pela demandante, não há sinais indicativos de doença incapacitante. Relatou o perito que as afecções são de bons prognósticos e passíveis de tratamento clínico ambulatorial sem o afastamento do trabalho. Portanto, não há incapacidade laboral ou redução da capacidade para o trabalho (fls. 48/51). Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a autora haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei n° 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo - Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM-PR n° 19.973 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 10 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002467-07.2012.403.6112 - EDILSO SOARES DA SILVA (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, e, se cabível, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 10/32). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a antecipação da prova pericial e postergou a citação do INSS para após a entrega do laudo respectivo (fls. 35/36). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 44/51). Citado, o INSS contestou aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 52, 53/57 e 58/59). Manifestou-se a parte autora acerca do laudo pericial e da contestação. Juntou documento (fls. 61/65 e 66). O INSS após ciência nos autos (fl. 68). Por fim, juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome do autor (fls. 69 e 70/73). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei n° 8.213/91. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Analisando o extrato do CNIS, às folhas 71/72, é possível constatar que o autor manteve vários vínculos empregatícios, adquirindo a qualidade de segurado, sendo que o último deles, anteriormente à interposição da presente ação, deu-se no período de 01/04/2010 a 03/01/2011. Em 10/01/2012, apresentou pedido administrativo junto ao INSS, que foi indeferido (fl. 32). O pleiteante, ainda, foi beneficiário de seguro-desemprego em 20/06/2011, 19/07/2011, 17/08/2011 e 16/09/2011 (vide documento que segue à sentença), o que o favorece na manutenção da qualidade de segurado, em conformidade com o artigo 15, 2º, da Lei n° 8.213/91. Ajuizou esta demanda em 16/03/2012. Portanto, comprovada nos autos a qualidade de segurado e o cumprimento da carência. Superada a questão relativa à qualidade de segurado do demandante, bem

como o cumprimento da carência exigida para o benefício, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo da perícia judicial elaborado por médico nomeado por este Juízo, a parte autora está acometida de Hepatite C Crônica, cujos efeitos colaterais dos medicamentos incapacitam o autor para o trabalho. Relatou o perito que se trata de incapacidade total para as atividades laborais e parcial para atividades do seu cotidiano. A referida incapacidade permite reabilitação ou readaptação do pleiteante para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Concluiu, pois, o médico, que a incapacidade laborativa do autor é total e temporária (fls. 44/48). Destarte, é caso de incapacidade total e temporária para o trabalho, impondo-se a concessão do auxílio-doença. Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso. Como já dito antes, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado irrecuperável, aposentado por invalidez. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, a concessão do auxílio-doença negado administrativamente. A conclusão da perícia realizada, converge para a total e temporária incapacidade para o trabalho, devendo ser concedido o auxílio-doença previdenciário até que o pleiteante se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Em que pese o perito haver informado o início da incapacidade como sendo a data da realização da perícia judicial, tenho que anteriormente a isso o autor já se encontrava acometido da patologia apresentada no laudo, de forma incapacitante para o trabalho, conforme se verifica dos documentos médicos das folhas 22/23 e 25/26, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo, em 10/01/2012 (fl. 32). Decorre da Lei Processual que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do CPC). Por fim, o fato de haver o autor retornado ao trabalho no período de 02/07/2012 a 09/2012 não descaracteriza seu direito ao benefício pleiteado inicialmente, uma vez que o retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa se manter durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação de seu benefício, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida. Precedentes do TRF/3ª Região. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/549.595.152-9, a contar do pedido administrativo, ou seja, 10/01/2012 (fl. 32), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita ostentada pelo demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo, Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/549.595.152-9. 2. Nome do Segurado: EDILSO SOARES DA SILVA. 3. Número do CPF: 572.818.311-53. 4. Nome da mãe: Beatriz Justi. 5. Data de nascimento: 01/09/1963. 6. Número do PIS: N/C. 7. Endereço do segurado: Rua Antonio Lopes Azevedo, nº 322, fundos, Vila Marcondes, Presidente Prudente/SP. 8. Benefício concedido: Auxílio-doença. 9. Renda mensal atual: N/C. 10. RMI: A calcular pelo INSS. 11. DIB: 10/01/2012 - fl. 32. 12. Data início pagamento: 11/10/2012. P.

0002754-67.2012.403.6112 - EDNA JORGE DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002787-57.2012.403.6112 - EDILEUZA MARIA DIAS DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, convertendo-o posteriormente em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 14/39). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, designou o exame pericial e determinou a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 42/43). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 51/57). Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 58, 59/62 e 63). Na sequência, apresentou a parte autora manifestação acerca do laudo médico, impugnando-o, e réplica à contestação (fls. 66/73). O INSS após ciência nos autos (fl. 75). Por fim, juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da autora (fls. 76 e 77/83). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O laudo médico das folhas 51/57, por si só, remete o Juízo a concluir pela improcedência do pedido inicial, o que torna irrelevante a realização de prova testemunhal. Conforme alegado na inicial e constatado no Sistema Processual - SIAPRIWEB -, não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0001722-95.2010.403.6112, apontado no Termo de Prevenção da folha 40, uma vez que este último se refere à concessão do benefício cessado, que ora se requer o restabelecimento. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo, naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. Segundo a conclusão do laudo da perícia judicial, realizada por médico nomeado por este Juízo, a autora é portadora de doença, mas não em nível incapacitante. Relatou o perito que a demandante é acometida de depressão leve, em tratamento há nove anos, encontrando-se compensada do ponto de vista psiquiátrico. Assim, de forma categórica, afirmou o perito que a autora, de 45 anos de idade, de profissão braçal rural, em tratamento de depressão por muitos anos e operada de histerectomia há três anos, continua referindo incapacidade por dores no abdomen pós-cirúrgica. No exame físico encontra-se compensada da depressão e o abdomen está normal, sem restrições ao trabalho e, portanto, apta ao retorno a suas atividades habituais (fls. 51/57). Não houve diligências processuais no sentido de se comprovar a condição de rurícola da autora, fazendo-se desnecessárias em face de o laudo pericial apontar claramente que a doença que a acomete não caracteriza incapacidade laborativa. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a autora haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo - Dr. Roberto Tiezzi, CRM-SP nº 15.422 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 11 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002990-19.2012.403.6112 - IOLANDA RIBEIRO MENDES(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual se requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente sob o fundamento de que a renda do grupo familiar é igual ou superior a do salário mínimo, não sendo possível o enquadramento no art. 20, 3º da Lei nº 8472/93. (fl. 13). Alega a autora - com 65 anos de idade à época do ajuizamento desta ação - que é pessoa idosa, encontra-se com a saúde debilitada e não reúne condições de exercer qualquer atividade que lhe possibilite auferir rendimentos e prover à própria manutenção, que também não pode ser suportada pela família. Afirma viver em um núcleo familiar composto apenas por ela e seu esposo e cuja única fonte de renda é a aposentadoria por invalidez por ele recebida mensalmente, no valor de um salário mínimo, insuficiente para custear as despesas de manutenção da família, encontrando-se em estado de precariedade e, por isso, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito conforme faculta o Estatuto do Idoso, e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 08/18). Adotadas, pela Secretaria Judiciária, as providências para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização imediata de auto de constatação, a remessa dos autos ao MPF para intervenção, nos termos da LOAS e diferiu a citação do INSS para depois da produção da prova. (folhas 21, 22, vs, 23, 24 e vs). Realizada a constatação, sobreveio aos autos o respectivo laudo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS, que contestou o pedido pugnando pela improcedência da ação porquanto não preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos (fls. 29/35, 37, 38/44, vvss e 45/48). A demandante manifestou-se acerca da contestação e, em peça apartada, sobre o auto de constatação. Ratificou sua pretensão inicial e pugnou pelo acolhimento do pedido. (folhas 50/54 e 55/57). O i. representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação e, também, pela antecipação dos efeitos da tutela. (fls. 59/66). Por fim, juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da autora e de seu esposo, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 69/75). É o relatório. Decido. Dispensar a realização da prova testemunhal. O auto de constatação, bem detalhado e circunstanciado, evidencia sem a menor sombra de dúvida, a situação da autora e de sua família, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. No mérito, a ação procede. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) - LOAS, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do artigo 203, inc. V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa ou estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20 caput e 3 da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação

plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1/09/2011). A autora, fundamentando seu pleito, aduziu que é idosa e que a renda familiar é insuficiente para lhe proporcionar uma sobrevivência digna. O requisito etário, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, restou comprovado através dos documentos juntados aos autos como folhas 10/11. Preenchido o primeiro requisito estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. Nesse sentido, a situação de precariedade restou evidenciada pelo conteúdo do auto de constatação realizado por analista judiciário executante de mandados desta Subseção. Em 10/05/2012 - época da constatação socioeconômica -, relatou o oficial de justiça que a demandante - com 65 anos de idade -, faz parte de um núcleo familiar composto por duas pessoas: ela e seu marido. Não exerce atividade profissional, não recebe nenhuma espécie de vale, benefício previdenciário ou assistencial ou, ainda, auxílio de entidades públicas ou privadas. Seu cônjuge é aposentado por invalidez e recebe mensalmente um salário mínimo. A autora tem duas filhas, que moram nesta cidade, mas não lhes prestam auxílio, por impossibilidade. Mora em casa própria - adquirida há 31 anos -, de baixo padrão, construída de alvenaria, coberta com telas de fibrocimento, parcialmente forrada em madeira, piso de cimento com vermelhão, com 53,39m, em regular estado de conservação e guarnecida com o mobiliário essencial à habitabilidade. Há linha telefônica na residência e o marido da demandante possui um veículo automotor, marca Fiat 147, ano 1997, cor azul. Tanto a autora quanto seu marido se utilizam de diversos medicamentos e, à exceção de dois deles (cloridrato de triexifenidil e fenobarbital), são obtidos na Rede Pública de Saúde. (folhas 29/35). Em face das circunstâncias do caso, no cálculo da renda familiar, pode-se realizar a exclusão do valor correspondente a um salário mínimo, levando-se em conta a condição de idoso da autora, por interpretação do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, e sistemática em consonância com a Constituição Federal, em se tratando de hipossuficiência, que, no artigo 203, inciso V, da Carta Magna, faz referência ao idoso. Assim, excluindo-se o valor correspondente a um salário mínimo (hoje, R\$ 622,00 - seiscentos e vinte e dois reais), referente à aposentadoria por invalidez recebida pelo marido da autora, tecnicamente, inexistente renda. Isto porque, o rendimento de um salário mínimo, percebido por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Assim, a situação econômica da autora justifica plena e legalmente a concessão do benefício pleiteado inicialmente. Como visto, ela é pessoa idosa, vive em situação precária, com a saúde frágil e debilitada, sem poder trabalhar para auferir renda e sem poder contar efetivamente com o auxílio de familiares, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Considerando que o núcleo familiar é composto por duas pessoas (nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91), diante da situação fática e da exclusão do valor de um salário mínimo da remuneração do esposo, por permissivo legal, a renda per capita se mostra inexistente, circunstância que autoriza o deferimento do benefício vindicado. Restou comprovado, portanto, que a autora não tem condições de prover a subsistência, seja por seus próprios recursos, seja através do auxílio de pessoas da família. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como bem frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível nº 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001. E a autora está inserida no rol dos destinatários deste benefício. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a conceder ao autor o benefício assistencial, a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 30/11/2011, folha 13, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano, a contar da citação. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento ao Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da

Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 88/549.129.229-6 - folha 13.2. Nome do Segurado: IOLANDA RIBEIRO MENDES.3. Número do CPF: 109.214.018-25.4. Data de nascimento: 31 DE AGOSTO DE 1.9465. Nome da mãe: DOLORES RIBEIRO.6. Número do PIS: 1.157.795.615-47. Endereço do segurado: Rua das Jaqueiras, nº 247, Núcleo Bartolomeu Bueno de Miranda - COHAB, Cep: 19066-060, Presidente Prudente-SP.8. Benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.9. Renda mensal atual: UM SALÁRIO-MÍNIMO10. RMI: UM SALÁRIO-MÍNIMO11. DIB: 30/11/2011 - folha 13.12. Data início pagamento: 16/10/2012.P.R.I.Presidente Prudente-SP, 16 de outubro de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0003214-54.2012.403.6112 - JUCELINO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade apurado.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 08/23).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a antecipação da perícia judicial e diferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo oficial (fls. 26/27).O autor não compareceu à perícia designada e, devidamente intimado, não justificou sua ausência à avaliação médica (fls. 31, 32 e 33).É o relatório.Decido.A inércia do demandante, decorrente do seu silêncio, pressupõe o abandono da causa, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, não tendo a parte autora cumprido com a determinação que lhe incumbia, a despeito de regularmente intimada, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual.Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 11 de outubro de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0003298-55.2012.403.6112 - MARIA TEREZA MENDES DE ANGELIS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, convertendo-o posteriormente em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 09/36).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, designou o exame pericial e determinou a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 39/40).Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 46/54).Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 55, 56/61 E 62/64).Na sequência, decorreu in albis o prazo oportunizado para a parte autora se manifestar acerca do laudo médico e da contestação (fls. 65 e 65vº).Por fim, juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da autora (fls. 66 e 67/68).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O laudo médico das folhas 46/61, por si só, remete o Juízo a concluir pela improcedência do pedido inicial, o que torna irrelevante a realização de prova testemunhal.O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo, naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado.Não houve diligências processuais no sentido de se comprovar a condição de rurícola da autora, fazendo-se desnecessárias em face de o laudo pericial apontar claramente que a doença que acomete a autora não caracteriza incapacidade laborativa.Segundo a conclusão do laudo da perícia judicial, realizada por médica nomeada por este Juízo, não foi identificado elemento pericial de situação laboral capaz de dar causa à acidente típico de trabalho, quedas com trauma direto ou indireto, doença profissional

equiparada ao acidente de trabalho. Relatou a perita que, no momento, a autora não apresenta sinais de síndromes compressivas e, não apresentando doença com indicação cirúrgica em tratamento conservador medicamentoso esses fatos, conclui-se que a doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual (fls. 46/54). Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo - Dra. Simone Fink Hassan, CRM-SP nº 73.918 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 10 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003343-59.2012.403.6112 - VANEIDE DA SILVA BATISTA CARDOSO (SP264334 - PAULA RENATA DA SILVA SEVERINO E SP311437 - CAMILA BRITZ VILLALBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, convertendo-o posteriormente em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 06/37). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, designou o exame pericial e determinou a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 41/42). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 46/54). Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 55, 56/57 e 58). Na sequência, apresentou a parte autora manifestação acerca do laudo médico e réplica à contestação (fls. 60/63). O INSS após ciência nos autos (fl. 65). Por fim, juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da autora (fls. 66 e 67/72). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O laudo médico das folhas 46/54, por si só, remete o Juízo a concluir pela improcedência do pedido inicial, o que torna irrelevante a realização de prova testemunhal. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo, naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. Segundo a conclusão do laudo da perícia judicial, realizada por médica nomeada por este Juízo, não foi identificado elemento pericial de situação laboral capaz de dar causa à acidente típico de trabalho, quedas com trauma direto ou indireto, doença profissional equiparada ao acidente de trabalho. Relatou a perita que, no momento, a autora não apresenta sinais de síndromes compressivas e, não apresentando quadro cirúrgico esses fatos, conclui-se que a doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual (fls. 47/54). Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a autora haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, juntando, inclusive, documento médico recente neste sentido, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. A perícia médica foi realizada em 25/05/2012, e o atestado da folha 63 foi emitido em 03/07/2012, sendo, portanto, de datas próximas. Tenho que, ainda que as conclusões do laudo judicial e do atestado juntado aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas

legais, com baixa-fundo. Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo - Dra. Simone Fink Hassan, CRM-SP nº 73.918 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requesitem-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 10 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003377-34.2012.403.6112 - PEDRO NEVES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003378-19.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS PINHEIRO FEIGO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR E SP165278B - FÁBIO MARCOS ARAÚJO CEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004000-98.2012.403.6112 - JOSEFA MARIA BRASILINO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de cobrança proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por intermédio da qual a Autora pretende a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de Pensão por Morte de seu cônjuge. Alega, em síntese, que é viúva de Júlio Brazilino, falecido no dia 08 de agosto de 2009. Afirma que até a data do óbito, o falecido era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº -, portanto, era segurado do RGPS, deixando-a como dependente presumida, mas que seu pleito administrativo teria sido indeferido sob o fundamento de falta de qualidade de dependente (folha 20). Discorda frontalmente da decisão administrativa e, na condição de dependente leal presumida do de cujus entende fazer jus ao benefício retroativamente à data do óbito, motivação do pleito aqui deduzido. Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito a teor do disposto no Estatuto do Idoso e também os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 09/22). Deferida a prioridade legalmente prevista na tramitação do feito na mesma decisão que deferiu à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita, a antecipação de tutela e ordenou a citação do INSS. (folhas 25, vs e 26). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido suscitando preliminar de carência de ação pela ausência de requerimento administrativo e também porque o benefício já teria sido concedido. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito ou, alternativamente, pela improcedência. Juntou documentos. (fls. 29, 30, vs, 31 e 32/34). Sobreveio réplica da autora. (folhas 37/38). Juntaram-se aos autos extratos do CNIS em nome da autora e do falecido cônjuge, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 40/46). É o relatório. DECIDO. PRELIMINAR. Descabida a preliminar de falta de interesse processual porque segundo o documento juntado aos autos como folha 20, a autora pleiteou administrativamente a pensão pela morte de seu falecido esposo dentro do trintídio posterior ao óbito. MÉRITO. A ação é procedente. No mérito, a ação é procedente. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97). São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91). O óbito do esposo da autora, sua condição de dependente presumida, bem como a qualidade de segurado do extinto à data do óbito são questões incontroversas. Isto porque a certidão de casamento dá conta do vínculo de dependência presumida entre os cônjuges, a teor do disposto no art. 16, inc. I da LBPS. Ademais, a certidão de óbito faz prova incontestada do falecimento do segurado-instituidor, fato gerador do benefício pleiteado. Por fim, o extrato de pagamento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/106.997.042-2 até a data do óbito também faz prova cabal da qualidade de segurado do extinto ao tempo do óbito. (folhas 13/18). Assim, restam preenchidos todos os requisitos ensejadores à concessão do benefício. Ocorre que a demandante pleiteou e teve indeferido o requerimento administrativo sob o fundamento de que ela não teria comprovado a qualidade de dependente do falecido marido. O fez no dia 27/08/2009, apenas dezenove dias depois do falecimento do marido. (art. 74, I, da Lei nº 8.213/91). Portanto, inexistente controvérsia. Em se tratando de

benefício previdenciário, a prescrição é quinquenal. Não prescreve o direito de fundo, mas somente as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação. Tendo em vista que independe de carência a concessão de Pensão por Morte, que a dependência entre cônjuges é presumida e que a qualidade de segurado do de cujus ao tempo do óbito também se mostrou incontroversa, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, é de ser deferido o pedido inicial para que se conceda à Autora a Pensão por Morte nº 21/149.841.927-2, a partir da data do óbito, ou seja, 08/08/2009 - folhas 15 e 20 -, porquanto requerido na forma do inc. I do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, mantenho a antecipação de tutela e acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder à Autora a pensão por morte de seu falecido esposo Júlio Brazilino - NB nº 21/149.841.927-2 -, a partir da data do óbito, ou seja, de 08/08/2009 - folhas 15 e 20 -, porquanto requerido dentro do prazo estabelecido no inc. I do art. 74 da Lei nº 8.213/91 e 105, inc. I, do Decreto nº 3.048/99. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, descontadas as parcelas vincendas, entendidas como tais as devidas após a prolação desta sentença. Sem custas em reposição, porquanto a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e delas é isento o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 21/21/149.841.927-2 - folha 202. Nome do Segurado: JÚLIO BRAZILINO3. CPF do segurado: 565.388.808-784. Nome da beneficiária: JOSEFA MARIA BRASILINO5. Número do CPF: 188.552.248-756. Nome da mãe: JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO 7. Número do PIS/NIT: 1.177.731.634-58. Endereço da beneficiária: Rua José Avancini, nº 333, Cep: 19180-000, Alfredo Marcondes-SP. 9. Benefício concedido: 21- PENSÃO POR MORTE10. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS11. RMI: A calcular pelo INSS12. DIB: 08/08/2009 - folha 1513. Data início pagamento: 08/05/2012 - folha 26.P.R.I. Presidente Prudente-SP., 11 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004240-87.2012.403.6112 - ADRIANA SOARES DA SILVA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004799-44.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 16/27). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, designou o exame pericial e determinou a citação do réu para depois da vinda do laudo médico. Convertido o rito para ordinário (fls. 30/31). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 37/43). Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 47, 48/51 e 52/55). Na sequência, apresentou a parte autora manifestação acerca do laudo médico, impugnando-o, e réplica à contestação (fls. 60/67). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da autora (fls. 68 e 69/71). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O laudo médico das folhas 37/43, por si só, remete o Juízo a concluir pela improcedência do pedido inicial, o que torna irrelevante a realização de prova testemunhal. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo

irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo, naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. Segundo a conclusão do laudo da perícia judicial, realizada por médico nomeado por este Juízo, a autora é portadora de doença, mas que não a impede de exercer suas atividades habituais normalmente, não havendo, portanto, incapacidade. Assim, de forma categórica, relatou o perito que a autora, de 60 anos de idade, casada, de profissão do lar, com discreta artrose e leve hipertensão arterial, encontra-se apta para suas atividades habituais (fls. 37/43). Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a autora haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei n° 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo - Dr. Roberto Tiezzi, CRM-SP n° 15.422 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 11 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005257-61.2012.403.6112 - MOISES POLICARPO DAS NEVES (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de pedido formulado em ação proposta pelo rito ordinário por meio da qual se requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n° 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente sob o fundamento de que a renda familiar per capita igual ou superior a do salário mínimo. (folha 24). Alega o autor - com 65 anos de idade à época do ajuizamento desta ação - que é pessoa idosa, encontra-se com a saúde debilitada e não reúne condições de exercer qualquer atividade que lhe possibilite auferir rendimentos e prover à própria manutenção, que também não pode ser suportada pela família. Afirma viver em um núcleo familiar composto apenas por ele e sua esposa e cuja única fonte de renda é a aposentadoria por invalidez por ela mensalmente, no valor de um salário mínimo, insuficiente para custear as despesas de manutenção da família, encontrando-se em estado de precariedade e, por isso, entende fazer jus a concessão do benefício. Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito conforme faculta o Estatuto do Idoso, e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 11/36). Adotadas as providências para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização imediata de auto de constatação e diferiu a citação do INSS para depois da produção desta prova. (folhas 39, 40, vs, 41, 42 e vs). Realizada a constatação, sobreveio aos autos o respectivo laudo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS, que contestou o pedido pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 48/50, vvss, 51/52, 53, 54/57, vvss e 58/59). O demandante manifestou-se acerca do auto de constatação, ratificou sua pretensão inicial e pugnou pela reapreciação do pleito antecipatório. (fls. 62/64). O i. representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação e, também, pela antecipação dos efeitos da tutela. (fls. 66/76). Por fim, juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do autor e de sua esposa, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 79/85). É o relatório. Decido. Dispensar a realização da prova testemunhal. O auto de constatação, bem detalhado e circunstanciado, evidencia sem a menor sombra de dúvida, a situação do autor e de sua família, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. No mérito, a ação procede. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) - LOAS, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei n° 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição

Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei n 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto n 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do artigo 203, inc. V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa ou estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20 caput e 3 da LOAS). Para os efeitos da Lei n 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei n 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei n 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1/09/2011). O autor, ao fundamentar seu pedido, aduziu que é idoso e passa por dificuldade financeira. O requisito etário, nos termos do art. 34 da Lei n 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, restou comprovado através do documento juntado aos autos como folha 13. Preenchido o primeiro requisito estabelecido pelo art. 20 da Lei n 8.742/93, resta analisar se o autor realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. Nesse sentido, a situação de precariedade restou evidenciada pelo conteúdo do auto de constatação realizado por analista judiciário executante de mandados desta Subseção. Em 04/07/2012 - época da constatação socioeconômica -, relatou o oficial de justiça que o demandante - com 65 anos de idade -, faz parte de um núcleo familiar composto por duas pessoas: ele e sua esposa. Não exerce atividade profissional, não recebe nenhuma espécie de vale, benefício previdenciário ou assistencial ou, ainda, auxílio de entidades públicas ou privadas. Sua esposa é aposentada por invalidez e recebe mensalmente um salário mínimo. O autor possui dois filhos, que moram na cidade de Campinas, nas não lhe prestam auxílio. Mora em casa própria - adquirida há 37 anos -, de baixo padrão, construída de alvena, em regular estado de conservação e guarneçada com o mobiliário essencial à habitabilidade. Há linha telefônica na residência, mas não possui veículo automotor. O autor e sua esposa se utilizam de diversos medicamentos e, à exceção de um (Diovan), os quais são obtidos na Rede Pública de Saúde. (folhas 48/50, vvss e 51/52). No cálculo da renda familiar, pode-se realizar a exclusão do valor correspondente a um salário mínimo, levando-se em conta a condição de idoso do autor, por interpretação do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, e sistemática em consonância com a Constituição Federal, em se tratando de hipossuficiência, que, no artigo 203, inciso V, da Carta Magna, faz referência ao idoso. Assim, excluindo-se o valor correspondente a um salário mínimo (hoje, R\$ 622,00 - seiscentos e vinte e dois reais), referente à aposentadoria recebida pela esposa do autor, tecnicamente, inexistente renda. Isto porque, o rendimento de um salário mínimo, percebido por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei n 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei n 10.741/2003. Assim, a situação econômica do autor justifica plena e legalmente a concessão do benefício pleiteado inicialmente. Como visto, o autor é pessoa idosa, vive em situação precária, com a saúde frágil e debilitada, sem poder trabalhar para auferir renda e sem poder contar efetivamente com o auxílio de familiares, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Considerando que o núcleo familiar é composto por duas pessoas (nos termos do artigo 16 da Lei n 8.213/91), diante da situação fática e da exclusão do valor de um salário mínimo da remuneração da esposa, por permissivo legal, a renda per capita se mostra inexistente, circunstância que autoriza o deferimento do benefício reivindicado. Restou comprovado, portanto, que o autor não tem condições de prover a subsistência, seja por seus próprios recursos, seja através do auxílio de pessoas da família. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como bem frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001. E o autor está inserto no rol dos destinatários deste benefício. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS - a conceder ao autor o benefício assistencial, a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 28/05/2012, folha 24, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano, a contar da citação. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pelo autor. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento ao Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 88/551.614.119-9 - folha 24. 2. Nome do Segurado: MOISÉS POLICARPO DAS NEVES. 3. Número do CPF: 017.759.228-12. 4. Data de nascimento: 10 DE MARÇO DE 1.9475. Nome da mãe: NATALINA MARIA DAS NEVES. 6. Número do PIS: 1.095.971.990-07. Endereço do segurado: Rua Raposo Tavares, nº 536, Jardim Duque de Caxias, Cep: 19023-310, Presidente Prudente-SP. 8. Benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 9. Renda mensal atual: Um salário mínimo. 10. RMI: Um salário mínimo. 11. DIB: 28/05/2012 - folha 24. 12. Data início pagamento: 15/10/2012. P.R.I. Presidente Prudente-SP, 15 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005371-97.2012.403.6112 - LOURDES RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005718-33.2012.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS (SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Observo que há pedido de Justiça Gratuita não apreciado; assim, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intime-se.

0005980-80.2012.403.6112 - TANIA MARIA STELATO SOARES (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007285-02.2012.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X RUBENS BARBOSA

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000576-05.1999.403.6112 (1999.61.12.000576-9) - ALCIDES ARANDA X ANTONIA BRAMBILLA ARANDA (SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0002098-57.2005.403.6112 (2005.61.12.002098-0) - COSME FORTUNATO DE SOUZA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 100/101: Dê-se vista à parte autora, por cinco dias. Desde já defiro eventual pedido de desentranhamento ou de fornecimento de cópia da declaração de averbação de tempo de serviço da fl. 101, com as pertinentes formalidades. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0012126-79.2008.403.6112 (2008.61.12.012126-8) - HELIA YURIKO NAKANO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(PR043349 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0001182-47.2010.403.6112 (2010.61.12.001182-2) - MARIA DO CARMO DE FREITAS GOMES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006084-77.2009.403.6112 (2009.61.12.006084-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-84.1999.403.6112 (1999.61.12.001392-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X EDILSON JAIR CASAGRANDE

Trasladem-se para o feito em apenso nº 1999.61.12.001392-4, cópia da fl. 133, verso e da petição da fl. 138. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001171-47.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205536-71.1997.403.6112 (97.1205536-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ELIAS CARLOS TOSTA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA)

Dê-se vista à parte EMBARGADA dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0002639-46.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207323-38.1997.403.6112 (97.1207323-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ORLANDO RODOVALDO VIEIRA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X OLYMPIA SANCHES GOLIM X JOSE ALEXANDRE VIEIRA X WERNER CARLOS VIEIRA

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 97.1207323-8. Alega o Embargante que não concorda com a execução na forma proposta, porquanto a estaria prescrita a execução, nos termos da Súmula 150 do STF e, assim, entende nada dever à parte embargada. Aguarda a procedência. Instruíram a inicial, os documentos das folhas 07/30. A parte embargada apresentou sua impugnação, pugnando pela total improcedência. Forneceu documentos (fls. 34/40 e 41/67). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou parecer (fls. 68 e 70). Apenas a parte embargante se manifestou sobre o parecer do Contador do Juízo (fls. 83 e 84 vº). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que tange à prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Sob o ângulo do prazo prescricional, a ação de execução segue a sorte da ação de conhecimento, na forma prevista na Súmula 150 do Pretório Excelso, segundo a qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, sendo certo que se conta este prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento. Todavia, aqui, não se verifica contrariedade àquela Súmula, porque o caso se reveste

de particularidades, conforme segue. Na sentença prolatada no feito principal ficou consignado que a prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação (fl. 85 daqueles autos). Já, em Superior Instância, foi dado provimento à apelação e à remessa oficial, apenas quanto à prescrição de todas as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do TFR, e à base de cálculo da verba honorária (fls. 117/121 do feito principal). Certificou-se na folha 123 do processo de conhecimento que decorreu o prazo, em 07/06/2004 para a parte autora, e em 11/06/2004 para o INSS, apresentar recurso em face da decisão prolatada nas folhas 117/121 daqueles autos, retornando o feito a esta 2ª Vara, em 12/08/2004. Após, em 14/02/2005, o INSS foi intimado para se manifestar sobre pedido de elaboração dos cálculos, formulado pelos autores, quedando-se inerte (fls. 133 e 134). Sobreveio notícia de falecimento do co-autor Orlando Rodovaldo Vieira, com pedido de habilitação de sucessores, o qual foi submetido ao Ente Previdenciário, que nada disse (fls. 137/146, 148 e vº). Já, em 06/07/2007, a Autarquia Previdenciária foi pessoalmente intimada para apresentar conta de liquidação, que foi apresentada em 27/11/2007 apenas em relação a Olympia Sanches Golin, que foi submetida à conferência do Contador do Juízo (fls. 155, 159/160, 162/173, 177 e 179). Ato seguinte, apenas em 09/10/2009, foi determinado a expedição de Ofícios Requisitórios em relação àquela autora e determinado ao INSS que apresentasse os cálculos em relação aos sucessores de Orlando Rodovaldo Vieira, para o que a parte ré, ora embargante, foi intimada em 15/01/2010 (fls. 190 e 197). Após, em 16/09/2011, o INSS solicitou prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação da conta de liquidação faltante, sendo que, em 12/01/2012, foi protocolizada petição requerendo a citação da Autarquia, nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 208 e 211/221). Vê-se, portanto, que o pedido de execução em relação aos sucessores de Orlando Rodovaldo Vieira foi protocolizado apenas em janeiro de 2012, em face da inércia do próprio INSS que, pessoalmente intimado para apresentar conta de liquidação, em 06/07/2007, o fez apenas em relação a um dos co-autores, em 27/11/2007 (fls. 159 e 162/173). Assim, repito, dada a particularidade do processamento da ação principal, não se verifica contrariedade à Súmula 150 do STF, devendo os cálculos ser feitos excluindo-se a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR e observando-se a prescrição quinquenal. Pelos cálculos apresentados pelo Contador Judicial nestes embargos, verifico que no primeiro reajuste efetuado em 11/1984, foi aplicado o índice de 1,3565, proporcional à DIB que é 13/08/1984 (fl. 77). Se tivesse sido aplicada a Súmula 260 do extinto TFR, o índice integral seria de 1,73. Todavia, todas as parcelas que gerariam diferenças encontram-se prescritas. Melhor explicando, a aplicação ou não da referida Súmula 260 é indiferente no presente caso, porquanto as parcelas não prescritas situam-se em período posterior à equivalência salarial (artigo 58 ADCT). Assim, as diferenças apresentadas no cálculo do Contador do Juízo referem-se somente aos reflexos da alteração da RMI, com os índices no v. decism (ORTN/OTN). Ressalto, também, que foi observada a prescrição quinquenal, em relação à parcelas anteriores a 10/11/1992 (fl. 71, item d). Ainda que corretos os cálculos da Contadoria Judicial, tratando-se de direito disponível, a conta apresentada pela parte autora/embargada deve prevalecer, conforme item 1 do parecer da folha 70, porquanto inferior à conta oficial. Ante o exposto, rejeito os embargos e tenho como correto o valor de R\$ 42.953,40 (quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), apresentado pela parte autora/embargada, posicionado para 01/2012, sendo R\$ 38.605,84 a título de valor principal, e R\$ 4.347,56 a título de verba honorária. Condene o Embargante em honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor devido à parte embargada. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária registrada sob o nº 97.1207323-8, bem como do parecer da folha 70. Regularize-se o pólo passivo deste feito e do pólo ativo do feito principal, tendo em vista a sucessão do extinto Orlando Rodovaldo Vieira. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I. C. Presidente Prudente, 11 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003480-41.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201390-84.1997.403.6112 (97.1201390-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ROMBALDI & FILHOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Dê-se vista à parte embargada dos cálculos da Contadoria Judicial, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203409-68.1994.403.6112 (94.1203409-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201376-08.1994.403.6112 (94.1201376-0)) GAVAZZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X A PAVANI & CIA LTDA ME X MAION & CIA LTDA ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X GAVAZZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X A PAVANI & CIA LTDA ME X MAION & CIA LTDA ME X UNIAO FEDERAL

Fl. 772: Aguarde-se o feito em secretaria, pelo prazo de trinta dias. Após, não sobrevindo manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

1202446-89.1996.403.6112 (96.1202446-4) - JOSE HERNANDES X CELIO DE CARVALHO ALVES X COMERCIAL DE TINTAS VENCESLAU LTDA X OSVALDO DIAS - ESPOLIO X CELICE DA SILVA DIAS(SP122789 - MAURICIO HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE HERNANDES X CELIO DE CARVALHO ALVES X COMERCIAL DE TINTAS VENCESLAU LTDA X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

1203082-55.1996.403.6112 (96.1203082-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201220-49.1996.403.6112 (96.1201220-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X BELMIRO ROSSI PIFFER(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X BELMIRO ROSSI PIFFER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias, observando-se o requerido pelo INSS no verso da fl. 58 dos autos nº 0007984-27.2011.403.6112 em apenso. Intime-se.

1205880-86.1996.403.6112 (96.1205880-6) - CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA) X CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

1207074-87.1997.403.6112 (97.1207074-3) - ODAIR DE CRISTOFANO X OLIMPIO JOSE DE SOUZA X PEDRO TACACI X RODRIGO CABRERA X SILVIA LAPA PONTALTI AMORIN X VAILDO MADUREIRA X APPARECIDA MARQUES CABRERA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP260110 - DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X RODRIGO CABRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VAILDO MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação do INSS às fls. 343/344, faculto à parte autora promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

1207284-41.1997.403.6112 (97.1207284-3) - JOJO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP079251 - ANDREA MARTINS RAMOS SPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOJO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

0000547-52.1999.403.6112 (1999.61.12.000547-2) - LAURA FUMIKO AKAMOTO X MARIA CECILIA BALDI SQUINCA X MARIA JOSE TEIXEIRA DA ROCHA X OSVALDO PEROTTI X RUTH TOMOKO OIKAWA TOYOSHIMA X SERGIO DE OLIVEIRA ZOLLNER X SILVIO TEIXEIRA DA SILVA X VERA LUCIA GOMES MANCINI X VALDECIR FUSA X YOLANDA TOSHIKO SUZUKI KATO X NILDA AMOROSO PEROTTI X CLEBER AMAURI AMOROSO PEROTTI X GLAUCIO WANDER AMOROSO PEROTTI X GUSTAVO LUIS AMOROSO PEROTTI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAURA FUMIKO AKAMOTO X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA BALDI SQUINCA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE TEIXEIRA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO PEROTTI X UNIAO FEDERAL X RUTH TOMOKO OIKAWA TOYOSHIMA X UNIAO FEDERAL X SERGIO DE OLIVEIRA ZOLLNER X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA GOMES MANCINI X UNIAO FEDERAL X VALDECIR FUSA X UNIAO FEDERAL X YOLANDA TOSHIKO SUZUKI KATO X UNIAO FEDERAL X SILVIO TEIXEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Defiro a habilitação de NILDA AMOROSO PEROTTI(CPF nº 171.700.718-00), CLEBER AMAURI AMOROSO PEROTTI(CPF nº 119.941.118-36), GLAUCIO WANDER AMOROSO PEROTTI(CPF nº 263.410.688-24) e GUSTAVO LUIS AMOROSO PEROTTI(CPF nº 381.595.488-69) como sucessores de Osvaldo Perotti. Solicite-se ao SEDI, via eletrônica a inclusão dos mesmos no pólo ativo da ação. Remetam-se os autos à contadoria judicial para rateio do valor depositado na fl. 337 entre os sucessores habilitados. Com a vinda dos cálculos, autorizo o levantamento por meio de alvará. Expeçam-se os competentes alvarás, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição,

manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0001392-84.1999.403.6112 (1999.61.12.001392-4) - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA X EDILSON JAIR CASAGRANDE X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias, observando o pedido de compensação requerido à fl. 133, verso e concorde na fl. 138 dos autos nº 2009.61.12.006084-3 em apenso. Intime-se.

0008580-55.2004.403.6112 (2004.61.12.008580-5) - JUNIOR CESAR ALIPIO(SP091899 - ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JUNIOR CESAR ALIPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003746-72.2005.403.6112 (2005.61.12.003746-3) - GERALDO DE OLIVEIRA REZENDE(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X GERALDO DE OLIVEIRA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 172/175: Tendo em vista que houve cumprimento espontâneo do v. acórdão por parte do INSS, não havendo a alegada citação do mesmo, concedo o prazo suplementar de cinco dias, para a parte autora promover a execução dos valores que entende devidos. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004627-49.2005.403.6112 (2005.61.12.004627-0) - CREUZA MARIA COSTA ALEXANDRE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CREUZA MARIA COSTA ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 108: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de trinta dias, para a apresentação dos cálculos. Faculto à parte autora, promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

0013189-13.2006.403.6112 (2006.61.12.013189-7) - JOSEFA ALMEIDA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSEFA ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ n. 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0001853-75.2007.403.6112 (2007.61.12.001853-2) - LUCILENE BUENO ESCOBAR(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUCILENE BUENO ESCOBAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requisiite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando o demonstrativo da fl. 188. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003327-81.2007.403.6112 (2007.61.12.003327-2) - MARILDES APARECIDA QUEIROZ DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILDES APARECIDA QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006407-53.2007.403.6112 (2007.61.12.006407-4) - IZABEL CORREIA LOPES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X IZABEL CORREIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007523-94.2007.403.6112 (2007.61.12.007523-0) - IZABEL MARIA DE SOUZA BONFIM(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X IZABEL MARIA DE SOUZA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0008344-98.2007.403.6112 (2007.61.12.008344-5) - MARIA CICERA ACIOLE DE SOUZA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARIA CICERA ACIOLE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 116. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de DOIS dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0013581-16.2007.403.6112 (2007.61.12.013581-0) - CLAUDIO DONIZETI MERISSE MIRANDA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X CLAUDIO DONIZETI MERISSE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 134/136. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0013796-89.2007.403.6112 (2007.61.12.013796-0) - VILMA PATRICIO RODRIGUES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X VILMA PATRICIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0010127-91.2008.403.6112 (2008.61.12.010127-0) - ALCEU JOAO SAPIA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALCEU JOAO SAPIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ n. 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0013133-09.2008.403.6112 (2008.61.12.013133-0) - LUSIA TEIXEIRA CRUZ(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUSIA TEIXEIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0014757-93.2008.403.6112 (2008.61.12.014757-9) - SATIKO MIYASAKI NOSAKI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SATIKO MIYASAKI NOSAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0017114-46.2008.403.6112 (2008.61.12.017114-4) - MARINEIDE PEDROZA DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARINEIDE PEDROZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0018700-21.2008.403.6112 (2008.61.12.018700-0) - CLAUDENICE DE JESUS LACERDA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLAUDENICE DE JESUS LACERDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001598-49.2009.403.6112 (2009.61.12.001598-9) - FATIMA GENERALI PLACA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA GENERALI PLACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do comprovante da fl. 113, regularize a parte autora seu nome junto à Secretaria da Receita Federal. Intime-se.

0004027-86.2009.403.6112 (2009.61.12.004027-3) - SEBASTIAO DA SILVA PEREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SEBASTIAO DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004574-29.2009.403.6112 (2009.61.12.004574-0) - DIVALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ n. 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0004673-96.2009.403.6112 (2009.61.12.004673-1) - SILVIO MENEGUIM(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SILVIO MENEGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005980-85.2009.403.6112 (2009.61.12.005980-4) - FATIMA MARIA ALVES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FATIMA MARIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006171-33.2009.403.6112 (2009.61.12.006171-9) - MAURA ZUANON(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MAURA ZUANON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, requisiite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região,

observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 102/103. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0012098-77.2009.403.6112 (2009.61.12.012098-0) - GILDA VIEIRA PRADO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X GILDA VIEIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 89. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001541-94.2010.403.6112 - JOSIANE GONCALVES PEREIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSIANE GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 84. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001801-74.2010.403.6112 - NILZA PEREIRA DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILZA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002014-80.2010.403.6112 - UBALDO FERNANDES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X UBALDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, contrato de honorários em nome de Mauro Cesar Martins de Souza - Advogados Associados. Cumprida esta determinação, solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de Mauro Cesar Martins de Souza - Advogados Associados(CNPJ nº 07.918.233/0001-17) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, retifique-se o ofício da fl. 64, observando-se o pedido de destaque da verba contratual às fls. 76/77. Intimem-se.

0002356-91.2010.403.6112 - LUIS CARLOS RIBEIRO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUIS CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002364-68.2010.403.6112 - SANDRA MARIA PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SANDRA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002510-12.2010.403.6112 - LUIS EDUARDO SOARES DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUIS EDUARDO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002914-63.2010.403.6112 - DARLENE MENDES BATISTA X SANDRA MARIA MENDES X VALTER

APARECIDO MENDES(SP240141 - KELLY CRISTINE AMARAL ANGSTMANN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X DARLENE MENDES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a habilitação de SANDRA MARIA MENDES(CPF nº 322.714.308-95) e VALTER APARECIDO MENDES(CPF nº 062.016.058-60) como sucessores de Darlene Mendes Batista. Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão dos mesmos no pólo ativo da ação. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, retifique-se o ofício da fl. 152. Retificado o ofício, dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004058-72.2010.403.6112 - ANA APARECIDA LEITE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANA APARECIDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes; bem como o valor de R\$ 600,00 para os honorários de sucumbência. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0004869-32.2010.403.6112 - SONIA REGINA ARDIVINO KLEBIS(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA REGINA ARDIVINO KLEBIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006041-09.2010.403.6112 - ROSANGELA BATISTA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA BATISTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006410-03.2010.403.6112 - WILSON RIBAS DE SOUSA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X WILSON RIBAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006605-85.2010.403.6112 - JOSE GETULIO DE BARROS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GETULIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/118: Requistem-se os pagamentos, observando o valor de R\$ 818,28 para os honorários de sucumbência, nos termos do acordo proposto à fl. 77. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007395-69.2010.403.6112 - MARIA ODETE RODRIGUES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ODETE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007684-02.2010.403.6112 - LUIZ VIRGILIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO

ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUIZ VIRGILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 79. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008426-27.2010.403.6112 - FRANCISCO AFFONSO DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO AFFONSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000034-64.2011.403.6112 - VADEILDA APARECIDA RIZZO CIPRIANO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VADEILDA APARECIDA RIZZO CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requisite-se o pagamento conforme determinado na fl.271, observando o valor de R\$600,00 para a verba honorária conforme proposta de acordo homologada por sentença. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 2 dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000186-15.2011.403.6112 - FLORINDA LEAO DE OLIVEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORINDA LEAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo suplementar de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisições, dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000584-59.2011.403.6112 - JOSEFA DIAS FERMINO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSEFA DIAS FERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000800-20.2011.403.6112 - RILDO GOMES DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X RILDO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001087-80.2011.403.6112 - JOSE ALBERTO BELEZZI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE ALBERTO BELEZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001861-13.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DE SANTANA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE CARLOS DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 61. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s)

requisitório(s). Intimem-se.

0002358-27.2011.403.6112 - MAURICIO MARCOS BEZERRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO MARCOS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 97: Requistem-se os pagamentos, observando o valor de R\$ 600,00 para os honorários de sucumbência, nos termos do acordo proposto à fl. 76. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002779-17.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA VISCAINO SOARES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA VISCAINO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 78. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de DOIS dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0003853-09.2011.403.6112 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o valor de R\$ 1.474,62 relativos a honorários conforme 3º parágrafo do acordo homologado em sentença. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004668-06.2011.403.6112 - EDNALDO FERREIRA DE LIMA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNALDO FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ N° 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004714-92.2011.403.6112 - JOSE MARCELO CORREA NETO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARCELO CORREA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ N° 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005454-50.2011.403.6112 - SILVANO AMBROSIO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANO AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ N° 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005614-75.2011.403.6112 - MAURICIO ALVES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MAURICIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ N° 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005667-56.2011.403.6112 - CLARICE MENDES(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CLARICE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ N° 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006210-59.2011.403.6112 - LAURO MANOEL DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LAURO MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 45. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de DOIS dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0007149-39.2011.403.6112 - WAGNER PAIAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WAGNER PAIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço n° 03/2006 deste Juízo e artigo 10° da Resolução CNJ N° 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0008158-36.2011.403.6112 - MILTON CORREIA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MILTON CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço n° 03/2006 deste Juízo e artigo 10° da Resolução CNJ N° 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0008194-78.2011.403.6112 - JURACY FUZETO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURACY FUZETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço n° 03/2006 deste Juízo e artigo 10° da Resolução CNJ N° 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1200060-86.1996.403.6112 (96.1200060-3) - TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN)

Fl. 428: Defiro vista dos autos ao executado, pelo prazo de cinco dias. Após, dê-se vista à exequente, pelo mesmo prazo. Intimem-se.

1205446-97.1996.403.6112 (96.1205446-0) - LOJAS DUMA MOVEIS E COLCHOES LTDA X ARCIO REBELATO(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X LOJAS DUMA MOVEIS E COLCHOES LTDA X UNIAO FEDERAL X ARCIO REBELATO

Promovam os Executados Lojas Duma Moveis e Colchões Ltda e Arcio Rebelato o pagamento da quantia de R\$ 376,34(trezentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos) cada, atualizada até julho de 2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008303-15.1999.403.6112 (1999.61.12.008303-3) - ANDREIA JUNQUEIRA DE SOUZA MEDINA X SERGIO AUGUSTO MEDINA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ANDREIA JUNQUEIRA DE SOUZA MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO AUGUSTO MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 466/467: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de trinta dias. Intime-se.

0001035-65.2003.403.6112 (2003.61.12.001035-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204227-49.1996.403.6112 (96.1204227-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 901 - CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES) X MOCELIN & SILVA LTDA ME(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X UNIAO

FEDERAL X MOCELIN & SILVA LTDA ME

Trata-se de processo de execução de sentença no qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo, na conformidade do extrato de pagamento juntado aos autos como folha 91. Intimada a se manifestar acerca dos valores depositados, a parte União Federal pugnou pela extinção da execução. (folhas 93/94). É o relatório. Decido. A concordância da exequente com os valores apresentados impõe a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, dando-se baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP, 15 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004774-70.2008.403.6112 (2008.61.12.004774-3) - ARIIVALDO DE SOUZA CAMPOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X ARIIVALDO DE SOUZA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folhas 159/165: Não prosperam as pretensões da Caixa Econômica Federal - CEF. Admito haver adotado entendimento em sentido contrário. Porém, reexaminando a questão, revejo meu posicionamento anterior, pelas razões a seguir expostas. A Lei nº 5.958, de 10/12/1973, permitiu aos empregados admitidos até a data de sua publicação e que ainda não tivessem feito a opção pelo FGTS, pudessem fazê-lo com efeitos retroativos, desde que contassem com a anuência do empregador. Os efeitos da opção retroagiriam no tempo até a data máxima de 1º/01/1967 ou, tendo sido admitidos após essa data, até a data da admissão. Para que a opção com efeitos retroativos alcance a taxa progressiva de juros, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei nº 7.839, de 12/12/1989 (4º do art. 12), que disciplinou inteiramente a questão do FGTS, ocorrendo revogação de todas as normas anteriores sobre o tema, sendo, posteriormente, revogada pela atual Lei nº 8.036/90. Os empregados admitidos até o dia 10/12/1973, data que antecedeu à publicação da Lei nº 5.958, e que, até o dia 12/12/1989, data que antecede a vigência da Lei nº 7.839/89, tenham feito a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º, da Lei nº 5.107/1966, em sua antiga redação, enquadrando-se a parte autora na situação em tela, razão pela qual tem direito à taxa progressiva de juros. Vale esclarecer que no caso específico dos autos, o autor foi contratado pela antiga Estrada de Ferro Sorocabana em 30/12/1965, antes mesmo da criação do FGTS - levando à conclusão de que nessa época não optou porque ainda não havia esta possibilidade -. Porém, esta empresa foi sucedida pela estatal FEPASA, que ratificou o vínculo empregatício na data de 06/03/1977, que ficou sendo a data da opção pelo regime do FGTS, circunstância que me leva a concluir que, mesmo que não conste dos autos o termo de opção retroativa, esta retroage à data de criação do FGTS pela Lei nº 5.107/66. Desnecessária a expressa anuência do empregador, porque após a alteração do contrato de trabalho, datada de 06/03/1977 (folhas 139/141) -, o autor manteve vínculo empregatício com a mesma empresa por mais quinze anos, levando à conclusão de que, se não foi expressa a anuência do empregador, foi tácita. Portanto, o autor faz jus à capitalização de juros progressivos dos depósitos vinculados ao FGTS, durante o período em que permaneceu trabalhando na mesma empresa, nos termos do artigo 4º, da Lei Federal nº 5.107/66, 3º, do artigo 11, da Lei Federal nº 7.839/89 e 3º, do artigo 13, da Lei Federal nº 8.036/90. Por conseguinte, ante o trânsito em julgado da sentença das folhas 143/145 - (anverso e verso), rejeito a exceção de pré-executividade. Não sobrevindo recurso, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente planilha de cálculos e, acaso não o faça, que os autos sejam remetidos à Contadoria do Juízo para conferência daqueles apresentados pelo autor às folhas 154/156 e, se for o caso, elaborar outra, nos exatos limites do julgado. P.I. Presidente Prudente-SP., 17 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002313-91.2009.403.6112 (2009.61.12.002313-5) - LUIZ CARLOS PEREIRA DA CRUZ (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA E SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X LUIZ CARLOS PEREIRA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a Executada Caixa Econômica Federal o pagamento da quantia de R\$ 3.856,68 (três mil oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos) atualizada até julho de 2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006578-05.2010.403.6112 - ADELAIDE DE SOUZA (SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X ADELAIDE DE SOUZA

Promova a Executada Adelaide de Souza o pagamento da quantia de R\$ 15.999,88 (quinze mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos) atualizada até agosto de 2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002588-69.2011.403.6112 - BONERGES BATISTA(SP168355 - JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BONERGES BATISTA

Promova o Executado Bonerges Batista o pagamento da quantia de R\$ 202,36(duzentos e dois reais e trinta e seis centavos) atualizada até maio de 2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 2872

DESAPROPRIACAO

0005994-35.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DIVINO APARECIDO GOMES(SP225230 - DONIZETE MINGANTI DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência e determino que o DNIT comprove nos autos, em dez (dez) dias, a publicação do edital referido à folha 192.No mesmo prazo, deverá a defesa do réu, apresentar nos autos certidão de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, conforme disposição contida no art. 34 do Decreto nº 3.365/41, condição imprescindível para levantamento do valor da indenização.P.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003965-80.2008.403.6112 (2008.61.12.003965-5) - OSWALDO ROSATI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar da fl. 134, no prazo de dez dias, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

0001874-80.2009.403.6112 (2009.61.12.001874-7) - VALDINEI JOSE LEONARDO X LUCAS SILVA LEONARDO X LARISSA SILVA LEONARDO X LETICIA SILVA LEONARDO X VALDINEI JOSE LEONARDO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia indireta. Nomeio para o encargo o médico MILTON MOACIR GARCIA, Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides. Inicialmente, apresento o seguinte quesito: Há possibilidade de realização de perícia indireta baseada nos documentos constantes dos autos? Em caso positivo, deverá o perito nomeado responder os quesitos do Juízo, a saber: 1) A de cujus do autor era portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a de cujus era portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade era total ou parcial? 5) Essa incapacidade permitia a reabilitação ou a readaptação de EDNA LÚCIA SILVA LEONA para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorria de acidente de trabalho? Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de cinco dias. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Fixo para entrega do laudo o prazo de TRINTA dias. Dê-se vista às partes das cópias do prontuário médico das fls. 54/95. Considerando o interesse de incapazes, oportunamente abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007868-89.2009.403.6112 (2009.61.12.007868-9) - DEUSA MARIA ARAGAO SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Verifico que os documentos médicos das folhas 81/88, 89/91 e 92/95, foram trazidos aos autos para dirimir dúvidas acerca da preexistência da doença incapacitante, alegada na contestação.Decreto sigilo dos referidos documentos, não vedada a vista com ou sem carga pelas partes.

Outrossim, tendo em vista que a juntada dos prontuários médicos ocorreu posteriormente à realização do exame pericial, intime-se o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a este Juízo se, em face dos documentos acima mencionados, permanece ou não o entendimento relatado no laudo pericial das folhas 45/50, no tocante à data do início da incapacidade laborativa da autora.Sobrevindo as informações do médico-perito, intimem-se ambas as partes a se manifestarem sobre elas, no prazo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor.Depois, se em termos, retornem conclusos.

0008250-82.2009.403.6112 (2009.61.12.008250-4) - RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA(SP232988 - HUGO

LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Acolho a justificativa do perito à fl. 106. Designo nova perícia, nomeando para este encargo o médico LEANDRO DE PAIVA, que realizará a perícia no dia 12 de DEZEMBRO de 2012, às 09:00 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora às fls. 09/10. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0007802-75.2010.403.6112 - ADRIANO JOSE DE ALMEIDA X HELOISA CREMONEZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as justificativas da parte autora às fls. 234/237 e do MPF à fl. 240, defiro a produção de nova prova pericial. Designo para esse encargo o médico LEANDRO DE PAIVA, que realizará a perícia no dia 12 de DEZEMBRO de 2012, às 09:40 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921 Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora à fl. 18. Faculto à parte autora o prazo de cinco dias para indicar assistente técnico. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o novo laudo técnico, dê-se vista às partes e ao MPF. Intimem-se.

0000948-31.2011.403.6112 - JOAO TEODORO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face das informações constantes dos extratos anexos, de que o benefício do autor foi revisto na competência 08/2011, anteriormente ao ajuizamento desta demanda, converto o julgamento em diligência e fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que ele justifique o interesse de agir no prosseguimento desta ação, sob pena de julgamento do feito sem resolução do mérito. Depois, retornem-me conclusos.P.I.

0007425-70.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA MARQUES ALVES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: MARIA APARECIDA MARQUES ALVES, RG 26.547.608-2 SSP/SP, residente na Avenida Marechal Rondon, nº 651, em Nandiba/SP. Testemunha: ENOQUE LUIZ DE SOUZA, residente na Avenida Arthur Witaker, nº 646, em Nandiba/SP. Testemunha: SEVERINO RANGEL, residente na Rua Antônio Camilo Nogueira, nº 280, em Nandiba/SP. Testemunha: JOSÉ ELIU BRAZ, residente na Rua Luiz Cabral, nº 895, em Nandiba/SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002250-61.2012.403.6112 - FRANCISCO PORCINO FILHO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verificou-se a ocorrência de coisa julgada em relação aos índices de JULHO/1987, JANEIRO/1989, ABRIL/1990, MAIO/1990 e FEVEREIRO/1991 tendo em vista que já houve julgamento de mérito com trânsito em julgado, conforme fls. 48/62 e verso. Desta forma, determino o normal prosseguimento do feito em relação ao pedido da aplicação da taxa progressiva de juros de 3 % a 6%, constante do item b da fl. 11. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, a retificação da autuação em face do assunto que subsiste. Cite-se a CEF. Intimem-se.

0002382-21.2012.403.6112 - BENTA SAMPAIO DE CAMPOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE

ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 44: Recebo como desistência da ação. Intime-se o réu para que se manifeste, no prazo legal. Intimem-se.

0002760-74.2012.403.6112 - APARECIDA CAETANO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 87/91: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Depreque-se ao Juízo de Pirapozinho/SP a realização de audiência para oitiva do autor e da testemunha JOÃO FEITOSA DA SILVA (fl. 23), no prazo de sessenta dias, com a intimação pertinente e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Depreque-se ainda ao Juízo de Mirante do Paranapanema/SP a oitiva da testemunha JOSEFA SERAFINA DA FONSECA (fl. 23), no prazo de cento e vinte dias. Intimem-se.

0004417-51.2012.403.6112 - CIRLEIA SANTOS CARRION SILVA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fl 71 e verso: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/11/2012, às 10:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0004686-90.2012.403.6112 - RETIFICA REALSA LTDA - EPP(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários gerados após a indevida exclusão da autora do SIMPLES, bem como suspender os efeitos da exclusão da autora do REFIS em decorrência da exclusão do SIMPLES, como também determine que a Fazenda Nacional forneça certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa até ulterior determinação do juízo e, ao final, anular o ato administrativo de exclusão da empresa do SIMPLES, anulando por conseqüência todos os créditos tributários gerados a partir de então. Foi instada a parte autora para comprovar a inexistência da Apontada a possibilidade de prevenção no termo das folhas 1456/1457, a autora demonstrou que há apenas um processo pendente de decisão em recurso de apelação no E. TRF3, tratando-se de Mandado de Segurança registrado sob nº 2003.61.12.008274-5. É o breve relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Considerada a natureza do pedido, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida deferida após o trânsito em julgado de uma possível sentença de procedência possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável. Se a própria parte que se considera prejudicada tardou anos para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há realmente como reconhecer em seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional, sendo que, de longa data prevalece o brocardo dormientibus non succurrit ius. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sem prejuízo de apreciar a antecipação da tutela por ocasião da prolação da sentença. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 16 de outubro de 2012. Newton José Falcão, Juiz Federal

0004816-80.2012.403.6112 - LEONICE MENDES MARTINS ROZENDO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl 42-VERSO: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/11/2012, às 09:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0005644-76.2012.403.6112 - AURELIO FIRMINO VIEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl 50-VERSO: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/11/2012, às 09:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0006412-02.2012.403.6112 - NARCISO SILVA LEITE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52/69: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS, conforme determinado à fl. 47, verso. Intimem-se.

0006413-84.2012.403.6112 - DJALMA SALVINO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76/97: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS, conforme determinado à fl. 71, verso. Intimem-se.

0006922-15.2012.403.6112 - MARIA LUIZA CUSTODIO MEDEIROS(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Desentranhe-se e remeta-se ao SEDI a peça da fl. 41, para cancelamento do registro da petição e distribuição por dependência a este feito, como EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo legal.

0006924-82.2012.403.6112 - RUTE FRANCISCA DOS SANTOS SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Desentranhe-se e remeta-se ao SEDI a peça da fl. 31, para cancelamento do registro da petição e distribuição por dependência a este feito, como EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo legal.

0007234-88.2012.403.6112 - SANDRA APARECIDA FARIAS DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o documento da fl. 39, regularize a parte autora a representação processual da fl. 14, para que conste o nome de SANDRA APARECIDA FARIAS DO NASCIMENTO DOS SANTOS. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se.

0007638-42.2012.403.6112 - MARCIA DE ANDRADE COSTA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1.060/50. Cite-se. Intimem-se.

0008719-26.2012.403.6112 - MARIA RITA DE ARAGAO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1.060/50. Cite-se. Intimem-se.

0009292-64.2012.403.6112 - CARMITA DA SILVA MARQUES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1.060/50. Defiro a realização de perícia

médica, nomeando para este encargo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 26 de novembro de 2012, às 09:40 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921 Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo médico, cite-se. Intime-se.

0009300-41.2012.403.6112 - VALMIR SANTOS GUIMARAES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1.060/50. Cite-se o INSS para, querendo, manifestar-se a respeito do presente pedido, sob as penas da lei. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308521-15.1990.403.6102 (90.0308521-8) - SEBASTIAO DE CASTRO GOUVEIA X EDNA ANTONIA GOUVEA MELLONI X EDMUR BOZZO GOUVEA X EDUARDO BOZZO GOUVEA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Ante a inércia da parte interessada, retornem os autos ao arquivo.

0315929-23.1991.403.6102 (91.0315929-9) - ARMANDO DELA ESPORA X ANTONIO RICCO X BENEDICTO NAZARIO GONCALVES X BADEAH MIGUEL X CLARICE TOSTES LOUREIRO X DIAULAS JESUS DE SOUZA X DMYTRO WINTONIUK X AMELIA GHELLERE X NAIMA MIGUEL MALTA X JOAO PILEGI FERREIRA X ALZIRA MALTA FERREIRA X ROBERTO DADAZIO X MARIA DE LOURDES MALTA DADAZIO X PIEDADE CONCEICAO DA SILVA MADURRO X SEBASTIAO CESAR MADURRO X MARLENE VOLGARINI MADURRO X JOSE FERNANDO MADURRO X CRISTINA DINIZ GUIMARAES MADURRO X SILVIA HELENA MADURRO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 382/478: esclareça o patrono se houve mudança na razão social da cessionária dos direitos a honorários advocatícios para JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS. - ME, CNPJ:07.375.051/0001/47, comprovando-se nos autos.

0308962-25.1992.403.6102 (92.0308962-4) - MARIA RITA IRENE LESUR(SP040151 - ADALBERTO TONETO E SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Os cálculos apresentados pela contadoria judicial já foram acolhidos à fl. 177 dos autos, restando prejudicado a discussão aventada à fl. 202. Sendo assim, traga à exequente aos autos o nº do CPF da autora, para fins da expedição da RPV em questão. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0300982-90.1993.403.6102 (93.0300982-7) - ORLANDO WIEZEL X MALVINA DO NASCIMENTO WIEZEL X ADRIANO JOSE WIEZEL(SP127528 - ROBERTO MARCOS INHAUSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
Remetam-se os presentes autos e apenso ao arquivo, com baixa na distribuição.

0306589-16.1995.403.6102 (95.0306589-5) - JOSE SALLES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 224/230 da parte autora e de fls. 233/239 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005137-05.1999.403.6102 (1999.61.02.005137-0) - ALEXANDRE JOSE DE SOUZA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do desarquivamento do feito, requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição

0003663-28.2001.403.6102 (2001.61.02.003663-7) - GERALDO TEIXEIRA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)
Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

0004241-88.2001.403.6102 (2001.61.02.004241-8) - ANTONIO LAURO ABBONIZIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
Dê-se ciência à parte autora do depósito judicial de fl. 242. Após, aguarde-se o pagamento restante em secretaria

0004843-79.2001.403.6102 (2001.61.02.004843-3) - NATAL DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
Dê-se ciência à parte autora do depósito judicial de fl. 419. Após, aguarde-se o pagamento do precatório já expedido no arquivo sobrestado

0008646-70.2001.403.6102 (2001.61.02.008646-0) - VALDECI BENEDITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
Prejudicado o pleito de fls. 392/395 em face da decisão proferida nestes autos. Cumpra-se o despacho de fl. 389, remetendo-se o feito ao arquivo

0000749-54.2002.403.6102 (2002.61.02.000749-6) - AILTON APARECIDO PEDRO DA SILVA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PRECATORIOS SELECIONADOS I(RS045463 - CRISTIANO WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0000832-70.2002.403.6102 (2002.61.02.000832-4) - PAULINA GALLASSO GOMIERO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0009072-48.2002.403.6102 (2002.61.02.009072-7) - ROSA MANAIA CAPELLI X EDSON FERNANDO CAPELLI X ISA HELENA MANAIA CAPELLI X RONI CESAR CAPELLI X CARLOS ALBERTO CAPELLI(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO E SP186343 - KARINA JACOB FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0009443-12.2002.403.6102 (2002.61.02.009443-5) - PEDRO GENARI FILHO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial. Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC

0011260-14.2002.403.6102 (2002.61.02.011260-7) - REGINALDO FRANCISCO MUNHOZ(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

0011219-37.2008.403.6102 (2008.61.02.011219-1) - EDITE FRANCISCA RAMOS(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...dígam as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0014257-57.2008.403.6102 (2008.61.02.014257-2) - DAVI DO NASCIMENTO(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu interposto às fls. 258/270, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001585-80.2009.403.6102 (2009.61.02.001585-2) - JURACY AUGUSTO PINTO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região...

0004064-46.2009.403.6102 (2009.61.02.004064-0) - LUCILA BALDINI PUGAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do ofício de fls. 315/316 do INSS. Nada mais sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição

0005495-18.2009.403.6102 (2009.61.02.005495-0) - JOSE MARIA SIQUEIRA SAMPAIO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de fls. 306/309 da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo..Vista à parte ré para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007742-69.2009.403.6102 (2009.61.02.007742-0) - DAMIAO RODRIGUES(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu interposto às fls. 313/334, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010361-69.2009.403.6102 (2009.61.02.010361-3) - JOSE ROBERTO FLAVIO(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu interposto às fls. 269/298, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011917-09.2009.403.6102 (2009.61.02.011917-7) - JOANA DARC FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação de fls. 178/183 da parte autora e de fls. 186/193 do réu , nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000155-59.2010.403.6102 (2010.61.02.000155-7) - PEDRO DE SOUZA E SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005322-57.2010.403.6102 - ENIO APARECIDO CARLOS RODRIGUES(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0005903-72.2010.403.6102 - ANGELO SILVIO BRICCI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

0006030-10.2010.403.6102 - JOSE DONIZETI CALDAS DA SILVA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 204/236 do réu e de fls. 239/242 da parte autora , nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010080-79.2010.403.6102 - CLAUDIO ALVES PINTO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu interposto às fls. 155/162, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010193-33.2010.403.6102 - IVAIR APARECIDO TURCATO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do ofício de fl.265 do INSS pertinente a implantação do benefício do autor em questão

0000626-41.2011.403.6102 - LUIZ CARLOS FERRAZ(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 207/218 da parte autora e de fls. 222/235 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal, uma vez que o réu já as apresentou. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002286-70.2011.403.6102 - JOSE MAURO SILVERIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 243/253 da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte ré para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003130-20.2011.403.6102 - MARCOS EDUARDO MARIANO(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

nossashomenagens.

0003382-23.2011.403.6102 - JOSE ANGELO CALLIGIONI TRITOLA(SP290789 - JOÃO AUGUSTO FURNIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora como requerido

0003644-70.2011.403.6102 - LUIZA VALUTO MOREIRA BRAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 121/130, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004011-94.2011.403.6102 - FRANCISCO AUGUSTO GOMES(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do réu interposto às fls. 301/315, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005474-71.2011.403.6102 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 145/159 da parte autora e de fls. 163/170 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vistas às partes para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005639-21.2011.403.6102 - CLAUDIO ANTONIO MENDES(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 123/135, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005944-05.2011.403.6102 - WANDYR KALAS TORRACA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 126/135 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006059-26.2011.403.6102 - RUTH APARECIDA LOPES BARBOSA(SP120235 - MARIA JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...vistas às partes e, oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se.

0006088-76.2011.403.6102 - FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 169/188 da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007004-13.2011.403.6102 - IRAMAR PETRUCCI FELICIO(SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do réu interposto às fls. 123/130, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007169-60.2011.403.6102 - JESUS ANTONIO CASAGRANDE(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 168/175, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007270-97.2011.403.6102 - MARCIA SILVA QUINTINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte ré para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007448-46.2011.403.6102 - EURIPEDES SOARES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré de fls. 176/182 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007484-88.2011.403.6102 - DEVANIR BARBOSA ZANAROLLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007725-62.2011.403.6102 - BENJAMIM DOS SANTOS NETO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 358/370, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007730-84.2011.403.6102 - EDVALDO PIRES DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré de fls. 151/157 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000419-08.2012.403.6102 - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...vistas às partes. A seguir, tornem conclusos.

0000463-27.2012.403.6102 - MARIA MADALENA APARECIDA DA SILVA MOTTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000850-42.2012.403.6102 - DOMINGOS ARAUJO DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu interposto às fls. 246/254, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001145-79.2012.403.6102 - RUI RODRIGUES VIEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 210/217, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001958-09.2012.403.6102 - AUREO FOLHETO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 26/59 bem como dê-se ciência às partes da juntada dos Procedimentos Administrativos de fls. 65/96 e de fls. 102/151

0002713-33.2012.403.6102 - IVONE SALLES SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 113/119 da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte ré para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002715-03.2012.403.6102 - ELOIZIO TAZINAFO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 124/129 da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte ré para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003266-80.2012.403.6102 - APARECIDO DONIZETI PASSILONGO BRANCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl. 121 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se à parte autora contra-minutar o agravo retido interposto às fls. 125/131.

0003276-27.2012.403.6102 - JOSE ANTONIO SERRANO(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise de todos os contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como cópia do LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho das empregadoras), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo. A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários. Com a juntada, vistas ao INSS. Intimem-se.

0005038-78.2012.403.6102 - PAULO SERGIO RODRIGUES PENA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 114/143 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 56/113

0005817-33.2012.403.6102 - HEINZ THEODORO KOCH(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 62/77 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 40/61

0005987-05.2012.403.6102 - GEZEIR EUSTAQUIO MATEUS(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 41/57 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 58/67

PROCEDIMENTO SUMARIO

0304533-83.1990.403.6102 (90.0304533-0) - OLGA ELIAS MARAO SILVA X CLAUDIO APARECIDO SILVA X CACILDA SALETE SILVA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Considerando que o crédito depositado à fl.159 está em nome do autor sucedido, intime-se o ilustre patrono dos herdeiros para apresentar planilha indicadora da proporção dos créditos em favor de cada beneficiário.Em termos, prossiga-se, com a expedição dos respectivos alvarás de levantamento.Após, intimem-se os interessados para retirá-los, observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003331-80.2009.403.6102 (2009.61.02.003331-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-91.2001.403.6102 (2001.61.02.002262-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X LUIZA CANASSA NUNES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

0005752-72.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004577-77.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X MAGDA BORGES FRANCISCO(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) ...vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0007541-72.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001908-66.2001.403.6102 (2001.61.02.001908-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA CAETANO ...intimando a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001994-37.2001.403.6102 (2001.61.02.001994-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304071-24.1993.403.6102 (93.0304071-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X GUARITA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO)

...vista às partes no prazo sucessivo de 05 dias...

0003274-09.2002.403.6102 (2002.61.02.003274-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOAO BATISTA CANDIDO DE LIMA X JOSE RUBBO BARRAGAN X JOSE ROMEU DOS SANTOS X URIAS DE AZEVEDO MATTOS X WILMA ZAIZEK PACHIEGA X WASHINGTON LUIS PACHIEGA X RICARDO PACHIEGA X MARIA DE FATIMA PACHIEGA PEREIRA X CARLOS ALBERTO PACHIEGA X MARCOS ANTONIO PACHIEGA X NEUSA MARIA PACHIEGA SAMPAIO X BENEDITO SAMPAIO X SUELI PALCHIEGA BELARMINO X MARIA APARECIDA PACHIEGA GOES(SP038786 - JOSE FIORINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa, trasladando-se cópia do V. Acórdão completo(relatório, voto, ementa e certidão de trânsito em julgado) e cálculos de liquidação, se for o caso, para os autos principais.Intime(m)-se.

Expediente Nº 3432

MONITORIA

0003570-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOEL CARLOS GHIDELLI(SP272943 - LUIZ CARLOS MARTINS RIBEIRO)

Para audiência de tentativa de conciliação designo o próximo dia 13 de novembro de 2012, às 15:30 horas

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0301284-22.1993.403.6102 (93.0301284-4) - RODOLFO MIAN X LEONILDA MAZZARON MIAN X ROSA BUCCI BERTI X ENEIDA BERTI COUTINHO PEREIRA(SP127262 - FABIOLA PROCIDA BATISTUSSI)

SACARDO E SP141817 - VERUSKA PROCIDA BATISTUSSI) X LUIZ ANTONIO PINE X MARTA MARIA CARNEIRO PINE X WANIA APARECIDA MARQUES CANUDO PERON(SP074761 - CARLOS CESAR PERON E SP104371 - DINIR SALVADOR ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE FRANCISCO PILOTO X ZILA MIAN PILOTO X ARIIVALDO MIAN X MARLENE APARECIDA PILOTO MIAN X AUGUSTO MIAN X MARIA DA GRACA DE PAULA MIAN X JOSE ARLINDO MIAN X MARCIA REGINA CARREIRA MIAN X JOAO FERNANDO DO NASCIMENTO X SHIRLEY MARIA MIAN DO NASCIMENTO X JESUS ROSA DE PAULA X RITA APARECIDA MIAN DE PAULA X RITA DE CASSIA FAVARO BERTI X ANTONIO LUIZ BERTI X ENEIDA BERTI COUTINHO PEREIRA X JURANDIR COUTINHO PEREIRA X TATI BERTI ROSATELLI X OLGA BERTI MARTINS X ANDRE MARTINS X MALU DE CASSIA VAZ MARTINS X MARISTELA ROSEMEI LARA ROSATELLI X JOSE DE MELLO ROSATELLI NETO X BEATRIZ MARTINS SECCHES X DANILO JOSE LOPES SECCHES X NEUSA BERTI ROSATELLI

A petição retro faz menção à juntada de comprovante de depósito. No entanto, tal comprovante não foi anexado, razão pela qual abra-se nova vista à CEF para que providencie a juntada do documento. Após, vista à parte autora. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento mediante a expedição do competente alvará. Por último, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0008223-27.2012.403.6102 - ADAIR INHANI(SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da decisão proferida nos autos da ação 0002976-81.403.6302 que tramitou pelo Juizado Especial Federal, esclareça a parte autora.

0008316-87.2012.403.6102 - DAMIAO COSTA ANJOS(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário no qual a parte autora alega que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/157.971.797-4. Sustenta que o pedido administrativo foi deferido sem que a autarquia ré reconhecesse todos os períodos em que o autor trabalhou exposta a agentes insalubres com o respectivo adicional no tempo de contribuição. Aduz que, com isso, teve prejuízos. Pugna pelo reconhecimento como especial de períodos laborados com exposição a agentes nocivos à sua saúde e, por consequência, pela revisão do benefício que lhe foi concedido administrativamente. Pede, ainda, pela condenação da autarquia em indenização pelos danos morais e materiais sofridos. Por fim, pede a antecipação da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontrovertidos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela. Ademais, o periculum in mora encontra-se descaracterizado, tendo em vista que o autor postula a revisão de benefício em manutenção, o que lhe garante a subsistência. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro, porém, a gratuidade processual. Requistem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado nos autos. Cite-se e intemem-se.

CARTA PRECATORIA

0008019-80.2012.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP X LUCIANO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSERMAR ALVES MARTINS X CLAUDIA SANTOS SILVA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo audiência para oitiva das testemunhas, Rosermar Alves Martins e Cláudia Santos Silva, para o dia 27/11/2012, às 16:00 horas...

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003772-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NATALIA PIERRI MAITO

Em pesquisa efetuada nesta data, junto ao sistema Webservice - Receita Federal, verifica-se que a executada está residindo na Rua José de Paiva Roxo 462, apto. 12 - Lagoinha - nesta. Assim, cite-se por mandado. Recolha-se a carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007691-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DOUGLAS APARECIDO DOS SANTOS PIMENTA

Diante do interesse do requerido na composição do débito, conforme se verifica à fl. 41, designo o dia 13 de

novembro de 2012, às 16:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

Expediente Nº 3452

MANDADO DE SEGURANCA

0015337-61.2005.403.6102 (2005.61.02.015337-4) - ROBERTO DOS SANTOS COELHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista a notícia de falecimento do impetrante, intime-se o patrono do mesmo para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Em sendo o caso, providencie a habilitação dos herdeiros. EXP.3452

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001739-16.2000.403.6102 (2000.61.02.001739-0) - ROSELI APARECIDA NASCIMENTO ZAMPIERO(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Em face do requerido pela CEF (f. 533), intime-se a parte autora para que junte aos autos, cópia dos holerites referentes aos meses de 05/2002, 05/2003 e 05/2005, no prazo de 10 dias. Após o cumprimento da determinação acima, apresente a CEF os seus cálculos nos exatos termos do julgado, bem como se manifeste sobre as alegações e os cálculos apresentados pela parte autora (f. 534-572), no prazo de 20 dias. Int.

0010607-80.2000.403.6102 (2000.61.02.010607-6) - JOAO AMERICO RODRIGUES(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI E SP095219 - RENATA VALERIA ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para o pagamento administrativo dos descontos indevidos efetuados, referentes ao período de julho de 2011 a abril de 2012, formulado pela parte autora, uma vez que tais descontos devem fazer parte dos valores a serem apurados na liquidação da sentença. Em face do requerido pela parte autora nas f. 224-229, providencie a Secretaria a retificação da classe processual - 206. Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do CPC.

0009610-63.2001.403.6102 (2001.61.02.009610-5) - JOSE JOAO DOS SANTOS(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS E SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Indefiro o requerimento de citação do INSS (art. 730, CPC), formulado pela parte autora (f. 315-327). A parte autora alega que com a opção pelo benefício mais vantajoso, ou seja, aquele concedido administrativamente (aposentadoria por invalidez), ele não deixa de ter direito ao recebimento das prestações vencidas referentes à concessão judicial dos presentes autos (aposentadoria por tempo de serviço proporcional, f. 296-302). Verifica-se que no curso do presente processo o autor obteve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 92-522.470.944-6 - DIB 25.10.2007), conforme f. 315, tendo a parte autora manifestado sua opção pelo referido benefício (f. 327). Encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em

detrimento do benefício judicial implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS. (...) III - É possível a opção do autor pelo benefício requerido na esfera administrativa em data posterior ao do benefício que fora concedido judicialmente, em face do valor da renda ser mais vantajoso ao segurado. Todavia, em tal hipótese as parcelas decorrentes da concessão do benefício judicial não são devidas ao autor. (...) (TRF 3.^a Região, Décima Turma, AC 1334063/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 9.3.2010, DJF3 CJ1 17.3.2010, p. 2105) Desse modo, ao optar pelo recebimento do benefício concedido administrativamente, o autor não tem direito de receber as prestações vencidas decorrentes da concessão judicial, em face da proibição de recebimento conjunto de benefícios da Previdência Social, nos termos do artigo 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Ante o exposto, determino o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 92-522.470.944-6), concedido administrativamente, devendo ser compensados eventuais valores recebidos referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42-157.127.169-1), concedido nestes autos, oficiando-se ao INSS. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005244-73.2004.403.6102 (2004.61.02.005244-9) - EDSON CESAR DE PAULO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
F. 234-235: Indefiro o pedido de execução de honorários advocatícios formulado pela CEF, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 (f. 220-221). Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013496-89.2009.403.6102 (2009.61.02.013496-8) - JOSE AIRTON DE OLIVEIRA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Manifeste-se a CEF acerca dos documentos juntados das f. 123-151, bem como apresente os cálculos dos créditos devidos, nos exatos termos do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009783-72.2010.403.6102 - JOSE DA CRUZ(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)
Manifestem-se as partes sobre o laudo (f. 102-106), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0010931-21.2010.403.6102 - JOSE ANIBAL BENICHIO MOREIRA(SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)
F. 217: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação, conforme requerido pela parte autora. Int.

0004498-80.2010.403.6302 - ANDREA RIBEIRO DA SILVA(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X JOSE FERNANDO PIRES PEREIRA(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X ORLANDO FELIX DE SILVA X VALDINEIDE RIBEIRO DE MIRANDA FELIX
F. 210: tendo em vista o depósito efetuado pela CEF, no valor de R\$ 1.000,00, a título de honorários advocatícios (f. 203-204), requeira a COHAB-RP o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002198-32.2011.403.6102 - CESAR AUGUSTO LIMA SANTOS(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA E SP225373 - DANIELA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
1. Tendo em vista que o depósito realizado pela CEF refere-se, exclusivamente, a atualização de conta do FGTS, e que a dívida decorrente de honorários contratuais não é hipótese legal prevista para saque de recurso do FGTS (art. 20, Lei 8.036/90), indefiro o pedido de levantamento de valores para pagamento de honorários contratuais formulado pelo patrono do autor nas f. 101-104.2. Para cumprimento do despacho da f. 97, a CEF deverá

promover a compensação dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000,00, do valor creditado na conta do FGTS do autor, servindo este como mandado.3. Deverá a CEF, no prazo de 10 dias, comprovar a operação nos autos.4. Após a juntada do referido comprovante, no silêncio, ao arquivo.Int.

0000440-81.2012.403.6102 - NEIDE APARECIDA DE SOUZA LEHFELD(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)
DESPACHO DA F. 131: ... dê-se vista às partes e voltem conclusos.Int.

0002441-39.2012.403.6102 - JORGE DONIZETI DE SOUZA(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o silêncio da parte autora, bem como a concessão ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42-155.125.866-5), decorrente de decisão judicial proferida nos autos n. 0013186-20.2008.403.6102, que tramitou perante a 2.ª Vara Federal local (f. 100-104), com base na maioria dos períodos de trabalhos mencionados, nestes autos, esclareça a parte autora o pedido inicial e informe o interesse no prosseguimento do presente processo, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.Int.

0003691-10.2012.403.6102 - NIVALDO APARECIDO FERREIRA RIBEIRO(SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Vista dos autos à parte autora. Int.

0004132-88.2012.403.6102 - MARISA DE JESUS NOGUEIRA(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o não cumprimento do determinado no despacho da f. 29, promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais correspondentes aos presentes autos, na CEF - GRU Judicial, código 18710-0, conforme Resolução n. 426, de 14.9.2011, do TRF da 3.ª Região, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do presente feito.As custas judiciais incorretamente recolhidas (f. 11-12), poderão ser objeto de pedido de restituição mediante requerimento junto à Secretaria desta 5.ª Vara. Int.

0005656-23.2012.403.6102 - MARIA MADALENA PIERAZO ANSELMO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a informação das f. 311-315, observo que foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015746-47.1999.403.6102 (1999.61.02.015746-8) - TEREZINHA DE PAULA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X TEREZINHA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 291-292: indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Santa Casa de Misericórdia local, conforme requerido pela parte autora.Tendo em vista que é entregue uma via da declaração de óbito à família para o respectivo registro junto ao Cartório, deverá a patrona da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar nos autos a certidão de óbito, ou comprovar a recusa do referido hospital em fornecer o documento hábil para o registro do óbito, sob pena de devolução dos valores depositados ao Tribunal Regional da 3.ª Região.Int.

0003461-85.2000.403.6102 (2000.61.02.003461-2) - GILSON GOMES DA SILVA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X GILSON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, inciso XVII, e 34 da Resolução CJF n. 168, de 5.12.2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como

inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento. Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010113-21.2000.403.6102 (2000.61.02.010113-3) - MEFLE GIDRAO NETO(SP047569 - MEFLE GIDRAO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEFLE GIDRAO NETO

Tendo em vista o recebimento pelo exequente do valor devido, conforme informado nas f. 224-225, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013536-86.2000.403.6102 (2000.61.02.013536-2) - TACIANA GLAURA RIOS DA ROCHA(SP223570 - TACIANA GLAURA RIOS DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X TACIANA GLAURA RIOS DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP127262 - FABIOLA PROCIDA BATISTUSSI SACARDO E SP190598 - CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE MARTINS)

Autora: TACIANA GLAURA RIOS DA ROCHA Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Tendo em vista que a presente ação tem por objeto o recebimento de correção monetária de depósito em caderneta de poupança (planos econômicos), determino que a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, promova a transferência do valor de R\$ 6.558,23, depositado, incorretamente, em conta vinculada de FGTS (f. 129), para conta judicial à disposição deste Juízo, devendo o referido valor ser devidamente atualizado, desde 5.5.2005 (f. 129), pelos índices de remuneração aplicáveis aos depósitos judiciais, servindo este como mandado. 2. Deverá a CEF, no prazo acima, comprovar a operação nos autos. 3. Após a juntada do comprovante do novo depósito, ante o requerido pela parte autora (f. 183), expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se o seu patrono para a sua retirada. 4. Em seguida, com a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 5. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008224-61.2002.403.6102 (2002.61.02.008224-0) - MANOEL ROBERTO VIDELIS CAETANO X MANOEL ROBERTO VIDELIS CAETANO X ANTONIO APPARCIDO ROSA X ANTONIO APPARCIDO ROSA X WANDERLEY ANTONIO LAURINDO X WANDERLEY ANTONIO LAURINDO X ANTONIO GILBERTO ROBIN X ANTONIO GILBERTO ROBIN X CLARENCIO CANDIDO X CLARENCIO CANDIDO X ELCIO JOSE MACHADO X ELCIO JOSE MACHADO X JOSE DALEVEDO X JOSE DALEVEDO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

F. 522-561: manifeste-se a parte autora sobre as alegações da CEF. No silêncio, ou havendo concordância, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0006487-18.2005.403.6102 (2005.61.02.006487-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013536-86.2000.403.6102 (2000.61.02.013536-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TACIANA GLAURA RIOS DA ROCHA(SP223570 - TACIANA GLAURA RIOS DA ROCHA E SP127262 - FABIOLA PROCIDA BATISTUSSI SACARDO E SP190598 - CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE MARTINS) X TACIANA GLAURA RIOS DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a Secretaria a alteração para classe processual - 229 (cumprimento de sentença). Ante o requerido pela parte autora na f. 105, em conformidade com o artigo 475-B do CPC, intime-se a CEF para cumprimento da sentença, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Int.

0005013-57.2006.403.6302 - PONTES E PONTES CONSTRUCOES LTDA(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES) X NOVAES GRANITOS E MARMORES LTDA(SP147971 - ELZA SILVA E LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X PONTES E PONTES CONSTRUCOES LTDA X NOVAES GRANITOS E MARMORES LTDA

Ante o silêncio do executado e o requerido pelo exequente (f. 277), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias,

requiera o que de direito.No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2113

ACAO PENAL

0009447-40.2003.403.6126 (2003.61.26.009447-1) - JUSTICA PUBLICA X RITA ALVES FERREIRA X WALMOR ROSA JUNIOR(SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI)

Fls. 499 - Designo o dia 30 de outubro de 2012, às 15 horas, para a realização do interrogatório do acusado Walmor Rosa Junior.Intimem-se.Dê-se ciência ao MPF.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3269

MANDADO DE SEGURANCA

0005615-81.2012.403.6126 - DEMERVAL ALVES DAS NEVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0005616-66.2012.403.6126 - SILVIO FERNANDES DA CRUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0005619-21.2012.403.6126 - PAULO CESAR NATULINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X
GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0005623-58.2012.403.6126 - JOSE VITOR RIBEIRO SALES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X
GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0005624-43.2012.403.6126 - MOISES OLIVEIRA LOPES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X
GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0005655-63.2012.403.6126 - CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X
GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5157

MONITORIA

0012329-60.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
GISLENE SANTOS OLIVEIRA(SP301118 - JOSE SARAIVIO DA SILVA JUNIOR)

Considerada a atual fase processual e com vistas a evitar possível tumulto, antes de designar audiência de tentativa de conciliação, intimem-se as partes para manifestar o respectivo interesse. Após, na hipótese de haver interesse, proceda-se à inclusão em pauta. Sem prejuízo, prossiga-se. Int.

0001176-93.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
MARCELO SOARES

Considerada a atual fase processual e com vistas a evitar possível tumulto, antes de designar audiência de tentativa de conciliação, intimem-se as partes para manifestar o respectivo interesse. Após, na hipótese de haver interesse, proceda-se à inclusão em pauta. Sem prejuízo, prossiga-se. Int.

0002027-35.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
MARCELO MACHADO

Considerada a atual fase processual e com vistas a evitar possível tumulto, antes de designar audiência de tentativa de conciliação, intimem-se as partes para manifestar o respectivo interesse. Após, na hipótese de haver interesse, proceda-se à inclusão em pauta. Sem prejuízo, prossiga-se. Int.

0002035-12.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

LEANDRO MACHADO DIAS

Considerada a atual fase processual e com vistas a evitar possível tumulto, antes de designar audiência de tentativa de conciliação, intimem-se as partes para manifestar o respectivo interesse. Após, na hipótese de haver interesse, proceda-se à inclusão em pauta. Sem prejuízo, prossiga-se. Int.

0002874-37.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X EDSON RODRIGUES DE AMARAL

Considerada a atual fase processual e com vistas a evitar possível tumulto, antes de designar audiência de tentativa de conciliação, intimem-se as partes para manifestar o respectivo interesse. Após, na hipótese de haver interesse, proceda-se à inclusão em pauta. Sem prejuízo, prossiga-se. Int.

0002936-77.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAISE ROBERTA SILVA SOARES

Considerada a atual fase processual e com vistas a evitar possível tumulto, antes de designar audiência de tentativa de conciliação, intimem-se as partes para manifestar o respectivo interesse. Após, na hipótese de haver interesse, proceda-se à inclusão em pauta. Sem prejuízo, prossiga-se. Int.

0003355-97.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SABRINA DE SOUZA DANELUCI(SP264641 - THIAGO DE SOUZA DANELUCI)

Considerada a atual fase processual e com vistas a evitar possível tumulto, antes de designar audiência de tentativa de conciliação, intimem-se as partes para manifestar o respectivo interesse. Após, na hipótese de haver interesse, proceda-se à inclusão em pauta. Sem prejuízo, prossiga-se. Int.

0003626-09.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO VIEIRA DE CAMARGO

Considerada a atual fase processual e com vistas a evitar possível tumulto, antes de designar audiência de tentativa de conciliação, intimem-se as partes para manifestar o respectivo interesse. Após, na hipótese de haver interesse, proceda-se à inclusão em pauta. Sem prejuízo, prossiga-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008599-53.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SANDRA GRECO DA FONSECA X ANTONIO CARLOS BERNARDES - ESPOLIO X SANDRA GRECO DA FONSECA(MG093629 - ALOISIO DA SILVA LOPES JUNIOR)

Considerada a atual fase processual e com vistas a evitar possível tumulto, antes de designar audiência de tentativa de conciliação, intimem-se as partes para manifestar o respectivo interesse. Após, na hipótese de haver interesse, proceda-se à inclusão em pauta. Sem prejuízo, prossiga-se. Int.

0005992-55.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEA SOUTH LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA-EPP X OCTAVIO CUNHA DA SILVA NETO X LILIANE HUNGRIA PINTO(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS)

Considerada a atual fase processual e com vistas a evitar possível tumulto, antes de designar audiência de tentativa de conciliação, intimem-se as partes para manifestar o respectivo interesse. Após, na hipótese de haver interesse, proceda-se à inclusão em pauta. Sem prejuízo, prossiga-se. Int.

0011871-43.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN MARIA DOS SANTOS SOUZA

Considerada a atual fase processual e com vistas a evitar possível tumulto, antes de designar audiência de tentativa de conciliação, intimem-se as partes para manifestar o respectivo interesse. Após, na hipótese de haver interesse, proceda-se à inclusão em pauta. Sem prejuízo, prossiga-se. Int.

0000070-96.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L A WAKIL BURZICHELLI CORTINAS - ME X LILIAN ALEXANDRE WAKIL BURZICHELLI

Considerada a atual fase processual e com vistas a evitar possível tumulto, antes de designar audiência de tentativa de conciliação, intimem-se as partes para manifestar o respectivo interesse. Após, na hipótese de haver interesse, proceda-se à inclusão em pauta. Sem prejuízo, prossiga-se. Int.

0001674-92.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ANTONIO DE LIMA FILHO - ME X ANTONIO DE LIMA FILHO

Considerada a atual fase processual e com vistas a evitar possível tumulto, antes de designar audiência de tentativa de conciliação, intimem-se as partes para manifestar o respectivo interesse. Após, na hipótese de haver interesse, proceda-se à inclusão em pauta. Sem prejuízo, prossiga-se. Int.

0003134-17.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A VIEIRA - ME X APARECIDA VIEIRA

Considerada a atual fase processual e com vistas a evitar possível tumulto, antes de designar audiência de tentativa de conciliação, intimem-se as partes para manifestar o respectivo interesse. Após, na hipótese de haver interesse, proceda-se à inclusão em pauta. Sem prejuízo, prossiga-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002858-88.2009.403.6104 (2009.61.04.002858-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAKAKI E CORDEIRO LTDA - ME X MARIO MASSAO TAKAI X ANA CORDEIRO TAKAKI(SP052601 - ITALO CORTEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAKAKI E CORDEIRO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MASSAO TAKAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CORDEIRO TAKAKI

Considerada a atual fase processual e com vistas a evitar possível tumulto, antes de designar audiência de tentativa de conciliação, intimem-se as partes para manifestar o respectivo interesse. Após, na hipótese de haver interesse, proceda-se à inclusão em pauta. Sem prejuízo, prossiga-se. Int.

0003351-31.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE GERALDO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO DE JESUS

Considerada a atual fase processual e com vistas a evitar possível tumulto, antes de designar audiência de tentativa de conciliação, intimem-se as partes para manifestar o respectivo interesse. Após, na hipótese de haver interesse, proceda-se à inclusão em pauta. Sem prejuízo, prossiga-se. Int.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2787

ACAO CIVIL PUBLICA

0002408-29.2001.403.6104 (2001.61.04.002408-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE)(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MARCELO DE AZEREDO(SP178896 - MANUEL PIRES DA SILVA FILHO E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS E SP150757 - LUCIANA ORLANDI PEREIRA E SP150765 - MARIA CRISTINA SANCHES BASTOS E SP186908 - MARIÂNGELA RICHIERI E SP203194 - ALEXANDER COELHO) X LUIZ ALBERTO COSTA FRANCO(SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA) X FRANCISCO JOSE BARACAL PRADO(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X JOSE ARAUJO COSTA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X MARCIO SILVEIRA BUENO(SP074770 - MARCIO SILVEIRA BUENO E SP127336 - SERGIO FERRAZ)

Vistos em despacho. Fls. 5453/5454: defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo para cumprimento do provimento de fl. 4977, conforme requerido pelo corrêu Francisco José Baraçal Neto. No mais, aguarde-se a vinda das respostas aos Ofícios nºs 624, 626 e 680/2012, expedidos às fls. 5179, 5181 e 5188, respectivamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004402-09.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIOGO RAMALHO CARLOS MACHADO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em face de DIOGO RAMALHO CARLOS MACHADO, visando, em síntese, obter o mandado de busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo Brava HGT, cor branca, chassi nº 9BD182238Y2011852, ano de fabricação 2000, ano modelo 2000, placa DAQ8098/SP, RENAVAL 739043021. Alega, em síntese, que firmou com o requerido contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, no valor de R\$12.248,70 (doze mil duzentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), para pagamento em 48 prestações mensais e sucessivas a partir de 06/06/2009. No entanto, o demandado deixou de efetuar o pagamento das prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Afirma que tentou os meios amigáveis para a composição da dívida, os quais restaram infrutíferos. Atribuiu à causa o valor de R\$14.283,39 e juntou documentos (fls. 07/49). Custas à fl. 50. Foi deferida a medida liminar de busca e apreensão do bem alienado (fl. 53). Cumprido o mandado de busca e apreensão, foi o requerido citado (Fls. 63/65), tendo deixado transcorrer in albis o prazo para oferecer resposta (fl. 67). É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de busca e apreensão de bem financiado pela instituição financeira, sob o regime de alienação fiduciária, o qual, segundo o art. 66 da Lei nº 4.728/65, transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Verificada a inadimplência do tomador do empréstimo, dispõe o artigo 2º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 que o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Caso o devedor não entregue espontaneamente o bem alienado em garantia, O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor (artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69). In casu, a inadimplência do requerido quanto ao débito decorrente do contrato de empréstimo descrito na inicial restou devidamente demonstrada pela prova documental trazida aos autos, notadamente a notificação extrajudicial de fls. 17/18, não tendo havido qualquer manifestação do devedor nos autos no sentido de apontar fatos concretos que pudessem desconstituir a inadimplência do contrato objeto da lide. Desse modo, deve ser acolhida a pretensão versada na exordial, com a consolidação da propriedade e posse do veículo automotor em favor da autora.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido e confirmo a liminar concedida à fl. 53, para consolidar, no patrimônio da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo marca Fiat, modelo Brava HGT, cor branca, chassi nº 9BD182238Y2011852, ano de fabricação 2000, ano modelo 2000, placa DAQ8098/SP, RENAVAL 739043021. Expeça-se, de imediato, ofício ao DETRAN requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, a emissão, em favor da Caixa Econômica Federal, de novo certificado de registro de propriedade do veículo supracitado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado. P. R. I.

IMISSÃO NA POSSE

0200642-35.1993.403.6104 (93.0200642-5) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (Proc. SONIA MARCIA HASE DE A. BAPTISTA E Proc. JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E Proc. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X RICARDO DOMINGOS DE LIMA E LEMOS VAZ MONTEIRO (Proc. SONIA MARCIA HASE DE A. BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X DIRCE BATISTA DOS SANTOS (Proc. MYRIAM DE LIMA) X JOSE DA SILVA (Proc. MYRIAM DE LIMA) Dê-se ciência às partes da conclusão da diligência de imissão na posse (fls. 565/568), por 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIÃO

0000580-51.2008.403.6104 (2008.61.04.000580-0) - JOAO LOPES X MANOELINA NOBREGA LOPES (SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X DEBORAH SILVA CAMARGO - ESPOLIO X JOSE MARIA DE CAMARGO X NAZARETH DA SILVA SANTOS X ADEVANIL GOMES DOS SANTOS X ZILAH MARIA DA SILVA RODRIGUES X AVELINO LUCIANO RODRIGUES - ESPOLIO X DINORAH SILVA DOS SANTOS X APARICIO DOS SANTOS X ABILIO VERISSIMO DA SILVA X MARTA DE ALMEIDA E SILVA X JOAO VERISSIMO DA SILVA JUNIOR X ESTER CARVALHO DA SILVA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER Ante o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados de fl. 525, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para que informe o endereço atualizado de José Maria de Camargo, de modo a viabilizar a sua intimação, para que forneça os nomes e os endereços de inventariante e herdeiros do patrimônio de Deborah Silva Camargo. No mesmo prazo, apresente certidão de distribuição da Justiça Estadual, comprovando documentalmente eventual abertura de inventário em nome desta. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001464-46.2009.403.6104 (2009.61.04.001464-6) - IMRE DOCHA JUNIOR X IRENE DOCHA(SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS) X UNIAO FEDERAL X JOSE LOPES - ESPOLIO X IRACEMA AVELAR LOPES - ESPOLIO X EDIFICIO BRASILMAR III X SONIA MARIA FERNANDES GIMENES

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não deu estrito cumprimento ao disposto no art. 323, inc. III, do CPC. Portanto, sem efeito as providências de fls. 516/520. De modo a evitar eventual argüição de nulidade da citação por edital, nos moldes do preceituado no art. 247 do mesmo código, e considerando que a primeira publicação e a terceira devem ocorrer dentro de um intervalo de 15 (quinze) dias, determino que a Secretaria da Vara promova a publicação do edital na imprensa oficial, e, no mesmo dia, intime a parte autora para providenciar a imediata publicação na imprensa local, por duas vezes, dentro do prazo acima referido. Após, promova a parte autora a comprovação nos autos do cumprimento do presente provimento. Decorrido o prazo fixado no edital, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008154-28.2008.403.6104 (2008.61.04.008154-0) - TANIA MARIA DE SOUZA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA E SP204245 - CAMILA QUINTAL MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES E SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP311030 - MARIANE CHAN GARCIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)

Trata-se de ação ordinária promovida, por TÂNIA MARIA DE SOUZA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; EMPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.; PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUIBE; e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Pretende a autora consignar o pagamento das prestações vincendas do contrato de arrendamento residencial, bem como a condenação dos corréus a: revisar a cláusula contratual referente ao valor do imóvel; repetir o indébito eventualmente apurado; realizar obras para escoamento das águas pluviais; fornecer moradia até o término das obras, bem como a custear o transporte de sua mobília; pagar indenização por danos morais e patrimoniais. Em face do disposto no artigo 301, VII, do CPC, alegou a CEF, em preliminar, a existência de conexão com os feitos n. 2008.61.04.001272-4 e n. 2008.61.04.001273-6, que oram tramitam pela 1ª Vara Federal de Santos. É o que cumpria relatar. DECIDO. Nos termos do artigo 103 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Segundo Nelson Nery Junior, na verdade a lei disse menos do que queria, porque basta a coincidência de um só dos elementos da ação (partes, causa de pedir ou pedido), para que exista a conexão entre duas ações (Código de Processo Civil. 10 ed. p. 360). Nestes autos, a causa de pedir é a mesma das demandas em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção, conforme se vê das cópias das iniciais apresentadas às fls 1.574/1.612 e 1.634/1670 a indevida localização do Residencial Jardim das Flores e as alegadas falhas em sua construção, com destaque para o precário sistema de escoamento de águas pluviais. Tal constatação se repete nos pedidos, uma vez que, com exceção do pedido exposto na alínea a, os demais se repetem nos feitos n. 2008.61.04.001272-4 e n. 2008.61.04.001273-6. Desse modo, constata-se que deve ser reconhecida a conexão, pela causa de pedir e pelos pedidos, a fim de se evitar decisões conflitantes. Considerando que não foram prolatadas sentenças nas ações mais antigas, em curso na 1ª Vara desta Subseção, mostra-se necessária a reunião dos feitos. Em face do exposto, vislumbrando a possibilidade de prolação de decisões conflitantes, acolho a alegação de conexão e, nos termos do artigo 105 do CPC, determino a remessa dos autos ao MM. Juízo da 1.ª Vara Federal de Santos, após as anotações de praxe. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006901-63.2012.403.6104 - JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as diante do contexto dos autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010149-76.2008.403.6104 (2008.61.04.010149-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA MARIA DE SOUZA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

Remetam-se estes ao MM. Juízo da 1.ª Vara Federal de Santos, nos termos na decisão lançada, nesta data, nos autos da ação n. 0008154-28.2008.403.6104. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0007418-68.2012.403.6104 - CREUZA MARIA DE JESUS(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS

SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de alvará judicial, ajuizado por CREUZA MARIA DE JESUS, em que pretende o levantamento de verbas relativas ao FGTS e ao PIS/PASEP de seu falecido marido, APARECIDO JOSÉ DE SOUZA, devidamente depositadas na Caixa Econômica Federal - CEF. Inicialmente distribuída à 2ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP, a Magistrada oficiante declinou da competência para julgar esta demanda e determinou a remessa dos autos a uma das varas federais de Santos. É a síntese do necessário. Decido. A hipótese subsume-se com precisão ao disposto na Súmula 161, do STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, o alvará judicial é um procedimento de jurisdição não contenciosa, não se inserindo dentre as hipóteses de competência da Justiça Federal. (art. 109, inc. I, CF). Nessa linha: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida independente de inventário ou arrolamento. 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia. (CC 200900171226, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009.) (g.n) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL. PIS/PASEP. FALECIMENTO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO. DEMANDA CONTENCIOSA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 161 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Não se enquadra na competência da Justiça do Trabalho, nem esmo com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho promovida pela EC nº 45/2004, causa relativa a levantamento de saldo de PIS, movida por herdeiros do titular do benefício, contra a Caixa Econômica Federal. Além de os depósitos efetuados na conta vinculada decorrerem de obrigação de natureza estatutária (imposta pela Lei nº 9.715/98) e não contratual, não há vínculo trabalhista entre os sujeitos da relação jurídica litigiosa, nem qualquer espécie de relação de trabalho. Por isso a competência é da Justiça Comum. 2. O STJ firmou entendimento de que o pedido de levantamento do FGTS, do PIS, do PASEP, em sede de jurisdição voluntária, sem haver litígio, deve ser apreciado e julgado pela Justiça Estadual, uma vez que incide, por analogia, o teor da Súmula 161/STJ: AgRg no CC 60374/RJ, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 11.09.2006; RMS 22663/SP, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.2007; CC 67153/SP, 1ª S., Min. Luiz Fux, DJ de 30.04.2007. Sendo contenciosa a demanda, a competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça Federal, de acordo com a regra de competência do art. 109, I, da CF/88. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, o suscitado. (CC 200701838935, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:10/12/2007 PG:00276.) (g.n.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO - RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - MATÉRIA DE DIREITO DE FAMÍLIA - SÚMULA 53 DO EXTINTO TFR - NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 109 DA CF/88 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1 - O caso vertente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Carta Magna, de modo a justificar a competência da Justiça Federal. No procedimento especial de justificação em comento, de jurisdição voluntária, tem a requerente como fim imediato apenas promover judicialmente o reconhecimento da união estável havida com seu falecido companheiro, matéria de Direito de Família, incapaz de provocar o interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal. Embora exista uma finalidade mediata de levantamento de saldo existente em conta do FGTS e PIS de titularidade do de cujus, a ação deve ser processada e julgada perante a Justiça Estadual (cf. Súmula 53 do extinto TFR). Note-se que a competência estadual não é afetada pela eventual utilização da sentença proferida nos autos da ação de justificação perante empresa pública federal. 2 - Precedentes (CC nº 20.359, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 9.4.2002; CC nº 32.178/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 22.10.2001; CC nº 20.968/DF, Rel. Ministro NILSON NAVES, DJU de 28.9.1998). 3 - Conflito conhecido para se declarar competente o D. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Bauru - SP, ora suscitante. (CC 200500231027, JORGE SCARTEZZINI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:22/06/2005 PG:00222.) (g.n) Outrossim, versando a causa sobre direito de sucessão, compete à Justiça Estadual a verificação da condição de herdeira do de cujus. Ante todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, razão pela qual suscito Conflito Negativo de Competência, com fundamento nos artigos 115, II, e 116 do Código de Processo Civil, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do C. Superior Tribunal de Justiça, com cópia

de todo o processo e desta decisão. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0002360-70.2001.403.6104 (2001.61.04.002360-0) - PAULO TOME GOIS PEREIRA(SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO E SP110932 - MARCUS VINICIUS SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 330: anote-se Renove-se a disponibilização do provimento de fl. 328 no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Cumpra-se. PROVIMENTO DE FL. 328: Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n. 64/2005. Int.

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL

MARCIA UEMATSU FURUKAWA

DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI

Expediente Nº 2837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003937-63.2009.403.6311 - JOSEFA MARIA DA SILVA CAMPOS(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA HURTADO PINHO(SP132415 - GUIOMAR FREIRE DO NASCIMENTO)

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição a esta 3ª Vara Federal em Santos do feito que tramitou no JEF de Santos. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Remetam-se os autos ao Sedi para a inclusão de Maria Hurtado Pinho no pólo passivo da presente ação. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova, devendo manifestar-se também sobre a contestação da corré Maria Hurtado Pinho, acostada aos autos às fls. 75/76. Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0007960-57.2010.403.6104 - MARIA HELENA JOANA DELFINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Vara. Tendo em vista a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 108/109 dou seguimento ao feito. Concedo o benefício de assistência gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECIU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉOLICA.

0009632-03.2010.403.6104 - CARMEN MENDES(SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECIU SUA

CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0004954-03.2010.403.6311 - ADAILDO DO NASCIMENTO SABINO(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 56/61, no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0000891-37.2011.403.6104 - SILVIO LUCIANO XIMENES(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0003142-28.2011.403.6104 - RODOALDO GRACIANI FACHINI(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO.; AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0003862-92.2011.403.6104 - CLAUDIO PINTO DE CARVALHO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO; O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0004841-54.2011.403.6104 - ANTONIO GONCALVES FILHO(MG065655 - ROSA AMASILES GONCALVES VILARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 55/58, no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0005408-85.2011.403.6104 - GENCHO SHIMABUKURO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 22/26 como emenda a inicial. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0006382-25.2011.403.6104 - JOAO CARLOS PEREIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0006559-86.2011.403.6104 - MARIA LUIZA GOMES DA SILVA(SP253521 - ELAINE JANAINA PIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 32/37 como emda à inicial. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0006585-84.2011.403.6104 - MARIA SILVIA GUALBERTO FERREIRA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 44/55 como emenda a inicial. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0006680-17.2011.403.6104 - ODIR FIUZA ROSA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 44/52 como emenda a inicial. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0006797-08.2011.403.6104 - JOAO BAPTISTA SAVIO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 32/35 como emenda a inicial. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0006885-46.2011.403.6104 - NIVALDO DIAS(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0006890-68.2011.403.6104 - LUIZ ROBERTO MAGALHAES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 23/25 como emenda a inicial. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0006891-53.2011.403.6104 - MARCOS SALES GALVAO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0007065-62.2011.403.6104 - ROSEMARY ALVARES CABRAL SOARES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP188706 - DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 27/30 como emenda a inicial. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0007066-47.2011.403.6104 - ADRIANO MANENTI CHAGAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP188706 - DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 26/29 como emenda a inicial. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0007182-53.2011.403.6104 - DIONEIA ROSELI ESPINDOLA X JOSE CARLOS OLIVEIRA BATISTA X UBALDO ALVES MANGUEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.
ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0007438-93.2011.403.6104 - MARIA JOSE ZANELLA KOZIKOSKI(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Autos nº 0007438-93.2011.403.6104 MARIA JOSÉ ZANELLA KOZIKOSKI propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Instada a se manifestar acerca da possibilidade de prevenção, apresentou a petição de fls. 43/45. Recebo referida petição como emenda à inicial. Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo legal. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0007985-36.2011.403.6104 - NILSON GONCALVES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se acerca da contestação acostada aos autos. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

0008035-62.2011.403.6104 - TAGIBE GERALDO FILHO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 18/22 como emenda à inicial. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.
ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0008186-28.2011.403.6104 - MARIA BRASILIA DE LIMA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se acerca da contestação acostada aos autos. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

0008866-13.2011.403.6104 - ANTONIO JOSE DE PIEDADE JUNIOR(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se acerca da contestação acostada aos autos. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

0008960-58.2011.403.6104 - LUIZ DA CUNHA LIMA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 44/46 como emenda a inicial. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0009891-61.2011.403.6104 - ASSUMPTA SCANDIUSSI SIMONE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

000994-68.2011.403.6104 - THAWANY FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X IVETE BEZERRA FERREIRA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao MPF.ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

001009-37.2011.403.6104 - RONALDO MORAES CORREIA(SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA RÉPLICA.

0010962-98.2011.403.6104 - ANA JULIA FIGUEIREDO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0011012-27.2011.403.6104 - MARILTA DE OLIVEIRA SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0011150-91.2011.403.6104 - ANTONIO DE SOUZA CARDOSO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 45/49, no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0011168-15.2011.403.6104 - GEOVAL QUINTINO DOS ANJOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0011169-97.2011.403.6104 - NOELINO BENEDITO DE MELO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO; O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0011232-25.2011.403.6104 - RAIMUNDO FIRMINO DA SILVA(SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0011250-46.2011.403.6104 - LEONILDO BATISTA DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES

GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0011397-72.2011.403.6104 - LUZIA FERNANDES DA CRUZ(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se acerca da contestação acostada aos autos. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

0011407-19.2011.403.6104 - CARLOS PAIVA REBELO(SP188706 - DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0011770-06.2011.403.6104 - ROBERTO NEPOMUCENO DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0011829-91.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO BEZERRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 65/71, no prazo legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0011830-76.2011.403.6104 - FRANKLIN PINOTTI(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0011831-61.2011.403.6104 - ANTONIO CELSO COSTA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0011833-31.2011.403.6104 - OLGA PEREIRA DE ANDRADE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0011946-82.2011.403.6104 - JOAO ANTONIO RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0011948-52.2011.403.6104 - CLAUDIA MARIA BRITO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se acerca da contestação acostada aos autos. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

0012013-47.2011.403.6104 - RONALDO GOMES PEREIRA JUNIOR(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0012222-16.2011.403.6104 - ATILA JOSE GONCALVES MACHADO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 62 como emenda a inicial. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0012413-61.2011.403.6104 - MANOEL FERREIRA JARDIM(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0012426-60.2011.403.6104 - CARLOS LOURENCO MADUREIRA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 47/49 como emenda a inicial. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0012429-15.2011.403.6104 - LUIZ DE MOURA SOBRINHO - INCAPAZ X MARIZA GUEDES PEREIRA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0012437-89.2011.403.6104 - JOAO GERALDO DAS MERCES NETO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na

contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.
ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0012442-14.2011.403.6104 - VICTOR NUSSI(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP289975 - THIAGO PEREIRA DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.
ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0012522-75.2011.403.6104 - VALDEMAR CUCCO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0012544-36.2011.403.6104 - BENEDITO HAMILTON DOS SANTOS BOMFIM(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Em face da manifestação da parte autora acerca da inexistência de prevenção, cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0012548-73.2011.403.6104 - JOSE DALPONTE X VITTORIO BERARDONE X SEBASTIAO DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.
ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0012551-28.2011.403.6104 - MARCIA CRISTINA SOUZA DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.
ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0012564-27.2011.403.6104 - JOSE SENA DE OLIVEIRA(SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO E SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0012602-39.2011.403.6104 - NAZARETH MATEUS DIAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.
ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA

PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0012637-96.2011.403.6104 - JOSE BIZERRA DE ARAUJO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECERUA SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0012640-51.2011.403.6104 - MANUEL CESAR RODRIGUEZ GARCIA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECERUA SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0012649-13.2011.403.6104 - KLEBER JOGLAS ETELVINO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECERUA SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0012667-34.2011.403.6104 - CARLOS ROBERTO DE LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECERUA SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO EM RÉPLICA DA PARTE AUTORA.

0012927-14.2011.403.6104 - GERALDO CORREA DA VITORIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECERUA SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0012962-71.2011.403.6104 - JOSE JOVANE LEAO MARTINS(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECERUA SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0001169-96.2011.403.6311 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS PIRES(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECERUA SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0001259-07.2011.403.6311 - ANTONIO GREGORIO DE FREITAS FILHO(SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001259-07.2011.403.6104AUTOR: ANTONIO GREGORIO DE FREITAS FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPostergo a apreciação do pedido de sobrestamento desta ação para após a vinda da contestação. Verifico constar do site da Previdência Social a informação de que o benefício do autor foi selecionado para a revisão administrativa dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, inclusive com pagamento das parcelas em atraso, a partir da competência de agosto/2011. O interesse de agir do autor pode remanescer, porém, em relação ao pagamento de diferenças. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares, dê-se vista ao autor para manifestação em réplica, no prazo de dez dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0001300-71.2011.403.6311 - VILMAR FACCIN(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 45/55 como emenda a inicial. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0001989-18.2011.403.6311 - AGUINALDO FIRMINO DA SILVA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 32/37 como emenda à inicial. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO EM RÉPLICA DA PARTE AUTORA.

0002034-22.2011.403.6311 - JOSE TEIXEIRA DE FREITAS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 31/37 como emenda a inicial. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0002457-79.2011.403.6311 - JOSE LUIZ EMILIO(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 34/38 como emenda a inicial. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0002554-79.2011.403.6311 - NILTON APARECIDO FIGUEIREDO(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. como emenda à inicial. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0002556-49.2011.403.6311 - FERNANDO DA CONCEICAO SIMOES(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. como emenda à inicial. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0002618-89.2011.403.6311 - ROSENDO SILVA FILHO(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0002621-44.2011.403.6311 - NELSON BRANDAO SANTOS(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. como emenda à inicial. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECIU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0002622-29.2011.403.6311 - EUGENIO HOMENKO(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. como emenda à inicial. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECIU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0002733-13.2011.403.6311 - JOSE APARECIDO GUIMARAES(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 31/36 como emenda à inicial. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECIU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0003006-89.2011.403.6311 - ESPEDITO SOARES DE LIMA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECIU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO EM RÉPLICA DA PARTE AUTORA.

0003125-50.2011.403.6311 - ARLINDO CAETANO NUNES(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. como emenda à inicial. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECIU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0003206-96.2011.403.6311 - ARTUR MARQUES(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. como emenda à inicial. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECIU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA..

0003207-81.2011.403.6311 - PEDRO ALBERTO DA SILVA JUNIOR(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. como emenda à inicial. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECIU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0003208-66.2011.403.6311 - SARA DE OLIVEIRA SANTOS E PIRES(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. como emenda à inicial. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECIU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0003210-36.2011.403.6311 - ARI BATTAN FILHO(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. como emenda à inicial. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECIU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO EM RÉPLICA DA PARTE AUTORA.

0003211-21.2011.403.6311 - BELMIRO DA COSTA(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. como emenda à inicial. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECIU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0003212-06.2011.403.6311 - VITALI TORLONI FILHO(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. como emenda à inicial. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECIU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0003214-73.2011.403.6311 - NORIVAL CORREA SANTOS FILHO(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECIU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0003455-47.2011.403.6311 - MARIA CLARA SABENCA DO COUTO(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 32/36 como emenda a inicial. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECIU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO EM RÉPLICA DA PARTE AUTORA.

0003457-17.2011.403.6311 - MARIO MAMORU YONEMURA(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECIU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0003730-93.2011.403.6311 - NELSON KIOSHI MAEDA(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECIU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0003735-18.2011.403.6311 - MANUEL NOVOA IGLESIAS(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECIU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO EM RÉPLICA DA PARTE AUTORA.

0003802-80.2011.403.6311 - LUARDI SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se acerca da contestação acostada aos autos às fls. 49/61. Sem prejuízo, intem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

0003904-05.2011.403.6311 - IRIS LODEIRO CHAGURI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o decisão de fls. 45/46 quanto a citação do INSS, bem como para que se manifeste acerca da petição do autor de fls. 48/53. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para réplica. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0003959-53.2011.403.6311 - CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se acerca da contestação acostada aos autos. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

0005740-13.2011.403.6311 - VICENTE PADILHA DE MORAES(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0000179-13.2012.403.6104 - JOAQUIM MANUEL FERREIRA ANDRINO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0000181-80.2012.403.6104 - AMIR PAES LANDIM NERY(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0000182-65.2012.403.6104 - PEDRO AYDANO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0000184-35.2012.403.6104 - HOMERO NAVAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0000185-20.2012.403.6104 - NILBERTO DE OLIVEIRA SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0000186-05.2012.403.6104 - ADILEA BARROS DE SA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0000462-36.2012.403.6104 - AMARO DA SILVA(SP188706 - DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0000710-02.2012.403.6104 - JOSE DE ALMEIDA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0000825-23.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO SILVA DE ARAUJO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 67/70, no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0000850-36.2012.403.6104 - ANTONIO RABELO DOS SANTOS(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0001000-17.2012.403.6104 - MARCIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0001189-92.2012.403.6104 - OLINDA CHIAPPETTA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 115 como emenda a inicial. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0001190-77.2012.403.6104 - MARIA INES HOMEM DE BITTENCOURT FERNANDES CASTRO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na

contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intím-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0001194-17.2012.403.6104 - FRANCISCO LOVECCHIO FILHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intím-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0001197-69.2012.403.6104 - PAULINO DO NASCIMENTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 73 como emenda a inicial. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intím-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0001280-85.2012.403.6104 - SERGIO SOARES CALIXTO(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 50/61, no prazo legal. Sem prejuízo, intím-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0001293-84.2012.403.6104 - JOSE ROQUE LIMA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0001326-74.2012.403.6104 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0001395-09.2012.403.6104 - SIDNEY CAMPANHA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intím-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0001483-47.2012.403.6104 - ADEMAR MACEDO GAMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0001493-91.2012.403.6104 - NILTON DA SILVA FERREIRA(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.
ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0001567-48.2012.403.6104 - JAIME ANTONIO SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fl.27 como emenda a inicial.Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0001929-50.2012.403.6104 - MARIA DE FATIMA SOARES DE AQUINO(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 128/131, no prazo legal.Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0002000-52.2012.403.6104 - LUIZ ROBERTO BALBINO VIEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.
ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0002292-37.2012.403.6104 - REGINA APARECIDA VILCEK MELLO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MNAIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0002369-46.2012.403.6104 - ANGELA MARIA DA SILVA X ERICO DA SILVA SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 72/78, no prazo legal.Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0003053-68.2012.403.6104 - VITTORIO BERARDONE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0003459-89.2012.403.6104 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se acerca da contestação acostada aos autos. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

0003759-51.2012.403.6104 - DJURO DURBABA(SP164218 - LUÍS GUSTAVO FERREIRA E SP162754E - DANILZE FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO EM RÉPLICA DA PARTE AUTORA.

0003845-22.2012.403.6104 - EDUARDO PEREIRA DA FONSECA X MOACYR DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Conforme cópias de fls. 36/59, não verifico a ocorrência de prevenção com os processos apontados às fls. 33/34. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0003921-46.2012.403.6104 - FRANCISCO SERAPIAO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0003923-16.2012.403.6104 - IRACY DA SILVA CARVALHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0003957-88.2012.403.6104 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0004288-70.2012.403.6104 - ELIAS JOSE DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0004295-62.2012.403.6104 - CARLOS JOSE DE ARAUJO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0004381-33.2012.403.6104 - LUIZ CARLOS TROVATI(SP198859 - SANDRA APARECIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0004555-42.2012.403.6104 - JOSE CICERO DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0004556-27.2012.403.6104 - WILSON FERREIRA CRAVO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO AMNIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0004683-62.2012.403.6104 - FLORENCIO ANTONIO EVANGELISTA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0004772-85.2012.403.6104 - ANTONIO RUBENS DA SILVA X OSVALDO IOTI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0005270-84.2012.403.6104 - JOSE CLAUDIO MARQUES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0005405-96.2012.403.6104 - BEMVENUTO DA SILVA SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0005556-62.2012.403.6104 - PEDRO JOAQUIM BARBOSA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0005946-32.2012.403.6104 - JOEL DE MATTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0006859-14.2012.403.6104 - MANOEL ABRAAO DA SILVA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação acostada aos autos às fls. 112/122. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206272-67.1996.403.6104 (96.0206272-0) - PEDRO CORREA X IVA DOS SANTOS CORREA X FRANCISCO HONORIO DA SILVA X AZITA ALMEIDA DA SILVA X VALDEMAR MOREIRA PENHA X CREUSA APARECIDA SILVA PENHA X DENER RUIZ X JOSE MOZELI DA CRUZ X INES ADREANI DA CRUZ X JOSE DA SILVA BARROS X LEA MARIA SANTANA BARROS(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES E SP214639 - SEMÍRAMIS REGINA MOREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 749 - Defiro. Intimem-se os executados indicados às fls. 376/380, que tiveram valores penhorados através do sistema Bacen-Jud para, querendo, apresentem impugnação. No silêncio, venham conclusos para apreciação do mais requerido. Int.

0007415-60.2005.403.6104 (2005.61.04.007415-7) - CID ARAUJO SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cite-se. Int.

0013029-41.2008.403.6104 (2008.61.04.013029-0) - ARLETE LAMAS RIBEIRO X LUIS FRANCISCO FREITAS LEANDRO RIBEIRO X ARLENE MENDONCA LAMAS X ALICE HELENA MENDONCA LAMAS X ALICE MENDONCA LAMAS(SP242930 - ALESSANDRA CALIL MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Mantenho a decisão agravada (fl. 134) por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido (fls. 138/140), que

será apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião de eventual recurso. Intime-se a parte autora para contra-minuta. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000873-50.2010.403.6104 (2010.61.04.000873-9) - MIGUEL CRUZ NASCIMENTO X MARINHO CURSINO MIRANDA X IRENO ALMEIDA ALVES X MARIA ROSALIA DA SILVA CAMPOS X ITALO BARBOSA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 501/502 - Ante o tempo decorrido desde o primeiro pedido de prorrogação de prazo, e considerando que a consulta ao sistema processual daquela data (fl. 458) até a presente não acusa nenhuma movimentação, nem consta protocolo de petição no referido período, comprove a parte autora haver solicitado o desarquivamento dos autos nº 0005141-86.1998.403.6104. Após, ou no silêncio venham conclusos. Int.

0002785-82.2010.403.6104 - FELIPE DA LAPA CRUZ(SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X UNIAO FEDERAL X CORONEL ALTAIR JOSE POLSIN
Fls. 93/ 94: assiste razão à Srª Procuradora. Não havendo sido citados todos os corréus, decreto a nulidade do despacho de fl. 89 e atos processuais subsequentes. Cite-se a União. Int.

0004387-74.2011.403.6104 - LUANA LOUZADA LOPES - INCAPAZ X FELIPE LOUZADA LOPES - INCAPAZ X LIVIA LOUZADA DA SILVA LOPES(SP197778 - JULIANA SILVA BERTANI) X UNIAO FEDERAL
Despacho. Convento o julgamento em diligência. Considerando que o objeto da presente ação envolve interesses de incapazes, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal (CPC, art. 82, inciso I). Após, tornem imediatamente conclusos. Int.

0007931-70.2011.403.6104 - HEDER JONAS RIBEIRO JUSTINO X VITOR JONAS RIBEIRO JUSTINO X JAQUELINE JONAS RIBEIRO JUSTINO(SP231140 - FABIANO DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Informou a Caixa Econômica Federal, à fl. 100, que, em 22/06/2011, foi emitido comunicado de indenização, havendo, portanto, indenizado o sinistro pela via administrativa. Prejudicado, pois, o requerimento para antecipação da tutela. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Int.

0010012-89.2011.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Vistos, Convento o julgamento em diligência. Dê-se ciência à Ré da petição e documentos de fls. 715/943. Após, tornem conclusos. Int.

0010634-71.2011.403.6104 - OSVALDO DE SOUZA MANDIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 51 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido (fls. 51/59), que será apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião de eventual recurso. Certifique-se eventual decurso do prazo para manifestação da parte autora do despacho de fl. 48, e, se o caso, venham os autos conclusos. Int.

0003831-38.2012.403.6104 - ANA CRISTINA DUARTE RAMIREZ(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
Fl. 29 - Defiro, determinando a citação do COREN/SP por carta com aviso de recebimento no endereço indicado. Int.

0003855-66.2012.403.6104 - ALBERTO ALVES PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em decisão, Recebo a petição de fl. 31 como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 31), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado

em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0004274-86.2012.403.6104 - JOSE MANUEL LOPES CARVALHO SAO VICENTE EPP(SP295983 - VALERIA CANESSO DA SILVA E SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE

Decisão: Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em sede de ação de cumprimento de obrigação de fazer, com o objetivo de suspender a cobrança de anuidades, taxas e multas exigidas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV-SP, bem como obstar as rés de inserir o nome da empresa autora na Dívida Ativa da União e retirá-lo imediatamente dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Requer, outrossim, que a municipalidade se abstenha de indeferir a renovação da sua licença de funcionamento por ausência de responsável técnico (médico veterinário). Segundo a inicial, cuida-se a autora de empresa individual de pequeno porte, estabelecida no Município de São Vicente, desde 20/03/2002, tendo como atividade econômica o comércio varejista de peixes ornamentais, plantas naturais e artificiais e artigos diversos, mas a atividade básica do estabelecimento se constitui na comercialização a varejo de ração animal, gaiolas, aquários, acessórios para animais, não lhe sendo exigido pela municipalidade, durante todo esse tempo, nenhum requisito especial para emissão da licença de funcionamento. Afirma a requerente que em outubro de 2011 foi cientificada da lavratura de auto de infração pela falta de profissional habilitado perante a autoridade sanitária municipal e ausência de inscrição no CRMV. Ressalta que após haver contratado um médico veterinário, tentou regularizar suas pendências fiscais e administrativas. Contudo, o primeiro réu exige a quitação de diversos valores referentes a autuações e mais as anuidades atrasadas supostamente devidas desde a data de início das atividades. Argumenta que não possui como atividade básica a medicina veterinária, não se tratando de pet shop, razão pela qual não pode ser compelida a se registrar perante o respectivo órgão fiscalizador. Instruíram a petição inicial os documentos de fls. 11/86. O requerimento de assistência judiciária gratuita restou indeferido às fls. 65 e verso. Após a emenda da inicial (fls. 72/74), foram os réus previamente citados, oferecendo suas contestações (fls. 94/99 e 108/111). Relatado. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Os fatos controvertidos nos autos reportam-se à fiscalização e às várias autuações impostas em razão de estar a autora prestando serviços para os quais seriam necessárias a atuação de profissional veterinário e a inscrição no respectivo Conselho de Fiscalização. Nesses termos, o tema central não comporta grandes digressões, pois basta um simples exame da situação fática em comparação com a legislação que rege a matéria, para se concluir que há ilegalidade na conduta da fiscalização do Conselho Regional réu. Vale, nesse sentido, anotar que a atividade econômica da autora, conforme demonstram os documentos acostados, envolve estritamente o comércio varejista de peixes ornamentais, plantas naturais e artificiais e artigos diversos (fls. 14 e 19). De outro lado, cumpre registrar o que dispõe a Lei nº 5.517/68/68: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas,

inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) Como se percebe, dos dispositivos da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, não consta menção a comércio de animais, ração ou medicamentos. Da mesma forma, do exame do conjunto probatório, verifica-se que a requerente não possui atividade básica relacionada à medicina veterinária, nem presta serviços a terceiros com referência a essa área de atuação. Não obstante, apóia-se, ainda, o réu no Decreto nº 5.053/2004 que determina: Art. 18. O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo. 1º Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos: (...) II - tratando-se de estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário. Ainda, não poderia o decreto criar obrigações não previstas na lei. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, expressamente determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei. O Texto Maior não se refere a decreto, regulamento, portaria, resolução ou afins, mas expressamente exige LEI para que o Poder Público imponha obrigações ao administrado. Sobre o tema, trago à colação os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido. (STJ - RESP 724551 - Rel. Min. Luiz Fux - DJ 31/08/2006 - Pag. 217) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES ANIMAIS, PRODUTOS VETERINÁRIOS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de rações animais, produtos veterinários e produtos agropecuários em geral não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida. (TRF 3ª Região - AMS 336591 - Desembargadora Federal Regina Costa - DJF3 Judicial

21/06/2012)Portanto, nesse particular, diante da relevância da argumentação da inicial e do conjunto probatório carreado aos autos, vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, devendo-se afastar as restrições apontadas na exordial.Por fim, resta prejudicado o pedido de antecipação da tutela em relação à renovação da licença de funcionamento perante a Prefeitura de São Vicente, uma vez que a própria requerente esclarece que já contratou o profissional responsável técnico (fls. 15 e 22/24).Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA postulada, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos em nome da autora, referentes a anuidades, taxas e multas, aplicadas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV-SP, pelos motivos discutidos nestes autos, sem prejuízo, entretanto, das inspeções sanitárias devidas.Conseqüentemente, determino aos réus que providenciem imediatamente a retirada do nome da empresa autora dos cadastros de inadimplentes, bem como para que não o incluam na Dívida Ativa da União.Manifestem as partes se pretendem produzir provas, justificando sua pertinência.Intime-se com urgência.

0005733-26.2012.403.6104 - ANA PAULA DE SOUZA RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 55/56v, instruindo o mandado, inclusive, com cópia da petição de fl. 60, para que a Caixa Econômica Federal se manifesta também sobre ela.Int.

0006003-50.2012.403.6104 - MANUEL RODRIGUES ABRANTES X CORDELIA MEURER X ELSON FERNANDES DE SOUSA X EMILIO FRANCISCO DE SOUZA X JEANETE MARIA DOS SANTOS X CLEANE PRATES VILARINHO X ENOQUE JOSE VIEIRA X ITAMAR RODRIGUES FARIAS X JOSE LUIZ MARCOS X CLAUDIA PORTO THEODORO X NADJA GONZAGA NAGIB X ROBERTA NOGUEIRA DUARTE X RODRIGO DEL CLARO(SP223490 - MAURICIO BOJIKIAN CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

MANUEL RODRIGUES ABRANTES, CORDELIA MEURER, ELSON FERNANDES DE SOUSA, EMILIO FRANCISCO DE SOUZA, JEANETE MARIA DOS SANTOS, CLEANE PRATES VILARINHO, ENOQUE JOSÉ VIEIRA, ITAMAR RODRIGUES FARIAS, JOSÉ LUIZ MARCOS, CLÁUDIA PORTO THEODORO, NADJA GONZAGA NAGIB, ROBERTA NOGUEIRA DUARTE e RODRIGO DEL CLARO, qualificados na inicial, propõem a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO, objetivando a liberação de bagagem pessoal que se encontra em caixas acondicionadas no Contêiner NYKU409536-4, armazenado no Terminal Alfandegado TECONDI - Terminal de Containers da Margem Direita S/A - e identificada por números de referência de ordens de frete. Subsidiariamente, requerem a suspensão de quaisquer atos tendentes à destinação dos bens.Caso se entenda que não seja a hipótese de benefício do regime especial de isenção, requerem o desembaraço pelo regime comum, recolhendo-se todos os tributos incidentes.Segundo a inicial, após residirem por certo período no exterior, os autores retornaram ao Brasil trazendo seus pertences pessoais no contêiner NYKU409536-4, por meio dos serviços da empresa de transportes BRCOURIER & TRANSPORTADORA, localizada na Flórida, Estados Unidos da América. Assim, a mencionada empresa se obrigou contratualmente a transportar toda a bagagem pessoal dos requerentes em contêiner que desembarcaria no Porto de Santos.Relatam os autores que a transportadora inseriu os bens de todos os clientes no mesmo Conhecimento Marítimo, no qual figura como consignatária Nara Oliveira Amaral, terceira pessoa desconhecida, sendo registrada a Declaração Simplificada de Importação - DSI; que referida pessoa já teve seus pertences liberados.Aduzem que o desembaraço foi indeferido pela fiscalização aduaneira justamente em razão da inexistência de Conhecimento de Carga em seus nomes, ou seja, ausência de prova da propriedade da carga.Com a inicial, vieram documentos (fls. 39/378.Após emenda da inicial (fls. 382/383), foi a União previamente citada e apresentou defesa (fls. 410/427). Instruíam também os autos informações prestadas pela Alfândega do Porto de Santos.Os autos vieram conclusos.É o relatório.Fundamento e decidido.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos, cumulativamente: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: (...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber da possibilidade de liberação de bagagem pessoal desacompanhada, retida pela fiscalização aduaneira em razão de não estar devidamente identificada, além de constar do conhecimento de carga o nome de terceiro.Com efeito, o

Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) estabelece que: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): I - (...) II - (...) III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; IV - (...) Regulamentando a matéria no âmbito da Receita Federal, determina a Instrução Normativa SRF nº 1.059/2010: Art. 9º O despacho aduaneiro de importação da bagagem desacompanhada será efetuado com base em DSI, registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instruída com: I - a relação dos bens, contendo descrição e valor aproximado, por volume ou caixa; e II - o conhecimento de carga original ou documento equivalente, consignado ao viajante ou a ele endossado. 1º O despacho aduaneiro dos bens poderá ser realizado pelo próprio viajante ou por despachante aduaneiro, na unidade da RFB com jurisdição sobre o recinto alfandegado onde se encontrem depositados. 2º A bagagem desacompanhada somente será desembarçada após a comprovação da chegada do viajante ao País. No caso em questão, não há elementos nos autos que permitam aferir de modo inequívoco se os bens mencionados na inicial são de propriedade dos autores, tendo em vista que não foi apresentado o conhecimento de carga original ou documento de efeito equivalente emitido pelo transportador da mercadoria. Instruem o feito apenas cópia de supostos recibos de mercadorias (ordens de frete), emitidos pela empresa estrangeira, cujo conteúdo não discrimina quais os bens estariam sendo remetidos ao Brasil (fls. 54/65). A DSI foi registrada em nome de NARA OLIVEIRA AMARAL, terceiro estranho à presente lide (fls. 69/78). Neste caso, a inexistência de prova da propriedade dos bens é flagrante, circunstância à qual se agrega a alegação da ré no sentido de ter sido comum a prática de introdução de encomendas entre os bens transportados como bagagens. No que se refere à consolidação irregular de bagagem alegada na inicial, ressalte-se que parte da argumentação releva a relação dos autores com a empresa contratada para transporte da carga, a qual não teria agido na forma contratada. Trata-se de uma relação de direito privado, totalmente estranha à União. Portanto, os autores teriam sido prejudicados por uma empresa particular, e não por ato de autoridade pública. Assim, em que pese a situação narrada na exordial, verifico não se encontrarem preenchidas as condições para enquadramento do desembarço como bagagem desacompanhada. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado na exordial. Manifestem-se os autores sobre a contestação e as informações fornecidas pela Alfândega. Int. Santos, 20 de setembro de 2012.

0007846-50.2012.403.6104 - CLAUDIO MOREIRA RIBEIRO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em apreciação de tutela antecipada. CLAUDIO MOREIRA RIBEIRO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial das prestações vincendas, segundo os valores apontados em laudo pericial contábil (R\$ 510,37), bem como a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor. Requer, ainda, até julgamento final, seja a ré impedida de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, bem como de promover a execução extrajudicial da dívida. Alega o autor, em suma, ter adquirido imóvel residencial situado na Rua Manoel Feliciano de Oliveira nº 549, Jardim Balneário Pires, Praia Grande/SP, por meio de contrato de mútuo hipotecário celebrado com a ré, em 23/03/2011, cujo valor seria restituído em 360 prestações mensais reajustadas de acordo com o Sistema de Amortização Constante - SAC. Sustenta que a ré não obedeceu aos critérios corretos de reajuste das prestações, aplicando índices muito elevados, além de desrespeitar a ordem legal do método de amortização (art. 6º da Lei nº 4.380/64). Insurgem-se, ainda, contra a prática de anatocismo, a cobrança da taxa de administração e a imposição do seguro habitacional. Com a inicial, vieram documentos (fls. 29/82). Previamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 89/99), acompanhada de demonstrativo do débito. É o relatório. Decido. In casu, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Isso significa que, das razões expostas no petitório inicial e dos documentos a ela juntados, não se chega à conclusão inequívoca de que houve aplicação de índice superior ao contratado ou de prática de anatocismo. Analisando o instrumento particular de compra e venda acostado aos autos, constato que as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada são recalculadas de acordo com o Sistema de Amortização Constante - SAC. No sistema contratado, o devedor irá pagar em cada prestação uma parcela de amortização e os juros sobre o saldo devedor, sendo iguais as amortizações incluídas em cada prestação. Embora a prestação inicial seja elevada, ela tende a diminuir durante o financiamento, pois a amortização constante soma-se aos juros cada vez menores. Com efeito, a quitação do financiamento é feita por meio do pagamento de prestações constituídas de duas parcelas: amortização e juros. A exemplo de qualquer sistema, em condições normais, não há qualquer incorporação de juros no saldo devedor. Isso porque a aplicação e cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, embutidos em cada parcela, pois o seu cálculo é feito de forma linear e não composta. Sendo a prestação composta de amortização e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento inexiste anatocismo, pois não são eles incorporados ao saldo devedor. Corroborando, verifica-se do demonstrativo de débito acostado às fls. 102/105 que

o pagamento das parcelas de amortização sempre foi suficiente para cobrir os juros contratados. Insustentável, portanto, a princípio, a argumentação de violação à lei e ao contrato atribuída à ré, a qual teria perpetrado arbitrariedades no decorrer do financiamento, tornando as prestações excessivamente onerosas. Nesse passo, há de se ressaltar que o respeito ao princípio basilar dos contratos, pacta sunt servanda, não deve ceder a dificuldades financeiras do contratante, em prol da segurança jurídica das relações. Diante do inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito de o banco promover a inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de proteção ao crédito, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê esse instrumento como forma de caracterizar a impontualidade do devedor, inclusive com repercussão perante terceiros. Diante do exposto, ausente requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intím-se.

0008039-65.2012.403.6104 - ALDA MARIA BAHIENSE DOS SANTOS BARBOZA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se estes aos autos nº 0006888-64.2012.403.6104. Após, venham conclusos. Int.

0008412-96.2012.403.6104 - NEUZA CAROLINA NOGUEIRA OREFICE(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A X APROJET CONSTRUTORA LTDA

A parte autora foi intimada a especificar os danos materiais ocorridos em sua unidade residencial, comprovando-os e dimensionando-os. O ressarcimento de tais danos consiste no próprio pedido e, portanto, é essencial à petição inicial que os indique, possibilitando defesa à parte requerida. Em que pesem as alegações de fls. 76/81, as quais recebo como emenda à inicial, a realização de perícia não pode ser deferida neste momento processual, através do rito escolhido. Cumpra a parte autora, adequadamente, a r. decisão de fls. 71/73, sob pena de indeferimento. Int.

0008413-81.2012.403.6104 - MARIA TEREZA ALVIM BRAGA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A X APROJET CONSTRUTORA LTDA

A parte autora foi intimada a especificar os danos materiais ocorridos em sua unidade residencial, comprovando-os e dimensionando-os. O ressarcimento de tais danos consiste no próprio pedido e, portanto, é essencial à petição inicial que os indique, possibilitando defesa à parte requerida. Em que pesem as alegações de fls. 72/77, as quais recebo como emenda à inicial, a realização de perícia não pode ser deferida neste momento processual, através do rito escolhido. Cumpra a parte autora, adequadamente, a r. decisão de fls. 67/69, sob pena de indeferimento. Int.

0008414-66.2012.403.6104 - SOELI CONCEICAO RIBEIRO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A X APROJET CONSTRUTORA LTDA

A parte autora foi intimada a especificar os danos materiais ocorridos em sua unidade residencial, comprovando-os e dimensionando-os. O ressarcimento de tais danos consiste no próprio pedido e, portanto, é essencial à petição inicial que os indique, possibilitando defesa à parte requerida. Em que pesem as alegações de fls. 71/76, as quais recebo como emenda à inicial, a realização de perícia não pode ser deferida neste momento processual, através do rito escolhido. Cumpra a parte autora, adequadamente, a r. decisão de fls. 66/68, sob pena de indeferimento. Int.

0008525-50.2012.403.6104 - WELLINGTON LUIS DE OLIVEIRA LAMEIRA X MARILIA RODRIGUES LAMEIRA(SP195245 - NILSON ANTONIO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Comprovada nos autos a consolidação da propriedade em nome da CEF, antes da propositura da ação, resta prejudicada a análise do pedido de tutela antecipada. Ciência aos autores da contestação e da cópia da matrícula do imóvel (fls. 132/133). Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0009626-25.2012.403.6104 - IVANI APARECIDA CRAVEIRO(SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN E SP314583 - CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE PAZOTTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP

Cuida-se de ação ordinária de readmissão em cargo público, com pedido de liminar, promovida por Ivani Aparecida Craveiro em face da Prefeitura Municipal de Santos/ SP, objetivando sua readmissão ou reintegração no cargo antes ocupado. O processo foi ajuizado nesta Subseção Judiciária da Justiça Federal. Flagrante que a ação foi movida contra Município, não se enquadrando no taxativo rol de competências da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, incisos da Constituição Federal. Deste modo, ausente hipótese que desloque a competência do julgamento à Justiça Federal, deve o feito ser processado perante a Justiça Estadual. Diante das considerações acima, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e

determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Santos, competente para apreciar e decidir o pedido.Int.

0009772-66.2012.403.6104 - JOAO PEDRO CALHEIROS RIBEIRO FERREIRA(SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi adequadamente atribuído valor à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, adequando o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial visado e estipulações legais. Int. com urgência.

0009788-20.2012.403.6104 - MARIA SALETE CORREA PAES - ESPOLIO X ANA MARIA CORREA PAES(SP308208 - VINICIUS SANTOS DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL

A Fazenda Nacional não é uma pessoa jurídica e, portanto, não tem capacidade para ser demandada em Juízo (capacidade processual).Nessa esteira, emende a parte autora a inicial para indicar corretamente quem deve figurar no pólo passivo.Int.

0009816-85.2012.403.6104 - DANIELE & SANCHES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X E Q DA SILVA IMPORTADOS - ME

Preliminarmente, para fins de verificação da possibilidade de prevenção, traga a parte autora os autos cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo apontado pelo SEDI no termo de fl. 138. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramita o processo apontado no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos.Int.

0009877-43.2012.403.6104 - GLORIA QUIRINO SIMOES MOREIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Por outro lado, o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. A autora trouxe declaração de pobreza (fl. 13) e, às fls. 22/32 o contrato de honorários advocatícios para impetrar o mandado de segurança nº 2009.61.04.002091-9 e os comprovantes de pagamento.Nessa esteira, emende a parte autora a inicial para justificar o valor atribuído à causa, bem como comprove não poder arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família em virtude de despesas que possua, ou providencie o recolhimento das custas judiciais. Int.

0009919-92.2012.403.6104 - REALCE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie o I. Patrono da parte autora a subscrição do substabelecimento de fl. 17.Após, venham conclusos.Int.

0009966-66.2012.403.6104 - REDENCAO IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE COUROS LTDA X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

A Secretaria da Receita Federal não é uma pessoa jurídica e, portanto, não tem capacidade para ser demandada em Juízo (capacidade processual).Nessa esteira, emende a parte autora a inicial para indicar corretamente quem deve figurar no pólo passivo.Int.

0001594-89.2012.403.6311 - MAURO DA PAZ X ROSE MARY LUIZA DOS SANTOS PAZ(SP290235 - FABIANA DA SILVA VEPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.A fim de obter melhor conhecimento da causa, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, devendo a Caixa Econômica Federal manifestar-se especialmente sobre o chamado contrato de gaveta acostado às fls. 17/17.Cite-se.Após, tornem conclusos.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007663-79.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004274-86.2012.403.6104) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE MANUEL LOPES CARVALHO SAO VICENTE EPP(SP295983 - VALERIA CANESSO DA SILVA E SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS)
DECISÃO:O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, autarquia federal com sede em São Paulo, arguiu exceção de incompetência fundamentada no 100, IV, a, do Código de Processo Civil, visando o deslocamento do feito para uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo. Alega tratar-se de uma autarquia federal localizado na cidade de São Paulo. Trouxe precedentes jurisprudenciais do E. Superior Tribunal de Justiça para corroborar sua pretensão. Intimado a se manifestar, o excepto apresentou impugnação. Decido. Cinge-se a controvérsia em saber da competência deste Juízo para processar e julgar ação de nulidade de ato administrativo, em razão de a sede do excipiente estar localizada na capital do Estado de São Paulo. Analisando o presente caso, considerando que as autarquias federais são extensão da União, entendo deva ser aplicado o disposto no artigo 109, 2º, da Constituição Federal em prevalência ao contido no artigo 100, IV, a do Código de Processo Civil: Art. 109. Aos juizes federais, compete processar e julgar:(...) 2º: As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou o fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.. Conforme decidido pelo I. Desembargador Federal Nery Junior no agravo de instrumento nº 0010931-57.2011.4.03.0000/SP: O entendimento contrário impede que se conduzam as aspirações de realização da democrática interiorização da Justiça Federal, amparadas pelo artigo 110 da Constituição Federal. Outrossim, compreendo que a aplicação ao caso do disposto no artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil, vem a ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade das leis, por implicar sacrifício maior e desnecessário a quem pretende exercer o direito constitucionalmente amparado de acesso à jurisdição, haja vista os custos e sacrifícios desproporcionais ao agravado, decorrentes do deslocamento do processo para a capital do Estado de São Paulo, ao passo que não vislumbro maiores prejuízos ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2.ª Região - CRECI/SP - em tramitar o feito perante Juízo da Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP. Neste mesmo sentido, confira-se os julgados de relatoria daquele I. Desembargador: PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REJEIÇÃO - DEMANDA AJUIZADA EM FACE DE AUTARQUIA FEDERAL - APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 109, 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1 - É de se rejeitar a exceção de incompetência oposta pela ANS - entidade autárquica federal -, posto aplicar-se ao caso o disposto no parágrafo 2.º do artigo 109 da Constituição Federal, considerando que as autarquias federais constituem extensão da União. 2 - Afastamento da aplicação do artigo 100, inciso IV, a do Código de Processo Civil, de modo a autorizar que o foro competente para o processamento e julgamento da ação seja o do domicílio do autor, e não necessariamente o do local da sede da autarquia federal. 3 - Agravo de instrumento não provido. (TRF 3.ª Região, Agravos de Instrumento n.º 2001.03.00.027965-2 e n.º 2001.03.00.027966-5, DJ 30/07/03, Des. Rel. Nery Júnior) Ressalte-se, ainda, o teor das ementas trazidas pela excipiente no sentido de as autarquias federais poderem ser demandadas no foro da agência ou sucursal onde ocorram os fatos da causa. E, in casu, verifico dos autos principais que a mesma possui Delegacia Regional em Santos-SP, equiparando-se à agência ou sucursal, tendo sido criada para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada, razão pela qual, mesmo que se refutasse a aplicação da regra contida no art. 109, 2.º, da Constituição Federal, prevaleceria o disposto no art. 100, IV, b, do Código de Processo Civil, devendo a ação ser processada e julgada perante esta Subseção Judiciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005269-02.2012.403.6104 - VANDERLEI SILVEIRA JUSTINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO: VANDERLEI SILVEIRA JUSTINO, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão de leilão do imóvel situado na Rua Coronel Candido Gomes nº 20, apto. 13, Município de Santos/SP, designado para o dia 29.05.2012, mantendo-o na posse até sentença transitada em julgado. Pleiteia, ainda, a anulação de eventual registro de alienação perante o Cartório de Registro de Imóveis competente. Alega o Requerente ter firmado com a CEF, em 01.08.2005, Contrato Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária, no valor de R\$ 65.000,00, cujo valor seria restituído em 240 prestações mensais. Relatam que, em razão da cobrança ilegal de juros capitalizados, não foi possível continuar saldando o financiamento. Surpreendeu-se ao receber notificação extrajudicial noticiando que o imóvel seria levado a leilão, sem lhe que lhe fosse oportunizado o direito do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A fim de comprovar a ilegitimidade ativa, foi o Requerente intimado a juntar cópia do contrato de mútuo ou da matrícula do imóvel financiado. Nesta oportunidade, decido. Nos termos do artigo 798 do Código Processo Civil é mister, para a providência excepcional

da tutela cautelar, a demonstração da plausibilidade do direito afirmado (fumus boni juris) e da irreparabilidade ou dificuldade de reparação desse direito (periculum in mora). Analisando os termos da cláusula décima quarta do contrato firmado entre as partes, verifico que em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o devedor alienou à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.514/97. A alienação fiduciária é negócio jurídico no qual o comprador/devedor ou fiduciante contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Na hipótese de inadimplemento, como no caso em apreço, a retomada do bem ocorre de forma mais célere, com a consolidação da propriedade do bem em favor da credora, na forma do artigo 26 da lei nº 9.514/97. Tal legislação não viola o direito de propriedade, tampouco os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que tanto a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel são constitucionais (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. Nessa linha de raciocínio, cito os seguintes julgados: AI 00136377620124030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 474570Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO^a TURMA; e-DJF3 Judicial 1, de 19/06/2012. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá público leilão para alienação do imóvel (art. 27 da Lei nº 9.514/97). Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Cite-se. Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.
Juiz Federal Substituto
Belª Maria Cecília Falcone.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005136-09.2002.403.6104 (2002.61.04.005136-3) - BENEDITO GOMES RIBEIRO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0014452-12.2003.403.6104 (2003.61.04.014452-7) - MARIZA SALLES DA SILVA(SP198512 - LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Autos n. 0014452-12.2003.403.6104 VISTOS. MARIZA SALLES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é beneficiária de pensão por morte, pelo regime da Previdência Social, todavia, modificações legislativas posteriores, consistentes no art. 75 da Lei n.º 8.213/91 e sua nova redação após a Lei n.º 9.032/95, aumentaram o coeficiente do valor dos benefícios. Aduzem que não obstante a edição da nova lei, o instituto-réu não a cumpriu, motivo pelo qual pede a revisão do benefício, para que se cumpram os mandamentos legais e constitucionais aplicáveis à espécie. Pleiteiam, também: a) o reajustamento do benefício em maio de 1996 mediante a variação integral do INPC de 18,22% ou o percentual de variação dos indexadores utilizados para atualização dos salários de contribuição no mesmo período de 18,08%; b) aplicação em junho de 1997 da variação do IGP-DI (9,97%) ou a variação do INPC (8,32%); c) aplicação em junho de 1999 da variação do IGP-DI (7,91%); d) aplicação em junho de 2000 da variação do IGP-DI (14,19%); e) aplicação em junho de 2001 da variação do IGP-DI (10,91%). A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/15), tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). A autarquia-ré foi regularmente citada, apresentando contestação (fls. 21/28), onde sustenta que o pedido deve ser julgado improcedente, posto que o benefício previdenciário concedido antes do advento da lei em referência é ato jurídico perfeito, devendo ser aplicado o princípio da irretroatividade das leis, não se havendo falar em violação ao princípio da isonomia. Réplica a fls. 34/38. A fls. 39/40 foi declinada a competência para a Justiça Estadual, onde foi proferida sentença (fls. 134/138), anulada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 160/164), tendo os autos sido novamente encaminhados para esta Vara Federal. A autora se manifestou a fls. 176/177 e o INSS a fls. 179/196. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo antecipadamente, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A improcedência dos pedidos é medida que se impõe. A Lei de Introdução ao Código Civil define, em seu artigo 6º, 1º, o instituto do ato jurídico perfeito, conceituando-o como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Ora, o benefício previdenciário percebido pela autora é ato jurídico perfeito, tendo sido concedido com base na legislação em vigor à época da respectiva concessão, gerando seus efeitos, não podendo, em regra, ser atingido por lei posterior, em face do princípio da irretroatividade das leis. Nestes termos, se a pensão por morte foi concedida com base na legislação anterior à edição da Lei n.º 8.213/91, mas antes da data da promulgação da atual Carta Magna, ou seja, antes de 05.10.88, o novo percentual estabelecido por esta lei, e nem mesmo a alteração promovida pela Lei n.º 9.032/95, posteriormente, não se aplica aos benefícios anteriores, posto que não houve expressa determinação legal de retroatividade, devendo incidir a regra tempus regit actum. Pelos mesmos fundamentos, se o benefício foi concedido após 05.04.91, a alteração legislativa advinda da edição da Lei n.º 9.032/95 não é aplicável à pensão concedida. Inclusive, não se pode falar em violação ao princípio constitucional da isonomia, tendo em vista que se está tratando desigualmente os desiguais, isto é, aplicando-se soluções distintas para situações díspares, dependendo do momento em que o benefício foi concedido, presente, assim, na feliz expressão de Celso Antonio Bandeira de Mello, a correlação lógica do fator do discrimen. Neste diapasão, merece destaque a doutrina do Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, na obra Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Livraria do Advogado Editora, 2ª Edição, pg. 132: A divisão apresentada foi norteada pela aplicação do critério tempus regit actum. A nosso ver, as pensões concedidas sob a égide dos critérios de uma determinada legislação, quanto ao cálculo da RMI - ou seja, composição do período apurativo, forma de correção dos salários-de-contribuição, percentual das cotas - só poderia sofrer alteração se a lei posterior mais benéfica fosse expressamente retroativa. Ocorre que a Lei n.º 8.213/91, no artigo 144, restringiu a revisão apenas para os

benefícios concedidos depois de 05.10.88. Assim, quanto as pensões mais antigas, o cálculo da renda mensal inicial não pode sofrer adequação aos novos critérios estabelecidos para a determinação da renda mensal das novas pensões, pois se trata de ato jurídico perfeito. Não é outro o entendimento da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: Previdenciário. Pensão por morte. Alteração do percentual. Inexistência de amparo legal. Benefício deferido com base na Lei 8.213/91.1. As Leis n.ºs 8.213/91 e 9.032/95 não prevêm a alteração do percentual de benefícios de pensão por morte deferidos com base em legislação anterior (CLPS/86), que contemplava a parcela familiar com o valor de 50%, em relação as leis supra referidas que prevêm cota familiar no montante de 80% e 100%, respectivamente. (...) (AC n.º 96.04.64984-1/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu, 6ª Turma, TRF 4ª R., DJ 28.05.97, p. 38701) De qualquer sorte, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 416827, decidiu pela aplicação do princípio *tempus regit actum*, concluindo-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência. Quanto aos pedidos de aplicação dos índices de INPC e IGP-DI, estes também não merecem prosperar. O artigo 201, 4º, da Constituição da República, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Ora, no caso dos autos, o INSS limitou-se a cumprir as determinações legais, aplicando os índices estabelecidos legalmente e que reajustaram o valor dos benefícios previdenciários. Indevida a aplicação do INPC, na competência de maio de 1996, devendo prevalecer o índice do IGP-DI. A Lei n.º 8.213/91, em seu inciso II do artigo 41, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substitutivo eventual. Posteriormente, o artigo 9º da Lei n.º 8.542/92 revogou expressamente o artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, substituindo o INPC pelo IRSM. A partir de março de 1994, por decorrência do artigo 20 da Lei n.º 8.880/94, os benefícios foram convertidos para o parâmetro URV, Unidade Real de Valor. Na seqüência, a própria Lei n.º 8.880/94, no seu artigo 29, determinou que o índice que passaria a corrigir os benefícios previdenciários, a contar de julho de 1994, para ser computado em maio de 1995, seria o IPC-r; estabelecendo uma periodicidade anual para os reajuste (maio de cada ano). Em maio de 1996, deveria ser seguida a regra do artigo 29 da Lei n.º 8.880/94, ou seja, a variação do IPC-r obtida a partir de maio de 1995, entretanto, por força da Medida Provisória n.º 1.053, de 30 de junho de 1995, sucessivamente reeditada, o IBGE deixou de calcular o IPC-r a partir de 1º de julho de 1995. Entretanto, antes da ocorrência deste fato, outra Medida Provisória veio a lume, estabelecendo o índice para correção dos benefícios previdenciários e revogando o artigo 29 da Lei n.º 8.880/94, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, que em seu artigo 2º determinou: Art. 2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP - DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Já o artigo 5º, desta Medida Provisória determinou: Art. 5º. A título de aumento real, na data da vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta Medida Provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º. Os artigos 7º e 11 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, consolidaram estas disposições. A autora, sem razão, pleiteia o reajuste do benefício pela variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, que no período teve variação de 18,22%, contra os 15% do IGP-DI. Ora, a Lei n.º 8.880/94, em seu artigo 29, estabeleceu uma periodicidade anual para os reajustes dos benefícios, em maio de cada ano. Desta forma, só seria possível considerar-se adquirido o direito à majoração dos benefícios depois de transcorrido, na íntegra, o período aquisitivo, o que não ocorreu, pois a Medida Provisória n.º 1.415/96 foi devidamente editada antes do mês demarcado para o reajuste, não se podendo cogitar de qualquer inconstitucionalidade na mudança do critério, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido ou da preservação do valor real, insculpidas, respectivamente, no artigo 5º, inciso XXXVI e 201, parágrafo 4º, da Carta Magna. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. VARIÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96. MP 1033/95. IGP-DI. MP 1415/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos, conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas, portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Recurso provido. (TRF 3ª Região, AC 3023695-4, 2ª Turma, Rel. Des. Sylvania Steiner, Publ. DJ 10/06/98, pg. 280). No mesmo sentido, ementa do E. TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE A PARTIR DE MAIO/96. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. INPC. IGP-DI. MPR 1415/96. A substituição do INPC pelo IGP-DI, para efeito de reajustamento dos benefícios previdenciários, ordenada pela Medida Provisória n.º 1415/96, não constitui ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real do benefício, inserta nos artigos 201, parágrafo 3º e artigo 202, da Constituição Federal de 1988, visto que estes preceitos constituem normas programáticas, a orientar o legislador na elaboração das leis que regem a previdência social. Sob o aspecto formal, a Medida Provisória 1415/96 não se ressent de vício, pois o dispositivo que determinou o reajuste pelo IGP-DI, embora ainda não

convertido em lei, foi sucessivamente reeditado.(TRF 4ª Região, AC 413248-4, 6ª Turma, Rel. Des. Carlos Sobrinho, Publ. DJ 13.05.98, pg. 772). A garantia constitucional da preservação do valor real não implica na escolha do maior índice econômico ou na aplicação daquele que mais convenha ao segurado, ao contrário, decorre do índice eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. A Medida Provisória n.º 1.053/95, em seu artigo 8º, parágrafo 3º, determinou que a partir da referência julho de 1995, o INPC substituiu o IPC-r para os fins previstos no parágrafo 6º do artigo 20 e no parágrafo 2º, do artigo 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994. Tratou o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.880/94, da correção dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, porém, não existe vinculação legal entre a forma de atualizar os salários-de-contribuição computados no período básico de cálculo e o reajuste dos benefícios previdenciários, e, de qualquer maneira, no caso das autoras, o mês de maio de 1996 não está incluído no período básico de cálculo dos benefícios que deram origem às suas pensões.Quanto aos pedidos de aplicação do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, bem como do INPC em 1997 e 2001, o artigo 2.o da Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, de fato, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social, em 1º de maio de 1996, seriam reajustados pela variação acumulada do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.Posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98, ficaram constando, no bojo da própria lei, os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, isto é, a variação acumulada do IGP-DI em 1º de maio de 1996 (artigo 7.º); o mesmo critério para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995 (artigo 8.º); o aumento real previsto no artigo 9.º; o índice de sete vírgula setenta e seis por cento em 1.º de junho de 1997 (artigo 12); a aplicação dos percentuais indicados no anexo da referida lei, para reajuste dos benefícios com data posterior a 31 de maio de 1996 (artigo 13) e a partir de 1.º de julho de 1997 (artigo 16); o reajuste de quatro vírgula oitenta e um por cento em 1.º de junho de 1998 (artigo 15), todos efetivamente aplicados pelo INSS, não havendo comprovação do descumprimento destas normas legais.Após, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.824-7, de 18 de novembro de 1999, previu o índice de reajuste de quatro vírgula sessenta e um por cento, em 1.º de junho de 1999, e os percentuais previstos no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1998 (artigo 3.º), e o artigo 1.º da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, previu a aplicação do índice de cinco vírgula oitenta e um por cento, em 1.º de junho de 2000, e os percentuais indicados no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1999.Além disso, a mesma Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 a qual dispôs que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de 1 de junho de 2001, com base em percentual definido em regulamento, o que foi feito com a edição do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001, que determinou a incidência do índice de sete vírgula sessenta e seis por cento, a partir de 1 de junho de 2001 e do Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002, que reajustou os benefícios em nove vírgula vinte por cento, a partir de 1º de junho de 2002.Ora, se as próprias medidas provisórias, que têm força de lei, a teor do artigo 62, da Constituição da República, e a própria Lei n.º 9.711/98, já indicaram os índices a serem adotados, a fim de reajustar os benefícios previdenciários, no intuito de lhes preservar o valor real, segundo o comando constitucional já mencionado, não existe outro critério legal a ser efetivamente aplicado, senão aquele expressamente indicado pelo legislador ordinário.Por outro lado, não há lugar para alegação de violação do princípio da motivação, considerando que os índices estabelecidos estão sujeitos a critérios técnicos e políticos do legislador e do administrador.Em verdade, não se tratam de índices aleatórios, pois guardam compatibilidade com o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, posto que nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 os índices adotados foram, inclusive, superiores ao INPC, ocorrendo pequena divergência a menor somente no ano de 2001.De fato, o INPC é um índice que mais se aproxima à variação de preços que atinge o estrato social mais assemelhado aos beneficiários do INSS, enquanto o IGPDI indica preços no atacado, servindo de critério mais apropriado para a correção de relações comerciais.Em suma, os índices aplicados atendem um critério de razoabilidade, ainda que não estejam expressamente vinculados a algum índice específico da FGV ou órgão similar, motivo pelo qual não se há falar em arbitrariedade, mesmo porque não há direito a um índice específico, nada impedindo que o administrador e o legislador apontassem outro critério de reajuste, apartando-se do índice apurado pela FGV, mas dentro de critério razoável.A garantia de preservação permanente do valor real dos benefícios é atendida pelos índices de reajuste expressamente indicados na lei, os quais não precisam, necessariamente, estar atrelados aos índices apurados pela FGV, na medida que o IGPDI vigorou apenas para o reajuste de 1996.De qualquer sorte, não há lesão ao princípio da legalidade o ato de delegar a fixação do percentual de reajustamento ao regulamento, posto que a delegação decorre de determinação legal, ou, ainda, de medida provisória, com força legal, fixando-se a escolha do índice dentro do campo do poder regulamentar da Administração Pública.Vale lembrar, ainda, que a Súmula n.º 3 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais foi revogada na sessão de 30 de setembro de 2003. Por fim, cumpre notar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, dando provimento ao Recurso Extraordinário nº 376.846, interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, no qual se contestava justamente a aplicação do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna (IGP-DI) no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, motivo pelo qual não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos mencionados na inicial, sendo a improcedência do pedido medida inafastável. Pelos mesmos motivos expostos, não há que se falar na aplicação da

variação integral do INPC nos anos de 1997 e 2001. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, deixando de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Isenta de custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. P.R.I. Santos, 25 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003504-06.2006.403.6104 (2006.61.04.003504-1) - MARIA DE LOURDES DA CRUZ(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EUNICE ALVES DOS SANTOS(SP073811 - ANTONIO RIBEIRO GRACA)

Autos nº. 2006.61.04.003504-1 SÍNTESE DO JULGADO Nome da dependente: Maria de Lourdes da Cruz Benefício nº: 21/128.724.227-5 Decisão: conceder à autora a cota parte do benefício de pensão por morte relativamente ao falecido segurado Gilberto Martinez Alonso, desde 18.04.2006, desdobrando-se o benefício em razão da existência de outra dependente habilitada Eunice Alves dos Santos VISTOS. MARIA DE LOURDES DA CRUZ, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e EUNICE ALVES DOS SANTOS, visando à condenação da autarquia ao pagamento de pensão por morte desde o óbito do segurado Gilberto Martinez Alonso, sustentando, em síntese, que era dependente do falecido segurado, por ser companheira. A inicial (fls. 02/05) veio acompanhada de documentos (fls. 06/17), sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). A co-ré Eunice foi citada e apresentou contestação (fls. 41/49), alegando, em resumo, que a autora não foi companheira do falecido, mas mera namorada, não havendo relacionamento contínuo, nem público. A co-ré era ex-esposa do falecido, em razão do divórcio, mas o casal permaneceu junto, sob o mesmo teto, em união estável. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação, pedindo a improcedência do pedido (fls. 85/88). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à co-ré Eunice Alves dos Santos (fls. 89). Réplica (fls. 93/94). Na audiência de instrução e julgamento (fls. 107), foram colhidos os depoimentos pessoais da autora (fls. 108) e da co-ré (fls. 109) e ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 110/114). Em alegações finais escritas, o patrono da autora pediu a procedência do pedido (fls. 117/120), no que foi contrariado pelo patrono da co-ré (fls. 125/133). O INSS se manifestou a fls. 134. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de incompetência argüida pela co-ré. Com efeito, as questões relativas ao Direito de Família, onde se incluem aquelas afetas à união estável entre o homem e a mulher, submetida à proteção do Estado, na dicção do verbete constitucional estatuído no 3º do artigo 226 da Constituição da República, são de fato, dirimidas perante a Justiça Estadual. Todavia, esta não é uma ação declaratória de união estável, mas sim uma ação que visa a percepção de benefício previdenciário, de competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, sendo certo que um dos requisitos para a concessão de tal benefício é a comprovação da união estável. A autora poderia ter ingressado com ação, na Justiça Estadual, visando o reconhecimento da união estável, e utilizar eventual sentença favorável como prova, mas nada impede que ajuíze a ação diretamente na Justiça Federal, para recebimento da pensão por morte, provando a união estável por todos os meios de prova disponíveis. Destarte, superada a preliminar suscitada pela co-ré, passo ao exame do mérito. A procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que a autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força da norma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. A condição de segurado do falecido e o evento morte deste são fatos incontroversos nos autos, mesmo porque a co-ré Eunice Alves dos Santos recebe a pensão por morte do mesmo falecido segurado instituidor. O único fato a comprovar é a união estável entre a autora e o falecido, já que a dependência econômica, no caso, é presumida (artigo 16, 4º da Lei n. 8.213/91). A autora foi ouvida em depoimento pessoal (fls. 108 e 115) e afirmou que conviveu sete anos com o falecido. A casa onde a autora vive, atualmente, na rua Guarujá, em São Vicente, foi construída com esforços da própria autora e do falecido. A convivência ocorreu a partir de 1996. A co-ré, em depoimento pessoal (fls. 109 e 115), a co-ré afirmou que ficou casada com o falecido, mas em 1994 ingressou com o divórcio, alegando que o ex-marido gostava de ficar com várias mulheres ao mesmo tempo. Todavia, apesar do divórcio, pouco tempo depois, voltaram a conviver como marido e mulher. As testemunhas Maria de Fátima Vieira (fls. 110 e 115) e Celina do Carmos Cardoso da Silva (fls. 111 e 115) relataram a convivência do falecido com a autora. As testemunhas Cleonice Eduvirgens de Santana (fls. 112 e 115) e Rubina Andrade (fls. 114 e 115) afirmaram que o falecido conviveu com a co-ré. A testemunha Sérgio Martinez (fls. 113 e 115), arrolado pela co-ré, afirmou que o falecido construiu a casa na rua Guarujá - local onde reside a autora - e que o falecido lá residiu por um tempo, antes de ir para o Humaitá - local de residência da co-ré. Pelo que se observa dos autos, o falecido se divorciou da co-ré em 1996 (fls. 53 v.) e, após ele ficar enfermo, na saída do hospital, um dos filhos do falecido, de nome Alexandre, o levou para a casa da co-ré. Vale ressaltar que os últimos dias de vida do segurado falecido, na casa da co-ré com os filhos, não desnatura a união estável que ocorreu com a autora. Ora, considera-se união estável a convivência pública, notória, contínua e duradoura, de homem e mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família ex vi legis do artigo 226, 3º, da Constituição Federal, artigo 1º, da Lei n.º 9.278/1996, artigo 16, 3º, da Lei n.º 8.213/1991, artigo 1.723, do Código Civil de 2002 e artigo 16, 6º, do Decreto n.º 3.048/1999, e isto está comprovado nos autos. Na verdade, a prova indica que o falecido mantinha duas uniões estáveis, ou seja, com a autora e com a co-ré, o que, a meu ver, é possível de ocorrer na

prática, com consequências jurídicas inafastáveis, segundo precedentes dos tribunais, que ora acolho. A Constituição de 1988 reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, qual prescreve o parágrafo 3º do art. 226 e, ainda, nos termos da lei, assegura a percepção de pensão à(o) companheira(o), conforme dispõe o art. 201, V, com a redação da EC nº 20/98. A Lei nº 9.278/96, por sua vez, arrola entre os direitos dos conviventes em entidade familiar a recíproca assistência moral e material (art. 2º, II), inclusive após a dissolução da união entre os amásios (art. 7º). (...) Comprovado, através de prova material cumulada com prova testemunhal, que o de cujus manteve, concomitantemente, duas uniões estáveis, até a data de seu óbito, há de ser rateada a pensão por morte previdenciária entre as companheiras. (...) É possível o reconhecimento da coexistência de duas uniões estáveis, entre um mesmo homem e duas (ou mais) mulheres. (TRF5, AC 465777, rel. Desemb. Fed. Danielle de Andrade e Silva Cavalcanti, DJE 24.02.2010, p. 382). O Tribunal de Justiça do Distrito Federal já teve oportunidade de decidir que (...) Os elementos caracterizadores da união estável não devem ser tomados de forma rígida, porque as relações sociais e pessoais são altamente dinâmicas no tempo. (...) Regra geral, não se admite o reconhecimento de duas uniões estáveis concomitantes, sendo a segunda relação, constituída à margem da primeira, tida como concubinato ou, nas palavras de alguns doutrinadores, união estável adúlterina, rechaçada pelo ordenamento jurídico. todavia, as nuances e peculiaridades de cada caso concreto devem ser analisadas para uma melhor adequação das normas jurídicas regentes da matéria, tendo sempre como objetivo precípuo a realização da justiça e a proteção da entidade familiar - desiderato último do direito de família. (...) Comprovado ter o de cujus mantido duas famílias, apresentando as respectivas companheiras como suas esposas, tendo com ambas filhos e patrimônio constituído, tudo a indicar a intenção de constituição de família, sem que uma soubesse da outra, impõe-se, excepcionalmente, o reconhecimento de ambos os relacionamentos como uniões estáveis, a fim de se preservar os direitos delas advindos. (TJDF - APC - 0000183-83.2006.807.0003, rel. Desemb. Vera Andrighi, DJ 27.02.2008). Também o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já decidiu o seguinte: Embargos infringentes - União estável - Relações simultâneas. De regra, não é viável o reconhecimento de duas entidades familiares simultâneas, dado que em sistema jurídico é regido pelo princípio da monogamia. No entanto, em Direito de Família não se deve permanecer no apego rígido à dogmática, o que tornaria o julgador cego à riqueza com que a vida real se apresenta. No caso, está escancarado que o de cujus tinha a notável capacidade de conviver simultaneamente com duas mulheres, com elas estabelecendo relacionamento com todas as características de entidades familiares. Por isso, fazendo ceder a dogmática à realidade, impera reconhecer como co-existentes duas entidades familiares simultâneas. Desacolheram os embargos, por maioria. (TJRS, 4º Grupo Cível, Embargos Infringentes nº 70013876867, rel. Des. Luiz Ari Azambuja Ramos, j. 10.3.2006; por maioria). No tocante ao termo inicial do benefício, à vista da ausência de requerimento administrativo, o entendimento jurisprudencial assente na 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao qual adiro, é no sentido de que deve o termo inicial do benefício ser contado do ajuizamento da ação. Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus ao recebimento da pensão por morte, motivo pelo qual a procedência do pedido é um imperativo. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a cota parte do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do segurado Gilberto Martinez Alonso, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, desde o ajuizamento da ação (18.04.2006), desdobrando-se o benefício já concedido à co-ré Eunice Alves dos Santos. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução nº 134/2010-CJF, mais juros de mora, a contar da citação do INSS (15.10.2010 - fls. 40), ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, incidindo, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídas as parcelas eventualmente atingidas pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91). O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, deixando de condenar a co-ré Eunice Alves dos Santos nas verbas sucumbenciais, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 89). Isentos de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Santos, 25 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004010-79.2006.403.6104 (2006.61.04.004010-3) - ELDER DE SALES TEIXEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Autos nº 0004010-79.2006.403.6104 SÍNTESE DO JULGADO Nome do Segurado: Elder de Sales

Teixeira Decisão: reconhecer como tempo de serviço especial o período de trabalho do autor de 25.01.79 a

18.03.2004 e a conceder o benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, com DIB em 18.03.2004. VISTOS EM INSPEÇÃO. ELDER DE SALES TEIXEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão da aposentadoria especial, tendo em vista a comprovação de ter laborado sob condições especiais, sujeito ao agente agressivo ruído. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/51). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 63). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 68/79), alegando em síntese que o autor não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Cópia do procedimento administrativo (fls. 86/157). Informações da Contadoria Judicial (fls. 166/170). Manifestação do autor (fls. 175) e do INSS (fls. 176). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Com efeito, o artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 e o artigo 70, único, do Decreto n.º 3.048/99 garantem a conversão do tempo de serviço exercido até 28 de maio de 1998, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. No caso dos autos, a comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo pode ser feita por intermédio de perfil profissiográfico previdenciário (PPP), nos termos do artigo 58, 1º da Lei n. 8.213/91. O artigo 68, 2º do Decreto n. 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n. 4.032/2001, determina que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP), na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O mesmo consta dos artigos 176 e seguintes da Instrução Normativa INSS 20/2007. Na hipótese dos autos, há formulários, laudos e perfis profissiográficos previdenciários (fls. 17/33) indicando que o autor esteve exposto a significativo nível de ruído, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, na empresa COSIPA, por mais de vinte e cinco anos. O INSS somente aceitou a conversão do tempo de serviço até 05.03.97 (fls. 42). Sucede que o período posterior a este, também deve ser considerado especial, no caso dos autos. De fato, até 05 de março de 1997 se exigia o nível de ruído superior a oitenta decibéis, para a caracterização da atividade como especial. A partir de 06 de março de 1997 o nível de ruído foi alterado para noventa decibéis, com o advento do Decreto n. 2.172/97, e, finalmente, o nível de ruído necessário para caracterização da atividade especial foi reduzido para oitenta e cinco decibéis, nos termos do item 2.0.1., letra a, do anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na redação do Decreto n. 4.882/2003. O agente físico ruído, no presente caso, tem enquadramento no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79, código 2.0.1. do Decreto n. 2.172/90 e código 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99, com exigência de vinte e cinco anos de trabalho. Vale notar que o grau de dano do ruído depende tanto de seu nível como do tempo de duração. Nos termos da NR-15, os níveis de ruído não devem exceder aos níveis de tolerância ali fixados. No exercício de suas funções, o impetrante ficava exposto a ruído de 91 dB, por oito horas diárias. Ora, a NR-15 dispõe que a exposição máxima a esse nível de ruído é de apenas 20 minutos. Pelo que se observa dos autos, o autor estava sujeito a nível de ruído superior aos limites considerados máximos pela legislação de regência, a justificar a caracterização da atividade especial pela aplicação da norma regulamentar correspondente, o que é verificável pela média apurada na transcrição dos níveis de pressão sonora nos locais de trabalho (fls. 24 e 27/30). Por outro lado, vale notar que a obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) somente foi introduzida com o advento da Lei n.º 9.732/98, e, de qualquer sorte, o uso de tais equipamentos, segundo a jurisprudência, não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. Ora, a Lei n. 9.732/98 não condicionou a concessão da aposentadoria especial à neutralização do risco pelo uso do equipamento de proteção. Wladimir Novaes Martinez disserta que o direito ao benefício dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido tal prejuízo físico, bastando, consoante filosofia da lei, a mera de possibilidade de sua ocorrência, isto é, a probabilidade de risco. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro ensina que No campo do Direito Previdenciário, doutrinadores já se posicionaram no sentido de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, fornecido pelo empregador, não deve ilidir o direito do segurado ao cômputo do tempo de serviço como especial, pois não é correta conclusão de que o EPI reduz a exposição do trabalhador aos agentes nocivos, em razão da impossibilidade técnica de comprovação de sua eficiência real. Por outro turno, cumpre destacar que é possível a consideração de tempo especial após 28 de maio de 1998, posto que o artigo 28 da Lei n. 9.711/98 não revogou o artigo 57, 5º da Lei n. 8.213/91. Ademais, o artigo 70, 2º do Decreto n. 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003, determina que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O mesmo consta do artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007-INSS. Além disso, cumpre destacar que, segundo a Lei n. 8.213/91, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,

durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, dependendo de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, bem assim a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Ora, no caso dos autos, o autor comprovou cumpridamente o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria especial, posto que conta com mais de vinte e cinco anos trabalhados em condições especiais, conforme documentação apresentada na data do requerimento administrativo, que deverá ser o termo inicial do benefício. Por fim, deve ser cancelada, quando da implementação da aposentadoria especial, a aposentadoria por tempo de contribuição concedida na via administrativa (NB 122.779.343-7), por força do disposto no artigo 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS reconhecer como tempo de serviço especial o período de trabalho do autor de 25.01.79 a 18.03.2004 e a conceder o benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (18.03.2004). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), a contar da citação (03.12.2007-fls. 65), ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até 30.06.2009, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91), bem como compensados os valores pagos na esfera administrativa à título de aposentadoria por tempo de contribuição em período coincidente. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Santos, 29 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005176-49.2006.403.6104 (2006.61.04.005176-9) - MAURO LOURENCO SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº 2006.61.04.005176-9 VISTOS. MAURO LOURENÇO SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento do auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial (fls. 02/14) veio instruída com documentos (fls. 15/33). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 36) e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 39/41). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 56/61), alegando, no mérito, que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício, requerendo ao final a improcedência da ação. Laudo médico pericial (fls. 75/92). A autora (fls. 97/99) se manifestou acerca do laudo pericial, pedindo esclarecimentos do perito. Esclarecimentos do perito a fls. 107/109. O INSS se manifestou a fls. 114 e o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 115). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Em Juízo, o autor não logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, a fim de ensejar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, muito menos total e permanente, para fazer jus à aposentadoria por invalidez. A incapacidade para o trabalho não ficou devidamente demonstrada, visto que o perito judicial (fls. 75/92 e 107/109) atestou estar o autor apto para o exercício de atividades diversas. Ademais, vale notar que o laudo está bem fundamentado e contém conclusões convincentes, sobretudo porque a perícia não se baseou apenas em dados subjetivos, mas justificou a capacidade laborativa do autor nos exames médicos realizados. O perito oficial constatou, tão somente, sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais da coluna lombo sacra e do joelho direito e hipertensão arterial sistêmica leve, um quadro, portanto, não incapacitante. Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante (TRF3, AC 1429880, rel. Desemb. Fed. Baptista Pereira, DJF3 CJ1 01.06.2011, p. 2537). Desse modo, diante da prova colhida nestes autos, forçoso

reconhecer-se que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 59 e 42, caput da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus ao auxílio-doença nem à aposentadoria por invalidez, pois a lei exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. À luz do artigo 43, 1º da Lei nº 8.213/91, somente a existência de incapacidade laboral total e definitiva autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez, que não é a hipótese dos autos. Por outro turno, também não foram preenchidos os requisitos do artigo 59 e seguintes da mesma Lei, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. Nestes termos, não há como se acolher o pedido do autor, diante da prova técnica produzida, não elidida por qualquer outro elemento probatório, isto é, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não há nos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo, posto que sequer houve a indicação de assistente técnico por parte do autor que refutasse, tecnicamente, alguma das conclusões do sr. perito oficial. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. P.R.I. Santos, 25 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0009068-29.2007.403.6104 (2007.61.04.009068-8) - MARIA APARECIDA ROCHA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Autos n.º 2007.61.04.009068-8 SÍNTESE DO JULGADO Nome do Segurado: Maria Aparecida Rocha Decisão: restabelecer o pagamento do benefício desde a indevida cessação em 21.02.2006. Benefício n.º: 502.020.532-6 VISTOS. MARIA APARECIDA ROCHA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, visando a manutenção do Auxílio-Doença, ou, alternativamente, à concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial (fls. 02/12) veio instruída com documentos (fls. 13/29). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 137/138). O INSS foi citado e apresentou contestação. No mérito, requereu a improcedência da ação, uma vez que não há prova dos requisitos necessários à concessão dos benefícios (fls. 145/152). Laudo pericial a fls. 165/170vº. A fls. 171/172 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que foi cumprida pelo INSS (fls. 176). Novo laudo pericial a fls. 242/260. Laudo do assistente técnico do autor a fls. 272/284. É o relatório. DECIDO. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa, total e temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que houve o cumprimento de todos os requisitos. A autora preencheu o requisito de carência, exigido pelo artigo 25, I, da Lei n. 8213/91, na medida que houve o recolhimento de mais de 12 (doze) contribuições mensais, mesmo porque ela já recebeu o benefício de auxílio-doença. Por outro lado, o laudo pericial do vistor oficial (fls. 162/167vº) concluiu pela existência de incapacidade laboral, de forma total e temporária, concorde com o anterior laudo de fls. 52/57, elaborado pelo perito oficial do Juizado Especial Federal de Santos, no sentido de que a autora é portadora de episódio depressivo recorrente moderado com sintomas somáticos (CID-10): F33.11. Ora, muito embora o laudo do perito ortopédico seja desfavorável à autora (fls. 242/260), do ponto de vista psiquiátrico ela se encontra incapacitada temporariamente para o trabalho, não sendo o caso de invalidez, eis que ausentes os requisitos do artigo 42 da Lei n. 8.213/91. Nestes termos, cumpre observar que a autora preencheu os requisitos do artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença. Nos termos do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, no caso da autora, o termo inicial do benefício deveria ser a data da incapacidade, isto é, no ano de 1998 (fls. 165 vº), todavia, o pedido constante da inicial remonta em 21.02.06, que foi quando o INSS cessou o benefício, sendo certo que o benefício tem DIB em 27.10.99 (fls. 198). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e, em consequência, condeno o INSS no pagamento de auxílio-doença em favor da autora, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91, desde a indevida cessação em 21.02.2006, mantendo os efeitos da antecipação de tutela jurisdicional anteriormente concedida. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), a contar da citação (31.08.2007-fls. 140), ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até 30.06.2009, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), compensados os

valores já pagãos na esfera administrativa e excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91). O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Santos, 29 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004128-84.2008.403.6104 (2008.61.04.004128-1) - JOSE VALDO DE CARVALHO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2008.61.04.004128-1 SÍNTESE DO JULGADO Nome do Segurado: José Valdo de Carvalho NIT: 010706690335 Benefício n.º: 115.162.680-2 DIB: 18.11.99 Decisão: converter os períodos de trabalho de 18.11.75 a 02.01.76, 24.10.78 a 17.09.79 e de 09.10.79 a 06.04.87, 04.06.87 a 28.05.98, 29.05.98 a 18.11.99, que deverão ser somados ao tempo de serviço comum (05.01.76 a 28.02.78), bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 18.11.99, contagem de tempo de serviço até 15.12.98. VISTOS EM INSPEÇÃO. JOSÉ VALDO DE CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, negada pela autarquia previdenciária, que não converteu para tempo de serviço comum, aquele trabalhado em atividade especial, com pedido de tutela antecipada. A inicial (fls. 02/31) veio instruída com documentos (fls. 32/62). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 64/65). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 69/76), alegando que o período alegado na inicial não foi comprovadamente trabalhado em condições especiais. Informações e cálculos da Contadoria Judicial a fls. 82/84. Réplica a fls. 88/89. O INSS se manifestou a fls. 93. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito. O artigo 202, inciso II, da Constituição Federal, em sua redação original, dispunha o seguinte: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; Em cumprimento a citado comando constitucional, foi editada a Lei nº 8.213/91, cujos artigos 52 e seguintes forneceram o regramento legal sobre o benefício de aposentadoria, e segundo os quais restou afirmado ser devido ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. A tais requisitos, some-se o a necessidade de cumprimento da carência, acerca da qual previu o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91 ser de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais no caso de aposentadoria por tempo de serviço. Tal norma, porém, restou excepcionada, em virtude do estabelecimento de uma regra de transição, posta pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em questão, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o citado artigo 25, inciso II, da mesma Lei nº 8.213/91. O autor necessita de 102 contribuições, que foram devidamente comprovadas nos autos. Por outro lado, vale notar que 1998 veio a lume a Emenda Constitucional n. 20, cujo artigo 9º trouxe requisitos adicionais à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Ora, o autor preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, uma vez que comprovou trinta anos de serviço, antes do advento do artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, motivo pelo qual faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. De fato, o artigo 3º da EC 20/98 diz, literalmente, que É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria. Por outro lado, os documentos que instruem os autos demonstram que o autor laborou em condições especiais, sujeito a agente agressivo (ruído, calor e poeira) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. O INSS indeferiu o pedido do autor, na seara administrativa, tendo em vista o não-reconhecimento integral dos períodos requeridos pelo mesmo, como trabalhados em condições especiais. O INSS considerou como especial tão somente os períodos até 28.05.98,

todavia, faz jus à conversão em todo o período solicitado. De fato, o artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 e o artigo 70, único, do Decreto n.º 3.048/99 garantem a conversão do tempo de serviço exercido até 28 de maio de 1998, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. Tratando-se de conversão de tempo especial relativo ao agente agressivo ruído, há necessidade de laudo técnico para a respectiva comprovação, mesmo antes das recentes modificações legais de 06 de março de 1997, data em que entrou em vigor o Decreto n.º 2.172/97, o qual regulamentou a questão, após o advento da Lei n.º 9.032/95. De fato, até 05 de março de 1997 se exigia o nível de ruído superior a oitenta decibéis, para a caracterização da atividade como especial. A partir de 06 de março de 1997 o nível de ruído foi alterado para noventa decibéis, com o advento do Decreto n. 2.172/97, e, finalmente, o nível de ruído necessário para caracterização da atividade especial foi reduzido para oitenta e cinco decibéis, nos termos do item 2.0.1., letra a, do anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na redação do Decreto n. 4.882/2003. Pelo que se observa dos autos, o formulário de fls. 40 comprova que o autor laborou como cobrador, na empresa Viplan Viação Planalto Ltda., de 18.11.75 a 02.01.76, com enquadramento no código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64. Nos períodos seguintes, ou seja, de 24.10.78 a 17.09.79, trabalhou nas Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A, estando sujeito a nível de ruído de 93 dB, acima do máximo legal, conforme se observa do formulário de fls. 42 e do laudo técnico de fls. 43/44. Na empresa Moinho Paulista Ltda., trabalhou de 09.10.79 a 06.04.87 e de 04.06.87 a 18.11.99 sujeito a ruído de até 94 dB (fls. 47/49 e 52). Vale notar que a obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) somente foi introduzida com o advento da Lei n.º 9.732/98, e, de qualquer sorte, o uso de tais equipamentos, segundo a jurisprudência, não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. Ora, a Lei n. 9.732/98 não condicionou a concessão da aposentadoria especial à neutralização do risco pelo uso do equipamento de proteção. Wladimir Novaes Martinez disserta que o direito ao benefício dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido tal prejuízo físico, bastando, consoante filosofia da lei, a mera possibilidade de sua ocorrência, isto é, a probabilidade de risco. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro ensina que No campo do Direito Previdenciário, doutrinadores já se posicionaram no sentido de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, fornecido pelo empregador, não deve ilidir o direito do segurado ao cômputo do tempo de serviço como especial, pois não é correta conclusão de que o EPI reduz a exposição do trabalhador aos agentes nocivos, em razão da impossibilidade técnica de comprovação de sua eficiência real. Por outro turno, cumpre destacar que a conversão do tempo de serviço é possível após 28 de maio de 1998, pois o artigo 28 da Lei n. 9.711/98 não revogou o artigo 57, 5º da Lei n. 8.213/91. De fato, continuam válidos os argumentos utilizados na ação civil pública n.º 2000.71.00.030435-2, da 4.ª Vara Federal Previdenciária de Porto Alegre/RS, promovida pelo Ministério Público Federal, e no v. acórdão proferido nos autos da apelação cível n.º 2000.71.00030435-2/RS, pela Colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, cujo relator é o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, ficando assentado que É possível, mesmo depois de 28/05/98, a conversão de tempo de serviço especial em comum, nos termos da redação original do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, em pleno vigor, nada obstante a redação do art. 28 da Lei n.º 9.711/98, que não o revogou, nem tácita, nem expressamente. Na colidência entre preceptivos legais, haver-se-á de prestigiar aquele cuja reação seja a mais clara e consentânea com o sistema jurídico em que inserido. Ademais, o artigo 70, 2º do Decreto n. 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003, determina que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O mesmo consta do artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007-INSS. Nestes termos, considerando que o autor trabalhou por mais de trinta anos antes da edição da EC n. 20/98, conforme cálculo da Contadoria Judicial, ora acolhido (fls. 84), forçoso reconhecer-se que implementou os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. O valor do benefício deverá ser calculado na forma do artigo 53, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a converter o tempo de serviço especial em comum, nos períodos de 18.11.75 a 02.01.76, 24.10.78 a 17.09.79 e de 09.10.79 a 06.04.87, 04.06.87 a 28.05.98, 29.05.98 a 18.11.99, os quais deverão ser somados ao tempo de serviço comum (05.01.76 a 28.02.78), e, ainda, a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor do autor, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91, com DIB em 18.11.99 e contagem de tempo de serviço até 15.12.98. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), a contar da citação do INSS em ação anterior no JEF (2004.61.84.168499-1), isto é, 09.08.2004, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até 30.06.2009, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de

remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91), bem como compensados os eventuais valores pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Santos, 29 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004246-60.2008.403.6104 (2008.61.04.004246-7) - SERGIO FLORIANO DE LIMA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº. 2008.61.04.004246-7 VISTOS.SÉRGIO FLORIANO DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à condenação da autarquia na concessão de aposentadoria por tempo de serviço, alegando que preenche os requisitos legais para tal. A inicial (fls. 02/18) veio acompanhada de documentos (fls. 19/88), sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 90/91).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 95/105).Réplica a fls. 108/112.Informações e cálculos da Contadoria Judicial a fls. 115/119.O autor não se manifestou sobre os cálculos da Contadoria (fls. 127 v.) e também não se manifestou sobre o despacho de fls. 128.É o relatório.DECIDO.Na hipótese dos autos, forçoso reconhecer-se que a ação perdeu seu objeto, acarretando a perda do interesse de agir, por fato superveniente, que deve ser levado em consideração pelo juiz no momento de proferir a sentença, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. De fato, o pleito do autor já foi atendido na esfera administrativa (fls. 129), portanto, o feito deve ser julgado sem resolução do mérito. Eventual discordância do autor com os termos em que o benefício foi deferido na via administrativa deverá ser objeto, querendo, de ação revisional.Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando o INSS no pagamento de honorários advocatícios, por ter dado causa ao ajuizamento da ação, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), que deverão ser corrigidos monetariamente.Isento de custas.P.R.I. Santos, 14 de junho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004412-92.2008.403.6104 (2008.61.04.004412-9) - SELMA REGINA DE CAMPOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 2008.61.04.004412-9 SÍNTESE DO JULGADONome do Segurado: Dirceu de CamposBenefício nº: 123.635.765-2Decisão: converter o tempo de serviço especial em comum, nos períodos de 01.01.69 a 30.06.69, 21.10.69 a 30.04.70, 01.08.70 a 30.11.70, 01.01.71 a 30.01.71, 01.01.72 a 30.09.72, 01.08.73 a 01.09.73, 19.09.73 a 15.10.73, 01.04.75 a 20.11.75 e 07.12.89 a 28.04.95, os quais deverão ser somados ao tempo de serviço comum (15.07.67 a 30.09.67, 16.07.69 a 20.10.69, 08.05.70 a 06.06.70, 11.10.71 a 30.12.71, 17.01.73 a 20.06.73, 22.10.73 a 12.11.73, 07.01.74 a 07.02.74, 20.02.74 a 21.03.74, 06.05.76 a 21.06.76, 29.08.89 a 14.09.89, 29.04.95 a 08.07.97 e 09.07.97 a 01.03.99), excluindo-se os períodos concomitantes, e, ainda, a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 12.03.2002, cessando na DIB (07.03.2011) da aposentadoria por idade (NB 154.807.502-4), nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. VISTOS EM INSPEÇÃO. SELMA REGINA DE CAMPOS, sucessora de DIRCEU DOS CAMPOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, visando ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado nos períodos de janeiro/69 a junho/69, outubro/69 a abril/70, agosto/70 a novembro/70, janeiro/71 e janeiro/72 a setembro/72, 01/08/73 a 01/09/73, 19/09/73 a 15/10/73, 01/04/75 a 20/11/75 e 07/12/89 a 28/04/95. A inicial (fls. 02/26) veio acompanhada de documentos (fls. 27/198). Cópia de documentos extraído do sistema PLENUS (fls. 201/203). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 204/205).O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação (fls. 209/228), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, uma vez que o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, pretendida após a contagem de tempo, por não ter comprovado, devidamente, o tempo de serviço em atividade considerada especial. Réplica a fls. 233/235. Informações e cálculos da Contadoria Judicial a fls. 238/244. Manifestação do autor a fls. 251/252. Foi deferida a habilitação de Selma Regina de Campos, após o falecimento do originário autor da demanda (fls. 262). Manifestação do INSS a fls. 268. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência.Acolho a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas, em face do que dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No mérito, a procedência do pedido é medida que se impõe. Da análise dos

autos, forçoso reconhecer-se que o autor demonstrou suficientemente os fatos constitutivos de seu direito, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 e o artigo 70, único, do Decreto n.º 3.048/99 garantem a conversão do tempo de serviço exercido até 28 de maio de 1998, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. Ora, pelo que se verifica dos autos, o INSS, na via administrativa, já determinou a conversão dos períodos de 01.08.73 a 01.09.73, 19.09.73 a 15.10.73, 01.04.75 a 20.11.75, 23.08.76 a 19.12.84, 18.04.85 a 23.06.85, 02.11.85 a 16.11.87, 07.12.89 a 27.01.93 e 24.01.95 a 28.04.95 (fls. 123), e de fato, para estes períodos constam dos autos os formulários (fls. 86, 87, 90, 91, 94, 97 e 98), comprovando que o autor trabalhou como motorista de cargas e descargas e motorista de ônibus, com enquadramento no código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto n. 83.080/79. Os períodos de 01.01.69 a 30.06.69, 21.10.69 a 30.04.70, 01.08.70 a 30.11.70, 01.01.71 a 30.01.71, 01.01.72 a 30.09.72, trabalhados junto à Vivian & Cia. Ltda. devem ser considerados especiais. Tal labor foi comprovado por documentos contemporâneos - atestados de afastamento e salários - (fls. 172/173), pela declaração do empregador (fls. 55) e pelo depoimento pessoal e testemunho colhidos no JEF, que tomo como prova emprestada (fls. 67/68), restando atendida a exigência do artigo 55, 3º da Lei n. 8.213/91. O autor trabalhou como motorista de caminhão, com o mesmo enquadramento profissional já aceito para os outros períodos, não havendo afastamento da regra pelo simples fato do autor ter trabalhado como avulso, mormente se o período é anterior à modificação legal (Lei n. 9.032/95), que é o caso dos autos. Foi comprovado, também, tempo de serviço comum, nos períodos de 15.07.67 a 30.09.67, 16.07.69 a 20.10.69, 08.05.70 a 06.06.70, 11.10.71 a 30.12.71, 17.01.73 a 20.06.73, 22.10.73 a 12.11.73, 07.01.74 a 07.02.74, 20.02.74 a 21.03.74, 06.05.76 a 21.06.76, 29.08.89 a 14.09.89, 29.04.95 a 08.07.97 e 09.07.97 a 01.03.99 (CTPS a fls. 32, 33, 34, 36, 45, 46, 50 e 51 e CNIS - fls. 240). Por fim, vale notar que a DIB deve corresponder a DER, isto é, 12.03.2002, cessando na DIB (07.03.2011) da aposentadoria por idade (NB 154.807.502-4), à vista da proibição legal de aposentadorias concomitantes (artigo 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Nestes termos, tendo em vista que houve o preenchimento dos requisitos legais, a procedência do pedido é de rigor. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a converter o tempo de serviço especial em comum, nos períodos de 01.01.69 a 30.06.69, 21.10.69 a 30.04.70, 01.08.70 a 30.11.70, 01.01.71 a 30.01.71, 01.01.72 a 30.09.72, 01.08.73 a 01.09.73, 19.09.73 a 15.10.73, 01.04.75 a 20.11.75 e 07.12.89 a 28.04.95, os quais deverão ser somados ao tempo de serviço comum (15.07.67 a 30.09.67, 16.07.69 a 20.10.69, 08.05.70 a 06.06.70, 11.10.71 a 30.12.71, 17.01.73 a 20.06.73, 22.10.73 a 12.11.73, 07.01.74 a 07.02.74, 20.02.74 a 21.03.74, 06.05.76 a 21.06.76, 29.08.89 a 14.09.89, 29.04.95 a 08.07.97 e 09.07.97 a 01.03.99), excluindo-se os períodos concomitantes, e, ainda, a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 12.03.2002, cessando na DIB (07.03.2011) da aposentadoria por idade (NB 154.807.502-4), nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Os benefícios atrasados deverão ser pagos à sucessora do falecido autor, nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91, em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), a contar da citação do INSS em ação anterior no JEF (2005.63.11.011643-7), isto é, 15.12.2005 (fls. 196), ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até 30.06.2009, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91), bem como compensados os eventuais valores pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Santos, 29 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005966-62.2008.403.6104 (2008.61.04.005966-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006189-30.1999.403.6104 (1999.61.04.006189-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X EUNICE NATALINA DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional

Federal.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram o que de direito para o prosseguimento do feito.

0003128-15.2009.403.6104 (2009.61.04.003128-0) - GERALDO JUSTINO BARBOZA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 2009.61.04.003128-0 VISTOS EM INSPEÇÃO.GERALDO JUSTINO BARBOZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial (fls. 02/20) veio acompanhada de documentos (fls. 21/95), sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 99/101) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.O INSS contestou o feito (fls. 114/118).O perito oficial exigiu exames complementares de modo a pode realizar seu mister (fls. 111/112).A decisão de fls. 126 concedeu o prazo de noventa dias para o autor trazer os exames aos autos. O autor foi intimado pessoalmente para trazer os exames (fls. 129), mas quedou-se inerte (fls. 130). É o relatório. DECIDO. Verifico que os autos estão paralisados a mais de um ano, aguardando providências do autor, as quais não foram realizadas, ou, ao menos, não foram trazidos aos autos os exames que viabilizariam a realização da perícia. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com apoio no artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 29 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004325-05.2009.403.6104 (2009.61.04.004325-7) - MAURICIO PEREIRA DA CONCEICAO(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES E SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 2009.61.04.004325-7 VISTOS. MAURICIO PEREIRA DA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 106.885.476-3) renunciado pelo autor a partir da data do ajuizamento da ação bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Alternativamente, pleiteiou o cancelamento do benefício atual com a devolução dos valores pagos a este título. A inicial (fls. 02/11) veio instruída com documentos (fls. 12/193), sendo deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 198. Sentença proferida por este Juízo julgando improcedente a ação, a teor do artigo 285-A do Código de Processo Civil (fls. 200/2015). Embargos de declaração interpostos pelo autor da demanda (fls. 217/219).Juízo de retratação determinando o cancelamento da sentença previamente proferida, nos termos do artigo 285-A, 1º, do Código de Processo Civil (fls. 221).O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 224/), alegando que se o segurado utilizou o tempo de serviço para aposentadoria, conforme lei do tempo, por expressa vedação legal e pelo ato jurídico perfeito, não poderá contar o tempo já computado para fins de obtenção de outra aposentadoria. Petição do autor (fls. 245).É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito

legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...). (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453). Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 24 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007070-16.2009.403.6311 - EVERALDO PAZ SARAIVA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0007070-16.2009.403.6311 Revogo a parte final do despacho de fls. 243. Intime-se o autor a trazer aos autos, no prazo de trinta dias, formulários, laudos e/ou perfis profissiográficos previdenciários (PPP) dos períodos que teria trabalhado em condições especiais. Int. Santos, 25 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008244-60.2009.403.6311 - MARIA DO O DE JESUS SILVA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0008244-60.2009.403.6311 SÍNTESE DO JULGADO Nome do Segurado: Maria do Ó de Jesus

SilvaBenefício: Aposentadoria por Idade nº 133.844.904-1Decisão: conceder ao autor o benefício da aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a partir da data do requerimento, com DIB em 29.06.2004 VISTOS. MARIA DO Ó DE JESUS SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que exerceu atividade laboral filiada ao regime da previdência social, perfazendo mais de sessenta contribuições mensais e que completou sessenta anos de idade aos 30.09.1995, preenchendo, assim, os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade. Pede a condenação do INSS, no sentido de ser pago o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo. A inicial (fls. 02/04) veio acompanhada de documentos (fls. 05/59). O feito tramitou, primeiramente, no Juizado Especial Federal de Santos. Após ter sido concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 105/106), o INSS foi citado e apresentou contestação, alegando, que o benefício anterior foi regularmente concedido, dentro das regras legais vigentes, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 125/130). Neste juízo, foram ratificados os atos não decisórios e mantida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 133). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade da produção de provas em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe. No caso dos autos, a lei aplicável é aquela que vigia quando a autora implementou, em tese, todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Não obstante ter exercido atividade laboral mesmo na vigência de legislações anteriores, o requisito da idade somente foi implementado na vigência da Lei n.º 8.213/91, portanto, em obediência à regra do tempus regit actum, a norma que rege sua situação é esta, posto que os requisitos teriam sido implementados somente em sua vigência. Nestes termos, o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 8.870/94, exige o período de carência de cento e oitenta contribuições, contudo, beneficia-se a autora da regra de transição prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, que lhe confere carência de setenta e oito contribuições, tendo em vista ter implementado o requisito da idade, sessenta anos, em 1995 (fls. 06). A autora faz jus ao benefício pleiteado, considerando que o artigo 3º, 1º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, é claro no sentido que a perda da qualidade de segurado não é considerada, desde que o segurado conte com o tempo mínimo de contribuição, que é o caso dos autos. Portanto, pela documentação trazida aos autos (fls. 11v./12), resta comprovado que a autora conta com recolhimentos por período superior ao exigido pela lei. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 29.06.2004, mantendo os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, a contar da citação no JEF, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, incidindo, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do artigo. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n.º 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Santos, 25 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000974-87.2010.403.6104 (2010.61.04.000974-4) - MARIA DA FE GOMES DA SILVA(SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Autos n.º 2010.61.04.000974-4 SÍNTESE DO JULGADONome da dependente: Maria da Fé Gomes da SilvaNB: 21/152.906.448-9DIB: 25.11.2005Nome da falecida seguradora instituidora da pensão: Graciete Gomes do Vale CastroDecisão: conceder a pensão por morte desde a DER (10.04.2008), com DIP em 18.08.2011 VISTOS EM INSPEÇÃO. MARIA FÊ GOMES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é dependente da falecida seguradora Graciete Gomes do Vale Castro, sua filha, e que preenche os requisitos legais para o recebimento de pensão por morte. A inicial (fls. 02/05) veio acompanhada de documentos (fls. 06/22). Os autos tramitaram, primeiramente, perante o Juizado Especial Federal, onde o INSS foi citado (fls. 28). Com a redistribuição dos autos para o juízo comum, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 73/74), tendo o INSS apresentado contestação a fls. 86/89, alegando que a autora não comprovou a dependência econômica com relação à falecida seguradora. Na audiência de instrução e julgamento (fls. 115/116), foram colhidos o depoimento pessoal da autora

(fls. 117) e das testemunhas arroladas pela autora (fls. 118/120), tendo sido deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o relatório. DECIDO. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. O falecimento foi comprovado pela certidão de óbito de fls. 36 v., que também comprova que a falecida era filha da autora, conforme, igualmente, a cópia do RG de fls. 37 v. Verifico que a filha da falecida, Gabriela do Vale Castro, antes da autora, já percebeu o benefício de pensão por morte até completar vinte e um anos (fls. 43 v.). Por outro lado, vale notar que há prova nos autos da dependência econômica da autora, com relação à falecida. De fato, ao contrário do que sustentou o INSS, cumpre dizer que a dependência econômica foi demonstrada, quantum satis, pela prova oral colhida em Juízo. Com efeito, vale ressaltar que as testemunhas ouvidas na audiência, de forma uníssona, afirmaram que a falecida ajudava nas despesas do lar e que a autora é pessoa necessitada (fls. 118/120), corroborando o depoimento pessoal de fls. 117. Denize Carvalho dos Reis (fls. 118) disse que A autora dependia de sua falecida filha Graciete. A depoente estudou junto com Graciete. Graciete morava com a mãe e sua filha Gabriela e sustentava a casa. Antes, também morava na casa um outro filho da autora, mas que depois se mudou. Graciete pagava o aluguel, todas as contas e fazia as compras da casa. (...) que a autora saiu da casa da Afonso Pena porque não tinha condições de pagar o aluguel. Atualmente a autora mora no Jardim Santa Maria, em um quarto e sala. Zenaide Nunes Barreto (fls. 119) afirmou que A autora dependia financeiramente da filha falecida Graciete. A depoente era amiga de Graciete. Graciete pagava todas as contas da casa e suas preocupações eram sua mãe e sua filha. A autora teve que sair da Afonso Pena porque não conseguia mais pagar o aluguel. Atualmente está morando no Jardim Santa Maria. A autora é pessoa muito humilde. Atualmente a neta Gabriela mora com a avó e sempre está em contato com a depoente, pois sabe que esta foi muito amiga de sua mãe. (...) que Graciete, sua mãe e sua filha sempre moraram juntas. Nair dos Reis (fls. 120) disse que A autora dependia financeiramente de sua filha Graciete. Quem pagava as contas da casa era a filha. Elas sempre moraram juntas. Atualmente a autora mora no Jardim Santa Maria. Quando a filha era viva, elas moravam na rua João Alfredo e na Afonso Pena. Atualmente, a autora mora com a neta. Graciete trabalhava na Prefeitura de Santos. Tanto a autora, quanto sua falecida filha freqüentavam a casa da depoente. (...) que durante o período que Graciete ficou doente antes de falecer, era a autora quem estava ao seu lado. Nestes termos, está caracterizada a dependência econômica reclamada pelo artigo 16, inciso II da Lei n.º 8.213/91. Aliás, não se trata, aqui, de comprovação de tempo de serviço, onde a lei exige razoável começo de prova material, mas sim de demonstração de dependência econômica, perfeitamente demonstrável pela prova oral. Não se olvide que incide, no caso dos autos, a regra do artigo 332 do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. Por outro lado, vale ressaltar que a dependência da autora para com a falecida não precisa ser exclusiva, uma vez que basta a dependência parcial para ela faça jus ao benefício. Não é outro o teor da Súmula 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos: A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Por outro lado, há que se considerar que o benefício de pensão por morte não depende de carência, nos termos do artigo 26, inciso I da Lei n.º 8.213/91. A condição de segurada da falecida, por seu turno, foi comprovada a fls. 39, constando que era empregada da PRODESAN até o falecimento. Na ausência de requerimento administrativo tempestivo, haja vista que o falecimento ocorreu aos 25.11.2005 (fls. 36 v.) e o requerimento foi protocolado somente aos 10.04.2008 (fls. 08), o termo inicial do benefício deve ser a DER (10.04.2008), nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, na redação da Lei n.º 9.528/97. Considerando a proibição legal de cumulação de benefícios prevista no artigo 20, 4º, da Lei 8742/93, o INSS deverá concomitantemente com a concessão de pensão por morte, cessar o pagamento do amparo social ao idoso anteriormente concedido à autora (NB 125151027-0). Portanto, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus ao recebimento da pensão por morte, motivo pelo qual a procedência do pedido é um imperativo. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício da pensão por morte, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a contar da data do requerimento administrativo (10.04.2008-NB 152.906.448-9), com DIP em 18.08.2011, confirmando os efeitos da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional anteriormente concedida. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), a contar da citação do INSS na ação anterior no JEF (2008.63.11.004141-4 - 04.08.2008 -fls. 28), ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até 30.06.2009, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). O INSS arcará com

as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Santos, 29 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004151-59.2010.403.6104 - JOAO CARVALHO DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0004161-06.2010.403.6104 - CLAUDIA LOVECCHIO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0004161-06.2010.403.6104 Segundo a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, nas causas previdenciárias, é Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública. O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício. As vedações contidas no artigo 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplicam nas causas relativas às questões previdenciárias. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 209976, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 425, Relator(a) Desemb. Fed. SERGIO NASCIMENTO, v.u.) Ademais, em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício. Verifico que não houve requerimento da parte para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, todavia, no presente caso, o juiz não pode funcionar como mero técnico a serviço do Poder (MELO, Osvaldo Ferreira de. Fundamentos da Política Jurídica. Porto Alegre : Sérgio Fabris, 1994, p. 49) ou exercer a simples função de boca repetidora da lei (FRANCO, Alberto Silva. O Juiz e o Modelo Garantista. Boletim IBCCRIM n. 56, p. 2, julho de 1997), mas sim como um político do Direito, garantidor dos Direitos Fundamentais e, portanto, o principal responsável pela efetivação de práticas afinadas com o Estado Democrático de Direito (DALABRIDA, Sidney Eloy. Prisão Preventiva, Uma Análise à Luz do Garantismo Penal). A dignidade da pessoa humana, enquanto valor fonte do sistema constitucional, prevista, expressamente, no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República, confere unidade axiológico-normativa ao sistema constitucional, condicionando a interpretação e aplicação de todo o Texto Constitucional (MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. Dignidade da Pessoa Humana - Princípio Constitucional Fundamental. Curitiba : Juruá, 2004, p. 62). Assim, considerando que a autora é carecedora de amparo pela Previdência Social, à vista da cobertura do evento morte, assegurada pelo artigo 201, inciso I, da Constituição da República, impõe-se a concessão de ofício da antecipação de tutela jurisdicional, pois se trata de concretização plena da dignidade da pessoa humana, entendida esta como qualidade inerente de cada pessoa humana que a faz destinatária do respeito e proteção tanto do Estado, quanto das demais pessoas, impedindo que ela seja alvo não só de quaisquer situações desumanas ou degradantes, como também lhe garantindo o direito de acesso a condições existenciais mínimas (MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. Obra citada, p. 127). Destarte, para que se realize uma das finalidades da Previdência Social, que é o de assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de morte do segurado (artigo 1º da Lei n.º 8.213/91), a concessão da antecipação da tutela jurisdicional é medida de rigor. Nestes termos, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a condição de segurado do falecido, a prova do evento morte e a comprovação da união estável, ressaltando que a dependência econômica, neste caso, é presumida, em face do que dispõe o artigo 16, inciso I e 4º, da Lei n. 8.213/91, bem assim o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que implemente, no prazo de trinta dias, o benefício de pensão por morte em favor da autora CLÁUDIA LOVECCHIO, com DIB em 12.05.2009 e DIP em 04.06.2012, contando-se o prazo da juntada do ofício cumprido aos autos, instruindo-se o ofício com cópia dos documentos necessários, fixando multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da ordem judicial, sem prejuízo de eventual apuração administrativa e criminal. Renumerem-se os autos a partir de fls. 58. Sentença em separado. Santos, 04 de junho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal Autos n.º 0004161-06.2010.403.6104 SÍNTESE DO JULGADO Nome da dependente: Cláudia Lovecchio Benefício nº: 21/150.259.889-0 Decisão: conceder à autora o benefício de pensão por morte relativamente ao falecido segurado Norberto Rocha de Andrade, desde 12.05.2009 VISTOS. CLÁUDIA LOVECCHIO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é dependente de seu falecido ex-marido e companheiro Sr. Norberto Rocha de Andrade, que era segurado do mencionado instituto, todavia, o INSS negou-se a conceder a pensão por morte pleiteada. Pede a condenação do INSS no sentido de ser pago o benefício de pensão por morte, tendo em vista estar comprovada a qualidade de dependência da companheira. A inicial (fls. 04/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/17), tendo o processo tramitado no

Juizado Especial Federal de Santos, onde o INSS foi citado (fls. 24). Neste juízo, a r. decisão de fls. 47 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificou os atos processuais praticados no JEF. O INSS foi novamente citado e apresentou contestação a fls. 50/53. Réplica a fls. 56/58. Na audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 69) e foram ouvidas quatro testemunhas (fls. 70/73). A autora apresentou memoriais a fls. 77/79. É o relatório. DECIDO. No mérito, a procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que a autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força da norma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, há prova nos autos a demonstrar a união estável que manteve com o falecido segurado. Sucede que, não obstante a comprovação de separação consensual do casal (fls. 13v./16), a autora manteve a convivência marital com o falecido, mesmo após a citada separação, mantendo verdadeira união estável, vivendo ambos sob o mesmo teto, seja em Praia Grande/SP, seja em Itatiba/SP, a ponto de se perceber que ela manteve a qualidade de dependente do segurado até seu falecimento. A prova testemunhal (fls. 70/73) foi uníssona, no sentido de que a autora conviveu com o falecido segurado. Em seu depoimento pessoal a autora narrou sua convivência com o falecido (fls. 69): que foi casada com o falecido Norberto. Houve uma separação, posteriormente voltaram e novamente separaram-se. Depois voltaram conviver maritalmente até seu falecimento. O falecido era aposentado há muito mais tempo que a autora. A autora é aposentada pela Prefeitura Municipal de Santos desde 1994. Quando do falecimento, a autora convivia com o falecido em Praia Grande. Ele ficava entre a casa em Praia Grande e uma casa em Itatiba de sua filha. O falecido deixou um carro. A casa em Praia Grande já haviam passado para o nome das filhas. No inventário, a autora não ficou com nada, apenas suas filhas. Em Praia Grande, morava a autora, o falecido, sua filha e sua neta. Em Itatiba, morava a autora, o falecido e outra filha. Depois da separação em 1988, o casal voltou a morar junto pouco tempo depois. O depoimento pessoal foi corroborado pelo testemunho de Rosângela Rodrigues de Andrade (fls. 70), Alberto Rocha de Andrade (fls. 71), Daniel Bernardo da Silva (fls. 72) e Elaine Aparecida Fornazieri, todos no sentido da convivência do casal até o falecimento. Ora, segundo o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, a prova testemunhal é hábil para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação. A alegação do INSS, no sentido de que a autora deveria ter comprovado a dependência econômica por documentos, com base no artigo 22, 3º do Decreto n. 3.048/99, não é aplicável no caso dos autos, isto é, na discussão da causa em juízo, posto que tal norma regulamentar diz respeito tão somente aos documentos que deverão ser apresentados no âmbito administrativo, ou seja, no momento do requerimento perante a autoridade administrativa. De qualquer sorte, foi juntado aos autos a declaração de fls. 23 dando conta de que a autora era dependente do falecido no Clube de Campo Fazenda. Outrossim, o falecimento do segurado foi demonstrado pela certidão de óbito de fls. 11. A condição de segurado foi comprovada pelo documento de fls. 30, posto que, na data do falecimento, o falecido estava em gozo de aposentadoria. Além disso, não se pode olvidar que o benefício em questão independe de carência, ou seja, da efetivação de determinado número de contribuições, a teor do artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Por último, insta ressaltar que a dependência econômica da companheira em relação ao seu companheiro goza de presunção legal, nos termos do artigo 16, inciso I, c.c. 4o. da Lei n. 8.213/91. No que tange ao termo inicial, houve comprovação de que o requerimento foi apresentado intempestivamente, isto é, depois de decorridos trinta dias do falecimento do segurado (fls. 13), portanto, a pensão é devida desde o requerimento administrativo. Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus ao recebimento da pensão por morte, motivo pelo qual a procedência do pedido é um imperativo. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder a autora o benefício de pensão por morte, a contar do requerimento administrativo (12.05.2009), nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, confirmando os termos da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional anteriormente deferida. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, a contar da citação no JEF (24.11.2009 - fls. 24), ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, incidindo, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91), a teor da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Santos, 5 de junho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004344-74.2010.403.6104 - CARLOS ALBERTO LEITE DE OLIVEIRA(SP093821 - RICARDO FABIANI

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0004344-74.2010.403.6104 VISTOS EM INSPEÇÃO. CARLOS ALBERTO LEITE DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento do auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial (fls. 02/09) veio instruída com documentos (fls. 10/48). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 50/52). Quesitos médicos do Juízo (fls. 50/52), do autor (fls. 10) e da autarquia-ré (fls. 78/79). Laudo médico pericial (fls. 80/83). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 86/91), alegando, no mérito, que a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício, requerendo ao final a improcedência da ação. O autor (fls. 94/95) se manifestou acerca do laudo pericial. A fls. 96 foi determinada a realização de nova perícia (fls. 96). Laudo pericial (fls. 112/131). Manifestação do autor a fls. 137/138 e do INSS a fls. 139. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Indefiro o requerimento para esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista que os laudos acostados estão completos e precisos, não demandando novas perquirições. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a parte autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Em Juízo, a parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, a fim de ensejar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, muito menos total e permanente, para fazer jus à aposentadoria por invalidez. A incapacidade para o trabalho não ficou devidamente demonstrada, visto que ambos os peritos judiciais (fls. 80/83 e 112/131) atestaram, sem rebuços, que o autor sofre de doença psiquiátrica não incapacitante (fls. 124). Ademais, vale notar que os laudos estão bem fundamentados e contém conclusões convincentes, sobretudo porque a perícia não se baseou apenas em dados subjetivos, mas justificou a capacidade laborativa da parte autora nos exames médicos realizados. Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante (TRF3, AC 1429880, rel. Desemb. Fed. Baptista Pereira, DJF3 CJ1 01.06.2011, p. 2537). Desse modo, diante da prova colhida nestes autos, forçoso reconhecer-se que a parte autora não preencheu os requisitos dos artigos 59 e 42, caput da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus ao auxílio-doença nem à aposentadoria por invalidez, pois a lei exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. À luz do artigo 43, 1º da Lei nº 8.213/91, somente a existência de incapacidade laboral total e definitiva autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez, que não é a hipótese dos autos. Por outro turno, também não foram preenchidos os requisitos do artigo 59 e seguintes da mesma Lei, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. Nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora, diante da prova técnica produzida, não elidida por qualquer outro elemento probatório, isto é, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não há nos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo, posto que sequer houve a indicação de assistente técnico por parte do autor que refutasse, tecnicamente, alguma das conclusões dos peritos oficiais. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. P.R.I. Santos, 29 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006757-60.2010.403.6104 - ORLANDO LOPES CABRAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0008528-73.2010.403.6104 - LUIZ GONZAGA GARCIA DA COSTA VINAGRE(SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA E SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0004888-28.2011.403.6104 - JOSE RICARDO GOMEZ CALDEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0005192-27.2011.403.6104 - GESSI FARIAS GONCALVES X NILSON REI CONRADO ENGELBERG(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0007569-68.2011.403.6104 - ALDELICE APARECIDA GILBRAM DOS SANTOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0007576-60.2011.403.6104 - MARCOS DIMAS NOBRE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0008050-31.2011.403.6104 - ISABEL CEZARIA DA SILVA BRITO(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0008050-31.2011.403.6104 VISTOS EM INSPEÇÃO.ISABEL CEZARIA DA SILVA BRITO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento do auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial (fls. 02/14) veio instruída com documentos (fls. 15/38).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 51/52).Laudo médico pericial (fls. 56/59). Cópia do procedimento administrativo (fls. 90/109).O INSS foi citado (fls. 53), mas não apresentou contestação.O autor (fls. 94/95) se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 111/112).É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência.Indefiro o requerimento para esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista que o laudo acostado está completo e preciso, não demandando novas perquirições. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a parte autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Em Juízo, a parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, a fim de ensejar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, muito menos total e permanente, para fazer jus à aposentadoria por invalidez.A incapacidade para o trabalho não ficou devidamente demonstrada, visto que o perito judicial atestou, sem reboços, que a autora sofre de epilepsia focal controlada (fls. 58).Ademais, vale notar que o laudo está bem fundamentado e contém conclusões convincentes, sobretudo porque a perícia não se baseou apenas em dados subjetivos, mas justificou a capacidade laborativa da parte autora no exame médico diretamente realizado.Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante (TRF3, AC 1429880, rel. Desemb. Fed. Baptista Pereira, DJF3 CJ1 01.06.2011, p. 2537).Desse modo, diante da prova colhida nestes autos, forçoso reconhecer-se que a parte autora não preencheu os requisitos dos artigos 59 e 42, caput da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus ao auxílio-doença nem à aposentadoria por invalidez, pois a lei exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. À luz do artigo 43, 1º da Lei nº 8.213/91, somente a existência de incapacidade laboral total e definitiva autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez, que não é a hipótese dos autos.Por outro turno, também não foram preenchidos os requisitos do artigo 59 e seguintes da mesma Lei, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença.Nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora, diante da prova técnica produzida, não elidida por qualquer outro elemento probatório, isto é, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não há nos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo, posto que sequer houve a indicação de assistente técnico por parte da autora que refutasse, tecnicamente, alguma das conclusões do perito oficial.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.Santos, 29 de maio de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008174-14.2011.403.6104 - AGAMENON LOPES DE PONTES(SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0008399-34.2011.403.6104 - NELSON VALDEVINO DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0008400-19.2011.403.6104 - MARIA CLARINDA ALGABA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0008426-17.2011.403.6104 - SERGIO RICARDO BICHIAROV(SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0008426-17.2011.403.6104Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do principio da economia e instrumentalidade processuais (arts 244 e 250, parágrafo único, CPC).Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, junte aos autos sua certidão de casamento atualizada e a certidão de óbito (art. 284, do CPC).Feito isso, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.Santos, 17 de setembro de 2012.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0008860-06.2011.403.6104 - LIONOR ALVES DE FRANCA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes sobre o Procedimento Administrativo juntado (fls.40/120) e especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0012668-19.2011.403.6104 - CARLOS ROBERTO DE LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0003805-35.2011.403.6311 - NELSON FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0001243-58.2012.403.6104 - DEUSDIVAL FURTADO LEITE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre os documentos referenmtes ao processo nº 0265075-53.2004.403.6301, apontado na folha de prevenção (fls. 38). Int.

0001254-87.2012.403.6104 - NIVAN DO VALLE VIANA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0001254-87.2012.4.03.6104 Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo trazer nova planilha onde conste os valores já pagos ao autor. Int. Santos, 24 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002491-59.2012.403.6104 - JOSE CLICEO AZEVEDO TENENTE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0002557-39.2012.403.6104 - ANTONIO HONORATO DA SILVA X JOSE NELSON ANTUNES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0002557-39.2012.4.03.6104 Comprove o autor a ausência de litispendência em relação ao processo apontado no quadro de prevenção de fls. 43, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Santos, 24 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002558-24.2012.403.6104 - ANTONIO HONORATO DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES

FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove o autor a ausência de litispendência em relação ao processo apontado no quadro de prevenção de fls. 21, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003047-61.2012.403.6104 - JOSE MARCIO PINTO DE ABREU X JOSE CARLOS SIMOES DIAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tipo BProcesso núm. 0003047-61.2012.403.6104Autor: Jose Marcio Pinto De Abreu e Jose Carlos Simoes DiasRéu: INSS - Instituto Nacional do Seguro SocialCuida-se de ação proposta por José Marcio Pinto de Abreu e Jose Carlos Simões Dias contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretendem os demandantes a condenação do réu à revisão de seus benefícios previdenciários, mediante a aplicação do art. 26 da Lei 8870/94. A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/31). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos nos processos nº 2008.61.04.012496-4, em que eram partes Arlette de Palma Salles e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 0004161-35.2012.4.03.6104, em que eram partes Amélia Dias Escrivão Vieira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação do art. 26 da Lei 8870/94, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: O art. 26 da Lei 8870/94 tem a seguinte redação: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Verifica-se da leitura desse artigo que ele é aplicável somente aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 e cuja renda mensal inicial tenha sido apurada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do art. 29, 2.º, da Lei 8.213/91, que, por sua vez, tem a seguinte redação: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Assim, para os benefícios em que, após feita a média aritmética dos salários de contribuição, verificar-se que houve a ultrapassagem do limite máximo, o salário-de-benefício por ser considerado não poderá superar o teto. Apurada a renda mensal inicial com base no maior salário-de-benefício possível, haverá a revisão do benefício, a partir de abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Tal dispositivo legal tem a finalidade de garantir àqueles que tiveram média de salários-de-contribuição acima do teto, um direito a que tal diferença seja considerada. Essa revisão, todavia, não pode ser aplicada ao benefício da demandante porque a média de salários-de-contribuição não foi acima do teto e, portanto, não haveria diferença por ser considerada, a fim de se chegar a um percentual. Com efeito, verifica-se dos documentos de fls. 18/21 e 34/36 que a média dos salários-de-contribuição é inferior ao teto, motivo pelo qual não é aplicável o art. 26 da Lei 8870/94. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 14 de junho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003371-51.2012.403.6104 - EUCLIDES BERNARDO GARCIA X MARIA LUCIA DUARTE MOREIRA X ANTONIO ROMANIN(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0003371-51.2012.4.03.6104 Comprove o autor a ausência de litispendência em relação ao processo n.º 0009723-93.2010.403.6104, apontado no quadro de prevenção de fls. 34, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Santos, 24 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003442-53.2012.403.6104 - MILTON LOPES DE MENDONCA X NILTON VIEIRA DE MELO X CARLOS ROBERTO BORGES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0003442-53.2012.4.03.6104 Junte a secretaria os documentos referentes ao processo n.º 00011968-43.2011.403.6104. Comprove o autor a ausência de litispendência em relação ao processo n.º 0011967-58.2011.403.6104, apontado no quadro de prevenção de fls. 40, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Santos, 24 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004178-71.2012.403.6104 - NIVALDO MATEUS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o benefício da prioridade de tramitação, tendo em vista que o autor tem 57 anos. Sentença em separado. Autos n.º 0004178-71.2012.403.6104 VISTOS. NIVALDO MATEUS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício previdenciário, sustentando a inconstitucionalidade do fator previdenciário, previsto na Lei n.º 9.876/99. A inicial (fls. 02/07) veio instruída com documentos (fls. 08/20). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei n.º 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos n.º 2003.61.04.006837-9, em que eram partes Jorge Geraldo de Abreu e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e n.º 2004.61.04.001165-9, em que eram partes Antonio Jorge Vieira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a inconstitucionalidade do fator previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: A improcedência do pedido é medida que se impõe. O autor alega, basicamente, a existência de inconstitucionalidade nos parágrafos 7.º e 8.º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, na redação da Lei n.º 9.876/99, do seguinte teor: Art. 29. (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Parágrafo Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Parágrafo Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Todavia, por qualquer ângulo que se examine a questão, não vislumbro a existência de incompatibilidade vertical destas normas com a Constituição da República. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de critério etário e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a doutrina, O equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Ademais, é a própria lei, com apoio na Lei Maior, que manda adotar a expectativa de sobrevida apurada pelo IBGE, não podendo se falar, assim, em violação ao princípio da legalidade. Como é curial, ainda que diante de aparente contradição, as normas constitucionais devem ser harmonizadas, e, no caso dos autos, a norma do artigo 201 da Constituição da República, ao tratar dos critérios que regulam o Regime Geral da Previdência Social, determinando a utilização de critérios que atendam o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, veiculados, posteriormente, pela Lei n.º 9.876/99, longe de se confrontar com os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, concretiza o princípio basilar da dignidade da pessoa humana, o qual, (...) enquanto princípio constitucional, põe em evidência o ser humano, intrinsecamente considerado, para o qual deve convergir todo o esforço de proteção pelo Estado, através de seu ordenamento positivo. Releva notar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 2.110-9 e 2.111-7, em decisões do Plenário (15 e 16.03.2000), por maioria, indeferiu o pedido, não reconhecendo a inconstitucionalidade dos dispositivos em comento. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 13 de junho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004458-42.2012.403.6104 - ULYSSES DA CUNHA CORREA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Indefiro a expedição de ofício requerido à fl.44 por se tratar de diligência que incumbe à parte. Cumpre à parte autora trazer os documentos necessários à prova das suas alegações. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade de obtenção. Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0004497-39.2012.403.6104 - PAULO GERALDO TEODORO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº. 0004497-39.2012.403.6104 VISTOS. PAULO GERALDO TEODORO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 110.297.768-0) renunciado pelo autor a partir da data do ajuizamento da ação bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Alternativamente, pleiteou o cancelamento do benefício atual com a devolução dos valores pagos a este título. A inicial (fls. 02/12) veio instruída com documentos (fls. 13/30). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2008.61.04.004574-2, em que eram partes Dalva de Fátima Pereira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2008.61.04.007536-9, em que eram partes Vicenzo Lo Visco e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do

trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...) (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453).Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.Santos, 14 de junho de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007167-50.2012.403.6104 - MARIA DE FATIMA NASCIMENTO SANTOS(SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos n.º 0007167-50.2012.403.6104 VISTOS. MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício previdenciário, sustentando a inconstitucionalidade do fator previdenciário, previsto na Lei n.º 9.876/99. A inicial (fls. 02/28) veio instruída com documentos (fls. 29/62). É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2003.61.04.006837-9, em que eram partes Jorge Geraldo de Abreu e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2004.61.04.001165-9, em que eram partes Antonio Jorge Vieira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a inconstitucionalidade do fator previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduzo a sentença anteriormente proferida: A improcedência do pedido é medida que se impõe. O autor alega, basicamente, a existência de inconstitucionalidade nos parágrafos 7.º e 8.º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, na redação da Lei n.º 9.876/99, do seguinte teor:Art. 29. (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Parágrafo Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Parágrafo Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).Todavia, por qualquer ângulo que se examine a questão, não vislumbro a existência de incompatibilidade vertical destas normas com a Constituição da República.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de critério etário e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.Segundo a doutrina, O equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor

da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Ademais, é a própria lei, com apoio na Lei Maior, que manda adotar a expectativa de sobrevida apurada pelo IBGE, não podendo se falar, assim, em violação ao princípio da legalidade. Como é curial, ainda que diante de aparente contradição, as normas constitucionais devem ser harmonizadas, e, no caso dos autos, a norma do artigo 201 da Constituição da República, ao tratar dos critérios que regulam o Regime Geral da Previdência Social, determinando a utilização de critérios que atendam o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, veiculados, posteriormente, pela Lei n.º 9.876/99, longe de se confrontar com os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, concretiza o princípio basilar da dignidade da pessoa humana, o qual, (...) enquanto princípio constitucional, põe em evidência o ser humano, intrinsecamente considerado, para o qual deve convergir todo o esforço de proteção pelo Estado, através de seu ordenamento positivo. Releva notar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 2.110-9 e 2.111-7, em decisões do Plenário (15 e 16.03.2000), por maioria, indeferiu o pedido, não reconhecendo a inconstitucionalidade dos dispositivos em comento. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 30 de julho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001674-97.2009.403.6104 (2009.61.04.001674-6) - ANTONIO CORDEIRO DE LIMA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2009.61.04.001674-6 SÍNTESE DO JULGADO Nome do Segurado: Antonio Cordeiro de Lima Benefício n.º: 123.635.547-1 Decisão: converter o tempo de serviço especial em comum, no período de 28.04.70 a 07.03.71, os quais deverão ser somados ao tempo de serviço comum, e, ainda, a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 04.03.2002, cancelando-se a aposentadoria por idade (NB 146.826.666-4), nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. VISTOS EM INSPEÇÃO. ANTONIO CORDEIRO DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao reconhecimento de tempo de serviço especial e sua conversão, trabalhado no período de 28.04.70 a 07.03.71, e a concessão de aposentadoria. A inicial (fls. 02/05) veio acompanhada de documentos (fls. 06/85). O feito tramitou, primeiramente, perante o JEF, tendo sido declinada a competência para o juízo comum. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 123). Informações e cálculos da Contadoria Judicial a fls. 126/133. Manifestação do autor a fls. 134/135. Manifestação do INSS a fls. 136. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe. Da análise dos autos, forçoso reconhecer-se que o autor demonstrou suficientemente os fatos constitutivos de seu direito, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 e o artigo 70, único, do Decreto n.º 3.048/99 garantem a conversão do tempo de serviço exercido até 28 de maio de 1998, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. Ora, pelo que se verifica dos autos, o autor laborou como cobrador de ônibus na Viação Guarujá Ltda., no período de 28.04.70 a 07.03.71, com enquadramento no código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64, conforme o formulário de fls. 10, devendo ser considerado que o período é anterior à modificação trazida pela Lei n. 9.032/95, assim, tal formulário é suficiente para a comprovação e enquadramento da atividade profissional. Foi comprovado, também, tempo de serviço comum, nos períodos de 13.06.64 a 24.01.67, 08.03.71 a 07.05.71, 01.06.71 a 19.04.74, 22.08.74 a 30.09.75, 01.10.75 a 09.02.76, 01.01.77 a 30.08.84, 01.01.85 a 30.07.85, 01.01.85 a 30.07.85, 01.08.85 a 30.07.93, 01.08.93 a 30.08.93, 01.09.93 a 30.09.93, 01.10.93 a 30.10.93, 01.11.93 a 30.08.95, 01.10.95 a 30.10.97 e 01.04.2000 a 30.10.2001, devidamente comprovados pelo CNIS, recolhimentos, extratificação da CTPS e certidão do Ministério do Exército (fls. 14, 15, 20, 35/40 e 41/42). Ora, a concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, após a EC 20/1998, exige que o autor esteja filiado ao Regime Geral da Previdência Social, quando da entrada em vigor da referida Emenda, conte com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher, a soma no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço, e, ainda, o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. O autor possuía cinquenta e oito anos de idade no momento do requerimento administrativo e a informação da Contadoria Judicial é no sentido de que ele completou o pedágio (fls. 126), e, a soma do tempo de serviço do autor é superior a trinta anos (fls. 133). Por fim, vale notar que a DIB deve corresponder a DER, isto é, 04.03.2002, cancelando-se a aposentadoria por idade (NB 146.826.666-4), à vista da proibição legal de aposentadorias concomitantes (artigo 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Nestes termos, tendo em vista que houve o preenchimento dos requisitos legais, a procedência do pedido é de rigor. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a converter o tempo de serviço especial em comum, no período de 28.04.70 a 07.03.71, o qual deverá ser somado ao

tempo de serviço comum (13.06.64 a 24.01.67, 08.03.71 a 07.05.71, 01.06.71 a 19.04.74, 22.08.74 a 30.09.75, 01.10.75 a 09.02.76, 01.01.77 a 30.08.84, 01.01.85 a 30.07.85, 01.01.85 a 30.07.85, 01.08.85 a 30.07.93, 01.08.93 a 30.08.93, 01.09.93 a 30.09.93, 01.10.93 a 30.10.93, 01.11.93 a 30.08.95, 01.10.95 a 30.10.97 e 01.04.2000 a 30.10.2001) e, ainda, a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com DIB em 04.03.2002, cancelando-se a aposentadoria por idade (NB 146.826.666-4), nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), a contar da citação do INSS em ação anterior no JEF (2006.63.11.003328-7), isto é, 26.05.2006 (fls. 88), ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até 30.06.2009, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91), bem como compensados os valores pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Santos, 29 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008212-31.2008.403.6104 (2008.61.04.008212-0) - JOSE WILTON ALVES DE SANTANA(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2008.61.04.008212-0 VISTOS. JOSÉ WILTON ALVES DE SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento do auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial (fls. 02/08) veio instruída com documentos (fls. 09/112). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 36) e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 114/116). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 124/129), alegando, no mérito, que a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício, requerendo ao final a improcedência da ação. Laudo médico pericial (fls. 130/154). A fls. 189/190 foi determinada a realização de nova perícia, todavia o autor não compareceu (fls. 203), mesmo cientificado pelo advogado (fls. 201), que desistiu da ação (fls. 204), sem concordância do INSS (fls. 207/209). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Em Juízo, o autor não logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, a fim de ensejar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, muito menos total e permanente, para fazer jus à aposentadoria por invalidez. A incapacidade para o trabalho não ficou devidamente demonstrada, visto que o perito judicial (fls. 130/154) atestou estar o autor apto para o exercício de atividades diversas. Ademais, vale notar que o laudo está bem fundamentado e contém conclusões convincentes, sobretudo porque a perícia não se baseou apenas em dados subjetivos, mas justificou a capacidade laborativa do autor nos exames médicos realizados. O perito oficial constatou, tão somente, espondilopatia degenerativa, um quadro, portanto, não incapacitante. Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante (TRF3, AC 1429880, rel. Desemb. Fed. Baptista Pereira, DJF3 CJ1 01.06.2011, p. 2537). Desse modo, diante da prova colhida nestes autos, forçoso reconhecer-se que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 59 e 42, caput da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus ao auxílio-doença nem à aposentadoria por invalidez, pois a lei exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência. À luz do artigo 43, 1º da Lei nº 8.213/91, somente a existência de incapacidade laboral total e definitiva autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez, que não é a hipótese dos autos. Por outro turno, também não foram preenchidos os requisitos do artigo 59 e seguintes da mesma Lei, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. Nestes termos, não há como se acolher o pedido do autor, diante da prova técnica produzida, não elidida por qualquer outro elemento probatório, isto é, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não há nos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo, levando-se em consideração que a segunda perícia tornou-se preclusa, pelo não comparecimento não justificado do autor. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. P.R.I. Santos, 20 de junho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004834-33.2009.403.6104 (2009.61.04.004834-6) - CLARICE ANTONANGELO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0011060-54.2009.403.6104 (2009.61.04.011060-0) - WALDEMAR FERNANDES GONCALVES (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 2009.61.04.011060-0 VISTOS. WALDEMAR FERNANDES GONÇALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, alegando o direito adquirido ao melhor benefício, já que efetuou recolhimentos com base no teto de vinte salários mínimos, antes do advento da Lei n. 7.789/89. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/17), sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 19. Sentença a fls. 21/24. Embargos de declaração a fls. 27/28. O despacho de fls. 29, em juízo de retratação, decidiu não manter a sentença e determinou o prosseguimento da ação. O INSS foi citado e apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal, e, no mérito, que o pedido do autor não encontra amparo legal, devendo a ação ser julgada improcedente (fls. 30/40). Réplica a fls. 46/55. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. É inaplicável, no caso dos autos, a nova redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, em virtude das modificações promovidas pelas Leis n.º 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, pois, caso contrário, haveria violação ao princípio da irretroatividade das leis. De fato, não se há falar em decadência de direitos existentes anteriormente à edição da nova legislação, haja vista que a norma legal se projeta para o futuro, para abranger os casos que ocorrerem após sua vigência, não podendo atingir situações já constituídas pela sistemática anterior à modificação legislativa. Em outras palavras, a decadência, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Nestes termos, a teor do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/81, estão prescritas as parcelas precedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Destarte, analisadas as preliminares suscitadas pelo instituto-réu, passo ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 16), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis, visto que quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min.

Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n. 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n. 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). O STF já decidiu que o segurado não pode utilizar regimes jurídicos diversos no cálculo de seu benefício. Confira-se: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (STF; RE 575089/RS; Tribunal Pleno; Relator Ministro Ricardo Lewandowski; julg. 10.09.2008; pub. 24.10.2008) No caso dos autos, verifica-se que objetiva a parte autora, a revisão da sua renda mensal inicial com observância do teto de 20 salários mínimos previsto na Lei n. 6.950/81, bem como dos critérios de apuração do salário de benefício previstos na Lei n. 8.213/91, por força dos seus artigos 144 e 145. Ocorre que a parte autora, ao pretender o recálculo de sua renda mensal inicial, considerando os 36 últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, mas sem a redução do teto de 20 (vinte) para 10 (dez) salários mínimos, utiliza-se de dois regimes jurídicos diversos, tendo em vista que busca a correção dos salários-de-contribuição na forma da Lei nº 8.213/91, porém quer a utilização do teto previsto na legislação anterior. A jurisprudência dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o direito à aplicação dos termos da Lei nº 6.950/81, no que se refere ao teto dos benefícios previdenciários, não se compatibiliza com a regra do art. 144 da Lei nº 8.213/91, que não pode ser cindido, com aplicação somente de seus aspectos positivos aos segurados, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. (AgRg no RESP 966.203-SC, 5ª T., Relator Ministro Felix Fischer, DJe 01.03.2010). Neste sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO INDEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ainda que já fizesse jus à aposentadoria, anteriormente à publicação da Lei 7.787/89, os salários-de-contribuição dos últimos 36 meses considerados no cálculo da sua renda mensal inicial foram, por óbvio, posteriores a junho de 1989 (data da publicação da Lei 7.787/89), razão pela qual não faz jus à pleiteada revisão. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 923.424/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 18/08/2009, DJe 14/09/2009). No que tange ao alegado direito adquirido ao cálculo do benefício limitado ao teto de vinte salários mínimos, as E. Turmas da 3ª Seção deste Tribunal têm reiteradamente decidido que o direito adquirido diz respeito ao benefício em si, mas não na forma de cálculo (TRF3, AC 913630, rel. Desemb. Fedl Marianina Galante, Oitava Turma, DJF3 CJ1, 30.06.2011, p. 1.110; AC 1490034, rel. Desemb. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJF3 CJ1 07.07.2010, p. 3.982; AC 990028, rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJF3 CJ1 17.03.2010, p. 561). Vale notar, por fim, que a RMI do autor não foi contida no teto, conforme se verifica do documento de fls. 16, portanto, não há influência das alegadas posteriores reduções de teto do salário de benefício. Destarte, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 19 de junho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011090-89.2009.403.6104 (2009.61.04.011090-8) - JAYR LUCAS LUZIO (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 2009.61.04.011090-8 VISTOS. JAYR LUCAS LUZIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, alegando o direito adquirido ao melhor benefício, já que efetuou recolhimentos com base no teto de vinte salários mínimos, antes do advento da Lei n. 7.789/89. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/45), sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 47. Sentença a fls. 49/52. Embargos de declaração a fls. 55/56. O despacho de fls. 57, em juízo de retratação, decidiu não manter a sentença e determinou o prosseguimento da ação. O INSS foi citado e apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal, e, no mérito, que o pedido do autor não encontra amparo legal, devendo a ação ser julgada improcedente (fls. 58/68). Réplica a fls. 74/83. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. É inaplicável, no caso dos autos, a nova redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, em virtude das modificações promovidas pelas Leis n.º 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, pois, caso contrário, haveria violação ao princípio da irretroatividade das leis. De fato, não se há falar em decadência de direitos existentes anteriormente à edição da nova legislação, haja vista que a norma legal

se projeta para o futuro, para abranger os casos que ocorrerem após sua vigência, não podendo atingir situações já constituídas pela sistemática anterior à modificação legislativa. Em outras palavras, a decadência, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Nestes termos, a teor do o artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/81, estão prescritas as parcelas precedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Destarte, analisadas as preliminares suscitadas pelo instituído, passo ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido antes da vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 15), mas quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O benefício do autor acabou sendo abrangido pela revisão do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, isto é, teve sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas na referida Lei. O pedido do autor não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis, visto que quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). O STF já decidiu que o segurado não pode utilizar regimes jurídicos diversos no cálculo de seu benefício. Confira-se: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (STF; RE 575089/RS; Tribunal Pleno; Relator Ministro Ricardo Lewandowski; julg. 10.09.2008; pub. 24.10.2008) No caso dos autos, verifica-se que objetiva a parte autora, a revisão da sua renda mensal inicial com observância do teto de 20 salários mínimos previsto na Lei n. 6.950/81, bem como dos critérios de apuração do salário de benefício previstos na Lei n. 8.213/91, por força dos seus artigos 144 e 145. Ocorre que a parte autora, ao pretender o recálculo de sua renda mensal inicial, considerando os 36 últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, mas sem a redução do teto de 20 (vinte) para 10 (dez) salários mínimos, utiliza-se de dois regimes jurídicos diversos, tendo em vista que busca a correção dos salários-de-contribuição na forma da Lei nº 8.213/91, porém quer a utilização do teto previsto na legislação anterior. A jurisprudência dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o direito à aplicação dos termos da Lei nº 6.950/81, no que se refere ao teto dos benefícios previdenciários, não se compatibiliza com a regra do art. 144 da Lei nº 8.213/91, que não pode ser cindido, com aplicação somente de seus aspectos positivos aos segurados, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. (AgRg no RESP 966.203-SC, 5ª T., Relator Ministro Felix Fischer, DJe 01.03.2010). Neste sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO INDEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ainda que já fizesse jus à aposentadoria, anteriormente à publicação da Lei 7.787/89, os salários-de-contribuição dos últimos 36 meses considerados no cálculo da sua renda mensal inicial foram, por óbvio, posteriores a junho de 1989 (data da

publicação da Lei 7.787/89), razão pela qual não faz jus à pleiteada revisão. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 923.424/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 18/08/2009, DJe 14/09/2009).No que tange ao alegado direito adquirido ao cálculo do benefício limitado ao teto de vinte salários mínimos, as E. Turmas da 3ª Seção deste Tribunal têm reiteradamente decidido que o direito adquirido diz respeito ao benefício em si, mas não na forma de cálculo (TRF3, AC 913630, rel. Desemb. Fedl Marianina Galante, Oitava Turma, DJF3 CJ1, 30.06.2011, p. 1.110; AC 1490034, rel. Desemb. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJF3 CJ1 07.07.2010, p. 3.982; AC 990028, rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJF3 CJ1 17.03.2010, p. 561).Vale notar, por fim, que a RMI do autor não foi contida no teto, conforme se verifica do documento de fls. 15, portanto, não há influência das alegadas posteriores reduções de teto do salário de benefício. Destarte, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 19 de junho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011681-51.2009.403.6104 (2009.61.04.011681-9) - GILBERTO GABRIEL MACHADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009033-59.2009.403.6311 - EDUARDO DE OLIVEIRA PEDRO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como dê-se ciência às partes dos documentos juntados.Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0001154-06.2010.403.6104 (2010.61.04.001154-4) - VERA LUCIA CARDOSO(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0002328-50.2010.403.6104 - THOMAZ FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0002659-32.2010.403.6104 - ARMANO HUGO CABBIA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0006530-70.2010.403.6104 - MANUEL VASCONCELOS TAVARES DA CRUZ(SP154465 - KARLA APARECIDA VASCONCELOS A DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0006530-70.2010.403.6104 VISTOS.MANUEL VASCONCELOS TAVARES DA CRUZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a retroação da data de início do benefício de aposentadoria por idade para a data que cumpriu os requisitos legais para a concessão do benefício (19.03.2006) e não a data do requerimento administrativo (24.06.2008). A inicial (fls. 02/07) veio instruída com documentos (fls. 08/14).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 16).O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 17/20), requerendo ao final a improcedência do pedido.O autor não se manifestou sobre a contestação (fls. 24).O INSS se manifestou a fls. 25.É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência.No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.A demanda diz respeito à consideração do termo inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, que foi concedido ao autor pelo INSS com DIB na DER, isto é, a data de início do benefício corresponde à data da entrada do requerimento administrativo.O autor sustenta, sem razão, que a data do início do benefício deve corresponder àquela em que o autor preencheu todos os requisitos para a aposentação.É que o INSS informa, sem oposição da parte autora, de que ele era contribuinte individual, portanto a data de início do benefício deve corresponder à data de entrada do requerimento, conforme texto expresso do artigo 49, inciso II, da Lei n.

8.213/91, corretamente aplicado pelo INSS no presente caso concreto. Segundo a doutrina, o dispositivo do artigo 49 da Lei de Benefícios divide os segurados em dois grupos. No inciso I abarca a situação do segurado empregado. No inciso II abrange os demais segurados, isto é, empresários, autônomos, temporários, avulsos, eclesiásticos e facultativos. No segundo caso, hipótese dos autos, o benefício se inicia na data de entrada de requerimento, pois não havendo emprego, não há necessidade de afastamento da atividade. Nestes termos, não há amparo legal para a concessão da aposentadoria por idade na data do direito adquirido, posto que a lei indica a necessidade de uma atividade positiva do interessado, qual seja, a efetivação do requerimento administrativo, fixando tal data como termo inicial para o pagamento do benefício. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. P.R.I. Santos, 20 de junho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007926-82.2010.403.6104 - CLAUDIO BARREIROS (SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA E SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos n.º. 0007926-82.2010.403.6104 VISTOS. CLAUDIO BARREIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como ao pagamento dos atrasados. De acordo com a inicial, o autor recebe aposentadoria por invalidez, que foi precedida de auxílio-doença. Na ocasião de calcular o valor mensal da aposentadoria, o INSS utilizou o mesmo salário-de-benefício do auxílio-doença, nos termos do art. 36, 7.º, do Decreto 3048/99. Sustenta o demandante ser equivocado tal procedimento, pois contrário ao art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91. Assim, deveria o INSS apurar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, considerando, se for o caso, também o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença. A inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 08/17). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). Em contestação, o INSS requereu a improcedência (fls. 21/32). Réplica a fls. 33. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão dos autos é exclusivamente de direito. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. É inaplicável, no caso dos autos, a nova redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, em virtude das modificações promovidas pelas Leis n.º 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, pois, caso contrário, haveria violação ao princípio da irretroatividade das leis. De fato, não se há falar em decadência de direitos existentes anteriormente à edição da nova legislação, haja vista que a norma legal se projeta para o futuro, para abranger os casos que ocorrerem após sua vigência, não podendo atingir situações já constituídas pela sistemática anterior à modificação legislativa. Todavia, vale, para a hipótese dos autos, a redação anterior do diploma legal em questão, no sentido de que há a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Destarte, superadas as preliminares suscitadas pelo instituto-réu, passo ao exame do mérito. A tese aduzida na inicial não merece acolhimento. O artigo 29, 5.º, da Lei 8.213/91, invocado pelo demandante, tem a seguinte redação: Art. 29. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De acordo com o art. 44 da Lei 8.213/91, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do salário-de-benefício. Este, por sua vez, é calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 29, caput, I, da mesma lei). No entanto, na hipótese de a aposentadoria ser precedida de auxílio-doença, o salário-de-benefício já foi apurado para o cálculo do primeiro benefício. Assim, não deve haver nova apuração de salário-de-benefício, mas tão-somente a utilização do valor originário, uma vez que se trata de mera conversão de benefício. Em outras palavras, não houve interrupção na relação jurídica de recebimento de benefício previdenciário, que teve início com a concessão do auxílio-doença, cujo salário-de-benefício deve ser utilizado para a aposentadoria por invalidez, em 100% e reajustado pelos mesmos índices de revisão dos benefícios em geral. O art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado de forma conjugada com o art. 55, II, da mesma lei, que estabelece: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Por conseguinte, a forma de cálculo preconizada na inicial somente seria admissível se houvesse período de contribuição entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez. Como se trata de mera conversão de benefícios, sem interrupção, para a aposentadoria por invalidez deve ser utilizado o mesmo salário-de-benefício do auxílio-doença. Com base nesses argumentos, verifica-se que o art. 36, 7.º, do Decreto 3048/99 não é contrário à Lei 8.213/91, tendo apenas explicitado o sentido desta última. Vale citar as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: REsp 1091290 / SCRECURSO ESPECIAL 2008/0211215-2 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 02/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 03/08 /2009 Ementa PREVIDENCIÁRIO.

REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999.1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Recurso especial improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. AgRg na Pet 7109 / RJAGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2009/0041522-4 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 24/06/2009 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99.I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas.II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Jorge Mussi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I. Santos, 15 de junho 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000589-03.2010.403.6311 - ELISA DA CONCEICAO MARTINS PEREIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0003296-46.2011.403.6104 - AMERICO HURTADO FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0004720-26.2011.403.6104 - WANDERLEY DE GODOY(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0006375-33.2011.403.6104 - ERMANTINA LIMA LEAL(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0006385-77.2011.403.6104 - ADALBERTO MACEDO DE PAULA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0006849-04.2011.403.6104 - WILMAR VIEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0007181-68.2011.403.6104 - MARIANGELA TIERNO X MARIA MANUELA GANDARA MENDES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0007191-15.2011.403.6104 - JOSE CEFERINO CASTRO QUINTAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0007360-02.2011.403.6104 - ALZIRA ANDRE DA SILVA X NOBUKO SHIRAIISHI SATO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0007494-29.2011.403.6104 - ROBERTO HUMIAKI MORIYA(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

CONCLUSÃOEm, 15 de junho de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal desta Vara. Eu, _____ subs (RF 5272 - IGY).Autos n.º 0007494-29.2011.403.6104 Conheço dos embargos de declaração de fls. 86 e os acolho, tendo em vista a existência de omissão, considerando que a sentença não se manifestou sobre o cancelamento do benefício atual com a devolução dos valores pagos a este título.Assim, acolho os presentes embargos de declaração, atribuindo efeito infringente, para o fim de alterar a fundamentação da sentença, mantida no mais a sentença, passando a ter a seguinte redação:Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2008.61.04.004574-2, em que eram partes Dalva de Fátima Pereira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2008.61.04.007536-9, em que eram partes Vicenzo Lo Visco e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduzo a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146).A

fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...). (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453).Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P. R., retificando-se o registro da sentença. Int. Santos, 15 de junho de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007568-83.2011.403.6104 - ALDELICE APARECIDA GILBRAM DOS SANTOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0008062-45.2011.403.6104 - JOAO BARBOSA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0009183-11.2011.403.6104 - WALDIR CAVALCANTE DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes e outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0009231-67.2011.403.6104 - JOSE CORVELO FILHO X WALDEMAR DA SILVA FILHO X LINCOLN DE FREITAS FILHO X ANTONIO GOMES CARDOSO(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES E SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fl. 42: defiro pelo prazo requerido.

0009799-83.2011.403.6104 - NILCE MARIA GOMES DA FONSECA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes e outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0009911-52.2011.403.6104 - ADENIRCE DE MAURA MATOS PEREIRA(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes e outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0010113-29.2011.403.6104 - MARIA DE FATIMA HENRIQUES MARIA(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes e outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0010368-84.2011.403.6104 - ARLETE DE VASCONCELOS GOMES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes e outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0010386-08.2011.403.6104 - ADALBERTO RODNEY DOS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como dê-se ciência às partes dos documentos juntados. Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0010396-52.2011.403.6104 - ARLETE DE VASCONCELOS GOMES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como dê-se ciência às partes dos documentos juntados. Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0010447-63.2011.403.6104 - JOSE CARLOS ROMEU(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como dê-se ciência às partes dos documentos juntados. Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0010456-25.2011.403.6104 - ROSELI APARECIDA ANSELMO(SP149253 - PAULO CARDOSO VASTANO E SP101448 - MARIA DE FATIMA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como dê-se ciência às partes dos documentos juntados. Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0011499-94.2011.403.6104 - NIELSON BARROSO SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como dê-se ciência às partes dos documentos juntados.Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0011725-02.2011.403.6104 - WILSON ROBERTO DE MARTINI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como dê-se ciência às partes dos documentos juntados.Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0011944-15.2011.403.6104 - PAULO VIEIRA LIMA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como dê-se ciência às partes dos documentos juntados.Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0012385-93.2011.403.6104 - AUREA PEREIRA GONCALVES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0000600-95.2011.403.6311 - GERALDA DAS MERCES ARAUJO(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0002042-96.2011.403.6311 - CLODONEA FERREIRA CHAGAS(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº. 0002042-96.2011.403.6311 SÍNTESE DO JULGADONome do Segurado: Clodonea Ferreira ChagasNB: 101.687.464-0Decisão: revisar o benefício da parte autora, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observando-se aos critérios estabelecidos na fundamentação desta sentença. VISTOS. CLODONEA FERREIRA CHAGAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, observando a majoração dos tetos previdenciários. A inicial (fls. 02/06) veio instruída com documentos (fls. 07/27). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fls. 30). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 33/46), sustentando a decadência e a prescrição e que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Replica a fls. 48/49. É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência.Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré.É inaplicável, no caso dos autos, a nova redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, em virtude das modificações promovidas pelas Leis n.º 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, pois, caso contrário, haveria violação ao princípio da irretroatividade das leis. De fato, não se há falar em decadência de direitos existentes anteriormente à edição da nova legislação, haja vista que a norma legal se projeta para o futuro, para abranger os casos que ocorrerem após sua vigência, não podendo atingir situações já constituídas pela sistemática anterior à modificação legislativa.Em outras palavras, a decadência, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.De qualquer sorte, ainda que assim não fosse, no tocante aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. Como é curial, a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Nestes termos, a teor do o artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/81, estão prescritas as parcelas precedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.Destarte, analisadas as preliminares suscitadas pelo instituto-réu, passo ao exame do mérito.Em que pese entendimento anterior deste Juízo acerca da matéria, em sentido contrário, em face de decisão do Pretório Excelso, a procedência do pedido é medida que se impõe. A questão de mérito consiste na aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º

41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção fixados no teto que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente. O Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354-9/SE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). No presente caso, a parte autora teve sua RMI originalmente limitada ao teto, conforme comprova o documento de fls. 07/08, fazendo jus à incidência dos novos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/03. Vale notar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Nos termos, portanto, da decisão citada do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, portanto, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita à luz dos seguintes parâmetros: 1 - Emenda 20/98 a) deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; b) esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16.12.98), com sujeição ao limite de R\$ 1.200,00, estabelecido na referida Emenda Constitucional; c) com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; d) o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; e) deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16.12.98, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003 a) deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; b) esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31.12.2003), com sujeição ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na referida Emenda Constitucional; c) com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; d) o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; e) deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31.12.2003, com respeito à prescrição quinquenal. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS na obrigação de fazer de revisar o benefício da parte autora, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observando-se aos critérios estabelecidos na fundamentação desta sentença. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser calculados quando da liquidação e serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, a contar da citação (12.08.2010-fls. 39/40), ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, incidindo, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo

1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos os eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91) e compensados os eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Sumula n. 111, STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, em razão da condenação ser ilícita (artigo 475, inciso I, e 2º do Código de Processo Civil). P.R.I. Santos, 19 de junho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002082-78.2011.403.6311 - ADAUTO MACIEL(SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0002535-73.2011.403.6311 - IVETE FARIAS CALADO(SP106654 - NELSON TAKAHASHI RODRIGUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0002752-19.2011.403.6311 - WAGNER TADEU DE CAMARGO(SP209674 - RENATA FERNANDA LIMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº. 0002752-19.2011.403.6311 VISTOS. WAGNER TADEU DE CAMARGO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, observando a majoração dos tetos previdenciários. A inicial (fls. 02/04) veio instruída com documentos (fls. 05/23). O feito tramitou, primeiramente, no Juizado Especial Federal. Neste juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 28/49), sustentando a decadência e a prescrição e que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Replica a fls. 52/54.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência.Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré.É inaplicável, no caso dos autos, a nova redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, em virtude das modificações promovidas pelas Leis n.º 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, pois, caso contrário, haveria violação ao princípio da irretroatividade das leis. De fato, não se há falar em decadência de direitos existentes anteriormente à edição da nova legislação, haja vista que a norma legal se projeta para o futuro, para abranger os casos que ocorrerem após sua vigência, não podendo atingir situações já constituídas pela sistemática anterior à modificação legislativa.Em outras palavras, a decadência, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.De qualquer sorte, ainda que assim não fosse, no tocante aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. Como é curial, a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Nestes termos, a teor do o artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/81, estão prescritas as parcelas precedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.Destarte, analisadas as preliminares suscitadas pelo instituto-réu, passo ao exame do mérito.A improcedência do pedido é medida que se impõe. A questão de mérito consiste na aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção fixados no teto que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente. O Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie,

decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354-9/SE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).No presente caso, a parte autora não teve sua RMI originalmente limitada ao teto, conforme comprova o documento de fls. 07, não fazendo jus à incidência dos novos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/03. De fato, a repercussão da alteração dos tetos somente ocorre se houver anterior limitação quando da original concessão do benefício previdenciário, o que não ocorreu no caso dos autos.Nos termos, portanto, a decisão citada do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 é clara, delimitando seu âmbito de aplicação aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Isento de custas. P.R.I. Santos, 20 de junho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002803-30.2011.403.6311 - LEONILDA CONCEICAO REVOREDO VIEIRA(SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº. 0002803-30.2011.403.6311 VISTOS. LEONILDA CONCEIÇÃO REVOREDO VIEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, observando a majoração dos tetos previdenciários. A inicial (fls. 02/03) veio instruída com documentos (fls. 04/27). O feito tramitou, primeiramente, no Juizado Especial Federal. Neste juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 30). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 33/43), sustentando a decadência e a prescrição e que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Replica a fls. 45/48.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência.Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré.É inaplicável, no caso dos autos, a nova redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, em virtude das modificações promovidas pelas Leis n.º 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, pois, caso contrário, haveria violação ao princípio da irretroatividade das leis. De fato, não se há falar em decadência de direitos existentes anteriormente à edição da nova legislação, haja vista que a norma legal se projeta para o futuro, para abranger os casos que ocorrerem após sua vigência, não podendo atingir situações já constituídas pela sistemática anterior à modificação legislativa.Em outras palavras, a decadência, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.De qualquer sorte, ainda que assim não fosse, no tocante aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. Como é curial, a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Nestes termos, a teor do o artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/81, estão prescritas as parcelas precedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.Destarte, analisadas as preliminares suscitadas pelo instituto-réu, passo ao exame do mérito.A improcedência do pedido é medida que se impõe. A questão de mérito consiste na aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção fixados no teto que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente. O Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia

constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354-9/SE, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).No presente caso, a parte autora não teve sua RMI originalmente limitada ao teto, conforme comprova o documento de fls. 05v./06, não fazendo jus à incidência dos novos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/03. De fato, a repercussão da alteração dos tetos somente ocorre se houver anterior limitação quando da original concessão do benefício previdenciário, o que não ocorreu no caso dos autos.Nos termos, portanto, a decisão citada do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 é clara, delimitando seu âmbito de aplicação aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Isento de custas. P.R.I. Santos, 20 de junho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003035-42.2011.403.6311 - HERALDO DE ASSIS CORREA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0003482-30.2011.403.6311 - JOSE PAULO DE ABREU NOVAES(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº. 0003482-30.2011.403.6311 VISTOS. JOSE PAULO DE ABREU NOVAES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, observando a majoração dos tetos previdenciários. A inicial (fls. 02/06) veio instruída com documentos (fls. 07/33). O feito tramitou, primeiramente, no Juizado Especial Federal. Neste juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 36). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 38/59), sustentando a decadência e a prescrição e que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Replica a fls. 61/64.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência.Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré.É inaplicável, no caso dos autos, a nova redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, em virtude das modificações promovidas pelas Leis n.º 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, pois, caso contrário, haveria violação ao princípio da irretroatividade das leis. De fato, não se há falar em decadência de direitos existentes anteriormente à edição da nova legislação, haja vista que a norma legal se projeta para o futuro, para abranger os casos que ocorrerem após sua vigência, não podendo atingir situações já constituídas pela sistemática anterior à modificação legislativa.Em outras palavras, a decadência, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.De qualquer sorte, ainda que assim não fosse, no tocante aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. Como é curial, a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Nestes termos, a teor do o artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/81, estão prescritas as parcelas precedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.Destarte, analisadas as preliminares suscitadas pelo instituto-réu, passo ao exame do mérito.A improcedência do pedido é medida que se impõe. A questão de mérito consiste na aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção fixados no teto que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente. O Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE

SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354-9/SE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). No presente caso, a parte autora não teve sua RMI originalmente limitada ao teto, conforme comprova o documento de fls. 09, não fazendo jus à incidência dos novos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/03. De fato, a repercussão da alteração dos tetos somente ocorre se houver anterior limitação quando da original concessão do benefício previdenciário, o que não ocorreu no caso dos autos. Nos termos, portanto, a decisão citada do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 é clara, delimitando seu âmbito de aplicação aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 20 de junho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000211-18.2012.403.6104 - PEDRO FEITOSA CAVALCANTE(SP301722 - RAQUEL DA CUNHA LOPES E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000233-76.2012.403.6104 - ARMANDO CARLOS DE AZEVEDO(SP301722 - RAQUEL DA CUNHA LOPES E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000274-43.2012.403.6104 - WALTER RAMOS PASCHOAL(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0004413-38.2012.403.6104 - JOAO BOSCO PEREIRA DE SOUZA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0004413-38.2012.4.03.6104 VISTOS EM INSPEÇÃO. Comprove o autor a ausência de litispendência em relação ao processo n.º 0003664-55.2011.403.6104, apontado no quadro de prevenção de fls. 35, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Santos, 01 de junho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004479-18.2012.403.6104 - LUIZ ANTONIO GONCALVES(SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos n.º 0004479-18.2012.4.03.6104 VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre os documentos referentes ao processo n.º 0004214-84.2006.403.6311, apontado na folha de prevenção (fls. 21/22). Int. Santos, 01 de junho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004482-70.2012.403.6104 - JOSE GOMES DO NASCIMENTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0004482-70.2012.4.03.6104 VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre os documentos referentes ao processo n.º 0010953-10.2005.403.6311, apontado na folha de prevenção (fls. 35/36). Int. Santos, 01 de junho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004584-92.2012.403.6104 - DURVAL MARINHO DOS SANTOS X JOSE WALTER DE JESUS X ARLINDO JOAO DOS SANTOS FILHO(SP120578 - ANTONIO MARCOS GONCALVES ABUSSAFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0004584-92.2012.4.03.6104 VISTOS EM INSPEÇÃO. Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Santos, 01 de junho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004669-78.2012.403.6104 - JOSE MONTEIRO DE MELLO FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0004669-78.2012.403.6104 VISTOS. JOSE MONTEIRO DE MELO FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 122.751.874-6) renunciado pelo autor a partir da data do ajuizamento da ação bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Alternativamente, pleiteou o cancelamento do benefício atual com a devolução dos valores pagos a este título. A inicial (fls. 02/13) veio instruída com documentos (fls. 14/22). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2008.61.04.004574-2, em que eram partes Dalva de Fátima Pereira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2008.61.04.007536-9, em que eram partes Vincenzo Lo Visco e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da

universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...) . (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453).Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.Santos, 15 de junho de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004672-33.2012.403.6104 - IVO APARECIDO DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos n.º 0004672-33.2012.4.03.6104VISTOS EM INSPEÇÃO.Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.Santos, 01 de junho de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0004674-03.2012.403.6104 - JOSE ERALDO DE GOES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos n.º 0004674-03.2012.4.03.6104VISTOS EM INSPEÇÃO.Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.Santos, 01 de junho de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0004888-91.2012.403.6104 - PAULO COELHO BELO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos n.º 0004888-91.2012.4.03.6104 VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre os documentos

referentes ao processo n.º 0000772-13.2006.403.6311, apontado na folha de prevenção (fls. 18). Int. Santos, 01 de junho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004892-31.2012.403.6104 - ALBERTO DA SILVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos n.º 0004892-31.2012.4.03.6104VISTOS EM INSPEÇÃO.Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, juntando aos autos planilha de cálculos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.Santos, 01 de junho de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0004894-98.2012.403.6104 - MILTON DA SILVA PIMENTEL(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos n.º 0004894-98.2012.4.03.6104VISTOS EM INSPEÇÃO.Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.Santos, 01 de junho de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

Expediente Nº 3646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012862-58.2007.403.6104 (2007.61.04.012862-0) - ANTONIO AUGUSTO SANTOS SALA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De fato, assiste razão ao autor.Reitere-se o ofício de fl.114, com prazo de 20 (vinte) dias.Após, ciência às partes.Int.

0003003-81.2008.403.6104 (2008.61.04.003003-9) - JORGE DOS SANTOS(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segundo informações do perito do Juízo, foram solicitados dois exames: ressonância magnética ou tomografia da coluna lombo sacra e eletroneuromiografia dos membros inferiores.Esclareça o autor se foram feitos todos os exames, uma vez que na petição de fl.97 não há menção ao exame de eletroneuromiografia.Int.

0001672-30.2009.403.6104 (2009.61.04.001672-2) - CLAUDIA CASTRO X CATARINA LETICIA CASTRO X JOSE ROBERTO CASTRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se os autores requerendo quanto ao prosseguimento e execução do julgado.Int.

0004583-15.2009.403.6104 (2009.61.04.004583-7) - AURELIO SUAREZ(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESIGNADA PERÍCIA COMPLEMENTAR PARA O DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2012 ÀS 12H. A REALIZAR-SE NO MESMO LOCAL DA DESIGNACAO ANTERIOR, FORUM FEDERAL DE SANTOS, PÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30, 4º AND. CENTRO, SANTOS/SP

0004908-87.2009.403.6104 (2009.61.04.004908-9) - LUIZ OLIVEIRA MATOS(SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS E SP263325 - ANA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Antes de apreciar o requerido, deverá o procurador do autor manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.Pelo verificado nos documentos extraídos do Plenus CV3 o autor obteve concessão de aposentadoria por invalidez, NB32/551.759.112-0, com DIB em 27/01/2012, através da APS/SANTOS.Junte-se os documentos mencionados.Int.

0006630-59.2009.403.6104 (2009.61.04.006630-0) - ADEIDES RODRIGUES VIEIRA(PR021302 - ADEIRÇO RODRIGUES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 2009.61.04.006630-0Converto o julgamento em diligencia.Fls. 106/108 - Manifeste-se o autor acerca dos documentos juntados referente ao processo nº 2008.61.04.012545-2, apontado na folha de prevenção de fls. 95, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009164-34.2009.403.6311 - MARISA APARECIDA OLIVEIRA GOMES(SP146911 - CLAUDIA JOSIANE

DE JESUS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Necessária à instrução do feito, diante da natureza da questão controvertida, a realização de audiência, a fim de tomar o depoimento pessoal da autora e ouvir testemunhas que tenham conhecimento dos fatos. Dessa forma, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de março de 2013, às 15 horas. . O pedido de tutela antecipada será apreciado novamente por ocasião da audiência.Indique a autora, qualificando, as testemunhas arroladas.Intimem-se as partes.Santos, d.s.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0002569-24.2010.403.6104 - ALCIDES JOSE DA CRUZ VALDIVIA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito do juízo dr. WASHINGTON DEL VAGE no valor máximo da tabela vigente. Oficie-se requisitando o pagamento. Int.

0004129-98.2010.403.6104 - LAERTE FURLANETO(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para agilizar o andamento do feito determino:1. reitere-se o ofício ao Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André solicitando providências com urgência;manifeste-se o autor quanto a possibilidade de ocorrência de coisa julgada com os autos indicados no termo de fl.17.

0008312-15.2010.403.6104 - ATANIEL DE SOUZA(SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Venham os autos conclusos para sentença.

0009554-09.2010.403.6104 - ARATA KAMI X KINUKO KAMI(SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO E SP178066 - MATHEUS MARCELINO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO EM 24/09/2012Necessária à instrução do feito, diante da natureza da questão controvertida, a realização de audiência, a fim de tomar o depoimento pessoal da autora e ouvir testemunhas que tenham conhecimento dos fatos. Dessa forma, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de MARÇO de 2013, às 14 horas. . Aprovo a indicação de testemunhas da autora, devendo ser informado, no prazo de 20 (vintes) dias, se comparecerão à audiência independentemente de intimação.Int.Santos, d.s.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0001209-20.2011.403.6104 - FRANCISCO MEIS SOUTULLO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.200/201: ciência às partes.Int.

0005303-11.2011.403.6104 - SAMUEL HENRIQUE DE LIMA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Digam as partes sobre o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito do juízo dr. WASHINGTON DEL VAGE no valor máximo da tabela vigente. Oficie-se requisitando o pagamento. Int.

0010440-71.2011.403.6104 - MARIA INES DE MOURA CESAR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Providencie a secretaria o agendamento de perícias médicas nas especialidades de ortopedia e psiquiatria.Após, intimem-se autor e réu da designação.Int.DESIGNADAS PERÍCIAS MÉDICAS PARA OS DIAS 13 DE DEZEMBRO DE 2012 ÀS 14 HORAS COM O DR. WASHINGTON DEL VAGE E DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2012 ÀS 9H20M COM A DRA.THATIANE FERNANDES DA SILVA, A REALIZAREM -SE NESTE FORUM FEDERAL, PÇA. BARÃO DO RIO BRANCO, 30, 4º AND., CENTRO. SANTOS/SP

0011853-22.2011.403.6104 - LURDES RIBEIRO PINTO(SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº 00118532220114036104 Necessária à instrução do feito, diante da natureza da questão controvertida, a realização de audiência, a fim de tomar o depoimento pessoal da autora e ouvir testemunhas que tenham

conhecimento dos fatos. Dessa forma, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de março de 2013, às 14h30m.. Defiro a indicação de testemunhas pelas partes, devendo ser informado, no prazo de 20 (vintes) dias, se comparecerão à audiência independentemente de intimação. Intimem-se. Santos, d.s. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0005383-38.2012.403.6104 - BARBARA DE CASTRO ROSA GUIMARAES - INCAPAZ X SILVANA DE CASTRO ROSA SIQUEIRA (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA À AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO A CERTIDÃO NEGATIVA DE FL.178.

0008492-60.2012.403.6104 - ROQUE CIOBANA (SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0008492-60.2012.403.6104. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 13 de DEZEMBRO de 2012, às 10 H 30 M, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO I. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. Santos, 06 de setembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008698-74.2012.403.6104 - TANIA CRISTINA NOGUEIRA PINEU (SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Afasto a litispendência em relação aos processos apontados na folha de prevenção. Concedo os benefícios da

assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THATIANE FERNANDES DA SILVA, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 18 de dezembro de 2012, às 9h 40m, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. Santos, 27 de setembro de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0009184-59.2012.403.6104 - CLAUDIO MORETI DE LIMA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0009184-59.2012.403.6104. Afasto a existência de litispendência em relação aos processos apontados na folha de prevenção de fls. 19/20. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THATIANE FERNANDES DA SILVA, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 18 de dezembro de 2012, às 10 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que

estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.Santos, 27 de setembro de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0004192-51.2008.403.6183 (2008.61.83.004192-8) - JOSE LUIZ MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP277458 - FERNANDA OLIVEIRA DOS SANTOS CAPEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Fls.171/176: ciência ao autor.Após, arquivem-se.Int.

0000076-74.2010.403.6104 (2010.61.04.000076-5) - SONIA MARIA DAS NEVES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

0009139-26.2010.403.6104 - LAERCIO FERNANDES(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

0009038-18.2012.403.6104 - DRIELE SANTOS CARDOSO(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Verifico, primeiramente, a errônea indicação da autoridade coatora, posto que o ato impugnado é atribuição do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Santos.À Sedi para alteração do pólo passivo do presente writ, devendo constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Providencie a impetrante cópia da inicial e dos documentos, que a instruíram, para notificação da autoridade coatora, a teor do que determina o artigo 6º da Lei 12.016/2009.Com a juntada das cópias, a liminar será apreciada após as informações que deverão ser requisitadas com urgência, bem como, intime-se o Procurador Chefe da Autarquia, nos termos do art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009.

0009295-43.2012.403.6104 - HELENA YONE ARAGUSUKU(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Verifico, primeiramente, a errônea indicação da autoridade coatora, posto que o ato impugnado é atribuição do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Santos.A Sedi para alteração do pólo passivo do presente writ, devendo constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS.Concedo os banafícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se ciência às partes da redistribuição ddestes autos a a esta Vara Federal.Após,

venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2488

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002158-77.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS JAMES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0005864-68.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALD SOUSA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

USUCAPIAO

0005928-78.2012.403.6114 - MARCELO PARISI X MIRIAM DOS SANTOS PARISI(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ICHIRO NISHITANI - ESPOLIO X MITSU NISHITANI - ESPOLIO X NILO NISHITANI(SP079659 - DANIEL ALVES PEREIRA E SP156530 - OSIAS PEREIRA)

Cuida-se de ação de usucapião originariamente ajuizada perante a Justiça Estadual por MARCELO PARISI E MIRIAM DOS SANTOS PARISI em face de ICHIRO NISHITANI - ESPÓLIO E OUTRO.No curso do processo, sobreveio informação da União Federal de que o imóvel usucapiendo constitui bem público abrangido pelo Núcleo Colonial de São Bernardo.O Juízo Estadual, em face da informação supra (fl. 105), reconheceu a sua incompetência para processamento e julgamento do feito (fl. 144), determinando a sua redistribuição para esta Justiça Federal.É O RELATÓRIO.DECIDO.Nenhum fundamento válido expôs a União a justificar seu ingresso na lide e a fixação da competência da Justiça Federal, sendo flagrante a falta de interesse jurídico no desfecho da demanda.Anoto caber à União, e não aos autores da ação de usucapião, provar que o imóvel não teria sido transferido à esfera particular de forma legítima, nisso vislumbrando-se verdadeira inversão de ônus probatório que não se coaduna com o sistema processual vigente, nos moldes do art. 333, II, do Código de Processo Civil.Os documentos que instruem a intervenção da União na lide são absolutamente vagos, representando mera alegação, sem qualquer prova séria, ainda que indiciária, de que o imóvel constituiria bem público.Caso adotada a tese da União, certamente caberia à mesma providenciar, de imediato, a reivindicação de posse da integralidade das áreas, o que, se até agora não fez, certamente não irá fazer apenas porque ajuizada ação de usucapião sobre bem há longa data devidamente registrado em nome de particulares.A propósito:AGRAVO LEGAL. USUCAPIÃO.

AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOMÍNIO DO ENTE PÚBLICO SOBRE A PROPRIEDADE USUCAPIENDA. INTERESSE NA LIDE NÃO DEMONSTRADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROVIMENTO. 1. No caso em tela, queda ausente a relevância da fundamentação, uma vez que a agravante não trouxe elementos hábeis a demonstrar seu interesse no feito, uma vez que não traz qualquer comprovação acerca da área constituir parte do Núcleo Colonial São Bernardo, e tampouco de que pertença à União Federal, não implicando no deslocamento do feito à Justiça Federal a simples avocação ao Decreto-lei nº 9.760/46. 2. O juízo competente para apreciação e julgamento da ação originária a este recurso é o da Justiça Estadual, haja vista que o ente público não demonstrou domínio sobre a propriedade usucapienda, nem fez prova de seu interesse no desfecho da lide. 3. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200803000188356, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, PRIMEIRA TURMA, 05/08/2009)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. DOMÍNIO PARTICULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1- A autora da

ação de usucapião, ora agravada, acostou aos autos documento que comprova, mediante registro no Segundo Registro de Imóveis e Anexos de São Bernardo do Campo/SP, que o imóvel usucapiendo, não obstante localizado no Núcleo Colonial de São Bernardo do Campo, foi legalmente transmitido ao domínio particular em 1981, no processo de emancipação desta área, conforme noticiado pela própria agravante em sua minuta de agravo. 3- O registro de transmissão da propriedade não teria sido realizado caso houvesse restrição ou se a área fosse de domínio público, não tendo a União logrado comprovar que houve quebra na continuidade do registro. A competência para julgar o feito é, portanto, da Justiça Estadual. 4- Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 200703000219087, Des. Fed. VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 06/02/2008) Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito no que toca à União Federal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Restando nos autos partes que não atraem a competência da Justiça Federal, restituam-se os autos à 4ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo. P.R.I.C.

MONITORIA

0001532-97.2008.403.6114 (2008.61.14.001532-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBINSON NORBERTO ALVESSU

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0009531-67.2009.403.6114 (2009.61.14.009531-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO CORLETTO BRASIL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001119-79.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO FERREIRA DOS SANTOS

Forneça a CEF xerocópias das peças indicadas às fls. 67, pois a contrafé ofertada pela CEF é inapropriada ao fim a que se destina. Como alternativa, a CEF poderá recolher as custas referentes às cópias, que neste caso, serão providenciadas pela Secretaria. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0001575-29.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANILDO ROZA DE SOUZA

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao RÉU para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002059-44.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANDRO SILVA

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 47. Int.

0002705-54.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO FARIAS DE ANDRADE(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002718-53.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WASHINGTON GETENELI(SP299757 - VITOR CESAR DE FREITAS MORET E SP300452 - MARIANA MARTINS BRUNELLI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005268-21.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELINO JUVENCIO DA SILVA(SP307194 - VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI)

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0005330-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEANE PORTO SILVA(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005414-62.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE HENRIQUE VECCHIA HAILER

Forneça a CEF xerocópias das peças indicadas às fls. 67, pois a contrafé ofertada pela CEF é inapropriada ao fim a que se destina. Como alternativa, a CEF poderá recolher as custas referentes às cópias, que neste caso, serão providenciadas pela Secretaria.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006279-85.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR DOMINGOS LEITE

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.No silêncio, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 63.Int.

0008732-53.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO VIEIRA DA SILVA

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer as xerocópias necessárias à instrução da contrafé, quais sejam, cópias da sentença, certidão de trânsito em julgado e este despacho.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000360-81.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA MOTA DA SILVA

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.No silêncio, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 43.Int.

0003901-25.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO MASSURA(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003015-60.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RODRIGUES DE ANDRADE

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000257-74.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X METALURGICA RAVID IND/ E COM/ LTDA - EPP X MANOEL MELO ALVES CAVALCANTI X MARIA BRITO CAVALCANTE

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja efetivada, é necessário informar o débito atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000124-18.2001.403.6114 (2001.61.14.000124-9) - AUTOMETAL S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Concedo à impetrante vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0006318-82.2011.403.6114 - SMC PNEUMATICOS DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Providencie a impetrante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0006592-46.2011.403.6114 - SMC PNEUMATICOS DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Providencie a impetrante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0000108-78.2012.403.6114 - SCANIA LATIN AMERICA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

SCANIA LATIN AMERICA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança de natureza preventiva em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP deduzindo, em síntese, o entendimento sobre lhe assistir o direito de lançar como despesas dedutíveis do PIS e da COFINS valores pagos a empresas nacionais diversas que lhe prestam serviços de armazenamento de insumos que importa para futura aplicação em seus produtos.Nesse sentido, questiona solução de consulta encaminhada à autoridade impetrada, pela qual não foi reconhecido o pretendido direito ao crédito, sob invocação do Inc. I do 3º do art. 3º da Lei nº 10.637/02, bem como do Inc. I do 3º do art. 3º da Lei nº 10.833/03, dispositivos que circunscrevem o direito de crédito a bens e serviços adquiridos de pessoas jurídica domiciliada no país, não permitindo, portanto, o crédito pelo custo de aquisição de mercadoria adquirida de pessoa jurídica não domiciliada no país.Arrola argumentos buscando demonstrar o equívoco na posição da autoridade impetrada, na medida em que cria distinção não prevista em lei, nada justificando a diferenciação quanto à origem do produto armazenado, bastando a certeza de que o serviço correspondente seja prestado por empresa domiciliada no país.Pede seja concessão de ordem que lhe assegure o direito de crédito de valores pagos a pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil pelo armazenamento de insumos importados utilizados na fabricação de seus produtos para fim de apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, relativamente aos períodos de competência de abril de 2006 em diante, incidindo a taxa SELIC sobre os valores envolvidos, abstendo-se a Autoridade Impetrada de cobrar ou exigir o estorno dos montantes envolvidos.Juntou documentos.Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada.O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.A ordem deve ser parcialmente concedida.Não obstante conste da petição inicial a genérica busca do direito de creditamento das despesas de armazenagem do insumo importado enquanto se aguarda a aplicação nos produtos fabricados pela Impetrante, colhe-se dos autos, diferentemente, que a consulta encaminhada à Autoridade Impetrada buscou, de forma mais minudente, o reconhecimento de tal direito tanto antes quanto depois do desembaraço aduaneiro, residindo a questão no fato de que a autoridade impetrada aplicou aos dois momentos de armazenagem idêntico tratamento tributário.De fato, como já fora bem respondido na consulta, ...para fins de apuração de crédito da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação a bens importados para revenda, não tem relevância o custo total do bem importado, uma vez que o art. 15, 3º da Lei nº 10.865, de 2004, expressamente determina que a base de cálculo de tais créditos corresponde apenas o valor aduaneiro na forma definida pelo art. 7º da mesma lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição. (fl. 48), o que, definitivamente, impede sejam eventuais despesas de armazenagem verificadas antes do desembaraço lançadas como crédito de PIS e COFINS, dados os expressos termos legais.Porém, tenho que diverso é o efeito posterior ao desembaraço. Nesse caso, o tratamento do insumo como bem importado, para os fins em análise, cessa no momento em que o mesmo é submetido ao desembaraço aduaneiro, a partir daí devendo o mesmo ser encarado, grosso modo, como qualquer outro produto nacional. Nessa linha de raciocínio, necessitando a Impetrante aguardar momento oportuno de aplicação dos insumos importados na fabricação de seus produtos, absolutamente nenhum fundamento válido justificaria a negativa do direito de creditamento, visto que, como exposto, trata-se de custos com a simples armazenagem, serviço prestado por pessoa jurídica domiciliada no Brasil e de forma absolutamente desvinculada da anterior importação, restando a operação, por isso, acobertada pelo Inc. IX do art. 3º da Lei nº 10.833/03 quanto à COFINS, aplicando-se o mesmo entendimento relativamente ao PIS.A ilegítima vedação do direito de crédito exposta na resposta à consulta que ensejou a presente impetração, determinando à Impetrante o estorno dos aproveitamentos que já vinha fazendo, impõe ao Fisco suporte a correção das despesas com armazenagem, desde o momento em que poderiam ser feitas, até a efetiva dedução da base de cálculo do PIS e da COFINS pela taxa SELIC.A propósito:Reconhecido o direito ao creditamento e a existência de dispositivos legais e normativos ilegítimos que o impedem (no caso o art. 31, da Lei n. 10.865/2004 declarado inconstitucional pela Corte de Origem), é de se reconhecer a correção monetária dos créditos escriturais de PIS e Cofins. Incidência, por analogia, do recurso representativo da controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, e do enunciado n. 411, da Súmula do STJ: É devida a correção monetária aocreditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.

(Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 17 de abril de 2012. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM, garantindo à Impetrante o direito de crédito, na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, sobre valores pagos a pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil pela armazenagem posterior ao desembaraço aduaneiro de insumos importados utilizados na fabricação de seus produtos, de forma retroativa aos cinco anos que precedem a presente impetração, incidindo a taxa SELIC sobre os créditos não utilizados no momento oportuno, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências tendentes a determinar a cobrança dos valores envolvidos ou de autuá-la. Custa na forma da Lei. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0002528-56.2012.403.6114 - FERNANDO ACACIO FERREIRA (SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

FERNANDO ACACIO FERREIRA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP e outro, objetivando ordem a determinar o afastamento da retenção do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre gratificação especial para ao impetrante em virtude de seu deslocamento para outro município. Aduz, em apertada síntese, que é empregado da FORD Motor Company Brasil Ltda e em 01/03/2012 recebeu a comunicação de sua transferência para outra unidade. Alega que para cobertura das despesas geradas pela mudança a empregadora lhe pagará o valor de 7 (sete) salários nominais. Sustenta que a verba recebida não possui natureza salarial, mas indenizatória, uma vez que se presta à cobertura de despesas com deslocamento. Bate pela não incidência do IRPF na espécie. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/25. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 28/28vº. Notificados, os impetrados prestaram informações às fls. 37/38 e 39/41. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 44/45. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Procuradoria da Fazenda Nacional merece acolhida. Com efeito, consoante bem delineado pela autoridade incluída no pólo ativo da presente ação, por meio da decisão de fl. 28/28vº, o crédito em discussão não se encontra na Procuradoria da Fazenda, o que afasta a competência desta autoridade, in casu. Passo a análise do mérito. Em regra, temos que o art. 5º, III, da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 indica a não-incidência de imposto de renda na fonte sobre valores pagos como ...ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiário e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro.... Nesse quadro, não se observaria fundamento válido na prática da empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. de efetuar o desconto correspondente, olvidando-se de regra tributária sobre cuja existência e significado não lhe seria dado desconhecer. Mas a prudência da empresa se explica. Este juízo já examinou ações similares, ajuizadas por empregados da mesma empresa que foram transferidos para outras localidades (v.g. Mandado de Segurança nº 2005.61.14.004557-0 desta 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo), com a particularidade de que, anteriormente, constituía prática corriqueira da Ford efetuar o pagamento de ajuda de custo especificando-se, todavia, que as despesas envolvidas no transporte dos bens do empregado e locomoção do mesmo e de sua família para o novo município do trabalho seriam inteiramente custeados pela empregadora. Naquelas situações, era evidente que a denominada ajuda de custo constituía, na verdade, mero acréscimo salarial, por simples liberalidade da empregadora, não se tratando de valores não tributáveis, mas de efetiva renda, sujeita, portanto, a IRRF. A propósito, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO CONCEDIDO EM DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA SALARIAL. APLICAÇÃO DO ART. 457, 1º, DA CLT. CARÁTER REMUNERATÓRIO. AQUISIÇÃO DE RENDA. NÃO-VULNERAÇÃO AO ART. 43, I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, V, DA LEI Nº 7.713/88. 1. Nos termos do art. 457, 1º, da CLT, o abono possui natureza salarial e configura aquisição de renda, de forma que sobre ele incide o imposto de renda previsto no art. 43, I, do CTN. 2. No caso presente, não se aplica a regra do art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88, já que a concessão do citado abono não foi feita para reparação da supressão ou perda de direito, característica que lhe emprestaria o caráter de indenização. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 616.423/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., publicado no DJ de 31 de maio de 2004, p. 240). No caso concreto, de forma diversa, vê-se que a Ford alterou seu proceder, passando a entregar ao empregado a quantia correspondente a 7 (sete) salários nominais, com os quais deverá este custear todas as despesas decorrentes da mudança. É o que se lê na Cláusula Segunda do Adendo ao Contrato de Trabalho copiado à fl. 20:2) Em razão da transferência ora pactuada, a título de ajuda de custo para todas as despesas envolvidas na mudança do domicílio do EMPREGADO, neste ato e por mera liberalidade, o EMPREGADOR paga ao EMPREGADO a quantia única de R\$ 68.461,19 (sessenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e um reais e dezenove centavos), equivalente a 7 (sete) salários nominais (...). 2.4. Nenhum outro valor referente aos custos incorridos pelo EMPREGADO será reembolsado ou indenizado pelo EMPREGADOR. Logo, resulta manifesto o caráter puramente indenizatório que cerca a verba em tela, divorciando-se do aspecto de acréscimo patrimonial que enseja a tributação. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido****

que a incidência do Imposto de Renda sobre valores recebidos a título de ajuda de custo depende da real natureza jurídica da parcela, de forma que, se indenizatória, não se aplicará o tributo, porquanto não caracterizado o acréscimo patrimonial.2. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1122813/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 11 de dezembro de 2009)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA DE AJUDA DE CUSTO PARA TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. 1. A ajuda de custo percebida em virtude de mudança de município não sofre a incidência do imposto de renda, uma vez que é legalmente qualificada como verba isenta. 2. Precedente da Turma. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 303.331, 3ª turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, publicado no DJ de 24 de junho de 2008).Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Procuradoria da Fazenda Nacional de São Bernardo do Campo, extinguindo o feito sem análise do mérito com base no inciso VI do artigo 267 do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante a recolher imposto de renda sobre valores recebidos a título de ajuda de custo de sua empregadora pela transferência do local de trabalho.Custas ex lege.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I.C.

0003028-25.2012.403.6114 - UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

SENTENÇAUNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP deduzindo, em apertada síntese, a pretensão de ver afastada a obrigatoriedade de recolhimento de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sobre importâncias pagas a seus funcionários a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e vale transporte em dinheiro, além do valor correspondente às faltas abonadas/justificadas, nisso arrolando argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória, a afastar a incidência.Requereu liminar para que fosse deferida a suspensão da exigibilidade da exação quanto aos aspectos indicados, pedindo final concessão de segurança que, reconhecendo a inexigibilidade da exação, lhe garanta o direito de compensação das quantias já recolhidas a tal título.Juntou documentos.A liminar foi parcialmente deferida.Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada.O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua atividade, vindo os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.A ordem deve ser parcialmente concedida, nos exatos termos do que já restou decidido na análise do requerimento de liminar, mediante fundamentos que, por não restarem abalados ante as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, devem ser reiterados.Com efeito:As contribuições ao FGTS devem ter como base de cálculo apenas os valores recebidos a título de salário, conforme dispõe o art. 15 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifou-se)O que se pode perceber é que, para a caracterização da incidência do salário de contribuição e, por consequência, do FGTS, há a exigência da contraprestação pelo trabalho efetuado, o que vale dizer, é a retribuição, em dinheiro, do serviço prestado pelo empregado.Feitas essas primeiras considerações passo a análise do caso em testilha, fazendo-o com base no entendimento aplicável à contribuição previdenciária, dada a evidente simetria com o FGTS.Muito já se discutiu a respeito do pagamento do terço constitucional incidente sobre férias, firmando-se no âmbito do STJ, por longo período, o entendimento de plena incidência de contribuição previdenciária. Assim se entendia porque, na mesma linha do que ocorre com as horas extras, embora inexistente efetiva prestação de serviços no período de referência, remanesceria o fato de que os pagamentos a tais títulos feitos aos obreiros constituiriam pura retribuição pelo trabalho, como um todo considerado.Entretanto, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram posição em sentido diverso, adotando-se a interpretação de que o adicional de 1/3 de férias constitucionalmente determinado nada representa em termos de direta retribuição pelo trabalho, constituindo, nas palavras da Ministra Ellen Gracie, lançadas pela primeira vez no julgamento do RE nº 345.458/RS, parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período, o que fez afastar o caráter salarial e, por via de consequência, a possibilidade de incidir contribuição previdenciária no particular.Confira-se:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES

PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.

II - Agravo regimental improvido. (STF, AI 712.880 AgR/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, publicado no DJE de 19 de junho de 2009). E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos

juízos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF, RE nº 587.941 AgR/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, publicado no DJE de 21 de novembro de 2008). Diante dessa pacificação da matéria no âmbito da Suprema Corte, o próprio Superior Tribunal de Justiça findou por uniformizar sua posição quando do julgamento do Incidente de Uniformização suscitado na PET nº 7.296/PE, resultando na seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSESO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de

Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para

manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, publicado no DJE de 10 de novembro de 2009). Também não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8212/91, consoante entendimento jurisprudencial já consolidado. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE, BEM COMO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE CONHECIDO COMO LEGAL E IMPROVIDO. AGRAVO LEGAL DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. 1. O recurso interposto pela impetrante deve ser recebido como agravo legal, pois foi apresentado contra decisão monocrática deste Relator. 2. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 3. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença/acidente pagos pelo empregador; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentar da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. O mesmo entendimento pode ser aplicado em relação a outras parcelas pagas pelo empregador a que atualmente as cortes superiores não vêm emprestando a natureza de remuneração do trabalho: o adicional de um terço (1/3) das férias. 4. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 5. Inafastável o caráter remuneratório do salário maternidade, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça. 6. Dispõe a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, d, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que não integram o salário-de-contribuição para os fins da referida lei as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. 7. O pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da

contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 8. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) porque a discussão sobre as contribuições permanece. 9. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 10. Agravo regimental da impetrante conhecido como legal não provido e agravo legal da União Federal a que se nega provimento. (AMS

AMS)

00122486020104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:09/04/2012 .FONTE_REPUBLICACAO) De outro lado, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, não possui natureza jurídica salarial, de modo que sobre tal verba não deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Isso porque o auxílio-transporte não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados no deslocamento casa-trabalho. Com isso, afasta-se a natureza remuneratória de tais verbas. Alinhado ao entendimento do STF está o do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(RE 478410, EROS GRAU, STF) RELATIVO A VALE-TRANSPORTE. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM DINHEIRO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A Jurisprudência do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL se consolidou no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 2. Descabida, portanto, a exigência de recolhimento de FGTS incidente sobre a parcela de vale-transporte, mesmo que pago em pecúnia. 3. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 200103990018388, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJ1 DATA:17/01/2011 PÁGINA: 954.) Desta forma, sobre os valores pagos a título de vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, não deve incidir contribuições ao FGTS.Sobre o aviso prévio indenizado, cabe destacar que se trata do valor equivalente ao salário de um mês do empregado que foi dispensado sem justa causa e que é desligado de imediato do seu trabalho.Como já dito, para a caracterização da incidência do salário de contribuição e, por consequência, FGTS, há a exigência da contraprestação do trabalho efetuado.E isso não ocorre com o aviso prévio indenizado. Tal valor não tem caráter salarial, já que pago sem ter a natureza de contraprestação, tratando-se, verdadeiramente, de uma indenização paga quando da rescisão contratual de trabalho, pelo ressarcimento da perda que o empregado sofre com a despedida imotivada.O Decreto nº 3.048/99, na alínea f do inciso V, do 9º do art. 214, era expresso em excluir do salário de contribuição o aviso prévio indenizado, tendo sido revogado pelo decreto nº 6727/2009.Ocorre que este último decreto desborda de seus limites, disciplinando em sentido contrário ao disposto no já mencionado art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, motivo pelo qual deve ser tido por ilegal.Portanto, o aviso prévio indenizado não deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, por não constituir fato gerador desse tributo, o que, como já exposto, aplica-se igualmente ao FGTS. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem.2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm

caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.(TRF/3ª R, AC nº 668146, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, DJF3 de 13/06/2008) PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES SOBRE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS - MPS 1523, 1596 E SUAS REEDIÇÕES -ADIN 1659 - LEI 9528/97 - VETO PRESIDENCIAL - INEXIGIBILIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - RECURSO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...)2. (...)3. (...)4. (...)5. Os valores pagos a título de aviso prévio constituem indenizatória, não podendo sobre eles incidir a contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e dos TRFs.6. (...) (TRF/3ª R, AMS nº 189184, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU DATA de 25/05/2005, pág. 245)CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08-06-2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005.2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho.3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91.5. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, como no caso dos autos, mas sim indenizadas.6. Sobre o abono de férias também não incide contribuição previdenciária, pela singela razão de se tratar de parte do período de férias a que teria direito, do qual abriu mão e foi indenizado por conveniência do serviço.7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.8. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos.9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados e aviso prévio indenizado, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95.10. Apelação da impetrante parcialmente provida(TRF/4ª R, AMS nº 200472000075693, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/07/2007) grifei Prossequindo, em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009). Assim, deve ser afastada, conseqüentemente, a incidência do FGTS na espécie. O benefício previdenciário do auxílio-acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa. Por fim, são consideradas faltas abonadas as ausências ao serviço que são justificadas por lei ou abonadas por liberalidade do empregador. Observa-se que não serão consideradas faltas ao serviço para fins de diminuição dos dias de gozo de férias, desconto nos salários ou no décimo terceiro salário, desta forma, devem integrar o salário-de-contribuição. De todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, a fim de afastar a incidência de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) somente sobre os salários relativos aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus empregados a título de auxílio-doença, terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e vale transporte pago em dinheiro, garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas ao fundo nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os

critérios expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96. Custas na forma da lei. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0004658-19.2012.403.6114 - LINNEU CAMARGO NEVES (SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO BERNARDO DO CAMPO

Cumpra o impetrante integralmente o despacho de fls. 40 ou providencie o recolhimento das custas processuais, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento. Int.

0006467-44.2012.403.6114 - TRANSFORM TECNOLOGIA DE PONTA LTDA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0006807-85.2012.403.6114 - AJC VEICULOS E SERVICOS LTDA (SP140583 - JOSE ANTONIO DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo. Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006902-18.2012.403.6114 - DANIELE ROSABONI GIBILISCO SILVA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA - SAO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIELE ROSABONI GIBILISCO SILVA, qualificada nos autos, contra ato do Sr. DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando ordem a lhe assegurar o direito à matrícula para o 6º semestre do curso de direito. Alega que firmou acordo em janeiro de 2012 para pagamento das mensalidades atrasadas, sempre freqüentando as aulas e realizando as provas durante o 5º semestre. Contudo, na ocasião da matrícula para o 6º semestre, no mês de junho de 2012, foi informada que fora desligada da instituição desde janeiro de 2012. Relata que atrasou o pagamento do acordo realizado, bem como as mensalidades do 5º semestre, razão pela qual firmou novo acordo em julho de 2012, sendo informada que após o pagamento da 1ª parcela seria liberada sua matrícula para o 6º semestre. Todavia, aduz que foi impedida de efetuar a matrícula mesmo estando adimplente, sob o argumento de que não fazia parte do quadro de alunos desde o 5º semestre. Com a inicial juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória (STJ, AgRg no RMS 23.350/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008). No que tange ao direito invocado na inicial, descuidou-se a impetrante de trazer aos autos documentos comprobatórios do ato que indeferiu a sua matrícula. Ainda, deixou a impetrante de juntar os acordos firmados e seu adimplemento, bem como as provas de sua freqüência escolar e das provas que alega ter realizado no 5º semestre. Assim, considerando que o rito do mandado de segurança não admite dilação probatória, é de rigor a extinção da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. 1. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo aferível por prova pré-constituída, a qual é condição da ação mandamental, haja vista ser ela imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaçado por ato da autoridade impetrada. 2. O acórdão proferido na origem deve ser reformado para, em razão da ausência de condição da ação, extinguir o writ sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Impende registrar que a extinção do processo nos moldes do art. 267, VI, do CPC não faz coisa julgada material, não obstante, portanto, a possibilidade de se pleitear eventual direito na via administrativa ou judicial, desde que devidamente comprovado. 4. Recurso especial provido. (RESP 200901359678, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010). Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09 e do art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007895-37.2007.403.6114 (2007.61.14.007895-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP199759 -

TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIZ CLAUDIO MONTENARI TEIXEIRA X ANDREIA MARIA GOMES TEIXEIRA

Indefiro a diligencia requerida às fls. 211, porque já cumprida às fls. 169/180. Indefiro a pesquisa de endereço via BACEN-JUD, porque já realizada às fls. 70/74. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006376-32.2004.403.6114 (2004.61.14.006376-1) - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR (SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do crédito (fl. 382), nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0013113-20.2009.403.6100 (2009.61.00.013113-5) - REGINA COSTA PEREIRA (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004310-16.2003.403.6114 (2003.61.14.004310-1) - GECILENA ANDRADE FARIAS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Junte a autora a certidão de separação consensual e informe como se sustentou após a morte do ex-marido. Prazo - dez dias.

0008072-98.2007.403.6114 (2007.61.14.008072-3) - GALDINO PEREIRA LIMA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Intime-se.

0007442-08.2008.403.6114 (2008.61.14.007442-9) - ANTONIO FRANCISCO LEAL (SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o perito a responder os quesitos complementares de fls. 181, em dez dias.

0002523-39.2009.403.6114 (2009.61.14.002523-0) - ANTONIO ALVES DE MORAIS X SILENE SILVA DE MORAIS X KARINE ALVES DE MORAIS X SILENE SILVA DE MORAIS (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. MANIFESTEM-SE SOBRE O LAUDO PERICIAL.

0003316-75.2009.403.6114 (2009.61.14.003316-0) - IVONE REZENDE DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que constou por equívoco no despacho de fls. 109 a nomeação como curadora especial a Sra. Ivone de Fátima Encarnação Mesquita, quando o correto é Viviane de Fátima Encarnação Mesquita. Assim, considerando que a parte autora apresentou a procuração de fls. 111, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 109 com o correto nome da curadora especial. Int.

0002596-74.2010.403.6114 - RAFAEL RODRIGUES SILVA X ANTONIA RODRIGUES DE ARAUJO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO AO MPF. SOLICITO AO PARQUET QUE NA AUSÊNCIA DE RECURSO MANIFESTE-SE EXPRESSAMENTE PARA QUE SE POSSA EFETUAR O TRANSITO EM JULGADO IMEDIATAMENTE.

0002946-62.2010.403.6114 - ARISTIDES CRISTIANO PINTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista os documentos juntados pelas empresas METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA às fls. 196/308 e AUTOMETAL S/A às fls. 318/390, intime-se o perito para que conclua o laudo pericial, em cumprimento à parte final do despacho de fls. 193. Int.

0003264-45.2010.403.6114 - MARIA MARGARIDA DE ABREU(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REQUISTEM-SE OS HONORÁRIOS PERICIAIS.A PERICIA FOI REALIZADA POR MÉDICA OFTALMOLOGISTA,APÓS, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. PA 0,10 INT.

0004959-34.2010.403.6114 - GILCIMAR ROCHA LIMA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 274. Tendo em vista que os autos encontravam-se em carga com o procurador do INSS, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 271. Int.

0005862-69.2010.403.6114 - GERALDO RAIMUNDO PEREIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANIFESTE-SE O INSS SOBRE O PEDIDO DE HABILITAÇÃO.

0006176-15.2010.403.6114 - BENEDITO DONIZETTE SIMOES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero em parte a decisão de fls. 176. Considerando que o INSS teve ciência da sentença proferida às fls. 136/141 somente na data de 25/09/2012, conforme fls. 176, aguarde-se o prazo para eventual recurso a ser interposto pelo réu. No mais, mantenho intocada a referida decisão. Int.

0006253-24.2010.403.6114 - SELMA LOPES CORREIA X GENI CARVALHO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 139. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0003053-72.2011.403.6114 - ROMEU MACHADO VIEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a relação dos salários de contribuição apurados no processo trabalhista em seus respectivos meses, consoante esclarecimentos prestados pela contadoria judicial às fls. 100. Int.

0003259-86.2011.403.6114 - ANTONIO FIRMINO ALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. MANIFESTEM-SE SOBRE O LAUDO PERICIAL.

0004060-02.2011.403.6114 - LEUDE FRANCISCA DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0004767-67.2011.403.6114 - GUSTAVO SIMAO NUNES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes, em memoriais finais, sobre a carta precatória juntada aos autos de fls 175/195, no prazo legal. Int.

0004847-31.2011.403.6114 - FERNANDES VIEIRA DE LIMA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 111/113 como Agravo Retido. Anote-se. Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Intimem-se.

0004952-08.2011.403.6114 - LUCIMAR LIMA DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0005747-14.2011.403.6114 - ABIGAIL RODRIGUES PRINCIPE(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE O CUMPRIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

0005757-58.2011.403.6114 - KAUE HENRIQUE ROSA DE FARIAS SOUZA X IVONE ROSA DE FARIAS(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRA PEREIRA DE SOUZA X MICHAEL PEREIRA DE SOUZA X MAYARA PEREIRA DE SOUZA X JESSICA CELESTINO DE SOUZA

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 63, nomeio o Dr. ALEXANDRE MARQUES FRIAS, OAB/SP nº 272.552, com endereço à Rua Sebastião Bruni, nº 152, Terra Nova II, São Bernardo do Campo, CEP 09820-740, como advogado dativo para defender os interesses de Alessandra Pereira de Souza, Michael Pereira de Souza e Mayara Pereira de Souza na presente ação. Intime-se o referido advogado da presente nomeação, bem como para que ofereça eventual defesa e diga se concorda com as intimações via publicação. Int.

0006220-97.2011.403.6114 - ANDREIA GOMES DOS SANTOS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 124 por seus próprios fundamentos. Requiram-se os honorários periciais e, após, conclusos para sentença. Int.

0006265-04.2011.403.6114 - MARCO ANTONIO LEITE DE ALMEIDA(SP190586 - AROLDI BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. MANIFESTEM-SE SOBRE O LAUDO EM ALEGAÇÕES FINAIS.

0006457-34.2011.403.6114 - IVONE PESSOTO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo às fls. 101/104. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006569-03.2011.403.6114 - SONIA RODRIGUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intimem-se.

0006767-40.2011.403.6114 - MARIA MAZINE DE AMORIM(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência às partes da designação de audiência no Juízo Deprecado para a data de 13/11/2012, às 14h45min, conforme ofício de fls. 132/133. Int.

0007056-70.2011.403.6114 - JOSE DOS SANTOS(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Vistos. Desentranhe-se o laudo de fls. 186/205, tendo em vista sua duplicidade. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 176.

0007153-70.2011.403.6114 - DAVI VASCONCELOS HONORIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o extrato do Sistema DataPrev, o requerente está recebendo auxílio-doença com cessação prevista para 30/12/2012. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se.

0007697-58.2011.403.6114 - MARLENE SILVA DE MELO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. MANIFESTEM-SE SOBRE O LAUDO EM ALEGAÇÕES FINAIS.

0007748-69.2011.403.6114 - GILSON AUGUSTO RAMOS(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIGAM SOBRE O LAUDO PERICIAL EM CINCO DIAS.

0008094-20.2011.403.6114 - CAMILA BORGES ROSA(SP177991 - FABIANE TORRES GARCIA ZORNEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCINEIDE ARAUJO DA SILVA X FABIO ARAUJO DA SILVA X JOAQUIM VENTURA DE ARAUJO NETO X FAGNER ARAUJO DA SILVA X MARIA ONILDA VENTURA DA SILVA(SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO)

Vistos. A menor Izabelly Cristini Borges Ventura, filha da requerente, recebe benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de Francisco Ventura da Silva, conforme extrato que segue. Assim, promova a requerente a citação de Izabelly Cristini Borges Ventura como litisconsórcio passivo necessário, em 10 (dez) dias. Intime-se.

0008335-91.2011.403.6114 - ELIANE DE FRANCA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WESLEY SIMOES SOARES X ELENI BORGES SOARES X KAIO FELIPE SILVA SOARES

Vistos. Tendo em vista o retorno negativo da carta precatória, consoante fls. 137/139, oficie-se a Receita Federal e o BACEN para que forneçam o endereço da Sra. Eleni Borges Simoes, representante do corréu Wesley Simoes Soares. Caso o endereço obtido seja diferente dos já diligenciados nos presentes autos, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Int.

0008485-72.2011.403.6114 - MARLENE MARIA DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Junte a parte autora cópia integral da ação que tem curso na Justiça Estadual e na qual foi deferido o benefício de auxílio acidente. Prazo: 20 dias.

0008525-54.2011.403.6114 - MOSAEL BRAZ DA SILVA X MARIA ISABEL DA SILVA(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIGAM SOBRE O LAUDO PERICIAL EM CINCO DIAS.

0008610-40.2011.403.6114 - VAGNER CAPELARI(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANTENHO A DECISÃO RECORRIDA. VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS.

0008616-47.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. MANIFESTEM-SE SOBRE O LAUDO EM ALEGAÇÕES FINAIS.

0008759-36.2011.403.6114 - ELIZABETHE TITO TEIXEIRA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIGA A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO. DIGAM AS PARTES SOBRE AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR.

0008846-89.2011.403.6114 - MARIA JOSE ILARINA DOS REIS(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO E

SP286387 - VINICIUS PARUSSOLO MININI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fls. 81. Após, requisitem-se os honorários periciais e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008862-43.2011.403.6114 - JOSE LIMA DE ARAUJO(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0008927-38.2011.403.6114 - ELAINE CRISTINA CAMPOS(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora em Fl. 111 para a juntada de relatórios médicos atualizados.

0008958-58.2011.403.6114 - JOSE PEDRO DA COSTA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. MANIFESTEM-SE SOBRE O LAUDO EM ALEGAÇÕES FINAIS.

0009123-08.2011.403.6114 - ADEMAR PEREIRA PASSOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência às partes dos cálculos juntados às fls. 136/138. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009715-52.2011.403.6114 - ROSANGELA SAMIA FERREIRA DAMASCENO MOITINHO(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES E SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIRA MARIA DE OLIVEIRA

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Considerando que o rol de testemunhas da autora já se encontra declinado às fls. 86, apresente a corrê Almira Maria de Oliveira, no prazo de 10 (dez) dias, o seu rol de testemunhas, a fim de ser designada audiência. Int.

0010218-73.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI E SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO.

0010361-62.2011.403.6114 - DAYSE APARECIDA SARILIO DA SILVA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que às fls. 128/129 foi juntada petição de autos diversos. Desentranhe-se a referida petição, juntando-a aos autos corretos de nº 00031244020124036114, bem como intime-se o INSS para que ratifique os termos da proposta de acordo ali consignados. Int.

0000005-71.2012.403.6114 - ORDAK SALVADOR SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência ao autor dos extratos do CNIS relativos a Maria José Barbosa. Intime-se.

0000071-51.2012.403.6114 - ELIETI FIAUX BARBOSA CABRAL(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTA AO MPF

0000085-35.2012.403.6114 - JOSE NORBERTO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. JUSTIFIQUE O AUTOR SUA AUSÊNCIA À PERÍCIA EM CINCO DIAS.

0000357-29.2012.403.6114 - MARIA HELENA SANTOS LIMA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO.

0000396-26.2012.403.6114 - ISAAC SILVA GONCALVES X MARIA LUCIENE RAMALHO(SP291024 - CAROLINA MACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 89/141. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000462-06.2012.403.6114 - ARIANA MERY SILVA LISBOA X ILZA SILVA LISBOA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. intimem-se.

0000590-26.2012.403.6114 - PATRICIA PROCOPIO LELIS DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. intimem-se.

0000765-20.2012.403.6114 - FRANCISCO ALVES BEZERRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0001323-89.2012.403.6114 - VANDERLEI BORGES DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. intimem-se.

0001382-77.2012.403.6114 - EVA BOITA(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. MANIFESTEM-SE SOBRE O LAUDO PERICIAL.

0001697-08.2012.403.6114 - MARINALVA BRANDAO ALENCAR PINHEIRO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se o INSS para que regularize, no prazo de 5 (cinco) dias, a DIB do benefício concedido, alterando-a para 03/02/2012, consoante petição de fls. 129/130 e determinação de fls. 104. Int.

0001707-52.2012.403.6114 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se.

0001799-30.2012.403.6114 - ELSA NEVES TEIXEIRA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIGAM SOBRE O LAUDO PERICIAL EM CINCO DIAS.

0001861-70.2012.403.6114 - DANIEL NUNES DE ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o silêncio da parte autora quanto à proposta de acordo apresentada pelo INSS, requisitem-se os honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

0002050-48.2012.403.6114 - DIEGO AMAURI LEITE X MARCIA ELIANE LEITE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes, inclusive MPF, sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0002132-79.2012.403.6114 - PATRICIA DE SA MARIANO(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a ausência à perícia designada, intime-se o autor para que justifique a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de verificar a possibilidade de designação de nova perícia. Ressalto que na inércia ou nova

ausência em eventual perícia acarretara em preclusão de prova, nos termos do artigo 333 do CPC.Int.

0002231-49.2012.403.6114 - ODAIR JOSE DE MENDONCA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANIFESTEM-SE SOBRE OS LAUDOS PERICIAIS.

0002459-24.2012.403.6114 - SEBASTIANA FERRAZ DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0002519-94.2012.403.6114 - GERALDO GADELHA DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. MANIFESTEM-SE SOBRE O LAUDO PERICIAL.

0002564-98.2012.403.6114 - ROSANA GERALDO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.intimem-se.

0002579-67.2012.403.6114 - PETRUCIO LEITE FEITOZA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. MANIFESTEM-SE SOBRE O LAUDO PERICIAL.

0002609-05.2012.403.6114 - PAULO IRAN PAULINO COSTA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Tendo em vista a ausência à perícia designada, intime-se o autor para que justifique a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de verificar a possibilidade de designação de nova perícia.Ressalto que na inércia ou nova ausência em eventual perícia acarretara em preclusão de prova, nos termos do artigo 333 do CPC.Int.

0002635-03.2012.403.6114 - DOMINGAS ARLINDA DE JESUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 87. Int.

0002719-04.2012.403.6114 - APARECIDA DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. MANIFESTEM-SE SOBRE O LAUDO PERICIAL.

0002743-32.2012.403.6114 - ELISEU PAULO GONCALVES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO.

0002757-16.2012.403.6114 - WILSON PEREIRA BRITO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DIGAM SOBRE O LAUDO PERICIAL EM CINCO DIAS.

0002768-45.2012.403.6114 - PAULO ROBERTO FARIAS(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Designo a data de 27 de Novembro de 2012, às 14:00h, para depoimento pessoal do requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 11.Expeça-se carta precatória para intimação da testemunha que reside em Santo André/SP.Sem prejuízo, apresente o INSS cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 42/157.911.524-9.Intimem-se.

0002831-70.2012.403.6114 - EMERSON DE JESUS MEDEIROS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0002867-15.2012.403.6114 - GENSO KAWANO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. MANIFESTEM-SE SOBRE O LAUDO PERICIAL.

0002870-67.2012.403.6114 - MARIA CRISTINA DE JESUS GONCALVES(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DIGAM SOBRE O LAUDO PERICIAL EM CINCO DIAS.

0002881-96.2012.403.6114 - MARIA NETE RODRIGUES DE MELO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA FERREIRA DA SILVA

Vistos. Fls. 76. Após a citação da corrê Sandra Ferreira da Silva será dada a oportunidade para a autora manifestar-se sobre as contestações e para as partes manifestarem-se acerca da produção de eventuais provas. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 74. Int.

0002952-98.2012.403.6114 - JANAINA MASSARINI ROSA(SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. JUSTIFIQUE O AUTOR SUA AUSÊNCIA À PERÍCIA EM CINCO DIAS.

0002982-36.2012.403.6114 - MARIA LUCENA DE OLIVEIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas. Int.

0002994-50.2012.403.6114 - VIVALDO ALVES PATEZ(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002995-35.2012.403.6114 - NILSON FINOTTI(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. MANIFESTEM-SE SOBRE O LAUDO EM ALEGAÇÕES FINAIS.

0002996-20.2012.403.6114 - RAIMUNDO ADRIANO FERREIRA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. MANIFESTEM-SE SOBRE O LAUDO PERICIAL.

0003008-34.2012.403.6114 - FATIMA OKA DA SILVA(SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA E SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0003044-76.2012.403.6114 - JOSE ALEXANDRE CARVALHO DE SOUSA(SP268978 - LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIGAM SOBRE O LAUDO PERICIAL EM CINCO DIAS.

0003124-40.2012.403.6114 - DIRCE ELOISA MOTTA RONCADOR(SP259597 - RAFAEL DE ABREU LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que às fls. 108/109 foi juntada petição de autos diversos. Desentranhe-se a referida petição, juntando-a aos autos corretos de nº 00103616220114036114, bem como intime-se o INSS para que ratifique os termos da proposta de acordo ali consignados. Int.

0003256-97.2012.403.6114 - MARCOS ANTONIO ARAUJO(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI

PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0003264-74.2012.403.6114 - HOCINEIA PEREIRA PORTO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANIFESTEM-SE SOBRE OS LAUDOS PERICIAIS.

0003267-29.2012.403.6114 - VALDICE SANTOS DE MOURA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o extrato do Sistema DataPrev, a requerente está recebendo auxílio-doença com cessação prevista para 31/01/2013. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se.

0003291-57.2012.403.6114 - ASSIS CARVALHO DE OLIVEIRA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. EXPEÇAM-SE AS CARTAS PRECATÓRIAS PARA AS OITIVAS DAS TESTEMUNHAS ARROLDAS PELA PARTE AUTORA.

0003315-85.2012.403.6114 - CICERO TEODOZIO SUBRINHO(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. MANIFESTEM-SE SOBRE O LAUDO PERICIAL.

0003460-44.2012.403.6114 - MILTON LUIZ GOES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Oficie-se conforme requerido às fls. 79. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Int.

0003482-05.2012.403.6114 - SILVANA TEREZA CECCHI CAVALLIERI(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 50/51. Defiro o prazo para manifestação da autora, tendo em vista que os autos encontravam-se em carga com o Procurador do INSS no período de 19/09/2012 a 25/09/2012, consoante certidão de fls. 48. Int.

0003521-02.2012.403.6114 - BELCHIOR RUAS BRITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 209. Int.

0003545-30.2012.403.6114 - JOSE ORRICCO FILHO(SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 80/83. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Int.

0003621-54.2012.403.6114 - ISMAEL DE SOUZA AMORIN(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas. Int.

0003622-39.2012.403.6114 - JULIO SHIGUEHARU YAMAMOTO(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0003649-22.2012.403.6114 - CREUSA MENEZES GOMES(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se o INSS para que informe a data para pagamento do crédito da autora, consoante petição de fls. 160. Int.

0003713-32.2012.403.6114 - RENAN ARTHUR ROCHA VIEIRA - MENOR X EMERSON DOS SANTOS VIEIRA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0003843-22.2012.403.6114 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DIGAM SOBRE O LAUDO PERICIAL EM CINCO DIAS.

0003867-50.2012.403.6114 - NAIR TEREZA FRANCISCON(SP167563 - MARILZA FERRAZ DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. MANIFESTEM-SE SOBRE O LAUDO EM ALEGAÇÕES FINAIS.

0004605-38.2012.403.6114 - GILSON LOPES DE SANTANA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0004622-74.2012.403.6114 - DEJAIME RODRIGUES DA COSTA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0004650-42.2012.403.6114 - ANTONIO SILVA COSTA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Indefiro o pedido de fls. 88/94, uma vez que compete à própria parte diligenciar a juntada dos documentos necessários à comprovação dos fatos alegados na inicial. Assim, concedo ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentos. Int.

0004711-97.2012.403.6114 - MAURO FIORUCI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro a produção de prova oral. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 146/147. Int.

0004762-11.2012.403.6114 - RUDIVAL AGOSTINHO OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Indefiro o pedido de fls. 93/94, uma vez que compete à própria parte diligenciar a juntada dos documentos necessários à comprovação dos fatos alegados na inicial. Assim, concedo ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentos. Int.

0004958-78.2012.403.6114 - EDINALDO SANTA BARBARA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho.Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual.Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.A esse respeito, pronunciamento do mesmo Tribunal:PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SÚMULA N. 15 DO STJ(CC 8445/RS, DJU 14/11/94, p. 30901, Relator: Ministro Adhemar Maciel)Posto isso, acolho a preliminar aguida e DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nessa Comarca, para livre distribuição.Intimem-se.

0004961-33.2012.403.6114 - FELIPE TIAGO OLIVEIRA COELHO X DEOLINDA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP317800 - ELTON CARLOS DE OLIVEIRA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a ausência à perícia designada, intime-se o autor para que justifique a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de verificar a possibilidade de designação de nova perícia. Ressalto que na inércia ou nova ausência em eventual perícia acarretará em preclusão de prova, nos termos do artigo 333 do CPC.Int.

0005039-27.2012.403.6114 - LUIZ CARLOS RIBEIRO LEITE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES E SP290227 - ELAINE HORVAT HENRIQUES SECOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0005041-94.2012.403.6114 - FRANCISCO VITORIANO DE SOUSA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0005055-78.2012.403.6114 - MARIA DAS DORES DE ALMEIDA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se o INSS acerca do pleito para modificação da causa de pedir e pedido formulado pelo autor às fls. 124/129. Int.

0005166-62.2012.403.6114 - MATHEUS E SA MEDEIROS X AZENETE E SA MEDEIROS(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE A CONTESTAÇÃO E O LAUDO SOCIAL. APÓS, MANIFESTE-SE O INSS SOBRE O LAUDO SOCIAL. AGUARDE-SE A PERÍCIA MÉDICA.

0005193-45.2012.403.6114 - GONCALA DE PAULO RODRIGUES RIBEIRO(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0005199-52.2012.403.6114 - MARY GLAUCIELLY REINALDO SPIAGORI(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0005320-80.2012.403.6114 - FABIANO VERONESE(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0005322-50.2012.403.6114 - NELSON JOSE CARLOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0005347-63.2012.403.6114 - ADILSON MARTIM DE AGUIAR(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação acima, torno sem efeito o despacho encartado às fls. 85 e passo a proferir o seguinte despacho: Vistos. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se.

0005367-54.2012.403.6114 - WESLEY DOUGLAS DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. JUSTIFIQUE O AUTOR A AUSÊNCIA À PERÍCIA. PRAZO CINCO DIAS.

0005419-50.2012.403.6114 - GERSON GERALDO DE FIGUEIREDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 205.

0005421-20.2012.403.6114 - REGINALDO RAMOS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0005426-42.2012.403.6114 - ADELSON RAMOS DOS SANTOS(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0005450-70.2012.403.6114 - NELSON DE SOUZA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0005486-15.2012.403.6114 - SUELY FAGUNDES DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0005487-97.2012.403.6114 - JOSE ABEL DUARTE(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0005488-82.2012.403.6114 - AUDECI BERTOLDO DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Proferido por equívoco o despacho de fls. 37, eis que não consta designação de perícia nos presentes autos. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 32 no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias. Int.

0005489-67.2012.403.6114 - JOSE MARINHO DE LIMA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Proferido por equívoco o despacho de fls. 67, eis que não consta designação de perícia nos presentes autos. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 62 no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias. Int.

0005490-52.2012.403.6114 - CICERO FRANCISCO SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0005494-89.2012.403.6114 - INEZ CATELAN(SP172440 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas. Int.

0005531-19.2012.403.6114 - ANA JUCELI GEMI(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0005565-91.2012.403.6114 - EDILENE LAURENTINO DA SILVA(SP208142 - MICHELLE DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após,

requisitem-se os honorários periciais.Intimem-se.

0005566-76.2012.403.6114 - AIRTON GERATO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que o autor não cumpriu a determinação de fls. 104, eis que as custas foram recolhidas em valor insuficiente, conforme denota a guia juntada às fls. 109. Cumpra o autor pela última vez a decisão de fls. 104, sob pena de extinção do feito. Int.

0005623-94.2012.403.6114 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida em agravo de instrumento, anote-se a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se.

0005625-64.2012.403.6114 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 111 por seus próprios fundamentos. Providencie o autor o recolhimento das custas, em cumprimento à referida decisão. Int.

0005640-33.2012.403.6114 - JOSE SOARES NETO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo às fls. 87 e o fato de a perícia ter sido designada para a data de 13/09/2012, aguarde-se a manifestação da perita, com a juntada do laudo ou declaração de não comparecimento da parte autora. Sem prejuízo, informe o autor o seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal. Int.

0005641-18.2012.403.6114 - CLOVES RODRIGUES COELHO(SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Intimem-se.

0005644-70.2012.403.6114 - GETULIO BEZERRA DA SILVA(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0005689-74.2012.403.6114 - VERA SCHULZE JANOUSEK X SIGMAR WERNER SCHULZE(SP053949 - SIGMAR WERNER SCHULZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que a questão versada nos presentes autos é meramente de direito e que o documento de fls. 27 foi emitido em 04/07/2011, cumpra a parte autora o despacho de fls. 23 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005703-58.2012.403.6114 - AMAURI DE SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0005704-43.2012.403.6114 - REGINALDO BATISTA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0005712-20.2012.403.6114 - JOSE HENRIQUE PACHECO FILHO(SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0005768-53.2012.403.6114 - MARIA ASSUNTA BOTELHO BONTEMPI(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANIFESTE-SE A AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO.

0005772-90.2012.403.6114 - GARDENIA BARBOSA DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0005774-60.2012.403.6114 - ANTONIO PEREIRA VIANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0005795-36.2012.403.6114 - RUBENS CAMPOS CORDEIRO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Intimem-se.

0005820-49.2012.403.6114 - ELIANA BASTOS DOS SANTOS MUNIZ(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0005869-90.2012.403.6114 - DIANA DA SILVA BRITO(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Intimem-se.

0005883-74.2012.403.6114 - GENIVALDO ALVES DE MENEZES(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0005895-88.2012.403.6114 - ATEMICIO ALVES QUEIROZ(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Intimem-se.

0005907-05.2012.403.6114 - JOSE APARECIDO COELHO DOS SANTOS(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0005910-57.2012.403.6114 - LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA LEMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0005938-25.2012.403.6114 - ROSANGELA MARIA DA FONSECA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0005947-84.2012.403.6114 - MARIA DE LOURDES LAGARES NASCIMENTO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DIGAM SOBRE O LAUDO PERICIAL EM CINCO DIAS.

0005972-97.2012.403.6114 - FRANCISCO SEVERINO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DIGAM SOBRE O LAUDO PERICIAL EM CINCO DIAS.

0005996-28.2012.403.6114 - JOAO BEZERRA LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão de fl. 130/131, recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de de extinção do feito.

0006026-63.2012.403.6114 - ALAIDE PEREIRA DE SA X SABRINA SA BATISTA - MENOR X ALAIDE PEREIRA DE SA(SP139090 - LUCIO ROBERTO SANTOS DE MELO E SP321515 - PRISCILA AMORIM DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no polo ativo da ação o menor relacionados às fl. 61. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Após, Cite-se.

0006030-03.2012.403.6114 - LUSIA VIRGILIA MAIA PEREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIGAM SOBRE O LAUDO PERICIAL EM CINCO DIAS.

0006051-76.2012.403.6114 - LENICE BEZERRA DA SILVA AZEVEDO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0006062-08.2012.403.6114 - VILMA DEZAN MOREIRA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0006073-37.2012.403.6114 - CLEIDE FRANCISCO DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0006080-29.2012.403.6114 - TEREZA DE MORAIS SILVA(SP063826 - MANOEL BELARMINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0006089-88.2012.403.6114 - ZACARIAS LOPES DA SILVA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0006120-11.2012.403.6114 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0006133-10.2012.403.6114 - NILTON LUIZ RAMOS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP276787 - GILBERTO GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0006168-67.2012.403.6114 - VALTER AMORIM DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA

GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos de fl.47/49 reconsidero o despacho de fl. 46. DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se.

0006237-02.2012.403.6114 - CARLOS DE JESUS SANTOS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DIGAM SOBRE O LAUDO PERICIAL EM CINCO DIAS.

0006312-41.2012.403.6114 - VALDIR MENDES FERNANDES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DIGAM SOBRE O LAUDO PERICIAL EM CINCO DIAS.

0006314-11.2012.403.6114 - FRANCISCO ANTONIO BLUMER JUNIOR(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE A CONTESTAÇÃO.

0006346-16.2012.403.6114 - EDNA SOUSA ARAUJO X GUILHERME SOUSA ARAUJO X MARIA EDUARDA SOUSA ARAUJO(SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão no polo ativo da ação os menores relacionados às fl. 29. Após Cite-se.

0006352-23.2012.403.6114 - MAURILIO MIGUEL DA SILVA(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero a decisão de fl 19 tendo em vista o documento juntado de fls 21/32. Defiro o benefício de Justiça Gratuita. Anote-se. Desentranhem-se as fls 22/24, juntando em pasta própria. Cite-se e Intime-se.

0006383-43.2012.403.6114 - JOSE ANTONIO RODRIGUES ALVES(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0006488-20.2012.403.6114 - ANTONIO PEREIRA DE SOUSA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0006493-42.2012.403.6114 - AFONSO ANDRADE COSTA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0006555-82.2012.403.6114 - JAIR VEQUIATO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS constato que o autor recebe o valor mensal de R\$ 2.145,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do feito. Int.

0006639-83.2012.403.6114 - JOAO FAJONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
Vistos. Intime-se o procurador constituído nos autos a regularizar a inicial de fls. 02/13, assinando-a no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Int.

0006730-76.2012.403.6114 - DECIO LANCA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que pelos documentos juntados às fls. 16 verifico que o autor percebe o valor de aproximadamente R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as

custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Int

0006732-46.2012.403.6114 - JOSE TEOFILIO BRASIL(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0006735-98.2012.403.6114 - EDISON CERDERA ABDALLA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Consoante extrato da DATAPREV que segue, restou comprovado que o autor possui renda mensal razoável, chegando a auferir renda média mensal superior a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).Assim, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família, razão pela qual INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0006736-83.2012.403.6114 - JAIR EMIDIO DE FARIA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Consoante extrato da DATAPREV que segue, restou comprovado que o autor possui renda mensal razoável, chegando a auferir renda média mensal superior a R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).Assim, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família, razão pela qual INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0006739-38.2012.403.6114 - JOAO CLARO DA SILVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0006740-23.2012.403.6114 - JOAO CLARO DA SILVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0006742-90.2012.403.6114 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Consoante documento segue, restou comprovado que o autor possui renda mensal razoável, chegando a auferir renda média mensal superior a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).Assim, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Portanto, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0006743-75.2012.403.6114 - JAIR EMIDIO DE FARIA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Consoante documento segue, restou comprovado que o autor possui renda mensal razoável, chegando a auferir renda média mensal superior a R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).Assim, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Portanto, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0006747-15.2012.403.6114 - REGINA CELIA PEREIRA ALVES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0006749-82.2012.403.6114 - JOSE RODRIGUES ALVES DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0006772-28.2012.403.6114 - JOSE ASSIS SANTANA DO CARMO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0006796-56.2012.403.6114 - SEBASTIAO GONCALVES SANTIAGO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefero os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPEV, constato que o autor percebe o valor aproximado de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Int.

0006832-98.2012.403.6114 - OZANEIDE TEREZA DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0006841-60.2012.403.6114 - RUBENS LUIS DE ALMEIDA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0006850-22.2012.403.6114 - ROSILDA ALVES DOS SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0006857-14.2012.403.6114 - GILBERTO LOPES NEVES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0006870-13.2012.403.6114 - ROGERIO CESAR PORTES(SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefero os benefícios da Justiça Gratuita, eis que pelos documentos juntados às fls. 12 constato que o autor recebe aproximadamente R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Int.

0006890-04.2012.403.6114 - ANA PAULA CARBONI(SP12140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareça o autor a petição inicial de fls. 02/07, informando se o benefício pleiteado tem efetivamente origem em acidente do trabalho, cuja competência é da Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006898-78.2012.403.6114 - RAMINUDO FRANCISCO DAS CHAGAS(SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0006952-44.2012.403.6114 - ALDERICO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0006998-33.2012.403.6114 - JOSE TERTO FILHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0007008-77.2012.403.6114 - ANA CLEIDE FERREIRA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral da certidão de óbito de fls. 11, inclusive o verso, para apuração de eventuais filhos menores deixados pelo segurado falecido. Int.

0007022-61.2012.403.6114 - PEDRO DA COSTA IBIAPINO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0007026-98.2012.403.6114 - PAULO DONATO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Consoante documentos que seguem, restou comprovado que o autor possui renda razoável, chegando a auferir renda mensal superior a R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Assim, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família, razão pela qual INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intimem-se.

0007033-90.2012.403.6114 - MOACIR CARLOS DE SOUZA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do presente feito. Int.

0007034-75.2012.403.6114 - PAULO CESAR DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0007063-28.2012.403.6114 - VALDIVINO DE SOUZA ROCHA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0007100-55.2012.403.6114 - SONIA MARIA MANGABEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Esclareça a Autora a propositura da presente ação, tendo em vista os autos n. 2010.63.01.015647-0, em que a requerente pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 01/08/2009 (fls. 183/192).No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0003403-26.2012.403.6114 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP X HELIO GOMES MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X S/A IND/ DE MOTORES CAMINHOS E AT SINCA DO BRASIL X CHRYSLER DO BRASIL S/A IND/ E COM/ X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos. Tendo em vista o informe de fls. 63, intimem-se as partes de que a perícia será realizada na data de 14/11/2012, às 8h30min, na empresa Volkswagen do Brasil, localizada à Via Anchieta, KM 23,5, São Bernardo do Campo- SP Int.

Expediente Nº 8153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000421-44.2009.403.6114 (2009.61.14.000421-3) - MARIA MADALENA DO NASCIMENTO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005862-06.2009.403.6114 (2009.61.14.005862-3) - MARIA DE LOURDES GUEDES FAGANELLO(SP204689 - ELAINE CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007587-93.2010.403.6114 - JOSEFA CASSIANA DE OLIVEIRA COSTA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0007857-20.2010.403.6114 - PALMIRA APARECIDA BAGGIO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0008981-38.2010.403.6114 - REGINALDO FERNANDES(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0001420-26.2011.403.6114 - JURACI MARQUES DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. VISTA À PARTE AUTORA PARA CONTRARRAZOES.

0002082-87.2011.403.6114 - FERNANDO PAULO MARIANO(SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA EM SEUS REGULARES EFEITOS, VISTA AO INSS PARA CONTRARRAZÕES. INT.

0002146-97.2011.403.6114 - GERALDA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003351-64.2011.403.6114 - VICENTE PAULO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação de recurso pelo autor, reconsidero o despacho de fls. 236. Recebo os recursos de apelação de fls. 226/234 e 237/243 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0004916-63.2011.403.6114 - CUSTODIO DE ASSIS X MARIA MADALENA FARIA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0004948-68.2011.403.6114 - CIRO SANSONE(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS EM SEUS REGULARES EFEITOS. VISTA AO AUTOR PARA CONTRARRAZÕES.

0005790-48.2011.403.6114 - EUNICE GOUVEIA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0005909-09.2011.403.6114 - SUSANA MOTTE RODRIGUES DANTAS(SP167376 - MELISSA TONIN E SP272135 - LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Dê-se vista às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006013-98.2011.403.6114 - JOSE DE ASSIS ISIDIO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO, TEMPESTIVO, DO INSS EM SEUS REGULARES EFEITOS. VISTA AO AUTOR PARA CONTRARRAZÕES.

0006026-97.2011.403.6114 - OTONIEL TOMAZ DOS SANTOS(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0008195-57.2011.403.6114 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008550-67.2011.403.6114 - JOAQUIM CARDOSO FAGUNDES(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0009214-98.2011.403.6114 - OSVALDO PEREIRA BARBOSA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. VISTA AO AUTOR PARA CONTRARRAZÕES.

0009327-52.2011.403.6114 - LAZARO VITOR DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0009842-87.2011.403.6114 - CASSIA CRISTINA GARCIA(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero o despacho de fl. 87. Recebo os recursos de apelação de fls. 84/86 e 88/92 tão-somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista às partes para apresentarem as contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0010022-06.2011.403.6114 - EDSON LUIZ RIBEIRO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000139-98.2012.403.6114 - AMILTON JOSE DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000358-14.2012.403.6114 - ALUISIO RICARDO DA CONCEICAO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000402-33.2012.403.6114 - ABEL FERREIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000449-07.2012.403.6114 - LUIS FERNANDES PAIVA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para

apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000650-96.2012.403.6114 - MARIA DAS DORES SANTOS MOURA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO.VISTA À PARTE AUTORA PARA CONTRARRAZOES.

0000737-52.2012.403.6114 - JOAO DE SOUSA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000867-42.2012.403.6114 - ANTONIO LOPES DA ROCHA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001627-88.2012.403.6114 - ARLINDO FRANCISCO DE LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Reconsidero o despacho de fls 216. Recebo os recursos de apelação de fls. 210/215 e 217/220 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001674-62.2012.403.6114 - ANIZIO SAMPAIO DE JESUS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001822-73.2012.403.6114 - ADELINO FERNANDES DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002462-76.2012.403.6114 - ANGELA MARIA RAMALHO SOUZA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002465-31.2012.403.6114 - MARICE KAORU SAKATA ISHIDA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECEBO A APELAÇÃO TEMPESTIVA DA PARTE AUTORA EM SEUS REGULARES EFEITOS. VISTA AO INSS PARA CONTRARRAZÕES.

0002521-64.2012.403.6114 - MIRIAN CAMPELO GONCALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002747-69.2012.403.6114 - MARIA DE LOURDES DE JESUS VASQUEZ(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0002755-46.2012.403.6114 - ELCI MARIA VIVALDE SEVERINO(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002824-78.2012.403.6114 - REJANE DE JESUS DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de fls. 199/203 apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002929-55.2012.403.6114 - ANTONIO MARTINS FERNANDES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. VISTA À PARTE AUTORA PARA CONTRARRAZOES.

0003148-68.2012.403.6114 - ELOISA DA SILVA ARAUJO(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0003236-09.2012.403.6114 - PETRONIO HONORIO DE FARIAS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0003288-05.2012.403.6114 - JOSE REINALDO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0003480-35.2012.403.6114 - NICINHA ANDRADE SILVA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006063-90.2012.403.6114 - FELIPE CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação tempestivo nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0006141-84.2012.403.6114 - NORBERTO JOSE RIBEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0006142-69.2012.403.6114 - JOSE KICHIO HIRATSUKA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0006200-72.2012.403.6114 - ANTONIO CESAR(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de

07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0006235-32.2012.403.6114 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0006288-13.2012.403.6114 - ASSIS CASADO AGUILAR(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0006323-70.2012.403.6114 - HELDER FERREIRA DO AMARAL(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

Expediente Nº 8167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001477-93.2001.403.6114 (2001.61.14.001477-3) - ALESSANDRA PEREIRA SENA X JHONATAN FERNANDES SENA X MATHEUS FERNANDES SENA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA(Proc. MARIA APARECIDA P.S.DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE DIADEMA - IPRED(SP105130 - LUCIA HELENA VIEIRA)

VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0001309-57.2002.403.6114 (2002.61.14.001309-8) - FRANCISCO ALVES DE SANTANA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 280/283. Intime-se.

0001955-67.2002.403.6114 (2002.61.14.001955-6) - JOSE EDSON ANTUNES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 621/630.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0002670-12.2002.403.6114 (2002.61.14.002670-6) - FRANCISCO LUIZ FELIX(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0001743-07.2006.403.6114 (2006.61.14.001743-7) - CLEIDE LUIZ DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0007550-08.2006.403.6114 (2006.61.14.007550-4) - ADAIR ALVES DE SOUZA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Ciência às partes das cópias trasladadas. Após, voltem os autos conclusos para Sentença. Int.

0000459-27.2007.403.6114 (2007.61.14.000459-9) - FRANCISCO MARCONDES MEIRELLES FILHO(SP120576 - ANTILIA DA MONTEIRA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 354. Intime-se.

0002385-43.2007.403.6114 (2007.61.14.002385-5) - ANTONIA MARIA DAS GRACAS MELETTI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA MARIA DAS GRACAS MELETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0007210-30.2007.403.6114 (2007.61.14.007210-6) - VALDENIRA RODRIGUES DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0002343-57.2008.403.6114 (2008.61.14.002343-4) - PEDRO AVILIANO DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0002991-37.2008.403.6114 (2008.61.14.002991-6) - LEILA EVA DE LIMA(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LEILA EVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA E SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)

Ciência ao Dr. HUGO LUIZ TOCHETTO (OAB/SP 153.878) e à Dra ELIANE LAGO MENDES PEREIRA (OAB/SP 156.180) dos depósitos nos valores de R\$3.570,84 e R\$1.785,41, respectivamente, no(a) BB, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0007233-39.2008.403.6114 (2008.61.14.007233-0) - CICERO MARCOS DE MOURA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0003190-25.2009.403.6114 (2009.61.14.003190-3) - EDELTON DEL GRANDE(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0005282-73.2009.403.6114 (2009.61.14.005282-7) - JOSEFA FERREIRA DE MOURA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0006683-10.2009.403.6114 (2009.61.14.006683-8) - LUIZ CLARO DA SILVEIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0001915-07.2010.403.6114 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS E SP282681 - NATALIA CRISTINA VITORAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0005026-96.2010.403.6114 - MARIA DO CARMO MONTEIRO MARTINS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$3.768,12, no(a) CEF, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0008903-44.2010.403.6114 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0001034-93.2011.403.6114 - ALBERTO NOGUEIRA PAIVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0001639-39.2011.403.6114 - ZILMA FERREIRA GOMES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 101/102Int.

0003563-85.2011.403.6114 - IRINEU FURLAN DE SOUZA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0004256-69.2011.403.6114 - PEDRO POVEDA LOPES(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0008479-65.2011.403.6114 - MARIA VIRGINIA FILHA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0010221-28.2011.403.6114 - CLEDEILDO DINIZ DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0002297-29.2012.403.6114 - MARIA CELIA MOREIRA(SP062325 - ARIIVALDO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 136/141. No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006948-07.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007971-56.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X INACIO GOMES DE OLIVEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0006970-65.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006056-06.2009.403.6114 (2009.61.14.006056-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X CARLI CARLOS DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo

legal.Intime(m)-se.

0007018-24.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003327-70.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MELBA DE FREITAS BENIZ(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500057-18.1997.403.6114 (97.1500057-6) - ROMEU DE MORAES X CELESTINO SIMIONI - ESPOLIO X ESTER SIMIONI GUIMARAES X CLAUDINE GUIMARAES X RONY DE OLIVEIRA SIMIONI X ANA PORTEIRO SIMIONI - ESPOLIO X GENI LOURDES SIMIONI X AGEU SIMIONI X ELI SIMIONI X PAULO SIMIONI X LORRUAMA SIMIONI X SAMUEL SIMIONI X ISMAEL SIMIONI X ANACLARA MONTEIRO CEZAR X SAMUEL MONTEIRO JUNIOR X LETICIA FRANCO MONTEIRO X MARIANA SIMIONI X KEREM SIMIONI - MENOR X VERGINIA HEIN GEITZENAUER X SERGIO BURGARELLI X JOSE MARIA DE MELO X MARIA ALICE APPARECIDA BALVERDE OLIVATI X POSSIDONIO LOPES DE SOUZA X DELAIAS LOPES DE OLIVEIRA X AMADEU VACCARI FILHO X MANOEL DO NASCIMENTO GONCALVES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROMEU DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não houve o levantamento do(s) depósito(s) por parte do(s) Autor(es) LORRUAMA SIMIONI, expeça-se mandado de intimação para o endereço de fls. 707 com instruções para levantamento. Sem prejuízo, providencie o advogado a intimação da Autora para que proceda com o levantamento do valor depositado em seu favor.Int.

1500531-86.1997.403.6114 (97.1500531-4) - DANIEL WILLIAM SFRISO(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN E SP080911 - IVANI CARDONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DANIEL WILLIAM SFRISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não houve o levantamento do(s) depósito(s) por parte do(s) Autor(es), expeça-se mandado de intimação para o endereço de fls. 245 com instruções para levantamento. Sem prejuízo, providencie o advogado o levantamento da verba depositada em seu favor, sob pena de devolução aos cofres públicos.Int.

0067434-85.1999.403.0399 (1999.03.99.067434-9) - ANTONIO GETULIO VIEIRA X SATIRO PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X ERONITA LOURENCO DE SOUZA X WILSON LOURENCO DE SOUZA X VALDIR LOURENCO PEREIRA X CLAUDIO BALDO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANTONIO GETULIO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X SATIRO PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BALDO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ERONITA LOURENCO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X WILSON LOURENCO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X VALDIR LOURENCO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0002456-89.2000.403.6114 (2000.61.14.002456-7) - MARCIO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARCIO DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001706-53.2001.403.6114 (2001.61.14.001706-3) - JOSE NATAL PEREIRA GONCALVES(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE NATAL PEREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NATAL PEREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se vista às partes para manifestação. Intime-se.

0002595-07.2001.403.6114 (2001.61.14.002595-3) - MAURO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X RUDINEI MEIRELES DE OLIVEIRA X JAQUELINE MEIRELES DE OLIVEIRA X EDER MEIRELES DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Certifique-se o decurso de prazo para interposição dos Embargos à Execução. Em seguida, abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - C.JF. Não havendo pendências, expeça-se ofício precatório/requisitório.Int.

0000253-86.2002.403.6114 (2002.61.14.000253-2) - HELIO BATISTA MENDES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X HELIO BATISTA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Designo a data de 21 de Novembro de 2012, às 14:00h, para oitiva do autor e da advogada Denise Cristina Pereira, os quais deverão ser intimados pessoalmente.Intimem-se.Reconsidero a decisão de fls. 318, cancelando a audiência designada.Recolha-se o mandado expedido e solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.Int.

0001863-89.2002.403.6114 (2002.61.14.001863-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) JOAQUIM JOSE DE SOUZA X JOAQUIM JOSE DA SILVA X TOSHIOKI OKABAYASHI - ESPOLIO X TEREZA MICHIHE OKABAYASHI X KAZUKO OKABAYASHI RAMOS X HAMILTON JOSE JANUARIO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAQUIM JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TOSHIOKI OKABAYASHI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HAMILTON JOSE JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$10.584,06 no(a) BB, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0003250-42.2002.403.6114 (2002.61.14.003250-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) AUGUSTO DE MORAES FERREIRA - ESPOLIO X BENITO ROMANO BONATO - ESPOLIO X BENTO LEDUINO ROSA X CLODIONOR ANDRADE X ECIO GUERRA X SYLT DE CASTRO FERREIRA X SUELI DE CASTRO FERREIRA FARIA X EDINA DE CASTRO FERREIRA X GEORGINA GIMENEZ BONATO X MILENA DENISE BONATO MASCARO X EDUARDO ROMANO BONATO X ROGERIO ROMANO BONATO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AUGUSTO DE MORAES FERREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENITO ROMANO BONATO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENTO LEDUINO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLODIONOR ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ECIO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SYLT DE CASTRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI DE CASTRO FERREIRA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDINA DE CASTRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEORGINA GIMENEZ BONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILENA DENISE BONATO MASCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO ROMANO BONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROGERIO ROMANO BONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que a autora MILENA DENISE BONATO MASCARO já efetuou o levantamento dos valores depositados em seus favor, conforme extrato de fls. 338. Sendo assim, restando apenas o pagamento do precatório expedido em favor do autor BENTO LEDUINO ROSA (fls. 294), remetam os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001272-88.2006.403.6114 (2006.61.14.001272-5) - HELMUTH CORREA WERNER(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X HELMUTH CORREA WERNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0002434-21.2006.403.6114 (2006.61.14.002434-0) - MANOEL FELIPE PAIVA(SP084563 - ARMELINDO CHIARIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MANOEL FELIPE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se vista à parte Autora para ciência. Após, devolvam os autos ao Arquivo Sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte Autora..Intime-se.

0005468-04.2006.403.6114 (2006.61.14.005468-9) - MANOEL CLODOALDO MENDES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MANOEL CLODOALDO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cabe a parte autora manifestar-se no sentido de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Caso não venha a concordar, deverá apresentar planilha dos valores que entende devidos para citação nos termos do Art. 730 do CPC, dando início à Execução. No silêncio ou concordância, cumpra-se despacho de fls. 220, parte final. Int.

0005865-63.2006.403.6114 (2006.61.14.005865-8) - JOSE CARLOS DA CUNHA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE CARLOS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício precatório/requisitório. Int.

0006883-22.2006.403.6114 (2006.61.14.006883-4) - MARIA TEREZA TOSETTO ROCHA X DECIO COTRIN DA ROCHA - ESPOLIO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZA TOSETTO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos da Contadoria.Int.

0002382-88.2007.403.6114 (2007.61.14.002382-0) - MARIA MARIANO DE MOURA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARIANO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175/175v: Esclareça a autora seu pedido, visto que conforme informação prestada pelo TRF3 às fls. 168v e 172v, os valores depositados em favor da Autora foram levantados integralmente na data de 27/08/2012, portanto, antes da expedição do ofício ao TRF3 solicitando o estorno dos valores, que só ocorreu em 12/09/2012.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002448-34.2008.403.6114 (2008.61.14.002448-7) - TEODOMIRO ALVES PEREIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TEODOMIRO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO)

VistosCumpra corretamente o Dr. Helio do Nascimento em relação ao despacho de fls. 132, manifestando-se sobre o requerido às fls. 112.Sem prejuízo, expeça-se carta registrada para o autor informando sobre o depósito efetuado, conforme extrato juntado nos autos.Int.

0003393-21.2008.403.6114 (2008.61.14.003393-2) - JOSELIA MARIA VELOSO SILVA(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSELIA MARIA VELOSO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$4.051,35, no(a) BB, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0005531-58.2008.403.6114 (2008.61.14.005531-9) - JOAO INACIO DE LIMA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAO INACIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Sem prejuízo, intime-se novamente o Autor por Carta regravada, visto que a correspondência enviada foi devolvido sem que o endereço tenha sido procurado pelos Correios.Int.

0007234-24.2008.403.6114 (2008.61.14.007234-2) - JESUINO NUNES MOTA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUINO NUNES MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se nova vista às partes para manifestação. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício requisitório/precatório conforme os valores apontados no referido informe.Intime-se.

0000718-51.2009.403.6114 (2009.61.14.000718-4) - GERALDO FIDELIS DOS REIS(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO FIDELIS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se nova vista às partes para manifestação. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício requisitório/precatório conforme os valores apontados no referido informe.Intime-se.

0002544-15.2009.403.6114 (2009.61.14.002544-7) - CUSTODIO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CUSTODIO CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$5.835,20, no(a) BB, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0007223-58.2009.403.6114 (2009.61.14.007223-1) - MARCOS EDUARDO FERREIRA BRANCO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCOS EDUARDO FERREIRA BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$12.529,85, no(a) BB, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0008174-52.2009.403.6114 (2009.61.14.008174-8) - ILTON CABRAL DOS SANTOS(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ILTON CABRAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$4.323,84, no(a) BB, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0009219-91.2009.403.6114 (2009.61.14.009219-9) - JOSE FELIX - ESPOLIO X SONIA MARIA FELIX(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE FELIX - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0006644-76.2010.403.6114 - JOSE SANTO APARECIDO BARIZON(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SANTO APARECIDO BARIZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0000024-14.2011.403.6114 - VERA MARIA MACEDO SENA BORGES(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VERA MARIA MACEDO SENA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Da análise da documentação constante nos autos, verifico tratar-se de processos distintos, demandados por motivos não conflitantes. Dessa forma,, expeça-se novo ofício requisitório/precatório, com as observações necessárias para evitar novo cancelamento por parte do TRF3. Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$271,17, conforme informado nos autos. Int.

0002431-90.2011.403.6114 - JOAO GITUO KUGUIO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAO GITUO KUGUIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0003036-36.2011.403.6114 - MARIA HELENA BERTOLIN DA SIVLA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA BERTOLIN DA SIVLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos apresentados pelo Autor. Int.

0008257-97.2011.403.6114 - MARLENE CAZUMBA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE CAZUMBA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 115/122.. Int.

0009148-21.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0000185-87.2012.403.6114 - ERIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ERIVALDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Providencie a parte autora a regularização de seu CPF (fls. 115) junto a Receita Federal, a fim de que possa ser expedido ofício requisitório.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005752-02.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002247-52.2002.403.6114 (2002.61.14.002247-6)) ARMINDO FRANCISCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Cite-se o Executado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000832-34.2002.403.6114 (2002.61.14.000832-7) - ANTONIO PEREIRA DA CRUZ(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 173/177. Intime-se.

0003136-69.2003.403.6114 (2003.61.14.003136-6) - GERALDO RODRIGUES DE ARAUJO(SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GERALDO RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a divergência no nome do autor junto a Receita Federal, e o constante dos autos, consoante documento de fls. 14 e comprovante de fls. 126, providencie a parte sua regularização a fim de que possa ser expedido ofício requisitório/precatório.

0007657-23.2004.403.6114 (2004.61.14.007657-3) - MARCO BAIOSCHI(SP107022 - SUEMIS SALLANI E SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCO BAIOSCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome junto a Receita Federal, (fls. 219), e o constante nos autos, providenciando a regularização, se for o caso, a fim de que possa ser expedido ofício requisitório/precatório.

0007760-30.2004.403.6114 (2004.61.14.007760-7) - ADORACAO GIMENEZ MORDENTE(SP166797 - ROBSON GIMENEZ MORDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADORACAO GIMENEZ MORDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se vista às partes para manifestação. Intime-se.

0008704-27.2007.403.6114 (2007.61.14.008704-3) - AGERSON DA SILVA - ESPOLIO X DALVA DE ALMEIDA SILVA X ANDERSON DE ALMEIDA SILVA X JANE CRISTINA DE ALMEIDA SILVA X REGIANE DE ALMEIDA SILVA X FLAVIANE DE ALMEIDA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGERSON DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressa concordância do Autor (fls. 271) com valores apresentados pelo INSS às fls. 235/238, remeta-se os autos ao Contador para apuração da parte cabível a cada herdeiro habilitado. Após, não havendo pendências, expeça-se ofício requisitório/precatório. Int.

0005986-23.2008.403.6114 (2008.61.14.005986-6) - MOISES RODRIGUES DE JESUS(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOISES RODRIGUES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. O ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DETERMINOU FOSSE EXPEDIDA CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO AO AUTOR, FAZENDO NELA CONSTAR COMO ATIVIDADE ESPECIAL: 01/03/88 A 30/10/90, 01/12/90 A 08/08/94 E 02/09/94 A 28/05/98, TOTALIZANDO 14 ANOS, 1 MES E 19 DIAS, DEVIDAMENTE CONVERTIDOS EM TEMPO COMUM. SOMENTE ESTA FOI A CONDENAÇÃO EXISTENTE. A TUTELA ESPECÍFICA FOI PARA A EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO NESTES TERMOS. NÃO HÁ CONDENAÇÃO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. CUMPRIDA A SENTENÇA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

0001164-54.2009.403.6114 (2009.61.14.001164-3) - JOSIMAR HOLANDA CAVALCANTE(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSIMAR HOLANDA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSIMAR HOLANDA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.304,38, conforme informado nos autos.

0008176-22.2009.403.6114 (2009.61.14.008176-1) - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$10.967,89 no(a) BB, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0006664-67.2010.403.6114 - IDELFONSO VIEIRA LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDELFONSO VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 280: Defiro o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009055-92.2010.403.6114 - ANTONIO FRANCISCO SABINO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCISCO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 116: Defiro o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002323-61.2011.403.6114 - LAURA APARECIDA FRANCO RIBEIRO(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LAURA APARECIDA FRANCO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Esclareça a a parte autora a divergência na grafia de seu nome junto a Receita Federal (fls. 10) e o constante nos autos (RG - fls. 10), providenciandoa devida regularização, a fim de ser expedido ofício requisitório/precatório. Após, cumpra-se o despacho de fls. 313, parte final.Intime-se.

0000097-49.2012.403.6114 - EVALDO DE SANTANA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVALDO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente o advogado do autor, no prazo de 10 (dez) dias, planilha detalhada com os valores que entende devidos, nos termos do art. 475-B do CPC.Int.

Expediente Nº 8181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000715-28.2011.403.6114 - MARIA NUNES RAMOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo em vista a manifestação de fls. 77, redesigno PELA ÚLTIMA VEZ a perícia para a data de 08/11/2012, às 13:30hs, na Rua Doutor Sodré, nº 30, Itaim Bibi, São Paulo (Travessa da Avenida Santo Amaro - Próximo ao Hospital São Luis - Itaim). Considerando, ainda, que o endereço da autora permanece o mesmo e que das últimas vezes não foi encontrada, DEVERÁ O ADVOGADO PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA À PERÍCIA DESIGNADA, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Int.

0001702-30.2012.403.6114 - KELLY SOARES DE MELLO MEDEIROS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Laudo pericial às fls. 59/64.DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado às fls. 59/64 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária.Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 547.118.892-2, no prazo de vinte dias. Oficie-se para cumprimento com urgência.Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se.

0002602-13.2012.403.6114 - ROMAO NORBERTO ALVES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo em vista a manifestação de fls. 80, redesigno a perícia para a data de 30/11/2012, às 13h, na Rua

Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. No mais, mantenho as determinações de fls. 55/56 atinentes à perícia. Int.

0002913-04.2012.403.6114 - VALDIR DA SILVA BRITO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo a data de 05 de Dezembro de 2012, às 15:30h, para depoimento pessoal do requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 125/126. Intimem-se.

0002944-24.2012.403.6114 - TALITA SILVA SILVERIO DE CASTRO(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a manifestação de fls. 41, redesigno a perícia para a data de 29/10/2012, às 13h40min, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. No mais, mantenho as determinações de fls. 36 atinentes à perícia. Int.

0003270-81.2012.403.6114 - LAERCIO ALVES DE SOUSA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0003555-74.2012.403.6114 - DILMA FERREIRA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 54/57. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado às fls. 54/57 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIB em 02/05/2012. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se.

0003704-70.2012.403.6114 - IRENE DA SILVA CRUZ(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a decisão de fls. 85 que em sede de agravo de instrumento revogou a tutela antecipada de fls. 23/24, intime-se o INSS para cumprimento da referida decisão. No mais, aguarde-se a realização da perícia designada às fls. 84. Int.

0004024-23.2012.403.6114 - ANTONIO ELIAS ALVES PEREIRA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a manifestação de fls. 116, redesigno a perícia para a data de 30/11/2012, às 12:40hs, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. No mais, mantenho as determinações de fls. 71 atinentes à perícia. Int.

0004533-51.2012.403.6114 - SEVERINO SANTANA DIAS(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a manifestação de fls. 117, redesigno a perícia para a data de 30/11/2012, às 12:00hs, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. No mais, mantenho as determinações de fls. 101/102 atinentes à perícia. Int.

0004956-11.2012.403.6114 - PAULO GINATO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a manifestação de fls. 151/152, redesigno a perícia para a data de 14/11/2012, às 10h, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. No mais, mantenho as determinações de fls. 131/132 atinentes à perícia. Int.

0005656-84.2012.403.6114 - AVANI ENEAS NUNES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 91/94. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado às fls. 91/94 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/10/2010. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se.

0005955-61.2012.403.6114 - JOSE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 80/82. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado às fls. 80/82 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 03/01/2012, a teor do artigo 43, caput, da Lei nº 8.213/91. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se.

0006859-81.2012.403.6114 - EDVALDO JOSE DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0006984-49.2012.403.6114 - LUIS ROCHA LEAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 29/10/2012 às 13:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Defiro os quesitos da autora de fls. 21. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0006988-86.2012.403.6114 - NOEMIA FERREIRA DOS SANTOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 29/10/2012 às 13:20 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou

deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0006990-56.2012.403.6114 - IZILDINHA MARIA BATTISTIN OLIVEIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 29 de Outubro de 2012, às 12:20 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da

incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0006991-41.2012.403.6114 - ARNALDO DIAS SANTOS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Patrícia Ferraz Mendes, CRM 127.100, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização da perícia, o dia 08/11/2012, às 13:00 horas, na Rua Doutor Sodré, nº 30, Itaim Bibi, São Paulo (Travessa da Av. Santo Amaro - Próximo ao Hospital São Luis - Itaim), Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0006997-48.2012.403.6114 - ARIOVALDO AYRES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo

273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 29 de Outubro de 2012, às 12:40 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intimem-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0007017-39.2012.403.6114 - SUELI BARBOSA DE LIMA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Entretanto, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028 e a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 30 de Novembro de 2012, às 14:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp) e 10 de Dezembro de 2012, às 9:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, para a realização das perícias, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação pessoal da autora. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres

técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos respectivos laudos. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0007021-76.2012.403.6114 - MARIA IVONETE PAIVA DE OLIVEIRA (SP264580 - NATALIA ROCHA NUNES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943 e o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo os dias 30/11/2012 às 13:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp) e 06/12/2012 às 09:30 horas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, para a realização das perícias, respectivamente. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0007028-68.2012.403.6114 - RONALDO GONCALVES DE CARVALHO(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período especial em comum. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Consoante documento que segue, restou comprovado que o autor possui renda mensal razoável, chegando a auferir renda média mensal superior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Assim, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família, razão pela qual INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0007060-73.2012.403.6114 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício de previdenciário. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as

exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Consoante documentos que seguem, restou comprovado que o autor possui renda razoável, chegando a auferir renda mensal superior a R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Assim, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família, razão pela qual INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0007076-27.2012.403.6114 - MARLENE SOUZA LIMA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 14 de Novembro de 2012, às 10:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese de o periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado

avanzado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0007078-94.2012.403.6114 - JOSE BATISTA IRMAO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 14 de Novembro de 2012, às 11:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0007080-64.2012.403.6114 - VERA LUCIA SILVA LOPES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao

esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 14 de Novembro de 2012, às 10:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Regularize a autora sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Intimem-se.

0007097-03.2012.403.6114 - RUTE SALLES SANTANA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 06 de Dezembro de 2012, às 9:45 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência

o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0007099-70.2012.403.6114 - MERCEDES DA SILVA MANTOVANI(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 14 de Novembro de 2012, às 12:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de

perícia complementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0007101-40.2012.403.6114 - ALVERINDA MOREIRA ROCHA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 14 de Novembro de 2012, às 11:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia complementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0007102-25.2012.403.6114 - JOSE FRANCELINO DA SILVA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso,

INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 14 de Novembro de 2012, às 11:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0007116-09.2012.403.6114 - MARIA DA SALETE SILVA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade permanente da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 26 de Setembro de 2012, às 17:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é

portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0007129-08.2012.403.6114 - JOSE RUFINO DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126044 e o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo os dias 14/11/2012, as 14:00 horas e 06/12/2012, as 10:30 horas, respectivamente, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a

reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0007144-74.2012.403.6114 - CARLOS CESAR DOMINGOS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Ademais, o autor teve seu pedido cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 14 de Novembro de 2012, às 12:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0007145-59.2012.403.6114 - DORA RODRIGUES DOS SANTOS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de salário-maternidade. Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autora trabalhou no período de 01.04.2011 a 15.02.2012, consoante registro em CTPS e demonstrativo do CNIS (fls. 14 e 18), que atestam que a última remuneração da autora ocorreu em fevereiro de 2012. Dessa forma, faz jus a segurada ao benefício a ser pago diretamente pelo INSS, e não pela empresa uma vez que extinto o vínculo empregatício. O artigo 97, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social procurou regulamentar a situação na hipótese de demissão no curso da gestação: Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. Nota-se que o objetivo foi atribuir ao empregador a responsabilidade pelo pagamento, quando ocorre demissão sem justa causa durante a gravidez. Contudo, essa interpretação não está consonância com Lei nº 8.213/91, cujo artigo 72, 1º, confere à empresa a obrigação pelo pagamento ao benefício à segurada empregada, ou seja, quando e somente o direito ao benefício der-se no curso da relação empregatícia. Não sendo assim, quem paga é a Previdência Social. Segundo ensinamentos de DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, in Comentários à lei de benefícios da previdência social, 6.ed., p. 277, o regulamento de Benefícios, no seu art. 97, consagra uma disposição que tem por objetivo apenas estipular que, em caso de dispensa sem justa causa, é o empregador quem deverá suportar o encargo. Vedar a percepção da prestação pela gestante que está desempregada, mas que ainda mantém a condição de segurada é uma interpretação que está em absoluto descompasso com os princípios que rezam a concessão das prestações previdenciárias, mormente o princípio da proteção. Com efeito, o inciso II do art. 15 da Lei de Benefícios estende a proteção previdenciária pelo período mínimo de 12 meses no caso de cessação de atividade remunerada vinculada à previdência social, razão pela qual entendemos que esta interpretação seria ilegal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SALÁRIO -MATERNIDADE. ART. 15 DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) 2. A legislação previdenciária garante a manutenção a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada pelo período mínimo de doze meses. 3. Durante esse período, chamado de graça, o segurador desempregado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, a teor do art. 15, II, e 3º, Lei nº 8.213/91. 4. Comprovado nos autos que a segurada, ao requerer o benefício perante a autarquia, mantinha a qualidade de segurada, faz jus ao referido benefício. 5. Recurso especial improvido. (STJ; Resp 549562 - 2003.01.07853-5; 6ª Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti; j. 25.06.2004; DJ. 24.10.2005; pág. 153) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO -MATERNIDADE. TRABALHADORA URBANA. DESEMPREGADA. QUALIDADE DE SEGURADA. 1. Para fazer jus ao salário -maternidade, a empregada urbana deve comprovar o nascimento de seu filho, bem como a qualidade de segurada do R.G.P.S. 2. A teor do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, enquanto mantiver a condição de segurada, a desempregada faz jus ao salário -maternidade, durante o lapso de 12 meses após a cessação das contribuições. 3. Nos termos do art. 10, II, b, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, uma vez que retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. No caso de rescisão contratual, por iniciativa do empregador, em relação às empregadas que estejam protegidas pelo dispositivo mencionado, os períodos de garantia deverão ser indenizados e pagos juntamente com as demais parcelas rescisórias, circunstância que não interfere com o direito ao gozo do benefício de salário -maternidade. 4. Preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, é devido o benefício de salário -maternidade. 5. Apelação do INSS improvida. (AC 2003.03.99.031519-7, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 21.12.2005) Assim, quanto à responsabilidade pelo pagamento, embora a redação dada pela Lei 10.170/2003 tenha novamente imputado a responsabilidade à empresa, esta só incide no caso da segurada empregada, devendo, no presente caso, como já foi extinta a relação de emprego, ser pago o benefício diretamente pelo INSS, mesmo porque a autora não tem mais qualquer vínculo com a empresa. Já o caráter alimentar do benefício, diante inclusive das necessidades surgidas para sobrevivência da criança, demonstra o periculum in mora, não sendo empecilho o caráter irreversível do pagamento, conforme jurisprudência do E. TRF-3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO -MATERNIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - A certidão de nascimento apresentada demonstra o nascimento do filho da ora agravante, em 19/02/2009. II - A qualidade de segurada restou comprovada, nos termos dos documentos do sistema Dataprev da Previdência Social, comprovando que a agravante, empregada doméstica, esteve em gozo de auxílio-doença no período de 27/11/2008 a 31/01/2009. III - O artigo 71 da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, contempla o direito ao salário -maternidade, durante cento e vinte dias, a todas as seguradas da Previdência Social, com inclusão da contribuinte individual (autônoma, eventual e empresária) e da facultativa. IV - Dispensada a carência nos termos do art. 26, inc. VI, da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. Há a

presença dos elementos a ensejar o acautelamento almejado.V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.VII - Recurso provido. (TRF3, AI 2009.03.00.030263-7, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, 8ª Turma, 15/03/2010 DJF3 CJ1 DATA:30/03/2010)Ante o exposto, defiro tutela antecipada para que o INSS implante e pague, em favor da autora, o benefício de salário-maternidade, na forma do artigo 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004621-89.2012.403.6114 - EGNALDO CORREIA SANTOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a manifestação de fls. 45, redesigno a perícia para a data de 30/11/2012, às 12:20hs, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. No mais, mantenho as determinações de fls. 26/27 atinentes à perícia. Int.

Expediente Nº 8182

MONITORIA

0008062-15.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA CELIA DA SILVA(SP294288 - ANTONIO ALVES DA SILVA)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Razão assiste a Embargante, pelo que passo a retificar a sentença para fazer constar:Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento requerido, mediante substituição por cópias.P.R.I.

0001151-50.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON GONCALVES(SP224011 - MARIA ELIZETE CARDOSO)

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção- CONSTRUCARD.Com a inicial vieram documentos.Citada a ré, apresentou embargos à ação, os quais agora são objeto de julgamento (fls. 43/73).É O RELATÓRIO. DECIDO.O embargante confessa a existência do débito e manifesta sua precária condição financeira para honrar com o pagamento do empréstimo tomado.Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma no cálculo apresentado pela CEF, o qual, não tendo sido impugnado pelo embargante, é acolhido por este Juízo.Posto isto, REJEITO os embargos opostos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, nos termos do 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do 3º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, em favor da Caixa Econômica Federal contra a parte ré, no valor de R\$ 11.740,57, atualizados em 01/02/2012. Condeno a ré embargante ao pagamento de honorários advocatícios à autora embargada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo.P. R. I.Sentença tipo B

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500248-63.1997.403.6114 (97.1500248-0) - JOAO BARSOTTI(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação, consistente na revisão de benefício previdenciário.Consoante sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0000707-03.2001.403.614, inexistente crédito em favor do autor.Dessa forma, considerando a inexistência de valores a serem objeto de execução de sentença, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.P.R.I.Sentença tipo C

0004203-69.2003.403.6114 (2003.61.14.004203-0) - APARECIDO RIBEIRO X HELENA MARIA MODOLO

RIBEIRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
VISTOS Diante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0008639-37.2004.403.6114 (2004.61.14.008639-6) - ANDRE LUIS GONCALVES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
VISTOS. O autor ajuizou a presente ação buscando a revisão do contrato firmado em sede do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) para efeitos de exclusão da TR como índice de reajuste do saldo devedor, adoção dos índices de reajuste salariais efetivamente praticados e exclusão do CES e da execução extrajudicial do contrato, além da retificação quanto à forma de amortização praticada. Para tanto, aduziu ter adquirido um imóvel via instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca, celebrado em 15.12.1997, assumindo uma dívida a ser liquidada, nos termos do contrato, pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional (PES/CP). Juntou documentos de fls. 51/102, complementados às fls. 117/121. Decisão de fls. 105/110 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Devidamente citada, a CEF alegou preliminares de carência da ação inépcia da inicial, indeferimento da justiça gratuita, ilegitimidade passiva, denunciação à lide do agente fiduciário, ausência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela, litigância de má-fé e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 127/179). Juntou documentos de fls. 180/213. Réplica apresentada às fls. 218/243. Determinada a realização de prova pericial à fl. 249. Quesitos das partes juntados às fls. 253/264 e 266/269. Laudo pericial juntado às fls. 291/323, com manifestação das partes às fls. 329 (autor) e 330/333 (CEF). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva argüida, tenho que a mesma procede, uma vez que a CEF foi sucedida pela pessoa jurídica EMGEA (criação autorizada pela MP n. 2155/01 e estatutos aprovados pelo decreto n. 3848/01) no tocante aos contratos firmados em sede do Sistema Financeiro da Habitação. Em assim sendo, inexistente qualquer interesse jurídico seu a ser tutelado nos presentes autos, que discutem débito existente entre a autora e a EMGEA, razão pela qual excludo a CEF da lide por ilegitimidade passiva ad causam, extinguindo o processo sem julgamento de mérito em relação a ela com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar o autor na verba honorária, uma vez que a defesa foi apresentada em conjunto pela CEF e pela EMGEA, aliás, representadas pelos mesmos procuradores. Tenho que improcede a preliminar de denunciação à lide do agente fiduciário, posto que os pedidos formulados na inicial dizem respeito ao contrato de compra e venda com mútuo celebrado entre os autores e a CEF em sede do Sistema Financeiro de Habitação e suas disposições, inexistindo qualquer interesse jurídico a ser defendido pelo referido agente nestes autos, do que decorre sua necessária ilegitimidade para figurar no pólo passivo na demanda. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (veja-se decisão de fls. 105/110) pelo que afastado a preliminar quanto a este tópico. As demais preliminares argüidas pela CEF confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Passo à análise do mérito. Busca o autor por meio da presente ação o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e legislação posterior, ao argumento de que a execução extrajudicial nela prevista ofende os primados constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Sucede que o indigitado Decreto-lei n. 70/66, segundo entendimento preconizado pelo Supremo Tribunal Federal, é compatível com a Carta Magna atual, na medida em que prevê uma fase posterior de controle judicial, de repressão de qualquer ilegalidade eventualmente perpetrada no curso do procedimento pelos meios processuais adequados, consoante princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário. Destarte, a execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º da CF. A título de elucidação, seguem ementas de julgados proferidos pela Mais Alta Corte do País, no sentido da constitucionalidade do aludido diploma legal e, portanto, do procedimento de execução extrajudicial nele previsto: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 312004 / SP - SÃO PAULO, AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 07/03/2006, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação: DJ 28-04-2006 PP-00030) CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b. I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou a recurso e a dar provimento a esse RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II. - Somente

a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da Constituição, é que tenha o acórdão recorrido declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido. V. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. Precedentes. VI. - Agravo não provido.(AI-AgR 509379 / PR - PARANÁ, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação: DJ 04-11-2005 PP-00028)Além do mais, considerando que as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Em assim sendo, improcedem as alegações da autora de que a execução extrajudicial do contrato de mútuo celebrado com a ré em sede de SFH teria violado a CF/88, pelo que deveriam ser anulados os atos praticados.É certo que o contrato celebrado entre as partes se refere ao plano de equivalência salarial por categoria profissional, como modalidade de contrato de mútuo previsto em sede do Sistema Financeiro da Habitação, inicialmente regulado pela lei n. 4380/64 e alterações advindas do Decreto-lei n. 2164/84 e leis nºs 8004/90, 8100/90 e 8692/93.O Decreto-lei n. 2164/84, vigente à época da celebração do pacto, em seu artigo 9º, na redação original, prescrevia que os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente, incidindo tais reajustes no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente da moradia própria (par. 2º, com redação determinada pelo Decreto-lei n. 2240/85). Em assim sendo, verifico que no contrato de financiamento pactuado entre as partes constam em suas cláusulas as mesmas regras fixadas em lei para o regramento dos planos de equivalência salarial por categoria profissional (PES/CP) celebrados em sede do SFH, não havendo que se falar em qualquer abusividade do contrato, como mera reprodução do texto legal disciplinador da matéria.Não há, outrossim, qualquer controvérsia acerca da categoria profissional constante do contrato.Portanto, o que se discute nestes autos é apenas a existência de eventuais divergências entre os índices adotados pelo agente financeiro para reajuste das prestações e aqueles efetivamente concedidos aos mutuários.Nesse diapasão, embora haja disposição legal colocando como ônus do mutuário a procura do agente financeiro para reclamar em caso de diferenças entre os índices devidos e aqueles aplicados, tenho que tal não implica em condição necessária ao ajuizamento de ação judicial discutindo o mesmo tema, forte na garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional da lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88).Assim é que, deferida a produção de prova pericial, a envolver matéria técnica contábil (arts. 145 e 420 e seguintes, todos do CPC), realizada por auxiliar de confiança deste juízo (art. 139, do CPC), restou devidamente apurado que o agente financeiro obedeceu aos ditames fixados nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (conforme conclusão de fl. 343).Porém, foram apuradas diferenças entre os índices gerais fixados pela legislação e aqueles efetivamente aplicados em favor da autora, gerando diferenças no tocante ao reajuste das prestações.Apenas ressalto que o recálculo das prestações não poderá importar em prejuízo à autora, por restar evidente sua falta de interesse na obtenção de índices que impliquem em maior ônus financeiro, quando, então, deverá ser mantida a forma inicial de cálculo dos débitos pelo agente financeiro.Este é exatamente o caso dos autos, onde as diferenças apuradas pelo perito judicial (vide fls. 322/323) foram desfavoráveis ao autor, restando manifestamente improcedente, assim, o pleito de revisão dos reajustes das parcelas. Improcede, outrossim, o pedido do autor de exclusão do CES (coeficiente de equiparação salarial) da composição da primeira prestação devida.Iso porque o contrato de mútuo foi celebrado posteriormente ao advento da lei n. 8692/93, que previu expressamente sua incidência no art. 8º.De qualquer sorte, o fato é que mesmo para os contratos anteriores ao início de vigência da lei em comento prevalece a regra da autonomia da vontade e da pacta sunt servanda, o que significa que incide o aludido coeficiente sobre a prestação calculada desde que expressamente previsto no contrato de mútuo firmado em sede do SFH.Como no caso dos autos restou expressamente pactuada a incidência do CES (cláusula décima segunda), de rigor seja a mesma observada na composição da primeira prestação devida pela autora, o que implica na improcedência do pleito de sua exclusão.Insurge-se o autor, outrossim, em face dos índices de reajuste do saldo devedor previstos no contrato de financiamento, alegando a inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de reajuste, além da ilegalidade da utilização dos índices de reajustamento da poupança ou do FGTS no caso em testilha.Sucede que, embora tenha a mais alta Corte do País declarado a inconstitucionalidade de dispositivos da lei n. 8177/91 instituidora da TR, ao argumento de que tal índice não corresponderia à mera correção monetária de valores, mas traria em si embutida a fixação de juros, não servindo, portanto, como índice de correção monetária, fê-lo ao argumento de ofensa ao ato jurídico perfeito, abarcando somente os contratos de financiamento firmados anteriormente ao início de vigência da aludida lei (01.03.1991) e cuja execução já tenha se completado quando de seu advento.Portanto, os contratos firmados posteriormente a tal lei ou os anteriores cuja execução das parcelas esteja atrelada a índice

de reajuste idêntico ao utilizado para a correção da poupança ou dos depósitos do FGTS e que ainda estejam pendentes de cumprimento posteriormente ao advento da lei n. 8177/91, irradiando efeitos jurídicos, sofrem o influxo da adoção da TR como índice de correção dos depósitos de poupança, não implicando tal qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito ou aplicação retroativa da lei, mas, antes, aplicação imediata da mesma, consoante já pacificado no âmbito do Colendo STJ: Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Critério de amortização. Juros. URV. Seguro. Aplicação da TR. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte em vários precedentes que os juros nos contratos da espécie não estão limitados a 10%. 2. Possível a aplicação da TR para reajustar o saldo devedor naqueles contratos que prevêm para tanto o mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.177/91. 3. Está correto o sistema que primeiro corrige e depois amortiza o saldo devedor. 4. A aplicação da URV, como posto no acórdão, não significou reajuste de prestação, mas critério de transição para que fosse efetuada a conversão para o real. 5. O acórdão não cuidou da existência de abuso na contratação do seguro, não havendo como rever o dispositivo, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos da espécie. 6. Recurso especial não conhecido. (REsp 645.126/PE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 309) DIREITO CIVIL. CONTRATO. SFH. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL AFETA À COMPETÊNCIA AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E DE DIREITO PRIVADO. INEXISTÊNCIA, NO ENTANTO, DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL A SER DIRIMIDO. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 168/STJ, IN CASU. I - Nada obstante possa causar estranheza a existência de dissídio de direito material entre a Terceira e a Segunda Turmas desta colenda Corte, as quais cuidam, respectivamente, de direito privado e direito público, fato é que ambas julgam recursos especiais relativos ao reajustamento de prestações e de saldo devedor de contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação e ao Plano de Equivalência Salarial, sendo distribuídos para uma ou outra o processo, a depender da existência apenas, de cláusula FCVS no contrato o que, na hipótese vertente, não influencia a questão de mérito. II - É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações. III - Se no contrato compromete-se o mutuário em pagar o saldo devedor observando a sua atualização pela TR, tal deve ser cumprido, inexistente qualquer ilegalidade a comprometer o pacto. Esta a hodierna jurisprudência deste eg. Tribunal, tanto das Turmas de direito público quanto as de direito privado. IV - Aplicação da Súmula n. 168/STJ, na espécie. V - Precedentes citados: REsp n. 656083/DF, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 1/7/05; REsp n. 695906/CE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, in DJ de 20/6/05; REsp n. 576638/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJ de 23/5/05. VI - Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07.02.2007, DJ 16.04.2007 p. 152) Em assim sendo, improcede a alegação do autor no sentido do afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo devedor referente ao contrato de mútuo pactuado entre as partes, posteriormente ao início da vigência da lei n. 8177/91, uma vez que tal foi o índice adotado, a partir de certo período, para reajustamento das cadernetas de poupança e dos depósitos do FGTS (mesmo índice aplicado para reajuste do saldo devedor consoante cláusula nona do contrato). Ademais, sendo certo que as fontes maiores e primárias de financiamento do Sistema Financeiro Nacional são exatamente as captações de recursos junto às cadernetas de poupança e FGTS, ambos com idêntico índice de reajustamento de suas aplicações (arts. 9º e 13, da lei n. 8036/90), natural seja este o índice utilizado como reajuste do saldo devedor do financiamento, como medida de equilíbrio do sistema, a evitar sua posterior ruína, pelo que tutelado sob o regramento da lei n. 4380/64 e alterações posteriores. De qualquer sorte, o fato é que sob o influxo da lei n. 4380/64 e Decreto-lei n. 19/66, reguladores da forma de correção monetária a ser adotada em sede do SFH, era competência do Banco Nacional da Habitação (posteriormente substituído pela CEF) fixar o exato índice a ser utilizado como correção monetária dos saldos devedores dos aludidos contratos, passando a lei n. 8692/93, em seu art. 15, a fazê-lo de forma expressa, no exato sentido do índice utilizado pelo agente financeiro, qual seja, com base nos mesmos índices utilizados para reajuste das cadernetas de poupança, não havendo que se falar, portanto, em qualquer ilegalidade praticada pelo mesmo. A correção no tocante aos índices utilizados pelo agente financeiro para a correção monetária do saldo devedor do financiamento, ademais, restou reconhecida expressamente pelo perito judicial, como auxiliar de confiança do juízo. Questiona o autor, ademais, a forma de aplicação dos juros compensatórios, que incidem mensalmente sobre o saldo devedor, com o surgimento de diferenças entre a taxa nominal e a efetivamente aplicada, supostamente caracterizadora de anatocismo, legalmente vedado. Contudo, da mera análise dos cálculos apresentados pela ré, verifica-se a inexistência da incidência de juros sobre juros em termos de atualização do saldo devedor, tal qual vedada pelo art. 4º, do decreto n. 22626/33. Isso porque, na incidência mensal dos juros, com o pagamento da parcela principal (composta por débito originário + correção monetária + juros + seguros), os juros são regularmente amortizados do valor total devido, sendo que no mês imediatamente posterior tem-se apenas e tão somente novo montante de saldo devedor, devidamente amortizado, não havendo que se falar na inclusão de juros embutidos no montante total de saldo devedor. Portanto, uma coisa é o saldo devedor, em seu total, recalculado mensalmente, e outra, diversa, é a incidência dos juros, que, quando

devidamente pagos, não retornam ao montante total devido, pelo que não há que se falar, nestes casos, em incidência de juros sobre juros, mas em incidência mensal de juros sobre o montante total devido. Aliás, tal sistemática é a mesma utilizada na incidência dos juros sobre os saldos do FGTS e sobre as aplicações financeiras, não tendo sido até hoje questionada pelos empregadores e banqueiros, bem como por empregados e poupadores, ao argumento da vedação por parte da lei da usura, representando, inclusive, o necessário equilíbrio entre as fontes de financiamento do SFH (recursos provenientes do FGTS e de aplicações em poupança) e as de rendimento (prestações devidas ao SFH), sob pena de frustração dos objetivos fixados na lei n. 4380/64 e ruína do sistema. Do exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade na aplicação da taxa de juros efetiva contratualmente fixada, posto não caracterizar anatocismo. Ademais, a forma de correção mensal do saldo devedor tal qual efetivada pela ré observou os ditames legais e contratuais, posto que, tratando-se o instituto da correção monetária de mera recomposição do poder de compra da moeda (é um minus que se evita e não um plus que se acrescenta ao valor devido; STJ: AgRg no RESP 886426/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.05.2007; RESP 506823, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 14.06.2004), necessária é sua incidência anteriormente à amortização do valor total devido, dentro do mesmo mês, sob pena de trazer danos à ré, que terá artificialmente reduzido o montante total do débito em face da perda do poder aquisitivo da moeda, gerando enriquecimento indevido por parte da autora, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Como se não bastasse, o disposto no art. 6º, letra c, da lei n. 4380/64 resta inaplicável no presente caso, por força do disposto expressamente pelo art. 33, da lei n. 8692/93. De qualquer sorte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a aludida regra já foi revogada muito antes, quando do advento do Decreto-lei n. 19/66, que passou a regular a matéria de forma completa. Embora o autor tenha alegado vícios em cláusulas contratuais, a ensejar a revisão do contrato em sede do Sistema de Defesa do Consumidor, o fato é que a CEF cumpriu exatamente as disposições contratuais no cálculo da correção dos valores devidos mensalmente a título de prestações e quanto ao saldo devedor do contrato de mútuo pactuado, não sendo crível que o demandante venha agora com conjecturas e alegações genéricas, de supostas violações ao Código de Defesa do Consumidor, não comprovadas, como ônus processual a ele incumbido por força do art. 333, I, do CPC, querendo a total transfiguração do contrato celebrado. Se é certo que a teoria da imprevisão permite a revisão ou, no limite, a rescisão do contrato celebrado, também é verdade que tal efeito não se dá de forma automática e generalizada, devendo restar demonstrada a atuação de eventos externos, incontroláveis e/ou imprevisíveis, geradores de grandes desequilíbrios contratuais a viabilizar a revisão contratual, mas nunca na magnitude buscada pela autora, que quer nada mais, nada menos, que a total transfiguração do contrato. Nesse diapasão, é certo que o Código de Defesa do Consumidor, como diploma garantidor de direitos mínimos ao consumidor como parte hipossuficiente em uma relação de consumo, busca a restauração do equilíbrio nos contratos celebrados no bojo de uma relação de consumo, e não a formação de um contrato desequilibrado em favor do consumidor, o que geraria, na verdade, graves conseqüências no mercado, com uma abrupta redução da oferta em prejuízo do próprio consumidor. Em assim sendo, não se presta tal diploma legal a dar guarida a toda e qualquer alegação de desequilíbrio formulada pelo consumidor, mas apenas e tão somente àquelas situações legalmente previstas, e desde que evidenciadas no caso concreto pela autora, o que não se deu no caso concreto. Como se não bastasse, observo que as cláusulas contratuais foram redigidas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico, pelo que, tendo a autora manifestado na ocasião vontade em aderir ao contrato, não pode agora pretender simplesmente descumpri-lo, como se o Código de Defesa do Consumidor autorizasse tanto. Embora seja um diploma legal protetor do consumidor, estabelecendo balizas e garantias mínimas em seu favor, à evidência que não se presta como válvula de escape para a declaração de nulidade de todo e qualquer negócio jurídico celebrado em seu bojo, o que equivaleria à ruína de todo o comércio travado no País. Ao contrário, o subsistema do CDC tem como um dos princípios norteadores exatamente o do aproveitamento máximo dos contratos celebrados em seu bojo, tendo a nulidade do negócio como exceção e medida extrema, em prol da efetividade das relações jurídicas travadas, extraíndo-se o máximo possível de efeitos do avençado, desde que sem ofensas aos seus ditames, o que incorreu no caso concreto. Em arremate, tenho que a regra em sede contratual é aquela da *pacta sunt servanda*, representando a cláusula *rebus sic stantibus* exceção, mesmo em sede consumeirista, não tendo a autora logrado êxito em demonstrar a existência de desequilíbrio contratual sob o aspecto financeiro decorrente de fato externo e imprevisível a possibilitar uma revisão contratual, e em limites muito mais modestos que o pleiteado nesta ação. Por decorrência, não vislumbro qualquer vício de nulidade nas cláusulas contratuais. Quanto à suposta ilegalidade na utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida contraída no financiamento celebrado em sede do SFH e dos juros sobre ela incidentes, rechaço as alegações do autor. Isso porque, a meu ver, tanto a Tabela Price quanto o Sistema Hamburguês de amortização representam dois métodos lícitos e de possível aplicação jurídica em termos de amortização do saldo devedor em sede de Sistema Financeiro de Habitação. A peculiaridade entre eles encontra-se no fato de um representar amortização constante de parcela principal e juros (Sistema Hamburguês) e o outro apresentar amortização crescente dos juros e decrescente do principal (Tabela Price), o que de maneira alguma representa prejuízo à autora, posto que, ao término do contrato, a dívida restará totalmente quitada independente da aplicação de um ou outro sistema de amortização. Portanto, a fixação de um ou outro sistema, no caso concreto, ficará ao livre arbítrio das partes, dentro do campo da autonomia da vontade em sede contratual, sendo que, nos termos do

item C-8 do contrato (fl. 72), restou adotada a Tabela Price como sistema de amortização, sem qualquer ofensa à legalidade. Nesse exato sentido, confirmam-se precedentes exarados em sede do Egrégio TRF da 4ª Região: FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO AFASTADO. Diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva (forma de cálculo simples ou composta), ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas, já afastadas pelo próprio voto-vencido. (EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200071040077978/RS, Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO, Data da decisão: 08/03/2007, Documento: TRF 400142930, Fonte: D.E. DATA: 28/03/2007, Relator(a): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ e desta Corte, não é ilegal a utilização da tabela Price. Precedentes: (STJ, REsp 755340 / MG; TRF4ª Região, AC - 2002.04.01.037582-7; TRF-4.EIAC 200170000128199) 2. A simples utilização da tabela Price como critério de amortização do saldo devedor não implica anatocismo vedado pela Lei de Usura. A existência de previsão de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, por si só, não significam prática de anatocismo, que somente se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas. 3. Apelação conhecida e improvida. (AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200571140000941/RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 12/12/2006, Fonte: DATA: 28/02/2007, Relator(a): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Questiona o autor, por fim, a exigência da contratação de seguro para a celebração do contrato de mútuo em sede do SFH, alegando abusividade contratual por ofensa aos arts. 51 e 52, do CDC. Sucede que o seguro é exigência contida na própria lei n. 4380/64, ainda vigente nesse particular, onde restou prescrito que Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação. Em assim sendo, por se tratar de regra própria erigida em sede do Sistema Financeiro da Habitação, restam inaplicáveis os artigos do CDC que contrariem tal disposição, segundo a regra de hermenêutica vigente em sede de conflito aparente de normas (antinomia) de que a lei especial afasta a aplicação da lei geral (art. 2º, par. 2º, da LICC). Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0002736-79.2008.403.6114 (2008.61.14.002736-1) - ELZITA FERREIRA MARTINS (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é beneficiária de pensão por morte desde 08/02/95. Esse benefício não foi calculado corretamente. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Houve declínio de competência para a Justiça Estadual. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. O feito foi julgado e o Tribunal de Justiça de São Paulo suscitou conflito de competência junto ao Superior Tribunal de Justiça que o acolheu, determinado a competência deste Juízo. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A decadência do direito à revisão do benefício encontra-se consumada. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em 1995. Revejo posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012) PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei

9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termoinicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012). Destarte, em 28/06/2007, ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 14/05/08. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003166-94.2009.403.6114 (2009.61.14.003166-6) - ANA MARIA SANTANA DAMASCENO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FATIMA DA CONCEICAO DIAS(MG065329 - CLAUDIONEI NUNES NASCIMENTO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de pensão por morte. Aduz a parte autora que manteve união estável com Espedito Marciano Santos por 25 anos até a data de seu falecimento em 21 de julho de 2008. Com ele teve quatro filhos. Requereu o benefício e ele foi indeferido ante a falta da qualidade de dependente. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu INSS contestou a pretensão e argüiu a necessidade da formação de litisconsórcio necessário com a beneficiária da pensão por morte, a corre Fátima. Citada, apresentou contestação. Em audiência foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora. Redistribuídos os autos à 3ª. Vara Federal, foi tomado o depoimento pessoal da autora em audiência. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A prova documental constante dos autos comprova que o falecido segurado viveu seus últimos anos em Minas Gerais, na Cidade de Conselheiro Lafaiete, na Rua Geraldo Silva Filho, 240, mesmo endereço da corre Fátima, inclusive ela foi designada beneficiária do seguro de vida de Espedito, conforme fl. 83. Tanto no CNIS, quanto no INSS, o endereço de Espedito era o mesmo : Rua Geraldo Silva Filho, 240 (documentos anexos). A declaração do óbito foi feita por Fátima de Conceição Dias - fl. 12. Tudo leva a crer, e de fato restou comprovado, que a companheira, em união estável com Espedito, era a corre Fátima, tanto que a ela foi deferida a pensão por morte pelo INSS. As testemunhas que depuseram em juízo mostraram-se confusas quanto aos fatos e datas: afirmaram que após a aposentadoria de Espedito ele mudou-se para Minas Gerais e que as crianças eram pequenas e ficaram sozinhas e choravam a ausência dos pais, pois a mãe tinha acompanhado Espedito com o filho menor. No depoimento pessoal da autora ficou esclarecido que Espedito aposentou-se em 1998 e foi para Minas Gerais em 1999 (CNIS anexo), quando o filho menor já tinha 17 anos e os maiores 18, 19 e 20 anos. Não eram crianças! E mais, a autora afirmou que ficou em Minas somente por um ano, pois seu filho de 17 anos não se adaptou ao lugar e voltaram para São Bernardo do Campo, lá permanecendo Espedito, que de vez em quando ligava para ela e dizia que não a esquecia. A verdade é uma só, a união estável com a autora findou-se em 2000, quando provavelmente teve início a união com a corre Fátima. Podia Espedito ainda ter encontros com a autora, mas nada que se comparasse à uma união estável, com o objetivo de constituir família, isto, ele já havia constituído com ela e já havia terminado seu intento. Destarte, não existindo união estável com a autora não faz jus ao benefício de pensão por morte. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o advogado da corre por carta registrada com AR.P. R. I.

0005783-56.2011.403.6114 - LAERCIO LEI X SUELI APARECIDA AGUERO LEI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação de arrematação de imóvel e de todos os efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis. Aduzem os autores que adquiriram em 30 de janeiro de 2009 por instrumento particular de compra e venda, um imóvel residencial, por

meio de carta de crédito com recursos do SBPE, por meio de financiamento obtido junto à CEF. Utilizaram como recursos próprios R\$ 45.000,00. A garantia foi a alienação fiduciária do imóvel. Durante muito tempo pagaram as prestações mas por motivos alheios à sua vontade deixaram de fazê-lo. Após procuraram a ré para refinar o débito e não lograram obter o acordo. Propõem-se a efetuar a conciliação. Afirma que foi descumprida formalidade prevista na Lei n. 9.514/97, qual seja, a notificação pessoal dos autores, em execução extrajudicial, com o valor a ser pago em 15 dias. Também afirmam que jamais foram chamados para purgar sua mora. O título executivo é ilíquido. Requerem a anulação de arrematação de imóvel e de todos os efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis e subsidiariamente o direito de preferência de compra aos autores. Com a inicial vieram documentos. Emendada a inicial, juntaram os autores a comprovação de uma prestação do financiamento paga vencida em 20/07/10. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Negada a antecipação de tutela às fls. 119/120. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A presente ação foi proposta em 28/07/11 e consoante a certidão da matrícula do imóvel, em 17 de maio de 2011 foi averbada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da fiduciária Caixa Econômica Federal, após os trâmites da Lei n. 9.514/97, especificamente, o artigo 26 (fls. 66 verso). Afirmando os autores que houve nulidade no procedimento mencionado em face da inexistência de notificação pessoal deles, com o débito líquido e certo. Consoante os documentos de fls. 123/132, os autores foram notificados pessoalmente para purgar a mora no valor de R\$ 3.534,81, cujo discriminativo se encontrava juntado, dia a dia, na intimação. Nulidade no procedimento não houve, de qualquer forma. Cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - CPC, ART. 557 - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - ARTIGO 38 DA LEI 9514/97 - NÃO HÁ QUE SE FALAR NA APLICAÇÃO DO DL 70 66 - O PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DO TÍTULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO OFENDE A ORDEM CONSTITUCIONAL. I - Cumpre consignar que o presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. III - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - In casu, verifica-se no registro de matrícula do imóvel (fls. 40/45), que o autor foi devidamente intimado para purgação da mora, todavia, o mesmo deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Agravo legal improvido. (TRF3, AC 00126169120094036104, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2012) DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006. II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravados propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto. III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Agravo provido. (TRF3, AI 00112494520084030000, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA:31/07/2008) Liqueidez e certeza encontram-se demonstrados cabalmente às fls. 123. Incabível o pedido subsidiário de direito de preferência, porquanto entre a parte autora e a parte ré não houve compra e venda do imóvel e sim estabelecimento de direito de garantia e sua execução em face do inadimplemento da obrigação principal. Há evidente má-fé por parte dos autores em faltar com a verdade dos fatos trazidos a juízo - artigo 17, II, do Código de Processo Civil. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Condeno a parte autora, outrossim, ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor da causa, a título de litigância de má-fé, nos termos do artigo 18 do mesmo diploma processual. P. R. I.

0008317-70.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006909-64.1999.403.6114 (1999.61.14.006909-1)) OSCAR YASHUNORI OTSU X ROSA FUMIKO YAMANE OTSU(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA)
OSCAR YASHUNORI OTSU e ROSA FUMIKO YAMANE OTSU ajuizaram a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal e Banco Itaú S/A, com pedido de tutela antecipada, para determinar a suspensão da exigibilidade do saldo residual do contrato de mútuo hipotecário, bem como para ao final reconhecer que os valores cobrados são superiores aos devidos e promover a revisão dos cálculos do saldo devedor, com repetição dos valores cobrados a maior. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/101. Indeferido tutela antecipada à fl. 102. Contestação da CAIXA às fls. 134/139, na qual alega, em suma, ilegitimidade passiva. Contestação do BANCO SAFRA S/A, às fls. 146/165, pela improcedência da ação ao fundamento de que os autores se beneficiaram de mais de um financiamento pelo SFH. Réplica às fls. 279/293. Laudo pericial juntado às fls. 351/434. Após manifestação das partes, foi proferida decisão às fls. 484/487, afastando a CEF da lide e declinando da competência em favor da Justiça Estadual, decisão esta que transitou em julgado (fl. 496) e deu ensejo à cobrança de honorários na ação originária nº 1999.61.14.006909-1, que se encontra atualmente arquivada. Posteriormente, foi desmembramento do feito que ora é julgado em relação ao BANCO SAFRA, o qual foi encaminhado à Justiça Estadual, conforme despacho de fl. 60. Na 8ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, foi prolatada sentença à fl. 604, julgando o feito sem resolução de mérito. Por força de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu acórdão às fls. 684/690, anulando de ofício a sentença e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, considerando a necessidade de intervenção da CEF, gestora do FCVS. As partes se manifestaram e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria de mérito é eminentemente de direito. Passo ao julgamento antecipado do feito. Primeiramente, cumpre reconhecer que, independentemente da decisão anterior que excluiu a CEF da lide, o acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo está em conformidade com a jurisprudência iterativa do STJ: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004). 2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005). 3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP. (STJ, Primeira Seção, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 78182 LUIZ FUX DJE DATA:15/12/2008) Dessa forma, como à Caixa Econômica Federal é atribuída a administração dos recursos provenientes do FCVS e o controle do recebimento dos prêmios e o pagamento das indenizações (art. 5º, I e III, da Portaria nº 243, de 28 de julho de 2000), sua presença na lide mostra-se inarredável, razão pela qual tenho que a decisão anteriormente proferida deve ser superada na ação desmembrada em face da inexistência de preclusão para o juízo e passo a apreciar o mérito. Cuida-se de ação de rito ordinário em que se objetiva o fornecimento de quitação e cancelamento de hipoteca pendente sobre imóvel objeto de contrato de financiamento celebrado em 28 de setembro de 1979, cujas parcelas encontram-se devidamente quitadas. Cumpre destacar não haver dúvida quanto à previsão contratual de cobertura do FCVS no financiamento em exame, nem quanto ao seu recolhimento por parte do autor, uma vez que a negativa do BANCO SAFRA para cobertura do saldo devedor pelo FCVS foi a existência de financiamento anterior, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.100/90. Por conseguinte, a questão que se coloca é saber se, havendo previsão contratual de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, o fato de o mutuário originário ter adquirido anteriormente outro imóvel através do SFH, também com a aludida avença, retira ou não o direito de utilização do benefício pelo para quitação do imóvel em questão. Entendo que não. Com efeito, o contrato em análise foi celebrado em junho de 1985 com previsão da cobertura pelo FCVS, portanto, antes da entrada em vigor da Lei nº 8.100/90, cujo art. 3º foi alterado pela Lei nº 10.150/2000, que estabelece: Art. 3º O fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Como se vê, não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobreveio com o advento da Lei nº 8.100/90, quando os mutuários já haviam celebrado novo financiamento sem previsão de aludida limitação. Referida lei não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor, principalmente por ter excepcionado, de forma expressa, os contratos firmados até 5 de dezembro de 1990. Tendo o mutuário contribuído para o FCVS, não se lhe pode ser negada a utilização desse recurso para liquidação de eventual saldo

residual, pois tal Fundo em tudo se assemelha a um contrato de seguro de risco, cujo débito deverá ser por ele suportado. Não deve proceder a alegação de que a vedação contida no 1º do artigo 9º da Lei 4.380/64 (impossibilidade de aquisição de mais de um imóvel pelo SFH, na mesma localidade) impediria a cobertura do FCVS, na espécie, pelo fato de o mutuário ter adquirido dois imóveis pelo Sistema Financeiro da Habitação, no mesmo município, uma vez que, malgrado o referido dispositivo legal tenha imposto a vedação do duplo financiamento na mesma localidade, não estabeleceu a penalidade aplicada pelo agente financeiro, ou seja, a perda da cobertura pelo FCVS. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada sobre o assunto: ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - DUPLA COBERTURA - MATÉRIA DE FATO. 1. IMPOSSIBILIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS DISTINTOS NA MESMA LOCALIDADE. Sendo essa a única tese do agravo, registre-se que o acórdão do TRF-1 não se pronunciou sobre o fato de serem os imóveis localizados no mesmo município. Sua omissão não foi objeto de embargos declaratórios. É impossível o exame dessa matéria sem que haja conflito com a Súmula 7/STJ. 2. DUPLA COBERTURA. Como obiter dictum, ressalte-se que o contrato de mútuo foi assinado aos 30.7.1987. É pacífico o entendimento no STJ de que as restrições das Leis 8.004/1990 e 8.100/1990 à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência dessas normas legais. A Lei 4.380/1964 proibia a duplicidade de financiamento imobiliário, sem, contudo, punir o mutuário com a perda da cobertura do FCVS. Agravo regimental improvido. (STJ-2ª Turma, AGRESP 599994, HUMBERTO MARTINS DJE DATA:15/05/2008) Na mesma linha, confira-se Resp. 2.585/RS, Rel. Min. Nilson Naves, in DJU de 18.02.91; Resp. 3.562/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJU de 27.05.91 e Resp 393.543/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, in DJE de 08.04.02. Aliás, recentemente, o STJ atribuiu eficácia vinculativa a julgado nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 478/2009. PERDA DE EFICÁCIA. ART. 6º. NÃO-APLICAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. POSSIBILIDADE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO NO RESP 1.133769/RN, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 18/12/2009, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (STJ, AGA 200901209260, TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/08/2010) Por fim, conforme concluiu o perito à fl. 387, o contrato já está encerrado com relação a seu prazo e as prestações foram pagas, resultando um SALDO DEVEDOR RESIDUAL que deve ser liquidado pelo FCVS ou PELO AUTOR. Logo, devem ser rejeitados os pedidos da parte autora para repetição de valores pagos a maior. Por tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para compelir as rés a fornecerem termo de quitação do contrato de financiamento de imóvel para baixa na hipoteca. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca em grau equivalente, cada parte deve arcar com honorários advocatícios de seus respectivos patronos. P.R.I..

0008329-84.2011.403.6114 - INVEST BENS PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

VISTOS. INVEST-BENS PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., com qualificação nos autos, propôs a presente AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face do INSS e da UNIÃO FEDERAL, argumentando que pagou débito que na verdade já havia sido quitado no âmbito da ação de execução que tramitava perante a 5ª Vara Cível de São Caetano do Sul, sob nº 565.01.1998.008860-3, desde 26/10/2009. A inicial veio acompanhada dos documentos. Custas integrais recolhidas à fl. 26. A União apresentou contestação, às fls. 47/49, alegando que a autora poderia ter ingressado com pedido administrativo e que foi ela quem deu causa ao pagamento indevido. Réplica às fls. 57/61. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do CPC. Excluo da lide o INSS, nos termos da Lei nº 11.457/2007 e afasto a preliminar da contestação, considerando que é constitucional o direito de acessar o Judiciário para restituir valor indevidamente pago. A documentação constante dos autos e do apenso mostra que houve pagamento indevido de débito quitado no âmbito da execução por força de transferência de valor diretamente requisitado, configurando a hipótese do artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXCLUO O INSS DA LIDE por ilegitimidade passiva e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a União a restituir o valor recolhido indevidamente pela autora, com aplicação da SELIC desde o pagamento. Custas ex lege. Sem honorários, porquanto entendo que a União não deu causa ao recolhimento indevido, nem se opôs ao mérito do pedido. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0008499-56.2011.403.6114 - MARIA CLAUDIA DE SOUZA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a condenação da ré a cancelar o número do CPF da requerente e a fornecer-lhe outro. Aduz

a parte autora que vem passando por vários problemas, pois terceira pessoa passou a utilizar seu número de CPF e vem lhe causando diversos problemas junto aos órgãos de proteção ao crédito. Teve de ingressar com várias ações declaratórias de inexistência de débito. Requer o cancelamento do número do CPF e a outorga de novo número. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 46. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Consoante os documentos juntados, a autora é titular do CPF n. 866318884-68, o qual passou a ser utilizado por homônima (fraudadora?), conforme documento de fl. 17. O nome da mãe é coincidente, porém na identidade da autora não consta o nome do pai e na da terceira sim, bem como a naturalidade é de São Paulo e a da autora é de Bom Jardim - Pernambuco. É notória a fraude perpetrada com os documentos da autora. Os prejuízos também podem ser constatados às fls. 18/18/25, sendo que até um veículo foi adquirido com o CPF da vítima, ora requerente. Três ações já foram intentadas pela autora para ver seu nome isento de cobranças indevidas. O prejuízo causado por terceiros é patente. É mais do que razoável que na hipótese presente, seja autorizado o cancelamento do número do CPF para evitar males maiores à autora, e novo número de CPF lhe seja concedido. É preciso deixar claro que nenhum prejuízo advirá à Receita Federal diante do procedimento adotado, mas benefícios incontáveis advirão à autora. Destarte, cabível o cancelamento do CPF e o fornecimento de novo número à autora da ação, nos termos das IN 461/2004 e 864/2008, artigo 25, IV. Cito precedente a respeito: ADMINISTRATIVO. CADASTRO DAS PESSOAS FÍSICAS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - CPF. ABERTURA FRAUDULENTE DE EMPRESAS. USO INDEVIDO DO DOCUMENTO. GRAVES PREJUÍZOS AO TITULAR DA INSCRIÇÃO. CANCELAMENTO DO CPF. FORNECIMENTO DE NOVO NÚMERO. POSSIBILIDADE. PROTEÇÃO A DIREITO FUNDAMENTAL. RAZOABILIDADE. 1.O autor ajuizou a presente ação visando ao cancelamento de sua inscrição no CPF e o fornecimento de novo registro, em face de ter sido vítima de fraude consistente na utilização de seu CPF por terceiros, mediante a indevida abertura de 04 (quatro) empresas em seu nome, no Estado da Paraíba. 2.As provas carreadas aos autos não deixam dúvidas de que o uso indevido do CPF do autor vem causando diversos transtornos, não só ao próprio titular do documento, mas a terceiros, entre eles a própria Receita Federal, ante o descumprimento de obrigações tributárias pelas empresas abertas de forma fraudulenta. 3.O fato de a situação ora tratada nestes autos não constar entre as hipóteses de cancelamento do CPF prevista em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal, a exemplo da IN 461/2004, vigente à época do ajuizamento da ação, não afasta a possibilidade de se atender ao pleito formulado pelo autor. 4.Admitir que o número de CPF do demandante, o qual comprovadamente, vem sendo utilizado por pessoas inescrupulosas na realização de inúmeros negócios jurídicos, continue a produzir seus maléficis efeitos, sob o argumento de ausência de previsão normativa para tanto, é solução a ser repudiada. 5. A manutenção do mesmo número de inscrição representará severos prejuízos a serem suportados pelo autor, passando a figurar, com frequência, como responsável pelas fraudes cometidas pelo portador do cartão original. Tal situação viria a culminar em grave ofensa à honra e à imagem do demandante, bens esses tutelados na carta constitucional (art. 5º, X). 6. Em proteção aos direitos fundamentais do indivíduo e à luz do princípio da razoabilidade, há de se reconhecer a excepcionalidade da situação a justificar a autorização judicial para a invalidação da inscrição originária e o fornecimento de novo número de inscrição no CPF. 7. Precedentes deste eg. Tribunal: AC509994/RN, Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 24/02/2011; APELREEX13974/CE, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins (Convocado), DJE 17/02/2011; APELREEX7407/PE, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Convocado), DJE 22/10/2010; APELREEX6153/CE, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE 03/08/2010; AC437008/SE, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE 15/10/2009. Apelação e remessa obrigatória não providas.(TRF5, APELREEX 200782000074360, Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho, Primeira Turma, DJE - Data::20/07/2012 - Página::233) Oficie-se à Receita Federal, a fim de que cancele o CPF da autora em 24h., fornecendo-lhe novo número no mesmo prazo, em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos motivos acima expostos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a União Federal a cancelar o CPF n. 866318884-68 e a fornecer novo número de CPF à autora da ação, no prazo de 24horas. Condeno a ré ao pagamento de honorários, os quais arbitro em 500,00 (quinhentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0008848-59.2011.403.6114 - EID PEREIRA DA SILVA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos materiais e morais. Aduz a autora que no dia 09/09/10 foi realizado um saque no valor de R\$ 1.000,00 de sua conta corrente e este saque não foi de sua autoria. Este valor era derivado de seu benefício previdenciário depositado no dia 8 de setembro. A ré recusou-se a ressarcir o valor sacado. Requer a indenização dos danos materiais e os morais, os quais estima em R\$ 30.000,00. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora, exibida fita com gravação de cenas da agência e ouvida

uma testemunha. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o depoimento pessoal da requerente, gravado em áudio e vídeo, no dia dos fatos, dirigiu-se ao lado externo da agência e ali tentou efetuar um saque. Seu cartão ficou preso e foi auxiliado por um homem que lhe indicou outra pessoa para auxílio e que conseguiu retirar o cartão da máquina de auto-atendimento. Não conseguiu fazer o saque. Logo após, ao tentar efetuar o saque, já havia sido retirado o dinheiro. Em razão de tais fatos, a CEF demorou dois meses para obter as gravações e somente então é que a autora foi orientada a fazer a impugnação dos saques e a providenciar o Boletim de Ocorrência. Como ela havia sido auxiliada por terceiros, a reposição do dinheiro foi recusada - fl. 110. A ré enviou imagens de horário diverso do saque, ocorrido às 10:26h. Enviada fita com gravações de imagens das 9:10h. às 9:30h. Determinada a realização de nova audiência com a apresentação de nova gravação com o período correto, a CEF manteve-se inerte, precluindo a oportunidade de produzir a prova. O fato da autora ter sido auxiliada por terceiros não retira a responsabilidade do prestador do serviço: o estabelecimento bancário. Permitiu que meliantes instalassem mecanismo de cópia de senha em uma máquina de auto-atendimento na sala de conveniências (lado externo da agência) e ali atuassem descaradamente, sob vigilância e gravação de cenas. A ré não prestou o serviço de forma adequada, fornecendo a segurança necessária em máquina de auto-atendimento dentro de suas próprias instalações! Presente o dano e o nexo causal, deve a ré indenizar o prejuízo da autora. Cito precedente a respeito: Responsabilidade Civil. Contrato Bancário. Saques, pagamentos e contratação de empréstimos realizados por terceiro com o uso de cartão eletrônico pertencente à autora. Fraudador que se faz passar por preposto da equipe de auxílio à utilização dos terminais eletrônicos do réu. Fatos verossímeis. Ausência de prova de negligência ou colaboração espontânea da vítima para a ocorrência do ilícito. Responsabilidade objetiva do banco. Aplicação da teoria do risco da atividade. Débitos declarados inexistentes. Decisão mantida. Saques indevidos. Redução do patrimônio financeiro da autora e comprometimento de seu parco benefício previdenciário. Danos morais configurados. Danos morais. Valor arbitrado que atinge o fim do instituto e contempla a proteção constitucional ao idoso, sem resvalar pelo enriquecimento sem causa. Verba mantida. Recurso não provido. (TJSP, 0045341-90.2010.8.26.0554, Apelação, Relator(a): Araldo Telles 15ª Câmara de Direito Privado ; 28/02/2012) Quanto aos danos materiais, comprovado o valor do saque indevido no valor de R\$ 1.000,00. Os danos morais são comprovados pelo simples fato da autora ter aguardado 60 dias pelo envio da gravação da fita para então poder formalizar a impugnação do saque e o Boletim de Ocorrência. A autora é pessoa simples, de extrema educação e bom humor, mas não se justifica o valor requerido. Arbitro a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como suficiente à reparação e ao caráter punitivo ao agressor. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a ré ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de indenização de danos materiais, acrescidos de correção monetária e juros de mora, a contar da data do saque (09/09/10). Condeno a Ré, outrossim, ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização de danos morais. O valor será corrigido a partir de hoje, por ter sido arbitrado nesta data. Juros de mora na forma da legislação civil. Os honorários advocatícios são de responsabilidade das respectivas partes, haja vista a sucumbência recíproca. P. R. I.

0009009-69.2011.403.6114 - LUCILENE SILVA DO NASCIMENTO(SP284294 - RENATA TERESINHA DO NASCIMENTO E SP283303 - ALESSANDRA CRISTIANE OLIVIERI HOLOVATIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o levantamento de saldo da conta vinculada ao FGTS. Afirma a autora que é portadora de Espondilite, Doença de Crohn e desenvolvimento de Síndrome Lúpica, além de Obesidade Mórbida e vem fazendo uso de medicamentos fornecidos pelo governo. No entanto, a dosagem da medicação encontra limites para fornecimento e não pode ela ficar sem o medicamento. Pretende utilizar o dinheiro de seu FGTS para comprar a medicação, em razão de ser portadora de doença grave. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 24. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 57/63. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte ofertada pela CEF, uma vez que é ela quem administra e libera os recursos do FGTS e é a responsável pelo cumprimento das ordens judiciais, não o Conselho Gestor do Fundo. Cito precedente: FGTS.

LEVANTAMENTO DOS SALDOS. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELECADA NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das demandas que visam à liberação dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Precedentes 2. A verificação da liquidez e certeza do direito dos autores esbarra no óbice da Súmula 07 do STJ. 3. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, sendo possível, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes 4. Ao aplicar a lei, o julgador não pode, tão-somente, restringir-se à subsunção do fato à norma. Deve estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 5. Liberação do

saldo do FGTS para tratamento de doença grave não elencada na lei de regência, mas que se justifica, mormente por ser a saúde do cidadão garantia constitucional. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ, RESP 481019, Relator LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2003 PG: 00331) A Autora possui saldo na sua conta do FGTS de R\$ 13.603,33 (extratos anexos), sendo que o remédio que ela necessita, uma única dose de 40 mg custa R\$ 6.569,00: Humira 40mg Injetável - 2 seringas 0,8ML, ou seja, a autora somente poderá adquirir duas doses. Se o tratamento é contínuo, de nada lhe valerá comprar duas doses. Além do mais, no documento de fl. 16, foi indicado à paciente que solicitasse o serviço de processo administrativo do estado, pois a dosagem indicada pelo médico encontra-se fora dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas. Foi indicado à autora uma forma de comprovar a necessidade da medicação na dosagem solicitada pelo próprio médico da Fundação ABC. Não lhe foi negada a medicação. Além do mais, não atestado que a moléstia da qual a autora padece é de tal gravidade que sem o dinheiro do FGTS ficaria agravado seu estado de saúde e já demonstrado que em nada adiantaria a compra do medicamento em somente duas doses, já que o tratamento é contínuo. Portanto, tenho por não caracterizada a situação de doença grave permissiva do levantamento do saldo do FGTS. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000209-18.2012.403.6114 - PEDRO FERNANDES DE CARVALHO (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida à fl. 210. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada. Logo, integro e retifico a parte dispositiva da r. sentença para fazer constar: Estando o autor incapaz desde 09/09/2006, indevida a alta médica em 22/11/2011. Assim, o autor faz jus ao auxílio-doença entre 22/11/2011 a 22/01/2012 e respectivo abono anual, consoante artigo 40 da Lei de Benefícios. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença. No mais, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido para que o INSS seja condenado a pagar auxílio-doença ao autor no período de 22/11/2011 a 22/01/2012, assim como o abono anual. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º - F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes, em razão da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0000386-79.2012.403.6114 - MARCIA REGINA FERNANDES DOS SANTOS NESPOLO (SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO E SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI E SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP310258 - TALES PATAIAS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Afirmado na exordial que deveriam ter sido aplicados os índices do IPC do IBGE nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, para a correção do saldo do FGTS. Requeridas as diferenças. Com a inicial, apresentada cópia da carteira de trabalho. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Instituído pela Lei nº 5.107/66, o FGTS teve seus índices de correção regulados sempre por legislação específica. Com a edição da Lei Complementar n.º 110, de 29/06/2001, inquestionável o direito às diferenças relativas ao trimestre dezembro/88/janeiro e fevereiro/89 - 16,64%, e abril/90 - 44,80%, uma vez que conferido esse direito a todos os titulares de contas vinculadas ao FGTS. O entendimento encontra respaldo no verbete n.º 252, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

0000405-85.2012.403.6114 - ESPEDITO LEONIDAS DA SILVA (SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando a não-incidência de Imposto de Renda sobre verbas pagas em ação trabalhista à título de adicional de insalubridade e repercussões legais, a repetição dos valores pagos, bem como a indenização por danos morais decorrente da retenção indevida. Afirma o autor que existe isenção em relação a tal verba, em virtude do caráter indenizatório dela. Com a inicial vieram documentos. A União Federal apresentou contestação refutando a inicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O fulcro da questão se resume a saber qual a natureza jurídica da verba paga: se indenizatória ou não. Isto porque as indenizações devidas em função da rescisão do contrato de trabalho são isentas de imposto de renda. O adicional de insalubridade integra o salário e deve ser pago mês a mês juntamente com aquele. A forma como o rendimento é pago não altera sua natureza, ou seja, se mês a mês ou cumulativamente através de ação trabalhista. O adicional de insalubridade possui natureza salarial, razão pela qual está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Cite-se julgado a respeito: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como: adicionais, extraordinários, suplementações, abonos, bonificações, gorjetas; (artigo 16, caput e inciso II, da Lei Federal nº 4.506). 2. Existe norma expressa afirmando a incidência do imposto de renda sobre todos os adicionais, incluídos, portanto, o de insalubridade e PERICULOSIDADE. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3, AG 154287/SP, DJU:30/11/2005, página: 250, Relator Juiz Fabio Prieto) Devido o imposto de renda retido, não há se falar em danos morais. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

0001159-27.2012.403.6114 - JOSE MARIA GONCALVES DE SOUSA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01). Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado. Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação. Neste sentido: Cumpre ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto (AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johonsom di Salvo) Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto (AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003748-89.2012.403.6114 - LUIZ CORTEZ PEREZ (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ CORTEZ PEREZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta o autor exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. A inicial veio instruída com documentos (fls. 22/26). Recolhidas as custas judiciais (fl. 32). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação, arguindo em preliminar falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pediu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 84/92. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, afigurando-se desnecessária a produção de provas, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. A preliminar de falta de interesse de agir desafia o mérito e assim será

apreciada. Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão do autor a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei n.º 8.213/91). No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários por ser beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

0005205-59.2012.403.6114 - ROSINALVA MARTINS DA SILVA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. ROSINALVA MARTINS DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão do benefício de salário-maternidade, alegando, em síntese, que em 01/02/2010 foi admitida por Nutrin Sistemas de Alimentação Ltda, que teve suas atividades encerradas irregularmente. Aduz que em 08/02/2012 deu a Luz ao seu filho Rodrigo Martins da Silva e ao pleitear administrativamente junto ao INSS o salário-maternidade na data de 26/04/2012 (fls. 28), teve o seu benefício indeferido. A inicial (fls. 02/06) veio instruída com documentos (fls. 07/30), tendo sido deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e negada a antecipação de tutela à fl. 34. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 38/51), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, bem como a incompetência do Juízo. No mérito, alega que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento do benefício. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento do feito, pois não há necessidade de prova em audiência. As preliminares argüidas desafiam o mérito e assim serão apreciadas. No mérito, a autora demonstrou os fatos constitutivos de seu direito. O artigo 72 da Lei nº 8.213/91 foi alterado pela Lei nº 10.710/2003 e ganhou a seguinte redação: Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. No caso dos autos, a autora teve seu contrato rescindido pela Justiça do Trabalho, em 03/01/2012, quando já estava grávida (fl. 14). Dessa forma, tendo o filho nascido em 08/02/2012 (fl. 13), durante o período de graça, faz jus a segurada ao benefício a ser pago diretamente pelo INSS, e não pela empresa. O artigo 97, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social procurou regulamentar a situação na hipótese de demissão no curso da gestação: Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. Nota-se que o objetivo foi atribuir ao empregador a responsabilidade pelo pagamento, quando ocorre demissão sem justa causa durante a gravidez. Contudo, essa interpretação não está em consonância com Lei nº 8.213/91, cujo artigo 72, 1º, confere à empresa a obrigação pelo pagamento ao benefício à segurada empregada, ou seja, quando e somente o direito ao benefício der-se no curso da relação empregatícia. Não sendo assim, quem paga é a Previdência Social. Segundo ensinamentos de DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, in Comentários à lei de benefícios da previdência social, 6.ed., p. 277, o regulamento de Benefícios, no seu art. 97, consagra uma disposição que tem por objetivo apenas estipular que, em caso de dispensa sem justa causa, é o empregador quem deverá suportar o encargo. Vedar a percepção da prestação pela gestante que está desempregada, mas que ainda mantém a condição de segurada é uma interpretação que está em absoluto descompasso com os princípios que reza a concessão das prestações previdenciárias, mormente o princípio da proteção. Com efeito, o inciso II do art. 15 da Lei de Benefícios estende a proteção previdenciária pelo período mínimo de 12 meses no caso de cessação de atividade remunerada vinculada à previdência social, razão pela qual entendemos que esta interpretação seria ilegal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SALÁRIO -MATERNIDADE. ART. 15 DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)2. A legislação previdenciária garante a manutenção a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada pelo período mínimo de doze meses.3. Durante esse período, chamado de graça, o segurador desempregado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, a teor do art. 15, II, e 3º, Lei nº 8.213/91.4. Comprovado nos autos que a segurada, ao requerer o benefício perante a autarquia, mantinha a qualidade de segurada, faz jus ao referido benefício.5. Recurso especial improvido.(STJ; Resp 549562 - 2003.01.07853-5; 6ª Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti; j. 25.06.2004; DJ. 24.10.2005; pág. 153)PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO -MATERNIDADE. TRABALHADORA URBANA. DESEMPREGADA. QUALIDADE DE SEGURADA.1. Para fazer jus ao salário -maternidade, a empregada urbana deve comprovar o nascimento de seu filho, bem como a qualidade de segurada do R.G.P.S.2. A teor do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, enquanto mantiver a condição de segurada, a desempregada faz jus ao salário -maternidade, durante o lapso de 12 meses após a cessação das contribuições.3. Nos termos do art. 10, II, b, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, uma vez que retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. No caso de rescisão contratual, por iniciativa do empregador, em relação às empregadas que estejam protegidas pelo dispositivo mencionado, os

períodos de garantia deverão ser indenizados e pagos juntamente com as demais parcelas rescisórias, circunstância que não interfere com o direito ao gozo do benefício de salário -maternidade .4. Preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, é devido o benefício de salário -maternidade .5. Apelação do INSS improvida.(AC 2003.03.99.031519-7, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 21.12.2005)Assim, quanto à responsabilidade pelo pagamento, embora a redação dada pela Lei 10.170/2003 tenha novamente imputado a responsabilidade à empresa, esta só incide no caso da segurada empregada, devendo, no presente caso, como já foi extinta a relação de emprego, ser pago o benefício diretamente pelo INSS, mesmo porque a autora não tem mais qualquer vínculo com a empresa. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a pagar à autora salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, com início na data do requerimento administrativo em 26/04/2012, na forma do artigo 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91.As diferenças em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Isento de custas.Sentença não sujeita a reexame necessário, pois a condenação é inferior a 60 salários-mínimos. P.R.I.

0005997-13.2012.403.6114 - INFAPE COM/ E INFORMATICA APLICADA A ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante do requerimento de fls. 216, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei n. 10.522/02.P. R. I. Sentença tipo C

0006741-08.2012.403.6114 - JOSELITO DO NASCIMENTO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010)Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0007061-58.2012.403.6114 - ANTONIO PIRES DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO PIRES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de que o fator previdenciário não se aplica ao cálculo dos benefícios concedidos com base no art. 9º da Emenda 20, de 15/12/1998, bem como a condenação do réu na revisão da renda mensal inicial do benefício e ao pagamento de danos morais. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0006508-79.2010.403.6114 e 0002441-03.2012.403.6114), dispensei a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada.A improcedência do pedido é medida que se impõe.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos

monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADIn's nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já

não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Como visto, não há qualquer incompatibilidade entre o fator previdenciário e os benefícios concedidos na vigência da EC nº 20/98. A tese da parte autora pretende criar um sistema híbrido, sem respaldo na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO ADVENTO DA EC 20/98 E DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. 2. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. 3. Caso o segurado tenha tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. 4. Quando o segurado adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. 5. Na mesma linha, para as aposentadorias deferidas com cômputo de tempo posterior a 28/11/1999, impõe-se a aplicação da Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, pois, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à

alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. 6. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000). (TRF-4, TURMA SUPLEMENTAR, AC 200671000086156, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 06/05/2008)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010148-56.2011.403.6114 - ADRIANA ROMAM MORATTI(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. ADRIANA ROMAM MORATTI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão do benefício de salário-maternidade, alegando, em síntese, que em 05/09/2001 foi admitida por Neomater S/C Ltda., atualmente em recuperação judicial. Aduz que em 13/09/2011 deu a Luz a sua filha Heloisa Romam Moratti Moda e ao pleitear administrativamente junto ao INSS o salário-maternidade na data de 03/11/2011 (fls. 15), teve o seu benefício indeferido. A inicial (fls. 02/06) veio instruída com documentos (fls. 07/15). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 18). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 20/30), alegando, em síntese, que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento do benefício. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento do feito, pois não há necessidade prova em audiência. A autora demonstrou os fatos constitutivos de seu direito. O artigo 72 da Lei nº 8.213/91 foi alterado pela Lei nº 10.710/2003 e ganhou a seguinte redação: Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. Primeiramente, insta esclarecer que o encerramento das atividades do hospital Neomater Ltda., último empregador da autora, é fato notório na cidade. Trata-se, inclusive, de grande devedor da Fazenda Nacional e do próprio INSS, sendo réu perante este Juízo em diversas ações de execução fiscal. No caso dos autos, a autora foi admitida pela Neomater S/C Ltda. em 05/09/2001 e esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário nos períodos 31/08/2009 a 03/03/2011 e 01/03/2011 a 06/09/2011 (fls. 29/30). Dessa forma, faz jus a segurada ao benefício a ser pago diretamente pelo INSS. O artigo 97, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social procurou regulamentar a situação na hipótese de perda do emprego no curso da gestação: Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. Nota-se que o objetivo foi atribuir ao empregador a responsabilidade pelo pagamento, quando ocorre demissão sem justa causa durante a gravidez. Contudo, essa interpretação não está em consonância com Lei nº 8.213/91, cujo artigo 72, 1º, confere à empresa a obrigação pelo pagamento ao benefício à segurada empregada, ou seja, quando e somente o direito ao benefício der-se no curso da relação empregatícia. Não sendo assim, quem paga é a Previdência Social. Segundo ensinamentos de DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, in Comentários à lei de benefícios da previdência social, 6.ed., p. 277, o regulamento de Benefícios, no seu art. 97, consagra uma disposição que tem por objetivo apenas estipular que, em caso de dispensa sem justa causa, é o empregador quem deverá suportar o encargo. Vedar a percepção da prestação pela gestante que está desempregada, mas que ainda mantém a condição de segurada é uma interpretação que está em absoluto descompasso com os princípios que rezam a concessão das prestações previdenciárias, mormente o princípio da proteção. Com efeito, o inciso II do art. 15 da Lei de Benefícios estende a proteção previdenciária pelo período mínimo de 12 meses no caso de cessação de atividade remunerada vinculada à previdência social, razão pela qual entendemos que esta interpretação seria ilegal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SALÁRIO -MATERNIDADE. ART. 15 DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)2. A legislação previdenciária garante a manutenção a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada pelo período mínimo de doze meses.3. Durante esse período, chamado de graça, o segurado desempregado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, a teor do art. 15, II, e 3º, Lei nº 8.213/91.4. Comprovado nos autos que a segurada, ao requerer o benefício perante a autarquia, mantinha a

qualidade de segurada, faz jus ao referido benefício.5. Recurso especial improvido.(STJ; Resp 549562 - 2003.01.07853-5; 6ª Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti; j. 25.06.2004; DJ. 24.10.2005; pág. 153)PREVIDENCIÁRIO . SALÁRIO -MATERNIDADE . TRABALHADORA URBANA . DESEMPREGADA. QUALIDADE DE SEGURADA.1. Para fazer jus ao salário -maternidade , a empregada urbana deve comprovar o nascimento de seu filho, bem como a qualidade de segurada do R.G.P.S.2. A teor do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, enquanto mantiver a condição de segurada, a desempregada faz jus ao salário -maternidade , durante o lapso de 12 meses após a cessação das contribuições.3. Nos termos do art. 10, II, b, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, uma vez que retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. No caso de rescisão contratual, por iniciativa do empregador, em relação às empregadas que estejam protegidas pelo dispositivo mencionado, os períodos de garantia deverão ser indenizados e pagos juntamente com as demais parcelas rescisórias, circunstância que não interfere com o direito ao gozo do benefício de salário -maternidade .4. Preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, é devido o benefício de salário -maternidade .5. Apelação do INSS improvida.(AC 2003.03.99.031519-7, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 21.12.2005)Assim, quanto à responsabilidade pelo pagamento, embora a redação dada pela Lei 10.170/2003 tenha novamente imputado a responsabilidade à empresa, esta só incide no caso da segurada empregada, devendo, no presente caso, como já foi extinta a relação de emprego, ser pago o benefício diretamente pelo INSS, mesmo porque a autora não tem mais qualquer vínculo com a empresa. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a pagar à autora salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, com início na data do requerimento administrativo em 03/11/2011, na forma do artigo 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91.As diferenças em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Isento de custas.Sentença não sujeita a reexame necessário, pois a condenação é inferior a 60 salários-mínimos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003711-62.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001636-60.2006.403.6114 (2006.61.14.001636-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VALDIR BATISTA DE SOUZA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que houve desistência da ação e portanto não há verba a ser executada. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. A Contadoria Judicial conferiu os cálculos embargados. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante as fls. 130 dos autos da ação de conhecimento, a decisão transitada em julgado determinou que a verba honorária seria devida ao autor, uma vez que a desistência da ação foi realizada após o julgamento da apelação interposta e seu provimento. A base de cálculo está correta, além do mais o INSS não apresentou cálculos impugnando os valores. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se RPV no valor de R\$ 7. 825,24, valor atualizado até 31/07/11. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0005832-63.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005239-39.2009.403.6114 (2009.61.14.005239-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ROSA DE SOUZA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os juros não foram computados consoante a legislação vigente. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de RPV no valor de R\$ 12.330,36, atualizado até janeiro de 2012. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 14/15. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003787-86.2012.403.6114 - CARLOS TOREL GOMES(SP223080 - HELION DOS SANTOS E SP068809 - SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a emissão de

autorização ao distribuidor automotivo para produção de veículo automotor com isenção de IPI. Aduz o Impetrante que é portador de câncer do colo retal e necessita do automóvel adaptado que goza de isenção do IPI. Afirma que seu requerimento junto à Receita Federal foi negado por ausência de requisitos burocráticos. Com a inicial vieram documentos. Negada antecipação de liminar à fl. 22. Prestadas as informações às fls. 38/39. Parecer do MPF pela extinção da ação sem apreciação do mérito. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Não existe ato coator, nem ameaça de ao direito do impetrante. O requerente sequer apresentou, protocolou o pedido de isenção de IPI sobre veículo adaptado para portador de câncer junto à Receita Federal, não pode supor que será indeferido. Deve preencher os documentos necessários? É óbvio que sim! Infelizmente não basta afirmar determinada situação perante a autoridade coatora e obter a providência administrativa. Do mesmo modo ocorrer com a tutela jurisdicional. Inexistente ato coator, desnecessária a tutela jurisdicional. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P. R. I. O.

0005413-43.2012.403.6114 - DIVALDO LOPES BEZERRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS etc. DIVALDO LOPES BEZERRA, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a suspensão da cobrança do valor de R\$ 29.221,47, a título de ressarcimento de importância decorrente da cumulação indevida de benefício. A inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de documentos (fls. 14/54). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 58). O Instituto-réu presta informações acerca do benefício do impetrante e juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 67/94). Às fls. 97/98 foi deferida a liminar para determinar a suspensão da cobrança mencionada. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 105/107, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. A concessão da segurança é medida que se impõe. A autarquia recebeu da Corregedoria Geral da União notícia de que o impetrante estava recebendo concomitantemente os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente previdenciário. Após oportunizar defesa ao segurado, o INSS cessou por acumulação indevida o auxílio-suplementar, de acordo com a legislação, e afirmou a necessidade de devolução de importâncias nos últimos cinco anos, no valor de R\$ 29.221,47. Ora, constatada a falha administrativa do INSS, nada impede que a Autarquia proceda à revisão do benefício, depois de assegurar o contraditório, porquanto a vedação existia desde à época da concessão dos auxílios-suplementares: parágrafo único, artigo 9º, Lei nº 6.367/76; 2º, artigo 241, Decreto nº 83.080/79; inciso IX, artigo 167, Decreto nº 3.048/99; e inciso XIV, artigo 420, IN nº 20/2007. O que não se pode admitir é a cobrança dos valores atrasados recebidos pelo segurado, que de boa-fé gozou do benefício previdenciário, para manutenção de sua sobrevivência. Assim, se o recebimento da prestação alimentar deu-se por falha do INSS ao qual não deu causa o segurado hipossuficiente, de boa-fé portanto, não se autoriza a cobrança dos valores retroativos, conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇAS RELATIVAS A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. DESCABIDA. O caráter eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários faz com que tais benefícios, quando recebidos a maior em boa-fé, não sejam passíveis de devolução. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 705249 / SC Ministro PAULO MEDINA T6 - SEXTA TURMA 09/12/2005 DJ 20/02/2006) Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada e determino que a autoridade impetrada não proceda à cobrança do montante retroativo recebido a título de auxílio-acidente previdenciário, confirmando a tutela antecipada concedida. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reembolso de custas não despendidas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0005554-62.2012.403.6114 - TECNOFIL Taurus Ltda(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

TECNOFIL Taurus Ltda. impetra mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, para que não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: a) auxílio doença e auxílio acidente (primeiros 15 dias); b) terço de férias indenizadas; d) aviso prévio indenizado. Requer, ao final, a respectiva compensação dos créditos tributários com correção monetária referente aos últimos cinco anos. A inicial (fls. 02/18) veio acompanhada de documentos (fls. 19/29). A liminar foi parcialmente deferida, às fls. 35/37. Informações prestadas às fls. 42/46. Parecer do MPF, às fls. 49/52. Relatório. Decido. Rejeito a preliminar invocada nas informações, porque o mandado de segurança, tal como ajuizado, tem efeitos concretos. No mérito, o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. A questão resolve-se na identificação da natureza jurídica das verbas trabalhistas destacadas pela impetrante, que passo a analisar. 1º) auxílio-doença ou auxílio-

acidente (primeiros quinze dias - cargo da empresa) Quanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado em gozo de auxílio-doença, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, por motivo de doença, porque não se constitui em salário, mas benefício em razão da incapacidade. O artigo 28, 9º, alínea a, dispõe que os benefícios da previdência social não integram o salário-de-contribuição, à exceção do salário-maternidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974. (EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 194) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244) O mesmo ocorre com o auxílio-acidente assim concedido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. I - Tendo em vista a ausência de caráter salarial da verba recebida por empregado nos primeiros quinze dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, não incide a contribuição previdenciária pretendida pela recorrente. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. TRF 1ª Região, 8ª Turma, AGA 200901000637480 DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE e-DJF1 DATA:07/05/20102º) adicional de 1/3 de férias O terço de férias é acessório à remuneração no mês de descanso. Logo, segue a mesma natureza remuneratória do salário recebido no mês das férias, sendo cabível a incidência da contribuição previdenciária. Deixo, por ora, de adotar a jurisprudência do STF sobre o tema, porque foi construída a partir de precedentes relacionados a servidor público, cuja aposentadoria é calculada de forma diferenciada, baseada em maneira de incidência diversa das contribuições. Ademais, a Suprema Corte ainda apreciará definitivamente a questão pelo Plenário, uma vez que foi acolhida a Repercussão Geral no RE 593.068. Assim, alinho-me à orientação jurisprudencial tradicional do STJ: A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária (STJ-1ª Turma, RESP 1098102, Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009). De outro lado, tratando-se de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, a natureza indenizatória é evidente, uma vez que o pagamento não corresponde ao exercício do direito. Nesse caso, a exclusão do salário-de-contribuição tem previsão no artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91. 3º) Aviso prévio Indenizado No texto original da Lei nº 8.212/91, o aviso prévio era excluído do salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e). A Lei nº 9.528, de 10/12/1997, deu nova redação ao 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, retirando o aviso prévio impropriamente denominado indenizado da negação de incidência. Ou seja, a partir de então, deveria a verba integrar o salário-de-contribuição. Contudo, o Regulamento da Previdência Social, na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3048/99, permanecia inalterado, excluindo o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, em contrariedade à revogação lei que lhe dava amparo. Somente com o advento do Decreto nº 6.727, de 12.01.2009, o dispositivo infralegal foi revogado. Ainda que a alteração normativa não tenha o condão de afastar eventual natureza indenizatória, entendo cabível e coerente sua integração ao salário-de-contribuição, pois o aviso prévio pago na forma do artigo 487, 1º, da CLT não é - nem nunca foi - indenização, mas pagamento de salários correspondentes ao período final do contrato de trabalho, garantindo-se a integração do período como tempo de serviço para todos os fins, inclusive previdenciários. Os Enunciados nºs 94, 182 e 305 do TST configuram nítido o seu caráter salarial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO - DECRETO N. 6.727/2009 - AGRAVO PROVIDO (MONOCRATICAMENTE) - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- Desarrazoada a pretensão, via antecipação de tutela, de suspensão de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamento de aviso

prévio de cumprimento dispensado, ante a recém revogação do art. 214, 9º, V, f do Decreto n. 3.048/99 (que excetuava essa verba do salário contribuição) pelo Decreto n. 6.727, de 13 JAN 2009. 2 - Em lógica jurídica primária no nosso ordenamento jurídico, se a regra geral é a incidência da contribuição sobre a folha de salários, a exclusão de qualquer elemento componente dessa base de cálculo há de ser expressamente prevista em lei. Inexistente tal lei, como afirma o recorrente, a antecipação de tutela concedida consubstancia, em verdade e no conteúdo, um legislar sem autorização normativa, o que, só por si, afasta os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC. 3- O pagamento do aviso prévio, ainda que com dispensa de seu cumprimento (impropriamente chamado aviso prévio indenizado), não tem natureza indenizatória porque integra a remuneração salarial com repercussão em outras parcelas (v.g. 13º, férias proporcionais etc) e é contado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 06/10/2009, para publicação do acórdão. TRF1 SÉTIMA TURMA AGTAG 200901000375363 DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL e-DJF1 DATA:16/10/2009Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente, bem como em relação ao terço de férias indenizadas (não gozadas).Os valores relativos ao período quinquenal anterior à impetração deverão ser compensados, após o trânsito em julgado, na forma da Lei nº 9.430/96, com correção pelos índices legais (SELIC, na vigência da Lei nº 9.250/95).Custas ex lege. Sem honorários.Sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

0005892-36.2012.403.6114 - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA. impetra mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, para que não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas:a) férias indenizadas;b) terço constitucional de férias;c) auxílio doença e auxílio acidente (primeiros 15 dias);d) faltas abonadas/ justificadas;e) vale transporte em pecúnia;f) aviso prévio indenizado;g) vale alimentação em pecúnia. Requer, ao final, a respectiva compensação dos créditos tributários recolhidos a partir da propositura da ação.A inicial (fls. 02/72) veio acompanhada de documentos (fls. 73/292). A liminar foi parcialmente deferida, às fls. 298/301.Informações prestadas às fls. 308/315.Parecer do MPF, às fls. 317/319.Relatado. Decido.Rejeito a preliminar invocada nas informações, porque o mandado de segurança, tal como ajuizado, tem efeitos concretos.No mérito, o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.A questão resolve-se na identificação da natureza jurídica das verbas trabalhistas destacadas pela impetrante, que passo a analisar.1º) férias indenizadas e adicional de 1/3 de férias gozadasO terço de férias é acessório à remuneração no mês de descanso. Logo, segue a mesma natureza remuneratória do salário recebido no mês das férias, sendo cabível a incidência da contribuição previdenciária.Deixo, por ora, de adotar a jurisprudência do STF sobre o tema, porque foi construída a partir de precedentes relacionados a servidor público, cuja aposentadoria é calculada de forma diferenciada, baseada em maneira de incidência diversa das contribuições. Ademais, a Suprema Corte ainda apreciará definitivamente a questão pelo Plenário, uma vez que foi acolhida a Repercussão Geral no RE 593.068.Assim, alinho-me à orientação jurisprudencial do STJ: A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária (STJ-1ªTurma, RESP 1098102, Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009).De outro lado, tratando-se de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, a natureza indenizatória é evidente, uma vez que o pagamento não corresponde ao exercício do direito. Nesse caso, a exclusão do salário-de-contribuição tem previsão no artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS VENCIDAS - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - ADICIONAL DE 50% PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - INTEGRAÇÃO DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. 1- Preliminar de ilegitimidade passiva, por erro de indicação da autoridade apontada como coatora, afastada. 2- As férias vencidas e seu respectivo terço constitucional são direitos do empregado, de modo que se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia. 3- As verbas resultantes desta conversão não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, estando, portanto, isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço. 4- O adicional de 50% sobre as férias indenizadas, consoante disposto no Acordo Coletivo de Trabalho firmado com a empresa ex-empregadora, constitui verba atrelada ao gozo das férias. Desse modo, o pagamento desse adicional, quando as férias não tiverem sido gozadas, também deve ser considerado como indenização, seguindo a mesma sorte do principal (férias indenizadas). Não se sujeita, portanto, à incidência do imposto de renda. 5- O mesmo tratamento deve ser dispensado às parcelas relativas à integração das férias indenizadas (reflexos das horas extras, anuênios, adicionais e média/variáveis das férias). 6- Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas.(TRF3, AMS

200361000080472, Sexa Truma, Rel. JUIZ LAZARANO NETO, DJF3 05/10/2009, p. 569).2º) auxílio-doença ou auxílio-acidente (primeiros quinze dias - cargo da empresa) Quanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado em gozo de auxílio-doença, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, por motivo de doença, porque não se constitui em salário, mas benefício em razão da incapacidade. O artigo 28, 9º, alínea a, dispõe que os benefícios da previdência social não integram o salário-de-contribuição, à exceção do salário-maternidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974. (EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 194) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244) O mesmo ocorre com o auxílio-acidente assim concedido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. I - Tendo em vista a ausência de caráter salarial da verba recebida por empregado nos primeiros quinze dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, não incide a contribuição previdenciária pretendida pela recorrente. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. TRF 1ª Região, 8ª Turma, AGA 200901000637480 DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE e-DJF1 DATA:07/05/20103º) faltas abonadas/ justificadas A falta justificada mediante apresentação de atestado médico, ao contrário dos 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente, não descaracteriza a natureza salarial, eis que a ausência não origina recebimento de benefício previdenciário e, portanto, incide contribuição previdenciária.4º) Vale-transporte e vale alimentação em pecúnia Altero meu posicionamento para, em homenagem à segurança jurídica, aplicar o entendimento consolidado na Suprema Corte e no STJ. O vale-transporte não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social, nos termos do art. 3º da Lei nº 7418/85. Seu pagamento em dinheiro não lhe confere natureza salarial, conforme pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410 EROS GRAU Plenário, 10.03.2010 unanimidade) O próprio STJ tratou de adaptar sua jurisprudência à da Suprema Corte. Vide AR 3394, DJE 22/09/2010; RESP 1180562, DJE

26/08/2010. Assim, indevidos os valores incidentes sobre pagamentos a título de vale-transporte. O mesmo raciocínio aplica-se ao vale-alimentação pago em dinheiro, conforme já decidiu o STJ, no Resp 1185685/SP, DJe 10/05/2011: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010). 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. 5º) Aviso prévio Indenizado No texto original da Lei nº 8.212/91, o aviso prévio era excluído do salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e), o que levou inclusive o Procurador da Fazenda ao engano, dando o dispositivo por vigente (fls. 217/218). A Lei nº 9.528, de 10/12/1997, deu nova redação ao 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, retirando o aviso prévio impropriamente denominado indenizado da negação de incidência. Ou seja, a partir de então, deveria a verba integrar o salário-de-contribuição. Contudo, o Regulamento da Previdência Social, na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3048/99, permanecia inalterado, excluindo o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, em contrariedade à revogação lei que lhe dava amparo. Somente com o advento do Decreto nº 6.727, de 12.01.2009, o dispositivo infralegal foi revogado. Ainda que a alteração normativa não tenha o condão de afastar eventual natureza indenizatória, entendo cabível e coerente sua integração ao salário-de-contribuição, pois o aviso prévio pago na forma do artigo 487, 1º, da CLT não é - nem nunca foi - indenização, mas pagamento de salários correspondentes ao período final do contrato de trabalho, garantindo-se a integração do período como tempo de serviço para todos os fins, inclusive previdenciários. Os Enunciados nºs 94, 182 e 305 do TST configuram nítido o seu caráter salarial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO - DECRETO N. 6.727/2009 - AGRAVO PROVIDO (MONOCRATICAMENTE) - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- Desarrazoada a pretensão, via antecipação de tutela, de suspensão de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamento de aviso prévio de cumprimento dispensado, ante a recém revogação do art. 214, 9º, V, f do Decreto n. 3.048/99 (que excetuava essa verba do salário contribuição) pelo Decreto n. 6.727, de 13 JAN 2009. 2 - Em lógica jurídica primária no nosso ordenamento jurídico, se a regra geral é a incidência da contribuição sobre a folha de salários, a exclusão de qualquer elemento componente dessa base de cálculo há de ser expressamente prevista em lei. Inexistente tal lei, como afirma o recorrente, a antecipação de tutela concedida consubstancia, em verdade e no conteúdo, um legislar sem autorização normativa, o que, só por si, afasta os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC. 3- O pagamento do aviso prévio, ainda que com dispensa de seu cumprimento (impropriamente chamado aviso prévio indenizado), não tem natureza indenizatória porque integra a remuneração salarial com repercussão em outras parcelas (v.g. 13º, férias proporcionais etc) e é contado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 06/10/2009, para publicação do acórdão. TRF1 SÉTIMA TURMA AGTAG 200901000375363 DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL e-DJF1 DATA:16/10/2009 Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência das contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de férias

indenizadas, 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença, bem como vale transporte e vale alimentação pagos em pecúnia. Os valores relativos ao período quinquenal anterior à impetração deverão ser compensados, após o trânsito em julgado, na forma da Lei nº 9.430/96, com correção pelos índices legais (SELIC, na vigência da Lei nº 9.250/95). Custas ex lege. Sem honorários. Sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002815-19.2012.403.6114 - ALIA IMAD EL ORRA(SP204039 - FABIO DE OLIVEIRA HORA) X NAO CONSTA

AÍLIA IMAD EL ORRA propôs a presente ação de nacionalidade, objetivando a homologação de sua manifestação, com fulcro no art. 12, I, c, da Constituição Federal. Esclarece a requerente que nasceu na República do Líbano, em 20/07/1991, filha de mãe brasileira e reside no Brasil desde 2001, onde trabalha. Instalado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu apresentação de documentos comprobatórios da nacionalidade da mãe da autora. Os documentos foram juntados pela Requerente às fls. 21/26. Em nova manifestação (fls. 28/29), o MPF opina pelo deferimento do pedido. É o relatório. DECIDO. Segundo a alínea c, do Inciso I, do artigo 12 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 07/07/1994, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. A requerente acostou aos autos, como prova de suas alegações, os documentos de fls. 08/12 e 22/26, satisfazendo os requisitos exigidos pelo mencionado dispositivo. Assim, observadas as formalidades legais, HOMOLOGO a opção de nacionalidade feita por Alia Imad El Orra e determino a expedição de ofício ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil desta Cidade para que efetue o respectivo registro, após o decurso do prazo recursal. P.R.I.

0004931-95.2012.403.6114 - IRIS KRAMER ANTELO(SP193121 - CARLA CASELINE E SP223526 - REGIANE AEDRA PERES) X NAO CONSTA

IRIS KRAMER ANTELO propôs a presente ação de nacionalidade, objetivando a homologação de sua manifestação, com fulcro no art. 12, I, c, da Constituição Federal. Esclarece a requerente que nasceu em Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, em 27/09/1990, filha de brasileiros e reside no Brasil desde 1994, onde trabalha. Instalado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu apresentação de documentos comprobatórios da nacionalidade dos pais da autora. Os documentos foram juntados pela Requerente às fls. 37/42. Em nova manifestação (fls. 44/47), o MPF opina pelo deferimento do pedido. É o relatório. DECIDO. Segundo a alínea c, do Inciso I, do artigo 12 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 07/07/1994, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. A requerente acostou aos autos, como prova de suas alegações, os documentos de fls. 07/30 e 39/42, satisfazendo os requisitos exigidos pelo mencionado dispositivo. Assim, observadas as formalidades legais, HOMOLOGO a opção de nacionalidade feita por Iris Kramer Antelo e determino a expedição de ofício ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil desta Cidade para que efetue o respectivo registro, após o decurso do prazo recursal. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005661-63.1999.403.6114 (1999.61.14.005661-8) - MANGELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X GILBERTO DA SILVA COELHO X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Diante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0000245-46.2001.403.6114 (2001.61.14.000245-0) - GERALDO FERNANDES DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GERALDO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a

data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0002616-07.2006.403.6114 (2006.61.14.002616-5) - ANA CELIA FERNANDES DA COSTA (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA CELIA FERNANDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0000773-65.2010.403.6114 (2010.61.14.000773-3) - ANDREZA GRACIANA DE OLIVEIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANDREZA GRACIANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0002500-59.2010.403.6114 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE SA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR

561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0002501-44.2010.403.6114 - ROMILDA ROTA DE SOUZA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X ROMILDA ROTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO.

JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0007928-22.2010.403.6114 - ALCIDINO INACIO NEVES (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X ALCIDINO INACIO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO.

JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0002088-94.2011.403.6114 - SEBASTIAO DE SOUZA PINTO (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X SEBASTIAO DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO.

JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO,

com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032701-38.1994.403.6100 (94.0032701-3) - REDE INTEGRADA DE ENSINO DO ABC SC LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X REDE INTEGRADA DE ENSINO DO ABC SC LTDA

VISTOSDiante do requerimento de fls. 256, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.P. R. I. Sentença tipo C

0047713-19.1999.403.6100 (1999.61.00.047713-5) - FERREIRA GALLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(Proc. RENATO ALMEIDA ALVES E SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X FERREIRA GALLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X SUELY ANDREATTA GALLO

VISTOSDiante do requerimento de fls. 279, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.P. R. I. Sentença tipo C

0004596-28.2002.403.6114 (2002.61.14.004596-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003819-43.2002.403.6114 (2002.61.14.003819-8)) LAERTE SANGIORATTO X MARIA DE FATIMA MELO(SP061967 - MARIA SONIA CARVALHO GOMIERO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP190019 - GUILHERMINA MARIA DE ARAUJO) X LAERTE SANGIORATTO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARIA DE FATIMA MELO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

VISTOSDiante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0007903-19.2004.403.6114 (2004.61.14.007903-3) - LUIZ CARLOS REBERTE X EDENILSE ANTONIA GARCIA REBERTE(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LUIZ CARLOS REBERTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDENILSE ANTONIA GARCIA REBERTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOSDiante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0003308-40.2005.403.6114 (2005.61.14.003308-6) - TECNOCOMP TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TECNOCOMP TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TECNOCOMP TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

VISTOSDiante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Converta-se em renda a favor da União o valor depositado à fl. 138.P. R. I.Sentença tipo B

0001330-57.2007.403.6114 (2007.61.14.001330-8) - SONIA CATOLINO DA SILVA X NILSA CATOLINO DA SILVA CALIXTO X CLEIDE SILVA DE OLIVEIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SONIA CATOLINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP125548 - OSMAR NOVAES LUZ JUNIOR)

VISTOSDiante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0004524-65.2007.403.6114 (2007.61.14.004524-3) - DANIEL LUIS DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X DANIEL LUIS DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOSDiante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0001324-16.2008.403.6114 (2008.61.14.001324-6) - MARIA DO SOCORRO ESTIMA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP220257 - CARLA SANTOS

SANJAD) X MARIA DO SOCORRO ESTIMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS Diante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0001433-30.2008.403.6114 (2008.61.14.001433-0) - PEDRO LEITE DOS SANTOS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X PEDRO LEITE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS Diante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0002986-15.2008.403.6114 (2008.61.14.002986-2) - EDITE GREGORIO FERREIRA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X EDITE GREGORIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0001025-68.2010.403.6114 (2010.61.14.001025-2) - MARCO VINICIO LADEIRA CARDOSO X ALEXANDRE CARDOSO NETO - ESPOLIO X CELIA MARCHESI SEIXAS CARDOSO X ALEXANDRE SEIXAS CARDOSO X RAQUEL SEIXAS CARDOSO DASSI (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARCO VINICIO LADEIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP269434 - ROSANA TORRANO)

VISTOS Diante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0003247-09.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ILHAS GREGAS (SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO ILHAS GREGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS Diante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0001122-34.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDICARLOS VIANA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDICARLOS VIANA MEDEIROS

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro eventual desentranhamento requerido, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0002946-28.2011.403.6114 - CONDOMINIO DAS FLORES I (SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONDOMINIO DAS FLORES I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS Diante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso

I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0002954-05.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEONISAR CABRERA COSENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEONISAR CABRERA COSENTINO

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro eventual desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0006296-24.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIMAR SANTOS MENEZES DOS REIS(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIMAR SANTOS MENEZES DOS REIS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção- CONSTRUCARD. Firmado o contrato de abertura de crédito na data de 16/08/2010, o réu utilizou os créditos, de forma que o débito total, na data de 29/07/2011, perfaz o montante de R\$ 14.968,84, consoante documento de fl. 22. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu, lhe foi nomeado curador especial, o qual apresentou embargos à ação por negativa geral, nos termos do artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 55/56). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. Apesar de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitória, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de alegar e comprovar a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). O contrato firmado pelo réu junto à autora foi celebrado em 16/08/2010, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Portanto, não há juros abusivos, permitindo a lei que sejam utilizados os índices divulgados pela CMN, expressamente. Também não há qualquer incorreção quanto à planilha apresentada pela CEF, tampouco irregularidade nas cláusulas contratuais avançadas. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma no cálculo apresentado pela CEF, o qual é ora acolhido por este Juízo. Posto isto, REJEITO O PEDIDO efetuado nos embargos opostos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, nos termos do 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra a parte ré, no valor de R\$ 14.968,84, atualizados em 29/07/2011. Condene o réu embargante ao pagamento de honorários advocatícios à autora embargada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo. Arbitro os honorários do defensor dativo em R\$ 200,75, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados independentemente do trânsito em julgado da presente. P. R. I.

0009306-76.2011.403.6114 - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS Diante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0010341-71.2011.403.6114 - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE (SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS Diante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0005455-92.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO BELTON RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO BELTON RODRIGUES

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro eventual desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1931

HABEAS CORPUS

0006994-20.2012.403.6106 - JOSE CARLOS BUSTO GALEGO (SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de JOSÉ CARLOS BUSTO GALEGO, em face de atos supostamente ilegais e abusivos praticados por Delegado de Polícia Federal e por Procurador da República, ambos lotados em São José do Rio Preto/SP, que teriam deixado de analisar requerimentos formulados pelo ora paciente, no âmbito do inquérito policial nº 0389/2012, no qual está sendo investigado pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por inserção de informações falsas pertinentes ao pagamento de despesas médicas dedutíveis em suas declarações de ajuste anual do IRPF, relativas aos anos-calendário de 2005 a 2008, que acarretaram na redução do tributo devido. Alega que, não obstante a instauração do inquérito em questão, sua dívida teve a inscrição cancelada pela Procuradoria da Fazenda Nacional - para saneamento de intimação em sede da RFB, por conta de INTIMAÇÃO - AR ENVIADA PELA RFB COM ENDEREÇO EQUIVOCADO (de acordo com os documentos de fls. 65/66 e 94/96) -, e que, após corrigidas as irregularidades, o procedimento administrativo seguiu o seu curso normal, encontrando-se pendente de apreciação, no momento (fl. 97), recurso administrativo voluntário dirigido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), interposto contra decisão desfavorável de primeiro grau (delegacia de julgamentos). Por conta disso, sustenta que o crédito tributário não estaria definitivamente constituído e que, no seu entender, de acordo com as disposições da Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal, o inquérito deveria ser arquivado. Afirma que, mesmo após informar tais fatos aos impetrados (fls. 46/47, 69 e 154/155) nenhuma providência teria sido tomada e que estaria na iminência de sofrer constrangimento indevido, por força de audiência marcada pela autoridade policial, para o dia 18/10/2012, às 15h00, com ameaça de condução coercitiva, para ser inquirido sobre os fatos investigados no aludido inquérito, aduzindo que tanto a intimação em foco quanto a continuidade das investigações criminais resultarão, fatalmente, em ilegal coação ou violação à liberdade de locomoção do ora Paciente, em clara afronta à Constituição Federal, à Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal nº 24, ao

artigo 83, da Lei 9.430/96 e à Portaria RFB nº 2.439/10. Com base em tais argumentos, formula os seguintes pleitos (fls. 14/15):1) que seja expedida ordem ao Delegado de Polícia Federal em São José do Rio Preto para que se abstenha de exigir a presença do investigado às dependências daquela Delegacia no dia 18.10.12, proibindo-o de conduzir coercitivamente o ora Paciente neste ou em qualquer outro dia, determinando-se a suspensão das investigações até a análise do mérito deste remédio constitucional...; 2) e para que seja, ao final, julgado totalmente procedente para determinar o arquivamento dos autos do Inquérito Policial nº 0389/12, com encerramento das investigações por ausência de justa causa para a persecução penal e com base nos mesmos fundamentos acima transcritos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/150 e 153/155. Atendendo a pedido formulado pelo Impetrante (somente às 16h30), foi deferida a remessa urgente do presente feito, após sua livre distribuição a este Juízo. Os autos vieram à conclusão por volta das 17h00. É o relatório do essencial. Decido. Não obstante o pedido deduzido liminarmente tenha por escopo suspender a oitiva do Paciente, designada pela Autoridade Policial para o dia de hoje, no âmbito do inquérito policial em epígrafe, não há dúvidas de que o objeto principal do presente habeas corpus consiste no arquivamento - rectius: trancamento - dos autos do Inquérito Policial nº 0389/12, com encerramento das investigações por ausência de justa causa para a persecução penal (sic). Vejo, no entanto, que a instauração do indigitado inquérito foi requisitada por membro do Ministério Público Federal (fl. 23) - também incluído no pólo passivo do presente writ - , após o recebimento de Representação Fiscal para Fins Penais, encaminhada pela Receita Federal do Brasil, e que o aludido caderno inquisitório está tramitando unicamente entre a Polícia e o Parquet Federal, de acordo com as disposições da Resolução CJF nº 63/09, sem ter sido sequer distribuído a qualquer Vara Federal de São José do Rio Preto (foi efetuado apenas o registro, conforme consulta processual que segue em anexo à presente decisão). Nesse sentido, considerando o pedido principal e, na medida em que atribuída a prática de suposta ilegalidade ou de abuso ao Procurador da República que requisitou a instauração do inquérito, que, em princípio, estaria se omitindo ao não analisar as questões ventiladas pelo ora paciente (pedido de arquivamento por ausência de constituição definitiva do crédito tributário), entendo que a competência para o exame do presente habeas corpus pertence ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos precisos termos do art. 108, inciso I, da Constituição Federal, como vêm decidindo nossos tribunais: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. ATO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA. Consoante dispõe o art. 108, I, d, da Constituição Federal, compete aos Tribunais Regionais Federais a apreciação e julgamento de habeas corpus impetrado contra ato de Procurador da República. (Precedentes.) Recurso provido. (STJ - RHC 15132 - Rel. Min. Félix Fischer - DJ de 19/04/2004, pág. 212 - grifei) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. AUTORIDADE COATORA. PROCURADOR DA REPÚBLICA QUE REQUISITOU A INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. COMPETÊNCIA. TRF. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA OITIVA DE SÓCIO DA EMPRESA INVESTIGADA. ALEGAÇÃO DE DOENÇA MENTAL E DE FALTA DE CIÊNCIA DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. VIA ESTREITA DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. 1. Compete a este Egrégio Tribunal processar e julgar o writ em que se objetiva a suspensão da oitiva de sócio-gerente da empresa investigada no curso do inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal (art. 108, I, a da CF). 2. Havendo não apenas notícia de fato ilícito e típico, mas também elementos suficientes de materialidade, há justa causa para a instauração do inquérito policial, tornando lícita a oitiva do paciente que, por exercer a gestão da empresa envolvida, pode, em tese, haver contribuído para a sua consumação ou, no mínimo, conhecer fatos relevantes para a apuração da autoria. 3. É prematuro o pronunciamento acerca da ciência ou não do paciente em relação aos fatos investigados, bem como da existência de doença mental, que aliás implicam o exame aprofundado de matéria fática controversa, de todo incompatível com a via expedita do habeas corpus. 4. Ordem denegada. (HC - HABEAS CORPUS - 36621 - Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 169 - grifei) HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO MEDIANTE REQUISIÇÃO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA, PROCEDIMENTO AINDA NÃO DISTRIBUÍDO EM JUÍZO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Compete ao Tribunal Regional Federal o processamento e julgamento de habeas corpus impetrado com o objetivo de trancar inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal, ainda não distribuído em Juízo, nos termos do que dispõe o art. 108, I, a da Constituição Federal. 2. Agravo regimental provido. (TRF3 - HC 44893 - Voto Condutor Des. Fed. Johnsonsom di Salvo - publ. e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 94 - grifei) Sendo assim, com supedâneo nos fundamentos expendidos, declino da competência para o processamento e julgamento do presente habeas corpus em favor do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (para livre distribuição), ao qual determino o encaminhamento dos autos, com as homenagens de praxe, após as baixas e anotações necessárias. Antes, porém, da remessa dos autos ao E. Tribunal, encaminhem-se os autos à SUDP, com urgência, para que corrija o assunto relacionado ao presente feito (que não versa sobre o crime de coação no curso do processo - art. 344 do Código Penal, como constou). Intime-se.

Expediente Nº 1932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003857-64.2011.403.6106 - ANGELITA LOZ TOTARELLI RAIMUNDO X THALES HENRIQUE TOTARELLI RAIMUNDO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Diante do alegado às fls. 120/121 e da proximidade da audiência designada, comunique-se o Juízo Deprecante que a parte autora não tem interesse na oitiva de Roberta ou Roberto Trevisan. Entretanto, considerando a insistência na oitiva da testemunha Durval Rodrigues Neto, atualmente recolhido na C.D.P. de Vila Palmares, deverá, se for o caso, ser designada nova data para oitiva da referida testemunha. Considerando que o benefício de auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependentes do segurado, defiro o requerido às fls. 120/121 e determino a inclusão de THALES HENRIQUE TOTARELLI RAIMUNDO no pólo ativo do presente feito. Comunique-se a SUDP para o devido cadastramento (certidão de nascimento às fls. 21). Providencie a advogada da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual, juntando nova procuração e declaração de insuficiência de recursos, se for o caso, em nome do referido autor, devidamente representado por sua genitora. No mesmo prazo, junte a parte autora novo atestado de permanência carcerária, conforme determinado anteriormente. Diante do interesse de incapaz, necessária a intervenção do Ministério Público Federal. Abra-se vista dos autos ao INSS e ao MPF. Encaminhe-se com urgência cópia desta decisão ao Juízo deprecante por meio eletrônico. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008406-20.2011.403.6106 - JOSEFA ALVES DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000323-78.2012.403.6106 - FLORINDA GOMES SOARES(SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA BORGES

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000760-22.2012.403.6106 - NAIR CHIMELO PAPA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001365-65.2012.403.6106 - JOSE ANTONIASSI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP245768 - ALTAMIR ROBERTO MARASCALCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002265-48.2012.403.6106 - KELLY CRISTIANE DA SILVA X KELVYN GABRIEL DA SILVA ARANTES - INCAPAZ X KELLY CRISTIANE DA SILVA(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002538-27.2012.403.6106 - KAUAN GODOI DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X PRISCILA GODOI DA SILVA SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002648-26.2012.403.6106 - MARDELI DE JESUS CASSIANO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002869-09.2012.403.6106 - JOSE LUIZ BERTOLDI(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003189-59.2012.403.6106 - JOSE LEVINO DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004461-88.2012.403.6106 - CARLOS SEBASTIAO FILHO(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008358-61.2011.403.6106 - GONCALO DAVID DE SOUZA(SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003733-47.2012.403.6106 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SILVA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente N° 7029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005231-52.2010.403.6106 - ORIQUIS DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 209, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 220/275 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

0005666-89.2011.403.6106 - JOSE RIOS FAGUNDES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 357, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 361/371 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

0007477-84.2011.403.6106 - LAUDICE BARBOSA DA COSTA(SP120182 - VALENTIM APARECIDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 123, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 147/170 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

Expediente N° 7030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003313-42.2012.403.6106 - LENIR DE JESUS DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004019-25.2012.403.6106 - GESUINA APARECIDA ORSINI DA SILVA(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004079-95.2012.403.6106 - CLOVIS APARECIDO DE MENDONCA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

Expediente N° 7049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005636-25.2009.403.6106 (2009.61.06.005636-1) - ANA MARIA GRECCO SELLA X DEISE MARA SELLA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 291/296: Defiro à autora mais 10 (dez) dias de prazo para o cumprimento da determinação de fl. 287, sob as penas cominadas na referida decisão. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005181-89.2011.403.6106 - NELSON ANTONIO ROSA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 113 e verso: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a determinação de fl. 110, expedindo-se a solicitação de pagamento e após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente N° 7060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008785-58.2011.403.6106 - NEUSA DUARTE(SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) autor(a) da correspondência devolvida de fl. 248, a qual informa que a testemunha Camila Bellentani Pereira não foi intimada da audiência designada por mudança do endereço indicado, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

Expediente Nº 7080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002561-70.2012.403.6106 - SIDNEY ALVES DA SILVA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003707-49.2012.403.6106 - JULIO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003792-35.2012.403.6106 - GONCALO ALVES DE OLIVEIRA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003999-34.2012.403.6106 - NILSO GRASSI(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004324-09.2012.403.6106 - VICTOR HUGO STUCHI DE SOUSA - INCAPAZ X DAIANE BIZE STUCHI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004325-91.2012.403.6106 - REGINALDO DE CARVALHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004364-88.2012.403.6106 - LUIZ AVELINO BARRETO QUINTAL(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004486-04.2012.403.6106 - MARIA HELENA RODRIGUES PAGANIN(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004503-40.2012.403.6106 - DORA ALVES GONCALVES NOGUEIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004508-62.2012.403.6106 - JESUINO RODRIGUES DA ROCHA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004515-54.2012.403.6106 - ANTONIO FERREIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004556-21.2012.403.6106 - ANDRE LOPES SANCHES(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004595-18.2012.403.6106 - TOMIO AKASAKI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004727-75.2012.403.6106 - APARECIDA DE LOURDES BRANDELI(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004857-65.2012.403.6106 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005050-80.2012.403.6106 - RICARDO GANDINI DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003777-66.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA AVEIRO(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002566-29.2011.403.6106 - ANTONIO MARIOTTO NOGUEIRA X MANOEL JOAQUIM SOARES FILHO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO MARIOTTO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOAQUIM SOARES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 11/10/2012, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir

da expedição, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402798-83.1991.403.6103 (91.0402798-1) - COMERCIAL ANDRADE & SILVA LTDA(SP101310 - DENISE VANNI DOS S. C. DE DEUS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09.Silente, ao arquivo. Intimem-se.

0003892-72.2007.403.6103 (2007.61.03.003892-0) - WILSON BARBOSA FERREIRA(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor.Cópias do processo administrativo foram juntadas aos autos.Citado, o INSS apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido.Houve réplica.Os autos vieram à conclusão para sentença.Decido.Observo que a parte autora, em sua petição inicial, declara que reside à Rua Tchecoslováquia, nº307, Interlagos, São Paulo/SP, o que é corroborado pelo comprovante de endereço de fl.08, cidade que sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos. A cidade de São Paulo é sede da 01ª Subseção Judiciária, instalada em data anterior ao ajuizamento da presente demanda.Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. In verbis: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, SÃO PAULO/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada, situação em que a ação deveria ser ajuizada na Justiça Estadual, ou nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, São Paulo/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do Estado-Membro.Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, tem-se a particularidade de existir vara federal no Município de residência da parte autora, já que SÃO PAULO/SP é sede da 01ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (município onde reside) e, ainda, a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante a 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Nesse sentido é o entendimento externado em recente julgado do E. TRF da 3ª Região, em situação análoga a do presente caso, o qual passo a transcrever:CONFLITO DE COMPETÊNCIA N 0007975-68.201 1.4.03.0000/SP 201 1.03.00.007975-0/SPRELATOR Desembargador Federal NELSON BERNARDESPARTE AUTORA RAFAEL ANTONIO DOS SANTOSPARTE RÉ Instituto Nacional do Seguro Social - INSSADVOGADO HERMES ARRAIS ALENCARSUSCITANTE JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATE -21ª SSJ - SPSUSCITADO JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SAO JOSE DOS CAMPOSNo. ORIG. 00080325220074036103 1ª Vara

TAUBATE/SPDECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado- Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado- Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado- Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (Capital), devendo ser remetidos, com urgência, estes autos, com as nossas homenagens. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal de uma das Varas Previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0005338-13.2007.403.6103 (2007.61.03.005338-5) - NAIR MARQUES DE JESUS (SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes, com urgência, da designação de audiência de oitiva de testemunhas, marcada para o dia 17 de outubro de 2012, às 08:30h, na sede do juízo de Caculé/BA.

0005820-24.2008.403.6103 (2008.61.03.005820-0) - MARIA EURIPEDES DA SILVA COSTA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Cópias do processo administrativo da autora foram juntadas aos autos. O INSS apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Realizada perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício de auxílio doença em favor da autora. O INSS apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pela autora. A autora informou agravamento em seu estado de saúde. Os autos vieram à conclusão para sentença. Decido. Observo que a parte autora, em sua petição inicial, declara que reside à Rua Odival Margarido

dos Santos, nº615, Jardim Eldorado, município de Santa Isabel/SP, cidade que sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos. A cidade de Santa Isabel pertence à 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos. Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. In verbis: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, SANTA ISABEL/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada, situação em que deveria a ação ser ajuizada na Justiça Estadual, ou nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de GUARULHOS/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, São Paulo/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do Estado-Membro. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (Subseção do município onde reside) e, ainda, a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio do Juiz Natural. Nesse sentido é o entendimento externado em recente julgado do E. TRF da 3ª Região, em situação análoga a do presente caso, o qual passo a transcrever: CONFLITO DE COMPETÊNCIA N 0007975-68.201 1.4.03.0000/SP 201 1.03.00.007975-0/SPRELATOR Desembargador Federal NELSON BERNARDESPARTE AUTORA RAFAEL ANTONIO DOS SANTOSPARTE RÉ Instituto Nacional do Seguro Social - INSSADVOGADO HERMES ARAIS ALENCARSUSCITANTE JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATE -21ª SJJ - SPSUSCITADO JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SAO JOSE DOS CAMPOS No. ORIG. 00080325220074036103 1ª Vara TAUBATE/SPDECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. De outra banda, com a edição do Provimento nº192/00 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, houve alteração quanto à competência da Subseção

Judiciária de Guarulhos, no que tange às ações que versem sobre execução fiscal e matéria previdenciária, sendo que, em tais casos, a 19ª Subseção abrangerá especificamente a cidade de Guarulhos. Provimento 192/00 do CJF 3ª Região Art. 1º - Alterar o artigo 2º do Provimento nº 189, de 29 de novembro de 1999, deste Colegiado, para fazer constar o parágrafo único nos seguintes termos: Art. 2º - ... Parágrafo Único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos.(...) Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, afigura-se a seguinte situação: o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Estadual de seu domicílio e a Justiça Federal da Subseção respectiva, mas, em contrapartida, a 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, por expressa previsão no Provimento 192/00, tem excluída de sua competência a apreciação de ações previdenciárias que estejam sob sua jurisdição, mas em outros municípios que não o de Guarulhos. Desta feita, considero que a solução para o presente feito é a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital de São Paulo, o que se coaduna com o teor de julgados de nossos tribunais. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - AUTORES DOMICILIADOS NO INTERIOR (MOGI DAS CRUZES E POÁ) - AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL DE GUARULHOS - REMESSA DOS AUTOS PARA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - POSSIBILIDADE. 1. Ao autor faculta-se eleger o foro para ajuizamento da ação: na seção judiciária em que for domiciliado, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, finalmente, no Distrito Federal (art. 109, 2º, CF). 2. O Provimento nº 192/00 do E. CJF da 3ª Região trouxe modificações significativas na competência da Subseção de Guarulhos, determinando que a jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos. 3. As ações previdenciárias oriundas de outras cidades pertencentes à jurisdição de Guarulhos deveriam ser redistribuídas às Comarcas de origem. No entanto, como se trata de competência relativa, cabe ao segurado verificar qual o foro que lhe é mais favorável para o deslinde de sua demanda. 4. A divisão da seção judiciária em subseções configura critério territorial de fixação da competência, a qual é relativa (art. 111, CPC), não havendo óbice para o ajuizamento da demanda no foro da capital. 5. A propositura da ação não está limitada à distribuição do feito perante o foro com competência sobre o município de domicílio dos agravantes, eis que, apenas, às hipóteses de competência delegada impor-se-á a observância do vertente critério (art. 109, 3º, CF). 6. No caso sub examen, os feitos não podem ter seguimento perante a Justiça Federal de Guarulhos, nos termos da Resolução nº 192/00 do E. CJF da 3ª Região, de sorte que devem ser distribuídos à Seção Judiciária da Capital do Estado de São Paulo. 6. Agravo a que se dá provimento. Origem: TRF 3ª Região - Oitava Turma - Agravo de Instrumento 200203000071542 - Data da Decisão: 24/10/2005 - Data da Publicação: 08/02/2006 - Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (Capital), devendo ser remetidos, com urgência, estes autos, com as nossas homenagens. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal de uma das Varas Previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0009608-46.2008.403.6103 (2008.61.03.009608-0) - JULIO CEZAR VILACA FILHO (SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Aufere-se da exordial que o pedido refere-se também a correção de poupança. Também no despacho inicial foi determinado a apresentação de extratos das contas. Assim, cumpra a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 104. Int.

0004005-21.2010.403.6103 - ATIVIA-COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Fls. 340/346: Trata-se de ação objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de crédito tributário relativo ao PIS e à COFINS, a qual, por carência de ação (falta de interesse de agir), foi julgada extinta sem a resolução do mérito (fls. 306/309) com trânsito em julgado da sentença na data de 22/09/2011 (fl. 314). Apresentada, pela União, prova de dívida tributária da autora, este Juízo revogou o despacho de fl. 305 (que havia autorizado a expedição de alvará de levantamento dos depósitos judiciais efetuados pela autora, sob sua conta e risco, nestes autos) e determinou a intimação da Fazenda Nacional para esclarecer sobre a existência de saldo residual do parcelamento deferido em favor daquela e de inadimplência (fls. 331/332), contra o que a requerente, ora petionária, insurgiu-se, apresentando embargos de declaração, com o fito de que, sob a alegação da inexistência de débito (na qual apóia sua afirmação de omissão/contradição na decisão em apreço), seja-lhe deferido o levantamento dos depósitos judiciais efetuados nestes autos. Pois bem. Inadmissível, no caso, o manejo do recurso previsto pelo artigo 535 do

Código de Processo Civil, cujas hipóteses, taxativamente elencadas pela lei, são: obscuridade, contradição ou omissão na decisão proferida. Do petitório em análise, depreende-se, claramente, o intuito reformatório da decisão proferida às fls.331/332, para o que, no entanto, não se prestam os embargos de declaração. De fato, só são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas expressamente no artigo supracitado, não servindo como sucedâneo (substitutivo) de agravo. Deveras, se a parte resta inconformada com decisão que, de certa forma, malogra seus interesses, deve buscar socorro por intermédio da via processual adequada (no caso, o recurso de agravo de instrumento, sob condição do preenchimento dos seus requisitos legais), e não do modo que lhe aparenta mais fácil ou conveniente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO INDICADAS. RECURSO INADMISSÍVEL. Não é cognoscível o recurso de embargos de declaração, quando deixa o embargante de apontar a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do Estatuto Adjetivo Civil, pretendendo, de outro lado, a reforma de decisum monocrático. Embargos de declaração não conhecidos, porquanto manifestados como sucedâneo de agravo regimental, recurso este que já foi objeto de julgamento por esta colenda Turma julgadora. EDAGA 200101017738 - Relator PAULO MEDINA - STJ - Segunda Turma - DJ DATA:09/09/2002 Destarte, deixo de conhecer da petição de fls.340/346 (cópia às fls.333/339) como embargos de declaração, por não servir este como sucedâneo de agravo, devendo o feito prosseguir na forma da decisão de fls.331/332, por irrecorrida. Int.

0009251-95.2010.403.6103 - DELMA ALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Delma Alves de Oliveira dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Indefiro o pedido de depoimento pessoal da autora, uma vez que, conforme art. 343, CPC, cabe à outra parte requerer o depoimento pessoal da outra. Designo o dia 03 de dezembro de 2012, às 15h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas Priscila Marta Matto Santanna - endereço R. Antonio Cachute, 74, Centro, Jacareí/SP; Sandra Regina - endereço R. Prof. Olinda Mercadante, 75, Pq. Santo Antonio, Jacareí/SP; Sandra Gonçalves - endereço R. Pedro Bassi, 53, Centro, Jacareí/SP. Int.

0000797-92.2011.403.6103 - MARIA DO CARMO REIS DOS SANTOS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 29 de outubro de 2012, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS. Int.

0009413-56.2011.403.6103 - VALTRA DO BRASIL S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 1258/1260 como emenda da petição inicial. Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 1007/1011 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fls. 1012/1259), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Nesse mesmo sentido a certidão de fl. 1265. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando seja determinado à UNIÃO FEDERAL que autorize à parte autora ressarcir-se, por meio de compensação com outros tributos (...), dos créditos de PIS/COFINS decorrentes de exportações, acumulados (...) no período compreendido entre 30.09.2005 e 28.02.2007, afastada a restrição do art. 170-A, do CTN, por se tratar, in casu, de créditos escriturais (...). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. De acordo somente com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifico - ao menos num juízo perfunctório - tratar-se de causa mais complexa, a exigir dilação probatória mais ampla, sendo necessário, no mínimo, oportunizar a oitiva da parte contrária. Mostra-se desarrazoado, assim, deferir antecipação

dos efeitos da tutela e/ou liminar somente com base nas informações prestadas pela parte autora na exordial. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Também não verifico presente situação de emergência, perigo iminente ou grave risco de perecimento de direito, não se podendo afirmar - com as informações existentes nos autos até o momento -, que a parte autora não possa aguardar o eventual oferecimento de contestação, o decurso de seu prazo ou até mesmo o trânsito em julgado. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Por fim, há de se ressaltar que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA possui jurisprudência sedimentada proibindo a concessão de antecipação dos efeitos da tutela e de medidas liminares visando a compensação de créditos tributários (Súmula 212: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória). Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AÇÃO CAUTELAR. COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 212/STJ.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. Os agravantes defendem que o aresto do TRF 1ª partiu de falsa premissa, o que foi expressamente rejeitado no acórdão que julgou os Embargos de Declaração opostos na origem.3. É firme no STJ o entendimento de ser indeferível a compensação de crédito tributário por meio de Medida Cautelar, pois trata-se de procedimento de caráter essencialmente satisfativo. Incidência da Súmula 212/STJ.4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1276592/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 17/10/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. AUTORIZAÇÃO POR MEDIDA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 212 DESTA CORTE SUPERIOR.1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que [a] compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória (Súmula n. 212). Precedentes.2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1032054/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO A QUO - AÇÃO CAUTELAR - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - SÚMULA 212/STJ - INCOMPATIBILIDADE - HONORÁRIOS - SÚMULA 7/STJ.1. Discute-se nos autos o seguinte: a) ação cautelar como meio para se pleitear a compensação de contribuições previdenciárias; e b) negativa de vigência do art. 535, inciso II do CPC, sob o argumento de que o Tribunal a quo supostamente não analisou o art. 20, 4º do CPC, na fixação de honorários advocatícios.2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional ajustou-se à pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado recorrido.3. A Primeira Seção do STJ determinou, na sessão de 11 de maio de 2005, nova redação para o enunciado 212 da Súmula do STJ, verbis: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória.4. O aludido entendimento jurisprudencial deflui da instrumentalidade característica da tutela cautelar, isto é, tertium genus, forma indireta de prática jurisdicional, pois almeja resguardar ou assegurar os efeitos decorrentes de outro processo. Portanto, o processo cautelar, ao contrário do processo de conhecimento ou, no caso, da ação ordinária de repetição de indébito, faz-se inadequado para a realização ou a satisfação do direito subjetivo material.5. Superados esses aspectos, qualquer interpretação, na via especial, acerca da fixação de honorários advocatícios estabelecidos na origem importaria no óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ, a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Recurso especial improvido. (REsp 983.852/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008) Não havendo se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou após oportunizada à parte contrária o oferecimento de contestação, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas/intimadas: UNIÃO FEDERAL, na pessoa do(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional (PFN/AGU), com endereço na Rua XV de Novembro, nº. 337, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0001692-19.2012.403.6103 - EVALDO IRINEU PEREIRA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual.Cópias do processo administrativo do autor foram juntadas aos autos.Citado, o INSS apresentou contestação, onde pugnou pelo reconhecimento da prescrição.Os autos vieram à conclusão para sentença.Decido.Observo que a parte autora, em sua petição inicial, declara que reside à Rua Professor Antonio Martins Coelho, nº87, Mogi Moderno, Mogi das Cruzes/SP, o que é corroborado pelo endereço declinado no procedimento administrativo (fl.13), cidade que sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos. A cidade de Mogi das Cruzes é sede da 33ª Subseção Judiciária, instalada em 13/05/2011 (Provimento nº330 - CJF/3ªR, de 10/05/2011), ou seja, em data anterior ao ajuizamento da presente demanda.Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. In verbis: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, MOGI DAS CRUZES/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada, situação em que a ação deveria ser ajuizada na Justiça Estadual, ou nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de MOGI DAS CRUZES/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, São Paulo/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do Estado-Membro.Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, tem-se a particularidade de existir vara federal no Município de residência da parte autora, já que MOGI DAS CRUZES/SP é sede da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (município onde reside) e, ainda, a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante a 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Nesse sentido é o entendimento externado em recente julgado do E. TRF da 3ª Região, em situação análoga a do presente caso, o qual passo a transcrever:CONFLITO DE COMPETÊNCIA N 0007975-68.201 1.4.03.0000/SP 201 1.03.00.007975-0/SPRELATOR Desembargador Federal NELSON BERNARDESPARTE AUTORA RAFAEL ANTONIO DOS SANTOSPARTE RÉ Instituto Nacional do Seguro Social - INSSADVOGADO HERMES ARRAIS ALENCARSUSCITANTE JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATE -21ª SJJ - SPSUSCITADO JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SAO JOSE DOS CAMPOSNo. ORIG. 00080325220074036103 1ª Vara TAUBATE/SPDECISÃOTrata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo.Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito.Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado- Membro.Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro.Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa.Cumprе ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça.Desta forma, no presente caso não há que se falar

em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciais do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. Diante de todo o exposto, declino da competência para a Vara Federal da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0002990-46.2012.403.6103 - LOURIVAL FERNANDES DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 58/60). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 70/76). Indeferido o pedido de designação de audiência em fl. 81, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 85/88). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 89/91). Vieram os autos conclusos para sentença aos 04 de outubro de 2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Verificado que a única seqüela do acidente vascular cerebral sofrido foi a gagueira, concluiu o perito médico do juízo que não há doença incapacitante atual (A gagueira, porém, não causa incapacidade para suas funções habituais - CARPINTEIRO). A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se

saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, destaco que:(...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012)A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. ENCAMINHE-SE O INTEIRO TEOR DESTA SENTENÇA AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA O(A) RELATOR(A) DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0022240-41.2012.4.03.0000 Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003852-17.2012.403.6103 - RIOTO SEGURANCA EM MEDICINA DO TRABALHO LTDA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X UNIAO FEDERAL
A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a presença do requisito *fumus boni iuris* no caso apresentado à análise. Da análise dos documentos carreados aos autos e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela parte autora, não é possível verificar - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que a alegada exclusão do programa de parcelamento de débitos tributários foi praticada sem amparo na Lei nº. 11.941/09. De acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 11.941/2009, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarem os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na norma em comento, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão de débitos a serem parcelados. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, em seu artigo 1º, caput, estabeleceu o interstício de 01 a 30 de junho de 2010 para o sujeito passivo manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. Confirma-se: Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009:(...) Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da

Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. (...)Art. 31. A Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...)Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais.Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010:(...)Art. 1º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. (Vide Portaria PGFN/RFB nº 13, de 02/07/2010) 1º A manifestação de que trata o caput:I - não contempla débitos que estejam com exigibilidade suspensa na forma dos incisos III, IV, V e VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 -Código Tributário Nacional (CTN), para os quais não houve desistência da respectiva ação judicial ou administrativa ou do parcelamento anterior.II - não se aplica aos débitos para os quais o sujeito passivo tenha feito opção pelo pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na forma dos arts. 27 e 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009; eIII - dar-se-á exclusivamente nos sítios da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos endereços <<http://www.pgfn.gov.br>> ou <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. 2º O sujeito passivo que não se manifestar no prazo indicado no caput terá seu pedido de parcelamento automaticamente cancelado, nos termos do 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 3º A indicação sobre a inclusão da totalidade dos débitos nos parcelamentos consiste em confissão irretroatável e irrevogável dos débitos constituídos. 4º O sujeito passivo que indicar a inclusão da totalidade dos débitos nos parcelamentos poderá emitir a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, conjunta ou específica, pela Internet, nos sítios da PGFN ou da RFB, desde que não existam outros impedimentos. 5º O sujeito passivo que não indicar a inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos estará impedido de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, conjunta ou específica, pela Internet, nos sítios da PGFN ou da RFB. 6º Na hipótese do 5º, para obtenção de certidão, o sujeito passivo deverá comparecer à unidade da PGFN ou da RFB de seu domicílio tributário, conforme o caso, para indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos no parcelamento, conforme formulários constantes nos Anexos I e II a esta Portaria, caso o parcelamento se refira a débito inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), no âmbito da PGFN, ou nos Anexos III e IV a esta Portaria, se o parcelamento se referir a débitos no âmbito da RFB. 7º Os débitos de que trata o art. 1º poderão ser consultados nos endereços eletrônicos relacionados no inciso III do 1º:I - se relativos a contribuições previdenciárias, no serviço Certidões, opção Certidão relativa a Contribuições Previdenciárias, subopção consultar pendências; eII - se relativos aos demais tributos, no serviço Pesquisa de situação fiscal do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC). 8º A manifestação de que trata o caput é irretroatável e não dispensa o devedor de cumprir demais atos referentes à consolidação das modalidades de parcelamento previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009.(...)Seção VIII da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009:Da Rescisão do ParcelamentoArt. 21. Implicará rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em DAU ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento:I - de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, desde que vencidas em prazo superior a 30 (trinta) dias; ouII - de, pelo menos, 1 (uma) prestação, estando pagas todas as demais. 1º A prestação paga com até 30 (trinta) dias de atraso não configura inadimplência para os fins previstos neste artigo. 2º A rescisão implicará:I - exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago;II - cancelamento dos benefícios concedidos, inclusive sobre o valor já pago ou liquidado mediante utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL; eIII - automática execução da garantia prestada, quando existente. 3º Ocorrendo a rescisão do parcelamento:I - será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores até a data da rescisão;II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as prestações pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão. 4º O sujeito passivo será comunicado da exclusão do parcelamento por meio eletrônico, com prova de recebimento, nos termos dos 7º a 10 do art. 12. 5º A desistência do parcelamento, a pedido do sujeito passivo, produz os mesmos efeitos da rescisão de que trata este artigo, não sendo cabível o recurso previsto nos arts. 23 a 26.Art. 22. A rescisão de que trata o art. 21 produzirá efeitos no 1º (primeiro) dia subsequente ao término do prazo para interposição de recurso de que tratam os arts. 23 a 26. 1º A liquidação integral do débito consolidado, desde que efetuada antes do prazo para produção dos efeitos a que se refere o caput, prejudica a rescisão. 2º Na hipótese de que trata do 1º, aplica-se o disposto no art. 17. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011)Caminha nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 03ª Região, seguindo a linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO POR PARCELAMENTO. TERMO INICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO REQUERIMENTO DE ADESÃO. LEVANTAMENTO DAS PENHORAS EFETUADAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É cediço que, nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário

Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, ao examinar a questão, entendeu que o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão. 3. Os docs. fornecidos pela exequente, bem como os juntados pela agravante não informam se houve a homologação do requerimento de adesão do parcelamento, nos termos do artigo 1º, 12º da Lei nº 11.941/2009. 4. Todavia, nada impede que a exequente solicite ao Juízo a quo a suspensão da execução para que se possa aguardar a implementação do parcelamento, como o fez na petição de fl. 408 e que foi deferido na decisão de fl. 417. 5. Relativamente à questão do levantamento de todas as penhoras efetivadas nos autos em momento posterior às datas que marcaram a efetivação do pedido de adesão ao parcelamento não é possível analisar este tema, pois não foi objeto da decisão agravada. Tal procedimento configuraria supressão de instância. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA:21/09/2011 PÁGINA: 121 AI 201003000366046 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 425621 JUIZ JOSÉ LUNARDELLI)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA- PEDIDO DE PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/2009 - DEFERIMENTO CONDICIONADO 1. É cediço que nos termos do inciso VI do artigo 151 do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. O STJ entende que o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 condicionou o deferimento do pedido de adesão à apresentação das informações necessárias à consolidação da dívida. 4. Dessa forma, somente após o deferimento do pedido de adesão há que se falar na suspensão da exigibilidade do crédito. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 QUARTA TURMA DJF3 CJ1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 1156AI 201003000127507 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 404797 JUIZ PAULO SARNO)AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO LEGAL. EFETIVO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, VI CTN. SIMPLES ADESÃO. NECESSIDADE DE CONSOLIDAÇÃO. 1 - De conformidade com o inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, é o efetivo parcelamento, e não o mero requerimento seu, que suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2 - Necessidade de consolidação do parcelamento. Lei 11.941/09. Inexistência de homologação tácita para suspensão da exigibilidade do débito. 3 - Agravo regimental conhecido como agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011 PÁGINA: 212AI 201003000118257 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 403925 JUIZA VESNA KOLMAR)Não é possível afastar de forma segura, ao menos até que seja oportunizado o oferecimento de contestação pela UNIÃO FEDERAL ou anexados aos autos documentos ainda inexistentes, a não incidência, no caso em concreto, do disposto na Lei nº. 11.941/2009 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. A Lei nº 11.941/2009 trouxe, em seus arts. 1º a 13, a possibilidade de pagamento, em até 180 meses, de débitos para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com diversas reduções sobre os juros de mora, multas de mora e de ofício, multas isoladas, bem como sobre o valor dos encargos legais. Ocorre que, diferentemente de outros parcelamentos anteriores, nos quais o contribuinte tinha apenas a opção de aderir ao benefício em relação a todos os débitos relativos a um determinado período, agora, existe a possibilidade de não inclusão de determinados débitos (artigo 1º, 11, Lei 11.941/2009). Todavia, o contribuinte que aderir ao parcelamento, mas não apresentar as informações necessárias à consolidação, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem, inclusive, o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado. Ou seja - repise-se - ambas as fases são fundamentais para que o parcelamento seja completo e dele possam decorrer todos os efeitos jurídicos próprios, dentre os quais a suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 151, inciso VI do CTN. Assim, no contexto atual, qualquer contribuinte que tenha efetivado o pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 está com seus débitos simplesmente em processo de concessão de parcelamento, dependendo ainda do cumprimento de outras etapas, em especial, a indicação dos débitos e o pagamento de parcela em valor compatível com o montante integral parcelado. É mais: a superação dessa primeira etapa é condição para que o parcelamento possa ser efetivamente concedido pela Administração Tributária, único agente competente para verificação do cumprimento de todos os requisitos legais e regulamentares necessários à concessão do referido favor fiscal. Em suma, por todo que já foi exposto, parece fora de dúvidas que houve uma opção legislativa clara pelo parcelamento em duas fases, sendo certo que antes da fase de consolidação não há identificação dos débitos objeto de parcelamento, tampouco foram prestadas todas as informações necessárias a sua consumação, o que impossibilita a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários como efeito legal de um simples requerimento de adesão tempestivamente formulado. Observe-se: o sujeito passivo indica e consolida, além de pagar prestações condizentes com a dívida parcelável, de acordo com a modalidade escolhida, sendo que o valor a pagar não pode ser inferior a R\$ 100,00 ou R\$ 50,00, conforme o caso. E isso é inteiramente lógico, porquanto o CTN não admite que a simples manifestação de intenção de futuramente parcelar seja equiparada a alguma espécie de causa de suspensão de exigibilidade. Em adição, tem-se que o ato de indicar os créditos tributários que serão objeto de parcelamento gera efeitos importantes, como, por exemplo, aquele do art. 5º da Lei 11.941/2009 (grifou-se): Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos,

configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Não fosse o bastante, tem-se ainda que (...) a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo (art. 1º, 6º). No caso concreto a parte autora recolheu um valor simbólico de R\$ 100,00 (valor esse que não se trata de parcela, sendo pago apenas para mantê-la apta a proceder à futura consolidação de débitos), ao passo que o crédito perfaz o montante de R\$ 324.732,07 (fls. 03 e 26). Com efeito, ainda não é possível falar em existência de parcelamento em curso e, muito menos, de suspensão da exigibilidade dos créditos exequendos. O motivo é tão singelo quanto definitivo: a rigor, não há parcelamento até a consolidação. O que efetivamente se deu até aqui foi um simples requerimento do executado, em atendimento ao prazo fixado em lei, manifestando interesse em parcelar débitos que ele julga estarem compreendidos nos requisitos trazidos pela Lei nº 11.941/2009. Nada obstante, como a consolidação ainda não foi feita, não é possível dizer, juridicamente, que o parcelamento foi deferido aos seus pretendentes. O que existe é uma mera expectativa de direito de parcelar ou, em outras palavras, conforme já dito, um parcelamento em processo de concessão, porém, ainda não formalizado. Assim, ao recolher o valor mínimo (R\$ 100,00 por mês) a empresa não está demonstrando que permanece no parcelamento, até porque, sob o prisma lógico, para permanecer seria necessário, antes, estar. A natureza jurídica desse recolhimento não se confunde com o parcelamento. Sequer pode ser havido como pagamento de parcela. Os efeitos jurídicos de se pagar módicos R\$ 100,00 mensais projetam-se sobre a pretensão do contribuinte inadimplente de ver o seu pedido de parcelamento analisado pela Administração Tributária. Apenas isso. Esse valor em nada difere de uma espécie de preparo do pedido de parcelamento; é simples antecipação do pagamento, meramente simbólica em vista da dívida total. Portanto, resta evidente que o pagamento mensal desta quantia módica não passa de uma simples condição de procedibilidade para o exame de um pedido administrativo. Basta considerar que o não recolhimento do valor implicaria no afastamento do requerimento de parcelamento, que nem de perto se equipara à idéia de exclusão do parcelamento propriamente dito, eis que ainda sequer foi deferido ou formalizado. Do corpo da r. decisão de indeferimento de pedido liminar proferida no AI 2009.04.00.027966-6/RS (rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJ 12.11.2009), de forma bem detalhada, colhe-se o seguinte excerto: Da intenção em aderir a parcelamento A Lei nº 11.941, de 28/05/2009, fixou normas gerais para a concessão de parcelamento de débitos fiscais em condições facilitadas e estabeleceu o prazo de sessenta dias para a sua regulamentação, nos seguintes termos: Art. 1º (...) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: (...) Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Por seu turno, a regulamentação se deu por meio da Portaria Conjunta nº 6, de 2009, que assim estabeleceu: Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. O artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos seguintes termos: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. Vê-se que a intenção da executada em aderir a parcelamento não consta arrolada entre as causas que suspendem a exigência do crédito tributário. Ademais, o parcelamento da dívida pela executada apenas tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário a partir da homologação do requerimento de adesão ao parcelamento. De outra parte, registro que o advento da Lei n. 11.941/2009 gera, em favor da executada, tão-somente uma expectativa de direito de aderir ao programa de parcelamento. Ademais, esse direito só surgiria caso fossem preenchidos todos os requisitos pela executada, o que dependeria, ainda, de aprovação do órgão fazendário. Por fim, anoto ainda, que não obstante a superveniência da Portaria Conjunta nº 6/2009, que regulamenta o novo programa de parcelamento, a mera intenção de o executado aderir a ele não justifica a suspensão pretendida, nem mesmo autoriza o depósito das prestações em juízo, tampouco importa no cancelamento das praças. Indefiro, pois, o pedido liminar. [grifou-se] Sob tal perspectiva, não se pode pretender a interdição de todos os atos de cobrança, pura e simplesmente, com esteio em um parcelamento que ainda não foi formalizado. E pior: parcelamento que pode até mesmo não ocorrer, se indeferido. Não se pode extrair da latência

de um pedido administrativo - que pode ou não ser procedente - os efeitos decorrentes da sua positividade, antes mesmo dela ter ocorrido, criando presunção de suspensão da exigibilidade que a Lei não instituiu. Nesse diapasão, a antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva. (TRF1, AGTAG 2007.01.00.022647-0/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ p.41 de 17/08/2007). Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível reputar-se ilegal o ato administrativo que culminou na exclusão da parte autora do programa de parcelamento REFIS. A verdadeira situação dos débitos tributários é matéria a ensejar dilação probatória - ou, ao menos, seja oportunizado à requerida o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base, portanto, somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo. Há de prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública, pois em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Viando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas e intimadas:- UNIÃO FEDERAL, na pessoa do(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional (PFN/AGU), com endereço na Rua XV de Novembro, nº. 337, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0006186-24.2012.403.6103 - ADEILDO GOMES DA SILVA X SILVANA APARECIDA MIRANDA DA SILVA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 32/33 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (aparência do bom direito). O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora. Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pelos autores não é possível concluir - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da verossimilhança da alegação, com prova inequívoca, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido. Não restou satisfatoriamente demonstrado nos autos que os autores houveram por bem cumprir em sua íntegra os termos alegadamente propostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a satisfação de seu crédito, não bastando, para tanto, a juntada das cópias de fls. 12/28. Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível verificar-se a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades. Tais alegações, portanto, ensejam dilação probatória ou, ao menos, seja oportunizado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB). Cumpre considerar que o credor não é obrigado a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado (Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa). O devedor só se desonera da obrigação após entregar ao credor exatamente o objeto que prometeu dar, ou realizar o ato a que se comprometeu, ou se abster da prestação, nas obrigações de não fazer. O parcelamento de dívida, portanto, não é direito potestativo do credor (cf. STJ, REsp 1264272/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/06/2012), devendo ser lembrado que, nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do

outro (artigo 476 do Código Civil). Destaco que a interposição de ação judicial seja para a consignação de parcelas, seja para revisão de cláusulas e condições do contrato não afasta a obrigação de pagar os encargos e não impede a execução do crédito (TRF2, AC 404411, 6ª T. Especializada, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, j. em 23/09/2010). Destaco, ainda, que a inadimplência autoriza a inscrição dos nomes do mutuário em cadastros de restrição ao crédito e a promoção da execução pelo agente financeiro (TRF1, AC 2003.35.00.003822-4, 5ª T., Rel. Juiz Fed. Conv. CÉSAR AUGUSTO BEARSI, j. em 24/09/2008). Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), servindo cópia da presente como mandado de citação e intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) trazer aos autos cópia integral do (eventual) processo extrajudicial movido contra a(os) parte autora(autores), bem como planilha de evolução do financiamento, no mesmo prazo da contestação. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à Rua Euclides Miragaia, nº. 433, 1º andar, conjunto 102, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Observe-se o disposto no art. 191 do CPC. Sem prejuízo das determinações acima - e tendo em vista o pedido expresso formulado pelos autores em fl. 06, item 3 -, apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em havendo interesse, sua integral proposta de transação. Desnecessária, ao menos por enquanto, a designação de audiência apenas para se obter da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sua (eventual) proposta de transação.

0006381-09.2012.403.6103 - JOSE APARECIDO BATISTA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise da petição inicial e dos documentos que a instruem é possível verificar que o benefício que a parte autora pretende restabelecer possui natureza acidentária (auxílio-doença por acidente de trabalho nº. 544.739.371-6, alegadamente cessado em 20.10.2011 - fl. 08). Nesse sentido as cópias/informações de fls. 30/34. Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual. Veja-se o entendimento expresso do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC nº 31972-RJ, ano: 2001, STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182). Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões também se vê entendimento consonante: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. (Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718). CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação. (AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. 1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores. 2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade. 3. Declinação de competência para a Justiça Estadual. (AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564) Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos: **COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA** - Verbete nº 501 da Súmula/STF. **COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO**. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP que deve conhecer e decidir a lide. Por fim, destaco que o Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento no sentido de que, mesmo quando se tratar de pedido de restabelecimento de auxílio-doença previdenciário e posterior conversão em auxílio-doença acidentário, a competência para apreciar e julgar o feito é da Justiça Estadual. Nesse sentido: STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 119.397 - RS (2011/0245595-0), RELATOR MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), j. em 08 de março de 2012; STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 117.927 - MG (2011/0147774-1), RELATOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. em 16 de agosto de 2011; STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 98.965 - PE (2008/0215268-1), RELATOR MINISTRO JORGE MUSSI, j. em 30 de setembro de 2008. Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Nesse sentido: **AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES**. 1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212). Diante de todo o exposto - e independentemente da eventual existência de coisa julgada (fls. 37/39) -, declino da competência para uma das Varas da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Se não for esse o entendimento do Juízo Estadual da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: Uma das Varas da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP: Fórum de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (JUSTIÇA ESTADUAL), RUA PAULO SETÚBAL, Nº. 220, CENTRO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Publique-se. Intime(m)-se. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0006631-42.2012.403.6103 - AMILTON RIBEIRO (SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 160 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora (processo nº. 0009435-51.2010.403.6103). Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fl. 159), bem como realizada consulta no sistema processual da Justiça Federal, é possível constatar que aquela(s) ação(ões) foi extinta sem resolução do mérito, por inadequação da via processual eleita (mandado de segurança). Assim, não vislumbro a existência da prevenção apontada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para o reconhecimento dos períodos laborados sob atividades rurais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a

antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. A verificação do efetivo trabalho em atividades rurais, seu exato período de duração, bem como a extemporaneidade dos documentos apresentados, passa a condicionar-se à realização de dilação probatória - mais precisamente à realização de prova testemunhal -, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exaurida a procura na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Assim, esclareça a parte autora se os documentos juntados com a petição inicial representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 42/142.568.951-2 e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0006785-60.2012.403.6103 - ESDRA OLIVEIRA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ajuizada em 31/08/2012, sob o rito ordinário, em que o(a)(s) requerente(s) ESDRA OLIVEIRA SILVA alega que firmou(firmaram) com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA, pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição de imóvel situado à Rua 11, nº 29, Conjunto Habitacional Dom Pedro I, São José dos Campos - SP (matrícula 103.382). Alega(m), no entanto, que a empresa pública federal se recusa a receber os valores que o(a)(s) requerente(s) entende(m) como corretos para saldar a dívida. Aduzem, por fim, inexistência de mora, ilegalidades contratuais decorrentes da aplicação de parcelas mensais em valores superior a 30% de seu salário, nulidade da execução extrajudicial fundada nas normas do Decreto-lei nº. 70/66 e necessidade de utilização das normas previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (aparência do bom direito). Os próprios autores confirmam a inadimplência que deu causa à cobrança ora impugnada. Informam, porém, que a inadimplência só ocorreu porque as parcelas ultrapassavam 30% da renda do mutuário, mas que ainda assim procuraram a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a retomada dos pagamentos e continuidade do negócio. Ocorre que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL também não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado. O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora. Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pelos autores não é possível concluir - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da verossimilhança da alegação, com prova inequívoca, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido. Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível verificar-se a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades. Tais alegações, portanto, ensejam dilação probatória, particularmente perícia contábil - ou, ao menos, seja oportunizado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB). Ressalto que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o Decreto-lei nº. 70/66 é compatível com a Constituição Federal. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistem fumus boni iuris e periculum in mora a ensejar liminar para suspender procedimentos de execução extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vincendas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência. 2. Agravo desprovido. TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA: 11/4/2005 PÁGINA: 148 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66. 2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório. 3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas. 4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário fumus boni iuris, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei. 5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA

DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76)Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora (autores) alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30. Resta consignar que A interposição de ação judicial seja para a consignação de parcelas, seja para revisão de cláusulas e condições do contrato não afasta a obrigação de pagar os encargos e não impede a execução do crédito (TRF2, AC 404411, 6ª T. Especializada, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, j. em 23/09/2010). Quanto aos demais pedidos, a inadimplência autoriza a inscrição dos nomes do mutuário em cadastros de restrição ao crédito e a promoção da execução pelo agente financeiro (TRF1, AC 2003.35.00.003822-4, 5ª T., Rel. Juiz Fed. Conv. CÉSAR AUGUSTO BEARSI, j. em 24/09/2008). Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), servindo cópia da presente como mandado de citação e intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) trazer aos autos cópia integral do (eventual) processo extrajudicial movido contra a(os) parte autora(autores), bem como planilha de evolução do financiamento, no mesmo prazo da contestação. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à Rua Euclides Miragaia, nº. 433, 1º andar, conjunto 102, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Observe-se o disposto no art. 191 do CPC.

0006998-66.2012.403.6103 - OSCAR FRANCISCO DE ASSIS(SP089705 - LEONCIO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 320 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora (processo nº. 0006998-66.2012.403.6103). Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) foi extinta sem resolução do mérito (homologação do pedido de desistência). Assim, não vislumbro a existência da prevenção apontada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza

com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0007585-88.2012.403.6103 - MADALENA MOREIRA RIBEIRO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Entendo que, para o cômputo dos períodos mencionados na inicial, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. A verificação do efetivo trabalho em atividades rurais, seu exato período de duração, bem como a extemporaneidade dos documentos apresentados, passa a condicionar-se à realização de dilação probatória - mais precisamente à realização de prova testemunhal -, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. O pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço/recolhimento de contribuições ao RGPS - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Em uma análise perfunctória do pedido, resta afastada a verossimilhança na tese albergada, mormente quando sopesada a potencialidade danosa da imediata concessão do benefício sem que seja facultada à autarquia-ré a apresentação de defesa. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação

precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Em que pese a idade da parte autora, a pesquisa de fls. 86/88 dá informação de que está a receber o benefício previdenciário de pensão por morte nº. 131.140.860-3 desde 29/09/2003, razão pela qual não se encontra em total situação de desamparo social/previdenciário. Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anoto-se. Cumprida a determinação acima, se em termos, e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). Ciência às partes das informações colhidas no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em 08 de outubro de 2012 (fl. 86/88). Oportunamente, remetam-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fl. 15).

0007618-78.2012.403.6103 - LIU WU SU HSING (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30. De acordo com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham não há se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, devendo ser ressaltado que a parte autora está a receber o benefício 161.284.592-1 desde 20/06/2012 (fl. 20). Além disso, há nítido risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anoto-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do

Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0007630-92.2012.403.6103 - ELIZEU DO NASCIMENTO FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado à UNIÃO o imediato pagamento, em favor da parte autora, da gratificação de qualificação (GQ) em nível III (GQ-III), preferencialmente, ou da gratificação de qualificação em nível II (GQ-II), sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº. 11.907/09. Alega, em síntese, que é servidor(a) público(a) federal, possuidora do curso de graduação, sendo que até o presente momento a Ré não lhe paga referido direito. Quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (Lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (fl. 17), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, os comprovantes de rendimento anexados aos autos demonstram que a parte autora é servidora pública (lotação no DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA), percebendo vencimentos mensais no importe de R\$ 5.666,68 brutos (fl. 20 - AGO/2012). Tal documento, por si só, já é capaz de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (Lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950). Dada a urgência alegada pela parte autora e a relevância da matéria discutida, passo a apreciar o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifica-se que a parte autora é servidor(a) público(a) federal, recebendo vencimentos em valores brutos que superam quatro mil reais mensais. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório, não havendo se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas, bem como aparente violação à regra do artigo 100 da CF. Acrescente-se, ainda, a vedação contida no 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.1997: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos arts 5º e seu parágrafo único e art. 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. 2. Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o S.T.J. - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão. 3. Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da C.F., para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional. Precedente: A.D.C. n 1. Art. 265, IV, do Código de Processo Civil. 4. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzem eficácia contra todos e até efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, nos termos do art. 102, 2º, da C.F. 5. Em Ação dessa natureza, pode a Corte conceder medida cautelar que assegure, temporariamente, tal força e eficácia à futura decisão de mérito. E assim é, mesmo sem expressa previsão constitucional de medida cautelar na A.D.C., pois o poder de acautelar é imanente ao de julgar. Precedente do S.T.F.: RTJ-76/342. 6. Há plausibilidade jurídica na arguição de constitucionalidade, constante da inicial (fumus boni iuris). Precedente: ADIMC - 1.576-1. 7. Está igualmente atendido o requisito do periculum in mora, em face da alta conveniência da Administração Pública, pressionada por liminares que, apesar do disposto na norma impugnada, determinam a incorporação imediata de acréscimos de vencimentos, na folha de pagamento de grande número de servidores e até o pagamento imediato de diferenças atrasadas. E tudo sem o precatório exigido pelo art. 100 da Constituição Federal, e, ainda, sob as ameaças noticiadas na inicial e demonstradas com os documentos que a instruíram. 8. Medida cautelar deferida, em parte, por maioria de votos, para se suspender, ex nunc, e com efeito vinculante, até o julgamento final da ação, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, sustando-se, igualmente ex nunc, os efeitos futuros das decisões já proferidas, nesse sentido. (ADC 4 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1998, DJ 21-05-1999 PP-00002 EMENT VOL-01951-01 PP-00001) Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, a realização do depósito das custas judiciais (confira-se: TJSP, Processo nº 9122250-72.2006.8.26.0000, Apelação Sem Revisão, 28ª Câmara da Seção de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Nunes, j. em 16/12/2008). NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AgRg no Ag 1168598/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010; EREsp 495.276/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 30.6.2008; AgRg no Ag 1.019.441/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 1.8.2008; AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010). Apenas depois de recolhidas regularmente as custas judiciais - e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União (PSU/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0007636-02.2012.403.6103 - APPARECIDA DE ABREU SANTOS(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a regra contida no artigo 38 do Código de Processo Civil, bem como a informação de que a parte

autora é analfabeta (fl. 06), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentado procuração/mandato outorgado(a) por meio de instrumento público, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Sem prejuízo, dada a urgência da situação relatada, passo a apreciar imediatamente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova(s) pericial(is), visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de idosa e hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a(o) hipossuficiência econômica alegada deverá ser dirimida pelos peritos judiciais. Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial sócio-econômica assim que cumprida em sua íntegra a determinação acima (regularização do instrumento de mandato). Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRSTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente

estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do(s) laudos pericial(is), a contar da realização da(s) perícia(s). Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do(s) laudo(s), requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a(s) perita(s) nomeada(s). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para a realização das perícias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0007647-31.2012.403.6103 - ROBERSON RODRIGUES DE ANDRADE (SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES E SP263225 - ROBERSON RODRIGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Custas recolhidas em seu importe integral (1% do valor atribuído à causa - fl. 33), passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela(os) parte autora(atores) é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. De acordo somente com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifico - ao menos num juízo perfunctório - tratar-se de causa mais complexa, a exigir dilação probatória mais ampla, sendo necessário, no mínimo, oportunizar a oitiva da parte contrária. Mostra-se desarrazoado, assim, deferir antecipação dos efeitos da tutela e/ou liminar somente com base nas informações prestadas pela parte autora na exordial. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Não havendo se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou após oportunizada à parte contrária o oferecimento de contestação, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. No mesmo prazo da contestação, providencie a UNIÃO cópias integrais de eventual procedimento administrativo referente ao débito descrito na inicial, bem como informe se já ocorreu o pagamento do tributo na via administrativa. Pessoas a serem citadas/intimadas: UNIÃO FEDERAL, na pessoa do(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional (PFN/AGU), com endereço na Rua XV de Novembro, nº. 337, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0007653-38.2012.403.6103 - VERA LUCIA COSTA GUIMARAES (Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável

ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso concreto há de se atentar para o disposto nos artigos 16, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 76, 2º, ambos da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, que transcrevo abaixo: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. O mesmo entendimento se repete nos artigos 111 (O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, receberá a pensão em igualdade de condições com os demais dependentes referidos no inciso I do art. 16) e 17, inciso I (A perda da qualidade de dependente ocorre: para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado) do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da dependência econômica alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência de dependência econômica até a data do óbito de JOSÉ JOÃO DE QUINTAL (14/06/2011) passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008) In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de dependência econômica entre a parte autora e o segurado falecido em 14/06/2011, mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Visando dar efetividade à

garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas/intimadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). Intime-se, pessoalmente, o(a) Defensor(a) Público(a) Federal (Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, artigos 4º, inciso V, e 44, inciso I).

0007667-22.2012.403.6103 - JILMAR DOS SANTOS LEMOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para o reconhecimento e averbação dos períodos descritos na inicial impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. A verificação do efetivo trabalho em atividades rurais, seu exato período de duração, bem como a extemporaneidade dos documentos apresentados, passa a condicionar-se à realização de dilação probatória - mais precisamente à realização de prova testemunhal -, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30. Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0007680-21.2012.403.6103 - MARIA ANGELA DOS SANTOS(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, necessário destacar que a certidão de óbito de fl. 15 indica que JOSÉ PLÁCIDO DE OLIVEIRA, ao falecer em 09/01/2010, deixou a filha VANESSA, de apenas 17 anos de idade, que está a receber o benefício previdenciário de pensão por morte nº. 152.311.949-4 desde 09/01/2010 (fl. 38). Com base no artigo 47 do Código de Processo Civil, necessário que VANESSA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (fl. 12) integre o pólo passivo da lide, junto com a autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em verdadeiro litisconsórcio passivo necessário, pois a menor também sofrerá os efeitos da sentença a ser prolatada nesta ação. Em que pese a irregularidade processual - e tendo em vista que ela ainda pose ser sanada -, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da

alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência de união estável ou da dependência econômica alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência de união estável até a data do óbito passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008) In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável entre a parte autora e o segurado falecido em 09/01/2010 (Sr. JOSÉ PLÁCIDO DE OLIVEIRA), mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que o falecimento do segurado se deu em 09/01/2010 e o ajuizamento da presente ação se deu em 01/10/2012. Dessa forma, nada indica que o(a) requerente não possa aguardar o desfecho da presente ação para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido (ou, ao menos, seja oportunizado ao réu o direito ao contraditório). Enfraquecida, pois, a alegação de urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando a regularização do feito, providencie a parte autora, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a emenda da inicial para incluir no pólo passivo a Sra. VANESSA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, atualmente com vinte anos de idade (qualificação e endereço em fls. 12 e 39). Cumprida em sua íntegra a determinação acima, venham os autos novamente conclusos para determinar-se o cadastramento processual (SEDI), a citação dos corréus e outras determinações. Concedo à parte autora MARIA ANGELA DOS SANTOS os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se a parte autora com urgência.

0007687-13.2012.403.6103 - MARGARIDA VIANA DE BARROS (SP300904 - ANTONIO NUNES BELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova(s) pericial(is), visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de idosa e hipossuficiência

econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a(o) hipossuficiência econômica alegada deverá ser dirimida pelos peritos judiciais. Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA: - OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do(s) laudos pericial(is), a contar da realização da(s) perícia(s). Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do(s) laudo(s), requisi-te-se o pagamento desse valor e expeça-se para a(s) perita(s) nomeada(s). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93.

Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para a realização das perícias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0007696-72.2012.403.6103 - ROSEMERY REZENDE DE OLIVEIRA X ROSECLEIDE REZENDE DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP123822 - ANA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. As autoras amparam suas pretensões no disposto nos artigos 16, 74, 78 e 79 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, abaixo transcritos: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 1ª existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do Art. 226 da Constituição Federal. 4ª A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção. 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo. 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé. Art. 79. Não se aplica o disposto no Art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. In casu, mesmo diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009), não há se falar em fundado receio de dano irreparável. Isso porque, já na data do ajuizamento da presente ação, possuíam as autoras mais de vinte e um anos de idade, não havendo qualquer notícia de invalidez/incapacidade para os atos da vida civil. Assim, ainda que se pudesse afirmar que a declaração de ausência proferida pelo Juízo Estadual é apta a comprovar, de plano, o fato jurídico para fins previdenciários, tal como se afirma na petição inicial, o advento da maioridade para fins previdenciários (21 anos de idade) já faria cessar, automaticamente, a eventual concessão do benefício previdenciário de pensão por morte requerido em antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado, devendo prevalecer os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que as autoras afirmam que estão desde 2003 sem perceber a mencionada pensão alimentícia, tendo em vista a suspensão do benefício previdenciário gozado pelo desaparecido FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA. O ajuizamento da presente ação, no entanto, deu-se apenas em 02/10/2012. Dessa forma, nada indica que as requerentes não possam aguardar o desfecho da presente ação para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido. Enfraquecida, pois, a alegação de urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo às autoras os benefícios da justiça gratuita (Lei nº.

1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0007700-12.2012.403.6103 - BRUNO RODOLFO VILELA DA SILVA FILHO X JULYA CLARA FREITAS VILELA DA SILVA X SAMUELL VICTOR FREITAS VILELA DA SILVA X DAVI RAMON FREITAS VILELA DA SILVA X REGIANE DE FATIMA FREITAS VILELA (SP317809 - ESTEVÃO JOSE LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 01º de janeiro de 2010 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 333, de 29 de junho de 2009, cujo artigo 5º assim dispõe: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 568/10, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que a partir de 03 de janeiro de 2011 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 09/01/2012 (retificação em 30/01/2012), que Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social (RPS), ficou estabelecido que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, a partir de 01 de janeiro de 2012 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco

centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 a partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 a partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 a partir de 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 a partir de 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 a partir de 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 a partir de 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 a partir de 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 a partir de 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 a partir de 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003

A questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aludido acórdão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaquei) A controvérsia trazida a Juízo por meio da presente ação fundamenta-se no indeferimento do pedido formulado pela(os) parte autora(autores) na seara administrativa, que foi calcado no argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado teria ultrapassado o teto estabelecido pela legislação cujos dispositivos foram acima transcritos. Nesse diapasão, curvando-me ao entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal, concluo que, no caso em apreço, não se configura presente a verossimilhança do direito alegado. Os documentos juntados aos autos comprovam que BRUNO RODOLFO VILELA DA SILVA possuía qualidade de segurado do RGPS quando foi preso, em 29/06/2012 (certidão de recolhimento prisional de fl. 13), pois trabalhou na empresa IMPERMEX IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA entre 01/06/2012 e 15/07/2012 (fls. 16/23), havendo recolhimento ao RGPS, em julho de 2012, no valor de R\$ 957,88 (fl. 32). Ressalvo que as horas extras, como sabido, possuem natureza jurídica salarial. Nesse sentido a Súmula 60 do Tribunal Superior do Trabalho e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420) e do Tribunal Regional Federal da 3ª região (AMS 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johanson Di Salvo, DJ de 01/07/2011; AMS 327444, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal José Lunardelli, DJ de 08/07/2011; AI 430362, Quinta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Ramza Tartuce, DJ de 18/08/2011). Integram as horas extras, portanto, a base de cálculos das contribuições previdenciárias. Dessa forma, a renda do segurado do RGPS recluso, Sr. BRUNO RODOLFO VILELA DA SILVA, em junho de 2012, ultrapassava os limites estabelecidos na Portaria

Interministerial MPS/MF nº.02, de 06/01/2012 (R\$ 915,05), razão pela qual resta enfraquecida a verossimilhança das alegações lançadas na petição inicial. Deve ainda ser mencionado que o salário recebido em JUN/2012, tal como indicado em fl. 23, aponta o valor bruto de R\$ 1.013,76 (valor ainda maior que o efetivamente recolhido ao RGPS em julho de 2012 - R\$ 957,88) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações dos autores -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a)(s) autores não lograram demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo aos autores benefício da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Providenciem os coautores a juntada aos autos da cópia de seus CPFs, no prazo de dez dias, ou justifiquem a impossibilidade de fazê-lo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0007707-04.2012.403.6103 - ELIETE DE CARVALHO SILVA FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado à UNIÃO o imediato pagamento, em favor da parte autora, da gratificação de qualificação (GQ) em nível III (GQ-III), preferencialmente, ou da gratificação de qualificação em nível II (GQ-II), sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº. 11.907/09. Alega, em síntese, que é servidor(a) público(a) federal, possuidora do curso de graduação, sendo que até o presente momento a Ré não lhe paga referido direito. Quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente

em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, os comprovantes de rendimento anexados aos autos demonstram que a parte autora é servidor pública, percebendo vencimentos mensais no importe de R\$ 5.235-75 brutos (fl. 85 - comprovante de rendimentos/ficha financeira). Tal documento, por si só, já é capaz de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SP RELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE AGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITO ADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro AGRAVADO: União Federal ADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANO ORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP Nº. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vr SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso,

o pedido foi indeferido pela magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (Lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950). Dada a urgência alegada pela parte autora e a relevância da matéria discutida, passo a apreciar o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifica-se que a parte autora é servidor(a) público(a) federal, recebendo vencimentos em valores brutos que superam quatro mil reais mensais. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório, não havendo se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas, bem como aparente violação à regra do artigo 100 da CF. Acrescente-se, ainda, a vedação contida no 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.1997: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos arts 5º e seu parágrafo único e art. 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. 2. Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o S.T.J. - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão. 3. Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da C.F., para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional. Precedente: A.D.C. n. 1. Art. 265, IV, do Código de Processo Civil. 4. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzem eficácia contra todos e até efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, nos termos do art. 102, 2º, da C.F. 5. Em Ação dessa natureza, pode a Corte conceder medida cautelar que assegure, temporariamente, tal força e eficácia à futura decisão de mérito. E assim é, mesmo sem expressa previsão constitucional de medida cautelar na A.D.C., pois o poder de acautelar é imanente ao de julgar. Precedente do S.T.F.: RTJ-76/342. 6. Há plausibilidade jurídica na arguição de constitucionalidade, constante da inicial (fumus boni iuris). Precedente: ADIMC - 1.576-1. 7. Está igualmente atendido o requisito do periculum in mora, em face da alta conveniência da Administração Pública, pressionada por liminares que, apesar do disposto na norma impugnada, determinam a incorporação imediata de acréscimos de vencimentos, na folha de pagamento de grande número de servidores e até o pagamento imediato de diferenças atrasadas. E tudo sem o precatório exigido pelo art. 100 da Constituição Federal, e, ainda, sob as ameaças noticiadas na inicial e demonstradas com os documentos que a instruíram. 8. Medida cautelar deferida, em parte, por maioria de votos, para se suspender, ex nunc, e com efeito vinculante, até o julgamento final da ação, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, sustando-se, igualmente ex nunc, os efeitos futuros das decisões já proferidas, nesse sentido. (ADC 4 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1998, DJ 21-05-1999 PP-00002 EMENT VOL-01951-01 PP-00001) Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, a realização do depósito das custas judiciais (confira-se: TJSP, Processo nº 9122250-72.2006.8.26.0000, Apelação Sem Revisão, 28ª Câmara da Seção de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Nunes, j. em 16/12/2008). NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AgRg no Ag 1168598/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010; EREsp 495.276/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 30.6.2008; AgRg no Ag 1.019.441/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 1.8.2008; AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010,

DJe 05/05/2010).Apenas depois de recolhidas regularmente as custas judiciais - e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafê.Pessoas a serem citadas: - UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União (PSU/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0007711-41.2012.403.6103 - NILSON LUIS RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado à UNIÃO o imediato pagamento, em favor da parte autora, da gratificação de qualificação (GQ) em nível III (GQ-III), preferencialmente, ou da gratificação de qualificação em nível II (GQ-II), sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº. 11.907/09. Alega, em síntese, que é servidor(a) público(a) federal, possuidora do curso de graduação, sendo que até o presente momento a Ré não lhe paga referido direito.Quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza)), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado.Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010)No caso concreto, os comprovantes de rendimento anexados aos autos demonstram que a parte autora é servidor pública, percebendo vencimentos mensais no importe de R\$ 5.981,71 brutos (fl. 33 - comprovante de rendimentos/ficha financeira). Tal documento, por si só, já é capaz de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de

0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SPRELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCEAGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITOADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outroAGRAVADO: União FederalADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANOORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE S J CAMPOS SPNo. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SPDECISÃOTrata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pelo magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950). Dada a urgência alegada pela parte autora e a relevância da matéria discutida, passo a apreciar o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial e os documentos

que a acompanham, verifica-se que a parte autora é servidor(a) público(a) federal, recebendo vencimentos em valores brutos que superam quatro mil reais mensais. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório, não havendo se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas, bem como aparente violação à regra do artigo 100 da CF. Acrescente-se, ainda, a vedação contida no 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.1997: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos arts 5º e seu parágrafo único e art. 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. 2. Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o S.T.J. - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão. 3. Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da C.F., para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional. Precedente: A.D.C. n. 1. Art. 265, IV, do Código de Processo Civil. 4. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzem eficácia contra todos e até efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, nos termos do art. 102, 2º, da C.F. 5. Em Ação dessa natureza, pode a Corte conceder medida cautelar que assegure, temporariamente, tal força e eficácia à futura decisão de mérito. E assim é, mesmo sem expressa previsão constitucional de medida cautelar na A.D.C., pois o poder de acautelar é imanente ao de julgar. Precedente do S.T.F.: RTJ-76/342. 6. Há plausibilidade jurídica na argüição de constitucionalidade, constante da inicial (fumus boni iuris). Precedente: ADIMC - 1.576-1. 7. Está igualmente atendido o requisito do periculum in mora, em face da alta conveniência da Administração Pública, pressionada por liminares que, apesar do disposto na norma impugnada, determinam a incorporação imediata de acréscimos de vencimentos, na folha de pagamento de grande número de servidores e até o pagamento imediato de diferenças atrasadas. E tudo sem o precatório exigido pelo art. 100 da Constituição Federal, e, ainda, sob as ameaças noticiadas na inicial e demonstradas com os documentos que a instruíram. 8. Medida cautelar deferida, em parte, por maioria de votos, para se suspender, ex nunc, e com efeito vinculante, até o julgamento final da ação, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, sustando-se, igualmente ex nunc, os efeitos futuros das decisões já proferidas, nesse sentido. (ADC 4 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1998, DJ 21-05-1999 PP-00002 EMENT VOL-01951-01 PP-00001) Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, a realização do depósito das custas judiciais (confira-se: TJSP, Processo nº 9122250-72.2006.8.26.0000, Apelação Sem Revisão, 28ª Câmara da Seção de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Nunes, j. em 16/12/2008). NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AgRg no Ag 1168598/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010; EREsp 495.276/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 30.6.2008; AgRg no Ag 1.019.441/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 1.8.2008; AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010). Apenas depois de recolhidas regularmente as custas judiciais - e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafê. Pessoas a serem citadas: - UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União (PSU/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0007713-11.2012.403.6103 - RICARDO RODOLFO MOTA TENORIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado à UNIÃO o imediato pagamento, em favor da parte autora, da gratificação de qualificação (GQ) em nível III (GQ-III), preferencialmente, ou da gratificação de qualificação em nível II (GQ-II), sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº. 11.907/09. Alega, em síntese, que é servidor(a) público(a) federal, possuidora do curso de

graduação, sendo que até o presente momento a Ré não lhe paga referido direito. Quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, os comprovantes de rendimento anexados aos autos demonstram que a parte autora é servidor pública, percebendo vencimentos mensais no importe de R\$ 4.777,15 brutos (fl. 49 - comprovante de rendimentos/ficha financeira). Tal documento, por si só, já é capaz de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SP RELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE AGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITO ADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro AGRAVADO: Uniao Federal ADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANO ORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE S J CAMPOS SP Nº. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso

LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pelo magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950). Dada a urgência alegada pela parte autora e a relevância da matéria discutida, passo a apreciar o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifica-se que a parte autora é servidor(a) público(a) federal, recebendo vencimentos em valores brutos que superam quatro mil reais mensais. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório, não havendo se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas, bem como aparente violação à regra do artigo 100 da CF. Acrescente-se, ainda, a vedação contida no 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.1997: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos arts 5º e seu parágrafo único e art. 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. 2. Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias

e até uma Superior - o S.T.J. - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão. 3. Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da C.F., para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional. Precedente: A.D.C. n 1. Art. 265, IV, do Código de Processo Civil. 4. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzem eficácia contra todos e até efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, nos termos do art. 102, 2º, da C.F. 5. Em Ação dessa natureza, pode a Corte conceder medida cautelar que assegure, temporariamente, tal força e eficácia à futura decisão de mérito. E assim é, mesmo sem expressa previsão constitucional de medida cautelar na A.D.C., pois o poder de acautelar é imanente ao de julgar. Precedente do S.T.F.: RTJ-76/342. 6. Há plausibilidade jurídica na argüição de constitucionalidade, constante da inicial (fumus boni iuris). Precedente: ADIMC - 1.576-1. 7. Está igualmente atendido o requisito do periculum in mora, em face da alta conveniência da Administração Pública, pressionada por liminares que, apesar do disposto na norma impugnada, determinam a incorporação imediata de acréscimos de vencimentos, na folha de pagamento de grande número de servidores e até o pagamento imediato de diferenças atrasadas. E tudo sem o precatório exigido pelo art. 100 da Constituição Federal, e, ainda, sob as ameaças noticiadas na inicial e demonstradas com os documentos que a instruíram. 8. Medida cautelar deferida, em parte, por maioria de votos, para se suspender, ex nunc, e com efeito vinculante, até o julgamento final da ação, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, sustando-se, igualmente ex nunc, os efeitos futuros das decisões já proferidas, nesse sentido. (ADC 4 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1998, DJ 21-05-1999 PP-00002 EMENT VOL-01951-01 PP-00001) Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, a realização do depósito das custas judiciais (confira-se: TJSP, Processo nº 9122250-72.2006.8.26.0000, Apelação Sem Revisão, 28ª Câmara da Seção de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Nunes, j. em 16/12/2008). NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AgRg no Ag 1168598/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010; EREsp 495.276/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 30.6.2008; AgRg no Ag 1.019.441/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 1.8.2008; AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010). Apenas depois de recolhidas regularmente as custas judiciais - e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União (PSU/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0007742-61.2012.403.6103 - RESTAURANTE RAILU LTDA(SP306894 - MARCOS VITOR DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. De acordo somente com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifico - ao menos num juízo perfunctório - tratar-se de causa mais complexa, a exigir dilação probatória mais ampla, sendo necessário, no mínimo, oportunizar a oitiva da parte contrária. Mostra-se desarrazoado, assim, deferir antecipação dos efeitos da tutela e/ou liminar somente com base nas informações prestadas pela parte autora na exordial, devendo ser ressaltado que os autos sequer foram instruídos com cópias integrais do pedido de restituição 13884.721072/2011-07. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em

18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Não havendo se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou após oportunizada à parte contrária o oferecimento de contestação, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. No mesmo prazo da contestação, providencie a UNIÃO cópias integrais de eventual procedimento administrativo referente ao débito descrito na inicial, bem como informe se já ocorreu a análise do pedido de restituição 13884.721072/2011-07, protocolado em 04/08/2011. Pessoas a serem citadas/intimadas: UNIÃO FEDERAL, na pessoa do(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional (PFN/AGU), com endereço na Rua XV de Novembro, nº. 337, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0007759-97.2012.403.6103 - HERNANI SCHMIDT(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta em comum os períodos laborados pela parte autora em condições especiais. Após, como consequência, conceda à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria nº 161.540.417-9, requerido em 24/07/2012. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto

menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0007776-36.2012.403.6103 - ANTONIO MAURICIO DINIZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado à UNIÃO o imediato pagamento, em favor da parte autora, do abono de permanência do período de 09/05/2010 a DEZEMBRO DE 2010. Alega a parte autora, em síntese, que é servidor(a) público(a) federal aposentada desde 21 de outubro de 2011, fazendo jus ao referido abono de permanência desde 09/05/2010, sendo que até o presente momento a Ré não lhe paga referidos valores. Quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que se aposentou em decorrência de ter ocupado cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa - pelo menos em tese - custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, os comprovantes de

rendimento anexados aos autos demonstram que a parte autora é/foi servidor pública, percebendo atualmente vencimentos/proventos mensais no importe de R\$ 5.583,21 brutos (fl. 33 - comprovante de rendimentos/ficha financeira). Tais documentos já são capazes de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SPRELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCEAGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITOADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outroAGRAVADO: Uniao FederalADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANOORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SPNo. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SPDECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pela magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (Lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950). Dada a urgência alegada pela parte autora e a relevância da matéria discutida, passo a apreciar o pedido de concessão de antecipação dos efeitos

da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifica-se que a parte autora é/foi servidor(a) público(a) federal, recebendo vencimentos/proventos de aposentadoria em valores brutos que superam quatro mil reais mensais. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório, não havendo se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas, bem como aparente violação à regra do artigo 100 da CRFB. Acrescente-se, ainda, a vedação contida no 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.1997: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos arts 5º e seu parágrafo único e art. 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. 2. Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o S.T.J. - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão. 3. Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da C.F., para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional. Precedente: A.D.C. n. 1. Art. 265, IV, do Código de Processo Civil. 4. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzem eficácia contra todos e até efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, nos termos do art. 102, 2º, da C.F. 5. Em Ação dessa natureza, pode a Corte conceder medida cautelar que assegure, temporariamente, tal força e eficácia à futura decisão de mérito. E assim é, mesmo sem expressa previsão constitucional de medida cautelar na A.D.C., pois o poder de acautelar é imanente ao de julgar. Precedente do S.T.F.: RTJ-76/342. 6. Há plausibilidade jurídica na argüição de constitucionalidade, constante da inicial (fumus boni iuris). Precedente: ADIMC - 1.576-1. 7. Está igualmente atendido o requisito do periculum in mora, em face da alta conveniência da Administração Pública, pressionada por liminares que, apesar do disposto na norma impugnada, determinam a incorporação imediata de acréscimos de vencimentos, na folha de pagamento de grande número de servidores e até o pagamento imediato de diferenças atrasadas. E tudo sem o precatório exigido pelo art. 100 da Constituição Federal, e, ainda, sob as ameaças noticiadas na inicial e demonstradas com os documentos que a instruíram. 8. Medida cautelar deferida, em parte, por maioria de votos, para se suspender, ex nunc, e com efeito vinculante, até o julgamento final da ação, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, sustando-se, igualmente ex nunc, os efeitos futuros das decisões já proferidas, nesse sentido. (ADC 4 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1998, DJ 21-05-1999 PP-00002 EMENT VOL-01951-01 PP-00001) Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, a realização do depósito das custas judiciais (confira-se: TJSP, Processo nº 9122250-72.2006.8.26.0000, Apelação Sem Revisão, 28ª Câmara da Seção de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Nunes, j. em 16/12/2008). NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AgRg no Ag 1168598/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010; EREsp 495.276/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 30.6.2008; AgRg no Ag 1.019.441/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 1.8.2008; AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010). Apenas depois de recolhidas regularmente as custas judiciais - e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União (PSU/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0007799-79.2012.403.6103 - NELSON DAVID DA COSTA MARTINS(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que a parte autora, em sua petição inicial e nos documentos que a instruem, declara e comprova (fls. 02, 20, 21, 23, 24 e 25) que reside à Rua José do Patrocínio, 77, Bairro do São Francisco, São Sebastião-SP, CEP 11600-000. O Município de SÃO SEBASTIÃO/SP, porém, não mais é abrangido por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo e entrou em vigor em 03 de julho de 2012 (primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização de aludido Provimento no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região), estabelece que a 01ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA, ILHABELA, SÃO SEBASTIÃO E UBATUBA. Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem, mesmo que não haja Vara Federal instalada (in casu, no Juízo de Direito da Comarca de SÃO SEBASTIÃO/SP), nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de CARAGUATATUBA/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, São Paulo/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do estado-Membro. Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, tem-se que CARAGUATATUBA/SP é sede da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, cuja jurisdição abrange o Município de SÃO SEBASTIÃO/SP. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (CARAGUATATUBA/SP), a Justiça Estadual da Comarca de SÃO SEBASTIÃO/SP e, ainda, a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Nesse sentido: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado- Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ

16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. (TRF3, CC 0007975-68.2011.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES DE SOUZA, j. em 07/10/2011). A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, não se admitindo a figura da perpetuatio jurisdictionis, conforme parte final do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil (Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. (...) A instalação de Vara da Justiça Federal na sede da Comarca exaure a competência federal delegada ao Juízo Estadual, devendo os processos ser remetidos ao Juízo Federal, independentemente da fase em que se encontrem. - Competência absoluta, fixada em razão da matéria. Inaplicabilidade da regra da perpetuatio jurisdictionis (CPC, art. 87, segunda parte). (CC 200502010105560, Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREIA, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::10/11/2005 - Página::155.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS. SENTENÇA MANTIDA. (...) Na dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os juízes estaduais serão competentes para processar e julgar as causas interpostas por beneficiário da previdência social contra o INSS. Todavia, com a instalação de vara federal no município, todos os feitos relativos à competência delegada devem ser remetidos àquela, inclusive os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa. (...) (APELREEX 12014018419954036112, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:15/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante de todo o exposto, declino da competência para a 01ª Vara Federal Mista da 35ª Subseção Judiciária de CARAGUATATUBA/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da 35ª Subseção Judiciária de CARAGUATATUBA/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: 01ª Vara Federal Mista de Caraguatatuba/SP - 35ª Subseção Judiciária: Justiça Federal de CARAGUATATUBA/SP, Rua São Benedito, 39, CEP 11.660-000, Município de CARAGUATATUBA/SP. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0007808-41.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS ORBOLATO (SP156880 - MARICÍ CORREIA E SP264845 - ANA CAROLINA BERALDO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se

não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Esclareça a parte autora se os documentos juntados com a petição inicial representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 131.542.839-0 e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

CARTA PRECATORIA

0006977-90.2012.403.6103 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ARARAS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Intime-se a testemunha ROSEMEIRE APARECIDA BARBOSA DE CASTRO, com endereço na Rua Manoel dos Santos Cabral 82 - Bairro São João Del Rei, nesta cidade, para comparecer em audiência designada para o dia 19 de novembro 2012, às 16:30 horas, servindo este de mandado. Na hipótese da testemunha não ser localizada, devolva-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Havendo informação de endereço diverso do contido nos presentes autos, encaminhe-se a presente Carta Precatória ao juízo competente, face ao caráter itinerante dos presentes autos. Nesta hipótese, certifique-se e dê-se ciência ao Juízo Deprecante via correio eletrônico. Int.

Expediente Nº 5068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005418-45.2005.403.6103 (2005.61.03.005418-6) - FERNANDO DE MANCILHA X MARCIA REGINA DIAS MANCILHA (SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 317/319: anote-se. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002631-09.2006.403.6103 (2006.61.03.002631-6) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PEDRO (SP209313 -

MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009255-74.2006.403.6103 (2006.61.03.009255-6) - JOSE PEDRO DA SILVA FAUSTINO DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001485-93.2007.403.6103 (2007.61.03.001485-9) - MARIA DE LOURDES MOURA PINTO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004965-79.2007.403.6103 (2007.61.03.004965-5) - MARIA DE FATIMA COELHO OLINTO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006095-07.2007.403.6103 (2007.61.03.006095-0) - ROSANA DE LOURDES CAMPOS PIMENTEL(SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006641-62.2007.403.6103 (2007.61.03.006641-0) - LUIZ CELSO GOULART DE LIMA X FRANCISCO ROMEO MARTINS X HENIO JOSE DE LIMA X JOSE LUIS LARA DUARTE X NOEL BARBOSA DA SILVA X MARCOS ANTONIO PEDRO X MAURO PEREIRA X JOSE TEOFILO NUNES DO COUTO X MARCILIO KATUME HAYASHI X FRANCISCO PEREIRA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0010011-49.2007.403.6103 (2007.61.03.010011-9) - MARIA JOSE DE AMORIM(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002754-36.2008.403.6103 (2008.61.03.002754-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008894-23.2007.403.6103 (2007.61.03.008894-6)) FERNANDO DE MANCILHA X MARCIA REGINA DIAS MANCILHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Fls. 243/245: Anote-se.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002883-41.2008.403.6103 (2008.61.03.002883-8) - NELSON GAUDENCIO DA SILVA X ELOISA APARECIDA GAUDENCIO DA SILVA(SP214308 - FERNANDA MEDEIROS DA SILVA E SP207913 - EDSON ANIBAL DE AQUINO GUEDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005465-14.2008.403.6103 (2008.61.03.005465-5) - MIGUEL BARJUD NETO(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007863-31.2008.403.6103 (2008.61.03.007863-5) - HAMILTON JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008733-76.2008.403.6103 (2008.61.03.008733-8) - MARIA DE LOURDES VALIN(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009657-87.2008.403.6103 (2008.61.03.009657-1) - FERNANDO DE ARAUJO RODRIGUES DA SILVA(SP224957 - LUIS FERNANDO MAGALHÃES LEME E SP221610 - ELY DOUGLAS BITENCOURT DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002856-24.2009.403.6103 (2009.61.03.002856-9) - EDINALDO NUNES DA SILVA(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003031-18.2009.403.6103 (2009.61.03.003031-0) - FRANCISCO JOSE FIRMINO DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003092-73.2009.403.6103 (2009.61.03.003092-8) - GLAUCIO ANTONIO DE LUCENA(SP173957 - CARLA HELENA FERRARI PENNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls.135/137 e 138/140: Deixo de conhecer dos embargos de declaração apresentados pelo autor, posto que intempestivos, haja vista que a sentença de fls.122/128 foi proferida em audiência aos 13/09/2012, da qual saíram as partes devidamente intimadas, devendo o prazo para interposição de recursos contar-se de tal data e não da posterior publicação da sentença no Diário Oficial. Torno sem efeito a certidão de fl.156.2. Fls.141/155: Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Intime-se a parte contrária para que apresente

contrarrazões no prazo legal.4. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.5. Intimem-se.

0004395-25.2009.403.6103 (2009.61.03.004395-9) - ROBERTO GERALDO SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007125-09.2009.403.6103 (2009.61.03.007125-6) - DILMA PEREIRA DE TOLEDO ARANTES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007981-70.2009.403.6103 (2009.61.03.007981-4) - GILMAR DA CUNHA CORREA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004161-09.2010.403.6103 - FRANCISCO DONIZETTI GONCALVES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004981-28.2010.403.6103 - BERNWARDO FURST(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000363-06.2011.403.6103 - JOSE CLAUCIO FERNANDES(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000823-90.2011.403.6103 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002291-89.2011.403.6103 - SEBASTIAO AGENOR(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007470-04.2011.403.6103 - IRACEMA ALVARENGA DE ALMEIDA COSTA(SP236665 - VITOR SOARES

DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação interposta uma vez que certificada sua intempestividade. Certifique-se o trânsito em julgado e após, ao arquivo. Int.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

0006800-34.2009.403.6103 (2009.61.03.006800-2) - FERNANDO DE MANCILHA X MARCIA REGINA DIAS MANCILHA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro para a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Oportunamente, cumpra-se a decisão de fls. 200, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

Expediente Nº 5075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006448-71.2012.403.6103 - TAKESHI AIZAWA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 62 constatou-se a existência de outra(s) ação(ações) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ações) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda (o pedido formulado nesta demanda versa sobre ato administrativo diverso do que indeferiu o pedido nº. 550.761.329-6). Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009.) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO

DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 30 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS DEZESSEIS HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Quanto ao pedido de autorização para que os advogados (e estagiários) constituídos pela parte autora acompanhem a realização da perícia médica judicial acima designada, esclarece o Parecer nº 09, de 12 de maio de 2006, do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA: (...) II. DISCUSSÃO médico perito deve obedecer algumas regras básicas, visando evitar a arguição de nulidade pericial ou de questionamentos quanto à exatidão do seu laudo. O exame deve ser realizado reservadamente, com privacidade, em ambiente adequado, somente em consultório, sendo permitida a presença, além do segurado a ser examinado e dos peritos, do representante legal, quando menor ou incapaz, ou de quem o médico perito decidir, parente ou outrem, dependendo do caso, buscando seu esclarecimento. Qualquer que seja a subordinação hierárquica a que estiver submetido o médico perito, esta será somente administrativa. Nenhuma norma administrativa pode submeter o perito em detrimento do seu Código de Ética Médica. Sua autonomia está garantida técnica, legal e eticamente, tendo a liberdade para conduzir o ato pericial, única forma de responder com plenitude por infrações no exercício de sua função. O Código de Ética Médica estabelece, em dois artigos, a seguir relacionados, a fundamentação da autonomia do médico - em especial o segundo, quanto à atividade do médico perito: Art. 8. O médico não pode, em qualquer circunstância ou sob qualquer pretexto, renunciar à sua liberdade

profissional, devendo evitar que quaisquer restrições ou imposições possam prejudicar a eficácia e correção de seu trabalho. É vedado ao médico: Art. 118. Deixar de atuar com absoluta isenção quando designado para servir como perito ou auditor, assim como ultrapassar os limites das suas atribuições e competência. De plano, a intimidade do ser humano deve ser sempre respeitada. O pudor também. Se a presença de outras pessoas, aqui incluídos os procuradores, sindicalistas, representantes patronais, puder, de qualquer forma, constranger a pessoa a ser submetida a exame, é dever inalienável do médico perito exigir a privacidade do ato. Além disso, tal como relatado pelo presidente da ANMP, dr. E.H., há um risco inerente à integridade física dos médicos peritos quando da presença de pessoas estranhas, como já ocorreu tantas vezes. III. CONCLUSÃO Diante do exposto, salvo melhor juízo, consideramos que: 1. As atribuições do médico perito não podem ser confundidas com as de qualquer agente da autoridade policial ou judiciária, que pode determinar a seu agente que proceda diligência determinando exatamente como agir. Devido às particularidades contidas em qualquer exame médico, nenhuma norma administrativa pode determinar ao médico perito como se conduzir durante a perícia ou determinar quem deve estar presente ao exame pericial. O médico perito deve obedecer às regras técnicas indicadas para o caso, lendo o laudo encaminhado pelo médico assistente, confrontando-o com o exame físico e determinando a capacidade laborativa do segurado, no pleno exercício de sua autonomia e sempre compromissado com a verdade; 2. O exame médico-pericial é um ato médico. Como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental. Este é o parecer, SMJ. Compartilho do entendimento de que a simples presença ou a efetiva manifestação/participação do advogado da parte autora (ou terceiros em geral) durante a realização de perícia médica deve ser aferida por juízo exclusivo do perito médico designado, utilizando-se, para tanto, de análise criteriosa visando o respeito à intimidade do(a) periciado(a). Dessa forma, entendo que inexistente a ilegitimidade no ato do perito médico judicial consistente em impedir a presença do advogado do periciando, durante a realização do exame, conforme já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO (AI 00180019620094030000, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1, 30/03/2010). Aliás, o mesmo TRIBUNAL já decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXAME PERICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU ILEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL. I - Cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. II - A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. III - Não há ilegalidade ou cerceamento de defesa na decisão agravada, vez que restou garantida a realização da perícia médica, necessária a comprovação do direito do agravante, que afirma ser portador de diabete, hipertensão arterial, dislipidemia, hiperuricemia, gota com artrite e artrose em punho e cotovelo. IV - Afastada a alegação de violação à Súmula 343 do STJ, dirigida ao servidor público acusado em processo administrativo disciplinar, não guardando qualquer relação com o caso dos autos. V - Agravo não provido. VI - Agravo regimental prejudicado. (TRF3, AI 00227878620094030000, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1, 12/01/2010) De fato, não havendo previsão legal para a participação do advogado na perícia médica realizada em juízo, nem justificativa que ampare o pleito, não há cerceamento do direito de defesa na realização do exame sem a sua presença. O artigo 435 do Código de Processo Civil dispõe que A parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos. Acompanhar e participar da perícia de forma integral, sem nenhum tipo de reserva, é direito do assistente técnico (e não do advogado), conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, c/c artigo 429, ambos do Código de Processo Civil. Com esses esclarecimentos, indefiro o pedido para expressamente autorizar o advogado da parte autora (bem como estagiários) a acompanhar a perícia médica judicial, por falta de amparo legal. A decisão sobre a presença ou não do advogado constituído pela parte autora na perícia médica acima designada, contudo, ficará a cargo exclusivo do(a) PERITO(A) MÉDICO(A) ACIMA DESIGNADO(A), que se valerá, para tanto, do respeito à intimidade do(a) periciado(a) e do disposto no supracitado Parecer nº 09, de 12 de maio de 2006, do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0007354-61.2012.403.6103 - JOSE FERNANDO DE SOUSA NETO X DOLVINA DE FATIMA EVANGELISTA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, friso que pedido de reconsideração não é meio de impugnação judicial previsto em lei, conquanto amplamente utilizado na praxe forense, não se prestando a substituir o recurso cabível - in casu, embargos de declaração com finalidade de integrar e sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição da decisão, ou agravo, na forma retida ou de instrumento. Ademais, consabido que a possibilidade de o juiz se retratar de sua decisão estaria limitada à interposição de recurso que permita o exercício do juízo de retratação, como ocorre no recurso de agravo de instrumento (artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Outrossim, deve o magistrado ater-se ao princípio da preclusão pro iudicato, que limita a retratação pura e simples da decisão anteriormente proferida - inteligência do artigo 471 do Código de Processo Civil. Diversamente, não se aplica a proibição de redecisão de questão já decidida no mesmo processo quando houver autorização legislativa, como na hipótese do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, que conferiu ao relator do agravo retratar-se de seu entendimento anterior (conversão do agravo de instrumento em agravo retido ou concessão ou indeferimento do pedido de tutela de urgência recursal), modificando a decisão, o que deixa claro a possibilidade de interposição de pedido de reconsideração - o que, evidentemente, não é o caso em tela. Importante salientar que, conforme restou pacificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no âmbito da Quinta Turma, no julgamento do REsp nº 843.450/SP, de relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18/03/2008, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal. Dada a relevância do direito alegadamente violado e mesmo diante do todo o exposto, passo ao exame do pedido de reconsideração de fls. 60/72, atentando-se o(a) parte autora às ressalvas susomencionadas. Da análise das petições de fls. 60/70 e 71/72, da petição inicial e dos documentos juntados pelo(a) parte autora em fls. 18/52 ainda não é possível verificar presentes (ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente) razões fáticas ou jurídicas para o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela/concessão de medida liminar. Como já observado na decisão de fls. 54/57, há de prevalecer, nesta fase do andamento processual, as presunções de que gozam os atos administrativo, devendo ser ressaltado que a UNIÃO FEDERAL não teve oportunidade de se manifestar sobre os documentos apresentados em juízo pela parte autora. Não se trazendo aos autos, com as petições de fls. 60/70 e 71/72, novos documentos a comprovar de forma inequívoca as alegações lançadas pela parte autora em sua petição inicial, de rigor manter-se a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 54/57) por seus próprios fundamentos. INDEFIRO, POIS, O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE FLS. 60/70. Verifico, no entanto, que a parte autora já apresentou seus quesitos, informando que não indicará assistente técnico. Dessa forma, diante da urgência da situação e a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a UNIÃO FEDERAL a apresentação de quesitos e a indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Nomeie o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, médico(a) perito(a) conhecido(a) da Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do juízo, bem como aos quesitos de fls. 71/72 e os quesitos a serem apresentados pela UNIÃO FEDERAL: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o exercício do trabalho militar (atividades militares)? 4 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para a atividade militar é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente/definitiva ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já se encontrava incapacitada em 30/07/2012. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo (militar)? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? A doença, moléstia ou enfermidade foi adquirida enquanto a parte autora ainda exercia atividades militares? A incapacidade apresentada possui relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço militar exercido pela parte autora? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III -

os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 29 DE OUTUBRO DE 2012 (29/10/2012), ÀS DEZESSEIS HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. EXCEPCIONALMENTE, fixo o prazo máximo de 05 (CINCO) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Depois de decorrido o prazo para a UNIÃO FEDERAL apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. IMEDIATAMENTE APÓS A JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL, VENHAM OS AUTOS NOVAMENTE CONCLUSOS PARA REAPRECIAÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E/OU NOVAS DELIBERAÇÕES. Publique-se. Intimem-se. Proceda a Secretaria com as determinações de fls. 54/57.

0007813-63.2012.403.6103 - NILTON CESAR DE AMORIM(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 23 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda (o pedido formulado nesta demanda versa a cessação do benefício 537.970.233-0, ocorrida aos 23/08/2012). Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se

manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 31 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 10H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Com relação ao pedido para concessão de prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil, postergo a análise deste pleito para depois da vinda do laudo a ser apresentado pelo(a) perito(a) médico(a) judicial. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafê. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g.

artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0007824-92.2012.403.6103 - JANISE ALVES DA COSTA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009.) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o

Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 12 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS DEZ HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Defiro o pedido de nomeação do(a) Dr(a). MARIA HENRIQUETA RENNÓ MERLOTTI, CRM 79523, como assistente técnico(a) da parte autora. Subsistindo interesse, caberá à parte autora ou ao(à) seu(sua) advogado(a) constituído(a) dar ciência do inteiro teor desta decisão ao(à) assistente técnico(a) indicado(a) em fl. 17. Não haverá intimação pessoal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0007832-69.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES BATISTA PEREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991).Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto

menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 31 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 9H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando

comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0007857-82.2012.403.6103 - CARLOS ROBERTO FERREIRA LEITE(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 0007857-82.2012.403.6103; Parte Autora: CARLOS ROBERTO FERREIRA LEITE; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009.) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A

parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 30 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS DEZOITO HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Defiro o pedido de nomeação do Dr. ROGÉRIO MONTEIRO BARBOSA como assistente técnico da parte autora. Subsistindo interesse, caberá à parte autora ou ao seu advogado constituído dar ciência do inteiro teor desta decisão ao assistente técnico indicado em fl. 13. Não haverá intimação pessoal. Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora em fl. 14 (requisição de cópias do procedimento administrativo), não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, subsistindo interesse, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 541.193.226-9 e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser

encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0007860-37.2012.403.6103 - AZENEZIA DE LIMA BUENO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se

temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 31 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 8H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0007875-06.2012.403.6103 - JOALDO ARAUJO(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991).Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto

menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009.) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 30 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS DEZESSETE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo

quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0007880-28.2012.403.6103 - HELITA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 20 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 12 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 9H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar

no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerará válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0007882-95.2012.403.6103 - SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA(SP107164 - JONES GIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009.) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia,

o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 12 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 9H45MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0007902-86.2012.403.6103 - JOSE MARILDO DANIEL (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora

quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009.) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos

da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 12 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS ONZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0007908-93.2012.403.6103 - JOSE RUBENS ANTONIO DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que seja mantido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 551.122.011-2, que perceberá até 30/11/2012 (data de cessação - DCB). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial médica, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social, em tese, só reconheceu a situação de incapacidade temporária laboral da parte autora até 30/11/2012 (afirmação contida na petição inicial e corroborada pelo documento de fl. 59), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada e, conseqüentemente, manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença até a prolação da sentença. Aliás, é sabido que referido benefício pode ser objeto de novo pedido de prorrogação, desde que este seja formulado pela parte autora nos 15 (quinze) dias antes da data marcada para cessação do benefício. Nesse sentido a informação constante no comunicado de decisão de fl. 59. Acrescente-se que, embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isso não implica, necessariamente, em prova de incapacidade na forma permanente ou definitiva - ou, ainda, em comprovação de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual mesmo após 30/11/2012. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe

críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009.) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 12 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 10H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia

estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0007935-76.2012.403.6103 - WILSON DE PAULA MARQUES(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a

resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?⁶ A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?⁷ Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.⁸ A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?⁹ A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?¹⁰ A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?¹¹ A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? ¹² Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?¹³ A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 12 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 11H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Intime-se a parte autora, pessoalmente, do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como mandado de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço apontado abaixo. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Pessoas a serem intimadas: WILSON DE PAULA MARQUES (CPF 372.003.568-91), com endereço à RUA LUIZ FERNANDES, 499, JARDIM MORUMBI, CEP 12.210-000, SÃO JOSE DOS CAMPOS-SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) Defensor(a) Público Federal.

Expediente Nº 5076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000182-68.2012.403.6103 - JAIR MARADEI(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 48 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fls. 49/56), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Indefiro a prioridade na tramitação processual (artigo 71 do Estatuto do Idoso), tendo em vista que a parte autora possui

menos de sessenta e cinco anos de idade (nascida aos 06/03/1948). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO DO BRASIL, servindo cópia da presente despacho/decisão como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: (1) Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP; (2) BANCO DO BRASIL, com endereço à RUA XV DE NOVEMBRO, 194, CENTRO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP 12.200-000. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0007833-54.2012.403.6103 - LIDIANE LEMES VILELA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, tendo em vista a alegação de deficiência mental e a informação constante no documento de fl. 19 (não alfabetizada), nomeio curadora especial da parte autora a Sra. JANDIRA LEMES MACHADO (mãe da parte autora LIDIANE LEMES VILELA), concedendo-lhe o prazo de dez dias para providenciar cópia de sentença de interdição ou para informar as razões de não fazê-lo. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris*, com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O fundado receio de dano irreparável existe e é evidente, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). O art. 74 da Lei 8.213/91 afirma que a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O art. 16 da Lei 8.213/91 afirma que são dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte: (1) qualidade de segurado do de cujus e (2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Quanto ao segundo requisito, verifico que na certidão de óbito de BENEDITO APARECIDO VILELA consta que deixou os filhos LEANDRO LEMES VILELA, com 33 anos de idade, e LIDIANE LEMES VILELA, com 20 anos de idade. Também nos documentos pessoais da parte autora consta que é filha de BENEDITO APARECIDO VILELA e que é nascida aos 27/08/1991. Comprovada, pois, a condição de dependente, aplica-se in casu o disposto no artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº. 8.213/91, sendo presumida a dependência econômica da parte autora. Resta analisar se mantida a qualidade de segurado quando da morte de BENEDITO APARECIDO VILELA, ocorrida aos 06 de janeiro de 2012 (06/01/2012), restando observar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL indeferiu o pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte nº. 159.516.287-6, requerido em 23/02/2012, sob o fundamento de que o(a) requerente/instituidor não é segurado da Previdência Social (fl. 26). Sobre a manutenção da qualidade de segurado o artigo 15 da Lei 8.213/91 descreve: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou

do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Da análise da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como da análise das informações anexadas aos autos em 16 de outubro de 2012 (fls. 123/126), vê-se que BENEDITO APARECIDO VILELA gozou o benefício previdenciário de auxílio-doença 543.254.249-4 entre 17/10/2010 e 17/12/2010, falecendo aos 06/01/2012. Portanto, em um juízo de verossimilhança (não exauriente), razoável aplicar no caso em apreço o parágrafo 2º do artigo 15 da Lei de Benefício, de forma a considerar que BENEDITO APARECIDO VILELA manteve a qualidade de segurado pelo período de 24 meses após a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença 543.254.249-4. Considerando que o falecimento se deu em 06/01/2012 (menos de 24 meses após 17/12/2010), entendo que o falecido ainda mantinha sua qualidade de segurado. Portanto, em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos para o deferimento da tutela antecipada. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE em favor de LIDIANE LEMES VILELA (CPF/MF nº. 397.328.958-10, RG 49.649.859-9, nascido(a) aos 27/08/1991, filho(a) de BENEDITO APARECIDO VILELA e JANDIRA LEMES VILELA), representada por sua genitora Jandira Lemes Machado (CPF/MF 045.886.878-75, nascida aos 20/05/1958), tendo com instituidor Benedito Aparecido Vilela (CPF 435.401.208-15, nascido aos 11/10/1950, filho de Ernesto Vilela e Maria Luiza Vilela, falecido aos 06/01/2012), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 10 (DEZ) dias. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas/intimadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). Ciência às partes das informações colhidas em 16/10/2012 (fls. 123/126). Oportunamente, abra-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

0007871-66.2012.403.6103 - ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para o reconhecimento e averbação dos períodos descritos na inicial impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. A verificação do efetivo trabalho em atividades de pesca artesanal, seu exato período de duração, bem como a extemporaneidade dos documentos apresentados, passa a condicionar-se à realização de dilação probatória - mais precisamente à realização de prova testemunhal -, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30. Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, ausente a verossimilhança da

alegação - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0007873-36.2012.403.6103 - DILCEU GONCALVES(SP160657 - JAIR PEREIRA LIMA E SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que seja imediatamente determinada a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SCPC). Requer, ao final, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Alega o autor que firmou contrato de financiamento, aos 05/05/2011, na modalidade consignado com a Caixa Econômica Federal, cujas parcelas seriam descontadas em folha de pagamento junto ao segundo réu (General Motors). Em meados de 2012, o autor passou a receber correspondências de cobrança de parcelas que estariam em atraso, as quais, todavia, estavam sendo descontadas na folha de pagamento do autor. A situação perdurou, até que o nome do autor foi negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/78). Os autos vieram à conclusão. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Verifico a existência de verossimilhança na tese albergada. O autor trouxe aos autos documentos aptos a demonstrar que, mesmo tendo sofrido o desconto das parcelas do financiamento em sua folha de pagamento (fls. 32/47), seu nome foi incluído nos cadastros restritivos (v. fls. 23/24). Por sua vez, às fls. 68/78, apresentou o autor comunicações do SCPC - Serviço Central de Proteção ao Crédito, que comprovam a inserção de seu nome no referido cadastro, em razão de débito oriundo do contrato de financiamento nº 252902110011435184, ou seja, o contrato de financiamento firmado com CEF, cujas parcelas foram devidamente descontadas em sua folha de pagamento por seu empregador, ora segundo réu. Diante do cenário apresentado no presente feito, verifico que a inclusão/manutenção de seu nome em cadastro de inadimplentes, por conta das parcelas relativas aos meses de junho, julho e agosto de 2012, revela-se arbitrária. Assim, entendo presentes os requisitos necessários a concessão da medida de urgência requerida. Deste modo, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que a CEF promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes (SERASA/SCPC), pela dívida pertinente às parcelas de junho, julho e agosto do financiamento (contrato nº 252902110011435184), ficando vedada a sua reinclusão em razão deste mesmo débito, até ulterior deliberação deste Juízo. Fica, ainda, ressalvada a possibilidade de inclusão do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito em razão de outros débitos eventualmente existentes. Oficie-se à CEF, com urgência, encaminhando-se cópia da presente decisão, para ciência e cumprimento, servindo cópia da presente como ofício. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da CEF e da GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Pessoas a serem citadas:- General Motors do Brasil Ltda: com endereço na Avenida General Motors, nº 1959, Jardim Motorama, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007889-87.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito

protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova(s) pericial(is), visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de idosa e de hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a(o) hipossuficiência econômica alegada deverá ser dirimida pelos peritos judiciais. Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA: - OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), a contar da realização da(s) perícia(s). Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do(s) laudo(s), requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a)(os)(as) perito(a)(os)(as) nomeado(a)(os)(as). Publique-se a presente decisão e intime-se o(s) perito(s)

nomeado(a) (assistente social) para a realização dos trabalhos. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002140-94.2009.403.6103 (2009.61.03.002140-0) - NILSON RODRIGO DE SENE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, a fim de autorizar os autores a depositarem as parcelas vincendas, no valor que entendem correto, bem como para assegurar a não inclusão de seus nomes nos cadastros de restrições ao crédito, inclusive determinando-se à ré que se abstenha da prática de atos de execução extrajudicial. Alegam os autores, em síntese, que a correção monetária deve ser feita depois da amortização da prestação, nos termos do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64. Pedem, ainda, a substituição dos juros capitalizados por juros simples, de acordo com o método de Gauss; a proibição de amortização negativa; a exclusão das taxas de administração e de risco de crédito; a redução do valor da primeira prestação, com os reflexos sobre o valor das demais; redução das taxas de juros à menor (nominal) prevista no contrato. Requerem, ainda, a declaração de nulidade de cláusulas do contrato com tais previsões (item C), assim como da cláusula que atribui ao mutuário o pagamento de eventual resíduo, que prevê o vencimento antecipado da dívida, em razão do foro de eleição, que prevê a adoção de três formas de execução do contrato, além de uma ampla revisão com base na onerosidade excessiva, excluindo-se multa e juros moratórios, alegando-se que não há mora imputável ao mutuário. A inicial foi instruída com os documentos. Este Juízo determinou, às fls. 55, que o autor providenciasse a juntada de planilha atualizada de evolução do financiamento, determinação reiterada às fls. 56, sob pena de extinção do feito. A ação foi julgada extinta, sem resolução de mérito (fls. 58-58/verso). O autor interpôs recurso de apelação sendo negado seguimento às fls. 67-69/verso, o que foi reconsiderado às fls. 75-76, restando prejudicado o agravo legal interposto pelo autor. Os autos foram remetidos ao Juízo de origem. É o relatório. DECIDO. 1. Da amortização do saldo devedor, da Tabela Price e das regras contidas no art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64. Do Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Alega-se, ainda, ter ocorrido uma indevida inversão da ordem estabelecida em lei para amortização do saldo devedor, com fundamento no art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64, que assim estabelece: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) (grifamos). A expressão antes do reajustamento daria aos mutuários o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Vale observar, a propósito, que a norma acima referida representa o fundamento legal para a utilização do sistema da Tabela Price, como é conhecido, no Brasil, o Sistema Francês de Amortização. Ao menos idealmente, por meio desse sistema, apura-se o valor das prestações por antecipação, de forma a propiciar uma amortização dos juros e de parcela do saldo devedor. Assim, em princípio, seria possível chegar ao final do financiamento sem qualquer resíduo. Dizemos idealmente já que, em uma economia grandemente inflacionária, tornou-se necessário corrigir monetariamente o valor da prestação, de forma a preservá-lo dos efeitos da depreciação do valor da moeda. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do

pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Do contrário, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria um inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Também nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 7. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379) (...) (TRF 3ª Região, AC 200261040010774, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 17.6.2008). Ementa: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. (...) II. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado (...) (TRF 3ª Região, AC 199961000211974, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJ 20.5.2008). Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. SERVIDOR PÚBLICO. PES. CES. CDC. TR. DL Nº 70/66. (...) 5 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado (...) (TRF 3ª Região, AC 200361000076407, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJ 15.5.2008). Esse entendimento restou ao final consagrado na Súmula nº 450 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação), de tal forma que não há mais qualquer dúvida a respeito. Mantém-se, portanto, a fórmula de amortização em exame. 2. Da alegada cobrança de juros capitalizados. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Da alegada amortização negativa. Da onerosidade excessiva. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido expressamente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006), é necessário analisar, individualmente, cada caso para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos

títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). A validade desse preceito foi expressamente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgado firmado na forma dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que assim decidiu: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (RESP 973.827, Rel. p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 24.9.2012). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701. No caso específico destes autos, firmado o contrato depois da vigência do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, nem mesmo a impugnação relativa ao anatocismo pode ser admitida como válida, já que expressamente admitida por lei (ou norma com a mesma estatura). Ainda que superado esse impedimento, a parte autora não trouxe aos autos nenhuma prova documental da suposta cobrança ilegal de juros capitalizados, o que impede qualquer conclusão nesse sentido.

3. Das taxas de administração e risco. Ao contrário do que se sustenta, não há qualquer ilegalidade ou abuso nas taxas de administração e de risco que foram pactuadas. A instituição financeira tem o legítimo direito de se ressarcir das despesas administrativas que realiza com a manutenção do financiamento, assim como de prevenir-se a respeito de eventual risco de inadimplência. No caso em discussão, tais encargos estão expressamente previstos no contrato e o valor exigido não se revela abusivo ou desarrazoado, não havendo razões suficientes para afastar os valores contratualmente ajustados. No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados: Ementa:(...). 4. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º. inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar os mutuários à condição de inadimplência (...) (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 2004.61.00.031586-8, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 04.11.2008). Ementa:(...). 7. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, desde que convencionadas entre as partes (...) (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 2005.61.00.003349-1, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJ 23.10.2008).

4. Das demais alegações relativas ao contrato. Nenhuma das outras questões alegada na inicial merece acolhida. O item C do contrato é, na verdade, um quadro resumo das condições contratuais (preço, número de prestações, taxa de juros, acréscimos aplicáveis, etc.), de tal forma que deve ser mantido em sua integralidade. A possível declaração de nulidade da cláusula que imputa ao mutuário o pagamento de eventual saldo residual teria por pressuposto que o mutuário obtivesse algum proveito prático decorrente dessa declaração, o que não ocorre neste caso. A progressiva redução do saldo devedor não permite qualquer dúvida a respeito da evidente suficiência dos valores cobrados para que o saldo devedor esteja zerado quando do pagamento da última prestação pactuada. Não há, portanto, qualquer vantagem na declaração de nulidade da cláusula contratual em questão. A cláusula que prevê as hipóteses de vencimento antecipado da dívida não tem nenhuma relação, nem sequer remota, com a cláusula de eleição de foro. O eventual recurso do mutuário ao Poder Judiciário, que é sempre possível, poderá até resultar em um provimento judicial que afaste a existência da mora e, por extensão, do vencimento antecipado da dívida decorrente da inadimplência. Mas essa possibilidade está relacionada com a simples interpretação dos fatos em julgamento, sem qualquer relação com a validade da cláusula contratual. Em outras palavras, mesmo que o Juiz reconheça que o valor das prestações estava incorreto, irá se limitar a afastar os efeitos da inadimplência, mas nem por isso irá declarar a nulidade da cláusula do contrato que prevê o vencimento antecipado da dívida. A possibilidade de adoção da execução extrajudicial, da execução hipotecária ou da execução prevista no Código de Processo Civil não apresenta, em si, nenhuma nulidade, especialmente considerando que a execução deve se operar no interesse do credor (ainda que da forma menos gravosa possível para o devedor). A existência de

cláusula de eleição do foro deve ser interpretada em conjunto com aquela que admite a execução extrajudicial da dívida. Nesses termos, caso uma das partes opte pela via judicial, deve necessariamente propor a ação perante o Juízo eleito no contrato. Conclui-se, portanto, que a mora constatada aparenta ser imputável, de forma exclusiva, aos próprios mutuários, que devem arcar com os respectivos consectários. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, intimando-a também para que apresente cópia integral dos autos do procedimento de execução extrajudicial, cientificando-a de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intimem-se.

0007826-62.2012.403.6103 - JOSE RENATO DA SILVA (SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentaria especial. Relata haver pleiteado administrativamente o pedido, indeferido sob a alegação de que não houve o devido enquadramento da atividade que alega ser insalubre como tempo especial, no período de 01.07.1981 a 04.10.2011. Alega trabalhar desde 01.07.1981 na empresa PANASONIC DO BRASIL LTDA. e desde então está exposto ao agente nocivo ruído e aos agentes químicos, devidamente descritos em formulário e laudo técnico. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Da análise das cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor verifico que seu contrato de trabalho está em vigor (fls. 26 e 48). Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0007879-43.2012.403.6103 - DIOGO DA SILVA LUIZ (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. DIOGO DA SILVA LUIZ, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando sua reintegração ao serviço ativo da Aeronáutica, com os benefícios inerentes, e, ao final, a concessão de sua reforma no mesmo posto e com remuneração correspondente ao posto superior. Pretende, ainda, a condenação da União ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter experimentado, no valor correspondente a cem vezes o valor do último soldo. Alega o autor, em síntese, que foi incorporado ao serviço ativo da Força Aérea Brasileira em 02.03.2009, na graduação de S2 QSD, tendo sido reengajado até o dia 31.01.2012. Afirma que, em inspeção de saúde realizada em 29.01.2010 foi considerado apto para o fim a que se destina, fazer tratamento especializado. Em uma segunda inspeção ocorrida em 18.11.2011 foi considerado incapaz para o fim a que se destina e em outra inspeção, na mesma data, foi considerado apto para o fim a que se destina. Sustenta que, depois da incorporação, passou a ser portador de cardiopatia, e contrariando a legislação vigente, foi licenciado ex officio. O autor afirma que a doença que o acomete ocorreu durante a prestação do serviço militar, portanto tem direito à reforma remunerada, com proventos correspondentes ao posto que ocupava. Postula, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização, baseada na responsabilidade objetiva do Estado, em razão dos danos psicológicos, morais e financeiros, decorrentes de sua incapacidade definitiva para o serviço ativo militar, bem como para qualquer trabalho civil. A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. É certo que a pretendida caracterização da situação de incapacidade depende de uma regular instrução processual, inclusive para que se possa constatar se sobreveio incapacidade para o serviço ativo das Forças Armadas. De fato, se o exame médico realizado na esfera administrativa em 02.12.2011 considerou o autor apto para o fim a que se destina, isto é, com aptidão inclusive para o serviço militar, somente uma prova pericial médica produzida em Juízo poderia autorizar conclusão diversa. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intimem-se.

0007895-94.2012.403.6103 - JOSE FELIX DA SILVA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentaria especial. Relata haver pleiteado administrativamente o pedido, indeferido sob a alegação de que não houve o devido enquadramento da atividade que alega ser insalubre como tempo especial, nos períodos de 03.12.1998 a 23.04.2012 (data do requerimento administrativo). Alega trabalhar desde 10.04.1989 na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. e desde então está exposto ao agente nocivo ruído, devidamente descrito no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Da análise da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor verifico que seu contrato de trabalho está em vigor (fls. 26). Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 03.12.1998 a 23.04.2012. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0007912-33.2012.403.6103 - LUIS HUMBERTO DAVID (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

LUÍS HUMBERTO DAVID, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais no regime celetista e estatutário, com posterior concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que é servidor público federal, lotado no Centro Técnico Aeroespacial - CTA, tendo laborado sob regime celetista e estatutário, em condições especiais, nos períodos de 01.07.1982 a 11.12.1990, e de 12.12.1990 a 11.09.2012, em Laboratório de Propelentes, estando exposto a agentes agressivos, como agentes químicos e explosivos (propelentes) aplicados em motores foguetes. Diz que possui dois períodos de trabalho anteriores ao vínculo com a União, nas empresas Empresa de Ônibus São Bento S/A (02.01.1975 a 31.01.1975) e ETHICON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (28.05.1979 a 27.02.1981). A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Pretende-se, nestes autos, a conversão de tempo especial em relação à atividade que teria sido prestada, no regime celetista, em períodos anteriores à conversão do servidor ao regime estatutário. Requer-se, ainda, a contagem de tempo especial também depois da mudança do servidor para o regime estatutário. Quanto à primeira situação, costuma-se objetar com o disposto no art. 96, I, da Lei nº 8.213/91, assim como a previsão do art. 4º, I, da Lei nº 6.226/75. Ambas as disposições vedam, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (ou de contribuição), o aproveitamento de tempo prestado em condições especiais, convertido em comum. A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tem por finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes. Daí ser razoável, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, a proibição de contagem de tempo de serviço dito fictício, como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio e, também, das atividades desenvolvidas em condições especiais. Não se desconhece, no entanto, que a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a existência de direito adquirido dos servidores públicos à contagem de tempo de serviço prestado em atividades especiais no regime celetista. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF. JUROS LEGAIS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. 12% AO ANO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. 1. Inexiste qualquer omissão a ser sanada, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado. 2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal. 3. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária. 4. É entendimento pacificado nesta Corte que os juros legais, incidentes sobre as prestações vencidas de caráter eminentemente alimentar, são de 12% ao ano, devidos a partir da citação válida do devedor. 5. Recurso especial não conhecido (STJ 552437, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003, p. 391). Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A

QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. ALÍNEA C. SÚMULA 83/STJ.I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, em sede de recurso especial, não é possível a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.II - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. Precedentes.III - Nos termos da Súmula nº 83 desta Corte, Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.IV - Agravo interno desprovido (STJ, AGRESP 547905 Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.10.2003, p. 297).Em igual sentido é o seguinte julgado da Suprema Corte: Ementa: 1. RECURSO. Extraordinário. Não conhecimento. Servidor público estatutário. Ex-celetista. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Contagem para todos os fins. Agravo regimental improvido. O tempo de serviço público federal, prestado sob regime celetista, deve ser contado para todos os efeitos, incorporando-se ao patrimônio dos servidores públicos transformados em estatutários.2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (STF, 1ª Turma, RE 333244 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.3.2005, p. 21).Não assim, contudo, no que se refere ao período prestado já sob o regime estatutário.De fato, o art. 40, 1º, da Constituição Federal de 1988, em sua redação originária, admitia que, por lei complementar, fossem estabelecidas exceções aos prazos de aposentadoria voluntária do servidor público, no caso de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, modificou a norma contida no art. 40, 4º, da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.(...) 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos).Sobreveio, além disso, nova modificação no referido 4º, implementada pela Emenda nº 47/2005, de seguinte teor:Art. 40 (...). 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:I - portadores de deficiência;II - que exerçam atividades de risco;III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Vê-se, portanto, que, até que editada a lei complementar referida nesses dispositivos, não se pode admitir a contagem de tempo especial para o servidor regido pelo vínculo estatutário.Nesse sentido, aliás, é o seguinte precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal: Ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 8.112/90. ART. 40, 4º, NA REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.Para concessão do direito à contagem de especial de tempo de serviço referente ao período posterior à Lei nº 8.112/90, é necessária a complementação legislativa de que trata o artigo 40, 4º, da Constituição, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 (STF, 1ª Turma, RE 371749 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.02.2005, p. 24).Nesses termos, diante dessa orientação da Suprema Corte, não seria cabível a aplicação analógica dos preceitos próprios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS para o período estatutário.É certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mandado de injunção nº 721/DF, reconheceu a mora do Congresso Nacional em regulamentar a matéria e assegurou ao então impetrante o direito à aposentadoria especial. Trata-se, todavia, de julgado proferido no âmbito do controle de constitucionalidade por omissão, que não pode ser suprida nesta via processual.A Lei Complementar nº 58/88, costumeiramente invocada pelos servidores para o caso de atividades sujeitas a explosivos, limita-se a reconhecer o direito à aposentadoria com proventos integrais aos 25 anos de serviço em contato efetivo com tais substâncias.Não há, contudo, nenhuma autorização legal para que esse tempo seja convertido em comum, de tal sorte que esse pedido não pode ser acolhido.No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho

exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.732/98, que modificou os 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual ou coletiva que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a parte autora ver reconhecido como tempo especial o trabalho CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL (CTA), sob o regime celetista, no período de 01.07.1982 a 11.12.1990, na função de técnico químico, sujeito aos agentes nocivos: agentes químicos (isocianatos, plastificantes, resinas, solventes, perclorato de amônio, alumínio em pó, óxido de ferro, acetil acetato férrico, carbosil e negro de fumo, todos materiais aplicados na fabricação de motores foguetes a propelentes sólidos compósitos) e explosivos (propelentes) aplicados em motores foguetes. Os laudos periciais de fls. 32-43 fazem referência à submissão do autor, em caráter habitual e permanente, aos agentes perigosos químicos (manuseio de diversos produtos químicos aplicados na fabricação de motores foguetes a propelentes sólidos compósitos) e explosivos (propelentes oriundos de motores de foguetes). Observo que o autor se submeteu à nocividade de agentes químicos previstos nos itens 1.2.10 e 2.1.2 do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Os agentes explosivos não estão relacionados no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, nem nos quadros anexos ao Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. De toda forma, é possível admitir sua contagem mesmo no caso de não haver previsão expressa nos referidos Decretos. Como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria (RESP 600277, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 10.5.2004, p. 362). No caso dos autos, os laudos técnicos individuais, firmados por agente da própria União, esclarecem que o autor exerceu a atividade de operador de instrumentos processos químicos e técnico químico. Está suficientemente demonstrada, portanto, a submissão do autor a estes agentes agressivos, o que lhe assegura o direito à contagem do tempo especial, com a devida conversão em comum. Em face do exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à UNIÃO que averbe o período trabalhado pelo autor ao Instituto de Aeronáutica e Espaço do Comando da Aeronáutica, de 01.07.1982 a 11.12.1990, como tempo especial, autorizando-se a conversão em comum, adotando-se o fator de conversão 1,40. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007127-71.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004504-34.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ANDERSON DE OLIVEIRA NEVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007126-86.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004504-34.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ANDERSON DE OLIVEIRA NEVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004417-83.2009.403.6103 (2009.61.03.004417-4) - NILSON RODRIGO DE SENE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel, realizada nos termos do Decreto-lei nº 70-66, bem como a abstenção em promover a venda do imóvel até o trânsito em julgado da ação principal. A inicial foi instruída com documentos. A ação foi julgada extinta, sem julgamento de mérito, às fls. 44-44/verso. O autor interpôs recurso de apelação, julgado prejudicado às fls. 53-53/verso, o que foi reconsiderado às fls. 60-61, restando prejudicado o agravo legal interposto pelo autor. Os autos foram remetidos ao Juízo de origem. É a síntese do necessário. DECIDO. Ciência ao autor da redistribuição dos autos. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor relativos ao contrato de financiamento imobiliário relativo ao imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Requer o autor a inversão da ordem de amortização da dívida, a exclusão dos juros capitalizados, a proibição de amortização negativa. Alega, ainda, a ilegalidade de cobrança de taxa de risco de crédito e da taxa de administração. A inicial veio instruída com documentos. Este Juízo determinou, às fls. 55, que o autor providenciasse a juntada de planilha atualizada de evolução do financiamento, determinação reiterada às fls. 56, sob pena de extinção do feito. A ação foi julgada extinta, sem resolução de mérito (fls. 58-58/verso). O autor interpôs recurso de apelação sendo negado seguimento às fls. 67-69/verso, o que foi reconsiderado às fls. 75-76, restando prejudicado o agravo legal interposto pelo autor. Os autos foram remetidos ao Juízo de origem. É a síntese do necessário. DECIDO. Questiona-se, nestes autos, a validade do procedimento de execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66. São comuns, em casos análogos, as alegações de inconstitucionalidade desse Decreto-lei (ou de sua revogação ou não-recepção pela Constituição Federal de 1988), que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Parece demasiado afirmar, de início, que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Com a devida vênia, as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, enunciado que a doutrina denomina, normalmente, de garantia do Juiz Natural. Note-se, a respeito, que a Constituição não utilizou a expressão autoridade judicial competente, como fez em diversas outras passagens (p. ex., art. 5º, LXI), mas, simplesmente, autoridade competente. Algumas razões explicam essa opção. De início, o que alguns denominam garantia do Promotor Natural, o único a dispor de competência para processar alguém na área criminal. A razão principal, no entanto, é a de estender essa garantia a outras situações em que é desejável (ou mesmo indispensável) que a autoridade que preside o processo ou impõe a sentença seja determinada previamente em lei, impedindo a adoção de Juízos ad hoc ou ex post factum. Merece destaque, a propósito, a autoridade responsável pela condução de processos administrativos, que no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. A cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law (expressão da língua inglesa que originou a correspondente na língua portuguesa) apresenta um sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Como lembra Nelson Nery Jr., tudo o que disser respeito à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção da due process clause (Princípios do processo civil na Constituição Federal, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 30). Incluem-se na proteção dessa garantia os direitos derivados da vida, liberdade e propriedade, como por exemplo, o direito à integridade moral, a liberdade religiosa e de manifestação de pensamento. Além desse sentido geral, a doutrina situa o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Para entender as duas dimensões do devido processo legal é necessário voltar às origens desse instituto, que remontam à Inglaterra

de 1215, em que o Rei João Sem Terra viu-se obrigado a outorgar à nobreza alguns direitos, pela primeira vez declarados em um documento denominado Magna Charta. Redigida em latim para limitar o acesso a seu conteúdo, como lembra Lucia Valle Figueiredo, a carta refere-se à *law of the land, per legem terrae*. Só posteriormente, em uma lei inglesa denominada *Statute of Westminster of the Liberties* do London, é que surgiu expressamente a expressão *due process of law*. Séculos mais tarde, acabou incorporada a algumas constituições das ex-colônias inglesas na América do Norte, para depois figurar na própria Constituição dos Estados Unidos da América (Estado de direito e devido processo legal, in: QUADROS, Cerdônio [coord.], Nova dimensão do direito administrativo, v. 1, São Paulo: Nova Dimensão Jurídica - NDJ, 1997, p. 159). O fato é que, desde quando integrante da Magna Carta, o devido processo legal apresentava um sentido exclusivamente processual, como proteção do indivíduo no curso de um processo, perante uma autoridade judiciária. De início na jurisdição penal e depois passando para a jurisdição civil, esse sentido processual do *due process* estava previsto como um princípio assecuratório da regularidade do processo, a ser observado nas várias instâncias judiciais (Carlos Roberto Siqueira de Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 34). Dentre as garantias que integravam a regularidade do processo, podemos citar a proibição da condenação sem processo e julgamento, o direito ao júri, a proibição de alguém ser julgado duas vezes pelo mesmo fato, a vedação da auto-incriminação, o direito à informação sobre a natureza da acusação, o direito à defesa e ao contraditório, etc.. Vale também destacar que o devido processo em sentido formal, como síntese das garantias processuais, tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Como lembra Carlos Roberto de Siqueira Castro: Foi natural consequência que essa garantia originariamente voltada à regularidade do processo penal, onde buscava adequar o *jus libertatis* dos acusados ao *jus puniendi* do Estado, transpusesse as fronteiras penalistas e se estendesse a todas as relações processuais, de maneira a abranger também o processo civil. E prossegue o mesmo autor: Do campo processual penal e civil a garantia do devido processo legal alastrou-se aos procedimentos travados na Administração Pública, impondo a esses rigorosa observância dos princípios da legalidade e da moralidade administrativas. Por sua crescente e prestigiosa aplicação, acabou por transformar-se essa garantia constitucional em princípio vetor das manifestações do Estado contemporâneo e das relações de toda ordem entre o Poder Público, de um lado, e a sociedade e os indivíduos, de outro (Op. cit., p. 38 e 40-41). Mais tarde, doutrina e jurisprudência, especialmente norte-americanas, alargaram em muito o âmbito de compreensão desse instituto, que deixou de significar a mera tutela do processo e para o processo, passando a incorporar uma amplíssima proteção dos direitos fundamentais. É decorrência do devido processo legal material, por exemplo, o princípio da legalidade no Direito Administrativo, como limitação do poder regulamentar e do poder de polícia (Nelson Nery Jr., op. cit., p. 34-36). O devido processo legal, em seu sentido substancial, também impõe o respeito ao princípio da razoabilidade das leis, isto é, da necessidade de que o Legislativo produza leis que estejam conformes ao interesse público, que estejam de acordo com a *law of the land*. Consequência importantíssima é também o primado da igualdade material, isto é, do prestígio não só da igualdade perante a lei, mas também da igualdade na lei (a esse respeito, v. Lucia Valle Figueiredo, Estado de direito e devido processo legal, p. 162-165). Assim postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. De fato, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial aqui tratada, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? A resposta é negativa. Como já visto, devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Como é sabido, nesse procedimento, o devedor era citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa (no próprio processo de execução, frise-se) eram limitadíssimas. Nem por isso sustentou-se, com êxito, afronta às garantias da ampla defesa e do contraditório. E o executado ficava absolutamente indefeso? É evidente que não, uma vez que dispunha de uma ação de conhecimento, com possibilidades de cognição e prova mais ou menos extensas, dependendo da natureza do título que a embase, que eram os embargos à execução. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial aqui discutida, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais lhe serão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. Observe-se que o legislador infraconstitucional, por meio da Lei nº 11.232/2005, atento à necessidade de propiciar uma satisfação concreta e eficaz do julgado proferido no processo judicial de conhecimento, deliberou instituir uma fase de cumprimento da sentença em substituição ao

processo de execução, criando uma impugnação à penhora em substituição aos embargos à execução, que, como regra, não suspende a realização dos atos executórios. Vê-se, portanto, que mesmo para o processo judicial há uma progressiva tendência para facilitação e simplificação dos atos executórios, modificações que se mostram indispensáveis à concretização do princípio da efetividade da jurisdição e do direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988). Além disso, embora existam alguns respeitáveis julgados dos Tribunais Regionais Federais em sentido contrário, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial (por exemplo, dentre inúmeros julgados, AgRg no Ag 945.926/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28.11.2007, p. 220; RESP 754.619/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 14.5.2007, p. 314; RESP 534.729/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 10.5.2004, p. 276). O próprio Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua função institucional de guardião da Constituição Federal, firmou orientação no sentido da compatibilidade da execução extrajudicial em questão com a Constituição de 1988 (nesse sentido, RE 408.224-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 31.8.2007; RE 223.075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998; AI 514.565-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.2.2006). Sem a juntada do procedimento em questão, não há como constatar, ao menos por ora, a existência de quaisquer irregularidades na execução, sem prejuízo de eventual reexame, caso as provas assim recomendem. Ao contrário do que se afirma, não há qualquer impossibilidade de promover a execução extrajudicial nos casos em que o mutuário discute em Juízo questões relativas ao contrato. Trata-se de interpretação que decorre, inclusive, da regra do art. 585, 1º, do Código de Processo Civil (A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução). A existência de cláusula de eleição do foro deve ser interpretada em conjunto com aquela que admite a execução extrajudicial da dívida. Nesses termos, caso uma das partes opte pela via judicial, deve necessariamente propor a ação perante o Juízo eleito no contrato. Para verificar se a Resolução nº 517/2006, do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, teria algum reflexo nestes autos, seria necessário verificar se há execução em andamento e quais seriam as prestações em aberto. Sem que nenhuma prova tenha sido feita a esse respeito, falta ao autor plausibilidade jurídica de suas alegações. Sem que o autor tenha trazido sequer a planilha de evolução do financiamento, tampouco há elementos para afirmar se ocorreu (ou não) a cobrança ilegal de juros capitalizados ou amortização negativa. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, intimando-a também para que apresente cópia integral dos autos do procedimento de execução extrajudicial, cientificando-a de que, não contestada a ação no prazo de 05 (cinco) dias (art. 802 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Apensem-se estes autos aos da ação de procedimento ordinário nº 0002140-94.2009.403.6103. Intimem-se.

Expediente Nº 6638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406771-36.1997.403.6103 (97.0406771-2) - DALVA APARECIDA BATISTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X DIRCEU GALVAO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JACIRA MARIA SALGADO CESAR DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA ALCIONE SOARES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X VANI FERREIRA FARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS E Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 500, 502, 544-545 e 598-602), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001883-35.2010.403.6103 - MARCOS VINICIUS LEHAR MACHADO X ISABELA FERNANDA FERREIRA MACHADO(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Alega o autor ser portador de paralisia cerebral, asma e patologia neurológica crônica, razão pela qual se encontra incapacitado ao trabalho. Afirma que, por dedicar todo seu tempo ao autor, a mãe não exerce atividade laborativa. O pai trabalha

na empresa SERV FEST COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. Narra, ainda, que em 17.9.2009 pleiteou administrativamente o benefício em comento, mas este lhe foi negado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 74-76 e estudo social às fls. 86-90. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 92-93. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo pericial atesta que o autor é portador de paralisia cerebral e de epilepsia. Afirma o perito, que devido às complicações pós-parto, o requerente, que na data da perícia contava com dois anos e onze meses, teve atraso no desenvolvimento psicomotor. Afirma, que o autor não fala, não anda nem engatinha, sendo totalmente dependente da mãe. Em sua conclusão, o perito afirma que o autor apresenta incapacidade total. Ainda em sua conclusão, o expert afirmou que apenas com o passar dos anos e evolução do quadro, bem como resposta aos tratamentos, será possível concluir se trata-se de incapacidade permanente. Destarte, entendendo comprovada a invalidez permanente, nesse momento, do requerente. Já o laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico, por sua vez, comprova que o autor vive com sua mãe, Isabela Fernanda, de 25 anos, e com seu pai, Fabrício Marques Machado, de 35 anos, em residência própria (imóvel financiado pela CDHU), composto por 4 cômodos, sendo uma sala, uma cozinha e dois quartos, em bairro distante, que conta com o fornecimento de energia elétrica, pavimentação asfáltica, rede de esgoto e iluminação pública. Afirma a assistente social, que das pessoas que vivem na casa, apenas o pai do autor possui renda, no valor de R\$ 790,10 (setecentos e nove reais e dez centavos). Afirma, ainda, que a família não recebe ajuda humanitária nem do poder público, nem de instituições não governamentais, recebendo apenas as medicações, fornecidas pelo SUS. Constatou a assistente social, que as despesas essenciais do grupo familiar atingem R\$ 718,90 (setecentos e dezoito reais e noventa centavos), incluindo água, energia elétrica, gás de cozinha, telefone, convênio médico (Policlin), despesas e prestação da casa (faltando 15 anos). Apesar disso, todavia, o autor faz jus ao benefício. Ainda que não se ponha em discussão a validade ou a constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (que vêm sendo reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal), o certo é que a fixação desses limites não impede que o julgador, analisando as peculiaridades do caso concreto, a idade, a natureza e a extensão da deficiência apresentada (quando for este o caso), a estimativa de despesas decorrentes dessa condição especial, bem assim as perspectivas de reabilitação do interessado, possa desconsiderar em certas hipóteses aqueles limites, ou, dito de qualquer forma, possa adicionar ao critério econômico outros valores igualmente relevantes. Nesse sentido é o Enunciado nº 05 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que prescreve que a renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial, devendo este limite de ser analisado diante das outras provas produzidas nos autos. Em igual sentido, já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a decisão [do STF] proferida na ADIn 1232 não retirou a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar (AC 2001.61.13.001094-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 27.01.2005, p. 294). Em outro julgado, decidiu-se que o rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários (AC 2000.03.99.065437-9, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 13.01.2005, p. 326). Mesmo o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas mais recentes, tem permitido outras soluções que não a aplicação automática e inflexível do critério legal. Nesse sentido, por exemplo, as Reclamações 4737-6, Rel. Min. GILMAR MENDES, 4.422, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 4.133, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 4.366, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 4.280, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 3.805, Rel. Min. CÁRMEN

LÚCIA. Vale transcrever, da primeira decisão acima citada, o seguinte trecho:(...) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (...).Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Rel nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), grifamos.O próprio Superior Tribunal de Justiça, ao examinar recurso especial repetitivo (no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), bem resolveu a questão, nos seguintes termos:Ementa:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido (STJ, Terceira Seção, RESP 1.112.557, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 20.11.2009).No caso específico destes autos, a exiguidade das despesas familiares constatadas pela Sra. Assistente Social, ao contrário de indicar a negativa do benefício, mostra apenas que a família tem feito exclusivamente as despesas inadiáveis e essenciais, o que certamente está longe de permitir uma subsistência com um mínimo de dignidade.Na hipótese aqui em exame, todavia, a grave deficiência de que o autor é portador autoriza relevar essa circunstância, sem prejuízo de que o INSS promova a reavaliação periódica dos requisitos legais para manutenção do benefício, conforme prevê o art. 21 da Lei nº 8.742/93, impondo-se à autoridade administrativa que observe integralmente as regras dos parágrafos desse artigo, bem como do art. 21-A da mesma Lei, com a redação que lhe foi dada Lei nº 12.470/2011.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Fixo a data do início do benefício em 06.10.2009, data do requerimento administrativo.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do

Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a implantação do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Nome da beneficiária: Marcos Vinicius Lehar Machado. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Assistencial à pessoa portadora de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 06.10.2009. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF da mãe: 077.877.876-27 Nome da mãe Isabela Fernanda Ferreira Manchado. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua 6, nº 19, Vila Monte Rey, São José dos Campos- SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios da procuradora da autora no valor máximo previsto na tabela vigente. Requisite-se o pagamento desses valores. P. R. I.

0009411-23.2010.403.6103 - FERNANDO SERGIO DE OLIVEIRA DUARTE X VALERIA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE (SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
FERNANDO SÉRGIO DE OLIVEIRA DUARTE e VALÉRIA OLIVEIRA ALBUQUERQUE, qualificados nos autos, propuseram a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando provimento jurisdicional que determine a exclusão de juros, taxas e multa sobre a conta bancária de sua titularidade no que tange aos valores de prestações pagas relativos ao contrato de compra e venda de imóvel contraído de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alegam os autores que firmaram contrato de compra e venda de imóvel residencial (financiamento de construção habitacional com fiança) com a empresa ré, cujo pagamento das prestações seria efetuado mediante débito em conta aberta para esta exclusiva finalidade. Sustentam que a partir do mês de setembro de 2009 a ré passou a não apenas efetuar o débito automático das prestações em conta dos autores, mas também a emitir boletos de cobrança, para que efetuassem o pagamento do mesmo débito já cobrado, gerando duplicidade de cobrança das prestações do financiamento. Afirmam que efetuaram o pagamento de boleto bancário, porém, referido valor não foi creditado na conta dos autores. Ao contrário, alegam que o banco erroneamente efetuou o débito em conta, o que causou o surgimento de juros no cheque especial. Dizem que a ré assim procedeu com as demais prestações do financiamento, até que em agosto de 2010, cancelou o cheque especial dos autores. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a CEF apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial. Instadas, as partes não se manifestaram a respeito da produção de provas. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados à inicial mostram que, com exceção da prestação relativa ao mês de setembro de 2009, todas as demais prestações do financiamento, foram pagas em data posterior a do vencimento (fls. 48 e 186-193). Algumas prestações foram pagas pelos próprios autores, e outras, pagas pela construtora vendedora do imóvel financiado. A consequência inevitável é que se a prestação foi debitada na conta corrente no dia do vencimento e a provisão de fundos foi feita somente em data posterior (por meio de depósitos em dinheiro), a CEF estava autorizada a debitar as tarifas, juros e tributos (IOF e CPMF, por exemplo) decorrentes de eventual saldo negativo da conta corrente. Consta dos autos, ainda, movimentação bancária dos autores através de saques CAIXA24H, além de pagamento de boleto, o que só contribuiu para a manutenção de seu saldo devedor, com a cobrança de juros e IOF pela utilização do limite especial da conta (fls. 56). Diante dessa reiterada impontualidade, é evidente que os encargos daí decorrentes devem ser imputados aos próprios autores. Apesar da regularidade dos valores exigidos, é também necessário realizar uma distinção entre os valores relativos ao saldo negativo da conta corrente e os valores decorrentes das prestações não pagas do financiamento. Sendo diversos os vínculos jurídicos decorrentes dessas duas situações, a CEF não pode se recusar a emitir boletos para pagamento das prestações ou condicioná-las à quitação do saldo negativo da conta. Impõe-se, portanto, firmar um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para declarar quitadas as prestações do financiamento já pagas à CEF, ressalvada a cobrança de prestações não pagas e os encargos decorrentes de eventual impontualidade. Tudo isso, evidentemente, sem prejuízo da regular cobrança dos valores decorrentes do saldo negativo da conta corrente dos autores, mantendo-se a determinação para que a CEF continue a emitir os boletos mensais de pagamento. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar quitadas as prestações do financiamento já pagas à CEF, ressalvada a possibilidade de cobrança de prestações eventualmente não pagas, assim como dos encargos contratuais decorrentes de eventual inadimplência, determinando à CEF que continue a emitir os boletos para pagamento das prestações vincendas. Condene a CEF, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o

efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0000285-12.2011.403.6103 - RAPHAEL HENRIQUE BRITI (SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP092598 - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, pela qual o autor busca um provimento jurisdicional que determine ao réu a retirada da restrição judicial pendente sobre veículo de sua propriedade junto ao DETRAN, bem como a condenação do mesmo ao pagamento de verba indenizatória por dano moral que alega ter experimentado. Narra o autor haver entabulado acordo perante o réu, com o pagamento de débito relativo à execução fiscal nº 126.01.2006.008981-9, que lhe cobrou o pagamento de anuidades relativas aos anos de 2003, 2004 e 2005, além de multa eleitoral de 2003. Afirma que, apesar disso, veículo automotor de sua propriedade, penhorado em razão da referida execução fiscal, ainda se encontra com restrição judicial, fato que lhe impediu a transferência por venda à terceira pessoa. Diz que a existência da restrição lhe causou transtornos pessoais, tendo em vista que, apesar de já haver pago o débito, não pôde realizar a venda de seu carro, e o pretense adquirente teria desconfiado da credibilidade do autor para a realização do negócio. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi inicialmente deferido às fls. 20. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de incompetência absoluta. No mérito, requereu improcedência do pedido inicial. O autor apresentou réplica. Inicialmente distribuído o feito ao r. Juízo Estadual de Caraguatatuba, os autos foram redistribuídos a esse Juízo Federal por força da r. decisão de fls. 105. Às fls. 109-110 foi revogada a r. decisão de fls. 20, que antecipou os efeitos da tutela. Deferida a produção de prova testemunha, foi ouvida uma testemunha do autor às fls. 159-161, com posterior manifestação das partes. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor, nestes autos, a condenação do réu a retirar restrição judicial existente sobre veículo de sua propriedade (Buggy Vermelho, modelo 1991, Placa CAX 4011, chassi 9B3BRM087MP001000) e ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter experimentado. Afirma que a referida constrição não mais merece prosperar, visto que a Execução Fiscal que originou a penhora do veículo já se encontra extinta por pagamento desde o mês de outubro de 2009. Aduz que o réu não poderia deixar de dar cumprimento ao julgado, já que seria sua obrigação retirar a restrição judicial existente sobre o veículo pertencente ao autor, tão logo ocorrido o pagamento do débito fiscal. Alega haver sofrido constrangimento moral quando, posteriormente, em fevereiro de 2010, ao tentar alienar o automóvel para um amigo, veio a lume a pendência de restrição judicial sobre o mesmo em razão da referida execução fiscal. Examinando as razões expressas na petição inicial, impõe-se reconhecer faltar ao autor interesse processual, diante da desnecessidade da tutela jurisdicional requerida. De fato, se o autor já é beneficiário de uma decisão judicial que assegura a extinção da Execução Fiscal anteriormente ajuizada em seu desfavor, não há qualquer necessidade em propor uma nova ação reclamando a mesma providência jurisdicional, ou, quando menos, os efeitos da referida providência, que, inclusive, ressaltou expressamente o levantamento automático de eventuais penhoras realizadas, tão logo ocorrido o trânsito em julgado. À luz da causa de pedir contida na inicial, se a decisão judicial pretendida já foi deferida, cumpre simplesmente reclamar perante a autoridade judicial que a proferiu que adote as medidas necessárias para compelir a autoridade administrativa a dar efetivo cumprimento ao que já decidido, in casu, o DETRAN. Quanto à afirmação de ocorrência de dano moral, a despeito de toda a argumentação expendida no sentido de que o ato perpetrado pelo réu, consistente na demora de retirada de restrição judicial sobre veículo de sua propriedade, tenha causado desgosto, angústia e humilhação ao autor, o pleito não procede. Este Juízo compartilha do entendimento de que o atraso que a parte autora experimentou para implementação de seu direito constitui-se em mero aborrecimento. Nesta perspectiva, não se vislumbra, pelos fatos narrados, bem como pelos documentos carreados, que o réu tenha agido de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos da parte autora que pudesse acarretar o dever indenizatório ora conclamado. Acerca do tema tanto a doutrina quanto a jurisprudência já se manifestaram, no sentido de que ... somente deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar e continua, afirmando que ... mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (STJ - RESP nº 403.919/MG - Relator Ministro César Asfor Rocha). Dessa forma, entendo que a situação exposta nos autos se assemelha sim a um aborrecimento ou dissabor e não ... propriamente causa de gravame à honra, à imagem ou à intimidade (STJ - RESP nº 403.919/MG - Relator Ministro César Asfor Rocha), de modo que se revela incabível o percebimento de quaisquer valores a título de danos morais. Quanto ao

dano material, não houve comprovação de sua ocorrência, nem o autor manifestou qualquer interesse na produção de outras provas que pudessem comprovar suas alegações. Considerando não ser possível decretar o abandono da causa por falta de requerimento expresso da parte contrária (art. 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça), impõe-se reconhecer que, neste particular, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação ao pedido de retirada de restrição judicial pendente sobre veículo de sua propriedade junto ao DETRAN. Em relação ao pleito de pagamento de indenização a título de dano moral e material, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006272-29.2011.403.6103 - GERUSA APARECIDA DE SOUZA (SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS E SP277045 - ELISANGELA MARCONDES DOS SANTOS FUSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de hiperprolactinemia, macroadenoma hipofisário, epilepsia, síndromes epiléticas e de tumor no cérebro, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente em 09.3.2011, 12.4.2011 e em 13.6.2011, sendo todos os requerimentos indeferidos. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 45-48. Laudo pericial às fls. 62-69. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 71-72. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. A autora afirma que o tumor da hipófise continua crescendo. O perito observou, porém, que o tratamento medicamentoso realizado tem se mostrado bastante efetivo, mesmo porque, embora o remédio seja caro, é fornecido pela rede pública de saúde. O perito concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa da autora. Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007736-88.2011.403.6103 - VALDIR FERREIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDIR FERREIRA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao acréscimo de 25%, devido em razão da necessidade de constante auxílio de terceiros. É o relatório. DECIDO. Tem razão o embargante, quanto ao exame do direito ao acréscimo de 25%, expressamente requerido às fls. 129, o que cumpre examinar. O acréscimo pretendido pelo autor vem previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, que assim prescreve: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por

cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Depende, portanto, para sua concessão, da constatação de que o segurado efetivamente dependa do auxílio de terceiros para suas atividades habituais. Não se trata, apenas, de constatação da invalidez permanente, mas se a incapacidade é de tal gravidade que exija a assistência permanente de outra pessoa.No caso em questão, a prova pericial concluiu que o autor necessita de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente (quesito 08, fl. 117).Tem direito o autor, portanto, ao acréscimo pretendido.Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação:Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e determino a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ao autor, a partir da cessação do auxílio-doença (22.01.2011), observando que sua renda mensal será calculada com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Valdir Ferreira.Número do benefício 550.263.467-8.Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 22.01.2011.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS, com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF 977.984.798-72.Nome da mãe Zilda da Cunha Ferreira.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua José Silveira Campanat, 156, Monte Castelo, nesta.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.P. R. I..Publique-se. Intimem-se.

0007795-76.2011.403.6103 - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente em 02.01.1992, mediante o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais.A inicial veio instruída com documentos.Às fls. 89-182, foi juntada cópia do processo administrativo.O autor juntou os laudos periciais de fls. 187-193.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, o autor reitera os termos iniciais e sustenta a procedência do feito.É o relatório. DECIDO.Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora.De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012).Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007.Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão.Tendo em vista que o benefício em questão foi concedido em 02.01.1992 (fls. 12), operou-se a decadência em 28.06.2007.Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios

deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0009435-17.2011.403.6103 - ALEXANDRE CESAR GRAFANAZ DE PAULA (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP272110 - JAQUELINE BUENO IGNÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer o auxílio-doença e, ao final, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de transtorno severo compatível com CID F.33.3, fazendo uso de antidepressivos, razão pela qual se encontra incapacitado ao trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 30-35. Laudo médico judicial às fls. 37-39. Às fls. 40-60, o autor juntou novos laudos médicos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 62-63). A autora manifestou-se sobre o laudo pericial, discordando da conclusão acerca da natureza da incapacidade constatada. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. O benefício foi implantado (fls. 81-82). Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de transtorno depressivo e transtorno de personalidade. Afirma o perito que tal moléstia incapacita o requerente de forma absoluta e temporária, estimando que a incapacidade estimando em 12 meses o tempo para sua recuperação. Esclarece o perito, em síntese, em suas considerações, que o autor necessita afastamento de 12 meses para tratamento. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 25.10.2011 (fls. 24). É certo que condições peculiares do segurado, como a idade, o grau de escolaridade e o histórico de atividades profissionais, por exemplo, podem ser determinantes para que o juízo desconsidere as conclusões da perícia. A experiência e o senso comum sugerem, todavia, que isso acabe ocorrendo especialmente quando há dúvida sobre a extensão da incapacidade (total ou parcial), ou mesmo sobre a duração dessa incapacidade (permanente ou

temporária). Não assim, todavia, no caso concreto, em que o autor pode recuperar sua capacidade laborativa. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Alexandre César Grafanaz de Paula. Número do benefício (do auxílio-doença): 544.344.962-8. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 26.10.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: 26.10.2011. CPF: 019.731.718-99. Nome da mãe Valcinda Grafanaz. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Corifeu de Azevedo Marques, 1458, Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0009755-67.2011.403.6103 - ELIZANDRA CASTRO DA COSTA MALOSTI (SP247757 - LUANA DA SILVA ROMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a revisão do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção - CONSTRUCARD, com exclusão do sistema Price, da capitalização de juros e da Taxa Referencial. A autora requer, ainda, a aplicação do INPC às parcelas do contrato. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a autora requereu autorização para o depósito judicial do valor referente às parcelas em atraso (23ª a 26ª) de R\$ 3.377,78 (três mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos), bem como do que entendia ser devido como quitação do montante total da dívida no valor de R\$ 10.547,65 (dez mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), requerendo, ainda, a abstenção de inclusão do seu nome nos registros de órgãos de proteção ao crédito. Alega a autora que firmou contrato de empréstimo em consignação junto à Caixa Econômica Federal, em 31.8.2009, no valor de R\$ 25.000,00, em 36 parcelas mensais. Afirma a autora que a utilização da Tabela Price resultaria em oneração excessiva do valor contratado, de maneira abusiva e fora dos atuais padrões de correção monetária vigentes no mercado. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a CEF apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial. A autora apresentou réplica, alegando intempestividade da contestação. Instadas, as partes manifestaram interesse na produção de outras provas. Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 90). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente

presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso específico destes autos, todavia, o contrato foi celebrado em 31.8.2009, quando já havia, portanto, a autorização legal para capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Ainda que superado esse impedimento de natureza

temporal, nem por isso seria possível falar em ilegalidade na utilização da Tabela Price. De fato, no caso específico do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, a existência de um fator exponencial na fórmula matemática que é sua característica poderia sugerir que se trata de efetivo anatocismo. Não é o que ocorre, no entanto, ao menos na generalidade dos casos. O Sistema Francês de Amortização foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria zero. O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial. Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas. Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei. Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões: Ementa: (...) 4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor (...) (TRF 1ª Região, AC 200033000341670, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, DJU 12.8.2003, p. 153). Ementa (...) - A previsão de aplicação da Tabela Price, por si só, não gera capitalização indevida de juros. No Sistema Price, a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa, o que não é o caso dos autos. - Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo (TRF 4ª Região, AC 200071080058843, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 01.6.2005, p. 395), grifamos. A situação é diversa, no entanto, quando comprovada a hipótese dessa amortização negativa citada nos julgados acima transcritos. Ocorre essa amortização negativa no caso em que o valor da prestação mensal cobrado é insuficiente sequer para o pagamento dos juros, sendo a diferença remetida para o saldo devedor, que sofre novamente a incidência de juros. Há, nesse caso específico, uma indevida capitalização de juros em periodicidade inferior à permitida por lei, que exige, nesses casos, seja afastada. A solução que harmoniza a preservação do contrato com a vedação da capitalização em prazo inferior ao legal é garantir ao credor o direito de cobrar juros mensais, que o devedor deve honrar. Caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal). Sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros. Nesse sentido são os seguintes julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Ementa: (...) 9. Haverá capitalização ilegítima nos contratos de financiamento do SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 10. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64, bem como do art. 4º, do Decreto n.º 22.626/33 e da Súmula 121, do STF (...) TRF 4ª Região, AC 2001.04.01.027081-8, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJU 19.3.2003, p. 571). Ementa: (...) 4. Ocorre capitalização de juros sob a forma composta, no saldo devedor, quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros contratuais, que mensalmente partem do saldo devedor. Para afastar a incidência de novos juros sobre os anteriores, devem ser contabilizados em separado, os que restaram sem pagamento (...) (TRF 4ª Região, AC 2003.04.01.057307-1, Rel. Juíza TAIS SCHILLING FERRAZ, DJU 19.01.2005, p. 208). Observe-se, apenas, que a expressão juros não pagos não se refere a possível inadimplência dos mutuários, evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, é insuficiente para a quitação dos juros. No caso em discussão, no entanto, não se tem por comprovada a existência dessa amortização negativa, que não se extrai da planilha de evolução do financiamento apresentada pela ré. Essa planilha indica, na coluna amortização, apenas valores positivos, o que demonstra que o valor das prestações exigido pela CEF foi suficiente para quitação dos juros e redução parcial do saldo devedor. Não há que se falar, portanto, em exclusão de juros capitalizados. Estando firmado no contrato que a taxa de juros é de 1,57% ao mês incidente sobre o saldo devedor, atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgado pelo Banco Central do Brasil, não é possível alterar o contrato para que seja fixado índice diverso, ainda que seja mais benéfico ao consumidor. Consoante a Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada. De toda forma, por mais que se possa sustentar eventual descumprimento do credor do dever de informar corretamente o mutuário a respeito do significado e da abrangência de algumas cláusulas do contrato, observar atentamente e entender o valor inicial da prestação fixado no instrumento é o mínimo que se pode esperar de

qualquer pessoa de meridiano discernimento, que, ao subscrever o contrato, considera esse valor como bom, correto e adequado às suas possibilidades de pagamento. Escapa a qualquer juízo de razoabilidade sustentar que o valor que o mutuário entendeu correto seja, na verdade, incorreto. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0000465-91.2012.403.6103 - MARIA VALQUELENE CANDIDO (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, objetivando a concessão do benefício salário-maternidade. Alega a autora, que foram efetuadas contribuições previdenciárias como professora eventual, mas que seu benefício foi indeferido administrativamente sob o fundamento de que não seria devido o salário-maternidade requerido a partir de 01.9.2003. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05-33. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 35-37. Após reiteração da comunicação eletrônica, o benefício foi implantado. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, e no mérito, a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. A preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo INSS, está relacionada ao próprio mérito, tendo em vista que o benefício somente foi implantado por força de decisão proferida nestes autos. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O salário-maternidade encontra fundamento constitucional no artigo 201 da Constituição Federal de 1988 e está previsto no art. 71, da Lei 8.213/91, que prevê que é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste (...). Verifico-se que o INSS será sempre o sujeito passivo desta relação jurídica, uma vez que, mesmo quando se tratar de segurada empregada, oportunidade em que o pagamento se dará diretamente pela empresa, posteriormente, haverá o desconto de tais importâncias das contribuições sociais devidas pelo empregador. O INSS, portanto, sempre arcará com o ônus financeiro decorrente deste benefício. No caso dos autos, constata-se pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 38, que a autora manteve vínculo de emprego de 08.6.2009 a maio de 2011 e, posteriormente, de 13.10.2011 a dezembro de 2011 (com o empregador SÃO PAULO SECRETARIA DA EDUCAÇÃO). A autora conserva sua qualidade de segurada e o fato gerador do pretendido benefício ocorreu em 08.6.2011, data do nascimento do filho da autora, conforme faz prova a certidão de nascimento de fl. 09. Desta forma, havendo a manutenção da qualidade de segurada da parte autora na data do fato gerador do benefício, a autora faz jus à percepção dos valores correspondentes ao salário-maternidade. Considerando que o INSS, em cumprimento à antecipação dos efeitos da tutela, pagou integralmente o salário maternidade (fls. 58), não há necessidade de deliberar a respeito de eventuais atrasados. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o salário-maternidade. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Maria Valqueline Candido. Número do benefício: 159.997.146-9. Benefício concedido: Salário-maternidade. Renda mensal atual: A calcular. Data de início do benefício: 13.05.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 290.509.158-41. Nome da mãe: Natalina Salvadora Candido. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Hilário Santana, nº 214, Parque Residencial Flamboyant, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0000466-76.2012.403.6103 - MARCELO RAMON FERRONI (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor pretende a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o INSS não considerou o período de atividade exercida como aluno no INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 06 de março de 1972 a 18 de dezembro de 1976. Sustenta que, caso admitido esse período, tem direito à aposentadoria integral, desde a data de entrada do requerimento

administrativo (24.5.2011).A inicial foi instruída com documentos.O pedido de tutela antecipada foi deferido.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.O benefício concedido foi implantado (fls. 83-84).Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende-se, nestes autos, a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, para fins previdenciários.Em matéria de comprovação de tempo de serviço, incide a regra contida no art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...). 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Embora a referida norma aparente colidir com o princípio processual da livre apreciação das provas, já teve sua constitucionalidade proclamada pela Suprema Corte, como se vê, por exemplo, do RE 226.588, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 29.9.2000.De toda forma, a remissão ao regulamento, aí contida, não significa atribuir ao Chefe do Poder Executivo a competência para estabelecer um rol fechado, exaustivo dos elementos hábeis à comprovação do tempo de serviço, nem da espécie de atividade que pode ser averbada. A interpretação da regra que melhor se amolda ao citado princípio é a de considerar as indicações contidas no art. 60 do Decreto nº 3.048/99 (e nos que lhe antecederam) como meramente exemplificativas, que devem ser valoradas caso a caso.Postas essas premissas, vale transcrever o que determinava o art. 58, XXI, do Decreto nº 611/92, a respeito do tema:Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:(...)XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073 de 30 de janeiro de 1942;a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria (Senai) ou Serviço Nacional do Comércio (Senac), por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor;b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial; (...).O referido Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, a lei orgânica do ensino industrial, de fato permitia à União o reconhecimento de escolas técnicas ou industriais privadas, mantidas por empresas em favor de seus aprendizes. Havia, por assim dizer, nessa situação, uma equiparação desses alunos aos empregados, razão pela qual era admissível a contagem desse tempo de serviço para fins previdenciários. O Decreto nº 2.172/97 intentou restringir essa averbação apenas ao período de 09 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959, supostamente de vigência do Decreto-lei nº 4.073/42. O Decreto nº 3.048/99, por sua vez, não fez qualquer referência à matéria.Embora seja claramente questionável a pretensão restritiva adotada a partir de 1997 (inclusive no que se refere à sua aplicação retroativa), é evidente que, desde o início, o reconhecimento do tempo de serviço estava limitado às escolas mantidas por empresas privadas, o que não é o caso dos autos.Ocorre que o próprio antigo Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) cuidou de divulgar a Circular nº 72/82, que, com base em parecer da Consultoria Jurídica do extinto DASP (nº 550/80), passou a admitir a contagem do tempo de serviço também dos alunos aprendizes em escolas técnicas federais, condicionando-a, todavia, à percepção de remuneração por conta do orçamento da União. Resguardou-se, com isso, inclusive a possibilidade de contagem recíproca de tempo de serviço, nos termos da Lei nº 6.226/75.Também no que se refere especificamente à contagem de tempo para fins estatutários, o Tribunal de Contas da União editou sua Súmula nº 96, que estabeleceu:Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento.No parecer CJ/MPAS nº 024/82, por sua vez, expôs-se o entendimento segundo o qual essa exigência de retribuição pecuniária poderia ser meramente indireta.Do conjunto dessas normas e orientações normativas é possível extrair algumas conclusões: a) a legislação já citada continha determinação expressa para contagem de tempo de serviço de apenas um pequeno grupo de aprendizes em escolas técnicas industriais, assim reconhecidas pela União, que lhes atribuía os mesmos deveres dos empregadores privados; e b) a orientação sumulada do Tribunal de Contas da União, nos limites de suas atribuições legais, tinha por destinatário específico o próprio serviço público e o regime estatutário.Se agregarmos a circunstância evidente de que o INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA não é uma escola técnica federal, nem seus alunos aprendizes (em um conceito legal restrito), não haveria lugar para a pretendida contagem de tempo de serviço.A ausência de disposição legal expressa não impede, todavia, que o referido tempo seja reconhecido para fins previdenciários, mas claramente por força de uma equiparação à situação dos

aprendizes, que é ditada por razões de respeito à isonomia. De fato, se os alunos do ITA encontram-se em período de aprendizagem e, por essa razão, percebem remuneração dos cofres da União, ainda que essa remuneração seja in natura (alimentação, hospedagem, etc.), podem ser perfeitamente equiparados, neste aspecto, à dos aprendizes remunerados em empresas privadas, daí emergindo seu direito à contagem do tempo de serviço. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. - Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido (STJ, RESP 627051, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 28.6.2004, p. 416). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92. O período como estudante do ITA - instituto destinado à preparação profissional para indústria aeronáutica -, nos termos do art. 58, inciso XXI do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica a título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz. Recurso não conhecido (STJ, RESP 398018, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 08.4.2002, p. 282). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTUDANTE DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA - APRENDIZAGEM REMUNERADA. CONTAGEM DE TEMPO DEFERIDA. 1. O tempo de atividade desenvolvida como estudante de engenharia do ITA, mediante pagamento de auxílio financeiro pelo Ministério da Aeronáutica deve ser computado como tempo de serviço para fins de requerimento de benefício previdenciário. 2. Apelação e remessa oficial improvidas (TRF 3ª Região, AC 200203990182648, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 28.7.2003, p. 516). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - ALUNO DO CURSO DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - REMUNERAÇÃO À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. É de ser computado o tempo de serviço do autor, como aluno-aprendiz do ITA, pois ficou comprovado que percebia retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros (Súmula nº 96 do TCU). 2. Por sua vez, a Jurisprudência de nossos Tribunais tem reconhecido, reiteradamente, ao aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, que recebeu remuneração ao longo de seu curso, à conta do Orçamento da União, o direito de contar o respectivo período como tempo de serviço, equiparando-o aos aprendizes das escolas técnicas ou industriais. Precedente STJ. 3. Recurso do INSS e remessa oficial improvidos (TRF 3ª Região, AC 199903990626010, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 06.12.2002, p. 629), grifamos. Os avisos nº 05/56, 20/GM6/64 e 11-GM6/72, além das Portarias nº 119/GM3/75 e 194/GM3/89, deixam evidente o direito dos alunos do ITA à percepção de auxílio financeiro, a título de salários a educandos, ou de bolsa de estudos que compreende ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário, estando atendido, assim, o requisito da remuneração ou retribuição pecuniária a que se referem esses v. julgados. No caso específico destes autos, a certidão de fls. 24 indica expressamente que o autor foi aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA no período de 06.3.1972 a 18.12.1976, tendo recebido auxílio financeiro de 06.3.1972 a 13.11.1975 e bolsa de estudos que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário de 17.11.1975 a 18.12.1976 (fl. 31), o que assegura o direito à contagem desse tempo para fins previdenciários. Somando o período aqui reconhecido com o tempo já admitido na esfera administrativa (fls. 44-45), conclui-se que o autor alcança 37 anos, 02 meses e 21 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria integral. Fixo o termo inicial do benefício em 24.05.2011, data do requerimento administrativo (fls. 46). Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que averbe, para fins previdenciários, o tempo de serviço realizado pelo autor como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 06.3.1972 a 18.12.1982, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por

cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Marcelo Ramon Ferroni. Número do benefício: 159.997.082-9. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 24.05.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: 24.05.2011. CPF: 789.833.718-20. Nome da mãe Edritha Witte PIS/PASEP Não consta. Endereço: Estrada Doutor Bezerra de Menezes, 2438, Torrão de Ouro, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000673-75.2012.403.6103 - DAIRTON PAULO ANTUNES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de osteoartrite de quadril, coxartrose em tratamento, não tendo condições de trabalhar, por não poder realizar grande esforço físico. Afirmou que o INSS efetuou o pagamento de auxílio-doença requerido administrativamente até 11.10.2011, quando foi cessado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 32-38. Laudo médico judicial e do assistente técnico do autor às fls. 40-47 e 50-53, respectivamente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 54-55. Intimada, a parte autora manifestou sobre o laudo médico. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório.

DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo apresentado pelo perito judicial atesta que o autor é portador de coxartrose bilateral, secundária a displasia dos quadris, com limitação dos movimentos e dor, não havendo mais cartilagem articular. Afirmou que, embora a displasia do quadril esteja presente desde o nascimento, o quadro clínico do autor vem se agravando com o passar dos anos e que há dois anos, mais ou menos, não há capacidade para o trabalho. Afirmou que a incapacidade para o trabalho se apresenta de forma absoluta e permanente. Indagado, o sr. Perito informou que a recuperação do autor pode se dar com artroplastia, mas esta pode deixá-lo claudicando. Finalmente, observou o médico judicial que o autor, ao exercer sua profissão de servente de pedreiro, demandará muito mais esforço físico e sentirá muita dor. Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 28.5.2010 a 11.10.2011, a conclusão que se impõe é a de que faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou não compareça à perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocado. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 12.10.2011, dia seguinte à cessação do benefício anterior, conforme fl. 26. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº

69/2006):Nome do beneficiário: Dairton Paulo Antunes.Número do benefício (do auxílio-doença): 550.662.668-8Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 12.10.2011.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: 12.10.2011.CPF: 851.543.698-15.Nome da mãe Cecília Alves Moreira.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua Uirã Faria Siqueira, nº 233, Bairro Jd. Colonial, São José dos Campos -SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000866-90.2012.403.6103 - AURELIUS FRANCIS SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença.O autor relata que é portador de transtorno afetivo bipolar associado ao uso de drogas, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que está internado em uma comunidade terapêutica situada em Vargem/SP e que seu pedido administrativo foi indeferido.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 22-27.Laudos administrativos às fls. 32-33. Laudo médico judicial às fls. 37-41.A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91.O laudo pericial atesta que o autor é portador de distúrbio de comportamento com sintomas afetivos.Ficou consignado que o requerente apresenta incapacidade para o trabalho de forma absoluta e temporária, estimando em 01 (um) ano o tempo para recuperação.Cumprida a carência e mantida qualidade de segurado, tendo em vista as contribuições previdenciárias de fls. 12, a conclusão que se impõe é a de que o autor tem direito ao auxílio-doença.O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico) e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Fixo o termo inicial do benefício em 05.12.2011, data do requerimento administrativo (fl. 11).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do auxílio-doença ao autor.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº

69/2006):Nome do beneficiário: Aurelius Francis Silva.Número do benefício: 549.154.431-7.Benefício concedido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 05.12.2011.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: 05.12.2011.CPF: 219.494.898-84.Nome da mãe Eliete Rosana Bueno da Silva.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Travessa Bento Pinto, nº 52, casa 05, Centro, São José dos Campos/SP.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0000925-78.2012.403.6103 - MANASSES ARNELIS ALVES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621

- ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 105.718.344-7, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citado, o INSS contestou, alegando prejudicial de prescrição quinquenal e requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 09.02.2012, com citação em 02.04.2012. A demora na citação não pode ser imputada à parte autora. Deste modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 09.02.2012, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 09.02.2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, a parte autora, sendo beneficiária de aposentadoria desde 1996, pretende, em síntese, ver reconhecido os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema,

ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001537-16.2012.403.6103 - ECOVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES VALE DO PARAIBA LTDA (SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora

pretende a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, para o ano de 2010 (processamento 2009), indevidamente majorada por meio da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, imposto pela Lei nº 10.666/2003, Decretos nº 6.042/07 e nº 6.957/2009 e Resoluções MPS/CNPS nºs. 1.308 e 1.309/2009. Requer, sucessivamente, caso não seja afastada totalmente a aplicação do FAP, seja declarada a nulidade do FAP relativo ao ano de 2010, atribuído a autora, em razão de vícios no seu cálculo. Informa a autora que realizará o depósito judicial do montante integral do crédito tributário, para suspender sua exigibilidade. Alega a requerente que apresentou impugnação administrativa, seguida de recurso administrativo, em 1ª e 2ª instâncias, ambos julgados improcedentes. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 3863, foi determinada a exclusão do INSS do pólo passivo, bem como autorizado o depósito judicial. Em face desta decisão, a requerente interpôs agravo de instrumento, para a reinclusão do INSS no pólo passivo, requerendo a reconsideração da decisão agravada. Às fls. 3878, com fundamento no artigo 151, inciso II do CTN, a autora requer a suspensão da exigibilidade relativa ao crédito tributário decorrente dos valores do FAP 2009/2010, em razão de ter efetuado o depósito integral atualizado para março de 2012, para que não figure como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, bem como pugna pela produção de prova pericial. Intimada a se manifestar quanto ao depósito judicial realizado, a União informou que é suficiente, informando ainda, que não pretende produzir provas. Este é o relatório. Decido. Indefiro o pedido de prova pericial formulado pela requerente, tendo em vista que a matéria ventilada é exclusivamente de direito, não comportando perícia. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal prescreve em seu artigo 7º, inciso XXVIII, ser direito dos trabalhadores a percepção de seguro contra acidentes do trabalho. A Carta Magna dispõe, ainda, em seu artigo 195, 9º, que as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. O artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 estabeleceu o Seguro Acidente do Trabalho, onde foi criado o Risco Ambiental do Trabalho (RAT), cujas alíquotas são variáveis de acordo com o risco de acidente de trabalho da empresa, de acordo com sua atividade preponderante. Referidos níveis variam de 1%, 2% e 3%, onde 1% é considerado como risco leve, 2%, risco médio, e 3%, risco grave. Acerca do tema foi editada a Súmula nº 351 do STJ (A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.) Posteriormente foi editada a Lei nº 10.666/03 que, em seu artigo 10, autorizou a redução, em até 50%, ou o aumento, em até 100%, da alíquota da contribuição do SAT, em virtude do desempenho individual da empresa em relação à respectiva atividade econômica, nos seguintes termos: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Foram aprovados, ainda, o decreto nº 6.042/07, o qual incluiu o artigo 202-A, ao Decreto nº 3.048/99, bem como o decreto nº 6.957/09, que trouxe inovações ao artigo 202-A, no que tange à forma de cálculo anual do FAT (Fator Acidentário de Prevenção). No caso em concreto, a impetrante insurge-se contra o decreto nº 6.957/09, o qual regulamenta as resoluções nº 1.308/2009 e nº 1.309/2009 do Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), assim como, contra o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, sob o argumento de que os novos parâmetros de cálculo elevaram sua classificação de empresa com risco leve (1%) para risco médio (2%). Aduz que a nova sistemática de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção mostra-se inconstitucional, por não obedecer ao princípio da estrita legalidade em matéria tributária. Não vislumbro razão nas alegações da requerente. A nova sistemática de cálculo do FAP concede redução da taxa para os contribuintes (empresas) que apresentem diminuição no índice de acidentes e doenças do trabalho. Em contrapartida, as empresas que mostrarem aumento no número de acidentes e enfermidades ocupacionais que sejam mais graves, por óbvio, terão aumento no valor da contribuição, como autorizado pelo próprio texto constitucional (artigo 195, 9º, CR). O decreto nº 6.957/09, assim como a Lei nº 10.666/03, não trouxeram nova contribuição previdenciária, apenas estabeleceram novos critérios de fixação do FAP, a fim de possibilitar a efetiva equidade na forma de participação no custeio, na medida em que o aumento ou a redução do valor da alíquota passa a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e custo dos acidentes e doenças do trabalho gerados pelas empresas. Tais eventos, ocorrendo em maior quantidade, geram maior número de concessão de benefícios previdenciários relacionados aos acidentes e doenças decorrentes do trabalho, motivo pelo qual as respectivas empresas devem contribuir de forma proporcional aos riscos apresentados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP. PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir

de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. Origem: TRF 3ª Região - Segunda Turma - Agravo de Instrumento 396902 - Data da Decisão: 20/04/2010 - Data da Publicação: 29/04/2010 - Relator: Juiz Henrique Herkenhoff. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT - LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II, DECRETO Nº 3.048/99 E DECRETO 6.957/09 - ENQUADRAMENTO DO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - VEROSSIMILHANÇA AUSENTE. 1- A Lei 8.212/91, art. 22, II, prevê que a contribuição da empresa ao SAT/RAT será de 1%, 2% ou 3%, variando em razão do grau de risco dos acidentes de trabalho (leve, médio ou grave) e em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A classificação dos graus de risco é da competência do Poder Executivo, exercida, dentre outros meios, pelos DD 3.048/99 e 6.957/2009, pela Lei nº 10.666/2003 e Resolução MPS/CNPS nº 1.308/2009. 2- Havendo norma do Poder Executivo que classifique determinada atividade empresarial como de risco, não compete ao Poder Judiciário, mormente em juízo de delibação, alterar a classificação da atividade para fins de se alterar a alíquota da contribuição devida ao SAT/RAT, interferindo na atividade regulatória do Poder Executivo. 4- A lei goza e os atos administrativos gozam, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por antecipação de tutela, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. 5- Ausentes os requisitos do art. 273 do CPC. 6- Agravo de instrumento não provido. 7- Peças liberadas pelo Relator, em 22/06/2010, para publicação do acórdão. Origem: TRF 1ª Região - Sétima Turma - Agravo de Instrumento - Data da Decisão: 22/06/2010 - Data da Publicação: 02/07/2010 - Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral. Não vislumbro nas normas impugnadas pela requerente qualquer ofensa ao princípio da legalidade, seja a legalidade genérica prevista no artigo 5º, inciso II, CF, ou a legalidade estrita em matéria tributária, constante do artigo 150, inciso I, CF. Não há como a lei especificar todas as minúcias das situações concretas que envolvam cada tributo. Limita-se a lei a trazer os elementos necessários a identificação dos sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas. Impossível a lei estabelecer todas as atividades empresariais e seus respectivos graus de risco. Necessita, pois, de ato do executivo que traga a especificidade imprescindível a sua aplicação. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedentes os pedidos, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Determino a conversão do depósito de fls. 3880 em renda da União. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001655-89.2012.403.6103 - GERALDO CANDIDO JUNIOR (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e, alternativamente, à concessão da aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de transtornos de disco lombares e de outros discos intervertebrais (hérnia de disco), doença do sistema nervoso e dorsalgia, além de protusão discal em L-4 e L-5 com provável compressão radicular local, e protusão discal esquerda em L5-S1 com compressão radicular local e discopatia degenerativa, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente, cessado em 30.04.2011. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica. Laudo pericial às fls. 37-45. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 47-48. O assistente técnico do autor apresentou seu parecer às fls. 55-

59. Intimadas as partes, o autor se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O benefício foi implantado (fls. 71-72). Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que o autor é portador de patologias degenerativas e congênitas da coluna lombar e degenerativas da coluna cervical. Ao exame físico, afirmou o perito que o autor apresenta alterações degenerativas difusas na coluna cervical e na coluna lombar. O resultado do chamado teste de Laseg (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi positivo. Consignou que tais moléstias foram diagnosticadas em 2003 e que o autor relata piora, mas não estimou a data de início da incapacidade. Afirmou ainda, que as patologias apontadas causam incapacidade relativa e permanente, estando incapacitada para o trabalho. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 13.06.2011 (fls. 49-50). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou não compareça à perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocado. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 22.03.2012, tendo em vista que o sr. perito não soube estimar o início da incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do auxílio-doença ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Geraldo Cândido Junior. Número do benefício: 530.320.415-0. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 22.03.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: 03.04.2012. CPF: 080.510.778-90. Nome da mãe Maria das Dores P. da Rocha. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Teresa do Espírito Santos da Paz, 212, bairro Santa Julia, nesta. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001665-36.2012.403.6103 - MARCELO SILVA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez e, alternativamente, à concessão do auxílio-doença. Relata que foi submetido a duas cirurgias do coração com dupla troca de válvula na última e encontra-se com insuficiência aórtica, internado na UTI em estado gravíssimo, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu o benefício administrativamente, cessado em 20.04.2011. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica. Laudos administrativos às fls. 107-114. Às fls. 115-116, foi juntada a informação de que o autor está internado em Unidade de Tratamento Intensivo, requerendo a realização da perícia no local da internação,

reiterando o pedido de tutela antecipada. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 117-118. Laudo médico pericial às fls. 123-124. O benefício auxílio-doença foi implantado, conforme informação de fls. 133. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que o autor é portador de miocardiopatia dilatada, com fração de ejeção de 0,35, o que caracteriza incapacidade laborativa para qualquer atividade, tendo em vista que a patologia cardíaca é importante e comprometedora. Ficou consignado que o requerente apresenta incapacidade para o trabalho de forma absoluta e permanente, com início em março de 2009. Verifica-se, entretanto, que o motivo da cessação do benefício auxílio-doença foi data do início da incapacidade anterior ao ingresso ou reingresso ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Ocorre que, o autor mantém vínculo de emprego desde 01.11.2008 (fls. 17) e esteve em gozo de auxílio-doença de 09.03.2009 a 20.04.2011, o que leva à conclusão que não se trata de doença preexistente. Cumprida a carência e mantida qualidade de segurado, impõe-se concluir, que o benefício devido é a aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 21.04.2011, dia seguinte à cessação do auxílio-doença (fls. 100). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Marcelo Silva. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 21.04.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: 21.04.2011. CPF: 081.269.678-62. Nome da mãe Alzira Ventura da Silva. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Enzo Guratti, 282, Monte Alegre, nesta. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001745-97.2012.403.6103 - PAULO SERGIO BASKERVILLE IERARDI (SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA. Alega que o INSS não considerou o período de atividade exercida

como aluno no INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 07 de março de 1977 a 10 de dezembro de 1981. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, para fins previdenciários. Em matéria de comprovação de tempo de serviço, incide a regra contida no art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...). 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora a referida norma aparente colidir com o princípio processual da livre apreciação das provas, já teve sua constitucionalidade proclamada pela Suprema Corte, como se vê, por exemplo, do RE 226.588, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 29.9.2000. De toda forma, a remissão ao regulamento, aí contida, não significa atribuir ao Chefe do Poder Executivo a competência para estabelecer um rol fechado, exaustivo dos elementos hábeis à comprovação do tempo de serviço, nem da espécie de atividade que pode ser averbada. A interpretação da regra que melhor se amolda ao citado princípio é a de considerar as indicações contidas no art. 60 do Decreto nº 3.048/99 (e nos que lhe antecederam) como meramente exemplificativas, que devem ser valoradas caso a caso. Postas essas premissas, vale transcrever o que determinava o art. 58, XXI, do Decreto nº 611/92, a respeito do tema: Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros: (...) XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073 de 30 de janeiro de 1942; a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria (Senai) ou Serviço Nacional do Comércio (Senac), por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor; b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial; (...). O referido Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, a lei orgânica do ensino industrial, de fato permitia à União o reconhecimento de escolas técnicas ou industriais privadas, mantidas por empresas em favor de seus aprendizes. Havia, por assim dizer, nessa situação, uma equiparação desses alunos aos empregados, razão pela qual era admissível a contagem desse tempo de serviço para fins previdenciários. O Decreto nº 2.172/97 intentou restringir essa averbação apenas ao período de 09 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959, supostamente de vigência do Decreto-lei nº 4.073/42. O Decreto nº 3.048/99, por sua vez, não fez qualquer referência à matéria. Embora seja claramente questionável a pretensão restritiva adotada a partir de 1997 (inclusive no que se refere à sua aplicação retroativa), é evidente que, desde o início, o reconhecimento do tempo de serviço estava limitado às escolas mantidas por empresas privadas, o que não é o caso dos autos. Ocorre que o próprio antigo Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) cuidou de divulgar a Circular nº 72/82, que, com base em parecer da Consultoria Jurídica do extinto DASP (nº 550/80), passou a admitir a contagem do tempo de serviço também dos alunos aprendizes em escolas técnicas federais, condicionando-a, todavia, à percepção de remuneração por conta do orçamento da União. Resguardou-se, com isso, inclusive a possibilidade de contagem recíproca de tempo de serviço, nos termos da Lei nº 6.226/75. Também no que se refere especificamente à contagem de tempo para fins estatutários, o Tribunal de Contas da União editou sua Súmula nº 96, que estabeleceu: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento. No parecer CJ/MPAS nº 024/82, por sua vez, expôs-se o entendimento segundo o qual essa exigência de retribuição pecuniária poderia ser meramente indireta. Do conjunto dessas normas e orientações normativas é possível extrair algumas conclusões: a) a legislação já citada continha determinação expressa para contagem de tempo de serviço de apenas um pequeno grupo de aprendizes em escolas técnicas industriais, assim reconhecidas pela União, que lhes atribuía os mesmos deveres dos empregadores privados; e b) a orientação sumulada do Tribunal de Contas da União, nos limites de suas atribuições legais, tinha por destinatário específico o próprio serviço público e o regime estatutário. Se agregarmos a circunstância evidente de que o INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA não é uma escola técnica federal, nem seus alunos aprendizes (em um conceito legal restrito), não haveria lugar para a pretendida contagem de tempo de serviço. A ausência de disposição legal expressa não impede, todavia, que o referido tempo seja reconhecido para fins previdenciários, mas claramente por força de uma equiparação à situação dos

aprendizes, que é ditada por razões de respeito à isonomia. De fato, se os alunos do ITA encontram-se em período de aprendizagem e, por essa razão, percebem remuneração dos cofres da União, ainda que essa remuneração seja in natura (alimentação, hospedagem, etc.), podem ser perfeitamente equiparados, neste aspecto, à dos aprendizes remunerados em empresas privadas, daí emergindo seu direito à contagem do tempo de serviço. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. - Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido (STJ, RESP 627051, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 28.6.2004, p. 416). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92. O período como estudante do ITA - instituto destinado à preparação profissional para indústria aeronáutica -, nos termos do art. 58, inciso XXI do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica a título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz. Recurso não conhecido (STJ, RESP 398018, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 08.4.2002, p. 282). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTUDANTE DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA - APRENDIZAGEM REMUNERADA. CONTAGEM DE TEMPO DEFERIDA. 1. O tempo de atividade desenvolvida como estudante de engenharia do ITA, mediante pagamento de auxílio financeiro pelo Ministério da Aeronáutica deve ser computado como tempo de serviço para fins de requerimento de benefício previdenciário. 2. Apelação e remessa oficial improvidas (TRF 3ª Região, AC 200203990182648, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 28.7.2003, p. 516). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - ALUNO DO CURSO DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - REMUNERAÇÃO À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. É de ser computado o tempo de serviço do autor, como aluno-aprendiz do ITA, pois ficou comprovado que percebia retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros (Súmula nº 96 do TCU). 2. Por sua vez, a Jurisprudência de nossos Tribunais tem reconhecido, reiteradamente, ao aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, que recebeu remuneração ao longo de seu curso, à conta do Orçamento da União, o direito de contar o respectivo período como tempo de serviço, equiparando-o aos aprendizes das escolas técnicas ou industriais. Precedente STJ. 3. Recurso do INSS e remessa oficial improvidos (TRF 3ª Região, AC 199903990626010, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 06.12.2002, p. 629), grifamos. Os avisos nº 05/56, 20/GM6/64 e 11-GM6/72, além das Portarias nº 119/GM3/75 e 194/GM3/89, deixam evidente o direito dos alunos do ITA à percepção de auxílio financeiro, a título de salários a educandos, ou de bolsa de estudos que compreende ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário, estando atendido, assim, o requisito da remuneração ou retribuição pecuniária a que se referem esses v. julgados. No caso específico destes autos, a certidão de fls. 18-19 indica expressamente que o autor foi aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA no período de 07.03.1977 a 10.12.1981, tendo recebido bolsa de estudos que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário, o que assegura o direito à contagem desse tempo para fins previdenciários. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, o tempo de serviço realizado pelo autor como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 07 de março de 1977 a 10 de dezembro de 1981, assim como ao pagamento das custas processuais desembolsadas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que devem ser corrigidos até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0002481-18.2012.403.6103 - ALTAMIRO ALVES DE MORAES (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador da CID 10, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (M 51.1), sofre degeneração específica de disco intervertebral (M 51.3), radiculopatia (M 54.1) e lumbago com ciática (54.4), razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, sendo deferido em 11.11.2010 e cessado em 12.08.2011. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do

laudo pericial. Laudo pericial às fls. 43-50. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 53-54. A parte autora manifestou sobre o laudo pericial, requerendo nova designação de perícia médica. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica, reiterando argumentos sobre a procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que o autor é portador de patologias degenerativas da coluna lombar, com abaulamentos, mas não tem hérnia ou protrusão discal, não apresentando incapacidade para o trabalho. Além disso, o autor, apesar de afirmar sentir dor, não apresentou quaisquer exames durante a realização da perícia, e o perito observou facilidade deste em amarrar o próprio sapato, o que, segundo o perito, confirma a inexistência de incapacidade. As patologias atestadas têm caráter degenerativo e são inerentes à idade do autor. O perito salienta que o autor, apesar de informar sofrer de problemas de úlcera, é tabagista, tem calosidades palmares, e não realiza atividades físicas. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. É desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em que as questões de fato não estiverem suficientemente esclarecidas. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002661-34.2012.403.6103 - CELINA EULALIA DE OLIVEIRA MANCIO (SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora da CID M65.2, M75.3, M73.1 e M75.1+ M18.9= M15.1, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício em 04.3.2010, que lhe foi concedido até 27.4.2010. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 58-63. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 65-67. Intimada, a parte autora manifestou sobre o laudo médico. Citado, o INSS contestou a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de tenossinovite no punho e rizartrose polegar esquerdo, que lhe causam dores e limitação de movimentos, dificultando-lhe o desempenho de sua atividade como costureira. Além disso, considerando que a autora tem 66 anos, as patologias descritas também são inerentes à idade. Não foi possível precisar a data de início da incapacidade absoluta e permanente da autora. Afirma o perito que as lesões do punho e polegar podem precisar de tratamento cirúrgico, a depender da própria autora. Estão cumpridos os demais requisitos, como carência e qualidade de segurada, tendo em vista ter recebido auxílio doença até abril de 2010. Verifica-se que a incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade

que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Por tais razões, o benefício devido é realmente o de aposentadoria por invalidez. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a converter, em favor da autora, a aposentadoria por invalidez, a partir do dia 28.04.2010 (dia seguinte ao da cessação do benefício anterior). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Celina Eulália Oliveira Mancio. Número do benefício: 539.818.776-3. Benefício restabelecido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 28.04.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 280.185.908-77. Nome da mãe Maria Antônia de Oliveira. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua José Bonifácio Oliveira, 70, Jardim Del Rey, São José dos Campos-SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0002923-81.2012.403.6103 - PAULO ROBERTO PINTO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-acidente. Relata que é portador de diabetes mellitus, hipertensão arterial e sequela de AVC isquêmico, comprometendo a área do cérebro, teve perda de parte do campo visual bilateral (amaurose segmentar bilateral), e ainda é portador de cardiopatia grave, submetido a revascularização do miocárdio em 04.05.2011, com implante de ponte mamaria para antecedente anterior, estando em acompanhamento clínico cardiológico regular. Alega que foi beneficiário de auxílio-doença de 20.8.2008 a 31.8.2011, mas apresenta redução permanente de sua capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo médico judicial às fls. 39-41. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 44-45. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial e requereu a procedência do feito. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza. É necessário comprovar, portanto, não apenas

a redução da capacidade de trabalho, mas que existe um nexo de causalidade entre esse evento e o acidente sofrido. O laudo pericial atesta que o periciando apresenta perda do campo visual bilateralmente de forma irreversível, seqüela de um AVC, que comprometeu a área posterior do cérebro, responsável pelo campo visual. Confirmado em exame com o oftalmologista conforme fl. 42. Com relação, ao infarto que teve em abril de 2011, fez revascularização em maio de 2011, e a parte cardiológica encontra-se estabilizada clinicamente. Contudo, apresenta incapacidade laborativa relativa e permanente, devido à seqüela do AVC que compromete em caráter permanente parte de sua capacidade laborativa. Comprovado, também, o nexo de causalidade entre a seqüela constatada e a redução da capacidade laborativa do segurado, impõe-se um juízo de procedência do pedido. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 01.09.2011, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o auxílio-acidente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Paulo Roberto Pinto. Número do benefício: 553.356.976-2. Benefício concedido: Auxílio-acidente. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.9.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 453.160.907-72. Nome da mãe: Marlene Rainque. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Shigemasa Ota, nº 88, Jardim Oriente, São José dos Campos-SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002973-10.2012.403.6103 - CLAUDOMIRO DONISETE TEMOTEO (SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que em junho de 2007 foi diagnosticado com câncer nos testículos (CID C-62), fez cirurgia para a retirada do testículo, tratamentos quimioterápicos e encontra-se até a presente data em tratamento médico, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu o benefício administrativamente, que foi deferido até 02.4.2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica. Laudo médico judicial às fls. 64-66. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 68-69. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que o autor foi portador de seminoma de testículo em maio de 2007. Submeteu-se a uma cirurgia de retirada do testículo esquerdo no mesmo ano e fez tratamento de quimioterapia em 2008. Informou o perito, que atualmente faz acompanhamento oncológico e aguarda resultados de novos exames para melhor investigação de seu abdômen. No dia da perícia apresentou exames de imagem agendados. No momento encontra-se com incapacidade laborativa temporária de 3 (três) meses, até melhor resolução diagnosticada. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação

da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 25.5.2012, data da perícia judicial, tendo em vista que o sr. perito não soube estimar o início da incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do auxílio-doença ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Claudomiro Donisete Temoteo. Número do benefício: 560.656.310-6. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 25.5.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: 25.5.2012. CPF: 103.259.278-80. Nome da mãe Aparecida das Candeias Temoteo. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Edson Prince Soares, nº 356, Campo dos Alemães, São José dos Campos-SP. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003360-25.2012.403.6103 - IVONE DA CONCEICAO SILVA TEODORO (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de neoplasia maligna da mama (CID 50) com severa limitação de movimentos. Foi submetida a um mastectomia esquerda com extenso esvaziamento axilar lomolateral, complementando o tratamento com quimioterapia, radioterapia e hormonioterapia e, devido ao esvaziamento axilar nível severo, tem sequelas de ordem de deficiência física com alto risco de infecção, motivo pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que foi beneficiária de auxílio-doença até 20.01.2012. Em 03.3.2012 requereu outro benefício, sendo indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo administrativo fls. 34-39. Laudo pericial às fls. 41-44 e 49. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 45-46. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que a autora teve câncer na mama esquerda, em 2010 e, em outubro do mesmo ano fez cirurgia, com extenso esvaziamento axilar homolateral, e ainda apresenta dor em membro superior esquerdo com limitações de movimentação. Acrescenta, o perito, que a autora fez quimioterapia e radioterapia. Observe-se que, nas notas periciais às fls. 42, o Perito constatou que o membro superior direito apresenta movimento de elevação e força reduzidos, assim como a presença de edema (1+/4 +). Acrescenta o Perito que houve um extenso esvaziamento ganglionar, o que acarreta a redução de sua capacidade laborativa. Afirmou o Perito que a incapacidade da autora é relativa e permanente, razão pela qual faz jus, ao restabelecimento do auxílio-doença. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora foi beneficiária de auxílio-doença no período de 06.10.2010 até 30.01.2012 (fls. 28). Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas

até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 31.01.2012, dia seguinte à cessação do benefício anterior. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: IVONE DA CONCEIÇÃO SILVA TEODORO. Número do benefício: 542.926.388-1. Benefício restabelecido: AUXILIO-DOENÇA. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 31.01.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: 31.01.2012. CPF: 041.197.778-47. Nome da mãe LUIZA DA CONCEIÇÃO SILVA. PIS/PASEP NÃO CONSTA. Endereço: Rua João Feliciano, nº 171, Jardim Bela Vista, Jacareí-SP. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003545-63.2012.403.6103 - DIMAS SALGADO (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 103.545.485-5, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSS contestou, alegando prejudicial de prescrição quinquenal e requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 07.05.2012, com citação em 06.06.2012. A demora na citação não pode ser imputada à parte autora. Deste modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 07.05.2012, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 07.05.2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, a parte autora, sendo beneficiária de aposentadoria desde 1996, pretende, em síntese, ver reconhecido os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à minguada de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A

aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei

nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004335-47.2012.403.6103 - CARLOS BELINI SOARES GONCALVES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à conversão do auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de degeneração difusa da coluna, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega está afastado pelo INSS desde 31.01.2012, com data de cessação do benefício prevista para 02.07.2012. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 79-80. Laudo pericial judicial às fls. 88-94. Laudos administrativos às fls. 95-98. O autor impugnou o laudo pericial judicial, requerendo a realização de nova perícia, por alegar divergência com a perícia administrativa. Citado, o INSS contestou sustentando ser improcedente o pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo pericial atesta que o autor é portador de patologias da coluna lombar e relata dor. Afirmou, entretanto, que não apresenta incapacidade laborativa. O perito relatou que o exame físico restou prejudicado, pois o paciente não colaborou. Assevera que no exame de adução e abdução dos membros inferiores, o autor relatava dor, o que não ocorre em exame neurológico para problemas lombares. Diz ainda, que o teste de Laseg (destinado a identificar lesões na coluna lombar), foi negativo. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005817-30.2012.403.6103 - JOSE LEONARDO DOS REIS SOARES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pelo autor, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Custas na forma da lei. Sem

condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou inteiramente a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006961-39.2012.403.6103 - VENANCIO ANTONIO CHAVES COSTA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 102.254.607-1, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. Às fls. 27-28 foram apontadas possíveis prevenções e juntadas cópias das ações às fls. 29-80. É o relatório. DECIDO. Fls. 29-80: Observo que o objeto das ações são diversos o que afasta a possibilidade de qualquer prevenção. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à

aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p.

751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0007730-47.2012.403.6103 - BENEDITO FERREIRA DA ROSA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 22-29: não verifico a ocorrência da coisa julgada em relação ao processo relacionado no termo de fl. 21, tendo em vista que os objetos são diversos. Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 101.755.153-4 concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirmo que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de serviço, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em

decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94.Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0007755-60.2012.403.6103 - JOAO BATISTA GONCALVES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 143.689.086-9 concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.A inicial foi instruída com os documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente.Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas).De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo

lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados:

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764).

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751).

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007901-04.2012.403.6103 - FERNANDO ELISBON(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 109.052.919-5 concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de novo benefício mais vantajoso, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de

aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de novo benefício mais vantajoso. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007938-31.2012.403.6103 - ANA ROSA DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 109.122.341-3 concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE.

CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001677-50.2012.403.6103 - JANAYNA FERREIRA DA SILVA X BRYN FERREIRA DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA FERREIRA(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente em 30.09.2001.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, a ocorrência da prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.Em réplica, os autores reiteram os termos iniciais e sustentam a procedência do feito.O Ministério Público Federal opinou pela parcial procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora.De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Dje 21.3.2012).Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007.Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão.Tendo em vista que o benefício em questão foi concedido em 30.09.2001 (fls. 17), já havia se operado a decadência quando do ajuizamento da ação em 05.03.2012 (fls. 02).Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se

submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 219, 5º, combinado com o art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2391

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005840-52.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NORBERTO DE AQUINO

1. Considerando a devolução sem cumprimento dos Mandados de Citação e Intimação e de Busca e Apreensão expedidos nestes autos (fls. 112-4), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, bem como a localizar o bem objeto desta ação. 2. Publique-se a decisão de fls. 105-6.3. Int.DECISÃO DE FLS. 105-6: I) Trata-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de NORBERTO DE AQUINO, visando à busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo UNO MILLE EX, chassi 9BD146018W5992808, ano modelo/fabricação 1998, placa COY 2630/SP, Renavam 698998235. Alega a autora que, através do Contrato de Financiamento de Veículo nº 2121581490000012-71, de 10/10/2008 (fls. 10-4), concedeu ao réu um crédito para aquisição do bem móvel (fl. 10 e 15-6), descrito à fls. 03, o qual foi dado em alienação fiduciária em garantia, obrigando-se o réu ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado a partir de 10/04/2011 (fl. 36), dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Com a exordial vieram os documentos de fls. 7-102. II) Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, por força do Contrato de Financiamento de Veículo nº 2121581490000012-71, firmado em 10/10/2008, no valor líquido de R\$ 9.911,44 (fls. 10-4), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis: Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Note-se que o artigo 66 da Lei n.º 4.728/65 e, por consequência, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69, foram expressamente revogados pelo artigo 67 da Lei n.º 10.931, em vigor desde 03/08/2004. Destarte, as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem ser submetidas aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do parágrafo 1º do artigo 1.361, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito. Neste caso, o documento de fls. 17-8 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN. Ademais, conforme documento de fls. 22-4, o requerido foi devidamente notificado pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoa

Física da Comarca de Sorocaba/SP, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do 2º do art. 2º do Decreto nº 911/69. Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (fls. 17-8) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º Decreto-Lei nº 911/69.III) Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo marca FIAT, modelo UNO MILLE EX, cor preta, chassi 9DB146018W5992808, ano/modelo 1998, placa COY 2630/SP.Expeça-se o mandado necessário, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a parte autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato o depositário a ser por ela indicado e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado.No de cumprimento da liminar, o oficial de justiça deverá citar o requerido nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial, no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido, e o requerido poderá contestar esta ação, no prazo de quinze dias, contado da execução da liminar).IV) Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010789-56.2011.403.6110 - JOSE CARLOS DE ARO X ROSE ELIZABETH MARCAL(SP168616 - MÁRCIA CAROLINA ASSUMPCÃO PILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fl. 117 - Tendo em vista a possibilidade de acordo manifestada pelas partes designo audiência de conciliação para o dia 10 de JANEIRO de 2013, às 16h30min.Intimem-se, ressalvando que, caso compareçam somente os procuradores das partes, devem estes possuir os poderes necessários para transigir.Int.

USUCAPIAO

0000114-05.2009.403.6110 (2009.61.10.000114-6) - MARINA MARCIA DE OLIVEIRA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NEUSA PEDROSO DE MELLO X ANTONIO LUIZ BIAZOTO X BERNARDINO DE CARVALHO X AILTON ALVES DA SILVA(SP081658 - CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES) X AILTON ALVES DA SILVA(SP081658 - CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES) X MARINA MARCIA DE OLIVEIRA

MARINA MÁRCIA DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Neusa Pedroso de Mello, Cláudio de Mello, Antonio Luiz Biazoto, Bernardino de Carvalho e Ailton Alves da Silva, pleiteando a declaração da aquisição, por usucapião, da propriedade de um imóvel urbano situado na Rua Rivaldo Costa Oliveira nº 238, Parque São Bento, Sorocaba/SP, objeto da matrícula nº 69.661 perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP.Dogmatiza, em suma, ter adquirido o imóvel em questão de Luiz Roberto Delfino, por contrato particular escrito datado de 10.01.1994, que se extraviou, e que desde então vêm, ela e seu marido, exercendo sobre ele posse mansa, pacífica e ininterrupta, utilizando-o como moradia familiar. Argumenta que, apesar de estar o imóvel em testilha hipotecado, em favor da corré CEF, desde 02.04.1982, a codemandada jamais praticou qualquer ato tendente à retirada da demandante e de sua família do imóvel, não tendo, também, manifestado qualquer oposição à posse pelo demandante exercida, pelo que, afirmando preenchidos os requisitos elencados no artigo 183 da Constituição Federal, tem direito à aquisição do domínio do bem telado, bem como à declaração de insubsistência do gravame noticiado.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06 a 15. Em fls. 21 e 25, foi determinada a emenda à inicial, ao que ocorreu a demandante pelas petições e documentos de fls. 22-4 e 42-52. Ainda, à fl. 25, item 1, foram deferidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Os confinantes conhecidos foram citados pessoalmente em fls. 76-7 e 303. Os confinantes incertos, desconhecidos e interessados foram citados por edital (fl. 62). Decorrido o prazo para resposta, nenhum deles se manifestou (certidões de fls. 93 e 304).Intimadas as Fazendas Públicas do Município, do Estado e da União (fls. 64, 66 e 69), aduziram a primeira e a última não possuem interesse a justificar sua inclusão no feito (respectivamente, fls. 71 e 92), enquanto a Fazenda Estadual não se manifestou. Citada, a CEF ofertou contestação em fls. 82-8, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, assim como a legitimidade passiva da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. No mérito, aduziu que o imóvel que pretende a demandante usucapir não foi desmembrado da área hipotecada, em 26.03.1982, em garantia da dívida que recai sobre o empreendimento Parque São Bento, da empresa PG S/A. Relatou que tal empreendimento foi financiado pela CEF. Relatou que, tendo em vista a inadimplência da PG S/A, foi ajuizada a ação de execução nº 92.0607057-6, que tramitou perante esta 1ª Vara Federal, em que restou penhorado o imóvel gravado. Noticiou que, posteriormente, o crédito foi cedido à EMGEA e, em 15.08.2007, o imóvel hipotecado foi comprado pela empresa GSP Loteadora Ltda., negociação com a qual anuiu a credora hipotecária em razão da manutenção do gravame e que acarretou a extinção da ação executiva. Argumentou a ausência de justo título a embasar a pretensão da demandante, porquanto o compromisso de compra e venda por ela firmado com a empresa PG S/A, sem a anuência da credora hipotecária, não tem o condão de lhe transferir a

propriedade, sendo certo que a posse nunca foi exercida com animus domini, tendo em vista sua condição de comprissória compradora, nem foi mansa e pacífica, a uma porque foi ajuizada ação de execução em que restou penhorado o imóvel hipotecado, e, em segundo lugar, porque não pode o agente financeiro ser onerado por contrato de compra e venda com o qual não anuiu. Sustentou que o imóvel objeto desta demanda, por ter sido financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, assemelha-se a bem público, pelo que não pode ser usucapido, incidindo na hipótese o 3º do artigo 183 da Constituição Federal e o artigo 9º da Lei nº 5.741/71. Por fim, asseverou que, na eventualidade de ser julgada procedente a pretensão da demandante, a hipoteca sobre o imóvel deve ser mantida, já que o gravame não é incompatível com a usucapião e a demandante dele tinha conhecimento em razão da publicidade registral. A demandante ofertou réplica, em fls. 96 a 110, argumentando que, por não ter sido parte na ação de execução autuada sob nº 92.0607057-6 ou, ainda, em qualquer outro feito promovido pela CEF em face da PG S/A, não sendo, ainda, mutuária da CEF, a existência de tais feitos não implicam em interrupção da prescrição aquisitiva. Dogmatizou que os imóveis financiados pelo SFH não se confundem com bens públicos, defendendo também a função social da propriedade e a desnecessidade da demonstração de ser a posse justa e de boa-fé para o reconhecimento do seu direito. Reiterou o argumento de que a prescrição aquisitiva incide sobre os direitos reais de garantia, razão pela qual a procedência do seu pedido de declaração da usucapião acarretará a extinção da hipoteca que grava o bem, nos termos do artigo 1.499 do novo Código Civil. O Ministério Público Federal, em parecer juntado em fls. 115-6, opinou pela improcedência do pedido. Tendo em vista a informação, em fls. 48-verso e 49, de que em 13 de agosto de 2008, mediante instrumento particular com força de escritura pública, pactuado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a CEF alienou o imóvel objeto da presente demanda a Ailton Alves da Silva, oportunidade em que este alienou fiduciariamente o mesmo imóvel em favor da CEF, determinou este juízo, em fls. 119 a 120, a citação do devedor fiduciante. Citado, o devedor fiduciante ofertou a contestação de fls. 128 a 136, arguindo preliminares de denunciação à lide da Caixa Econômica Federal e de inexistência dos requisitos legais para a usucapião, tendo em vista que a posse da demandante foi exercida sem animus domini, de forma clandestina e de má-fé, configurando o crime previsto no artigo 9º da Lei nº 5.741/71. No mérito, reforçou os argumentos relativos à ausência dos requisitos necessários à decretação de procedência da pretensão deduzida pela parte autora, adicionando que esta nunca possuiu o imóvel que pretende usucapir, porquanto este foi adquirido pelo contestante mediante contrato firmado com a CEF - de compra e venda, com financiamento no âmbito do SFH e cláusula de alienação fiduciária - em 30 de junho de 2008 e, anteriormente, foi adjudicado pela CEF, em razão da inadimplência dos antigos mutuários/adquirentes. Requereu, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A demandante ofereceu réplica à contestação em fls. 187 a 190. Em fls. 160 a 168, o devedor fiduciante ofereceu reconvenção, com pedido de antecipação da tutela, repisando os argumentos defendidos na contestação e pleiteando antecipação da tutela no sentido de imiti-lo na posse do imóvel guerreado. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na decisão saneadora de fls. 170-5, este juízo, analisando as questões processuais pendentes, quais sejam, as relativas à denunciação à lide da Caixa Econômica Federal e o juízo de admissibilidade da reconvenção ofertada pelo codemandado Ailton, determinou, quanto à primeira, que o denunciante esclarecesse o seu pedido, na medida em que, em tese, sua pretensão tenderia a resguardar direito de evicção em face da CEF, alienante do imóvel que nesta ação pretende a demandante usucapir, e, quanto à segunda, após admiti-la, determinou ao reconvinte a emenda à inicial, para o fim de atribuir o correto valor à causa, determinações estas devidamente cumpridas em fls. 191-2, pelo que, em fl. 200, foi recebido o pedido de denunciação à lide, nos termos do artigo 70, inciso I, do Código de Processo Civil. Na mesma decisão, foram deferidos ao reconvinte os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a reconvinde apresentou contestação em fls. 183-6, sem arguir preliminares. No mérito, reiterou seu direito à declaração da usucapião do imóvel objeto destes autos. Sobreveio réplica em fls. 196-9. A denunciada CEF, por sua vez, contestou as alegações do denunciante em fls. 209-13, acompanhada dos documentos de fls. 214 a 263, não arguindo preliminares. Acerca do mérito, argumentou que a posse da demandante nunca foi mansa e pacífica, bem como jamais foi exercida com animus domini, pelo que a pretensão da usucapião merece ser julgada improcedente e a denunciação da CEF à lide não deve prevalecer, mormente se considerando que, na hipótese de procedência dos pedidos em questão, a CEF denunciada seria duplamente penalizada, bem como tendo em vista que o denunciante sempre esteve ciente da situação em que se encontrava o imóvel. O denunciante ofertou réplica em fls. 268 a 272. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, nenhuma foi requerida pela CEF (fl. 266), enquanto a demandante requereu a produção de prova oral (fl. 267) e o codemandado Ailton requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 272). Manifestação do Ministério Público Federal sobre a reconvenção em fls. 289 a 290, deixando de opinar sobre o mérito. Antes de apreciar o pedido de realização da prova oral formulado pela demandante, entendeu por bem este juízo determinar a expedição de mandado de constatação, a fim de verificar quem eram os moradores do imóvel objeto destes autos e dos imóveis vizinhos, especificando a numeração de cada imóvel e esclarecendo desde quando os moradores neles residem, o que foi devidamente cumprido em fls. 294-9. O pedido de realização de prova oral foi indeferido em fl. 307. De tal decisão, interpôs a demandante agravo de instrumento perante o Tribunal Regional da 3ª região, recurso ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado, para deferir a realização da prova testemunhal requerida pela demandante/agravante. Termo

de audiência em fls. 332-3 e gravação dos depoimentos em CD juntado à fl. 336. Alegações finais da demandante em fls. 338 a 343, do codemandado/reconvinte em fls. 345 a 353 e da Caixa Econômica Federal em fls. 354-6. Manifestação do Ministério Público Federal em fl. 360, opinando pela improcedência da pretensão deduzida pela demandante. Relatei. Passo a decidir, de acordo com o art. 330, I, do CPC, consignando que a matéria fática encontra-se suficientemente demonstrada pelas provas produzidas nos autos. II) Verifico cumpridos os pressupostos processuais de existência e validade das relações processuais. Isto porque as partes estão devidamente representadas - sendo que a presença da CEF no polo passivo da lide justifica a competência da Justiça Federal para julgamento da demanda -, os confrontantes conhecidos foram citados pessoalmente (fls. 77 e 303) e os desconhecidos, juntamente com os incertos e demais interessados, foram citados por edital (fl. 62), tendo o Ministério Público Federal ofertado seus pareceres em fls. 115-16, 289 a 290, 329 e 360, não havendo, por parte das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, assim como de confrontantes e terceiros, qualquer manifestação no sentido da existência de interesse na solução da demanda. Presentes, também, as condições da ação, na medida em que as partes são legítimas (cabendo frisar que, por força do disposto no 1º do artigo 183 da Constituição Federal, é facultado aos possuidores ajuizar, isoladamente, ação de usucapião), o teor da peça contestatória e da reconvenção demonstram a existência de interesse processual no ajuizamento da demanda e não há vedação legal à formulação das pretensões deduzidas pela demandante e pelo reconvinte. Acerca da reconvenção, a matéria seria adiante analisada, em tópico próprio. No que pertine à denúncia da lide à Caixa Econômica Federal, formulada pelo codemandado Ailton em fls. 128-9 e 192, a fim de resguardar seu direito de evicção decorrente da presente ação, embasado no contrato de compra e venda firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional com a Caixa Econômica Federal, partilho o entendimento esposado em fl. 200, pelo que fica tal decisão mantida na sua integridade. Alega a demandada CEF que os créditos decorrentes do contrato por ela firmado com a empresa PG S/A foram transferidos à EMGEA, razão pela qual entende que somente esta seria parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Porém, não há nos autos qualquer demonstração de que a cessão efetivamente ocorreu, visto inexistir anotação desta operação na matrícula do imóvel ou documento demonstrando que os mutuários foram notificados da cessão de créditos em apreço. Assim, a teor do disposto nos artigos 1.069 do Código Civil de 1.916 e 290 do atual Código Civil, tal operação não tem eficácia com relação aos devedores. Por tal motivo e ainda se considerando que a hipótese sob análise não se equipara àquela descrita no 1º do artigo 42 do Código de Processo Civil, remanesce a legitimidade passiva ad causam da CEF, razão pela qual fica a preliminar afastada. As demais preliminares, todas arguidas pelo codemandado Ailton em fls. 128 a 136 - inobservância, pela demandante Marina, dos requisitos elencados no artigo 183 da Constituição, bem como prática do delito previsto no artigo 9º da Lei nº 5.741/71 - representam, na verdade, questões relativas ao mérito, pelo que serão com ele examinadas, o que passo neste momento a fazer. III) Segundo o documento de fls. 215 a 221, o imóvel originalmente matriculado sob nº 69.661 fazia parte do loteamento denominado Parque São Bento, registrado sob nº 34.644 perante o Primeiro Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP, de propriedade da empresa PG S/A, e estava gravado por hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal. Em 18/07/1988, após pagamento parcial do débito garantido pelo gravame referido, a hipoteca foi parcialmente cancelada e a fração correspondente ao valor adimplido foi desmembrada da área original e matriculada sob nº 69.661. Na mesma data, foi registrada a venda do imóvel em questão a Francisco Pereira da Silva, a Salete de Fátima Antunes e a Maria Aparecida Pereira da Silva que, ato contínuo, hipotecaram o imóvel em favor da Caixa Econômica Federal, a fim de garantir dívida relativa a empréstimo destinado à construção de prédio residencial sobre o mesmo, firmado com a CEF em 27/02/1987. Tendo em vista a inadimplência contratual verificada, a CEF deflagrou o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto nº 70/66 que culminou na adjudicação do imóvel pela própria CEF, em 22.06.1995, e no consequente cancelamento da hipoteca, tudo averbado na matrícula em 20.02.1997. Em 30.06.2008, a CEF firmou com Ailton Alves da Silva contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, tendo por objeto e garantia o próprio imóvel mencionado, operação esta devidamente averbada na matrícula respectiva em 13/08/2008. Pleiteia a demandante Marina a declaração da usucapião em relação ao imóvel em tela, porquanto desde 10/01/1994, quando o adquiriu de Luiz Roberto Delfino, vem exercendo sobre ele posse mansa, pacífica em sem oposição, com animus domini, nele residindo com sua família. A usucapião constitucional urbana está assim prevista na Constituição Federal: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º. Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. O dispositivo constitucional transcrito elenca os seguintes requisitos à aquisição da propriedade pela usucapião especial urbana: 1) área usucapível não superior a 250 m; 2) pessoalidade (uso para moradia própria ou da família); 3) posse ininterrupta e sem oposição por cinco anos; e 4) não possuir o prescribente (ou a família que com ele reside) outro imóvel, urbano ou rural. Cabível salientar que, sendo estes os elementos necessários à usucapião urbana definidos pela Constituição Federal, descabe, sob pena de ferimento ao princípio da hierarquia

legal, qualquer exigência, prevista em normas infraconstitucionais - no caso, Código Civil e Código das Cidades - que extrapole os parâmetros descritos na Carta Maior. Conforme o já mencionado documento de fls. 215 a 221, cujas informações estão em consonância com o memorial descritivo de fls. 10-1 dos autos, a área que pretende a demandante usucapir corresponde a um terreno de 125 m, sobre o qual está edificada uma casa com 47,81 m de área construída, de forma que preenche o requisito relativo à área do imóvel usucapiendo. Não há divergência acerca da alegação de que o imóvel em questão é utilizado como moradia da demandante e de sua família. É certo que a prova produzida nestes autos, mormente a certidão de fl. 295 e o depoimento das testemunhas ouvidas em audiência (fls. 332-3 e 336) bem o demonstram, pelo que também o requisito da pessoalidade está devidamente satisfeito. Entretanto, no que pertine aos demais requisitos (3 e 4), entendo não terem sido preenchidos pela demandante. Primeiramente, observo que, apesar de ter a demandante, pelos documentos de fls. 51-2 - certidões expedidas pelos 1º e 2º Oficiais de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Sorocaba/SP - demonstrado não ser ela proprietária de imóvel urbano ou rural na nesta Comarca, deixou de comprovar que também seu marido não possui imóveis, apesar de devidamente intimada para tal fim (item 3, parte final, da decisão de fl. 21, reiterado no item 4 da decisão de fl. 25). Nem se alegue que a solicitação de juntada dos documentos em questão tem por objetivo suprimento de eventual necessidade de inclusão do marido da demandante no feito. Não há, por parte deste juízo, qualquer dúvida acerca da possibilidade de o título dominial ser conferido ao homem ou a mulher, nos termos do artigo 9º, 1º, do Estatuto da Cidade, na medida em que este repete o comando constitucional descrito no 3º do artigo 183 da CF/88. A necessidade da demonstração de que o marido da demandante não possui outros imóveis decorre, exatamente, da previsão constitucional em questão. Por um lado, a norma telada afastou requisito formal processual relativo à legitimidade ativa nas ações de usucapião especial de imóvel urbano, permitindo o ajuizamento do feito ao homem ou à mulher, ou a ambos, pelo que desnecessária a presença do marido da demandante no feito na qualidade de litisconsorte, assim como a outorga uxória prevista no artigo 1.647 do Código Civil. De outra banda, deve-se observar que o mesmo dispositivo legal visa a proporcionar ao prescribente, forte no princípio constitucional da dignidade humana, moradia para si e sua família. A própria demandante alega na inicial que o imóvel em questão foi adquirido por ambos, em 10 de janeiro de 1994, de Luiz Roberto Delfino. Isto quer dizer que durante todo o período aquisitivo alegado na inicial, permaneceram - e permanecem, segundo se pode deduzir das manifestações da demandante nos autos - casados, sendo certo que a comunhão conjugal verificada representa situação de composses que implica, no caso de procedência do pedido, em declaração de propriedade em regime condominial ordinário, ou seja, o bem usucapido será de comum propriedade ao casal. Desta feita, a possibilidade do ajuizamento da presente demanda isoladamente por um dos cônjuges não afasta a obrigatoriedade da demonstração, por ambos, da inexistência de outros bens imóveis em seus nomes. Não tendo sido provado nos autos não possuir o marido da demandante bens imóveis, configurada está a primeira das razões pelas quais deve ser decretada a improcedência da pretensão deduzida na inicial. A CF/88 exige que a moradia, objeto da usucapião, seja o único imóvel do proponente ou da sua família. No caso, da demandante e do seu marido, situação não comprovada pela interessada, nada obstante a oportunidade que teve para tanto. O segundo motivo ensejador da negativa ao pleito formulado pela demandante diz respeito à posse, que deve, nos termos dispostos na Constituição Federal, ser ininterrupta e sem oposição, perdurando por ao menos cinco anos, com animus domini. Friso que, dentre os requisitos enumerados na CF/88, não se encontra a necessidade da posse de boa-fé ou com justo título, mas, repito, tão-somente seja a posse ininterrupta e sem oposição. Segundo consta dos autos, a demandante alega que está na posse do imóvel usucapiendo, ininterruptamente, desde 10/01/1994, ocasião em que o teria adquirido de Luiz Roberto Delfino, pessoa que não consta em qualquer anotação efetuada na matrícula do imóvel e é desconhecida dos demandados, na medida em que, conforme relatado alhures, nessa época o imóvel pertencia a Francisco Pereira da Silva, a Salete de Fátima Antunes e a Maria Aparecida Pereira da Silva e estava hipotecado em favor da Caixa Econômica Federal. Posteriormente, a CEF adjudicou o imóvel, ato este registrado em 20/02/1997 e que denota a existência de oposição à posse exercida pela demandante, ainda que dela não tivesse conhecimento, uma vez que o procedimento tende à retomada do imóvel. Após isto, somente em 30.06.2008 a CEF alienou o imóvel a Ailton Alves da Silva, mediante contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, que tem como objeto e garantia o próprio imóvel mencionado, operação esta devidamente averbada na matrícula respectiva em 13/08/2008. Neste ponto impende consignar que, em princípio, a inércia da CEF, quanto à destinação do imóvel, demorando mais de onze anos para o reinserir no mercado, sem que, neste lapso, tivesse dele se utilizado, seria, de fato, suficiente ao preenchimento do requisito temporal elencado na norma constitucional aplicável à espécie (posse ininterrupta e sem oposição por cinco anos), porquanto, repiso, a usucapião constitucional urbana, embora não exija seja a posse justa ou estar o prescribente na posse de boa-fé, impõe que em face dela não haja oposição tempestiva, isto é, a prática de ato concreto, antes da conversão da posse em pleno domínio, objetivando interromper a sua continuidade, com força jurídica suficiente para demonstrar a irrisignação do proprietário. Contudo, deve-se levar em conta que, para este magistrado, o imóvel objeto da presente demanda não é usucapível - não pode ser objeto da usucapião almejada. O imóvel em questão teve sua aquisição financiada pela CEF, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do 1º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.291/86, mediante empréstimo concedido no âmbito do SFH, figurando o próprio imóvel como

garantia do montante emprestado. Uma vez que o mutuário deixou de quitar o débito, foi o contrato executado, restando o imóvel adjudicado em favor da CEF. Acerca dessa questão, esclareço não vislumbrar possibilidade de enquadramento constitucional dos imóveis, objeto de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, como bens públicos. A CEF ostenta natureza jurídica de empresa pública, exploradora de atividade econômica, nos termos do artigo 173, 1º, II, da Constituição Federal. Todavia, atua nos contratos relativos ao SFH na condição de mero agente financeiro, assumindo os riscos do negócio, sendo certo que os financiamentos em questão são efetivados de modo a facilitar a aquisição de moradia, direito social elencado no artigo 6º da Constituição Federal. Há que se levar em conta que as empresas públicas, como a CEF, que exploram atividade econômica, possuem natureza jurídica híbrida, ou seja, atuam na seara empresarial como se fossem empresa privada, porém mantêm seu caráter público, este prevalecendo sobre aquele. Os recursos utilizados nos financiamentos concedidos no âmbito do SFH são captados das aplicações financeiras atinentes ao SBPE e ao FGTS - eis que o SFH, desprovido de natureza jurídica, não possui recursos próprios - e então concedidos aos mutuários para a aquisição de imóveis de acordo com as regras do SFH. Nesse esteio, as operações financeiras mencionadas representam atividade bancária de caráter privado, ou seja, captação de recursos e concessão de crédito pela instituição financeira a particular, sendo o capital emprestado devolvido com remuneração correspondente aos juros cobrados. Não há que se falar em natureza pública de tal valor e, ainda menos, em atribuição ao imóvel com ele adquirido de natureza que não possui (bem público). Por tal razão, o entendimento deste juízo no sentido da impossibilidade de ser o imóvel objeto destes autos usucapido não decorre da conclusão no sentido de se tratar de bem público, eis que não entrevejo possibilidade de conceituá-lo como tal. Decorre, na verdade, do fato de que a Caixa Econômica Federal, ao atuar como agente financeiro ou ao cumprir qualquer outra das funções que lhe cabem (fomento ao desenvolvimento urbano, habitação, saneamento, infra-estrutura, administração de fundos, programas e serviços de caráter social etc.), está sempre sujeita aos princípios constitucionais dirigidos à Administração Pública, quais sejam, os tratados no artigo 37 da Constituição Federal, pelo que seus atos devem estar adstritos ao princípio da legalidade, o qual condiciona toda atividade administrativa ao cumprimento da lei. Ora, o imóvel objeto deste feito, repito, foi adjudicado pela codemandada em razão de não terem os antigos mutuários adimplido as parcelas relativas ao contrato de financiamento, no âmbito do SFH, firmado para o fim de aquisição do decantado bem. Passou, desta forma, a pertencer à CEF. Nesse contexto, uma vez que o imóvel objeto desta demanda passou a ser, com a adjudicação, propriedade da CEF, por força da submissão desta aos princípios constitucionais relatados, a transferência do domínio somente pode ocorrer dentro das hipóteses legais, ou seja, nos termos previstos no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. Há, no caso, pois, um aparente conflito de normas constitucionais, aparente, apenas: o art. 183 estabelece o direito à usucapião de imóvel com as características lá elencadas; contudo, o art. 183, sistematicamente, cede em relação ao imóvel que pertence à Administração Pública (caso dos autos), porquanto, quanto a este bem, a Administração Pública tão-somente pode perdê-lo se observados os critérios estabelecidos na Lei que regulamenta o art. 37, XXI, da CF/88. Em outras palavras, não existe permissão constitucional para que a Administração Pública perca seus bens por meio de procedimento ou modalidade estranhos àqueles mencionados no art. 37, XXI. Na medida em que a usucapião não se encontra prevista na disciplina constitucional, o direito de propriedade do bem em questão (que pertence à Administração Pública) não pode ser transmitido à parte demandante. Para a devida interpretação do art. 183 da CF/88, deve-se considerar o disposto no art. 37, XXI (especialmente porque este cuida de interesse de toda a coletividade; aquele, de interesse de apenas uma pessoa ou desta e de sua família), isto é, deve-se excluir do rol de imóveis passíveis da usucapião aqueles de comprovada propriedade da Administração Pública. Em conclusão, uma vez demonstrado o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 183 da Constituição Federal, bem como constatada a inobservância da modalidade de transferência de domínio constitucionalmente determinada para imóveis como o que fundamenta o ajuizamento da presente demanda (artigo 37, XXI, da Constituição Federal), patente a improcedência da pretensão deduzida na inicial. A usucapião, tal qual pelezada, não tem sustentáculo constitucional. Conseqüentemente, afastada a pretensão da parte demandante, a CEF não responde, perante o demandado Ailton, por quaisquer dos vícios tratados no art. 70 do CPC, supostamente derivados da questão referente à usucapião e que fundamentaram a denúncia da lide à CEF (fls. 128-9). Apesar de a parte demandante não ter seu direito reconhecido, não entrevejo, contudo, tenha praticado o delito tratado no art. 9º da Lei n. 5.741/71. Não há indícios de comportamento doloso da parte autora voltado ao cometimento daquele crime. Pelo que consta, a parte autora entrou no imóvel em acordo (de gaveta) entabulado com terceiro (afastando, assim, qualquer pretensão maliciosa) e isto não a torna agente daquele delito. Assim, deixo de encetar as providências para a apuração de consumação do crime ali referido. IV) Passo à análise da pretensão reconventional deduzida pelo demandado Ailton. Fundamenta o reconvinte sua pretensão (diga-se, imissão na posse do imóvel objeto da presente demanda - fl. 167) na ausência do preenchimento, pela reconvinda (parte autora), dos requisitos necessários à decretação da usucapião por ela pretendida, assim como no fato de que o imóvel foi adquirido pelo reconvinte mediante contrato firmado com a CEF - de compra e venda, com financiamento no âmbito do SFH e cláusula de alienação fiduciária - em 30/06/2008 e, anteriormente, foi adjudicado pela CEF, em razão da inadimplência dos antigos mutuários/adquirentes. Desta feita, a controvérsia diz respeito ao direito de propriedade, na medida em que busca o reconvinte, na qualidade de proprietário - ainda que

sob condição resolutiva, decorrente da cláusula contratual de alienação fiduciária em favor da CEF - reaver o bem da reconvinida, que está indevidamente na posse indireta do mesmo, e dele dispor. Não existe dúvida quanto à possibilidade da reconvenção em processo que trata da usucapião. Contudo, a fim de que seja admitida, a matéria que veicula deve ter o mesmo tratamento processual em relação ao objeto da demanda original. Em outras palavras, deve existir a similitude dos procedimentos processuais relacionados à análise das matérias. Neste sentido, a seguinte doutrina: 7. Reconvenção e o requisito da conexão com a demanda original: As duas demandas (as denominadas original e reconvenicional), conforme expressa exigência do art. 315, devem ser conexas, preenchendo os requisitos previstos no art. 103 do Código e, como último requisito essencial, destaco a necessidade de compatibilidade entre os procedimentos que serão adotados (diante do(s) pedido(s) realizado(s)) nas duas ações. (Marcatto, Antonio Carlos e Outros. Código de Processo Civil Interpretado, 2 ed., Ed. Atlas, SP, 2005, p. 1005)(sublinhei) Ora, no caso em apreço, não se encontra tal requisito presente para que seja mantida a demanda reconvenicional, pois: a) o procedimento relativo à demanda da usucapião especial de imóvel urbano (=demanda original) é o sumário, de acordo com o art. 14 da Lei n. 10.257/2001; eb) o procedimento relativo à tutela possessória (imissão na posse objeto da reconvenção) é o ordinário, segundo a inteligência dos arts. 924 e 931 do CPC. Assim, ausente a compatibilidade de procedimentos entre as demandas original e a reconvenicional, tenho por encerrar a última, sem análise do mérito, flagrante a inoccorrência de pressuposto válido e regular do processo. Caberá ao interessado, pela via própria e adequada, pleitear a imissão na posse do imóvel, se o desejar. V) Diante do exposto: a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido da usucapião especial de imóvel urbano (art. 183 da CF/88), formulado pela parte autora, em relação ao imóvel objeto da petição inicial (Matriculado sob n. 69.661 no 1º CRI em Sorocaba), e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, ainda, e dirimindo a situação da denunciação da lide (art. 70 do CPC), a CEF não se mostra responsável, perante o demandado Ailton, por vício no negócio jurídico (decorrente da alegação da usucapião apresentada pela parte autora) que entabularam e tem por objeto o referido imóvel. b) JULGO EXTINTA, sem apreciação do mérito, a reconvenção apresentada pelo demandado Ailton Alves da Silva, haja vista a inoccorrência de pressuposto válido e regular para a sua apreciação nesta demanda de usucapião (art. 267, IV, do CPC). Condeno a parte autora, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 25), no pagamento de honorários, em benefício da CEF, ora arbitrados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e que deverão ser atualizados, quando do pagamento. Haja vista a sucumbência recíproca entre a parte autora e o demandado-reconvinte Ailton (=improcedência da usucapião e extinção da reconvenção), incide o disposto no art. 21, caput, do CPC, quanto aos honorários dos seus advogados, observando, ainda, que ambas as partes são beneficiárias da Lei n. 1.060/50. Custas, nos termos da lei. VI) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o MPF. Cumpra-se. Oportunamente, ao SEDI para retificação do polo passivo, de modo que passem a constar, também: Claudio de Mello (fl. 77) e Ida Cristina Camargo da Silva (fls. 300 e 302).

0008558-56.2011.403.6110 - JOSE LUIZ FERRAZ X VASTI ALVES BATISTA FERRAZ(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X JOVANI FILADELFO ANTUNES X MARIA APARECIDA MAGNO X ANA LUCIA DE JESUS MARQUES CERQUEIRA X LUIZ CARLOS CERQUEIRA X CRISPIM JOSE GAMA X IVONE GAZELATO GAMA X NILVA RIBEIRO CAMPOS SANTOS X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1. Em face da sentença de fls. 310-1, proferida em 23 de agosto de 2012, a parte autora apresentou embargos de declaração (fl. 315). 2. Não conheço dos embargos, porquanto apresentados com o flagrante intuito de modificar os termos da sentença prolatada, mormente considerando que o pedido para citação por edital (fundamento da suposta omissão) foi, também, realizado em momento posterior à sentença (fl. 313 - em 20 de setembro de 2012). Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não podem ser sequer recebidos. P.R.I.

0006634-73.2012.403.6110 - ELOY SANTANNA(SP104714 - MARCOS SANTANNA) X SEM IDENTIFICACAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Nos termos do artigo 942 do C.P.C., nas ações de usucapião deverá ser citado aquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes. 2. Diante disso, determino ao Autor que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a) indicando especificamente quem deverá figurar no polo passivo do feito, apontando endereços hábeis a formalizar as respectivas citações; b) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, corresponde ao valor atualizado do imóvel que se deseja usucapir, cuja informação deverá ser comprovada nos autos; c) colacionando aos autos cópia autenticada e atualizada da matrícula n.º 59.442 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, bem como do contrato apresentado à fl. 42 deste feito; d) apresentando as necessárias e atuais certidões negativas de registro de imóveis expedidas em seu nome; e) juntando aos autos planta do imóvel usucapiendo emitida e assinada por profissional inscrito no CREA, visto que no documento apresentado à fl. 60 deixou de ser aposta a assinatura de seu emitente; f) colacionando ao feito cópia da petição inicial, da sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado das ações indicadas à fl. 63, bem como daquelas

indicadas pelo documento apresentado à fl. 54 destes autos.3. No mais, antes de analisar a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação, intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no feito, ante o apontamento de penhora, constante do documento de fl. 20, oriunda do processo n.º 97.904749-3.4. Defiro ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.5. Int.

MONITORIA

0006806-98.2001.403.6110 (2001.61.10.006806-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUIZ HENRIQUE RIBEIRO X IZABEL DA SILVA

Ante o teor da certidão de fls. 242-3, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o atual andamento da Carta Precatória expedida nestes autos, desentranhada de fls. 223-33 e retirada pela parte Autora em 19/07/2012 (fl. 238), cujo protocolo deu-se perante a Comarca de Sorocaba/SP (fls. 239-40).Int.

0004009-76.2006.403.6110 (2006.61.10.004009-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUIZ ANTONIO MARANZANO DE CASTRO(SP187691 - FERNANDO FIDA)

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

0007840-35.2006.403.6110 (2006.61.10.007840-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X REBECA FERNANDES LIMA ROBIM(SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA)

1. Considerando a consulta de fl. 156 e a insignificância do valor bloqueado em conta em nome do executado (fl. 158), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0014020-62.2009.403.6110 (2009.61.10.014020-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GILBERTO MAFRA CABRAL(SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI)

1. Deixo de receber a impugnação apresentada às fls. 154-6, haja vista a inoccorrência de penhora, conforme determina o artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC, como pressuposto para conhecimento da impugnação ofertada pelo devedor. 2. Assim, tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno o executado na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do CPC.3. Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do CPC.4. Int.

0005251-31.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RESAM BRINQUEDOS E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA ME X ELISETE DE BARROS RENO X SERGIO SANTOS RENO

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. dos autos, em cumprimento à decisão de fl. .2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0009049-97.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANTONIO REINALDO PIRES DA SILVA

1. Considerando a consulta de fl. 87 e as respostas negativas quanto à requisição de bloqueio em contas em nome do executado (fls. 89/90), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0010399-23.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDILSON BENICIO DO NASCIMENTO

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. dos autos, em cumprimento à decisão de fl. .2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0010403-60.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ARISTOTELES SERAFIM DE LIMA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino

o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. Int.

0010424-36.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ATAIDE ALVES X MARIA ANGELA EICHEMBERGER ALVES

1. Considerando que, até a presente data, não houve oferta de embargos pela parte demandada, por meio de seu curador especial nomeado à fl. 79 e regularmente intimado à fl. 81, restituo o prazo para cumprimento do ato. 2. Intimem-se.

0010520-51.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DIOGO AUGUSTO DA SILVA BRASIL X JOSE DA SILVA BRASIL X ANTONIETA MEDEIROS DA SILVA

1. Ante o teor da certidão de fls. 95-6, desentranhe-se a Carta Precatória expedida à fl. 74 destes autos, substituindo-a por cópia simples, a fim de que seja encaminhada à Comarca de Passos/MG para efetivo cumprimento. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. 3. Ante a citação realizada às fls. 90-1 e 93-4 dos autos, bem como diante do decurso de prazo certificado à fl. 97, entendo que a designação de curador especial, no caso, é pressuposto para continuidade do processo. Sendo imprescindível sua presença, cabe à parte autora, adiantar as despesas referentes à sua nomeação, de acordo com o disposto no art. 19, parágrafo 2º, do CPC. 4. Diante disso, a fim de viabilizar a nomeação de curador especial da parte demandada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o depósito de honorários advocatícios provisórios pela CEF, que ora arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). 5. Intime-se.

0011153-62.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCOS RODRIGUES DE BARROS

Ante a citação realizada às fls. 75/76 e 78/79 dos autos, bem como diante do decurso de prazo certificado à fl. 80, nomeio como curador especial da demandada, Marcos Rodrigues de Barros, o Dr. Alex Fabiano Germano (OAB/SP 275090), Rua Valter de Barros, 55 - Central Parque - Sorocaba/SP - Tel. 15-34114551, 91464433 e 32026936, para exercer a defesa dos direitos do demandado (oferta de embargos à ação monitoria e/ou impugnação), nos termos do artigo 9º, II, do CPC. Intime-se, pessoalmente, o advogado nomeado, por meio de Mandado de Intimação, para ciência desta decisão. Int.

0011327-71.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VALDIR OLIVEIRA ESTEVES

1. Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 66/69, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), observando-se o endereço fornecido pela CEF à fl. 89. 2. Int.

0011586-66.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GENILSON CARLOS DE ANDRADE

1. Deixo de analisar o pedido de extinção do feito apresentado à fl. 55, considerando a prolação de sentença às fls. 48/50. 2. Defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 08-14), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE, após a comprovação do recolhimento das custas processuais, como determinado pelo tópico final da sentença de fls. 48-50. 3. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 4. Int.

0011866-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCIA MARTINS PORTO FELIZ ME X MARCIA MARTINS DE CAMARGO X ADRIEL PEREIRA DE CAMARGO(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON)

Caixa Econômica Federal ajuizou esta demanda em face de Márcia Martins Porto Feliz ME, Márcia Martins de Camargo e Adriel Pereira de Camargo pretendendo a condenação dos demandados no pagamento de valores relativos ao inadimplemento de contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (contrato nº 00000004369 - Agência 0600 - Porto Feliz/SP), assinado em 1º de junho de 2007, no montante de R\$ 256.788,26 (duzentos e cinquenta e seis mil, setecentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos - fl. 14), para 08.10.2010. Juntou documentos. Devidamente citados (fl. 69), somente o codemandado Adriel opôs embargos (fls. 34-7 e documentos de fls. 38 a 43), arguindo ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, ao fundamento de ter assinado o contrato de empréstimo objeto desta ação na qualidade de cônjuge da avalista

Márcia Martins de Camargo, sua esposa à época da avença e de quem está separado judicialmente desde 08 de outubro de 2007, situação que não o eleva à condição de garantidor da dívida pactuada. Impugnação aos embargos, em fls. 73-6, aduzindo que, por ocasião da contratação, o embargante, além de ter assinado o pacto na condição de avalista, era casado com a codemandada Márcia Martins de Camargo, única sócia da empresa codemandada Márcia Martins Porto Feliz ME e também avalista da operação, de forma que inegável estar ele obrigado solidariamente ao pagamento do débito oriundo da contratação inadimplida. Em fls. 84-8, a CEF esclareceu não ter utilizado o disposto no item 10-2 c/c o item 08 do termo contratual porque o valor dos bens dados em garantia estavam muito abaixo do valor da dívida, sendo economicamente inviável a sua retomada. Na mesma oportunidade, colacionou ao feito cópia da apólice de seguro de responsabilidade da parte devedora. Relatei. Passo a decidir. II) Haja vista que se trata de matéria exclusivamente de direito (questão da responsabilidade), despidendo a produção de outras provas, comportando o feito o julgamento antecipado da lide, a teor do artigo 330, I, do CPC. Não tem razão o embargante. O contato entabulado encontra-se garantido pelos bens descritos no item 8 (economicamente inviáveis para fins de execução, segundo informou a CEF - fl. 84) e pelo título de crédito descrito no item 11 - NOTA PROMISSÓRIA PRO SOLVENDO VINCULADA AO CONTRATO. Ocorre que o embargante figurou na condição de avalista no título de crédito acima referido e, por conseguinte, garantidor da avença aqui debatida como, aliás, consta sua assinatura à fl. 13. Em se tratando de aval, mostra-se irrelevante a situação do avalista ser ou não cônjuge do tomador do empréstimo (se antes era marido e agora se separou - fl. 39) ou ser ou não sócio da empresa beneficiária do mútuo (fls. 41-2). O avalista, independentemente da condição que ostente, hoje, em relação do mutuário (aqui, também avalizado), responde do mesmo modo que este, no caso em apreço (art. 899, caput, do CC). Por conseguinte, pode a CEF exigir, sem qualquer preferência, a dívida de um ou de outro, ou de ambos, se assim o desejar. Neste sentido, aliás, já se decidiu: Processo AC 200638110085910AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638110085910 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fontee-DJF1 DATA: 06/04/2009 PAGINA: 141 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO EX-CÔNJUGE E AVALISTA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Em conformidade com o art. 472 do Código de Processo Civil, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Desse modo, a sentença homologatória de partilha de bens não produz efeitos em relação a terceiros que não participaram da relação processual instaurada, respondendo, assim, os bens dos ex-cônjuges pelas dívidas contraídas, por ambos, antes da separação judicial. 2. Por outro lado, nos termos da Súmula n. 26 do Superior Tribunal de Justiça, o avalista de título de crédito vinculado ao contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. Data da Decisão 23/03/2009 Data da Publicação 06/04/2009 Pelas razões expostas, sendo o embargante garantidor do contrato objeto da presente ação monitória, rejeito a sua pretensão de ser excluído do polo passivo deste demanda. III. Assim, não caracterizada a ilegitimidade passiva do embargante Adriel Pereira de Camargo e considerando que as demais codemandadas (Márcia Martins Porto Feliz - ME e Márcia Martins de Cardoso) não apresentaram embargos (fl. 71), constituo, de pleno direito, em face dos três demandados, o título executivo judicial, com fundamento no art. 1.102-C, caput e 3º, do CPC. Condeno a parte embargante, com fundamento no art. 20, 1º e 4º, do CPC, no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) e que deverão ser atualizados, quando do pagamento. IV) Manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento, observando-se o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0013058-05.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X V M DA SILVA ME X VALDIR MACHADO DA SILVA

1. Considerando que, até a presente data, não houve oferta de embargos pela parte demandada, por meio de seu curador especial nomeado à fl. 105 e regularmente intimado à fl. 107, restituo o prazo para cumprimento do ato. 2. Intimem-se.

0005143-65.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CARLOS ALBERTO GOMES OLIVEIRA

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. dos autos, em cumprimento à decisão de fl. .2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

0005302-08.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOAO HIGINO BERGER DE CAMARGO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino

o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. Int.

0006014-95.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X REINALDO MARTINS

1. Considerando que, até a presente data, não houve oferta de embargos pela parte demandada, por meio de seu curador especial nomeado à fl. 38 e regularmente intimado à fl. 40, restituo o prazo para cumprimento do ato. 2. Intimem-se.

0006092-89.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AMARILDO FAUSTINO DA SILVA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C. Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C. Int.

0006245-25.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GILBERTO JORGE CAMPANELLA

1. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. 2. Após, transcorrido o prazo supraconcedido, cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 226, remetendo-se os autos ao SEDI. Int.

0006271-23.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CARLA SIMONE RUSSO

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. dos autos, em cumprimento à decisão de fl. . 2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

0006275-60.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NEVES COMMERCE AND SERVICE LTDA ME X FRNANDO ROMANO X ANTONIO CARLOS DAS NEVES(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON)

Ante a citação realizada às fls. 113/114 e 117/118 dos autos, bem como diante do decurso de prazo certificado à fl. 119, nomeio como curador especial da demandada, Aparecida Conceição Lemes, o Dr. Alex Fabiano Germano (OAB/SP 275090), Rua Valter de Barros, 55 - Central Parque - Sorocaba/SP - Tel. 15-34114551, 91464433 e 32026936, para exercer a defesa dos direitos da demandada (oferta de embargos à ação monitória e/ou impugnação), nos termos do artigo 9º, II, do CPC. Intime-se, pessoalmente, o advogado nomeado, por meio de Mandado de Intimação, para ciência desta decisão. Int.

0006286-89.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JAQUELINE DE JESUS AVINO MOSCI LABATE

I) Fls. 76-91 e 93-106: Defiro, com fundamentos nos arts. 655, I e II, e 655-A, ambos do CPC, as medidas de penhora de dinheiro e de veículos de via terrestre em face da parte devedora citada - Jaqueline de Jesus Avino Mosci Labate (CPF - 014.090.578-28 - fl. 50). Nesta data, determinei, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores na contas da parte executada, até a quantia total cobrada (R\$ 22.502,30), atualizada para setembro de 2012 (fls. 76 e 93-106). Quanto a restrições via RENAJUD, segundo pesquisa realizada e ora juntada, em nome de Jaqueline de Jesus Avino Mosci Labate não há veículos cadastrados. II) Indefiro o pedido de penhora de bens por meio do sistema INFOJUD, apresentado à fl. 76, visto que o sistema INFOJUD libera apenas consulta, junto ao cadastro da Receita Federal do Brasil, das Declarações de Imposto de Renda entregues pela parte executada, não havendo qualquer possibilidade de realização de penhora, aos moldes dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. III) Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me. IV) Intimem-se.

0006531-03.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MAURICIO FUSCO(SP088014 - ALFREDO TADEU PIRES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C. Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C. Int.

0008267-56.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ALI AHMAD SMAIDI

Ante a citação realizada às fls. 47 e 50/51 dos autos, bem como diante do decurso de prazo certificado à fl. 52,

nomeio como curador especial da demandada, Ali Ahmad Smaidi, o Dr. Alex Fabiano Germano (OAB/SP 275090), Rua Valter de Barros, 55 - Central Parque - Sorocaba/SP - Tel. 15-34114551, 91464433 e 32026936, para exercer a defesa dos direitos do demandado (oferta de embargos à ação monitória e/ou impugnação), nos termos do artigo 9º, II, do CPC.Intime-se, pessoalmente, o advogado nomeado, por meio de Mandado de Intimação, para ciência desta decisão.Int.

0008269-26.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ODUVALDO ARNILDO DENADAI X INES DE CIENFUEGOS DENADAI

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno os executados na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

0008805-37.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EDSON DE SOUZA MORAIS

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. dos autos, em cumprimento à decisão de fl. .2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0009191-67.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ARI TAVARES TOLEDO ME X ARI TAVARES TOLEDO

Fl. 50 - Defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço da parte demandada, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.Int.

0009197-74.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARCIA DE LIMA

Ante a citação realizada às fls. 38/39 e 42/43 dos autos, bem como diante do decurso de prazo certificado à fl. 44, nomeio como curador especial da demandada, Aparecida Conceição Lemes, o Dr. Alex Fabiano Germano (OAB/SP 275090), Rua Valter de Barros, 55 - Central Parque - Sorocaba/SP - Tel. 15-34114551, 91464433 e 32026936, para exercer a defesa dos direitos da demandada (oferta de embargos à ação monitória e/ou impugnação), nos termos do artigo 9º, II, do CPC.Intime-se, pessoalmente, o advogado nomeado, por meio de Mandado de Intimação, para ciência desta decisão.Int.

0009199-44.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIO LISBOA FERREIRA

Considerando o teor da certidão aposta à fl. 44, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe endereço hábil a localizar e intimar a parte demandada do inteiro teor da decisão de fl. 31. Int.

0009247-03.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MAURO RODRIGUES DA SILVA

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. dos autos, em cumprimento à decisão de fl. .2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0010627-61.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOVANA PALAVER

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno o executado na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

0002295-71.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDNEI AUGUSTO DA SILVA(SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0002297-41.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ED WILSON LUCIANO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de

24/06/2006.Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

0002735-67.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANGELA MARIA SAMPAIO FREGATI

1. Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. , sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), observando-se o endereço fornecido pela CEF à fl. . 2. Int.

0002737-37.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DANIEL LEITE ASSUMPCAO

1. Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. , sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), observando-se o endereço fornecido pela CEF à fl. . 2. Int.

0002745-14.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EDENILSON APARECIDO JACOB

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

0002863-87.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ROGERIO LIMA RODRIGUES

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

0003231-96.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X C R FRANZINI ME X CARLOS ROBERTO FRANZINI

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

0003279-55.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RODRIGO VENANCIO LOPES

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

0003957-70.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANDRE MANENTE GONCALVES DA SILVA X ESEQUIAS GONCALVES DA SILVA X ROSANA BIGUE

1. Considerando a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 107/108), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a citar e localizar o codemandado Ezequias Gonçalves da Silva.2. No mais, necessário esclarecer que, ao ver deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c c/c o artigo 241, inciso III, todos do Código de Processo Civil, o prazo para a oferta de embargos monitórios é de 15 dias, a contar da juntada, quando houver vários réus na ação monitória, do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido.No caso de desistência da demanda em relação a algum dos réus da ação monitória, este Juízo entende que deva ser aplicado o parágrafo único do artigo 298, ou seja, se o autor desistir da ação quanto a algum réu ainda não citado, o prazo para a resposta correrá da intimação do despacho

que deferir a desistência. Assim, somente após manifestação da autora é que se poderá definir o início do prazo para que os réus André Manente Gonçalves da Silva e Rosa Bigue apresentem seus embargos.Int.

0006862-48.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO ANTONIO RODRIGUES MACHADO

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0006864-18.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE OTAVIANO DOS SANTOS

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0006866-85.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA DE CAMARGO LEME

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0006867-70.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JURACI LEAL DA SILVA

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0006868-55.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HEITOR DE OLIVEIRA RODRIGUES

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0006881-54.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO DO CARMO CARIAS

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0006885-91.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHELE DE FATIMA FARIA DE OLIVEIRA

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0006887-61.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIEZER BOYERL

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0006891-98.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO SERGIO DE ARAUJO

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0006901-45.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSA ROCHA FERREIRA

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0006903-15.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PERICLES PLENS

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0006906-67.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO BERGAMINI JUNIOR

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

0006909-22.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0006914-44.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JOSE ARRUDA

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

0006916-14.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO VIEIRA DA SILVA

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

0006932-65.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA REGINA ALVES

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

0006933-50.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUNICE ANGELA TASSONI

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0006935-20.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATALY FRANCISCO DA SILVA

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0006939-57.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALZIRA SCARAVELLI VITORINO

1. De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. 2. No mais, determino à Autora que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a razão do depósito apresentado à fl. 19 destes autos. Int.

0006944-79.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDVAL QUEIROZ

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia. 2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

0006967-25.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARLINDO DONIZETI DA SILVA

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0006969-92.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS PAULO DA SILVA

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0006975-02.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA CLAUDIA DE FREITAS

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0006977-69.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARNALDO ALMEIDA JUNIOR

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0006979-39.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KATIA CRISTINA MORAES CARNEIRO

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0007014-96.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELTON DE OLIVEIRA SANTOS CARVALHO

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0007017-51.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO ANTONIO ANHAIA

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0007018-36.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANE SANCHES DE OLIVEIRA

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0007024-43.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVID SUDARIO RODRIGUES

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0007027-95.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMARI CAMPOS DA ROCHA

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0007033-05.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIRCE KEMPNER DE PAULA

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0007034-87.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIELLI SAMANTA DE JESUS

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0007036-57.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARLI MITIE TAO

1. Primeiramente, verifico não haver prevenção entre este feito e aquele apontado pelo Quadro Indicativo de fl. 21, ante a diversidade de partes e de objetos.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá

como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0007039-12.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JACKSON DA SILVA SANTOS

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0007041-79.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO CARNEIRO

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0007046-04.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO CLAUDIO DA SILVA

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0007048-71.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JESUS ANTONIO DE ALMEIDA

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0007053-93.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANA MANETTA CORSI

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0007055-63.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL DAVID HADDAD FILHO

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0007056-48.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL BERNARDO DE MOURA

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003257-51.1999.403.6110 (1999.61.10.003257-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003056-59.1999.403.6110 (1999.61.10.003056-4)) PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP152322 - EDILTON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Considerando o teor da sentença prolatada às fls. 72-9, mantida pelo Acórdão proferido às fls. 251-5, que condenou a parte demandada em honorários advocatícios, intime-se a

parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011810-14.2004.403.6110 (2004.61.10.011810-6) - AUTOMEC COML/ LTDA X AUTOMEC COML/ LTDA - FILIAL X AUTOMEC COML/ LTDA - FILIAL X AUTOMEC COML/ LTDA - FILIAL X AUTOMEC COML/ LTDA - FILIAL(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOMEC COMERCIAL LTDA. (CNPJ 71.444.475/0001-15) e FILIAIS (CNPJs n.º 71.444.475/0010-06, 71.444.475/0015-10, 71.444.475/0030-50 e 71.444.475/0002-04) impetraram Mandado de Segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP objetivando decisão judicial que lhes garanta o direito de proceder ao recolhimento da contribuição devida em razão dos Riscos Ambientais do Trabalho - SAT - nos termos do artigo 26 do Decreto n.º 612/92, calculando a alíquota da referida contribuição de acordo com as funções e locais onde são desenvolvidas as atividades laborais. Dogmatizam, em suma, que o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão, sem efeito erga omnes, reconhecendo a ilegalidade da apuração da alíquota do SAT nos termos do Decreto n.º 2.173/97, o qual determina que a apuração do grau de risco da empresa seja de acordo com o código da atividade por ela exercida, desconsiderando suas dependências. Aduzem que o Decreto n. 3048/99 apenas repete as disposições contidas no Decreto n. 2173/97. Alegam, ainda, que para a apuração do SAT deve ser realizada a análise das dependências da empresa, considerando a atividade exercida por cada funcionário, a fim de que o grau de risco seja estabelecido e, somente após, aplicada a alíquota indicada pelos Decretos 356/91 e 612/92. A sentença de fls. 138-9, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, foi anulada pelo TRF da 3ª Região (fls. 199 a 200, verso). Decisão deferindo a medida liminar pleiteada (fls. 208-9). Na oportunidade, foi determinada a alteração do polo passivo da demanda, em razão das alterações introduzidas pelo artigo 2º da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007. Informações do impetrado (fls. 216 a 223). Manifestação do MPF (fls. 225-6, verso), deixando de opinar quanto ao mérito da demanda, por entender não estarem presentes causas que justifiquem a intervenção ministerial. A União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 208-9 (fls. 230 a 253). Relatei. Decido. II) A contribuição social destinada ao SAT está prevista no art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, calcado no art. 195, I, da CF/88: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. A Lei n.º 8.212/91 descreve, portanto, todos os aspectos da hipótese de incidência e as alíquotas dessa contribuição, conforme o risco da atividade preponderante da empresa seja considerado leve (1%), médio (2%) e grave (3%). O 3º do artigo 22 delegou ao Poder Executivo o enquadramento das empresas para efeitos da referida contribuição. O Decreto n. 3048/99 regulamenta a contribuição (art. 202). Pretende a parte impetrante que, para o cálculo da contribuição, seja considerado o disposto no artigo 26 do Decreto n. 612/92 - de acordo com o grau de risco da atividade, compatibilizado com as funções e locais onde são desenvolvidas as atividades laborais, impedindo a autoridade impetrada de exigir a contribuição equiparando a taxa de risco a uma atividade única. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a alíquota deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO N.º 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção assentou que: A Lei nº 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, autorizou a cobrança do contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador - remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo - o total dessas remunerações; (c) alíquota - percentuais progressivos (1%, 2% e 3%) em função do risco de acidentes do trabalho. Previstos por lei tais critérios, a definição, pelo Decreto n. 2.173/97 e Instrução Normativa n. 02/97, do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites insertos na referida legislação, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. (REsp 297215 / PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005). 2. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da

contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada (Precedentes: ERESP n.º 502.671/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10.8.2005; EREsp n.º 604.660/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1.7.2005 e EREsp n.º 478.100/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.2.2005). Incidência da Súmula 351/STJ. 3. A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, possuidora de um único CNPJ, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (1º, artigo 26, do Decreto n.º 612/92). 4. Vale ressaltar que o reenquadramento do pessoal administrativo em grau de risco adequado e a estipulação da alíquota devida, assentados pela instância ordinária com fundamento na prova produzida nos autos, decorre de enquadramento tarifário, restando, assim, inviável o exame da matéria pelo E. STJ, a teor do disposto na Súmula 7, desta Corte, que assim determina: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 5. Agravo regimental não-provido. (AGRESP 200500738366, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2009.) A Súmula 351 do STJ sedimentou a questão: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Ressalte-se que atividade preponderante deve corresponder àquela exercida pela maior parte dos funcionários da empresa, segurados ou trabalhadores avulsos, conforme definiu o Ministro Relator do acórdão abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTS. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO N.º 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 07/STJ. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LC 11/71. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO INSS. IMPOSSIBILIDADE. DESTINAÇÃO DIVERSA. INAPLICABILIDADE DO ART. 66, 1º DA LEI Nº 8.383/91. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A Primeira Seção assentou que: A Lei n.º 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei n.º 9.732/98, autorizou a cobrança do contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador - remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo - o total dessas remunerações; (c) alíquota - percentuais progressivos (1%, 2% e 3%) em função do risco de acidentes do trabalho. Previstos por lei tais critérios, a definição, pelo Decreto n. 2.173/97 e Instrução Normativa n. 02/97, do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites insertos na referida legislação, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. (ERESP n.º 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 12/09/2005). 3. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada (Precedentes: ERESP n.º 502.671/PE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 10/08/2005; EREsp n.º 604.660/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 01/07/2005 e EREsp n.º 478.100/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005). 4. A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (1º, artigo 26, do Decreto n.º 612/92). 5. Vale ressaltar que o reenquadramento do pessoal administrativo em grau de risco adequado e a estipulação da alíquota devida, assentados pela instância ordinária com fundamento na prova produzida nos autos, decorre de enquadramento tarifário, restando, assim, inviável o exame da matéria pelo E. STJ, a teor do disposto na Súmula 07, desta Corte, que assim determina: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 6. A contribuição para o INCRA não se destina a financiar a Seguridade Social. Assim, os valores recolhidos indevidamente a este título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social. Não se aplica, portanto, o 1º do art. 66 da Lei n.º 8.383/91. O encontro de contas só pode ser efetuado com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento. 7. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei n.º 9.065/95, são acrescidos

dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade. 8. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 9. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 10. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200500845620, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/10/2008.)Pacificada a jurisprudência, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório n. 11/2011 que dispensa os Procuradores de recorrer nas ações judiciais que discutam a aplicação da alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (Parecer PGFN/CRJ n.º 2120/2011, publicado no DOU de 15/12/2011, Seção 1, pág. 57): nas ações judiciais que discutam a aplicação da alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Assim, por economia processual, não havendo razão para este Juízo distanciar-se do entendimento jurisprudencial consolidado, concluo, para o caso em tela, que a alíquota de contribuição para o SAT deve ser aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada por CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Melhor analisando a questão, entendo que o Fator Acidentário de Prevenção - FAP - das impetrantes deve ser calculado individualmente (pela atividade preponderante de cada uma delas, assim entendida aquela exercida pela maior parte dos funcionários da empresa, segurados ou trabalhadores avulsos), porquanto cada uma possui um CNPJ distinto, não havendo o engessamento da alíquota pela atividade-meio, como determinado na decisão de fls. 208-9. III) ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ESTA AÇÃO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), para declarar que as alíquotas de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) das impetrantes sejam calculadas com base no grau de risco da atividade preponderante (=aquela exercida pela maior parte dos funcionários da empresa, segurados ou trabalhadores avulsos) desenvolvida em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do Código de Processo Civil), tendo em vista estar fundamentada em Súmula do STJ. Revogo, com efeitos ex tunc, a decisão de fls. 208-9 tão-somente na parte que contraria esta sentença (fixação da alíquota pela atividade-meio). P.R.I.O.C. Comuniquese ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto perante o TRF da 3ª Região (fls. 256-9) o teor da presente sentença.

0010591-53.2010.403.6110 - MARINA RODRIGUES DA SILVA(SP210966 - RICHELIE NE RENANIA FAUSTINA DA COSTA CORREA E SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010733-23.2011.403.6110 - SILAS PEDROSO DE OLIVEIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM VOTORANTIM(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002046-23.2012.403.6110 - JOAO DOMINGOS DOS SANTOS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003085-55.2012.403.6110 - MARIA DO CARMO BARROS SERRANO(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
MARIA DO CARMO BARROS SERRANO, devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP objetivando, em síntese, ordem judicial que a desobrigue da devolução ao INSS dos valores relativos ao benefício previdenciário de auxílio-doença NB n.º 31/505145324-0, bem como, consequentemente, impeça a autarquia de proceder a inscrição do mesmo na Dívida Ativa da União. Sustenta a impetrante a impossibilidade da exigência da devolução de parcelas remuneratórias referentes ao benefício previdenciário de auxílio-doença mencionado, porquanto, além de ter este sido concedido legitimamente, na medida em que a incapacidade laboral da impetrante foi atestada mediante sucessivas conclusões médicas emitidas por peritos do INSS, diz respeito a verba de natureza alimentar recebida de boa-fé, incidindo as mudanças interpretativas por parte da Administração em violação ao princípio da segurança jurídica. Com a inicial vieram documentos de fls. 38/203. A liminar foi indeferida em fls. 206/208. A autoridade prestou informações em fls. 217/218, acompanhada dos documentos de fls. 219/393, defendendo a legalidade da exigência atacada, tendo em vista que, após a concessão do benefício, em

análise pela perícia médica do INSS, foram retificadas a Data de Início da Doença e a Data de Início da Incapacidade, retroagindo à época em que a impetrante não ostentava a necessária qualidade de segurada a amparar a concessão do benefício por ela percebido. O Ministério Público Federal, em fls. 397/398, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDOF U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Destarte, não havendo preliminares pendentes de apreciação, e estando presentes as condições da ação, passa-se ao mérito. A questão versada na lide consiste em se perscrutar se é possível concluir pela viabilidade jurídica da reposição ao erário, mediante a efetuação de inscrição em dívida ativa do valor pago indevidamente a título de benefício previdenciário anteriormente concedido administrativamente à Impetrante, após realização de perícia médica. Note-se que o fato que dá supedâneo à pretensão é incontroverso: a Impetrante recebeu valores por conta da apresentação de requerimento administrativo objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, sendo certo que após a concessão deste benefício e o recebimento dos valores, foi proferido acórdão que julgou indevida a concessão de benefício de auxílio-doença à impetrante, determinando a devolução dos valores anteriormente percebidos. Por oportuno, pondere-se que o inciso II, do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, prevê a possibilidade de se debitar de benefícios previdenciários valores pagos indevidamente ao segurado, in verbis: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I- contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; ... Considere-se ainda que é aplicável ao caso o princípio do não-enriquecimento sem causa - já que a pretensão da impetrante foi desconstituída por acórdão que alterou decisão administrativa inicial -, ou seja, que veda o acréscimo patrimonial sem motivo juridicamente reconhecido. Tal princípio, que se deduz do ordenamento jurídico, foi positivado no artigo 884 do Novo Código Civil, que dispõe que aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Ademais, ocorrendo pagamento indevido pela Administração, incide também o artigo 964 do antigo Código Civil, que corresponde exatamente ao artigo 876 do novo Código Civil, nos seguintes termos: Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. Neste ponto, se deve asseverar que este juízo tem ciência de que existe jurisprudência pacífica dos nossos Tribunais no sentido de que valores recebidos de boa-fé por segurado da previdência social não podem ser objeto de restituição, na medida em que tais valores não se enquadram no conceito jurídico de pagamento indevido, faltando à necessária causalidade para gerar um pagamento indevido ou o enriquecimento sem causa. Com efeito, o segurado que receber alguma vantagem pecuniária, em decorrência de equivocada interpretação ou aplicação de norma legal, por parte da Administração, ou em razão de mudança interpretativa da Administração, sem ter influenciado ou interferido na concessão, não pode ser compelido a devolver/repor as importâncias recebidas. Isto porque, o ato administrativo que conferiu o recebimento da vantagem econômica, goza de presunção de legalidade, até que seja declarado nulo pela autoridade administrativa. Ou seja, não se pode pretender penalizar o segurado, com o ônus da reposição, em relação ao que recebeu indevidamente, depois de incorporado ao seu patrimônio, se ele não concorreu, direta ou indiretamente, para o erro administrativo, em relação ao qual foi beneficiado, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. Entretanto, ao ver deste juízo, não há que se falar em boa-fé no caso em que o segurado, provocando a aplicação de determinada lei, como no caso em questão, utiliza o seu direito subjetivo público constitucional de pleitear o recebimento de benefício previdenciário por meio do protocolo de requerimento administrativo. Nessa hipótese o segurado provoca a atuação da Administração, devendo, no caso de sua pretensão ser rechaçada, sujeitar-se aos efeitos patrimoniais de uma situação que ele mesmo gerou. Destarte, no caso de acórdãos administrativos que, revogando decisões anteriormente proferidas, julgando indevida a concessão de benefício previdenciário que gerou direitos patrimoniais à segurada (caso dos autos), afiguram-se presentes a ocorrência de pagamento indevido sujeito à reposição, sob pena de tornar inócuo o provimento administrativo definitivo e substitutivo do anterior. Evidentemente, o simples fato de haver um acórdão proferido por instância superior significa que a Administração não estava de acordo com o pagamento efetuado, não havendo que se falar em errônea interpretação da lei pela Administração ou creditamento espontâneo de valores sem interferência do segurado, hipóteses em que o segurado não concorre para o recebimento dos valores e, assim, falta a causalidade necessária para lhe imputar o ressarcimento. Nesse sentido, trago à colação ementa de julgado a seguir, que versa sobre situação análoga à discutida nos presentes autos: PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE VALORES INDEVIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO PARCELADO AUTORIZADO POR LEI. INTELIGÊNCIA DO ART. 115 DA LEI Nº 8.213/91. I - No caso em tela, em decorrência de revisão administrativa levada a cabo pelo INSS, apurou-se que o Autor era devedor de uma importância no valor de R\$ 42.874,79, relativa ao período de 08/03/1994 a 30/06/1997, durante o qual percebeu valores indevidos a título de auxílio-doença, em virtude de erro no cálculo da RMI desse benefício. II - Uma vez comprovado o recebimento a maior de parcelas a que o Autor não fazia jus, a Lei nº 8.213/91 autoriza expressamente, em seu artigo 115, inciso II, que tais valores sejam descontados do benefício, estando, assim, o procedimento adotado pelo INSS plenamente amparado em lei. III - Regulamentando a questão, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) assevera, em seu art. 154, 3º, que caso o débito seja originário de

erro da Previdência Social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. IV - Trata-se de aplicação pura e simples do princípio geral de direito que determina a devolução de valores recebidos indevidamente, para evitar o enriquecimento sem causa, repudiado pelo ordenamento jurídico. Neste sentido, dispõe o art. 876 do Código Civil, de forma peremptória: Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. V - Remessa necessária a que se dá provimento.(REO 200850010004549, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/12/2010 - Página::155/156.)Portanto, entendo que não é viável a concessão da segurança neste caso. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, nada sendo devido pela impetrante por ser beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro, tendo em vista a declaração de fl. 39. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003228-44.2012.403.6110 - ENEIDA CONFECÇOES LTDA(SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela Impetrante não foram conhecidos (decisão de fl. 218), não se interrompeu o prazo para interposição de recurso de apelação. Neste sentido, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O não conhecimento dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido em virtude de irregularidade de representação não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição de recurso extraordinário. II - Agravo regimental improvido.(AI 794721 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-03 PP-00597) 1. Embargos de declaração não conhecidos por incabíveis não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição do extraordinário, que se encontra, por esse motivo, intempestivo. 2. Agravo regimental improvido.(AI 529799 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 26-08-2005 PP-00049 EMENT VOL-02202-14 PP-02838) Assim, deixo de receber a apelação de fls. 220 a 285, porquanto intempestiva (a Impetrante tomou conhecimento da sentença em 03 de agosto de 2012 - fl. 200, verso, e apresentou o recurso de apelação em 8 de outubro de 2012 - fl. 220). 2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 198-9 e, assim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3. Intimem-se.

0004115-28.2012.403.6110 - CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do Impetrante (fls. 57/65), no seu efeito devolutivo. Sem recolhimento de custas, visto ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 52). 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0006640-80.2012.403.6110 - VALDIR LOPES DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por VALDIR LOPES DA SILVA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SOROCABA, visando, em síntese, à medida judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB n.º 42/160.579.563-9, com o reconhecimento da atividade especial exercida no período de 03/12/1998 a 01/12/2003, na empresa J.D. Hollingsworth (atual Trutzschler Card Clothing Indústria e Comércio de Guarnições Têxteis Ltda.), consoante fl. 10. Com a exordial vieram os documentos de fls. 12-51. II) A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória. No caso presente, o INSS indeferiu o pedido de concessão de benefício ao Impetrante, visto ter deixado de considerar como atividade especial os períodos de contribuição de 03/12/1998 a 01/12/2003, 05/04/2004 a 05/05/2005, 09/09/2005 a 04/02/2009 e 04/01/2010 a 04/06/2011 (fls. 47-8), em razão de não terem sido considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, de acordo com a conclusão de perícia médica. O Impetrante invoca seu

pretendo direito líquido e certo a obter decisão judicial que imponha ao Impetrado o reconhecimento do direito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição colacionando aos autos cópia simples e parcial do processo administrativo (fls. 16-50). No entanto, o reconhecimento do direito pleiteado, ao ver deste juízo, não se encontra cabalmente demonstrado de plano nos autos, uma vez que não houve comprovação do efetivo exercício de atividade especial para o período contributivo compreendido entre 03/12/1998 a 01/12/2003, fato este que impossibilita a concessão do benefício almejado. Isto porque, há nos autos dois Perfis Profissiográficos Previdenciários para o mesmo período requerido (fls. 31-33), os quais divergem quanto ao índice de exposição ao fator de risco ruído, sendo que para o primeiro (fls. 31-2) este índice oscila entre 89,0 db(A) a 100,5 db(A) e no segundo (fl. 33) há afirmação precisa de 94,0 db(A). No entanto, o segundo PPP (fl. 33) apresenta-se incompleto, não havendo como identificar a data em que foi emitido e a razão da emissão de um segundo documento para o mesmo período. Em consequência, isso pede, obrigatoriamente, a abertura de instrução probatória para, com a apresentação de documentos e realização de perícia, se o caso, poder-se constatar a veracidade das alegações apresentadas, providência esta que é incabível em sede de ação mandamental, visto que os documentos colacionados a estes autos não são suficientes para comprovar a prática de ilegalidade ou abuso por parte da autoridade impetrada, consistente na negativa de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividade especial para o período de 03/12/1998 a 01/12/2003. Com efeito, este juízo não tem condições de aferir com segurança se houve ou não o exercício de atividade laborada em condições especiais e, em sendo assim, sem a viabilidade de produção de prova pré-constituída, não se tem direito líquido e certo e se mostra inadequada a via processual eleita, pelo que resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação. III) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita (haveria necessidade de dilação probatória no caso em apreço). Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas pelo impetrante. No mais, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Impetrante, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, considerando que, em pesquisa ao sistema RENAJUD, ora juntada aos autos, verifiquei que o impetrante possui registrado em seu nome veículo automotor (ano 2007, modelo 2008), o que demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008322-07.2011.403.6110 - JOSUE CORREA X EDNA OLIVEIRA LOPES (SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tornem os autos ao arquivo. Int.

0008323-89.2011.403.6110 - CLEUZA AGUIAR DO PRADO X LOURIVAL SANTOS DO PRADO (SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003056-59.1999.403.6110 (1999.61.10.003056-4) - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A (SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO E SP157888 - LUIZ ALEXANDRE DUTRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Considerando a condenação imposta pela sentença proferida às fls. 85-9 e o teor do Acórdão proferido às fls. 271-5 e da decisão de fls. 387-96, intime-se a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. 3. No mais, considerando o depósito realizado à fl. 22, bem como o teor da sentença proferida nos autos da ação principal n.º 0003257-51.1999.403.6110, conforme cópia trasladada às fls. 100-7 destes autos, mantida pelo acórdão proferido às fls. 251-5 daquele feito, determino à União que, no mesmo prazo supraconcedido, informe eventual existência de débito em nome da parte demandante. 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005214-87.1999.403.6110 (1999.61.10.005214-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002965-66.1999.403.6110 (1999.61.10.002965-3)) VALMIR CARRIEL RIBAS X WALDEREZ APARECIDA DA SILVA RIBAS (SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. MARISA SACILOTTO NERY E Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A (SP092984 - MAURICIO JORGE DE

FREITAS E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR CARRIEL RIBAS X BANCO INDL/ E COML/ S/A X WALDEREZ APARECIDA DA SILVA RIBAS

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, nos termos da decisão proferida à fl. 618 deste feito.Int.

ACOES DIVERSAS

0000761-73.2004.403.6110 (2004.61.10.000761-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SERGIO TOSTA ALVES(SP035765 - JOSE BENTO DE TOLEDO DIAS FERRAZ)

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno o executado na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

Expediente Nº 2414

ACAO PENAL

0011972-67.2008.403.6110 (2008.61.10.011972-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010149-58.2008.403.6110 (2008.61.10.010149-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ITAMAR SANCHES CORREA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES)

1. Intime-se a defesa para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, outra via original da petição apresentada - Correição Parcial - para que seja encaminhada à Corregedoria, bem como indique as peças para instruí-la e proceda ao recolhimento das respectivas custas, nos termos do artigo 10 do Provimento COGE 64/2005 da Justiça Federal. 2. Intime-se ainda a defesa para que apresente suas alegações finais.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4903

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012905-69.2010.403.6110 - SANDRO MARCIO MACARIE X CINTIA ALVES MOREIRA(SP085120 - MANOEL SOARES DA SILVA E SP168775 - SÍLVIA REGINA DE MORAES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cuida-se de ação de consignação em pagamento, para depósito da quantia de R\$ 1.241,19, enquanto mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, com pedido de extinção da obrigação do Contrato por Instrumento de Compra e Venda da Unidade Isolada e Mútuo com obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS - com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(S) Devedor (ES) Fiduciante (S) nº 855550076403.Relatam que o contrato foi pactuado da seguinte forma: pagamento de R\$ 5.000,00 na subscrição do contrato, R\$ 4.000,00 em forma de transferência bancária (11/06/10), saldo de R\$ 76.000,00 a ser pago parcialmente com liberação de recursos do FGTS e alienação fiduciária, com pagamento de 300 parcelas mensais, de forma decrescente, no valor de R\$ 543,06.Sustentam que foram surpreendidos com retificações e ratificações contratuais, com as quais anuíram sem ter conhecimento sobre os reflexos na parcela inicial, cujo valor passou a ser de R\$ 685,10, não suportado pela renda dos requerentes.Combatem as retificações promovidas pela ré e afirmam que estão com parcelas atrasadas por culpa exclusiva da ré, uma vez que o boleto por ela disponibilizado está com o valor retificado.Informam que encaminharam notificação extrajudicial à requerida sobre as mudanças contratuais, com relato também junto ao PROCON de Sorocaba/SP.Requerem a emissão de boletos mensais em conformidade com o contrato, assim como o saldo devedor dos requerentes, para efeito de liberação da alienação

que onera o imóvel, assim como, se for opção da requerida a rescisão contratual, deverá arcar com todos os gastos despendidos, uma vez que não concordam com a retificação e ratificação do contrato. Juntaram documentos a fls. 10/72. A fls. 83, nos termos do art. 890 e seguintes do CPC, foi autorizado o depósito da quantia referida pelos autores. A fls. 89, 96 e 152, constam Guias de Depósitos Judiciais, sendo as demais foram colacionadas nos Autos Suplementares em apenso. A fls. 96/102, contestação apresentada pela ré, acompanhada dos documentos de fls. 103/106. A fls. 117/126, a CEF juntou nos autos nota de débito atualizada. Em nova manifestação, os autores apresentaram a fls. 129/134, cópia da resposta para o Termo de Notificação n. 0659/2011. A fls. 150 a ré requereu a contabilização do saldo da conta 3968.005.00069783-7 a crédito do contrato habitacional. É o relatório. Decido. Com a ação de consignação em pagamento, os requerentes visam à extinção da obrigação oriunda do contrato de financiamento junto ao Sistema Financeiro de Habitação n. 855550076403, com depósito dos valores que entendem corretos para o contrato celebrado, visando ainda a liberação dos devedores e do imóvel objeto do contrato, requerendo ainda a o cancelamento da restrição cadastral de seus nomes. Os requerentes adotaram a via da consignação em pagamento para pagamento das parcelas mensais, ao argumento de que a ré se limita a disponibilizar boletos no valor da parcela já retificada e não no valor inicialmente pactuado. A partir do relato dos autos, constata-se que a questão encerra outras discussões que não a mera recusa injustificada do credor em receber e dar quitação ou mesmo algum impedimento, por motivos alheios à vontade dos devedores, em realizar o pagamento. O valor que se pretende depositar, como acima relatado, se refere ao contrato de financiamento de imóvel celebrado com a CEF, cujo valor foi objeto de retificações e ratificações, com as quais, muito embora os autores tenham anuído, delas discordam taxativamente. A resposta apresentada pela CEF a fls. 132/133 traz esclarecimentos sobre a nova avaliação contratual realizada em razão da desistência dos valores inicialmente acordados e sobre o aumento no valor do financiamento calculado a partir do aumento da renda familiar. Do esclarecimento consta que a assinatura do contrato foi agendada para o dia 31/05/2010, e nesse dia fomos informados que o cliente desistiu dos valores inicialmente acordados, solicitando que fosse alterado o valor do financiamento para R\$ 66.697,02 e o uso de R\$ 9.302,98 dos recursos do FGTS, totalizando o valor de compra do imóvel de R\$ 76.000,00. Solicitamos em 01/06/2010 os comprovantes atualizados para efetuar nova avaliação de acordo com a solicitação de aumento no valor do financiamento, e também em virtude da renda familiar que sofreu alteração (aumento), e ainda em cumprimento à norma definida para o programa Carta de Crédito Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a taxa de juros foi alterada para 7,66% a.a. Neste caso, em razão da alteração do valor de financiamento e da alteração da taxa de juros em virtude do aumento da renda familiar, o valor da prestação passou a ser R\$ 685,10, informando que esse é o valor correto e não o inicialmente preenchido, no caso, R\$ 599,54. Ressalta ainda que em que pese o erro do empregado desta instituição no preenchimento dos valores corretos no contrato, informamos que a simulação de valores do financiamento é efetuada na presença do comprador, quando da entrega dos documentos na agência da Caixa (...). A partir dessas informações, há que se concluir que o erro de preenchimento e apresentação dos valores ocorreu. No entanto, verifica-se que os requerentes solicitaram nova avaliação e solicitação de novo valor de financiamento, com apresentação de comprovação de renda familiar, o que foi deferido. Em que pese o erro de preenchimento de valores pela CEF, é de conhecimento que qualquer alteração sobre o valor financiado e de faixa de renda, trará como consequência lógica a alteração também da prestação, seja para mais ou para menos. A partir do relato dos autores, suas qualificações profissionais e do que dos autos constam, não se pode concluir que houve qualquer vício de consentimento dos contratantes por ocasião da celebração do contrato e suas retificações, de forma a trazer alteração ou anulação do negócio celebrado. Eventual discussão sobre o cálculo do valor das parcelas ou mesmo sobre as condições em que as mesmas foram pactuadas, deverão os requerentes se valer de ação revisional adequada para o caso. Postulam ainda pela exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção tendo em vista o pagamento mensal das prestações em Juízo. Tal requerimento poderia, em tese, ser deferido, caso o valor da prestação estivesse sendo discutido em ação revisional, cuja manutenção da medida adotada para exclusão do nome dos requerentes dos cadastros de inadimplentes, estaria condicionada à manutenção da regularidade dos depósitos judiciais. No caso, admitir a continuidade da realização dos depósitos judiciais na forma como até então realizados, seria obrigar a CEF a receber valores não pactuados, sem a devida discussão a respeito. Dos autos principais e dos autos suplementares constam depósitos judiciais, cujos valores deverão ser contabilizados no saldo devedor dos requerentes, a crédito do contrato habitacional. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando revogada a autorização para realização de depósitos judiciais nos presentes autos. Os valores depositados nos autos deverão ser contabilizados a crédito do contrato habitacional, conforme fls. 150. Oficie-se o necessário. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005470-78.2009.403.6110 (2009.61.10.005470-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FERNANDA DE CASSIA

CYPRIANO FRANCO

Nada mais havendo , arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0901169-49.1998.403.6110 (98.0901169-5) - BIOFLORA COM/ DE PLANTAS E PISOS LTDA(SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0117342-14.1999.403.0399 (1999.03.99.117342-3) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO LUIZ LTDA(Proc. KAREN GRAZIELA PINHEIRO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor da decisão juntada a fls. 254/255. Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos definitivamente. Int.

0004738-49.1999.403.6110 (1999.61.10.004738-2) - ALFA DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003534-96.2001.403.6110 (2001.61.10.003534-0) - FUNDACAO KARNIG BAZARIAN(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0012883-50.2006.403.6110 (2006.61.10.012883-2) - ALKROMA AGROPECUARIA LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0010790-46.2008.403.6110 (2008.61.10.010790-4) - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO RESIDENCIAL BELLA FIORI(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR E SP185950 - PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O pedido da impetrante já foi apreciado às fls. 290 e 295. Assim sendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Outrossim, eventuais futuras petições com pedido da mesma natureza serão apenas juntadas aos autos independentemente de apreciação. Int.

0003320-90.2010.403.6110 - CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003908-66.2011.403.6109 - SELENE IND/ TEXTIL S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por SELENE INDÚSTRIA TÊXTIL S/A em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, com o objetivo de garantir-lhe o direito à consolidação dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.6.01.000187-58 e 80.2.01.000090-67, incluídos no programa de recuperação fiscal instituído pela Lei n. 11.941/2009, na modalidade de pagamento à vista, com conversão de depósitos judiciais para quitação do valor principal e com a utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL para quitação dos juros moratórios.Alega que

não foi possível prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos em razão de problemas operacionais do sistema administrado pela autoridade impetrada, que impedem o atendimento das formalidades previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011, para o que dispunha de prazo até o dia 15/04/2011, data do ajuizamento deste mandado de segurança. Juntou documentos a fls. 24/204. Inicialmente distribuído à 4ª Vara Federal de Piracicaba/SP, o processo foi redistribuído a esta Vara, em razão da sua extinção parcial quanto ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, cuja ilegitimidade passiva foi reconhecida por aquele Juízo, conforme decisão de fls. 268/269. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba prestou suas informações a fls. 226/233, arguindo a intempestividade da ação mandamental, posto que ajuizada mais de 120 dias após a promulgação da Lei n. 11.941/2009, bem como a ausência de provas pré-constituídas. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, uma vez que a impetrante não formalizou sua adesão pelo pagamento à vista dos débitos, com os benefícios previstos na Lei n. 11.941/2009 até a data limite de 30/11/2009. O Ministério Público Federal oficiante na Subseção Judiciária Federal de Piracicaba manifestou-se a fls. 264/266, abstendo-se de opinar sobre o mérito da demanda. A medida liminar foi indeferida a fls. 273/274. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão denegatória da medida liminar, do qual não há notícia nos autos de eventual julgamento. O Ministério Público Federal ofereceu parecer a fls. 306/308, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. A questão jurídica refere-se à possibilidade de consolidação dos débitos da impetrante inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.6.01.000187-58 e 80.2.01.000090-67 na modalidade de pagamento à vista, com conversão de depósitos judiciais para quitação do valor principal e com a utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL para quitação dos juros moratórios, fora do prazo fixado no âmbito do programa de recuperação fiscal instituído pela Lei n. 11.941/2009. A impetrante alega que problemas operacionais constatados no sistema informatizado do impetrado impediram o integral cumprimento das formalidades previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011, cujo prazo expirou em 15/04/2011. A impetrante não tem razão. Cumpre consignar, inicialmente, que um dos objetivos do programa de recuperação fiscal em questão é o de propiciar ao contribuinte que se encontra em débito com o Fisco, a possibilidade de regularização de sua situação fiscal, com a liquidação dos débitos, da forma menos onerosa possível, mediante um acordo entre as partes, que pressupõe, por sua vez, a renúncia de parte substancial do débito pelo credor. Assim, ao aderir ao parcelamento, o contribuinte expressamente concorda com suas condições, não podendo, posteriormente, pretender sob qualquer pretexto e de forma unilateral, à revelia do que dispõem a lei e as normas regulamentares, escusar-se de cumprir as condições com as quais anuiu. Nesse sentido tem se manifestado a

Jurisprudência: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PAES (LEI Nº 10.684/2003): PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA SRF E ADMINISTRADOS PELA PGFN - CARÊNCIA DA AÇÃO QUANTO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DA SRF: ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE (PRFR) APONTADA COATORA - PARCELAS PAGAS EM VALOR INFERIOR AO DEVIDO - CPD-EN: IMPOSSIBILIDADE. 1. O Procurador Chefe da PGFN/PA não tem legitimidade para responder pelos créditos tributários administrados pela SRF, o que impossibilita, em face dele, o exame de qualquer pedido a eles referentes (expedição de CPD-EN e exclusão do débito consolidado no PAES), do que decorre que a impetrante é carecedora da ação por ilegitimidade passiva da apontada autoridade. 2. Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei, não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 c/c art. 111 do CTN) interpretação restrita. 3. O contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao PAES, mas se opta pelo parcelamento, observará forma e condições legalmente impostas, não havendo previsão de inclusão apenas dos débitos por ele selecionados, excluindo-se os que não julgar convenientes. 4. O pagamento de prestações do parcelamento a menor do que o devido (fora das regras legalmente estabelecidas) não caracteriza a hipótese do art. 151, I, do CTN, obstaculizando, portanto, a expedição de CND ou CPD-EN. 5. Impetrante carecedora da ação quanto aos créditos tributários administrados pela SRF; quanto ao mais, apelação não provida. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 10/02/2009, para publicação do acórdão. (AC 200539000076655, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200539000076655, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 20/03/2009, PAGINA: 302) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. FACULDADE DO CONTRIBUINTE. RESPEITO ÀS REGRAS QUE REGULAM O PROGRAMA DE PARCELAMENTO. IMPUGNAÇÃO VIÁVEL ADMINISTRATIVAMENTE E EM SEDE DE EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. O REFIS é um amplo benefício fiscal concedido a quem deve e tem dificuldades para regularizar sua situação perante a Receita Federal ou o INSS, assim sendo, a opção pelo parcelamento constitui faculdade da parte que, aderindo, deve fazê-lo de acordo com as condições impostas. 2. Uma vez exercida a faculdade de opção, é incabível ao sujeito passivo pretender discutir as condições inerentes às sistemáticas de parcelamento, porquanto correspondem às contrapartidas devidas pelos optantes em troca dos favores recebidos. 3. A alteração, estorno e compensação de valores das parcelas do REFIS constitui matéria estranha ao rito processual da execução fiscal, e deve ser veiculada administrativamente ou em sede de embargos à execução. 4. Ressalte-se, ainda, que os documentos que instruem o recurso não comprovam, por si só, a aplicação de verba honorária em percentual indevido. 5. Agravo

não provido.(AG 200001001192439, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200001001192439, Relator JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 02/10/2009, PAGINA: 353)AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/09 - ERRO NA INDICAÇÃO DOS VALORES A SEREM CONSOLIDADOS.O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais.A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte.De acordo com o disposto no art. 12 da Lei 11.941/2009, competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarem os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na norma em comento, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão de débitos a serem parcelados.O próprio agravante sugere que o erro possa ter sido realizado pelo seu contador. O 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irretroatável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput.Agravo de instrumento desprovido.(AI 00311543120114030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 455344, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 27/02/2012)O art. 12 da Lei n. 11.941/2009, por seu turno, dispõe que:Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 estabelece:Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29.[...]Art. 28. A pessoa jurídica que pretender realizar pagamento à vista dos débitos e utilizar a liquidação de que trata o art. 27 deverá indicar essa opção, na forma do art. 12, observadas as seguintes condições:I - pagar integralmente o principal dos débitos, a multa isolada e os honorários devidos nas execuções fiscais de débitos previdenciários; eII - pagar o saldo dos juros que não foi liquidado com montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. 1º Os pagamentos referidos nos incisos I e II deverão ser realizados em único Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), até 30 de novembro de 2009, no código de arrecadação divulgado pela RFB para essa finalidade, nos termos do caput do art. 30. 2º Na hipótese deste artigo, a consolidação se dará por órgão, considerados separadamente os débitos previdenciários e os demais débitos. 3º Somente será permitida a conclusão da consolidação dos débitos da pessoa jurídica que tiver atendido às condições estipuladas no caput. (Incluído pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011)A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento à vista e de parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009, estabelece que:Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir:I - no período de 1º a 31 de março de 2011:a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; eb) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso;II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL;[...]Art. 12. Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação de que trata o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009.Portanto, conclui-se que a Lei n. 11.941/2009 atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a incumbência de estabelecer o cronograma para realização dos procedimentos relativos ao programa de recuperação fiscal ali previsto, o qual foi veiculado por meio das Portarias Conjuntas PGFN/RFB n. 06/2009 e 02/2011.Destarte, não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a fixação dos prazos relativos às diversas etapas do parcelamento da Lei n. 11.941/2009 por meio de ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional atende à delegação contida no art. 12 daquela lei.Tampouco existe ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade uma vez que, como já dito, o contribuinte que pretende beneficiar-se das condições mais vantajosas proporcionadas pelo programa de recuperação fiscal veiculado na Lei n. 11.941/2009, deve cumprir integralmente os requisitos e condições estabelecidos na lei e nos regulamentos, os quais, notadamente a observância dos prazos fixados para as diversas etapas do cronograma do parcelamento, não se afiguram desarrazoados e tampouco desproporcionais, considerando-se as vantagens oferecidas pelo referido programa.No caso dos autos, observa-se que a impetrante não comprovou sequer ter realizado a adesão ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases

de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28 da citada Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 no prazo regulamentar previsto, ou seja, até 30/11/2009. Ressalte-se que a consolidação dos débitos por parte do sujeito passivo, cujo direito a impetrante pretende garantir neste mandamus, é etapa posterior à adesão que deveria ter sido manifestada no prazo do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, não bastando para tal finalidade a alegação de que realizou tal adesão nos processos judiciais em que havia efetuado depósitos referentes aos débitos. Ressalte-se que, nos termos da Lei n. 11.941/2009, há somente duas alternativas disponibilizadas aos contribuintes para a regularização de seus débitos: o parcelamento ou o pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, sendo que, nesta última hipótese e mesmo no caso de pagamento vinculado a depósitos judiciais, deve ser observado o disposto no art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, verbis: Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. [...] 4º Na hipótese deste artigo, o sujeito passivo deverá requerer a desistência da impugnação, do recurso administrativo ou da ação judicial, com a renúncia ao direito em que se funda o processo administrativo ou ação judicial, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. [...] 6º Além de observar o disposto nos 1º, 2º, 4º e 13, a pessoa jurídica que pretender obter as reduções relativas à hipótese de pagamento à vista e liquidar os juros com a utilização dos montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, na forma do art. 27, deverá, cumulativamente: (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) I - indicar a opção Pagamento à vista com a utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL, nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet; e, [...] Portanto, constata-se que a impetrante sequer formalizou sua opção pelo pagamento à vista de seus débitos com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL até a data limite fixada para tal (30/11/2009), para o que dispunha da opção prevista no item I do 6º do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, assim como não demonstrou nestes autos a ocorrência de qualquer causa impeditiva de observância do referido prazo e, dessa forma, não há que se falar em direito à consolidação desses débitos, motivo pelo qual não é possível caracterizar como ilegal ou abusiva a conduta da autoridade impetrada. **DISPOSITIVO.** Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida pela impetrante. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. P. R. I. O.

0010435-31.2011.403.6110 - CONSTRUTORA KHOURI LTDA (PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por CONSTRUTORA KHOURI LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de obter vista e cópia do Processo Administrativo n. 11610.001343/00-94, formalizado em razão dos pedidos administrativos de utilização de créditos de terceiros (Camps Participações Ltda.) decorrentes de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas na consolidação de seus débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS instituído pela Lei n. 9.964/2000, os quais foram posteriormente estornados pelo Fisco de sua conta REFIS. Sustenta que, na condição de interessada, possui o direito, assegurado pela Lei n. 9.784/1999 e pelo inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, de obter vista e cópia do referido processo administrativo, que lhe foram negadas com fundamento na necessidade de preservação do sigilo fiscal, em razão do mesmo estar em nome da pessoa jurídica Camps Participações Ltda. Juntou documentos a fls. 13/46. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 78/82, sustentando a legitimidade do ato impugnado, em razão da existência de documentos contábeis e fiscais do contribuinte cedente que não podem ser devassados por terceiros. A medida liminar foi parcialmente deferida a fls. 84. A decisão parcialmente concessiva da medida liminar foi objeto de recurso de embargos declaratórios por parte da impetrante, o qual foi integralmente rejeitado a fls. 98. Deferido o ingresso da União no feito, na qualidade de assistente simples da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e do art. 50 do Código de Processo Civil. O Ministério Público Federal ofereceu parecer a fls. 109/110, opinando pela concessão parcial da segurança. É o relatório. Decido. A questão jurídica cinge-se à possibilidade da impetrante, na condição de interessada, obter vista e cópia de Processo Administrativo Fiscal, formalizado em razão dos pedidos administrativos de utilização de créditos de terceiros, decorrentes de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas na consolidação de seus débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS instituído pela Lei n. 9.964/2000, os quais foram posteriormente estornados pelo Fisco de sua conta REFIS. O inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Por seu turno, o art. 46 da Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que: Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e

a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem. Consta-se, portanto, que o direito do interessado na obtenção de vista de processos administrativos não é absoluto e deve ser limitado aos dados e documentos de terceiros que não estejam protegidos por sigilo. Nesse sentido tem se manifestado a Jurisprudência: ADMINISTRATIVO. RECUSA NA OBTENÇÃO DE VISTAS E CÓPIAS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. CARÁTER SIGILOSO DAS INFORMAÇÕES. ART. 46 DA LEI 9.784/99. ACESSO RESTRITO ÀS PARTES E AO ADVOGADO MUNIDO DE PROCURAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03, DE 24/02/2000 DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM. DEFESA DE INTERESSE DO TITULAR DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. DENEGACÃO DA SEGURANÇA. 1. A Lei 9.784/99 dispõe sobre o direito que o administrado tem de ter ciência de processos em que ostente a condição de interessado, tendo vista dos autos e obtendo cópias de documentos neles contidos, assim como, o conhecimento das decisões proferidas, consoante dispõe o art. 3º, inciso III. Todavia, o art. 46, prevê limitação a tal direito quando faz ressalva aos dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem. 2. Não obstante a apelante fundamentar seu pedido no teor do inciso II da Instrução Normativa nº 03 de 24 de fevereiro de 2002, o mesmo ato normativo, em seu inciso III, estabelece que Em se tratando de processos que contenham documentos de difícil restauração ou sigilosos, a obtenção de vistas e cópias de peças só será fornecida ao titular, a seus procuradores ou a advogados munidos de instrumento procuratório(...). 3. Não há nos autos documento de comprovação de que a Impetrante defende interesse da titular do processo administrativo em questão. Ao contrário, como consignado na sentença recorrida a cópia da denúncia subscrita pela própria constituinte da Impetrante, Sebastiana Lima Soriano, (fls. 09/11) atesta que pertence a Mineração D. Fernandes Ltda. o direito mineral referente ao processo sobre o qual se pretende extrair cópias, o que impõe a manutenção da sentença em todos os seus termos. 4. Apelação da Impetrante não provida. (AMS 200533000078330, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200533000078330, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 27/08/2010 P. :137) No caso dos autos, a pessoa jurídica Camps Participações Ltda., na condição de detentora de créditos decorrentes de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativa da CSLL, cedeu esses créditos à impetrante Construtora Khouri Ltda., que pretendeu utilizá-los na consolidação de seus débitos no parcelamento do REFIS e teve sua pretensão obstada pelo Fisco, que estornou os respectivos valores de sua conta REFIS, sem que a contribuinte/impetrante tenha sido cientificada dos fundamentos do indeferimento de pedido de utilização de créditos de terceiro. Desse modo, ainda que o referido processo administrativo contenha documentos contábeis e fiscais da pessoa jurídica Camps Participações Ltda. protegidos por sigilo, este não deve prevalecer em relação aos documentos atinentes aos créditos cedidos à impetrante, mormente porque não se concebe que a lei albergue a possibilidade da cessão de créditos (Lei n. 9.964/2000) e o cessionário seja impedido de exercer seu direito de defesa em caso de indeferimento da utilização desses créditos por parte da Receita Federal. Destarte, não se mostra razoável negar à impetrante o acesso ao teor do referido processo administrativo, eis que implica em cerceamento do direito à ampla defesa de seus interesses na esfera administrativa. Por outro lado, como se depreende do despacho administrativo de fls. 34 e do teor das informações prestadas neste mandamus, o Processo Administrativo n. 11610.001343/00-94 encontra-se arquivado, motivo pelo qual deve ser resguardado o sigilo de documentos contábeis e fiscais da pessoa jurídica Camps Participações Ltda. que eventualmente possam integrá-lo e que não se refiram aos créditos cedidos à impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pretendida pela impetrante, para assegurar-lhe o direito de obter cópias do Processo Administrativo n. 11610.001343/00-94, tão-somente em relação aos documentos relativos aos créditos da pessoa jurídica Camps Participações Ltda. objeto dos pedidos de utilização de créditos de terceiros reproduzidos por cópia a fls. 16/17. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. P. R. I. O.

0002098-19.2012.403.6110 - NILSON CASANHO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002842-14.2012.403.6110 - PRATIC SERVICE & TERCEIRIZADOS LTDA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por PRATIC SERVICE & TERCEIRIZADOS LTDA. em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, com o

objetivo de obter a liberação da garantia hipotecária constituída pelo bem imóvel de sua propriedade, matriculado sob n. 30.332, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, em razão de parcelamento que lhe foi concedido, nos termos da Lei n. 10.522/2002, do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80.6.08.150384-36. Alega que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 e, por conseguinte, houve a migração daquele débito para o novo parcelamento, o qual não exige apresentação de garantia, conforme art. 11, inciso I, da referida lei. Sustenta que, não obstante a Fazenda Nacional tenha, indevidamente, ajuizado ação de execução fiscal para cobrança do referido débito, não houve a realização de penhora e o processo em questão está suspenso, motivo pelo qual não se aplica a exceção contida na regra do inciso I do art. 11 da Lei n. 11.941/2009. Juntou documentos a fls. 14/55. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 70/72, reconhecendo ser indevida a manutenção da garantia hipotecária constituída nos moldes da Lei n. 10.522/2002, em razão da migração para o parcelamento da Lei n. 11.941/2009, a qual não prevê a exigência de apresentação de garantia. A medida liminar foi deferida a fls. 77. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, argumentando que não existe motivo que justifique a sua intervenção em defesa do interesse público (fls. 89/90). É o relatório. Decido. A quaestio juris cinge-se à possibilidade da impetrante obter a liberação da garantia hipotecária constituída em relação a bem imóvel de sua propriedade, em virtude de parcelamento que lhe foi concedido nos moldes da Lei n. 10.522/2002, em razão da migração para nova modalidade de parcelamento, instituída pela Lei n. 11.941/2009, a qual não exige apresentação de garantia para a concessão da moratória. O inciso I do art. 11 da Lei n. 11.941/2009 dispõe que: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e A questão, portanto, não comporta maiores discussões, seja em razão da clareza do texto legal, seja porque não existe controvérsia quanto à ausência de previsão legal para manutenção da garantia hipotecária em relação ao parcelamento concedido nos moldes da Lei n. 11.941/2009, em casos como este, em que não houve penhora em execução fiscal ajuizada. Frise-se que a própria autoridade impetrada manifestou-se nesse sentido e reconheceu o direito invocado neste mandamus, embora tenha, na esfera administrativa, indeferido sumariamente o requerimento formulado pela impetrante, como se observa da decisão proferida em 01/12/2011 (fls. 38). Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA pretendida pela impetrante, para DETERMINAR à autoridade impetrada que proceda ao cancelamento imediato da hipoteca que recaiu sobre o bem imóvel de propriedade da impetrante, matriculado sob n. 30.332, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. P. R. I. O.

0003235-36.2012.403.6110 - GOES CAMARGO & CIA/ LTDA(SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por GÓES CAMARGO & CIA. LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, com o objetivo de anular o ato administrativo que determinou a sua exclusão do programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, com o consequente restabelecimento de sua adesão ao referido parcelamento, a fim de propiciar a suspensão da exigibilidade dos seus débitos e garantir-lhe a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Aduz que a autoridade impetrada promoveu a sua exclusão do parcelamento em razão de não ter apresentado as informações necessárias à sua consolidação no prazo estabelecido na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011. Sustenta que vem pagando regularmente as prestações do parcelamento, evidenciando a sua boa-fé e a intenção de regularizar sua situação perante o Fisco, bem como que a conduta do impetrado é ilegal, abusiva, arbitrária, desproporcional e, ainda, atenta contra o princípio da razoabilidade. Juntou documentos a fls. 13/157. A medida liminar foi indeferida a fls. 167/168. A autoridade impetrada apresentou suas informações a fls. 188/205, arguindo que o cancelamento do pedido de parcelamento decorreu da inércia do contribuinte quanto ao cumprimento dos procedimentos necessários à sua consolidação. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão denegatória da medida liminar, o qual foi convertido em agravo retido. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 207/209, opinou pela denegação da segurança. Deferido o ingresso da União no feito, na qualidade de assistente simples da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e do art. 50 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. A quaestio juris refere-se à possibilidade de anulação do ato administrativo de cancelamento da opção da impetrante ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/009, em razão da não apresentação tempestiva das informações necessárias à consolidação do parcelamento. Cumpre consignar, inicialmente, que um dos objetivos do programa de recuperação fiscal em questão é o de propiciar ao contribuinte que se encontra em débito com o Fisco, a possibilidade de regularização de sua situação fiscal, com a liquidação dos débitos, da forma menos onerosa possível, mediante um acordo entre as partes, que pressupõe, por sua vez, a renúncia de parte substancial do débito pelo credor. Assim, ao aderir ao parcelamento, o contribuinte

expressamente concorda com suas condições, não podendo, posteriormente, pretender sob qualquer pretexto e de forma unilateral, à revelia do que dispõem a lei e as normas regulamentares, escusar-se de cumprir as condições com as quais anuiu. Nesse sentido tem se manifestado a Jurisprudência: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PAES (LEI Nº 10.684/2003): PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELS SRF E ADMINISTRADOS PELA PGFN - CARÊNCIA DA AÇÃO QUANTO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DA SRF: ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE (PRFR) APONTADA COATORA - PARCELAS PAGAS EM VALOR INFERIOR AO DEVIDO - CPD-EN: IMPOSSIBILIDADE. 1. O Procurador Chefe da PGFN/PA não tem legitimidade para responder pelos créditos tributários administrados pela SRF, o que impossibilita, em face dele, o exame de qualquer pedido a eles referentes (expedição de CPD-EN e exclusão do débito consolidado no PAES), do que decorre que a impetrante é carecedora da ação por ilegitimidade passiva da apontada autoridade. 2. Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei, não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 c/c art. 111 do CTN) interpretação restrita. 3. O contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao PAES, mas se opta pelo parcelamento, observará forma e condições legalmente impostas, não havendo previsão de inclusão apenas dos débitos por ele selecionados, excluindo-se os que não julgar convenientes. 4. O pagamento de prestações do parcelamento a menor do que o devido (fora das regras legalmente estabelecidas) não caracteriza a hipótese do art. 151, I, do CTN, obstaculizando, portanto, a expedição de CND ou CPD-EN. 5. Impetrante carecedora da ação quanto aos créditos tributários administrados pela SRF; quanto ao mais, apelação não provida. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 10/02/2009, para publicação do acórdão. (AC 200539000076655, AC - APELAÇÃO CIVIL - 200539000076655, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 20/03/2009, PAGINA: 302) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. FACULDADE DO CONTRIBUINTE. RESPEITO ÀS REGRAS QUE REGULAM O PROGRAMA DE PARCELAMENTO. IMPUGNAÇÃO VIÁVEL ADMINISTRATIVAMENTE E EM SEDE DE EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. O REFIS é um amplo benefício fiscal concedido a quem deve e tem dificuldades para regularizar sua situação perante a Receita Federal ou o INSS, assim sendo, a opção pelo parcelamento constitui faculdade da parte que, aderindo, deve fazê-lo de acordo com as condições impostas. 2. Uma vez exercida a faculdade de opção, é incabível ao sujeito passivo pretender discutir as condições inerentes às sistemáticas de parcelamento, porquanto correspondem às contrapartidas devidas pelos optantes em troca dos favores recebidos. 3. A alteração, estorno e compensação de valores das parcelas do REFIS constitui matéria estranha ao rito processual da execução fiscal, e deve ser veiculada administrativamente ou em sede de embargos à execução. 4. Ressalte-se, ainda, que os documentos que instruem o recurso não comprovam, por si só, a aplicação de verba honorária em percentual indevido. 5. Agravo não provido. (AG 200001001192439, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200001001192439, Relator JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 02/10/2009, PAGINA: 353) AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/09 - ERRO NA INDICAÇÃO DOS VALORES A SEREM CONSOLIDADOS. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. De acordo com o disposto no art. 12 da Lei 11.941/2009, competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarem os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na norma em comento, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão de débitos a serem parcelados. O próprio agravante sugere que o erro possa ter sido realizado pelo seu contador. O 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irretratável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00311543120114030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 455344, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 27/02/2012) O art. 12 da Lei n. 11.941/2009, por seu turno, dispõe que: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento à vista e de parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009, estabelece que: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados,

obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir:[...]IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011)V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas.[...]Art. 12. Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação de que trata o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009.Portanto, conclui-se que a Lei n. 11.941/2009 atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a incumbência de estabelecer o cronograma para realização dos procedimentos relativos ao parcelamento ali previsto, o qual foi veiculado por meio das Portarias Conjuntas PGFN/RFB n. 06/2009 e 02/2011.Destarte, não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a fixação dos prazos relativos às diversas etapas do parcelamento da Lei n. 11.941/2009 por meio de ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional atende à delegação contida no art. 12 daquela lei.Tampouco existe ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade uma vez que, como já dito, o contribuinte que pretende beneficiar-se das condições mais vantajosas proporcionadas pelo programa de recuperação fiscal veiculado na Lei n. 11.941/2009, deve cumprir integralmente os requisitos e condições estabelecidos na lei e nos regulamentos, os quais, notadamente a observância dos prazos fixados para as diversas etapas do cronograma do parcelamento, não se afiguram desarrazoados e tampouco desproporcionais, considerando-se as grandes vantagens oferecidas pelo referido programa.No caso dos autos, verifica-se que a impetrante não apresentou, dentro do prazo regulamentar, as informações necessárias à consolidação do parcelamento da Lei n. 11.941/2009, assim como não demonstrou nestes autos a ocorrência de qualquer causa impeditiva de observância do referido prazo, motivo pelo qual não é possível caracterizar como ilegal ou abusiva a conduta da autoridade impetrada.DISPOSITIVO.Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA pretendida pela impetrante.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas na forma da lei.Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação.P. R. I. O.

0003964-62.2012.403.6110 - TERMOGAL TRATAMENTO DE SUPERFÍCIES LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP305777 - ANA PAULA BORNEA SANTOS) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por TERMOGAL TRATAMENTO DE SUPERFÍCIES LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, com o objetivo de anular o ato administrativo que determinou a sua exclusão do programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, com o consequente restabelecimento de sua adesão ao referido parcelamento, a fim de propiciar a suspensão da exigibilidade dos seus débitos.Aduz que a autoridade impetrada promoveu a sua exclusão do parcelamento em razão de não ter apresentado as informações necessárias à sua consolidação no prazo estabelecido na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011.Sustenta que vem pagando regularmente as prestações do parcelamento, evidenciando a sua boa-fé e a intenção de regularizar sua situação perante o Fisco, bem como que a conduta do impetrado é ilegal, desproporcional e, ainda, atenta contra o princípio da razoabilidade.Juntou documentos a fls. 32/168.A medida liminar foi indeferida a fls. 172/173.A autoridade impetrada apresentou suas informações a fls. 202/217, arguindo que o cancelamento do pedido de parcelamento decorreu da inércia do contribuinte quanto ao cumprimento dos procedimentos necessários à sua consolidação.A impetrante interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão denegatória da medida liminar, no qual foi deferida a antecipação de tutela recursal.O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 219/221, opinou pela denegação da segurança.É o relatório.Decido.A questão juris refere-se à possibilidade de anulação do ato administrativo de cancelamento da opção da impetrante ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/009, em razão da não apresentação tempestiva das informações necessárias à consolidação do parcelamento.Cumpra consignar, inicialmente, que um dos objetivos do programa de recuperação fiscal em questão é o de propiciar ao contribuinte que se encontra em débito com o Fisco, a possibilidade de regularização de sua situação fiscal, com a liquidação dos débitos, da forma menos onerosa possível, mediante um acordo entre as partes, que pressupõe, por sua vez, a renúncia de parte substancial do débito pelo credor.Assim, ao aderir ao parcelamento, o contribuinte expressamente concorda com suas condições, não podendo, posteriormente, pretender sob qualquer pretexto e de forma unilateral, à revelia do que dispõem a lei e as normas regulamentares, escusar-se de cumprir as condições com as quais anuiu.Nesse sentido tem se manifestado a Jurisprudência:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PAES (LEI Nº 10.684/2003): PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELS

SRF E ADMINISTRADOS PELA PGFN -CARÊNCIA DA AÇÃO QUANTO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DA SRF: ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE (PRFR) APONTADA COATORA - PARCELAS PAGAS EM VALOR INFERIOR AO DEVIDO - CPD-EN: IMPOSSIBILIDADE.1. O Procurador Chefe da PGFN/PA não tem legitimidade para responder pelos créditos tributários administrados pela SRF, o que impossibilita, em face dele, o exame de qualquer pedido a eles referentes (expedição de CPD-EN e exclusão do débito consolidado no PAES), do que decorre que a impetrante é carecedora da ação por ilegitimidade passiva da apontada autoridade.2. Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei, não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 c/c art. 111 do CTN) interpretação restrita.3. O contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao PAES, mas se opta pelo parcelamento, observará forma e condições legalmente impostas, não havendo previsão de inclusão apenas dos débitos por ele selecionados, excluindo-se os que não julgar convenientes.4. O pagamento de prestações do parcelamento a menor do que o devido (fora das regras legalmente estabelecidas) não caracteriza a hipótese do art. 151, I, do CTN, obstaculizando, portanto, a expedição de CND ou CPD-EN.5. Impetrante carecedora da ação quanto aos créditos tributários administrados pela SRF; quanto ao mais, apelação não provida.6. Peças liberadas pelo Relator, em 10/02/2009, para publicação do acórdão.(AC 200539000076655, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200539000076655, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 20/03/2009, PAGINA: 302)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. FACULDADE DO CONTRIBUINTE. RESPEITO ÀS REGRAS QUE REGULAM O PROGRAMA DE PARCELAMENTO. IMPUGNAÇÃO VIÁVEL ADMINISTRATIVAMENTE E EM SEDE DE EMBARGOS DO DEVEDOR.1. O REFIS é um amplo benefício fiscal concedido a quem deve e tem dificuldades para regularizar sua situação perante a Receita Federal ou o INSS, assim sendo, a opção pelo parcelamento constitui faculdade da parte que, aderindo, deve fazê-lo de acordo com as condições impostas.2. Uma vez exercida a faculdade de opção, é incabível ao sujeito passivo pretender discutir as condições inerentes às sistemáticas de parcelamento, porquanto correspondem às contrapartidas devidas pelos optantes em troca dos favores recebidos.3. A alteração, estorno e compensação de valores das parcelas do REFIS constitui matéria estranha ao rito processual da execução fiscal, e deve ser veiculada administrativamente ou em sede de embargos à execução.4. Ressalte-se, ainda, que os documentos que instruem o recurso não comprovam, por si só, a aplicação de verba honorária em percentual indevido.5. Agravo não provido.(AG 200001001192439, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200001001192439, Relator JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 02/10/2009, PAGINA: 353)AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/09 - ERRO NA INDICAÇÃO DOS VALORES A SEREM CONSOLIDADOS.O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais.A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte.De acordo com o disposto no art. 12 da Lei 11.941/2009, competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarem os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na norma em comento, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão de débitos a serem parcelados.O próprio agravante sugere que o erro possa ter sido realizado pelo seu contador. O 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irretratável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput.Agravo de instrumento desprovido.(AI 00311543120114030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 455344, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 27/02/2012)O art. 12 da Lei n. 11.941/2009, por seu turno, dispõe que:Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento à vista e de parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009, estabelece que:Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir:[...]IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-

calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011)V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas.[...]Art. 12. Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação de que trata o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009.Portanto, conclui-se que a Lei n. 11.941/2009 atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a incumbência de estabelecer o cronograma para realização dos procedimentos relativos ao parcelamento ali previsto, o qual foi veiculado por meio das Portarias Conjuntas PGFN/RFB n. 06/2009 e 02/2011.Destarte, não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a fixação dos prazos relativos às diversas etapas do parcelamento da Lei n. 11.941/2009 por meio de ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional atende à delegação contida no art. 12 daquela lei.Tampouco existe ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade uma vez que, como já dito, o contribuinte que pretende beneficiar-se das condições mais vantajosas proporcionadas pelo programa de recuperação fiscal veiculado na Lei n. 11.941/2009, deve cumprir integralmente os requisitos e condições estabelecidos na lei e nos regulamentos, os quais, notadamente a observância dos prazos fixados para as diversas etapas do cronograma do parcelamento, não se afiguram desarrazoados e tampouco desproporcionais, considerando-se as grandes vantagens oferecidas pelo referido programa.No caso dos autos, verifica-se que a impetrante não apresentou, dentro do prazo regulamentar, as informações necessárias à consolidação do parcelamento da Lei n. 11.941/2009, assim como não demonstrou nestes autos a ocorrência de qualquer causa impeditiva de observância do referido prazo, motivo pelo qual não é possível caracterizar como ilegal ou abusiva a conduta da autoridade impetrada.DISPOSITIVO.Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA pretendida pela impetrante.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas na forma da lei.Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação.P. R. I. O.

0006180-93.2012.403.6110 - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S/A(SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 166/167, que julgou que julgou extinto, sem resolução do mérito, o processo de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de ver reconhecido o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a título de Adicional do Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, devidamente atualizados, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou, alternativamente, que a autoridade impetrada seja compelida a restituir-lhe o valor dos referidos tributos.Sustenta a embargante a ocorrência de omissões, alegando que na sentença embargada não houve qualquer análise do regime especial de draw-back, não houve manifestação do juízo acerca da Súmula n. 213 do STJ, quanto aos arts. 54 e 55 da Lei n. 5.025/1966 e quanto ao art. 14 da Lei n. 10.893, que trata da isenção do tributo em questão.Sustentou, ainda, a existência de contradição no decisum, aduzindo que a sentença ora se refere à Secretaria dos Transportes e ora à Receita Federal como administradora do tributo discutido, bem como mostra-se contraditória no tocante ao disposto na Lei n. 12.599/2012, que atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das atividades relativas a relativas a cobrança, fiscalização, arrecadação, rateio, restituição e concessão de incentivos do AFRMM.É o que basta relatar.Decido.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição.A embargante, em suas razões de embargos declaratórios, limita-se a apontar a sua discordância com os fundamentos da sentença embargada, demonstrando claramente a sua pretensão de reformá-la, sem, contudo, indicar quaisquer omissões ou contradições existente no decisum e que possam ser supridas ou sanadas em sede de embargos declaratórios.Por óbvio que, se a sentença julgou extinto o feito sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, da impossibilidade jurídica do pedido de compensação tributária e da inadequação da via mandamental para veicular pretensão de restituição de tributos, não há que se falar na apreciação dos pedidos de mérito formulados na petição inicial, cuja ausência não configura omissão, como pretende a embargante.Frise-se, ademais, que o art. 1º da Lei n. 12.599/2012, invocado pela impetrante em seus embargos declaratórios, somente produzirá efeitos após a publicação do ato do Poder Executivo que o regulamentar, nos termos do art. 25, inciso I da mesma lei.Registre-se, finalmente, que a sentença embargada é absolutamente clara ao afirmar que a própria impetrante tem conhecimento de que as atividades de controle, administração e fiscalização dos valores arrecadados a título de AFRMM cabem à Secretaria de Fomento para as Ações de Transporte do Departamento do Fundo de Marinha Mercante do Porto de Santos, vinculada ao Ministério dos Transportes, à qual formulou os pedidos de restituição que instruem o processo, e não à Receita Federal do Brasil, evidenciando a ilegitimidade passiva ad causam do Delegado da Receita Federal do Brasil em

Sorocaba para responder a esta impetração. Por outro lado, da simples leitura do decisum embargado, verifica-se que a conclusão pela impossibilidade jurídica do pedido decorre das disposições do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, o qual assegura que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, que seja passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão, restando vedada a compensação de tributos que não sejam administrados pela Receita Federal do Brasil, consoante expressa disposição constante do seu 12, inciso II, alínea e, como no caso destes autos. Destarte constata-se, dos argumentos levantados pela embargante, que não há nenhuma omissão ou contradição na sentença embargada, cabendo à impetrante buscar a reforma do julgado utilizando-se do recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 11.489/11.499 e mantenho a sentença tal como lançada a fls. 11.485/11.486. P. R. I. O.

0006355-87.2012.403.6110 - LUCIA FATIMA ROCHA(SP264182 - FABIANA FERREIRA VOMIERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, em que a impetrante visa obter o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/130.321.951-1), que foi suspenso, após procedimento de revisão administrativa, sob o argumento de não comprovação de parte do tempo de contribuição considerado no ato de concessão. Sustenta que possui direito adquirido ao referido benefício e que a conduta do impetrado não observou o devido processo legal. Juntou documentos a fls. 10/58. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 67/68, instruídas com cópia do respectivo processo administrativo (fls. 69/200). É o relatório. Fundamento e decido. O art. 23 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, assim dispõe: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. O prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do mandado de segurança, conta-se da data em que o interessado efetivamente tomou ciência do pretense ato violador do direito que reputa líquido e certo. No caso dos autos, trata-se de ação ajuizada com o fito de obter o reconhecimento do direito ao restabelecimento de benefício previdenciário suspenso após processo administrativo de revisão levado a efeito pelo INSS. Nesse passo, constata-se que a impetrante foi notificada da suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/130.321.951-1) em 26/07/2010 (fls. 162) e interpôs recurso administrativo encaminhado à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, ao qual foi negado provimento, por decisão administrativa definitiva proferida em 01/06/2011 e da qual foi notificada em 26/08/2011 (fls. 200). Desta forma, conclui-se que entre a data em que a impetrante efetivamente teve ciência do ato ora impugnado (26 de julho de 2010) e a data do ajuizamento deste mandado de segurança (12 de setembro de 2012), decorreram mais de 2 (dois) anos e, portanto, o seu direito de requerer mandado de segurança foi atingido pela decadência, eis que o prazo de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009, há muito já se exauriu. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, considerando a ocorrência da decadência do direito de impetrar mandado de segurança, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe e independentemente de nova deliberação. P. R. I. O.

0000111-55.2012.403.6139 - SILICATE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246784 - PEDRO ALMEIDA SAMPAIO LIMA E SP086850 - ROBERTO NEYDE AMOROSINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000407-87.2000.403.6110 (2000.61.10.000407-7) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE PIRACICABA(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO E SP079133 - DIONETH DE FATIMA FURLAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TIETE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0000033-22.2010.403.6110 (2010.61.10.000033-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2235 - PEDRO BARBOSA NETO) X ALVARO CANDIDO FILHO

Nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0005007-05.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X JAMAICA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP080112 - ICARO MARTIN VIENNA)

Cuida-se de medida cautelar fiscal, com pedido de liminar, proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JAMAICA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, com a finalidade de obter a decretação da indisponibilidade dos bens da requerida, nos termos do art. 5º da Lei n. 8.397/1992. Aduz, em síntese, que após lavratura de Auto de Infração, onde foi apurado o crédito fiscal superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e efetuado o arrolamento de bens e direitos previsto no art. 64 da Lei n. 9.532/1997, a requerida promoveu a alienação de bens sem efetuar a comunicação ou promover a substituição, conforme previsão legal. Juntou documentos a fls. 09/51. A medida liminar requerida foi deferida a fls. 55, para o fim de decretar a indisponibilidade de todos os bens e direitos da requerido, até o limite da satisfação do crédito fiscal. Expedidos os ofícios de comunicação aos órgãos de registro de transferências de bens indicados pela requerente, conforme certidão de fls. 65. Citada, a requerida apresentou sua contestação a fls. 100/106, aduzindo que o crédito tributário que ensejou o ajuizamento desta ação cautelar foi objeto de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, a qual foi extinta em face do reconhecimento do pagamento integral do débito antes do ajuizamento desta demanda. Requereu a condenação da União nas penas da litigância de má-fé. Juntou documento a fls. 107/118. A fls. 137, este Juízo determinou que a requirente Fazenda Nacional informasse nos autos, com a apresentação dos documentos pertinentes, se o crédito tributário, cujo lançamento ocorreu por meio do Auto de Infração anexado por cópia a fls. 51 e que deu ensejo à propositura desta Ação Cautelar Fiscal, corresponde àquele que foi objeto da Execução Fiscal n. 137.01.2007.004363-0, ajuizada na 1ª Vara Cível da Comarca de Cerquillo/SP, a qual foi extinta em razão do reconhecimento do pagamento integral do crédito tributário em execução, como se verifica a fls. 116, antes mesmo do ajuizamento desta Cautelar Fiscal. Também foi determinado que a Fazenda Nacional informasse se houve pagamento, ainda que parcial, relativo ao crédito tributário espelhado a fls. 51, conforme alegado pela requerida. A União (Fazenda Nacional) manifestou-se a fls. 139/144, aduzindo apenas que o crédito tributário oriundo do Auto de Infração identificado à fl. 51 coincide com aquele que está sendo executado nos autos executivos nº 137.01.2007.004363-0 (número de ordem: 174/2007) - em trâmite na Comarca de Cerquillo. Acrescentou que, embora a referida ação de execução fiscal tenha sido extinta, a discussão ainda não foi finalizada, haja vista que este Órgão Fazendário interpôs recurso de apelação junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimada, a requerida não se manifestou, conforme certidão de fls. 145. É o relatório. Decido. O processo cautelar destina-se a garantir a eficácia do provimento jurisdicional buscado no processo principal, seja de forma preparatória ou incidental, e não prescinde de dois requisitos essenciais: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. O *fumus boni juris* que autoriza a tutela cautelar apresenta-se como a plausibilidade do direito substancial invocado e que será objeto da futura ação principal, ou seja, é necessária a demonstração, capaz de convencer o Juiz, em análise perfunctória dos elementos apresentados, da viabilidade do direito a ser vindicado na lide principal. O *periculum in mora*, por outro lado, traduz-se como a possibilidade da ocorrência de dano iminente, i.e. que possa ocorrer no curso do processo, e que seja grave ou de difícil reparação. Assim, a fim de obter a tutela cautelar, o autor deverá demonstrar que, no curso da lide poderá ocorrer alteração da situação fática que torne ineficaz a tutela jurisdicional buscada, cabendo desde logo o deferimento de medidas que assegurem o bom resultado do processo principal. Certo é que para a obtenção do provimento cautelar pretendido, deverá o autor demonstrar a ocorrência concomitante dos dois requisitos acima delineados. Por seu turno, a medida cautelar fiscal prevista na Lei n. 8.397/1992, vigente com as alterações proporcionadas pela Lei n. 9.532/1997, destina-se à apreensão e arrecadação de bens do sujeito passivo para garantir a futura ação de execução fiscal. A medida cautelar fiscal pode ser ajuizada antes (preparatória) ou no curso (incidental) da execução fiscal, devendo ser instruída com a prova da constituição do crédito tributário, bem como dos atos comprometedores da garantia. Portanto, tal como na ação cautelar regulada no Código de Processo Civil (arts. 798 e seguintes), a existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, revelam-se como condições indispensáveis à concessão da tutela cautelar. A alienação de bens é uma das hipóteses legais que autorizam a medida cautelar fiscal, assim como a insuficiência do patrimônio do devedor para fazer frente aos débitos, consoante disposto no art. 2º da Lei n. 8.397/1992, in verbis: Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: [...]VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; [...] No caso dos autos, verifica-se que após a lavratura do Auto de Infração e devidamente notificado (fls. 36) do arrolamento de bens e direitos, o requerido alienou (fls. 46) bem dele constante sem, contudo, efetuar a comunicação ao órgão fazendário, tal como determina o 3º do art. 64 da Lei n. 9.532/1997. Por outro lado, conforme documentos acostados à inicial pela Fazenda Nacional, o patrimônio conhecido do requerido alcançava, por ocasião do aludido arrolamento de bens e direitos, R\$ 707.409,00 (setecentos e sete mil, quatrocentos e nove reais), enquanto o montante dos débitos apurados alcançava, em dezembro/2006, o montante de R\$ 606.896,01 (seiscentos e seis

mil, oitocentos e noventa e seis reais, um centavo). A situação retratada pela Fazenda Nacional autorizaria, portanto, o decreto de indisponibilidade de bens pleiteado, como de fato este Juízo decidiu pelo deferimento da medida liminar de indisponibilidade de bens, conforme decisão proferida a fls. 55. Ocorre entretanto que, no curso da ação, restou demonstrado que o débito que ensejou a propositura da presente demanda cautelar na verdade não correspondia ao montante informado pela Fazenda Nacional, eis que havia sido objeto de depósitos judiciais realizados pelo contribuinte nos autos de Ação Cautelar Incidental (processo n. 2001.03.00.014833) a Mandado de Segurança (processo n. 1999.61.10.003102-7) que tramitou neste Juízo, os quais foram convertidos em renda da União. Tais informações estão relatadas na sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Cerquillo - Justiça Estadual (fls. 116) e inclusive ensejaram a extinção do processo de Execução Fiscal que lá tramitava para cobrança do mesmo crédito tributário que deu azo ao ajuizamento desta medida cautelar fiscal. Ressalte-se que, embora tenha sido devidamente intimada nestes autos, a Fazenda Nacional não esclareceu se houve pagamento, ainda que parcial, relativo ao crédito tributário objeto do Auto de Infração de fls. 51. Não obstante a omissão da União, é fato que o teor da sentença proferida pelo Juízo da Execução Fiscal, reproduzida a fls. 116, demonstra claramente que o referido débito foi pago antes mesmo da propositura desta Ação Cautelar Fiscal ou, na melhor das hipóteses para o Fisco, foi quase que totalmente extinto pela conversão dos depósitos judiciais que haviam sido realizados pelo contribuinte. Nesse aspecto, impende frisar que consta expressamente da sentença proferida na mencionada Execução Fiscal que a própria Fazenda Nacional, em sua impugnação à exceção de pré-executividade oposta pela executada, afirmou que o depósito foi efetuado no valor de 127.931,07, quando o total da dívida era de R\$ 136.662,51, evidenciando que o saldo remanescente do débito era da ordem de R\$ 8.731,44 (oito mil, setecentos e trinta e um reais, quarenta e quatro centavos). Registre-se que aquele Juízo relatou, ainda, que a executada efetuou outro depósito judicial, relativo à complementação do débito apurado pelo Fisco, que também foi convertido em renda da União. Por outro lado não há dúvida, eis que a própria Fazenda Nacional reconhece, que o crédito tributário cujo lançamento ocorreu por meio do Auto de Infração de fls. 51 e que deu ensejo à propositura desta Ação Cautelar Fiscal corresponde àquele que foi objeto da Execução Fiscal n. 137.01.2007.004363-0, ajuizada na 1ª Vara Cível da Comarca de Cerquillo/SP, a qual foi extinta em razão do reconhecimento do pagamento integral do crédito tributário em execução, antes mesmo do ajuizamento desta demanda. Dessa forma conclui-se que, tendo sido quitado integralmente o débito ou seu valor remanescente seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), não se justifica a realização e a manutenção do arrolamento de bens e direitos previsto no art. 64 da Lei n. 9.532/1997 e, portanto, não estava o contribuinte obrigado a comunicar à Fazenda Pública a alienação de seus bens ou promover a sua substituição. Também não é possível o reconhecimento de que o valor dos débitos do contribuinte ultrapassa 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido, tendo em vista os pagamentos acima mencionados. Destarte, ausente qualquer das hipóteses previstas no art. 2º da Lei n. 8.397/1992, não se verifica o *fumus boni juris* nas alegações da requerente Fazenda Nacional, motivo pelo qual deve ser negada a medida cautelar requerida. Quanto ao pedido formulado pela requerida relativo à condenação da requerente nas penas cominadas à litigância de má-fé, este deve ser rejeitado, eis que não restou demonstrado que a Fazenda Nacional deduziu pretensão contra texto expresso de lei, ao contrário, há expressa previsão legal para a propositura da ação cautelar fiscal. Também não houve a comprovação, cujo ônus competia à requerida, de que a requerente agiu em Juízo com a deliberada intenção de alterar a verdade dos fatos e tampouco que se utilizou do processo para conseguir objetivo ilegal. **DISPOSITIVO** Do exposto, ausentes os requisitos ensejadores da medida cautelar requerida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela União (Fazenda Nacional), com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A MEDIDA CAUTELAR requerida, revogando, por conseguinte, a medida liminar deferida a fls. 55. Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis, CIRETRAN, Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários e demais órgãos que processem registros de transferência de bens, conforme certidão de fls. 65, informando-lhes do teor desta sentença, para as providências cabíveis no âmbito de suas atribuições. Condene a requerente União (Fazenda Nacional) no pagamento de honorários advocatícios à requerida, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007959-20.2011.403.6110 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X YAMARA FREIRE DA COSTA LEITE(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA)

Cuida-se de medida cautelar, com pedido liminar, com o fim de obter autorização judicial para que os servidores do Ibama possam proceder ao ingresso no Criadouro e retirada dos animais para destiná-los ao local adequado, em conformidade com o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Relata que a requerida postulou junto ao IBAMA, autorização para instalação do Criadouro Conservacionista (processo nº 02027.003392/02-66), na Fazenda Itahipá, município de Cesário Lange/SP, com posterior solicitação da natureza do cadastro para Criadouro Comercial da Fauna Silvestre Nativa. Relata ainda que foram constatadas pelo Setor de Fauna do Ibama, várias irregularidades no Criadouro, especialmente quanto à guarda de animais sem autorização e a sua entrega voluntária. Informa que a requerida foi notificada para sanar as deficiências constatadas, mas que apesar das

providências adotadas, a Coordenação de Fiscalização Ambiental do IBAMA já se manifestou sobre a ilegalidade da guarda, uma vez que a origem dos animais está ligada ao tráfico de animais silvestres, estando a requerida a atuar, ainda que indiretamente, como receptadora de espécies silvestres. Afirma que o Criadouro não foi sequer homologado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/64. A fls. 68, decisão deferindo o pedido liminar de busca e apreensão dos animais silvestres nativos (amazona aestiva - papagaio verdadeiro) e de outros que se encontrem sob a guarda da requerida, a ser realizada no criadouro mantido na propriedade denominada Fazenda Itahipa, localizada na Rodovia Castelo Branco, Km 137, Bairro Guarapó, município de Cesário Lange/SP, (...) devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência elaborar relatório circunstanciado de todos os atos praticados no cumprimento da determinação judicial, cujo mandado de busca e apreensão e citação cumprido encontra-se a fls. 72/73. Intimada, a ré apresentou contestação a fls. 78/96, acompanhada dos documentos de fls. 97/141. A fls. 143/151, manifestação da requerida tecendo argumentos acerca da inércia do órgão público em apreciar o projeto apresentado para a instalação do Criadouro Conservacionista de Animais Silvestres, salientando para o fato de o próprio IBAMA se utilizar das instalações da requerida para depositar animais apreendidos nas operações, pugnando ainda pela anulação das multas impostas e o reconhecimento da condição homologatória do criadouro. É o relatório. Decido. Do exame dos autos, verifica-se que a exibição dos documentos pretendida pela autora observou as disposições contidas nos artigos 355, 356 e 357, bem como do artigo 844, todos do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se salientar que o objeto do presente feito refere-se unicamente à guarda de animais silvestres nativos (amazona aestiva - papagaio verdadeiro), mantidos no criadouro de propriedade da requerida. Questões afetas às multas aplicadas pelo IBAMA, bem como as pendências existentes quanto ao procedimento instaurado para a instalação do Criadouro Conservacionista (processo n. 02027.003392/02-66), deverão ser objeto de ação própria, a critério da requerida. Analisando a legislação pertinente, verifica-se que a Lei n. 5.197/67, já à época, se preocupava com a proteção da fauna, incumbindo ao órgão federal competente a captura e manutenção de animais em cativeiro, instituindo um prévio registro das pessoas físicas e jurídicas que negociam com animais. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, inciso VII, acabou por atribuir ao Poder Público e à coletividade, o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente bem equilibrado, fazendo previsão expressa quanto à proteção da fauna e da flora, estando vedadas várias práticas, dentre elas, as que coloquem em risco sua função ecológica. A Lei n. 9.985/00, ao regulamentar referido artigo, instituiu o Sistema de Unidades de Conservação da Natureza, concedendo ao IBAMA poder regulamentar quanto ao exercício do poder de polícia em relação à questão da criação de animais silvestres, o que torna legítimo o controle da atividade dos criadores de pássaros operado pelo IBAMA. Ainda em relação à proteção ao meio ambiente, a Lei n. 9.605/98 trouxe disposições sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas, conforme texto a seguir: Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas: (...) III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. No caso da presente cautelar, o fato de a requerida ter pleiteado autorização para funcionamento de criadouro ou mesmo ter sob sua guarda animais depositados pelo próprio IBAMA, conforme alega, não gera direito adquirido a eles, nem tampouco confere propriedade sobre os mesmos. Os documentos de fls. 97 e 114 nos mostram que o órgão fiscalizador condicionou a análise da solicitação de registro de criadouro apresentado pela requerida, à entrega de 09 espécimes de Amazona aestiva recebidas em doação, sem origem legal comprovada, cuja falta de atendimento resultou na não homologação do criadouro por entender o órgão que a conduta caracterizou a manutenção em cativeiro de espécimes da fauna silvestre em desacordo com as normas legais. Dessa forma, verifica-se que a requerida não logrou comprovar nos autos a origem legal das aves silvestres apreendidas, de forma a afastar o exercício do poder de polícia pelo IBAMA, devendo a liminar inicialmente concedida ser confirmada pela presente sentença. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a medida liminar proferida a fls. 68 dos presentes autos. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, em razão da simplicidade da demanda, em 10% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Custas ex lege.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902452-78.1996.403.6110 (96.0902452-1) - YASUKO KIYOMOTO HORIE X WILSON YUKIO HORIE X ADILSON HORIE X ANTONIO VALDIR GONCALVES X JOSE HONORIO SOBRINHO (SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA) X UNIAO FEDERAL X YASUKO KIYOMOTO HORIE X UNIAO FEDERAL X WILSON YUKIO HORIE X UNIAO FEDERAL X ADILSON HORIE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VALDIR GONCALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE HONORIO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL
Considerando que os exequentes são representados por vários procuradores, intimem-se os procuradores para que

informem em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício requisitório referente à verba honorária, uma vez que o valor a ser pago é creditado diretamente em conta em nome do beneficiário. Com as informações, expeça-se o respectivo ofício requisitório. Com a disponibilização do pagamento dos requisitórios expedidos, intimem-se os interessados e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005417-49.1999.403.6110 (1999.61.10.005417-9) - MARIA APARECIDA GOMES DE CARVALHO X VERA LUCIA CARVALHO X MARIA BENEDITA DE CARVALHO FOGACA X PEDRO ANTONIO GOMES DE CARVALHO X FLAVIO GOMES DE CARVALHO X NOEL GOMES DE CARVALHO X JOSE ANTONIO GOMES DE CARVALHO X SEBASTIAO DE SOUZA CARVALHO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista que os herdeiros já foram habilitados nos autos, considerando, ainda, as determinações, esclarecimentos e advertências constantes de fls. 191, de fls. 197 e de fls. 214, esclareçam os autores o recurso de fls. 238/242 em nome do espólio de Maria Aparecida Gomes de Carvalho.

0011746-28.2009.403.6110 (2009.61.10.011746-0) - MARIA MONICA PEDROZO(SP142773 - ADIRSON MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. nº 171/172, retornem os autos ao Contador Judicial para ratificação ou retificação, se o caso, do cálculo/ parecer. Estando o cálculo/ parecer nos autos, dê-se nova vista às partes e venham conclusos.

0013582-36.2009.403.6110 (2009.61.10.013582-5) - CREUZENI MENDES DE OLIVEIRA NEVES(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003417-22.2012.403.6110 - MARCIO CESAR LOPES(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 194/198: Ao agravado, para resposta no prazo legal (art. 523, parágrafo 2º, do CPC).

0005864-80.2012.403.6110 - FRANCISCO LUIZ SOUZA NETO(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento do rol de testemunhas, consignando que, no caso de indicação incorreta ou incompleta da qualificação da(s) testemunha(s) ou do endereço da(s) mesma(s), haverá presunção de que comparecerá (ão) independentemente de intimação, nos termos do art. 412, parágrafo 1º, do CPC. Desde já, assevera-se que a falta do CEP será entendida como indicação incompleta de endereço, ensejando, por seu turno, a presunção dantes mencionada. Após, venham os autos conclusos para o agendamento da audiência. No silêncio, venham conclusos para sentença.

0005920-16.2012.403.6110 - ANTONIO CARLOS DIAS XAVIER(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os fundamentos de fls. 48 e o valor da renda do benefício apontado às fls. 50/58, fixo como valor da causa o importe de R\$ 33.913,56 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Esclareço, por oportuno, que, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

0005958-28.2012.403.6110 - JOSE GOMES DA CRUZ(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A informação prestada pelo INSS nos autos não é suficiente para o deslinde da questão controvertida, eis que, neste caso específico, não é possível aferir se a parte autora faz jus ou não à revisão pleiteada em seu benefício previdenciário sem que seja elaborado parecer pelo Contador Judicial. Destarte e considerando, ainda, que apesar de demandar conhecimento técnico específico, a matéria não é de elevada complexidade, REMETAM-SE os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer sobre a evolução do benefício previdenciário da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que se possa aferir a alegada limitação ao teto constitucional. Após, venham conclusos para sentença.

0006022-38.2012.403.6110 - MARCOS PERASSOLE(SP284738 - FABIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARCOS PERASSOLE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário, bem como a condenação do réu ao pagamento dos valores atrasados desde abril de 2012 e indenização por danos morais, esta, inicialmente, pleiteada em valor não inferior a R\$ 11.000,00 e depois alterada para importe não inferior a R\$ 18.000,00, com valor da causa indicado na petição de aditamento de R\$ 37.650,48. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...]

2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Neste caso, constata-se que a parte autora agregou ao pedido relativo à obtenção de benefício previdenciário a pretensão de obter a reparação de pretensão dano moral sofrido pela não concessão daquele, a fim de majorar o valor da causa, atingindo patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal. Ainda que se reconheça a dificuldade de estimar o valor do dano moral experimentado pela parte, verifico que o valor apontado pela parte autora nesta demanda a título de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido mostra-se excessivo, devendo esse valor ser proporcionalmente adequado ao benefício econômico buscado na ação e à natureza da ação. Confira-se a Jurisprudência a esse respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Classe AI - Agravo de Instrumento - 428104. Processo 2011.03.00.000538-8. 9ª Turma. Rel. Desembargadora Federal Lucia Ursula. DJ 14/03/2011. DJF3 CJ1 18/03/2011, pg 1117). Grifei. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 37.650,48, valor esse que corresponde à soma do importe relativo à condenação do réu a 12 (doze) prestações vincendas do benefício previdenciário pretendido e do valor de indenização por danos morais, esta em valor de R\$ 18.000,00 estimado em petição de aditamento à inicial. Quanto à parte do valor da causa relativa ao benefício previdenciário, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (JEF) tem decidido que, tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo pedido de parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do JEF, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Nesse sentido, convém trazer à colação excerto do voto condutor no julgamento proferido pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento, in verbis: Os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10.259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9.099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição

legal determinando a aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando, em uma Lei especial, a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9.009/95, que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9.009/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria. Quando o pedido implicar em prestações vincendas, a Lei 10.259/2001 tem disposição expressa para fixação do valor da causa, em seu art. 3º, parágrafo 2º, in verbis: Art. 3º. (...) 2. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A norma acima transcrita disciplinou por completo a questão do valor da causa no âmbito do Juizado Especial Federal quando o pedido envolver prestações vincendas, não havendo razão de aplicação subsidiária de qualquer outro dispositivo legal, em especial o art. 260 do CPC, cuja aplicação subsidiária não é sequer prevista. Trocando em miúdos: nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa, quando o pedido envolver parcelas vincendas, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas. Ressalte-se, ainda, que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Esse entendimento vem sendo acolhido também pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA PELO CRITÉRIO DE ALÇADA DEFINIDA COM BASE NO VALOR APENAS DE 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS. I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão monocrática recorrida. II - A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n. 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2º como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. III - A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a concessão de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. IV - Incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. V - O valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. VI - Agravo legal não provido. (AI 200803000323119 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 345665 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2: 07/01/2009 PÁGINA: 244) Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado, em relação ao benefício previdenciário. A parte autora atribuiu à causa o valor correto no que pertine ao benefício previdenciário. Todavia, a fim de deslocar a competência, superestimou o valor da indenização por danos morais. A majoração do valor da indenização por danos morais almejada na petição de aditamento à exordial (fls. 106/111) demonstra, de forma manifesta, a intenção do autor de afastar a competência do Juizado Especial Federal. Observando que a soma do valor de 12 parcelas do benefício mais R\$ 11.000,00 de indenização por danos morais inicialmente pleiteada não ultrapassaria os sessenta salários mínimos que fixam a competência do referido órgão jurisdicional, majorou o valor da indenização. Destarte, considerando tratar-se de ação de natureza previdenciária em que a parte autora formula pedido de concessão de benefício previdenciário, cuja renda mensal pretendida equivale a R\$ 1.637,54, consoante aponta; o valor da causa relativo ao benefício deve ser fixado em montante equivalente a 12 (doze) prestações vincendas (R\$ 19.650,48). Já o valor da causa relativo à indenização por danos morais deve ser fixado em montante equivalente ao prejuízo material que alega ter suportado pelo não recebimento do benefício no período pleiteado. Tendo em vista que a parte autora requer valores atrasados desde abril de 2012, o valor de dano moral, considerada a data da propositura da ação, deve ser fixado em R\$ 8.187,70 - prejuízo material. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 27.838,18 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Esclareço, por oportuno, que, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

0007086-83.2012.403.6110 - FABIO SHIRO OKANO(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X CONSELHO

REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação em que se pleiteia, em síntese, provimento declaratório de inexistência de obrigatoriedade de inscrição no quadro de profissionais do réu para o exercício da atividade de treinador, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (valor da causa - R\$ 1.000,00). Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e o parágrafo 3º dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal e que não há pedido de anulação de ato administrativo, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005766-71.2007.403.6110 (2007.61.10.005766-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900578-29.1994.403.6110 (94.0900578-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X FLORIO TAMAIO X BRASILINA TAMAIO MESSIAS X JOAO TAMAIO X ANTONIO CARLOS TAMAIO X DALMA DARLENE SANTANA X SUELI TAMAIO AZEVEDO X PATRICK NOGUEIRA TAMAIO - INCAPAZ X CLAUDETE DE FATIMA NOGUEIRA X ALZIRA ANTUNES FERREIRA X ANESIO ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO SACHETTI X APARECIDA BRAITE SACHETTI X APARECIDA DA CONCEICAO ALVES X BENEDITA SACRAMENTO DA SILVA X CLARICE DE CAMARGO X JORACY CARDOSO PINTO X JOSUE LAUREANO X LYDIA CHRISTO DUARTE X LOURDES ELIZABETH FERREIRA HANSEN X LUIZ ROBERTO FERREIRA DUARTE X LEILA APARECIDA DUARTE MEDEIROS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X PEDRO BENTO ALVES X TEREZINHA FILOMENO DA SILVA X ALZIRA TEGANI DE ALMEIDA X ANIZIO LEOPOLDINO DA COSTA X CLAUDETE POBEDA COSTA X EDUARDO FERNANDES PASSUCI X SESTILIA ALVES DA SILVA X PEDRO PONCIANO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação de fls. 674 dos autos principais, venham estes conclusos para sentença.

0006304-76.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004516-81.1999.403.6110 (1999.61.10.004516-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CACHALE(SP091070 - JOSE DE MELLO)

Em razão dos fundamentos apresentados nestes embargos, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que verifique se há excesso de execução nos cálculos apresentados, e, se necessário, para elaboração de novo cálculo de liquidação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900578-29.1994.403.6110 (94.0900578-7) - FLORIO TAMAIO X BRASILINA TAMAIO MESSIAS X JOAO TAMAIO X ANTONIO CARLOS TAMAIO X DALMA DARLENE SANTANA X SUELI TAMAIO AZEVEDO X PATRICK NOGUEIRA TAMAIO - INCAPAZ X CLAUDETE DE FATIMA NOGUEIRA X ALZIRA ANTUNES FERREIRA X ANESIO ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO SACHETTI X APARECIDA BRAITE SACHETTI X APARECIDA DA CONCEICAO ALVES X BENEDITA SACRAMENTO DA SILVA X CLARICE DE CAMARGO X JORACY CARDOSO PINTO X JOSUE LAUREANO X LYDIA CHRISTO DUARTE X LOURDES ELIZABETH FERREIRA HANSEN X LUIZ ROBERTO FERREIRA DUARTE X LEILA APARECIDA DUARTE MEDEIROS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X PEDRO BENTO ALVES X TEREZINHA FILOMENO DA SILVA X ALZIRA TEGANI DE ALMEIDA X ANIZIO LEOPOLDINO DA COSTA X CLAUDETE POBEDA COSTA X EDUARDO FERNANDES PASSUCI X SESTILIA ALVES DA SILVA X PEDRO PONCIANO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a informação da advogada de fls. 674, façam conclusos para sentença os autos dos Embargos à Execução em apenso.

0901704-17.1994.403.6110 (94.0901704-1) - MOACIR PEREIRA DA SILVA X ALICE PEREIRA DA SILVA X AIRTON RONALDO PEREIRA DA SILVA X TANIA REGINA PEREIRA DA SILVA X DIRCEU PEREIRA DA SILVA X MARA REGINA PEREIRA DA SILVA DALMEIDA X MIGUEL PEREIRA DA SILVA X SANDRO PEREIRA DA SILVA X ARMANDO DONIZETE PEREIRA X VIRGILIO DOS SANTOS

FILHO(SP052802 - MARIA ELISA JUSTI TERRA E SP016884 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP016884 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AIRTON RONALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA REGINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCEU PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARA REGINA PEREIRA DA SILVA DALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 380, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS, OAB/SP 225.174.

0902684-56.1997.403.6110 (97.0902684-4) - EDNA MARIA REVIGLIO DE GOES X MARCO LUCIO MAZZARO X MARIA DE FATIMA BRESCIANI X MARIA DULCE CARDOSO X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA MONTREZOL(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Aguarde-se a habilitação dos herdeiros por mais 20 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2066

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004320-57.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GEISA BEATRIZ OLIVEIRA

Tendo em vista o cumprimento parcial do Mandado de fls. 38/44, indique a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço da ré. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006191-25.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007858-90.2005.403.6110 (2005.61.10.007858-7)) FATIMA REGINA DO AMARAL(SP182906 - FATIMA REGINA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados. Inicialmente, registre-se que os novos documentos juntados aos autos pela embargante comprovam seu interesse processual, assim, verifica-se que a sentença de fls. 24/25 baseou-se em fato que, posteriormente, não correspondia à verdade, razão pela qual corrijo o erro material reconsiderando a referida decisão para dar normal prosseguimento ao feito, a teor do disposto no artigo 296 do Código de Processo Civil. Cuidam estes autos de Embargos de Terceiro proposto por Fátima Regina do Amaral, visando o desbloqueio da conta nº 78404-0 100, Agência 0076, Banco Itaú S.A. Alega, em síntese, que o bloqueio realizado nos autos da Cautelar Fiscal nº 0007858-90.2005.403.6110, através do ofício nº Ofício 154/2012, atingiu sua conta conjunta com o requerido Jose Nelson Carneiro do Val, falecido em 23/11/2009. Aduz que teve uma relação estável com executado José Nelson Carneiro do Val de novembro de 1989 até sua morte, sendo que o mesmo foi cotitular da conta-corrente em questão. Assevera que por razões de dificuldades encontradas nos autos do inventário (processo nº 602.01.2010.020062-6), não foi possível retirar o nome do executado dessa conta. Afirma que os valores bloqueados referem-se ao seu benefício previdenciário de pensão por morte (fls. 09/10). E, ainda, não haver na aludida conta nenhum valor que pertença ao executado e que a manutenção do bloqueio lhe trará prejuízos irreparáveis, tendo em vista que é utilizada para recebimento de honorários profissionais e benefício

previdenciário, cujo crédito deste pode ser comprovado pelo extrato da conta. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os documentos apresentados (fls. 29/35 e 42/45, verifica-se que a embargante Fátima Regina do Amaral recebe benefício previdenciário de pensão por morte no Banco ITAÚ (fls. 09/10 e 42/44). Do documento de fls. 208, colacionado pelo Banco Itaú nos autos da cautelar fiscal sob n.º 0007858-90.2005.403.6110, o qual segue em anexo, constata-se que a mencionada conta n.º 0076/78404-0, foi bloqueada em razão da determinação de indisponibilidade de todos os bens do executado José Nelson Carneiro do Val e que, na data de 30/08/2012, não existia saldo na referida conta. Anote-se que o artigo 649, IV do CPC, reza que são absolutamente impenhoráveis os proventos de aposentadoria e pensões. Portanto, diante dos novos documentos apresentados, na data de 04/10/2012 e, posteriormente à data da prolação da sentença que se deu em 05/09/2012, verifica-se que os valores bloqueados no Banco Itaú são de natureza alimentar/salarial, motivo pelo qual reconsidero a decisão de fls. 24/25, nos termos do artigo 296 do CPC, e determino a liberação dos valores bloqueados e o desbloqueio da conta n.º 0076/78404-073.OFICIE-SE ao Banco Itaú, Agência 0076, para que proceda ao desbloqueio da conta n.º 78404-0 100, no que concerne ao Ofício 154/2012, expedido pela 3ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da Cautelar Fiscal n.º 0007858-90.2005.403.6110. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da Cautelar Fiscal n.º 0007858-90.2005.403.6110. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças.No prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, junte a embargante aos autos declaração ATUALIZADA de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do artigo 4o da Lei n. 1.060/50.Intime-se a embargante do desbloqueio realizado.Apensem-se estes autos a Cautelar Fiscal n.º 0007858-90.2005.403.6110. Cite-se à embargada para contestar, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil. A cópia desta decisão servirá de:- MANDADO DE CITAÇÃO à UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, com endereço sito à Avenida General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, para os fatos e termos dos EMBARGOS DE TERCEIRO em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafê) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007131-87.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007130-05.2012.403.6110) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X LUCIANO OVICIAN(SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS)

Trasladem-se cópias de fls. 30/31 para o Mandado de Segurança n.º 0007130-05.2012.403.6110.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0904052-66.1998.403.6110 (98.0904052-0) - IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0000116-24.1999.403.6110 (1999.61.10.000116-3) - J S COM/ DE METAIS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0000332-82.1999.403.6110 (1999.61.10.000332-9) - ELFON COM/ E SERVICOS LTDA(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP174625 - VALERIA FELIS BAZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

Tendo em vista que já se encontra nos autos a decisão do Agravo de Instrumento mencionado na decisão de fl. 392, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000542-02.2000.403.6110 (2000.61.10.000542-2) - B R V MATERIAIS AGRICOLAS E CONSTRUCAO LTDA(SP161834 - JOSÉ RENATO NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0004115-48.2000.403.6110 (2000.61.10.004115-3) - CENTER COML/ MOUCACHEM LTDA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Tendo em vista que já se encontram nos autos a decisão do Agravo de Instrumento mencionado na decisão de fl. 319, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003681-54.2003.403.6110 (2003.61.10.003681-0) - AGROSIM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0007443-78.2003.403.6110 (2003.61.10.007443-3) - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP092821 - JOSE CLAUDIO RIBEIRO OLIVEIRA E SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0003336-44.2010.403.6110 - SEMILLA AGRONEGOCIOS COM/ SERVICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP183958 - SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0004242-97.2011.403.6110 - EUNICE MARIA DE ARAUJO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0005485-76.2011.403.6110 - RODRIGO AUGUSTO MARTINS(SP288871 - RUI ROBERTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos, fls. 139/141, está sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008445-05.2011.403.6110 - LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE E SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 257/262: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 243/246) foi proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. Edevaldo de Medeiros, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito da arguição de contradição e omissão, como ora formulado, guarde-se o retorno do Juiz prolator da decisão de fls. 243/246. Intime-se.

0010734-08.2011.403.6110 - CAMILA SIMAS CACCIACARRO X CAMILA DE SOUZA ALMEIDA(SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA) X COORDENADOR DO CURSO DE FARMACIA DA UNIV PAULISTA-UNIP-SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0010787-86.2011.403.6110 - CBR IND/ BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inaudita altera pars, manejado por CBR INDÚSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA contra ato supostamente ilegal, a ser praticado pelo

Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando afastar a cobrança da taxa de ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil - CMB pela instalação, integração e manutenção do Sistema de Controle de Produção de Bebidas - SICOBE, consubstanciado no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF n.º 08.1.10.00.2011.00006-4, imposto pela Instrução Normativa n.º 869/2008 e Ato Declaratório Executivo n.º 61/2008, bem como para determinar a manutenção do funcionamento do SICOBE instalado na planta fabril. Subsidiariamente, requer a compensação da taxa de ressarcimento da Casa da Moeda do Brasil exigida por meio do MPF n.º 08.1.10.00.2011.00006-4 com créditos do IPI declarados por meio da PER/DCOMP n.º 2053163421.121211.1.1.01.3011, bem como que as respectivas parcelas mensais vincendas sejam compensadas com o saldo remanescente do crédito declarado nessa PER/DECOMP e, sucessivamente, com as demais já entregues pela impetrante que aguardam homologação pela impetrada. Aduz a impetrante, em síntese, que face à atividade de fabricação de refrigerantes, se sujeita ao Sistema de Controle de Bebidas - SICOBE, decorrente do artigo 58-T da Lei n.º 10.833/2003, incluído pela Lei n.º 11.827/08, c/c artigo 28 da Lei 11.488/07, devendo recolher o valor relativo ao ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil - CMB pela execução dos procedimentos de integração, instalação, manutenção preventiva e corretiva do SICOBE nos termos da Instrução Normativa RFB n.º 869/2008. Aduz que o artigo 1º do Ato Declaratório Executivo RFB n.º 61/2008 definiu que o valor a ser ressarcido a CMB é de R\$ 0,03 (três centavos) por unidade de produto controlado pelo SICOBE. Assevera que a RFB lavrou o Termo de Intimação Fiscal - MPF n.º 08.01.10.00.2011.00006-4, para ressarcimento do valor devido no período de abril a agosto de 2011 em virtude dos procedimentos de instalação, integração e manutenção preventiva ou corretiva efetuados no SICOBE pela Casa da Moeda do Brasil, no montante de R\$ 446.467,47 (quatrocentos e quarenta e seis mil quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos); e que o não pagamento sujeita a impetrante à pena de aplicação de multa e desligamento das impressoras do SICOBE instaladas em suas linhas de produção, com fundamento no artigo 13, 4º, da Instrução Normativa n.º 869/2008. Afirma que o desligamento do SICOBE importará na impossibilidade de prosseguimento da fabricação de refrigerantes, sob pena de futura lavratura de auto de infração para exigência de multa de 100% do valor comercial das mercadorias produzidas no período em que estiver com o sistema inoperante, sem prejuízo das demais sanções fiscais e penais cabíveis. Argumenta que o valor exigido a título de ressarcimento tem natureza de taxa, como tal, deve atender aos princípios tributários; afirma que a cobrança da taxa viola o princípio da legalidade, da isonomia tributária e da livre iniciativa e não obedece à proporcionalidade prevista no artigo 28, 4º da Lei n.º 11.488/2007. Juntou documentos às fls. 29/38. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 46). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 52/61 alegando que a obrigação da utilização do Sistema SICOBE tem natureza jurídica de obrigação tributária acessória, sustentando a legalidade da cobrança. A liminar foi indeferida às fls. 62/70. O Ministério Público Federal, em parecer juntado às fls. 94/95, opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. A impetrante pretende afastar a cobrança da taxa de ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil - CMB pela instalação, integração e manutenção do Sistema de Controle de Produção de Bebidas - SICOBE. Subsidiariamente, requer a compensação da taxa de ressarcimento da Casa da Moeda do Brasil exigida por meio do MPF n.º 08.1.10.00.2011.00006-4 com créditos do IPI declarados na PER/DCOMP n.º 2053163421.121211.1.1.01.3011, bem como que as respectivas parcelas mensais vincendas sejam compensadas com o saldo remanescente do crédito declarado na PER/DECOMP e, sucessivamente, com as demais já entregues pela impetrante que aguardam homologação pela impetrada. Dentre outros argumentos, sustenta que o valor exigido a título de ressarcimento tem natureza jurídica de taxa e que por essa razão deveria atender aos princípios norteadores do direito tributário. Argumenta que houve violação dos princípios da legalidade, isonomia, livre iniciativa e proporcionalidade. A autoridade impetrada rebate os argumentos, afirmando, em síntese, que a exigência advinda da instalação, integração e manutenção do Sistema de Controle de Produção de Bebidas - SICOBE, tem natureza de obrigação acessória. Cumpre de plano esclarecer que a exigência da instalação do sistema SICOBE foi prevista na Lei 11.827/08, que acrescentou o art. 58-T à Lei n.º 10.833/2003, estabelecendo que as pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 58-A da mesma Lei, no caso da impetrante, fabricação de refrigerantes, ficariam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30 da Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007. O 1º do art. 58-T da Lei n.º 10.833/2003 prevê que a Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma, limites, condições e prazos para a aplicação da obrigatoriedade de que trata o caput. Os artigos 58-A a 58-T da Lei n.º 10.833/03, incluídos pela Lei n.º 11.488/07, foram regulamentados pelo Decreto n.º 6.707/08, tendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil editado a Instrução Normativa - IN 869/2008, que no 3º do seu art. 2º, estabeleceu que os procedimentos de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos que compõem o SICOBE nos estabelecimentos industriais envasadores das bebidas seriam realizados pela Casa da Moeda do Brasil (CMB). Em seu art. 11, a IN referida determinou que ficaria a cargo do estabelecimento industrial envasador das bebidas o ressarcimento à CMB pela execução dos procedimentos de integração, instalação, manutenção preventiva e corretiva do SICOBE em todas as suas linhas de produção. Por outro lado, os contribuintes

serão também reembolsados das despesas que tiverem, pois eles poderão deduzir da contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido correspondente a esse ressarcimento, de acordo com o 2º do art. 58-T Lei n.º 10.833/03. Divergem a impetrante e a autoridade impetrada sobre a natureza jurídica do instituto que se convencionou chamar de SICOBE. Para esta, trata-se de obrigação tributária acessória, enquanto para aquela, de taxa. A Constituição Federal, no artigo 145, II, definiu a taxa como o tributo a ser pago, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. A taxa tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, na linguagem do artigo 77 do Código Tributário Nacional. Por ser espécie de tributo, a taxa está sujeita às limitações impostas na Constituição, como os princípios da anterioridade, legalidade e irretroatividade. No caso, não se pode dizer que a autoridade impetrada estaria cobrando taxa em razão de serviço público específico prestado à impetrante, posto que o trabalho confiado à CMB não se enquadra no conceito de serviço público. Observe-se, a respeito, a lição de Celso Antonio Bandeira de Melo: Serviço público é toda a atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo. No caso em análise, não está o Estado visando à comodidade da impetrante e tampouco à satisfação social, pois seu escopo é de instalar equipamentos para fiscalizar o contribuinte, de onde se infere que não se trata de taxa decorrente de serviço prestado pelo Estado. Poder-se-ia, então, falar-se em taxa decorrente do exercício do poder de polícia. Conforme dicção do art. 78 do CTN, considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. O dispositivo legal em comento, embora inserto no CTN, diz respeito, como do seu conteúdo se extrai, à atividade administrativa do Estado e não especificamente ao direito tributário. Mas o mesmo CTN, no art. 113, tratando da obrigação tributária, a distingue em principal e acessória. A obrigação principal, na linguagem do 1º do art. 113 do CTN, surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. Ao passo que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (CTN, art. 113, 2º). O fato ventilado nestes autos melhor se amolda a esta previsão legal, e não à do art. 78 retroreferido. É que o SICOBE não tem por escopo limitar ou disciplinar direito, interesse ou liberdade, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado. Ele visa a impor prestações positivas no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos. Além disso, o ônus financeiro da implantação e manutenção do sistema não é, em última análise, suportado pelo contribuinte, já que, como se viu acima, ele pode deduzir o que desembolsou com a CMB, da contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins. Não foi outro o entendimento da Primeira Turma do TRF da 4ª Região, ao julgar a Apelreex 50000593620104047005, em 04/07/2012, de relatoria do juiz Joel Ilan Paciornik. Não se tratando de tributo, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade a ser declarada, ressaltando-se que a Instrução Normativa 869/2008 apenas estabelece as condições de cumprimento da lei, nos limites, pois, do seu status jurídico. A impetrante pretende, subsidiariamente, compensar o valor que teria que desembolsar com créditos do IPI declarados na PER/DCOMP nº 2053163421.121211.1.1.01.3011, alegando que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 admite a compensação de débitos próprios com quaisquer tributos. Nesse ponto, também não assiste razão à impetrante, posto que a Lei nº 11.827/08 que introduziu o art. 58-T e seu parágrafo 2º na Lei nº 10.833/03 é posterior à Lei nº 10.637/2002, que deu nova redação ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, e tratou da matéria, especificamente no ponto combatido, de forma diversa da lei anterior, isto é, autorizando a dedução apenas da contribuição devida a título de PIS/Pasep ou da Cofins. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança requerida, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014909-41.2012.403.6100 - FRANCISCO LOPES PEREIRA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP

I) Inicialmente, recebo a petição de fls. 35 como emenda à inicial. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. III) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para

apreciação do pedido de liminar.IV) Oficie-se. Intime-se.

0001975-21.2012.403.6110 - NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA em face de ato praticado pelo Sr. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP, objetivando a anulação do ato administrativo que indeferiu seu pedido de parcelamento simplificado, relativo à dívida inscrita sob n.º 80.3.10.002106-45, concernente ao IPI. Requer, ainda, autorização para depositar, mensalmente, as parcelas remanescentes vincendas, de um total de 60 (sessenta) que integram o parcelamento simplificado requerido nos autos do processo administrativo sob n.º 10855.003.397/2006-98, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba, com a imediata suspensão dos efeitos da exigibilidade da inscrição em dívida ativa sob n.º 80.3.10.002106-45. Sustenta a impetrante, em síntese, que apresentou requerimento junto à Procuradoria - Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, objetivando que lhe fosse deferido o parcelamento em 60 (sessenta) parcelas da dívida inscrita sob o n.º 80.3.10.002106-45, concernente ao IPI, no valor atualizado de R\$ 1.125.311,98 (um milhão cento e vinte e cinco mil e trezentos e onze reais e noventa e oito centavos), gerando o processo administrativo sob n.º 10855.003397/2006-98. Alega que ofereceu em garantia o importe de R\$ 1.795.159,00 (um milhão, setecentos e noventa e cinco mil e cento e cinquenta e nove reais), acompanhado do competente laudo de avaliação, assim como efetuou o pagamento da primeira parcela, no valor de R\$ 18.810,66 (dezoito mil, oitocentos e dez reais e sessenta e seis centavos), além dos meses de janeiro e fevereiro de 2012, pagando, assim, mais duas parcelas, de um total de 60 (sessenta). Destaca que, em 23 de fevereiro de 2012, foi intimada da decisão da autoridade impetrada, indeferindo do pedido de parcelamento sob o fundamento de que os bens oferecidos em garantia, em sua maioria, são equipamentos suscetíveis à depreciação e de superação tecnológica constantes, posto serem equipamentos de bens móveis específicos da atividade industrial do interessado; dentro dos requisitos a serem analisados pelo Procurador da Fazenda Nacional, estão os da idoneidade e suficiência, tendo em vista a sua acessibilidade e liquidez. Afirma que a autoridade fundamentou sua decisão no artigo 35, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15, de 15 de dezembro de 2009. Assevera que com o indeferimento administrativo de seu pedido de parcelamento simplificado, a ação de execução fiscal sob n.º 526.01.2011.002408-7, em trâmite perante o Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Salto-SP, terá normal prosseguimento. Juntou aos autos os documentos de fls. 16/367. Em cumprimento ao determinado à fl. 370, a impetrante emendou a inicial às fls. 371/388. O pedido de concessão da medida liminar restou indeferido por decisão proferida às fls. 389/393. Embargos de Declaração rejeitados (fls. 411/412). Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 403/406, alegando que não praticou qualquer ato ilegal ou abusivo, bem como propugna, ao final, pela denegação da segurança. O I. Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 420/422 opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada no presente writ, cinge-se em analisar se o indeferimento do pedido de parcelamento formulado pelo contribuinte/impetrante nos autos do processo administrativo fiscal sob n.º 10855.003.397/2006-98, a teor do artigo 35 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009, resente-se, ou não, de ilegalidade a ensejar a concessão da ordem. O parcelamento simplificado em discussão se rege de acordo com as normas instituídas pela Lei 10.522/2002, que exige em seu artigo 11, 1º, garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, cabendo a credora, ante o oferecimento de bens a palavra acerca da conveniência de aceitá-los ou não. Vejamos referido dispositivo legal: Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Grifei 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido. Por sua vez, o artigo 35 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009, dispõe: Art. 35. Cabe à autoridade competente para autorizar o parcelamento manifestar expressamente a aceitação da garantia, avaliados os requisitos de idoneidade e suficiência, tendo em vista a sua acessibilidade e liquidez, o montante consolidado do débito e o prazo pretendido. Parágrafo único. Tratando-se de garantia real ou fidejussória, é condição do deferimento do parcelamento a constituição da garantia e a assinatura do termo de parcelamento no prazo de 15 (quinze) dias, contados da comunicação do despacho do Procurador. A note-se que o parcelamento em tela é uma concessão da norma ao devedor da Fazenda Nacional, sujeito a um regramento específico, na qual o devedor fica adstrito ao pedido com a apresentação da garantia,

circunstância que, evidentemente, concede a credora o direito de analisá-la, em toda a sua extensão, inclusive no que tange à possibilidade de alienação do bem oferecido, na perspectiva de poder passá-lo adiante, em caso de inadimplência. No caso, os bens oferecidos - a) centro de torneamento horizontal MAZAK Integrex 200 e b) equipamento de medição de formas geométricas MFK-500, fls. 301, não escaparam da análise da autoridade dita coatora, que, de acordo com a sua conveniência de credora, viu em tais bens a falta de liquidez e a dificuldade de alienação, fls. 366. O indeferimento do parcelamento, mercê do entendimento que a manifestação de fls. 366 traduz, não constitui ato ilegal nem arbitrário, já que constitui atribuição da autoridade impetrada a análise do bem oferecido, que não pode ser qualquer um, não estando descartado o argumento no sentido de que são equipamentos suscetíveis à depreciação e de superação tecnológica constantes, posto serem equipamentos de bens móveis específicos da atividade industrial do interessado, por se cuidarem de bens instalados em estabelecimento industrial, o que reduz o poder de oferta, ante o fato de a impetrante não cumprir o parcelamento, como já aduzido. Transcreva-se o seguinte julgado acerca do tema sob análise: Tributário. Mandado de segurança na defesa de depender a garantia, exigida pelo 1º, do art. 11, da Lei 10.522, de 2002, de portaria do Ministro de Estado da Fazenda. 1. A redação do dispositivo em foco, dividida em três partes, condiciona a ocorrência da citada portaria apenas para a fixação dos limites e das condições do parcelamento, entendendo-se os limites como o tempo máximo e mínimo, se espalhando as condições nas cláusulas fixadas. 2. A garantia do parcelamento existe por si só, como condição inerente a sua concessão, sem depender, em circunstância alguma, da aludida portaria, de maneira que o oferecimento de garantia deve ser procedido no momento do pedido de parcelamento, pela necessidade de a Administração analisar os dois, ou seja, o pedido e a garantia, simultaneamente. 3. Improvimento do recurso. (TRF5. Processo AMS 200783000036797. AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 100835. Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho. Terceira Turma. Fonte DJE - Data::17/12/2009 - Página::413) Assim, impende registrar que não há ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15, de 15 de dezembro de 2009, que regulamenta o disposto nos artigos 10 a 14-F da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002. O artigo 14-F da lei 10.522/2002, reza que: Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009) Descabida, portanto, a pretensão do impetrante, porquanto, por via transversa, requer que este Juízo autorize a concessão de parcelamento de débito que trata a Lei 10.522/2002, referente ao processo administrativo n.º 10855.003397/2006-98, CDA n.º 80.3.10.002106-45, ato insito à atividade da Administração, conforme acima exposto. Outrossim, o parcelamento é um favor fiscal, decorrente de lei, e, na forma preconizada pelo artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, apresenta-se como hipótese legal de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, passível, portanto, de interpretação restritiva, nos termos do art. 111, inciso I, do CTN. Desse modo, o contribuinte que opta por parcelar, o faz, por força e na forma da lei, não cabendo ao Poder Judiciário instituir parcelamento, preservando-se, assim, o princípio da separação dos poderes, segundo o art. 2º, da Carta Magna. Neste sentido, vale transcrever os seguintes julgados, proferidos em questões similares: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI N.º 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF N.º 006/2009 (ART. 1º, 3º). 2 - O parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC n.º 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei n.º 9.964/2000), do PAES (Lei n.º 10.684/2003), do PAEX (MP n.º 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei n.º 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 3 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n.º 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). Pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário: cabe à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, o que não constitui ofensa à isonomia. Portaria que explicita conteúdo de lei não viola a hierarquia das leis. 4 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. Grifei 5 - Agravo de instrumento não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 04/05/2010, para publicação do acórdão. (Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, e-DJF1 DATA:14/05/2010 PAGINA:338). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO DE PARCELAMENTO POR EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES - LIMITAÇÃO LEGAL (ART. 6º, 2º, DA LEI N.º 9.317/96)- OPÇÃO EXCEPCIONAL TRANSITÓRIA (LEI N.º 10.295/2004) NÃO EXERCIDA. 1 - O parcelamento de que trata o CTN (art. 151, VI), um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele decorrente de lei (art. 152 do CTN), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações que reputar desconfortáveis, reclamando o tema (benefício) plena submissão da empresa contribuinte ao regramento

estabelecido. 2 - Quem opta por parcelar (favor fiscal) o faz por força e na forma da lei, não cabendo ao Judiciário, ademais, instituir ou alterar parcelamentos ao sabor de isonomia ou equidade. 3 - Ainda que (obliter dictum) se vislumbrasse no parcelamento em favor das empresas não-optantes do SIMPLES ofensa ao regramento constitucional, tal implicaria, no máximo, a extinção de tais (jamais em sua extensão a outrem: nas declarações de inconstitucionalidade, o STF é legislador negativo). 4 - O óbice do art. 6º, 2º, da Lei nº 9.317/96 restou temporariamente afastado pela Lei nº 10.925/2004, até a data-limite de 30 SET 2004, permitindo que mesmo as empresas optantes do SIMPLES - que assim diligenciassem - pudessem parcelar seus débitos tributários (atinentes a determinado período), o que não ocorreu na hipótese. 5 - Apelação não provida. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 17/06/2008, para publicação do acórdão. (AMS 200533000169759, R elator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, e-DJF1 DATA:11/07/2008 PAGINA:394). Aliás, segundo lição de José Eduardo Soares de Melo, o parcelamento é ato discricionário da administração pública, sendo vedado ao Poder Judiciário sua concessão: Apresenta-se com a característica de ato discricionário da atividade administrativa e subordinado ao exame da matéria fática, só ocorrendo o seu direito líquido e certo para o contribuinte após ser concedido pela autoridade administrativa (STJ - MS 4.435/DF - Primeira Seção - Relator Min. José Delgado - j. 10/11/97, DJU 1 de 15.12.97, p. 66.183), que não pode retirar nenhum dos encargos que recaem sobre a dívida, em face de indisponibilidade do interesse pública (STJ - Resp n.º 45.390-9-SP-2ª Turma - Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro - j. 8.8.96 - DJU 1 de 26.8.96, p.29.660), sendo vedada a sua concessão pelo Judiciário. Por outro lado, convém registrar que nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral. Assim, pretensão da impetrante no sentido de realizar, mensalmente, depósito judicial das parcelas remanescentes vincendas, de um total de 60 (sessenta) que integram o parcelamento simplificado requerido nos autos do processo administrativo sob n.º 10855.003.397/2006-98, junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, com a imediata suspensão dos efeitos da exigibilidade da inscrição em dívida ativa sob o n.º 80.3.10.002106-45, concernente ao IPI, não encontra amparo legal, já que depósito parcial não é hipótese suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Portanto, verifica-se que a conduta da autoridade impetrada está em consonância com a Lei 10.522/2002 e a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009, não havendo que se falar em ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado. Conclui-se, desse modo, que não há direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pretendida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO** a segurança requerida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do disposto pelo artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.O.

0002507-92.2012.403.6110 - IRINEU RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 134: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 124/130) foi proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. Edevaldo de Medeiros, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito dos esclarecimentos solicitados, como o ora formulado, aguarde-se o retorno do Juiz prolator da decisão de fls. 124/130. Intime-se.

0002833-52.2012.403.6110 - JOAO DA CRUZ DO CARMO (SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o INSS acerca do alegado na petição de fls. 73/74, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

0002847-36.2012.403.6110 - PADARIA REAL CONVENIENCIA LTDA (SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PADARIA REAL CONVENIENCIA LTDA contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, visando seja determinado à autoridade impetrada abster-se de cobrar a COFINS e o PIS, com a inclusão do ICMS na base de cálculo, nos moldes das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, com conseqüente suspensão de sua exigência, nos moldes do artigo 151, IV do CTN. No mérito, requer seja reconhecido seu direito à compensação dos valores que entende serem indevidamente pagos nos últimos cinco anos, com os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Assevera que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto nos artigos 145, 1º e 195 da Constituição Federal, além de ferir o princípio da capacidade contributiva. Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 305.229,93 (trezentos e cinco mil duzentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos). O pedido de concessão da liminar da ordem restou deferido às fls. 143/149. Inconformada, a União Federal noticiou

às fls. 170/178, interposição de agravo de instrumento, que teve deferido o efeito suspensivo pleiteado. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 179/192 asseverando, em síntese, a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença. Por fim, pede seja denegada a segurança requerida. O Douto Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 194/196, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, registre-se que adoto entendimento proferido pela Egrégia Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg no Ag 1071044/RS, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, publicando em 16/02/2011, no sentido de que: No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. Assim, já tendo expirado o prazo de 180 dias fixado pelo STF, pela última vez em 25/03/2010, passo a julgar o presente feito. Anote-se que, refletindo a respeito do caso trazido à baila, a luz do posicionamento externado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, reformulo posicionamento anteriormente adotado, como passa a ser exposto. Segundo se extrai do voto da lavra da Excelentíssima Senhora Min. Relatora Cármen Lúcia, nos autos do Referendo em Medida Cautelar n. 2.042-5-RJ, na assentada de 8.9.1999, o Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, no qual se discute a constitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins. Na sessão plenária de 22.3.2006, o Tribunal, por unanimidade, deliberou a renovação de julgamento, a sustentação oral e o retorno dos autos ao Ministro-Relator. Em 24.8.2006, reiniciado o julgamento do recurso extraordinário, o Ministro Marco Aurélio votou no sentido de dar provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e também por mim. Na ocasião, o Ministro Eros Grau divergiu dessa orientação, e o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos. Em 10.10.2007, o Presidente de República ajuizou a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, com o objetivo de que fosse declarada a constitucionalidade do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/1998, que regulamenta a base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep. Em 14.5.2008, ao examinar questão de ordem, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF deve preceder o do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, ocasião em que o Ministro Marco Aurélio pediu vista dos autos. Anote-se que nos autos da Ação Cautelar n. 2.042-5/RJ, a Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, votou pelo referendo da decisão proferida em medida cautelar, para conceder efeito suspensivo ao recurso Extraordinário interposto pela autora contra o acórdão do Agravo de Instrumento n. 666.548-ED-ED/RJ, proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que: A existência de votos formando maioria no recurso extraordinário, favorável à tese dos contribuintes, não se consubstancia em precedente conclusivo. Entretanto, o encaminhamento das discussões no Plenário e a gravidade do tema parecem suficientes para se acolher a plausibilidade do pedido aqui formulado. Ainda mais porque o término do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/RJ está condicionado à decisão prévia a ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, o que pode prolongar a solução definitiva da questão e agravar o riesco de ser a Autora compelida a recolher valores na forma que ora se impugna. Constata-se, portanto, que a questão, concernente a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins está pendente da conclusão do julgamento, tanto no RE 240.785/MG como na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. Portanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da Contribuição a COFINS, já que 6 (seis) dos 11 (onze) Excelentíssimos Ministros da Corte Suprema proferiram votos favoráveis à tese em questão. Destaque-se que nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, o Excelentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio proferiu voto, cujo trecho cabe transcrever: (...) Resta examinar o específico, ou seja, a violência ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. (...) No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não

pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Ademais, segundo consta do Informativo nº 437 do E. Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785). Assim, curvando-me ao posicionamento sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, pendente de conclusão de julgamento, reformulo posicionamento anteriormente adotado a respeito da matéria trazida à baila, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, (...) ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.), nos termos do trecho do voto, constante do Informativo n.º 437, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. O agravo retido nos autos, não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. A impetrante tem direito, portanto, a compensar os valores, indevidamente, recolhidos a esse título. Ela, no entanto, não comprovou - mediante a juntada das guias de recolhimento - ter pago as contribuições nos períodos de 03/2004 a 01/2005 e a partir de 01/2007, relativamente ao PIS, bem assim, nos períodos de

03/2004 a 01/2005; de 4, 7, 8 e 10/2005, e a partir de 01/2007, atinentemente à COFINS. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Quanto à compensação, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicado é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). REsp nº 1137738/SP. 9. Conforme entendimento sedimentado nesta Terceira Turma, a prescrição para repetição de indébitos é quinquenal, contada a partir do recolhimento do tributo. 10. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786). 11. Inaplicável o artigo 167 do Código Tributário Nacional, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. 12. Apelação, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 309398, processo 2007.61.100.023044-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, djf3 27/05/2011, p. 695.). **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. O agravo retido nos autos não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS e, por idênticos motivos, o ISS não devem ser incluídos na base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS e, por iguais motivos, o ISS, devem ser excluídos da base de cálculo da COFINS. 5. A impetrante tem direito, na espécie, a compensar os valores indevidamente recolhidos. No entanto, ela não comprovou ter pago as contribuições que pretende compensar, mediante a juntada das guias de recolhimento. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Agravo retido não conhecido. Apelo da impetrante prejudicado. Recurso da União desprovido. Remessa oficial, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 314341, processo 2007.61.00.000978-3, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, djf3. 15/07/2011, p. 489). Destarte, havendo a existência de votos, que compõem a maioria absoluta do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, merece guarida, ante as fundamentações supra elencadas. **DA COMPENSAÇÃO** Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, nos últimos 5 (cinco) anos, retroativos à data da propositura da ação. Resultando inexistente a obrigação da parte Autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente. Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG. Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.** 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido

ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)

Anote-se, ainda, que com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente mandamus em 17/04/2012, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

No entanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título do referido tributos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da n.º Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.O.

0003083-85.2012.403.6110 - BRASSUCO IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I) Ciência às partes da r. decisão proferida às fls. 319 pelo E. TRF 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento sob n.º 0026327-40.2012.4.03.0000/SP.II) Oficie-se a autoridade coatora acerca desta r. decisão. III) Após, tornem os autos conclusos. IV) Intimem-se

0003352-27.2012.403.6110 - F L SMIDTH LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 -

de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.(STJ, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 48490, Relator(a) LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJE DATA:19/05/2008) PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.Recurso conhecido e provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.(RESP 257556/PR RECURSO ESPECIAL DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 Relator(a) Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA).Transcreva-se, outrossim, entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL EM RAZÃO DA CATEGORIA DA AUTORIDADE COATORA E DE SUA SEDE FUNCIONAL. 1. A competência prevista no artigo 109, VIII, da CF é funcional, portanto absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade coatora e de sua sede funcional. 2. Tratando-se de competência absoluta, são nulos todos os atos praticados por Juízo incompetente.(TRF3, AI 199903000229963, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 8392, Relator(a) JUIZ MIGUEL DI PIERRO, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte DJF3 DATA:05/12/2008 PÁGINA: 755) Assim, o Mandado de Segurança deve ser remetido para a Justiça Federal do local do endereço da sede funcional da Autoridade Impetrada, vez que a regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora com competência para apreciar e desfazer o ato impugnado, conforme entendimentos jurisprudenciais acima transcritos. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para processar e julgar o presente feito, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0007091-08.2012.403.6110 - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S/A(SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO E SP197582 - ANA PAULA DE OLIVEIRA SOUZA) X CHEFE DO SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO SERARR DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A contra o ato do CHEFE DO SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO SERARR DO MINISTÉRIO, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a não inscrever ou solicitar a inscrição em dívida dos valores exigidos em decorrência de supostas irregularidades, ou seja, não observar os requisitos necessários ao cumprimento do Termo de Responsabilidade vencido em 16/12/2008 relativo ao CE - Mercante 150.805.166.093.092 previstos na Lei n.º 10.893/2004 e na Portaria n.º 001/2008, tendo em vista que deixou transcorrer o prazo concedido no referido termo, sem solicitar a prorrogação do prazo o mesmo comprovar a isenção da mercadoria. (fl. 58). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, verifico que a presente impetração é dirigida contra autoridade sediada em Santos/SP (Chefe do Serviço de Arrecadação Serarr do Ministério Dos Transportes), consoante demonstram os documentos de fls. 58/59, a qual teria praticado o ato tido por coator.Nesse caso, há entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que o juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce suas atividades funcionais. A competência, inclusive, é absoluta, e, portanto, inafastável, ainda que por livre disposição das partes. A propósito, o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça, entre outros:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.Recurso conhecido e provido.(STJ, Resp 257556/PR, 5 Turma, Relator Min. Félix Fischer, DJ 8/10/2001, p. 239)Na mesma senda a melhor doutrina sobre o assunto (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 22 ed., pp. 65 e ss.).DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLINO da COMPETÊNCIA em favor de um dos Juizes Federais da 4ª Subseção Judiciária de Santos/SP, a quem determino sejam os autos remetidos, com baixa na distribuição.Intime-se.

0007130-05.2012.403.6110 - LUCIANO OVICIAN(SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREEA/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularize o impetrante sua petição inicial:a) indicando valor à causa nos termos do art. 282, V do CPC;b) indicando a autoridade que praticou o ato coator bem como o endereço de sua sede nos

termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Após, voltem conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006846-94.2012.403.6110 - AUDREY ANDRADE WERNER(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos proposta por AUDREY ANDRADE WERNER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com o objetivo de compelir a requerida a exibir cópias autenticadas do processo administrativo (NB 161.348.515-5) que deu origem à sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a autora, em síntese, que em 18/07/2012 logrou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, crê que o período que laborou como dentista não fora considerado como atividade exercida em caráter especial, e necessita verificar naqueles autos se isso realmente aconteceu. Afirma que não está conseguindo agendar pelo sítio eletrônico do requerido a solicitação de cópias do processo administrativo para análise. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/21. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Primeiramente, defiro a requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Num exame inicial observa-se que a requerente não tem interesse processual, em relação ao ajuizamento desta ação cautelar de exibição, haja vista a flagrante inadequação da via eleita. Isso porque o artigo 844 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que a exibição cautelar somente tem lugar quando se tratar de documento que pertença ao interessado/autor ou que lhe seja comum. Senão, vejamos: Art. 844 - Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - (...) II - (...) - de documento próprio, ou comum, em poder de co-interessado, sócio condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. Comentando acerca da aplicação deste dispositivo legal o festejado jurista Humberto Theodoro Júnior, na obra Processo Cautelar, 16ª edição, Editora universitária de Direito, página 290, manifesta-se: "...O que caracteriza a exibição como medida cautelar é servir ela para evitar o risco de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída, tal como ocorre nas antecipações de prova, de maneira geral. ... E, ainda, citando Pontes de Miranda, ensina à página 292: A ação cautelar de exibição corresponde não à verificação da propriedade da coisa ou declaração de conteúdo ou falsidade do documento. Cuida apenas da assecuração da pretensão de conhecer os dados de uma ação antes de propô-la. Assim, seguindo a lição do mestre Humberto Theodoro Júnior, ainda que seja útil a autora a cópia do processo administrativo que deu origem a sua aposentadoria, a forma processual utilizada não se mostra juridicamente adequada, uma vez que a exibição do documento pretendido pode e deve ser requerida como meio de prova nos autos da ação principal. Assim sendo, neste caso, não se trata de ação cautelar de exibição autônoma. Assim, inviável a pretensão exordial formulada, de modo que a exibição dos documentos do processo administrativo original, por meio de medida cautelar não tem como prosseguir, por inadequação da via eleita, devendo ser pleiteada nos autos da ação ordinária. Nesse sentido, trago à colação ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco, contido na obra Instituições de Direito Processual Civil, volume III, 4ª edição (2004), Malheiros Editores, página 573 (item nº. 1.155), que demonstra o caráter autônomo e satisfativo da exibição de documento, não tendo essa medida qualquer relação com outro processo, já que visa tutelar um direito subjetivo relacionado com a simples exibição de um documento, independente da sua utilização em outro processo, in verbis: Não é como a actio exhibitoria dos arts. 844 ss. Do Código de Processo Civil. Esta é o meio pelo qual o titular de um autêntico direito ao documento ou ao seu conhecimento busca satisfação a esse direito. Tem-se, portanto, medida tipicamente satisfativa de um direito subjetivo material. Como satisfativa que é, sem direta e necessária ligação funcional a outro direito, essa medida não se reputa instrumental a outro processo e não tem, pois, natureza cautelar. No que tange ao ajuizamento inadequado de ação, os eméritos processualistas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado, 7ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 629, ensinam: De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. Portanto, considerando-se que a pretensão objeto desta demanda deva ser satisfeita no bojo dos autos da ação ordinária a ser proposta (por intermédio de requisição judicial ou exibição incidental de documento, nos termos dos artigos 355 até 363 do Código de Processo Civil), a via escolhida é inapropriada ao fim proposto, o que torna seu autor carecedor da ação por falta de interesse processual. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inadequação da via eleita. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o requerente beneficiário da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003969-21.2011.403.6110 - ECOMOBILE MOVEIS E DECORACOES LTDA EPP(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU

STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Nos termos da Portaria nº 08/2012, manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fl. 141, para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5595

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007046-71.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-18.2012.403.6120) MARCIA MESSIAS DE SOUZA(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Marcia Messias de Souza interpõe Embargos Declaratórios (fl. 84/85) em face da sentença de fl. 81/82v., aduzindo a ocorrência de omissão. Alega que a sentença não se pronunciou sobre seu direito à meação do bem objeto da constrição judicial, bem como sobre a alegação de que os comprovantes de pagamento teriam sido apreendidos na operação policial deflagrada. Breve relato. Decido. Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra a-córdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Basta que indiquem uma dessas condições, posto que a verificação se efetivamente ocorrem é questão a ser tratada no mérito do apelo. O recurso é tempestivo e aponta a existência de omissão no decisum, razão pela qual deve ser conhecido. No mérito, no entanto, deve ser acolhido em parte, mas não para o fim de deferir o pedido principal (liberação do bem). A petição inicial dos presentes Embargos de Terceiro (Criminal) não menciona o direito à meação do bem constrito como causa de pedir para a revogação da constrição judicial, até porque a embargante alega ser a legítima e única proprietária do bem. Por outro lado, a sentença atacada foi clara no sentido de que a liberação de bem sequestrado com fundamento na Lei nº 11.343/2006 depende da comprovação de que tem origem lícita, que pertence a um terceiro ou que tenha sido transferido onerosamente a um terceiro de boa-fé: Após a execução da medida, os bens sequestrados podem ser liberados, desde que o interessado prove uma das seguintes circunstâncias: a sua origem lícita (Lei 11.343/2006, art. 60, 2º, e CPP, art. 130, inc. I); que se trata de bem pertencente a um terceiro (CPP, art. 129); ou que se trata de bem transferido onerosamente a um terceiro de boa-fé (CPP, art. 130, inc. II). (fl. 81v.) Nos termos da sentença, nenhuma dessas situações foi comprovada pela embargante nos autos, tampouco de que tenha sido adquirido com recursos da embargante: Entretanto, não há prova nos autos de que assim seja, tampouco de que o veículo tenha sido adquirido com os recursos recebidos pela requerente, seja em decorrência da ação trabalhista noticiada nos autos, seja em decorrência da venda de seus veículos anteriores. (fl. 82) Mantendo relação de companheirismo com o acusado (e em nome de quem o veículo se acha registrado), o que faz presumir o compartilhamento de assuntos íntimos, não há como caracterizá-la como terceira de boa-fé. Aliás, é de se consignar que sequer se provou que a embargante seja a proprietária de fato do bem. Como o bem não se encontra em alguma das situações previstas em lei que permita a sua liberação, eventual direito à meação não teria o condão de afastar o óbice. O equivalente financeiro a um eventual direito à meação pode ser pleiteado por meio de ação própria, mas não há como liberar o bem. Já a alegação de que este Juízo foi omissa quanto ao requerimento de que fossem disponibilizados os documentos apreendidos, a fim de que sejam localizados os comprovantes da aquisição do veículo, é procedente. Entretanto, não há como deferir-lo. A embargante sequer sabe ao certo se tais documentos foram efetivamente apreendidos: (...) informa não possuir qualquer documento a esse respeito por acreditar terem sido levados juntamente com diversos outros retirados da sua residência por ocasião do cumprimento da busca e apreensão (...). (fl. 53; grifei) Os bens

apreendidos/sequestrados estão discriminados nas planilhas encartadas nas fl. 509/530 do processo nº 0001042-18.2012.403.6120, não havendo informação específica quanto a um eventual comprovante de pagamento do veículo descrito na inicial. Sem apon-tar ao menos qual o item que contém o documento apreendido, não há como deferir o pedido de disponibilização para consulta. Por outro lado, todos os documentos relativos às aquisições dos veículos anteriores e daquele que se quer ver liberado foram juntados pela embargante, exceto o comprovante de pagamento que provaria a utilização de recursos de origem lícita. Considerando que a Nota Fiscal de venda consigna que o pagamento foi à vista (fl. 56), em 27/06/2011, a única prova idônea para indicar a origem lícita dos recursos utilizados no pagamento seria um comprovante bancário (comprovante da transferência bancária, indicando conta-corrente de origem e conta-corrente de destino, em valores equivalentes à transação; comprovante de saque de valor equivalente ao pagamento feito, em data próxima, indicando a conta-corrente de origem; cheque dado em pagamento; etc.), cuja segunda via é facilmente obtível na instituição financeira. Um eventual recibo de pagamento em espécie não constituiria prova da origem lícita dos recursos - ao contrário, indicaria com mais veemência uma gênese irregular. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, dar-lhes PARCIAL PROVIMENTO. Via de consequência, a fundamentação constante desta sentença passa a integrar a sentença atacada, relativamente ao requerimento de que sejam disponibilizados os documentos apreendidos para localização de eventuais comprovantes da aquisição do veículo, para o fim de indeferir tal requerimento, já que o comprovante de pagamento idôneo a configurar a origem lícita dos recursos utilizados na aquisição do bem pode ser obtido na instituição financeira de onde tais recursos foram sacados/transferidos. Eventual recibo de pagamento em espécie, desacompanhado do comprovante do saque dos recursos em uma instituição financeira, não seria idôneo para comprovar a origem lícita dos recursos. Traslade-se cópia desta decisão para o processo 0001042-18.2012.403.6120. Considerando os termos da presente decisão, INDEFIRO o requerimento constante das fl. 813/814 daquele processo, o qual poderá vir a ser renovado por ocasião da interposição de recurso, nestes autos. Restitua-se o processo 0001042-18.2012.403.6120 ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vista ao Ministério Público Federal. Sentença tipo M.

Expediente Nº 5596

MANDADO DE SEGURANCA

0012112-66.2011.403.6120 - AGRODUBO - ADUBOS E FERTILIZANTES LTDA. ME. (SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Tendo em vista que não foi efetuado o recolhimento das custas processuais, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional a fim de que manifeste interesse em proceder a inscrição em dívida ativa. Int.

0010201-82.2012.403.6120 - HECE MAQUINAS LTDA (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL Hege Máquinas Ltda. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP, visando a obter ordem judicial que a desobrigue de incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias, sociais e de intervenção no domínio econômico exigidas pelo INSS - algumas delas repassadas a terceiros -, os valores pagos a título de adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional por horas extras, 1/3 sobre férias, salário maternidade, aviso prévio, férias vencidas indenizadas e 1/3 férias vencidas indenizadas, descanso semanal remunerado, 13 salário indenizado, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos no quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda. Pediu liminar para o fim de se determinar a suspensão do respectivo crédito tributário. Após a regularização do feito, vieram-me os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência requerida. É o relato do necessário. Passo a apreciar o pedido urgente. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). A liminar em Mandado de Segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inc. III). Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e da sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática relatada pelo autor a este direito. Alega a impetrante que as verbas mencionadas na inicial não tem natureza salarial, inexistindo previsão legal para que sejam incluídas na base de cálculo das aludidas contribuições. Há precedentes judiciais no sentido de que algumas delas, efetivamente, têm natureza eminentemente indenizatória e, como tal, não se sujeitam à incidência das contribuições previdenciárias, sociais e de intervenção no domínio econômico, a exemplo do que se dá com o

aviso prévio indenizado e as férias indenizadas (ex.: REsp 3.794/PE). Por outro lado, examinando o art. 28, inc. I e seu 9º, da Lei 8.212/1991, também de forma sumária, é possível concluir que estão contemplados os valores pagos a título de adicional de insalubridade, adicional noturno, salário-maternidade, 13º salário indenizado, descanso semanal remunerado e horas extras, como hipóteses de incidência das contribuições atacadas. Se tais verbas estão, de fato, ali contempladas, é questão a ser examinada em regime de cognição exauriente, por ocasião da prolação da sentença. Algumas dessas verbas me parecem, num exame sumário, próprio da análise das tutelas cautelares, terem efetiva natureza salarial, como os adicionais, o salário-maternidade e as horas extras. Outras, como o repouso semanal remunerado, também se me afiguram como parte do salário pago aos empregados, já que não se exige que o valor pago corresponda integralmente a um determinado número de horas trabalhadas. De outro norte, a impetrante não demonstrou de plano, a presença da ocorrência de um dano de difícil ou impossível reparação, até porque se trata de tributo pago há muitos anos. Ademais, sequer alegou que a continuidade dos recolhimentos, enquanto se processa a demanda, irá de alguma forma inviabilizar sua atividade econômica. Por fim, é de se registrar que a União, pessoa jurídica a que se vincula a autoridade coatora e que irá suportar eventual consequência econômica da presente ação, é pessoa absolutamente solvente. Assim, não vislumbro a presença de verossimilhança das alegações, tampouco do perigo da ocorrência de dano de difícil reparação, a justificar a concessão da tutela de urgência. Decisão. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando as informações, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se a representação judicial da pessoa jurídica a que se vincula a autoridade coatora da existência da presente demanda para que, querendo, intervenha no feito. Com ou sem a vinda das informações e eventual intervenção da União, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Após, anote-se para sentença. Int.

0010202-67.2012.403.6120 - ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, visando a obter ordem judicial que a desobrigue de incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias, sociais e de intervenção no domínio econômico exigidas pelo INSS - algumas delas repassadas a terceiros -, os valores pagos a título de adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional por horas extras, 1/3 sobre férias, salário maternidade, aviso prévio, férias vencidas indenizadas e 1/3 férias vencidas indenizadas, descanso semanal remunerado, 13º salário indenizado, prêmio assiduidade, gratificações, licença paternidade, adicional periculosidade, abono pecuniário, adicional de refeição, faltas abonadas, indenização decorrente de dissídio coletivo e indenização do banco de horas trabalhadas, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos no quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda. Pediu liminar para o fim de se determinar a suspensão do respectivo crédito tributário. Após a regularização do feito, vieram-me os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência requerida. É o relato do necessário. Passo a apreciar o pedido urgente. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). A liminar em Mandado de Segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inc. III). Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e da sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática relatada pelo autor a este direito. Alega a impetrante que as verbas mencionadas na inicial não têm natureza salarial, inexistindo previsão legal para que sejam incluídas na base de cálculo das aludidas contribuições. Há precedentes judiciais no sentido de que algumas delas, efetivamente, têm natureza eminentemente indenizatória e, como tal, não se sujeitam à incidência das contribuições previdenciárias, sociais e de intervenção no domínio econômico, a exemplo do que se dá com o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas (ex.: REsp 3.794/PE). Por outro lado, examinando o art. 28, inc. I e seu 9º, da Lei 8.212/1991, também de forma sumária, é possível concluir que estão contemplados os valores pagos a título de adicional de insalubridade, adicional noturno, salário-maternidade, 13º salário indenizado, descanso semanal remunerado e horas extras, como hipóteses de incidência das contribuições atacadas. Se tais verbas estão, de fato, ali contempladas, é questão a ser examinada em regime de cognição exauriente, por ocasião da prolação da sentença. Algumas dessas verbas me parecem, num exame sumário, próprio da análise das tutelas cautelares, terem efetiva natureza salarial, como os adicionais, o salário-maternidade e as horas extras. Outras, como o repouso semanal remunerado, também se me afiguram como parte do salário pago aos empregados, já que não se exige que o valor pago corresponda integralmente a um determinado número de horas trabalhadas. De outro norte, a impetrante não demonstrou de plano, o risco da ocorrência de um dano de difícil ou impossível reparação, até porque se trata de tributo pago a muitos anos. Ademais, sequer alegou que a continuidade dos recolhimentos,

enquanto se processa a demanda, irá de alguma forma inviabilizar sua atividade econômica. Por fim, é de se registrar que a União, pessoa jurídica a que se vincula a autoridade coatora e que irá suportar eventual consequência econômica da presente ação, é pessoa absolutamente solvente. Assim, não vislumbro a presença de verossimilhança das alegações, tampouco do perigo da ocorrência de dano de difícil reparação, a justificar a concessão da tutela de urgência. Decisão. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando as informações, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se a representação judicial da pessoa jurídica a que se vincula a autoridade coatora da existência da presente demanda para que, querendo, intervenha no feito. Com ou sem a vinda das informações e eventual intervenção da União, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Após, anote-se para sentença. Int.

0010572-46.2012.403.6120 - FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
Primeiramente, recebo o aditamento à inicial de fls. 49/50. Não há como apreciar o pedido de liminar sem as informações da autoridade coatora e a instauração do contraditório, já que a impetrante pede medida judicial que obrigue a autoridade fiscal a dar cumprimento ao que preceituam os art. 49 e 55 da IN/RFB n.º 900/2008 nos procedimentos administrativos n. 13851.720005/2005-04 e 13851.720006/2005-41, em prazo não superior a 15 dias. É possível que a autoridade fiscal tenha motivos para ainda não ter expedido ordem de pagamento de saldo remanescente de tributo a restituir, os quais não podem ser identificados de plano. Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora. Requistem-se as informações, bem como cientifique-se a União Federal da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Ao SEDI para as anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003751-38.2003.403.6121 (2003.61.21.003751-0) - JOSE RAUDAMEDES MOREIRA DA SILVA X DIONEIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(Proc. HENRIQUE TOIODA SALLES E SP212384 - LUIS ROGERIO GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I. RELATÓRIO. Na presente ação é buscado o reconhecimento judicial da quitação de contrato de financiamento imobiliário, afirmando a petição inicial, em síntese, que os autores (gaveteiros) obtiveram perante a ré quitação do saldo devedor mediante saldo que possuíam no FGTS mas, posteriormente, os autores passaram a receber cobranças da CEF, que entendem indevidas. Citada, a ré ofereceu contestação, arguindo preliminares e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido (fls. 58/107). Réplica às fls. 110/113. Manifestação da CEF às fls. 116/124 e 126/128. Sentença Tipo A Registro _____/2012A cautelar interposta pela parte autora foi extinta sem resolução do mérito (fls. 134/136). O Juízo considerou regular os polos da relação jurídico-processual (fl. 206). A CEF juntou novos documentos (fls. 208/256) e, sobre eles, a parte autora não se manifestou (fls. 257 e ss). É a síntese do necessário. Passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO. Da narrativa dos fatos permite-se a conclusão sobre os pedidos formulados, devendo ser afastado o rigorismo da técnica de redação da petição inicial, em prol da instrumentalidade do processo. Com efeito, a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional (STJ, 3ª Turma, Resp nº 193.100/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 15.10.01, v.u., DJU 4.2.02, p. 345). Vale dizer, se a petição inicial contém pedido e causa de pedir, não impossibilitando o exercício da ampla defesa, a qual foi primorosamente exercida nos autos, não existe vício processual capaz de comprometer a validade ou a regularidade da relação jurídico-processual. Em outras palavras, quiçá mais elucidativas, a legislação processual não exige que a petição inicial seja um primor de técnica, bastando que a exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos permita a ampla defesa do demandado. Com base nesses fundamentos, rejeito a preliminar de inépcia. A

jurisprudência já se encontra consolidada no sentido da ilegitimidade passiva da União nas causas relativas ao Sistema Financeiro da Habitação, cabendo unicamente à CEF responder a essas ações, na qualidade de sucessora do Banco Nacional de Habitação (CC 21318/RS, STJ, Primeira Seção, DJ 15.06.98, Relator Min. JOSÉ DELGADO; CC 21647/SC, STJ, DJ 03.08.98, Rel. Min. GARCIA VIEIRA). Afasto, assim, a preliminar de ilegitimidade da CEF. Prevalece, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do E. TRF da 3ª Região, a orientação de que o terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, através do conhecido contrato de gaveta, não ostenta legitimidade ativa para postular em juízo a revisão de cláusulas contratuais, salvo se demonstrada a anuência do agente financeiro à cessão de direitos e obrigações (art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.004/90, com a redação dada pela Lei 10.150/2000) ou, mesmo sem tal anuência, se o contrato de cessão de direitos foi celebrado até 25/10/1996 (artigo 20 da Lei 10.150/2000). No caso dos autos, tendo em vista que o contrato de gaveta foi assinado em 17/02/1993 (fls. 202/203), entendo, na linha da decisão de fls. 206, que a parte autora possui legitimidade ativa para a causa. Superado o exame das preliminares, passo ao enfrentamento do mérito. No chamado DOC. 24 (fls. 38), consta recibo, fornecido pela CEF a JOSÉ RAUDAMEDES MOREIRA DA SILVA, referente à Liquidação Antecipada do Financiamento n. 303304006892-0 (nº do contrato). Todavia, como ressaltado pela CEF às fls. 196/198, houve erro no que diz respeito aos cálculos de liquidação da dívida: Em DEZ/2002 através da CE gehab 3121/2002 houve orientação da Matriz da Caixa, acerca dos contratos com cobertura do FCVS e com direito a desconto na liquidação, sendo o contrato em questão abrangido, porém ficando ressaltado que os débitos de responsabilidade do mutuário, quais sejam encargos em atraso, diferenças de prestação e resíduos de negociações anteriores, deveriam ser pagos integralmente quando da liquidação pelo mesmo. Tal informação foi repassada em 07/01/2003 através do OF. 07/03 da Agência Pindamonhangaba ao Sr. José Raudamedes (Parte Autora), constando inclusive o protocolo de recebimento e ciência do mesmo. Conforme informado pelo mutuário à época, o mesmo na possuía condições de arcar com os valores do atraso, dessa forma foi iniciado em 13/11/2003 o procedimento de execução extrajudicial, o qual culminou com a arrematação do imóvel em 29/07/2004. (fls. 196/197) E, de fato, posteriormente ao recibo de fls. 38, datado de 20/10/00, existem comunicações da CEF, emitidas em 23/09/2001 (fls. 39), 17/05/2002 (fls. 40), 21/03/2002 (fls. 41), 23/12/2002 (fls. 42), 07/01/2003 (fls. 43), 24/07/2003 (fls. 44), todas elas solicitando regularização (pagamento de débito) do contrato habitacional em apreço. No caso em comento, a parte autora não demonstrou, pelos meios probatórios em direito admitidos, a quitação total das dívidas, não se podendo, sob pena de enriquecimento sem causa, vedada pelo direito (arts. 884 a 886 do Código Civil), atribuir-se eficácia ao documento de fls. 38, emitido com erro. Nesse sentido: SFH. CEF. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. VALOR APRESENTADO EQUIVOCADO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. Não há que se falar em ato jurídico perfeito em razão do pagamento integral do valor apresentado pela CEF, a uma porque, a toda evidência, o pagamento não foi feito em sua totalidade, a duas porque a Ré apenas gerou ao mutuário a expectativa de liquidação antecipada do contrato de hipoteca em caso de pagamento de 75% sobre o saldo devedor remanescente, o que, de fato, não ocorreu, visto que, em razão de flagrante erro cometido pela funcionária da instituição bancária, o valor pago pelo Autor foi justamente o valor correspondente ao percentual do desconto oferecido, qual seja, 25% sobre o valor da dívida total. 2. O pagamento a menor não decorreu de cálculo equivocado do saldo devedor por parte da CEF, mediante aplicação de índices e coeficientes muitas vezes incompreendidos pelos mutuários, mas de notória confusão entre o percentual atribuído a título de desconto e o resultado devido após a dedução, o que, diante de tamanha desproporção, seria inclusive facilmente perceptível através do simples acompanhamento da evolução do financiamento concedido, sobretudo porque a pontualidade no pagamento das prestações indica um certo conhecimento sobre o saldo devedor em aberto. 3. A existência de erro foi detectada em um lapso temporal razoável e, embora o ocorrido, por óbvio, tenha gerado ao mutuário transtornos e aborrecimentos, a simples emissão do Boletim de Alteração com a declaração emitida por gerente da CEF atestando que o documento se destinaria ao pagamento da liquidação antecipada do contrato de hipoteca não tem o condão de, diante dos fatos narrados, extinguir a avença em comento, sob pena de enriquecimento sem causa. 4. Apelação desprovida. (AC 199851010427250, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::10/09/2008 - Página::291. G.N.) E a impontualidade é manifesta na espécie, tanto que há informação nos autos de que o imóvel adquirido por meio do financiamento em análise foi retomado pelo agente em 29/07/2004 (fls. 256). III. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). P.R.I.

0003354-08.2005.403.6121 (2005.61.21.003354-9) - JESUS RICARDO AREOSO FERNANDEZ(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial e assim promover a retificação do pólo ativo, bem como se manifestar acerca da estimativa dos honorários do Sr. Perito, conforme determinado na decisão de fl. 420, ainda mesmo diante da concessão da dilação do prazo de 30 (trinta) dias, deixou a parte autora transcorrer in albis

o prazo sem qualquer manifestação (fl. 421 Vº). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da UNIÃO FEDERAL, os quais fixo em dez por cento do valor da causa devidamente corrigido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000971-23.2006.403.6121 (2006.61.21.000971-0) - BERINGHS BUENO E CIA LTDA(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Pretende a parte autora a procedência da presente demanda para declarar que o capital de terceiro, ou seja, o custo de aquisição do produto, não faz parte do faturamento da Demandante, devendo, portanto, ser excluído da base de cálculo para apuração da COFINS, declarando, ainda, a inexistência jurídico-tributária e, via de consequência, condenar a Ré a restituir à Peticionária tudo que foi recolhido a maior pela mesma, respeitando-se, evidentemente o prazo prescricional (fls. 02/194). Afastada a prevenção (fl. 246). A ré apresentou contestação às fls. 252/263, requerendo a improcedência da pretensão autoral. A parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 267/268), o que foi deferido (fl. 272). Após apresentação de quesitos e da estimativa de honorários periciais (fls. 275/284), houve questionamento autoral sobre os honorários (fls. 287/288), após o que o Juízo acolheu a estimativa apresentada pelo perito e determinou que a parte autora iniciasse os depósitos no prazo de 10 (dez) dias (fl. 293). A parte autora não se pronunciou nem comprovou o pagamento dos honorários do perito (fls. 294/296). Relatos, decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Da prova pericial. A parte autora não efetuou os depósitos dos honorários do perito (fls. 293/294), motivo pelo qual reputo preclusa a produção da prova pericial, consoante entendimento jurisprudencial: ... 3. O processo é um caminhar para frente, daí existindo o sistema da preclusão (lógica, consumativa e temporal), às vezes até mesmo dirigida ao magistrado (pro judicato), a fim de que a marcha processual não reste tumultuada. 4. Preclui a oportunidade para a realização da prova pericial quando a parte que a requereu, embora devidamente intimada, não realiza o depósito prévio dos respectivos honorários. Precedente do STJ: REsp 328193/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 28.3.2005). ... (RESP 802416, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 12/03/2007). Ainda que se pense de forma diversa, com a devida vênia da decisão de fl. 272, entendo não ser o caso de produção de prova pericial. O ponto controvertido da demanda, como bem salientado pela parte demandante à fl. 261, consiste em determinar se a COFINS deve incidir sobre capital de terceiros ou não. Sendo assim, o presente caso envolve apenas interpretação de legislação tributária, para cuja solução não é necessária prova técnico-contábil, nos termos do art. 420, I, do CPC. Ademais, nada impede, na eventualidade de ser acolhida a tese propalada na petição inicial, a realização de cálculos na fase de execução (CPC, arts. 475-A até 475-H), razão pela qual, nesta etapa cognitiva, reputo desnecessária a prova pericial. Do mérito. Quanto ao mérito da causa, o pedido inicial é improcedente. No 2º do art. 3º da Lei n. 9.718/98 e no 3º do art. 1º da Lei n. 10.833/2003 constam as hipóteses em que ocorre a exclusão da base de cálculo da COFINS. Apesar da força argumentativa da tese autoral, em nenhum dos dispositivos mencionados no parágrafo precedente consta como hipótese de exclusão da base de cálculo da COFINS o que a parte autora denomina de capital de terceiro ou de custo de aquisição de produto. O Código Tributário Nacional dispõe como regra geral que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo (art. 97, IV), de modo que a exclusão da obrigação tributária, da forma postulada na petição inicial, implicaria violação do princípio da legalidade (também enunciado no art. 150, I, da CF). Aliás, convém lembrar o disposto no 6º do art. 150 da CF: Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 - Realcei) Deve, portanto, ser dada interpretação restritiva às hipóteses de exclusão da base de cálculo de tributos, conforme expressamente previsto no art. 111 do CTN: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Sendo assim, não há suporte constitucional ou legal para acolhimento da tese autoral, como bem observado na contestação de cujo trecho, a seguir transcrito, me valho como motivação referenciada ou per relationem : (...) Deve-se frisar, em todo caso, que este rol é taxativo, vale dizer, é numerus clausus - de número limitado -, não sendo idôneo ao intérprete estabelecer hipóteses de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS não discriminadas em lei. Ressalta-se que, no caso em tela, não conseguiu a Autora demonstrar que os valores pagos a títulos da COFINS correspondem a uma das situações descritas, por lei, como hipóteses de exclusão da base de cálculo. Ao contrário, reconhece a Autora ter sido Agente exclusiva de colocação na sua praça comercial das bebidas fabricadas pela Antarctica e, a partir da venda desses produtos, haver gerado sua receita, a qual, observe-se, se constitui, como cediço, em fato gerador da contribuição social em comento. Logo, havendo ocorrido a venda destes produtos - fato este que, frise-se, não é negado, em nenhum momento, pela Autora -, fadada está a distribuidora de bebidas a

pagar o tributo cuja hipótese de incidência é, justamente, a geração de receita. Neste aspecto, urge salientar que é absolutamente irrelevante haver a fixação de preços por parte da produtora de bebidas - consoante comentado pela Autora -, uma vez que a fixação de preços não é incompatível com a geração de receita e, por conseguinte, de lucro. Sendo o preço de revenda maior que o de compra, pela distribuidora, já há a margem fundamental de ganho por parte do empresário, característica esta essencial de qualquer atividade econômica. Assim sendo, admitir que a Autora, no caso em tela, é mera agente comercial, sem qualquer autonomia - e, principalmente, sem capacidade de obter margem de lucro capaz de gerar receita - é ignorar sua posição, de fato e de direito, de empresa, de pessoa jurídica que desenvolve atividade econômica, de cunho comercial, que visa, sempre e sempre, ao lucro. Aliás, tanto foi possível a prática da atividade empresarial - com a correspondente obtenção de lucro - que a Autora gerou receita suficiente para se tornar contribuinte da COFINS, o que evidencia, de maneira cabal, a contradição constante da alegação da Requerente. Destarte, não há que se reconhecer a alegada existência de capital de terceiro - muito menos a inexistência de relação jurídico-tributária ou o dever da Ré restituir à Autora os valores pagos a título de COFINS -, pois ocorreu, efetivamente, o fato impositivo que enseja o recolhimento e pagamento da contribuição social em debate, qual seja, a geração de receita, não sendo a hipótese dos autos - ressalta-se, mais uma vez - nenhuma daquelas previstas em lei como situação que viabilize a redução da base de cálculo - vide Leis nº 9.718/98 e nº 10.833/2003. Por derradeiro, cumpre salientar, a título meramente argumentativo, que caso fosse admitida a não incidência da COFINS sobre os valores percebidos pela distribuidora no caso em tela (a qual, frise-se, executa operações de compra e venda de mercadorias), estar-se-ia violando, frontalmente, o princípio constitucional da igualdade tributária e da isonomia entre contribuintes (art. 150, inc. II, da CR/88), haja vista que as receitas de todas as pessoas jurídicas que desenvolvem atividade econômica são tributadas de acordo com os ditames da LC nº 70/91, da Lei nº 9.430/96, da Lei nº 9.718/98, da Lei nº 10.833/2003, e dos demais diplomas legais concernentes à presente contribuição social, sem haver a concessão de quaisquer privilégios às distribuidoras. (...) Finalmente, na mesma linha da fundamentação acima, destaco o seguinte precedente: ... As normas instituidoras de isenção (art. 111 do CTN), por preverem exceções ao exercício de competência tributária, estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva, dada à sua natureza. Não prevista, expressamente, a hipótese de exclusão dos juros de capital próprio da base de cálculo do PIS e da COFINS, pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, incabível fazê-lo por analogia. ... (RESP 921269, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 14/06/2007). III. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001991-49.2006.403.6121 (2006.61.21.001991-0) - EXPEDITO CLARO DA FONSECA (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte embargante a modificação da sentença questionada, ao argumento de que deverá ser retificada para constar no que tange a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, se dará com estrita observância ao disposto no art. 53 da lei nº. 8.213/91. Relatados, decido. No mérito, não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). Conjugando-se o dispositivo da sentença com a sua fundamentação, está claro na sentença que a parte autora enquadra-se na regra de transição do art. 3º da EC 20/98: É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sendo assim, ante o princípio da estrita legalidade, a providência requerida nos embargos de declaração é desnecessária, por ser óbvia e decorrente do art. 3º da EC 20/98 a aplicação, na espécie, da redação original do art. 53 da Lei n. 8.213/91. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 119/121, por tempestivos, mas no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003404-97.2006.403.6121 (2006.61.21.003404-2) - COPRECI DO BRASIL LTDA (SP053000 - EDGARD BISPO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO COPRECI DO BRASIL LTDA ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - DEBCAD nº 35.487.107-2, sustentando, em síntese, que teve contra si lançada a NFLD nº. 35.487.107-2, em 24/03/2006, por ter o fiscal considerado que a empresa deixou de caracterizar de forma correta a contratação e a remuneração de IBRAHIM JOÃO ELIAS, ROBERTO CORERA ULACIA e FERNANDO ESTEVAN MUNOZ, considerados pela

fiscalização como diretores nomeados para a administração da sociedade. Alega a autora que IBRAHIM JOÃO ELIAS não pode ser considerado como segurado obrigatório, mas como contribuinte individual. Com relação a ROBERTO CORERA ULACIA e FERNANDO ESTEVAN MUNOZ, diz que a fiscalização não poderia considerá-los como administradores no período de 04/2002 a 01/2003, pois o registro que os nomearam ocorrera em 31/01/2003, portanto, antes disso, não possuíam vínculo empregatícios. A União Federal apresentou a contestação de fls. 200/206, sustentando a improcedência da presente ação, para que seja mantida a exigibilidade do Lançamento do Débito Previdenciário, bem como declarar a inexistência de direito a qualquer repetição ou compensação. Réplica, 233/250. É o relatório. I - FUNDAMENTAÇÃO compulsar dos autos revela que a fiscalização agiu corretamente e com o zelo necessário na autuação efetuada na empresa, ora autora da presente ação. De efeito, o Decreto nº 3.048/99, à época dos fatos, assim dispunha, do que interessa, com as alterações do Decreto nº 3.265/99: Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; V - como contribuinte individual: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) f) o diretor não empregado e o membro de conselho de administração na sociedade anônima; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) h) o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho na sociedade por cotas de responsabilidade limitada, urbana ou rural; (Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 2º Considera-se diretor empregado aquele que, participando ou não do risco econômico do empreendimento, seja contratado ou promovido para cargo de direção das sociedades anônimas, mantendo as características inerentes à relação de emprego. 3º Considera-se diretor não empregado aquele que, participando ou não do risco econômico do empreendimento, seja eleito, por assembleia geral dos acionistas, para cargo de direção das sociedades anônimas, não mantendo as características inerentes à relação de emprego. Vê-se, portanto, que legislação dispunha, expressamente, que o diretor não empregado de sociedade anônima era segurado obrigatório da Previdência Social, como contribuinte individual. Quanto à sociedade por cotas de responsabilidade limitada, a legislação previdenciária não previa a figura do diretor não empregado, mas a do sócio-cotista e do sócio-gerente, que também passaram recolher como contribuintes individuais. Outrossim, até a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que ocorreu em janeiro de 2003, as sociedades por cotas de responsabilidade limitada eram regidas pelo Decreto nº 3.708/1919, que assim previa: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Art. 11. Cabe ação de perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal, contra o sócio que usar indevidamente da firma social ou que dela abusar. Art. 12. Os sócios gerentes poderão ser dispensados de caução pelo contrato social. Art. 13. O uso da firma cabe aos sócios gerentes; se, porém, for omissa o contrato, todos os sócios dela poderão usar. É lícito aos gerentes delegar o uso da firma somente quando o contrato não contiver cláusula que se oponha a essa delegação. Tal delegação, contra disposição do contrato, dá ao sócio que a fizer pessoalmente a responsabilidade das obrigações contraídas pelo substituto, sem que possa reclamar da sociedade mais do que a sua parte das vantagens auferidas do negócio. Como se vê, o referido diploma legislativo estabelecia que apenas os sócios poderiam integrar a administração, sendo vedado o preenchimento por terceiros estranhos à sociedade. Mas, o sócio-gerente poderia delegar, total ou parcialmente, o exercício de suas atividades a terceiro estranho ao quadro societário, respondendo pessoalmente perante a sociedade e os demais sócios pelas obrigações assumidas por seu substituto. Todavia, a delegação de poderes a terceiro estranho ao quadro societário, nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada, era tida como imposição legal restritiva de poderes de gerência aos sócios, com subordinação direta ao chamado gerente-delegado, que ostentava, assim, a qualidade de empregado. Como, à época, não havia previsão legal da figura do diretor não empregado em sociedade por cotas de responsabilidade limitada, foi ele considerado pela fiscalização como diretor empregado e enquadrado no regime contributivo respectivo. A meu ver, agiu corretamente a fiscalização. Com a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que ocorreu em janeiro de 2003, foi instituída a figura do diretor não empregado nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada, nos seguintes termos: Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado. Parágrafo único. A administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiram essa qualidade. Art. 1.061. Se o contrato permitir administradores não sócios, a designação deles dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização. (Redação original). Art. 1.061. A designação de administradores não sócios dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de 2/3 (dois terços), no mínimo, após a integralização. (Redação dada pela Lei nº 12.375, de 2010) Art. 1.062. O administrador designado em ato separado investir-se-á no cargo mediante termo de posse no livro de atas da administração. 1º Se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes à designação, esta se tornará sem efeito. 2º Nos dez dias seguintes ao da investidura, deve o administrador requerer seja averbada sua nomeação no registro competente, mencionando o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência, com exibição de documento de identidade, o ato e a data da nomeação e o prazo de gestão. Art. 1.063. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do

titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução. 1º Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, a dois terços do capital social, salvo disposição contratual diversa. 2º A cessação do exercício do cargo de administrador deve ser averbada no registro competente, mediante requerimento apresentado nos dez dias seguintes ao da ocorrência. 3º A renúncia de administrador torna-se eficaz, em relação à sociedade, desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante; e, em relação a terceiros, após a averbação e publicação. Art. 1.064. O uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes. Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico. Adequando-se ao novo Código Civil, o RPS, Decreto nº 3.048/99, teve sua redação alterada pelo Decreto nº 4.729/2003, passando a dispor o seguinte: Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; ... V - como contribuinte individual: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)... f) o diretor não empregado e o membro de conselho de administração na sociedade anônima; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)... h) o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho e o administrador não empregado na sociedade por cotas de responsabilidade limitada, urbana ou rural; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)... O novo Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406/2002, estabeleceu um prazo para adequação das associações, sociedades, fundações e dos empresários às inovações por ele introduzidas, como disposto em seu artigo 2.031, caput, in verbis: Art. 2.031. As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, terão o prazo de um ano para se adaptarem às disposições deste Código, a partir de sua vigência; igual prazo é concedido aos empresários. Art. 2.031. As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, terão o prazo de 2 (dois) anos para se adaptar às disposições deste Código, a partir de sua vigência igual prazo é concedido aos empresários. (Redação dada pela Lei nº 10.838, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 234, de 2005) Art. 2.031. As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, bem como os empresários, deverão se adaptar às disposições deste Código até 11 de janeiro de 2007. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005) Assim, caberia à Copreci do Brasil Ltda fazer sua adequação nos termos das novas disposições da legislação. Como verificado pela fiscalização, somente em 21/06/2004 é que os sócios efetivaram a adaptação do Contrato Social às disposições do novo Código Civil, referentemente ao administrador não sócio, designando como tal e integrantes da diretoria IBRAHIN JOÃO ELIAS e ROBERTO CORERA ULACIA. Com base no conjunto probatório acostado aos autos, pode-se concluir que a sociedade foi administrada do seguinte modo: 1 - por IBRAHIN JOÃO ELIAS, eleito Diretor (gerente-delegado), na condição de empregado, no período de 01/2002 a 05/2004, e como administrador não empregado, na condição de contribuinte individual, no período de 06/2004 a 01/2006; 2 - por ROBERTO CORERA ULACIA, eleito Diretor (gerente-delegado), na condição de empregado, no período de 04/2002 a 05/2004, e como administrador não empregado, na condição de contribuinte individual, no período de 06/2004 a 01/2006; e 3 - por FERNANDO ESTEVAN MUOZ, eleito Diretor (gerente-delegado), na condição de empregado, no período de 04/2002 a 02/2004. No tocante a ROBERTO CORERA ULACIA e FERNANDO ESTEVAN MUOZ, deve-se salientar que eles foram nomeados Diretores em 11/04/2002, conforme Ata da Assembleia Geral de mesma data, registrada na JUCESP em 31/03/2003, sob nº 22.937/03-1. As alegações da autora, no sentido de que os referidos diretores só tomaram posse formal após o registro na JUCESP, não se sustenta, em face do período decorrido desde a nomeação até o registro (quase um ano), considerando que eles permaneceram no Brasil, às expensas da empresa Copreci, que inclusive lhes custeava moradia, revelando-se que já recebiam remuneração pelo cargo. Não há como se concluir que os referidos diretores ficaram quase um ano resolvendo problemas particulares às expensas da empresa. No tocante aos salários auferidos pelos diretores, como a empresa não registrou em sua contabilidade qualquer valor a eles pago no período de 01/2002 a 01/2003, a fiscalização tomou por base a remuneração paga aos diretores ROBERTO ULACIA e FERNANDO MUOZ a partir de 02/03, no valor de R\$ 12.000,00, estendendo para o diretor IBRAHIN ELIAS até a competência 01/2006, adotando valor razoável e compatível com as atividades por eles exercidas. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os pedidos iniciais, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar as custas processuais, além de honorários advocatícios, estes à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo de Execução Fiscal nº 0003093-67.2010.403.6121, em apenso. Em seguida, desapensem-se os autos e prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000776-04.2007.403.6121 (2007.61.21.000776-6) - FRANKLIN ROOSEVELT SIQUEIRA SANTOS X ANA PAULA BERNARDO SIQUEIRA SANTOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por

Franklin Roosevelt Siqueira Santos e Ana Paula Bernardo Siqueira, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes litigantes, para que o reajustamento das prestações seja limitado ao percentual pactuado do comprometimento salarial dos autores. Alegam os autores, em apertada síntese, que a ré não vem respeitando o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/PRICE, contrariando os dispositivos contratuais, motivo pelo qual as parcelas estão sendo cobradas a maior, o que vem lhes causando desequilíbrio no cumprimento financeiro do contrato. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela para: a) autorizar a realização do depósito judicial da prestação do financiamento, de acordo com os cálculos demonstrados em planilha anexada à inicial; b) expedir ofício ao CADIN-SERASA-SPC, para determinar a baixa e qualquer restrição em seu cadastro em nome dos requerentes e c) ordenar ao agente mutuante a se abster de realizar atos extrajudiciais ou a realização do leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. Juntaram documentos (fls. 24/98). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 100/102). A CEF, devidamente citada (fls. 107), apresentou contestação, juntamente com a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (fls. 109/134, suscitando preliminares de: a) ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA; b) ausência de interesse processual, diante da irregularidade na representação processual da parte Autora e, no mérito, pugnam pela improcedência de todos os pedidos dos autores. Impugnação às contestações às fls. 158/165. A decisão de fls. 172/175 afastou as preliminares arguidas pela CEF e EMGEA, determinando realização de prova pericial contábil, a ser custeada pela parte autora. Apesar de regularmente intimados (fls. 182), os autores não providenciaram o pagamento dos honorários do perito. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação entre as partes (fls. 188), a qual restou infrutífera. Na mesma oportunidade, este juízo determinou aos autores que regularizassem a representação processual, sob pena de extinção do processo. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO As preliminares suscitadas em contestação já foram devidamente analisadas pela decisão de fls. 172/175, cuja fundamentação ora adoto. Passo a analisar cada um dos pedidos dos autores. 1 - Da aplicação o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional do mutuário no reajustamento das prestações, refazendo os cálculos respectivos. Tratam os presentes autos de pedido de revisão de prestações de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH). O Sistema Financeiro da Habitação - SFH, como se sabe, foi instituído pela Lei nº 4.380/64. Com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, objetivando incentivar o financiamento para os adquirentes de moradia própria através do Sistema Financeiro da Habitação, instituiu-se a equivalência salarial por categoria profissional como critério de reajustamento das prestações, nos seguintes termos: Art. 9º. Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º. Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º. O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º. Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º. Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º. Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º. A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º. Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. O objetivo da instituição do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/PRICE) era nitidamente de manter uma paridade entre a prestação da casa própria e o salário do mutuário, pois as prestações seriam corrigidas pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade do aumento salarial da categoria profissional do mutuário (caput), além de garantir a adaptação do contrato à nova situação do mutuário, em caso de alteração da categoria profissional (6º). Posteriormente, o artigo 9º acima transcrito foi alterado pela Lei nº 8.004, de 14/03/1990, publicada no DOU de 14.3.1990, nos seguintes termos: Art. 9º. As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional

do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datase-base. 1º. Nas datase-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. 2º. As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. 3º. Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. 4º. O reajuste da prestação em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. 5º. A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. 6º. Não se aplica o disposto no 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda. 7º. Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. 8º. Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. 9º. No caso de opção (8º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. Apesar das alterações instituídas pela Lei nº 8.004/90, manteve-se a garantia de que a prestação mensal não poderia exceder a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo (5º), com a restrição imposta no 6º. Ademais, o 7º estabelece que sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. No meu entender, mesmo com as alterações da Lei nº 8.004/90, nos contratos de financiamento imobiliário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), firmados com base no Plano de Equivalência Salarial (PES), o reajuste das prestações deve corresponder ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Notório que nos contratos firmados com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial (PES) os mutuários têm a certeza de que as prestações serão atualizadas tão-somente com base no aumento salarial de sua categoria profissional. Ora, se na avença firmada há cláusulas (Cláusula décima segunda e seguintes do contrato - fl. 59) prevendo que no Plano de Equivalência Salarial (PES) as prestações serão reajustadas com base no aumento salarial da categoria profissional do devedor, por óbvio que qualquer outro expediente utilizado pela instituição financeira no reajustamento das prestações, que fuja do expressamente pactuado, afronta o princípio da autonomia das vontades e o da força obrigatória, consistente na intangibilidade do contrato, que só pode ser alterado por mútuo consentimento das partes. Todavia, além da observação do PES, o contrato tem cláusula prevendo que o comprometimento da renda do mutuário não pode ser superior a 30% da renda do mutuário. Dispõe o artigo 333 do Código de Processo Civil que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Nesse passo, verifico que apesar de ter sido deferido o pedido de produção da prova pericial, a parte autora, regularmente intimada para apresentar documentos a serem objeto de análise pelo perito judicial, quedou-se inerte, não se desincumbindo de ônus que lhe competia. Assim, uma vez que não restou demonstrado nos autos que as prestações foram cobradas em valores superiores ao devido, nem a excessiva onerosidade na cobrança das prestações, a ponto de provocar a inadimplência dos autores, de rigor a improcedência dos pedidos, pois cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente ação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, para cada um dos réus, ônus que ficarão sobrestados até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002293-44.2007.403.6121 (2007.61.21.002293-7) - JULIO CESAR EUGENIO (SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
JULIO CÉSAR EUGÊNIO, propôs a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária no período especificado na petição inicial. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/19). Custas à fl. 20. Citada (fl. 27), a ré ofereceu contestação (fls. 29/44), arguindo preliminares e sustentando, no mérito, pela improcedência

do pedido. Foi determinado que a parte autora indicasse o respectivo número de conta poupança e da agência na qual teria sido aberta, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando, assim, sua existência e titularidade (fl. 74). A parte autora manifestou-se às fls. 73 e 76/77, informando que não possui mais os documentos relativos à sua conta poupança. Os autos vieram conclusos para sentença em 10 de agosto de 2012. É o relato do necessário. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. As preliminares confundem-se com o mérito e serão analisadas, se necessário, em tempo oportuno. Diante da não comprovação nos autos da existência dos extratos bancários da conta poupança do período pleiteado, bem como da data em que aniversaria a respectiva conta poupança da parte autora, entendo que o pedido inicial é improcedente, diante da ausência de provas de existência de relação contratual entre as partes durante o período cuja reposição inflacionária é postulada nos autos (CPC, art. 333, I c.c. 396). Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I, CPC. 1. O Superior de Justiça manifestou-se no sentido não serem extratos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, desde que comprovada a titularidade da conta de poupança, vez que somente em fase de liquidação é que serão apuradas as diferenças que, porventura, se tenha direito. 2. Afirmada a existência de numerário depositado na instituição financeira no mês de janeiro de 1987, é ônus do autor, depositante em caderneta de poupança, comprovar sua titularidade no período reclamado, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado, não se podendo presumir tal fato pela simples juntada de extratos bancários relativos ao ano de 1989, ainda que referentes às mesmas contas. 3. Segundo a regra do ônus da prova insculpida no artigo 333 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. 4. Não a fazendo, ou fazendo-a de forma insuficiente, deve o pedido ser julgado improcedente, por decisão de mérito com força de coisa julgada material. (TRF 3ª REGIÃO - AC 1345772 - SEXTA TURMA - REL. JUIZ MIGUEL DI PIERRO - DJF3 15/06/2009. G.N.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JULIO CÉSAR EUGÊNIO, qualificado nos autos, em detrimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003293-79.2007.403.6121 (2007.61.21.003293-1) - MIGUEL NASCIMENTO DA SILVA (SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora objetiva a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado à não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/23). Deferida a gratuidade de justiça e afastada a prevenção (fl. 29). O Réu ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido ao argumento de que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente (fls. 33/41). Anexada cópia do processo administrativo (fls. 50/83). A parte autora requereu a juntada de extratos do CNIS (fl. 86). O INSS pugnou pela improcedência do pedido inicial (fl. 87). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão dos autos é exclusivamente de direito. A prova requerida à fl. 86 é irrelevante para o julgamento da controvérsia e, além disso, sua obtenção independe de providência jurisdicional, bastando à parte autora requerer os extratos do CNIS perante a Previdência ou mesmo via Internet. Passo ao exame do mérito da causa. Melhor refletindo sobre a matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Trata-se, a vedação legal mencionada no parágrafo precedente, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso, o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação, na espécie, da lei especial (Lei 8.213/91), a última vedando a chamada desaposentação. Por outro lado, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO -

VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Quanto à pena de litigância de má-fé, em que pese a existência de legislação que dispõe em sentido contrário à pretensão de se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, o caso seria de não conhecimento do pedido, tendo em vista que ausente o fundamento legal. Como a sentença julgou improcedente o pedido, a questão, de qualquer modo, não seria analisada, já que depende do provimento do pedido principal, a saber, novo cálculo de benefício. Se o pedido principal não é concedido, o pedido dependente, por óbvio, fica prejudicado.

Afastada a condenação na pena de litigância de má-fé por ausência de prejuízo. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200961830133141, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 04/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AC 200861830127173, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a

autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposeição para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposeição. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida.(AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)DISPOSITIVO.Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MIGUEL NASCIMENTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000271-76.2008.403.6121 (2008.61.21.000271-2) - MILTON CESAR BADARO X DAISY LUCIA TORRES BADARO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

MILTON CESAR BADARÓ E DAISY LUCIA TORRES BADARÓ, qualificados na petição inicial, propõem a presente ação pelo procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato de venda e compra com transferência de dívida hipotecária, retificação e ratificação de cláusulas - SFH - FGTS regido pelo Sistema Financeiro de Habitação. Pretende autorização judicial para que a CEF se abstenha de incluir o autor em órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN), e que todas as prestações de amortização, juros e acessórios que compõem o encargo mensal, desde o primeiro, reajustando-as unicamente pelos índices da categoria profissional vinculada ao contrato original, em cumprimento ao PES/CP, tornando-as efetivas na evolução da dívida e, principalmente, tornando nula a exclusão da cláusula PES/CP nas renegociações. Pretende o recálculo do saldo devedor. As custas foram recolhidas às fls. 17. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 82. A Ré apresenta contestação em que suscita preliminares de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, legitimidade passiva ad causam da EMGEA, legitimidade passiva da União, da constitucionalidade da execução extrajudicial e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido (fls. 90/120). Juntou documentos (fls. 121/159). A CEF requereu a juntada de documentação (fls. 161/199). Réplica às fls. 203/209. A parte autora interpôs Medida Cautelar Inominada em 15.07.2008, processo nº 0002572-93.2008.403.6121, com a finalidade de suspender os efeitos da execução extrajudicial. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. 1. - Desnecessidade de prova pericial. Antes, contudo, de ingressar no mérito, importa salientar a desnecessidade da prova pericial requerida pela parte autora (fls. 16). No caso, a parte autora pretende revisão do contrato unicamente pelos índices da categoria profissional vinculada ao contrato original, em cumprimento ao PES/CP, tornando-as efetivas na evolução da dívida e, principalmente, tornando nula a exclusão da cláusula PES/CP nas renegociações. Vale dizer, a impugnação diz respeito à interpretação de cláusula contratual, para cuja solução não é necessária prova técnico-contábil, nos termos do art. 420, I, do CPC. Ademais, nada impede, na eventualidade de ser acolhida a tese propalada na petição inicial, a realização de cálculos na fase

de execução, razão pela qual, nesta etapa cognitiva, reputo desnecessária a prova pericial. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 653642 Processo: 200400603148 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 03/05/2005 Documento: STJ000617203 Fonte DJ DATA: 13/06/2005 PÁGINA: 301 Relator(a) ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrich e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito. Ementa SFH. Prestação. Reajuste. Plano de Equivalência Salarial. Prova pericial. Desnecessidade. Precedentes.- Esta Corte já se manifestou no sentido da desnecessidade de realização de prova pericial na hipótese em que se pretende revisar os reajustes de prestação de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação.- Agravo regimental desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 13/06/2005 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200370000040475 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400110737 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 557 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa. - O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmo índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado. - A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64. - Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo. Indexação MÚTUO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). TABELA ESPECIAL, AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE, PREVISÃO, CONTRATO. ATO JURÍDICO PERFEITO. PEDIDO, APLICAÇÃO, PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES). INDEFERIMENTO, PERÍCIA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA, CERCEAMENTO DE DEFESA. Data Publicação 20/07/2005 Referência Legislativa LEG-FED LEI-4380 ANO-1964 ART-5, CA ART-62. Preliminares. 2.1. Ilegitimidade passiva da Ré. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Ré. É pacífica na jurisprudência a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo dos contratos de mútuo habitacional regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação. Nesse sentido, o trecho do acórdão a seguir. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que a CEF, e não a União, tem legitimidade para integrar o polo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e obrigações do extinto BNH. Precedentes: RESP 742325 / BA, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; RESP 127914 / GO ; 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.06.2005. (RESP 605831/CE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 05/09/2005) 2.2. Legitimidade passiva da EMGEA. Rejeito a preliminar de legitimidade passiva da EMGEA, tendo em vista não ser ela titular da relação jurídica de direito material discutida no processo. 2.3 Litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Nos contratos regidos pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação somente a CEF tem legitimidade passiva, quando não existente a hipótese de cessão de crédito (TRF 3ª Região: AC 810166-SP, Segunda Turma, Rel. Juiz Federal Conv. Paulo Pupo, DJU 03/08/2007, p. 659; AC 951753-SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 08/05/2007, p. 468). Preliminar rejeitada. A preliminar argüida pela CEF de constitucionalidade da execução extrajudicial se confunde com o mérito da causa, a qual mais adiante será debatida, além do que foi pleiteada também na Medida Cautelar Inominada nº 0002572-93.2008.403.6121, com o mesmo pedido, razão pela qual resta prejudicada. Assim, presentes os pressupostos processuais e condições da ação e sendo a matéria em debate unicamente de direito, impõe-se o enfrentamento do mérito. 3. Mérito. No presente caso tem-se três contratos/re negociações realizados entre as partes, que são, de forma sucinta, os seguintes: * em 11.03.1999: contrato de venda e compra com transferência de dívida hipotecária, ratificação e ratificação de cláusulas - SFH - FGTS, com sistema de amortização - PRICE e plano de reajuste - PES/CP (fls. 23/26); * em 02.02.2000: contrato por instrumento particular de venda e compra com quitação, mútuo com obrigações, cancelamento e constituição de nova hipoteca - SFH - FGTS, no qual consta expressamente em sua cláusula 11ª, 4ª a não vinculação ao salário ou vencimento da categoria profissional dos devedores (fls. 29/39); * 19.07.2007: termo de incorporação de encargos no programa CCFGTS Carteira Imobiliária e contratos renegociados no SACRE ou tabela PRICE com recálculo anual - constando em sua cláusula 3ª: as partes celebram a presente renegociação, sem a intenção de novar, apenas confirmando a contratação celebrada nos termos do contrato de financiamento, originalmente pactuado... permanecendo inalteradas as demais obrigações e em especial, a hipoteca que se encontra registrada... (fls. 41/42). Os Autores pretendem obter a revisão de contrato de

venda e compra com transferência de dívida hipotecária, retificação e ratificação de cláusulas - SFH - FGTS, figurando como vendedor José Benedito Moreira, como compradores os autores, sendo credora a Ré, sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação. O contrato firmado em 11/03/1999, regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (fls. 23/26), possui prazo de amortização de 229 (duzentos e vinte nove) meses e prestações reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES. Na composição da renda inicial para pagamento do encargo mensal, a parte Autora foi enquadrada na categoria militar. O valor do encargo inicial da Autora foi fixado em R\$ 138,54 (cento e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos)- fl. 29. Em abril de 2007, o valor da prestação era de R\$ 323,64 (trezentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos). O reajuste da prestação está atrelado pelo contrato aos reajustes dos rendimentos da Autora, sendo que o comprometimento máximo da renda familiar é de 30,0% (fl. 24). Em 02.02.2000, foi realizado entre as partes contrato por instrumento particular de venda e compra com quitação, mútuo com obrigações, cancelamento e constituição de nova hipoteca - SFH - FGTS, no qual consta em sua cláusula décima-primeira, parágrafo 4º: O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos devedores, tampouco a Planos de Equivalência Salarial - fl. 32. Importante salientar que a parte Autora tinha suspenso o pagamento das prestações a seu cargo em agosto/2007. E ainda, a interrupção dos pagamentos se deu quando o encargo mensal da Autora estava fixado em R\$ 452,21 (valores após a incorporação), conforme termo de incorporação de encargos no programa CCFGTS Carteira Imobiliária e contratos renegociados no SACRE ou tabela PRICE com recálculo anual realizado entre as partes em 19.07.2007 (fls. 40/42), ou seja, dentro ainda do limite de comprometimento máximo da renda familiar contratado pelas partes com base na renda da Autora na época do contrato. As partes firmaram contrato que as vincula. Não está a Ré obrigada a aceitar as condições de renegociação da dívida proposta pela Autora. Há previsão no contrato para o descumprimento das suas cláusulas. Não há demonstração de nenhuma ilegalidade no reajuste do encargo da Autora. Embora ela alegue que o seu valor correto deveria ser de R\$ 55,51 (cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) referente à amortização contratada calculada através da tabela PRICE, reajustada pelos índices da categoria profissional vinculada ao contrato, em obediência ao PES/CP - fl. 15, e que a amortização imposta pela inserção e cobrança do CES, em percentual de 5% no valor inicial de R\$ 13,27 (treze reais e vinte e sete centavos) - fl. 15, não há nenhuma demonstração de como chegou a esse valor. Por fim, no que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado entre as partes, segundo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplica-se esse diploma às relações entre mutuários e instituições financeiras, entretanto, é necessária a comprovação da abusividade nas cláusulas contratuais, a qual não restou demonstrada no caso em exame. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela PRICE. A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, sendo, portanto, legítimo o uso da Tabela Price (princípio da legalidade e da liberdade contratual). Consoante jurisprudência dominante, a aplicação da Tabela Price não implica em capitalização de juros se não ocorre a amortização negativa. A amortização negativa ocorre quando a prestação não é suficiente para cobrir a parcela de juros, os quais acabam sendo incorporados ao capital, incidindo os juros do mês posterior sobre os juros não pagos, tornando a dívida impagável. Isso não ocorre na espécie, consoante demonstrado na planilha de fls. 145/159. Como bem destacado pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce, do E. TRF da 3ª Região (AC 1242899 - Proc. 200061000452192 - Quinta Turma - DJF3 CJ1 12/04/2010, p. 89), somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. (TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8 / MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187, TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0 / MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108, TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0 / SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008, TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7 / RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494, TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9 / RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269). - G.N. Confirma-se a respeito o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 285-A. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. 1. Os pedidos foram julgados improcedentes sem aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Portanto, não deve ser conhecida alegação que não guarda relação de pertinência com o conteúdo dos autos. 2. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 3. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 4. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em

caderneta de poupança. 5. Não há qualquer ilegalidade na utilização da Tabela Price, tampouco restou comprovada a prática de anatocismo. 6. Recurso conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido. (TRF-3ª REGIÃO, AC 1378769, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:20.8.09) Entendo não demonstrada qualquer ilegalidade no procedimento da Ré, a impor-lhe a revisão contratual pretendida pela Autora. Quanto à execução extrajudicial (Decreto-lei n. 70/66) e à inscrição do devedor em cadastro de inadimplentes, acompanho a corrente jurisprudencial que entende constitucional a execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto n° 70/66, na esteira de inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal que rejeitou a tese da inconstitucionalidade do Decreto-lei n° 70/66 (por todos, RE 231931/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento 10/05/2004, DJ de 27/05/2004, p. 00114). Com efeito, a mencionada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal, pois o procedimento de excussão do imóvel em nenhum momento refoge ao controle do Poder Judiciário. A tese é dominante na jurisprudência: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 945926 Processo: 200701896325 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: STJ000789003 Fonte DJ DATA:28/11/2007 PÁGINA:220 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Ementa SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.- Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário. - É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei n° 70/66.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 28/11/2007 Referência Legislativa LEG_FED DEC_70 ANO_1966 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1234125 Processo: 200461080047239 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/03/2008 Documento: TRF300149232 Fonte DJU DATA:04/04/2008 PÁGINA: 689 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. EDITAL DE LEILÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal. Jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida pela Turma. 2. Não comprovado, pelos mutuários, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial. 3. Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial com a realização do leilão do imóvel. Data Publicação 04/04/2008 Convém salientar que em nenhum momento a parte autora comprovou o descumprimento de formalidades legais elencadas no Decreto-lei 70/66, limitando-se a pugnar por sua inconstitucionalidade, tese não agasalhada por esmagadora maioria jurisprudencial, conforme acima exposto. Desse modo, a revisão do contrato do financiamento na forma pretendida é impertinente. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por MILTON CESAR BADARÓ e DAISY LUCIA TORRES BADARÓ, qualificados nos autos, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001270-29.2008.403.6121 (2008.61.21.001270-5) - JOAO DONIZETE PASSOS X BENEDITA MARIA RODRIGUES (SP239448 - LUANA CAROLINA COTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

JOÃO DONIZETE PASSOS e BENEDITA PASSOS ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a restituição do valor de R\$ 17.679,40 (dezesete mil, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta centavos), em razão de danos materiais por eles sofridos, além de danos morais. Alegam os autores que em 16/01/2007 abriram conta poupança de nº 013.00005199-4, na agência 2898, da Caixa Econômica Federal, oportunidade em que realizaram depósito do valor recebido por ocasião da aposentadoria do requerente João Donizete - cerca de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) - e que, em outubro do mesmo ano, ao consultarem o extrato da conta, verificaram que foram realizados saques de diversos valores, por terceira pessoa, causando-lhes o prejuízo de R\$ 17.679,40 (dezesete mil, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta centavos). Ato contínuo, a parte autora procurou a respectiva agência bancária e comunicou o ocorrido,

tendo sido orientada pela gerente a fazer um Boletim de Ocorrência, o que de fato fez, retornando posteriormente à agência bancária, sendo informados de que a situação seria regularizada em cinco dias. Todavia, após diversos contatos, retornou a agência bancária no final do mês de dezembro de 2007, quando foi comunicado que o valor sacado não seria ressarcido. Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 17/37). Emenda à inicial (fls. 40/42). Devidamente citada (fl. 47) a ré apresentou contestação (fls. 49/57) alegando, preliminarmente, a existência de questão prejudicial, requerendo o sobrestamento do feito até o final da apuração da responsabilidade criminal, pela Autoridade Policial, dos fatos narrados na inicial. No mérito, sustenta que não se constatou quaisquer indícios de clonagem do cartão da parte autora, tampouco qualquer irregularidade na conduta adotada pela CEF, além de não haver qualquer comprovação da ocorrência do dano material e do dano moral imputável à CEF. Requer, por fim, a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentação (fls. 58/165). Réplica às fls. 169/170. Foi realizada audiência de instrução (fl. 185/191), oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas duas testemunhas. As partes apresentaram memoriais (fls. 192/204). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a alegação de existência de questão prejudicial, fundada na existência de inquérito policial, por entender que, na espécie, prevalece o princípio da independência das instâncias civil e criminal. Passo à análise do mérito. A questão controvertida repousa em saber se a parte ré teria alguma responsabilidade pelos diversos saques realizados na conta poupança dos autores, totalizando o valor de R\$ 17.679,40 (dezesete mil, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta centavos). A discussão deve ser inicialmente analisada sob o enfoque de duas possibilidades: 1ª - em relação às pessoas de direito público e às de direito privado enquanto prestadoras de serviço público (art. 37, 6o, da Constituição Federal); e 2ª - no tocante ao fabricante de produtos e ao fornecedor de serviços (arts. 12 e 14 da Lei 8078/90 - Código de Defesa do Consumidor). Analisemos cada uma delas. A Caixa Econômica Federal é empresa pública federal - e assim integrante da administração indireta. Mas, ao menos em relação aos serviços comuns que presta como qualquer outro Banco existente no mercado, não age como prestadora de serviço público, pois, de acordo com o ordenamento jurídico vigente, público não é o serviço bancário, haja vista não estar relacionado no art. 21 da Carta Magna, tampouco assim declarado em qualquer outro dispositivo constitucional, tratando-se de atividade apenas sujeita ao poder regulador e fiscalizador do Estado, notadamente por intermédio do Banco Central do Brasil (art. 163 e 164 da Constituição Federal). Desse modo, embora pessoa jurídica de direito público, a CEF, no que se refere à atividade bancária comum que desempenha, em nome da tida como necessária intervenção do Estado na atividade econômica (art. 173, CF), está, nessa condição, adstrita ao regime jurídico de direito privado (art. 173, 1o, II, da Constituição Federal). Em se tratando de regime jurídico de direito privado, a responsabilidade civil aquiliana (não contratual) existe, em regra, quando presente o dolo ou a culpa, nos termos preconizados no art. 186 do vigente Código Civil Brasileiro (art. 159 do de 1916). Ou seja, no âmbito das relações de direito privado a regra é a da responsabilidade civil subjetiva. No que se refere à relação de consumo, cumpre inicialmente observar a plena aplicabilidade das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor na hipótese de serviços bancários, nos moldes preconizados em seu 2º, do art. 3º, segundo o qual: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista. Deixar os contratos bancários fora da proteção do Código de Defesa do Consumidor significa negar festejada conquista de cidadania, em clara violação ao princípio básico que deve nortear a atividade financeira no País estabelecido constitucionalmente, de servir aos interesses da coletividade. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento a respeito da questão consolidado na Súmula nº 297, segundo a qual O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Com isso, na qualidade de prestadora de serviços, a instituição bancária tem o dever de assegurar a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6o, VI, do CDC). A par disso, tem responsabilidade objetiva em razão dos (...) danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (...) (art. 14 do CDC - próprio para o fornecedor de serviços), sendo que o serviço será considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (...) (1o do referido dispositivo). Paralelamente, e nem por isso não imbricado com a questão, dispõe o art. 8o do CDC que Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (...). Vale dizer, não haverá responsabilidade do fornecedor de serviços se os riscos existentes para a saúde ou segurança do consumidor forem aqueles próprios da natureza do serviço prestado ou que a própria fruição do serviço traga riscos próprios. Quem se vale de serviço bancário obtendo cartão magnético para movimentação de conta assume o risco próprio deste tipo de serviço, qual seja, o de ter o cartão extraviado e usado indevidamente por outrem. Assim, não se pode cogitar de responsabilidade da ré pelo simples fato de ter fornecido um cartão magnético ao autor, ou de ter disponibilizado caixas eletrônicos para saques no sistema de auto-atendimento. Nesse contexto, não será normal o banco não adotar medidas que assegurem grau razoável de segurança ao usuário, como o de manter sistema eletrônico protegido, estabelecer combinações de senhas, limites de saques em determinados horários e locais, ou seja, tudo o que disser respeito ao âmbito de operacionalização do uso de cartão magnético, que por sua própria natureza apresenta risco permanente para o usuário. Mas por melhores e mais desenvolvidas que sejam as medidas tomadas pelo banco, sempre haverá o risco para o usuário, pela possibilidade deste confiar

suas informações a terceiros, ou de não tomar as medidas que incumbem exclusivamente a ele, como a de evitar que um terceiro venha a obtê-las. Nunca haverá a possibilidade do banco manter um vigilante ou funcionário ao lado de cada cliente em todas as caixas eletrônicas a todo o momento. Tampouco de saber se todas as pessoas que se encontram próximas aos caixas eletrônicos ali estão com boas intenções. Menos ainda de verificar se o usuário não colou a senha em adesivo no próprio cartão, ou porta seus números na mesma carteira em que leva o cartão. Restaria, então, verificar a presença de responsabilidade civil subjetiva da ré. Conforme relatado, alega a autora que ocorreu um saque, através de CAIXA 24H, em 27/09/2007- no valor de R\$ 700, 00 (setecentos) reais. Deve ser enfatizado também que o saque não é efetuado senão mediante a posse do cartão magnético, a digitação da senha secreta, de conhecimento exclusivo do titular da conta, combinada com alguma palavra ou letras. Na situação fática analisada não há indícios de saque indevido na conta poupança dos autores, pois, na esteira de entendimento jurisprudencial que encampo, o uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, dessa maneira, eventuais saques irregulares na conta somente engendram responsabilidade da instituição financeira se demonstrado ter esta agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. Não se desconhece a existência de casos criminosos em que agentes acoplam aos equipamentos de auto-atendimento mecanismos de captura de dados, por meio dos quais obtêm informações imprescindíveis à realização de saques fraudulentos. Não há, porém, no caso em análise, qualquer indício de que isso tenha ocorrido. Com efeito, como bem ponderado pela CEF, no caso sub judice (...) nas hipóteses de clonagem de cartão e/ou prática de qualquer outros engodos, praticados por falsários/estelionatários - comumente praticadas em casos análogos ao presente - seria a tentativa de saque total dos valores depositados, no menor espaço de tempo possível. (...) Não se trata de modus operandi típico da participação de estelionatários. Com efeito, para concluir-se pela responsabilização da ré, é imprescindível demonstrar que ela agiu pelo menos culposamente. Ora, não há sequer a atribuição de responsabilidade à ré pelo desaparecimento do cartão dos autores, sendo por eles admitido o recebimento em domicílio e o desaparecimento posterior do cartão, tanto que não puderam devolvê-lo à parte ré, motivo pelo qual não restou demonstrada qualquer falha no serviço prestado pelo banco. Assim, a pretensão é improcedente, na linha do acima exposto e conforme os seguintes precedentes jurisprudenciais: CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. (STJ - RESP 602680 - REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA - 16/11/2004, P. 00298).-----CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. CONTA BANCÁRIA. SAQUE REALIZADO EM TERMINAL DE AUTO-ATENDIMENTO. NECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA SENHA SECRETA. QUEBRA DE SIGILO DA SENHA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A RESPONSABILIDADE PELO SAQUE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Restando evidenciado que o saque na conta bancária da autora foi feito com o cartão magnético e o uso da senha; que a própria autora admite não ser a única pessoa a conhecer o referido código secreto; e que não há sequer indício de falha do serviço oferecido pela instituição bancária, deve ser julgado improcedente o pedido de ressarcimento de danos materiais e morais. 2. Sentença de improcedência. Apelação provida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 1190252 - REL. DES. FED. SOUZA RIBEIRO - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ2 05/03/2009, P. 386)-----RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. CADERNETA DE POUPANÇA. SAQUE EM CONTA-POUPANÇA. OPERAÇÕES BANCÁRIAS CONSTITUEM FORNECIMENTO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE PROVA. AUSÊNCIA DE DANO. - Apelação interposta pela CEF, que em ação de reparação de danos morais, julgou procedente o pedido autoral, no sentido de condenar a CEF a recompor as retiradas efetivadas na conta poupança da Autora. - Retirada indevida de conta-poupança através da obtenção do cartão-magnético. - Conforme orientação jurisprudencial ditada pelos Arestos do Colendo STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de depósito em poupança, o que implica responsabilização objetiva do fornecedor de serviço. - A indenização por saque fraudulento em conta de poupança, através da utilização de cartão magnético e senha, depende de provas a serem especificadas pelo Autor. - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. (STJ 4ª Turma; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; RESP 602680/BA - 2003/0195817-1; DJ 16.11.2004). - Comprovada a regularidade do funcionamento do sistema da CEF, assim como a responsabilidade da própria vítima, já que a mesma deu causa exclusivamente ao evento danoso. (TRF 2ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 352433 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - REL. DES. FED. PAULO ESPIRITO SANTO - DJU 13/02/2007, P. 369)-----CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CEF. SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE CARTÃO MAGNÉTICO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CULPA DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. II. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso. III.

Não restando comprovado o fato de ter o estabelecimento bancário agido com negligência, imperícia ou imprudência quando da transferência eletrônica de valor da conta das autoras, através de cartão magnético, não há que se falar em indenização por dano moral. IV. Apelação improvida. (TRF 5ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 430340 - REL. DES. FED. MARGARIDA CANTARELLI - QUARTA TURMA - DJ 03/12/2007, - P. 964) Não se configurando o dano material, muito menos eventual dano moral daí decorrente. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por JOÃO DONIZETE PASSOS e BENEDITA PASSOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar custas processuais, além de honorários advocatícios a favor da CEF, estes fixados em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001787-34.2008.403.6121 (2008.61.21.001787-9) - THIAGO MACHADO BALBI (SP230860 - DANILO HOMEM DE MELO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pretende a parte autora que a ré seja condenada ao pagamento em dobro de quantia que a última, segundo petição inicial, cobrou indevidamente da primeira, porque já paga, e também ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 02/28). Na petição inicial, assim é descrita a situação fática deduzida em juízo: (...) O Requerente é cliente da Empresa Ré, possuindo cartão de crédito, conforme (doc. 02). Pois bem o mesmo recebeu uma fatura com vencimento em 17 de agosto de 2007 com o valor real de R\$ 1.041,12 (hum mil e quarenta e um reais e doze centavos). Tal fatura fora devidamente quitada em 13 de setembro de 2007, conforme atesta documento em anexo (doc. 03). Ato contínuo, a fatura com vencimento em 17 de setembro de 2007, devidamente paga em 19 de setembro de 2007, possuía um equívoco, não identificado pelo Demandante visto que a Empresa Ré estava cobrando além das despesas normais, Sentença TIPO A Registro n. ____/2012 circunscritas aos dias 09 de agosto de 2007 a 04 de setembro de 2007, que delimitavam uma quantia pecuniária de R\$ 416,95 (quatrocentos e dezesseis reais e noventa e cinco centavos); ainda existia a cobrança do total da fatura anterior. Ou seja, a Requerida estava cobrando além das despesas que o Requerente tinha efetivamente realizado nos dias 09 de agosto de 2007 a 04 de setembro também de 2007, as despesas JÁ DEVIDAMENTE PAGAS da fatura com vencimento em agosto de 2007. Tendo em vista essa não percepção por parte do Demandante, esse novamente quitou algo que como antes sublinhado já estava devidamente cumprido, pago. (...) Custas recolhidas (fl. 29). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 37/58). Requereu a denunciação à lide da ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA, sociedade empresária responsável pelo atendimento e suporte ao cliente nos produtos CARTÕES-CAIXA e, subsidiariamente, a intimação da citada terceirizada para integrar a lide na condição de assistente. No mérito, sustentou que já houve o estorno da quantia lançada indevidamente na fatura, não existindo fato ensejador de dano moral na espécie porque meros aborrecimentos ou dissabores não configuraram ofensa a direitos da personalidade. À fl. 63 a parte postulou pelo julgamento antecipado da lide e, na hipótese de o Juízo entender pela necessidade de prova do abalo psíquico, a realização de audiência para depoimento pessoal do autor. Réplica a fls. 64/82. A CEF também requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra (fl. 83). Relatados, decido. FUNDAMENTAÇÃO Desnecessidade de audiência no caso concreto. Com razão a parte autora (fl. 63) e a CEF (fl. 83) ao postularem o julgamento imediato da causa. Em casos tais como o dos autos, se constatada a ofensa a direitos da personalidade, a prova do dano (abalo psíquico), através de depoimento pessoal, é desnecessária, porque inerente às circunstâncias (dano in re ipsa). Conexão. Coincidentemente, pai (ANTONIO FABIANO BALBI) e filho (THIAGO MACHADO BALBI) ajuizaram ações com objetos e causa de pedir se não idênticas, muito similares (processos n. 0001788-19.2008.403.6121 e 0001787-34.2008.403.6121). Em ambas as ações a história é a mesma: os autores deixaram de pagar em dia fatura de cartão de crédito (cartões de créditos diversos); devido ao pagamento em atraso, no mês seguinte houve cobrança do valor quitado em atraso; os demandantes não perceberam a cobrança de dívida já paga e quitaram a fatura; houve, segundo narrativa autoral, muita dificuldade para reaver o valor pago indevidamente, o que foi feito; por conta disso os autores postulam que a CEF seja condenada ao ressarcimento em dobro da quantia paga indevidamente e compensação por danos morais que alegam ter sofrido. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir (art. 103 do CPC). Sendo assim, determino a reunião dos processos n. 0001788-19.2008.403.6121 e 0001787-34.2008.403.6121 por conexão, para que não haja decisões conflitantes. Litisconsórcio passivo necessário e denunciação da lide. Assistência. Prejuízos porventura decorrentes da atuação de sociedade empresária terceirizada, responsável por atendimento a clientes (ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA) poderão ser cobrados pela CEF, em ação própria, não ocorrendo a hipótese do art. 70, III, do CPC. Deveras, a denunciação da lide tem lugar quando o direito de regresso originar de lei ou contrato, o que não é o caso dos autos (TRF 3ª Região, AG 280316, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 22/05/2007, p. 262). Quanto ao pedido de assistência, deveria ele ser formulado pela suposta interessada, ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA, o que não foi feito nestes autos até o presente momento (art. 50 do CPC), motivo pelo qual nada há a deliberar neste particular. Rejeito, assim, as preliminares ao mérito. Mérito. O pedido é improcedente. A fatura vencida em

17/08/2007 foi paga em 13/09/2007 (fl. 20), após o processamento da fatura com vencimento no mês subsequente (17/09/2007), conforme indica o documento de fl. 21. Nessa circunstância, quem deu causa à cobrança indevida (fatura com vencimento em 17/09/2007) foi a própria parte autora, porque não observou o prazo de vencimento da fatura vencida no mês anterior. Fica evidente nos autos que na data da emissão ou processamento da fatura com vencimento em 17/09/2007 ainda não constava informação a respeito do pagamento da fatura vencida no mês anterior, a qual foi paga somente em 13/09/2007 (pagamento da fatura do mês anterior efetuado quase no vencimento da fatura subsequente). Em tal situação, também caberia à parte autora, com base no princípio da boa-fé objetiva, máxime levando seu grau de instrução, verificar a discriminação da fatura vencida em 17/09/2007. Se a pagou sem examinar seu conteúdo, como afirmado à fl. 03 da petição inicial, deu causa ao erro da ré, e em tal situação não incide a regra da repetição em dobro prevista no art. 42 do CPC, porque não restou caracterizada má-fé ou culpa exclusiva da instituição financeira, tratando-se de hipótese de engano justificável (nesse sentido: RESP 1210187, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 03/02/2011). Assim, a boa-fé objetiva afigura-se como padrão ético-jurídico que deve nortear os contratantes em todas as etapas contratuais, nas quais devem predominar a probidade, a cooperação e a lealdade. Nesse contexto (boa-fé objetiva contratual), surge o dever de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss): as partes contratantes da obrigação devem adotar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado. Aplicando tal teoria para o caso concreto, também era incumbência da parte autora a conferência da fatura vencida em 17/09/2007 (o que não fez, segundo afirmado por ela - fl. 03), porque a cobrança em dobro originou-se do pagamento em atraso de fatura, não havendo tempo hábil para o sistema processar o pagamento tardio, dadas as circunstâncias fáticas já narradas. Em que pese a força argumentativa da tese autoral, o acolhimento dela poderia, em tese, emular consumidores para se atentarem ao dia exato do processamento das faturas dos vencimentos de suas dívidas: bastaria fazer pagamentos em atraso, posteriormente ao dia de processamento das faturas, no mês seguinte receberiam a cobrança referente à dívida já paga, mas em atraso, e poderiam ingressar na justiça postulando ressarcimento em dobro com base no CDC: a porta estaria aberta para o enriquecimento sem causa. Conforme advertência de Carlos Maximiliano, deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999). Por tais fundamentos, e com o devido respeito à concatenada argumentação expendida na petição inicial, reputo improcedente o pedido de repetição em dobro do indébito, com base no CDC. No que diz respeito ao pedido de compensação ou satisfação por danos morais, o caso narrado não implica dano ou ofensa a direitos da personalidade. Dano moral é aquele resultante da conduta anormal do autor do ilícito, que impõe comoção tangenciadora dos direitos da personalidade de outrem. Por outras palavras, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido como causador de sofrimento anímico pelo senso comum. Meros dissabores, receios, aborrecimentos, irritações ou até mesmo a sensibilidade exacerbada não ensejam indenização, consoante doutrina e jurisprudência. No caso dos autos, diante das circunstâncias fáticas descritas anteriormente, não vislumbro violação a algum aspecto inerente a direitos da personalidade, inerentes à pessoa e à sua dignidade (em regra, vida, integridade física, honra, imagem, nome ou intimidade). Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. - O dano moral caracteriza-se por dupla função: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima e punição do ofensor, para que não mais volte a praticar o ato lesivo. - Não comprovação da extensão do mal-estar sofrido em decorrência do recebimento do mandado de citação de forma errônea e qual a relação de causa e efeito entre o ocorrido e o suposto dano moral sofrido. - Não se vislumbra qualquer mácula causada na esfera íntima da Autora a justificar-lhe o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que, não se verifica a ocorrência de ofensa à honra, à liberdade ou à integridade física da Autora, até porque o mero aborrecimento ou dissabor não enseja reparação a esse título. - Recurso da parte autora improvido e da ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS provido. (AC 200251010163433 - APELAÇÃO CIVEL 370425 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - 09/07/2010 PÁGINA 418/419. G.N.). DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE a pretensão formulada por THIAGO MACHADO BALBI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (CPC, art. 269, I). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Proceda-se ao apensamento dos processos conexos, conforme determinação acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003861-61.2008.403.6121 (2008.61.21.003861-5) - CLAUDIVALDO BAUMAN FEITOSA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, para que seja somado o tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (19/07/2000), num total de 33 anos, 01 mês e 10 dias, alterando a renda mensal inicial para 88% do salário de benefício, calculado com base nos últimos 36 meses anteriores a data do requerimento, nos termos da legislação vigente anterior à EC nº 20/98, conforme art. 3º da citada emenda (fls. 02/88). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 93). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando

prescrição e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 100/108).FUNDAMENTAÇÃO Cabível o julgamento do processo no estado em que encontra, porque a prova documental anexada aos autos é suficiente para solucionar a controvérsia (CPC, art. 330, I). Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço (proporcional), em especial o tempo de serviço, devem ser aferidos na data da publicação da EC 20/98, qual seja, 16/12/1998, não existindo fundamento constitucional ou legal para acolhimento da pretensão autoral, diante do que dispõe o art. 9º, 1º, da EC 20: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:() 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;() Conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 (direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço) deve ser aplicada considerando a data da publicação da citada Emenda (16/12/1998). Menciono coadunável precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. RGPS. ART. 3º DA EC 20/98. CONCESSÃO ATÉ 16/12/98. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SOMATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA PROVIDAS. 1. A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. 2. No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. 3. O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento). 4. Apelação e remessa necessária providas. (AC 200438000030072, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:07/05/2012 PAGINA:173.) Sendo assim, agiu corretamente o INSS, nos termos da lei, ao considerar a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998) como o termo final para a contagem do tempo de serviço/contribuição (fls. 14/87). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por CLAUDIVALDO BAUMAN FEITOSA em face do INSS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). P.R.I.

0004124-93.2008.403.6121 (2008.61.21.004124-9) - ANTONIO JEFFERSON PIRES X ROBERTA BASTOS CARDOSO PIRES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I-RELATÓRIO. Os autores pretendem a anulação da arrematação do imóvel e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial (incluindo os leilões, a expedição da carta de Arrematação e o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda de imóvel). Sustenta, em síntese, a parte autora a aplicação ao caso concreto do Código de Defesa do Consumidor e que a execução extrajudicial do contrato é nula, porque não respeita o devido processo legal, notadamente os princípios do contraditório e da ampla defesa. Ainda, aduz que a inconstitucionalidade do Decreto nº 70/66. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/96). Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 101/106). A CEF ofereceu contestação e juntou documentos (fls. 110/213). Suscitou preliminares de carência da ação por antecipação da dívida, de inadequação dos depósitos na via ordinária, de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e de legitimidade passiva da EMGEA, de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido. Aduz a constitucionalidade da execução extrajudicial, pois houve a recepção, pela Constituição Federal, do Decreto-Lei 70/66, além da legalidade da execução extrajudicial tal como empreendida, inclusive da notificação por edital no aludido procedimento. Réplica às fls. 250/236. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. A preliminar de inadequação dos depósitos na via ordinária não se sustenta, pois é sabido que é perfeitamente possível, em ação ordinária, a realização de depósitos de valores que a parte entende devidos. A preliminar de ilegitimidade da CEF e de legitimidade da EMGEA deve ser afastada, pois a jurisprudência já firmou o entendimento acerca da legitimidade da CEF em ações como a presente. As demais preliminares se confundem com o mérito e serão analisadas oportunamente. Passo ao

enfrentamento do mérito. Comprovada documentalmente a arrematação do imóvel (fls. 71 e 192), não há que se falar em saldo devedor do financiamento imobiliário, porque já extinto o vínculo obrigacional entre as partes, impossibilitando a discussão de qualquer cláusula contratual pelo ex-mutuário, que já não possui mais a propriedade sobre o bem. No tocante a constitucionalidade da execução extrajudicial (decreto-lei 70/66) e a legalidade do procedimento adotado pelo credor/ agente fiduciário, acompanho a corrente jurisprudencial que entende constitucional a execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto nº 70/66, na esteira de inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal que rejeitou a tese da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (por todos, RE 231931/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento 10/05/2004, DJ de 27/05/2004, p. 00114). Com efeito, a mencionada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal, pois o procedimento de excussão do imóvel em nenhum momento refoge ao controle do Poder Judiciário. A tese é dominante na jurisprudência: SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. - Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário. - É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AGA 200701896325, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 28/11/2007 PG: 00220.)-----

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. EDITAL DE LEILÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 não ofende a Constituição Federal. Jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida pela Turma. 2. Não comprovado, pelos mutuários, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial. 3. Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel. (AC 200461080047239, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 04/04/2008 PÁGINA: 689.) A parte autora também menciona descumprimento de formalidade legal, porque o edital não traria nenhum valor determinado, e, assim, a seu ver, a execução seria de valores ilíquidos, incertos e inexigíveis. Todavia, a tese autoral não prospera. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que foi tentada a intimação pessoal (notificação extrajudicial) dos autores para a purgação da mora porém os mesmos não foram localizados (fls. 80/81). Por tal motivo foram eles notificados por edital (fls. 82/83), o qual foi publicado por três dias, exatamente como permite o Decreto-lei 70/66: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)[...] 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Depois, os autores foram intimados pessoalmente da designação dos leilões (fls. 173/174 e 175/176, inclusive verso), e, da mesma forma e para o mesmo fim, por edital (fls. 177/182), também de acordo com o Decreto-lei em comento: Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. A dívida cobrada é líquida, certa e exigível, porque por expressa disposição contratual ocorre o vencimento antecipado da dívida, exigível em sua totalidade, com todos os seus acessórios, atualizada conforme cláusula nona (fl. 24), se os devedores faltarem ao pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não (cláusula vigésima sétima - fl. 28). Assim, os argumentos de ilegalidade no procedimento de excussão da dívida não socorrem os autores, conforme entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL REGULADA PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Todas as questões fundamentais possíveis envolvendo o caso sub examine já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que tem posição fixa sobre tais temas. Dessa sorte, cabe julgamento da apelação voluntária por decisão monocrática do Relator. 2. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, pois não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais próprios. 3. Quanto à alegada irregularidade da notificação dos mutuários não há, nos autos, qualquer elemento que permita concluir pela apontada nulidade, valendo observar que o contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação ao mutuário,

não se podendo, portanto, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. 4. Não assiste razão aos apelantes, quando pretende nulificar a execução extrajudicial sob o argumento de que não houve a notificação pessoal para a realização do leilão. A execução extrajudicial é regida pelo DL n° 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32. 5. Agravo legal improvido. (AC 00261869320084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)-----AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO. CDC. - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei n° 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. - O procedimento de execução extrajudicial se desenvolveu dentro da legalidade, com envio de Carta de Notificação por intermédio do Oficial de Registro de Títulos e Documentos e publicação de editais para purgação da mora, haja vista a não localização dos mutuários, não havendo nenhum indício de nulidade. - A adjudicação pelo credor exequente é hipótese prevista no artigo 685-A do CPC e não viola o DL n.º 70/66 quanto à expressão arrematação. - O Decreto-Lei n° 70/66 possibilita, no seu artigo 30, 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira. - Jornal de ampla circulação não é necessariamente o que possui a maior tiragem, mas sim aquele em que são veiculados os avisos de licitações e leilões, usualmente, e que tenha uma circulação considerável. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00039412520074036100, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 01/02/2012. FONTE_REPUBLICACAO)III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente ação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, para cada um dos réus, ônus que ficarão sobrestados até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004277-29.2008.403.6121 (2008.61.21.004277-1) - MARIA FRANCISCA DAMIAO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

MARIA FRANCISCA DAMIÃO propõe a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Em síntese, a autora alega que teve seu pedido indeferido na via administrativa sob o argumento de que não havia cumprido a carência mínima de contribuições, nos termos do art. 142 da Lei n° 8.213/91. Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/25). Reconhecida a isenção de custas (fl. 27). Em contestação (fls. 34/39), alega o réu, no mérito, que a autora, no ano em que completou o requisito etário, não possuía as contribuições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, não logrando completar os meses de carência necessários. Requer a improcedência do pedido. A cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 43/60. Réplica apresentada pela autora (fls. 63/64). Na fase de especificação de provas, as partes alegaram não terem mais provas a produzir (fls. 66/67). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Inicialmente, transcrevo os arts. 48 e 142 da Lei 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Pela interpretação sistemática das normas supratranscritas, o benefício de aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade mínima - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher - e o tempo de carência de acordo com o ano de

implementação das condições (e não o ano de requerimento do benefício). Nesse sentido: ... Os meses de contribuição exigidos pela tabela do art. 142 da Lei de Benefícios variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, não guardando relação com a data do respectivo requerimento ... (TRF 3ª Região - AC 1204994 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes - DJU 17/01/2008, p. 717).... Quanto à carência necessária, deve ser observado o art 142 da Lei 8.213/91, em face do ano de implemento da idade mínima ... (TRF 3ª Região - AC 1221568 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky - DJU 09/01/2008, p. 336). No tocante à manutenção da qualidade de segurado quando do requerimento do benefício e do preenchimento simultâneo dos requisitos da aposentadoria por idade, acompanho o entendimento da jurisprudência dominante: ... A perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício de aposentadoria por idade, após cumpridos, ainda que não simultâneos, os requisitos da idade mínima e do recolhimento de contribuições previdenciárias. Inteligência do art. 3º, 1º da Lei nº 10.666/03. Precedentes desta C. Corte e do E. STJ. ... (TRF 3ª Região - AC 933597 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Leide Pólo - DJF3 10/07/2008. Destaquei).... A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. ... (TRF 3ª Região - AC 1292697 - Décima Turma - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - DJF3 25/06/2008).... Para ter deferido o benefício pleiteado na condição de trabalhador urbano, embora seja irrelevante a perda da condição de segurado, o autor deve comprovar a carência e a idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97). A Lei nº 10.666 d e 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento (TRF 3ª Região - AC 889220 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 31/05/2007, p. 672. Grifei). Fixadas tais premissas, passo à análise da situação fática. A autora, conforme cópia da cédula de identidade anexada à fl. 12, completou 60 (sessenta) anos de idade em 01/07/2003. Dessa maneira, de acordo com a tabela do art. 142 da LBPS, acima colacionado, no ano de 2003 eram necessárias 132 (cento e trinta e duas) contribuições, a título de carência, requisito esse não implementado pela Autora, tendo em vista que o INSS considerou o total de 130 (cento e trinta) contribuições efetuadas pela autora (fl. 19). Sendo assim, não havendo mais provas pela autora quanto a eventual existência de outros vínculos empregatícios ou contribuições eventualmente efetuadas até a DER: 13/03/2008 (data do requerimento administrativo) - fl. 18, resta evidente a improcedência da ação. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA FRANCISCA DAMIÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Junte-se a consulta realizada por este juízo aos sistemas PLENUS/CNIS da Previdência Social. P.R.I.

0004531-02.2008.403.6121 (2008.61.21.004531-0) - ANTONIO CASCARDO DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO CASCARDO DOS SANTOS propõe ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação do período de 17/10/1969 a 09/01/1972, bem como a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 20/10/2004. Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/53). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 55). Citado (fl. 60), o INSS apresentou contestação (fls. 62/66), pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora. Réplica (fls. 106/108) Foi realizada audiência de instrução e julgamento, sendo colhido o depoimento pessoal do autor e de duas testemunhas (fls. 117/120). Os autos vieram conclusos para sentença em 06 de julho de 2012. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. Pretende o autor obter o reconhecimento e averbação de seu tempo de serviço, bem como a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 135.477.490-3). Cumpre observar o tempo de trabalho do autor, observando-se duas possibilidades, em razão da edição da Emenda Constitucional nº 20, segundo a qual terá o segurado direito de se aposentar se até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20 e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16), contava com o tempo mínimo para obtenção do benefício ainda que proporcional - 30 anos - nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º) e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E não tendo sido atingido o tempo mínimo de contribuição em data anterior ao de início de vigência das regras da EC n 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário - mínimo de 53 anos de idade (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) - e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio - 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, b, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 30 anos de trabalho (art. 9º, 1º, I, b da EC 20/98). Pois bem. Fixadas estas premissas, passo a analisar a prova trazida aos autos. A prova testemunhal realizada atesta ter o autor trabalhado com José de Alencar de Assis Saldanha, no período de 17/10/1969 a 09/01/1972, o qual não foi

computado pelo INSS. SEBASTIÃO DE CARVALHO DURAN (fls. 119) disse ter conhecido o autor quando trabalhou na fazenda de José de Alencar de Assis Saldanha na mesma época em que o mesmo. Alega ter realizado os mesmos trabalhos que este por cerca de dois ou três anos, em meados de 1969. MANOEL ANDRADE (fls. 120) atestou ter conhecido o autor em meados de 1969, quando este começou a trabalhar na fazenda, pois os dois faziam o mesmo serviço, porém o autor com José de Alencar de Assis Saldanha e ele com Avelino de Assis Saldanha, pai de José de Alencar, empregador do autor. Diz ter começado a trabalhar na fazenda em 1965, logo depois o autor já começou a trabalhar com ele, acredita que aproximadamente 3 anos depois. Apesar dos depoimentos testemunhais apresentarem-se coerentes, fato é que a prova material do trabalho campesino alegado não está configurada na espécie. Isso porque a ficha de registro de empregados de fl. 74 menciona que o autor trabalhou no Sítio São José, Bairro dos Remédios, no período de 10/01/1972 a 16/10/1978 (período este inclusive aceito pelo INSS). Já a rescisão de contrato de trabalho menciona período totalmente diverso, constando que o autor teria trabalhado no mesmo local no período de 17/10/1966 a 17/10/1978. Todavia, pretende a parte autora a retificação do período original mencionado na ficha de registro de empregados de fl. 24 (período original aceito pelo INSS) com base no campo observações (verso de fl. 24) que contém a seguinte frase: Fica reconhecido como tempo efetivo de trabalho o período compreendido entre 17 de outubro de 1969 à 09 de janeiro de 1972. Ocorre que a retificação em comento não pode ser aceita, porque não há identificação do signatário de tal retificação no documento e de quando foi feita tal retificação, o que retira a credibilidade do documento nesse particular. Já no que diz respeito ao documento de fl. 28 (Rescisão de Contrato de Trabalho), a mesma também não pode ser aceita para a comprovação do tempo de serviço rural alegado porque suas informações colidem com a declaração da municipalidade de Caraguatatuba-SP (fl. 83), a última dotada de presunção de legitimidade e de veracidade e que, portanto, deve prevalecer. Com efeito, na certidão de fl. 83 consta que o autor trabalhou na Prefeitura de Caraguatatuba entre 11/01/1965 a 12/07/1967 na função de trabalhador braçal. Assim, é inverossímil que em 17/10/1966 o autor mantivesse vínculo com José de Alencar de Assis Saldanha (Sítio São José) como mencionado na Rescisão de Contrato de Trabalho de fl. 75. Desse modo, em face da imprecisão de datas do documento analisado, este também não se presta para o fim a que se destina (comprovação de tempo de serviço). Para a comprovação do tempo de serviço, a orientação predominante, em casos da espécie, é a de exigir início de prova documental que, complementada pela prova testemunhal, venha a gerar convicção sobre o efetivo exercício de atividade rural. A esse respeito, dispõem o art. 55, 3º da Lei nº. 8.213/91 e a Súmula nº. 149 do STJ (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Por início de prova material, entende-se, segundo o Superior Tribunal de Justiça, aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (AGRESP 967344-DF, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJ 07/04/2008), sendo relevante destacar que para concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Sendo assim, considero que no caso concreto, conforme fundamentação acima, a prova testemunhal restou isolada, não estando amparada por prova material idônea em razão de anotação apócrifa e sem data (fl. 74) e informações divergentes (data de admissão) com documento público (cf. fl. 75 e 83). III. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO CASCARDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001439-79.2009.403.6121 (2009.61.21.001439-1) - VLADMIR SOBREIRA DE ARAUJO (SP168674 - FERNANDO FROLLINI E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Síntese do pedido autoral: Restabelecimento de AUXÍLIO DOENÇA e sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em decorrência de doenças ortopédicas e psiquiátricas (fls. 02/98). Resumo da contestação: Falta de capacidade de agir. Ausência de incapacidade laborativa. Isenção de custas e despesas processuais por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Eventualmente, no caso de condenação, fixação do termo inicial do benefício desde a data da perícia. Principais ocorrências durante o processado: Deferida a gratuidade da justiça e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da conclusão pericial (fl. 97); designação de perícia judicial com os quesitos (fls. 135/136); juntada de laudo psiquiátrico (FLS. 139/141); juntada de laudo na especialidade de ortopedia (fls. 146/148); indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 150); declinada a competência (fls. 157/159 e 173/174); suscitando conflito negativo de competência (fls. 177/178); devolvidos os autos a este Juízo Federal por força de decisão do STJ proferida no conflito de competência (fl. 183). Relatados, decido FUNDAMENTAÇÃO Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, 42, 43 e

59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão dos benefícios de AUXÍLIO-DOENÇA e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ exige a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: Comprovação da qualidade de segurado quando do surgimento da doença ou lesão geradora da incapacidade para o trabalho e manutenção dessa condição (segurado) quando do requerimento do benefício; Cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24,08,2001), situações excepcionais eximidas de carência; No caso de AUXÍLIO-DOENÇA: incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; ou, na hipótese de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); Surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a petição inicial afirma que o autor é deficiente mental e físico, alegando uma série de doenças psiquiátricas e também dores crônicas em ombros e cotovelos.No entanto, o laudo psiquiátrico informou que o autor não possui patologia psíquica no momento e que atualmente o periciando não apresenta quadro psiquiátrico que o impeça de exercer atividades laborativas (fls. 140/141).Quanto ao laudo ortopédico, o mesmo é enfático ao dizer que a incapacidade do autor surgiu em 1997. Ora, consoante dados do CNIS, o autor trabalhou entre 09/1984 A 05/2006 para a Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores. Pois bem. A mesma doença que aflige o autor na atualidade, segundo o laudo, não impediu o segurado de trabalhar na Volkswagen do Brasil desde 1997 (data do início da incapacidade - dii) até 05/2006.Segundo conclusão do laudo pericial, o autor relata dificuldades de fazer tratamento devido à ausência de convênio médico (fl. 148). Todavia, tal fator não é fato gerador do benefício de auxílio doença, nem mesmo a situação de desemprego.Como salientado na decisão que negou o pedido de tutela antecipada, proferida pela magistrada Carla Cristina Fonseca Jório, não existe no caso concreto incapacidade para o trabalho (fl. 150):Compulsando os autos, observo que o autor relata na inicial duas doenças, uma de cunho ortopédico e outra psicológica. Por conta disso, foram realizadas duas perícias.A primeira delas, realizada por médica psiquiátrica, constatou que o autor é não apresenta quadro psiquiátrico que o impeça de exercer suas atividades laborativas (fls. 136/138 dos autos). Já a segunda, realizada por médico ortopedista, constatou que o autor é portador de lesões com dor crônica no MMSS e que a referida doença é incapacitante. Contudo, tal doença surgiu em decorrência do exercício de atividade laborativa, conforme quesito 12 de fl. 144 dos autos. Além disso, com fundamentação na referida doença o autor já discute perante a Justiça Federal a concessão de benefício acidentário, conforme documentos de fls. 115/117 dos autos.Dessa maneira, como a doença não tem relação com a atividade laborativa do autor não o incapacitada para o exercício da sua atividade laborativa, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Então, o pedido de AUXÍLIO-DOENÇA não é devido na espécie, consoante entendimento jurisprudencial:(...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556).DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

0002701-64.2009.403.6121 (2009.61.21.002701-4) - DERCIO MENUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação proposta contra a Caixa Econômica Federal em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros progressivos, nos termos do art. 4º, da Lei 5.107/1966, art. 2º, da Lei nº 5.705/1971 e art. 1º, da Lei nº 5.958/1973, bem como as diferenças de correção monetária decorrentes do IPC/IBGE janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80% e dos índices de 18,02% (junho/1987 - LBC), 5,38% (maio/1990 - BTN) e 7% (fevereiro/1991 - TR), nos termos da Lei nº 5.107/66 e, de acordo com a Súmula nº 252 do STJ.Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 79).Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminares de: falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser; Verão; Collor I e Collor II, dos juros progressivos e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação em vigor. É o relato do processado.FUNDAMENTO e DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.*** Acordo - Lei Complementar 110/2001 ***A CEF comprovou que o autor firmou acordo na forma da Lei Complementar nº 110/2001, como demonstram os extratos de fls. 101/108, tendo efetuado o saque das quantias avençadas em acordo.Desse modo, ao aderirem ao acordo previsto na LC 110/2001, os demandantes deram plena quitação à ré e expressamente renunciaram a quaisquer outras diferenças

de correção monetária relativas ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, nos exatos termos do art. 6º, III, da citada norma: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:(...)III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.Similar comando contém o art. 4, III do Decreto 3.913/2001: Art. 4o O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância:(...) III - em firmar, sob as penas da lei, declaração de que não está discutindo em juízo, nem ingressará em juízo para discutir, complementos de atualização monetária do FGTS relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991;Portanto, em decorrência de acordo e renúncia ao direito (LC 110/2001 e CPC, arts. 158 e 269, III e V), na forma da fundamentação acima, o pedido de diferenças resultantes da LC 110/2001 é improcedente na espécie.*** Juros progressivos ***Pois bem. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional.Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7o, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano.Desde a edição da Lei 5.705, de 22.09.71 vigora a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF. Referido diploma legal, ao suprimir a possibilidade de progressão dos juros, resguardou, como não poderia deixar de fazê-lo, o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Logo, apenas os trabalhadores admitidos até 22.09.71 é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma da sistemática anterior. A lei é clara a respeito (arts. 1º e 2º).A atual lei que rege o sistema, entretanto, como o fez a Lei 5.705/71, introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, resguardando o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4o; Lei 5.705/71, art.2o e Lei 8.036/90, art 13, 3o). A Lei 5.958/73 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º.No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1o, caput e parágrafo 1o), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. In verbis:FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1o. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1o, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1o de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1o), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal Superior, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966.Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.Como se vê, prevalece no Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização a tese de que a obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS é uma obrigação de trato sucessivo, renovável mês a mês, e a prescrição ocorre, tão-somente, em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. Assim, não procede a alegação de que o direito de aplicação dos juros

progressivos não pode ser dividido em parcelas vencidas e vincendas e, portanto, estaria prescrita tal pretensão, considerando-se a data em que a parte autora poderia ter ingressado com a ação, qual seja 21/09/1971 (data de publicação da Lei nº 5.107/1971), de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 5.107/1971 e 1º da Lei nº 5.958/1973. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ (Ex: REsp 947.837/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.03.2008, DJ 28.03.2008 p. 1 e REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.10.2007, DJ 08.11.2007 p. 180) e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (ex: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Processo: 200583005285729 Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 25/04/2007 Documento: DJU 21/05/2007, RELATORA JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO). Esclareço que a prescrição corre independentemente de saque ou disponibilidade do valor, tendo em vista que a parte autora pode ter ciência dos juros eventualmente creditados à menor por simples extrato. Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22/09/1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971) 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973; No caso concreto, conforme documentação apresentada às fls. 101/108, o autor manteve vínculos inferiores a 2 anos, não sendo cabível a progressividade postulada. **DISPOSITIVO.** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial (CPC, art. 269, III e V). Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0004764-62.2009.403.6121 (2009.61.21.004764-5) - IARA DE CARVALHO (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado por IARA CARVALHO em face do INSS, em razão da morte de PAULO JOSÉ STIPP, ocorrida em 10/01/2007. Sustenta a parte autora que o pedido administrativo, feito em 19/06/2007, foi indeferido pela autarquia-ré sob a alegação de que PAULO JOSÉ STIPP perdeu a qualidade de segurado, visto que sua última contribuição foi no mês de dezembro de 1998, mantendo a qualidade de segurado até 31 de dezembro de 1999, tendo o óbito ocorrido em 10/01/2007. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 74). O INSS foi devidamente citado (fl. 79) e apresentou contestação, sustentando, em preliminar, ausência de interesse de agir, já que a parte autora não apresentou os documentos juntados com a petição inicial quando do pedido administrativo, o que evidencia que o réu agiu corretamente ao indeferir o benefício (fls. 81/87). Juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 89/137). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pela Autarquia-Ré (fls. 149/150). Foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas testemunhas e colhido o depoimento pessoal da parte autora. É o relatório. II - **FUNDAMENTAÇÃO** pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95). (...) Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos. O mesmo se diga da condição de dependente da autora, devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos e pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência. No caso em tela, pretende a parte autora ver reconhecido o direito do falecido à aposentadoria por idade, o que geraria o seu direito ao recebimento do benefício de pensão por morte. Esse o ponto guerreado. Pelos documentos juntados aos autos e pelas informações constantes do CNIS, cujo extrato determino a juntada, verifico que PAULO JOSÉ STIPP contribuiu para a Previdência Social nos períodos de 01/11/1967 a 31/10/1977, de 22/08/1978 a 04/07/1979 (fls. 50, 54 e 55), além de ter recolhido três contribuições como contribuinte individual, nos meses de setembro e outubro de 1980 e dezembro de 1998, totalizando 136 contribuições. Sustenta a parte autora que PAULO JOSÉ STIPP completou 65 anos de idade em 28/04/2005, quando poderia ter-lhe sido concedido benefício de aposentadoria por idade, visto que contava com a idade e o número de contribuições suficientes para pleitear tal

benefício. Veio a falecer em 10/01/2007. Insurge-se o INSS argumentando que a parte autora não apresentou os documentos que acompanharam a petição inicial por ocasião do pedido administrativo, nem demonstrou a qualidade de dependente, razão pela qual indeferiu corretamente o pedido. Assim, passo a analisar se o de cujus tinha ou não direito ao benefício de aposentadoria por idade. À luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, a perda da qualidade de segurado não constitui óbice à percepção de pensão por morte pelos dependentes do de cujus, caso este já tenha preenchido os requisitos legais exigidos para a concessão de aposentadoria. Contudo, para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria. A lei de regência estabelece que a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência de 180 contribuições, complete 65 anos de idade, se homem e 60 anos, se mulher. Quanto à não-concomitância dos requisitos - carência e idade - filio-me à corrente jurisprudencial adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o de que não há como se exigir para a aposentadoria por idade a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação da carência, uma vez que a implementação do requisito idade é inexorável. Segundo esse entendimento, ao considerar-se o fato de que o falecido pudesse ter completado o requisito idade antes mesmo de completar o número mínimo de contribuições, não estaria no futuro excluído seu direito de aposentar-se por idade, pelo simples fato de não ter implementado as duas condições, idade e tempo de serviço, na mesma época. Tal entendimento jurisprudencial foi incorporado à legislação previdenciária pela Lei n. 10.666 de 08.05.2003, em seu art. 3, 1, in verbis: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Quanto à carência, o art. 142 da Lei 8.213/91 traz regra de transição no que toca com os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991. Referido artigo apresenta uma tabela a ser considerada na aposentadoria por idade, para efeitos de carência. Importa saber se, perdendo a condição de segurado, o de cujus pode ser enquadrado no dispositivo acima, ou seja, se a tabela do artigo em referência é aplicável aos que já foram inscritos na Previdência Social antes de referida data. A resposta a essa pergunta é afirmativa. De fato, seria por demais restritiva a leitura do art. 142, que o considerasse aplicável somente aos que mantivessem a qualidade de segurado na data da entrada em vigor da Lei em que está inserido (25/07/1991). A melhor interpretação da norma só pode ser aquela que separe os indivíduos que já foram inscritos no Regime Geral de Previdência Social até a vigência da norma, daqueles que jamais foram vinculados ao sistema. Logo, uma vez inscrito no Regime Geral de Previdência Social até 25/07/1991, deve ser reconhecida a carência pela regra transitória, ainda que exista nova inscrição após essa data. No sentido do acima exposto, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERÍODO DE CARÊNCIA SATISFEITO - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA. 1 - Se o segurado estava inscrito na Previdência Social antes do advento da Lei 8.213/91, a ele são aplicáveis os prazos de carência da tabela do artigo 142 da mesma Lei, ainda que não estivesse inscrito em 24/07/91. 2 - Para a aposentadoria por idade, cumprido o período de carência respectivo, a perda da qualidade de segurado, antes de atingida a idade mínima, não impede a concessão do benefício. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 517774, Processo: 00204010328280, UF: RS, QUINTA TURMA, DJU: 13/11/2002, PÁGINA: 1138 Relator(a) JUIZ A A RAMOS DE OLIVEIRA) No presente caso o de cujus, nascido aos 28/04/1940, implementou o requisito idade (65 anos) em 28/04/2005. Ou seja, restou preenchido o primeiro requisito necessário para a concessão do referido benefício no ano de 2005. Para preenchimento do segundo requisito, é necessário que o autor haja implementado o tempo de contribuição determinado pela lei. Vejamos se há prova suficiente quanto ao tempo de serviço urbano que se pretende reconhecer. Na tentativa de provar o aludido tempo de serviço, a parte autora carrega aos autos os seguintes documentos: CTPS do de cujus com vínculo empregatício de 01/11/1967 a 31/10/1977 e de 22/08/1978 a 04/07/1979, além de comprovante de recolhimento de três contribuições individuais (fls. 71/72 e 128). A carência legal (no ano de 2005 - 144 meses) não foi comprovada nos autos, pois de acordo com os documentos acostados verifico que houve apenas a comprovação de 136 contribuições, o que inviabiliza, no presente caso concreto, o deferimento do pedido. Em razão do exposto, verifica-se que à época do seu óbito, apesar do falecido não mais ostentar a qualidade de segurado, o que não era impeditivo para concessão da aposentadoria por idade, não preenchia todos os requisitos para se aposentar, qual seja, a carência de 144 contribuições, gerando, portanto, a improcedência do pedido de percepção do benefício de pensão por morte por parte de sua dependente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IARA DE CARVALHO em face do INSS, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000400-13.2010.403.6121 (2010.61.21.000400-4) - ANDRE LUIZ FLOR(SP158685 - JAIR ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) ANDRÉ LUIZ FLOR ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por danos morais, no valor de 60 salários-mínimos.A ação foi ajuizada no Juízo Estadual da Comarca de Ubatuba/SP.Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 15).Devidamente citada (fl. 17v), a ré ofereceu contestação (fls. 18/27), suscitando preliminar de incompetência absoluta e, no mérito, requereu a não inversão do ônus da prova, alegou a inexistência de dano moral, bem como a inconstitucionalidade do pedido de indenização em salários mínimos e, por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.Réplica às fls. 30/33.Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.Foi proferida decisão declarando a Justiça Estadual da Comarca de Ubatuba incompetente para julgamento da presente ação (fls. 41/42).Os autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária de Taubaté em 22.01.2010 (fl. 44).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO norma basilar da obrigação de reparação de dano causado por ato ilícito, encontra-se disposta no artigo 927 do Código Civil Brasileiro, verbis:Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Para a configuração da ocorrência do dano moral, gerador da obrigação de indenizar por parte de quem o causar, necessário se faz à presença dos seguintes elementos: fato lesivo, ocorrência de dano efetivo, e nexos de causalidade entre o dano e a conduta do agente causador.No presentes autos, se verifica que o autor ao tentar utilizar seu cartão Master Card Maestro, para abastecer seu automóvel, obteve a informação de que a transação teria sido cancelada, tendo em vista que o referido cartão havia sido cancelado pela Ré sem prévia comunicação. A Constituição Federal acolhe a teoria da responsabilidade objetiva da Administração por atos de seus agentes, bastando, para que se configure a obrigação de indenizar, a demonstração, pela vítima, do dano e do respectivo nexos causal (CF, art. 37, 6º), o que não ocorreu nos presentes autos.Pode-se definir o dano moral como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Yussef Cahali, Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 20).Dano moral, assim, é aquele resultante da conduta anormal do autor do ilícito, que impõe comoção tangenciadora dos direitos da personalidade de outrem. Por outras palavras, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido como causador de sofrimento anímico pelo senso comum.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. I - A Autora, ao tentar realizar determinada compra, descobriu estar seu cartão de crédito indevidamente bloqueado. II - A CEF afiança que tal bloqueio deu-se por medida de segurança, uma vez que a Autora teria realizado transações que diferiam de seu padrão usual de comportamento, não sendo possível entrar em contato em tempo hábil. III - Conforme afirmado pelo Juízo a quo, é verdade que tal fato constitui vício na prestação do serviço firmado contratualmente entre as Partes. No entanto, não se verifica a existência de dano moral passível de indenização. IV - Trata-se de mero aborrecimento, inclusive remediado com a utilização de outro cartão de crédito para a realização da compra pretendida, consoante se verifica à fl. 14. V - Apelação da Parte Autora improvida. (AC 200751030015915, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/05/2010 - Página::378.)Entendo, portanto, que diante das circunstâncias fáticas descritas anteriormente, o que ocorreu foi um mero dissabor momentâneo, incapaz de violar qualquer aspecto inerente a direitos da personalidade, ou à pessoa ou à dignidade (em regra, vida, integridade física, honra, imagem, nome ou intimidade) do autor.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da CEF, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002213-75.2010.403.6121 - LIDIA VIANNA CRUZ(SP205007 - SILVANIA AMARAL LARA E SP254370 - NELCINA JORGINA GOMES MATTJE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Petição inicial instruída com documentos a fls. 02/79.Deferida a gratuidade de justiça, postergada a antecipação de tutela, sendo determinada a realização de perícia (fl. 80).Citado (fl. 84), o INSS apresentou contestação (fls. 88/90) e suscitou pela improcedência do pedido formulado pelo autor.Laudo médico do perito nomeado pelo juízo às fls. 110/112.A autora se manifestou acerca do laudo médico e da contestação apresentada pelo INSS (fls. 120/168).É o relato do essencial.FUNDAMENTO e DECIDO.Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos

processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM APOSENTADORIA ESPECIAL. Embora, pela análise do laudo pericial médico de fls. 110/112 a parte reúna os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, há óbice legal que impede a concessão do aludido benefício por incapacidade laborativa. Com efeito, o benefício de aposentadoria por invalidez não pode ser implementado em favor da autora, porque a mesma já é beneficiária de APOSENTADORIA ESPECIAL (E/NB 46/1511699989), conforme dados constantes do Sistema Único de Benefícios DATAPREV (INFBEN) e estampados no extrato cuja anexação aos autos ora determino. Ora, a Lei n. 8.213/91 é categórica, em seu artigo 124, inciso II, ao vedar a acumulação de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (pleiteada no presente processo) e APOSENTADORIA ESPECIAL (recebida pela parte autora). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 8.213/91. INCIDÊNCIA DA VERBA HONORÁRIA. SUM. 111. 1. DIANTE DA VEDAÇÃO LEGAL INSERTA NO ART. 124 DA LEI N. 8.213/91, INADMITE-SE A CUMULAÇÃO DE DUAS OU MAIS APOSENTADORIAS. 2. NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO INCIDEM SOBRE AS PRESTAÇÕES VINCENDAS. 3. RECURSO PROVIDO. (RESP 613169, REL. MIN. EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, DJ 15/12/1997) Deixo ressaltado, ademais, que, embora possa optar pela aposentadoria mais vantajosa, pelo valor do auxílio-doença concedido à parte autora (RM: R\$ 730,89) fica evidente que a APOSENTADORIA ESPECIAL (RM: 2.748,87) é a mais vantajosa, motivo pelo qual o pedido principal (concessão de aposentadoria por invalidez) deve ser julgado improcedente. No que diz respeito ao pedido subsidiário de AUXÍLIO-DOENÇA, o benefício está ativo, conforme extrato do INFBEN que segue anexado aos autos, faltando interesse de agir nesse particular (CPC, art. 267, VI). Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. No que diz respeito ao pedido subsidiário de concessão de AUXÍLIO-DOENÇA, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse de agir, na forma da fundamentação acima. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observada a suspensão da execução nos termos da Lei n. 1.060/50. Juntem-se consultas aos sistemas informatizados da Previdência Social realizadas por este Juízo. P.R.I.

0002979-31.2010.403.6121 - CARLOS ALBERTO SALES (SP169524 - PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Pretende a parte autora que o INSS seja condenado a repará-lo por danos materiais e morais porque não lhe teria cientificado da alta médica (fls. 02/06) e, dessa forma, somente retornou ao trabalho no dia 21 de junho de 2007, e não no dia 01 de abril de 2007 (alta médica). Citado, o réu ofereceu contestação, alegando preliminarmente a incompetência absoluta do Juízo estadual e, no mérito, a ausência dos pressupostos do dever de indenizar (fls. 32/44). A Justiça estadual declinou da competência (fls. 57/59). Relatados, decido. A matéria em debate é unicamente de direito e comporta, por tal razão, julgamento antecipado. A questão da competência já foi solucionada com a remessa dos autos a este Juízo Federal. Passo, então, à análise meritória. O pedido inicial é improcedente. O art. 101 da Lei n. 8.213/91 prevê a obrigação do segurado, em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Depreende-se, pois, que ao segurado é garantido o acompanhamento dos resultados das perícias. Não há nos autos nenhum comprovante de que o INSS tenha se recusado a fornecer ao autor informações sobre o indeferimento ou cessação do auxílio-doença. Tais informações são de fácil acesso, bastando requerimento administrativo junto à Autarquia. Veja-se, como exemplo, que consta no extrato do INFBEN (Informações do Benefício) que a alta do auxílio-doença ocorreu no dia 03/05/2007 e não no dia 01/04/2007 como consta na petição inicial. Vale dizer, as informações sobre benefícios previdenciários podem ser obtidas junto às agências de atendimento do INSS, não havendo comprovação nos autos que a Autarquia tivesse se recusado a fornecê-las. Mesmo - e em tese - que houvesse omissão do INSS em informar a empresa o dia da alta médica, tal fato não exoneraria o autor (empregado) de comunicar o(a) empregador(a) o acontecimento (alta médica), tendo em vista o princípio da boa fé objetiva que permeia as relações justas trabalhistas. Entendo, portanto, que não foi comprovado no caso concreto a existência denexo causal entre o dano alegado (desconto nos salários do autor) e a conduta omissiva da parte ré, motivo pelo qual, ausentes os requisitos do dever de indenizar (conduta, dano e nexo causal entre eles), o pedido autoral há de ser julgado improcedente (CC, art. 186 c.c. 927). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de reparação por danos materiais e morais. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observada a suspensão da execução nos termos da Lei n. 1.060/50. Junte-se aos autos consulta do INFBEN referida neste

sentença.P.R.I.

0003474-75.2010.403.6121 - MARLENE GOMES(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI E SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Pretende a parte embargante a modificação da sentença questionada (fl. 114), argumentando supostas omissões, contradições e obscuridades quanto à análise do pedido formulado pela impetrante em sua petição inicial (fls. 02/19).Relatados, decido.Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321).No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda.Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado dever ser impugnado na via recursal apropriada. Ressalto, por fim, que a presente ação não obsta novo pedido administrativo perante o INSS.Por tal razão, REJEITOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 117/119. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003571-75.2010.403.6121 - CARLOS HENRIQUE MOREIRA DA SILVA(SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO E SP295286 - ALINE DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) RELATÓRIO Síntese do pedido autoral: Restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA e a conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Pedido de tutela antecipada. Condenação do réu ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Pedido de justiça gratuita (fls. 02/67). Principais ocorrências durante o processado: indeferido o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o autor estava em gozo de benefício (fl. 70); citação da ré (fl. 76); reiterado o pedido de tutela antecipada (fls. 107/113); determinada a realização de perícia médica e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls 150/151); laudo médico juntado às fls. 157/159. Resumo da contestação: Alega ausência de incapacidade laborativa, suscitando a total improcedência do pedido autoral (fls. 78/83).FUNDAMENTAÇÃOConfigurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Incapacidade laborativa. Segundo conclusão do laudo do perito judicial: Periciando não apresenta quadro de incapacidade ortopédica no atual momento, segundo exame físico e exames apresentados (fl. 159).Desse modo, o perito judicial afastou a existência de incapacidade para o trabalho.Em casos tais, a jurisprudência tem rejeitado a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, consoante seguintes precedentes do e. TRF da 3ª Região:(...) 3. Observa-se que esses sofrimentos físicos, de acordo com o relato do laudo pericial, estando sujeitos a controle medicamentoso não tornam a Autora incapaz para o exercício de suas

atividades.4. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. (...) Realcei(AC 867364 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 02/03/2006, p. 579).(...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por CARLOS HENRIQUE MOREIRA DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0001138-64.2011.403.6121 - VICTOR HUGO DAMIAO DE SOUZA - INCAPAZ X RENAN WALLACE DAMIAO DE SOUZA - INCAPAZ X JOSELIA TEIXEIRA DAMIAO (SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Trata-se ação de procedimento ordinário, proposta por VICTOR HUGO DAMIÃO DE SOUZA e RENAN WALLACE DAMIÃO DE SOUZA, representados por sua genitora JOSELIA TEIXEIRA DAMIÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento do pai dos autores ao cárcere. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 12/30). Concedido o benefício da justiça gratuita e postergada apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 33). Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação (fls. 36/42), sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora. A parte autora juntou a Certidão de Recolhimento prisional do segurado instituidor (fls. 49/50). Os autos vieram conclusos em 18/07/2012, tendo ocorrido sua baixa em diligência para vista ao Ministério Público Federal. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Quanto ao mérito, não houve mudança no entendimento deste Juízo, em relação à decisão proferida às fls. 73/77. Com efeito, o artigo 80 e respectivo parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, assim estabelecem acerca do auxílio-reclusão: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Os requisitos básicos necessários à obtenção do benefício de auxílio-reclusão são: reclusão do instituidor, qualidade de segurado no momento do seu recolhimento ao cárcere e condição de dependente do requerente. Quanto à qualidade de dependente do segurado, o artigo 16, da Lei nº 8.213/91, assim estabelece, do que interessa: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado

ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O recolhimento ao cárcere restou comprovado pelo Atestado de Permanência Carcerária emitido em 09/11/2009, pelo Diretor de Divisão do Centro de Segurança Disciplinar, informando que o genitor dos autores fora preso em 27/10/2009 (fl. 15). O mesmo se diga acerca da condição de dependente dos autores, devidamente demonstrada pelas certidões de nascimento, bem como a qualidade de segurado do recluso, que restou demonstrada com as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constando que estava desempregado na época da reclusão, tendo como último mês de trabalho junho de 2009 (fl. 47). Além dos requisitos já mencionados, no caso do auxílio-reclusão, incide também o requisito da renda, como parâmetro quantitativo da necessidade do beneficiário, a fim de aferir se este faz jus ao benefício em questão. O artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu o valor da renda do segurado a ser considerada como parâmetro para a concessão do benefício, nos termos seguintes: Art. 13 - Até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. O art. 116, do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, dispõe que: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O instituto réu atualizou o valor fixado no art. 13, da Emenda Constitucional nº 20/98, e no Decreto 3.048/99 através de portarias, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11/10/2007, que assim dispõe: Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo: PERÍODO VALOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 16/12/1998 a 31/5/1999 R\$ 360,00..... De 1º/4/2007 a 29/02/2008 R\$ 676,27 De 1º/3/2008 a 31/01/2009 R\$ 710,08 A partir de 01.02.2009 R\$ 752,12 (Fonte - Instrução Normativa n. 118, do INSS/DC, de 14 de abril de 2005, e portaria Interministerial nº 77, de 01/03/2008) A última atualização dos valores feita pelo Ministério da Previdência Social foi realizada através da Portaria Interministerial nº 350, de 30 de dezembro de 2009, que preceitua no caput de seu art. 5º que O auxílio-reclusão, a partir de 1º de Janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Portanto, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão a renda do segurado recluso deve obedecer ao limite imposto pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, devidamente atualizado pelas portarias ministeriais. No presente caso, conforme demonstrativo de pagamento (fl. 48), a última renda do segurado recluso foi de R\$ 1.010,82 (mil e dez reais e oitenta e dois centavos), referente à competência de junho de 2009, sendo esse mês o último trabalhado pelo autor de forma integral. Desse modo, de rigor a improcedência do pedido, em vista da ausência de um de seus requisitos legais. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito. Condene a parte autora a pagar as custas processuais, além de honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficarão sobrestados até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7º, 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001176-76.2011.403.6121 - NILZA PIEDADE SAMPAIO MOREIRA (SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com a aplicação da ORTN/OTN nos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, dentre os 36 (trinta e seis) utilizados para o cálculo. Deferida a gratuidade de justiça (fl. 18). Citado (fl. 19), o INSS apresentou contestação às fls. 21/30, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial. Réplica às fls. 40/41. É o Relatório II. FUNDAMENTAÇÃO No que se refere à decadência, o artigo 103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, previa apenas a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o texto do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 foi alterado, instituindo-se um prazo decadencial decenal de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício,.... Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.711/98, alterando o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, fixando em cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício,.... Sobreveio a Lei nº 10.839, publicada em 06.02.2004, que novamente majorou o prazo decadencial para dez anos. No meu entendimento, as inovações

trazidas pelas leis acima mencionadas regem instituto de direito material, valendo para o futuro, abrangendo as situações jurídicas constituídas a partir de suas respectivas vigências, não podendo alcançar os atos jurídicos praticados e definitivamente consumados sob a égide de lei anterior, plenamente válida, vigente ao tempo da concessão do benefício. Nesse contexto, o prazo decadencial de revisão atinge apenas os benefícios concedidos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.06.97, sendo: a) de 10 (dez) anos, para os benefícios concedidos entre 28.06.97 (MP 1.523/97 e Lei nº 9.528/97) e 20.11.98; b) de 5 (cinco) anos, entre 21.11.98 (Lei 9.711/98), e 05.02.2004; e c) voltando a ser de 10 (dez) anos, para os benefícios concedidos a partir de 06.02.2004 (Lei nº 10.839/04). Seguindo essa linha de raciocínio, as leis que passaram a prever o instituto da decadência aplicar-se-iam a partir das respectivas vigências, alcançando os benefícios concedidos sob a sua égide. Esse era o entendimento que vigorava no seio do E. Superior Tribunal de Justiça. Todavia, houve mudança de interpretação acerca do tema em nossa Corte Superior de Justiça, que passou a entender que o prazo decadencial do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, não retroage para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas sua eficácia incide a partir da entrada em vigor da nova norma (28.6.1997). Assim, quanto aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou ação, visando à revisão do ato de concessão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.06.1997). Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de de 21.03.2012. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp 1309534/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 25/04/2012) Na espécie, o benefício que a parte autora pretende a revisão do ato de concessão foi concedido em 04.06.1981, portanto com DIB anterior a 28.06.1997, data de entrada em vigor da MP 1.523/97. Ocorre que a presente ação foi ajuizada em 30.03.2011, quase vinte anos após a concessão e o primeiro pagamento do benefício, quando acobertada pelo manto decadencial. III. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face do reconhecimento da decadência do direito ou ação para a revisão do ato de concessão do benefício. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais, além de honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficarão sobrestados até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7º, 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001266-84.2011.403.6121 - RUTH GASPAR ANNES(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

RUTH GASPAR ANNES ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa - LOAS. Alega a parte autora, em síntese, que é pessoa idosa e após sua separação passou a residir com a filha, o genro e o neto, pois não possui meios de prover a sua subsistência, em decorrência de sérios problemas de saúde. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/31). Deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a realização de perícia social (fl. 34). O laudo foi juntado às fls. 42/49. Devidamente citado (fl. 53), o INSS ofereceu contestação e apresentou documentos (fls. 55/63), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 69/74. O Ministério Público Federal se manifestou (fls. 76/79) pela improcedência do pedido. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de concessão de benefício de assistência social ao idoso, cujos requisitos são a idade e a hipossuficiência econômica do requerente. A idade da autora está devidamente comprovada pelos documentos juntados, revelando que ela nasceu em 25/05/1944,

portanto conta nesta data com mais de 68 anos. Sendo assim, o requisito da idade foi suficientemente preenchido. Pois bem. A Lei nº 8.742, de 07/12/1993 (LOAS), estabelece no artigo 20 que: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º ... 7º ... 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Passo a analisar a existência da alegada hipossuficiência econômica. A Constituição Federal promulgada em 1988 estabeleceu como valor mínimo da remuneração, o montante do salário mínimo, valor este estabelecido como parâmetro para uma sobrevivência digna, o que vinha ocorrendo historicamente com a legislação que ventilava benefícios assistenciais ou previdenciários. Entretanto, com o advento da Lei nº 8.472/93 (3º do artigo 20) o legislador reduziu para (um quarto) do salário mínimo vigente o parâmetro econômico estabelecido pela Constituição Federal. Ressalte-se que referido 3º reduziu o valor estabelecido pelo próprio caput, que também determina o valor de um salário mínimo, gerando contradição com o artigo 203, V, da Constituição Federal. Dessa forma, ao reduzir para (um quarto) do salário mínimo o critério considerado como mínimo indispensável pela Constituição Federal, o legislador passou a considerar que os idosos e portadores de deficiência deveriam se alimentar quatro vezes menos do que uma pessoa sem deficiência ou não idosa. Ainda nessa mesma linha de raciocínio, os idosos e deficientes deveriam utilizar menos roupas de vestuário, menos meios de transporte, menos medicamentos. Ou seja, o legislador considerou que os idosos e deficientes tinham menos necessidades de consumo do que qualquer outra pessoa. A realidade social das pessoas idosas e/ou portadoras de deficiência demonstra que a necessidade de valores monetários para seu sustento é muitas vezes superior à média utilizada por pessoas não idosas ou sem deficiência, pois possuem uma logística mais criteriosa, dependendo de cuidados especiais, medicamentos, entre outros fatores. Outrossim, o legislador ao redigir o 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, criou condições humilhantes àqueles protegidos pela Constituição Federal, como é o caso do(a) autor(a), portador(a) de deficiência. Em 1997, a Lei 9.533, que instituiu programas de garantia de renda mínima, estabeleceu em seu artigo 5º, inciso I, in verbis: Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente: I - renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo; A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica, assim estabelece: Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir: (Destaquei)(...) Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições: I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou (Destaquei)(...) Vê-se, portanto, que o próprio legislador reconhece que a renda mínima para a sobrevivência de um grupo familiar é de (meio) salário mínimo per capita, devendo tal parâmetro ser adotado no presente caso. Nesse passo, no que concerne ao padrão de vida da autora, o laudo socioeconômico (fls. 42/49) informou que ela reside com a filha Josiane Silva Correa, o genro Benedito Carlos Correa e o neto Bruno Silva Correa, na residência da filha, composta por nove cômodos, todos em excelente estado de conservação, rebocados e pintados, sendo o chão revestido de piso frio, devendo, portanto, ser considerado que o grupo familiar é formado então por quatro pessoas. Entendo, também, oportuno registrar que há linha telefônica na residência com gasto que gira em

torno de R\$ 150,00, TV por assinatura com gasto de R\$ 47,00, financiamento de moto com gasto de R\$ 312,00, financiamento de veículo com gasto de R\$ 570,00, celular com gasto que gira em torno de R\$ 105,00 o que por si só descaracterizam o estado de miserabilidade do grupo familiar da autora. Quanto à renda da família, há de se considerar que ela é formada pelo salário da filha Josiane, que é auxiliar de escritório e percebe o valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) e pelo salário do genro Benedito, metalúrgico, que percebe o valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), além da ajuda de custo do filho Robson no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), para o pagamento da metade do plano de saúde da autora. Acresça-se o valor do 13º salário da filha da autora (R\$ 1.300,00) e do 13º salário do genro da autora (R\$ 2.100,00), somando-os e dividindo-os por doze, o que resulta em $(R\$ 1.300,00 + R\$ 2.100,00 = R\$ 3.400,00 : 12 = R\$ 283,33)$. Some-se esse valor à renda mensal da filha e do genro da autora (R\$ 3.400,00) e temos uma renda mensal total de R\$ 3.683,33. Dividindo essa renda pelo número de componentes do grupo familiar (4), encontramos uma renda mensal per capita familiar em torno de R\$ 920,83 (novecentos e vinte reais e oitenta e três centavos), renda essa bem superior ao limite adotado para configuração de miserabilidade familiar. Assim, não estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial pretendido, sendo de rigor a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7º e 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001886-96.2011.403.6121 - MARCO ANTONIO MONTEIRO (SP176149 - GLADIWA RIBEIRO SIMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARCO ANTONIO MONTEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega o autor, em síntese, que está incapacitado para desempenhar suas atividades laborativas habituais de preparador de carroçaria, em razão de estar acometido de lesão no joelho, necessitando de tratamento ortopédico. Deferida a justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 45/46). O laudo médico foi juntado às fls. 50/52. O INSS na contestação de fl. 58 sustentou a legalidade do procedimento adotado administrativamente, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora não se manifestou acerca do laudo. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observe que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fls. 59/60. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que o autor é portador de pós operatório de ruptura de ligamento cruzado anterior. No entanto, o Expert afirmou que a referida doença, no estágio em que se encontra, não acarreta incapacidade laborativa, não obstante o autor de exercer atividades laborativas, desde que observadas restrições relativas à própria moléstia (fl. 93). Portanto, não foi verificado pelo perito que a doença alegada na petição inicial ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais, estando, dessa maneira, afastadas as hipóteses de concessão dos benefícios pleiteados. Ressalto, por fim, conforme disposto no laudo, que na data da realização da perícia o autor se encontrava trabalhando como ajustador de batentes de porta, função compatível com o seu estado de saúde. Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)-----PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor

atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.^a REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)-----PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.^a REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.^a Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Condeno o autor a pagar as custas processuais, bem como honorários advocatícios a favor do INSS, estes fixados em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002209-04.2011.403.6121 - ANTONIO CARLOS CURSINO GREGORIO(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional proposta por ANTONIO CARLOS CURSINO GREGÓRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial com a consideração no benefício dos salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n. 8.870/94, bem como o recálculo do valor da renda mensal inicial com base no novo salário-de-benefício. Requer o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/16).É o relato do processado.FUNDAMENTO e DECIDO.Preliminarmente, afasto a suposta prevenção apontada no termo de fl. 17, tendo em vista que conforme extrato de consulta realizada por este Juízo ao sistema processual, cuja juntada determino, o processo nº 0318629-97.2004.403.6301 tratava de pedido de revisão de benefício previdenciário com base na aplicação dos índices do IGP-DI, foi julgado improcedente e encontra-se arquivado, tratando-se, portanto, de matéria distinta da presente ação.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com a consideração no benefício dos salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n. 8.870/94, bem como o recálculo do valor da renda mensal inicial com base no novo salário-de-benefício, e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000697-20.2010.403.6121, 0000498-66.2008.403.6121 e 0004742-04.2009.403.6121).Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE.1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão.2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei.3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado.4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei.5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal.6.- Recurso Especial provido.(REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011)Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma:O pedido é

improcedente. Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanção do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxaço dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e

José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) No caso dos autos, como o recebimento da primeira prestação do benefício ocorreu em 06/08/1990, de acordo com o documento de fls. 11/12 houve a consumação do prazo decadencial decenal, previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91, na data de 28/06/2007. A presente ação foi proposta em 30/06/2011 (fl. 02), logo, após a ocorrência da decadência.DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por ANTONIO CARLOS CURSINO GREGÓRIO em face do INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Defiro os benefícios da

justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Junte-se a consulta realizada por este Juízo ao sistema processual.P.R.I.

0002312-11.2011.403.6121 - MARIA ELIZET DE MELO(SP259237 - MIRIAM FRANCISCO MORGADO GOMES DA SILVA E SP255246 - RITA DE CASSIA LEMOS YOKOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

MARIA ELIZET DE MELO ajuizou, perante a Justiça Estadual da Comarca de Campos do Jordão, a presente ação de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a restituição do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em razão de danos materiais e morais que teria suportado. Alega a parte autora que é titular da conta corrente nº 4514-0, agência 0297, no Município de Campos do Jordão, e que tinha realizado depósitos que somavam R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em caderneta de poupança, mas que, ao consultar o extrato da conta, verificou que foram realizados saques de diversos valores, no período de 19/05/2009 a 17/08/2009, por terceira pessoa, causando-lhe o prejuízo acima quantificado, além de danos morais, imputando a culpa à parte ré. A parte autora sustenta que procurou a respectiva agência bancária e comunicou o ocorrido. Todavia, mesmo após diversos contatos, retornou à agência bancária no final do mês de março de 2010, quando foi comunicada de que o valor sacado não seria ressarcido. Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 07/12). Devidamente citada (fl. 15) a ré apresentou contestação (fls. 17/33) alegando, preliminarmente, a incompetência do Juízo Estadual e, no mérito, sustenta que não se constatou quaisquer indícios de clonagem do cartão da parte autora, tampouco qualquer irregularidade na conduta adotada pela CEF, além de não haver qualquer comprovação da ocorrência do dano material e do dano moral imputável à CEF. Requer, por fim, a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentação (fls. 34/51).Réplica às fls. 54/55. Foi acolhida a alegação de incompetência do Juízo Estadual (fls. 56), sendo os autos remetidos a esta Subseção Judiciária de Taubaté e distribuídos e esta 2ª Vara Federal. Intimadas a se manifestar sobre produção de provas (fls. 60), as partes quedaram-se inertes (fls. 61). É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se A questão controvertida repousa em saber se a parte ré teria alguma responsabilidade pelos diversos saques realizados na conta poupança da parte autora, totalizando o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). A discussão deve ser inicialmente analisada sob o enfoque de duas possibilidades: 1ª - em relação às pessoas de direito público e às de direito privado enquanto prestadoras de serviço público (art. 37, 6o, da Constituição Federal); e 2ª - no tocante ao fabricante de produtos e ao fornecedor de serviços (arts. 12 e 14 da Lei 8078/90 - Código de Defesa do Consumidor). Analisemos cada uma delas. A Caixa Econômica Federal é empresa pública federal - e assim integrante da administração indireta. Mas, ao menos em relação aos serviços comuns que presta como qualquer outro Banco existente no mercado, não age como prestadora de serviço público, pois, de acordo com o ordenamento jurídico vigente, público não é o serviço bancário, haja vista não estar relacionado no art. 21 da Carta Magna, tampouco assim declarado em qualquer outro dispositivo constitucional, tratando-se de atividade apenas sujeita ao poder regulador e fiscalizador do Estado, notadamente por intermédio do Banco Central do Brasil (art. 163 e 164 da Constituição Federal). Desse modo, embora pessoa jurídica de direito público, a CEF, no que se refere à atividade bancária comum que desempenha, em nome da tida como necessária intervenção do Estado na atividade econômica (art. 173, CF), está, nessa condição, adstrita ao regime jurídico de direito privado (art. 173, 1o, II, da Constituição Federal). Em se tratando de regime jurídico de direito privado, a responsabilidade civil aquiliana (não contratual) existe, em regra, quando presente o dolo ou a culpa, nos termos preconizados no art. 186 do vigente Código Civil Brasileiro (art. 159 do de 1916). Ou seja, no âmbito das relações de direito privado a regra é a da responsabilidade civil subjetiva. No que se refere à relação de consumo, cumpre inicialmente observar a plena aplicabilidade das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor na hipótese de serviços bancários, nos moldes preconizados em seu 2º, do art. 3º, segundo o qual: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista. Deixar os contratos bancários fora da proteção do Código de Defesa do Consumidor significa negar festejada conquista de cidadania, em clara violação ao princípio básico que deve nortear a atividade financeira no País estabelecido constitucionalmente, de servir aos interesses da coletividade. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento a respeito da questão consolidado na Súmula nº 297, segundo a qual O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Com isso, na qualidade de prestadora de serviços, a instituição bancária tem o dever de assegurar a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6o, VI, do CDC). A par disso, tem responsabilidade objetiva em razão dos (...) danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (...) (art. 14 do CDC - próprio para o fornecedor de serviços), sendo que o serviço será considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (...) (1o do referido dispositivo). Paralelamente, e nem por isso não imbricado com a questão, dispõe o art. 8o do CDC que Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (...). Vale dizer, não haverá responsabilidade do fornecedor de serviços se os riscos existentes para a saúde ou segurança do consumidor forem aqueles próprios da natureza do serviço prestado ou que a própria fruição do serviço traga

riscos próprios. Quem se vale de serviço bancário obtendo cartão magnético para movimentação de conta assume o risco próprio deste tipo de serviço, qual seja, o de ter o cartão extraviado e usado indevidamente por outrem. Assim, não se pode cogitar de responsabilidade da ré pelo simples fato de ter fornecido um cartão magnético à autora, ou de ter disponibilizado caixas eletrônicas para saques no sistema de auto-atendimento. Nesse contexto, não será normal o banco não adotar medidas que assegurem grau razoável de segurança ao usuário, como o de manter sistema eletrônico protegido, estabelecer combinações de senhas, limites de saques em determinados horários e locais, ou seja, tudo o que disser respeito ao âmbito de operacionalização do uso de cartão magnético, que por sua própria natureza apresenta risco permanente para o usuário. Mas por melhores e mais desenvolvidas que sejam as medidas tomadas pelo banco, sempre haverá o risco para o usuário, pela possibilidade deste confiar suas informações a terceiros, ou de não tomar as medidas que incumbem exclusivamente a ele, como a de evitar que um terceiro venha a obtê-las. Nunca haverá a possibilidade do banco manter um vigilante ou funcionário ao lado de cada cliente em todas as caixas eletrônicas a todo o momento. Tampouco de saber se todas as pessoas que se encontram próximas aos caixas eletrônicos ali estão com boas intenções. Menos ainda de verificar se o usuário não colou a senha em adesivo no próprio cartão, ou porta seus números na mesma carteira em que leva o cartão. Restaria, então, verificar a presença de responsabilidade civil subjetiva da ré. Conforme relatado, alega a autora que ocorreram vários saques, através de CAIXA 24H, no período de maio a agosto de 2009, totalizando R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Deve ser enfatizado também que o saque não é efetuado senão mediante a posse do cartão magnético, a digitação da senha secreta, de conhecimento exclusivo do titular da conta, combinada com alguma palavra ou letras. Na situação fática analisada não há indícios de saque indevido na conta poupança da parte autora, pois, na esteira de entendimento jurisprudencial que encampo, o uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, dessa maneira, eventuais saques irregulares na conta somente engendram responsabilidade da instituição financeira se demonstrado ter esta agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. Não se desconhece a existência de casos criminosos em que agentes acoplam aos equipamentos de auto-atendimento mecanismos de captura de dados, por meio dos quais obtêm informações imprescindíveis à realização de saques fraudulentos. Não há, porém, no caso em análise, qualquer indício de que isso tenha ocorrido. Com efeito, neste caso em concreto, não restou demonstrada a ocorrência de clonagem de cartão e/ou prática de quaisquer outros engodos, praticados por falsários ou estelionatários, uma vez que, nessas hipóteses, eles comumente procedem ao saque total dos valores depositados, no menor espaço de tempo possível, não se tratando do modus operandi típico da participação de estelionatários o ocorrido na conta poupança da parte autora. Com efeito, para concluir-se pela responsabilização da ré, é imprescindível demonstrar que ela agiu pelo menos culposamente. Ora, não há sequer a atribuição de responsabilidade à ré pelo desaparecimento do cartão da parte autora, sendo por ela admitido que anotava a senha em agenda pessoal, circunstância que poderia ser de conhecimento de terceiro, motivo pelo qual não restou demonstrada qualquer falha no serviço prestado pelo banco. Assim, a pretensão é improcedente, na linha do acima exposto e conforme os seguintes precedentes jurisprudenciais: CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. (STJ - RESP 602680 - REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA - 16/11/2004, P. 00298).-----
-----CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL . CONTA BANCÁRIA. SAQUE REALIZADO EM TERMINAL DE AUTO-ATENDIMENTO. NECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA SENHA SECRETA. QUEBRA DE SIGILO DA SENHA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A RESPONSABILIDADE PELO SAQUE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Restando evidenciado que o saque na conta bancária da autora foi feito com o cartão magnético e o uso da senha; que a própria autora admite não ser a única pessoa a conhecer o referido código secreto; e que não há sequer indício de falha do serviço oferecido pela instituição bancária, deve ser julgado improcedente o pedido de ressarcimento de danos materiais e morais. 2. Sentença de improcedência. Apelação provida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 1190252 - REL. DES. FED. SOUZA RIBEIRO - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ2 05/03/2009, P. 386).-----RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. CADERNETA DE POUPANÇA. SAQUE EM CONTA-POUPANÇA. OPERAÇÕES BANCÁRIAS CONSTITUEM FORNECIMENTO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE PROVA. AUSÊNCIA DE DANO. - Apelação interposta pela CEF, que em ação de reparação de danos morais, julgou procedente o pedido autoral, no sentido de condenar a CEF a recompor as retiradas efetivadas na conta poupança da Autora. - Retirada indevida de conta-poupança através da obtenção do cartão-magnético. - Conforme orientação jurisprudencial ditada pelos Arestos do Colendo STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de depósito em poupança, o que implica responsabilização objetiva do fornecedor de serviço. - A indenização por saque fraudulento em conta de poupança, através da utilização de cartão magnético e senha, depende de provas a serem especificadas pelo Autor. - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência,

imperícia ou imprudência na entrega do numerário. (STJ 4ª Turma; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; RESP 602680/BA - 2003/0195817-1; DJ 16.11.2004). - Comprovada a regularidade do funcionamento do sistema da CEF, assim como a responsabilidade da própria vítima, já que a mesma deu causa exclusivamente ao evento danoso.(TRF 2ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 352433 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - REL. DES. FED. PAULO ESPIRITO SANTO - DJU 13/02/2007, P. 369)-----CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CEF. SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE CARTÃO MAGNÉTICO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CULPA DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. II. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso. III. Não restando comprovado o fato de ter o estabelecimento bancário agido com negligência, imperícia ou imprudência quando da transferência eletrônica de valor da conta das autoras, através de cartão magnético, não há que se falar em indenização por dano moral. IV. Apelação improvida.(TRF 5ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 430340 - REL. DES. FED. MARGARIDA CANTARELLI - QUARTA TURMA - DJ 03/12/2007, - P. 964) Não se configurando o dano material, tampouco a culpa da parte ré, não há que se cogitar de dano moral daí decorrente.III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por MARIA ELIZET DE MELO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar custas processuais, além de honorários advocatícios a favor da CEF, estes fixados em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, permanecendo a execução suspensa, nos termos do art. 11 e 12 da Lei 1060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003834-73.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA GARCEZ(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Síntese do pedido autoral: Concessão de AUXÍLIO-DOENÇA, com a conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Pedido de tutela antecipada. Condenação do réu ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Pedido de justiça gratuita (fls. 02/25). Principais ocorrências durante o processado: concedido o benefício da justiça gratuita, indeferimento o pedido de tutela antecipada e designação de perícia médica (fls. 28/29); juntada de laudo do(a) perito(a) judicial (fls. 34/36), réplica e impugnação ao laudo pericial judicial (fls. 45/52). Resumo da contestação: Alega ausência de incapacidade laborativa, suscitando a total improcedência do pedido autoral (fls. 35/36).FUNDAMENTAÇÃO Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Incapacidade laborativa. Segundo conclusão do laudo do perito judicial: Trata-se de uma mulher de 63 anos, faxineira. Tabagismo ativo de longos anos para cá. Refere falta de ar, chiado no peito, documentado por prova de função pulmonar pelo menos desde 18/03/2010. Em exame de janeiro de 2011, apresenta restrição e obstrução importantes, porém também importante melhora com uso de broncodilatador. É uma doença onde a capacidade do pulmão em realizar suas funções - levar oxigênio ao sangue na inspiração, e jogar fora o CO, na expiração é comprometida por dois fatores - dano direto no tecido pulmão - Enfisema, e diminuição do calibre dos brônquios - por onde passa o ar durante a respiração, por processo inflamatório e espasmo/contração da musculatura ao seu redor. Em termos funcionais, os documentos nos autos mostram que existem melhora com uso de broncodilatador - remédios que usa é fornecido pelo SUS. Como doença crônica, necessita uso contínuo e complementação conforme períodos de agudização. A pericianda refere que trabalhou até seis meses atrás, e que

continua fumando, tendo falta de ar para médios esforços e idas a pronto socorro para fazer inalação uma vez por semana. Esse conjunto de evidências não justifica restrição para atividades de média intensidade como a de faxineira. Desde que em uso adequado dos medicamentos. Com o tempo, a característica da doença, mesmo com tratamento, é de piora, e chegará um momento, onde existirá incapacidade, a ser documentada conforme o acompanhamento que realiza (sublinhei - fls. 34/36).Desse modo, o perito judicial afastou a existência de incapacidade para o trabalho.Em casos tais, a jurisprudência tem rejeitado a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, consoante seguintes precedentes do e. TRF da 3ª Região:(...) 3. Observa-se que esses sofrimentos físicos, de acordo com o relato do laudo pericial, estando sujeitos a controle medicamentoso não tornam a Autora incapaz para o exercício de suas atividades.4. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. (...) Realcei(AC 867364 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 02/03/2006, p. 579).(...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556).Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido.Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas.2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho.3. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294).Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa).Em relação à impugnação ao laudo apresentado pelo perito judicial, contra tal laudo não foi apresentada manifestação técnica e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico (profissional médico), devendo prevalecer, em tal hipótese, o laudo elaborado pelo perito judicial (equidistante das partes), que desfruta da presunção de veracidade, conforme entendimento jurisprudencial (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001212-69.2007.4.03.6118/SP, REL. Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque, DJF3 24/05/2011).Por outro lado, da conjugação dos artigos 437 e 438, ambos do Código de Processo Civil, infere-se que a realização de segunda perícia só deve ocorrer em casos de ausência de clareza ou contradição do laudo que impeçam o Juiz de proferir a sentença.Na espécie, o laudo é objetivo e conclusivo a respeito da capacidade laborativa da parte autora, sendo desnecessária dilatar a instrução probatória.Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1260219 Processo: 200703990489417 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 Documento: TRF300162609 Fonte DJF3 DATA: 11/06/2008 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. FALTA DE INCAPACIDADE LABORAL. I - O laudo médico pericial, elaborado em 31.01.2007 (fl. 87/89), atesta que a autora é portadora de espondiloartrose cervical, não apresentando alterações que a levem à incapacidade laboral. II - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora, a qual não apresentou qualquer elemento que pudesse desconstituir-la, ou mesmo laudo de assistente técnico contrapondo-se às conclusões do Expert. III - Apelação da parte autora improvida. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 9501301443 Processo: 9501301443 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/06/2004 Documento: TRF100169430 Fonte DJ DATA: 29/07/2004 PAGINA: 43 Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Tendo a perícia testificado que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, ainda que temporariamente, não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. 2. Não se procede a segunda perícia quando a primeira, conquanto revele trabalho inopioso, deixa

bastante claro que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho.3. Apelação não provida.Pondero, ademais, que o nível de instrução e conhecimento da perito judicial é suficiente para a análise do quadro clínico descrito nos autos. Não existe determinação legal de que, necessariamente, o médico seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, se houvesse necessidade de nomear perito-médico para cada doença alegada por segurados que ingressam em juízo, isso inviabilizaria a celeridade da prestação jurisdicional, até mesmo pela inexistência de cadastros de médicos-peritos em dadas especialidades.A esse respeito, destaco o seguinte julgado:... Para o trabalho da perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais.Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação do profissional médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área.Se acolhida a tese do agravante, a exigência de especialidade também seria aplicável aos advogados e demais profissionais, sem amparo legal, restringindo-se, por exemplo, as ações previdenciárias aos advogados reconhecidamente especialistas em direito previdenciário, as ações penais aos criminalistas, as tributárias aos tributaristas etc. Hipóteses essas que também se revelariam incompatíveis com o atual ordenamento jurídico. ... (Agravo de Instrumento n. 0006241-82.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 31/03/2011).DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA APARECIDA GARCEZ em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I).Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

0002599-91.2012.403.6103 - LOURDES DA SILVEIRA FERREIRA(RJ120530 - ARTHUR LAMY E SP198053B - GUIOMAR PIRES LAMY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as petições de fls.60/61 e 62/63 como emenda à inicial.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A parte autora preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 81 anos de idade (nasceu em 28.07.1931 - fl. 22).No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos.Arbitro os honorários da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar.Cite-se após a juntada do laudo. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

0001679-63.2012.403.6121 - CLEBER ROGERIO DE ABREU(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte embargante a modificação da sentença questionada, ao argumento de que o ato judicial não decidiu o incidente de inconstitucionalidade que lhe foi submetido (fls. 36/37).Relatados, decido.No mérito, não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321).A sentença embargada está fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para buscar a reforma daquela.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 36/37, por tempestivos, mas no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001685-70.2012.403.6121 - SEBASTIAO ELISEU DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE

OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte embargante a modificação da sentença questionada, ao argumento de que o ato judicial não decidiu o incidente de inconstitucionalidade que lhe foi submetido (fls. 34/35).Relatados, decido.No mérito, não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321).A sentença embargada está fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para buscar a reforma daquela.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 34/35, por tempestivos, mas no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001687-40.2012.403.6121 - OSMAR TAVARES FERNANDES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte embargante a modificação da sentença questionada, ao argumento de que o ato judicial não decidiu o incidente de inconstitucionalidade que lhe foi submetido (fls. 36/37).Relatados, decido.No mérito, não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321).A sentença embargada está fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para buscar a reforma daquela.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 36/37, por tempestivos, mas no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002333-50.2012.403.6121 - EUCLIDES DE CARVALHO(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação revisional proposta por EUCLIDES DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual à parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 26/08/1998, (NB nº. 109.655.759-0), afim de que seja reconhecido o período de 10/12/1965 a 31/12/1978 laborado em atividade rural, bem como o enquadramento dos períodos laborados nas empresas EMPRESA NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL e COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES, em atividade especial, aumentado conseqüentemente o coeficiente de cálculo da RMI (renda mensal inicial).A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/92).É o relato do processado.FUNDAMENTO e DECIDO.Preliminarmente, afastado a suposta prevenção apontada no termo de fl. 93, tendo em vista que conforme extrato de consulta realizada por este Juízo ao sistema processual, cuja juntada determino, o processo nº 2005.63.01.346468-4 tratava de pedido de revisão de benefício previdenciário com base na aplicação dos índices do INPC, foi julgado improcedente e encontra-se arquivado, tratando-se, portanto, de matéria distinta da presente ação.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com o reconhecimento do período de 10/12/1965 a 31/12/1978 laborado em atividade rural, bem como o enquadramento dos períodos laborados nas empresas EMPRESA NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL e COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES, em atividade especial, e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000697-20.2010.403.6121, 0000498-66.2008.403.6121 e 0004742-04.2009.403.6121).Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE.1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de

improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão.2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei.3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado.4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei.5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal.6.- Recurso Especial provido.(REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011)Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma:O pedido é improcedente.Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanação do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social.Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte.Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxaço dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003) . Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto.Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação

probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP nº 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao

primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) No caso dos autos, como o recebimento da primeira prestação do benefício ocorreu em 14/01/1999, de acordo com extrato do HISCREWEB, houve a consumação do prazo decadencial decenal, previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91, na data de 14/01/2009. A presente ação foi proposta em 28/06/2012 (fl. 02), logo, após a ocorrência da decadência.**DISPOSITIVO.**Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por EUCLIDES DE CARVALHO em face do INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Junte-se a consulta realizada por este Juízo ao sistema processual e ao sistema WEBSERVICE da Previdência Social.P.R.I.

0002341-27.2012.403.6121 - JOSE RUBENS DE OLIVEIRA GARCIA(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora objetiva a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria.Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 01/11/2005, porém continuou trabalhando na empresa Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda. até 05/10/2010 e como empresário de 01/12/2010 até 31/05/2012, vertendo suas contribuições previdenciárias.Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/27).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente.Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, matéria unicamente de direito e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000035-85.2012.403.6121 e n. 0001017-02.2012.403.6121).Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia.Melhor refletindo sobre a matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente.O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Trata-se, a vedação legal mencionada no parágrafo precedente, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso, o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação, na espécie, da lei especial (Lei 8.213/91), a última vedando a chamada desaposentação.Por outro lado, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º).Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-

somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Quanto à pena de litigância de má-fé, em que pese a existência de legislação que dispõe em sentido contrário à pretensão de se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, o caso seria de não conhecimento do pedido, tendo em vista que ausente o fundamento legal. Como a sentença julgou improcedente o pedido, a questão, de qualquer modo, não seria analisada, já que depende do provimento do pedido principal, a saber, novo cálculo de benefício. Se o pedido principal não é concedido, o pedido dependente, por óbvio, fica prejudicado. Afastada a condenação na pena de litigância de má-fé por ausência de prejuízo. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200961830133141, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 04/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem

implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AC 200861830127173, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que

somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposeição para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 20096183000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub iudice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposeição. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida.(AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)DISPOSITIVO.Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ RUBENS DE OLIVEIRA GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002407-07.2012.403.6121 - MARCO ANTONIO GONCALVES(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora objetiva a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria.Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 28.04.1997, porém continuou trabalhando até março de 2010, vertendo suas contribuições previdenciárias.Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/18).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Afasto, também, a prevenção, apontada no termo de fl. 19, uma vez que os processos nº 0022801-53.2007.403.6301 e n 0482199-65.2004.403.6301 possuem causa de pedir e pedido diversos e julgados improcedentes, conforme pesquisa realizada por este juízo que segue.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente.Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, matéria unicamente de direito e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000035-85.2012.403.6121 e n. 0001017-02.2012.403.6121).Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia.Melhor refletindo sobre a matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente.O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado

obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Trata-se, a vedação legal mencionada no parágrafo precedente, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso, o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação, na espécie, da lei especial (Lei 8.213/91), a última vedando a chamada desaposentação. Por outro lado, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização

do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeção e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Quanto à pena de litigância de má-fé, em que pese a existência de legislação que dispõe em sentido contrário à pretensão de se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, o caso seria de não conhecimento do pedido, tendo em vista que ausente o fundamento legal. Como a sentença julgou improcedente o pedido, a questão, de qualquer modo, não seria analisada, já que depende do provimento do pedido principal, a saber, novo cálculo de benefício. Se o pedido principal não é concedido, o pedido dependente, por óbvio, fica prejudicado. Afastada a condenação na pena de litigância de má-fé por ausência de prejuízo. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200961830133141, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 04/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposeção). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposeção, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AC 200861830127173, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629,

DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida.(AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)DISPOSITIVO.Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCO ANTÔNIO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Junte-se a consulta realizada ao Sistema Processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002409-74.2012.403.6121 - JOAO PEDREIRA MENDES NETO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora objetiva a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o conseqüente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria. Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 30.03.1993, porém continuou trabalhando até março de 2010, vertendo suas contribuições previdenciárias. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/21). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Afasto, também, a prevenção, apontada no termo de fl. 22, uma vez que o processo nº 0044623-64.2008.4.03.6301 possui causa de pedir e pedido diverso e julgado improcedente, conforme pesquisa realizada por este juízo que segue. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida

for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, matéria unicamente de direito e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000035-85.2012.403.6121 e n. 0001017-02.2012.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. Melhor refletindo sobre a matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Trata-se, a vedação legal mencionada no parágrafo precedente, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso, o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação, na espécie, da lei especial (Lei 8.213/91), a última vedando a chamada desaposeitação. Por outro lado, o acolhimento da pretensão de desaposeitação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEITAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSEITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO

CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Quanto à pena de litigância de má-fé, em que pese a existência de legislação que dispõe em sentido contrário à pretensão de se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, o caso seria de não conhecimento do pedido, tendo em vista que ausente o fundamento legal. Como a sentença julgou improcedente o pedido, a questão, de qualquer modo, não seria analisada, já que depende do provimento do pedido principal, a saber, novo cálculo de benefício. Se o pedido principal não é concedido, o pedido dependente, por óbvio, fica prejudicado. Afastada a condenação na pena de litigância de má-fé por ausência de prejuízo. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200961830133141, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 04/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à

reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AC 200861830127173, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida.(AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)DISPOSITIVO.Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO PEDREIRA MENDES NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Junte-se a consulta realizada ao Sistema Processual.Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0002498-97.2012.403.6121 - TALITA ALINE MENDES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIUZA MENDES DE OLIVEIRA(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TALITA ALINE MENDES DOS SANTOS (incapaz), neste ato representada por sua genitora MARIUZA MENDES DE OLIVEIRA propõe a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária, tendo em vista o falecimento de sua avó de quem, segundo a inicial, dependia economicamente. Alega a parte autora que dependia economicamente de sua avó, e que a mesma lhe pagava alimentos tendo em vista sentença de homologação proferida no processo de Ação de Alimentos nº 1.478/2001 que tramitou perante a 5ª Vara Cível em Taubaté/SP (fls. 26), em virtude de doença psiquiátrica da qual o pai da autora era portado. É o breve relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que o pleito da parte autora resume-se à concessão de pensão por morte de sua avó, sob a alegação de dependência econômica com relação a esta, em virtude desta pagar alimentos à autora com base em sentença homologatória, matéria unicamente de direito e sobre a qual este Juízo já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000547-48.2010.4036118 e 0000643-97.2009.403.6118). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE. 1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão. 2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei. 3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado. 4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei. 5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal. 6.- Recurso Especial provido. (REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011) O pedido é improcedente, merecendo destaque que não há como equiparar a guarda ao instituto da tutela, pois esta pressupõe a perda ou suspensão do poder familiar pelos pais. Ora, no caso dos autos, a mãe da autora conserva o poder familiar, haja vista representá-la nesta demanda, além do fato de que nem mesmo existe a comprovação de existência de guarda/tutela com relação a avó. Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma: O 2º, do art. 16 da L. 8.213/91, que equiparava o menor sob guarda ao filho, para fins de dependência econômica no âmbito do Direito Previdenciário, foi alterado pela Lei nº 9.528/97, de 10/12/1997, e sua nova redação deixou de prever a dependência econômica do menor sob guarda. Considero que a Lei nº 9.528/97, que alterou dispositivos das Leis 8.212/91 e 8.213/91, respectivamente, Lei de Custeio da Previdência Social e Lei de Benefícios da Previdência Social, é norma especial (cuida especificamente da Previdência Social) se comparada ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Assim, não vislumbro vezo de inconstitucionalidade no dispositivo da Lei 9.528/97 que excluiu o menor sob guarda da relação dos dependentes para fins previdenciários, pois a referida lei tem amparo constitucional no princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194 da CF). Sendo assim, entendo que a parte autora não faz jus à inclusão como dependente para fins previdenciários, como entendeu, em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os seguintes precedentes que encampo como razões de decidir: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 323893 Processo: 200100601063 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/05/2003 Documento: STJ000673745 Fonte DJ DATA: 27/03/2006 PÁGINA: 347 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar

providimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR DO BENEFÍCIO. DEPENDÊNCIA APÓS A LEI Nº 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INAPLICABILIDADE. 1. Resta incontroverso nesta Corte o entendimento de que a lei a ser aplicada, para fins de percepção de pensão por morte, é aquela em vigor quando do evento morte do segurado, que constitui o fato gerador do benefício previdenciário, inexistindo direito adquirido de menor sob guarda na vigência da lei anterior. 2. Tratando-se de benefícios oriundos do Regime Geral da Previdência Social, a lei previdenciária prevalece sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. Precedentes. 4. Recurso provido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 750520 Processo: 200500800328 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 04/05/2006 Documento: STJ000691350 Fonte DJ DATA: 05/06/2006 PÁGINA: 327 RJPTP VOL.: 00007 PÁGINA: 141 Relator(a) NILSON NAVES Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar providimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa Pensão por morte. Menor sob guarda. Incidência da Lei nº 9.528/97. Inaplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente. 1. O fato gerador da concessão da pensão por morte é o falecimento do segurado; para ser concedido o benefício, deve-se levar em conta a legislação vigente à época do óbito. 2. Inexiste direito à pensão por morte se o instituidor do benefício falece em data posterior à lei que excluiu a figura do menor sob guarda do rol de dependentes de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. 3. O Estatuto da Criança e do Adolescente é norma de cunho genérico e anterior à lei específica sobre a matéria, por isso inaplicável aos benefícios mantidos pelo RGPS. 4. Agravo regimental improvido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 819743 Processo: 200203990315612 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300153471 Fonte DJU DATA: 24/04/2008 PÁGINA: 718 Relator(a) JUIZA ALESSANDRA REIS Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e negar providimento à apelação, sendo que o Des. Federal Walter do Amaral acompanhou a Relatora pelo resultado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO E ESTRANHO AOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. LEI 9.528/97. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INAPLICABILIDADE.- Não conhecimento do agravo retido, tendo em vista a não renovação de suas alegações nas contra-razões de apelação e, ainda, por tratar-se de petição estranha aos autos.- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.- Óbito ocorrido após a modificação levada a efeito pela lei 9.528/97, que, dando nova redação ao parágrafo 2º do art. 16 da Lei 8.213/91, excluiu da condição de dependente o menor sob guarda e passou a exigir a comprovação da dependência econômica.- Inadmissibilidade de que o art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevaleça sobre a legislação previdenciária. Em primeiro lugar, porque tratam-se de normas da mesma hierarquia. Em segundo, porque a lei 9.528/97 é posterior ao ECA e, por fim, a legislação previdenciária é especial em relação ao estatuto da criança e do adolescente.- Agravo retido não conhecido.- Apelação improvida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244425 Processo: 200160040008293 UF: MS Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 12/12/2005 Documento: TRF300107529 Fonte DJU DATA: 18/01/2006 PÁGINA: 427 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Decisão A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares e deu providimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. I - Não há óbice à impetração de mandado de segurança, quando os fatos que fundamentam o pedido estão demonstrados por prova pré-constituída. II - Se a autoridade impetrada presta informações relativas ao mérito da lide, encampa o ato inquinado de ilegal. III - O menor sob guarda não pode ser considerado dependente do segurado, cujo óbito ocorreu na vigência da L. 9.528/97, que modificou o 2º do art. 16 da L. 8.213/91. IV - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Passo ao dispositivo. Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO deduzida por TALITA ALINE MENDES DOS SANTOS, menor e representada por sua mãe MARIUZA MENDES DE OLIVEIRA, em face do INSS (art. 269, I, CPC). Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Defiro os benefícios da

justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002529-20.2012.403.6121 - JOSE GENESIO GOMES CORREA(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora objetiva a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria. Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 01.02.2006, porém continuou trabalhando até 16.07.2012, vertendo suas contribuições previdenciárias. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/28). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, matéria unicamente de direito e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000035-85.2012.403.6121 e n. 0001017-02.2012.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. Melhor refletindo sobre a matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Trata-se, a vedação legal mencionada no parágrafo precedente, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso, o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação, na espécie, da lei especial (Lei 8.213/91), a última vedando a chamada desaposentação. Por outro lado, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência

Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJI DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Quanto à pena de litigância de má-fé, em que pese a existência de legislação que dispõe em sentido contrário à pretensão de se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, o caso seria de não conhecimento do pedido, tendo em vista que ausente o fundamento legal. Como a sentença julgou improcedente o pedido, a questão, de qualquer modo, não seria analisada, já que depende do provimento do pedido principal, a saber, novo cálculo de benefício. Se o pedido principal não é concedido, o pedido dependente, por óbvio, fica prejudicado. Afastada a condenação na pena de litigância de má-fé por ausência de prejuízo. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200961830133141, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 04/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal

Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AC 200861830127173, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade

de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida.(AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)DISPOSITIVO.Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ GENÉSIO GOMES CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002596-82.2012.403.6121 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional proposta por ANTONIO RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual a parte autora pretende o afastamento, no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/141.833.958-7), do fator previdenciário, sob a alegação de que a utilização da expectativa de sobrevida que compõe a fórmula atacada padece de inconstitucionalidade.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/25).É o relato do processado.FUNDAMENTO e DECIDO.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Sentença Tipo BRegistro nº _____/2012 Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com o afastamento, no cálculo da sua aposentadoria por tempo de contribuição, do fator previdenciário, sob a alegação de que a utilização da expectativa de sobrevida que compõe a fórmula atacada padece de inconstitucionalidade, e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0001594-96.2006.403.6118 e n. 0001142-81.2009.403.6118).Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE.1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão.2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei.3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado.4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei.5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal.6.- Recurso Especial provido.(REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011)Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma:O pedido é improcedente.Dizia a redação originária da Constituição:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e

atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei)Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48). Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98. O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99). No caso concreto, o segurado somente implementou os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em (13/12/2007 - fls. 16/20), razão pela qual é inarredável a aplicação do fator previdenciário na espécie, conforme acima exposto. Outrossim, a pretensão do demandante esbarra em óbice intransponível. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados: MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.: (123). Análise: (JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR). Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e

Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.:(99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMAData da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2349Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-

CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA em face do INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). P.R.I.

0003059-24.2012.403.6121 - JOSE FRANCISCO DE FREITAS (SP266727 - PRISCILLA LEITE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional proposta por JOSE FRANCISCO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual a parte autora objetiva a revisão do auxílio doença que precedeu a aposentadoria por invalidez, aplicando-se reajuste de acordo com a Sumula 260 TFR, bem como os reflexos dessa revisão na Aposentadoria por invalidez e o recálculo desta pelo valor de salários mínimos, de acordo com o art. 58 da ADCT. Requer o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/70). É o relato do processado. FUNDAMENTO e DECIDO. Preliminarmente, afastado a suposta prevenção apontada no termo de fl. 71, tendo em vista que conforme extrato de consulta realizada por este Juízo ao sistema processual, cuja juntada determino, o processo nº 0572102-14.2004.403.6301 tratava de pedido de revisão de renda mensal do benefício previdenciário por meio da aplicação da ORTN/OTN, e foi julgado improcedente, encontrando-se arquivado, tratando-se, portanto, de matéria distinta da presente ação. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão do benefício de auxílio doença, e consequentemente a revisão da aposentadoria por invalidez, aplicando-se reajuste de acordo com a Sumula 260 TFR, bem como os reflexos dessa revisão na Aposentadoria por invalidez e o recálculo desta pelo valor de salários mínimos, de acordo com o art. 58 da ADCT, e sobre o qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000697-20.2010.403.6121, 0000498-66.2008.403.6121 e 0004742-04.2009.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE. 1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão. 2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei. 3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado. 4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei. 5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal. 6.- Recurso Especial provido. (REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011) Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma: O pedido é improcedente. Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanção do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios

concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxa dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo

para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei n.º 9.528/97 (note-se que a MP n.º 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei n.º 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei n.º 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP n.º 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei n.º 6.950/81. 2. A Medida Provisória n.º 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei n.º 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n.º 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP n.º 138/2003, posteriormente convertida na Lei n.º 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória n.º 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) No caso dos autos, como o recebimento da primeira prestação do benefício de auxílio doença, que gerou aposentadoria de invalidez, ocorreu antes de junho de 1997, de acordo com extrato de fl. 13, houve a consumação do prazo decadencial decenal, previsto no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, na data de 28.6.2007. A presente ação foi proposta em 05.09.2012 (fl. 02), logo, após a ocorrência da decadência. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por JOSE FRANCISCO DE FREITAS em face do INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96). Junte-se a consulta realizada por este Juízo ao sistema processual. P.R.I.

0003061-91.2012.403.6121 - OTAVIO MIGOTO (SP266727 - PRISCILLA LEITE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional proposta por OTAVIO MIGOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria especial (E/NB 46/057162013-2). A parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário com a aplicação do expurgo do IRSM de 02/94 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, bem como o pagamento das

diferenças corrigidas monetariamente. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/13). É o relato do processado. FUNDAMENTO e DECIDO. Sentença Tipo B Registro nº _____/2012 Preliminarmente, afasto a suposta prevenção apontada no termo de fl. 14, tendo em vista que conforme extrato de consulta realizada por este Juízo ao sistema processual, cuja juntada determino, o processo nº 0492228-77.2004.403.6301 tratava de pedido de revisão de benefício previdenciário com base na aplicação dos índices do IGP-DI, foi julgado improcedente e encontra-se arquivado, tratando-se, portanto, de matéria distinta da presente ação. Desta forma, passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial (RMI), mediante a incorporação do expurgo do IRSM de fevereiro de 1994, equivalente a 39,67%, nos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo (PBC) do benefício, com o reajuste do benefício mediante a inclusão da variação integral do IRSM (Lei 8.880/94), e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000148-87.2008.403.6118, 0001873-48.2007.403.6118 e 0001015-56.2003.403.6118). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE. 1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão. 2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei. 3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado. 4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei. 5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal. 6.- Recurso Especial provido. (REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011) Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma: O pedido é improcedente. Conforme documento anexado aos autos (fls. 12), o benefício cuja revisão se pretende possui data de início (DIB) em 07/10/1993 (E/NB 46/057162013-2). Tendo em vista a data do início do benefício cuja revisão se pretende, torna-se impossível a inclusão do índice de 39,67% (IRSM de fevereiro de 1994) aos salários de contribuição utilizados para o cálculo do salário de benefício originário, uma vez que o mês de fevereiro de 1994 (02/94) não integra o período básico de cálculo (PBC) utilizado para o cálculo da RMI. Por outro lado, ainda que pretenda incorporar, no reajuste do benefício previdenciário, a variação integral do IRSM de 02/94, tal pleito não procede, conforme entendimento consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e seguido pelo Superior Tribunal de Justiça e Cortes Regionais Federais. Segundo o TRF da 3ª Região, cuja orientação este Juízo perfilha, em nome da uniformidade das decisões judiciais pacificadas no âmbito dos Tribunais Superiores, não se caracterizou inconstitucionalidade quando da conversão dos valores dos benefícios de cruzeiros reais para URVs, em 1º/03/1994, prevista pela Lei 8.880/94, pois tal dispositivo guardou perfeita consonância com o artigo 201, 2º da CF., garantindo a manutenção do valor real dos benefícios, não resultando em pagamento inferior ao pago em cruzeiros reais, em fevereiro de 1994 (AC 1079713, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 29/11/2007, p. 289). DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por OTAVIO MIGOTO em face do INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Junte-se a consulta realizada por este Juízo ao sistema processual. P.R.I.

0003199-58.2012.403.6121 - BENEDITO PAULO DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que

requeriram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001557-50.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003020-95.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MIGUEL PEREIRA MARCONDES DOS SANTOS(SP073075 - ARLETE BRAGA)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária (N 0003020-95.2010.403.6121), por meio da qual se pleiteia a revisão de benefício previdenciário. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade, uma vez que o autor auferia aposentadoria no valor de R\$ 2.157,80 (fl. 04). O impugnado manifestou-se às fls. 08/11, sustentando que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários de advogado, tendo em vista contar com mais de 70 anos de idade (08/05/1940), necessitando de remédios e alimentação próprios para a idade. É a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). O critério adotado por este Juízo é de manter a gratuidade para aqueles que a renda mensal auferida for de aproximadamente R\$ 1.500,00 (patamar definido pela legislação atual para a faixa de isenção de imposto de renda pessoa física), ou, se a renda for superior, lograr provar a existência de despesas extraordinárias que impliquem na drástica redução da capacidade econômica. Juntou, o impugnante, documentos que comprovam a renda mensal do impugnado, sendo que seu valor é de R\$ 2.157,80, sendo certo que a renda mensal líquida, em razão dos gastos com o pagamento de remédios e de alimentação pertinente à idade são bem próximos aos parâmetros adotados por este Juízo, em atenção ao disposto no art. 7.º, IV, da Constituição Federal. Nesse sentido, somando-se ao fato da renda não ser de grande monta, a impugnada possui despesas extraordinárias como a compra de remédios, reconheço, assim, a presença do requisito para percepção do benefício, e JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, mantendo o benefício concedido. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansemem-se e arquivem-se. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005167-12.2001.403.6121 (2001.61.21.005167-4) - JORGE ISSA X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP063553 - SERGIO FORNACIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JORGE ISSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a parte sociedade de advogados, devendo constar Defensoria Pública do Estado de São Paulo, CNPJ 08036157/0001-89. 2. Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, em relação à verba de sucumbência (fl. 300), nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. 3. Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. 4. Comunicado o pagamento, oficie-se à instituição depositária do valor, para que faça a transferência do numerário para a conta do FUNDEPE - Fundo Especial de Despesas da Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, conforme requerido às fls. 311, dando-se ciência às partes. 5. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 6. Int.

Expediente Nº 509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003380-45.2001.403.6121 (2001.61.21.003380-5) - FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de discussão acerca de valores devidos a título de requisição de pagamento complementar (saldo remanescente). O INSS manifestou-se às fls. 221, concordando com a extinção da execução. É o relatório do essencial. DECIDO. A alegação de defasagem nos valores pagos não prospera. Nos termos do Manual de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, os valores requisitados são atualizados monetariamente, pelo Tribunal Regional Federal competente, da

seguinte maneira:1) Requisições de Pequeno Valor:1.1. Fase de Elaboração da Proposta Orçamentária: Todas as requisições de pagamento de pequeno valor recebidas no Tribunal entre os dias 1º e 30 de determinado mês, se regulares, terão seus dados lançados em bancos de dados que deverão ser encaminhados à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do CJF, até o sétimo dia útil de cada mês; delas constará o valor solicitado para cada beneficiário, atualizado monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, série Especial, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA-E/IBGE), fixado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, acumulado da data da conta informada na requisição de pagamento até o período de recebimento (1º a 30 de cada mês) da requisição no Tribunal.1.2. Repasse da Verba ao Juízo da Execução ou ao Beneficiário do Crédito: No caso das RPVs, a atualização (pelo mesmo índice utilizado quando da elaboração da proposta orçamentária - o IPCA-E/IBGE) dar-se-á a partir do mês anterior ao encerramento da respectiva requisição mensal até o mês do pagamento (com o índice divulgado no mês anterior).2) Precatórios:2.1. Fase de Elaboração da Proposta Orçamentária: Todas as requisições de pagamento, cujos procedimentos forem definidos como precatórios, recebidas no Tribunal no período compreendido entre 2 de julho de um ano até 1º de julho do outro ano, se regulares, terão seus dados lançados e seus créditos incluídos em proposta orçamentária para pagamento no exercício seguinte, a ser encaminhada à SPO/CJF, no prazo definido pela respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias.Na proposta orçamentária encaminhada por meio de banco de dados, constará o valor solicitado para cada beneficiário, atualizado monetariamente pelo IPCA-E/IBGE, conforme disciplinado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, acumulado da data da conta informada na requisição de pagamento até 1º de julho do ano em que for elaborada a proposta.2.2. Repasse da Verba ao Juízo da Execução ou ao Beneficiário do Crédito: No caso dos precatórios não passíveis de parcelamento, a atualização (pelo mesmo índice utilizado quando da elaboração da proposta orçamentária - o IPCA-E/IBGE) dar-se-á a partir do mês de encerramento da respectiva proposta orçamentária anual (julho) até o mês em que efetivado o pagamento (com o índice divulgado no mês anterior).Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616.Também nessa linha, colaciono o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR E IPCA-E. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ. - A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de inclusão do precatório no orçamento. - Não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo desprovido.(TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 361663 - PROC. 200903000030406 - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 29/04/2009 P. 784)Por todo o exposto, tendo em vista a notícia do pagamento do Precatório (fls. 218/219), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0006259-25.2001.403.6121 (2001.61.21.006259-3) - ADONIS JOSE DE NARDI X AMBROSIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIA ROSA COUTO SANTOS X ANTONIO GONCALO DO PRADO X ANTONIO ISIDORO X ANTONIO TELES DOS SANTOS X ARLINDO DE SOUZA PIMENTA X AUGUSTO DO NASCIMENTO X BENEDICTA ANGELA DOS SANTOS X BENEDICTO OTAVIANO X BENEDITA SEBASTIANA DOS SANTOS X CARMEN RUEDA ANALIA X CECILIA DIAS CESAR X CECILIA PINTO X DOLORES TAVARES DOS SANTOS X EGIDIA MARIA DA CONCEICAO X FELICIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X FRANCISCA ALVES DOS SANTOS X HELENA MARIA DE ABREU MONTEIRO X IRENE BRIET X IVANILDE LEFFER ZINNECK X JOAO SANTANA X JOSE BENEDITO CARDOSO X JOSE BENEDITO FILHO X JOSE BONIFACIO DE JESUS X JOSE DOS SANTOS X JOSE ESTEVES X JOSE FRANCISCO MOREIRA X JOSE MOREIRA FILHO X LIDIA RODRIGUES DOS SANTOS X MANOEL

FERRAZ DA SILVA X MARIA ANTUNES DA SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES TURCI X MARIA BENEDICTA DA SILVA X MARIA BENEDITA ALVES BRITO X MARIA BENEDITA DO AMARAL X MARIA DA GLORIA SOARES CHAGAS X MARIA DE OLIVEIRA X MARIA IRACEMA DE SOUZA X MARIA RAMBALDI X MARIA VELOSO MONTEIRO DA SILVA X MARIA VICENTINA AGOSTINHO X MARIANTELIA MARTINS DO NASCIMENTO X MATILDE SOARES DOS SANTOS X MENEGILDA CIPRIANO DE COITO X NEUZA DE CARVALHO ARDUINO X NILZA FATIMA DA SILVA X OTAVIO GONCALVES OLIVEIRA NETO X PEDRO CARLOS DE MORAIS X PETER JANDL X ROSA SANTOS MARCONDES X SEBASTIANA DE MIRANDA GERALDO X SEBASTIAO DA SILVA CAMPOS X TEREZA DE JESUS BONO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de discussão acerca de valores devidos a título de requisição de pagamento complementar (saldo remanescente). É o relatório do essencial. DECIDO. Os créditos exequendos foram pagos dentro do período constitucional e legalmente previstos, atualizados monetariamente segundo índices estipulados em Manual de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor da Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal. Qualquer insurgência quanto aos critérios de atualização monetária aplicados no tribunal deve ser dirigida ao presidente do tribunal, conforme previsão expressa no art. 39 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Desse modo, não conheço do pedido da parte exequente, no que diz respeito aos critérios empregados pelo tribunal no cálculo da atualização monetária. Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, acompanho o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521. Também nessa linha, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR E IPCA-E. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ. - A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de inclusão do precatório no orçamento. - Não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 361663 - PROC. 200903000030406 - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 29/04/2009 P. 784) Aliás, a matéria foi objeto de edição da Súmula Vinculante nº 17: DURANTE O PERÍODO PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO, NÃO INCIDEM JUROS DE MORA SOBRE OS PRECATÓRIOS QUE NELE SEJAM PAGOS. Por todo o exposto, tendo em vista a notícia do pagamento às fls. 330/331, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por ADONIS JOSE DE NARDI, AMBROSIO ALVES DOS SANTOS, ANTONIA ROSA COUTO SANTOS, ANTONIO GONCALO DO PRADO, ANTONIO ISIDORO, ANTONIO TELES DOS SANTOS, ARLINDO DE SOUZA PIMENTA, AUGUSTO DO NASCIMENTO, BENEDICTA ANGELA DOS SANTOS, BENEDICTO OTAVIANO, BENEDITA SEBASTIANA DOS SANTOS, CARMEN RUEDA ANALIA, CECILIA DIAS CESAR, CECILIA PINTO, DOLORES TAVARES DOS SANTOS, EGIDIA MARIA DA CONCEICAO, FELICIA DA CONCEICAO OLIVEIRA, FRANCISCA ALVES DOS SANTOS, HELENA MARIA DE ABREU MONTEIRO, IRENE BRIET, IVANILDE LEFFER ZINNECK, JOAO SANTANA, JOSE BENEDITO CARDOSO, JOSE BENEDITO FILHO, JOSE BONIFACIO DE JESUS, JOSE DOS SANTOS, JOSE ESTEVES, JOSE FRANCISCO MOREIRA, JOSE MOREIRA FILHO, LIDIA RODRIGUES DOS SANTOS, MANOEL FERRAZ DA SILVA, MARIA ANTUNES DA SILVA, MARIA APARECIDA RODRIGUES TURCI, MARIA BENEDICTA DA SILVA, MARIA BENEDITA ALVES BRITO, MARIA BENEDITA DO AMARAL, MARIA DA GLORIA SOARES CHAGAS, MARIA DE OLIVEIRA, MARIA IRACEMA DE SOUZA, MARIA RAMBALDI, MARIA VELOSO MONTEIRO DA SILVA, MARIA VICENTINA AGOSTINHO, MARIANTELIA MARTINS DO NASCIMENTO, MATILDE SOARES DOS SANTOS, MENEGILDA CIPRIANO DE COITO, NEUZA DE CARVALHO ARDUINO, NILZA FATIMA DA SILVA, OTAVIO

GONCALVES OLIVEIRA NETO, PEDRO CARLOS DE MORAIS, PETER JANDL, ROSA SANTOS MARCONDES, SEBASTIANA DE MIRANDA GERALDO, SEBASTIAO DA SILVA CAMPOS e TEREZA DE JESUS BONO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003388-85.2002.403.6121 (2002.61.21.003388-3) - ESCON ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a juntada aos autos do comprovante de depósito dos honorários devidos à Fazenda Nacional (fl. 321), JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO FEDERAL em face de ESCON ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004454-66.2003.403.6121 (2003.61.21.004454-0) - JOSE CARDOSO DE JESUS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a juntada aos autos do comprovante de depósito da multa por ilícito processual (fls. 130), JULGO EXTINTA a execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da JOSE CARDOSO DE JESUS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000486-57.2005.403.6121 (2005.61.21.000486-0) - GERALDO MARCELO DIAS X ISABEL REIS DIAS X ROSA MARIA CAMPOS X ABILIO LIGABO X SHIRLEI DA ROCHA SILVA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 107/111, que julgou procedente o pedido exposto na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança de números 0360.013.99007530-3, 0360.013.00020508-7, 0360.013.00020637-7, 0360.013.00076232-9, 0360.013.00027262-0 e 0360.013.00004238-9, de acordo com o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. A CEF apresentou memória de cálculo (fls. 118/145) e as guias de depósito judiciais de fls. 116/117. Instados a se manifestarem, os autores concordaram com os cálculos apresentados, requerendo a expedição de alvará de levantamento (fl. 153). É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos, a concordância da parte autora com os valores e a respectiva comprovação de depósito judicial tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores constantes nas guias de depósito de fls. 147/148, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na seqüência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002182-31.2005.403.6121 (2005.61.21.002182-1) - PAULO GUILHERME DE SIQUEIRA X JOSE CARLOS NOGUEIRA X CLESIO GOMES DOS SANTOS X NILVE DONIZETTI SERAFIM X ANTONIO MATIAS DE LIMA X JOSE GUIDO DE OLIVEIRA X ANTONIO EGIDIO FERREIRA X NEUSA SANTOS X MARIA CELIA DE TOLEDO X JOSE ADILSON DA SILVA(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a parte autora requer seja sanada a omissão existente na r. sentença fls. 228/238, relativamente a não análise de do pedido formulados na inicial com relação ao autor Paulo Guilherme de Siqueira. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No caso dos autos, verifico a existência do vício apontado, e passo a saná-lo analisando a omissão argüida

pela parte da seguinte forma: Passo a análise do pedido com relação ao autor Paulo Guilherme de Siqueira. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, como noticiado pelo próprio autor às fls. 171/180, falta, na espécie, o interesse de agir. Conforme consta mencionada petição na petição e documentos que a acompanharam, o autor Paulo Guilherme de Siqueira já recebeu os valores referentes aos planos Verão e Collor mediante a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, razão pela qual a extinção do processo é medida que se impõe quanto aos referidos planos econômicos (fls. 171/187). Já quanto aos demais índices pleiteados também não assiste razão ao autor. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107/66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social nela previsto expressamente (art. 7º, III). Diante desse enfoque, a correção monetária assegurada pela lei criadora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação verificada no valor real da moeda durante o período correspondente. A correção monetária não constitui acréscimo, mas sim consiste na reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Com os altos índices de inflação verificados no período mencionado na inicial, não é possível imaginar-se que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem a salvo de atualização monetária. Pela mesma razão, merecem repúdio algumas tentativas de expurgo e manipulação de índices ocorridas em nossa economia em momentos nos quais foram adotadas medidas buscando-se a redução do nível inflacionário. A jurisprudência dos Tribunais vinha reconhecendo como indevidos os expurgos inflacionários determinados por lei a cada plano econômico editado. Firmou-se o posicionamento de que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos índices notoriamente expurgados. No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotando o entendimento de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu, quanto à correção monetária mensal (e não trimestral), no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.87 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 - Informativo STF nº 200). Assim, visando à pacificação do entendimento a respeito da matéria, acompanho o decidido pelo Pretório Excelso, reconhecendo que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). No que tange a esses índices, verifico que o autor Paulo Guilherme de Siqueira já teve seu pedido atendido em relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 ao aderir ao acordo previsto pela Lei Complementar 110/2001, restando nestes autos somente os pedidos referentes aos outros índices que nos termos do decidido pelo E. STF são improcedentes. Posto isso, conheço dos embargos de declaração e os acolho, para sanar a omissão apontada, passando a acrescer no dispositivo da r. sentença de fls. 228/238 a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação aos índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990) com relação ao autor Paulo Guilherme de Siqueira, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No tocante aos demais índices pleiteados, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com relação ao autor Paulo Guilherme de Siqueira, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, em relação aos índices de junho de 1987 e fevereiro de 1991. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. No mais, fica mantida a r. sentença. P. R. I.

0001521-18.2006.403.6121 (2006.61.21.001521-7) - MOACIR DOMICIANO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES)

Tendo em vista a petição e a documentação de fls. 67/71, requerendo a desistência da presente demanda, haja vista ter recebido a revisão pleiteada por outro processo, HOMOLOGO O PEDIDO DE RENÚNCIA À EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, VIII, c.c. 569 c.c. 598 c.c. 794, III, todos do Código de Processo Civil. Diante da

citação da autarquia-ré, condeno a parte autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios a favor do INSS, fixando os últimos em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficarão sobrestados até que o INSS comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7º, 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003519-21.2006.403.6121 (2006.61.21.003519-8) - ALDA LUCIA HONORATO PIRES(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP223347 - DILSON JOSÉ POMBO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte (E/NB 21/88116874-2), postulando a aplicação do art. 144 da Lei n. 8.213/91 (fls. 02/15). Deferida a gratuidade processual (fl. 17). O INSS apresentou contestação, requerendo a extinção processual sem apreciação do mérito, porque a revisão postulada já fora efetivada pela Autarquia, requerendo, ainda, a aplicação de multa por litigância de má-fé (fls. 29/33). A parte autora renovou o pedido de acolhimento de sua pretensão (fls. 46/49). Relatados, decido.FUNDAMENTAÇÃO.O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir. A esse respeito, ensina Luiz Fux:Em todos esses casos é preciso que a parte tenha necessidade da via judicial e que a mesma resulte numa providência mais útil do que aquela que obteria por mãos próprias se fosse autorizada a autotutela.Por essa razão é que se afirma que o interesse de agir deve ser composto do binômio necessidade - utilidade da via jurisdicional.Encarta-se no aspecto da utilidade, a escolha do procedimento adequado à pretensão reduzida. Assim, se a parte pede em juízo uma providência de cunho petitório e utiliza o processo possessório, da narrativa de sua petição já se observa a inadequação do remédio escolhido para proteção que pretende; por isso, é inútil aos fins pretendidos, falecendo, por consequência, ao autor, interesse de agir (...)(...) Assente-se, por fim, que à semelhança das demais condições, o interesse de agir é analisado in abstrato, pelo que se contém na petição inicial, e deve perdurar até a prolação da decisão de mérito. É comum, na prática, que o conflito, enquanto pende o processo, receba alguma solução extrajudicial que torne desnecessária a prestação jurisdicional supervenientemente, como, v.g, quando o locatário abandona o imóvel não obstante tenha contestado o feito, ou o réu que desocupa o bem após a ação possessória proposta, ou aceita a decisão depois de ter interposto o recurso. Nessa hipótese utiliza-se, na praxe forense, a expressão perda de objeto, que nada mais é senão a falta de interesse processual superveniente, que acarreta a desnecessidade de um pronunciamento. Em tais casos, cumpre ao juiz verificar o responsável pela demanda para imputar-lhe os ônus da sucumbência, malgrado extinto o processo sem análise do mérito.(Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2001, pg 150-155).No caso dos autos, consoante documento anexado pelo INSS à fl. 33 e conforme pesquisa realizada por este Juízo junto ao Sistema Único de Benefícios da Previdência Social, cuja anexação aos autos ora determino, consta que a revisão do art. 144 da Lei n. 8.213/91 (Buraco Negro) já foi efetivada pelo réu. Desse modo, diante da prova produzida nos autos, reputo realizada a revisão do art. 144 da Lei 8.213/91, e, por conseguinte, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir (CPC, art. 267, VI).DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 267, VI). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000416-69.2007.403.6121 (2007.61.21.000416-9) - ALESSANDRA FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 90), e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a citação da parte ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001506-15.2007.403.6121 (2007.61.21.001506-4) - MANOEL PEREIRA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANOEL PEREIRA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a não aplicação pela ré da nova tábua de mortalidade do IBGE no fator previdenciário utilizado no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente. Embora devidamente intimado para recolher as custas processuais conforme determinado na sentença de Impugnação ao Valor da Causa às fls. 122/123, no prazo de 10 (dez) dias, deixou a parte autora

transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 125v).Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC.Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257, ambos do CPC.Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios a favor do INSS, fixando os últimos em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficarão sobrestados até que o INSS comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7º, 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001700-15.2007.403.6121 (2007.61.21.001700-0) - ROSIMEIRE SALES PIMENTEL - INCAPAZ X ORMINDA SALES PIMENTEL(SP055622 - FERNANDO LEONARDO PEREIRA E SP250391 - DANIEL PEREIRA DE BARROS COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, movida por ROSIMEIRE SALES PIMENTEL, incapaz, assistida por seu genitor MAURO DA COSTA PIMENTEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do benefício assistencial de amparo à pessoa deficiente - LOAS.Petição inicial acompanhada de documentos (fls. 02/70).Concedido os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada apara após a vinda da contestação e dos laudos médicos (fls. 72/73).A parte autora interpôs agravo de instrumento da decisão de fls. 72/73, o qual foi negado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 105/106).Citado (fl. 79), o INSS apresentou contestação às fls. 96/101, suscitando pela improcedência do pedido, tendo em vista que a renda mensal ultrapassa o limite legal.Réplica às fls. 109/110.O laudo médico pericial juntado às fls. 125/128, bem como o laudo pericial social, juntado às fls. 131/135.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 154/155, opinando pela improcedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Tratando-se de ação versando sobre direito personalíssimo, a morte da autora dá ensejo inevitável à extinção do processo, uma vez que não há possibilidade de substituição da sua posição de demandante. Desta forma, não tendo exercido o direito em vida, não há como exercê-lo após a morte, posto que o direito personalíssimo se extingue com a morte de seu titular.Deveras, o presente feito trata-se de pedido de benefício de natureza assistencial previsto na Lei 8.742/93, que é de caráter personalíssimo e intransferível, sendo incompatível a sua transmissão causa mortis na forma de pensão a dependentes e/ou sucessores do beneficiário.Nesse sentido:ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. MORTE DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. O amparo social, previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, e na Lei nº 8.742/93, é benefício de caráter personalíssimo. II. Produção de prova frustrada em razão do óbito da parte autora no curso do processo. III. Em sendo o benefício assistencial um direito de caráter personalíssimo, a morte da parte autora implica carência superveniente de ação. IV. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 556206 - REL. DES. WALTER DO AMARAL - SÉTIMA TURMA - DJU 17/04/2008 PÁGINA 416).Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, pela ocorrência da hipótese prevista no art. 267, IV e IX do Código de Processo Civil.Indevidos honorários sucumbenciais, ante a ausência de vencedor ou vencido no caso (art. 20, caput, do CPC).Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Junte-se a consulta realizada por este Juízo ao sistema DATAPREV da Previdência Social.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005151-48.2007.403.6121 (2007.61.21.005151-2) - MARIA DA FE DE OLIVEIRA REGO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DA FÉ DE OLIVEIRA REGO ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Embora devidamente intimada para recolher as custas processuais conforme determinado na sentença de Impugnação ao Valor da Causa à fl. 30, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 32v).Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC.Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257, ambos do CPC.Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios a favor do INSS, fixando os últimos em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001518-92.2008.403.6121 (2008.61.21.001518-4) - ADELIO JOSE CARDOSO(SP219379 - MARCIA MARIA RODRIGUES PRESOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

ADÉLIO JOSÉ CARDOSO ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento das diferenças de percentuais que especifica na inicial, aplicáveis à sua conta-poupança. Devidamente intimado a emendar a petição inicial e comprovar a existência de conta-poupança e sua titularidade (fl. 29), e posteriormente ter sido intimado pessoalmente conforme consta à fl. 32, não deu total cumprimento ao determinado no despacho de fl. 29. Ante a inércia do demandante quanto à regularização da petição inicial, a mesma deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, II, parágrafo 1º do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001632-31.2008.403.6121 (2008.61.21.001632-2) - JOAO PEREIRA DE ASSIS (SP175641 - JULIANA ROBIM E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 43/47, embargos acolhido às fls. 56/57, que julgou procedente o pedido exposto na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança nº. 013.00035097-1, iniciada ou renovada até 15 de janeiro de 1989, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 42,72%, abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, nos termos do Provimento N 26/01 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, desde o vencimento, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil combinado com o art. 405, do Código Civil, contados a partir da citação. A CEF às fls. 63/68, apresentou memória de cálculo juntando as guias de depósito judicial (fls. 61/62), impugnados pela parte autora fls. 70/78. Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial (fls. 83/86). Instada a se manifestar a parte autora concordou com os cálculos apresentados, requerendo a expedição de alvará de levantamento (fl. 88). Embora intimada a se manifestar sobre a decisão de embargos bem como da remessa dos autos ao setor da Contadoria (fl. 89), a parte ré deixou transcorrer o prazo sem nenhuma manifestação. É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos, a concordância da parte autora com os valores e a respectiva comprovação de depósito judicial tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes nas guias de depósito de fls. 79/80, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na seqüência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003623-42.2008.403.6121 (2008.61.21.003623-0) - BENEDITA AMBROSIA DA SILVA (SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 56), com concordância da ré (fl. 60), e em consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil, tendo em vista que o autor renunciou ao direito em que se funda a ação. Tendo em vista a citação da autarquia-ré, condeno a parte autora a pagar as custas processuais, além de honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficarão sobrestados até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7º, 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000271-42.2009.403.6121 (2009.61.21.000271-6) - MARIA LUCIA SILVERIO (SP198522 - MARCELLE RODRIGUES PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MARIA LUCIA SILVÉRIO ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando ação de cobrança dos expurgos inflacionários da caderneta de poupança. Embora devidamente intimado para se manifestar acerca do despacho de fls. 42, esclarecendo o autor sobre a relação de herdeiros, no prazo de 5 (cinco) dias deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 46). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000528-67.2009.403.6121 (2009.61.21.000528-6) - AGENOR ARTUR PEREIRA(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

AGENOR ARTUR PEREIRA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Embora devidamente intimada para recolher as custas processuais conforme determinado na sentença de Impugnação ao Valor da Causa à fl. 34, no prazo de 10 (dez) dias, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 36v). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257, ambos do CPC. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios a favor do INSS, fixando os últimos em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002046-92.2009.403.6121 (2009.61.21.002046-9) - TELMO LOPES DA SILVA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 174), com concordância da ré (fl. 180), e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se a prolação desta sentença ao(à) Desembargador(a) Federal-Relator(a) do agravo de instrumento (fls. 164/173). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002165-53.2009.403.6121 (2009.61.21.002165-6) - JOSE ROBERTO(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação de Procedimento Ordinário proposta por José Roberto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando sua desaposestação, com a renúncia ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, requerendo o computo de novo período laborado em condições especiais posterior à data do início do benefício concedido (DIB: 25/07/1996), de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso e sem a devolução das parcelas recebidas. Concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). Citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação às fls. 51/61, suscitando preliminar de decadência e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido exposto na inicial. A parte autora requereu a extinção do processo pelo art. 267, VIII do CPC (fl. 63). A autarquia-ré, por sua vez, alegou concordar com o pedido do autor somente se este renunciar ao direito em que se funda a ação, de acordo com o art. 269, V do CPC (fl. 66). A parte autora não se pronunciou quanto a manifestação da autarquia-ré (fls. 67/70). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. A insistência autárquica em continuar litigando, apesar da desistência da outra parte, deve ser devidamente fundamentada, consoante tem entendido a jurisprudência em hipóteses semelhantes. A manifestação de fl. 66 não traz substrato fático ou jurídico relevante que justifique a perpetuação do conflito, devendo ser rejeitada por este juízo, consoante tem entendido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. BILATERALIDADE DO PROCESSO. CPC, ART. 267, 4º. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. DOUTRINA. DISCORDÂNCIA FUNDAMENTADA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - Segundo anota a boa doutrina, a norma do art. 267, 4º, CPC decorre da própria bilateralidade do processo, no sentido de que este não é apenas do autor. Com efeito, é direito do réu, que foi judicialmente acionado, também pretender desde logo a solução do conflito. Diante disso, a desistência da ação pelo autor deve ficar vinculada ao consentimento do réu desde o momento em que ocorre invasão na sua esfera jurídica e não apenas após a contestação ou o escoamento do prazo desta. II - A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. (STJ, RESP 241780, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 17.02.00, v.u., DJ 03.04.00, p. 157)

(g.n)

PROCESSO CIVIL E

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA POSTERIOR AO OFERECIMENTO DA CONTESTAÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. DIREITO INDISPONÍVEL. I - Em regra é defeso à parte autora desistir da ação, após a apresentação da contestação, sem a devida anuência do réu (4º do art. 267 do C.P.C.). Na ausência de justo motivo da parte contrária, poderá o juiz monocrático homologar a desistência da ação. II - Conforme art. 3º da Lei n. 9.469/97, as autarquias federais

deverão condicionar sua anuência ao pedido de desistência da ação por parte do autor à renúncia ao direito em que se funda a ação. Todavia, não há justo motivo para o INSS não concordar com o pedido de desistência da ação, uma vez que o benefício assistencial é direito indisponível, não podendo ser objeto de renúncia. III - Apelação do réu improvida. (TRF - 3ª Região, AC 1108194, 10ª Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 27.03.07, v.u., DJU 18.04.07, p. 543) (g.n) Ante o exposto, acolho o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 267, VIII). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002489-43.2009.403.6121 (2009.61.21.002489-0) - GIL ANTONIO FERREIRA ALVES (SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO E SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

GIL ANTONIO FERREIRA ALVES ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária no período especificado na petição inicial. Embora devidamente intimado para emendar a petição inicial e assim promover a regularização da representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 23v). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003191-86.2009.403.6121 (2009.61.21.003191-1) - CRISPIM JOSE DOS SANTOS (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CRISPIM JOSÉ DOS SANTOS ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, incluindo o 13 salário no cálculo do salário-benefício. Embora devidamente intimado para manifestar-se acerca da prevenção apontada pelo distribuidor às fls. 15/16, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 18), deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 18v). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003639-59.2009.403.6121 (2009.61.21.003639-8) - DANIEL PINTO RIBEIRO X CACILDA DE JESUS RIBEIRO (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido autoral de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, com o qual concordou a parte ré, e, por conseguinte, declaro resolvido o mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. Uma vez consignado, na petição conjunta de fls. 82/83, que os honorários advocatícios foram pagos diretamente na via administrativa, incabível a fixação da verba honorária (CPC, art. 26). Custas recolhidas (fl. 81). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003870-86.2009.403.6121 (2009.61.21.003870-0) - CLAUDETE MENDES PEDROSO (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLAUDETE MENDES PEDROSO ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença e convertendo-o em aposentadoria por invalidez. Embora devidamente intimado para manifestar-se acerca da prevenção apontada pelo distribuidor às fls. 14, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 16), deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 16v). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003872-56.2009.403.6121 (2009.61.21.003872-3) - ALBA VALERIA DE OLIVEIRA (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALBA VALERIA DE OLIVEIRA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença e convertendo-o em aposentadoria por invalidez. Embora devidamente intimado para manifestar-se acerca da prevenção apontada pelo distribuidor às fls. 15/16, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 18), deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 19v). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000854-90.2010.403.6121 - IRMA LICERAS BRISSI(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IRMA LICERAS BRISSI ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Embora devidamente intimado para manifestar-se acerca da prevenção apontada pelo distribuidor às fls. 17, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 22), deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 22v). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001497-48.2010.403.6121 - CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP212268 - JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

CARLOS ALBERTO VIEIRA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERAL, objetivando a liberação de conta, bem como do Fundo de Garantia por tempo de Serviço - FGTS. Embora devidamente intimado para cumprir o despacho de fls. 99, aditando a petição inicial e assim promover a inclusão da União Federal no polo passivo da presente demanda (fls. 113), deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 46v). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002013-68.2010.403.6121 - SERGIO DOMINGOS BUENO(SP216313 - RAFAEL PEREIRA TERRERI E SP251827 - MARCELO LUÍS DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A

SÉRGIO DOMINGOS BUENO ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA SEGUROS S/A, objetivando a quitação do seu contrato de financiamento e a restituição do quantum pago desde a notificação de sua aposentadoria até a atualidade. Embora devidamente intimado para emendar a petição inicial e assim promover a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 15), deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 15v). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002666-70.2010.403.6121 - JOAO FLORINDO DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOÃO FLORINDO DA SILVA ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, objetivando a atualização de conta de FGTS. Foi determinado no despacho de fl. 25, para que a parte autora comprovasse a hipossuficiência bem como se manifestar a respeito da prevenção apontada pelo distribuidor. Embora devidamente intimado a emendar a petição inicial, promovendo o recolhimento das custas processuais, a parte autora recolheu em desacordo, conforme consta certidão de fl. 28, foi dada nova vista para que promovesse a regularização das custas e se manifestasse sobre eventual prevenção sob pena de extinção do feito (fl. 29), porém deixou transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl.29/verso). Ante a inércia do autor, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257 do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos.P. R. I.

0000470-93.2011.403.6121 - ROSANGELA SILVINO CARNEIRO DUTRA(SP098230 - REGINA CELIA ALVES MALUF PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ROSANGELA SILVINO CARNEIRO DUTRA, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, tendo em vista o falecimento de seu companheiro Juliano Donizete Luzia. Embora devidamente intimado para emendar a petição inicial e assim juntar aos autos prova do indeferimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 22), deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 22v). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001264-17.2011.403.6121 - NANJI RODRIGUES DA SILVA NOGUEIRA(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, nos termos do art. 58 da ADCT e da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, sustentando a irredutibilidade do valor dos benefícios, e que os reajustes a partir de 2004 sejam na mesma data de reajuste do salário mínimo, com a preservação de seu valor real. Deferida a gratuidade de justiça (fl. 29). É o Relatório II. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, afasto as supostas prevenções apontadas no termo de fls. 26/27, tendo em vista que de acordo com os documentos de fls. 34/62, o processo nº 0001617-05.2007.403.6313 encontra-se com baixa definitiva em virtude de prolação de sentença sem resolução do mérito. Outrossim, conforme extrato de consulta realizada por este Juízo ao sistema processual, cuja juntada determino, o processo nº 2004.61.84.381986-3 tratava de pedido de revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, tratando-se, portanto, de matéria distinta da presente ação. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com os reajustes especificados na inicial, e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0001176-76.2011.403.6121, 0002392-43.2009.403.6121 e 0000498-66.2008.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE. 1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão. 2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei. 3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado. 4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei. 5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal. 6.- Recurso Especial provido. (REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011) Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma: O pedido é improcedente. No que se refere à decadência, o artigo 103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, previa apenas a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o texto do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 foi alterado, instituindo-se um prazo decadencial decenal de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício,.... Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.711/98,

alterando o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, fixando em cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício,....Sobreveio a Lei nº 10.839, publicada em 06.02.2004, que novamente majorou o prazo decadencial para dez anos.No meu entendimento, as inovações trazidas pelas leis acima mencionadas regem instituto de direito material, valendo para o futuro, abrangendo as situações jurídicas constituídas a partir de suas respectivas vigências, não podendo alcançar os atos jurídicos praticados e definitivamente consumados sob a égide de lei anterior, plenamente válida, vigente ao tempo da concessão do benefício.Nesse contexto, o prazo decadencial de revisão atinge apenas os benefícios concedidos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.06.97, sendo:a) de 10 (dez) anos, para os benefícios concedidos entre 28.06.97 (MP 1.523/97 e Lei nº 9.528/97) e 20.11.98;b) de 5 (cinco) anos, entre 21.11.98 (Lei 9.711/98), e 05.02.2004; e c) voltando a ser de 10 (dez) anos, para os benefícios concedidos a partir de 06.02.2004 (Lei nº 10.839/04).Seguindo essa linha de raciocínio, as leis que passaram a prever o instituto da decadência aplicar-se-iam a partir das respectivas vigências, alcançando os benefícios concedidos sob a sua égide. Esse era o entendimento que vigorava no seio do E. Superior Tribunal de Justiça.Todavia, houve mudança de interpretação acerca do tema em nossa Corte Superior de Justiça, que passou a entender que o prazo decadencial do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, não retroage para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas sua eficácia incide a partir da entrada em vigor da nova norma (28.6.1997). Assim, quanto aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou ação, visando à revisão do ato de concessão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.06.1997).Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de de 21.03.2012.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(EDcl no REsp 1309534/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 25/04/2012)Na espécie, o benefício que a parte autora pretende a revisão do ato de concessão foi concedido em 18.06.1997, portanto com DIB anterior a 28.06.1997, data de entrada em vigor da MP 1.523/97.Ocorre que a presente ação foi ajuizada em 06.04.2011, quase quinze anos após a concessão e o primeiro pagamento do benefício, quando acobertada pelo manto decadencial.III. DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por NANJI RODRIGUES DA SILVA NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Junte-se a consulta realizada por este Juízo ao sistema processual.P.R.I.

0001276-31.2011.403.6121 - LUIZ GUILHERME DE MOURA ALVES(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA E SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL LUIZ GUILHERME DE MOURA ALVES ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária no período especificado na petição inicial.Embora devidamente intimado para manifestar-se acerca da prevenção apontada pelo distribuidor às fls. 22, no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 26), deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 26v).Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC.Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257, ambos do CPC.Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001459-02.2011.403.6121 - GEREMIAS GERMOLE DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA)

I. RELATÓRIO. Trata-se de ação de anulação de ato jurídico, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende a desconstituição do procedimento de execução extrajudicial que culminou com a arrematação do imóvel que financiou junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário. Em síntese, a parte demandante alega a não-recepção do Decreto-lei 70/66 pela Constituição Federal de 1988, a inobservância das regras previstas no referido Decreto-lei, e, no que diz respeito a cláusulas contratuais, a cobrança de acréscimos indevidos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 57/58). A ré ofereceu contestação, alegando carência da ação e requerendo a improcedência do pedido inicial (fls. 64/158). A decisão saneadora de fl. 162 concluiu pelo julgamento do processo no estado em que se encontra. Relatados, decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. A preliminar de carência da ação confunde-se, por sua natureza, com o próprio mérito da ação, devendo, portanto, com ele ser apreciado. *** Da revisão das cláusulas contratuais *** A documentação anexada pela CEF demonstra que houve consolidação da propriedade do bem imóvel em favor da credora fiduciária (fls. 145/150). Desse modo, não há que se falar em saldo devedor do financiamento imobiliário, porque já extinto o vínculo obrigacional entre as partes, impossibilitando a discussão de qualquer cláusula contratual pelo ex-mutuário, que já não possui mais a propriedade sobre o bem. Trata-se, portanto, de hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir (CPC, art. 267, VI). Nesse sentido: Ocorrida a perda da propriedade e resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão das cláusulas do contrato extinto. (TRF3, AC 1615305, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 26/04/2012). *** Da execução extrajudicial (Decreto-Lei 70/66 e Lei 9.514/97). *** Acompanho a corrente jurisprudencial que entende constitucional a execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto nº 70/66, na esteira de inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal que rejeitou a tese da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (por todos, RE 231931/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento 10/05/2004, DJ de 27/05/2004, p. 00114). Com efeito, a mencionada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal, pois o procedimento de execução do imóvel em nenhum momento refoge ao controle do Poder Judiciário. A tese é dominante na jurisprudência, conforme seguintes precedentes: STJ, AGA 945926, TERCEIRA TURMA, REL. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28/11/2007; TRF 3ª REGIÃO, AC 1234125, SEGUNDA TURMA, REL. DES. FED. NELTON DOS SANTOS, DJU 04/04/2008. E semelhante raciocínio aplica-se à Lei n. 9.514/97, consoante jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA DE DIREITO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. GARANTIA. IMPROVIMENTO. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel. Ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. Recurso improvido. (TRF4, AC 5004510-04.2010.404.7200, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 29/09/2011) *** Da alegada inobservância das regras da execução extrajudicial *** A parte demandante alega que não foi cientificada em data oportuna do procedimento de execução extrajudicial, não tendo oportunidade de defesa, e por tal motivo requer a anulação desse procedimento. Contudo, a insurgência autoral não tem amparo fático nem jurídico. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que os autores foram cientificados pessoalmente para a purgação da mora (fls. 124/127), nos exatos termos do art. 26 da Lei n. 9.514/97, mas não pagaram o débito, motivo pelo qual foi promovida a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, nos termos do citado preceptivo legal: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as

contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.[...] 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. [...] 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)E, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoveu público leilão para a alienação do imóvel, notificando os ocupantes do imóvel, tudo em conformidade com a Lei n. 9.514/97 e com as disposições do Decreto-lei n. 70/66 àquela aplicáveis. Assim, os argumentos de ilegalidade no procedimento de excussão da dívida não socorrem os autores, conforme entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL REGULADA PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Todas as questões fundamentais possíveis envolvendo o caso sub examine já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que tem posição fixa sobre tais temas. Dessa sorte, cabe julgamento da apelação voluntária por decisão monocrática do Relator. 2. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, pois não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais próprios. 3. Quanto à alegada irregularidade da notificação dos mutuários não há, nos autos, qualquer elemento que permita concluir pela apontada nulidade, valendo observar que o contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação ao mutuário, não se podendo, portanto, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. 4. Não assiste razão aos apelantes, quando pretende nulificar a execução extrajudicial sob o argumento de que não houve a notificação pessoal para a realização do leilão. A execução extrajudicial é regida pelo DL nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32. 5. Agravo legal improvido. (AC 00261869320084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 15/02/2012 . FONTE _REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO. CDC. - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. - O procedimento de execução extrajudicial se desenvolveu dentro da legalidade, com envio de Carta de Notificação por intermédio do Oficial de Registro de Títulos e Documentos e publicação de editais para purgação da mora, haja vista a não localização dos mutuários, não havendo nenhum indício de nulidade. - A adjudicação pelo credor exequente é hipótese prevista no artigo 685-A do CPC e não viola o DL n.º 70/66 quanto à expressão arrematação. - O Decreto-Lei nº 70/66 possibilita, no seu artigo 30, 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira. - Jornal de ampla circulação não é necessariamente o que possui a maior tiragem, mas sim aquele em que são veiculados os avisos de licitações e leilões, usualmente, e que tenha uma circulação considerável. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00039412520074036100, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 01/02/2012. FONTE _REPUBLICACAO) III. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o pedido de revisão de cláusulas contratuais (CPC, art. 267, VI) e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial (CPC, art. 269, I), na forma da fundamentação acima. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). P.R.I.

0001504-06.2011.403.6121 - ANTONIO CARLOS LINHARES DOS SANTOS (SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANTONIO CARLOS LINHARES DOS SANTOS ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Embora devidamente intimado para manifestar-se acerca da prevenção apontada pelo

distribuidor à fl. 10, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 14v). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001518-87.2011.403.6121 - MARIA JOSE ACIOLE (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA JOSÉ ACIOLE, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Embora devidamente intimado para emendar a petição inicial e assim juntar aos autos prova do indeferimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 83), deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 83v). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001872-15.2011.403.6121 - PEDRO AMBROSIO DE CASTRO (SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 33), e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002361-52.2011.403.6121 - ROBERTO ALVES X MARIA LUCIA ALVES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA)

I. RELATÓRIO. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por ROBERTO ALVES e MARIA LUCIA ALVES, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão do registro da Carta de Adjudicação do leilão extrajudicial já realizado e também para que não a ré não coloque a venda o imóvel objeto desta discussão, até o final do presente feito. Requerem, ainda, a não inclusão ou a exclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Alegam os autores que financiaram o imóvel em discussão nos presentes autos junto à Sul Brasileiro/SP - Credito Imobiliário S/A e que após foi cedido a Caixa Econômica Federal, sob o manto das regras e princípios do SFH, corrigidas pelo sistema de amortização TABELA PRICE. Assim, ante a inadimplência, a ré aproveitou-se da arbitrária legislação que rege a matéria - Decreto n.º 70/66 - e levou à execução extrajudicial o imóvel dado em garantia do contrato, sem qualquer defesa dos mutuários. Portanto, sustentam que o imóvel foi adjudicado sem a observância dos princípios constitucionais. Juntaram documentos pertinentes. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 59/62). A ré ofereceu contestação, alegando carência da ação e requerendo a improcedência do pedido inicial (fls. 65/114). A decisão saneadora de fl. 120 concluiu pelo julgamento do processo no estado em que se encontra. Relatados, decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. A preliminar de carência da ação confunde-se, por sua natureza, com o próprio mérito da ação, devendo, portanto, com ele ser apreciado. *** Da revisão das cláusulas contratuais *** A documentação anexada pela CEF demonstra que houve arrematação do bem imóvel em favor da credora fiduciária (fls. 101/102). Desse modo, não há que se falar em saldo devedor do financiamento imobiliário, porque já extinto o vínculo obrigacional entre as partes, impossibilitando a discussão de qualquer cláusula contratual pelo ex-mutuário, que já não possui mais a propriedade sobre o bem. Trata-se, portanto, de hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir (CPC, art. 267, VI). Nesse sentido: Ocorrida a perda da propriedade e resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão das cláusulas do contrato extinto. (TRF3, AC 1615305, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 26/04/2012). *** Da execução extrajudicial (Decreto-Lei 70/66). *** Acompanho a corrente jurisprudencial que entende constitucional a execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto nº 70/66, na esteira de inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal que rejeitou a tese da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (por todos, RE 231931/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento 10/05/2004, DJ de 27/05/2004, p. 00114). Com efeito, a mencionada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal, pois o procedimento de excussão do imóvel em nenhum momento refoge ao controle do Poder Judiciário. A tese é

dominante na jurisprudência, conforme seguintes precedentes: STJ, AGA 945926, TERCEIRA TURMA, REL. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28/11/2007; TRF 3ª REGIÃO, AC 1234125, SEGUNDA TURMA, REL. DES. FED. NELTON DOS SANTOS, DJU 04/04/2008.*** Da alegada inobservância das regras da execução extrajudicial ***A parte demandante alega que os autores não foram cientificados em data oportuna do procedimento de execução extrajudicial, não tendo oportunidade de defesa, e por tal motivo requerem a anulação desse procedimento. Contudo, a insurgência autoral não tem amparo fático nem jurídico. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que os autores foram cientificados pessoalmente para a purgação da mora (fls. 85/88), nos exatos termos do art. 31, 1º, do Decreto-lei 70/66: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)[...] 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Depois, os autores foram intimados da designação dos leilões por edital (fls. 89/96), também de acordo com o Decreto-lei em comento: Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Assim, os argumentos de ilegalidade no procedimento de excussão da dívida não socorrem os autores, conforme entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL REGULADA PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Todas as questões fundamentais possíveis envolvendo o caso sub examine já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que tem posição fixa sobre tais temas. Dessa sorte, cabe julgamento da apelação voluntária por decisão monocrática do Relator. 2. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, pois não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais próprios. 3. Quanto à alegada irregularidade da notificação dos mutuários não há, nos autos, qualquer elemento que permita concluir pela apontada nulidade, valendo observar que o contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação ao mutuário, não se podendo, portanto, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. 4. Não assiste razão aos apelantes, quando pretende nulificar a execução extrajudicial sob o argumento de que não houve a notificação pessoal para a realização do leilão. A execução extrajudicial é regida pelo DL nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32. 5. Agravo legal improvido. (AC 00261869320084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 15/02/2012 . FONTE_ REPUBLICACAO: .) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO. CDC. - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. - O procedimento de execução extrajudicial se desenvolveu dentro da legalidade, com envio de Carta de Notificação por intermédio do Oficial de Registro de Títulos e Documentos e publicação de editais para purgação da mora, haja vista a não localização dos mutuários, não havendo nenhum indício de nulidade. - A adjudicação pelo credor exequente é hipótese prevista no artigo 685-A do CPC e não viola o DL nº 70/66 quanto à expressão arrematação. - O Decreto-Lei nº 70/66 possibilita, no seu artigo 30, 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira. - Jornal de ampla circulação não é necessariamente o que possui a maior tiragem, mas sim aquele em que são veiculados os avisos de licitações e leilões, usualmente, e que tenha uma circulação considerável. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00039412520074036100, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 01/02/2012. FONTE_ REPUBLICACAO) III. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o pedido de revisão de cláusulas contratuais (CPC, art. 267, VI) e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial (CPC, art. 269, I), na forma da fundamentação acima. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). P.R.I.

0002836-08.2011.403.6121 - CARLOS ANDRE CRISOSTOMO(RJ143730 - CLAUDIA CHRYSOSTOMO WERNECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS ANDRÉ CRISOSTOMO ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria integral por tempo de serviço. Embora devidamente intimado para emendar a petição inicial e assim promover a juntada do indeferimento administrativo, bem como esclarecer de houve interposição de ação do mesmo objeto perante o JEF ou Juízo diverso, além de apresentar contra-fé para a citação da parte ré, no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 14), deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 16). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003323-75.2011.403.6121 - SAYONARA CANDIDO PEREIRA(SP280617 - REGINALDO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

I. RELATÓRIO. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por SAYONARA CANDIDO PEREIRA, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão do registro da Carta de Adjudicação do leilão extrajudicial já realizado e também para que não a ré não coloque a venda o imóvel objeto desta discussão, até o final do presente feito. Requerem, ainda, a não inclusão ou a exclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Alega a autora que financiou o imóvel em discussão nos presentes autos junto à Caixa Econômica Federal, sob o manto das regras e princípios do SFH, corrigidas pelo sistema de amortização TABELA PRICE. Assim, ante a inadimplência, a ré aproveitou-se da arbitrária legislação que rege a matéria - Decreto n.º 70/66 - e levou à execução extrajudicial o imóvel dado em garantia do contrato, sem qualquer defesa da mutuária. Portanto, sustenta que o imóvel foi adjudicado sem a observância dos princípios constitucionais. Juntou documentos pertinentes. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 64/65). A ré ofereceu contestação e juntou documentos, alegando carência da ação e requerendo a improcedência do pedido inicial (fls. 72/239). Réplica às fls. 245/246. Sem requerimento de outras provas pelas partes. Relatados, decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. A preliminar de carência da ação confunde-se, por sua natureza, com o próprio mérito da ação, devendo, portanto, com ele ser apreciado. *** Da revisão das cláusulas contratuais *** A documentação anexada pelas partes demonstra que houve consolidação da posse do bem imóvel em favor da credora fiduciária (fls. 33). Desse modo, não há que se falar em saldo devedor do financiamento imobiliário, porque já extinto o vínculo obrigacional entre as partes, impossibilitando a discussão de qualquer cláusula contratual pelo ex-mutuário, que já não possui mais a propriedade sobre o bem. Trata-se, portanto, de hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir (CPC, art. 267, VI). Nesse sentido: Ocorrida a perda da propriedade e resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão das cláusulas do contrato extinto. (TRF3, AC 1615305, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 26/04/2012). *** Da execução extrajudicial (Decreto-Lei 70/66). *** Acompanho a corrente jurisprudencial que entende constitucional a execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto nº 70/66, na esteira de inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal que rejeitou a tese da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (por todos, RE 231931/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento 10/05/2004, DJ de 27/05/2004, p. 00114). Com efeito, a mencionada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal, pois o procedimento de excussão do imóvel em nenhum momento refoge ao controle do Poder Judiciário. A tese é dominante na jurisprudência, conforme seguintes precedentes: STJ, AGA 945926, TERCEIRA TURMA, REL. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28/11/2007; TRF 3ª REGIÃO, AC 1234125, SEGUNDA TURMA, REL. DES. FED. NELTON DOS SANTOS, DJU 04/04/2008. E semelhante raciocínio aplica-se à Lei n. 9.514/97, consoante jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA DE DIREITO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. GARANTIA. IMPROVIMENTO. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real

sobre o respectivo imóvel. Ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. Recurso improvido. (TRF4, AC 5004510-04.2010.404.7200, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 29/09/2011)*** Da alegada inobservância das regras da execução extrajudicial ***A parte demandante alega que não foi cientificada em data oportuna do procedimento de execução extrajudicial, não tendo oportunidade de defesa, e por tal motivo requer a anulação desse procedimento. Contudo, a insurgência autoral não tem amparo fático nem jurídico. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que a parte autora foi cientificada pessoalmente para a purgação da mora (fls. 134/135) nos exatos termos do artigo 26 da Lei 9.514/97, com a redação dada pela Lei 10.931/2004: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Parágrafo 1o. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Parágrafo 2o. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. Parágrafo 3o. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. [...] Parágrafo 7o Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [...] Assim, os argumentos de ilegalidade no procedimento de excussão da dívida não socorrem a parte demandante, conforme entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00136377620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2012

..FONTE PUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. I. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.

Inteligência da Lei 9.514/97. II. Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. IV. Recurso desprovido.(AC 00090091420114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)III. DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o pedido de revisão de cláusulas contratuais (CPC, art. 267, VI) e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial (CPC, art. 269, I), na forma da fundamentação acima. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).P.R.I.

0000005-50.2012.403.6121 - CARLOS ALBERTO ALVES(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS ALBERTO ALVES ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Embora devidamente intimado para manifestar-se acerca da prevenção apontada pelo distribuidor às fls. 74, no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 79), deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 79v). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000455-90.2012.403.6121 - ANTONIO DE PAULA DE OLIVEIRA(SP292396 - EDUARDO XAVIER D ANNIBALE E SP186540E - ELTON DOS SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO DE PAULA DE OLIVEIRA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria especial. Embora devidamente intimado para manifestar-se acerca da prevenção apontada pelo distribuidor às fls. 47, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 47v). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000506-04.2012.403.6121 - JOAO GONCALVES DE JESUS(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO GONÇALVES DE JESUS ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, incluindo o 13 salário no cálculo do salário-benefício. Embora devidamente intimado para manifestar-se acerca da prevenção apontada pelo distribuidor às fls. 15, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 17v). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000575-36.2012.403.6121 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 50), e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001442-29.2012.403.6121 - ADRIANA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

ADRIANA DE OLIVEIRA FERNANDES ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Embora devidamente intimado para manifestar-se acerca da prevenção apontada pelo distribuidor à fl. 21, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 24v). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001491-70.2012.403.6121 - LUCIMARA FERREIRA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por LUCIMARA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ou o benefício de amparo assistencial ao deficiente. Petição inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 15/35). Instado a apresentar prova recente da negativa do INSS quanto ao pedido de concessão de benefício previdenciário (fls. 38), a parte autora peticionou alegando a desnecessidade do prévio exaurimento da via administrativa (fls. 40/43). É o relato do necessário FUNDAMENTO e DECIDO. Sem que ao menos o segurado acione as vias administrativas, não há como sustentar que existe necessidade do provimento jurisdicional pleiteado. No caso da presente demanda, o último requerimento da parte autora remonta a 14/07/2005, ou seja, há mais de 7 (sete) anos, para além do prazo prescricional previsto na Lei 8.213/91. Ora, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios que pressupõem a avaliação médica temporária, no caso do último benefício, bienal. Outrossim, a parte autora pleiteou, como pedido alternativo, a concessão do benefício assistencial aos portadores de deficiência, sem contudo, apresentar comprovação de indeferimento administrativo. Por mais que se diga que parte da jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária, função que lhe é atípica. Por óbvio, não se exige, aqui, que o segurado aguarde indefinidamente a análise, pelo INSS, de seu pedido de benefício. A própria Lei nº 8.213/91, em seu art. 41, 6º, estipula prazo razoável de 45 dias para a análise do requerimento administrativo. Mas não é a hipótese do caso vertente, em que o segurado sequer protocolizou seu pedido junto à Autarquia, mesmo depois de intimado a fazê-lo, como relatado acima. Deveras, o requerimento prévio ao INSS é o mínimo exigido para que se busque a proteção do Judiciário. Este deve atuar apenas quando há pretensão a ser protegida, sendo imprescindível para a configuração desta a resistência da parte contrária. Sabe-se, ainda, que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar a necessidade de sua utilização. Pondero, outrossim, que exaurimento não se confunde com provocação administrativa. Exaurir tem a acepção de esgotar inteiramente, o que é diferente de protocolizar requerimento administrativo e aguardar prazo razoável para a solução do pedido. No momento em que se adotam iniciativas bem sucedidas no tocante ao incentivo à conciliação, admitir-se a propositura de ação judicial sem resistência à pretensão poderia implicar incentivo à belicosidade, transferindo-se ao Poder Judiciário demandas que poderiam ser solvidas no exercício da atividade típica dos órgãos ou entidades do Poder Executivo. Tais aspectos têm sido considerados pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, consoante excertos de julgados abaixo transcritos: (...) Tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário. (...) O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. Está correta a decisão quando determina que se comprove o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. (...) - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002206-97.2007.4.03.6118/SP, REL. DES. FED. MARISA SANTOS, DJF3 23/11/2010, pp. 2429/2430. (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela

contestação do mérito, em juízo. (...) (AC 1048818 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJF3 24/09/2008).(...) III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. (...) (AG 317276 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 10/04/2008, p. 455). Ainda nesse sentido: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. (Enunciado nº 35 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP) Importante registrar que o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, instado a se pronunciar sobre o tema, entendeu pela necessidade de comprovação do requerimento administrativo: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR (RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJe: 28/05/2012) No caso da presente demanda, o último requerimento da parte autora remonta a 14/07/2005, ou seja, há mais de 7 (sete) anos, para além do prazo prescricional previsto na Lei 8.213/91. Ora, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios que pressupõem a avaliação médica temporária, no caso do último benefício, bienal. Desse modo, ultrapassa a razoabilidade admitir-se como prova de indeferimento do benefício ato administrativo ocorrido há mais de 7 (sete) anos, motivo pelo qual reputo inexistente a resistência à pretensão (ausência de prova recente, nos últimos cinco anos, de requerimento administrativo) quanto a benefícios por incapacidade laborativa. Quanto ao benefício assistencial, a parte demandante não apresentou prova de indeferimento administrativo, sendo aplicável o mesmo raciocínio acima desenvolvido. Passo ao dispositivo. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não ocorreu a citação do INSS no presente caso. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002571-69.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA IDA ESCOSSIO DA SILVA BORGES (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
MARIA APARECIDA IDA ESCOSSIO DA SILVA BORGES ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o levantamento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a realização de cirurgia de córnea. Embora devidamente intimada para se manifestar acerca da decisão de fls. 28 e assim promover a juntada de procuração, declaração de hipossuficiência, bem como comprovar documentalmente a existência da conta vinculada ao FGTS, no prazo de 05 (cinco) dias, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 29v). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002744-93.2012.403.6121 - LUIZ CARLOS MARIOTO (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI E SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA) X INSTITUTO

0003525-18.2012.403.6121 - ISOLINA MARIANA MONTEIRO(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. MONICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Sr^a. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a

solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0003529-55.2012.403.6121 - CASSIA BERNARDO CORREA (SP165029 - MARCELO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de ação intentada por CASSIA BERNARDO CORREA em face do INSS, em que a parte autora pleiteia, a concessão do benefício de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86, parágrafo 1º da Lei 8.213/90, cumulado com aposentadoria por invalidez. No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), três são os benefícios por incapacidade, todos conexos, pois têm por escopo dar cobertura ao segurado que sofre prejuízo em sua capacidade laborativa: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. A diferença básica entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que, no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral, ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Uma vez concedido o benefício de auxílio-doença pelo Instituto previdenciário, o segurado fica sujeito a nova avaliação periódica. Em novo exame, a perícia da Autarquia pode constatar que: (1) o segurado está apto para o trabalho, cessando o benefício; (2) o segurado está apto para o trabalho, porém houve a consolidação de lesões decorrentes de acidente do trabalho ou de qualquer natureza, provocando redução da capacidade laborativa, quando, então, o segurado terá em tese direito à percepção do benefício indenizatório de auxílio-acidente; (3) o segurado deverá se submeter a procedimento de reabilitação profissional, visto que não mais poderá exercer a função para a qual está habilitado; (4) o segurado permanece incapacitado para a atividade habitual, caso em que o benefício será prorrogado até nova reavaliação médica; (5) o segurado está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar se os requisitos do AUXÍLIO-ACIDENTE (ou mesmo do AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) estão patenteados na espécie. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o

perito entender relevantes e conclusão.29- Quesito extra (IMPRESINDÍVEL A RESPOSTA):Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam a redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert.Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Cite-se após a juntada do laudo pericial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004213-92.2003.403.6121 (2003.61.21.004213-0) - BENEDITO TADEU PIAO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BENEDITO TADEU PIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na presente ação revisional, o autor, ora exequente, objetivou a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, a fim de que seja corrigido monetariamente o valor do salário-de-contribuição até 02/94, com aplicação do IRSM de 39,76% antes da conversão em URV pelo valor de 637,64 de 28/02/94, conforme determina a Lei N 8.880/94. Requereu, ainda, que o réu efetue o pagamento das diferenças existente, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Foram juntados os Extratos de Pagamento de Precatório às fls. 100/101.A parte autora manifestou-se às fls. 103/104, alegando que o valor depositado foi insuficiente, pois os cálculos foram atualizados pela aplicação do IPCA no período de 01.04.2007 a 25.03.2010, quando correto seria a aplicação do INPC até a inscrição do precatório, ou seja, 25.06.2010 e daí em diante que seria atualizado pelo IPCA, suscitando o valor da diferença é de R\$ 445,78 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos). Relatados, decido. Os créditos exequendos foram pagos dentro do período constitucional e legalmente previstos, atualizados monetariamente segundo índices estipulados em Manual de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor da Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal. Qualquer insurgência quanto aos critérios de atualização monetária aplicados no tribunal deve ser dirigida ao presidente do tribunal, conforme previsão expressa no art. 39 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Desse modo, não conheço do pedido da parte exequente, no que diz respeito aos critérios empregados pelo tribunal no cálculo da atualização monetária.Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, acompanho o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA

CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521. Também nessa linha, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR E IPCA-E. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ. - A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de inclusão do precatório no orçamento. - Não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 361663 - PROC. 200903000030406 - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 29/04/2009 P. 784) Aliás, a matéria foi objeto de edição da Súmula Vinculante nº 17: DURANTE O PERÍODO PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO, NÃO INCIDEM JUROS DE MORA SOBRE OS PRECATÓRIOS QUE NELE SEJAM PAGOS. Por todo o exposto, ante o pagamento dos créditos exequendos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por BENEDITO TADEU PIÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. P. R. I.

0004680-71.2003.403.6121 (2003.61.21.004680-8) - JAIME RABELO (SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE E SP176223 - VIVOLA RISDEN MARIOT E SP164968B - JOSE ANTONIO CARVALHO CHICARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JAIME RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de precatório - PRC (fls. 107/108), JULGO EXTINTA a execução movida por JAIME RABELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000908-90.2009.403.6121 (2009.61.21.000908-5) - JOSE SAVIO ZUIM (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE SAVIO ZUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de discussão acerca de valores devidos a título de requisição de pagamento complementar (saldo remanescente). O INSS manifestou-se às fls. 228, concordando com a extinção da execução. É o relatório do essencial. DECIDO. A alegação de defasagem nos valores pagos, não prospera. Nos termos do Manual de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, os valores requisitados são atualizados monetariamente, pelo Tribunal Regional Federal competente, da seguinte maneira: 1) Requisições de Pequeno Valor: 1.1. Fase de Elaboração da Proposta Orçamentária: Todas as requisições de pagamento de pequeno valor recebidas no Tribunal entre os dias 1º e 30 de determinado mês, se regulares, terão seus dados lançados em bancos de dados que deverão ser encaminhados à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do CJF, até o sétimo dia útil de cada mês; delas constará o valor solicitado para cada beneficiário, atualizado monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, série Especial, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA-E/IBGE), fixado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, acumulado da data da conta informada na requisição de pagamento até o período de recebimento (1º a 30 de cada mês) da requisição no Tribunal. 1.2. Repasse da Verba ao Juízo da Execução ou ao Beneficiário do Crédito: No caso das RPVs, a atualização (pelo mesmo índice utilizado quando da elaboração da proposta orçamentária - o IPCA-E/IBGE) dar-se-á a partir do mês anterior ao encerramento da respectiva requisição mensal até o mês do pagamento (com o índice divulgado no mês anterior). 2) Precatórios: 2.1. Fase de Elaboração da Proposta Orçamentária: Todas as requisições de pagamento, cujos procedimentos forem definidos como precatórios, recebidas no Tribunal no período compreendido entre 2 de julho de um ano até 1º de julho do outro ano, se regulares, terão seus dados lançados e seus créditos incluídos em proposta orçamentária para pagamento no exercício seguinte, a ser encaminhada à SPO/CJF, no prazo definido pela respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias. Na proposta orçamentária encaminhada por meio de banco de dados, constará o valor solicitado para cada beneficiário, atualizado monetariamente pelo IPCA-E/IBGE, conforme disciplinado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, acumulado da data da conta informada na requisição de pagamento até 1º de julho do ano em que for elaborada a proposta. 2.2. Repasse da Verba ao Juízo da Execução ou ao Beneficiário do Crédito: No caso dos precatórios não passíveis de parcelamento, a atualização (pelo mesmo índice utilizado quando da elaboração da proposta orçamentária - o IPCA-E/IBGE) dar-se-á a partir do mês de encerramento da respectiva proposta orçamentária anual (julho) até o mês em que efetivado o pagamento (com o índice divulgado no mês anterior). Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arestos do TRF da 3ª

Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616. Também nessa linha, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR E IPCA-E. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ. - A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de inclusão do precatório no orçamento. - Não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 361663 - PROC. 200903000030406 - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 29/04/2009 P. 784) Por todo o exposto, tendo em vista a notícia do pagamento do precatório (fls. 218/219), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por JOSÉ SAVIO ZUIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006409-06.2001.403.6121 (2001.61.21.006409-7) - ANTONIO CARLOS GODOI(ESPOLIO) X ARI CAMPOS X MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA X NELSON MOREIRA X SATORU ISOBE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SI175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X ANTONIO CARLOS GODOI(ESPOLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SATORU ISOBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 103/111, que julgou parcialmente procedente o pedido dos autores, condenando a Caixa Econômica Federal a promover, nas contas vinculadas, a correção do saldo pela diferença entre os índices aplicados e os de 42,72% e 44,80% relativos, respectivamente, ao IPC/IBGE de janeiro de 1989 e abril de 1990. Instada a cumprir o determinado na sentença, a CEF, na petição de fls. 165/172, informou que os autores aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Os autores concordaram com os cálculos apresentados pela ré (fl. 190). É o relatório (CPC, art. 458, I). DECIDO. Os autores não se insurgem quanto aos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal nas contas vinculadas ao FGTS e também não negam que aderiram ao acordo nas datas apresentadas à fl. 167, cingindo-se a controvérsia apenas no que toca ao pagamento da verba honorária. Pois bem. No verso dos termos de acordo assinados é clara a informação: no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial. A cláusula não é abusiva e os celebrantes, ao assinarem os acordos, consentiram expressamente. Assim, por expressa previsão legal (LC 110/2001) não incidem honorários advocatícios na espécie. Nesse sentido: (...) 3. O acordo celebrado entre os fundistas e a Caixa Econômica Federal seguiu as normas estabelecidas na Lei Complementar n. 110, de 29.06.2001, que estabeleceu uma hipótese específica de transação, prevista em seu art. 4º. E, notadamente em relação aos fundistas que já se encontravam em litígio judicial, a transação foi disciplinada nos termos do art. 7º dessa Lei Complementar, regulamentado pelo art. 4º do Decreto nº 3.913/01. 4. A transação celebrada entre o fundista e CEF teve seu conteúdo e forma previstos em norma específica, sendo incabível a sua invalidação por não se revestir da forma prevista na norma geral - Código Civil de 2002, arts. 104, 843 e 844 do CCB. Assim, não há qualquer censura a se fazer relativa à cláusula do termo de adesão ao acordo, que, com base na Lei Complementar n. 110/2001, estabelece que correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial. Ademais, a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato. (AgRg no REsp 634971 / DF, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/10/2004). 5. Por outro lado, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo transação entre as partes, em que as partes acordam expressamente em responder pelos honorários advocatícios de seus patronos,

inclusive os decorrentes de condenação judicial, aplica-se o disposto no art. 26, 2º, do CPC. Precedentes: Resp 844.727/BA, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 31/8/2006; AgRg no REsp 797108 / DF, Quinta Turma, rel. Ministro Felix Fischer, DJ 3/4/2006. (RESP 1110661, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 05/05/2010.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANSAÇÃO DE QUE CUIDOU A LEI COMPLEMENTAR 110/2001. FGTS. HOMOLOGAÇÃO. 1. Para a celebração do acordo a que se refere a Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, não é necessária a participação ou a anuência do advogado do titular do direito transacionado, de modo que não se pode colocar como obstáculo à respectiva homologação judicial, frustrando-se a manifestação de vontades livremente levada a efeito pelas partes da relação processual, eventual discordância do profissional a propósito dos honorários de sucumbência, sequer ainda devidos na hipótese em causa, na qual não há condenação, a tal título, transitada em julgado. 2. Agravo regimental a que se dá provimento, prejudicado, quanto aos transatores, o recurso de apelação interposto contra a sentença de procedência da pretensão judicialmente deduzida. (AGRAC 200233000123054, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 28/06/2010 PAGINA39.)Por todo o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001639-33.2002.403.6121 (2002.61.21.001639-3) - ANDERSON LUIZ DE CASTRO E SOUZA X FRANCISCO BENEDITO FERREIRA X JOSE JOAQUIM RIBEIRO - ESPOLIO (ZELMA DOS SANTOS RIBEIRO) X VALDEMIR DOS SANTOS SANTANA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X ANDERSON LUIZ DE CASTRO E SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BENEDITO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOAQUIM RIBEIRO - ESPOLIO (ZELMA DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR DOS SANTOS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 95/103, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelos autores, condenando a Caixa Econômica Federal a promover, na conta vinculada do FGTS da parte autora, a correção do saldo pela diferença entre os índices aplicados e os de 42,72%, relativo ao IPC/IBGE de janeiro de 1989 e 44,80% de abril de 1990. Instada a cumprir o determinado na sentença, a CEF, na petição de fls. 158/165, informou que os autores aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, em data anterior ao ajuizamento da ação. Manifestação dos autores concordando com os cálculos apresentados, requerendo a intimação da CEF para pagamento da verba de sucumbência. É o relatório (CPC, art. 458, I). DECIDO. Os autores não se insurgem quanto aos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal nas contas vinculadas ao FGTS e também não negam que aderiram ao acordo antes mesmo do ajuizamento da ação, cingindo-se a controvérsia apenas no que toca ao pagamento da verba honorária. Pois bem. No verso dos termos de acordo assinados é clara a informação: no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial. A cláusula não é abusiva e os celebrantes, ao assinarem os acordos, consentiram expressamente. Assim, por expressa previsão legal (LC 110/2001) não incidem honorários advocatícios na espécie. Nesse sentido: (...) 3. O acordo celebrado entre os fundistas e a Caixa Econômica Federal seguiu as normas estabelecidas na Lei Complementar n. 110, de 29.06.2001, que estabeleceu uma hipótese específica de transação, prevista em seu art. 4º. E, notadamente em relação aos fundistas que já se encontravam em litígio judicial, a transação foi disciplinada nos termos do art. 7º dessa Lei Complementar, regulamentado pelo art. 4º do Decreto nº 3.913/01. 4. A transação celebrada entre o fundista e CEF teve seu conteúdo e forma previstos em norma específica, sendo incabível a sua invalidação por não se revestir da forma prevista na norma geral - Código Civil de 2002, arts. 104, 843 e 844 do CCB. Assim, não há qualquer censura a se fazer relativa à cláusula do termo de adesão ao acordo, que, com base na Lei Complementar n. 110/2001, estabelece que correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial. Ademais, a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato. (AgRg no REsp 634971 / DF, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/10/2004). 5. Por outro lado, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo transação entre as partes, em que as partes acordam expressamente em responder pelos honorários advocatícios de seus patronos, inclusive os decorrentes de condenação judicial, aplica-se o disposto no art. 26, 2º, do CPC. Precedentes: Resp 844.727/BA, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 31/8/2006; AgRg no REsp 797108 / DF, Quinta Turma, rel. Ministro Felix Fischer, DJ 3/4/2006. (RESP 1110661, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 05/05/2010.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANSAÇÃO DE QUE CUIDOU A LEI COMPLEMENTAR 110/2001. FGTS. HOMOLOGAÇÃO. 1. Para a celebração do acordo a que se refere a Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, não é necessária a participação ou a anuência do advogado do titular do direito transacionado, de

modo que não se pode colocar como obstáculo à respectiva homologação judicial, frustrando-se a manifestação de vontades livremente levada a efeito pelas partes da relação processual, eventual discordância do profissional a propósito dos honorários de sucumbência, sequer ainda devidos na hipótese em causa, na qual não há condenação, a tal título, transitada em julgado. 2. Agravo regimental a que se dá provimento, prejudicado, quanto aos transatores, o recurso de apelação interposto contra a sentença de procedência da pretensão judicialmente deduzida. (AGRAC 200233000123054, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 28/06/2010 PAGINA39.) Por todo o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000488-27.2005.403.6121 (2005.61.21.000488-4) - IRENE GONCALO DE ANDRADE X PEDRO EVARISTO MADONA X CECILIA MARTINS MADONA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X IRENE GONCALO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO EVARISTO MADONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista as guias de depósito de fls. 144/145, JULGO EXTINTA a execução movida por IRENE GONÇALO DE ANDRADE, PEDRO EVARISTO MADONA e CECILIA MARTINS MADONA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes da guia de depósito de fls. 144/145, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005011-77.2008.403.6121 (2008.61.21.005011-1) - GERALDO CATARINA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GERALDO CATARINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 43/46, que julgou procedente o pedido dos autores, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança do autor, nº. 013.10013744-0, bem como pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês (fls. 43/46). A CEF apresentou a memória de cálculos e juntou os respectivos depósitos (fls. 48/56). A parte autora manifestou-se à fl. 60, concordando com os cálculos e depósitos apresentados pela Ré. É o relatório. Decido. Considerando a concordância das partes com os valores e a respectiva comprovação de depósito judicial, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor constante do cálculo efetuado pela CEF (fls. 49/54), atualizado até 12/2009, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na seqüência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005048-07.2008.403.6121 (2008.61.21.005048-2) - ARLETE DOS SANTOS SOUZA (SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ARLETE DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista os alvarás de levantamento de fls. 63/64, JULGO EXTINTA a execução movida por ARLETE DOS SANTOS SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 556

CARTA TESTEMUNHABEL

0003184-89.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0407345-05.1997.403.6121 (97.0407345-3)) VITOR RAIMUNDO DE SOUZA (SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE

MOREIRA PINTO) X JUSTICA PUBLICA

Mantenho a decisão pelos próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

INQUERITO POLICIAL

0000738-89.2007.403.6121 (2007.61.21.000738-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JAMBEIRO CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA(SP095492 - ODILA MARIA S M DE S DOS SANTOS)

Nos termos da manifestação ministerial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a punibilidade dos responsáveis pela empresa Jambeiro Caldeiraria e Usinagem Ltda., com relação aos fatos narrados no presente Inquérito Policial, em face do pagamento integral do débito apurado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 9.º, 2º, da Lei n. 10.684/2003, e determino o arquivamento dos autos, procedendo-se às anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0002942-33.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MARTINHO FERREIRA(SP146024 - CID BARROS FILHO)

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia de São Bento do Sapucaí, com a finalidade de apurar a ocorrência do delito descrito no artigo 39 da Lei 9.605/98, praticado, em tese, por Roberto Martinho Ferreira, em 10 de julho de 2010, na Estrada Municipal do Baú, Bairro Baú de Cima, em São Bento do Sapucaí-SP. O Juízo de Direito da referida Comarca declinou de competência para a Justiça Federal, sob fundamento de que o delito teria ocorrido em área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira, administrada pelo IBAMA, anotando-se que, instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela anulação dos atos processuais praticados. É a síntese do necessário. Decido. Dê-se ciência à defesa da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal e DECLARO NULO o ato processual de recebimento da denúncia (fls. 51) e o de citação do réu (fls. 83), de forma a permitir a realização de novas diligências pelo titular da ação penal, conforme requerido às fls. 92. Cumpra-se o disposto na Resolução 63/2009, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal, com baixa na distribuição. Int.

0003372-82.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO E SP062116 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos da manifestação ministerial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a punibilidade dos responsáveis pela empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A, com relação aos fatos narrados no presente Inquérito Policial, em face do pagamento integral do débito apurado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 9.º, 2º, da Lei n. 10.684/2003, e determino o arquivamento dos autos, procedendo-se às anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

0001375-16.2002.403.6121 (2002.61.21.001375-6) - JUSTICA PUBLICA X COOPERATIVA AGROPECUARIA DE SAO BENTO DO SAPUCAI LTDA X OSMAR MERISE(SP106983 - JOSE ANTONIO THOMAZ DA SILVA)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de OSMAR MERISE, pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 168-A, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 15 de março de 2012 e, devidamente citado (fls. 623), o réu apresentou defesa preliminar (fls. 631), alegando, em síntese: (i) prescrição retroativa, (ii) adesão ao REFIS e discussão judicial sobre a existência (ou não) do débito, e (iii) ausência do dolo específico do crime, qual seja, a vontade livre e consciente de se apropriar das contribuições previdenciárias, informando que irá provar sua inocência no decorrer da instrução criminal, arrolando duas testemunhas. Decido. Não foram alegadas exceções e não há nulidades a serem sanadas, bem como não vislumbro quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, pelas seguintes razões: (i) quanto à alegada ocorrência de prescrição retroativa, não é possível adotar o instituto da prescrição virtual, nos termos da Súmula 438 do STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. (ii) quanto à adesão ao REFIS, verifico que há nos autos ofício expedido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, informando que a empresa foi excluída do sistema de parcelamento, por falta de pagamento regular das parcelas (fls. 579). Em tal situação, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a qual encampo, se o débito decorrente do não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados não foi objeto de parcelamento, haja vista que a pessoa jurídica foi, apenas, incluída no REFIS e dele, posteriormente, excluída, não se há de cogitar na suspensão da pretensão punitiva ou ainda, com maior razão na extinção da punibilidade, como pretende o recorrente (Precedentes) [RHC 17668, REL. MIN. FELIX FISCHER,

DJ 20/03/2006].(iii) quanto à ausência de dolo específico da conduta narrada na inicial acusatória, entendo que é matéria de mérito e deverá ser analisada após a instrução penal. Posto isso, verificado que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, afastando as preliminares alegadas e determino o prosseguimento da ação penal, observado o devido processo legal. Depreque-se, com prazo de sessenta dias, à Comarca de São Bento do Sapucaí, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. O réu e seu defensor devem acompanhar o cumprimento da carta precatória no Juízo Deprecado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0001571-83.2002.403.6121 (2002.61.21.001571-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE DIAS SOBRINHO(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X CARLOS PEREIRA GOULART(SP106983 - JOSE ANTONIO THOMAZ DA SILVA) X SEBASTIAO MARIA PEREIRA(SP106983 - JOSE ANTONIO THOMAZ DA SILVA E SP086799 - PAULO SERGIO SILVA DE SOUZA) X OSMAR MERISE(SP106983 - JOSE ANTONIO THOMAZ DA SILVA) X CARLOS ALBERTO VARGAS WERNECK(SP106983 - JOSE ANTONIO THOMAZ DA SILVA E SP230037 - YARA APARECIDA ANTUNES FARIA)

Fls. 552/557: Defiro. Expeça-se Cartas Precatórias à Seção Judiciária de São Paulo/SP e a Subseção Judiciária de Osasco/SP, para o interrogatório do réu CARLOS ALBERTO VARGAS WERNECK. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0002115-03.2004.403.6121 (2004.61.21.002115-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARIA MARGARETI MOTA(SP129358 - REJANE ALVES MACHADO) X VALDEMAR DA SILVA(SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES) X FABIO ALEX SIQUEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de MARIA MARGARETI MOTA, qualificada nos autos, pela conduta típica descrita no artigo 293, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia (fls. 509/511), a acusada, nos dias 19 e 29 de março de 2004 e próximo do dia 6 de abril de 2004, fez uso de documentos relativos à arrecadação de rendas públicas falsificados quando da tentativa de obtenção de empréstimos para seus clientes M.A. DA SILVA SIQUEIRA TAUBATÉ ME e PETROSILVA IND. E COM. DE EXP. E IMP. LTDA junto à agência da Caixa Econômica Federal localizada em Taubaté/SP. Ainda sobre os fatos, descreve a denúncia: 2. De acordo com as investigações conduzidas pela Autoridade Policial, a denunciada foi responsável pelo preenchimento de formulários referentes à proposta de empréstimos das pessoas jurídicas acima mencionadas, bem como pela instrução de tais formulários com documentos fiscais - declarações de IR, Sentença TIPO D Registro n. ____/2012 certidões negativas e guias de recolhimentos de tributos. 3. Ocorre que para a obtenção de empréstimos de altos valores - sobre os quais receberia 1% do valor emprestado -, a denunciada preencheu os formulários apontando um faturamento deveras superior ao faturamento real de seus clientes, e, para comprovar o alegado, acostou no pedido diversas guias DARF, todas de valores superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), falsificadas. 4. A serventia da Caixa Econômica Federal, desconfiando da autenticidade dos documentos apresentados, verificou as informações das guias DARF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo informada que os dados das referidas guias não condiziam com os dados do referido órgão (fls. 17/18). 5. Outrossim, a instituição financeira indicada na autenticação bancária das referidas guias, Banco Real, informou que as autenticações mecânicas exaradas nas guias em apreço não foram por ela efetuadas (fls. 08 e 14/15). 6. Nesse diapasão, resta indiscutível a materialidade e autoria do delito uso de documento relativo à arrecadação de rendas falsos. A denúncia, instruída com o inquérito policial (fls. 02/354), foi recebida em 15 de março de 2011 (fl. 512). O Ministério Público arrolou 3 (três) testemunhas. Citada e intimada para responder à acusação por escrito (fls. 520/521), a ré ofereceu defesa preliminar às fls. 522/524. Indicou 5 (cinco) testemunhas. Pela decisão de fl. 526, foi determinado o arquivamento do inquérito em relação aos investigados VALDEMAR SILVA, FABIO ALEX SIQUEIRA e MARIA APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA. Na sequência, ausentes as hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento processual, designou-se audiência para oitiva de testemunhas residentes na sede do juízo e depreco-se a oitiva das testemunhas e o interrogatório da ré (fl. 534/534-vº). Ouvidas as testemunhas Fábio Alex Siqueira, Norma Sueli Silva Braga Landini Fabiano e Carlos Nobre. Foi dispensado o depoimento da testemunha ausente, Valdemar Silva (fls. 545/549). E, por precatória, foram inquiridas as testemunhas Elaine Cristina Nogueira da Silva, Cristina Medeiros de Oliveira, João Ribeiro Fernandes, bem como realizado o interrogatório da acusada. A defesa requereu a desistência da oitiva da testemunha Glória Maria Marques Dellias e o Juízo depreco homologou tal pedido (fls. 575/580). As partes não requereram diligências (fls. 582/585). Em memoriais, a acusação requereu a condenação da ré, acima da pena mínima (fls. 588/600). A defesa, por sua vez, alegou preliminarmente a incompetência do Juízo, por entender que a competência para processar e julgar a presente demanda é o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo. No mérito, a defesa sustentou a falta de prova da autoria, requerendo a improcedência da pretensão punitiva estatal, porque a ré somente entregara os DARFs e declarações de imposto de renda das pessoas jurídicas à agência da CEF (documentação recebida de terceiros - proprietários e contadores das empresas), não tendo sido a responsável por seu preenchimento, nem pela falsificação a ela imputada (fls. 603/610). Anexadas certidões de

antecedentes (fls. 612/621). Foi juntado memorial defensivo em nome de Valdemar Silva Junior (fls. 622/624). Pela decisão de fls. 626/628 foi concedido às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, para manifestação sobre as certidões de antecedentes anexadas entre as fls. 612/621. O Ministério Público Federal reiterou o pedido de fixação da pena acima do mínimo legal (fl. 630). A defesa, ao contrário, sustentou que as certidões de antecedentes, por ainda não ter ocorrido o trânsito em julgado, não poderiam ser levadas em conta para fins de aumento da pena (fls. 633/634). Relatados, decido. *** Da preliminar de incompetência do Juízo *** A decisão do TRF da 3ª Região (fls. 381/385), a que se refere a defesa em suas alegações finais, refere-se ao inquérito policial, quando ainda se aquilatava de indícios da prática de eventual crime contra o sistema financeiro. O acórdão de fls. 381/385 somente analisou a competência quanto à tramitação do inquérito, sob a ótica da legalidade do Provimento nº 238/2004 do TRF da 3ª Região. Todavia, encerradas as investigações, com a apresentação do relatório pela polícia judiciária (fls. 493/494), concluiu o Ministério Público Federal que a decisão proferida no Acórdão quanto à remessa observou apenas a legalidade do provimento que instituiu as Varas Especializadas, não analisando o mérito da questão e, com base nisso, oficiou pela remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, ao argumento de que a conduta investigada consiste em tentar obter, mediante fraude, empréstimo em instituição financeira, tese acolhida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fls. 499/500). O inquérito policial não vincula a tipificação que o Ministério Público dará ao ilícito processado, porque o procedimento inquisitivo visa a apurar indícios para orientar a atuação do órgão de acusação, o titular da ação penal e, nessa linha, a competência jurisdicional deve ser analisada de acordo com os fatos narrados e o respectivo enquadramento jurídico contidos na denúncia (art. 41 do CPP). E, de fato, observando a denúncia, que delimita a sentença (princípio da correlação), verifico que a conduta imputada à ré é a de fazer uso de documentos públicos falsos (guias DARFs) perante a CEF, ou seja, a elementar do tipo financiamento (art. 19 da Lei nº 7.492/86) é indiferente ao tipo penal contido na denúncia e, portanto, este Juízo Federal é competente para processamento e julgamento da matéria. Com esses fundamentos, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo arquitetada pela defesa. *** Mérito *** Materialidade. O confronto dos DARFs-SIMPLES anexados às fls. 43/49 e fls. 342/347, ambos preenchidos em nome da sociedade empresária M.A. SILVA SIQUEIRA TAUBATÉ ME, conjugado com o depoimento de FÁBIO ALEX SIQUEIRA (fls. 340/341), revelam a falsificação de guias DARFs-SIMPLES no período confrontado. Da mesma forma, VALDEMAR SILVA declarou (fls. 318/319) serem inexatos ou irreais os recolhimentos de fls. 148/157 (acima de R\$ 2.000,00), feitos em nome da pessoa jurídica PETROSILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, porque em tal época a pessoa jurídica estava praticamente parada e os pagamentos efetuados eram em valores baixos. Também constam nos autos ofícios do então Banco ABN AMRO Real S.A. (fls. 08 e 441) e da Receita Federal do Brasil (fls. 421/428), declarando, respectivamente, a inautenticidade das guias DAREF (falsidade da autenticação bancária) e a não-localização dos respectivos pagamentos nos sistemas do fisco. Os elementos analisados são suficientes para configurar a materialidade delitiva. Autoria e dolo. Também configurados na espécie. Inicialmente transcrevo o interrogatório judicial da ré, gravado na mídia de fl. 580, conforme termos de fls. 575 e 579: JUIZ: (explicitada a denúncia)... Eu queria que a senhora me dissesse inicialmente se essa acusação é verdadeira ou não é verdadeira. RÉ: OK. O que eu fazia era intermediação entre a empresa e os bancos, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil. Pra que eu pudesse preencher esses formulários que qualquer pessoa tem acesso, porque ele tá disponível inclusive no site da Caixa Econômica Federal, eu precisaria obviamente de toda a documentação da empresa, então normalmente eu pegava esses documentos direto com os contadores ou direto com os funcionários ou com os próprios proprietários da empresa. (...) Pro senhor entender como que era: eu recebia todos esses documentos, eu apenas fazia o preenchimento e fazia o projeto financeiro, provando o custo-benefício e tudo o mais, que era o que a Caixa Econômica exigia e o Banco do Brasil exigia também. Então qual era o meu trabalho: na verdade eu recebia todos esses papéis dos contadores das empresas, fazia todo esse preenchimento, fazia o projeto e encaminhava no banco. Então, assim, meu trabalho era preenchimento dos papéis da Caixa e encaminhava-os até o banco. Eu fiz muitas empresas, e nenhuma das empresas teve qualquer tipo de falsificação e tudo o mais. Acontece que como eu fiquei bastante conhecida - eu posso contar, sobre tudo, certinho? Que bom, tão bom falar! - o que acontece, na época eu já tava ficando assim bastante sobrecarregada, porque muitas empresas começaram a me ligar, os próprios gerentes dos bancos entravam em contato comigo me passando as empresas, já haviam vários processos que davam entrada no banco que eram negados, por conta da papelada que era inadequada pro banco, então o que acontece, eu tava ficando sobrecarregada, porque além desses documentos eu precisava também ..., as empresas não tinham, por exemplo, as guias da Receita Federal, as certidões negativas do INSS, que era toda a documentação de praxe que a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil exigiam pra fazer parte do processo. E eu realmente tava bem sobrecarregada, com muito trabalho, diante de todas as empresas que entraram em contato comigo. Em uma dessas ocasiões - eu fiquei muita conhecida, por diversas empresas, uma me indicava para outra - em uma dessas ocasiões eu estava na Caixa Econômica Federal e me encontrei com Rogério César Bastos. Esse rapaz, ele já tinha tomado conhecimento do que eu fazia, ele chegou até mim dizendo ser contador, e me disse que tinha algumas empresas que ele tava tentando fazer também o projeto, o financiamento, e que ele não tinha tido sucesso na aprovação do crédito e que se eu não poderia ajudá-lo. Aí eu falei claro, você me trazendo, né, toda a papelada da empresa e tal, eu posso fazer sem problema o processo. Eu o

tratei como tratei todos os clientes como até aquele momento eu havia tratado. Então ele me trouxe duas empresas de Taubaté, Orsi... ele me trouxe Orsi aqui de São José e duas empresas de Taubaté inclusive essa Pretrosilva e uma outra que é uma lanchonete, que não me lembro o nome, ... [Juiz: consta da denúncia que é M.A. DA SILVA SIQUEIRA TAUBATÉ] ... é uma lanchonete, eu não me lembrava da razão social. E ele inclusive me falou dessas duas empresas, ele me trouxe toda a documentação, tudo o que eu precisava para preenchimento dos formulários, todos os DARFs, tudo, eu fiz o projeto diante de todas as informações que eu obtive dele. Preenchi todos os projetos, dei entrada na Caixa normalmente. Me estranhou porque, assim, eu tinha um relacionamento muito bom com todos os gerentes, todos me conheciam no banco, eu tinha livre acesso ao banco e tudo o mais, porque eu era muito conhecida e me estranhou em determinado momento na Caixa Econômica Federal aqui da Nove de Julho quando a gerente me pediu que eu trouxesse os DARFs originais. Eu sempre entregava as cópias, porque eles sempre me traziam as cópias. Eu peguei, trouxe, falei tudo bem, sem problema, ... deve ter mudado algumas regras, e tudo o mais, porque isso nunca tinha acontecido, eu imediatamente entrei em contato com Rogério, que dizia ser contador, ele me trouxe todos os DARFs originais, eu peguei todos os DARFs originais e trouxe no banco, inclusive o próprio proprietário da empresa na época veio junto comigo, na própria empresa, quando chegou lá que eu tomei conhecimento de que os documentos eram falsificados, e que a polícia federal tava, né, foi feito um flagrante inclusive por eu estar com os documentos falsificados, que eu estava com os DARFs originais. Eu só fui tomar conhecimento de que os documentos eram falsificados - naquela situação eu nem sabia o que estava acontecendo, pra mim eram trâmites legais, nunca tinha acontecido um problema desse, eu já fazia isso há dois anos - então quando eu fui tomar conhecimento, de repente tudo já tinha acontecido, eu já me vi presa, sem saber por quê. Uma semana depois que eu fui, que o advogado esteve lá, conversando comigo, que foi me dizer que os DARFs eram falsificados e por conta disso eu tinha sido presa em flagrante. E aí essas duas empresas de Taubaté foram anexadas juntas ao processo, como era outra cidade foi aberto um inquérito separado do flagrante. As empresas, assim, é, ..., inclusive até fiz questão de trazer as testemunhas, foram muitas as empresas em que eu trabalhei, porque, para mostrar para o senhor como que era o trabalho, que eu só recebia todos os documentos. O senhor Ivan foi um outro senhor também que trouxe acho que quatro empresas também com toda documentação, ele me apresentou numa situação bem semelhante também dizendo que precisava dessa assessoria, e eu montei o processo e encaminhei para o banco. Ou seja, todas as documentações que eu recebi, as empresas que estavam envolvidas o Rogério e as empresas que estavam envolvidas o Ivan, que foram me apresentadas por esses dois homens, é que deu problema de falsificação. As outras, mais de cinquenta empresas que eu fiz, a polícia federal chegou inclusive a investigar tudo isso, não foi encontrado qualquer tipo de irregularidade. JUIZ: E depois que isso aconteceu, depois da prisão, a senhora voltou a conversar com esse senhor Rogério, esse senhor Ivan? RÉ: Não. JUIZ: A senhora nem os procurou? RÉ: Não. JUIZ: Para eu entender bem como é que funciona isso, o que tinha exatamente neste projeto? Pelo que a senhora tá dizendo as empresas tinham dificuldade de ir diretamente nas agências, não era só juntar uma papelada e levar, o que era exatamente que a senhora tinha de fazer? RÉ: Tinha um projeto, devia até ter trazido para mostrar para o senhor... É, na verdade é assim, na época, eu não sei se ainda tem porque não mais mexi com isso, né, mais ... era um ... o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal oferecia um crédito do governo mesmo que se chamava PROJER. E esse PROJER envolvia, é ... na verdade era um financiamento para aquisição de equipamentos, de máquinas pra empresas. Então, o que eu tinha de fazer, além dos dados da empresa eu tinha de pegar o faturamento, comprovando com os DARFs, pegava o faturamento, eu tinha que fazer todo um projeto financeiro mesmo, provando pra Caixa Econômica Federal que a empresa sem aquela máquina produzia x, com aquela máquina ela ia produzir xy, então com isso o faturamento da empresa ia aumentar e ela tinha condições fáceis de pagar o financiamento sem qualquer tipo de problema. Então, assim, era pra provar o custo-benefício pra a Caixa Econômica Federal e provar o crescimento também da empresa. Que era um crédito que o governo tava dando até para incentivo das pequenas e médias empresas naquela época. E, assim, realmente era bem complicadinho fazer esse projeto porque envolvia cálculo, projeções, realmente as empresas tinham dificuldade de fazer. E os contadores também sempre me ligavam pedindo informações e tudo o mais. Eu aprendi a fazer até por conta dos meus clientes que queriam informatizar suas empresas. Como eu tinha empresa de informática eu aprendi a fazer esses projetos porque eles também tinham a dificuldade. Para que minha empresa recebesse eu mesma prontificava a fazer os projetos. Então assim, um ajudava o outro. A empresa aprovava o financiamento e eu recebia pelo meu trabalho de estar fornecendo as máquinas e toda a manutenção das empresas. JUIZ: Aqui na defesa escrita que a senhora apresentou, aqui tá sendo citado o nome de uma pessoa chamada João, que era sócio de uma empresa denominada Vanelis, no Jardim Satélite... RÉ: Sim, o João era o contador do senhor Ivan, que tinha essa empresa chamada Vanelis, foi esse escritório que me contratou, que me apresentava toda a documentação pra poder dar entrada nos projetos, o João era contador do Ivan. JUIZ: Sobre as testemunhas que foram ouvidas aqui, a senhora Cristina, ela contou que a senhora preencheu esse formulário na sala, na casa dela, é isso? [Ré: Sim]. Mas deu tempo para fazer esse projeto todo, lá, naquela tarde? RÉ: Não, porque eram apenas ..., os formulários da Caixa Econômica Federal o preenchimento na verdade eram apenas os dados, eram só os dados da empresa, então era nome, razão social, valor de faturamento, eram todas as informações, então eu preenchia todos esses dados e encaminhava primeiro para a Caixa Econômica Federal. Primeiro ia ser analisado na Caixa Econômica Federal, por exemplo, se a pessoa tinha restrição no nome, se os

sócios tinham restrição, primeiro se fazia esse levantamento na Caixa antes do gerente me avisar: olha, pode fazer o projeto. Porque se não eu perdia muito tempo de fazer o projeto e chegava lá e tinha restrição, então, assim, eu perdia todo o meu trabalho. Então como eu tinha essa certa liberdade com a gerência então eu preenchia todos os formulários primeiro, o faturamento tal, né, o equipamento tal, mandava primeiro pra a Caixa, depois que eu fazia o projeto de acordo com os valores apresentados pela empresa. JUIZ: E essa informação sobre o faturamento, a senhora tirava da onde? RÉ: Dos DARFs que eram me apresentados pelas empresas, os recolhimentos de DARF. JUIZ: Sim, mas o DARF ele indica o valor do imposto... RÉ: Sim, mas o imposto ele representa x por cento do faturamento. JUIZ: Então a senhora fazia uma conta, o cálculo baseado no valor do DARF recolhido? RÉ: Exato, que era o que a Caixa Econômica Federal exigia, que era uma, tinha de comprovar através do DARF o valor que a empresa faturava, e era só pelo valor real, né, que se era feito o projeto. JUIZ: A senhora não olhava a declaração do imposto de renda da empresa ou... RÉ: Mas, normalmente a declaração de imposto de renda tinha que bater com..., tinha de ser tudo ... casadinho né? A declaração de imposto de renda também era um dos documentos solicitados pela Caixa Econômica Federal, declaração de imposto de renda tanto da empresa quanto dos sócios também, de todos os sócios. JUIZ: É que eu fiz essa pergunta porque na denúncia tá dito que a senhora tinha preenchido os formulários apontando um faturamento superior ao faturamento real dos clientes. RÉ: Eu explico também. É que a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil eles tinham uma margem sem ser declarado, digamos assim. Então se a empresa declarava no DARF o valor x, é, normalmente a Caixa Econômica Federal dava uma margem um pouquinho maior para poder é... como que eu posso explicar para o senhor assim ... ela colocava sempre um valor um pouquinho a mais considerando que aquele não era o faturamento real da empresa. E isso o próprio gerente colocava também no projeto. Então assim em cima do DARF tinha o faturamento real e o faturamento declarado, digamos assim, e isso era, todos os gerentes faziam, era normal se fazer isso. É que, deixa eu só... só para esclarecer isso para o senhor, é que os DARFs dessas empresas que o Rogério me apresentou e que o Ivan me apresentou, esses DARFs estavam falsificados com o valor superior ao real, que era ... o real no caso o declarado mesmo na Receita Federal. Eles falsificaram o valor do DARF e falsificaram o valor da declaração de imposto de renda. JUIZ: E essa falsificação foi feita por que? O empréstimo ele só ia ser concedido para a empresa que tivesse um faturamento mínimo de x, é isso? RÉ: Normalmente a empresa ela sempre... o equipamento que normalmente essa empresa queria comprar era vinte mil, trinta mil, e com o faturamento apresentado pelo DARF muitas vezes não era suficiente pra a Caixa aprovar porque ia ser incoerente o valor a querer emprestar e o valor que poderia ser pago. Então muitas vezes se o faturamento não batia no valor x de pagamento então a Caixa não aprovava o projeto. JUIZ: E no caso específico dessas duas empresas, a M.A. Siqueira Taubaté e da Petrosilva, quem entregou os documentos pra a senhora foi o Rogério? RÉ: Sim, o Rogério ele através da empresa... só pra esclarecer especificamente dessas duas empresas... eu vou repetir para o senhor. Como eu tava sobrecarregada no meu trabalho, e o Rogério até veio me pedir uma ajuda - olha, eu queria ver se você pode me ajudar, e tudo o mais, porque eu quero trabalhar, eu tenho conhecimento, eu enfrento as filas pra você -, ele queria até trabalhar junto comigo, então como eu não tava mesmo tendo tempo de ir na Receita Federal, de ir no INSS, porque eu tava em atendimento às empresas, o Rogério até chegou a fazer muitos serviços pra mim, ele chegou a ir diversas vezes no INSS pra pegar declaração. Inclusive essa empresa Petrosilva e essa empresa de Taubaté, é quando a empresa me forneceu os documentos deles eu passei diretamente pro Rogério pra que ele me providenciasse toda a documentação necessária e ele me trouxe tudo isso pronto apenas para eu fazer o projeto. JUIZ: Mas quem é que entregou os documentos da empresa para a senhora? RÉ: A empresa me entregou os documentos. JUIZ: Mas quem exatamente? RÉ: Na empresa, na Petrosilva foi o Júnior, o filho do senhor... eu não me lembro o nome... Valdemar, se não me falha a memória, que é o dono da Petrosilva. JUIZ: (...) E da outra empresa, M.A. da Silva Siqueira? RÉ: Foi o próprio proprietário, eu não me lembro o nome dele, foi ele quem me entregou os documentos, eu não lembro o nome dele. JUIZ: E a participação do Rogério nesse episódio, o que é então? RÉ: O Rogério ele ficou responsável pra pegar toda a documentação dessa empresa e me entregar pra que eu fizesse o projeto, ele ficou responsável de pegar toda essa documentação e me entregar. Porque eu recebia tudo pronto, eu recebia todos os DARFs prontos, tudo prontinho, toda a documentação da empresa, eu apenas preenchia os formulários e fazia os projetos. Então, assim, tudo o que eu recebi deles, era só realmente para fazer o projeto. JUIZ: Aqui na denúncia são três testemunhas de acusação (lidos os nomes das testemunhas). A senhora conhece essas pessoas [RÉ: Conheço], tem alguma coisa a alegar contra elas? RÉ: Não, nada, de forma alguma. O que eu tenho, só pra dizer, é que a gerente, é uma gerente da Caixa Econômica Federal de Taubaté, né isso, eu só conheci quando fui entregar o projeto pra ela, então não tive realmente muito contato; o senhor Valdemar é o proprietário da Petrosilva, então assim eu só tive contato com ele quando me foi apresentada a empresa, quando me foi entregue a documentação; e a outra pessoa? [JUIZ: O Fábio Alex Siqueira]. O Fábio é o proprietário da lanchonete, Fábio, me lembrei, é o proprietário da lanchonete, eu só tive o contato quando ele me entregou. JUIZ: A senhora quer acrescentar alguma coisa a mais na sua defesa? RÉ: Eu só queria esclarecer que a Glória, essa testemunha que foi dispensada, ela é ex-mulher do Rogério, ela inclusive... eu no caso gostaria muito que ela tivesse sido minha testemunha, porque ela presenciou o Rogério falsificando os documentos, ela presenciou tudo, eles moravam juntos, ele fazia isso na casa dela, e assim, hoje ela é casada com outra pessoa tal, e ela se prontificou a vir e expor toda a situação, porque ela presenciou o Rogério

falsificando e me usando na verdade, porque eu fui usada pelo Ivan e fui usada pelo Rogério, porque eu tinha essa facilidade dentro do banco, então eu fui a laranja nessa história toda. Então ela se prontificou a vir, só que ela chegou aqui hoje muito amedrontada, muito assustada, dizendo que não queria depor, que não queria testemunhar, então, assim, eu sinceramente, ela seria a pessoa que poderia... mas eu não sei até que ponto ela tem medo também desse ex-marido. Por isso até também que eu nunca mais procurei por ele nem pelo Ivan. Porque assim eu sempre trabalhei muito na minha via, sabe, eu não precisava fazer esse tipo de coisa não, por ter sido usada o meu grande erro foi ter acreditado em pessoas inescrupulosas que me usaram... que me usaram a ponto de eu cair numa prisão. Assim, eu até pedi na época que investigassem toda a minha vida, que eu sempre trabalhei muito, sempre gostei muito de trabalhar, e eu não precisava disso, e a Glória ela se prontificou porque ela tinha muito medo desse Rogério, ela tinha muito medo dele, tanto que se separou dele por causa disso e hoje eu senti que ela tava com muito medo e ela não quis depor aqui. Então, assim, eu não sei o que pode ser feito pra que as pessoas realmente responsáveis por isso paguem por isso. Porque eu não fiz nada de errado, eu não fiz nada de errado. JUIZ: (...) Está faltando algum esclarecimento? Por parte do Ministério Público? MINISTÉRIO PÚBLICO: Eu só quero entender... esse Rogério e Ivan. A senhora já depôs na Polícia Federal. RÉ: Sim. MINISTÉRIO PÚBLICO: Quando a senhora foi presa em flagrante a senhora botou o Rogério e o Ivan como responsáveis pelas fraudes? RÉ: No dia que foi feito o flagrante eu até falei, eu contei tudo, que o Rogério tinha me entregue as documentações, mas eu não sabia com que pessoas eu tava lidando, então eu tive muito medo, porque eu nunca tinha passado por uma situação dessas, eu tive muito medo. E eu realmente até citei o Rogério, até citei o Ivan, que eles me apresentaram as empresas, porém eu tive medo de contar qualquer coisa na polícia naquele dia, porque eu estava muito assustada, com muito medo, mas eu cheguei a falar que o Rogério... MINISTÉRIO PÚBLICO: Então é a primeira vez que a senhora tá abrindo o jogo e falando? RÉ: Não, não, não é a primeira vez. Isso foi no flagrante, que eu tive medo de falar. Porém, depois que eu vi o que tava acontecendo, porque eu não sabia o que tava acontecendo, eu não sabia nem o porque eu tava lá, depois de ter visto toda a situação, que eu fui usada pelo Rogério, eu fui usada pelo Ivan, então a primeira vez inclusive no inquérito que eu fui chamada na Polícia Federal eu fiz questão de falar olha empresas tais tais e tais foi o Ivan que me apresentou, empresas tais e tais foi o Rogério que me apresentou. As outras empresas que eu trabalhei pode procurar todas que não existe um problema errado. MINISTÉRIO PÚBLICO: Então todos os seus problemas estão relacionados a empresas com o Ivan e o Rogério. RÉ: Todas. MINISTÉRIO PÚBLICO: E eles foram processados? RÉ: O Ivan tá sendo processado, o Rogério não. O Ivan tá sendo, tá sendo como réu no segundo inquérito, mas o Rogério não. A autoria, de fato, é indubitosa, porque a própria ré admitiu em juízo que entregara os DARFs (alega, no entanto, que não sabia de sua falsidade) na agência da CEF. Destaco novamente trecho de depoimento em juízo da acusada: Eu sempre entregava as cópias, porque eles sempre me traziam as cópias. Eu peguei, trouxe, falei tudo bem, sem problema, ... deve ter mudado algumas regras, e tudo o mais, porque isso nunca tinha acontecido, eu imediatamente entrei em contato com Rogério, que dizia ser contador, ele me trouxe todos os DARFs originais, eu peguei todos os DARFs originais e trouxe no banco, inclusive o próprio proprietário da empresa na época veio junto comigo, na própria empresa, quando chegou lá que eu tomei conhecimento de que os documentos eram falsificados, e que a polícia federal tava, né, foi feito um flagrante inclusive por eu estar com os documentos falsificados, que eu estava com os DARFs originais. (mídia de fl. 580) Igualmente, no inquérito, quando de seu interrogatório, a acusada admitiu ter dado entrada nos procedimentos das empresas PETRO SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA e M.A. DA SILVA SIQUEIRA TAUBATÉ ME junto à Caixa Econômica Federal, agência de Taubaté/SP, inclusive os DARFs que recebia das empresas (fls. 445/448). Quanto ao dolo, a ré nega ter conhecimento da falsidade das guias de recolhimento (DARFs), atribuindo a prática do ilícito penal a pessoas cujos nomes citou em seu interrogatório judicial: Rogério e Ivan. Todavia, a alegação defensiva de ausência de dolo não se sustenta no conjunto probatório. Com efeito, os elementos constantes dos autos permitem aferir uma série de incongruências da versão apresentada pela ré: 1ª incongruência: A acusada, em juízo, afirmou que Rogério César Bastos, que conhecera em uma ocasião em uma agência da CEF, foi quem repassara a ela serviços das empresas Petrosilva Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda e M.A. da Silva Siqueira (a última, uma lanchonete, segundo depoimento da ré). No entanto, como bem realçado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais (itens 20 a 23 das alegações - fls. 595/597), os depoimentos dos responsáveis pelas citadas sociedades empresárias (Valdemar da Silva e Fábio Alex Siqueira) evidenciaram a inexistência de intermediários na contratação dos serviços de assessoria de Margareti, ou seja, os sócios ou responsáveis por essas pessoas jurídicas contataram diretamente a ré MARIA MARGARETI MOTA, não havendo menção, nos depoimentos daqueles, da pessoa de nome Rogério (fls. 318/319, 340/341). Nesse aspecto, merece realce o fato de que, quando dois funcionários da CEF foram vistoriar o estabelecimento PETROSILVA, ocasião em que foi verificada a discrepância documental com as características do local-sede da empresa, conforme relatado em depoimento às fls. 17/18, WALDEMAR, proprietário da PETROSILVA, a quem foi solicitada a apresentação de documentos complementares, disse à funcionária da CEF, NORMA, que tratasse do assunto diretamente com MARGARETI: (...) QUE na ocasião, foi solicitado a WALDEMAR que apresentasse alguns documentos que estavam faltando, tendo o mesmo relatado a declarante para obtê-los e tratar do que fosse necessário com MARGARETI; Que assim solicitou a MARGARETI que apresentasse todos os documentos originais; (...) - FLS.

17/18 Questiona-se: se o serviço da PETROSILVA, como sustenta a ré em sua versão defensiva, foi repassada à acusada por Rogério, qual a razão do proprietário da empresa em omitir o nome de Rogério? Não existe nenhuma razão óbvia ou razoável, nos autos, para que o proprietário da empresa incriminasse a acusada. E, em juízo, o depoimento de Fábio Alex Siqueira confirma que a contratação dos serviços de assessoria foi feito diretamente com a ré, sem intermediário de nome Rogério (fl. 546): (...) que é proprietário de uma pizzaria e na época dos fatos o depoente precisava de um financiamento para reforma do estabelecimento comercial e investimento em maquinário. Que, por indicação de um colega de trabalho do irmão do depoente, procurou a acusada no escritório em que ela, na época, trabalhava, localizado no centro de Taubaté, próximo ao Pão de Açúcar e ao cemitério. Que o local era uma casa antiga, que não possuía nenhum tipo de indicação de que fosse um escritório. Que lá chegando, foi apresentado à acusada e ela lhe ofereceu os serviços de intermediação para obtenção de empréstimo junto à CEF para a pessoa jurídica, a pizzaria. Que pagou à acusada um determinado valor, que não se recorda, pelos serviços prestados, bem como outros valores relativos à autenticação de documentos. Que a acusada foi à casa do depoente levando documentos autenticados que foram por eles assinados. Que um certo tempo depois, o depoente soube pela gerente Silvia da CEF que a acusada tinha sido presa com documentos do depoente. O depoente foi intimado para prestar depoimento na Polícia Federal de São José dos Campos, quando lá o Delegado lhe informou que a acusada tinha uma máquina registradora semelhante a que existe em estabelecimento bancário e que autenticava pagamentos. O depoente não viu a máquina referida pelo delegado e nem viu documento autenticado por essa máquina. Após o depoimento prestado na polícia federal, não teve mais notícia do ocorrido e somente soube que o processo estava em andamento após ser intimado para a esta audiência. (...) que não sabe dizer se o escritório em que conheceu a acusada era a residência de que a indicou. Não recorda se a acusada mencionou que utilizava os serviços de um contador para preparação da documentação do empréstimo. Que os documentos que assinou quando a acusada foi à sua residência, não apresentavam sinais de adulteração. (...) 2ª incongruência: A acusada, em passagens de seu depoimento em juízo, asseverou categoricamente que gerentes de bancos a indicavam para fazer serviços de intermediação de empréstimos, alegando, a acusada, possuir certa relação de confiança com gerentes da CEF: (...) o que acontece, na época eu já tava ficando assim bastante sobrecarregada, porque muitas empresas começaram a me ligar, os próprios gerentes dos bancos entravam em contato comigo me passando as empresas, já haviam vários processos que davam entrada no banco que eram negados, por conta da papelada que era inadequada pro banco (...) (...) Primeiro ia ser analisado na Caixa Econômica Federal, por exemplo, se a pessoa tinha restrição no nome, se os sócios tinham restrição, primeiro se fazia esse levantamento na Caixa antes do gerente me avisar: olha, pode fazer o projeto. Porque se não eu perdia muito tempo de fazer o projeto e chegava lá e tinha restrição, então, assim, eu perdia todo o meu trabalho. Então como eu tinha essa certa liberdade com a gerência então eu preenchia todos os formulários primeiro, o faturamento tal, né, o equipamento tal, mandava primeiro pra a Caixa, depois que eu fazia o projeto de acordo com os valores apresentados pela empresa. (...) (mídia - fl. 580) Entretanto, Norma Sueli S. Braga Landini Fabiano, que à época dos fatos trabalhava na Caixa Econômica Federal de Taubaté, no Setor de Empréstimo para Pessoas Jurídicas, afirmou o contrário da versão apresentada pela ré quanto à indicação da última para intermediar empréstimos na CEF: (...) sendo que na época, compareceu a agência a pessoa de MARIA MARGARETI MOTA, apresentando-se como consultora financeira, propondo-se a intermediar clientes para a CEF; QUE na ocasião, ela deixou um cartão de apresentação; QUE naquela ocasião a declarante não deu atenção ao proposto por MARGARETI, pois não é a prática de atuação da CEF, uma vez que os contratos são feitos normalmente com o próprio empresário, sem intermediários, sendo que o pode ocorrer é dos empresários autorizarem os dados necessários a serem obtidos com seus contadores; QUE em março do corrente ano, acreditando que por volta do dia 20, MARGARETI compareceu na agência levando um procedimento completo para pedido de empréstimo para a EMPRESA PETROSILVA INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA; QUE o procedimento apresentado por MARGARETI vinha instruído com os documentos da empresa, certidões negativas, DARFS e Declarações de Imposto de Renda, através de cópias; QUE os documentos foram levados a agência, deixados com outra funcionária da CEF, sendo certo que MARGARETI procurou a declarante para interceder no procedimento, inclusive insistia para acompanhar as vistorias necessários junto a empresa, o que foi recusado, já que o procedimento após dar entrada na CEF corre os trâmites normais, não havendo necessidade de intermediários; QUE MARGARETI fez algumas ligações para a agência, querendo marcar a data para realização da vistoria, alegando que o proprietário da empresa, Sr. WALDEMAR, era pessoa ocupada e que a visita deveria seguir a agenda do mesmo; QUE quando da visita, foram ao local a declarante e o gerente GUSTAVO, tendo chamado a atenção a difícil localização da empresa, pois que situação em estrada da periferia de Tremembé/SP, ocasionando que para a localização da empresa tiveram de aguardar a chegada de um empregado de WALDEMAR para leva-los ao local; QUE ao chegarem a empresa, também ficaram surpresos, já que a mesma ficava com os portões fechados não aparentando o normal dos empreendimentos comerciais, costumados a serem visitados; QUE na empresa foram recebidos pelo Sr. WALDEMAR, bem como por MARGARETI que também se encontrava no local; QUE quando da visita no interior da empresa, verificaram discrepâncias entre os fatos contatados no local e a documentação apresentada, como: ausência de empregados, ausência de mercadorias, não havendo movimentação (...) isto é, não aparentava ser estabelecimento comercial, normalmente encontrado nas

visitas; QUE na ocasião, foi solicitado a WALDEMAR que apresentasse alguns documentos que estavam faltando, tendo o mesmo relatado a declarante para obtê-los e tratar do que fosse necessário com MARGARETI; Que assim solicitou a MARGARETI que apresentasse todos os documentos originais; (...) - fls. 17/183^a

incongruência: A ré afirmou em juízo que tinha muito medo de Rogério, que não sabia com que pessoas estava lidando, o que é uma contradição se considerado o fato de que a própria acusada afirmou em juízo ter conhecido Rogério ocasionalmente em uma agência da CEF, quando resolveu ajudá-lo, mesmo sendo pessoa estranha, fora de seu convívio social:(...) Em uma dessas ocasiões - eu fiquei muita conhecida, por diversas empresas, uma me indicava para outra - em uma dessas ocasiões eu estava na Caixa Econômica Federal e me encontrei com Rogério César Bastos. Esse rapaz, ele já tinha tomado conhecimento do que eu fazia, ele chegou até mim dizendo ser contador, e me disse que tinha algumas empresas que ele tava tentando fazer também o projeto, o financiamento, e que ele não tinha tido sucesso na aprovação do crédito e que se eu não poderia ajudá-lo. Aí eu falei claro, você me trazendo, né, toda a papelada da empresa e tal, eu posso fazer sem problema o processo. Eu o tratei como tratei todos os clientes como até aquele momento eu havia tratado. Então ele me trouxe duas empresas de Taubaté, Orsi... ele me trouxe Orsi aqui de São José e duas empresas de Taubaté inclusive essa Pretrosilva e uma outra que é uma lanchonete, que não me lembro o nome, ... [Juiz: consta da denúncia que é M.A. DA SILVA SIQUEIRA TAUBATÉ] ... é uma lanchonete, eu não me lembrava da razão social(...)(...) MINISTÉRIO PÚBLICO: Quando a senhora foi presa em flagrante a senhora botou o Rogério e o Ivan como responsáveis pelas fraudes?RÉ: No dia que foi feito o flagrante eu até falei, eu contei tudo, que o Rogério tinha me entregue as documentações, mas eu não sabia com que pessoas eu tava lidando, então eu tive muito medo, porque eu nunca tinha passado por uma situação dessas, eu tive muito medo. E eu realmente até citei o Rogério, até citei o Ivan, que eles me apresentaram as empresas, porém eu tive medo de contar qualquer coisa na polícia naquele dia, porque eu estava muito assustada, com muito medo, mas eu cheguei a falar que o Rogério (...)(mídia - fl. 580)Ora, a acusada, além de possuir instrução superior, é pessoa bastante perspicaz, consegue bem articular seus argumentos, conforme se percebe de seu interrogatório judicial, e não se deixaria facilmente enganar por pessoas desconhecidas. A relação inicial de confiança (em relação a Rogério) é incoerente com o medo alegado no interrogatório.^{4ª} incongruência: Segundo depoimento em juízo da ré, era possível a esta saber da divergência entre valores pagos através de DARFs e os valores constantes em declarações de imposto de renda, visto que a acusada tinha amplo acesso a tais dados para preencher os formulários de empréstimos e para elaborar o projeto correspondente:JUIZ: E essa informação sobre o faturamento, a senhora tirava da onde?RÉ: Dos DARFs que eram me apresentados pelas empresas, os recolhimentos de DARF.JUIZ: Sim, mas o DARF ele indica o valor do imposto...RÉ: Sim, mas o imposto ele representa x por cento do faturamento.JUIZ: Então a senhora fazia uma conta, o cálculo baseado no valor do DARF recolhido?RÉ: Exato, que era o que a Caixa Econômica Federal exigia, que era uma, tinha de comprovar através do DARF o valor que a empresa faturava, e era só pelo valor real, né, que se era feito o projeto.JUIZ: A senhora não olhava a declaração do imposto de renda da empresa ou...RÉ: Mas, normalmente a declaração de imposto de renda tinha que bater com..., tinha de ser tudo ... casadinho né? A declaração de imposto de renda também era um dos documentos solicitados pela Caixa Econômica Federal, declaração de imposto de renda tanto da empresa quanto dos sócios também, de todos os sócios.JUIZ: É que eu fiz essa pergunta porque na denúncia tá dito que a senhora tinha preenchido os formulários apontando um faturamento superior ao faturamento real dos clientes.RÉ: Eu explico também. É que a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil eles tinham uma margem sem ser declarado, digamos assim. Então se a empresa declarava no DARF o valor x, é, normalmente a Caixa Econômica Federal dava uma margem um pouquinho maior para poder é... como que eu posso explicar para o senhor assim ... ela colocava sempre um valor um pouquinho a mais considerando que aquele não era o faturamento real da empresa. E isso o próprio gerente colocava também no projeto. Então assim em cima do DARF tinha o faturamento real e o faturamento declarado, digamos assim, e isso era, todos os gerentes faziam, era normal se fazer isso. É que, deixa eu só... só para esclarecer isso para o senhor, é que os DARFs dessas empresas que o Rogério me apresentou e que o Ivan me apresentou, esses DARFs estavam falsificados com o valor superior ao real, que era ... o real no caso o declarado mesmo na Receita Federal. Eles falsificaram o valor do DARF e falsificaram o valor da declaração de imposto de renda. JUIZ: E essa falsificação foi feita por que? O empréstimo ele só ia ser concedido para a empresa que tivesse um faturamento mínimo de x, é isso?RÉ: Normalmente a empresa ela sempre... o equipamento que normalmente essa empresa queria comprar era vinte mil, trinta mil, e com o faturamento apresentado pelo DARF muitas vezes não era suficiente pra a Caixa aprovar porque ia ser incoerente o valor a querer emprestar e o valor que poderia ser pago. Então muitas vezes se o faturamento não batia no valor x de pagamento então a Caixa não aprovava o projeto.Ou seja, no caso concreto a autora tinha pleno conhecimento, se não por dolo direto, ao menos por dolo eventual (CP, art. 18), da existência de documentos falsificados, porque ela mesma elaborava, com base em DARFs e declarações de imposto de renda, os formulários e projetos exigidos pela CEF.Ao que ficou provado ao longo da instrução probatória é o fato de que a autora, diante da burocracia inerente à Administração direta e indireta, vendia promessas de facilidades a empresários, utilizando-se de falso prestígio junto a agências da Caixa Econômica Federal, e para atingir o seu intento falsificava DARFs para comprovar faturamento ou receita distintos da realidade.As testemunhas de defesa não permitem conclusão em sentido reverso.CARLOS NOBRE declarou em juízo:(...) que a acusada é

administradora de empresas e o depoente sabe dizer que ela prestava serviços para empresas. Sabe dizer que a acusada utilizava os serviços de um contador terceirizado para resolver problemas de documentos. Que presenciou uma vez, no centro da cidade de Taubaté, a acusada se encontrar com o contador, de nome Rogério, e este entregou documentos em um envelope para a acusada. Que o contador, ao entregar os documentos para a acusada, disse a ela que eram os documentos que o banco precisava. Que nunca utilizou os serviços da acusada. (...) que o depoente trabalhou na Volkswagen e lá era colega do irmão da testemunha Fabio Alex Siqueira. Que indicou os serviços da acusada para Fabio. Que na época dos fatos o depoente já não mais trabalhava na Volkswagen, pois tinha uma empresa de corretagem de seguros no centro de Taubaté. Que o local em que Fabio foi apresentado à acusado é a residência do depoente, local onde ele também tinha sua empresa de corretagem. Que pelo que sabe, a acusada fazia trabalho de intermediação com empresas e que a documentação era feita pelo contador Rogério. Que sabe que o contador fazia documentos para bancos. (...) que foi por sua relação de amizade com a acusada que o depoente cedeu sua casa/escritório para que ela conhecesse o Fabio e lá fechassem um negócio. Que não sabe se a polícia foi atrás do contador. Que não sabe se a acusada responde a outro processo penal. (fl. 548)A testemunha ELAINE CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA disse em juízo que conheceu a ré Margarete porque esta fora contratada pela empresa na qual a depoente trabalhava. A testemunha trabalhava no escritório da empresa. Na época a empresa fazia um financiamento para a compra de uma máquina, um torno semisseco. Um dos donos da empresa que conhecia a acusada a trouxe para fazer a burocracia do financiamento. Então a ré ia na empresa, a ré pedia toda a documentação, afirmando a testemunha que a gente fez todo o trabalho juntos. A ré pedia à testemunha toda a documentação para o financiamento, e a depoente pedia ao contador, ele enviava à depoente as guias, o faturamento, os impostos pagos por um período indicado pela ré. Após a acusada vinha até a empresa e o preenchimento era feito dentro da empresa mesmo. O empréstimo foi concretizado, saiu o financiamento normalmente. Quando aconteceu o episódio com a ré ainda não tinha saído o financiamento, então os donos da empresa foram à Caixa e deram continuidade, o financiamento saiu normalmente. Não foi constatada nenhuma irregularidade na documentação. A testemunha trabalhava na Usinagem Nomavir. A ré foi contratada para esse trabalho porque na época a empresa iria fazer o financiamento pelo PROJER, e a gente sabia a burocracia que tinha com a documentação, e a empresa chegou a conclusão que era mais fácil contratar uma pessoa que mexesse com isso pra poder montar esse processo, porque sabia que eu ia ter dificuldade porque eu já tinha muito acúmulo de cargo na empresa, então contrataram ela [a ré] só pra fazer esse trabalho. O dono da empresa conhecia a ré. Nunca ouviu falar das empresas M.A. da Silva Siqueira Taubaté e Petrosilva (mídia - fl. 580).A testemunha CRISTINA MEDEIROS DE OLIVEIRA afirmou em juízo que conheceu a Margarete há uns anos atrás e ela tinha uma empresa de consultoria, de consertos de computador. A testemunha tinha um computador meio velhinho e a filha da depoente conheceu e identificou a empresa da ré, então a testemunha chamou a ré para consertar seu computador em casa. Assim conheceu a acusada. Muitas vezes a acusada ia à casa da depoente umas duas vezes por semana para consertar o micro e ouviu algumas conversas da ré com alguém de fora. Numas dessas ocasiões a acusada pediu permissão para que uma pessoa viesse até a casa da depoente entregar uns documentos. A depoente consentiu e assim viu uma pessoa chamada Rogério (ouviu a ré falar o nome Rogério) que desceu do carro e entregou um envelope pardo para a ré com documentos dentro. Mais para frente, um dia a acusada pediu à testemunha para que saísse da empresa e preenchesse alguns documentos dentro da casa da depoente. A depoente disponibilizou a mesa de sua casa para que a ré preenchesse documentos. Viu que tais documentos eram timbrados da Caixa Econômica Federal. Através dos documentos que a acusada recebia a depoente viu que aquela preenchia os documentos da Caixa Econômica Federal. A acusada preenchia tais documentos de acordo com tudo o que recebia do envelope. Os formulários visivelmente eram da Caixa Econômica Federal. Uma vez pediu uma carona, um favor, para a acusada, para ir ao médico (no Espaço Andrômedra, no Jardim Satélite em São José dos Campos), pediu para a acusada esperar sua consulta e dar uma carona no retorno, e nessa ocasião viu que um tal de Ivan (que havia ligado para a ré), que tinha um relacionamento com o tal de Rogério, chegou na portaria do prédio do espaço Andrômedra e entregou um envelope branco para a ré. O papel da ré era o de montar processos e levá-los para a Caixa Econômica. Não tem amizade íntima com a ré e a mesma é uma mulher trabalhadeira. A ré tem vários empregos para cuidar de sua família. Não conhece as empresas M.A. Siqueira e Petrosilva, porque nunca se envolveu nos assuntos de Margarete. Não conheceu empresa nenhuma, cliente nenhum de Margarete. Margarete por muitas vezes consertou o computador da depoente, tal computador era velho e dava bastantes problemas. Num desses consertos presenciou Rogério entregar documentos para a acusada e para preencher documentos na mesa dessa residência. E noutra vez a acusada, que tinha ido à residência da acusada para consertar computador, para economizar táxi pediu carona à ré para levar a depoente ao médico. O contato que a depoente e a ré tinham era profissional (mídia - fl. 580).A testemunha JOÃO RIBEIRO FERNANDES asseverou em juízo que ouviu a ré falar em nomes de Rogério ou Ivan, mas se havia ou não envolvimento entre eles e em que consistia tal envolvimento nada poderia declarar. Não presenciou contato entre Margarete e Rogério. Por umas duas vezes o depoente viu que Ivan entregou, no carro, um envelope para a ré. A amizade entre a testemunha e a ré não envolvia aspectos profissionais. Quando Ivan entregou documentos para a acusada esta estava na rua. Não sabe de maiores detalhes a respeito da entrega de documentos. A acusada, na ocasião, prestava serviços de financiamento na Caixa Econômica Federal. A testemunha, que na época trabalhava com baterias,

indicou clientes interessados em financiamento para a ré. No caso de um desses clientes sabe dizer que deu certo. Não se lembra do nome da empresa, sabe que a pessoa era chamada Sérgio e ele tinha um autocenter, uma mecânica, em Guararema. Nome e razão social não sabe dizer (mídia - fl. 580). Nenhuma das testemunhas defensivas conseguiu descrever, de forma consistente e convincente, fatos que comprovem ter sido Rogério o responsável pelo uso dos documentos falsos. A testemunha ELAINE CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA, que trabalhou juntamente com a ré em um dos projetos de empréstimo - não relacionados à denúncia - nada revelou acerca de Rogério. O depoimento de CRISTINA MEDEIROS DE OLIVEIRA chega até mesmo a ser curioso. Isso pelo fato de a ré utilizar-se da residência da testemunha para preencher formulários de empréstimos da CEF e até mesmo, em uma ocasião, de ter recebido Rogério na porta da residência da testemunha (cliente da autora quanto a serviços de informática). Tal relato é inversossímil na medida em que a própria ré afirmou em seu depoimento da complexidade do procedimento, motivo, aliás, de sua contratação por empresários (sendo complexo o procedimento, por que a autora fazia serviços em casas de clientes?). O mais estranho é que até mesmo em consulta médica da testemunha, segundo relatado pela última, a ré, ao dar carona para a suposta cliente (testemunha), teria se encontrado com Rogério na proximidade do consultório médico, sendo surpreendente que tais contatos entre a autora e Rogério tenham sido presenciados pela citada testemunha a qual declarou que o contato entre ela e a ré era apenas profissional. Trata-se de depoimento testemunhal destoado da realidade, fundado em coincidências até mesmo difíceis de se acreditar. E, por sua vez, a testemunha JOÃO RIBEIRO FERNANDES asseverou em juízo que ouviu a ré falar em nomes de Rogério ou Ivan, mas se havia ou não envolvimento entre eles e em que consistia tal envolvimento nada poderia declarar. Não presenciou contato entre Margarete e Rogério. Pelo exposto, a versão defensiva da ré ao tentar atribuir a terceiros (Rogério, em especial, e a Ivan) a autoria delitiva não tem lastro probatório. Como bem salientado pelo Ministério Público Federal:²³. Dessa forma, verifica-se que, ao contrário do que afirma a ré, a iniciativa no contato das empresas com a ré foi da própria ré, no que tange à empresa Petrosilva Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda e de Fábio Alex Siqueira, no que se refere à empresa M.A. da Silva Siqueira Taubaté ME, fato que evidencia que Maria Margareti Mota dissimulou a verdade em suas declarações a fim de se escusar da responsabilidade criminal.²⁴ As contradições e inverdades apresentadas nas declarações da ré funcionam como verdadeiro catalisador as avessas na medida em que empresta força, não a tese defensiva que busca ludibriar, mas a convicção de que, Maria Margareti Mota é a responsável pela apresentação dos documentos falsos perante a CEF, bem como que tinha ciência de quais tais documentos eram falsos. (fls. 597). Assim, a ré agiu dolosamente, e sua conduta enquadra-se na definição típica de uso de papéis públicos falsificados (art. 293, 1º, I, do Código Penal): Falsificação de papéis públicos Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: I - selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo; (Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004)(...) Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. I - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004) I - usa, guarda, possui ou detém qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo; (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004) Destarte, uma vez que a acusação desincumbiu-se do ônus de comprovar a materialidade e a autoria delitivas, a prova de existência de causas justificantes ou exculpantes constitui ônus da defesa (art. 156 do CPP), que não logrou demonstrá-las. A condenação, portanto, é de rigor. Continuidade delitiva. Reconheço a presença de causa de aumento de pena consistente na continuidade delitiva. No caso em análise, segundo provas acima analisadas, a ré cometeu dois crimes de uso de documentos públicos falsos, porque em curto intervalo de tempo (menos de um mês), na mesma agência bancária (agência da CEF de Taubaté/SP) entregou DARFs falsificados, de que tinha ciência, para instruir documentação destinada a empréstimos bancários, referentes às empresas M.A. da Silva Siqueira Taubaté ME e Petrosilva Ind. e Com. de Exp. e Imp. Ltda. Trata-se, portanto, de condutas criminosas reiteradas, da mesma espécie e que, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deve a segunda ser havida como continuação da primeira (art. 71, CP). *** Dispositivo *** Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de condenar MARIA MARGARETI MOTA (CPF: 089.299.838-55, R.G.: 18222925-7-SSP/SP, filha de MANOEL RIBEIRO MOTA e de MARIA FRANCISCA GUIMARAES MOTA, nascida aos 21/08/1987 em PIRANGUINHO-MG), como incurso nas sanções do artigo 293, parágrafo 1º, inciso I, por duas vezes, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal. Passo à fixação da pena. 1ª fase. Culpabilidade exacerbada. A reiteração de condutas criminosas, pela acusada, revela que a mesma especializou-se no tipo de fraude empregada; seu alto grau de escolaridade (nível superior) e os conhecimentos demonstrados sobre o modus operandi de obtenção dos empréstimos revela a sofisticação da fraude empregada, que visava abalar bens jurídicos distintos, relacionados ao patrimônio da CEF (empréstimos mediante fraude) e à fé pública de documentos fiscais (DARFs falsificados). Conforme provado, a acusada oferecia-se a empresários para, usando argumentos de falsa facilidade ou intimidade junto a gerentes bancários, vender facilidades na concessão de empréstimos, conduta que agride a segurança negocial imprescindível à expansão do crédito, porque as fraudes, sem dúvida, tornam o ambiente negocial inseguro, mais burocrático, encarecendo os juros e prejudicando a sociedade que depende da boa-fé como fator essencial aos negócios jurídicos. Nada a considerar quanto a antecedentes, conduta social e personalidade. Quanto aos primeiros, a Súmula 444 do STJ impede que ações penais ainda em andamento (não transitadas em julgado) sejam usados para aumentar a pena de acusados. Os motivos do crime e suas consequências são inerentes ao tipo

penal e não influenciam na pena-base. Inexiste observação digna de nota em relação às circunstâncias do delito. O comportamento da vítima também é desinfluyente na espécie. Com base nessa justificativa, a pena mínima (2 anos), na primeira etapa da dosimetria, deve ser elevada em 1/3 (um terço), passando a 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, sanção necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. 2ª fase. Sem atenuantes ou agravantes, mantida a pena fixada na primeira etapa. 3ª fase. Não há causas de diminuição de pena. Porém reconheço a presença de causa de aumento de pena consistente na continuidade delitiva, conforme tópico de fundamentação desta sentença. Em consequência, majoro a pena na fração de 1/6 (um sexto), fixando-a, definitivamente, em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (art. 33, 2º, c, CP). Seguindo os mesmos critérios para aplicação da pena restritiva da liberdade, e tendo por base a situação econômica da acusada, fixo a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa, cada dia-multa igual a 1/3 (um terço) do salário-mínimo vigente em abril/2004 (mês do último fato). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, considerando que a culpabilidade da ré, na forma da motivação acima, não indica que a substituição da pena seja suficiente (art. 44, III, CP). Também inviável a substituição da pena (CP, art. 77), considerando o quantitativo da pena imposta. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, a acusada tem o direito de apelar em liberdade. Com o trânsito em julgado, na hipótese de manutenção da condenação, insira-se o nome da ré no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). E, além disso, decorrido o trânsito em julgado, oficie-se à Agência da CEF onde ocorridos os fatos, com ciência da sentença, do acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, a teor do art. 201, 2º, do CPP (incluído pela Lei nº 11.690/2008). P.R.I.C.

0003675-72.2007.403.6121 (2007.61.21.003675-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO SEBASTIAO DE AMARAES X CLAUDINEI EUGENIO X LUIZ CARLOS SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP180920E - ALEXANDRE FERREIRA BARTOLOMUCCI)

A decisão de fl. 189 fixou prazo, já expirado, para o depósito dos honorários periciais. E como tal decisão foi publicada em julho de 2012, já tendo a parte ré prazo suficiente para depositar os honorários do perito, concluo não ser o caso de dilação processual por mais 30 (trinta) dias, porque cabe ao juiz velar pela observância do princípio da tempestividade da tutela jurisdicional. Portanto, harmonizando os princípios da celeridade e da ampla defesa, concedo o prazo último de 48 (quarenta e oito) horas para a parte comprovar nos autos o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão, como já estipulado à fl. 189. Decorrido tal prazo e não comprovado o recolhimento, abra-se vista a defesa para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido, abra-se vista às partes iniciando-se pelo Ministério Público, para apresentação dos memoriais pelo prazo sucessivo de cinco dias.

0003188-68.2008.403.6121 (2008.61.21.003188-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FRANCISCO ADILSON NATALI(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X EDNA BARBOSA(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X ELCIO VIEIRA JUNIOR(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X RICARDO VICENTE MEREIRA(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de FRANCISCO ADILSON NATALI, EDNA BARBOSA, ELCIO VIEIRA JUNIOR e RICARDO VICENTE MOREIRA, denunciando-os como incurso no artigo 89 da Lei 8.666/93, c.c. artigo 327/, 2º, do Código Penal. Segundo consta da denúncia, os acusados dispensaram irregularmente a realização de licitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnico-pedagógicos e projetos de informática educativa nas escolas da Rede Municipal de Caçapava-SP. A denúncia, devidamente aditada, foi recebida no dia 09 de fevereiro de 2009. Os réus foram devidamente citados e apresentaram defesa preliminar, nos termos do artigo 396-A do CPP, alegando que não há provas do cometimento dos crimes, requerendo a absolvição sumária. Não arrolaram testemunhas. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que não foram alegadas e comprovadas hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, e verificando que o fato imputado aos réus é típico e antijurídico, faz-se mister o devido processo legal. Depreque-se, com prazo de sessenta dias, à Comarca de Caçapava-SP, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Os réus e seus defensores deverão acompanhar o cumprimento da carta precatória no Juízo Deprecado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0002694-72.2009.403.6121 (2009.61.21.002694-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ADILSON NATALI(SP173814 - RODRIGO SANTOS ABRAHÃO DE BARROS)

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de FRANCISCO ADILSON NATALI, qualificado nos autos, pela prática de crime previsto no artigo 89 da Lei 8.666/93. Conforme conta na denúncia, (...) o denunciado, no dia 22 de março de 2002, em horário incerto, na sede do Poder Executivo

Municipal de Caçapava, dispensou licitação fora das hipóteses previstas em lei, mais precisamente o artigo 24, Lei 8.666/93. Apurou-se, ainda, que o acusado, no dia dos fatos e no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Caçapava, celebrou o contrato n 09/02 com a INFORME - Instituto Nacional de Formação em Ensino Especializado - sem licitação, para que esta prestasse serviços técnico pedagógicos de projeto de informática educativa em rede municipal de ensino fundamental, pelo período de 12 (doze) meses, ao preço de R\$ 558.000,00 (quinhentos e cinquenta e oito mil reais), obrigando-se o mencionado instituto a fornecer os equipamentos de informática necessários para a implantação e desenvolvimento do projeto, bem como doá-los à Prefeitura no final do prazo contratual. A denúncia foi recebida em 31/08/2007 (fls. 762). Conforme informado pelo Ministério Público Federal às fls. 319 dos autos n 0003188-68.2008.403.6121, o réu FRANCISCO ADILSON NATALI está sendo processado duas vezes pelo mesmo fato criminoso, portanto, por não ser cabível ao Estado deduzir pretensão punitiva contra o réu em duas ações penais de igual objeto, requereu a extinção da presente ação penal, mantendo-se estes autos apensados ao de n 0003188-68.2008.403.6121, para que sirvam de elemento de prova a instruir e fundamentar a persecução penal. DECIDO. Com razão o Ministério Público Federal. Verifico da análise das denúncias apresentadas nestes autos e no de n 0003188-68.2008.403.6121, que se trata de mesmo fato criminoso, sendo forçoso o reconhecimento do instituto da litispendência, com a conseqüente declaração de nulidade ab initio da ação penal que se repete (art. 301, 3º, do CPC) e extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, ante a ocorrência de litispendência, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Determino que a presente ação permaneça apensada aos autos de n. 0003188-68.2008.403.6121, a fim de servir de elemento de prova, como requerido pelo Ministério Público Federa. P.R.I.

0001400-77.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X FRANCISCO LUIZ DA SILVA(SP281201 - LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA)

Redesigno a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia __14__ / __11__ / 2012 às __16__ h __00__ min. Intime-se a testemunha arrolada pela defesa (fls. 139), bem como o réu, pessoalmente, para comparecimento perante este Juízo, a fim de ser interrogado, sob pena de revelia. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001295-73.2007.403.6122 (2007.61.22.001295-3) - EMERSON BERNARDI X LAURANDREA BERNARDI X HOLMES BERNARDI NETO(SP134633 - HOLMES BERNARDI NETO E SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO E SP169369 - LAURANDRÉA BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência desta ação formulada pela parte autora, no prazo de 10 dias. Em havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se

0001522-29.2008.403.6122 (2008.61.22.001522-3) - ROSELI MARIA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ROSELI MARIA, nos autos qualificada, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, na área de psiquiatria, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 110/112). A pedido da autora, nova perícia foi realizada

na área de ortopedia, encontrando-se o laudo às fls. 144/149. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes, ocasião em que a autora pleiteou a complementação dos quesitos pelo médico ortopedista, a nomeação de outro examinador nesta área ou, ainda, a produção de prova testemunhal para esclarecimentos sobre a questão de mérito, pretensão negada por meio do despacho de fl. 166, não recorrido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Procede o pedido de auxílio-doença. O auxílio-doença vem regulado pelos arts. 59 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Desta feita, para o deferimento do benefício, exige-se: a) condição de segurado do requerente; b) carência, em regra, de 12 (doze) contribuições; c) a constatação de incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual; d) possibilidade de reabilitação. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurado da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei n. 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei n. 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, conforme se tem dos autos, a autora, trabalhadora rural, nascida em 04 de setembro de 1973 (fl. 20), contou com os seguintes vínculos formais de trabalho durante a vida laborativa: 17/06/91 a 22/07/91, 20/07/92 a 12/09/92, 26/11/04 a 24/12/04, 18/04/05 a 11/11/05, 19/02/07 a 23/07/07 e 04/02/08 a 04/03/08 (fls. 22/35), os quais somam 1 ano, 4 meses e 28 dias de serviço. Portanto, na data do indeferimento do auxílio-doença, em 06 junho de 2007, onde pretende seja retroativamente fixado o benefício, possuía a autora qualidade de segurada e havia implementado a carência mínima exigida, de 12 meses, conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91. E diga-se que, tendo o último vínculo formal sido rescindido em março de 2008, pode-se concluir que, quando da propositura da ação, em 10/09/2008, ostentava a autora a qualidade de segurada da Previdência Social (art. 15, II, da Lei 8.213/91). Frise-se que apesar de último vínculo ter correspondido a apenas um mês, o anterior contrato de trabalho, findado em julho de 2007, (fl. 126), ainda conferia a autora a qualidade de segurada, motivo pelo qual inaplicável o parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91. Com relação ao mal incapacitante, segundo o laudo pericial de fls. 110/112, elaborado por especialista na área de psiquiatria, a autora, nascida em 04 de setembro de 1973, encontra-se parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão de ser portadora de Depressão grave sem sintomas psicóticos (resposta ao quesito judicial 2 a). E realizada perícia na área de ortopedia, asseverou o examinador que autora [...] apresenta espondilartrose lombar incipiente, isto é, artrose localizada no seguimento lombar de coluna vertebral em fase inicial, portanto sem constituir moléstia que a incapacite para o trabalho. Entretanto, sendo extremamente obesa, dificilmente suportaria uma jornada de trabalho na atividade rural. Dessa forma, aliando as conclusões médicas emitidas pelos especialistas nas áreas psiquiátrica e ortopédica, tem-se que as moléstias que acometem a autora - depressão grave e obesidade - lhe ocasionam ao menos incapacidade temporária para o exercício do trabalho habitual, no caso, atividade rural, cuja característica inegável é exigência de esforços físicos contínuos, situação que se revela incompatível com seu atual quadro clínico. Fato, aliás, evidenciado pelo documento de fl. 59, do qual se extrai que a autora, na vigência do vínculo empregatício na empresa Futura - Agropecuária Ind. e Com Ltda, esteve afastada, em razão de licença médica, por vinte e seis dias. No entanto, por se tratar de pessoa jovem, atualmente com 38 anos de idade - fl. 20 -, deverá a autora ser melhor reavaliada futuramente, a fim de se aferir a real extensão das limitações impostas, até pela natureza das moléstias diagnosticadas, passíveis de tratamento, afigurando-se, por isso, demasiadamente prematuro considerá-la totalmente inválida para o trabalho. Conclui-se, portanto, da análise do conjunto probatório existente nos autos, que há atualmente incapacidade total, mas ainda não definitiva para o trabalho, pelo que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, que deverá ser pago enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91. Quanto à data de início do benefício, em que a autora pede corresponda à do requerimento administrativo do auxílio-doença, em 2007 (06/06/2007 - fl. 47), tenho não haver nos autos prova suficiente para acolher esse aspecto da pretensão, até porque, contou a autora com vínculo formal no ano de 2008, ainda que exíguo - por um mês (fl. 126). Sob tal questão, referiu o perito especialista em psiquiatria, que o início da incapacidade reporta-se Desde o começo da vida laborativa (resposta ao quesito judicial 2 d). Não se nega o estado doentio da autora desde longa data. Entretanto, nem sempre doença corresponde à incapacidade, fato social tutelado pelo direito previdenciário. Na hipótese dos autos, conclui-se, pelos dados colhidos, que apesar de ser portadora de depressão desde a infância (resposta ao quesito 10, formulado pelo INSS - fl. 111), referida moléstia não lhe ocasionou incapacidade anterior ao ingresso no RGPS. De primeiro, porque, conforme se tem do documento de fl. 126, contou a autora com vários vínculos formais na condição de trabalhadora rural, circunstância a evidenciar capacidade laborativa posterior a infância. De segundo, pela própria natureza das enfermidades diagnosticadas, obesidade e depressão, a primeira a comportar evolução, e a segunda, episódios que conforme a intensidade podem ou não levar a incapacidade, até porque, conforme diagnosticado pelo afirmado pelo expert, no caso da autora não há sintomas psicóticos. Em sendo assim, não encontrando dados a permitir, com segurança, o reconhecimento de incapacidade, mesmo que transitória, na data do requerimento administrativo, eis que essenciais para a formação da convicção as provas produzidas nos autos, fixo a data de início do auxílio-doença na citação, em 10 de novembro de 2008 (fl. 78, verso), quando constituído em mora o INSS. O valor do

benefício é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior ao salário mínimo. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a manutenção dos efeitos da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil, mas que agora deve abranger o benefício de auxílio-doença. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de ser a autora incapaz para o exercício da atividade habitual, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: .NB: prejudicado. Nome do Segurado: ROSELI MARIA. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 10/11/2008. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 175.176.908-92. Nome da mãe: Lindinalva dos Santos Maria. PIS/NIT: 1.245.482.943-8. Endereço do segurado: Rua 38, n. 301, centro, Flórida Paulista/SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora auxílio-doença, retroativo à citação, cuja renda mensal inicial será apurada administrativamente, não devendo ser inferior a um salário mínimo. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após esta data (Súmula 111 do STJ). Não são devidas custas processuais pelo INSS, porque não adiantadas pela autora. Sentença não sujeita à reexame necessário, haja vista o valor da prestação e o período de condenação. Publique-se, registre-se, intímese e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0002145-93.2008.403.6122 (2008.61.22.002145-4) - ELZA ALVES DE SOUZA (SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos etc. ELZA ALVES DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à reparação de dano moral. Narra a autora, em suma, ter firmado contrato com a CEF (contrato 240276110000198829), alusivo a empréstimo consignado, cujas parcelas seria descontadas no benefício previdenciário da autora, pelo INSS, e repassadas à credora Ré. Porém, em novembro de 2008 recebeu comunicação do SCPC e do SERASA no sentido de que a parcela com vencimento em 07/07/2008 não havia sido quitada e, posteriormente, seu nome foi incluídos em tais sistemas de proteção ao crédito. Alega que sofreu danos morais em virtude desses fatos, culminando por pedir a condenação da Ré à respectiva reparação, em valor não inferior a quarenta vezes o valor do contrato, de R\$ 2.000,00. Citada, a CEF apresentou contestação sustentando, em síntese, ser parte ilegítima ao pólo passivo da demanda e, no mérito, rebateu os argumentos da autora, a quem imputou a culpa exclusiva pelo evento. A autora manifestou-se em réplica. Às fls. 94/96 o INSS prestou informações a respeito do ocorrido, sobre as quais manifestaram-se as partes. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, afastado a preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva da CEF. Tratando-se de pedido reparatório de dano moral verificado no âmbito de relação contratual entabulada entre a autora e a Ré, esta é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. A questão relativa ao causador do alegado dano é matéria de mérito, que com este será analisada. Ausentes outras preliminares ou prejudiciais ao mérito, passo à análise de fundo. Trata-se de ação versando pedido de reparação de dano moral, que tenho por procedente. Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição do autor abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. A CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código do Consumidor - 2º do art. 3º. Como tal, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a

responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na espécie, vislumbro defeito do serviço prestado pela CEF. Cumpre evidenciar, por primeiro, ser legal (art. 43 da CDC) e razoável a criação de cadastros de proteção ao crédito, tais como SERASA, SPC, CADIN etc. Não só obstam formulações de obrigações contratuais de duvidosas solvabilidades, cujas exigibilidades demandariam intervenções do Poder Judiciário, mas também conferem melhores condições negociais aos que apresentam regular situação financeira. O que não se permite, sujeitando-se à reparação do eventual dano experimentado, é inserção ou manutenção indevida nos referidos cadastros, quando carecer de justa causa a medida. E não havendo justa causa para a inserção ou manutenção de nome em cadastro de proteção ao crédito, presume-se o dano, tal como aponta a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SERASA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. VALOR. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. 1 - A inscrição indevida do nome da pessoa jurídica em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação perante o meio social e financeiro. 2 - O valor da indenização por danos morais somente é revisto nesta sede em situações de evidente exagero ou manifesta insignificância, o que não ocorre no caso em análise, onde o montante foi fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 777.185/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16.10.2007, DJ 29.10.2007 p. 247) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL CARACTERIZADO EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, MESMO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Corte de origem manteve a procedência do pedido indenizatório formulado pelo ora agravado, em razão da manutenção indevida de seu nome em órgão de restrição ao crédito, mesmo após a quitação da dívida. Tal entendimento encontra respaldo na uníssona jurisprudência desta Corte, no sentido de que a manutenção indevida do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, após quitado o débito, constitui lesão moral. Assim, deve ser confirmada a decisão agravada que, ao manter o aresto hostilizado em relação a esse tema, foi proferida com esteio no art. 557 do CPC. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139517 / SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, 17/05/2011). No caso, o tema central envolve o inadimplemento da parcela de empréstimo consignado vencida em 07/07/2008, que deveria ter sido descontada do benefício previdenciário titularizado pela autora e repassada à Ré pelo INSS, que é conveniente no contrato celebrado entre as partes (fls. 59/63). Em virtude do mesmo contrato (fls. 59/63), o INSS vinha regularmente descontando do benefício da autora o valor das prestações (fls. 17; 28/31; e 64) até que, devido a um problema de reversão de benefícios do Censo, na competência junho/2008, alguns créditos foram cancelados por bloqueio automático e reemitidos. Nesta ocasião, benefícios que tinham empréstimo consignado foram glosados e, quando da reemissão, os valores de glosa não foram repassados ao banco. A DATAPREV realizou levantamento para identificar os benefícios e os valores a serem devolvidos aos bancos e estes foram informados pela Previdência Social desta providência, conforme informações prestadas pelo INSS à fl. 94. Assim, tem-se que o INSS deixou de repassar à Ré a quantia a ser descontada do benefício da autora para quitar a parcela do empréstimo consignado com vencimento no dia 07/07/2008, dando ensejo à inscrição do nome desta nos cadastros restritivos de crédito, cf. fls. 20/22. Resta, pois, comprovado o dano (consistente na inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito); passo agora a discorrer sobre o defeito do serviço e o nexo de causalidade entre este e o dano. Reputo defeituoso o serviço prestado pela Ré na medida em que ensejou o evento danoso, com a inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Isso porque a autora em nada pode interferir na relação entre o conveniente (INSS) e a Ré, pois a ausência de repasse do valor da parcela somente veio ao seu conhecimento, ao que tudo indica, com as comunicações realizadas pelos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA) acerca do inadimplemento. E mais: dos extratos de pagamento de benefício juntados aos autos (fls. 18/19; e 28/31) extrai-se que referida parcela teria sido descontada do benefício da autora, como foram todas as outras. E não socorre a Ré o argumento de culpa exclusiva da autora ou de terceiro (no caso, do INSS). Como dito acima, a autora não teve qualquer culpa (nem mesmo ciência) na ausência de repasse da prestação consignada. Poderia ser dito que a culpa é do conveniente INSS, mas isso somente excluiria a culpa (presumida) da Ré se a culpa da Previdência Social fosse exclusiva, o que não é o caso. Ora, a Ré firmou convênio com a Previdência Social a fim de fomentar a celebração de contratos financeiros com aposentados, valendo-se da garantia que o desconto em folha de benefício lhe traz, nas operações de empréstimo ou financiamento consignados. Assumiu, assim, os riscos que essa parceria com o INSS poderia lhe trazer: ubi commoda, ibi incommoda. Nesse prisma, a atividade normalmente desenvolvida pela Ré implica, por sua natureza, em risco para os direitos de outrem, tornando também por isso objetiva a sua responsabilidade, ex vi do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Por isso, no caso em tela aplica-se a teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos dos

danos que vier a causar ao exercer atividade com fins lucrativos. A responsabilidade deve recair sobre aquele que auferir os lucros. Para esta teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. Consoante o entendimento de Aguiar Dias, Na ausência de culpa de qualquer das partes, ao banco toca suportar os prejuízos (in GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil, Editora Saraiva, 6ª Edição. p. 249/253). Assumir o risco é, na hipótese, o mesmo que assumir a obrigação de vigilância, garantia, ou segurança sobre o objeto do contrato. Do acima exposto, verifica-se a ausência total de culpa por parte da autora. É a culpa pelo evento danoso não é exclusiva do terceiro (INSS), pois este tem relação contratual com a Ré a fim de repassar-lhe os valores consignados em benefícios previdenciários. Caberia ao conveniente e à Ré estabelecer melhores mecanismos a fim de evitar situações como a presente, em que o ônus dos problemas operacionais com os repasses dos descontos nos benefícios foi transferido à autora, que suportou o dano em sua esfera moral. A grandeza dos direitos de proteção da dignidade da pessoa humana, previstos no art. 1º, III, da Constituição Federal, e complementados pela legislação ordinária, como o Código de Defesa do Consumidor, está a exigir uma resposta exemplar do Poder Judiciário, mormente em situações em que a relação jurídica-base revele uma desproporção de poderes, tais como o são as relações entre bancos e clientes. A pretensão da autora encontra amparo ainda no art. 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a proteção contra práticas abusivas, diante da hipossuficiência do consumidor na relação de consumo, nos termos do inciso VIII, bem como a inversão do ônus da prova, além da reparação dos danos causados pelo evento, ex vi do art. 6º, VI, do mesmo diploma legal. E a jurisprudência pátria admite a inversão do ônus da prova na hipótese e a presunção que deve militar em favor do cliente, consoante aresto da lavra da eminente Ministra Nancy Andrigui, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP 727843/SP; 2005/0031192-7, TERCEIRA TURMA, DJ 01.02. 2006, P. 553. A autora pede indenização por danos morais, em razão dos dissabores pelos quais teve que passar em razão da inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Dispõe o art. 186 do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia, violar e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O dano moral, no caso de inserção de nome de pessoa em cadastro de proteção ao crédito, como no caso dos autos, é evidente e dispensa outras provas, eis que o simples fato da colocação do nome já configura o dano moral (dano in re ipsa), desde que presentes o nexo causal e o evento danoso, como no caso em tela. Como reforço de argumento, trago o seguinte julgado do TRF da 3ª Região em caso similar: CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO NOME NO SERASA - DÍVIDA QUITADA - RESPONSABILIDADE CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A partir da leitura dos dispositivos legais supra citados, fica evidente que a entidade financeira, ao manter indevidamente o nome do autor no cadastro do SERASA, praticou ato ilícito e assim, tem a obrigação de reparar o dano que causou mesmo que esse seja exclusivamente moral. 2. O magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afim de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada. 3. Entendo ser razoável fixar a indenização por danos morais em 10 vezes do valor inscrito indevidamente no SERASA, por ser o suficiente, tanto para reparar o dano sofrido, quanto para evitar enriquecimento sem causa à autora. 4. Apelação improvida. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165961 Processo: 2003.61.26.007979-2 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 04/10/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 153 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. Evidenciada a conduta culposa da CEF e a relação causal entre seu atuar e o dano, resta agora quantificar a sua extensão. Em se tratando de dano extrapatrimonial (moral), a quantificação de sua extensão consubstancia ato tormentoso. Quando fixado com abusos e exageros, caracteriza enriquecimento ilícito. Em contrapartida, quando arbitrado com extrema moderação, estimula o ofensor a repetir o ato. In casu, pleiteiam os autores seja arbitrada indenização no valor correspondente a R\$ 80.000,00, que tenho por excessivo, mormente se considerado o valor do empréstimo entabulado com a Ré (R\$ 2.035,00). Desta feita, apoiado no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, creio que o valor da dívida que deu origem à inserção do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito seja paradigma relevante. Segundo o documento de fls. 64/65, o valor da operação financeira correspondia à época a R\$ 2.035,00. Assim, entendo que a indenização deva ser fixada em R\$ 2.035,00 - montante equivalente ao do contrato que ensejou a inserção indevida. Com esse valor, reprime-se nova conduta da CEF e não se propicia enriquecimento sem causa em favor da autora. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da lide nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à autora a quantia de R\$ 2.035,00 (dois mil e trinta e cinco Reais) a título de dano moral, e mantenho a antecipação de tutela deferida pela r. decisão de fl. 25. O montante fixado está sujeito à atualização monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sem prejuízo dos juros de mora, a razão de 1% ao mês (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN), ambos contados a partir desta data (súmula 362 do STJ). Honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, pela CEF. Sem custas em ressarcimento, porque não adiantadas pela autora. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000912-27.2009.403.6122 (2009.61.22.000912-4) - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000712-83.2010.403.6122 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos etc.ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - alega ter sido de 3% o percentual aplicado durante todo o período -, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pelo art. 2 da Lei 5.705/71.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se a CEF que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição, asseverando, também, sua ilegitimidade para responder pela multa de 40% sobre os depósitos fundiários e pela de 10% prevista no Decreto 99.684/90. No tocante ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido deduzido na inicial. Convertido o feito em diligência, trouxe o autor cópia integral de sua CTPS, seguindo-se vista à CEF, que afirmou já ter sido o autor beneficiado com a incidência da taxa progressiva de juros.Conferido prazo para a CEF comprovar o alegado fato desconstitutivo do direito do autor, esta permaneceu silente.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Prefacialmente, passo à análise das preliminares e prejudicial de prescrição arguidas pela ré.Da incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade da CEF para responder pela multa de 40% sobre os depósitos fundiários e pela de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90: impertinentes, pois não compreendidos no pedido formulado na exordial.Prescrição: a prescrição toma somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, mas não o fundo de direito às diferenças produzidas pela aplicação da taxa progressiva de juros.PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC.1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ).2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08).3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1112412/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 03/12/2009)Do mérito:FGTS - Juros progressivos: Trata-se de demanda onde o autor postula diferenças alusivas a taxa progressiva dos juros de conta do FGTS - alega ter sido de 3% o percentual aplicado durante todo o período.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído pela Lei 5.107/66, de 13 de setembro de 1966, estabelecendo a taxa progressiva de juros nas contas de FGTS para aqueles que permanecessem na mesma empresa, da seguinte forma: 3% (três por cento) para os primeiros dois anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano; e 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano em diante.Posteriormente, foi editada a Lei 5.705/71, de 21 de setembro de 1971, que fixou a taxa de juros em 3% (três por cento) ao ano, preservando, entretanto, o direito adquirido daqueles que já haviam optado em data anterior à sua publicação, conforme previsão expressa contida em seu art. 2º. Ou seja, quem já havia optado pelo FGTS antes da Lei 5.705/71, continuou recebendo a taxa progressiva de juros. Sobreveio nova legislação, a Lei 5.958/73, de 10 de dezembro de 1973, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1967 ou à data do início da relação de emprego, caso posterior àquela, desde que com a concordância por parte do empregador.Pairava ainda uma dúvida. Restava saber se esses empregados que realizaram a opção retroativa teriam ou não direito à taxa progressiva de juros. Sanando tal controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154 que estabelece:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.No sentido do exposto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Lei n. 5.958/73 garantiu o direito de juros progressivos aos

empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até o início da vigência da Lei n. 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa.2. O direito à taxa progressiva de juros para os que optaram de forma retroativa ficou condicionado à concordância do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1º.1.1967 ou, então, teria sido admitido até 22.9.1971. Esta comprovação poderá ser feita através de cópia da Carteira de Trabalho ou de qualquer outro documento hábil no qual se extraia a anuência do empregador e a data da opção.3. (...) Omissis (RESP 201000820202, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1191921, Relator(a), HUMBERTO MARTINS, STJ, Fonte, DJE DATA:06/10/2010) (grifo nosso)Assim, é possível fazer o enquadramento dos trabalhadores em categorias: a) aqueles que trabalhavam antes de 21.09.71 e fizeram a opção antes desta data, permanecendo na mesma empresa por tempo suficiente para fazer jus à capitalização progressiva, sendo que estes já receberam a referida taxa progressiva de juros; b) aqueles que começaram a trabalhar após 21.09.71, para os quais a taxa fixa de 3% foi estabelecida pela lei n. 5.705/71, não tendo, portanto direito à taxa progressiva; e c) aqueles que trabalhavam antes de 21.09.71, permanecendo na mesma empresa em tempo suficiente para fazer jus à capitalização progressiva, mas não haviam feito a opção e a realizaram retroativamente, nos termos da Lei 5.958/73, os quais têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros. Resta verificar em quais destes itens se enquadra pretensão. Conforme cópia da CTPS (fls. 35/136), o autor iniciou a relação empregatícia antes de 21/09/1971, ou seja, em 01/03/1966, e comprovou ter realizado a opção em 07/12/1967, quando ainda vigia a Lei 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros, bem como demonstrou a permanência na mesma empresa em período superior a dois anos, tendo, portanto, direito à capitalização progressiva de juros. E não é suficiente a afastar o direito à pretensão, a alegação de fl. 138, de já ter sido o autor beneficiado pela aplicação da taxa progressiva de juros no percentual de 6%, pois mesmo concedido prazo para a prova do alegado fato desconstitutivo do direito vindicado, prova alguma trouxe aos autos a CEF. Prejudicada a análise da possibilidade ou não de tutela antecipada, visto que não formulada pela parte autora. Sendo assim, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a CEF a efetuar o pagamento da diferença de juros progressivos calculados com base na redação original do art. 4 da Lei 5.107/66, tudo devidamente corrigido pelos índices legais, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, a ser apurado em regular liquidação da sentença. Para efeito dos cálculos de atualização monetária, deverá ser observado, no que couber, o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei 8.036/90 (STF, ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso), condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da condenação. Custas indevidas, pois não adiantadas pela parte autora. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000754-35.2010.403.6122 - MARCELO MINORU MAKI (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, manejados por Marcelo Minoru Maki, que roga reconsideração da sentença de fl. 123, quando não, atribui omissão no aludido decisum, porque ausente manifestação a propósito de sua legitimidade ativa, na qualidade de detentor de metade do indébito tributário. Com brevidade, relatei. No atual momento processual da lide, estando a relação processual estabelecida, a afastar a aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil, incabível juízo de retratação da sentença hostilizada. Também não se prestam os embargos de declaração para tal fim. No mais, a decisão questionada, ao por fim ao processo sem resolução de mérito, decorreu da inércia do autor, que deixou de cumprir o despacho de fl. 120, retirando do juízo dados necessários para se aferir a legitimidade do embargante, na medida que sugerido postular em nome próprio direito alheio, mais precisamente de Satoshi Maki, seu genitor. Assim, ante a ausência dos dados solicitados, a via da extinção sem resolução de mérito mostrou-se a única a ser trilhada. Sendo assim, nego provimento ao recurso. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000920-67.2010.403.6122 - APARECIDA DONIZETTI DE CARVALHO DAVID (SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. APARECIDA DONIZETTI DE CARVALHO DAVID, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa à citação, haja vista perfazer mais de 30 anos de serviço, convertendo-se com acréscimo e somando-se ao trabalho comum o exercido em condições especiais (cozinheira), com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida. Convertido o feito em diligência, vieram aos autos cópias de

feito n. 1010/01, que teve seu trâmite perante a Vara Distrital de Bastos/SP, das quais teve ciência o INSS. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. Assim, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas pelas partes e, encontrando-se o feito devidamente instruído, a dispensar realização de prova, conheço do pedido de forma antecipada. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa à citação, com pretensão de conversão de atividade tida por especial, com multiplicador, em tempo comum, medida suficiente para se apurar mais de 30 (trinta) anos de serviço. E como os períodos de trabalho da autora são incontroversos, seja porque não impugnados pelo INSS, seja porque anotados em Carteira de Trabalho (fls. 14/24 e 26/30) ou constantes do CNIS (fls. 55/57), a questão maior repousa na propalada atividade especial, desenvolvida no lapso em que trabalhou para a Prefeitura Municipal de Bastos, desde 21/12/1992, exercendo a função de cozinheira. Sobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559) Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitariamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer, que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-

se expressa referência para que o laudo técnico atenda-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malfez os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. No caso sub judice, a análise quanto à natureza especial da atividade tida como exercida em condições especiais pela autora fica restrita ao seguinte período: de 21.12.1992 até a citação, trabalhado como cozinheira para a Prefeitura Municipal de Bastos. A atividade de cozinheira, como se sabe, não encontra cômoda previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Dessa forma, a alegada exposição a agentes insalubres, penosos ou perigosos deve ser comprovada por outros meios (formulários, laudos, etc). No caso, a autora, além do formulário Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de fls. 34/35, carrou aos autos laudo pericial produzido no âmbito do feito n. 1010/01, que tramitou pela Vara Distrital de Bastos (fls. 76/93), o qual, entendo, pode ser acolhido como prova do exercício da atividade em condições especiais, tendo em vista a conclusão levada a efeito pela perita nomeada, de que presentes agentes agressivos no ambiente de trabalho da autora. A conversão, no entanto, só deve ser operada a partir da elaboração do laudo referido, em 16.12.2002 (fl. 87), quando se constatou a existência dos agentes nocivos no local de trabalho, pois, como já mencionado anteriormente, a atividade de cozinheira não encontra cômoda previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. E a partir de 11.12.1997, a comprovação haveria de ser feita por meio de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, prova que não foi trazida aos autos pela autora. É de se concluir, portanto, que a partir de 16.12.2002, esteve a autora submetida a agentes insalubres, ou seja, desempenhou efetivamente trabalho em condições especiais, devendo a conversão ser feita pelo multiplicador pertinente, qual seja, 1.20 no caso de mulher, e não 1.40 como referido na inicial (fl. 3). DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS. Os períodos anotados em carteira de trabalho (fls. 14/24), são incontestes, neles não recai discussão, valendo ressaltar que a anotação na carteira de trabalho, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, vale para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. SOMA DOS PERÍODOS. Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se a autora faz jus à aposentadoria: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 314 174 0 Contribuição 26 2 3 Tempo Contr. até 15/12/98 14 3 21 Tempo de Serviço 27 8 29 admissão saída . carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 02/05/70 27/08/76 u c Fiação de Seda Bratac

6 3 2605/10/79 19/01/80 u c Fiação de Seda Bratac 0 3 1512/03/80 18/06/80 u c Fiação de Seda Bratac 0 3 713/10/80 24/01/81 u c Fiação de Seda Bratac 0 3 1203/11/81 10/02/82 u c Fiação de Seda Bratac 0 3 801/04/82 19/06/82 u c Fiação de Seda Bratac 0 2 1903/11/82 17/12/82 u c Fiação de Seda Bratac 0 1 1510/12/87 23/06/88 u c Brasanitas Emp. Bras. de Saneamento e Com. Ltda 0 6 1421/12/92 15/12/02 u c Prefeitura Municipal de Bastos (comum) 9 11 2516/12/02 27/10/10 u c Prefeitura Municipal de Bastos (especial rec. judicial) 9 5 8 Assim, somados os períodos incontroversos com o ora reconhecido (atividade especial), tem-se, até a citação (em 27.10.2010 - fl. 48), onde pretende a autora ver retroagir o benefício, 27 anos, 8 meses e 29 dias de tempo de serviço, insuficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Logo, tendo em conta os pedidos formulados, é de se acolher somente a pretensão de declaração do período de trabalho especial, com marco inicial em 16.12.2002, data em que elaborado o laudo de fls. 76/93, e termo final em 27.10.2010, data da citação, para fins de futura aposentadoria. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, a fim de declarar o direito de a autora ter computado como tempo de serviço exercido em condições especiais, o período compreendido entre 16.12.2002 até 27.10.2010, passível de ser convolado em tempo de serviço comum, mediante multiplicador pertinente (1.20), consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, haja vista não terem sido adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001170-03.2010.403.6122 - MARIA RIBEIRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
A parte autora devidamente intimada, não compareceu à perícia médica, tampouco justificou a ausência ao ato. Assim, dou por preclusa a produção da prova pericial médica. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001554-63.2010.403.6122 - AUGUSTO ALENCAR SERGIO(SP160125 - APARECIDA DE FÁTIMA DA SILVA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Vistos etc. AUGUSTO ALENCAR SÉRGIO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida a atualizar e pagar diretamente o autor a diferença decorrente da aplicação dos percentuais 16,65% e 44,80% (IPC), referente aos meses de janeiro e abril de 1990, sobre os depósitos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), acrescido de juros, correção monetária, e dos encargos da sucumbência. Deferida a gratuidade de justiça, citou-se a Caixa Econômica Federal, que apresentou contestação. Arguiu preliminar de (a) falta de interesse processual, caso haja termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 e (b) de ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Asseverou ainda, o descabimento de juros de mora e de honorários advocatícios. Converteu-se o feito em diligência, a fim de a CEF informar sobre a adesão da autora aos termos da LC 110/2001, bem como esclarecer sobre a existência de saldo na conta vinculada ao FGTS. Cumprida a providência determinada, a CEF ofertou proposta de acordo, não aceita pelo autor. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise das preliminares arguidas. Da falta de interesse processual, caso haja termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002: existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. Somente haveria a falta do interesse processual se a autora promovesse procedimento inadequado, para qual o provimento jurisdicional não lhe seria útil ou necessário. No caso sub judice, isto não ocorreu, pois a via adequada é útil para a aplicação dos índices de correção ao saldo do FGTS sem a redução prevista na Lei Complementar 110/2001, artigo 6º. Outrossim, consigno ter a CEF, às fls. 46/47 e 58, informado a não adesão do autor aos termos da LC 110/2001, bem como atestado a existência de saldo provisionado em conta vinculada ao FTGS que lhe pertence, circunstância a afastar a preliminar arguida. Da ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90: impertinente, pois não compreendida no pedido formulado na exordial. Do mérito: embora entendesse devidos os índices de correção referentes aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), sobreveio a decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), in verbis: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem

natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, curvando-me aos precedentes citados, é de se reconhecer como devidos, dos índices acima explicitados, somente os de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%), até porque, admitido o direito vindicado pela CEF (fls. 46/47). Destarte, JULGO PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do requerente a diferença de remuneração referentes ao IPC nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, relativo a abril de 1990, a contar de quando deveria ter ocorrido o reajuste, devendo o cálculo obedecer, até o saque dos valores depositados, aos índices repassados pelo sistema do FGTS (JAM). Condene a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês (CCB art. 406 e 161 do CTN), contados da citação. Para efeito dos cálculos de atualização monetária, deverá ser observado, no que couber, o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo autor. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei 8.036/90 (STF, ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso), condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da condenação. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001693-15.2010.403.6122 - APARECIDO MENDES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.APARECIDO MENDES, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ao fundamento de ter implementado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, isso mediante a conjugação de períodos rurais, sujeitos a reconhecimento judicial, com lapsos exercidos no meio urbano e rural regularmente anotados em CTPS, além de recolhimentos vertidos aos cofres do INSS como contribuinte individual, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Requereu, sucessivamente, a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, se computados mais de 30 (trinta) e menos de 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício.Citado, o INSS apresentou contestação, asseverando, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido.Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas.Ao fim da instrução processual, ratificaram as partes suas considerações iniciais.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, porque apurados, de acordo com o autor, mais de trinta e cinco anos de serviços, decorrentes da junção de períodos como segurado especial, sujeitos a reconhecimento judicial, com outros lapsos regularmente anotados em CTPS (urbano e rural), além de recolhimentos efetuados como contribuinte individual. Formulou ainda, sucessivamente, pleito para a concessão de aposentadoria proporcional, caso se apure mais de 30 (trinta) e menos de 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Do tempo de serviço rural - regime de economia familiar e bóia-fria: diz o autor, nascido em 26 de outubro de 1953, ter trabalhado no meio rural, inicialmente em regime de economia familiar, desde os 12 anos de idade e, mesmo depois de casado, continuou a se dedicar ao labor rural, prestando serviços para diversos proprietários rurais.Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ.Ressalta-se que início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o

reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material da afirmada atividade rural, trouxe o autor os seguintes documentos: cópia de livro escolar (ano de 1963 - fls. 12/17), certificado de dispensa de incorporação (ano de 1973 - fl. 18), certidão de casamento (ano de 1977 - fl. 19) e certidão de nascimento da filha Rosimar (ano de 1981 - fl. 20). Referidos documentos consubstanciam início razoável de prova material da dedicação do autor ao trabalho rural, uma vez que fazem expressa menção à sua profissão (ou de seu genitor) como sendo a de lavrador, nas épocas em que expedidos. Quanto à prova oral, iniciou-se pelo depoimento pessoal do autor, que afirmou ter iniciado nas lides rurais com 9 anos de idade, trabalhando na companhia do pai em propriedade pertencente ao senhor Raul, localizada no Bairro Alheiro, município de Parapuã/SP. Depois disso, mudou-se para o sítio de Agostinho Cardoso, no Bairro Atali, município de Iacri/SP, ali permanecendo por 6 anos, mudando-se, depois, para o Sítio de Luciano de Gimenes, também no município de Iacri/SP, onde morou por 7 anos. Após isso, passou a trabalhar na propriedade pertencente a Júlio Trovão, no bairro Venda Branca, município de Osvaldo Cruz/SP, local onde se casou e ficou por 2 anos. Afirma ainda que, após esses períodos de trabalho em regime de economia familiar, mudou-se para a cidade de Iacri/SP e passou a trabalhar como bóia-fria para diversos proprietários rural daquela região, o que fez até o ano de 1984, quando se mudou novamente para o município de Parapuã/SP, na fazenda pertencente ao senhor Mazucatto, lá permanecendo até o ano de 1988, quando retornou ao trabalho como bóia-fria na região de Iacri/SP. Com relação aos depoimentos das testemunhas, embora se constatem algumas divergências e contradições, pode-se concluir que corroboraram, ao menos em parte, as alegações do autor, notadamente quando ao período em que desempenhou atividades rurais na companhia do pai, em regime de economia familiar. Merece restrição, no entanto, o lapso de exercício de atividade rural que pretende ver reconhecido o autor. Isso porque, no tocante ao termo inicial, pleiteia o reconhecimento do exercício da atividade rural a partir dos 12 anos de idade, ou seja, desde 27/10/1965, conforme inicial. Entretanto, necessário ressaltar que a Lei 8.213/91, no artigo 11, inciso VII, estatui que a qualidade de segurado especial estende-se aos filhos do produtor rural, desde que estes sejam maiores de quatorze (14) anos, quando a atividade é desenvolvida em regime de economia familiar. Todavia, com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, a disposição supra encontra-se derrogada por conta da nova redação dada ao art. 7º, XXXIII, da Constituição, que majorou a idade mínima de trabalho para 16 (dezesesseis) anos. Em conclusão, no art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, deve-se ler maiores de 16 (dezesesseis) anos. E não deve ser perdido de vista que, antes da Lei 8.213/91, somente o chefe de família era tido como segurado especial, negando-se aos demais membros idêntica qualidade, circunstância que faz reconhecer o avanço benéfico da nova ordem legal, que não pode ser aplicada de forma ainda mais favorável do que a proclamada. E o limite de idade imposto pela legislação tem relevância, na medida em que para a caracterização desta atividade é necessária a mútua colaboração de todos os membros da família, ou seja, o trabalho do menor deve ser significativo e essencial à sobrevivência da família. Em outras palavras, criança não desenvolve atividade indispensável à sua própria subsistência e de sua família. Desta feita, atento ao que dito, é de ser reconhecido o exercício de atividade rural pelo autor a partir de quando implementa 14 (catorze) anos de idade, isso para não aplicar a norma que ampliou o requisito etário mínimo (de 14 para 16 anos de idade) de forma retroativa. Por sua vez, o tempo de serviço rural limita-se a 31.12.1981, ano em que expedida a certidão de nascimento da filha Rosimar Aparecida Mendes (fl. 20). De efeito, não obstante a consideração já feita anteriormente, no sentido de que início de prova material não deve corresponder a marco - nem inicial e nem final da atividade rural - o caso em análise comporta distinção, uma vez que, além da ausência de outros elementos de prova material da atividade rural afirmada após a expedição da referida certidão, as testemunhas não foram capazes de atestar, convincentemente, o trabalho do autor como bóia-fria na região de Iacri/SP, limitando-se a apontar nomes de conhecidos proprietários rurais daquele município, sem qualquer referência ao período, ainda que aproximado, do labor rural em tais condições, não havendo, aliás, em relação a tal lapso, nenhum indicativo material, restando apenas, para sua comprovação, os testemunhos prestados, contrapondo-se ao disposto no parágrafo 3º do artigo 55, da Lei 8.213/91, que impõe vedação à comprovação de tempo de serviço através de prova exclusivamente testemunhal. Em sendo assim, tomando os elementos materiais coligidos, aliados aos depoimentos prestados, é de ser reconhecido o tempo de trabalho rural do autor, sem registro em CTPS, correspondente interregno de 26.10.1967 a 31.12.1981. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como é o caso destes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). E quanto ao trabalho para o senhor Mazucatto, período de 1984 a 1988, conforme afirmado pelo autor em depoimento, tem-se apenas o documento

juntado à fl. 25, fazendo referência a lapso de trabalho correspondente a 10.10.1987 a 15.03.1988. Sendo assim, à míngua de outros elementos de prova material, deve ser considerado apenas esse interregno como efetivo trabalho rural prestado para Paulo Alcides Mazucato. Do tempo de serviço rural e urbano com anotação em carteira de trabalho: quanto a estes períodos, tenho-os por indiscutíveis, por conta, ou das anotações em Carteira de Trabalho (fls. 21/24), ou das informações do CNIS (fls. 116/123), as quais, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. Dos recolhimentos efetuados à Previdência Social: as contribuições vertidas pelo autor aos cofres do INSS estão comprovadas pelos documentos de fls. 29/66, também constantes dos registros do CNIS. Soma dos períodos: necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se a autora faz jus à aposentadoria: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 184 180 0 Contribuição 15 4 0 Tempo Contr. até 15/12/98 21 10 18 Tempo de Serviço 29 11 10 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 26/10/67 31/12/81 r x Rural sem CTPS 14 2 6 10/10/87 15/03/88 r x Paulo Alcides Mazucato 0 5 6 17/05/89 12/06/89 r c Companhia Agrícola Quatá 0 0 2613/07/89 22/11/89 r c Cleagro Agro Pastoril Ltda 0 4 1001/02/90 08/05/90 r c Não cadastrado 0 3 804/09/90 24/09/90 u c Esmel Artefatos de Serralheria Lucélia Ltda 0 0 2105/11/90 04/03/91 r c Companhia Agrícola Quatá 0 4 007/03/91 29/07/94 u c Cooperativa Agrícola de Cotia - Coop. Central 3 4 2401/08/94 05/02/96 u c Cooperativa Agrícola do Estado de São Paulo 1 6 501/03/97 22/04/97 r c Paschoal Barbizan Filho e Outros 0 1 2205/05/97 13/12/97 r c Clealco Açúcar e Álcool S/A 0 7 902/03/98 02/09/98 r c Paschoal Barbizan Filho e Outros 0 6 101/01/99 25/01/01 r c Globoaves Agro Pecuária Ltda 2 0 2501/04/02 15/05/02 u c R. Scaramal Móveis Planejados - EPP 0 1 1527/09/02 20/12/02 r c Marcos Fernando Garms e Outros 0 2 2420/02/03 03/03/03 r c Agroterenas S.A. Citrus 0 0 1407/04/03 23/03/06 r c Marcos Fernando Garms e Outros 2 11 1701/12/07 28/02/08 c u Contribuições individuais 0 2 2801/03/08 31/08/08 u c Amauri Pedro da Silva Móveis - ME 0 6 101/09/08 30/11/09 c u Contribuições individuais 1 3 001/12/09 17/06/10 u c Amauri Pedro da Silva Móveis - ME 0 6 1701/07/10 31/07/10 c u Contribuições individuais 0 1 1 Como se vê, até 31.07.2010, última contribuição vertida anterior à citação, onde pretende seja fixado o benefício, computava o autor apenas 29 anos, 11 meses e 10 dias de serviço, insuficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada. E ainda que se totalize o período posterior a essa data (da citação), no caso o vínculo trabalhista com Fabiano Dezani - ME, de 01.11.2011 a 16.05.2012, não alcançaria tempo de serviço suficiente ao exigido para o acesso ao benefício pretendido, impondo-se, dessarte, a rejeição do pleito. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço rural, exceto para carência, o período de 26/10/1967 a 31/12/1981, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, haja vista não terem sido adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001874-16.2010.403.6122 - NILZA AMANCIO SANTANA (SP268327 - ROSELI SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. NILZA AMANCIO SANTANA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ao fundamento de ter implementado mais de 30 (trinta) anos de serviço, isso mediante a conjugação de períodos rurais, sujeitos a reconhecimento judicial, com lapsos exercidos no meio urbano e rural regularmente anotados em CTPS, além de recolhimentos vertidos aos cofres do INSS como contribuinte individual, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação, asseverando, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas por ela arroladas. Ao fim da instrução processual, ratificaram as partes suas considerações iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, porque apurados, de acordo com a autora, mais de trinta anos de serviços, decorrentes da junção de períodos como segurada especial, sujeitos a reconhecimento judicial, com outros lapsos regularmente anotados em CTPS (urbano e rural), além de recolhimentos efetuados como contribuinte individual. Do tempo de serviço rural em regime de economia familiar: diz a autora, nascida em 14 de julho de 1959, ter trabalhado no meio rural, em regime de economia familiar, nos períodos correspondentes a 14/07/1971 a 29/07/1974, 26/08/1974 a 24/09/1975 e de 14/06/1977 a 25/01/1979, em propriedades rurais localizadas nos municípios de Parapuã e Osvaldo Cruz, Estado de São Paulo. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental,

devido esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material da afirmada atividade rural, trouxe a autora os documentos de fls. 15/36, não se prestando para a demonstração do labor rural os relativos à comprovação de aquisição ou existência de propriedade rural, porquanto nada aludem à profissão ou atividade da autora na época. Também inservíveis as declarações de fls. 20, 31 e 36, cujo valor probatório corresponde a de testemunhas, não se podendo acolhê-las como início de prova material. Assim, no que diz respeito aos documentos juntados pela autora como início de prova material da atividade rural, devem ser destacados os seguintes (na ordem em que anexados): certidão do Posto Fiscal de Osvaldo Cruz (fl. 18), que demonstra inscrição do genitor da autora, Mário Amâncio, como parceiro rural no período de agosto de 1968 a julho de 1974; cópias de livros escolares dos anos de 1967 e 1969 (fls. 21/25 e 26/27, respectivamente), que fazem expressa menção à profissão do pai da autora como sendo a de lavrador; certidão do Posto Fiscal de Tupã (fl. 29), demonstrando inscrição do pai da autora como parceiro rural no período de agosto de 1974 a setembro de 1975; certidão do Posto Fiscal de Osvaldo Cruz, revelando inscrição do pai da autora como parceiro rural no período de junho de 1977 a janeiro de 1979. Referidos documentos se revelaram hábeis à comprovação da atividade rural afirmada, por fazerem prova da dedicação do genitor da autora, Mário Amâncio, ao trabalho rural, cabendo ressaltar que, na falta de prova documental constante da qualificação profissional da mulher como lavradora, é possível considerar, como início de prova material, os documentos em nome do pai, até porque, conforme asseverado, a autora era solteira à época dos interregnos rurais que pretende ver reconhecidos, não sendo despiciendo observar que, no regime de economia familiar, geralmente os documentos eram expedidos em nome do chefe da família, mas a atividade laboral era desenvolvida por todos do grupo. No mais, em audiência a autora esclareceu ter iniciado nas lides rurais com 10 para 11 anos de idade, sendo que, junto com outros membros da família, chefiados pelo pai, trabalhou em três propriedades agrícolas (Raimundo Alves, Dito Dias e Daniel da Ponte), o que fez até o ano de 1978, quando se mudou para a cidade de Bastos, onde passou a exercer atividades outras, com registro em carteira de trabalho. Linhas gerais, as testemunhas ouvidas - Conceição Dias Chaves Barato, Pedro Ricardo Barato e Ovídio Mombelli -, confirmaram o depoimento da autora, aludindo ao seu trabalho rural, com os demais membros da família, nas propriedades e períodos por ela afirmados. No entanto, merece restrição o lapso de exercício de atividade rural que se pretende ver reconhecido. No tocante ao termo inicial, pleiteia a autora o reconhecimento do exercício da atividade rural a partir dos 12 anos de idade, ou seja, desde 14/07/1971. Entretanto, necessário ressaltar que a Lei 8.213/91, no artigo 11, inciso VII, estatui que a qualidade de segurado especial estende-se aos filhos do produtor rural, desde que estes sejam maiores de quatorze (14) anos, quando a atividade é desenvolvida em regime de economia familiar. Todavia, com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, a disposição supra encontra-se derogada por conta da nova redação dada ao art. 7º, XXXIII, da Constituição, que majorou a idade mínima de trabalho para 16 (dezesesseis) anos. Em conclusão, no art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, deve-se ler maiores de 16 (dezesesseis) anos. E não deve ser perdido de vista que, antes da Lei 8.213/91, somente o chefe de família era tido como segurado especial, negando-se aos demais membros idêntica qualidade, circunstância que faz reconhecer o avanço benéfico da nova ordem legal, que não pode ser aplicada de forma ainda mais favorável do que a proclamada. E o limite de idade imposto pela legislação tem relevância, na medida em que para a caracterização desta atividade é necessária a mútua colaboração de todos os membros da família, ou seja, o trabalho do menor deve ser significativo e essencial à sobrevivência da família. Em outras palavras, criança não desenvolve atividade indispensável à sua própria subsistência e de sua família. Desta feita, atento ao que dito, é de ser reconhecido o exercício de atividade rural pela autora a partir de quando implementa 14 (catorze) anos de idade, isso para não aplicar a norma que ampliou o requisito etário mínimo (de 14 para 16 anos de idade) de forma retroativa. Por sua vez, o tempo de serviço rural limita-se a 31.12.1978, quando afirma a autora ter se mudado para a cidade de Bastos, SP, passando a exercer outras atividades, desta feita com anotação em CTPS. Em sendo assim, tomando os elementos materiais coligidos, aliados aos depoimentos prestados e, com suporte no pedido formulado na inicial, é de ser reconhecido o tempo de trabalho rural da autora, sem registro em CTPS, correspondente aos seguintes interregnos: de 14.07.1973 (quando completa 14 anos de idade) a 29.07.1974, de 26.08.1974 a 24.09.1975 e de 14.06.1977 a 31.12.1978 (quando afirma ter se mudado para a cidade de Bastos). Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de

vigência da Lei 8.213/91, como é o caso destes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). Do tempo de serviço rural e urbano com anotação em carteira de trabalho: quanto a estes períodos, tenho-os por indiscutíveis, por conta, ou das anotações em Carteira de Trabalho (fls. 37/40), ou das informações do CNIS (fls. 207/210), as quais, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. Dos recolhimentos efetuados à Previdência Social: as contribuições vertidas pela autora aos cofres do INSS estão comprovadas pelos documentos de fls. 42/124, também constantes dos registros do CNIS (fls. 178/181 e 208/209). É de se registrar, outrossim, a circunstância de ter a autora afirmado em depoimento que, desde 1988, tem se dedicado exclusivamente ao estabelecimento comercial (mercadinho) de que é proprietária, e que o Sítio Boa Sorte, que também lhe pertence, está arrendado faz algum tempo já, razão pela qual só será considerado para fins de apuração de seu tempo total de serviço o período em que reconhecido pelo INSS sua condição de segurada especial (31/12/2007 a 24/09/2012), conforme se extrai do documento de fl. 210. Não pode ser computado, também, o período em que esteve no gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença (fl. 210), porque concomitante ao vínculo com Geraldo Lara de Santana - ME. Soma dos períodos: necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se a autora faz jus à aposentadoria: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 205 156 0 Contribuição 17 1 3 Tempo Contr. até 15/12/98 18 6 6 Tempo de Serviço 22 1 15 admissão saída . carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 14/07/73 29/07/74 r x Rural sem CTPS (Sítio Santa Luzia) 1 0 1626/08/74 24/09/75 r x Rural sem CTPS (Sítio São José) 1 0 2914/06/77 31/12/78 r x Rural sem CTPS (Sítio Nossa Senhora de Fátima) 1 6 1826/02/79 06/04/80 r c Yaeko Ozawa 1 1 1102/04/81 29/06/81 r c Yaeko Ozawa 0 2 2803/11/81 08/05/89 u c Fiação de Seda Bratac S/A 7 6 601/04/91 31/05/96 c u Contribuições individuais 5 2 201/02/98 31/05/98 c u Contribuições individuais 0 4 101/07/98 31/01/99 c u Contribuições individuais 0 7 102/02/04 23/10/06 u c Geraldo Lara de Santana ME 2 8 2201/12/06 31/08/07 c u Contribuições individuais 0 9 1 Como se vê, até 31.08.2007, última contribuição vertida no período imediatamente anterior ao primeiro requerimento administrativo formulado (25/09/2007 - fl. 174), computava a autora apenas 22 anos, 1 mês e 15 dias de serviço, insuficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada, nem mesmo na forma proporcional. E ainda que se totalize o período posterior a essa data (do requerimento administrativo), no caso o lapso tido pelo INSS como exercido na condição de segurada especial, de 31.12.2007 até a presente data, não alcançaria tempo de serviço suficiente ao exigido para o acesso ao benefício pretendido, impondo-se, dessarte, a rejeição do pleito. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, a fim de declarar o direito de a autora ter computado como tempo de serviço rural, exceto para carência, o períodos de 14/07/1973 a 29/07/1974, 26/08/1974 a 24/09/1975 e 14/06/1977 a 31/12/1978, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, haja vista não terem sido adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000555-76.2011.403.6122 - FIDELCINO DE OLIVEIRA (SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se de ação cujo pedido cinge-se à restituição de título de imposto de renda, incidente sobre valor acumulado recebido por força de decisão judicial que concedeu ao autor benefício previdenciário, ao argumento de que, diluído o total do montante pago nos meses alusivos ao período da demanda subjacente, a repercussão tributária seria diversa, havendo crédito suscetível de repetição. Indeferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomou curso a demanda. Após citação da União Federal (Fazenda Nacional), seguiu-se manifestação da parte autora. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Encontrando-se o processo devidamente instruído, mostra-se desnecessária dilação probatória, razão pela qual conheço antecipadamente do pedido nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. A preliminar suscitada pela Ré, de inépcia da inicial por ausência de documento essencial à propositura da ação, não prospera. A parte autora trouxe aos autos documentos suficientes à instrução do feito, inclusive promovendo emenda à inicial para tal fim. Por outro lado, a Ré, enquanto entidade de direito público, tem o dever de juntar aos autos toda a documentação pertinente à matéria, mormente em função do princípio da publicidade. Por isso, rejeito a preliminar. Quanto à prejudicial de mérito - prescrição -, tenho que não assiste razão à Ré. Com efeito, ao receber os valores acumulados, decorrentes de condenação judicial, foi retida do autor a importância de R\$ 785,53 (fl. 98) a título de imposto de renda, conforme a sistemática de substituição tributária preconizada pelo art. 27, da Lei 10.833/2003. A retenção ocorreu em 28 de fevereiro de 2005 (fl. 61), tendo o autor postulado a restituição somente com a propositura desta ação, em 28/03/2011. E o prazo prescricional para pleitear restituição de indébito (repetição ou compensação), à luz da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE

566621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 5.5.2010) tem dois momentos, distinguidos pelo advento da Lei Complementar 118/2005. Somente os pagamentos indevidos realizados após a sua vigência sujeitam-se ao prazo quinquenal, enquanto os anteriores seguem a antiga orientação, ou seja, de ser decenal a prescrição (tese 5+5). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO IRRF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC.1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, quanto ao prazo prescricional, aplicou a tese dos cinco mais cinco.2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva.3. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007).4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1184954/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011). Assim, tendo a retenção ocorrido antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (cuja vigência teve início aos 09/06/2005, cf. entendimento do E. STJ no AgRg nos EDcl nos EREsp 586.918/SC, Min. Luiz Fux, DJ 05/11/2007, p. 218), aplica-se à pretensão do autor o entendimento anterior à sua vigência, ou seja, a tese dos cinco mais cinco, sendo o prazo prescricional decenal, que tenho por não implementado no caso em tela. Quanto aos demais valores, recolhidos pelo autor em virtude de parcelamento efetuado para quitar a Notificação de Lançamento de IR de ofício, também não ocorreu a prescrição, pois o parcelamento foi consolidado em 01/12/2008 (fl. 35) e só a partir dele começaram os recolhimentos apontados como indevidos, não havendo que se falar em prescrição, pois proposta a ação em 28/03/2011. No mérito, a questão central refere-se à incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de demanda previdenciária. Procede a pretensão. Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II, 1º e 2º - (Omissis). Mais objetivamente, o art. 46 da Lei 8.541/92 determina: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1º (Omissis). 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Já os artigos 12 da Lei 7.713/88 e 56 do Decreto 3.000/99 estabelecem que, quando os rendimentos forem recebidos acumuladamente, o imposto de renda incidirá no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. Portanto, literalmente vista a questão, a incidência tributária dá-se no mês do recebimento ou crédito e tem-se como base de cálculo a totalidade dos rendimentos auferidos. Entretanto, há evidente ofensa aos primados da igualdade e capacidade tributária. Da igualdade tributária porque, tomados contribuintes suscetíveis à mesma hipótese de incidência, mas diluída a renda mês a mês durante o período condenatório da demanda subjacente, aquele que recebe proveito econômico de forma acumulada é chamado a contribuir de forma mais expressiva. Da capacidade tributária porque o imposto sobre a renda, calculado de forma graduada segundo o acréscimo experimentado, deixou de expressar a aptidão econômica do contribuinte, na medida em que a diluição do montante percebido no período objeto da condenação o colocaria, não raro, em situação vantajosa, até mesmo isento da exação. Aliada a tais primados soma-se a circunstância de o contribuinte, no exercício do direito de ação, não dever ser punido pela recalitrância do devedor, que retardou o cumprimento da obrigação, cujo pagamento a tempo e modo dispensaria o tratamento tributário admoestado. E, a rigor, o tema central apresenta pouco espaço jurídico para discussão (a matéria, cuja natureza constitucional sempre negou o STF, teve repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte nos autos do RE 614.406, pendente de julgamento), estando consagrado na jurisprudência a tese favorável à pretensão, segundo a qual, na dicção tomado pelo Superior Tribunal de Justiça, O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Nesse sentido, trago decisão do Superior Tribunal de Justiça, proclamada na forma da regra do art. 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do

STJ.Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008 (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010). Portanto, o valor recebido acumuladamente por conta de decisão judicial deverá ser distribuído, mês a mês, dentro do período da condenação a fim de se aferir o imposto de renda eventualmente devido. Em outras palavras: distribui-se o valor recebido acumuladamente (em valores originais), mês a mês, dentro dos exercícios financeiros atingidos. Para tanto, a incidência do tributo deve ocorrer nas datas respectivas, obedecidas as faixas, deduções e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, somando-se (em valores originais) eventual renda tributável de outra origem (por exemplo, de trabalho ou de benefício previdenciário), apurando-se o valor do imposto de renda através do refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos. Em suma, altera-se a forma de cálculo do imposto de renda (pelo regime de competência e não pelo regime de caixa), mas se mantém íntegra toda a legislação tributária pertinente, até porque estranha ao objeto da demanda. A propósito, abro parêntese para esclarecer, porque tema não objeto da lide, que os juros moratórios produzidos pelo título judicial são tributáveis segundo a sistemática dos arts. 12 da Lei 7.713/88 e 56 do Decreto 3.000/99. Refeitas, em liquidação, as declarações de ajustes atingidas pela distribuição, mês a mês, do valor recebido acumuladamente, caberá encontro de contas com o montante pago e/ou retido a título de imposto de renda, vertendo à parte autora eventual excedente, atualizado desde o pagamento e/ou retenção unicamente pela taxa Selic. Por conta do que se expôs, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), o fim de declarar indevida a incidência do imposto de renda sobre o total dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente e condenar a União a restituir o valor do tributo recolhido e/ou retido a maior (atualizado, desde então, unicamente, pela Selic), apurado mediante refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos, obedecidas as faixas de isenção, deduções e alíquotas da tabela progressiva vigentes nos correlatos meses, somando-se eventual renda tributável de outra origem. Ante a sucumbência, condeno a União Federal em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor da exação a ser restituída. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intímese.

0001022-55.2011.403.6122 - MERIAN LIZ CRISTINA VASCONCELOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.MERIAN LIZ CRISTINA VASCONCELOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser portadora de deficiência física, incapacitando-a para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a concessão de tutela antecipada.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais à concessão do benefício vindicado.Saneado o feito, designou-se relatório socioeconômico e laudo pericial, cujos relatórios encontram-se aos autos.Finda a instrução, apresentou o INSS memoriais, tendo a parte autora permanecido silente.O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.No mais, na ausência de preliminares, outras prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e Lei 10.741/03.Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a

própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A esse tempo, é de se registrar o advento das Leis 12.435/11 (julho de 2011) e 12.470/11 (agosto de 2011), mas que não devem reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial. No caso, não perfaz a autora os pressupostos necessários à concessão do benefício assistencial. De efeito, conquanto portadora de Lupus Eritematoso Discóide, o laudo pericial aponta, sem margem a questionamentos, que referida moléstia não ocasiona a autora incapacidade para o trabalho. Referiu o expert, na conclusão lançada à fl. 94, que a autora trata-se de uma jovem de 22 anos de idade, casada com um filho de 2 anos que cuida da casa e do filho, é portadora de Lupus Eritematoso Discóide, doença auto imune crônica que acometida o tecido conjuntivo, causando manchas avermelhadas e arredondadas na pele, principalmente da face, exposta a luz solar e as vezes causa anemia e dores articulares. No caso em questão a doença esta sob controle. Baseado no histórico da doença da autora, seu exame clínico e análise dos exames apresentados, concluo que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Não fosse isso, do que se extrai do estudo socioeconômico levado a efeito, a renda do grupo familiar, formado pela autora, marido, filho, mãe e pai, ultrapassa o parâmetro legal (1/4 do salário mínimo), correspondendo a R\$ 3.019,35 (três mil, dezenove reais e trinta e cinco centavos), decorrente do salário da autora, na função de empacotadora de lixa - portanto exerce atividade laborativa -, no valor de R\$ 150,00; da remuneração do marido, como auxiliar de marceneiro, no montante de R\$ 860,00; do rendimento da mãe, que como doméstica, auferem mensalmente R\$ 1.090,00; mais o salário do pai, como carpinteiro, no valor de R\$ 919,35, isso para fazer frente às despesas de cinco pessoas. Como se verifica, ainda que excluído o salário do cunhado, que não deve ser computado, na forma do disposto no art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, por não fazer parte do rol contido no art. 16 da Lei 8.213/91, a renda do grupo familiar ultrapassa o parâmetro legal (1/4 do salário mínimo). Mais. Conforme revelam as fotos acostadas aos autos (fls. 65/78), a autora reside com a família em imóvel próprio - pertence ao genitor -, em bom estado de conservação e guarnecido com mobiliário e eletrodomésticos suficientes a uma sobrevivência digna (geladeira, fogão, televisão, aparelho de DVD e computador), não sendo despiciendo observar que o genitor da autora possui inclusive automóvel, modelo Ford Versailles 2.0 Ghia, ano 1993, tendo a assistente social ofertado o seguinte parecer: Após realizar visita domiciliar visando proceder ao estudo sócio-econômico a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a autora e sua família, conclui que a receita supre a despesa que a família possui com a subsistência (...) Insta registrar, que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas lhe fornecer recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Ausentes os requisitos legais, o pedido deve ser indeferido. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Para o patrono dativo nomeado nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisi-se o montante. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001428-76.2011.403.6122 - DIONIZIO FATIMO RODRIGUES (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 20/33, 36 e 39 como emendas da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a

incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

0001885-11.2011.403.6122 - MARGARIDA MARIA NEVES MORALES(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Margarida Maria Neves Morales ajuizou ação ordinária em face da União Federal, com pedido de condenação ao pagamento da correção monetária incidente sobre valores restituídos pelo Fisco e que haviam sido exigidos por força de depósito recursal para garantia de instância administrativa. Juntou documentos com a inicial. Para tanto, fundamenta-se, precipuamente, no fato de que deve haver igualdade entre as partes, pois do mesmo modo que o Fisco está autorizado a cobrar correção monetária sobre os débitos que lhe são pagos, as importâncias depositadas ou pagas pelo contribuinte indevidamente, igualmente deverão ser atualizadas monetariamente, a fim de preservar o equilíbrio do valor aquisitivo da moeda. Citada, a União Federal apresentou resposta por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, pugnando, no mérito pela improcedência do pedido. Afirma que não há previsão legal para amparar o direito pretendido e juntou documentos. Houve réplica. É o breve relato do necessário. Passo a decidir. A matéria tratada é de direito. Assim, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Sem preliminares, passo a examinar o mérito da demanda, e tenho que o pedido procede. Na evolução histórica do Estado Democrático de Direito, a Constituição tem exercido a função precípua de defesa do cidadão contra os abusos do Estado, estabelecendo os limites de atuação deste. Um dos princípios basilares da Administração Pública é a moralidade. Negar a integridade do patrimônio privado (art. 5º, XXII) e a justiça tributária (art. 3º, I), é negar os próprios objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. A correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, senão para aquele que a retém, sendo apenas a reconstituição do valor real do poder aquisitivo da moeda nacional em face da realidade inflacionária do país. A morosidade administrativa não se opera contra o contribuinte, sob pena de subverter-se a função pública da Administração. Com efeito, a demora na devolução do tributo pago a maior deve ser corrigida com a atualização monetária do valor, no intuito do Poder Público não se locupletar em face da própria morosidade. A Lei nº 8.383/91, artigo 66, 3º, prevê expressamente a restituição devidamente corrigida, em consonância com os princípios constitucionais. E ainda que não existisse legislação tratando expressamente da correção monetária para devolução de tributos à época, se o direito se reduzisse à lei não mereceria um minuto de esforço (Duguit). Nem tudo que é legal é honesto e justo. A não aplicação da correção monetária configura efeito confiscatório do tributo que deve ser repellido pelo ordenamento jurídico (art. 150, IV, CR/88). Com relação à correção monetária sobre o valor colocado à disposição do Fisco, encontra-se consolidado o entendimento no sentido de que a correção monetária é devida, pois a restituição pretendida deve se dar em dimensão que recomponha integralmente o patrimônio do contribuinte, segundo índices que retratem efetivamente a variação da inflação, assegurando-se ao mesmo que o creditamento, in casu, se dê com a atualização, segundo os mesmos critérios aplicáveis aos tributos, acrescido dos consectários devidos. Nesse sentido são os acórdãos e Súmulas sobre a questão: A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). TFR - Súmula nº 046: Nos casos de devolução do depósito efetuado em garantia de instância e de repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada desde a data do depósito ou do pagamento indevido e incide até o efetivo recebimento da importância reclamada. TFR - Súmula nº 047: Cancelado o débito fiscal, a correção monetária, relativa a restituição da importância depositada em garantia de instância, incide a partir da data da efetivação do depósito. STJ - Súmula 162: NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.06.1996, DJ 19.06.1996 p. 21940) TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser pagos ao contribuinte, a partir de janeiro de 1996, atualizados pela Taxa SELIC. 2. Para o período anterior a este último, o débito deve ser atualizado pelos índices aplicados pela Fazenda Pública para corrigir os seus créditos. 3. Taxa SELIC e índices inflacionários (período anterior à vigência daquela) devem ser aplicados desde a retenção indevida do tributo. 4. Os honorários advocatícios fixados em segundo grau devem ser prestigiados. Impossível rever seus valores em sede de recurso especial, salvo quando forem ínfimos, conseqüentemente, aviltantes ao trabalho do advogado. 5. Embargos da empresa e da Fazenda Pública acolhidos. (EDcl nos EDcl no REsp 742.949/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 183). Por fim, a correção monetária é devida tanto sobre o crédito quanto sobre o indébito tributário, pois a restituição, para ambas as partes - fisco e contribuinte - deve se dar em dimensão que recomponha integralmente o respectivo patrimônio e segundo índices que retratem efetivamente a variação da inflação, assegurando-se que o creditamento, in casu, se dê com a atualização, segundo os mesmos critérios aplicáveis a ambas as partes. Em relação aos critérios para a correção monetária e juros devidos sobre o crédito a ser restituído, a Lei 9.250, de 26.12.95, autorizou a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01.01.96, para a correção dos créditos tributários a serem restituídos em pecúnia ou por compensação. A taxa SELIC é utilizada como um índice médio de remuneração de títulos no mercado, tal como a TR, declarada pelo Supremo - Adin n 493- 0/DF, como idônea para a remuneração de ativos pelo Governo, que passou a ser utilizado no cálculo dos juros de mora após o vencimento da dívida. Dessa forma, a SELIC é índice remuneratório e não atualizatório, conforme entendimento do STF, sendo sua aplicação perfeitamente possível, não havendo, igualmente, vedação no Código Tributário Nacional nesse sentido. Tendo os valores depositados pela autora a natureza de depósito recursal (fl. 13), para discutir exação posteriormente reconhecida como indevida pelo Fisco (fls. 11/12, e 15), de rigor que os valores sejam recompostos segundo os índices oficiais de correção monetária que, ante a data do depósito (04/09/1998 - fl. 13), devem ser regulados pela taxa SELIC, pois esta já estava em vigor à época. Por outro lado, a aplicação, ao caso em tela, da norma prevista no art. 2.º-A, da Lei 9.703/1998, com a redação das Leis 12.058/2009 e 12.099/2009, importa em franco desequilíbrio entre o Fisco e o contribuinte, pois, na prática, posterga a remuneração dos créditos deste pela SELIC, em clara violação ao princípio da isonomia tributária, motivo pelo qual sua aplicação há de ser afastada. E o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento quanto à legitimidade da aplicação da taxa SELIC, a partir da Lei 9.250/95, sendo, porém, indevida a sua cumulação com qualquer outro índice. EXECUÇÃO. ÍNDICE. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO. TRIBUTO. A Turma, reiterando jurisprudência da Primeira Seção, entendeu que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989 e de março de 1990 a fevereiro de 1991; INPC, de março a dezembro de 1991; UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; Taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro de 1996, com adoção dos seguintes índices: janeiro de 1989, 42,72%; fevereiro de 1989, 10,14%; março de 1990, 84,32%; abril de 1990, 44,80%; maio de 1990, 7,87%; e fevereiro de 1991, 21,87%. Assim, a Turma conheceu em parte do recurso e nessa parte negou-lhe provimento. Precedentes citados: EREsp 548.711- PE, DJ 28/5/2007, e REsp 912.142-MG, DJ 23/4/2007. REsp 930.524- MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/8/2007. Na hipótese, convergem os fundamentos postos para uma única solução: a de que tem aplicação, na espécie, apenas a Taxa SELIC, na forma do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a União Federal a pagar à Autora a correção monetária (pela taxa SELIC) incidente sobre os valores do depósito recursal noticiado à fl. 13 destes autos, abatidos os valores já devolvidos conforme fls. 17 e 41, no montante a ser apurado em fase de liquidação de sentença. O crédito indicado deverá ser corrigido monetariamente desde o depósito (fl. 13) até a efetiva devolução (Súmula 162 do STJ), devendo ser atualizados pela taxa SELIC (artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995). Os valores serão apurados em liquidação, na forma do artigo 604, do Código de Processo Civil. Condene a Ré ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, a título de honorários advocatícios, na forma do art. 20, 4.º, do CPC, bem como ao reembolso das custas adiantadas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2.º, do CPC). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001953-58.2011.403.6122 - MARIO BEZERRA DE SOUZA(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários devidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001998-62.2011.403.6122 - ROSECLEIA PEREIRA MONTES(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia, por não vislumbrar, no laudo pericial produzido, qualquer vício capaz de ensejar nomeação de outro examinador. Numa primeira análise, a conclusão lançada no laudo produzido apenas contraria os interesses da autora, pois elaborado o parecer médico de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, não sendo despiciendo observar ter sido a conclusão médica baseada também na leitura do processo, circunstância a evidenciar terem sido sopesados os atestados apresentados pela autora. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000251-43.2012.403.6122 - PEDRO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 128/129: Mantenho a r. decisão agravada, tendo em vista que os períodos tidos por especial mencionados na inicial anteriores a 12/1997 necessitam de prova documental. Após, intime-se as testemunhas arroladas às fls. 127. Publique-se.

0000310-31.2012.403.6122 - BRUNO EDUARDO MORASSUTI X MARIA EMILIA BATALHA(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000386-55.2012.403.6122 - ALINE APARECIDA DE CARVALHO FARIA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000682-77.2012.403.6122 - DEIZI PALANDRANI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. DEIZI PALANDRANI, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa ao indeferimento do pedido administrativo, haja vista perfazer mais de 30 anos de serviço, convertendo-se com acréscimo e somando-se ao trabalho comum os exercidos em condições especiais (fiandeira, cozinheira, serviços gerais e atendente de enfermagem), com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas pelas partes e, encontrando-se o feito devidamente instruído, a dispensar realização de prova, conheço do pedido de forma antecipada. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, com pretensão de conversão de atividade tida por especial, com multiplicador, em tempo comum, medida suficiente para se apurar mais de 30 (trinta) anos de serviço. E como os períodos de trabalho da autora são incontroversos, seja porque não impugnados pelo INSS, seja porque anotados em Carteira de Trabalho (fls. 37/44) ou constantes do CNIS (fls. 89/93), a questão maior repousa na propalada atividade especial, desenvolvida pela autora, segundo consta da inicial, nos lapsos em que trabalhou nas empresa Fiação de Seda Bratac S/A e Associação Beneficente de Bastos. Sobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559) Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser

arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer, que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malfez os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio

de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. No caso sub judice, é de se ver, através do documento de fl. 57/58, que o INSS já enquadrado como exercidos em condições especiais os seguintes períodos: de 01.02.1974 a 31.12.1976, trabalhado para a Fiação de Seda Bratac S/A, e de 02.01.1986 a 25.01.1988 e 01.12.1988 a 27.01.1989, trabalhados para a Associação Beneficente de Bastos. Referidos interregnos, portanto, devem ser tidos como incontroversos nos autos. Desta feita, a análise quanto à natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora fica restrita aos seguintes períodos: ? de 22.05.1985 a 01.01.1986, trabalhado como serviços gerais para a Associação Beneficente de Bastos; ? de 01.10.1997 a 30.11.2000, trabalhado como cozinheira para a Associação Beneficente de Bastos; ? de 01.12.2000 até o requerimento administrativo, trabalhado como auxiliar de enfermagem para a Associação Beneficente de Bastos. Quanto aos dois primeiros períodos, não podem ser tidos como desenvolvidos em condições especiais, uma vez que as atividades de serviços gerais e de cozinheira não encontram cômoda previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Dessa forma, a alegada exposição a agentes insalubres, penosos ou perigosos haveria de ser comprovada por outros meios (formulários, laudos, etc), não se prestando a tal finalidade somente o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP. Não é despendendo observar, ademais, que, das próprias descrições das tarefas desempenhadas pela autora no exercício das funções ora analisadas, constantes do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 55/56, já se mostra possível desqualificar o alegado caráter especial do trabalho, porquanto evidenciado que não ficava submetida de forma habitual e permanente aos agentes insalubres presentes em ambiente hospitalar. Raciocínio diverso deve ser aplicado ao período em que a autora desempenhou a função de auxiliar de enfermagem, também para a Associação Beneficente de Bastos, a partir de 01.12.2000, conforme aponta o já mencionado formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 55/56. É que referida atividade, por afinidade do meio de trabalho e dos agentes nocivos (no caso, biológicos, como germes infecciosos e/ou parasitários humanos), é passível de reconhecimento como especial, tendo em vista previsão contida nos itens 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831, de 25/03/1964. Confira-se. CÓDIGO CAMPO DE APLICAÇÃO SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS CLASSIFICAÇÃO TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO OBSERVAÇÕES 1.3.2 GERME INFECCIOSO OU PARASITÁRIO HUMANO - ANIMAIS Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei nº 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. 2.1.3 MEDICINA, ODONTOLOGIA, ENFERMAGEM Médicos, Dentistas, Enfermeiros Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Decreto nº 43.185, de 6-2-58. E mais, conforme já discorrido, a partir de 11 de dezembro de 1997, para a comprovação de sujeição a agentes nocivos, passou-se a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. No caso, o laudo acostado pela autora, mais especificamente à fl. 32, faz prova da afirmada exposição a agentes insalubres enquanto esteve no desempenho de atividade, no setor de enfermagem, de auxiliar de enfermagem na Associação Beneficente de Bastos. É de se concluir, portanto, que a partir de 01.12.2000, esteve a autora submetida a agentes insalubres, ou seja, desempenhou efetivamente trabalho em condições especiais, devendo a conversão ser feita pelo multiplicador pertinente, qual seja, 1.20 no caso de mulher, e não 1.40 como postulado na inicial. DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS E DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS AO INSS. Os períodos anotados em carteira de trabalho (fls. 37/44 e 77/78), bem como os recolhimentos vertidos aos cofres do INSS (fl. 93) são inconteste, neles não recaindo discussão, valendo ressaltar que a anotação na carteira de trabalho, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, vale para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se a autora faz jus à aposentadoria: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 286 162 0 Contribuição 23 10 0 Tempo Contr. até 15/12/98 14 9 21 Tempo de Serviço 26 5 5 admissão saída . carnê . R/U . CTPS OU OBS anos meses dias 18/08/71 11/10/72 u c Frigorífico Avícola Brassida Ltda 1 1 2401/02/74 31/12/76 u c Fiação de Seda Bratac S.A. (especial - rec. INSS) 3 6 113/05/77 02/05/80 u c Frigorífico Avícola Brassida Ltda 2 11 2003/09/80 10/12/81 u c Frigorífico Avícola Brassida Ltda 1 3 822/05/85 01/01/86 u c Associação Beneficente de Bastos (comum) 0 7 1002/01/86 25/01/88 u c Associação Beneficente de Bastos (especial - rec. INSS) 2 5 2301/12/88 27/01/89 u c Associação Beneficente de Bastos (especial - rec. INSS) 0 2 801/03/90 31/05/90 c u Contribuições individuais 0 3 101/07/90 31/10/90 c u Contribuições individuais 0 4 101/12/94

30/09/95 c u Contribuições individuais 0 10 001/10/97 30/11/00 u c Associação Beneficente de Bastos (comum) 3 2 001/12/00 19/12/08 u c Associação Benef. de Bastos (especial - rec. Judicial) 9 7 29 Assim, somados os períodos incontroversos com o ora reconhecido (atividade especial), tem-se, ao tempo do primeiro requerimento administrativo (em 19.12.2008 - fl. 79), 26 anos, 5 meses e 5 dias de tempo de serviço, insuficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. E, computando-se o tempo de trabalho posterior àquela data, nos termos do que permite o artigo 462 do CPC, tomando-se por base, agora, o segundo requerimento administrativo (29/11/2010 - fl. 61), perfaz-se 28 anos, 9 meses e 5 dias de tempo de serviço, que também não permite o acesso à aposentadoria integral. Logo, tendo em conta os pedidos formulados, é de se acolher somente a pretensão de declaração do período de trabalho especial, com marco inicial em 01.12.2000 quando passou a exercer a função de auxiliar de enfermagem, e termo final em 29.11.2010, data em que formulado o segundo requerimento administrativo, para fins de futura aposentadoria. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, a fim de declarar o direito de a autora ter computado como tempo de serviço exercido em condições especiais, o período compreendido entre 01.12.2000 até 29.11.2010, passível de ser convolado em tempo de serviço comum, mediante multiplicador pertinente (1.20), consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, haja vista não terem sido adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000683-62.2012.403.6122 - IRACEMA MARTINS SANCHES(SP122042 - PAULO CESAR DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Perícia médica realizada nesta data (28/09/2012). Aguarde-se a vinda do laudo médico pericial. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000715-67.2012.403.6122 - MARLUCE ALVES DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Defiro o pedido de suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (02/10/2012). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000772-85.2012.403.6122 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BASTOS GOLF CLUB(SP143887 - JOAO JOSE PINTO E SP293009 - DANIELE ARTHICO FRACÃO) Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, especificando a pertinência e necessidade, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0000790-09.2012.403.6122 - EDITE TEIXEIRA PEREIRA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência à parte autora dos documentos juntados aos autos. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial não são aptos a infirmar a perícia médica realizada pelo INSS. Ademais, nada foi produzido no plano sócio-econômico-cultural, de modo que não se pode aferir se a parte autora se enquadra no disposto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se-o/a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a

assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0000830-88.2012.403.6122 - REGINA LOPES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 23 e 25/28 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social REGINA DE FÁTIMA ZANDONADI PIVA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade?

Com designação da perícia médica, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001113-14.2012.403.6122 - ROSARIA TORRES BONIFACIO TORRES(SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 48, devendo trazer aos autos cópia da petição inicial, dos laudos periciais elaborados, da sentença e do acórdão proferido no feito apontado no termo de prevenção, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0001181-61.2012.403.6122 - CICERO ULISSES ALVES(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (08/10/2012). Decorrido o prazo sem cumprimento, cite-se o INSS. Publique-se.

0001190-23.2012.403.6122 - WILIAM SILVA DA COSTA(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001204-07.2012.403.6122 - MARIA TENORIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 46 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Oficie-se à agência do INSS desta localidade, requisitando que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 dias, cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s), bem como todos os LAUDOS MÉDICOS elaborados, referente a parte autora. Paralelamente tendo em vista o pedido sucessivo de benefício assistencial, expeça-se mandado para constatação in loco das reais condições sociais e econômicas em que vivem a parte autora e sua família, no prazo de 10 (dez) dias. Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001221-43.2012.403.6122 - MARTINHO MENDONÇA(SP272643 - ELAINE CRISTINA PINTO ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARTINHO MENDONÇA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, mediante afastamento do fator previdenciário previsto na Lei 8.213/91, art. 29, 7º, ao argumento de ser inconstitucional. A inicial veio acompanhada por documentos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A matéria controvertida cinge-se à aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI de benefício previdenciário. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória, e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido,

tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0003687-77.2011.403.6111, registrada sob n. 1157/2012, no Livro de Registro de Sentenças n. 7, à fl. 225: Vistos etc. SEBASTIÃO NERES, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, mediante afastamento do fator previdenciário previsto na Lei 8.213/91, art. 29, 7º, ao argumento de ser inconstitucional. Proposta na Subseção Judiciária de Marília/SP, a ação, em razão de declínio de competência, foi encaminhada a esta 22ª Subseção Judiciária Federal. Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS, que contestou a demanda, arguindo, inicialmente, prejudicial de prescrição, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido deduzido na exordial. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. É de se acolher a prejudicial de prescrição quinquenal, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. No mérito propriamente dito, pretende a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde abril de 2002, sem incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI. Tenho que improcede o pedido. Com efeito, não há que se falar na revisão da renda mensal do benefício da parte autora. Cumpre notar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora foi concedido após a vigência da Lei 9876/99. A tal benefício, conforme determina a legislação vigente foi aplicado o fator previdenciário, que implicou na diminuição da renda inicialmente apurada para o benefício da parte autora. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Nesse sentido, é o julgado do STF: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 5º, I, DA CF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento do art. 5º, I, da Constituição Federal. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. III - Agravo regimental improvido (ARE-AgR 648195, 2ª Turma, Relator Ministro Ricardo LEWANDOWSKI, publicação 13/12/2011, negritei). Ademais, sobre o fator previdenciário, importante ser mencionado que sua utilização é obrigatória para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, e que são levados em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores, inclusive a tabela de expectativa de vida divulgada pelo IBGE. Neste ponto, observo que o levantamento da expectativa de vida é feito através de um estudo científico elaborado pelo IBGE, dentro de padrões técnicos, sendo certo que este Instituto detém o conhecimento para tal desiderato. Assim, o fator previdenciário não ofende a isonomia porque leva em consideração dados objetivos, levantados em campo de pesquisa. Observando-se um aumento na expectativa de vida do brasileiro (repise-se, através de um estudo científico, qual seja o censo), este dado deve ser considerado na aferição do fator previdenciário. Note-se, outrossim, que deve ser considerada ainda a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida. Para tanto, utiliza-se a tábua completa de mortalidade, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Nesse diapasão, é o entendimento sufragado pela Turma de Uniformização do Juizado Especial Federal: Processo: PEDIDO 200582005051959 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a): JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO Fonte: DOU 25/11/2011 Decisão: ACÓRDÃO Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, vencido o Relator, dar provimento ao incidente de uniformização nos termos do voto vista divergente. Brasília, 11 de outubro de 2011. Juiz Federal Relator ALCIDES SALDANHA. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RMI REVISÃO. CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DA MORTALIDADE DE 2002. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS REQUERIDOS APÓS SUA REVOGAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, 1º E 3º RI/TNU) 1 - A expectativa de sobrevivência aplicável no cálculo do fator previdenciário a ser considerado na apuração da Renda Mensal Inicial da aposentadoria deve ser aquela contida na tábua de mortalidade vigente na data do requerimento do benefício, não a que estava em vigor na época em que o segurado reuniu as condições necessárias à sua concessão. 2 - Não há direito adquirido à utilização de dados estatísticos não condizentes com a realidade. O art. 29, 7º da Lei nº 8.213/91 assevera que a idade, a expectativa de vida e o tempo de contribuição a serem considerados na apuração do fator previdenciário são aqueles contemporâneos ao pedido de aposentadoria. 3 - Incidente de uniformização e provido, determinada a devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. Ora, o princípio da isonomia prega que devem ser tratados desigualmente os desiguais, na exata medida de sua desigualdade.

Portanto, havendo uma alteração no quadro social, uma mudança na tábua da expectativa de vida, esta alteração deve ser refletida no fator previdenciário. Da mesma forma, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a alteração atacada foi inserida no contexto legislativo de forma correta, tendo a autarquia previdenciária aplicado corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Outrossim, não vislumbro ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que os valores morais e espirituais inerentes aos ser humano restaram preservados, tendo em vista que a alteração do fator previdenciário não trouxe em seu bojo qualquer abalo ao respeito ético e moral do beneficiário. Ainda, ressalto a importância da aplicação do fator previdenciário para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário - princípio constitucional deste sistema, vale lembrar. Nestes termos, nada há a ser revisado no benefício da parte autora no tocante à utilização do fator previdenciário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se. Tupã, 22 de junho de 2012. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (arts. 269, inciso I, e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação do INSS na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001230-05.2012.403.6122 - ANA MATILDE DE SOUZA NAVARRO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora do indeferimento do benefício na esfera administrativa. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Como é de conhecimento, o benefício assistencial ao idoso reclama a coexistência de dois pressupostos: idade igual ou superior a 65 anos, e a condição de hipossuficiência econômica, que não permita à pessoa ter sua subsistência garantida por sua família. No caso, o núcleo familiar da autora, composta por duas pessoas, auferia renda superior a 1/4 do salário mínimo. A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no parágrafo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer suas condições econômicas, o que somente será possível mediante a realização de estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização perícia social, a fim de verificar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial.

Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Cite-se. Publique-se.

0001263-92.2012.403.6122 - JOSE GOMES DA CRUZ(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a petição de fls. 79/83 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001311-51.2012.403.6122 - MARCOS PEREIRA ROBERTO(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
A concessão de antecipação de tutela para pagamento de valores pretéritos a título de auxílio-doença encontra óbice no art. 7º, parágrafos 2º e 5º, da Lei 12016, de 7 de agosto de 2009 e art. 100, da CF. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0001353-03.2012.403.6122 - ZOZIMO PINHEIRO BUENO(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes do ofício e documentos de fls. 41 e seguintes. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se

intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0001372-09.2012.403.6122 - SEBASTIAO DONIZETTE GONCALVES(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio a Doutora DULCINÉIA ZAMPIERI FORTEZA, OAB/SP Nº 53.397, para patrocinar seus interesses. Emende a parte autora a inicial, em 10 dias, a fim de esclarecer se a pretensão também contempla eventual concessão de aposentadoria por tempo de serviço, prestação indeferida administrativamente. Em caso positivo, trazer os fundamentos jurídicos e cálculo do tempo de serviço apurado em nome do autor. Publique-se.

0001492-52.2012.403.6122 - VERA LUCIA MOREIRA SABINO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Verifico não haver litispendência entre estes autos e o apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir entre as referidas ações. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ANSELMO TAKEO ITANO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001493-37.2012.403.6122 - JOSE SABINO PEDRO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Verifico não haver litispendência entre estes autos e o apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir entre as referidas ações. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ANSELMO TAKEO ITANO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicadas que

eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001502-96.2012.403.6122 - JOSE LUIZ FORTUNATO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Juntem-se aos autos consulta ao CNIS realizada nesta data. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não se divisa fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Consulta ao CNIS informa que o autor mantém vínculo empregatício com a Empresa de Distribuição de Energia Vale do Paranapanema. Embora inegável o caráter alimentar do benefício previdenciário buscado, o fato de o autor ter sua subsistência garantida pelo trabalho que desempenha afasta o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, elementar à concessão da tutela antecipada. Ademais, a questão de fundo reclama análise de dispositivos legais atinentes à atividade tida por especial, sendo direito do INSS discutir a controvérsia. Antes o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0001505-51.2012.403.6122 - MARIA DE FATIMA VIEIRA DOS SANTOS GUIROPAR(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) ANSELMO TAKEO ITANO. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, a Doutora Cristiane Andréa Machado, inscrita na OAB/SP sob n. 201.361. Cite-se. Publique-se.

0001507-21.2012.403.6122 - WAGNER HUGO DOS SANTOS(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL
Emende a autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, a fim de adequar o polo passivo da relação processual, devendo a União ser incluída, em substituição ao FNDE e ao Banco do Brasil. Nos termos do art. 3º, I, e parágrafo 1º, II, da Lei 10260/2011, cabe ao MEC o regramento da seleção de estudantes a serem financiados pelo Fies. O MEC, por sua vez, não dispõe de personalidade jurídica, recaindo a legitimidade passiva sobre a União. O FNDE, a seu turno, é agente operador e administrador dos ativos e passivos do sistema, conforme art. 3º, II. A CEF, já

incluída no polo passivo, é co-gestora do Fundo. A propósito da legitimidade da União e da CEF para figurarem no polo passivo das demandas versando FIES: RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.125 - PR (2008/0261587-9) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : MARCOS CÉSAR ULIANA ADVOGADO : ARMANDO SILVA BRETAS E OUTRO (S) INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : ADENILSON CRUZ E OUTRO (S) ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE FINANCIAMENTO DO ENSINO SUPERIOR - FIES. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO 1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em demanda objetivando ao aditamento automático do contrato de crédito para financiamento estudantil a fim de assegurar matrícula em instituição de ensino superior, reconheceu a legitimidade passiva da União, uma vez que o Ministério da Educação é o responsável pela gestão do FIES. No recurso especial, a recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 1º, parágrafo único, e 3º da Lei 10.260/2001 e arts. 3º e 267 do CPC, sustentando, em síntese, que a União não é parte legítima para responder a demanda, na medida em que o contrato é firmado diretamente pelo aluno com a Caixa Econômica Federal - CEF, cabendo ao MEC somente estabelecer diretrizes e fiscalizar o FIES. 2. Conforme disciplina a Lei 10.260/2001, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES é um fundo contábil (art. 1º), formado com contribuições da União (5º), cuja gestão cabe ao MEC (órgão da União) e à Caixa Econômica Federal (art. 3º, I e II). Na sua condição de co-gestora do Fundo, e não de mera reguladora ou provedora, legitima-se a União como figurante no polo passivo de demandas como as de espécie. Nesse sentido foi o julgamento do Resp 934735/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 26/05/2008, no qual ficou assentado: ADMINISTRATIVO -ENSINO SUPERIOR -CONTRATO DE FINANCIAMENTO -FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES - ADITAMENTO AUTOMÁTICO -LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO -VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL: DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL -OFENSA AO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF -AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF. (...) 3. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda em que se questiona contrato de financiamento pelo FIES, seja porque a gestão do Fundo é do Ministério da Educação, seja porque os depósitos pertinentes devem ser mantidos na conta única do Tesouro Nacional. Hipótese em que, ademais, questiona-se regra específica oriunda do Ministério da Educação (Portaria 1.234-MEC) e em que o atendimento da pretensão da autora repercutirá diretamente no próprio Fundo. (...) 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. O acórdão recorrido, por sua vez, ao analisar a questão, sustentou que a União tem interesse na lide, devendo integrá-la na qualidade de litisconsorte passivo necessário, uma vez que a Medida Provisória nº 2.094-22/2000 estabelece que cabe ao Ministério da Educação a gestão do FIES, como também determina que deverão ser mantidos os seus depósitos na conta única do Tesouro Nacional (fls. 231-232). Assim, encontrando-se em consonância com o entendimento desta Corte, merece ser mantido o aresto. 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Intime-se. Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2011. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI Relator Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, o Doutor Anderson Carlos Gomes, inscrito na OAB/SP sob n. 300.215. Publique-se.

0001535-86.2012.403.6122 - RUBENS DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Verifico não haver litispendência entre estes autos e o apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir entre as referidas ações. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intímim-

se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

0001536-71.2012.403.6122 - JORGE LUIZ FRANCA SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

0001537-56.2012.403.6122 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001087-84.2010.403.6122 - PEDRO FERREIRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. PEDRO FERREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, ao argumento de possuir mais 65 anos de idade e ter cumprido a carência mínima necessária, isso mediante cômputo de tempo de serviço rural, a ser reconhecido nesta ação, e urbano (anotado em CTPS e recolhimentos como

contribuinte individual), devendo o Ente Previdenciário ser chamado a pagar as diferenças havidas desde o requerimento administrativo, acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e realizada a emenda da inicial, foi negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e, no tocante ao mérito, asseverou, em síntese, não perfazer o autor o requisito da carência mínima, pugnano pela improcedência do pedido. Saneado o feito, designou-se audiência de instrução, debates e julgamento. À fl. 104, carreu o autor sua certidão de nascimento, na qual o genitor é qualificado profissionalmente como lavrador. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor e foi inquirida a testemunha por ele arrolada. Finda a instrução, o autor apresentou memoriais, tendo o INSS deixado decorrer in albis referido prazo (fls. 117/118). Às fls. 119/120, trouxe o autor documentos gravados em mídia (CD), sobre os quais se manifestou o INSS à fl. 123. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, não havendo outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação que tem por objeto a condenação do INSS em conceder ao autor aposentadoria por idade, como cômputo de tempo de serviço rural e urbano, ao fundamento de que presentes os pressupostos legais. Do tempo de serviço rural. Alega o autor ter trabalhado no meio rural, em regime de economia familiar, dos 14 aos 21 anos de idade, ou seja, de 23/08/58 a 23/08/65, conforme documento de fl. 15. Sobre o tema, conforme preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. No caso, para fazer prova do propalado período como rurícola, coligiu o autor: a) certificado de dispensa de incorporação (de 1964 - fl. 22); b) sua certidão de nascimento (1944 - fl. 104); e c) certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pompéia. Referidos documentos qualificam profissionalmente o autor e/ou genitor como lavradores ou, ainda, comprovam a existência de propriedade rural em nome do pai do postulante (Jerônimo Ferreira), entre os anos de 1948 a 1965, constituindo, pois, indícios materiais da atividade rural alegada. Em abono aos documentos coligidos aos autos, é a prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, incisiva no sentido de que o autor, no interregno postulado - 23/08/58 a 23/08/65 -, dedicou-se exclusivamente a atividades rurais, em regime de economia familiar. Todavia, importante ressaltar que, embora seja o tempo de serviço rural prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como no caso em apreço, computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício no Regime Geral de Previdência Social, não se presta para fins de carência - art. 55, 2º, da Lei 8.213/91 - assim definida no art. 24 da mencionada lei. A restrição, inclusive, abarca o exercício da atividade rural até o advento da Lei 8.213/91, mesmo que formalizada a relação de trabalho com registro em Carteira de Trabalho, salvo prova da efetiva contribuição. Portanto, no caso, o tempo rural anterior à Lei 8.213/91 não pode ser considerado para fins de carência, tal como deseja o autor. Da aposentadoria por idade. Do que se depreende do art. 48 da Lei 8.213/91, são requisitos à concessão de aposentadoria por idade: a) condição de segurado do requerente; b) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher; c) implemento do período de carência. A qualidade de segurado do autor está comprovada nos autos, pois está no gozo de aposentadoria por idade, desde 27/04/2012, o que lhe confere, ipso facto, a condição de segurado (art. 15, I, da Lei 8.213/91). O requisito etário provado está à fl. 15, possuindo o autor, atualmente, 68 (sessenta e oito) anos de idade, já que nascido em 23 de agosto de 1944. No tocante à carência, necessários alguns esclarecimentos prévios acerca do cômputo das contribuições sociais vertidas em favor do autor. Quanto aos períodos anotados em Carteira de Trabalho (fls. 28/31), tenho-os por indiscutíveis, por conta do que dispõe o artigo 19 do Decreto 3.048/99, os quais valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição. No tocante aos recolhimentos efetuados à Previdência Social, esclareço que, tratando-se de contribuinte individual, compete ao autor o regular recolhimento e preenchimento da guia de contribuição social (GPS), indicando o mês de competência do pagamento, a teor do que estabelece o art. 30, II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. No mais, caso o postulante entenda devido, poderá pleitear a restituição dos valores realizados em duplicidade diretamente no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, conforme dispõe a Portaria Conjunta RFB/Presidente INSS nº 03, de 09 de junho de 2009. Feitas as considerações acima, resta apurar se a carência mínima exigida para a concessão do benefício foi implementada. O período de carência, in casu, é de 168 meses, pois o autor completou o requisito etário mínimo em 2009, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Importante ressaltar que o número mínimo de contribuições, a título de carência para a aposentação, deve ser aferido no ano em que o segurado implementa o requisito etário, ainda que, nesta data, não possua a carência

necessária, somente vindo a adquiri-la posteriormente, mediante acréscimo de novas contribuições ao RGPS. Ou seja, os requisitos idade e carência são independentes e não necessitam ser implementados simultaneamente, bastando que em algum momento ambos confluem para que o cidadão passe a ter adquirido o direito ao benefício previdenciário. Processo : PEDIDO 200872590019514 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Fonte: DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1 Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento a este Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. CONGELAMENTO DO PRAZO PREVISTO PARA O IMPLEMENTO DA IDADE PARA FINS DE OBSERVÂNCIA QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE PROVIDO. 1. O prazo de carência a ser observado para fins de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador urbano deve ser aferido em função do ano em que o segurado completa a idade mínima exigível, sendo que na hipótese de entrar com o requerimento administrativo em anos posteriores, aquele prazo continua a ser observado. 2. Pedido de Uniformização a que se dá provimento, com anulação do acórdão recorrido e restauração da sentença de procedência do pedido. Condenação em honorários advocatícios (Questão de Ordem nº 2/TNU). O E. TRF da 3.ª Região também possui precedente esposando a tese acima: Processo AC 200461040086684 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1126607 Relator(a): JUIZA LOUISE FILGUEIRAS Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Fonte: DJF3 DATA:22/10/2008 Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. RECOLHIMENTOS POSTERIORES AO IMPLEMENTO DA IDADE. NÃO -CONCOMITÂNCIA DE REQUISITOS. POSSIBILIDADE. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade é necessário o implemento de dois requisitos, idade e carência, eis que após o advento da lei 10. 666/03, solidificou-se o entendimento segundo o qual não se exige a qualidade de segurado para a concessão do benefício. 2. Em maio de 1990, já possuía a idade necessária para gozo do benefício, contudo, por óbvio, não possuía ainda a carência exigida, que no seu caso seria de 60 contribuições. 3. No caso dos autos, a autora filiou-se ao regime antes do advento da lei 8213/91. O número de contribuições exigíveis se regula pelo ano do implemento do requisito etário, nos termos do artigo 142, portanto, a autora obteve a concomitância dos requisitos idade e carência exigida em maio de 1995, quando passou a possuir direito ao benefício, que só foi requerido em 2002. 4. A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não é exigível a simultaneidade dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, raciocínio que, por uma questão de isonomia, se aplica ao caso presente, pois do ponto de vista do custeio, não há razão para se discriminar a situação do segurado que contribuiu depois do implementado o requisito etário daquele que contribuiu antes disso. 5. Apelação a que se dá provimento para determinar a implantação do benefício. E, diante da Jurisprudência que sobre o tema se formou, foi expedido, no âmbito administrativo do Réu, o Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, vinculando todos os órgãos da Previdência Social, segundo o qual deve o segurado comprovar no momento do requerimento administrativo que implementou o requisito etário e possui a carência ou período de atividade rural respectivo, mesmo que este último tenha sido alcançado em momento posterior à data do implemento etário que serviu para enquadramento na regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Assim, tem-se que, tanto na data do pedido administrativo (26/04/2010 - fl. 16) quanto na citação (12.01.2011 - fl. 79), reunia o autor, respectivamente, 148 e 167 contribuições, insuficientes à aposentação. Por sua vez, com o recolhimento efetuado em 04.10.2011 (fl. 130), têm-se exatas 168 contribuições, número suficiente para que o autor faça jus ao benefício postulado. Portanto, logrou o autor comprovar o preenchimento dos requisitos idade e carência mínima, razão pela qual faz jus à aposentadoria pretendida. Quanto à data de início do benefício, entendo deva corresponder a 04.10.2011, quando implementados todos os requisitos necessários para a concessão da prestação vindicada. Tendo em conta o que dispõe o art. 50 da Lei 8.213/91, a renda mensal inicial deverá corresponder a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, porque implementadas 168 (cento e sessenta e oito) contribuições (70%, correspondente à contribuição mínima de 168 meses, não tendo alcançado grupo de outras 12 para ter direito ao acréscimo de 1%), calculada nos termos da lei atualmente vigente, não devendo ser inferior, por imperativo constitucional, a um salário mínimo. Deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o autor já percebe aposentadoria por idade, segundo documento de fl. 128. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):. DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: . NB: prejudicado. Nome do Segurado: Pedro Ferreira . Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 04.10.2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. CPF: 465.883.458-87. Nome da mãe: Maria de Jesus . PIS/NIT: 1.069.684.499-8. Endereço do segurado: Rua Caetés, 679, Centro, Tupã/SP Destarte, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido, resolvendo o mérito da lide (art. 269, inciso I, do CPC), para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, desde 04.10.2011. As diferenças devidas, descontadas as recebidas no período da condenação, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre a condenação, excluídas as parcelas vincendas após a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Tomando em consideração a estimativa do valor da condenação, sem reexame necessário (art. 475, 2.º, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000178-08.2011.403.6122 - KYOJI KUBO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o decurso do prazo, esclareça a parte autora se persiste o interesse jurídico nesta ação, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0002004-69.2011.403.6122 - JOSE FORTUNATO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOSÉ FORTUNATO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de ter implementado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, isso mediante a soma de períodos como trabalhador rural, sujeitos a reconhecimento judicial, e como segurado empregado, anotados em Carteira de Trabalho, devendo o ente previdenciário ser chamado ao pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução deferiu-se a produção de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Ao fim da instrução processual, ratificaram as partes suas considerações iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, porque apurados mais de trinta e cinco anos de serviço, decorrentes da junção de períodos como trabalhador rural, sujeitos a reconhecimento judicial, com outros como segurado empregado. Tenho que o pedido procede parcialmente. Vejamos. Diz o autor, nascido em 07 de julho de 1957 (fl. 9), ter trabalhado no meio rural, como lavrador, inicialmente junto com a família, em regime de economia familiar, e, mais tarde, como trabalhador rural nas entressafras, pugnando, desta forma, pelo reconhecimento de tempo de serviço rural nos períodos de 07.07.1969 (doze anos de idade) a 19.12.1978, 21.03.1979 a 30.09.1985, 11.12.1996 a 19.08.1997, 14.12.1997 a 12.04.1998, 13.12.1998 a 31.03.1999, 15.11.2000 a 23.04.2001, 15.12.2001 a 04.04.2002, 30.11.2002 a 31.03.2003, 10.11.2003 a 01.02.2004, 15.12.2004 a 31.03.2005 e de 01.12.2005 a 01.06.2006. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho para fins previdenciários é possível mediante a apresentação de início de prova documental, desde que complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. No caso, como início de prova material, coligiu o autor os documentos de fls. 10/18 e 36/48, dentre os quais devem ser destacados o certificado de dispensa de incorporação (ano de 1976 - fl. 17) e o título de eleitor antigo (ano de 1975 - fls. 18 e 47), qualificando-o profissionalmente como lavrador, cabendo ressaltar, também, que os documentos escolares (fls. 14, 15 e 43/46), apesar de não fazerem menção à profissão do autor, constituem indicativos de residência em zona rural nos anos de 1967 a 1970. As certidões de nascimento de fls. 10/13 e 16, por seu turno, demonstram que o genitor do autor, Divino Fortunato, já se dedicava às lidas rurais desde longa data. Há que se considerar, ainda, em abono aos documentos coligidos, a prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório. Em depoimento pessoal, disse o autor ter residido com a família no período compreendido entre 1967 e 1985, na Fazenda São Francisco, pertencente na época a Otávio Andreassa,

localizada no Bairro Jurema, município de Iacri/SP, onde trabalhavam como colonos em lavoura cafeeira, esclarecendo que o labor em questão teve uma única interrupção, correspondente a curto período em que trabalhou para uma empreiteira da cidade de São Paulo, mas prestando serviços no município de Iacri/SP mesmo, na construção de uma ponte. Asseverou, ainda, ter trabalhado sem registro em CTPS para outros proprietários rurais, bem como na plantação de cana de açúcar, nos denominados períodos de entressafra. Linhas gerais, as testemunhas Antônio Ribeiro Filho e Cláudio Andreassa confirmaram o depoimento do autor, aludindo ao trabalho rural dele e da família na Fazenda São Francisco, localizada no município de Iacri, no período afirmado. Quanto aos demais períodos, em que o autor afirma ter trabalhado sem registro em CTPS nos intervalos entre um e outro vínculo trabalhista, para diversos proprietários rurais, e nos períodos de entressafra de cana, não podem ser objeto de reconhecimento judicial, à míngua de início razoável de prova material correspondente a tais interstícios, situação que confronta com o disposto no 3º do artigo 58, da Lei 8.213/91, a vedar comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. Há que se ressaltar, ademais, que a mencionada Lei 8.213/91, no artigo 11, inciso VII, estatui que a qualidade de segurado especial estende-se aos filhos do produtor rural, desde que estes sejam maiores de quatorze (14) anos, quando a atividade é desenvolvida em regime de economia familiar. Todavia, com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, a disposição supra encontra-se derogada por conta da nova redação dada ao art. 7º, XXXIII, da Constituição, que majorou a idade mínima de trabalho para 16 (dezesseis) anos. Em conclusão, no art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, deve-se ler maiores de 16 (dezesseis) anos. E não deve ser perdido de vista que, antes da Lei 8.213/91, somente o chefe de família era tido como segurado especial, negando-se aos demais membros idêntica qualidade, circunstância que faz reconhecer o avanço benéfico da nova ordem legal, que não pode ser aplicada de forma ainda mais favorável do que a proclamada. E o limite de idade imposto pela legislação tem relevância, na medida em que para a caracterização desta atividade é necessária a mútua colaboração de todos os membros da família, ou seja, o trabalho do menor deve ser significativo e essencial à sobrevivência da família. Em outras palavras, criança não desenvolve atividade indispensável à sua própria subsistência e de sua família. Desta feita, atento ao que dito, é de ser reconhecido o exercício de atividade rural pelo autor somente a partir de quando implementa 14 (catorze) anos de idade, isso para não aplicar a norma que ampliou o requisito etário mínimo (de 14 para 16 anos de idade) de forma retroativa. Assim, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, devem ser reconhecidos os períodos de trabalho rural desenvolvidos pelo autor de 07/07/1971, data em que completou 14 anos de idade, a 19/12/1978, e de 21/03/1979 a 30/09/1985, data anterior ao vínculo trabalhista com Akira Mizumoto, devidamente anotado em CTPS. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no caso presente, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). Do tempo de serviço urbano e os demais períodos de trabalho rural com anotação em carteira de trabalho: quanto a estes períodos, tenho-os por indiscutíveis, por conta das anotações em Carteira de Trabalho (fls. 19/28) e informações constantes do CNIS (fls. 29/30 e 96/98), as quais, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. Do tempo de percepção de auxílio-doença: a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de atividade e, portanto, contributivo, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/1991. Na hipótese, o lapso durante o qual autor recebeu auxílio-doença - de 25.04.1997 a 24.06.1997 - deve ser computado como tempo de serviço comum - não como carência -, uma vez que, conforme de pode ver das citadas informações colhidas do CNIS, referido interregno foi intercalado a período de atividade. Necessário se faz a soma dos tempos a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 199 180 0 Contribuição 16 7 14 Tempo Contr. até 15/12/98 24 7 10 Tempo de Serviço 32 7 20 admissão saída . carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 07/07/71 19/12/78 r x Rural sem CTPS (reconhecimento judicial) 7 5 13 20/12/78 20/03/79 u c Construtora Clywaldo Henriques Ltda 0 3 12 1/03/79 30/09/85 r x Rural sem CTPS (reconhecimento judicial) 6 6 10 01/10/85 13/08/87 r c Akira Mizumoto 1 10 13 01/09/87 15/08/91 u c Cooperativa Agrícola de Cotia 3 11 15 01/06/92 30/07/92 r c Sadao Sakaguchi 0 2 00 04/01/93 01/08/95 r c Juan Arquer Rubio 2 6 28 15/04/96 10/12/96 r c Clealco - Açúcar e Álcool S/A 0 7 26 25/04/97 24/06/97 c Benefício de Auxílio-doença 0 2 02 08/97 13/12/97 r c Clealco - Açúcar e Álcool S/A 0 3 24 13/04/98 12/12/98 r c Cleagro Agro Pastoril Ltda 0 8 00 1/04/99 12/12/99 r c Cleagro Agro Pastoril Ltda 0 8 12 01/06/00 30/06/00 r c Cleagro Agro Pastoril Ltda 0 1 01 07/00 14/11/00 r c Cleagro Agro Pastoril Ltda 0 4 52 04/01 14/12/01 r c Cleagro Agro Pastoril Ltda 0 7 21 05/04/02 29/11/02 r c José C. de O. Fernandes Neto e Outros 0 7 25 01/04/03 09/11/03 r c José C. de O. Fernandes Neto e Outros 0 7 90 02/04 14/12/04 r c José C. de O. Fernandes Neto e Outros 0 10 13 01/04/05 30/05/05 r c José C. de O. Fernandes Neto e Outros 0 2 00 02/06/06 08/12/06 r c Marcos Fernando Garms e Outro 0 6 70 6/02/07 01/11/07 r c Agro Bertolo 0 8 26 28/04/08 12/09/08 r c Agro Pecuária Tapirapuan S/A 0 4 15 21/01/09 17/05/11 r c Agro Bertolo Ltda 2 3 27 Observe-se que, computado todo o tempo de serviço apurado, assim compreendidos os períodos rurais ora reconhecidos, além dos

demais lapsos devidamente anotados em CTPS, bem como o tempo de gozo de auxílio-doença, até a data do requerimento administrativo (17.05.2011 - fls. 32 e 65), totalizava o autor 32 (trinta e dois) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de serviço, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral. No entanto, é de se ver que implementou, após a edição da E.C. n. 20/98, o tempo mínimo com o acréscimo exigido para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição, bem como completou o quesito etário mínimo, obrigatório para o regime de transição, eis que nascido em 07 de julho de 1957 (fl. 9), encontrando-se hoje com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (art. 9º da EC n. 20/98). Assim, uma vez implementadas as regras de transição, o autor, já ao tempo do requerimento administrativo, tinha direito à obtenção da aposentadoria pretendida, no coeficiente de 80% (oitenta por cento), nos termos do artigo 9º, 1º, inciso II, da EC n. 20/98, sobre os salários de benefício calculados na forma do artigo 29 da Lei 8.213/91, na sua redação alterada pela Lei 9.876/99. E mais, considerando-se a data do requerimento administrativo (17/05/2011), impõe-se o cumprimento de carência correspondente a 180 meses, conforme tabela de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, requisito legal que se encontra devidamente comprovado, haja vista o longo período contributivo do autor. O valor do benefício deverá ser calculado na seara administrativa, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, levando em consideração todo o tempo aqui apurado, com o coeficiente de 80% do salário-de-benefício. O marco inicial do benefício deve corresponder ao requerimento administrativo (17/05/2011), quando já reunia o autor os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: JOSÉ FORTUNATO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 17/05/2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 004.940.948-42. Nome da mãe: Elvira Ramazoti. PIS/NIT: 1.085.431.910-4. Endereço do segurado: Rua Ernesto Ferramosca, n. 170 - Jd. São Luiz - Tupã/SPPortanto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor, desde o requerimento administrativo (17/05/2011), aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, no valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, apurado nos termos dos arts. 29 e 32 da Lei 8.213/91, na sua redação dada pela Lei 9.876/99. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Considerando a estimativa do valor da condenação, a indicar que não superará 60 salários mínimos, sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. **OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.**

0000139-74.2012.403.6122 - VALTER FERMINO RODRIGUES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000633-36.2012.403.6122 - TEREZINHA TRIGLIA SANTOS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que da data do protocolo da petição já decorreu o prazo de 30 dias nela solicitado, promova a parte autora a juntada aos autos do rol de testemunhas. Publique-se.

0001062-03.2012.403.6122 - APARECIDA BERNAQUE DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (09/10/2012). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001529-79.2012.403.6122 - GISLAINE BASTOS FERREIRA LEITE(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A fim de demonstrar a existência do vínculo empregatício, providencie a parte autora a juntada aos autos da cópia da CTPS do de cujus, no prazo de 10 dias. Após, cite-se o INSS. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000652-42.2012.403.6122 - MARCOS MARTINELLI(SP020881 - OCTAVIO ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indeferida a gratuidade de justiça e fixado o valor da causa são devidas as custas processuais judiciais no importe de 1% do valor atribuído. Sendo assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais complementares. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na CEF, nos termos da decisão de fl. 71. Com o recolhimento das custas, certifique-se nos autos e cite-se a CEF. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0001643-86.2010.403.6122 - CARLOS ALBERTO DO CARMO(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. CARLOS ALBERTO DO CARMO, qualificado nos autos, ajuíza pedido de alvará judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a fim de promover o saque de saldo de numerário depositado em seu favor na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Aduz o requerente estar há mais de treze anos fora do regime do FGTS, por ser funcionário público estadual (policia militar), fazendo jus ao saque nos termos do art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90. Todavia, por não possuir os documentos exigidos para o pleito administrativo, notadamente Carteira de Trabalho, fora-lhe obstada a pretensão. Inicialmente, o presente feito foi distribuído à Justiça Comum Estadual de Tupã, a qual, reconhecendo sua incompetência, remeteu-o para esta Subseção Judiciária. Percorridos os trâmites legais e emendada a inicial (fls. 63/64), citou-se a CEF, que, em resposta, asseverou, em síntese, que o pedido poderia ser atendido administrativamente, caso o requerente provasse por outros documentos estar fora do regime do FGTS por mais de três anos ininterruptos, já que extraviada sua Carteira de Trabalho. O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção. Relatei brevemente. Decido. Através do presente expediente de jurisdição voluntária, pleiteia o requerente alvará judicial para saque de importância depositada no FGTS, mormente porque não possui todos os documentos exigidos para o levantamento dos valores pela via administrativa. Importante pontuar, de início, remanescer interesse jurídico, na medida em que o pedido tem o condão de substituir elenco de documentos enunciados pela CEF como necessários na seara administrativa, não detidos pelo requerente, sem os quais o saque não se mostra administrativamente possível. O pedido é de ser acolhido. O alvará consubstancia autorização para alguém praticar um ato, uma atividade ou exercer um direito. Regendo-se pela jurisdição voluntária, não está o juiz obrigado a observar a legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna (art. 1.109 do CPC). In casu, dos documentos carreados aos autos (fl. 65, identidade funcional) e informações constantes do CNIS (fls. 77/78), tem-se que o requerente, desde 07/07/1988, é funcionário público (policia militar), portanto abrangido pelo Regime Estatutário. Vale dizer, o requerente está desligado do regime do FGTS há mais de três anos, incidindo, na espécie, a permissão de saque prevista no artigo 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90. Nesse sentido, é o julgado: PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DE RESÍDUO DE CONTA FUNDIÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. - Ação objetivando levantamento, mediante alvará judicial, de saldo em conta do FGTS pela inatividade de mais de 3 anos. - O inciso VIII, do artigo 20 da Lei nº 8036/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.678/93, faculta o saque do FGTS, face a alteração do regime de trabalho, depois de transcorrido o prazo de três anos, o que ocorreu na espécie. (TRF- 2ª Região, Apelação Cível 9702292069, Quinta Turma Especializada, Relator Desembargado Federal Paulo Espírito Santo, DJU 11.05.2005, p. 77, negritei). Pelo

exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de que se expeça Alvará Judicial em favor do requerente, para saque do montante existente na sua conta vinculada ao FGTS. Sem custas, porque não adiantadas. Por falta de litigiosidade, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela. Transitada esta em julgado, solicite-se o pagamento, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000004-62.2012.403.6122 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. JOSÉ PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou pedido de alvará judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), a fim de promover saque de saldo de numerário depositado em seu favor no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de padecer de grave doença, que lhe impede o exercício da atividade laboral habitual. Com a inicial, vieram documentos. Inicialmente proposto na Justiça Estadual de Adamantina/SP, os autos vieram remetidos a esta subseção judiciária federal, em razão de declínio de competência. Citada, a Caixa Econômica Federal opô-se ao pedido, asseverando, em síntese, não se enquadrar a hipótese dos autos a nenhuma das causas legais autorizadoras do exija. O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito, por entender não estar presente causa que demande a intervenção do órgão. Relatei brevemente. Decido. Tenho que a via processual eleita é inadequada, devendo ser extinta sem resolução de mérito. O alvará consubstancia autorização para alguém praticar um ato, uma atividade ou exercer um direito. Regendo-se pela jurisdição voluntária, não está o juiz obrigado a observar a legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna (art. 1.109 do CPC). No caso, o requerente postula saque de saldo de FGTS, depositado na CEF, argumentando padecer de doença grave, hipótese estranha às autorizadoras da movimentação pretendida. Em sendo assim, está instalada lide, ou seja, resistência da CEF, que somente poderá ser rompida em demanda de cunho condenatório, com ampla margem probatória, inviável na via de singelo alvará. Logo, carecendo o requerente de interesse de processual, uma vez que o provimento jurisdicional concretamente solicitado não se adequa à situação trazida a juízo, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 24 do CPC), pois a requerente litigou sob os auspícios da gratuidade. Fixo os honorários da advogada nomeada no valor máximo da respectiva tabela. Oportunamente, expeça-se requisição. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3724

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000599-66.2009.403.6122 (2009.61.22.000599-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO MANOEL SANTOS MOURA (SP284848 - LUCILENE APARECIDA DA SILVA)
Por ora, traga o executado, em 05 (cinco) dias, demonstrativo de pagamento de salário recente, uma vez que a constrição fora efetivada em 15/03/2012 (doc. de fl. 33), bem como comprove em qual conta foi realizado o bloqueio do numerário. Publique-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0000213-31.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROTOLI E ROTOLI LTDA ME (SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA)

Vista à exequente (CEF) para que se manifeste acerca da manifestação da executada e dos comprovantes de parcelamento juntados aos autos. Fica também intimada do inteiro teor do despacho proferido nos autos: Cite-se o executado através de mandado/carta precatória, no endereço fornecido pela exequente. Constatando-se que a empresa executada trata-se de firma individual, deverá constar no mandado de citação o nome e CPF de seu titular para fins de consulta junto ao CRI e outras diligências que se fizerem necessárias. Quando a Execução Fiscal tenha sido ajuizada somente com a menção do nome comercial já atinge a pessoa natural do titular da firma individual, sendo dispensável a inclusão no pólo passivo e mesmo a nova citação. Além disso, o empresário responde ilimitadamente com todos seus bens. Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação sobre bens livres e desembaraçados da parte executada. Resultando negativa a penhora, venham os autos conclusos para deliberação. Existindo informações acerca do encerramento das atividades da empresa executada, vista à exequente para as providências que entender necessárias. Havendo constrição de bens e não sendo oferecidos embargos à execução, abra-se vista à exequente, devendo pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei. No mais, dê-se vista à exequente nas seguintes hipóteses: a) certidão do oficial de justiça acerca do falecimento da parte executada/encerramento das

atividades da empresa, para que requeira as providências necessárias; b) não localização do devedor no endereço constante dos autos, para que forneça novo endereço atualizado, sendo fornecido endereço diverso, cite-se na forma requerida; c) apresentação de exceção de preexecutividade, para impugnação; d) notícia de pagamento, parcelamento, de causa de suspensão/extinção do débito ou de oferecimento de bens à penhora, para se manifestar. Havendo concordância com a forma de parcelamento ou comunicando o parcelamento do débito, o curso da presente execução permanecerá suspenso pelo prazo por ela consignado. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Discordando da forma de parcelamento, prossiga-se com a execução. Concordando a exequente com os bens ofertados, expeça-se mandado de penhora. Discordando, devolva a exequente o direito à indicação de bens, nos termos do artigo 657 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo de execução fiscal, ou então requeira providências outras de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2695

ACAO CIVIL PUBLICA

0002451-22.2009.403.6124 (2009.61.24.002451-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ROSELI VISCARDI ESTRELA(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA E Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP219374 - LUIZ CARLOS GASPAR) SENTENÇATrata-se de ação civil pública, com pedido de tutela inibitória antecipada, proposta pelo Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu membro oficiante, em face de Roseli Viscardi Estrela, AES - Tietê S/A, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, Município de Mira Estrela e União Federal, qualificados nos autos, visando, em síntese, à tutela do meio ambiente. Com a demanda, pretende o autor tutelar os interesses transindividuais afetos à garantia ao meio ambiente, buscando indenização, in natura, por danos causados pelos réus em razão de alterações produzidas em área de preservação permanente - APP. Diante disso, a presente demanda visa tornar indene o meio ambiente por meio da recuperação de área indevidamente utilizada e danificada, reflorestando a área de preservação permanente atingida, mediante o acompanhamento técnico de profissional competente e supervisão do órgão técnico ambiental. Junta documentos, com a inicial, notadamente o procedimento preparatório n.º 1.34.030.000107/2009-11, em apenso, que passou a fazer parte do processo. As medidas de caráter antecipatório, no sentido de que as partes se abstivessem de promover ou de permitir que se promovesse qualquer nova atividade em área de APP foram deferidas, em parte, pelo Juiz Federal às fls. 18/20. A União Federal e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama passaram a compor o polo ativo da demanda, juntamente com o Ministério Público Federal. Citada, a corré Roseli Viscardi Estrela, em sua contestação, às folhas 57/76, sustentou a ocorrência de litispendência em relação à ação n.º 2009.61.24.001392-3 (atual n.º 0001392-96.2009.403.6124), distribuída em 03/07/2009, cerca de quatro meses antes da distribuição da presente, ocorrida em 09/11/2009. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A corré AES Tietê S/A, em sua contestação, sustentou a conexão desta com as outras 159 ações em que figura como ré, e a falta de interesse processual do autor. No mérito, também pugnou pela improcedência (fls. 129/160). Por fim, o Município de Mira Estrela arguiu preliminar de incompetência do Juízo e, no mérito, sustentou a improcedência da ação. Ouvido a respeito das contestações, o Ministério Público Federal, às folhas 281/281 verso, reconheceu a identidade entre esta ação e a de n.º 0001392-96.2009.4.03.6124, requerendo fosse o presente processo extinto, sem resolução de mérito, embora tenha sustentado a necessidade do apensamento destes autos aos da ação anteriormente ajuizada. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. Acolho a preliminar de litispendência, aventada pela corré Roseli Viscardi Estrela em sua contestação,

com a qual, a propósito, o autor expressamente concordou. A leitura dos itens 36 da petição inicial (fl. 06) e da inicial distribuída anteriormente sob o número 0001392-96.2009.403.6124 (fl. 79) denota tratar-se, ambas, da mesma área. As duas ações tratam do mesmo imóvel, consistente na propriedade denominada Sítio São Manoel, localizado no loteamento Pádua Diniz/Cervo, no município de Mira Estrela, na margem esquerda do Rio Grande, confrontando-se com o Reservatório da UHE de Água Vermelha. Verifico, portanto, que entre esta e a ação de n.º 0001392-96.2009.403.6124, há a tríplice identidade prevista no art. 301, 2.º, do CPC. Como a propositura daquela ação, que ainda está em curso (art. 301, 3.º, primeira parte), precedeu a esta, nada mais resta ao Juízo senão extinguir o presente processo, conforme disposto no art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do CPC. Embora o artigo 48 do CPC preveja que, salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, de modo que os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros, no caso concreto, reconhecida a litispendência arguida pela corré Roseli Viscardi Estrela, resta plenamente prejudicada a apreciação das questões levantadas pelos demais réus. Por fim, tenho por logicamente impossível extinguir a ação e, ao mesmo tempo, mantê-la como apenso a outro processo, como requereu o autor às folhas 281/281verso. Conforme decidido às folhas 19, in fine, o expediente administrativo apresentado quando da propositura da demanda passou a integrar esta ação, sendo, inclusive, cadastrado no Sistema Processual, conforme certidão de folha 22. Por essa razão, deverá ser igual e oportunamente arquivado. Nesse sentido, existindo documentos nestes autos que não estão reproduzidos na ação ajuizada anteriormente, caberá ao autor, quando da intimação desta sentença, reproduzi-los por sua própria conta e requerer a sua juntada, por meio de petição endereçada àquele processo. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, 3.º, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários (art. 18, Lei n.º 7.347/85). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 22 de junho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000526-35.2002.403.6124 (2002.61.24.000526-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X AFONSO VOLTAN(SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO E SP125280 - GISELE ABINAGEM FACIO MATOS) X MANOEL MARTINS DE MATOS(SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X MARCOS ANTONIO GUTIERREZ(SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ E SP171420 - ADRIANA CRISTINA NUNES DE OLIVEIRA ANJOS) X JOSE JOAQUIM GARCIA(SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP146623 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR) X JOSINETE BARROS FREITAS(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X ETIVALDO VADAO GOMES(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR E SP250794 - NARA CARINA MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL

Faculto às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, o oferecimento de alegações finais por meio de memoriais escritos. Vista dos autos aos réus na seguinte ordem: (1) Marcos Antonio Gutierrez, (2) José Joaquim Garcia, (3) Jonas Martins de Arruda, (4) Josinete Barros de Freitas, (5) Marco Antônio Silveira Castanheira, (6) Gentil Antonio Ruy e, por fim, (7) Etivaldo Vadão Gomes.

DESAPROPRIACAO

0001366-93.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X NILTON ROBERTO DE MATTIA X LAURA PEREIRA BATISTA DE MATTIA
Aguarde-se em Secretaria o depósito nos autos do preço oferecido, nos termos do art. 15, 1.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Apresentado o comprovante, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse. Intime-se. Cumpra-se.

0001368-63.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X FRANCISCO BONIN X EMIRENA MORETTI BONIN
Aguarde-se em Secretaria o depósito nos autos do preço oferecido, nos termos do art. 15, 1.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Apresentado o comprovante, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse. Intime-se. Cumpra-se.

0001370-33.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X CARLOS ROBERTO FERREIRA X CLAUDEMIR SERIGUSSI FERREIRA X NEIDE

GONCALVES DA CRUZ FERREIRA X CLAUDINEI ALVES FERREIRA X VANDERLEY ALVES FERREIRA X SUELI REGINA FARIA FERREIRA X JOSE FABIO FERREIRA X LUIZA CARACINI PINHEIRO FERREIRA X SANDRA REGINA FERREIRA X VANESSA SERIGUSSI FERREIRA X VALDEIR APARECIDO FERREIRA

Aguarde-se em Secretaria o depósito nos autos do preço oferecido, nos termos do art. 15, 1.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Apresentado o comprovante, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000159-98.2008.403.6124 (2008.61.24.000159-0) - CRISTINO FRAGUAS MARQUES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Comunique-se ao INSS para que seja implantado o benefício previdenciário concedido ao(à) autor(a), a partir de 01 de julho de 2012, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001206-73.2009.403.6124 (2009.61.24.001206-2) - ORIVALDO ALVES DE GODOY(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)
Autos n.º 0001206-73.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Orivaldo Alves de Godoy. Ré: União Federal. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Orivaldo Alves de Godoy, qualificado nos autos, em face da União Federal, visando o ressarcimento material derivado da erradicação de plantas cítricas (calculado tomando em consideração os pés extraídos - respeitados os custos de produção; e os frutos maduros ou pendentes à época da prática do ato administrativo). Requer, de início, o autor, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz, em seguida, em apertada síntese, que é dono do imóvel rural denominado Sítio São Manoel, no Córrego do Barreirão, em São Francisco. Explica que se dedica ao cultivo de árvores cítricas, contribuindo, assim, com o progresso econômico e social do país, além de se sustentar com tal atividade. Contudo, em razão da doença denominada cancro cítrico, teve erradicadas, no dia 14 de maio de 2008, 306 árvores. Os custos da implantação dos pomares, assim, tiveram de ser por ele suportados, ficando em situação financeira calamitosa. Estes danos, portanto, deverão ser integralmente ressarcidos. Ademais, salienta que o Decreto n.º 51.207/61 garante a indenização. Compete à Justiça Federal o processamento e julgamento da demanda, sendo legitimada passiva a União Federal. Deve esta, no ponto, responder objetivamente pelos atos cometidos pela CANECC. De acordo com a legislação de regência, tem direito de ser ressarcido pelos prejuízos decorrentes da erradicação das plantas. Aliás, é o entendimento do E. TRF/3. Vale-se da Constituição Federal na defesa da tese veiculada. Houve prejuízos derivados dos investimentos feitos na formação dos pomares, inclusive aqueles relativos aos frutos que seriam colhidos. Aponta, ainda, quais são os critérios usados na erradicação das plantas. No entanto, apenas o mais drástico vem sendo empregado. Haveria, no caso, segundo sustenta, inegável responsabilidade civil. Cita posicionamento doutrinário a respeito do tema versado, indicando precedentes jurisprudenciais. Junta documentos com a petição inicial. Cumprido, pelo autor, o despacho de folha 33, concedi a ele, à folha 46, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação da União Federal. Citada, a União Federal ofereceu contestação, às folhas 48/54, instruída com documentos considerados de interesse, às folhas 55/124, em cujo bojo, inicialmente, sintetizou a pretensão veiculada na ação indenizatória, e, em seguida, levantou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu que o pedido seria improcedente. E isso

porque, teria agido, legitimamente, no caso, visando tutelar o interesse público. Explicou que inexistiria método curativo para a praga detectada nos pomares do autor, e, assim, a medida de erradicação surgiria como adequada e necessária ao controle desta doença. O autor, este sim, teria se descurado dos procedimentos necessários à defesa sanitária de seus pomares. Além disso, não haveria espaço para o reconhecimento da responsabilidade objetiva, tampouco para a aplicação do normativo em que fundamentado o pedido. Peticionou a União Federal juntando aos autos documento relacionado a não adoção de medidas preventivas pelo autor. O autor se manifestou sobre o documento. Depois de haverem se manifestado sobre o teor do despacho de especificação de provas, sanei o processo, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela União Federal, e indeferindo a produção de prova pericial, pretendida pelo autor. No ato, deferi a produção de prova testemunhal. Interpôs a União Federal agravo retido. O autor depositou rol de testemunhas. Foram ouvidas testemunhas por precatória. As partes ofereceram memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Superada, com a decisão de folhas 143/143verso, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal em sua resposta, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. São incontroversos, no processo (v. art. 334, inciso III, do CPC), os fatos relativos à erradicação de pés de laranja, da espécie pera rio, que estavam plantados no Sítio São Manoel, em São Francisco, de propriedade do autor (v. folhas 55/66), Orivaldo Alves de Godoy (v., em especial, folha 61). Noto, pela documentação mencionada, que depois de coletado, para fins de análise a cargo do Instituto Biológico, material relativo aos pomares existente na propriedade, constatou-se a contaminação pela doença denominada cancro-cítrico - em 5 pés de laranja pera rio 2005. Por sua vez, verifica-se também que o índice de contaminação atingiu 1,63%. Daí, houve a notificação do proprietário, em 6 de maio de 2008, de que seriam tomadas as medidas tendentes à eliminação dos focos encontrados. Estas deram causa à erradicação de 306 pés, sendo 5 deles por contaminação, e o restante das árvores por haver fundada suspeita desta mesma ocorrência (posteriormente, em maio de 2009, houve nova coleta, na propriedade rural, de material para fins de análise. Concluída esta, constatou-se a contaminação, pela doença, em 4 plantas, e a suspeita de infecção em 167 delas. Daí a eliminação, em agosto de 2009, de mais 171 árvores). Por outro lado, entendo que a análise acerca da existência, ou não, de eventual direito de indenização pela erradicação de plantas contaminadas pelo cancro cítrico, firmando ou não a responsabilidade civil da União Federal pelas medidas tomadas, não pode ser procedida a partir do disposto no art. 37, 6.º, da CF/88, sendo certo que a contaminação dos pés de laranjas pela citada praga, com conseqüente necessidade de sua erradicação, não decorreu de ato que haja sido praticado por seus agentes, seja de forma comissiva, ou mesmo omissiva, com ou sem culpa. Aliás, não se indaga da existência de culpa quando subsumida a hipótese ao referido art. 37, 6.º, sendo certo que a responsabilidade civil é objetiva. Tão somente pode a pessoa jurídica prejudicada, e isso em ação regressiva, cobrar dos eventuais responsáveis, desde que tenham incorrido os mesmos em culpa ou dolo, os danos que lhe foram impostos. Demonstrada a existência de nexo de causalidade entre o agir ou não agir da pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado prestadora de serviços públicos, e o dano suportado pelo interessado, surge o dever de indenizar. Contudo, não é isso o que o ocorre no caso em apreço. Esclareço, nesse passo, a partir da detida leitura das muitas informações contidas nos autos, que a doença vegetal provocada pela bactéria do cancro cítrico é de fácil propagação, podendo ocorrer por todos os meios, ou seja, pelo vento, pelos materiais de colheita, pelos colhedores e suas vestimentas, pelos implementos utilizados na plantação, etc, e, que, além disso, outros fatores também podem contribuir para tanto, como a eliminação de barreiras estratégicas, a implantação de citricultura em estados vizinhos, ou mesmo a presença de outra bactéria (larva minadora) que ataca as plantas, causando a baixa na resistência das mesmas, o que permite a instalação da doença de maneira mais eficaz e contundente. Assim, em que pesem drásticas, mostram-se necessárias as medidas administrativas de combate ao mal, em razão dos prejuízos econômicos causados, lembrando-se, ainda, por questões técnicas, de que a única maneira de eliminar o cancro cítrico, uma vez que não existe controle químico para a doença, é a erradicação de plantas contaminadas, ou suspeitas de contaminação. Assim, não se pode dizer que a adoção do método de eliminação destas plantas contenha vício que possa macular sua legitimidade, ante sua inegável necessidade. Na verdade, a restrição do direito se apresenta proporcional ao desiderato visado. Diante disso, não há de se falar na existência de nexo causal entre o proceder da União Federal, e a contaminação dos pés de laranja pela doença, tanto por atos omissivos, quanto comissivos, praticados por seus agentes, ficando ademais evidente, pelas características infectológicas da praga, que a destruição das plantas é praticamente certa. No ponto, digo que a União Federal não criou o mal, tampouco efetuou a contaminação dos laranjais por seus agentes. Muito menos, por falha no serviço de fiscalização, deu causa ao seu surgimento. Com visto, é altamente contagioso, e dá margem à destruição das plantas. Assinalo que, na minha visão, o livre exercício de atividade econômica privada por parte do autor, no caso concreto, a exploração de laranjais, não tem por fim principal a melhoria social e econômica do país. Pelo exercício desta atividade, na verdade, visa o lucro, obtido com comercialização da produção agrícola. Como não existem atividades econômicas sem riscos, assume o empreendedor rural, como seu, ao se dedicar ao cultivo de tais plantas, voluntária e conscientemente, o possível fracasso da empreitada derivado do cancro cítrico, sem poder validamente pretender socializar os prejuízos, uma vez que são inerentes aos

negócios. Isso não quer dizer, contudo, que o direito de indenização não possa ser estabelecido e previamente fixado, mas, é claro, por outro fundamento jurídico (v. nesse sentido E. TRF/3 no acórdão em Apelação/Reexame Necessário 888350 (autos n.º 2000.61.06.012088-6/SP), Relator Rubens Calixto, DJF3 CJI 21.12.2010, página 45: Administrativo. Responsabilidade Civil do Estado Inexistente. Erradicação do Cancro Cítrico. Indenização Incabível. 1. Não cabe ao Estado a obrigação de indenizar prejuízos sofridos por quem se dedica a qualquer atividade econômica. Se o fizer, será por deliberação política ou com fundamento em norma infraconstitucional - grifei). Lembre-se de que o atuar da Administração Pública nesse campo pode ser classificado, partindo-se o raciocínio do que se convencionou denominar doutrinariamente de regime jurídico administrativo, caracterizado pelas prerrogativas e sujeições, as primeiras concedidas para que os meios sejam postos à disposição da Administração possibilitando o cumprimento de seus misteres, os segundos impostos como limites à própria atuação, como inerente ao poder de polícia administrativa. E isso entendendo-se a administração pública em seu conceito objetivo, ou seja, a partir das atividades desenvolvidas pelas pessoas jurídicas e demais órgãos públicos, abrangendo o fomento, a polícia administrativa, a intervenção e o serviço público. E o tema ligado ao poder de polícia é daqueles em que mais se manifesta o confronto entre a liberdade individual e a necessidade de regulação e restrição, por parte da administração, visando o bem comum, dos direitos ligados à liberdade. O princípio da predominância do interesse público sobre o particular é que dá fundamento para o atuar da administração, não deixando de reconhecer que se deva pautar pela legalidade, aliada à necessidade, proporcionalidade e eficácia. E é no contexto de restrição necessária das atividades dos particulares que a administração, com fundamento no princípio da legalidade, não deixando de ter realce a supremacia do interesse público, realiza a defesa sanitária vegetal. Verificada a irrupção, dessa forma, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender a outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, a União Federal (seja por seus agentes ou por meio de convênios com Estados e Municípios) poderá proceder à delimitação da área contaminada, que declarará zona interdita, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação que lhe são outorgadas (v. art. 29, do CDSV). A constatação da existência de doenças é realizada por técnicos encarregados da execução das medidas administrativas de defesa sanitária vegetal, podendo inspecionar propriedades, como fazendas, chácaras, quintais, etc., aplicando as medidas cabíveis (v. art. 27, do CDSV). Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas situados na zona interdita, por sua vez, estão obrigados a executar todas as medidas de combate à doença ou praga, a partir das instruções técnicas emitidas pelo poder público (v. art. 33, do CDSV). Dentre as medidas a serem adotadas para a erradicação das doenças ou pragas, no caso o cancro cítrico, poderá haver a destruição parcial ou total dos pomares contaminados, ou passíveis de contaminação. Mas, visando justamente amenizar os efeitos que a drástica medida da destruição causa na organização econômica dos produtores cujas plantações se viram na contingência fortuita de estarem infectados, com efeitos inegáveis na órbita social e econômica nacionais, é que o CDSV prevê em seu art. 34 e , a possibilidade de serem os produtores indenizados. Regulou a norma a existência de uma possível indenização em razão dos interesses sociais e econômicos adrede mencionados, traduzidos na defesa de certa cultura vegetal, e não porque estivesse obrigada a União Federal a indenizar os produtores em decorrência da prática de ato comissivo ou omissivo seu, como anteriormente mencionado. Analiso, a partir de agora, o regime jurídico da referida indenização, ante suas específicas particularidades. Acaso adote o poder público a medida drástica de destruição, parcial ou total, por estarem contaminadas ou serem passíveis de contaminação, as plantas ou matas cuja destruição tenha sido ordenada pelos agentes públicos, que ainda estiverem indenidos ou, embora contaminadas, mantiverem-se aptas ao seu objetivo econômico precípua, podem ser ressarcidas. A indenização, neste caso, será arbitrada levando-se em conta o custo da produção, e a depreciação determinada pela doença encontrada, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. Poderá consistir a indenização, no entanto, em parte ou no todo, na substituição das plantas destruídas por outras sadias e de qualidades recomendáveis para o lugar. Não haverá direito à indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. Perderá, também, o direito à indenização, todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do CDSV, ou, ainda, das instruções especiais baixadas para a erradicação da doença. Exige a lei, dessa forma, num 1.º momento, que a destruição tenha sido ordenada pelo poder público. De acordo com a Resolução CEE - CANECC/SP n.º 1/2000 (v. folhas 139/139verso), ficou mantida a aplicação única do Método 1 previsto no Anexo II da Portaria n.º 291/97, do Ministro da Agricultura, quando verificada a incidência de Cancro Cítrico, isto é, **ELIMINAÇÃO DA PLANTA OU PLANTAS CONTAMINADAS E DAS DEMAIS SUSPEITAS CONTIDAS NUM RAIOS MÍNIMO DE 30 METROS, CONSIDERADAS SUSPEITAS DE CONTAMINAÇÃO**, devendo ser observado o que segue: 1 - Detectado um foco da doença em talhão, deverão ser realizadas três inspeções consecutivas por três equipes diferentes, em todas as plantas do talhão, observando-se que: 1a. Se o número de plantas contaminadas encontrada resultar num percentual superior a 0,5% (meio por cento) em relação ao total do talhão, todas as plantas desse talhão deverão ser eliminadas; 1.b Se o número de plantas contaminadas encontradas resultar num percentual igual ou inferior a 0,5% (meio por cento) em relação ao total do talhão, deverão ser eliminadas todas as plantas contidas num raio de 30 metros, a partir da (s) planta (s) foco. No caso dos autos, o histórico dos fatos, desde a constatação inicial da existência da doença, passando pela interdição do imóvel rural (Sítio São Manoel),

com a consequente destruição das plantas contaminadas e suspeitas de contaminação, está devidamente explicitado às folhas 55/66. Anoto que já havia me reportado a estas circunstâncias no início da fundamentação. Pela documentação, após ser coletado, para fins de análise a cargo do Instituto Biológico, material relativo aos pomares existente na propriedade, constatou-se a contaminação pelo cancro-cítrico - em 5 pés de laranja pera rio 2006. Por sua vez, o índice de contaminação chegou a 1,63%. Daí, houve a notificação do proprietário, em maio de 2008, de que seriam tomadas as medidas tendentes à eliminação dos focos então encontrados. Foram erradicados 306 pés, sendo 5 por contaminação, e o restante por haver fundada suspeita desta mesma ocorrência. O imóvel, note-se, foi interditado apenas parcialmente (posteriormente, em maio de 2009, houve nova coleta, na propriedade rural, de material para fins de análise. Concluída esta, constatou-se a contaminação, pela doença, em 4 plantas, e a suspeita de infecção em 167 delas. Daí a eliminação, em agosto de 2009, de mais 171 árvores). Desta forma, com fulcro no CDSV, julgo que o pedido de indenização deve necessariamente respeitar a quantidade de plantas que acabaram sendo erradicadas por determinação da autoridade administrativa. Assim, ao todo, no caso, mostrar-se-iam passíveis, em tese, de serem indenizados, 306 pés de laranja, tomando-se em conta, além disso, que não há nos autos nenhuma prova de que tenha o produtor infringido as instruções baixadas pela administração fiscal no que se refere a tomada das medidas sanitárias necessárias à erradicação da doença. A prova testemunhal colhida por precatória, às folhas 207/208, aliás, vem no sentido da adoção, por parte dele, de vários atos sanitários preventivos. Contudo, não existe direito ao ressarcimento, em vista do disposto no art. 34, 3.º, do CDSV. Pelo dispositivo, não terá o proprietário direito à indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantas ou matas. O cancro cítrico, por sua natureza agressiva, dá margem à destruição das plantas, impedindo, assim, o ressarcimento. Devo ainda mencionar, posto oportuno, que, na minha visão, a Lei n.º 3.780 - A/60, e o Decreto n.º 51.207, não prejudicam o entendimento acerca da inexistência do direito. Visou-se, através da Lei n.º 3.780 - A/60, sem sucesso, a partir de prévia abertura de crédito especial pelo Ministério da Agricultura, a extinção do cancro cítrico nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Goiás. As providências necessárias à erradicação da doença vieram também acompanhadas da indenização dos produtores. No entanto, seus efeitos se exauriram com a destinação dos recursos na finalidade institucional do normativo, deixando de produzi-los posteriormente. Acresça-se, também, que, verificando-se a contaminação pela grave doença, ou mesmo a suspeita fundada disso através das modernas técnicas empregadas, não mais a produção agrária destas árvores poderia vir a ser comercializada, sob pena de propagação indefinida do mal, o que, justamente por isso, implica perda do objetivo econômico visado, e, conseqüentemente, entrave à indenização (v. art. 34, 1.º, do CDSV). Nesse sentido decidiu o E. TRF/3 no acórdão em apelação cível/reexame necessário 1267229 (autos n.º 2004.61.06.009244-6/SP), Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1 16.6.2011, página 1310, de seguinte ementa: Administrativo. Responsabilidade Civil do Estado. Erradicação de Plantações. Presença de Cancro Cítrico. Regular Exercício do Poder de Polícia. Indenização Indevida. 1. No caso dos autos, apenas caberia falar em indenização, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, se comprovado o excesso ou abuso por parte dos agentes públicos, pois a erradicação dos pés de laranja decorreu do exercício do poder de polícia (defesa sanitária vegetal), visando ao atendimento do interesse público. 2. Inexistindo a comprovação de ilegalidade, eventual direito à indenização demandaria determinação legal, no interesse de proteger o setor atingido pelo cancro cítrico. 3. A lei nº 3.780-A/1960 possuiu vigência temporária, porquanto se limitou a abrir crédito especial para o combate ao cancro cítrico, com vistas a indenizar os proprietários que tiveram suas plantas destruídas. Da mesma forma ocorreu com o Decreto nº 51.207/1961, que a regulamentou. 4. A única possibilidade de indenização aos autores estaria contida nos 1º e 2º do art. 34 do Decreto nº 24.114/1934 (Regulamento da Defesa Sanitária Vegetal). 5. No entanto, os demandantes não lograram demonstrar, conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que as plantas destruídas não estavam contaminadas ou fatalmente condenadas a isso. Dessarte, a teor do 3º do art. 34 do Decreto 24.114/34, incabível a indenização. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50), arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. PRI. Jales, 15 de outubro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001468-23.2009.403.6124 (2009.61.24.001468-0) - VALDIR MAGRO(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Autos n.º 0001468-23.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Valdir Magro. Ré: União Federal. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Valdir Magro, qualificado nos autos, em face da União Federal, visando o ressarcimento material derivado da erradicação de plantas cítricas. Salienta o autor, em apertada síntese, que é proprietário da Chácara Quarto Centenário, no Córrego do Boi, zona rural de Aparecida D'Oeste. Diz, também, que se dedica, de maneira predominante, no local, ao cultivo de árvores cítricas com fins comerciais e industriais. Assim, sendo conhecedor da doença denominada cancro cítrico, que, aliás, alastrou-se

por todo do território do Estado de São Paulo, desde o início da implantação de seu pomar, adota medidas preventivas para impedir a infecção dele pelo apontado mal, contando, inclusive, com a ajuda de pessoal treinado pela Fundecitrus. Contudo, em razão da doença, teve erradicadas 799 árvores pela União Federal. Explica que a União Federal atua se valendo da Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento, mais precisamente da Fundecitrus. Depois de análises técnicas a cargo do Instituto Biológico de Campinas, foram apurados, nas amostras colhidas nos pomares, vestígios de contaminação. Os laudos não esclareceriam as condições gerais das plantações, tampouco o nível de infestação detectado. Daí, conseqüentemente, a ilegalidade do ato de destruição das plantações. Desta forma, todos os prejuízos sofridos devem ser ressarcidos. Ademais, defende que o Decreto n.º 51.207/61 garante a indenização. A União Federal, no ponto, deve responder objetivamente pelos atos administrativos. Junta documentos. O autor cumpriu o despacho inicial. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação da União Federal. Citada, a União Federal ofereceu contestação, às folhas 41/45, instruída com documentos considerados de interesse, às folhas 46/141, em cujo bojo, inicialmente, sintetizou a pretensão veiculada na ação indenizatória, e, em seguida, levantou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu que o pedido seria improcedente. E isso porque, teria agido, legitimamente, no caso, visando tutelar o interesse público. Explicou que inexistiria método curativo para a praga detectada nos pomares do autor, e, assim, a medida de erradicação surgiria como adequada e necessária ao controle desta doença. O autor, este sim, teria se descurado dos procedimentos necessários à defesa sanitária de seus pomares. Além disso, não haveria espaço para o reconhecimento da responsabilidade objetiva, tampouco para a aplicação do normativo em que fundamentado o pedido. O autor foi ouvido sobre a resposta. Depois de haverem se manifestado sobre o teor do despacho de especificação de provas, saneei o processo, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela União Federal, e indeferindo a produção de prova pericial, pretendida pelo autor. No ato, deferi a produção de prova testemunhal. O autor depositou rol de testemunhas. Foram ouvidas testemunhas por precatória. As partes ofereceram memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Superada, com a decisão de folhas 156/156verso, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal em sua resposta, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. São incontroversos, no processo (v. art. 334, inciso III, do CPC), os fatos relativos à erradicação de pés de laranja, da espécie pera rio, que estavam plantados na Chácara Quarto Centenário, no Córrego do Boi, em Aparecida DOeste, de propriedade do autor (v. folhas 46/64), Valdir Magro (v., em especial, folha 52). Noto, pela documentação mencionada, que depois de coletado, em setembro de 2008, para fins de análise a cargo do Instituto Biológico (vinculado à Agência de Tecnologia dos Agronegócios), material relativo aos pomares existentes na propriedade, constatou-se, em outubro de 2008, a contaminação pela doença denominada cancro-cítrico em 11 pés de laranja pera rio dos talhões 2 e 3. Os índices de contaminação atingiram 1,39 e 1,35%. Daí, houve a eliminação da totalidade dos pés, 799, sendo 11 deles por contaminação, e o restante por fundada suspeita desta ocorrência. Por outro lado, entendo que a análise acerca da existência, ou não, de eventual direito de indenização pela erradicação de plantas contaminadas pelo cancro cítrico, firmando ou não a responsabilidade civil da União Federal pelas medidas tomadas, não pode ser procedida a partir do disposto no art. 37, 6.º, da CF/88, sendo certo que a contaminação dos pés de laranjas pela citada praga, com conseqüente necessidade de sua erradicação, não decorreu de ato que haja sido praticado por seus agentes, seja de forma comissiva, ou mesmo omissiva, com ou sem culpa. Aliás, não se indaga da existência de culpa quando subsumida a hipótese ao referido art. 37, 6.º, sendo certo que a responsabilidade civil é objetiva. Tão somente pode a pessoa jurídica prejudicada, e isso em ação regressiva, cobrar dos eventuais responsáveis, desde que tenham incorrido os mesmos em culpa ou dolo, os danos que lhe foram impostos. Demonstrada a existência de nexos de causalidade entre o agir ou não agir da pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado prestadora de serviços públicos, e o dano suportado pelo interessado, surge o dever de indenizar. Contudo, não é isso o que ocorre no caso em apreço. Esclareço, nesse passo, a partir da detida leitura das muitas informações contidas nos autos, que a doença vegetal provocada pela bactéria do cancro cítrico é de fácil propagação, podendo ocorrer por todos os meios, ou seja, pelo vento, pelos materiais de colheita, pelos colhedores e suas vestimentas, pelos implementos utilizados na plantação, etc, e, que, além disso, outros fatores também podem contribuir para tanto, como a eliminação de barreiras estratégicas, a implantação de citricultura em estados vizinhos, ou mesmo a presença de outra bactéria (larva minadora) que ataca as plantas, causando a baixa na resistência das mesmas, o que permite a instalação da doença de maneira mais eficaz e contundente. Assim, em que pesem drásticas, mostram-se necessárias as medidas administrativas de combate ao mal, em razão dos prejuízos econômicos causados, lembrando-se, ainda, por questões técnicas, de que a única maneira de eliminar o cancro cítrico, uma vez que não existe controle químico para a doença, é a erradicação de plantas contaminadas, ou suspeitas de contaminação. Assim, não se pode dizer que a adoção do método de eliminação destas plantas contenha vício que possa macular sua legitimidade, ante sua inegável necessidade. Na verdade, a restrição do direito se apresenta proporcional ao desiderato visado. Diante disso, não há de se falar na existência de nexos causal entre o proceder da União Federal, e a contaminação dos pés de laranja pela doença, tanto por atos omissivos, quanto comissivos, praticados por seus agentes, ficando ademais

evidente, pelas características infectológicas da praga, que a destruição das plantas é praticamente certa. No ponto, digo que a União Federal não criou o mal, tampouco efetuou a contaminação dos laranjais por seus agentes. Muito menos, por falha no serviço de fiscalização, deu causa ao seu surgimento. Com visto, é altamente contagioso, e dá margem à destruição das plantas. Assinalo que, na minha visão, o livre exercício de atividade econômica privada por parte do autor, no caso concreto, a exploração de laranjais, não tem por fim principal a melhoria social e econômica do país. Pelo exercício desta atividade, na verdade, visa o lucro, obtido com comercialização da produção agrícola. Como não existem atividades econômicas sem riscos, assume o empreendedor rural, como seu, ao se dedicar ao cultivo de tais plantas, voluntária e conscientemente, o possível fracasso da empreitada derivado do cancro cítrico, sem poder validamente pretender socializar os prejuízos, uma vez que são inerentes aos negócios. Isso não quer dizer, contudo, que o direito de indenização não possa ser estabelecido e previamente fixado, mas, é claro, por outro fundamento jurídico (v. nesse sentido E. TRF/3 no acórdão em Apelação/Reexame Necessário 888350 (autos n.º 2000.61.06.012088-6/SP), Relator Rubens Calixto, DJF3 CJI 21.12.2010, página 45: Administrativo. Responsabilidade Civil do Estado Inexistente. Erradicação do Cancro Cítrico. Indenização Incabível. 1. Não cabe ao Estado a obrigação de indenizar prejuízos sofridos por quem se dedica a qualquer atividade econômica. Se o fizer, será por deliberação política ou com fundamento em norma infraconstitucional - grifei). Lembre-se de que o atuar da Administração Pública nesse campo pode ser classificado, partindo-se o raciocínio do que se convencionou denominar doutrinariamente de regime jurídico administrativo, caracterizado pelas prerrogativas e sujeições, as primeiras concedidas para que os meios sejam postos à disposição da Administração possibilitando o cumprimento de seus misteres, os segundos impostos como limites à própria atuação, como inerente ao poder de polícia administrativa. E isso entendendo-se a administração pública em seu conceito objetivo, ou seja, a partir das atividades desenvolvidas pelas pessoas jurídicas e demais órgãos públicos, abrangendo o fomento, a polícia administrativa, a intervenção e o serviço público. E o tema ligado ao poder de polícia é daqueles em que mais se manifesta o confronto entre a liberdade individual e a necessidade de regulação e restrição, por parte da administração, visando o bem comum, dos direitos ligados à liberdade. O princípio da predominância do interesse público sobre o particular é que dá fundamento para o atuar da administração, não deixando de reconhecer que se deva pautar pela legalidade, aliada à necessidade, proporcionalidade e eficácia. E é no contexto de restrição necessária das atividades dos particulares que a administração, com fundamento no princípio da legalidade, não deixando de ter realce a supremacia do interesse público, realiza a defesa sanitária vegetal. Verificada a irrupção, dessa forma, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender a outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, a União Federal (seja por seus agentes ou por meio de convênios com Estados e Municípios) poderá proceder à delimitação da área contaminada, que declarará zona interdita, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação que lhe são outorgadas (v. art. 29, do CDSV). A constatação da existência de doenças é realizada por técnicos encarregados da execução das medidas administrativas de defesa sanitária vegetal, podendo inspecionar propriedades, como fazendas, chácaras, quintais, etc., aplicando as medidas cabíveis (v. art. 27, do CDSV). Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas situados na zona interdita, por sua vez, estão obrigados a executar todas as medidas de combate à doença ou praga, a partir das instruções técnicas emitidas pelo poder público (v. art. 33, do CDSV). Dentre as medidas a serem adotadas para a erradicação das doenças ou pragas, no caso o cancro cítrico, poderá haver a destruição parcial ou total dos pomares contaminados, ou passíveis de contaminação. Mas, visando justamente amenizar os efeitos que a drástica medida da destruição causa na organização econômica dos produtores cujas plantações se viram na contingência fortuita de estarem infectados, com efeitos inegáveis na órbita social e econômica nacionais, é que o CDSV prevê em seu art. 34 e , a possibilidade de serem os produtores indenizados. Regulou a norma a existência de uma possível indenização em razão dos interesses sociais e econômicos adrede mencionados, traduzidos na defesa de certa cultura vegetal, e não porque estivesse obrigada a União Federal a indenizar os produtores em decorrência da prática de ato comissivo ou omissivo seu, como anteriormente mencionado. Analiso, a partir de agora, o regime jurídico da referida indenização, ante suas específicas particularidades. Acaso adote o poder público a medida drástica de destruição, parcial ou total, por estarem contaminadas ou serem passíveis de contaminação, as plantas ou matas cuja destruição tenha sido ordenada pelos agentes públicos, que ainda estiverem indenidos ou, embora contaminadas, mantiverem-se aptas ao seu objetivo econômico precípuo, podem ser ressarcidas. A indenização, neste caso, será arbitrada levando-se em conta o custo da produção, e a depreciação determinada pela doença encontrada, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. Poderá consistir a indenização, no entanto, em parte ou no todo, na substituição das plantas destruídas por outras sadias e de qualidades recomendáveis para o lugar. Não haverá direito à indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. Perderá, também, o direito à indenização, todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do CDSV, ou, ainda, das instruções especiais baixadas para a erradicação da doença. Exige a lei, dessa forma, num 1.º momento, que a destruição tenha sido ordenada pelo poder público. De acordo com a Resolução CEE - CANECC/SP n.º 1/2000 (v. folhas 139/139verso), ficou mantida a aplicação única do Método 1 previsto no Anexo II da Portaria n.º 291/97, do Ministro da Agricultura, quando verificada a incidência de Cancro Cítrico, isto é, ELIMINAÇÃO DA

PLANTA OU PLANTAS CONTAMINADAS E DAS DEMAIS SUSPEITAS CONTIDAS NUM RAIÃO MÍNIMO DE 30 METROS, CONSIDERADAS SUSPEITAS DE CONTAMINAÇÃO, devendo ser observado o que segue: 1 - Detectado um foco da doença em talhão, deverão ser realizadas três inspeções consecutivas por três equipes diferentes, em todas as plantas do talhão, observando-se que: 1a. Se o número de plantas contaminadas encontrada resultar num percentual superior a 0,5% (meio por cento) em relação ao total do talhão, todas as plantas desse talhão deverão ser eliminadas; 1.b Se o número de plantas contaminadas encontradas resultar num percentual igual ou inferior a 0,5% (meio por cento) em relação ao total do talhão, deverão ser eliminadas todas as plantas contidas num raio de 30 metros, a partir da (s) planta (s) foco. No caso dos autos, o histórico dos fatos, desde a constatação inicial da existência da doença, passando pela interdição da Chácara Quarto Centenário, com a consequente destruição das plantas contaminadas e suspeitas de contaminação, está devidamente explicitado às folhas 46/64. Aliás, já havia me reportado a estas circunstâncias no início da fundamentação. Pela documentação mencionada, depois de coletado, em setembro de 2008, para fins de análise a cargo do Instituto Biológico (vinculado à Agência de Tecnologia dos Agronegócios), material relativo aos pomares existentes na propriedade, constatou-se, em outubro de 2008, a contaminação pela doença denominada cancro-cítrico em 11 pés de laranja pera rio dos talhões 2 e 3. Os índices de contaminação atingiram 1,39 e 1,35%. Daí, houve a eliminação, em novembro de 2008, da totalidade dos pés, 799, sendo 11 deles por contaminação, e o restante por fundada suspeita desta ocorrência. Desta forma, com fulcro no CDSV, julgo que o pedido de indenização deve necessariamente respeitar a quantidade de plantas que acabaram sendo erradicadas por determinação da autoridade administrativa. Assim, ao todo, no caso, mostrar-se-iam passíveis, em tese, de serem indenizados, 799 pés de laranja, tomando-se em conta, além disso, que não há nos autos nenhuma prova de que tenha o produtor infringido as instruções baixadas pela administração fiscal no que se refere a tomada das medidas sanitárias necessárias à erradicação da doença. A prova testemunhal colhida por precatória, às folhas 181/182, ademais, vem no sentido da adoção, por parte dele, de vários atos sanitários preventivos. Contudo, não existe direito ao ressarcimento, em vista do disposto no art. 34, 3.º, do CDSV. Pelo dispositivo, não terá o proprietário direito à indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantas ou matas. O cancro cítrico, por sua natureza agressiva, dá margem à destruição das plantas, impedindo, assim, o ressarcimento. Devo ainda mencionar, posto oportuno, que, na minha visão, a Lei n.º 3.780 - A/60, e o Decreto n.º 51.207, não prejudicam o entendimento acerca da inexistência do direito. Visou-se, através da Lei n.º 3.780 - A/60, sem sucesso, a partir de prévia abertura de crédito especial pelo Ministério da Agricultura, a extinção do cancro cítrico nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Goiás. As providências necessárias à erradicação da doença vieram também acompanhadas da indenização dos produtores. No entanto, seus efeitos se exauriram com a destinação dos recursos na finalidade institucional do normativo, deixando de produzi-los posteriormente. Acresça-se, também, que, verificando-se a contaminação pela grave doença, ou mesmo a suspeita fundada disso através das modernas técnicas empregadas, não mais a produção agrária destas árvores poderia vir a ser comercializada, sob pena de propagação indefinida do mal, o que, justamente por isso, implica perda do objetivo econômico visado, e, conseqüentemente, entrave à indenização (v. art. 34, 1.º, do CDSV). Nesse sentido decidiu o E. TRF/3 no acórdão em apelação cível/reexame necessário 1267229 (autos n.º 2004.61.06.009244-6/SP), Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1 16.6.2011, página 1310, de seguinte ementa: Administrativo. Responsabilidade Civil do Estado. Erradicação de Plantações. Presença de Cancro Cítrico. Regular Exercício do Poder de Polícia. Indenização Indevida. 1. No caso dos autos, apenas caberia falar em indenização, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, se comprovado o excesso ou abuso por parte dos agentes públicos, pois a erradicação dos pés de laranja decorreu do exercício do poder de polícia (defesa sanitária vegetal), visando ao atendimento do interesse público. 2. Inexistindo a comprovação de ilegalidade, eventual direito à indenização demandaria determinação legal, no interesse de proteger o setor atingido pelo cancro cítrico. 3. A lei nº 3.780-A/1960 possuiu vigência temporária, porquanto se limitou a abrir crédito especial para o combate ao cancro cítrico, com vistas a indenizar os proprietários que tiveram suas plantas destruídas. Da mesma forma ocorreu com o Decreto nº 51.207/1961, que a regulamentou. 4. A única possibilidade de indenização aos autores estaria contida nos 1º e 2º do art. 34 do Decreto nº 24.114/1934 (Regulamento da Defesa Sanitária Vegetal). 5. No entanto, os demandantes não lograram demonstrar, conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que as plantas destruídas não estavam contaminadas ou fatalmente condenadas a isso. Dessarte, a teor do 3º do art. 34 do Decreto 24.114/34, incabível a indenização Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50), arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. PRI. Jales, 16 de outubro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001848-46.2009.403.6124 (2009.61.24.001848-9) - PAULO NOBUO HASHIMOTO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Facultado às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (cinco dias para cada uma delas), a começar pela parte

autora, o oferecimento de alegações finais por meio de memoriais escritos.

0002484-12.2009.403.6124 (2009.61.24.002484-2) - NIUTALDE YAMAMOTO(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Autos n.º 0002484-12.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Niutalde Yamamoto. Réu: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Niutalde Yamamoto, qualificado nos autos, em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, visando a anulação de atos administrativos, auto de infração e termo de embargo/interdição, e consequente inscrição em dívida ativa e no cadastro de inadimplentes. Diz, em apertada síntese, que foi autuado, pelo Ibama, sob o fundamento de que estaria, sem autorização do órgão competente, utilizando-se de área de preservação permanente (APP), localizada às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha. Tanto a multa, quanto o embargo a interdição levada à efeito pelo Ibama têm como objeto rancho de lazer no Condomínio Parque Paraíso, em Mira Estrela - SP. Teria edificado, e plantado árvores frutíferas, em desacordo com a Resolução Conama n.º 302. Contudo, discorda do entendimento administrativo, considerando-o manifestamente injusto, e valendo-se de vários argumentos, entende que as infrações devam ser anuladas. Com a inicial, junta documentos de interesse. Indeferi o pedido de antecipação de tutela. Peticionou o autor, juntando aos autos cópia de decisão proferida em mandado de segurança, e que teria pertinência com a matéria posta em discussão na demanda ajuizada. Peticionou o autor, juntando aos autos cópia de sentença proferida em processo que julgou procedente pedido de anulação de multas aplicadas pelo Ibama. Requereu o autor a reconsideração da decisão que negou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Deferi a juntada aos autos da documentação, e, no mesmo despacho, mantive os termos da decisão indeferitória. Citado, o Ibama ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Instruiu, a resposta, com documentos. A pedido do IBAMA, designei audiência de tentativa de conciliação. Na audiência designada, restou frustrada a tentativa de conciliação, diante da ausência do autor. O autor foi ouvido sobre a resposta. Instadas as partes a especificar os meios de que se valeriam para demonstrar suas alegações, o autor requereu a oitiva de testemunhas, juntando, ainda, decisão proferida pelo Juízo, em processo análogo. O Ibama, por sua vez, informou não ter interesse na produção de provas. Deferi a oitiva de testemunhas. Foram expedidas cartas precatórias. Foram ouvidas as testemunhas arroladas. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico, de início, a partir da análise dos documentos juntados aos autos com a presente decisão, que a dívida apontada pelo autor na petição inicial, e que, no caso, tem origem no fato de haver sido autuado pelo Ibama pela utilização indevida de APP localizada às margens do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, em Mira Estrela - SP, Condomínio Parque Paraíso, está, desde 21 de dezembro de 2009, em processo de cobrança judicial que tem curso regular pelo Anexo das Execuções Fiscais da Comarca de Fernandópolis (v. autos n.º 189.01.2009.009575-0). Observa-se, na hipótese, que o Ibama propôs execução fiscal em face do autor, valendo-se da competência federal delegada (v. art. 109, 3.º, da CF/88 c.c. art. 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/66), e ele aqui discute, em ação processada em rito ordinário, a própria legitimidade da cobrança executiva (o levantamento do embargo administrativo levado à efeito pelo Ibama constitui mera decorrência da procedência do pedido de anulação da infração ambiental). Se assim é, firme no entendimento de que a discussão que se refira à execução fiscal deve necessariamente ser processada perante o juízo em que tem regular curso (ou melhor, naquele para o qual seria competente), medida essa que, em última análise, visa a segurança jurídica e a economia processual, determino a redistribuição do feito ao Anexo Fiscal de Fernandópolis/SP, apontando-o como competente. Eis, aliás, o posicionamento que tem prevalecido junto ao E. STJ em relação ao tema retratado. Nesse sentido decidiu o E. STJ no acórdão em Conflito de Competência 89267 (autos n.º 200702053565/SP), Primeira Seção, DJ 10.12.2007, página 277, Relator Teori Zavascki, de seguinte ementa: Conflito Negativo de Competência. Justiça Estadual e Justiça Federal. Processo Civil. Ação Declaratória de Inexigibilidade do Débito. Conexão com a Correspondente Execução Fiscal. Alcance da Competência Federal Delegada (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66). Inclusão de Ações Decorrentes e Anexas à Execução Fiscal. Competência da Justiça Estadual. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que

existe entre pedido e defesa. 4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. 5. A competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo. 6. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente - SP, o suscitante - grifei. Dispositivo. Posto isto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para o processamento da demanda, e determino, incontinenti, a remessa dos autos ao Anexo Fiscal da Comarca de Fernandópolis, já que é competente em vista da responsabilidade pelo processamento da execução fiscal relativa ao débito discutido na presente causa. Int. Jales, 16 de outubro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001364-26.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001286-32.2012.403.6124) FRANCISCO XAVIER DO REGO - ESPOLIO(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA E SP153069 - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR E SP293629 - RODOLFO FABRI SECCO) X MARIA ZULAMAR ROSA XAVIER DO REGO X CID XAVIER REGO(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA) X ANA KARINA LOPES LIMA XAVIER REGO X MAX XAVIER REGO(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP153069 - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR E SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA E SP293629 - RODOLFO FABRI SECCO)

Vistos, etc. Considerando que os autores pugnam, como medida de caráter antecipatório, pela imediata suspensão da ação de desapropriação n.º 0001286-32.2012.4.03.6124, à qual a presente ação foi distribuída por dependência, e que aquela demanda, além de aguardar a vinda da prova do depósito do valor correspondente às benfeitorias e do lançamento das TDAs, aguarda também a decisão a ser prolatada nesta ação, conforme despachado naquele processo na data de hoje, inexistente risco de dano iminente, ao qual estariam sujeitos os autores. Diante disso, deixo, por ora, de apreciar o pedido de antecipação de tutela, para fazê-lo no momento oportuno, após a vinda contestação do INCRA. Por outro lado, observo que os autores não atribuíram à causa valor compatível com a vantagem econômica almejada. Além da suspensão da ação de desapropriação do imóvel rural, requerem seja declarada não apenas a nulidade do procedimento em questão, e da decisão que classificou o imóvel como grande propriedade improdutiva, como também a insuscetibilidade de desapropriação para fins de reforma agrária do referido imóvel, através da realização de perícia no imóvel. Diante desse quadro, entendo que o proveito econômico almejado é a propriedade em si, razão pela qual o valor da causa deverá necessariamente corresponder ao valor do imóvel, cuja avaliação feita pelo INCRA, na ação de desapropriação, chegou a R\$ 6.068.247,84 (seis milhões, sessenta e oito mil, e duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008). Assim, deverá promover a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando o recolhimento das custas judiciais complementares, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta dias). Deverá, ainda, a autora Ana Karina Lopes Lima Xavier Rego regularizar sua representação processual, por meio da juntada do instrumento de mandato. A citação do INCRA ficará condicionada ao cumprimento integral pelos autores das duas determinações. Antes, porém, de proceder à intimação dos autores, remetam-se os autos à Sudp, para que se proceda à retificação da autuação, fazendo constar Maria Zulamar Rosa Xavier como representante do espólio de Francisco Xavier Rego, e não como autora, como está atualmente. Visando evitar que o andamento da ação de desapropriação seja obstado, na medida em que ela aguarda a intimação do INCRA, primeiramente, deixo, por ora, de determinar o apensamento dos autos. Com o retorno da ação da Sudp, intemem-se os autores. Cumpridas por eles as determinações, cite-se o INCRA. Int. Jales, 18 de outubro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0000363-06.2012.403.6124 - DANILO DELOVO DE MARCOS(SP208074 - CASSIANO INOCÊNCIO MONTEMOR E SP179366 - OSVALDO POLI NETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO-UNICASTELO(SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Danilo Delovo de Marcos, em face de ato emanado do Reitor da Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO, por meio do qual objetiva a ordem de matrícula no 12º (décimo segundo) semestre do curso de Medicina, ministrado nas dependências da instituição de ensino superior. Alega, em síntese, que é aluno regularmente matriculado no referido curso, tendo concluído o 11º semestre no final do ano passado e que, em meados de fevereiro desse ano, ao pleitear a sua matrícula no semestre subsequente, teve o pedido negado, em razão da existência de mensalidades não pagas. Embora reconheça a sua inadimplência, o impetrante sustenta que, ao negar o pedido por ele formulado, a autoridade teria violado o seu direito de continuar os estudos. Teria a instituição de ensino outros meios, inclusive judiciais, para compelir o aluno ao pagamento das mensalidades em atraso. A negativa por parte da autoridade, então, não teria amparo legal. Embora tenha notificado formalmente a instituição de ensino, requerendo novamente que a matrícula fosse feita, a decisão foi mantida, e o nome do aluno excluído da lista de presença. Sustenta, por fim, a existência de risco de dano iminente, o que justificaria a concessão da medida de caráter antecipatório, e a plausibilidade do direito invocado. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 07/44). Não sendo possível, da leitura da inicial, sequer identificar de quem teria partido o ato impugnado, determinei, à folha 47, que o impetrante emendasse a inicial, apontando corretamente qual seria a autoridade coatora. Cumprida a determinação, foram excluídos do polo passivo do mandado de segurança a Associação Itaquerense de Ensino e o Círculo dos Trabalhadores Cristãos do Embaré (fl. 51). Foi determinado, contudo, que o impetrante recolhesse as custas judiciais devidas. Após o cumprimento da determinação, por ocasião da decisão de fl. 56, entendi que dos termos da inicial e dos documentos que a instruíam, não era possível aferir as razões da autoridade impetrada, razão pela qual competiria dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Assim sendo, decidi que o pedido de liminar seria apreciado após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora. Notificada, a autoridade apresentou as informações de fls. 60/68, na qual sustentou que a negativa teve amparo legal, e que não estariam presentes os requisitos autorizadores da liminar. Juntou documentos A decisão de fls. 122/123 indeferiu a medida liminar por ausência de um dos seus requisitos autorizadores, qual seja, o fundamento relevante. Isso porque, em síntese, o impetrante se encaixaria exatamente na exceção prevista no art. 5º da Lei nº 9.870/99. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal - MPF, por meio do Procurador da República que oficia neste Juízo Federal, opinou, às fls. 131/132, pela denegação da segurança. O impetrante, às fls. 137/138 requereu a revogação da decisão de fls. 122/123, uma vez que entabulou acordo com a instituição de ensino superior acerca das mensalidades atrasadas. Em razão da alteração da situação fática apresentada, neste caso, representada pelo acordo entabulado entre as partes, em relação às mensalidades em atraso, determinei, à fl. 142, que a autoridade impetrada se manifestasse sobre essa questão. Esta, por sua vez, informou que o impetrante, de fato, firmou acordo para pagamento das mensalidades em atraso. Porém, salientou que o acordo firmado não lhe asseguraria o reingresso no 12º (décimo segundo) semestre do curso de Medicina, uma vez que estaria o impetrante em situação de abandono (fls. 143/147). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal - MPF, por meio do Procurador da República que oficia neste Juízo Federal, opinou, novamente, às fls. 151/153, pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há questões preliminares. Passo ao julgamento do mérito. Da análise dos autos, tenho que, embora tenha sido indeferida a liminar (fls. 122/123), o pedido inicial deve ser julgado procedente. Ora, considerando-se o acordo noticiado recentemente nos autos, a hipótese se enquadra no art. 462 do CPC, que assim reza: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Dentro desse aspecto, entendo que ofende a boa-fé objetiva a assertiva da autoridade impetrada no sentido de que o ajuste referente às mensalidades em atraso não autorizaria o impetrante ao ingresso no 12º semestre do curso de Medicina, vez que no acordo constaria expressamente não estar garantida a ele a efetivação da matrícula. Deveras, caso a hipótese realmente configurasse abandono do curso, caberia à instituição de ensino, na busca da satisfação do seu crédito, tomar as medidas legais cabíveis, e não, de forma maliciosa, entabular um acordo com o aluno, sem que fosse dada a ele a oportunidade de continuar os seus estudos. Ora, se o impetrante, anteriormente em débito com a instituição de ensino superior, representada, no caso concreto, pela autoridade apontada como coatora, entabulou acordo financeiro visando justamente regularizar sua situação perante a entidade (fls. 148/149), há de ser exigida da instituição mantenedora a contraprestação acordada, não se aplicando, in casu, a ressalva contida no art. 5º da Lei nº 9.870/99, bem como na Cláusula 22ª do contrato de fls. 79/81, que permite à instituição de ensino deixar de matricular o aluno apenas em hipótese de inadimplemento. Assim, forçoso concluir que tem o impetrante direito à matrícula no curso de Medicina, ainda mais quando tal decorre necessariamente do proceder adotado pela

instituição de ensino superior. Esta, ao aceitar o pacto, criou, sem sombra de dúvidas, na esfera jurídica do impetrante, inegável expectativa de que a simples regularização financeira seria apta a afastar o empecilho até então existente. Não pode agora, agindo de má-fé, sob a alegação de que teria ele abandonado o curso, privar o aluno de tal direito. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados. MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - LEI 9.870/99 - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA 1. O direito à renovação da matrícula está disciplinado nos artigos 5 e 6 da Lei 9.870/99, que dispõe que os alunos já matriculados terão direito à renovação das matrículas, salvo quando inadimplentes, sendo vedada a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. 2. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais. 3. O presente caso não se trata de inadimplência. 4. A impetrante firmou acordo de confissão de dívida para pagamento das mensalidades em atraso, regularizando sua situação financeira com a impetrada, o que gera o direito à rematrícula, inclusive quando feita fora do prazo fixado pela instituição de ensino. 5. Precedente. 6. A matrícula realizada fora de época não configura qualquer prejuízo à instituição de ensino, mas apenas à impetrante que se veria impossibilitada de acompanhar o ano letivo. 7. Remessa oficial não provida. (TRF3 - REOMS 00000877720094036124 - REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 319457 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2010 PÁGINA: 379. FONTE PUBLICACAO: - DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR) MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLEMENTO À ÉPOCA PRÓPRIA PARA A MATRÍCULA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. - No caso dos autos, a Instituição de Ensino, ao firmar acordo para pagamento das mensalidades em atraso com a aluna, inclusive estando na posse de cheques pré-datados da discente, não somente criou expectativa de que a matrícula seria renovada, como, em observância ao princípio da boa-fé objetiva e subjetiva, consagrado em nosso ordenamento jurídico, obrigou-se a tanto, ainda que fora do prazo regulamentar de rematrículas (TRF4 - AG 200604000097113AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TERCEIRA TURMA - DJ 28/06/2006 PÁGINA: 705 - REL. VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Em face do exposto, concedo a segurança pleiteada e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino que a autoridade impetrada autorize a rematrícula do aluno Danilo Delovo de Marcos no 12º (décimo segundo) semestre do curso de Medicina, ministrado nas dependências da UNICASTELO - CAMPUS FERNANDÓPOLIS. Considerando a urgência da medida, haja vista que as aulas do período letivo se iniciaram há um certo tempo, determino que a autoridade coatora seja cientificada através do encaminhamento por fax da íntegra da sentença, mediante ofício, sem prejuízo, contudo, do encaminhamento do original pelas vias ordinárias. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09). Não são devidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de outubro de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069068-82.2000.403.0399 (2000.03.99.069068-2) - SANDRA MARIA TRASSI BITENCOURT X HAMANDA BITENCOURT CAETANO (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Exequentes: Sandra Maria Trassi Bitencourt e Hamanda Bitencourt Caetano Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Execução Contra a Fazenda Pública. Oficie-se à Agência da CEF para liberação do saldo existente na conta nº 1181.005.504805265 (fl. 220) em favor de suas respectivas titulares Sandra Maria Trassi Bitencourt, CPF 062.320.848-29, e de Hamanda Bitencourt Caetano, CPF 396.559.718-30, para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1401/2012-SPD EXPEDIDO AO(À) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA JALES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, QUE DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DE FL. 220. Intime(m)-se.

0002047-49.2001.403.6124 (2001.61.24.002047-3) - JOAQUIM FOGAZI DE SOUZA (SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOAQUIM FOGAZI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por JOAQUIM FOGAZI DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 152/158. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de outubro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000104-84.2007.403.6124 (2007.61.24.000104-3) - MARIA DE LOURDES FREHI BUENO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000129-97.2007.403.6124 (2007.61.24.000129-8) - INES DE SOUZA SANTOS NASCIMENTO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000814-07.2007.403.6124 (2007.61.24.000814-1) - APARECIDA BERNARDES TONHOLO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000938-87.2007.403.6124 (2007.61.24.000938-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA BARCO X SIMONE BARCO DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001035-87.2007.403.6124 (2007.61.24.001035-4) - MARIA MADALENA DOS REIS X EDMAR DANIEL DOS REIS(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo

se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001353-70.2007.403.6124 (2007.61.24.001353-7) - NATAL BONATO DA SILVA FILHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001472-31.2007.403.6124 (2007.61.24.001472-4) - VALDIR PASCOAL SABADINI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001746-92.2007.403.6124 (2007.61.24.001746-4) - ERNESTO BALESTREIRO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0002029-18.2007.403.6124 (2007.61.24.002029-3) - HELIETE LEITE X FRANQUIELLEN LEITE SANTOS - MENOR X JESSICA NAIARA LEITE SANTOS - MENOR X JOSE DAMIAO LEITE FERREIRA - MENOR(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000157-31.2008.403.6124 (2008.61.24.000157-6) - DONVARLEI CELESTINO DA CRUZ(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000621-55.2008.403.6124 (2008.61.24.000621-5) - MARCOS ANTONIO ROQUE(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000735-91.2008.403.6124 (2008.61.24.000735-9) - FABIANA REGINA NUNES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000761-89.2008.403.6124 (2008.61.24.000761-0) - MARIA CONCEICAO DAS DORES X PATRICIA NAIARA CONCEICAO DOS SANTOS - MENOR X SERGIO GIL CONCEICAO DOS SANTOS - MENOR X MARIA CONCEICAO DAS DORES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X TONY REGIS XAVIER DE SOUZA

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001297-03.2008.403.6124 (2008.61.24.001297-5) - MARIA LUZIA DE ALMEIDA(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001352-51.2008.403.6124 (2008.61.24.001352-9) - DIVINA DE OLIVEIRA PANTALEAO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0002157-04.2008.403.6124 (2008.61.24.002157-5) - CLAUDETE GOMES PESSOTA(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000327-66.2009.403.6124 (2009.61.24.000327-9) - JOANA PEREIRA DA SILVA BRITO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000429-88.2009.403.6124 (2009.61.24.000429-6) - JOVINA CASTRO DE OLIVEIRA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000987-60.2009.403.6124 (2009.61.24.000987-7) - MARIA HELENA MOREIRA DE SOUZA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001002-29.2009.403.6124 (2009.61.24.001002-8) - OLGA APARECIDA SOARES DE BRITO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o laudo pericial.

0001295-96.2009.403.6124 (2009.61.24.001295-5) - GERALDA MOREIRA DA SILVA AGUIA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001427-56.2009.403.6124 (2009.61.24.001427-7) - LAZARA DOS SANTOS DE PAULO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001441-40.2009.403.6124 (2009.61.24.001441-1) - DIORANDE AIJADO(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001815-56.2009.403.6124 (2009.61.24.001815-5) - MARIA HELENA REYNALDO REINOLDES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001945-46.2009.403.6124 (2009.61.24.001945-7) - CLARINDA SILVEIRA DOS REIS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0002409-70.2009.403.6124 (2009.61.24.002409-0) - APARECIDO SEBASTIAO MOREIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000218-18.2010.403.6124 (2010.61.24.000218-6) - JOSE DIAS SOBRINHO(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE)

FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000617-47.2010.403.6124 - AMARILDO ARAUJO DE OLIVEIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e sobre o estudo social.

0000641-75.2010.403.6124 - MARIA BATISTA DE MOURA SHIOYA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001515-60.2010.403.6124 - JOSEFA DE LIMA(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000002-23.2011.403.6124 - BENEDITO LIBORIO DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e sobre o estudo social.

0000176-32.2011.403.6124 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o laudo pericial.

0000469-02.2011.403.6124 - JOSE ROBERTO ANDRE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o laudo pericial.

0000537-49.2011.403.6124 - CLARICE SERRILHO SOLER(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o laudo pericial.

0000548-78.2011.403.6124 - JOVERCINA DE ARAUJOP DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o laudo pericial.

0000666-54.2011.403.6124 - MARIA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o laudo pericial.

0000034-91.2012.403.6124 - ALDAIR CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o estudo social.

0000051-30.2012.403.6124 - ANA BATISTA MEDEIROS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o laudo pericial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000569-69.2002.403.6124 (2002.61.24.000569-5) - AIRTON ZAMBAO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000163-14.2003.403.6124 (2003.61.24.000163-3) - ZAQUEU FELIPE DOS SANTOS - MENOR REP P/ EFIGENIA DE SOUZA FERREIRA X MIRIAN CRISTIANE DOS SANTOS - MENOR REP P/ EFIGENIA DE SOUZA FERREIRA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000922-75.2003.403.6124 (2003.61.24.000922-0) - RICARDO CALVO NETO(SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001236-84.2004.403.6124 (2004.61.24.001236-2) - FATIMA APARECIDA DE SOUZA (INCAPAZ) - REP P/ VANIA APARECIDA DIAS DE SOUZA(SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e sobre o estudo social.

0000519-04.2006.403.6124 (2006.61.24.000519-6) - CLEMENCIA DOS SANTOS MARIA LIMA(SP066301 -

PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000944-31.2006.403.6124 (2006.61.24.000944-0) - DIOMIRA PEREIRA DE JESUS PERIM(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001238-83.2006.403.6124 (2006.61.24.001238-3) - AURESTINA ASSIS DE MATOS LOPES(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001256-07.2006.403.6124 (2006.61.24.001256-5) - APARECIDA DONIZETI TUPONI ARANDA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001513-32.2006.403.6124 (2006.61.24.001513-0) - ANA MICHEIAS ALVES GAGLIARDO(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001553-14.2006.403.6124 (2006.61.24.001553-0) - ANTONIO CARLOS MIRANDA PAINADO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no

artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000098-77.2007.403.6124 (2007.61.24.000098-1) - MARIA ALVES DE SOUZA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000474-63.2007.403.6124 (2007.61.24.000474-3) - MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001000-30.2007.403.6124 (2007.61.24.001000-7) - CELIA MARIA MELLENI QUEIROZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001425-57.2007.403.6124 (2007.61.24.001425-6) - APARECIDO DOS SANTOS CARDOSO - INCAPAZ X ELZA ZEFERINA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001592-74.2007.403.6124 (2007.61.24.001592-3) - ANTONIO CESTARO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo

se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001773-75.2007.403.6124 (2007.61.24.001773-7) - HARUKO KIHARA DA SILVA(SP221220 - IVAN JOSE ALVAREZ CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001173-25.2005.403.6124 (2005.61.24.001173-8) - REGINA CELIA ARCONCHEL SOARES(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X REGINA CELIA ARCONCHEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001483-31.2005.403.6124 (2005.61.24.001483-1) - BENEDICTO SILVA X BENEDITA DE LOURDES SILVA ZUPIROLI X JOAO PAULO ALMEIDA E SILVA X ISAURA BINATO SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001526-31.2006.403.6124 (2006.61.24.001526-8) - CLAUDIA REGINA DOS SANTOS(SP126598 - PATRICIA GONCALEZ MENDES E SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000300-54.2007.403.6124 (2007.61.24.000300-3) - ADELINA TOMIN(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ADELINA TOMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como

manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000273-37.2008.403.6124 (2008.61.24.000273-8) - JOAO APARECIDO FELIZ(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOAO APARECIDO FELIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000285-51.2008.403.6124 (2008.61.24.000285-4) - VALDIRA DA SILVA TAUBER(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X VALDIRA DA SILVA TAUBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000318-07.2009.403.6124 (2009.61.24.000318-8) - LUZIA MARIA CARDOSO - INCAPAZ(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X LUZIA MARIA CARDOSO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANA MARIA CARDOSO

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000688-83.2009.403.6124 (2009.61.24.000688-8) - MARTA APARECIDA MARCANDALI DA SILVA X AILTON ANTONIO DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X MARTA APARECIDA MARCANDALI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AILTON ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0002620-09.2009.403.6124 (2009.61.24.002620-6) - AFONSA ESCOLASTICA DAS DORES(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS E SP081995 - ERMINIA LUIZA IMOLENI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X AFONSA ESCOLASTICA DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no

artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

Expediente Nº 2699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001640-62.2009.403.6124 (2009.61.24.001640-7) - OSWALDO CLOVIS CARBONE(SP289962 - SOLANGE HERREIRO E SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA E SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRACONI E SP173751 - CIRIACO GONÇALEZ MENDES E SP311055 - ALINE DE CENI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro o requerimento de substituição da testemunha SIDNEI APARECIDO PERES por JOSE DA ROCHA formulado à(s) fl(s). 202.Intime-se.

Expediente Nº 2700

INQUERITO POLICIAL

0000618-08.2005.403.6124 (2005.61.24.000618-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ADAO GRACIANO DIAS(SP174825B - SINVAL SILVA)

Fl. 205. Indefiro o pedido do subscritor, Dr. Sinval Silva, tendo em vista que seus honorários já foram arbitrados e requisitados (fls. 185, 199).Retornem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000037-90.2005.403.6124 (2005.61.24.000037-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GIOVANI CALEGARI X EDUARDO DAS CHAGAS FERNANDO(SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X JUNIO CESAR NASCIMENTO DA SILVA(SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X RENATO FERRARI SALVIONI(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA)

Em cumprimento a determinação judicial, nos termos da Portaria nº 10/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 15/06/2011, requeiram os acusados EDUARDO DAS CHAGAS FERNANDO e RENATO FERRARI SALVIONI, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intimem-se.

0000761-12.2009.403.6106 (2009.61.06.000761-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIZ PORCIANO DA SILVA(SP137153 - SILVANIO HORTENCIO PIRANI) X MAIRA ROSAINE BORGES(SP137153 - SILVANIO HORTENCIO PIRANI)

Intime-se a defesa dos acusados LUIZ PORCIANO DA SILVA e MAIRA ROSAINE BORGES, para que apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais por memoriais, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008.

0000551-04.2009.403.6124 (2009.61.24.000551-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NELSON DE OLIVEIRA SOUZA(SP111499 - SIRLEI APARECIDA GIANINI DE AMORIM)

Fls. 207/211-verso. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se o acusado Nelson de Oliveira Souza para que apresente as contrarrazões do recurso de apelação, no prazo legal.Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0002727-53.2009.403.6124 (2009.61.24.002727-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X HENRIQUE SAPATA JORDAO(SP140763 - LEANDRO LUCHESI RIBEIRO E

SP055560 - JOSE WILSON GIANOTO)

Em cumprimento a determinação judicial, nos termos da Portaria nº 10/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 15/06/2011, requeira a defesa do acusado HENRIQUE SAPATA JORDÃO, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entender necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intime-se.

0000440-83.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCO ANTONIO DO CARMO CABOCLO(SP240633 - LUCILENE FACCO)

Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, requeira a defesa do acusado MARCO ANTÔNIO DO CARMO CABOCLO, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entender necessárias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3250

MONITORIA

0002204-77.2005.403.6125 (2005.61.25.002204-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FRITZ LTDA X JOSE ALBERTO DARTORA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAROLINA ILDEBRANDO DARTORA(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Tendo em vista a mensagem de e-mail recebida da Coordenadoria jurídica da CEF indicando este processo como passível de solução por acordo (geralmente bastante vantajosos), designo o dia 08 de novembro de 2012, às 16h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo

0002422-66.2009.403.6125 (2009.61.25.002422-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTA CRISTINA DOS SANTOS(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Tendo em vista a mensagem de e-mail recebida da Coordenadoria jurídica da CEF indicando este processo como passível de solução por acordo (geralmente bastante vantajosos), designo o dia 08 de novembro de 2012, às 14h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001210-44.2008.403.6125 (2008.61.25.001210-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO SANTO ANTONIO LTDA X ANTONIO JOSE FERNANDES DA SILVA X MIGUEL MENDES JUNIOR(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Tendo em vista a mensagem de e-mail recebida da Coordenadoria jurídica da CEF indicando este processo como passível de solução por acordo (geralmente bastante vantajosos), designo o dia 08 de novembro de 2012, às 17h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

0002805-78.2008.403.6125 (2008.61.25.002805-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALQUIRIA DOS SANTOS ME X VALQUIRIA DOS SANTOS(SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA)

Tendo em vista a mensagem de e-mail recebida da Coordenadoria jurídica da CEF indicando este processo como passível de solução por acordo (geralmente bastante vantajosos), designo o dia 08 de novembro de 2012, às 14h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

0002807-48.2008.403.6125 (2008.61.25.002807-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JHSC CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE HILARIO AGOSTINHO PINTO X SERGIO AGOSTINHO PINTO X SEBASTIAO TEODORICO CARNEIRO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Tendo em vista a mensagem de e-mail recebida da Coordenadoria jurídica da CEF indicando este processo como passível de solução por acordo (geralmente bastante vantajosos), designo o dia 08 de novembro de 2012, às 14h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

0003165-13.2008.403.6125 (2008.61.25.003165-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEONILDA FOLONI DA SILVA TIMBURI ME X LEONILDA FOLONI DA SILVA
Tendo em vista a mensagem de e-mail recebida da Coordenadoria jurídica da CEF indicando este processo como passível de solução por acordo (geralmente bastante vantajosos), designo o dia 08 de novembro de 2012, às 15h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

0003627-67.2008.403.6125 (2008.61.25.003627-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TAVANTE E TAVANTE OURINHOS LTDA ME X PAULO FERNANDO TAVANTE X PAULO JOSE TAVANTE

Tendo em vista a mensagem de e-mail recebida da Coordenadoria jurídica da CEF indicando este processo como passível de solução por acordo (geralmente bastante vantajosos), designo o dia 08 de novembro de 2012, às 15h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

0000718-18.2009.403.6125 (2009.61.25.000718-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVARO PEDRO(SP043739 - ANTONIO CARLOS JIMENEZ)

Tendo em vista a mensagem de e-mail recebida da Coordenadoria jurídica da CEF indicando este processo como passível de solução por acordo (geralmente bastante vantajosos), designo o dia 08 de novembro de 2012, às 16h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

0001060-29.2009.403.6125 (2009.61.25.001060-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBENS DE AGUIAR

Tendo em vista a mensagem de e-mail recebida da Coordenadoria jurídica da CEF indicando este processo como passível de solução por acordo (geralmente bastante vantajosos), designo o dia 08 de novembro de 2012, às 17h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

0001329-68.2009.403.6125 (2009.61.25.001329-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA (ESPOLIO)

Tendo em vista a mensagem de e-mail recebida da Coordenadoria jurídica da CEF indicando este processo como passível de solução por acordo (geralmente bastante vantajosos), designo o dia 08 de novembro de 2012, às 17h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

0001330-53.2009.403.6125 (2009.61.25.001330-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) X ELIANA BACCILI ALBUQUERQUE ME X JOAQUIM LIMA DE ALBUQUERQUE X ELIANA BACCILI ALBUQUERQUE

Tendo em vista a mensagem de e-mail recebida da Coordenadoria jurídica da CEF indicando este processo como passível de solução por acordo (geralmente bastante vantajosos), designo o dia 08 de novembro de 2012, às 14h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

0001531-45.2009.403.6125 (2009.61.25.001531-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SUPERMERCADO CASA NOVA LTDA X CLELIA MARIA DAMINI ARBEX X JOSE NICOLAU ARBEX(SP023335 - DIEDE LOUREIRO JUNIOR)

Tendo em vista a mensagem de e-mail recebida da Coordenadoria jurídica da CEF indicando este processo como passível de solução por acordo (geralmente bastante vantajosos), designo o dia 08 de novembro de 2012, às 16h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

0002423-51.2009.403.6125 (2009.61.25.002423-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MANDURI X LANGER DONIZETI DA SILVA X ANDRE RODRIGUES

Tendo em vista a mensagem de e-mail recebida da Coordenadoria jurídica da CEF indicando este processo como passível de solução por acordo (geralmente bastante vantajosos), designo o dia 08 de novembro de 2012, às 15h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo. IV - Uma vez lavrado o Auto de Penhora, determino que a Secretaria desta Vara confeccione certidão de inteiro teor do ato nos termos do art. 659, 4º do CPC e registre o ato no sistema Arisp, certificando-se nos autos e após, intime-se a exequente para vir retirar a certidão e cópia do Auto de Penhora para fins de registro junto ao CRI de Piraju/SP a fim de dar publicidade do ato construtivo, sobretudo a terceiros de boa-fé. Int.

0003141-48.2009.403.6125 (2009.61.25.003141-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA HELENA GUIDIO DA SILVA(SP043739 - ANTONIO CARLOS JIMENEZ)

Tendo em vista a mensagem de e-mail recebida da Coordenadoria jurídica da CEF indicando este processo como passível de solução por acordo (geralmente bastante vantajosos), designo o dia 08 de novembro de 2012, às 15h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

0003188-22.2009.403.6125 (2009.61.25.003188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MC DE LUIGGI DEMARCO ME X MARIA CRISTINA DE LUIGGI DEMARCO

Tendo em vista a mensagem de e-mail recebida da Coordenadoria jurídica da CEF indicando este processo como passível de solução por acordo (geralmente bastante vantajosos), designo o dia 08 de novembro de 2012, às 16h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

Expediente Nº 3251

ACAO CIVIL PUBLICA

0001085-08.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP129190 - ERLON MARQUES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP138316B - RENATO BERNARDI) X MUNICIPIO DE OURINHOS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Trata-se de embargos de declaração opostos tanto pelo autor, Ministério Público Federal (fls. 506/508), quanto por uma das rés, União (fls. 511/512), em face da sentença proferida às fls. 493/501. O Ministério Público Federal sustenta que na presente ação foram formulados dois pedidos, um de caráter individual em relação a Ricardo Carcagni e outro metaindividual onde busca a condenação da União à obrigação de fazer consistente em

estabelecer Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas para o tratamento de diabetes mellitus tipo 2, contemplando os medicamentos Galvus e Actus dentre os discriminados para este fim. O embargante alega que somente o primeiro pedido foi analisado na sentença, havendo omissão quanto ao segundo, de caráter metaindividual. Já a União afirma que é necessária a correção da sentença a fim de que conste que o fornecimento de medicamento garantido em sede de antecipação de tutela foi realizado pela Secretaria Estadual de Saúde e não pela União como indevidamente mencionado. Justifica que tal medida é necessária para que sejam corretamente delimitadas as atribuições da União no âmbito do SUS. É o que cabia relatar. No que diz respeito aos embargos do Ministério Público Federal reputo a omissão fundada, embora realmente, nas alegações finais, o embargante tenha apenas postulado pela condenação da União em fornecer os medicamentos Galvus e Actus a um único paciente, Ricardo Carcagni (fl. 440 verso, último parágrafo). Constitui função institucional do Ministério Público buscar a entrega da prestação jurisdicional para obrigar o Estado a fornecer medicamento essencial à saúde de pessoa carente, especialmente quando sofre de doença grave que se não for tratada poderá causar, prematuramente, a sua morte. Na presente ação foi possível analisar a necessidade do uso das medicações específicas Galvus e Actus para um determinado paciente, Ricardo Carcagni, que não teve o pleito atendido por razões diversas não atacadas pelos presentes embargos. No entanto, não há como o pedido do Ministério Público ser atendido em relação a todos aqueles que estejam na mesma situação do paciente Ricardo. Isso porque somente por perícia, prova esta inclusive não requerida, seria possível afirmar que somente os medicamentos Galvus e Actus teriam eficácia em determinados tratamentos, que não responderiam à medicação já disponibilizada pelo Sistema Único de Saúde para tratamento de diabetes mellitus. No Protocolo de Diabetes Mellitus pode-se constatar que se trata de uma síndrome decorrente da falta de insulina e/ou da incapacidade de a insulina exercer adequadamente seus efeitos. E, como qualquer outra doença, o tratamento farmacológico será avaliado de acordo com alguns critérios como idade, peso, duração da doença, duração e gravidade da hiperglicemia, presença e grau de doença hepática e renal e outros tantos. Desta forma, não é possível afirmar que os medicamentos já fornecidos pela rede pública de saúde não teriam a eficácia necessária a todos os portadores da mesma doença que o paciente Ricardo Carcagni, eficácia essa que só seria atingida por outra determinada droga. Somente a prova técnica pericial poderia afirmar que os medicamentos Galvus e Actus seriam eficientes ou altamente recomendáveis a todos os portadores de Diabetes Mellitus. Ante o exposto, não é suficiente a procedência do pedido metaindividual a menção genérica ao interesse público como fez o Ministério Público Federal. Por outro lado, os embargos de declaração interpostos pela União merecem rejeição pois, na verdade, busca a embargante a correção da sentença a fim de que conste que a Secretaria Estadual de Saúde foi quem forneceu a medicação em atendimento à tutela antecipada deferida e não a União. No entanto, a menção à tutela antecipada referida pela embargante (fl. 494, primeiro parágrafo) faz parte do relatório da sentença, não traz repercussão alguma à União e pode inclusive ser interpretada de forma diversa da interpretada pela embargante, já que a União foi quem fez a comunicação de fls. 293 por meio da petição de fl. 292. POSTO ISTO, conheço dos embargos, rejeitando os interpostos pela União e acolhendo os interpostos pelo Ministério Público Federal a fim de julgar improcedente o pedido metaindividual de condenação da União à obrigação de fazer consistente em estabelecer Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas para o tratamento de diabetes mellitus tipo 2, contemplando os medicamentos Galvus e Actus dentre os discriminados para este fim. No restante, mantenho a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003911-12.2007.403.6125 (2007.61.25.003911-0) - JOAO DOMINGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferido, sendo também deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 77-78). Citado, o ente autárquico apresentou contestação nas fls. 100-106, tendo, na seqüência, apresentado quesitos para perícia técnica (fls. 107-109). Instadas as partes a especificar provas (fl. 110), o INSS requereu o julgamento antecipado da lide, deixando, contudo, a cargo deste Juízo, caso se entenda pela necessidade de dilação probatória, pela reiteração daquelas requeridas em contestação. A parte autora, por seu turno, protestou pela realização de prova pericial, oral e documental (fl. 114) e manifestou-se em réplica (fls. 115-116). Indeferida a prova oral (fl. 117) o laudo pericial foi acostado nas fls. 120-132 e, em seguida, facultada às partes a apresentação de memoriais (fl. 134), tendo a autora se manifestado nas fls. 138-139, enquanto o INSS veio oferecer proposta de acordo (fls. 141-143). Após audiência realizada perante este Juízo e que resultou infrutífera, uma vez que o INSS deixou de oferecer a proposta diante da notícia de que a autora já viria recebendo o benefício perseguido por meio desta ação (fl. 112), a parte autora manifestou desistência da ação por falta de interesse processual superveniente, em razão de já estar em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez desde 14 de julho de 2010 e vir recebendo auxílio doença desde 28 de outubro de 2003, inexistindo sequer verbas em atraso a serem pleiteadas. É o breve relatório. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme se observa da manifestação da parte autora e dos documentos das f. 114-120, a autora já vem recebendo o benefício reivindicado na presente ação. Desnecessário também nova intimação do INSS, pois em audiência, não manteve a proposta de acordo

apresentada nas fls. 141-143 (fl. 112). Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Uma vez que foi entregue, administrativamente à autora o bem da vida pretendido, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a superveniente perda do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, equitativamente, em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. P. R. I.

0003673-56.2008.403.6125 (2008.61.25.003673-3) - MARIA MOREIRA DE ARAUJO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 7/73). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 82). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades não rurais durante a carência (fls. 86/108) Réplica às fls. 111/112. O depoimento pessoal foi colhido por meio audiovisual (fl. 140). As testemunhas arroladas também foram inquiridas por meio audiovisual (fl. 162). Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais à fl. 166, enquanto o INSS apresentou memoriais à fl. 167. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (24.11.2008 - fl. 13) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 162 meses anteriores à DER (24.11.2008) ou 126 meses anteriores ao implemento do requisito etário (5.5.2002), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos (fl. 9), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 5.5.2002. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 24.5.1995 a 24.11.2008 (162 meses anteriores a DER) ou de 5.11.1991 a 5.5.2002 (126 meses anteriores à idade mínima). Visando constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos diversos documentos, entre declarações, CTPS do esposo, documentos escolares e certidões de nascimento e de casamento de seus filhos, além de documentos referentes aos períodos em que permaneceu internada, todos do período compreendido entre 1963 (certidão de seu casamento) e 2004 (certidão de casamento de um de seus filhos). Merece destacar, ainda, que em nenhum documento ela foi qualificada como lavradora. Nas certidões de nascimento e de casamento de seus filhos, apenas seu esposo é qualificado como lavrador. Nos documentos escolares, apenas é feito o registro que eles residiam na Fazenda Represa Grande, em Cambará-PR. Não juntou nenhum outro documento, nem sequer de seu cônjuge, o qual, considerando o teor da Súmula n.º 6 da Turma Nacional de Uniformização, pode ser admitido como prova indiciária do trabalho rural da esposa. De outro vértice, os depoimentos colhidos em juízo foram frágeis na tentativa de comprovarem que a autora laborou como rurícola durante todo o período de carência necessário para a concessão do benefício vindicado. A testemunha Francisco Antonio de Barros afirmou que conhece a autora há trinta anos, pois é seu compadre e moravam vizinhos de sítio. Recordou-se que a autora laborava por temporada, na época da colheita do café e que seu marido laborava como fiscal. Afirmou que ela residiu na Fazenda Represa Grande entre treze e catorze anos de idade e que depois ela se mudou para Ourinhos, não sabendo se ela continuou a trabalhar. Acredita que ela tenha se mudado para Ourinhos no ano de 1994. A testemunha Geraldo Leite afirmou que conhece a autora da Fazenda Represa Grande, pois ele morava perto. Afirmou que o marido da autora trabalhava como empregado da fazenda e que ela o ajudava. Recordou-se que ela trabalhava na lavoura de café e acredita que ela tenha trabalhado cerca de catorze ou quinze anos na fazenda. Afirmou que depois ela se mudou para Ourinhos e não trabalhou mais. Recordou-se que ela recebia por dia trabalhado e que ele como administrador da fazenda dava lhe ordens. Por seu turno, a autora afirmou que trabalha na roça desde criança. Recordou-se que depois de casada passou a morar e trabalhar na Fazenda Represa Grande, permanecendo lá por muito tempo. Relatou que saiu da referida fazenda há uns treze anos, vindo a residir em Ourinhos, motivo pelo qual parou de trabalhar na lavoura. Recordou-se que trabalhava na carpa e colheita de café. Narrou que seu marido trabalhava de fiscal e ela na lavoura. Afirmou que recebia por dia trabalhado. Recordou-se que o período anotado refere-se ao período em que trabalhou na fazenda vizinha à Represa Grande. Logo, in casu, não há prova material indiciária suficiente para atestar que a autora desenvolveu atividade rural pelo período necessário para a concessão do

benefício, uma vez que os documentos juntados só comprovam o eventual labor rural exercido àquela época. Além disso, a autora deixou de acostar aos autos outros documentos em seu nome ou de seu marido que pudessem atestar que houve efetivo trabalho rural prestado por ela. Ademais, a prova oral produzida dá conta de que se houve prestação de serviço rural, esta se deu há bastante tempo e que desde aproximadamente o ano de 1994 ela não exerce mais atividade rural, pois ela mesma confirmou em seu depoimento pessoal que após ter se mudado para Ourinhos não mais exerceu atividade laborativa. Assim, há a falta de exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade ou do requerimento administrativo. No Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vigora o entendimento da necessidade de exercício da atividade agrícola em período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima exigida: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - A demandante deixou as lides campesinas quatorze anos antes do implemento da idade mínima exigida, assim sendo, não preenche um dos requisitos externados no art. 143 da Lei nº 8.213/91 para fins de aposentadoria por idade rural. II - Não há condenação da parte autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). III - Apelação do INSS provida (TRF 3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1437793. Rel. Sergio Nascimento. 10ª Turma. Publicado em 26.mar.2010). Sobre o tema versa o Enunciado 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Assim, no caso de o segurado abandonar o trabalho no campo antes de completar a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria por idade, os tribunais superiores entendem que o segurado não fará jus ao benefício, como se observa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). Recurso especial provido. (STJ, RESP. 1.115.892, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 13.ago.2009) Segundo o voto do Relator do acórdão, Ministro Felix Fischer: (...) Embora a literalidade do dispositivo legal mencionado leve-nos, à primeira vista, a uma interpretação análoga àquela sufragada pelo v. acórdão impugnado - fazendo crer que o segurado devesse comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício - é necessário ter em mente que uma interpretação dessa natureza poderia levar a situações de completa injustiça. Em face do pouco conhecimento que aqueles que vivem no campo têm dos seus próprios direitos, não deveríamos nos surpreender com casos em que o segurado rural, embora já tendo preenchido os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por idade, mesmo assim não formalizasse o seu requerimento, simplesmente porque desconhece esse direito. Parece, assim, pouco razoável que se exija do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício a que faz jus, uma vez alcançada a idade necessária, e que comprove o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício (...). Neste mesmo sentido manifesta-se a Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LEI N. 10.666 PARA APOSENTADORIAS RURAIS. PACIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA APÓS O JULGAMENTO DA PET. 7476. NÃO CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES. 1. A jurisprudência dominante desta Turma Nacional firmou-se no sentido de que, em se tratando de aposentadoria rural por idade, além dos requisitos da idade e da carência, exige a lei a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo (arts. 39, I; 48, 2º; e 143 da Lei nº 8.213/91), de modo a se preservar a especialidade do regime não-contributivo dos rurícolas (PEDILEF nº 200670510009431, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Capbell Penna, DJe de 05/05/2010, e PEDILEF nº 200570950016044, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, TNU, DJe de 29/05/2009). 2. O eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Pet. 7476, firmou

posicionamento de inaplicabilidade do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei n.º 10.666 às aposentadorias rurais, exigindo a efetiva continuidade do labor rural até a data do requerimento administrativo ou implemento da idade mínima como condição para a concessão desse tipo de benefício. 3. Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (Questão de Ordem nº 13). 4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido (TNU. Pedido 200571950120070. Rel. Simone dos Santos Lemos Fernandes. Publicado em 14.out.2011). Assim, resta firmado o entendimento de que o período de carência para a aposentadoria por idade para o trabalhador rural deve ser cumprido em momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima exigida ou ao início da incapacidade que o afastou de suas funções. No presente caso, das provas colhidas emerge que a autora exerceu atividade rural há bastante tempo e que depois de ter se mudado para a cidade de Ourinhos, deixou de trabalhar na roça, transcorrendo mais de quinze anos sem o exercício de atividade rural, o que leva à improcedência do pedido. Por fim, no tocante à prova documental, é importante frisar que embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Como se sabe, a inexistência de prova indiciária contemporânea não permite o reconhecimento de tempo de serviço para qualquer fim. No caso da autora, a ausência de provas fragiliza sobremaneira a tese de que tenha exercido somente atividades rurais no período de carência. Em suma, tendo em vista que nos autos não há prova material contemporânea suficiente para comprovar o período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do Egrégio STJ, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. Sem mais, passo ao dispositivo. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003814-41.2009.403.6125 (2009.61.25.003814-0) - LAZARO JOSE CAMACHO DALA DEA (SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito dos argumentos expendidos pela parte autora às fls. 123/125, resta prejudicada a análise de seu reiterado pedido de concessão da tutela antecipada, uma vez que com a prolação da sentença, encerra-se a prestação jurisdicional em 1ª instância, de modo que sua apreciação deverá ser efetuada pelo juízo ad quem, por força do que dispõe o artigo 800, parágrafo único do CPC, aplicado por analogia. Ademais, há que se considerar que tal pedido já foi objeto de análise deste Juízo quando da prolação da sentença nos embargos de declaração, da qual, inclusive, não foi interposto o recurso cabível. Consigne-se que, tendo o i. advogado da parte autora tomado ciência da sentença em 10.07.2012 (fl. 687), a mencionada petição foi protocolada somente em 03.09.2012. Dessa forma, ainda que se quisesse atribuir a tal petição características recursais, sua apreciação estaria prejudicada por sua clara intempestividade. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 128/129), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos à parte autora para, em 15 dias, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0001128-42.2010.403.6125 - JOAO SMOKOVITZ (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual JOÃO SMOKOVITZ pretende que o INSS proceda à revisão da RMI do seu benefício previdenciário de aposentadoria a fim de majorar a renda mensal atual para valor superior ao mínimo legal, ao argumento de que sempre contribuiu com mais do que isso (fl. 04). O pedido de tutela antecipada foi indeferido e o INSS foi citado. Em contestação, alegou a decadência do direito à revisão e que eventuais períodos laborados sob condições especiais não poderiam ser reconhecidos diante da inexistência de documentos que comprovassem a exposição aos agentes nocivos. Em réplica o autor reiterou os termos da inicial e refutou as alegações do INSS, insistindo no seu direito à pretendida revisão. Foi designada audiência, em que dispensou-se o depoimento pessoal do autor e ouviu-se, verbalmente, as alegações finais por ele apresentadas, tendo-se declarado precluso o direito de o INSS apresentar alegações finais porque ausente ao ato injustificadamente. Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O benefício previdenciário cuja renda mensal inicial pretende-se revisar nesta ação foi concedido ao autor em 19/03/1993, portanto, há mais de 10 anos. Como bem inferiu o INSS em sua contestação, nos termos do art. 103 da LBPS, operou-se a decadência do direito à revisão, o que impede o pretensão recálculo da RMI, como pretendido nesta ação, pela fulminação do direito material. Apenas para não deixar o autor com a sensação de falta de resposta judicial aos contornos de seu

pedido (e de seus argumentos), esclarece-se que não teria direito material à revisão aqui pretendida, ainda que decadência não houvesse. A alegação expendida em alegações finais de que o INSS teria calculado a RMI do benefício indevidamente porque teria procedido à divisão dos salários-de-contribuição no PBC (período básico de cálculo) por 35, quando deveria tê-lo feito por 36, advoga contra os próprios interesses do autor, pois em operações de divisão, quanto maior o divisor menor será o quociente ou, em outras palavras, fosse dividido por 36 em vez de 35, a RMI do benefício tenderia a ser inferior àquela apurada à fl. 128. A pretensão de reconhecimento de atividade especial com exposição a ruídos durante alguns vínculos trabalhistas, embora pudesse aumentar o tempo de contribuição para cálculo da aposentadoria e eventualmente alterá-la de proporcional (como deferido, no percentual de 76% - fl. 128) para integral demandaria prova de efetiva exposição aos limites de decibéis mínimos exigidos para o seu reconhecimento, fosse mediante laudos técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT emitido pelas empresas empregadoras) ou prova pericial que, no caso dos autos não foi requerida. Como dito, contudo, a fundamentação acima mostra-se desnecessária, embora adequada em sinal de respeito ao tempo de tramitação desta ação (desde 2010) sujeitando às partes ao desgaste próprio da pendência de uma lide em situação que poderia ter levado ao próprio indeferimento da petição inicial (art. 295, inciso IV, CPC). POSTO ISTO, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso IV, CPC, pronunciando a decadência do direito à pretendida revisão. Sem honorários ou custas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0001467-98.2010.403.6125 - SAMUEL GORDIANO SILVA (SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 248-252) somente no efeito devolutivo, em razão da antecipação dos efeitos da tutela. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, dê-se vista ao MPF pelo mesmo prazo. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001820-41.2010.403.6125 - GONCALVES DIAS DO NASCIMENTO (SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual GONÇALVES DIAS DO NASCIMENTO pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi negado frente a requerimento administrativo com DER em 23.11.2009, sob o fundamento de insuficiência do tempo de contribuição. O autor alega ter trabalhado de 4.1970 a 10.1985 como trabalhador rural e, também, em atividade especial que não foi convertida em comum pelo INSS, motivo, por que, alega fazer jus ao benefício que lhe foi negado administrativamente. O INSS foi citado e contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido ante a falta de prova dos fatos constitutivos do direito alegados na petição inicial (fls. 74/82). Em réplica o autor reiterou os termos da inicial (fls. 90/92). Foi designada audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas suas duas testemunhas. Em audiência o autor pugnou por alegações finais remissivas e o INSS teve precluso seu direito de apresentar alegações finais. Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Da prescrição. Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Considerações iniciais. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (23.11.2009 - fl. 15) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural e especial. Do reconhecimento da atividade rural. Quanto ao trabalho

rural alegado pelo autor como efetivamente exercido entre 1970 e 1985, não há como acolher sua pretensão de cômputo do referido período para fins previdenciários. É que, além de haver apenas um documento contemporâneo ao período servível como início de prova material (título eleitoral, datado de 2.7.1974, no qual ele foi qualificado como lavrador - fl. 10), os testemunhos prestados não foram uníssonos e seguros o suficiente para comprovar o trabalho rural durante o tempo alegado. A testemunha Geraldo Neves afirmou que conheceu o autor em 1973, no sítio do Sr. Paulo Lima de Carvalho. Afirmando que na época o autor era solteiro e que ele era casado, desde 1970 ou 1971, pois não se lembra com exatidão. Afirmando que não tinha pecuária na fazenda, somente lavoura de café. Relatou que o autor trabalhou na referida fazenda até 1990. Perguntado sobre a data de saída do autor da fazenda, o depoente apenas respondeu que tinha conhecimento, além de não ter sabido explicar como se lembrava da data que o autor deixou de trabalhar na fazenda e não sabia precisar a data em que se casou. Em suma, a testemunha não foi segura nem convincente quanto ao trabalho do autor como rurícola, sem anotação em CTPS, até 1985, como por ele alegado em sua petição inicial. Da mesma forma, a testemunha Rubens Ferreira de Carvalho disse que o autor trabalhou com seu pai, Paulo Lima de Carvalho, de 1973 a 1990. Perguntado sobre como se lembrava da data de início do trabalho do autor na fazenda de seu pai, afirmou apenas que tinha, à época, sete anos de idade e que se recorda de que brincou no dia da mudança da família do autor para a fazenda com um triciclo que pertenceria ao irmão do autor. Afirmando que o sítio tem 106 alqueires e que plantavam café, mandioca e feijão, além de ter pecuária, com gado de corte e leiteiro. Recordou-se que trabalhava com seu pai somente a família do autor e depois também a do Sr. Joaquim Sabino. Afirmando que o pai do autor só o registrou em 1985 porque antes trabalhavam no sistema de parceria, como meeiros, ou quando não tinha serviço, por dia, como avulso. Em síntese, além de haver somente um documento que qualifica o autor como lavrador, datado do ano de 1974, tal documento não foi corroborado por prova oral segura o suficiente para convencer este juízo do trabalho rural pelo período alegado (de 1973 até 1985), motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido nesse particular. Do reconhecimento da atividade especial Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1.663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do

art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 12.7.1990 a 23.11.2009, laborado para a Villares Metals S.A., antiga Eletrometal S.A.. De acordo com o formulário DSS-8030 da fl. 46, o autor desenvolveu as seguintes atividades: ajudante produção forno (12.7.1990 a 31.3.1991); refratarista II (1.º.4.1991 a 31.8.1992); refratarista I (1.º.9.1992 a 31.8.1994); operador forno elétrico arco III (1.º.9.1994 a 30.4.1998); e, pedreiro refratarista I (1.º.5.1998 a 31.12.2003). Para todo o período é apontado como agente agressivo o nível de pressão sonora de 97,8 dB(A), estando o formulário acompanhado do laudo técnico pericial da fl. 47, o qual atesta a veracidade do nível de ruído apontado. Por seu turno, o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) das fls. 48/54, aponta que no período de 1.º.1.2004 a 30.11.2005 o autor desenvolveu a atividade de pedreiro refratarista I e que a partir de 1.º.12.2005 passou a trabalhar como pedreiro refratarista aciaria. O formulário também aponta como agente nocivo à saúde o nível de ruído de 92,8 dB(A). Neste ponto, é necessário tecer algumas considerações acerca do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). A eminente Dra. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro nos ensina que: De acordo com a Instrução Normativa 78/02, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é um documento histórico laboral pessoal do trabalhador, com objetivos previdenciários para informações relativas à fiscalização do gerenciamento de riscos, existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, orientação de programa de reabilitação profissional, requerimento de benefício acidentário e benefício de aposentadoria especial. É composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, LTCAT, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, do Programa de Gerenciamento de Riscos, PGR, e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, PCMSO. Deve ser mantido no estabelecimento no qual o trabalhador estiver laborando seja este a empresa de vínculo empregatício ou de prestação de serviço (...). A Turma Nacional de Uniformização - TNU em pedido de uniformização de interpretação da lei federal entendeu que, quando for apresentado o PPP, será dispensada a apresentação do laudo técnico, pois a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico (...). De acordo com a Instrução Normativa 84/02, o emitente do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é a empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, devendo ser assinado pelo seu representante legal ou preposto, indicando o nome do médico do trabalho e do engenheiro de segurança do trabalho. São responsáveis pela sua emissão, além do próprio emitente, o médico do trabalho ou engenheiro de Segurança do Trabalho, responsáveis pela elaboração do laudo técnico de condições ambientais do trabalho (Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social/Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro/4.ª edição (ano 2010), 3.ª reimpr./Curitiba: Juruá, 2012/p. 209/232). Corroboram as lições da eminente doutrinadora, os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - (...) - A conversão deve ser operada inclusive para o período posterior a edição da Lei n. 9.528/97, ou seja, até a data atestada no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 79, pois nele consta a identificação do engenheiro e médico de segurança do trabalho responsáveis pela avaliação das condições de trabalho, valendo, portanto como laudo pericial. - Assim, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais. - (...) - De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF/3.ª Região, APELREE n. 1456672, DJF3 CJ1 22.6.2011, P. 3475) PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. JUROS

DE MORA. I - (...). III - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V (...).VI - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. VII - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(TRF/3.ª Região, AC n. 1477113, DJF3 CJ1 13.4.2011, p. 2361)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTALADOR E REPARADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS AÉREAS. RISCO DE CHOQUE ELÉTRICO. RECONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. -(...)- Antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia - exceto para as hipóteses de ruído e calor - a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência de condições prejudiciais. - No que tange ao período posterior ao advento da Lei n 9.528/97 (quando se passou a exigir, para a comprovação da especialidade das atividades, a apresentação de formulário baseado em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho), frise-se que o autor já laborava na empresa quando da sua edição, no mesmo setor e nas mesmas condições, sem solução de continuidade, não havendo razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou de ser insalubre a sua atividade após 10.12.1997, apenas em virtude de nova Lei alterar a documentação apta à comprovação da atividade especial. Precedentes. - No período de 01.03.2002 a 14.02.2006, laborado na empresa TEL Telecomunicações Ltda., verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 31/32), assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a fatores de risco, como trabalho em altura, atropelamento em via pública e choque elétrico, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida pelo autor. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando preenchido adequadamente, é documento apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. - (...)- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo desprovido.(TRF/3.ª Região, AC n. 1378037TRF3, CJ1 26.10.2011) PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTATO COM ESGOTO E PRODUTOS QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. (...).4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no PPP apresentado consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Na conversão, deve ser efetuado o fator de conversão 1,4, vigente à época do implemento das condições para a aposentadoria. 6. O benefício é devido a partir da citação, quando restou configurada a mora da autarquia. 7. Apelação do Autor provida.(TRF/3.ª Região, AC n. 1309772, DJF3 23.7.2008)Desta feita, filio-me ao entendimento de que não é necessário fazer acompanhar o PPP o laudo técnico que o embasou, desde que seja firmado pelo representante legal da empresa e que haja a indicação expressa do engenheiro ou médico do trabalho responsável pelos registros ambientais e biológicos.De outro vértice, quanto ao uso do EPI nas hipóteses de ser o ruído o agente nocivo à saúde, o julgado abaixo preleciona:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM A PARTIR DOS 12 ANOS. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais,

conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 6. O tempo de serviço comum laborado após 10-12-1980 e anteriormente a 29-04-1995, data da vigência da Lei n.º 9.032/95, poderá ser convertido em tempo de serviço especial. 7. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora a concessão de Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 8. Uma vez que o direito ao cômputo do tempo de serviço ora reconhecido já estava incorporado ao patrimônio do segurado quando do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, o termo inicial do benefício deve ser mantido na DER (art. 54 c/c o art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). 9. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970010004901, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 04/03/2010) No mesmo sentido, sobre o tema, transcrevo excerto do voto da lavra do Des. Federal Celso Kipper do e. TRF/4.ª Região, AC n. 2003.04.01.047346-5/RS, DJU de 04-05-05: Isso se dá porque os EPs, mesmo que consigam reduzir o ruído a níveis inferiores ao estabelecido em decreto, não têm o condão de eliminar os efeitos nocivos, como ensina abalizada doutrina: Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbios do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2.ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Destarte, em face do evidente prejuízo causado à saúde do segurado que labora exposto ao nível de pressão sonora superior ao permitido em lei, ainda que usuário de EPI (Equipamento de Proteção Individual), deve ser reconhecido o labor em condições especiais, desde que a pressão sonora constatada seja superior ao limite permitido pela legislação previdenciária. Outrossim, assevero que o responsável legal da empresa e o médico ou engenheiro do trabalho indicados no PPP são responsáveis pela veracidade das informações nele lançadas, estando sujeitos a responderem criminalmente, nos termos do artigo 297 do Código Penal, em caso de prestarem informações falsas. Cabe, também, ao INSS efetuar as fiscalizações necessárias para averiguar se existentes e mantidos junto às empresas os laudos técnicos que embasam a emissão do PPP. Com relação, ainda, ao agente ruído, tem-se que é considerado agente nocivo se, até 5.3.1997, o nível de pressão sonora for superior a 80 dB(A); a partir daí até 17.11.2003, se for superior a 90 dB(A); e a partir de 18.11.2003 se superior a 85 dB(A). In casu, tendo em vista que em todo o período em questão o autor permaneceu exposto ao nível de pressão sonora superior a 90 decibéis, faz jus ao pretendido reconhecimento como especial. Por oportuno, ressalto que o PPP foi emitido em 6.10.2009, porém entendo não ser necessário limitar o reconhecimento até esta data, porquanto o pedido administrativo foi formulado em 23.11.2009, pouco tempo depois, o que evidentemente não implica na conclusão de que em tão pouco tempo as condições de trabalho tenham sido modificadas a ponto de impedir o reconhecimento ora vindicado. Logo, reconheço, como especial, o período de 12.7.1990 a 23.11.2009, laborado para a Villares Metals S.A., antiga Eletrometal S.A.. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, os períodos reconhecidos nesta decisão como desempenhados em atividades especiais, devem ser convertidos e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Também devem ser considerados os períodos de trabalho cujos contratos estão registrados em CTPS, ainda que sem o recolhimento de contribuições, por não ser responsabilidade do empregado. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b)

tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher. In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS, somado ao tempo de serviço especial ora reconhecido e convertido em comum, o autor, até a data do requerimento administrativo, detinha 31 (trinta e um) anos, 7 (sete) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço. Assim, verifico que o autor, quando do requerimento administrativo em 23.11.2009 (fl. 15), não detinha o tempo mínimo exigido para a aposentadoria proporcional, o qual somado com o pedágio a ser cumprido é até superior ao tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Conforme se verifica na planilha de contagem de tempo anexada, seria necessário o tempo de serviço de 35 anos, 5 meses e 23 dias. Desta feita, improcede o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, em razão do não preenchimento dos requisitos mínimos exigidos para a concessão quando do requerimento administrativo. 3. Dispositivo Diante do exposto, presentes os requisitos processuais, conheço do mérito da pretensão deduzida em juízo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a reconhecer e averbar o período de 12.7.1990 a 23.11.2009 como exercido em condições especiais, a ser convertido pelo fator 1,4; devendo, ainda, ser expedida a correspondente certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Levando-se em consideração a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002102-79.2010.403.6125 - MARIO FRANCISCO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual MARIO FRANCISCO pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi negado frente a requerimento administrativo com DER em 1.º.7.2010, sob o fundamento de insuficiência do tempo e contribuição. O autor alega ter trabalhado na zona rural desde seus 14 anos de idade (em 26/11/1967) até 28/08/2978 (dia anterior ao seu primeiro vínculo urbano como servente, conforme registro em CTPS), ora em regime de economia familiar, ora como bóia-fria. Também alega ter trabalhado em atividades especiais (como motorista de caminhão e de ônibus), que não foram convertidas em comum pelo INSS, motivo, por que, alega fazer jus ao benefício que lhe foi negado administrativamente. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 20/95. O INSS foi citado e contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido ante a falta de prova dos fatos constitutivos do direito alegado na petição inicial além de sustentar não haver o direito à conversão de tempo especial para comum a partir da Lei n. 9.032/95 (fls. 103/110). Réplica às fls. 119/131. Foi designada audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas suas três testemunhas. Em audiência o autor pugnou por alegações finais remissivas e o INSS teve precluso seu direito de apresentar alegações finais porque não se fez presente ao ato, injustificadamente. Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Da prejudicial de mérito - prescrição No tocante à prejudicial de mérito ventilada, afasto a arguição de prescrição, uma vez que o direito ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários é imprescritível, consoante já pacificado na jurisprudência. De outro vértice, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento

administrativo (1.º.7.2010 - fl. 27) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural e especial. Do reconhecimento da atividade rural O autor alega ter trabalhado nas lidas rurais desde seus 14 anos de idade (em 26/11/1967) até 28/08/1978 (dia anterior ao seu primeiro vínculo urbano como servente, conforme registro em CTPS). Como início de prova material de seu trabalho rural apresentou seu certificado de dispensa da corporação datado de 1972 no qual foi qualificado como lavrador (verso do documento de fl. 24) e uma fotocópia simples de lista de presença de escola rural datado de 1964 contendo seu nome dentre os alunos (fl. 26). Como em 1964 o autor contava com 11 anos de idade, esse último documento não se aproveita para a prova do trabalho rural pretendido. Assim, o único documento aproveitável como início de prova material é o Certificado de Dispensa de Corporação datado de 1972 (fl. 24). Apesar de não haver início de prova material para todo o período que pretende comprovar, a prova oral produzida em audiência foi bastante segura e convincente quanto ao trabalho do autor pelo menos desde 1970, na Fazenda São Sebastião, de propriedade de Sebastião Bermejo, pai de duas das testemunhas ouvidas em juízo (Antonio Bermejo e Ovídio Bermejo), que confirmaram o quanto foi afirmado pelo autor em seu depoimento pessoal que, por aproximadamente três anos contados de 1970 o autor efetivamente trabalhou naquela propriedade, onde residiu com sua família (mãe, padrasto e quatro irmãos) e efetivamente ajudava seu pai nas lidas de café, na condição de colono contratado. Os testemunhos foram uníssonos com o depoimento pessoal do autor, e me convencem de que o autor, de fato, trabalhou no campo desde 1970 até seu primeiro vínculo urbano em 1978, pois depois que deixou a Fazenda São Sebastião, ele [autor] mudou-se para a o Sítio do Sr. Erpítio, no bairro Ribeirão Grande, onde passou a trabalhar como meeiro de café, dessa vez em nome próprio, conforme foi confirmado pela testemunha Alcides, que confirmou de maneira convincente todos os idênticos fatos relatados pelo autor em seu depoimento pessoal (inclusive quanto à afirmação de que teria trabalhado, algum tempo depois, como bóia-fria na região). Portanto, o autor faz jus à averbação do tempo rural no seu histórico de serviço para fins de aposentadoria (exceto para fins de carência) do período compreendido entre 01/01/1970 e 28/08/1978 (um dia antes do registro de seu primeiro vínculo urbano). Do reconhecimento da atividade especial Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRSP 493.458/RS). Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a

quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial de motorista desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 1.º.3.1979 a 7.12.1982 (Auto Viação São Bernardo Ltda.); (ii) 22.2.1983 a 3.12.1984 (Viação Gato Branco Ltda.); (iii) 11.4.1985 a 18.4.1985 (Auto Viação Taboão S.A.); (iv) 24.4.1985 a 18.4.1986 (Viação Santa Madalena Ltda.); (v) 14.8.1986 a 18.3.1987 (Concretex S.A. atual Holcim Brasil S.A.); (vi) 28.4.1987 a 18.4.1989 (Drogasil S.A.); (vii) 1.º.9.1989 a 5.10.1991 (Transportadora Turística Arca Ltda. atual Juphiter Transportadora Turística Ltda.); (viii) 1.º.11.1991 a 31.8.1992 (Transportadora Turística Arca Ltda. atual Juphiter Transportadora Turística Ltda.); (ix) 1.º.9.1992 a 19.9.1994 (Kuba Transportes e Turismo Ltda.); (x) 27.3.1995 a 17.10.1995 (Kuba Transportes e Turismo Ltda.); (xi) 28.11.1995 a 7.6.1996 (Auto Viação Ourinhos Assis Ltda.); (xii) 2.9.1996 a 15.7.1998 Transportadora Turística Arca Ltda.); (xiii) 1.º.4.1999 a 14.3.2002 (Transportadora Turística Arca Ltda.); (xiv) 2.8.2004 a 4.9.2008 (Paulandrea Transportes e Turismo Ltda.); e, (xv) 1.º.6.2009 a 30.3.2010 (Paulandrea Transportes e Turismo Ltda.). No tocante aos períodos de 1.º.3.1979 a 7.12.1982 (Auto Viação São Bernardo Ltda.), de 22.2.1983 a 3.12.1984 (Viação Gato Branco Ltda.), de 24.4.1985 a 18.4.1986 (Viação Santa Madalena Ltda.), de 14.8.1986 a 18.3.1987 (Concretex S.A. atual Holcim Brasil S.A.), de 28.4.1987 a 18.4.1989 (Drogasil), de 1.º.9.1992 a 19.9.1994 (Kuba Transportes e Turismo Ltda.) e de 27.3.1995 a 28.4.1995 (Kuba Transportes e Turismo Ltda.), verifico que o INSS, na via administrativa, já os reconheceu como especiais, motivo pelo qual resta prejudicada suas análises, devendo o feito, neste tocante, ser extinto sem apreciação de mérito. Assim, primeiramente, sobre a atividade de motorista, ressalto que está inserida no item 2.4.4 - Transportes Rodoviário do Decreto n. 53.831/64, e no item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Contudo, para o enquadramento, deve ser comprovado que o trabalhador exercia a atividade de motorista de caminhões ou de ônibus, consoante entendimento do julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.- Apelação não conhecida no tocante à apreciação do agravo retido. Recurso não interposto nos autos.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Desde então, passou-se a exigir a prova específica da exposição ao agente nocivo, nos moldes da legislação vigente à época. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98, ante o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99.- As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).- Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40-DSS8030, possível tão-somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que pelas anotações de seus registros se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão.- (...). (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, AC n. 34198, DJF3 11.11. 2008) Registro, também, que o enquadramento da atividade de motorista como especial, em razão da presunção de insalubridade

que existia para as atividades e/ou agentes enquadrados pelos citados decretos regulamentares somente é possível até 28.4.1995. Assim, não é possível reconhecer o período de 11.4.1985 a 18.4.1985 (Auto Viação Taboão S.A.), porque apesar de em sua CTPS estar registrado como motorista, o autor não comprovou que desempenha suas funções como motorista de caminhão ou de ônibus, o que impede o reconhecimento em questão. Com relação aos períodos de 1.º.9.1989 a 5.10.1991 e de 1.º.11.1991 a 31.8.1992, laborados para a Transportadora Turística Arca Ltda., atual Juphiter Transportadora Turística Ltda.), verifico que os documentos juntados às fls. 70/73 comprovam que o autor desempenhava a função como motorista de ônibus, responsável pelo transporte de passageiros, o que permite o pretendido reconhecimento. No tocante ao labor prestado à Kuba Transportes e Turismo Ltda., os formulários DSS-8030 juntados às fls. 74/75 apontam que o autor estava exposto ao ruído, calor, poeira e constante perigo durante o desempenho da atividade. Todavia, a simples exposição ao calor e à poeira não implica em afirmar que a atividade é especial, porquanto é necessário que haja efetiva caracterização de que estes agentes provocam danos à saúde do trabalhador envolvido. Por conseguinte, não é possível o reconhecimento pleiteado, primeiro, porque no laudo não é descrita a intensidade do calor que o autor estava submetido, impedindo que seja avaliado se a temperatura era alta e capaz de causar danos à saúde; e segundo, porque a poeira, por si só, sem maior detalhamento de que tipo de poeira ele estava submetido, não implicam no reconhecimento de trabalho em condição especial. De igual forma deixou o autor de apresentar o laudo de avaliação sonora, o qual se mostra como único documento apto a comprovar a exposição ao nível de pressão sonora superior ao permitido em lei. Outrossim, o constante perigo a que fica exposto no tráfego diário não implica no reconhecimento da especialidade da atividade, haja vista não estar previsto nos decretos regulamentares atinentes à matéria. Assim, deixo de reconhecer os períodos de 29.4.1995 a 17.10.1995 (porque de 27.3.1995 a 28.4.1995 já houve reconhecimento administrativo) e de 28.11.1995 a 7.6.1996 como especiais, ante a ausência de comprovação da presença de agentes nocivos à saúde. Quanto aos períodos de 28.11.1995 a 7.6.1996 (Auto Viação Ourinhos Assis Ltda.), de 2.9.1996 a 15.7.1998 (Transportadora Turística Arca Ltda.), de 1.º.4.1999 a 14.3.2002 (Transportadora Turística Arca Ltda.), de 2.8.2004 a 4.9.2008 (Paulandrea Transportes e Turismo Ltda.), e de 1.º.6.2009 a 30.3.2010 (Paulandrea Transportes e Turismo Ltda.), verifico que foram acostados os formulários das fls. 76/81, respectivamente. Contudo, nos referidos formulários são apontados como agentes nocivos à saúde: o risco de acidente de trânsito, o ruído, e a poeira. Desta feita, tendo em vista que sabidamente o risco de acidente de trânsito não enseja o reconhecimento da especialidade da atividade, haja vista não estar previsto nos decretos regulamentares da atividade especial, não é possível reconhecer os períodos como especiais com base nos documentos apresentados. Quanto ao ruído e a poeira, de igual forma, não cabe o reconhecimento porque o autor não apresentou os laudos de medição sonora para que fosse possível aferir se o ruído era superior ao permitido em lei, bem como não apontou com precisão que tipo de poeira estava exposto durante os períodos em questão. Logo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço, como especiais, tão-somente, os períodos de 1.º.9.1989 a 5.10.1991 e de 1.º.11.1991 a 31.8.1992. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher. In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, a qual considerou o tempo de serviço anotado em CTPS, o de atividade rural ora reconhecido e o de atividade especial convertida em comum, vê-se que na entrada em vigor da EC 20/98 o autor contava com 31 anos, 5 meses e 27 dias de tempo de serviço, o qual era suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, sem fator previdenciário. De igual

modo, verifico que, na data de entrada do requerimento administrativo (fl. 27), o autor computou tempo de serviço equivalente a 40 anos, 6 meses e 20 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante aplicação do fator previdenciário. Desta feita, deve o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial dos benefícios aludidos a fim de conceder ao autor o benefício mais vantajoso, conforme previsão da legislação previdenciária. 3. Dispositivo Diante do exposto: a) com relação ao pedido de reconhecimento da atividade especial nos períodos de 1.º.3.1979 a 7.12.1982, de 22.2.1983 a 3.12.1984, de 24.4.1985 a 18.4.1986, de 14.8.1986 a 18.3.1987, de 28.4.1987 a 18.4.1989, de 1.º.9.1992 a 19.9.1994, e de 27.3.1995 a 28.4.1995, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que o instituto autárquico já reconheceu e considerou os mencionados períodos de atividade especial (fls. 89/90); b) com relação aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, os períodos de 1.º.9.1989 A 5.10.1991 e de 1.º.11.1991 a 31.8.1992; e, determinar ao réu que proceda à averbação do período para fins previdenciários e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajoso, a partir de 1.º.7.2010 (data de requerimento administrativo - fl. 27), dentre os seguintes: (a) aposentadoria por tempo de serviço proporcional, valendo-se do tempo de contribuição de 31 anos, 5 meses e 27 dias na data da entrada em vigor da EC 20/98, sem fator previdenciário; ou, (b) aposentadoria por tempo de contribuição integral, valendo-se do tempo de contribuição de 40 anos, 6 meses e 20 dias na data de entrada do requerimento administrativo, com fator previdenciário. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação serão pagas, após o trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97), respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Mario Francisco; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, devendo ser avaliada qual é a mais vantajosa ao autor; c) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; d) DIB (Data de Início do Benefício): mesma da DER - 1.º.7.2010; e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e, f) Data de início de pagamento: trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000497-64.2011.403.6125 - BERCAMP ALIMENTOS LTDA(SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório A pessoa jurídica acima nominada ajuizou a presente Ação Anulatória de Débito Tributário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da União/Fazenda Nacional. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito a sociedade por cotas autora objetiva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa ns. 80.3.03.002222-92, 80.3.09.000638-61, 80.3.03.0002299-71, 80.3.03.003780-39, 80.3.06.002799-74, 80.3.08.00280-01 e 80.3.09.000854-07 e nas denominadas pendências descritas no documento de situação fiscal relativo a empresa (Débitos/Pendências da Receita Federal), consoante informa na fl. 03 ao descrever os fatos. Postula, também, a exclusão do nome da autora do CADIN e a expedição de certidão de regularidade fiscal. Ao final, pede sejam declaradas nulas as certidões (CDAs) e as pendências tributárias aludidas na peça inicial em função de suposta ilegalidade no lançamento do débito tributário ora discutido. Relatou a parte autora que atua no ramo de industrialização e comercialização de rações e que a Receita Federal do Brasil ao enquadrar as rações por ela produzidas na tabela de incidência do Imposto de Produtos Industrializados, enquadrou-a no código 2309.10.9900 (alimentos para cães e gatos acondicionados para venda a retalho), o qual sujeitou-a a alíquota de 10% a título de IPI. Todavia, a parte autora argumentou que mencionado enquadramento é equivocado, porquanto as rações que fabrica são preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade de nutrientes necessários para alimentação racional e equilibrada, o que ensejaria o enquadramento no código 2309.90.10, cuja alíquota é zero. Sustentou, também, que o código 2309 refere-se aos alimentos destinados aos animais, o qual subdivide-se em 2309.10 referente aos alimentos destinados para cães e gatos e 2309.90 para os demais animais. Reforçou sua argumentação para aduzir que não produz meros alimentos para cães e gatos, mas sim rações - preparações de alimentos que garantem nutrientes e vitaminas em quantidade suficiente e de qualidade para alimentação racional e equilibrada. Assim, argumentou que a ré equivoca-se ao proceder ao enquadramento levando em consideração a destinação do alimento (cães e gatos), quando deveria considerar o tipo de alimento produzido (ração - alimento completo para cães e gatos). A parte autora narrou, ainda, ter impetrado mandado de segurança em face da parte ré a fim de garantir o correto enquadramento dos produtos - rações que produz. Assim, relatou que, por meio da sentença

prolatada nos autos do mandado de segurança n. 2007.61.11.005436-9 - 2.^a Vara da Subseção Judiciária de Marília, foi-lhe assegurado o direito de enquadrar as rações acondicionadas em embalagens de até 10 Kg pelo código 2309.90.10 da tabela do IPI em vigência. Por conseguinte, requereu que o pedido inicial seja julgado totalmente procedente para garantir o enquadramento no citado código 2309.90.10 e que o crédito tributário inscrito em dívida ativa decorrente do enquadramento incorreto seja declarado nulo, em consonância com o que já restou decidido nos autos do mandado de segurança já mencionado. Com a peça inicial vieram a procuração e os documentos das fls. 27/239. Por meio do despacho prolatado à fl. 244, foi determinado que a parte autora providenciasse a emenda da inicial, o que foi cumprido às fls. 246/249. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 251/254. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 299/303. No mérito, em síntese, traça um panorama sobre a legislação acerca da classificação das mercadorias, de acordo com o Decreto n. 1.343/94. Desta feita, defendeu que a classificação das mercadorias não é feita em razão da tabela de incidência do IPI, motivo pelo qual não fica à mercê da operação a ser realizada. Afirmou, também, que em se tratando de IPI vige o princípio da seletividade, o qual deve ser respeitado em razão da importância do produto. No caso específico dos autos, sustentou que o enquadramento realizado no código 2309.10.9900 está correto, pois respeitou às prescrições determinadas pela legislação referente à classificação das mercadorias, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação da parte autora, a qual sequer teria demonstrado que produziu, no período da dívida referida, rações consideradas intributáveis ou não incidentes de IPI. Ao final, requereu seja o pedido inicial julgado improcedente. À fl. 310, o julgamento foi convertido em diligência a fim de possibilitar à parte autora manifestar-se sobre a contestação apresentada, bem como facultar à apresentação de documentos que atestem ter o crédito tributário origem em cobrança indevida de IPI e, ainda, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo que deu origem às certidões de dívida ativa em questão. Em cumprimento, a parte autora manifestou-se às fls. 311/313 a fim de esclarecer que os procedimentos administrativos ora combatidos tiveram início por não recolhimento de IPI, os quais deveriam ser compensados com os débitos de IPI ora discutidos e que, portanto, não guardariam relação com a matéria sub judice. Afirmou, ainda, que nos autos dos mencionados procedimentos administrativos teria sido requerida revisão administrativa para que fosse reconhecido que os débitos não eram devidos porque a classificação dos produtos estava errada. Argumentou que se trata de matéria de direito, motivo pelo qual caberia o julgamento antecipado da lide, contudo, também reiterou o pedido de produção de prova pericial. Às fls. 314/2156 juntou documentos. Dada vista à ré, esta se manifestou às fls. 2159/2160. Após, foi aberta conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, CPC. No presente caso, a autora pretende a anulação das seguintes Certidões de Dívidas Ativas: 80 3 03 002222-92, 80 3 09 000638-61, 80 3 09 002299-71, 80 3 03 003780-39, 80 3 06 002799-74, 80 3 08 002280-01 e 80 3 09 000854-07, sob o argumento de que os débitos incluem dívida de IPI indevida. Também pretende a anulação dos débitos de IPI referentes às seguintes competências: 7.2007, 9.2007, 10.2007, 11.2007, 12.2007, 1.2008, 2.2008 e 3.2008. De acordo com os documentos juntados aos autos, as CDA's em questão, tem origem nos procedimentos administrativos a saber: CDA PROCED. ADMINISTRATIVO 80 3 09 000638-61 13832.000446/2008-5980 3 03 002299-71 13831.000195/2003-1680 3 08 002280-01 13830.500617/2008-6580 3 06 002799-74 13830.501309/2006-9580 3 03 003780-39 13830.500285/2003-1280 3 09 000854-07 13830.500072/2009-7880 3 03 002222-92 13831.000194/2003-63 Assim, entendo necessária a análise dos procedimentos administrativos referidos. O procedimento administrativo n. 13832.000446/2008-59 deu origem, dentre outras inscrições em dívida ativa, à Certidão de Dívida Ativa n. 80 3 09 000638-61 (fls. 1057/1092). Durante seu trâmite, a parte autora apresentou pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa (fls. 1208/1221), nos seguintes termos: Diante do exposto, em face das flagrantes ilegalidades e inconstitucionalidades que permeiam o caso, principalmente pela cobrança dos valores a título de IPI, mesmo havendo decisão judicial que determinada a reclassificação dos produtos da Requerente, reconhecendo o direito da Requerente para aplicação na saída da alíquota zero e a não tributação do IPI, que por vezes resta o direito de creditar-se dos valores pagos na aquisição de matéria prima e demais produtos em sua entrada. A anulação da cobrança dos valores a título de IPI e demais exações frente ao crédito acumulado que a requerente faz jus, frente a decisão judicial, por encontrar-se ilíquida e incerta, como amplamente comprovado. Sucessivamente, seja determinada a suspensão dos valores ora cobrados em virtude da decisão judicial que reconheceu a não incidência de IPI e a tributação alíquota zero, que por consequência reconhece direito ao crédito em favor da Requerente. Por seu turno, o despacho decisório DRF/MRA n. 2009/639, às fls. 1249/1254, decidiu o seguinte: Trata o presente processo de representação formalizado para cobrança dos débitos objetos de Declarações de Compensação Eletrônicas de n. 32903.10486.281205.1.3.01-7949, 39478.49990.290306.1.3.01-5020 e 20550.28245.021006.1.3.01-7280, que foram consideradas não-declaradas por meio do Despacho Decisório DRF/MRA/Saort n. 287/2008 (fls. 98/104), tendo em vista que estavam vinculadas ao processo de crédito n. 13830.000635/2003-37, relativo a Ressarcimento de IPI, que já havia sido objeto de indeferimento através do Despacho Decisório SAORT n. 2003/294 (fls. 59/61). Os débitos objetos do presente processo foram encaminhados à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Marília (SP) para inscrição em Dívida Ativa da União, sob n. 80.2.09.006878-25 (fls. 432/445), n. 80.3.09.000638-61 (fls. 447/482), n. 80.6.09.012282-89 (fls. 484/497), n. 80.6.09.012283-60 (fls. 500/539) e n. 80.7.09.003723/32 (fls. 541/580). O

interessado apresentou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, às fls. 587 e documentos anexos às fls. 588/ a 641. Dessa forma, a ARF/Piraju/SP, solicitou à PSFN/Marília/SP, por meio do Memorando ARF/PJU n. 137 (fls. 581), a devolução do processo para análise do cabimento da revisão. É o relatório.(...). Feitas tais considerações, passemos à análise do Pedido de Revisão e dos motivos expostos na petição anexa de fls. 600 a 616. Da leitura do referido documento, verifica-se que em momento algum a interessada demonstra a ocorrência de extinção do crédito tributário ou de suspensão de sua exigibilidade anteriormente à data da inscrição do mesmo em Dívida Ativa da União, ou de erro de fato que possibilite a revisão dos débitos já inscritos, conforme previsto no art. 3º da Portaria Conjunta SRF/PGFN n. 001/1999, acima transcrito. Pelo contrário, os argumentos expostos pelo interessado demonstram tratar-se de matéria de direito, o qual não cabe analisar, visto que o presente processo, formalizado para cobrança dos débitos cuja comprovação foram consideradas não declaradas, não se encontra em julgamento administrativo. Ressalta-se que o interessado informou nas declarações de compensação que o crédito utilizado nas compensações seriam oriundos do processo administrativo n. 13830.000635/2003-37, relativo a Ressarcimento de IPI indeferido DRF/Marília/SP, por meio do Despacho Decisório SAORT n. 2003/294 (fls. 59/61), que se encontra atualmente no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para julgamento de recurso especial interposto pelo interessado (fl. 643). Quanto às compensações vinculadas ao processo administrativo acima citado, em virtude do inciso VI do 3º do art. 74 da Lei n. 9.430/69 e no inciso I do 12 do mesmo artigo (dispositivos incluídos pela Lei n. 11.051/2004), a Declaração de Compensação transmitida em 10/12/2004 (antes da edição da Lei n. 11.051/2004) foi não-homologada e as DCOMP transmitidas em 28/12/2005, de 29.3.2006 e 2.10.2006 (após a edição da Lei n. 11.051/2004), foram consideradas não-declaradas, através do Despacho Decisório DRF/MRA n. 287/2008 (fls. 98/104). O interessado apresentou manifestação de inconformidade contra a referida decisão e, por força do disposto nos 9º e 11 do art. 74 da Lei n. 9.430/96, os créditos tributários objetos da compensação não-homologada permaneceram cadastrados no processo n. 11442.000081/2008-21, que foi encaminhado à DRJ/Ribeirão Preto/SP para julgamento do recurso.(...). Quanto aos outros argumentos trazidos pelo interessado na petição de fls. 600/616, também não se prestam para fundamentar o Pedido de Revisão de Débitos inscritos em Dívida Ativa da União, pois não cabe à administração tributária a apreciação de questionamentos de jaez constitucional, uma vez que deve ater-se à estrita legalidade, competindo-lhe tão somente aplicar o direito tributário positivo. Convém salientar que no Parecer Saort n. 2003/294, citado pela decisão transcrita, é esclarecido que o ressarcimento de crédito de IPI formulado pela autora é fundado na alegação de que não deve incidir IPI sobre as aquisições de insumos (matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens) isentos, imunes e não-tributados, no período de 7.2002 a 9.2002 (fls. 493/495). Contudo, consoante pesquisa realizada junto ao site do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, o pedido formulado nos autos do procedimento administrativo n. 13.830.000635/2003-37 foi indeferido em definitivo, sob o argumento de que não havendo exação de IPI nas aquisições desses insumos, por serem eles tributados isentos ou não estarem dentro do campo de incidência do imposto, não há valor algum a ser creditado. Em consequência, administrativamente permaneceu válida a CDA n. 80 3 09 000638-61. Quanto ao procedimento administrativo n. 13831.000195/2003-16, o qual gerou a inscrição em dívida ativa n. 80 3 03 002299-71 (fls. 732/739), foi prolatado o Despacho Decisório DRF/MRA n. 2009/636, no mesmo sentido do Despacho Decisório DRF/MRA n. 2009/639 já mencionado, ou seja, não foi acolhido o pretendido direito à revisão de débito já inscrito em dívida ativa (fls. 823/827). O procedimento administrativo n. 13830.500617/2008-65 deu origem à Certidão de Dívida Ativa n. 80 3 08 002280-01 (fls. 874/887) e, por força do despacho prolatado pelo Grupo de Medidas Judiciais da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário também não foi procedida à revisão do débito pleiteada pela autora (fls. 1001/1003). No tocante ao procedimento administrativo n. 13830.501309/2006-95 em que inscrita a dívida ativa n. 80 3 06 002799-74 (fls. 1775/1777), também não foi realizada a revisão do débito, conforme decisão das fls. 1838/1840. No procedimento administrativo n. 13830.500285/2003-12 também não logrou êxito a autora em seu pleito para revisão do débito (fls. 1943/1946), motivo pelo qual foi mantida a inscrição em dívida ativa n. 80 3 03 003780-39 (fls. 1864/1866). Com relação ao procedimento administrativo n. 13831.000194/2003-63, o Despacho Decisório DRF/MRA n. 2009/638, às fls. 1534/1539, indeferiu o pedido de revisão do débito e a inscrição em dívida ativa n. 80 3 03 002222-92 foi mantida (fls. 1354/1361). No que tange ao procedimento administrativo n. 13830.500072/2009-78 não há informação nos autos acerca de eventual pedido formulado pela autora, sendo certo que por meio dele foi efetuada a inscrição em dívida ativa n. 80 3 09 000854-07 (fls. 1982/1991). Nesse passo, verifico que todas as inscrições em dívida ativa ora discutidas tiveram origem em débito de IPI não pago oportunamente pela autora. Em todos estes casos pretendeu a autora valer-se de suposto direito à compensação, requeridos administrativamente por meio dos procedimentos administrativos ns. 13830.000635/2003-37, 11442.000081/2008-21, 13831.000123/2003-61, 13831.000125/2003-50, 13831.000634/2003-92, 13830.000635/2003-37, 13830.000656/2003-52, 13830.000636/2003-81, 13830.000655/2003-16, 13831.000124/2003-13, sob o fundamento de que a aquisição de insumos isentos, não tributados e sujeitos à alíquota zero, utilizados em seu processo produtivo, gerariam direito ao creditamento de IPI, por força do denominado princípio da não-cumulatividade. Entretanto, todos os mencionados pedidos administrativos foram indeferidos pelo Fisco Federal, sob o argumento de em se tratando de insumo em que não é cobrado IPI (pois isento, não tributado ou sujeito à alíquota zero), não há o que ser creditado

em favor do contribuinte, conforme decisões das fls. 1936/1401, 533/539, 1378/1383, 1384/1389, 1390/1395, 1396/1401, 1402/1408, 1409/1414, 1415/1420, e 1421/1426, respectivamente. De outro norte, a autora em sua petição inicial sustenta a tese de isenção tributária, pois os alimentos para cães e gatos que produz deveriam ser enquadrados no código 2309.90.10, cuja alíquota do IPI é zero, uma vez que deveriam ser classificados como rações (preparações de alimentos que garantem nutrientes e vitaminas em quantidade suficiente e de qualidade para alimentação racional e equilibrada), porém aduz que a ré insiste em classificar tais alimentos no código 2309.10.9900, sujeito à alíquota de 10% de IPI. Argumenta, também, ter obtido reconhecimento judicial à isenção referida por meio do Mandado de Segurança n. 2007.61.11.005436-9. Convertido o julgamento em diligência, foi oportunizado à parte autora o direito de:(i) comprovar documentalmente que o crédito tributário consubstanciado nas certidões de dívida ativa indicadas na petição inicial, bem como nas denominadas pendências descritas no documento de situação fiscal da empresa, tem origem no fato de ter sido aplicada a alíquota do IPI que entende indevida, ou seja, àquela correspondente ao código 2309.10.9900 da Tabela de Incidência do Imposto de Produtos Industrializados;(ii) comprovar, se o caso, que a ração produzida à época dos períodos de apuração do crédito tributário enquadrava-se no código 2309.90.10 por se tratar de preparação destinada a fornecer ao animal a totalidade de nutrientes necessários para alimentação racional e equilibrada e, ainda, que estas apurações tenham se dado por força do enquadramento que sustenta equivocado junto à Tabela de Incidência do Imposto de Produtos Industrializados; e,(iii) trazer aos autos cópia do procedimento administrativo que deu origem as certidões de dívida ativa que pretende anulação. Em cumprimento, na petição das fls. 311/313, a autora expressamente consignou:(...)Note Excelência, que o início dos procedimentos administrativos se refere a pretensos créditos de IPI, mas que foram compensados com os débitos de IPI ora debatidos por serem indevidos e que não guardam relação com o debate do presente feito, mas deram origem ao débito. Ato contínuo destaca-se que os débitos de IPI tanto são iméritos de cobrança que consta, ainda, nos procedimentos administrativos acostados requerimento apresentado pela Requerente em se pleiteou revisão dos débitos administrativamente por serem indevidos em vista da decisão judicial que confirmou a correta classificação dos produtos, mas sem sucesso motivo pelo qual originou a presente demanda(...). Evidencia-se, desta forma, que a própria autora reconhece que os débitos inscritos nas certidões de dívida ativa ora combatidas são regulares, porém sustenta que teria direito aos créditos de IPI descritos nos pedidos de compensação formulados, os quais foram indeferidos. Emerge, ainda, da situação descrita e dos documentos acostados, que as certidões de dívida ativa sub judice não tem origem em suposto não-reconhecimento do Fisco Federal ao direito de enquadramento das rações no código da tabela de incidência do IPI que entende correto, qual seja, o código 2309.90.10. Também se constata que os pedidos administrativos de compensação citados não tem como objeto o reconhecimento do suposto direito à isenção tributária prevista para as rações enquadradas no 2309.90.10 da TIPI, as quais sustenta que são por ela produzidas. Pelo contrário, nenhuma discussão administrativa foi travada neste sentido, pois o objetivo da autora, em todos os procedimentos administrativos de compensação tributária referidos, foi obter o reconhecimento de que tem direito a se creditar do IPI na aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Assim, as certidões de dívida ativa que a autora pretende anular, apesar de tratarem de débito de IPI, não tem como origem o não reconhecimento da isenção tributária vindicada. Na realidade, fundam-se no inadimplemento da autora que, dentro do prazo regular, não efetuou o pagamento devido porque tentou compensar com suposto crédito oriundo da aquisição de insumos não tributados. Destarte, não há ilegalidade a ensejar a anulação das certidões de dívida ativa aludidas. A autora não elidiu a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que milita em favor das certidões de dívida ativa sub judice. Em decorrência, é desnecessário analisar se a autora faz jus ao reconhecimento da classificação das rações que produz no código 2309.90.10 da TIPI, uma vez que o débito a ser anulado não tem origem nesta questão. Outrossim, ainda que o fundamento das inscrições em dívida ativa fosse o mencionado não reconhecimento, não demonstrou a autora que realmente produziu, no período de apuração, alimentos classificados como rações do código 2309.90.10 da TIPI, além de os débitos em questão serem anteriores à decisão prolatada nos autos do Mandado de Segurança 2007.61.11.005436-9 e, portanto, não abarcados por ela. Por outro lado, não há que se perquirir sobre eventual necessidade, nesta demanda, de análise judicial das decisões administrativas que indeferiram os pedidos de compensação formulados pela autora, uma vez que o objeto da presente ação é a anulação das certidões de dívida ativa que tiveram origem em procedimentos administrativos que não discutiram a legalidade das pretendidas compensações. Caso a intenção da autora fosse a discussão da legalidade das decisões administrativas que não reconheceram o direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, as quais foram prolatadas em procedimentos diversos àqueles em que se deram as inscrições em dívida ativa ora discutidas, ela deveria ter formulado pedido neste sentido, sob pena de o juízo incorrer em julgamento extra petita. Ademais, é importante salientar que à autora cabia o ônus de comprovar seu direito à anulação das certidões de dívida ativa mencionadas na petição inicial, ex vi artigo 333, inciso I, CPC. No entanto, não se eximiu desta responsabilidade, ao passo que apresentou petição genérica e, instada a esclarecer a questão e juntar os correspondentes procedimentos administrativos, limitou-se a juntá-los de forma desordenada, sem apresentar melhores justificativas sobre o direito pleiteado. Por este motivo, também não é possível a anulação do débito presente no relatório de pendências na Receita Federal, a saber, dívida de IPI das competências de 7.2007 a 12.2007 e de 1.2008 a 3.2008. A autora,

apesar de afirmar que se trata de dívida fundada no não reconhecimento da isenção tributária a que teria direito, não ousou comprovar o alegado, limitando-se a apenas apresentar cópia do citado relatório às fls. 74/77. Sem maiores detalhamentos da dívida aludida porque no mencionado relatório apenas é indicado que se trata de IPI (fl. 74), não há como acolher o pedido da autora. Assim, a absoluta falta de prova enseja também o indeferimento do pleito da autora quanto a estas pendências. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da empresa-autora em face da não comprovação de ilegalidade a viciar as dívidas fiscais ora discutidas, motivo pelo qual não há razão para anulá-las judicialmente. Por conseguinte, extingo o feito, com apreciação de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, bem como ao pagamento das custas processuais. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões, para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Ourinhos, 5 de outubro de 2012.

0001433-89.2011.403.6125 - GENI RODRIGUES LEONEL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 95-98) somente no efeito devolutivo, em razão da antecipação dos efeitos da tutela.II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001581-03.2011.403.6125 - EMILLY NAKAMURA LIMA(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 207-209) somente no efeito devolutivo, em razão da antecipação dos efeitos da tutela.II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, dê-se vista ao MPF pelo mesmo prazo. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001654-72.2011.403.6125 - IOLANDA CANDIDO CAPATO(SP266389 - MARCIA SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Diversamente do alegado pela parte autora em petição de fl. 121, o INSS cumpriu corretamente o julgado ao implantar o benefício com DIP na data da sentença, e não da DIB lá fixada, pois conforme restou decidido na sentença o INSS foi condenado a pagar pensão por morte à autora a partir da data do requerimento administrativo - 03.11.2010, mas foram consideradas parcelas vincendas aquelas devidas em data posterior à da prolação desta sentença (DIP) (fl. 98). Em síntese, as parcelas vencidas (ou os corriqueiramente chamados de atrasados), assim considerados os valores devidos entre a DIB (fixada na DR em 03/11/2010) e a DIP (fixada na data da sentença - em 01/08/2012) serão pagos pelo INSS judicialmente, por meio de RPV a ser expedido após o trânsito em julgado, ao passo que as parcelas vincendas (assim entendidas aquelas devidas a partir da data da sentença) é que deveriam ser pagas administrativamente pelo INSS, quando da implantação do benefício, exatamente como fez a autarquia previdenciária.. Por isso, indefiro o requerimento de fl. 121. Intime-se a autora.II - Independente do prazo recursal, tendo em vista que a sentença transitou em julgado (fl. 123), intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para, em 30 dias, apresentar nos autos o valor das parcelas que entende devidas (assim consideradas as parcelas vencidas entre a DIB e a DIP com os consectários legais, incluindo honorários advocatícios), dispensando-se, assim, sua citação nos termos do art. 730, CPC, caso a autora concorde com os valores indicados, nos termos do art. 217, CPC, aplicado por analogia.III - Vindo aos autos os cálculos de liquidação ofertados pela autarquia, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias, ficando ciente de que o decurso do prazo no silêncio será interpretado como anuência tácita com os valores.IV - Havendo aceitação, expeça-se desde logo a devida RPV, sem outras formalidades, ante a requisição de valores apresentados pela própria Fazenda Pública devedora. Com o pagamento, intime-se a autora e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos. Caso haja divergência entre as partes em relação ao quantum debeatur, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

0003003-13.2011.403.6125 - APARECIDO MIRANDA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por APARECIDO MIRANDA em face da UNIÃO por meio da qual pretende a repetição de indébito tributário de imposto de renda que incidiu acumuladamente sobre verbas rescisórias oriundas de condenação trabalhista. A justiça gratuita foi indeferida à fl. 56, mas o autor interpôs agravo de instrumento cujo provimento foi deferido pelo E. TRF da 3ª Região. O autor foi intimado para emendar a petição inicial, dentre outras coisas, para apresentar instrumento de procuração atualizado em substituição àquele que

havia instruído a petição inicial. Veio aos autos e informou o óbito do autor em 12/02/2011, motivo, por que, requereu a habilitação dos herdeiros. Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A presente ação foi proposta em 08/09/2011 (fl. 02), quando o autor já havia falecido (óbito ocorrido em 12/02/2011 - fl. 80) e, portanto, não mais existia juridicamente (art. 6º, CC/2002), não podendo exercer direitos nem contrair obrigações, muito menos praticar atos jurídicos como é o ato processual. Portanto, há que se reconhecer a inexistência deste processo por ausência de um dos seus elementos constitutivos (parte), impondo-se a prolação da presente sentença declarando-se tal situação jurídica. Antes, contudo, para não deixar os herdeiros sem uma explicação, importante discorrer um pouco mais sobre o evento morte e suas conseqüências processuais. Quando alguém falece antes da propositura de uma ação, certamente não pode figurar como autor da demanda, porque não se admite propositura de ações por pessoa morta. Tratando-se de direitos personalíssimos, nada há a ser tutelado judicialmente, mas tratando-se de direitos transmissíveis causa mortis (como é o direito patrimonial reclamado nesta ação), então deve figurar no pólo ativo da demanda o Espólio do de cujus que, embora despido de personalidade jurídica, é admitido a figurar numa relação processual porque legalmente dotado de capacidade processual (art. 12, CPC). E, se assim o for, deverá o Espólio ser representado processualmente pelo seu inventariante, sem o quê haverá defeito de representação processual a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 13, inciso I c.c. art. 267, inciso IV, CPC). Em síntese, não têm os herdeiros do falecido legitimidade ativa ad causam para postularem direitos integrantes da agremiação patrimonial do Espólio, motivo, por que, não há sentido em se pretender a habilitação de herdeiros. A hipótese não é, pois, de sucessão processual, mas de legitimidade ativa ad causam. Por outro lado, quando a parte falece no curso do processo, a solução jurídica há de ser outra. Uma vez proposta a demanda por pessoa legitimada, se ela vem a óbito no curso da ação, duas conseqüências jurídicas podem advir do seu óbito: (a) tratando-se de direitos personalíssimos, o processo é extinto sem resolução do mérito (art. 267, IX, CPC), pois o direito morre junto com seu titular, acarretando o esvaziamento do objeto da demanda ou (b) se o direito for transmissível a herdeiros, ocorre a suspensão do processo para a necessária habilitação dos herdeiros a fim de prosseguirem na tutela dos direitos inicialmente postulados pelo seu titular, atuando tais herdeiros como sucessores processuais o de cujus (art. 265, inciso I, CPC). Como dito, a hipótese presente revela situação em que o autor indicado na petição inicial já era falecido antes mesmo da propositura da ação, motivo, por que, há de se reconhecer que neste processo não há autor e, portanto, sem esse elemento indispensável de existência processual, não há também processo (em seu sentido ontológico). Cabe aos eventuais interessados (herdeiros), caso queiram, repropor a demanda, indicando no pólo ativo o Espólio de Aparecido Miranda, devidamente representado por inventariante e, assim, dar início a um processo válido e regular, o que não é o caso presente. POSTO ISTO, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, declarando a inexistência de processo por inexistência de parte. Sem honorários porque reconheceu-se o direito à gratuidade de justiça. Sem custas pelo mesmo motivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se o ilustre advogado subscritor da petição inicial. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

0000071-18.2012.403.6125 - MARIO PIRES DA SILVA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (fls. 65-67), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0001814-63.2012.403.6125 - STEFANY NOEMI SANCHES ALVARENGA LINO - MENOR (CLAUDIA ELIZABETH SANCHES) X CLAUDIA ELIZABETH SANCHES(SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa (R\$ 1 mil), declino da competência para a Vara do JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01. Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, dê-se desde logo baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente.

ACAO PENAL

0002828-92.2006.403.6125 (2006.61.25.002828-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X MARCIO GOMES FERREIRA(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL E SP283056 - JOANA D'ARC DE ABREU PICOLI)

Fica a defesa do réu intimada de que foi aberta conta tipo poupança, no PAB da CEF localizado na Justiça Federal de Ourinhos, em nome de Marcio Gomes Ferreira, nº 2874.013.955-5. Para a movimentação, deverá(ão) o(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).

0003554-95.2008.403.6125 (2008.61.25.003554-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X TARSO DE BARROS FIRACE(SP228134 - MARCELO ADRIANO ROSSI E SP119269 - CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA) X EDITH DE BARROS FIRACE(SP228134 - MARCELO ADRIANO ROSSI E SP119269 - CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA)
Em face da informação oriunda da Receita Federal que confirma que o débito objeto destes autos foi quitado, cancele-se da pauta a audiência designada nos autos.Dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação, no prazo de 5 dias.Após, voltem-me conclusos.Int.

ALVARA JUDICIAL

0000292-98.2012.403.6125 - GILMAR DA SILVA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Relatório Cuida-se de pedido de alvará judicial formulado por GILMAR DA SILVA, em face da interessada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando o levantamento de valores referente às quotas de PIS e do saldo existente em sua conta fundiária.O requerente narra que teve rescindido seu contrato de trabalho com a empresa Organizações Farmacêuticas Lufamar Ltda. ME., a qual foi encerrada em 31.12.2008, motivo pelo qual permitiria o levantamento dos valores em questão, consoante a disposição contida no artigo 54 da Lei n. 11.941/2009. Além disso, afirmou que é pessoa humilde e que necessita dos recursos aludidos para sua sobrevivência.A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 5/16).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou resposta ao pedido inicial (fls. 22/27). Preliminarmente, arguiu a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o pedido não se enquadraria em nenhuma hipótese legal que permitiria o levantamento pleiteado. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pleito, posto que o levantamento de tais valores está condicionado ao atendimento dos requisitos fixado pela legislação em vigor. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o requerente comprovasse o período de vigência do contrato de trabalho com a empresa Organizações Farmacêuticas Lufamar Ltda. ME. (fls. 34/36).Não cumprido o despacho, foi concedido prazo adicional improrrogável para que o requerente cumprisse com o determinado, porém este novamente permaneceu inerte (fl. 37, verso).É o que cumpre relatar.A preliminar argüida pela requerida entrelaça-se com o mérito e com ele será dirimida.Passo à análise do mérito.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tem por fim a constituição de um patrimônio mínimo para o trabalhador, formado por contribuições recolhidas pelo empregador e outros recursos eventualmente agregados.Pela sua natureza o trabalhador somente poderá movimentar a conta fundiária nas hipóteses previstas em lei, que no caso estão descritas no artigo 20 da Lei n. 8.036, de 11.05.90. Dentre aquelas admitidas, encontra-se a extinção da empresa que implique na rescisão do contrato de trabalho (artigo 20, inciso II, da Lei n. 8.036/90).No presente caso, observo que o requerente sustenta ter direito ao levantamento do saldo existente em sua conta de FGTS e do PIS porque a empresa em que trabalhara, Organizações Farmacêuticas Lufamar Ltda. ME., teve suas atividades encerradas por inaptidão, conforme determinado pela Lei n.11.941/2009.Contudo, instado a comprovar o mencionado vínculo empregatício, bem como o período em que este esteve em vigência, o requerente permaneceu inerte.Assim, não havendo provas suficientes de que seu contrato de trabalho foi rescindido porque a empresa Lufamar teria encerrado suas atividades, não há como ser deferido o pedido de alvará judicial.Note-se que os documentos juntados com a petição inicial não se prestam ao fim colimado, pois o documento salutar para deferimento do pedido não foi apresentado completo, qual seja, a CTPS do requerente.De igual forma, quanto ao PIS, não é possível o levantamento do saldo existente, porquanto, além de o requerente não ter comprovado a alegação inicial, a hipótese ventilada não se encontra dentre as hipóteses previstas pelo artigo 4.º da Lei Complementar n. 26/1975.3. DispositivoDiante do exposto, ante a ausência de comprovação de preenchimento das hipóteses que permitem o levantamento do saldo do FGTS e do PIS, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, extingo o feito, com análise de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002046-16.2005.403.6127 (2005.61.27.002046-8) - CLAUDINEI DIAS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000369-77.2007.403.6127 (2007.61.27.000369-8) - JOSE CARLOS MONTEIRO(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002563-50.2007.403.6127 (2007.61.27.002563-3) - FABIO JULIANO MARCOLA MOYSES - INCAPAZ X APARECIDA DE CASSIA MARCOLA BARBOSA X APARECIDA DE CASSIA MARCOLA BARBOSA(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente acerca da preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos. Int.

0001043-21.2008.403.6127 (2008.61.27.001043-9) - SEBASTIAO SERGIO FERREIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 212/214: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 210. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 205/209, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 205/209, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 80% (oitenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 20% (vinte por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0003659-66.2008.403.6127 (2008.61.27.003659-3) - APPARECIDO DE OLIVEIRA X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA X WANDERLEY DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X VALERIA DE OLIVEIRA CAPRA X CELINA DE OLIVEIRA X ANA PAULA DE OLIVEIRA X EDSON DANIEL DE OLIVEIRA X APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004039-89.2008.403.6127 (2008.61.27.004039-0) - SEILA CRISTINA LAURSEN(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000521-57.2009.403.6127 (2009.61.27.000521-7) - VERA MARIA VENTURELLI NOGUEIRA X ANTONIO NOGUEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001851-89.2009.403.6127 (2009.61.27.001851-0) - CLAUDIR APARECIDO SILVA X APARECIDA LUCIANA DA SILVA X JOSE AGUINALDO DA SILVA X CLAUDEMIR DOS SANTOS SILVA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.144/148: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0001002-83.2010.403.6127 - VICENTE CANDIDO DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003517-91.2010.403.6127 - IZAURA MIGUEL SILVERIO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003675-49.2010.403.6127 - MARIA ALICE SABINA DA SILVA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003915-38.2010.403.6127 - BENEDITA DE MOURA FRANCISCO(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004209-90.2010.403.6127 - SERGIO GILBERTO GUIDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000265-46.2011.403.6127 - SEBASTIANA MORMITO DEL GIUDICE(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastiana Mormito Del Giudice em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Alega que trabalhou como rústica desde os oito anos de idade, sem registro em carteira, o que lhe confere o direito à aposentadoria, requerida administrativamente em 18.08.2010 e indeferida por ausência de prova do efetivo trabalho rural em número necessário à carência (fl. 61). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 66). O INSS defendeu a improcedência do pedido pela não comprovação do tempo mínimo de atividade rural. Sustentou que a autora possui apenas um vínculo rural, de 01.07.2010 a 30.09.2010, e que seu marido trabalhou em atividade urbana nos anos de 1975 a 1993 e encontra-se aposentado por tempo de contribuição como comerciário, desde 01.07.1993 (fls. 73/80). Foi tomado o depoimento pessoal da autora (fl. 133) e ouvidas três testemunhas (fls. 134/136). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 139/140 e 146/153). Relatório, fundamento e decisão. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria: Art. 201 (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os

efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Analisando o conjunto probatório, quanto ao início de prova material acerca da atividade rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, temos os seguintes documentos: a) certidão de casamento da autora, realizado em 17.07.1967, qualificando o contraente como lavrador (fl. 18); b) certidão de casamento dos pais da autora (fl. 19); c) cópia da CTPS da autora, com anotação de um contrato de trabalho rural, com início em 01.07.2010 (fl. 28); d) declarações, do sindicato e de duas pessoas (fls. 38/39 e 41); e) entrevista rural (fls. 44/45); f) RTF - retificação de dados do trabalhador (fl. 52), referente ao contrato anotado na CTPS (fl. 28). Pois bem. A requerente completou 55 anos de idade em 19.12.2003 (fl. 21), de modo que, na data do requerimento administrativo (18.08.2010 - fl. 20), já havia implementado o requisito etário. Tivesse a autora se filiado à Previdência Social antes de 24.07.1991, teria apenas que provar a atividade rural, correspondente à carência, em número de 174 meses (art. 142 da lei 8.213/91). Todavia, esta prova não foi produzida, pelo que a autora então deveria demonstrar o exercício de atividade rural no período mínimo de 180 meses anteriores ao requerimento administrativo, do que igualmente não se desincumbiu. A única prova documental é a cópia da CTPS da autora (fl. 28), que traz período de trabalho rural reconhecido administrativamente pelo réu (01.07.2010 a 30.09.2010 - fl. 90). A certidão de casamento dos pais da requerente (fl. 19) não prova o desempenho de trabalho rural pela autora, que sequer era nascida. Oito anos depois do casamento (1975), o marido da autora passou a exercer atividade urbana, e nesse meio se aposentou em 1993 (fls. 93 e 97/99). As declarações de pessoas físicas (fls. 39 e 41) e do sindicato (fl. 38), extemporâneas ao período controvertido, também não servem com prova de efetivo labor rural. Por fim, em seu depoimento pessoal, a autora informou que parou de trabalhar em 1970 (fl. 133). Desta forma, não comprovado o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, conforme dispõe a legislação previdenciária, a autora não tem direito ao benefício de aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000407-50.2011.403.6127 - TANIA TIEMI TAMURA (SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Tania Tiemi Tamura em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu genitor, Katsumi Tamura, ocorrido em 09.04.2006. Defende o direito à pensão porque é inválida. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 72). O INSS sustentou a improcedência do pedido porque não provada a invalidez antes da maioridade (fls. 81/85). Foi produzida prova pericial médica (laudos de fls. 116/119 e 158/160). O INSS apresentou documentos (CNIS) relacionados a vínculos laborais da autora (fls. 129/138), sobre os quais manifestou-se a requerente (fls. 140/141). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 171/174). Relatado, fundamentado e decidido. O objeto da ação é a concessão de pensão por morte para filha maior inválida. O benefício é devido aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91) e a questão da dependência está disciplinada no artigo 16 da referida lei, que assim dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado

judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (gn) Ainda, estabelece o artigo 77, 2º, II, da citada lei, o seguinte: 2º A parte individual da pensão extingue-se: (...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; Extrai-se da conjugação de tais normas que a concessão da pensão por morte exige que a invalidez acometa a pessoa antes de ela completar 21 anos de idade, pois o benefício somente não se extingue pela maioridade se o indivíduo for inválido. A invalidez que amplia a hipótese de dependência é aquela adquirida antes do dependente completar a idade de 21 anos. Com o advento da maioridade, o filho deixa de ser dependente e o fato de, posteriormente, se tornar incapaz ou inválido, não faz com que retorne a essa condição. No caso em exame, a autora atingiu a maioridade em 26.04.1979, pois nasceu em 26.04.1958 (fl. 20), época que não era inválida, tanto que esteve filiada ao Regime Geral da Previdência Social como empregada de 01.08.1980 a 01.07.1988 e depois como contribuinte individual, de forma intercalada, de 08/1988 a 05/2000 (CNIS de fl. 131). A prova pericial médica revelou que atualmente a autora encontra-se incapacitada, é portadora de esquizofrenia residual. Contudo, embora apresentasse surto psicótico na adolescência, não é possível concluir que a autora encontrava-se, já àquela época, totalmente inválida. Isso porque, conforme informações prestadas quando do exame médico em Juízo, a autora cursou até a 8ª série, repetindo apenas um ano, estudou piano por três anos, sabendo ler partituras musicais, namorou e trabalhou no escritório de contabilidade dos pais, por 18 anos, como datilógrafa. Este trabalho teve início formal em 01.08.1980 (fl. 131), quando tinha a autora mais de 22 anos de idade (fl. 158). Extrai-se, portanto, que a invalidez da autora surgiu depois de ter atingido a maioridade, perdendo a condição de dependente em relação a seu pai. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000878-66.2011.403.6127 - TEREZINHA RAMOS CIRINO (MG083539 - MILTON FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício oriundo do E. Juízo de Direito da Comarca de Jandaia do Sul/PR, o qual informa que foi redesignada audiência para o dia 20 de novembro de 2012, às 14:00 horas, objetivando a oitiva das testemunhas arroladas. Int.

0001426-91.2011.403.6127 - ELISEU PEDRO (SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001996-77.2011.403.6127 - JAIR ROBERTO TUON (SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002189-92.2011.403.6127 - DEVANIR NASCIMENTO DE SOUZA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002324-07.2011.403.6127 - LOURDES PEREIRA DE SOUZA (SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Lourdes Pereira de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, Sebastião Jorge de Souza, ocorrido em 31.05.1967 (fl. 14). Alega que o esposo era lavrador, sempre trabalhou na roça, o que lhe confere o direito à pensão, requerida administrativamente em 06.08.2010, mas indeferida pela ausência de qualidade de segurado (fl. 13). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). O INSS contestou o pedido (fls. 39/50). Defendeu a aplicação da lei vigente à época do óbito (Lei n. 3.807/60) e a prescrição do direito de ação contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, pois transcorridos mais de 40 anos desde o óbito. Reclamou a incidência da prescrição quinquenal, a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento na Lei Complementar 16/73, art. 6º, 2º, pela

inacumulatividade da pensão com a aposentadoria, esta recebida pela autora desde 03.10.1996, a não comprovação da atividade rural e, portanto, a perda da qualidade de segurado do falecido e ausência de dependência econômica da autora em relação ao de cujus. Sobreveio réplica (fls. 59/61). Foi colhido o depoimento pessoal da autora (fl. 86) e ouvidas duas testemunhas (fls. 87/88). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 92/93 e 95). Relatado, fundamento e decidido. O direito à percepção do benefício da pensão por morte nasce à data do óbito do segurado, devendo ser obedecido o princípio tempus regit actum, segundo o qual aplica-se a lei vigente à época de sua ocorrência. O marido da autora faleceu em 31.05.1967 (fl. 14), quando em vigor a Lei 3.807/60, que em seu art. 36, previa o benefício de pensão aos dependentes do segurado. A esposa era dependente (art. 11, I) e a dependência econômica era presumida (art. 13). O artigo 156 da lei 3.807/60 determinava a aplicação, às instituições de previdência social, dos prazos de prescrição de que gozava a União Federal (Decreto n. 20.910/32). A autora requereu administrativamente o benefício em 06.09.2010 (fl. 13), depois de passados mais de 43 anos do óbito do marido, ocorrido em 31.05.1967 (fl. 14). Ao tempo da morte do esposo a requerente era capaz, de maneira que não incide causa impeditiva da prescrição, fruindo desde então o transcurso do prazo prescricional, que acabou por se consumir, nos moldes dos artigos 1º e 2º do Decreto n. 20.910, de 06.01.32. Mesmo que se aplique o prazo prescricional trintenário, previsto no Código Civil de 1916 (art. 177), ainda assim verifica-se a ocorrência da prescrição. Isso posto, acolho a prejudicial de mérito, decreto a prescrição e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002689-61.2011.403.6127 - JOAO PAULINO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002692-16.2011.403.6127 - CLEUSA DE FATIMA ROTTA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002791-83.2011.403.6127 - MARIA CRISTINA MODESTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002998-82.2011.403.6127 - BENEDITO FERREIRA DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003592-96.2011.403.6127 - JOAO BATISTA VALIM ORRU(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003761-83.2011.403.6127 - ANA APARECIDA VALIM BERNARDO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Aparecida Valim Bernardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar. Alega que possui mais de 55 anos de idade e sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar juntamente com seu marido nos sítios de propriedade da família. Deferida a gratuidade (fl. 40), o INSS defendeu a improcedência do pedido porque não há início de prova material do trabalho rural e nem prova do cumprimento de 180 meses de carência anteriores ao requerimento administrativo. Informou que o marido da autora é empresário, exerce atividade de natureza urbana, e o casal chegou a ter três

sítios, fatos que descaracterizam o aduzido regime de economia familiar. Foram apresentados documentos (fls. 107/117), com ciência às partes (fls. 118 e 122), colhido o depoimento pessoal da autora e de seu marido e ouvidas duas testemunhas (fls. 133/134). As partes apresentaram suas alegações finais em audiência (fl. 133). Com fundamento no instituto da conexão, determinou-se o apensamento destes autos aos 0003828-48.2011.403.6127, propostos pelo marido da autora, com o mesmo objeto, para julgamento simultâneo (fl. 85). Relatado, fundamentado e decidido. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria: Art. 201 (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Analisando o conjunto probatório, quanto ao início de prova material acerca da atividade rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, temos os seguintes documentos: a) certidão de casamento da autora, realizado em 20.10.1973, qualificando o contraente como agricultor (fl. 14); b) matrícula de imóvel rural, n. 3.834, demonstrando que o casal (autora e marido) herdou uma parte em 13.08.2002 (fls. 15/19); c) notas fiscais (fls. 20/24); d) declaração do sindicato (fls. 25/26); e) ITR do Sítio Macuco, dos anos de 2003 a 2007 (fls. 27/37). Pois bem. A requerente completou 55 anos de idade em 03.05.2004 (fl. 11), de modo que, na data do requerimento administrativo (02.09.2009 - fl. 12), já havia implementado o requisito etário. Tivesse a autora se filiado à Previdência Social antes de 24.07.1991, teria apenas que provar a atividade rural, correspondente à carência, em número de 138 meses (art. 142 da lei 8.213/91). Todavia, esta prova não foi produzida, pelo que a autora então deveria demonstrar o exercício de atividade rural no período mínimo de 180 meses anteriores ao requerimento administrativo, do que não se desincumbiu. O sogro da autora, Adolfo Jose Bernardo, faleceu em 20.03.1986 (averbação n. 14 da matrícula do imóvel n. 3.834 - fl. 17). Ele era o dono do imóvel. A autora e o marido somente em agosto de 2002 tiveram a posse de parte da propriedade (averbação n. 15 - fl. 17). Tem-se, ainda, que autora herdou parte de dois imóveis rurais em 27.12.1994 (R.4 - fl. 111 e R.6 - fl. 113 verso), mas os vendeu em 04.04.2003 (R.7 - fl. 112 e Av.9 - fl. 114 verso). Contudo, o fato de constar a autora e seu marido como proprietários de imóveis rurais não significa prova do efetivo exercício da atividade rural, necessário à configuração do regime de economia familiar. A nota fiscal de venda de bovinos em 1984 pertence ao sogro da autora, Adolfo (fl. 21). Da mesma forma, as notas fiscais de fls. 20 e 22 referentes à aquisição de bovinos pela propriedade do sogro da autora, nos anos de 1983 e 1985. As de fls. 23 e 24 à venda de um equino e de mais bovinos, nos anos de 1990 e 1991. Todas estas transações são anteriores à posse formal da autora e marido na propriedade. A declaração do sindicato (fls. 25/26) é extemporânea ao período controvertido. O ITR do Sítio Macuco, relativo aos anos de 2003 a 2007 (fls. 27/38), demonstra que a propriedade foi fracionada e o marido da autora, Natalino, figura com um dos condôminos, fato que também não prova o efetivo labor rural da autora, em regime de economia familiar. Por fim, desde 19.04.2001 o marido da autora exerce atividade de natureza urbana (extração de areia - fl. 73), figurando perante a Previdência Social como empresário (fl. 70). A Lei n. 8.213/91, ao

conceituar o regime de economia familiar (art. 11, VII, parágrafo 1º), estabelece que a atividade rural deve ser exercida pelos membros da família, sem a utilização de mão-de-obra de empregados, aqui usada formalmente nos anos de 2002 e 2003 pelo marido da autora (fl. 64). Assim, os documentos colacionados aos autos não servem com prova de efetivo labor rural pela autora, desde a infância, como alegado na inicial. Desta forma, não comprovada a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em tempo superior aos 180 meses de carência, conforme dispõe a legislação previdenciária, a autora não tem direito ao benefício de aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003828-48.2011.403.6127 - NATALINO ADOLFO BERNARDO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Natalino Adolfo Bernardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar. Alega que possui mais de 60 anos de idade e sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Deferida a gratuidade (fl. 50), o INSS defendeu a improcedência do pedido porque não caracterizado o aduzido regime de economia familiar. Sobreveio réplica (fls. 72/73). Foram apresentados documentos (fls. 93/103), com ciência às partes (fls. 104 e 108), colhido o depoimento pessoal do autor e de sua mulher e ouvidas duas testemunhas (fls. 119/120). As partes apresentaram suas alegações finais em audiência (fl. 119). Com fundamento no instituto da conexão, determinou-se o apensamento dos autos 0003761-83.2011.403.6127 a estes, aqueles propostos pela esposa do autor, com o mesmo objeto, para julgamento simultâneo (certidão de fl. 69). Relatado, fundamento e decido. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria: Art. 201 (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Analisando o conjunto probatório, quanto ao início de prova material acerca da atividade rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, temos os seguintes documentos: a) certidão de casamento do autor, realizado em 20.10.1973, qualificando o contraente como agricultor (fl. 15); b) ITR do Sítio São Sebastião e Sítio Macuco, dos anos de 2002 a 2006 (fls. 16/45). c) declaração do sindicato (fls. 46/47); Pois bem. O requerente completou 60 anos de idade em 25.12.2007 (fl. 12), de modo que, na data do requerimento administrativo (02.09.2009 - fl. 14), já havia implementado o requisito etário. Tivesse o autor se filiado à Previdência Social antes de 24.07.1991, teria apenas que provar a atividade rural, correspondente à carência, em número de 156 meses (art. 142 da lei 8.213/91). Todavia, esta prova

não foi produzida, pelo que o autor então deveria demonstrar o exercício de atividade rural no período mínimo de 180 meses anteriores ao requerimento administrativo, do que não se desincumbiu. O pai do autor, Adolfo Jose Bernardo, faleceu em 20.03.1986 (averbação n. 14 da matrícula do imóvel n. 1.324 - fl. 93 verso). Ele era o dono do imóvel. O autor e sua mulher somente em agosto de 2002 tiveram a posse de parte da propriedade (averbação n. 5 - fl. 93 verso). Tem-se, ainda, que o autor herdou, juntamente com sua mulher, parte de dois imóveis rurais em 27.12.1994 (fls. 97/103), mas os vendeu em 04.04.2003. Contudo, o fato de constar o autor e sua esposa como proprietários de imóveis rurais não significa prova do efetivo exercício da atividade rural, necessário à configuração do regime de economia familiar. Nos autos em apenso, foram apresentados documentos (fls. 20/24). Lá consta nota fiscal de venda de bovinos em 1984 pertence ao pai do autor, Adolfo (fl. 21). Da mesma forma, as notas fiscais de fls. 20 e 22 referentes à aquisição de bovinos pela propriedade do genitor do requerente, nos anos de 1983 e 1985. As de fls. 23 e 24 à venda de um equino e de mais bovinos, nos anos de 1990 e 1991. Todas estas transações são anteriores à posse formal do autor e sua mulher na propriedade. No mais, a declaração do sindicato (fls. 46/47) é extemporânea ao período controvertido. O ITR do Sítio Macuco, relativo ao ano de 2005 (fl. 33), por exemplo, demonstra que a propriedade foi fracionada e o autor figura com um dos condôminos, fato que também não prova o efetivo labor rural do requerente, em regime de economia familiar. Por fim, desde 19.04.2001 o autor exerce atividade de natureza urbana (extração de areia - fl. 79), figurando perante a Previdência Social como empresário (fl. 83). A Lei n. 8.213/91, ao conceituar o regime de economia familiar (art. 11, VII, parágrafo 1º), estabelece que a atividade rurícola deve ser exercida pelos membros da família, sem a utilização de mão-de-obra de empregados, aqui usada formalmente nos anos de 2002 e 2003 pelo autor (fl. 64 dos autos em apenso). Assim, os documentos colacionados aos autos não servem com prova de efetivo labor rural pelo autor, desde a infância, como alegado na inicial. Desta forma, não comprovada a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em tempo superior aos 180 meses de carência, conforme dispõe a legislação previdenciária, o requerente não tem direito ao benefício de aposentadoria por idade na condição de trabalhador rural. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004036-32.2011.403.6127 - ROSEMEIRE APARECIDA SARAIVA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000098-92.2012.403.6127 - SONIA APARECIDA FELISBINO DA SILVA (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000153-43.2012.403.6127 - ALESSANDRA BONIMANI (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000179-41.2012.403.6127 - EDIVINA TEREZA BARBOSA SANTOS (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000284-18.2012.403.6127 - MONICA EFIGENIA DE SOUSA SILVA (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000386-40.2012.403.6127 - RUTH DONIZETE ANTONIO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000505-98.2012.403.6127 - MARIA RODRIGUES MACIEL(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000606-38.2012.403.6127 - ADELINA FLAUZINA GODOI PINHOTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

0001143-34.2012.403.6127 - MARIA RAQUEL BERNARDO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001219-58.2012.403.6127 - VANILDA APARECIDA GNANN ALVES(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001329-57.2012.403.6127 - TAMIRES DA SILVA MELO(SP308497 - DOUGLAS ANTONIO NONIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001489-82.2012.403.6127 - EDERSON ORTIZ DE CAMPOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001525-27.2012.403.6127 - CLAUDETE DRINGOLI GONCALVES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001734-93.2012.403.6127 - CARMEM SILVIA DE SOUZA AUGUSTO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários

periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002161-90.2012.403.6127 - ADEMAR DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002166-15.2012.403.6127 - ANTONIO DE CARLOS FILHO X ELAINE ANTONIO DE CARLOS X ELIAS ANTONIO DE CARLOS X ANTONIO DE CARLOS FILHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002257-08.2012.403.6127 - LETICIA BARROS SILVERIO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0002666-81.2012.403.6127 - MARIA LUCILA TAVARES QUEOQUETE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, voltem os autos conclusos.

0002667-66.2012.403.6127 - SERGIO COSTA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem os autos conclusos.

0002669-36.2012.403.6127 - ROSANGELA NOGUEIRA MARTINS DE LIMA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0002670-21.2012.403.6127 - EUNICE MARIA DO NASCIMENTO(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos procuração outorgada mediante instrumento público. Após, voltem os autos conclusos.

0002676-28.2012.403.6127 - GEDILSON NUNES ADAIR(SP205885 - GLAUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0002682-35.2012.403.6127 - LUIZ SINESIO BATISTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Sinesio Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002683-20.2012.403.6127 - SILVIA HELENA SILVERIO GALO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Silvia Helena Silvério Galo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 5427

ACAO CIVIL PUBLICA

0004174-67.2009.403.6127 (2009.61.27.004174-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO ZANERY LTDA(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X WJ DISTRIBUICAO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 194/196 e determino que fiquem os autos acautelados em Secretaria pelo prazo de um ano, contado da data da última publicação da sentença em jornal (fls. 146), aguardando-se eventual habilitação de interessados. Decorrido tal prazo, encaminhe-se os autos novamente ao MPF, para que requeira o que julgar cabível.

Expediente Nº 5428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001012-98.2008.403.6127 (2008.61.27.001012-9) - ANTONIO CUSTODIO CASECA(SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se.

0005116-36.2008.403.6127 (2008.61.27.005116-8) - CARLOS CESAR BELLI - INCAPAZ X CLARICE PEZOTI BELLI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se.

0000633-26.2009.403.6127 (2009.61.27.000633-7) - JOSE ANTONIO(SP205885 - GLAUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.
Cumpra-se.

0002136-82.2009.403.6127 (2009.61.27.002136-3) - JOAO WALDEMAR SERGIO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.
Cumpra-se.

0003271-32.2009.403.6127 (2009.61.27.003271-3) - APARECIDA JANUARIO DA SILVA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.
Cumpra-se.

0002608-49.2010.403.6127 - SILVANA RIBEIRO DOS SANTOS(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.
Cumpra-se.

0004260-04.2010.403.6127 - FATIMA DA SILVA VILELA VITORINO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.
Cumpra-se.

0004589-16.2010.403.6127 - ROSEMBEL DA COSTA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.
Cumpra-se.

0003184-08.2011.403.6127 - MARIA DAS GRACAS MATHIAS BASTOS(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.
Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO
Juíza Federal
SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007991-05.2008.403.6183 (2008.61.83.007991-9) - JOSE PAULA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0003786-93.2009.403.6183 (2009.61.83.003786-3) - FIRMO TORRES FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora e do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao as partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0000311-26.2010.403.6109 (2010.61.09.000311-7) - ELIDIO DAS GRACAS AMARO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0000010-83.2010.403.6140 - ALAIDE JOAQUIM VENTURA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA E SP114444 - SELMA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desentranhe-se devolvendo ao subscritor a contestação de fls. 58/65, visto que operou-se a preclusão consumativa com a apresentação da contestação de fls. 56/57.

0000166-71.2010.403.6140 - JAIRO DE DEUS SANTOS(SP236455 - MISLAINE VERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Com a apresentação da contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0005616-60.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0006426-35.2010.403.6183 - GILMAR MIGUEL DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0000011-34.2011.403.6140 - SILVIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SILVIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício administrativo NB 539.217.760-0 (12/2/2010), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo indeferida a antecipação de tutela (fl. 42). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 77/82, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Redistribuídos os autos para este Juízo Federal (fl. 88), foi ordenada a produção de prova pericial (fl. 103). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 107/125, as partes manifestaram-se às fls. 132/133 e 134. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o

equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 17/10/2011 (fls. 107/125) que concluiu pela inexistência de incapacidade laboral. Conquanto demonstrado que a autora apresenta certa limitação de amplitude de movimento, com discreta contratura ao longo da coluna, no exame clínico não foram constatadas repercussões clínicas, sendo as limitações diagnosticadas próprias da faixa etária e sexo. No exame físico direcionado para a coluna lombar, asseverou o Sr. Perito que foi observado, discreta acentuação da lordose lombar, movimentos de flexão, hiper-flexão, extensão e hiper-extensão, rotação e latero-flexão com amplitude apresentando discretas limitações, contratura da musculatura paravertebral lombar, sem contratura significativa, dentro dos padrões aceitáveis para faixa etária e sexo. (tópico discussão). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 103 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Em relação ao pedido de expedição de ofícios de fls. 7/8, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do pedido. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente sendo justificada a intervenção do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou da recusa em fornecê-lo. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000023-48.2011.403.6140 - PAULO JOSE BEZERRA (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRESSA APARECIDA LACERDA BEZERRA X ALISSON PAULO LACERDA BEZERRA X MARIA CECILIA BEZERRA (SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)
Prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais.

000084-06.2011.403.6140 - FRANCISCO NILSON DE BRITO ARAGAO-MENOR IMPUBERE X IRA FABRICIO BRITO ARAGAO (SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0000110-04.2011.403.6140 - JOSE DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE DOS SANTOS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício n. 117.503.682-7 (10/09/2008), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo indeferida a antecipação de tutela (fl. 23). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 30/33, em que argui, preliminarmente, a litispendência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 56/61. Com a instalação desta Vara Federal, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 64). Decisão saneadora as fls. 84, reconhecendo a existência de pedido idêntico nos autos 0007776-15.2008.403.6317 - JEF/Santo André, com a determinação do prosseguimento do feito, fixando como termo inicial do pedido a data do novo requerimento administrativo - NB 536.071.864-8 - em 17/06/2009. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 95/98, as partes manifestaram-se às fls. 104/109 e 110. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A questão acerca da ocorrência de litispendência encontra-se superada pela decisão de fls. 84. Rejeito a alegada prescrição porquanto entre a data do indeferimento do requerimento de auxílio-doença e do ajuizamento da ação não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. Consoante fixado pela r. decisão de fls. 84/84-verso A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 25/01/2012 (fls. 95/98) que concluiu pela capacidade para a atividade laboral como operador de escavadeira. Conquanto demonstrado que o autor apresenta quadro laboratorial de protusão discal (quesito do Juízo n. 5), no exame físico não foram constatadas repercussões clínicas, podendo a patologia ter origem traumática ou idiopática. Asseverou o Sr. Perito que convém lembrar que alterações em discos lombares e cervicais ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticas, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem (tópico discussão). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 84/84-verso facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000128-25.2011.403.6140 - ANTONIO DE MOURA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0000152-53.2011.403.6140 - MARCOS PAULO SIQUEIRA LOPES(SP184535 - EVERSON KLIM COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCO PAULO SIQUEIRA LOPES, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício (julho/2009), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida (fl. 56). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 65/68, em que argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 72/76, a parte autora e o INSS manifestaram-se às fls. 81/82 e 84, respectivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Refuto a alegação de prescrição, haja vista que entre a data da cessação do auxílio-doença e o ajuizamento desta demanda não decorreu o lustró legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 14/12/2011 (fls. 72/76) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional de copeiro. Conquanto diagnosticada fratura de rádio consolidada, no exame físico não se verificou manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas. Também não foram observadas sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional (quesito do Juízo n. 13) ou que a lesão exija maior esforço para o desempenho da atividade que vinha sendo exercida (quesito do Juízo n. 19). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único

elemento de prova, com a exclusão das demais. Por fim, reputo desnecessários esclarecimentos do Sr. Perito requeridos às fls. 82 porquanto a questão atinente à incapacidade laborativa foi suficientemente abordada no corpo do laudo. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000224-40.2011.403.6140 - SEBASTIAO DA SILVA GONCALVES(SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159750 - BEATRIZ D AMATO) SEBASTIÃO DA SILVA GONÇALVES, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a partir da data que constatar sua incapacidade. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo indeferida a antecipação de tutela (fls. 42). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 51/54, em que argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 57/58. Às fls. 59-verso, o autor informou não ter outras provas a produzir, protestando pelo julgamento do feito. Com a instalação desta Vara Federal, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 60), sendo designada a produção de prova pericial (fl. 64). Realizada a perícia consoante laudo de fls. 77/80, as partes manifestaram-se às fls. 86 e 92. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 07/12/2011 (fls. 77/80) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como prestista. Em resposta ao quesito 6, o Sr. Perito respondeu que não foi constatada a doença alegada pelo autor em seu relato inicial. Asseverou o Sr. Perito que autor apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros. Sem patologias incapacitantes detectáveis ao exame médico pericial de membros, levando a concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida. As alterações encontradas em exames laboratoriais anexos de membros indicam processo degenerativo que podem representar envelhecimento humano normal. (tópico discussão). Em conclusão, autor capacitado ao labor. Na qualificação do autor (fl. 77), o Sr. Perito anotou que a parte autora está trabalhando atualmente, fato este corroborado pelos registros lançados no CNIS, o qual determino a juntada. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames

abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 64 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000249-53.2011.403.6140 - SIMONE PATRICIA RODRIGUES(SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000266-89.2011.403.6140 - JOSE BATISTA CALDEIRA(SP205936 - WELLINGTON ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA PAULA OLIVEIRA BARBOSA X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA CASTRO

Colacione a parte autora comprovante de endereço contemporâneo a data do óbito da instituidora da pensão, em dez dias, prazo em que defiro a vista dos autos dos documentos colididos.

0000293-72.2011.403.6140 - DANILO BARBOSA DE SOUZA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Trata-se de ação em que o autor pede a concessão de auxílio-acidente, sem relação com o trabalho exercido, em face do INSS. 1 - Consta dos autos que o autor trabalha na MAGNETI MARELLI, cujo vínculo iniciou-se anteriormente à data do acidente noticiado. Portanto, intime-se à empresa, MAGNETI MARELLI, na pessoa do Senhor Diretor do Departamento de Recursos Humanos, para que esclareça se o autor, DANILO BARBOSA DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 33.911.566, ainda exerce a atividade para o qual foi contratado (ajudante geral), ou se foi submetido a algum procedimento de reabilitação. Instrua-se o ofício com cópia da carteira de trabalho de fls. 07/08. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. 2 - Submetido o autor à perícia médica, o perito relata que existiu patologia, porém está curado e sem repercussões clínicas incapacitantes no momento, concluindo pela capacidade ao labor. Em resposta ao quesito 13 do Juízo, narra que em razão da seqüela definitiva houve redução da capacidade laborativa para o trabalho que habitualmente exercia, porém dá por prejudicada a análise do quesito 17. Assim, para que não paire dúvidas acerca da prova produzida nos autos, após a juntada de declaração pela empresa MAGNETI MARELLI, retornem os autos ao perito para que esclareça se o autor, para as atividades relatadas pelo empregador, tem ou não reduzida sua capacidade laborativa. Em caso positivo, é possível concluir-se pela incapacidade parcial e permanente da parte para o trabalho habitual? Prazo: 10 (dez) dias. Com o parecer médico encartado aos autos, dê-se nova vista às partes para manifestação, no mesmo prazo. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000341-31.2011.403.6140 - VITORIA EMANUELE ALVES DE ANDRADE - INCAPAZ X FRANCISCO ADERCILIO DE ANDRADE(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a perita, Dra. Marise Cestari Paulo, a responder os quesitos complementares apresentados pelo autor às fls. 141/143, no prazo de 10 (dez) dias. Com os esclarecimentos, dê-se nova vista às partes, por igual prazo. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0000447-90.2011.403.6140 - ROSA DE LIMA PEDROSO(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0000448-75.2011.403.6140 - JOSE FRANCINETO REGO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora e do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao as partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0000451-30.2011.403.6140 - RODOLFO MENDES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RODOLFO MENDES com qualificação nos autos requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data da cessação do benefício administrativo NB 120.922.890-1, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não se enquadra no disposto no art. 20, 2º, da Lei n. 8.742-93. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara Cível de Mauá. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida (fl. 38). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 46/47, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Réplica as fls. 51/53. Instalada Vara Federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo, sendo designada a realização de exame pericial (fl. 79), cujo laudo foi juntado às fls. 83/86. O Réu manifestou-se às fls. 94. Às fls. 91/93, o autor requer a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá ou ao perito designado por aquele Juízo para a elaboração do laudo. É o relatório. Fundamento e decidido. Em que pese ter sido designada perícia médica quando o feito tramitava perante o Juízo Estadual, por não ter sido coligido aos autos o respectivo laudo, foi designada nova perícia por este Juízo, o que tem amparo no art. 130 do Código de Processo Civil. Ainda que o laudo precitado tivesse sido juntado aos autos, não teria respondido a todos os quesitos fixados na Portaria n. 07/2011 deste Juízo, por ser anterior a este ato regulamentar, os quais reputo imprescindíveis para o julgamento do feito. De outra parte, a questão controvertida já foi submetida à prova técnica conduzida por profissional de confiança deste Juízo, cujo laudo foi colacionado às fls. 83/86, o que torna despicienda a providência postulada. Diante do exposto, indefiro o pedido. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000458-22.2011.403.6140 - VALDECI JACINTO DO NASCIMENTO(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO E SP104407 - ARANDI SIQUEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/79: Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora para atacar a r. sentença de fls. 36/37, protocolado em 10/07/2012. Sucede que o r. decisum foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 13/01/2012 (fls. 55), inexistindo causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal. Dessa forma, forçoso concluir pela intempestividade do recurso manejado, o que impede o seu prosseguimento. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0000469-51.2011.403.6140 - MARIA RITA DE JESUS MORAES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dê-se vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias, iniciando-se com a autora.

0000644-45.2011.403.6140 - TEREZA MARIZ DE ANDRADE(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 dias, sucessivamente, iniciando-se com a parte autora.

0000652-22.2011.403.6140 - PAULO SERGIO TURVOLLO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora e do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao as partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0000750-07.2011.403.6140 - JOSE ARTUR DE ALBUQUERQUE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA E SP292395 - EDUARDO CASSIANO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de

0000767-43.2011.403.6140 - ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do desligamento do autor da última empresa em que laborou. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 72). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 80/54, em que argüi, preliminarmente, a perda da qualidade de segurado e a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 87/88. Realizada perícia conforme laudo de fls. 144/146, foi requerido a produção de nova perícia, o que foi deferida a fls. 161. O laudo foi encartado a fls. 189/195. Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 203). Foi determinada a realização de nova perícia técnica às fls. 206, uma vez que o laudo de fls. 189/195 não trazia a data do início da incapacidade. Produzida nova prova pericial (fls. 216/221), a parte autora manifestou-se as fls. 227/228 e o INSS a fl. 229. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Afasto a alegação de ausência de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a realização de tratamento médico de longa data. Quanto à perda da qualidade de segurado, tal alegação confunde-se com o mérito, oportunidade em que deve ser examinada. De início, reconheço de ofício a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (5/4/2004), conforme autorizado pelo art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, a autora requereu o pagamento das prestações em atraso desde o seu desligamento da última empregadora, ocorrido em 29/5/1992 (fls. 15), tendo ajuizado esta ação somente em 5/4/2004. Logo, as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação foram atingidas pela prescrição. Passo ao exame da pretensão remanescente. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 16/01/2012 (fls. 216/221) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor apresentou quadro de epilepsia, segundo relatado pela perícia, não foram detectados dados objetivos de refratariedade da epilepsia e nem de retardo mental. Também não foram detectadas sequelas neurológicas. Esclareceu a perícia que embora tenha o autor alegado crises epilépticas freqüentes, não é possível considerar tal epilepsia como sendo de difícil controle, usa somente tegretol 200 mg de 12/12 horas, sendo essa uma dose muito aquém das prescritas nas epilepsias refratárias e de difícil controle, nesses casos, também são usados anti-epilépticos em associação para o controle da crise, o que não acontece com o caso em tela. Além do mais autor não apresenta cicatrizes em face, mãos, que são achados freqüentes em pessoas com epilepsia refratária devido às quedas freqüentes. Assevera que certamente houve incapacidade no

passado, nos três meses que sucederam a cirurgia de drenagem do empiema, tempo esse necessário para a recuperação pós-cirúrgica (fls. 219), que ocorreu em 27/6/1985 (fls. 217). Como se denota, não se verificou no exame físico, manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas. Também não foram observadas sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional ou que a lesão exija maior esforço para o desempenho da atividade laborativa. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão por perito de confiança do Juízo, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. De outra parte, em que pese tenha o autor se submetido à perícia junto ao IMESC bem como àquela designada pela Justiça Estadual, deve prevalecer o laudo elaborado pela Sra Perita designada por este Juízo, por possuir conhecimento técnicos especializados na área neurológica e por ter respondido a todos os quesitos do Juízo constantes da Portaria n. 7/2011. No exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS, nem às perícias anteriormente realizadas. E, diversamente do alegado pelo autor, a Sra. Perita fixou a data de início da incapacidade em 27/6/1985. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Também não tem direito ao pagamento de valores em atraso porquanto referidas parcelas foram atingidas pela prescrição. Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, para decretar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação; 2. com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria o desentranhamento do laudo de fls. 208/214, conforme determinado a fls. 206 dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000772-65.2011.403.6140 - SEBASTIAO PEREIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000792-56.2011.403.6140 - JANDIRA MARIA DOS SANTOS MENESES(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JANDIRA MARIA DOS SANTOS MENESES, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o auxílio-doença NB 504.306.989-5 em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 4ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e o pedido de antecipação de tutela indeferido (fl. 33). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 70/74, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Com a instalação desta Vara Federal, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 80), sendo ordenada a produção de prova pericial (fl. 83). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 86/90, as partes manifestaram-se às fls. 94/97 e 98. Esclarecimentos periciais prestados às fls. 102, com manifestação das partes às fls. 104 e 106. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga

enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 25/07/2011 (fls. 86/90) que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Conquanto demonstrado que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, a doença encontra-se em remissão (quesito n. 5 do Juízo). Fixou a DID em novembro de 2002 (tópico conclusão). Em resposta ao quesito 21 (fls. 89 - verso), o perito afirma que a autora esteve incapaz em março de 2005 e outubro de 2006, períodos estes em que recebia benefício previdenciário. Asseverou o Sr. Perito que constatou um transtorno depressivo recorrente, patologia que se manifesta por períodos de sintomas e sem sintomas. Tal patologia pode ser mantida em remissão com uso de medicamentos antidepressivos. No caso da autora, vem sendo mantido em remissão com fluoxetina, cuja dose foi diminuída, pela remissão mantida. Quanto aos períodos de incapacidade anteriores, como afirmado anteriormente, trata-se de patologia crônica que até estabilização cursa com períodos de sintomas e sem sintomas. (fl. 102). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 83/83 - verso facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Não foram trazidos quaisquer documentos que comprovem os alegados traumas ortopédicos e problemas estomacais. Tampouco o autor queixou-se destes males no exame realizado. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000810-77.2011.403.6140 - APARECIDO DE OLIVEIRA CARDOSO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca da informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000839-30.2011.403.6140 - MARIA HELENA REAME SYLVESTRE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intimem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo legal, iniciando-se pela parte autora. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

0000956-21.2011.403.6140 - CARLOS ALBERTO BONFANTE(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do autor e do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0000992-63.2011.403.6140 - REGINA MARQUES DO NASCIMENTO(SP255229 - PAULO CESAR SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora e do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens de estilo.

0001035-97.2011.403.6140 - CICERO FERREIRA DOS SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0001088-78.2011.403.6140 - ANTONIO EROTIDES NOGUEIRA(SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.

0001107-84.2011.403.6140 - SOLANGE RODRIGUES DA ROCHA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora e do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao as partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0001123-38.2011.403.6140 - NIELTON DIAS DE ALCANTARA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001126-90.2011.403.6140 - SILVIO DE OLIVEIRA(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0001170-12.2011.403.6140 - ROSA EULALIA DIAS(SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em petição classificada como contrato de honorários, requer o patrono do autor o destaque do valor de honorários contratuais na requisição do valor da condenação, conforme cópia juntada às fls. 207/2010:O parágrafo quarto do artigo 22 da Lei 8.906/84 assim dispõe:Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.... 4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifei)Nesse sentido recente julgado do STJ:PROCESSO CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO DE FAZER X OBRIGAÇÃO DE DAR QUANTIA CERTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - RECEBIMENTO PELO PATRONO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 22, 4º, DA LEI 8.906/94.1. A lei possibilita ao advogado, no processo em que atuou, por ocasião em que o cliente recebe valores por precatório ou por levantamento de valores depositados em juízo, a separação do quantitativo dos honorários contratados, protegendo-se assim de uma futura cobrança ou mesmo execução.2. Em se tratando de execução em torno da correção monetária dos saldos do FGTS, em que está obrigada a CEF ao creditamento dos valores nas contas vinculadas - obrigação de fazer -, inaplicável o disposto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, por não haver disponibilidade dos depósitos.3. Se no curso do processo de execução vier o autor-exeqüente a se enquadrar em uma das hipóteses do art. 20 da Lei 8.036/90, a obrigação de fazer transmuda-se em obrigação de dar quantia certa, possibilitando o advogado executar o contrato de honorários. Nessa hipótese, após intimado o autor-exeqüente, provado o pagamento dos honorários contratuais, terá o patrono o direito de levantar a quantia correspondente após cumprida a obrigação da CEF, mediante depósito dos valores em juízo.4. Caso isso não ocorra no curso da lide, caberá ao patrono do autor-exeqüente a execução judicial do contrato de honorários advocatícios firmado entre as partes.5. Recurso especial não provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 934158 Processo: 200700553202 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 08/04/2008 Documento: STJ000826195 - DJ DATA:18/04/2008 PÁGINA:1 - Relatora ELIANA CALMON)Ante o exposto, determino a juntada de declaração de próprio punho, firmada pelo autor, confirmando se não foram pagos os

honorários contratuais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor do autor. Apresentada a declaração conforme determinado, expeçam-se os requisitórios nos termos requeridos. Não cumprida a presente determinação legal, expeça-se requisitório total em nome da parte autora.

0001205-69.2011.403.6140 - FERNANDO DA CRUZ RIBEIRO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0001256-80.2011.403.6140 - JOSE RISSI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor da manifestação do réu às fls. 251 / 252. Prazo: 10 (dez) dias.

0001282-78.2011.403.6140 - SOLANGE DOS REIS(SP210888 - EDVALDO KAVALLIAUSKAS QUIRINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Republique-se despacho de fls. 301/302, tendo em vista alteração de advogado da parte autora. Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula benefício por acidente do trabalho. DECIDO. Compulsando os autos, observo que a parte autora pleiteia benefício cuja natureza decorre de acidente do trabalho (in itinere), uma vez que, conforme relato da inicial, sofreu acidente de trabalho, durante o trajeto entre seu trabalho e sua residência, conforme comprova cópia do Comunicado de Acidente de Trabalho, cuja cópia segue anexa. Observo ainda que, do acidente, decorreu a concessão de benefício de espécie B 91, em que pese esteja atualmente recebendo B 31, diante do provimento de recurso interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado que determinou a implantação imediata do benefício da parte (fls. 256/260). Frise-se que o julgamento do agravo de instrumento interposto perante o Tribunal de Justiça reitera a competência da Justiça Estadual para o deslinde do feito. Como se vê, a ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO DA 4ª VARA ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil.-----

0001285-33.2011.403.6140 - REGIANE SORIA DE CAMPOS X REVELYN SORIA DE CAMPOS - INCAPAZ X REGIANE SORIA DE CAMPOS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do desarquivamento. Manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.

0001377-11.2011.403.6140 - LUCIA HELENA POLLI(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUCIA HELENA POLLI com qualificação nos autos requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data do indeferimento do benefício requerido em 11/12/2008, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não se enquadra no disposto no art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 4ª Vara Cível de Mauá. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos bem como foi deferida a antecipação de tutela (fl. 47). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 79/87, em que argúi, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Réplica as fls. 96/99. Instalada Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos, sendo designada a realização de exame pericial (fl. 111), cujo laudo foi anexado as fls. 116/123. O Réu manifestou-se às fls. 128. Às fls. 129/131, a autora requereu a designação de nova perícia e a produção de prova testemunhal, o que foi indeferido às fls. 132/133. É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a alegada prescrição porquanto entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 06/10/2011 (fls. 116/123) que concluiu pela capacidade para o exercício de atividade profissional. Conquanto demonstrado que a autora é portadora do vírus HIV, não foi aferida qualquer incapacidade laborativa, uma vez que, embora vulnerável às infecções oportunistas que podem causar redução de sua capacidade de trabalho, a doença encontra-se controlada em decorrência do uso de drogas anti-retrovirais (questão n. 4 do autor - fl. 122). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por via de consequência, com esteio no art. 273, 4º, do Código de Processo Civil, revogo a decisão que antecipou a tutela de fls. 47. Oficie-se a APS responsável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001434-29.2011.403.6140 - ANTONIA APARECIDA GRANZOTE X RIGNEL NANTES DA SILVA X RAIMUNDO GALLI X ERNESTO VENANCIO DE OLIVEIRA X ANTONIO LEANNI X REINALDO

CORDEIRO PAIVA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação do contador judicial.Prazo: 10 (dez) dias.

0001457-72.2011.403.6140 - CLAUDIO APARECIDO DE PALMA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do autor às fls. 55, intime-se a Sra. Perita social para elaboração do laudo. Após, dê-se vista as partes.

0001490-62.2011.403.6140 - ELIAS VIEIRA DA SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do óbito do autor, promova a habilitação no feito.Prazo 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0001530-44.2011.403.6140 - DJALMA FERREIRA SOARES - INCAPAZ X DONATO DOS SANTOS SOARES(SP158380 - RICARDO JOSÉ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a realização de perícias médica e social (fls. 120/124 e fls. 141), por ora, dê-se vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias, iniciando-se com a parte autora.Após, ao Ministério Público Federal.Oportunamente, conclusos para deliberação.

0001583-25.2011.403.6140 - MARIA DILMA FERREIRA CARDOSO(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0001596-24.2011.403.6140 - IVA SOUZA CHAVES(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes da complementação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

0001615-30.2011.403.6140 - TAKAHIRO MAKIHARA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.Diante da não concordância da parte autora (fls. 159) em relação à proposta de fls. 154, recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0001663-86.2011.403.6140 - ROGERIO TEIXEIRA DA CRUZ - INCAPAZ X LAURA TEIXEIRA DA CRUZ(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.A ação inicialmente tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá. Tutela indeferida a fls. 36. Desta decisão o autor agravou (fls. 38/54). Em sede recursal, foi dado provimento ao agravo de instrumento, determinando ao INSS o imediato restabelecimento do benefício assistencial.Devidamente citado, o réu contestou. Entende não comprovadas a hipossuficiência econômica e incapacidade da parte para o trabalho e vida independente, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido (fls. 63/67).Houve réplica (fls. 73/77).Determinada a realização de perícia social, o laudo foi encartado a fls. 102/103. As partes se manifestaram a fls. 104 verso (INSS) e 106 (autor).Com a inauguração desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos.Determinada a realização de perícia médica e de nova perícia social, os laudos médico e social foram encartados a fls. 12/130 e 134/141, respectivamente.O autor manifestou-se a fls. 146/147 e 148/155 e o INSS a fls. 160.Embora devidamente intimado, o d. representante do Ministério Público Federal não se manifestou.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.A perícia médica realizada nos autos concluiu pela existência de incapacidade da parte autora também para os atos da vida civil, o que implica na sua incapacidade processual. Desse modo, esclareça o procurador se houve interdição do autor. Caso contrário, deverá indicar parente próximo para representá-lo nesta ação e, eventualmente, ratificar os atos já praticados, nos termos do artigo 9º, inciso I, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.Oportunamente, retornem conclusos.À Secretaria, para juntada das telas colhidas junto ao CNIS e PLENUS dos membros que integram o grupo familiar do autor.Int.

0001725-29.2011.403.6140 - ANTONIA OSTERNILDA RODRIGUES(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o autor interpôs Embargos de Declaração e Recurso de Apelação. Os Embargos de Declaração foram acolhidos para aclarar a sentença, entretanto não houve modificação no teor da decisão que julgou improcedente o feito. Juntado aos autos o recurso, ratifico o seu recebimento, bem como a manifestação do réu em contrarrazões de fls. 124. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0001752-12.2011.403.6140 - ESTELINA FERREIRA LEANDRO(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora e do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista as partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0001764-26.2011.403.6140 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do réu, proceda o autor a juntada do laudo médico e da sentença da ação que concedeu acidente do trabalho (NB 94/1133334625). Prazo: 30 (trinta) dias. Após, com a juntada, dê-se nova vista ao réu

0001823-14.2011.403.6140 - MARIA CLEIDE NUNES DE SOUZA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0001841-35.2011.403.6140 - ALIZOR GON(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes do cálculo do contador. Após, venham conclusos para sentença.

0001972-10.2011.403.6140 - PETRONILO DOS ANJOS ALVES(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0002005-97.2011.403.6140 - ODETINO RAIMUNDO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. ODETINO RAIMUNDO DA SILVA ajuizou ação sob o rito ordinário, em que postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.808.426-7 em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (11/9/08), com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais (29/4/95 a 31/12/00 e 18/11/03 a 11/9/08) e exclusão do período laborado em atividade comum. Juntou documentos. Instada a apresentar o original do perfil profissiográfico de fls. 49/53 (fl. 133), sobreveio o documento de fls. 138/141, que contem informações que divergem do PPP que instruiu a petição inicial. Diante do exposto, oficie-se a empregadora (endereço às fls. 98) para que, no prazo de dez dias, esclareça as divergências contidas entre o perfil profissiográfico coligido às fls. 49/53 e às fls. 138/141, principalmente quanto aos níveis de ruído estabelecidos e a descrição das atividades exercidas. Com a juntada, dê-se vista às partes. Por fim, voltem conclusos para sentença.

0002015-44.2011.403.6140 - MARIA JESUS DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0002035-35.2011.403.6140 - MARIA DO CARMO SANTOS ANDRADE(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto na decisão do Agravo de Instrumento nº 200803000229309, remetam-se os autos ao arquivo.

0002064-85.2011.403.6140 - EDNALDO INACIO DA SILVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste quanto aos quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias.Complementado o laudo, dê-se nova vista às partes, por igual prazo.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

0002090-83.2011.403.6140 - FRANCISCO PEREIRA COELHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0002119-36.2011.403.6140 - VAGNER LUCIO DE LIMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0002136-72.2011.403.6140 - JOAQUIM COELHO DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA E SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento n.º 0010702-63.2012.403.0000, dê-se vista ao réu da sentença de fls. 261/262 e em nada sendo requerido, proceda a secretaria o trânsito em julgado e o arquivamento do feito

0002221-58.2011.403.6140 - DAIANE DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X MARLENE DA SILVA SANTOS X MARLENE DA SILVA SANTOS(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0002280-46.2011.403.6140 - OLIVEIRA EVANGELISTA DE SOUZA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes do retorno da carta precatória.Prazo 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para sentença.

0002376-61.2011.403.6140 - ISMAEL VIEIRA DE SA(SP127494 - ANTONIO ALBERTO BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a baixa definitiva do Agravo de Instrumento nº 00011305420104030000.

0002442-41.2011.403.6140 - VICENTE GOMES DA SILVA FILHO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.

0002479-68.2011.403.6140 - ELOISA FERREIRA DA CRUZ(SP227320 - JOSÉ DIVINO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a autora no prazo de 10 (dez) dias:1. Certidão de óbito do companheiro.2. Comprovantes de endereço do autor e do companheiro contemporâneo à data do óbito;3. Certidão de inteiro teor dos autos n.º 2389/08 da 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0002480-53.2011.403.6140 - KARINA DO NASCIMENTO REIS X SERGIO ROBERTO DOS REIS ABREU - INCAPAZ X JAMILE DOS REIS ABREU -INCAPAZ X KARINA DO NASCIMENTO REIS(SP227320 - JOSÉ DIVINO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por KARINA DO NASCIMENTO REIS, por si e representando os filhos SERGIO ROBERTO DOS REIS ABREU e JAMILE DOS REIS ABREU, por meio da qual pleiteiam pensão pela morte,

benefício indeferido sob alegação de perda da qualidade de segurado do de cujus.1 - Primeiramente, destaco que a dependência dos filhos em relação ao segurado é presumida, de modo que desnecessária sua comprovação em audiência; o mesmo em relação à companheira e cônjuge (artigo 16, Lei 8213/91). No caso dos autos, a autora KARINA não esclarece o seu vínculo com Cristino, se na condição de companheira ou cônjuge. Para a comprovação de eventual união estável, defiro a produção de prova oral, caso em que deverá a autora apresentar rol de testemunhas, em 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Arroladas, venham-me para designação de audiência de instrução. Silente, presumir-se-á o desinteresse na prova testemunhal; nessa hipótese, haverá julgamento no estado em que se encontra o processo. 2 - Sem prejuízo, requirite-se cópia do procedimento administrativo que indeferiu o benefício - NB 151.469.727-8.3 - Com a manifestação dos autores e juntada do procedimento administrativo, dê-se ciência ao MPF, tendo em vista que os autores SERGIO E JAMILE são menores.Int.Mauá, 14 de agosto de 2012.

0002492-67.2011.403.6140 - ADAO FERREIRA NUNES(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0002745-55.2011.403.6140 - ALCIDES PEREIRA DA CRUZ(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Analisando os autos verifico que os cálculos apresentados às fls. 169, pelo Contador Estadual, aparentemente encontra-se conflitantes com a decisão de fls. 245/246, desta forma, dê-se vista às partes para manifestação. Após, havendo divergência remetam-se os autos ao Contador, para conferência dos cálculos.

0002931-78.2011.403.6140 - MILTON APARECIDO DA CUNHA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0003035-70.2011.403.6140 - MOACYR RODRIGUES CAVALCANTE(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0003052-09.2011.403.6140 - AUGUSTO TEIXEIRA AFONSO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0003078-07.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência as partes do cálculo do contador. Após, venham conclusos para sentença.

0003199-35.2011.403.6140 - OSVALDO MORETO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003210-64.2011.403.6140 - AILTON RIBEIRO DA SILVA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se a baixa definitiva do Agravo de Instrumento nº00269219320084030000.

0003219-26.2011.403.6140 - JOAO ANTONIO DE ALMEIDA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.

0003242-69.2011.403.6140 - MAURO NUNES(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E SP179042 - ELIZABETE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 173, relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Tendo em vista a inexistência de débito em nome dos advogados do autor, conforme informado às fls. 169/171, expeçam-se os requisitórios de pequeno valor referentes aos honorários sucumbenciais. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Proceda-se a alteração da classe processual nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.

0003286-88.2011.403.6140 - JULIA AFONSO DOS REIS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do desarquivamento. Manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.

0003300-72.2011.403.6140 - DIMAS DE SOUZA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do desarquivamento. Manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.

0003320-63.2011.403.6140 - Nanci APARECIDA FERREIRA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Nanci APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo NB 536.612.967-9 (29/07/2009), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo indeferida a antecipação de tutela (fl. 28). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 33/40, em que argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica as fls. 44/45. Redistribuídos os autos para este Juízo Federal, foi ordenada a produção de prova pericial (fl. 59). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 62/80, as partes manifestaram-se às fls. 84/87 e 88. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a alegada prescrição porquanto entre a data da cessação do benefício administrativo e o ajuizamento da ação não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 17/10/2011 (fls. 62/80) que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Conquanto demonstrado que a autora apresenta alterações degenerativas de corpos vertebrais das coluna cervical e lombo sacra (quesito do juízo n. 5), no exame estático não foram constatadas repercussões clínicas, sendo a limitação característica da faixa etária e sexo. No exame físico direcionado para a coluna lombar, asseverou o Sr. Perito que foi observada

acentuação da lordose lombar. Movimentos de flexão, hiper-flexão, extensão e hiper-extensão, rotação e latero-flexão com amplitude apresentando discretas limitações, contratura da musculatura paravertebral lombar, sem contratura significativa, dentro dos padrões aceitáveis para faixa etária e sexo. (tópico discussão).O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida, já estando o laudo coligido aos autos. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 59 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003363-97.2011.403.6140 - IREMAR BALBINO DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0003367-37.2011.403.6140 - DEBORAH COPOLA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora e do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao as partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0003382-06.2011.403.6140 - GILMARIA SANTOS RIBEIRO(SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0003420-18.2011.403.6140 - ALDENI DA SILVA DIAS X ELIANA DA SILVA DIAS MELLO X RAIMUNDA DA SILVA DIAS X DJALMA DA SILVA DIAS X LEANDRO DA SILVA DIAS X LEONARDO9 DA SILVA DIAS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a baixa definitiva do Agravo de Instrumento nº 20100300026794-9.

0003532-84.2011.403.6140 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0003592-57.2011.403.6140 - QUITERIA FERREIRA DOS ANJOS SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência as partes do cálculo do contador. Após, venham conclusos para sentença.

0003608-11.2011.403.6140 - MARIA GORETE DANTAS DE MATOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X FELIPE DANTAS DA SILVA X MARIA GORETE DANTAS DE MATOS X SAMYRA SANTOS DA SILVA(SP321654 - MAIRA FERNANDA FERREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo de forma a constar todos os réus indicados na petição inicial. Tendo em vista que o corréu Felipe Dantas da Silva é filho da autora e diante do conflito de interesses (art. 9º, I, do CPC), intime-se a autora para que indique parente próximo do menor a fim de figurar como curador especial para a causa, participando de todos os atos processuais, inclusive com poderes para receber citação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Após, citem-se, por via postal, os corréus Felipe Dantas da Silva, na pessoa do curador indicado, bem como Samyra Santos da Silva, na pessoa de seu representante legal. Na contestação, deverão os réus esclarecer as provas que pretendem produzir. Decorridos os prazos para contestação, cumpra-se parte final do despacho de fls. 68, abrindo-se vista à autora para manifestação em relação às respostas dos réus. Determino a juntada aos presentes autos de consulta do Sistema Plenus do INSS relativa ao benefício percebido pela corre Samyra Santos da Silva. Diante da participação de menores no feito reputo necessária a participação do MPF. Intime-se. Cumpra-se.

0003651-45.2011.403.6140 - FRANCISCO LUIS ABSOLON MONTEIRO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido de depoimento pessoal (fls. 150/152) requerido pelo próprio autor, pois as atividades que alega ter desempenhado deveriam estar descritas na petição inicial. Demais disso, o depoimento pessoal tem como objetivo buscar a confissão da parte contrária (artigos 343, 348 e 349, todos do Código de Processo Civil). Por conseguinte, partindo dessa premissa, não há sentido lógico algum em que o autor requeira seu próprio depoimento. Ressalto que cabe a este Juízo, não ao autor, verificar a pertinência de proceder na forma do art. 342 do CPC. Quanto à prova pericial, a manifestação de fl. 152 não se caracteriza como requerimento. Com efeito, sob a ótica da parte autora, as provas até então coligidas são suficientes para demonstrar a natureza especial da atividade exercida durante todo o período indicado na inicial. Deduz-se, portanto, que o autor não teve a intenção de complementar a instrução, pois, ao seu ver, isto seria despiciendo. Por outro lado, no caso, o deferimento da prova demandaria juízo de valor sobre os elementos trazidos pelo autor antes do momento oportuno, o que importaria em prejulgamento da lide. Regularize o advogado da parte autora a petição de fls. 153/162, haja vista não ter sido subscrita, ratificando o seu conteúdo no prazo de dez dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004557-35.2011.403.6140 - CARLOS LEMES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

dê-se vista às partes para manifestação em 10 dias iniciando-se com o autor. Oportunamente, retornem conclusos. Int

0004605-91.2011.403.6140 - ANTONIO DI FABIO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0005179-17.2011.403.6140 - MANUEL VIEIRA FERNANDES(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto e feito em diligência. Verifico que há pedido de aposentadoria por idade. Sendo assim, faz-se mister a juntada do procedimento administrativo para o deslinde do feito. Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 137.400.467-4. Sem prejuízo, deverá o autor apresentar cópia da CTPS, no prazo de 20 (vinte)

dias. Após, remetam-se os autos para contadoria

0006333-70.2011.403.6140 - FERANCISCO SEVERO DE SOUSA(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0007605-02.2011.403.6140 - IRACEMA CHIODETO PRADO(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0008254-64.2011.403.6140 - EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0008793-30.2011.403.6140 - SEBASTIAO MOREIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64. Indefero o requerimento da autora, visto que encontra-se devidamente representada e inexistente comprovação nos autos que a Empresa Sanurban, negou-se a fornecer o laudo técnico. Defero o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de novos documentos. Após, Remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.

0008867-84.2011.403.6140 - ALFREDO ALVES DA SILVA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Trata-se de ação em que o autor pretende a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Indeferida a tutela requerida (fls. 28). Em contestação, o INSS entende que a incapacidade, total e permanente, não restou devidamente comprovada, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido (fls. 38/40). Houve réplica (fls. 45/49). Em saneador foi deferida a realização de perícia médica (fls. 57). Laudo pericial encartado aos autos (fls. 64/70). Instalada Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária, sendo determinada a realização de nova perícia médica (fls. 86). A parte, contudo, não compareceu, tampouco justificou sua ausência. DECIDO. O laudo pericial apresentado junto a Justiça do Estado contém omissão, como data de início da incapacidade, imprescindível à análise da qualidade de segurado e do pedido, conforme deduzido. Embora designada nova perícia, o autor não compareceu ao exame pericial, tampouco justificou sua ausência. O desinteresse na complementação da prova implica no julgamento da causa no estado em que se encontra. Com efeito, não havendo manifestação em relação ao laudo de fls. 64/70, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, conclusos para sentença. Providencie a serventia a juntada do CNIS e PLENUS.Int.

0008872-09.2011.403.6140 - DALVA GRACELINA DOS SANTOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se por carta os herdeiros do autor, conforme informado pelo patrono às fls. 129/140, a fim de esclarecer o interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.

0008956-10.2011.403.6140 - CLEONICE DA SILVA FEITOSA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0008986-45.2011.403.6140 - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se e republique-se o despacho de folhas 65. Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial de folhas 53 e seguintes, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tendo em vista o processo indicado no termo de prevenção, bem como a certidão expedida nos presentes autos, aguarde-se manifestação sobre o desfecho daquela ação no arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se

0009005-51.2011.403.6140 - ARNULFO CARDOSO ROCHA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ARNULFO CARDOSO ROCHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Tutela antecipada indeferida (fls. 17)Citada, a Autarquia contestou (fls. 22/23), pugnando pela improcedência da ação, sob o argumento de que o autor não se encontra incapacitado ao labor. Réplica a fl. 24/25.Proferida decisão saneadora, com a determinação de realização de perícia médica (fl. 34).Laudo pericial encartado. (fls. 45/54). Com a instalação desta Subseção Judiciária no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 56).Determinada a realização de nova perícia médica (fl. 60). Novo laudo pericial encartado às fls. 61/71.Instado a se manifestar quanto ao laudo pericial, o INSS ofereceu proposta de transação (fls. 79/81), a qual foi aceita pelo autor a fls. 87/88. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando a proposta formulada pelo INSS (fls. 79/84) e aceita pela parte autora (fls. 87/88), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, já distribuídos entre as partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, vez que as partes renunciaram ao prazo recursal. Intime-se e oficie-se o INSS, instruindo com cópia dos documentos de fls. 79/84 e 87/88 e desta sentença.À Secretaria, com urgência, para adoção das providências necessárias à expedição de ofício requisitório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009040-11.2011.403.6140 - LOURDES DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X AFONSO ALVES DOS SANTOS(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a determinação contida às fls. 90/92, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0009277-45.2011.403.6140 - FILOMENA PORFIRIO RIBEIRO(SP200315 - ANGELA MARIA SANTOS GÓES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0009465-38.2011.403.6140 - ODAIR APARECIDO DA SILVA MUNHOZ(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0009642-02.2011.403.6140 - PAULO SERGIO SILVA AMORIM - INCAPAZ(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista às partes para manifestação em 5 (cinco) dias, iniciando-se com o autor.

0009659-38.2011.403.6140 - EDMILSON BERNARDI ARRAIS(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a petição de fls. 295/298 visto que estranha ao feito.Intime-se o réu para que se manifeste acerca do pedido de habilitação.

0009676-74.2011.403.6140 - ANTONIO CARLOS DE MATOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, para aferição da pertinência da prova proposta, colacione o autor cópia do contrato social da empresa paradigma e da extinta empresa, laudo técnico ambiental emitido em outros procedimentos, além de outros documentos no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista ao réu.Por fim, tornem os autos conclusos.Int.

0009816-11.2011.403.6140 - PEDRO OLIVI(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0009851-68.2011.403.6140 - EDSON RIBEIRO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0009858-60.2011.403.6140 - MAURILIO VALLIN(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0009885-43.2011.403.6140 - NEUZA BARBOSA DA SILVA(SP095730 - ERNANI MARIO FUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso temporal, cobre-se o envio do laudo social.prazo 15 (quinze) dias

0009892-35.2011.403.6140 - JEFFERSON SANTANA SILVA CHAGAS(SP197094 - JANAINA KATIA FERNANDES E SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JEFFERSON SANTANA SILVA CHAGAS, qualificada nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do requerimento administrativo (30/4/2008).Juntou documentos.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 67). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 75/79, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica as fls. 68/74.Produzidas as provas periciais, o laudo médico e o social foram encartados às fls. 83/93 e 98/107, respectivamente. Intimadas a se manifestarem sobre os laudos, a parte autora manifestou-se às fls. 110/114 e o INSS às fls. 132.Às fls. 111 o autor colaciona aos autos documentos médicos recentes.É o relatório. DECIDO.Indefiro o retorno dos autos para esclarecimentos do perito requerido pelo INSS, uma vez que os quesitos foram respondidos pelo Sr Perito médico de acordo com as informações colhidas no exame.Por outro lado, na perícia social de fls. 98/107, realizada em 29/12/2011, foi relatado que o autor e sua companheira não possuíam renda, sendo que as despesas domésticas eram custeadas pelo pai do pleiteante.Ocorre que em consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, constatou-se que o autor mantinha vínculo empregatício com a Profissional Park Estacionamento e Parqueamento Ltda, o qual perdeu de 16/12/2011 a 4/1/2012.Dessa forma, providencie a parte autora a juntada aos autos da carteira de trabalho do autor e de sua companheira, Deisiane Soares Romeiro, no prazo de dez dias.Intimem-se.Após, dê-se vista ao Réu.Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Oportunamente, retornem conclusos.

0009896-72.2011.403.6140 - NEFITALI ALVES PEREIRA(SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0010100-19.2011.403.6140 - JEAN CARLO DE OLIVEIRA(SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a petição de fls. 43/45, devolvendo ao subscritor, visto que com a apresentação da contestação de fls. 33/36, operou-se a preclusão consumativa.Tendo em vista que houve apresentação de replica e não houve requerimento de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

0010106-26.2011.403.6140 - HERMOGENES EMIDIO DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista às partes para manifestação em 10 dias, iniciando-se com o autor.Oportunamente, retornem conclusos.Int.

0010148-75.2011.403.6140 - ELIANA RONCON PREDOMO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo.Diante do lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para apresentação dos documentos relacionados no item c e demais providências determinadas no r. despacho de fls. 10, sob pena de extinção.Decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0010201-56.2011.403.6140 - JURANDIR LIMA BERNARDO(SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0010264-81.2011.403.6140 - GILBERTO ANTONIO JERALDO VALENZUELA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em despacho. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro a produção da prova testemunhal, eis que a matéria não a comporta, uma vez que a atividade especial não pode ser comprovada por testemunhas, aplicando-se a regra do artigo 400, II, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0010283-87.2011.403.6140 - DEVANIR JOSE PISTORI(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0010376-50.2011.403.6140 - SILVIO VIEIRA GONCALVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 dias, sucessivamente, iniciando-se com a parte autora.

0010613-84.2011.403.6140 - SERGIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o feito em diligência. Trata-se de ação em que o autor pede a concessão de auxílio-acidente. Submetido à perícia médica, o perito relata que ao autor apresenta seqüela traumática produzida por ferimento contuso no 5º quirodáctilo (dedo) da mão esquerda, restando redução parcial da função do referido quirodáctilo, alteração essa que não determina incapacidade. Contudo, muito embora capaz, não está suficientemente esclarecido se o autor apresenta redução de sua capacidade para o trabalho como vigilante/porteiro. Assim, para que não paire dúvidas acerca da prova produzida nos autos, retornem os autos ao perito para que esclareça se para o trabalho habitual, exige-se do autor maiores sacrifícios. Para tanto, deverá o perito levar em consideração as profissões anotadas em carteira de trabalho, que deverá ser apresentada pelo autor em 10 (dez) dias, a fim de que seja propiciada referida análise. Com o documento, ao perito para complementação em 10 (dez) dias. Com o parecer médico encartado aos autos, dê-se nova vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010618-09.2011.403.6140 - MARCOS JOSE CANAFOGLIA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se com o autor.

0010655-36.2011.403.6140 - MARIA ALICE ALKMIM MENEZES(SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0010706-47.2011.403.6140 - LUIZ PEREIRA GOMES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0010759-28.2011.403.6140 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA(SP238925 - ANA PAULA SABOYA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do desarquivamento. Manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.

0010763-65.2011.403.6140 - NELLO PALMERINI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do desarquivamento. Manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.

0010833-82.2011.403.6140 - MARLEI BERNARDO DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Vistos. Fl.: 199/200. Indefiro o pedido da autora para que o senhor perito se manifeste quando ao documento encartado a fl. 200. Isto porque os exames anexados com a manifestação de fl. 199 e produzidos após a realização da perícia judicial, servem apenas para instruir novo requerimento administrativo e não para complementar a perícia judicial realizada. Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao laudo pericial acostado as fls. 126/145. Por fim, dê-se vista ao INSS quanto ao documento de fls. 200. Oportunamente, retornem conclusos para sentença. Int.

0010857-13.2011.403.6140 - RODOLFO JOSE DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento de produção de prova testemunhal em ação de aposentadoria por tempo de contribuição com contagem de tempo especial. DECIDO. O fato a ser provado na presente ação restringe-se à comprovação de atividade insalubre. Referido fato somente pode ser provado por documentos e laudo pericial. Assim, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, com fundamento no artigo 400, II do Código de Processo Civil. Indefiro a expedição de ofício ao sócio da empresa Intelecto Industria Técnico Ltda, tendo em vista que inexistente comprovação nos autos que o mesmo recusou-se a fornecer a documentação necessária, e estando o autor devidamente representado por advogado com amplos poderes para defender seus interesses. Intime-se.

0010889-18.2011.403.6140 - ROBERTO DE OLIVEIRA ROSA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias

0010907-39.2011.403.6140 - JOAO PINHEIRO DE LOIOLA(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. JOÃO PINHEIRO DE LOIOLA requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (28/04/2010), com o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais (21/12/81 a 21/12/82, 03/01/83 a 21/08/87, 01/09/87 a 14/05/97 e 16/10/06 a 11/10/08) bem como, que sobre o benefício a ser concedido não incida o fator previdenciário, ao argumento de sua inconstitucionalidade. Requer, ainda, o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 115). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 118/132, arguindo preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agente agressivo. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. O processo administrativo foi coligido às fls. 45/93. Réplica às fls. 138/139, oportunidade em que especificou provas. Reproduzida a contagem de tempo de contribuição feita pelo INSS às fls. 135/136. É o relatório. Fundamento e decidido. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Na hipótese vertente, a parte autora requer o cômputo e a homologação do tempo comum de 21/12/81 a 21/12/82, 03/01/83 a 21/08/87, 01/09/87 a 14/05/97 e 16/10/06 a 11/10/08. Ocorre que, consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 85/88, reproduzida pelo Juízo às fls. 135/136, verifica-se que o período de 21/12/81 a 21/12/82 foi contabilizado nos termos do pedido. Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de reconhecimento como especial do período em destaque e sua conversão em tempo comum. Por outro lado, descabe a preliminar de prescrição, pois entre a data do requerimento administrativo (28/04/10) e a propositura da ação (14/08/11) não transcorreram mais de cinco anos. No que tange à pretensão remanescente, o autor busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a declaração como especial dos períodos de 03/01/83 a 21/08/87, 01/09/87 a 14/05/97 e 16/10/06 a 11/10/08. Quanto ao pedido de

exibição, como o autor não indicou quais os documentos pretende que o réu apresente, merece ser indeferido o pedido. Além disso, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Antes de examinar a necessidade das provas pericial e testemunhal requeridas, oficie-se a Unipar - União de Ind. Petroquímicas S/A (endereço às fls. 107) para que, no prazo de trinta dias, esclareça a divergência do conteúdo dos formulários por ela expedidos na mesma data (8/9/1998), em especial quanto à descrição das atividades e exposição aos agentes agressivos, indicando e apresentando cópia dos documentos de onde foram extraídos os dados, instruindo a missiva com cópia das fls. 58 e 107/108. Providencie a parte autora, no prazo de vinte dias, a juntada de documentos que comprovem a exposição ao agente agressivo previsto em regulamento na época da prestação do serviço de 16/10/2006 a 11/10/2008 (ATP Engenharia Ltda). Atendidas tais determinações, dê-se vista ao Réu pelo prazo de dez dias. Por fim, tornem os autos conclusos. Int.

0010973-19.2011.403.6140 - ANTONIO OLEGARIO DOS SANTOS (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO OLEGÁRIO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 20). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 57/59, em que argui, preliminarmente, a perda da qualidade de segurado. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 86/97, o autor manifestou-se a fls. 104/105. Prestados os esclarecimentos do perito as fls. 108/109, o autor manifestou-se a fl. 113 e o INSS às fls. 115. Novos esclarecimentos foram prestados a fl. 123. Com a instalação desta Subseção Judiciária neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo, sendo determinada a realização de nova perícia médica diante da não constatação da data de início da incapacidade (fl. 135). Produzida nova prova pericial (fls. 138/146), o autor manifestou-se a fls. 151/153 e o INSS a fls. 150. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A preliminar de perda da qualidade de segurado confunde-se com o mérito o com ele será apreciada. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 20/01/2012 (fls. 138/146) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado por meio de documentação médica que o autor apresenta epilepsia, transtorno mental, diabetes, lesões em ombros bilaterais, hipertensão e glaucoma (fls. 141), no exame físico não se verificou manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas que o impeçam de realizar atividades laborais relacionadas à sua capacitação profissional - pedreiro e auxiliar de serviços gerais. Também não foram observadas sequelas incapacitantes ou

redução da capacidade funcional ou que a lesão exija maior esforço para o desempenho da atividade que vinha sendo exercida (quesito n. 19). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Friso também que, embora presentes os esclarecimentos do perito do Estado, o laudo pericial juntado aos autos também não conduz ao reconhecimento da incapacidade laborativa do autor. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fl. 135 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010974-04.2011.403.6140 - ANTONIO ROCHA FILHO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento dos documentos originais dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora substituí-los por cópia simples. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0010990-55.2011.403.6140 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS X SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS X SANDRA REGINA DOS SANTOS X OSMAR AUGUSTO DOS SANTOS(SP141313 - OSMAR AUGUSTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0011038-14.2011.403.6140 - JOSE MARQUES DE SOUSA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ MARQUES DE SOUSA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício n. 533.806.349-9 (21/07/2009), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida (fls. 29/30). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 36/40, em que argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 52/70, as partes manifestaram-se às fls. 76/77 e 78. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a alegada prescrição porquanto entre a data da cessação do auxílio-doença e do ajuizamento da ação não decorreu o lustrado legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão

da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 25/10/2011 (fls. 52/70) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como ajudante geral. Conquanto demonstrado que o autor era portador de carcinoma papilífero de bexiga (CID 10: C67), quadro patológico de neoplasia maligna, (estadiamento Pt2, Pn0, pMx), atualmente, não apresenta sinais da doença, sem qualquer comprometimento de outros órgãos (tópico conclusão). Assinalou que conforme o relato do periciando, teve câncer de bexiga em 2008, realizou cirurgia em 2009. No momento da perícia, sem queixa clínica importante que repercuta no dia a dia do periciando, e ou na sua atividade diária. O exame físico do periciando está normal, os relatórios, exames de laboratórios e de imagem mostram que teve resposta total ao tratamento realizado. (tópico discussão) O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 29/30 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011046-88.2011.403.6140 - DIENE NOVAES SANTOS (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, devendo os mesmos serem substituídos por cópias simples. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0011096-17.2011.403.6140 - EROTIDES ALVES DA SILVA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0011107-46.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS COGHETO (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0011354-27.2011.403.6140 - SEBASTIAO SERGIO BUENO DE OLIVEIRA X MARIA ANGELICA CAMPOS

DE OLIVEIRA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 dias, sucessivamente, iniciando-se com a parte autora.

0011360-34.2011.403.6140 - ALTINA MOREIRA SANTOS MARTINN(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0011416-67.2011.403.6140 - VANILDO INACIO(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação.

0011427-96.2011.403.6140 - VALDOMIRO FOGACA DE ALMEIDA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0011495-46.2011.403.6140 - DARCY RODRIGUES DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o despacho de fls. 24, visto que por equívoco foi lançado o nome do autor, onde deveria constar o nome do Perito José Otávio de Felice Junior. Dê-se vista as partes do laudo pericial.

0011725-88.2011.403.6140 - GERALDO PINHEIRO DOS SANTOS(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Vistos. Dê-se ciência ao autor quanto ao cumprimento da obrigação de fazer efetuada pelo INSS (fls. 166/168). Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos (art. 635, CPC). Intimem-se.

0011750-04.2011.403.6140 - VALDIVINO JOSE PESSOA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0039427-96.2011.403.0000, comunique-se o réu para que proceda a implantação do auxílio doença. Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 214/216. Após, a manifestação das partes sobre o laudo, venham conclusos para sentença.

0011812-44.2011.403.6140 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ANTONIO BARBOSA DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida sob NB 42/123.347.051-2 com DIB em 15/01/2002, por aposentadoria integral, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Requer, ainda, que a autarquia ré seja condenada à reparação dos danos morais sofridos. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Argumenta que a recusa do Réu em impedir que requeresse administrativamente a renúncia e consequente concessão de novo benefício causou-lhe abalo extrapatrimonial na medida em que foi obrigado a viver com benefício em valor diminuto. Juntou documentos (fls. 39/59). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 61). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 64/82), alegando, preliminarmente carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Réplica às fls.

84/102É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, a preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Refuto a alegação de prescrição, pois entre o termo de início do novo benefício indicado pela parte autora e o ajuizamento do feito não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. Não assiste razão a parte autora. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, impende tecer algumas considerações. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as

provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. In casu, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito a impingir ao segurado dano moral indenizável. O autor sequer demonstra ter formulado requerimento ao réu ou, ante a alegada recusa em protocolar seu pedido, ter reclamado qualquer providência para apuração de eventual falta disciplinar do servidor público. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal n. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Destarte, a pretensão é improcedente neste particular. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011877-39.2011.403.6140 - ANTONIO PEREIRA FILHO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias

0011971-84.2011.403.6140 - ANTONIO FREIRE DOS SANTOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ANTONIO FREIRE DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida sob NB 42/113.155.825-9 com DIB em 04/05/1999, por aposentadoria integral, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Requer, ainda, que a autarquia ré seja condenada à reparação dos danos morais sofridos. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Argumenta que a recusa do Réu em impedir que requeresse administrativamente a renúncia e consequente concessão de novo benefício causou-lhe abalo extrapatrimonial na medida em que foi obrigado a viver com benefício em valor diminuto. Juntou documentos (fls. 36/60). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 62). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 65/85), alegando, preliminarmente prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Refuto a alegação de prescrição, pois entre o termo de início do novo benefício indicado pela parte autora e o ajuizamento do feito não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. Não assiste razão a parte autora. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA

UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJI, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, impende tecer algumas considerações. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. In casu, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito a impingir ao segurado dano moral indenizável. O autor sequer demonstra ter formulado requerimento ao réu ou, ante a alegada recusa em protocolar seu pedido, ter reclamado qualquer providência para apuração de eventual falta disciplinar do servidor público. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal n. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Destarte, a pretensão é improcedente neste particular. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011975-24.2011.403.6140 - ANTONIO DA SILVA(SP290841 - SANDRA REGINA TONELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação.

0000010-15.2012.403.6140 - JOSE SEVERINO BEZERRA IRMAO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

000013-67.2012.403.6140 - CLEIDE VIEIRA DA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLEIDE VIEIRA DA SILVA requer a concessão de auxílio-doença NB 532.394.448-6, requerido em 30/9/2008, ou de aposentadoria por invalidez desde a fixação da incapacidade total e permanente. Alega padecer de epicondilite lateral. Instada a confirmar o requerimento administrativo apontado na inicial (fls. 18vº/19), a parte autora apresentou pedido formulado em 30/09/2008 (NB 532.394.448-6). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, onde a parte autora requer a procedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º 0001841-57.2009.403.6317 - JEF - Santo André). Observo ter constado da inicial da primeira ação e ter sido objeto de exame pericial, cuja juntada ora determino, as mesmas moléstias consignadas na exordial que inaugurou este feito. A referida ação foi julgada improcedente, tendo transitado em julgado em 09/12/2009. Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000023-14.2012.403.6140 - EDER JUNQUEIRA RIOS DE OLIVEIRA(SP229347 - GILBERTO JOÃO DE OLIVEIRA) X PREVODOCTOR OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se o autor acerca da contestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000345-34.2012.403.6140 - JOSE CICERO CARDOSO(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ CICERO CARDOSO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe auxílio-doença desde o indeferimento do requerimento administrativo formulado em 6/1/2012, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo indeferida a antecipação de tutela (fls. 35/36). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 47/51, em que argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 40/44, as partes manifestaram-se às fls. 62/66 e 73. Réplica às fls. 67/72. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a alegada prescrição porquanto entre a data do indeferimento do requerimento administrativo e do ajuizamento da ação não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que,

havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 21/03/2012 (fls. 40/44) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor apresenta quadro laboratorial de protusão discal (quesito 5), no exame clínico não foram constatadas repercussões clínicas, podendo a patologia ter origem traumática ou idiopática. Asseverou o Sr. Perito que convém lembrar que alterações em discos lombares e cervicais ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticas, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem (tópico discussão). Quanto à lesão no tornozelo, concluiu o Sr. Expert que a fratura encontra-se consolidada, anotando: lembro que o termo fratura consolidada significa que os ossos envolvidos na fratura recuperaram sua integridade. Conclui-se que existiu, porém, sem repercussões clínicas no momento. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 90 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Destaco que as doenças não apontadas na petição inicial e que não haviam sido diagnosticadas antes do ajuizamento da ação, como causadoras de incapacidade, configuram nova causa de pedir, sendo que seu exame nesta fase processual configura violação ao disposto no art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto que os novos exames serviriam apenas para revelar o estado de saúde atual do demandante, sendo inservíveis para comprovar a alegada incapacidade em janeiro de 2012. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000382-61.2012.403.6140 - BENEDITO DE MORAES ROSA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por BENEDITO DE MORAES ROSA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida sob NB 42/148.871.926-5 com DIB em 16/12/2008, por aposentadoria integral, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Requer, ainda, que a autarquia ré seja condenada à reparação dos danos morais sofridos. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Argumenta que a recusa do Réu em impedir que requeresse administrativamente a renúncia e consequente concessão de novo benefício causou-lhe abalo extrapatrimonial na medida em que foi obrigado a viver com benefício em valor diminuto. Juntou

documentos (fls. 38/56). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 58). Às fls. 61 foi requerida a desistência do presente feito, com a qual anuiu o Réu (fl. 84). É o relatório. Fundamento e decido. Como o autor desistiu da ação antes de decorrido o prazo para resposta, a extinção do feito independe de sua concordância (art. 267, 4º, do CPC). Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o decurso do prazo para resposta. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000510-81.2012.403.6140 - GERALDO HERCULANO FILHO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação.

0000824-27.2012.403.6140 - JOSE MARCHEZONI X JOSE OLIVEIRA NETO X LUIZ ANTUONO X LUIZ TENORIO CAVALCANTE DE LIMA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA DE LOURDES BOROGAN X MARIA MOTA LIMA X NEUZA DE LOIOLA X PAULO CESAR MARTIN(SP090557 - VALDÁVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, silente tornem os autos ao arquivo.

0001315-34.2012.403.6140 - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA X MARIA DA SILVA SOBRAL(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do desarquivamento. Manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.

0001447-91.2012.403.6140 - JOSE MOREIRA DE ALENCAR(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos. Intime-se.

0001660-97.2012.403.6140 - ASSOCIACAO DE PREVENCAO, ATENDIMENTO ESPEC/ E INCLU/ DA PESSOA COM DEFICIENCIA DE RIBEIRAO PIRES(SP056574 - LAIR MOURA SALA MALAVILA) X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 696: requer a parte autora a retificação do número do processo indicado no depósito judicial de fls. 695. Defiro. Verifico a ocorrência de erro material no cabeçalho da decisão de fls. 690: onde se lê: Processo 0001615-93.2012.403.6140, leia-se Processo 0001660-97.2012.403.6140. Oficie-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal solicitando as providências necessárias para a correta destinação do depósito judicial de fls. 695, de forma a vincular-se aos presentes autos, sob nº: 0001660-97.2012.403.6140. O ofício deve ser instruído com cópia das fls. 695. Após, cumpra-se a decisão de fls. 692.

0001703-34.2012.403.6140 - MARIA ESTELA DE SOUZA(SP205936 - WELLINGTON ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça o autor seu pedido inicial, juntando novas provas, se o caso, tendo em vista a certidão de prevenção às fls. 14, mormente em relação ao processo sob o nº 0006285-70.2008.403.6317. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação

0001767-44.2012.403.6140 - JOSE BERNARDO DA SILVA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça o autor se pretende benefício de natureza previdenciária ou acidentária, diante dos fatos narrados na inicial, bem como dos documentos de fls. 13 e 19. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0001844-53.2012.403.6140 - DANIEL MACHADO SANTOS(SP178665 - VIVIAN ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001904-26.2012.403.6140 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista o quanto decidido no v. Acórdão, as partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória.

0001909-48.2012.403.6140 - ANALIA DOS SANTOS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da distribuição com a inclusão da Sra. Cristina Ribeiro Soares (CPF 381.299.958-75), como litisconsorte passivo necessário.Após, cite-se a Sra. Cristina Ribeiro Soares.

0001973-58.2012.403.6140 - APARECIDA CARLOS DOS SANTOS(SP263914 - JONATHAN STOPPA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem conclusos.Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB nº 157.708.522-09.Cumpra-se. Intimem-se.

0002000-41.2012.403.6140 - ELAINE ALVES(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu filho LUAN ALVES, falecido em 25/02/2012.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, para comprovação da qualidade de dependente do segurado, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias.

0002005-63.2012.403.6140 - FIDELINA DOS SANTOS(SP245261 - SOLANGE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de pensão por morte, ao argumento de que era companheira de Almir Willians de Almeida, falecido em 19/09/2011.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, para comprovação da qualidade de dependente do segurado, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo, NB 157.837.195-0. Prazo: 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0002025-54.2012.403.6140 - LAERTE MARQUES DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, após convertidos os períodos laborados em condições especiais.DECIDO.Defiro os

benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se. Após, retornem conclusos. Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 42/156.627.884-5.

0002039-38.2012.403.6140 - DAMIAO ROSENDO DOS SANTOS(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se. Após, retornem conclusos. Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 158.739.604-9.

0002046-30.2012.403.6140 - ANGELINO GERSON IGNACIO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, após convertidos os períodos laborados em condições prejudiciais à saúde. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se. Após, retornem conclusos. Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 42/147.764.871-0

0002048-97.2012.403.6140 - JACQUES JOSE DO COUTO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comprovar o trânsito em julgado da ação de concessão de benefício acidentário noticiada na inicial. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0002108-70.2012.403.6140 - MARIA JOSE DA SILVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Verifico não constar nos autos qualquer requerimento administrativo negado pelo requerido. Assim, não restou demonstrada a efetiva necessidade da intervenção judicial, pois não se patenteou o conflito de interesses entre a parte autora e a autarquia previdenciária quanto ao benefício mencionado na petição inicial. Nestes termos, falta referido interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal

nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferir-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a autora do atendimento desta condição da ação implicaria tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Isto posto, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, prova de que efetivamente requereu administrativamente a concessão do benefício pretendido e o teve negado ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

0002239-45.2012.403.6140 - MARIANO GOMES MORENO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIANO GOMES MORENO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício assistencial, nos termos do art. 203 da Constituição Federal. Para tanto, aduz, em síntese, ser portador transtorno mentais, depressão e síndrome do pânico. Sustenta haver formulado requerimento administrativo em 22/06/2012, o qual restou indeferido sob o fundamento de que inexistia incapacidade para os atos da vida civil. Requer a antecipação da tutela jurisdicional e a concessão do benefício desde o requerimento administrativo, com o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou os documentos de fls. 13/14. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Verifico que a parte autora não juntou documentos comprobatórios da incapacidade e da hipossuficiência econômica alegada na inicial, o que prejudica a análise do feito. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que providencie a juntada dos documentos que entender necessários para a comprovação do alegado na inicial, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intime-se.

0002243-82.2012.403.6140 - ANTONIO DE JESUS PEREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO DE JESUS PEREIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 16/81. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpra-se à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida

antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem conclusos.Requisite-se cópia do procedimento administrativo do benefício do autor (NB 160.283.557-5) a partir das fls. 61.Int.

0002291-41.2012.403.6140 - CICERO BASTIONI(SP272112 - JOANA D'ARC RAMALHO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CICERO BASTIONI, requer a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício por incapacidade, desde a data da cessação administrativa, em 22/06/2012.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 11/20).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido em sede administrativa.Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República).Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo posterior a data da cessação administrava em 22/06/2012 ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Intime-se.

0002293-11.2012.403.6140 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais e como trabalhador rural. Juntou os documentos de fls. 22/69.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprê à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que

comproven a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem conclusos.Requise-se cópia do procedimento administrativo do benefício do autor (NB 138.888.842-1).Int.

0002294-93.2012.403.6140 - ALEXANDRE MARTON FILHO(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ALEXANDRE MARTON FILHO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida sob NB 42/82.211.515-8 com DIB em 07/02/1987, por aposentadoria integral, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 11/36). É o relatório. Fundamento e decido.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo o processo de nº 0010399-93.2011.403.6140 deste Juízo como precedente desta decisão.Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.O pedido é improcedente.Sucedo que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal.Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado.Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas.Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá

renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u).Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa.De outra parte, sobre as contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil.Neste sentido (g.n):PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.(TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008)Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847)(grifos não originais)Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.P. R. I.

0002295-78.2012.403.6140 - LAURA MOREIRA BARBOLEMA X SOPHIA MOREIRA BARBOLEMA X FRANCIELLI MOREIRA BARBOLEMA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que Laura Moreira Barbolema e Sophia Moreira Barbolema, menores impúberes, neste ato representadas por sua genitora, Sra. Francielli Moreira Barbolema, em sede de cognição sumária, requer a antecipação de tutela, para a concessão de auxílio-reclusão, em virtude da prisão do seu genitor, Adriano Moreira Barbolema, ocorrida em 14/12/2011.Sustenta que não houve a perda da qualidade de segurado. Instrui a ação com documentos. (fls. 11/29)É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.O artigo 80 da Lei n. 8.213/91 estatuiu:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Portanto, são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão a qualidade de segurado de baixa renda, seu recolhimento e permanência na prisão, e a qualidade de dependente da parte autora.No que tange à qualidade de segurado do recluso, é segurado obrigatório da Previdência Social aquele que exerce atividade remunerada vinculada ao Regime Geral, sendo sujeito passivo da relação jurídica tributária consistente na obrigação de recolher contribuições previdenciárias.Nessa quadra, impende tecer algumas considerações a respeito da manutenção desta qualidade no denominado período de graça.O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)À luz dos dispositivos acima transcritos, a manutenção da qualidade de segurado

perdura por um período de doze meses após a cessação do exercício de atividade remunerada, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A estes prazos ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º).Na hipótese vertente, a autarquia Ré apurou que a última contribuição vertida por Adriano Moreira Barbolema refere-se ao mês de janeiro de 2010 (fl. 18). Dessa forma, manteve a qualidade de segurado até 15/3/2011.Como o encarceramento ocorreu em 14/12/2011 (fl. 19), ou seja, após a perda da qualidade de segurado, a autora não tem direito ao benefício.Não obstante o documento de fls. 20 comprove a rescisão de contrato de trabalho em 14/10/2010 e o de fls. 21 a emissão de guia para requerer seguro-desemprego, verifico das informações do sistema Plenus/Cnis, cuja juntada ora determino, que não consta qualquer anotação relativa ao vínculo empregatício na Dis Água Distribuidora Ltda Me. Além disso, em parte do período em destaque, verifico que Adriano recebia benefício previdenciário (NB 538.337.005-2), sem que fosse coligido aos autos elementos de prova da suspensão do contrato de trabalho.Some-se a isso a informação obtida do sítio eletrônico do Ministério do Trabalho, cuja juntada ora determino, que o seguro-desemprego foi indeferido por não constar que Adriano recebeu seis salários consecutivos.Ainda que se admita caber ao empregador a atualização dos respectivos registros, as provas por ora carreadas aos autos exigem complementação em regular dilação probatória a seguir sob o crivo do contraditório.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar ser titular do direito invocado.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 158.739.500-0. Prazo: 30 (trinta) dias.Remeta-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo da ação. Intime-se.

0002296-63.2012.403.6140 - ENOS MARQUES DE ALMEIDA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação em que ENOS MARQUES DE ALMEIDA requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.Instrui a inicial com documentos (34/80).É breve relatório. Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Tendo em vista que o processo apontado no termo de prevenção tem como causa de pedir excluir o nome da parte autora do cadastro de proteção ao crédito de 29/12/2009, por débito no valor de R\$ 985,54 e, que na presente a presente ação, visa-se discutir o apontamento registrado em 16/12/2010 por dívida no valor de .R\$ 545,34, posterior à distribuição daquela ação, não reconheço a identidade entre os feitos. Assim, prossiga-se nos seus ulteriores atos.Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos. No tocante ao primeiro requisito, consoante restou reconhecido nos autos nº 0003534-33.2010.403.6126, (fls. 49/52) há indícios de que a parte autora foi novamente vítima de ação criminosa que deu ensejo à dívida questionada.Outrossim, constava em nome do demandante uma única anotação no SCPC relativa à dívida contraída em 30/11/2010 com o Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 57).Quanto ao segundo requisito da tutela de urgência, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consubstancia-se na dificuldade da autora celebrar negócios jurídicos em geral, pois subsistente a restrição (fl. 57). De outra parte, ausente o risco de irreversibilidade da medida, haja vista que a anotação voltará a produzir seus efeitos na hipótese de insucesso da demanda.Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para que a Ré promova a exclusão da autora do cadastro de inadimplentes a anotação de 16/12/2010, relativa ao contrato n. 0000000000572507, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa.Comunique-se. Intimem-se.Cite-se, devendo a Ré coligir aos autos cópia do contrato impugnado e dos documentos apresentados pelo tomador do financiamento, no momento da contratação.

0002313-02.2012.403.6140 - ELIANE DO CARMO DE OLIVEIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELIANE DO CARMO DE OLIVEIRA, requer a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício por incapacidade, desde a da cessação administrativa, em 01/09/2012.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 16/51).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido em sede administrativa.Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda

judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo posterior a data da cessação administrava em 01/09/2012 ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Intime-se.

0002317-39.2012.403.6140 - JOSUE RUI BENASSI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSUÉ RUI BENASSI, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 29/213. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos. Requisite-se cópia do procedimento administrativo do benefício do autor (NB 158.336.439-8). Int.

0002326-98.2012.403.6140 - JULIA FELIZ DE PAULA X THAIS DE PAULA SANTOS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JULIA FELIX DE PAULA, representada por sua genitora, Sra. Thais de Paula Santos, requer a antecipação de tutela para a concessão de benefício auxílio reclusão, desde a data do encarceramento de seu pai Edson Felix Batista, em 07/05/2012. Alega que, não obstante o último salário do segurado ser inferior ao previsto na legislação, o benefício foi indeferido sob o argumento de que ultrapassava aquele estatuído no art. 116 do Decreto n. 3.048/99. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos. A parte autora busca em Juízo a concessão de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado

recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário. São requisitos para o auxílio-reclusão a qualidade de segurado de baixa renda recolhido à prisão e de dependente do autor. Na espécie, o segurado está encarcerado desde 07/05/2012, em regime fechado (fls. 38). Consoante se depreende do CNIS cuja juntada ora determino, o último vínculo empregatício encerrou-se em 29/11/2011. Logo, conclui-se que, na data do fato, o segurado não auferia renda por estar desempregado. Comprovada a qualidade de segurado, à vista do vínculo empregatício com a METALURGICA QUASAR LTDA., de 11/04/11 a 29/11/2011, consoante informação cadastrada no CNIS e da CTPS (fls. 30 e 37). Além disso, verifico que a autora ostenta a condição de dependente, nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91 (fls. 19). Por outro lado, restou caracterizado o fundado receio de dano irreparável haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício e a idade da sua beneficiária. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação do benefício auxílio-reclusão à parte autora, JULIA FELIX DE PAULA (NB 158.235.963-3), representada por Thais de Paula Santos, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se. Intime-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, bem como oficie-se o INSS para implantação da tutela deferida. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se.

0002338-15.2012.403.6140 - CLEYTON VIEIRA DA SILVA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENISE SANTOS DA SILVA

Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por CLEYTON VIEIRA DA SILVA, representado por sua curadora, Sra. Denise Santos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que cessem os descontos dos benefícios recebidos a título de pensão por morte. Para tanto aduz, em síntese, que não há outro beneficiário da pensão morte, mas que mesmo assim, seu benefício vem sofrendo descontos devido a um suposto empréstimo. Instrui a ação com documentos. É o relatório. Fundamento e decido. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a autora deixou de comprovar inequivocamente o direito almejado, principalmente, diante das informações do sistema do Plenus, que ora determino a juntada. Ocorre que os documentos que instruem a presente demanda não se constituem em prova inequívoca de que o desconto do benefício é indevido. Importa observar, que Renan Vieira da Silva também consta como habilitado na pensão por morte do instituidor José Carmone Vieira da Silva. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a parte autora para que junte, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial, certidão de óbito e RG do Sr. José Carmone Vieira da Silva. Com a regularização da inicial, cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se cópia do procedimento administrativo (NB 158.235.793-2 e 117.869.037-4). Oportunamente, vista ao MPF. Intimem-se.

0002360-73.2012.403.6140 - VALDECY FERREIRA SILVA DE SOUZA (SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que VALDECY FERREIRA DA SILVA DE SOUZA, em sede de cognição sumária, requer a antecipação de tutela, para a concessão de pensão por morte, em razão da morte de seu filho MARCIO JOSE DE SOUZA, falecido em 25/02/2012. Sustenta que dependia economicamente de seu filho. Instrui a ação com documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a autora deixou de comprovar inequivocamente a dependência econômica imprescindível para qualificá-la como dependente de seu falecido filho. Com efeito, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. A dependência econômica dos pais deverá ser comprovada

consoante determina o 7º do art. 16 da Lei de Benefícios. Demais disso, por ora não restou evidenciado que o segurado sustentava a autora, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a parte autora para regularizar a inicial, no prazo de 05 dias, providenciando cópia da exordial para contra-fé. Com a regularização, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 159.242.744-5. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002083-91.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002165-25.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA IRENE DA CONCEICAO CARVALHO(SP076510 - DANIEL ALVES)

Recebo o recurso do Embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte Embargado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0002731-71.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002730-86.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ADELAIDE ALVES DA SILVA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)

dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias. Oportunamente, conclusos para sentença. Int.

0002888-44.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002644-18.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AIRES DE LIMA(SP174841 - ANDRÉ LUIZ CONTI)

Recebo o recurso do Embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte Embargado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0003485-13.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003484-28.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE LOPES PERES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.

0003622-92.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003621-10.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RENATO GUILHERME(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA)

Nada a deferir quanto ao requerido às fls. 107 por motivo de os autos encontrarem-se no arquivo findo.

0009740-84.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002690-07.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA CONCEICAO PERRELA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, silente tornem os autos ao arquivo.

0011329-14.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001607-53.2011.403.6140) VALDENIR JOSE DE SA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008976-98.2011.403.6140 - LOURDES SOUZA PARRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES SOUZA PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0008979-53.2011.403.6140 - JOAO BENTO DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora. Após, voltem conclusos para extinção da execução.

0009237-63.2011.403.6140 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009242-85.2011.403.6140 - ANTONIO FERREIRA NETO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial. Após, venham conclusos para sentença.

0009243-70.2011.403.6140 - ADRIANO PINTO DE MESQUITA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANO PINTO DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias.

0010593-93.2011.403.6140 - ANTONIA GOMES DE SOUZA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 369

EXECUCAO FISCAL

0000863-58.2011.403.6140 - INSS/FAZENDA(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REAGEL IND E COM DE MAQ LTDA ME(SP227079 - THAIS RAINERI LARANJEIRA E SP243824 - ADRIANA CERVI)

Comprovado o requerimento de parcelamento administrativo do débito, determino a sustação dos leilões designados para 23/10/2012 às 13h e 09/11/2012 às 11h, até manifestação conclusiva da autoridade administrativa sobre a regularidade do parcelamento e eventual consolidação. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, por email, do teor da presente decisão. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006036-66.2011.403.6139 - MARIA JOSE DE PROENCA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista ao(à) defensor(a) da parte autora da certidão do oficial de justiça de fl. 37/V, a qual informa que o(a) autor(a) não foi localizado(a) no endereço constante nos autos.

0006075-63.2011.403.6139 - ANA BENEDITA DUARTE DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista ao(à) defensor(a) da parte autora da certidão do oficial de justiça de fl. 52/V, a qual informa que o(a) autor(a) não foi localizado(a) no endereço constante nos autos.

0009120-75.2011.403.6139 - GUILHERMINA DOS SANTOS ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 57/68.

Expediente Nº 614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003560-55.2011.403.6139 - APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes dos documentos de fls. 266/269

0005324-76.2011.403.6139 - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES E SP303393 - ANGELO FABRICIO THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 23-V (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 26/10/2012, às 15h00min)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003063-68.2011.403.6130 - MARIA FRANCISCA CUNHA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça que declarou o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo. Intime-se.

0008120-67.2011.403.6130 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, o pagamento das parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária, desde 02/08/2010. Requer, ainda, o auxílio complementar de 25% sobre o valor da aposentadoria e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata sofrer de crises de esquizofrenia paranóide, distúrbio manifestado em meados do ano de 2005. Requereu e obteve junto ao INSS o benefício de auxílio-doença, nos períodos de 03/02/2005 a 15/02/2006 e de 24/04/2006 a 02/08/2010, quando recebeu alta. Contudo, não obstante persista a moléstia, as demais tentativas de obter o benefício previdenciário foram indeferidas pelo réu. Postula a concessão de auxílio acompanhante, pois, segundo aduz, não pode sair às ruas sozinho, em face do risco contínuo de perder-se. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 10/57. Às fls. 60/61 foi determinada a remessa do feito à Comarca de Carapicuíba, decisão reconsiderada à fl. 62, prosseguindo a demanda neste Juízo. Na mesma oportunidade, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Em contestação, o réu aduz não terem sido comprovados os requisitos legais para concessão dos benefícios vindicados. Assevera que, no tocante ao pedido de aposentadoria por invalidez, não há prova da incapacidade laboral permanente. Sustenta, também, a inexistência de prova acerca da necessidade do adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria, previsto no artigo 45 da Lei nº. 8.213/91. Ao final, pede a improcedência do pedido e, caso contrário, em respeito ao princípio da eventualidade, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data de juntada do laudo pericial produzido nos autos e os honorários advocatícios incidam somente sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111, do STJ (fls. 68/85). Quesitos à fl. 75. Réplica à fl. 88. Instadas a especificarem as provas a produzir (fl. 89), o demandante postulou a realização de perícia médica (fl. 90) e o INSS nada requereu (fl. 92). Laudo pericial encartado às fls. 104/111. Às fls. 114/115 a parte autora solicitou esclarecimentos ao expert. A autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo (fl. 120), consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB nº. 516.456.222-3, a partir de 03/08/2010, com pagamento de 80% das diferenças apuradas, sem juros moratórios, descontados os valores recebidos em virtude da concessão do benefício de auxílio-doença NB nº. 545.292.942-4, e honorários advocatícios de 10% sobre o montante apurado. Intimado, o requerente pleiteou que os quesitos complementares fossem respondidos (fl. 131). Esclarecimentos do perito à fl. 133. O autor não concordou com a proposta de acordo formalizada (fl. 136), apresentando seus memoriais (fls. 142/146). Alegações finais do INSS às fls. 161/164. Este o relatório. Fundamento e Decido. Em regra, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessária a comprovação da incapacidade laborativa permanente, da manutenção da qualidade de segurado e do cumprimento da carência de 12 contribuições, nos termos dos arts. 42, 1º, art. 15 e art. 24 e 25, I, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao auxílio-doença, além do cumprimento da carência e da existência da qualidade de segurado, faz-se mister a constatação médica de incapacidade temporária para as atividades habituais. No caso vertente, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que a parte autora esteve, segundo as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 84, em gozo de auxílio-doença nos períodos de 03/02/2005 a 15/02/2006 e de 24/04/2006 a 02/08/2010, requerendo o seu restabelecimento deste então. A autarquia ré não impugnou especificamente tais requisitos, aliás em pesquisa ao CNIS observe ter sido deferido novo benefício ao autor, no curso da demanda (NB nº. 545.292.942-4, de 18/03/2011 a 11/12/2011), consoante extrato que faço juntar aos autos. A incapacidade restou devidamente demonstrada. Com efeito, ficou consignado no laudo técnico pericial, juntado às fls. 104/111, o seguinte: VIII. Conclusão Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Está caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob ótica psiquiátrica, desde janeiro de 2005 (fl. 106 - grifos no original). A corroborar o teor da prova técnica produzida nos autos, ressalto ter o INSS concedido o benefício de auxílio-doença ao autor por três vezes, no interregno de 2005 a 2012, um deles perdurando por mais de 04 anos. A perícia judicial constatou ser a incapacidade temporária. Contudo, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas ou mentais. Nessa linha de raciocínio, a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. Neste aspecto, importante ressaltar que, no caso sub judice, o autor encontra-se afastado de

suas atividades habituais desde 2005, consoante indicado na própria prova técnica, estando, portanto, fora do mercado de trabalho há mais de sete anos. Esse lapso deve ser considerado, pois não há notícia nos autos de que tenha havido alguma melhora ou recuperação. Acrescente-se, ainda, possuir 54 anos de idade e, segundo constou do laudo pericial (fls. 192/207), cursou o ensino fundamental. Consoante se observa pelas cópias de sua CTPS (fls. 18/23), iniciou sua vida profissional em 1976 e trabalhou, até o advento da patologia, em funções na linha de produção das empresas (auxiliar de montagens, prensista, operador de máquinas e operador de injetora), podendo-se presumir a dificuldade em competir no mercado de trabalho. Ademais, consoante consignado no laudo, pela gravidade do quadro esquizofrênico, não há condições para reabilitação (fl. 110). Portanto, infere-se da análise dos autos que a parte autora não desfruta de saúde para realizar seu trabalho, nem se vislumbra, nesse momento, a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece, a idade, a falta de instrução e de outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável. Assim, tendo em vista que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, consoante previsto no artigo 436 do Código de Processo Civil, porquanto têm por função apenas auxiliar no esclarecimento dos fatos, há que se ponderar os demais elementos constantes do caderno processual, conforme lançados acima. Destarte, tendo em vista que a parte autora não apresenta condições de reingresso no mercado de trabalho, é indiscutível que se trata, efetivamente, de incapacidade permanente. A esse respeito, trago à colação os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AVERIGUAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Precedentes do STJ. 2. Diante do conjunto probatório, e tendo em vista o poder de direção do processo atribuído ao magistrado, em consonância com o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual é facultado ao julgador valorar a prova segundo os fatos e circunstâncias constantes dos autos (Art. 131, do CPC), não tendo que ficar adstrito exclusivamente ao laudo pericial, é de se concluir pela incapacidade da parte autora para o trabalho, de modo a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Recurso desprovido. AC 00000396620094036109AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1502697 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2012

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURÍCOLA. SENTENÇA CONCESSIVA DE AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. COMPROVADA ATIVIDADE RURÍCOLA PELO PERÍODO EXIGIDO. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. SENTENÇA REFORMADA: DEFERIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL E VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo de todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Para a aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar, também, os aspectos sociais e subjetivos do autor e os reflexos que a incapacidade possa causar em sua vida. III - O laudo pericial afirmou que a autora é portadora de hipertensão arterial grave, de difícil controle, com repercussões miocárdicas, concluindo pela incapacidade total e temporária. Porém, tem 58 anos, apenas trabalhou como rurícola, é semi-analfabeta está impossibilitada de executar esforços, não tendo condições de disputar um lugar no atual mercado de trabalho. Incapacidade tida como total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas remuneradas que lhe garantam a subsistência. (...) XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada em caso de descumprimento. Relatora: DES. FED. MARISA SANTOS Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da autora, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e concedeu a tutela antecipada. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Apelação Cível - 654926 - Processo: 2000.03.99.076540-2 - Nona Turma - Decisão: 27.09.2004 - DJU:02.12.2004 - PG: 484) Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez. Por derradeiro, não restou configurada situação para o acréscimo à renda mensal do benefício. A majoração do valor do benefício por invalidez está prevista no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Conforme preleciona Miguel Horvath Júnior (in Direito Previdenciário, Editora Quartier Latin, 5ª. Edição, pag. 199), a hipótese passível da incidência do acréscimo de

25% (vinte e cinco por cento) refere-se à denominada Grande Invalidez, assim descrita: É a incapacidade total e permanente de tal proporção que acarreta a necessidade permanente do auxílio de terceiros para o desenvolvimento das atividades cotidianas, em virtude da amplitude da perda da autonomia física, motora ou mental que impede a pessoa de realizar os atos diários mais simples como v.g. a consecução das necessidades fisiológicas, higiene, repouso, refeição, lazer dentre outros. A verificação da grande invalidez pela perícia médica oficial do INSS implica na concessão de um adicional de 25% do valor do benefício. Portanto, o adicional em tela somente deve ser deferido quando efetivamente demonstrada a necessidade da assistência permanente de outra pessoa ao aposentado por invalidez. No caso em apreço, consta expressamente do laudo pericial que a doença não impede o autor de praticar os atos da vida independente nem carece ele da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas (fl. 107, quesito 4). Ademais, a parte foi intimada das conclusões emanadas na prova técnica, não tendo se insurgido contra a resposta ao mencionado quesito. Também não foram colacionadas outras provas a corroborar a necessidade de cuidados permanentes. A mera alegação de que necessita de acompanhamento em compromissos externos não é suficiente à configuração da hipótese legal. Nessa esteira, não há como deferir esse pedido. O termo inicial do benefício deve ser fixado em 03/08/2010, compensando-se os valores percebidos a título de auxílio-doença (NB nº. 545.292.942-4). A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, com renda mensal inicial a ser apurada, de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, e a pagar as prestações vencidas, devidas a contar de 03/08/2010, compensando-se eventuais valores percebidos pelo autor a título de auxílio-doença. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que apontam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº. 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, com data de início em 03/08/2010 e renda mensal inicial a ser calculada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei nº. 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº. 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão ao índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº. 62, de 09/12/2009. Em face da sucumbência mínima do autor, condeno o réu à verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: **SEGURADO: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 03/08/2010 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.** Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Após o trânsito em julgado da sentença, reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 6º da Resolução nº. 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

0021067-56.2011.403.6130 - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA (SP258789 - MARIA JOELMA DE

OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de atividade como rural. Defiro, pois, a produção da prova oral requerida pela parte. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem o rol de testemunhas, devendo ser observados os requisitos do artigo 407 do CPC. As partes deverão, no mesmo prazo, esclarecer se comprometem-se a levar as testemunhas à audiência ou se requerem as intimações. Sobrevindo, tornem conclusos para a designação de audiência. Intimem-se.

0000454-78.2012.403.6130 - MARIA DA PAZ CARVALHO LIMA ABRANTE X WELLINGTON CARVALHO LIMA ABRANTE (SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DA PAZ CARVALHO LIMA ABRANTE e WELLINGTON CARVALHO LIMA ABRANTE, qualificados na inicial, propuseram esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de obter a concessão de pensão por morte, decorrente do falecimento de Gilberto Savero, ocorrido em 27/07/2009. Relatam ser, respectivamente, viúva e filho do de cujus e terem protocolizado, em 30/09/2011, pedido administrativo de pensão por morte junto ao instituto autárquico, obstado sob a alegação de que o falecido teria perdido a qualidade de segurado. Contudo, aduzem ter o segurado vertido mais de 140 contribuições ao sistema previdenciário e que, à época do óbito, restariam preenchidos os requisitos necessários à aposentadoria por idade ou, ainda, qualquer outro benefício de aposentação. Assim, pretendem o reconhecimento da extensão da qualidade de segurado até o passamento e a concessão da pensão por morte, o pagamento das parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária, desde o requerimento administrativo. Requerem, ainda, a indenização por danos morais e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntaram documentos às fls. 23/41. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 44/45, concedendo-se, na mesma oportunidade, os benefícios da justiça gratuita. Em contestação, o INSS reafirmou a falta da qualidade de segurado do falecido, motivo pelo qual sua decisão estaria estribada na legislação pertinente. Em caso de eventual procedência do pedido, teceu considerações a respeito da verba honorária e dos juros moratórios. (fls. 48/62). Réplica às fls. 71/79. Instadas à especificação das provas a produzir (fl. 80), nada foi requerido pelas partes (fls. 82 e 83). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São requisitos para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a comprovação da condição de dependente do segurado e a filiação do falecido à Previdência Social, de acordo com o artigo 16, cumulado com artigos 26, I, e 74, da Lei n.º 8.213/91. Nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, o benefício previdenciário de pensão por morte não exige carência e é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar do requerimento, quando decorrido mais de 30 (trinta) dias da data do óbito, conforme o disposto no artigo 74 da Lei n.º 8.213/91. Por outro lado, estabelece o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, sendo prorrogado o prazo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do trabalho e da Previdência Social. Nos termos do art. 74 da Lei n.º 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032/95) Além do falecimento e da dependência econômica, faz-se mister, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurando no momento da morte. No caso, o óbito de Fernandes Dias Abrante, ocorrido em 27/07/2009, está devidamente comprovado mediante a juntada da certidão de fl. 35. Todavia, a questão relativa à manutenção da qualidade de segurado do falecido não restou comprovada nos autos. Com efeito, a última contribuição previdenciária do segurado ocorreu em 04/2000 (contribuinte individual), conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 39). E, ainda que fossem aplicadas ao caso as hipóteses de prorrogação, previstas no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91, o de cujus já teria perdido, na data do óbito (27/07/2009), a condição de segurado. É certo que o artigo 102 da Lei n.º 8.213/91 assegura a pensão por morte aos dependentes do segurado se, ao tempo do óbito, o de cujus já reunisse todos os requisitos para a aposentadoria. Mas o simples fato de o segurado ter vertido 140 contribuições para os cofres previdenciários não enseja, por si só, direito à aposentação. Vejamos: Para obtenção da aposentadoria por idade, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos requisitos etário (65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher), e carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, a teor do art. 25, inciso

II, da Lei nº 8.213/91, aplicando-se, contudo, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no artigo 142 do mesmo Diploma. Nesta senda, Fernandes Dias Abrante contava, à época do falecimento, 51 anos de idade, portanto, não fazia juz ao aludido benefício. No que tange aos demais benefícios previdenciários elencados, conquanto tenha o falecido contribuído por 11 anos para a Previdência Social (fls. 37/41), não implementava ele os requisitos à aposentação quando do óbito, ausente tempo mínimo para deferir-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, sequer de forma proporcional, ou especial. Assim, considerando que o finado não reunia as condições necessárias para obtenção do benefício de aposentadoria, na época de seu falecimento, de rigor a improcedência do pedido. Nesse sentido, vale conferir as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes. II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes. Recurso especial provido. (Resp 1110565/SE, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção; j. 27.05.2009; v.u., DJ

03/08/2009) AGRAVO REGIMENTAL.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO OU IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. INOCORRÊNCIA. 1. É devida a pensão por morte aos dependentes do falecido que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais para concessão de aposentadoria antes da data do óbito. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (sem grifo no original) (AGRESP 200601997969 - Agravo Regimental no Recurso Especial - 885364 - Relator Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP) - STJ - Sexta Turma STJ - DJE Data

23/08/2010)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO

LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. II - Juntaram com a inicial: certidão de casamento, realizado em 30.05.1981, indicando a profissão do falecido como mecânico, certidão de óbito do marido, qualificado como mecânico, em 13.07.2001, com 46 (quarenta e seis) anos de idade, indicando causa indeterminada da morte, certidões de nascimento das filhas, coautoras, em 22.05.1983, 02.05.1989 e 28.02.1991, CTPS do falecido, com registros de labor urbano, de 05.02.1973 a 11.10.1993, de forma descontínua, e certidão do INSS de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do de cujus. III - As autoras comprovam ser esposa e filhas do falecido, por meio das certidões do Registro Civil, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida. IV - De se observar, contudo, que o último vínculo empregatício do de cujus cessou em 11.10.1993, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. Ora, tendo em vista que veio a falecer em 13.07.2001, a toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento. V - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado, depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, não importa em extinção do direito a esses benefícios. Isso porque o de cujus, na data da sua morte, contava com 46 (quarenta e seis) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por, aproximadamente, 15 (quinze) anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria. VI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. VII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo improvido. AC 00310196820064039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1138189 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2012 PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. I - Não há nos autos documentos que indiquem a existência de vínculo

empregatício ou comprobatórios do exercício de atividade remunerada à época do falecimento, não tendo sido carreadas, ainda, guias de recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período correspondente, infirmando, assim, a figura do contribuinte individual, a teor do art. 11, V, da Lei n. 8.213/91. II - Não se verifica, outrossim, qualquer elemento probatório a revelar a presença de enfermidade (atestado médico, exames laboratoriais e etc...) que tivesse tornado o falecido incapacitado para o trabalho no período compreendido entre 30.06.2001, data da extinção de seu último vínculo empregatício (fl. 14) e a data do óbito (10.04.2008).

Outrossim, o falecido não cumpriu tempo de serviço necessário à aposentar-se por tempo de contribuição, nem tampouco atingiu o requisito etário necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, visto que faleceu com 51 anos. III - Considerando que entre a data da extinção de seu último vínculo empregatício (junho de 2001) e a data do óbito (abril de 2008) transcorreram mais de 36 meses, de modo a suplantarem o período de graça previsto no art. 15 e incisos, da Lei n. 8.213/91, é de rigor reconhecer a perda da qualidade de segurado do de cujus. IV - Agravo interposto pela parte autora, na forma do art. 557, 1º, do CPC, desprovido. AC

00213658120114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1641633Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2011 Aliás, o acórdão emanado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, mencionado pelos postulantes à fl. 12 e que alicerçaria o pleito veiculado na peça vestibular, foi objeto de embargos de divergência, cujo julgamento concluiu pela impossibilidade de deferimento do benefício ao segurado que não preencheu todos os requisitos para obtenção de aposentadoria antes do falecimento, restando a ementa definitiva lavrada nestas letras: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. 1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006). 2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. 3. Embargos de divergência acolhidos. EREsp 263005 / RSEMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2004/0068345-0 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 24/10/2007 Data da Publicação/Fonte DJe 17/03/2008 Inviável também o deferimento do pleito de concessão da pensão por morte atrelado ao desconto de 15% por cento do valor, a título de contribuições previdenciárias post mortem, pelo simples fato de a Legislação Previdenciária não contemplar essa hipótese. Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº. 8.213/91, não merece acolhida o direito que perseguem os requerentes. Prejudicado, por conseguinte, o pleito concernente ao dano moral. Ademais, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a existência do dano, nem a conduta lesiva do INSS e muito menos o nexo de causalidade entre elas. O fato de a Autarquia ter indeferido o requerimento administrativo da pensão por morte, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de entendimento no sentido de não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Por oportuno, trago à colação o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 200161200076042, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 23/03/2011) Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001197-88.2012.403.6130 - MAURO FRANCISCO DE SOUSA (SP128256 - CLAUDIO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130/131: indefiro a realização de perícia por trata-se de matéria de direito. A controvérsia na presente demanda restringe-se ao não reconhecimento das condições especiais do trabalho exercido na Polícia Militar. A parte autora instruiu a petição inicial com vasta legislação sobre a matéria, a fim de demonstrar suas alegações. Intime-se a parte autora e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001206-50.2012.403.6130 - ALESSANDRA SILVEIRA ZIUKEVICIUS GUERREIRO(PR020251 - NEUSA ROSA FORNACIARI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem a provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0001630-92.2012.403.6130 - RAIMUNDO MOREIRA DE SOUSA SOBRINHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem a provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0002033-61.2012.403.6130 - ANTONIO SERGIO MARTINS DALLA VALLE X MICHELE REGINA VIEIRA(SP295434 - MICHEL BORGES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. No caso de eventual procedência do pedido o valor correto das prestações mensais será apurado em liquidação da sentença.A presente demanda comporta julgamento da antecipado.Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002205-03.2012.403.6130 - MIGUEL NERIS DA CRUZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, intime-se a parte autora para regularizar, em 48 horas, o endereçamento da petição de fls. 111/112, sob pena de preclusão.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 113/117.Intime-se.

0002261-36.2012.403.6130 - LUIZ ANTONIO EUFRAZIO(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora ser clara em quais provas pretende produzir, observando os artigo 332 e seguintes do CPC, sob pena de preclusão da prova. Esclareço que na petição de fl. 91 o autor deixou a critério do juízo quais as provas necessárias.Intimem-se.

0002456-21.2012.403.6130 - MOACYR JULIO DE LIMA CARVALHO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, intime-se a parte autora para regularizar, em 48 horas, o endereçamento da petição de fls. 110/114, sob pena de preclusão.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 83/109.Intime-se.

0002724-75.2012.403.6130 - ALCIDES DONINI SOBRINHO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem a provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0003264-26.2012.403.6130 - EULICIO FRANCISCO DE SOUZA(SP065332 - ANTONIO CARLOS CASTILHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica.Intime-se.

0003386-39.2012.403.6130 - ROSA MARIA RODRIGUES(SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ROSA MARIA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a condenar a ré a implantar imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, posteriormente, sua conversão em pensão por morte.Narra, em síntese, ser titular de benefício de pensão por morte nº 151.884.440-2, convertida da aposentadoria por idade recebida por seu esposo falecido, sob o nº 142.883.608-7, desde 25.07.2008. Assevera que o de cujus teria formulado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 06.03.2003, indeferido administrativamente em primeira instância. Porém, após interposição de recurso, teria sido reconhecido seu direito à aposentadoria nos termos requeridos, conforme decisão exarada pela Junta de Recursos da ré, datada de 05.04.2011. O segurado teria falecido em 06.05.2010.Aduz não terem sido tomadas pela ré as providências necessárias para a implantação do benefício até o momento da propositura da ação. Sustenta ter direito ao benefício mais vantajoso, cujo reconhecimento administrativo é evidente. Juntou documentos (fls. 11/64).Foi determinada a emenda da inicial para atribuição do correto valor à causa (fls. 60), cumprido pela autora a fls. 68/77.É a síntese do necessário. Decido.Recebo as petições e documentos de fls. 68/77 e 80/83 como emenda a inicial.Quanto à questão posta, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se

necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isso em razão da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. No entanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. O que se deve deixar assentado é o fato de que somente em situações excepcionais nas quais exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte que pleiteia a medida e em que se possa vislumbrar a verossimilhança das alegações deduzidas é que será possível a concessão da tutela emergencial, sem conferir à parte contrária prévia oportunidade para manifestação. Passo a análise do pedido de antecipação de tutela. Uma vez evidenciado o caráter alimentar do bem jurídico discutido na presente demanda, resta evidentemente preenchido o requisito do periculum in mora. Cabe identificar se os argumentos e documentos colacionados são revestidos de plausibilidade suficiente para a concessão da medida requerida. A autora recebe benefício de pensão por morte, cadastrado sob o NB 151.884.440-2 (fls. 51), oriundo de aposentadoria por idade concedida ao seu esposo, NB 142.883.608-7, com DER em 25.07.2008. É possível verificar ter o segurado falecido requerido aposentadoria por tempo de contribuição, em 06.03.2003, registrado sob o nº 128.722.467-6 (fls. 23). O pedido foi indeferido, pois ele não teria tempo de contribuição suficiente para fazer jus ao benefício. Após interposição de recurso administrativo, a 13ª Junta de Recursos da ré reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (fls. 39/43). A Seção de Reconhecimento de Direitos da autarquia previdenciária, diante da decisão exarada no acórdão acima mencionado, opinou pela aceitação da decisão, com a remessa dos autos para cumprimento da decisão, em 25.04.2011, parecer acatado pela chefia da referida seção (fls. 47/48). Portanto, torna-se bastante plausível as argumentações da parte autora, uma vez que os documentos encartados nos autos corroboraram suas alegações e reforçam o seu direito a receber o benefício de acordo com os novos parâmetros, reconhecidos pelo próprio órgão previdenciário. Em face do exposto, DEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, para determinar a imediata implantação de pensão por morte em favor da autora, Sra. Rosa Maria Rodrigues, no prazo de 30 (trinta) dias, com base no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 128.722.467-6, cuja renda mensal inicial deverá ser apurada conforme os parâmetros legais existentes à época do pedido. Determino que a parte autora apresente cópia do aditamento realizado à inicial, para instruir a contrafé, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se. Após, cite-se e intime-se.

0003688-68.2012.403.6130 - ENGEVIX ENGENHARIA S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI)
X UNIAO FEDERAL
À réplica. Intime-se.

0003758-85.2012.403.6130 - SERGIO SIDNEI MANOJO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica. Intime-se.

0003955-40.2012.403.6130 - SEBASTIAO DOMINGOS DE SOUZA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que aparte autora cumpra integralmente a decisão de fl. 258 coma apresentação da memória de cálculo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0004051-55.2012.403.6130 - QUATRO MARCOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para apresentar as cópias dos processos apontados no termo de prevenção. Intime-se.

0004080-08.2012.403.6130 - REINALDO MORAIS DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por REINALDO MORAIS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado à concessão de pensão por morte (NB 151.622.229-3). Narra a parte autora, em síntese, ter convivido em união estável com a segurada falecida em 07.10.2009, por aproximadamente dezesseis anos. Aduz ter requerido administrativamente a concessão do benefício, porém o pleito teria sido indeferido, sob o argumento de falta da qualidade de dependente. Assevera ter apresentado toda a documentação necessária para comprovar o alegado, razão pela qual teria direito ao benefício. Juntou documentos (fls. 16/82). Requereu os benefício da justiça

gratuita, bem como a prioridade de tramitação. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Quanto à questão posta, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isso em razão da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. No entanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. O que se deve deixar assentado é o fato de que somente em situações excepcionais nas quais exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte que pleiteia a medida e em que se possa vislumbrar a verossimilhança das alegações deduzidas é que será possível a concessão da tutela emergencial, sem conferir à parte contrária prévia oportunidade para manifestação. Passo a análise do pedido de antecipação de tutela. Apesar das provas apresentadas pelo autor com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos alegados será mais bem demonstrada durante a instrução processual, em exame de cognição exauriente, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. A decisão acerca do pedido de tutela antecipada permite apenas uma análise superficial das provas e argumentos apresentados, pois realizada em exame de cognição sumária. Nesse sentido, deve haver forte probabilidade da existência do direito e, se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar a análise de questões complexas, não é possível vislumbrar o preenchimento dos requisitos para o deferimento da medida. Outrossim, o autor não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar, in limine, o deferimento da antecipação de tutela. O requisito da urgência, ressalte-se, não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente da regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso reconhecido o direito ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. O professor Humberto Theodoro Júnior ensina que Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª Ed., São Paulo: Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Nesse sentir, noto que os elementos constantes dos autos não permitem aferir, em exame perfunctório, a irrefutabilidade do direito invocado para o deferimento da antecipação de tutela, tampouco o fundado receio de dano irreparável. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório e tendo em vista as razões já expendidas, tenho por imprescindível a abertura de oportunidade para manifestação da União, a fim de buscar mais dados aptos a propiciar a formação do convencimento necessário para o deslinde da causa. Essa providência afigura-se essencial, sobretudo para aferir a causa de pedir, se em consonância com a pretensão formulada. Em face do exposto, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se e intime-se.

0004116-50.2012.403.6130 - VINICIUS BRIAN OLIVEIRA DE SOUZA - INCAPAZ X GUILHERME OLIVEIRA DE SOUZA - INCAPAZ X DEBORA FREIRE DE OLIVEIRA FAUSTINO (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação movida por VINICIUS BRIAN OLIVIERA DE SOUZA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário. D e c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 13.459,00 (fls. 41), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

0004446-47.2012.403.6130 - GILBERTO CARLOS ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Gilberto Carlos Alves em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a prevenção apontada no termo de fl. 23, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento da petição inicial, a parte autora deverá

emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, considerando que a ação foi ajuizada em 20/09/2012 e na planilha de fl. 20 o valor das diferenças iniciou-se em junho/2007. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro a prioridade na tramitação, considerando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Anote-se. Intime-se a parte autora.

0004450-84.2012.403.6130 - PAULO DA CRUZ PEDROSO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por PAULO DA CRUZ PEDROSO em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a prevenção apontada no termo de fl. 24, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Intime-se a parte autora.

0004451-69.2012.403.6130 - GIDALTI MOREIRA DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por GIDALTI MOREIRA DA SILVA em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a prevenção apontada no termo de fl. 26, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Intime-se a parte autora.

0004452-54.2012.403.6130 - DORIVAL FERMINO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Dorival Fermino em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a prevenção apontada no termo de fl. 25, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento da petição inicial, a parte autora deverá emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, considerando que a ação foi ajuizada em 20/09/2012 e na planilha de fl. 21 o valor das diferenças iniciou-se em junho/2007. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Intime-se a parte autora.

0004454-24.2012.403.6130 - JOAO PAULO COVRE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por João Paulo Covre em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário. No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, a parte autora deverá emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, considerando que a ação foi ajuizada em 20/09/2012 e na planilha de fl. 20 o valor das diferenças iniciou-se em junho/2007. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Intime-se a parte autora.

0004457-76.2012.403.6130 - MARIA MADALENA MOURA DE MAGALHAES(SP276161 - JAIR ROSA E SP277716 - RICARDO SALOMAO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação movida por MARIA MADALENA MOURA DE MAGALHÃES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anote-se. Cite-se o INSS pessoalmente. Intimem-se.

0004458-61.2012.403.6130 - CLEMENTE NERY DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por CLEMENTE NERY DA SILVA em face de UNIÃO FEDERAL (PFN), em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a Receita Federal do Brasil recalcule o Imposto de Renda Retido na Fonte referente ao ano calendário 2009 exercício 2010. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 40.000,00. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, importante é anotar que, por ocasião da propositura, a parte autora deve valer-se de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe atribuído à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na ação, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Destarte, antes de qualquer análise quanto ao pleito liminar deduzido, faz-se necessário que a requerente emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. A determinação acima detalhada deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intime-se.

0004510-57.2012.403.6130 - RODOLFO FRANCISCO DE LIMA (SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial a parte autora deverá emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora.

0004513-12.2012.403.6130 - IVONETE OLIVEIRA REIS SILVA (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X DIAS KAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes. Deverá, ainda, informar o valor pretendido a título de indenização por danos morais. No mesmo prazo deverá apresentar cópia da petição inicial e da sentença do processo que tramitou na 1ª Vara Cível de Osasco (0003062-83.2011.403.6130) e foi, posteriormente, remetido ao Juizado Especial Federal, para aferição de possível prevenção. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intime-se a parte autora.

0004527-93.2012.403.6130 - FRANCISCO CARLOS TRAJANO FEITOSA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em 06/06/2011, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jandira, objetivando a revisão de do auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho (NB 077.783.052-1). Ao processar a demanda, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jandira declarou-se incompetente para processar e julgar a causa, sob o argumento de que cabe à Justiça Federal o processamento de ações nas quais o INSS é parte, com fundamento no artigo 109, inciso I da Constituição Federal. Permissa venia, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo E. Juízo. Ao esclarecer a competência da Justiça Federal, a Constituição, em seu artigo 109, inciso I é clara: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifo nosso). A respeito, a orientação da jurisprudência é de que a Justiça Comum Estadual é competente para julgar as ações oriundas de acidente de trabalho, conforme Súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula n. 501 do STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Súmula n. 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. O E. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento na mesma linha: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (STJ, 3ª Seção, CC 33252 DJ 23.08.2004)EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício

acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE RE 204204, DJ 04-05-2001).No mesmo sentido e mais recentemente pronunciou-se o E. Superior tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP. 3. Tendo o Juízo Federal da 1a. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3a. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos. 4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3a. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, conseqüentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela. 5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. (STJ - CC 102459, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, data do julgamento 12/08/2009).E, ainda:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.(STJ - AgRg no CC 113187/RS, Relator Jorge Mussi, data do julgamento 14/03/2011).Nessa esteira, entendo que cabe ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jandira processar e julgar o feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Superior tribunal de Justiça, nos termos do artigo 118, inciso I, alínea e, da Constituição Federal.Expeça-se ofício, instruído com as peças principais dos autos, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça.Intime-se a parte autora.

0004546-02.2012.403.6130 - AMERICO FRANCISCO DE ALENCAR(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por AMÉRICO FRANCISCO DE ALENCAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual provimento jurisdicional para reconhecer seu direito a desaposentação para recebimento de benefício mais vantajoso.Narra ser beneficiária de aposentadoria concedida sob o n. 122.844.992-6, desde 16/12/1998. Entretanto, após aposentar-se, teria continuado a trabalhar e verter contribuições para a seguridade social, contribuindo, no total, por mais de 49 (quarenta e nove) anos, 08 (oito) meses e 16 (dezesesseis) dias.Assim, sustenta ter direito a renunciar ao benefício que recebe atualmente por outro mais vantajoso. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.Juntados os documentos de fls. 31/225.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Isso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido.No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.Outrossim, a autora não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a

justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

0004551-24.2012.403.6130 - JOSEFA SANTANA COSTA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI E SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro a prioridade na tramitação, tendo em vista que a parte autora não possuiu os requisitos para a concessão. Cite-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002638-07.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001762-52.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X CONCEICAO APARECIDA FORTI SALVADOR(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS (fls. 17/18) contra a decisão de fls. 13/15, sob o argumento de omissão na referida decisão, porquanto não teria se manifestado acerca do pedido para reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo e remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre salientar que o artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, assiste razão à embargante. Este juízo deixou de se manifestar quanto a pedido expressamente formulado na impugnação, razão pela qual passo a análise da matéria. O reconhecimento da incompetência ocorrerá nos autos da ação principal, após o trânsito em julgado da presente impugnação ao valor da causa, abrindo-se conclusão para apreciação do pedido formulado pela embargante e, sendo o caso, determinar a remessa dos autos para o juízo competente. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, ACOLHO os PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para fazer constar na decisão de fls. 13/15 que após o trânsito em julgado do presente incidente, sejam os autos principais conclusos para apreciação da competência deste juízo quanto ao processamento e julgamento do feito e, se for o caso, declinar a competência para o Juizado Especial Federal. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. P.R.I.

0003580-39.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002195-56.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X PAULO JOSE RIBEIRO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
Trata-se de impugnação ao valor da causa oposta pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social em face da ação ordinária ajuizada por Paulo José Ribeiro, pleiteando a desaposentação. Aduz o impugnante que o valor da demanda deve ser fixado em montante inferior ao conferido pelo impugnado (no importe de R\$ 40.000,00), pois deveria ser levado em consideração o real interesse econômico almejado, qual seja, a diferença do benefício já pago e aquele entendido como devido pelo autor. Portanto, o valor da causa, considerando-se o critério acima, corresponderia a R\$ 7.887,88 (sete mil oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos), razão pela qual a competência absoluta para processar e julgar a presente ação seria do Juizado Especial Federal. Instado a se manifestar (fls. 61), o impugnado afirmou ter realizado o cálculo de acordo com o valor do novo benefício pleiteado somado a possíveis correções que possam ocorrer até o trânsito da julgado da lide, sendo de rigor a desconsideração da aposentadoria atualmente paga para fins de fixação do valor da causa. Aduz a complexidade da questão versada (desaposentação), incompatível com o rito dos Juizados, e ser opção da parte o ingresso no JEF. Por derradeiro, pleiteia, de forma alternativa, a remessa do feito ao Juizado Especial Federal de Osasco (62/70). É o relatório. DECIDO. Razão assiste ao Impugnante. A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. A corroborar essa tese, colaciono os seguintes arestos: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso

parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005)

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007.) Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício, do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à demanda. No caso vertente, o autor pleiteia a conversão de aposentadoria por tempo de serviço, concedida a partir de 14/07/1995, em aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o conseqüente pagamento das diferenças referentes às parcelas vencidas e vincendas, dando à causa o importe de R\$ 40.000,00. Postula-se, na espécie, a substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, equivale à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria, que pretende obter. O pleito formalizado na exordial circunscreve-se ao pagamento dos atrasados, a partir do ajuizamento da ação (fl. 43), ocorrido em 09/05/2012. Destarte, a soma do valor controverso das diferenças a partir da distribuição da demanda corresponde a R\$ 7.887,88, ou seja, 12 parcelas de R\$ 606,76, cada uma (diferença entre o valor da aposentadoria atual R\$ 910,07 - e a vindicada R\$ 1.516,82), conforme indicado pela autarquia previdenciária, acrescido do abono anual. Neste cenário, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação, mesmo quando a matéria envolva desaposentação. Por oportuno, colaciono os seguintes precedentes a corroborar esse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. AI 00008207720124030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463383 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - AÇÃO VISANDO À DESAPOSENTAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PELO FATO DO VALOR DA CAUSA NÃO ATINGIR O TETO DA LEI 10.259/01. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, devendo no cálculo tomar em consideração a diferença entre o valor do benefício atual e a renda pretendida, cuja soma (vencidas e vincendas) corresponde ao benefício econômico visado. Agravo de instrumento improvido. AI 00004272620104030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 395247 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1883 Pelo exposto, acolho a impugnação e fixo o valor atribuído à causa em R\$ 7.887,88 (sete mil, oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos). Certifique-se a decisão nos autos principais; após à conclusão para declínio da competência. Intimem-se.

Expediente Nº 679

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004017-17.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004016-32.2011.403.6130) AMADEU NOGUEIRA DA SILVA DROGARIA ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Reconsidero o despacho de fls. 21. Venham os autos conclusos para sentença.

0020734-07.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-28.2011.403.6130) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls.62/74, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a executada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000770-28.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Aguarde-se decisão nos autos dos Embargos à Execução nº 0020734-07.2011.403.6130 em apenso. Intime-se.

0002634-04.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X KELTOM ROBERTO REIS(SP207877 - PAULO ROBERTO SILVA E SP244184 - LUCIANO TAVARES RODRIGUES)

Tendo em vista a manifestação de fls.39, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0004382-71.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PERFIL ADMINISTRACAO E VENDAS LTDA(SP052612 - RITA DE CASSIA MACEDO)

Tendo em vista a manifestação de fls.171, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0004503-02.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X GILBERTO RIBEIRO DROG LTDA EPP(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Fl.32: Cumpra-se integralmente a r. decisão de fl.31. Intime-se.

0004685-85.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DOCUMENT CONSULT LTDA(SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fls.161, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0005811-73.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X J RUFINUS DIESEL LTDA(SP212707 - APARECIDA RUFINO)

Tendo em vista a manifestação de fls.56, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0008211-60.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0008476-62.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BENEFICIO DE FERROS IND/ E COM/ BENFICO LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI)

Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0008525-06.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X TRANSPORTADORA NOVO OSASCO LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP152511 - KIVIA MARIA MACHADO LEITE)

Tendo em vista a manifestação de fls.35, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0012527-19.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LUCCA INDUSTRIA DE COMPONENTES PARA MOVEIS LTDA(SP127689 - CLEUZA MARLI PARMEGANI)

Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0012796-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALTER RIBEIRO DE PONTES

Tendo em vista a petição de fls.14, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0013145-61.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SERRALHERIA ARTISTICA JB LTDA

Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0015811-35.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE OSASCO E REGIAO X ANTONIO PEREIRA LIMA X JOSE PEREIRA DA SILVA NETO(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0016236-62.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X BUENO & CIA LTDA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP249047 - KELLY CRISTINA DE JESUS)

Tendo em vista a manifestação de fls.60, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0019665-37.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X CARNEIRO & LESSA IND COM E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X LUIZ ALBERTO LESSA X ELAZIR SANTANA CARNEIRO LESSA

Tendo em vista a manifestação de fls.138, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade

de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0019765-89.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JOSE SARTORATO-OSASCO-ME(SP300445 - MARIA HELENA ARAUJO NOBERTO DINIZ)

Tendo em vista a manifestação de fls.77, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0021989-97.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Tendo em vista a manifestação de fls.120, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0000738-86.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X PIOVAN EMPILHADEIRAS LTDA(SP229688 - SANDRA BASSAN DE MOURA)

Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0001670-74.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FORTIPLAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMO(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA)

Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0002960-27.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X NUTRISSEMPRE COZINHA INDUSTRIAL LTDA - ME(SP085421 - WELDIO COTTET E SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS)

Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000311-17.2011.403.6133 - EDSON DE FARIA JUNIOR(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a proposta de acordo formulada pelo réu às fls. 170/171, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10

dias.Caso não haja concordância, fica recebida a apelação do INSS de fls. 165/169 no efeito devolutivo, devendo o autor apresentar contrarrazões no prazo legal, com posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000797-02.2011.403.6133 - MARIA ROSA GONCALVES(SP126142 - NEUSA DE PAULA MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71, da Lei 10741/2003 e 1211-A. Anote-se.Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, na qual objetiva a parte autora a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.Intimadas as partes para especificarem provas, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas (fls. /84) e o INSS o depoimento pessoal da autora para esclarecer as divergências entre as declarações da inicial e a prova documental apresentada (fls. 85).Tendo em vista a alegação da autora que vivia em união estável com o falecido Sr. Rafael Modenes, torna-se indispensável a realização de prova testemunhal a fim de corroborar a afirmação da parte autora.PA 1,7 Por esta razão, defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora às fls. 77/84. Assim sendo, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, endereço completo, RG e CPF, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando a parte autora eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim.Defiro, também, o depoimento pessoal da autora, requerido pelo INSS às fls. 85.Publique-se.

0002009-58.2011.403.6133 - JOSE LUIZ DA ROCHA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Diante da certidão exarada à fl. 106, certifique-se o decurso de prazo para apresentação de recursos pelas partes. Isto feito, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário da sentença. Cumpra-se e int.

0002210-50.2011.403.6133 - LAERCIO LEAL(SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono constituído nos autos para que apresente, no prazo de 10(dez) dias, endereço atualizado do autor, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0002968-29.2011.403.6133 - ALICE MARIA DE DEUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a notícia de que foi interposto incidente de Impugnação ao Valor da Causa, registrado sob o nº 0003083-16.2012.403.6133, baixo os autos em diligência para apensamento e, por consequência, suspendo o andamento deste feito até o julgamento do incidente noticiado.Int.

0003050-60.2011.403.6133 - ANTONIO ALFONSO QUESADA X GERALDO FONSECA MATOS X JOSE MARCOS GONCALVES X MARIA CARMEN JULIA ALFONSO QUESADA X ROQUE EMILIO DE SOUZA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Verifico que, até a presente data, não consta nos autos a habilitação dos herdeiros de ANTONIO ALFONSO QUESADA e GERALDO FONSECA MATOS, não obstante o mandado expedido à fl. 392. Sendo assim, para fins de prosseguimento do feito, intime-se novamente a SR.^a MARIA CARMEM JULIA A. QUESADA e a Sr.^a WILMA KULSAR MATTOS, para que se habilitem nos autos, no prazo de 05(cinco) dias. Fls. 395/399: Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para deliberações, em especial, acerca do pedido de fl. 367, item e. Cumpra-se e int.

0003625-68.2011.403.6133 - OLINDA NUNES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pelo rito ordinário na qual objetiva a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão de período laborado em atividades consideradas especiais em tempo de serviço comum. Tendo em vista a alegação da autora de que exerceu atividade rural como lavradora, torna-se indispensável a realização de prova testemunhal a fim de corroborar a afirmação. Assim sendo, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, endereço completo, RG e CPF, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória.

Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando a parte autora eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação de fls. 79/88, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, digam as partes as demais provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo sucessivo de 05 dias, iniciando pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

0006697-63.2011.403.6133 - COSMA MARIA VITORINO(SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0006697-63.2011.403.6133 AUTORA: COSMA MARIA VITORINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por COSMA MARIA VITORINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte. Sustenta a parte autora que foi companheira do segurado falecido, Sra. MANOEL ANTONIO DA LUZ. Afirma que após o óbito do segurado, em 26/11/2009, requereu administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte em 15/12/2009, o qual foi indeferido ao argumento de falta de qualidade de dependente. Aduzem, porém, que a conviveu maritalmente com o falecido por mais de 30 anos, conforme documentação apresentada, de forma que indevida a recusa da autarquia. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Na espécie dos autos, a despeito das alegações da parte autora, a documentação apresentada não permite ao Juízo aferir a existência da alegada união estável na data do óbito do segurado. As anotações em CTPS datada de 14/02/1989 (fls. 41/42) em muito se afasta do óbito ocorrido em 2009 (fl. 39). Ademais, o reconhecimento de união estável não prescinde da produção de provas, inclusive testemunhais, fato incompatível com a cognição sumária pertinente a esta fase processual. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos dos artigos 71 da Lei 10.741/2003 e 1.211-A do CPC. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

0001895-85.2012.403.6133 - IKA COMERCIAL LTDA - ME(SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOS Nº: 0001895-85.2012.403.6133 AUTOR: IKA COMERCIAL LTDA - MERÉU: CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IKA COMERCIAL LTDA - ME em face do CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas à suspensão do auto de infração de nº 48/2011, bem como da multa imposta. Sustenta a parte autora, em síntese, que foi autuada pela ré, cuja fiscalização tem exigido sua filiação ao órgão de classe em comento. Aduz, porém, que a atividade desenvolvida pela empresa, consistente em comercialização de rações e material para pesca esportiva, não se insere dentre aquelas sujeitas à fiscalização pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, sendo incabível a exigência de contribuições de natureza tributária. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando o valor atribuído à causa, fixo a competência deste Juízo, visto tratar-se de pedido de anulação de ato administrativo: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CANCELAMENTO/ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, INCISO III DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. 1. Na ação declaratória que originou o presente Conflito de Competência (nº 2008.61.15.001419-3), relatou a autora ter sofrido autuação por não estar inscrita perante o CRMV, bem como por não possuir responsável técnico pelo estabelecimento (médico veterinário), requerendo, por fim, fossem declaradas inexigíveis: a) o registro da Autora, perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo; b) A cobrança de taxas, multas, anuidades e inscrição na Dívida Ativa, que vem exigindo o Requerido da Autora, desde 2006; c) O responsável técnico, médico veterinário, no estabelecimento comercial da autora. 2. Salvo em casos de natureza previdenciária e de lançamentos fiscais, estão excluídas da competência dos Juizados Federais Cíveis as causas em que se pleiteia anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (art. 3º, 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01). 3. Há, na ação que originou este Conflito, a pretensão de declaração de inexigibilidade de multas em razão da inexistência do registro do estabelecimento comercial, bem como de seu responsável técnico, estando noticiada na ação em referência a lavratura do Auto de Infração nº 1889/2008, com imposição de multa à autora justamente por tais

motivos (cópia às fls. 24). Trata-se, portanto, de hipótese albergada pela regra de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, prevista no artigo 3º, 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Em consequência, compete à Justiça Federal a análise e julgamento da demanda. Precedentes: STJ, 3ª Seção, CC nº 48047, Processo 200500176081, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ em 14/09/05, pág. 191 ; STJ, Primeira Seção, CC 48022, Processo nº 200500176209, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ em 12/06/06, página 409. 4. O Auto de Infração aplicado pelo CRMV, que implicou cobrança de multa ao estabelecimento comercial, não se confunde com o lançamento fiscal a que se refere a parte final do artigo 3º, 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Precedente do STJ: STJ, Primeira Seção, CC 96297, Processo 200801176711, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE em 17/11/08). 5. Conflito de Competência procedente, declarando-se competente o Juízo Suscitado.(CC 00002072820104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 194 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Pretende a parte autora a declaração de nulidade de auto de infração lavrado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Na espécie dos autos, verifico que a atuação em questão se deu em razão da ausência de inscrição da autora no referido órgão de classe, ausência de responsável técnico no estabelecimento e de certificado de regularidade, conforme auto de infração de fls. 47.O contrato social da autora refere que o objeto da sociedade consiste na exploração do ramo de comércio de produtos agropecuários, veterinários, artigos de pesca e materiais de limpeza (fls. 20/23). A atuação do Conselho Regional de Medicina Veterinária cinge-se à fiscalização e regulamentação do exercício da profissão de médico veterinário, cuja atuação está disciplinada pela Lei nº. 5.517/68, artigos 5º e 6º: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sôbre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o contrôle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o contrôle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sôbre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Com efeito, natureza da atividade desempenhada pela parte autora não exige a presença de médico veterinário nos moldes em

que elencados acima, muito menos a inscrição no respectivo conselho de classe. Por oportuno, ressalto que a jurisprudência tem se firmado no sentido da desnecessidade do referido profissional nos estabelecimentos que atuam no comércio de produtos agropecuários e veterinários. Cito os seguintes antecedentes: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAÇA, PESCA E CAMPING. REGISTRO NO CRMV. MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. Analisando o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e a Declaração de Firma Individual, verifica-se que o objeto social da autora é o comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping. Não há necessidade, no caso, do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer da atividade básica da impetrante ou daquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/1980. A Lei n. 5.517/1968, nos arts. 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. A alínea e, do art. 5º, da Lei n. 5.517/1968, dispõe que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins, ressaltando, contudo, inexistir obrigatoriedade no dispositivo. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (APELREEX 00008435020084036115, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO AGROPECUARISTA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, AVICULTURAS, PET SHOPS REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. O simples comércio de artigos para animais, rações e a venda de artigos para cães e gatos, produtos agropecuárias, veterinárias e artigos para pesca, não caracteriza como atividade básica ou função que requer o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00042800220034036107, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2010 PÁGINA: 1118 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL - DESERÇÃO - REMESSA OFICIAL - EMPRESAS COMERCIALIZADORAS DE RAÇÃO, PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, ARTIGOS DE PESCA E CAMPING, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ANIMAIS VIVOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BANHO E TOSA EM ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE. I - Conquanto o Conselho Regional de Medicina Veterinária seja uma entidade autárquica, encontra-se excluída da isenção do pagamento de custas por ser uma entidade fiscalizadora do exercício profissional (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). II - Tendo em vista o fato de que não se trata de insuficiência de recolhimento, mas sim de absoluta ausência, desnecessária a prévia intimação, sendo de rigor o reconhecimento da deserção. Precedente do STJ. III - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. IV - A Lei nº 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais, produtos agropecuários, artigos de pesca e camping, animais vivos, medicamentos veterinários e prestação de serviço de banho e tosa em animais domésticos. V - As impetrantes são empresas que não têm como atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no órgão fiscalizador. VI - Apelação não conhecida e remessa oficial improvida. (AMS 00102515220044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:28/11/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, seja pela verossimilhança das alegações, seja pelo receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante da ameaça ao livre exercício da atividade comercial da autora. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a suspensão do auto de infração nº. 048/2011 do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face da autora e, em consequência, da multa aplicada, bem como a suspensão da exigência de inscrição da autora junto ao referido conselho de classe até julgamento final desta ação. Oficie-se para cumprimento. Cite-se e intimem-se. P.R.I.

0002081-11.2012.403.6133 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Inicialmente, a despeito da identidade de partes e de pedido, verifico não haver prevenção entre este feito e

aqueles apontados no termo de prevenção de fls. 184/195, uma vez que o pedido veiculado nestes autos refere-se exclusivamente aos profissionais abrangidos pela jurisdição desta 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Expeça-se carta precatória para citação. Int.

0002235-29.2012.403.6133 - WALTER FRANCISCO FAGIONATO (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição, bem como do retorno dos autos do E. TRF3. Preliminarmente, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 5 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002582-62.2012.403.6133 - JOSE LOPES DE ALMEIDA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 77/80 como emenda à inicial. Conforme se verifica do aditamento, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 25.661,12 (vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais e doze centavos). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 37.320,00 - Trinta e sete mil, trezentos e vinte reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0002720-29.2012.403.6133 - JOSE VIEIRA DA SILVA (BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 61-v, intime-se o autor para que cumpra o despacho de fls. 61, juntando procuração e declaração de pobreza atualizados, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se-o, ainda, para esclarecer os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha, no mesmo prazo. Publique-se.

0003334-34.2012.403.6133 - JONATAS CAETANO DOS SANTOS X LARISSA PALHANO DOS SANTOS X CAROLINA PALHANO DOS SANTOS (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0003334-34.2012.403.6133 AUTORA: JONATAS CAETANO DOS SANTOS e outros RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JONATAS CAETANO DOS SANTOS, LARISSA PALHANO DOS SANTOS e CAROLINA PALHANO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteiam a concessão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte. Sustentam os autores que são o viúvo e as filhas da segurada falecida, ROSILENE CARVALHO PALHANO DOS SANTOS. Afirmam que após a confirmação do óbito da segurada, ocorrido em 01/12/2000, por meio de ação de retificação de registro civil, tendo em vista seu desaparecimento em 28/11/2000, requereram o benefício de pensão por morte em 11/06/2012, o qual foi indeferido pela autarquia, ao argumento de perda da qualidade de segurado. Aduzem, porém, que por ocasião de seu desaparecimento, a segurada falecida portava sua CTPS, que não foi encontrada. Não obstante, a mesma laborava na empresa Segmaster Serviços Especiais de Segurança Vigilância S/C Ltda, de modo que mantinha a qualidade de segurado. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Os autores são viúvo e filhas da segurada falecida, conforme documentos de fls. 17, 20, 23 e certidão de casamento de fl. 38. Assim sendo, a dependência econômica em relação a eles é presumida, consoante art. 16, inciso I e 4º da Lei n.º 8.213/1991: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o

cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O óbito da segurada está comprovado pela certidão de fl. 36, tendo ocorrido em 01/12/2000. O ponto controvertido reside na qualidade de segurado da falecida. Verifica-se, dos autos, a existência de início de prova material de que ROSILENE CARVALHO PALHANO DOS SANTOS trabalhou para a empresa SegMaster Serviços especializados de Segurança e Vigilância S/C Ltda: contrato de trabalho, folhas de ponto e recibos de pagamento de salário de junho, setembro, outubro e dezembro (fls. 50/52, 60/61 e 90/104), além de outros documentos apresentados em reclamação trabalhista ajuizada perante a 1ª Vara do Trabalho do Taubaté, conforme sentença de fls. 117/118. No entanto, não estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, uma vez que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que o falecimento da suposta segurada remonta a 2000, e o requerimento administrativo data de 11/06/2012. Assim, a família já não conta com a renda auferida pela falecida há mais de dez anos, do que decorre que consegue seu sustento de outra forma. As filhas, menores à época do falecimento, já contam com mais de 18 anos, sendo que Larissa já completou 21 anos, idade em que cessa o benefício. Por outro lado, não restou caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto protelatório do réu, sendo imprescindível a juntada de cópia integral do processo administrativo que culminou com o indeferimento do benefício ora postulado. Posto isso, ausentes os requisitos dispostos em lei, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Determino a juntada pelos autores, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 21/160.279.265-5. Advirta-se que incumbe ao autor diligenciar diretamente junto a autarquia para obter a cópia do processo administrativo, documento necessário à constituição do seu direito, ficando desde já indeferida a expedição de ofício, salvo se comprovada documentalmente a recusa da autarquia em fornecer tais documentos. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos dos artigos 71 da Lei 10.741/2003 e 1.211-A do CPC. Anote-se. Cite-se e intime-se.

0003359-47.2012.403.6133 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR E SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 19/20 como emenda à inicial. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JOÃO BATISTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a conclusão e/ou concessão do requerimento de revisão administrativa de benefício previdenciário. Conforme se verifica da petição de fls. 19/20, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 23.313,24 (vinte e três mil, trezentos e treze reais e vinte e quatro centavos). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 37.320,00 - Trinta e sete mil, trezentos e vinte reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0003448-70.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANELLIZE DA SILVA NASCIMENTO
Ante a certidão e cálculo de fls. 64/65, intime-se a CEF para complementar as custas iniciais devidas, no valor de R\$ 28,43, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem conclusos. Int.

0003452-10.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VANIA RODRIGUES DINIZ
Ante a certidão e cálculo de fls. 48/49, intime-se a CEF para complementar as custas iniciais devidas, no valor de R\$ 47,31, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem conclusos. Int.

0003646-10.2012.403.6133 - ELISA EIKO NISHINA KUWAJIMA(SP325707 - LEONARDO RIPAMONTI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, bem como a retificação do assunto, de acordo com a exordial. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELISA EIKO NISHINA KUWAJIMA em face da UNIÃO FEDERAL, visando a anulação de débito fiscal. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 13.064,83 (treze mil, sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 37.320,00 - Trinta e sete mil, trezentos e vinte reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Com efeito, o inciso III do par. 1º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01 é claro ao incluir, entre as matérias de competência do Juizado Especial Federal, a anulação de ato administrativo de lançamento fiscal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0003667-83.2012.403.6133 - MARCOS MARCONDES RODRIGUES(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), para as causas de até 60 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002708-49.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002707-64.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL JOSE RODRIGUES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Vista ao embargado do cálculo de fls. 168/218, pelo prazo de 05 dias.

0008410-73.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008409-88.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PINHEIRO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO)

Ante o óbito do embargado, intime-se o patrono constituído nos autos para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize a habilitação dos herdeiros, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0000216-50.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-65.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALVES DE FARI X ANTONIO MARTINS DE MELLO X IRINEU CAVENAGHI X IGNACIO CASTILHO X JOSE COELHO DE FARIA X MARIA APARECIDA BORGES(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU)
Fl. 62: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculo. Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo embargante. No mesmo prazo supracitado, digam os embargados acerca da Carta de Sentença formada, conforme certidão de fl. 51. Cumpra-se e int. (Informação de Secretaria: Cálculo juntado às fls 67/73).

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003083-16.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002968-29.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE MARIA DE DEUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 5 dias.

Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003085-83.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000828-85.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BATISTA ROSA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003303-14.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002158-20.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE OLIVEIRA CARMO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

Recebo a presente Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003499-18.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003497-48.2011.403.6133) JOAQUIM FERNANDES MACIEL(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN E SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X ODAIR MAGRINI(SP205320 - MOISES DE MORAES SANTANA E SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS)

Preliminarmente, ante as certidões de fls. 104/105, intime-se o requerente para recolher as custas processuais devidas, no prazo de 10 dias. Regularizado, traslade-se cópia das fls. 96/99, 63/64 e 101 para os autos principais (Proc. nº 0003499-18.2011.403.6133). Após, desapensem-se os autos, remetendo-se o presente feito ao arquivo, com as anotações devidas. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002276-30.2011.403.6133 - GLORIA ANTONIA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GLORIA ANTONIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 177-v, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 177. Silente, intime-se pessoalmente a autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Int.

0002503-20.2011.403.6133 - WALTER BRAZ DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER BRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. Outrossim, caso a parte autora esteja acometida de alguma das doenças graves elencadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, deverá providenciar, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos de atestado médico e documentos que comprovem ser portadora da moléstia alegada. Decorridos os prazos, se em termos os autos, expeçam-se os ofícios requisitórios, ante fls. ____/____. Em seguida, intinem-se as partes do teor das requisições expedidas. Cumpra-se e intinem-se.

0002560-38.2011.403.6133 - HELIO FIGUEIREDO DOS PASSOS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO FIGUEIREDO DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do

Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, apresente, a parte autora, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC, no prazo acima fixado. Silente o(s) autor(es), arquivem-se. Int. (Informação de Secretaria: Cálculo juntado às fls. 175/191).

0002741-39.2011.403.6133 - JOAO MIGUEL DE AZEVEDO - ESPOLIO X MARIA FRANCA DE AZEVEDO(SP075735 - ROSELI OBLASSER KOHLEMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FRANCA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC, no prazo acima fixado. Silente o(s) autor(es), arquivem-se. Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Cálculo juntado às fls. 217/228.

0002748-31.2011.403.6133 - ROBERTO JESUS DE SOUZA(SP077765 - HILDA DE LIMA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO JESUS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 223-v, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 223, manifestando-se acerca da liquidação dos alvarás de levantamento expedidos, juntando comprovante nos autos, no prazo de 05 dias. Int.

0002904-19.2011.403.6133 - ANTONIO PAULO GABRI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PAULO GABRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fl. 182, desentranhe-se a petição acostada às fls. 173/179, visto não pertencer a este feito. Após, visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC, no prazo acima fixado. Silente o(s) autor(es), arquivem-se. Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestação do INSS juntada às fls. 191/204.

0003057-52.2011.403.6133 - CARLOS RODRIGUES CHAVES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS RODRIGUES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Fls. 154/157. Ciência ao INSS. Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. Outrossim, caso a parte autora esteja acometida de alguma das doenças graves elencadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, deverá providenciar, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos de atestado médico e documentos que comprovem ser

portadora da moléstia alegada. Decorridos os prazos, se em termos os autos, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, conforme cópias acostadas às fls.

_____/_____. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas. Cumpra-se e intemem-se.

0007484-92.2011.403.6133 - MITIXIRO AKABANE(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MITIXIRO AKABANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, cadastre-se no sistema processual o nome do procurador do autor, Dr. João Carlos Gonçalves de Freitas, OAB/SP 107753 e, após, republicue-se o despacho de fls. 152. Cumpra-se. Despacho de fls. 152: Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Promova a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o recolhimento das custas judiciais devidas nesta esfera judicial. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores de R\$ 47.317,18 (principal) e R\$ 4.731,72 (honorários), atualizados para 05/2000, nos termos do acórdão proferido nos autos do Embargos à Execução (fls. 132/151), intimando-se as partes acerca do teor das requisições. Cumpra-se e intemem-se.

0007790-61.2011.403.6133 - SHOJI HIRANO(SP054691 - MARIA DAS GRACAS V DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHOJI HIRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 87-v, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 87. Silente, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Int.

0000194-89.2012.403.6133 - MARIA JOSE DA CRUZ COSTA(SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS E SP237587 - LEONARDO BITENCOURT COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DA CRUZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se, por ora, Alvará de Levantamento do valor principal, conforme extrato acostado à fl. 324. Quanto aos honorários advocatícios, verifica-se que foi requisitado em nome do advogado, Dr. José Gustavo Ferreira dos Santos, constituído à fl. 206, já em fase de execução. À fl. 348, foi determinada a intimação do advogado, Dr. Francisco Alves de Lima, que atuou até a fase final de conhecimento, para requerer o que lhe fosse de direito. Entretanto, intimando pessoalmente, apenas manifestou-se no sentido de que fosse expedido o Alvará, sem adentrar ao mérito da questão. Sendo assim, intime-o novamente para que se manifeste, expressamente, acerca do valor depositado à fl. 340, referente aos honorários sucumbenciais. Silente, expeça-se Alvará de levantamento do valor integral, em nome do advogado atualmente constituído nos autos, e em cujo nome foi efetuada a requisição. Cumpra-se e int.

0000242-48.2012.403.6133 - VICENTE SOUZA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 184-v, intime-se o autor para que cumpra o despacho de fls. 184, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0002781-84.2012.403.6133 - ARNALDO ANTONIO RAMALHO LEAL(SP128354 - ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO ANTONIO RAMALHO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário,

apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Silente o(s) autor(es), arquivem-se. Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestação do INSS juntada às fls. 133/147.

0002782-69.2012.403.6133 - ANIZIO FERNANDES DOS SANTOS FILHO(SP062740 - MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANIZIO FERNANDES DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Silente o(s) autor(es), arquivem-se. Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Cálculo juntado às fls. 147/166.

Expediente Nº 499

MANDADO DE SEGURANCA

0002741-05.2012.403.6133 - PEDRO LIGUORI IMBERMON(SP136211 - ALDENI CALDEIRA COSTA E SP318096 - PAULO CESAR COSTA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Fls. 174/177: Ciência ao impetrante. Após, ao Ministério Público Federal conforme já determinado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATSJ

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 28

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000060-56.2012.403.6135 - CONCEICAO APARECIDA DE GOUVEIA(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.

0000300-45.2012.403.6135 - SANDRA HELENA BUENO DA CUNHA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL E SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 125 - Anote-se o novo endereço da parte Autora para fins de intimação. Consulte o Senhor perito ortopédico, para agendar nova data de pericia, advertindo a parte para o comparecimento, sob pena de preclusão e julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se.

0000485-83.2012.403.6135 - ZENAIDE CARDOSO DO AMARAL(SP317142 - JULIO CESAR ADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária com o fito de restabelecer auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho c.c. pedido de transformação em aposentadoria por invalidez. Com a edição do PROVIMENTO NR 348/2012 que alterou a competência do JEF-CARAGUATATUBA para VARA FEDERAL MISTA, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba remeteu os Autos para a Vara Federal de Caraguatatuba. No entanto, por ser ação de acidente de trabalho, a competência continua a ser da Justiça Estadual, nos termos do Art. 109, I da CF., considerando o princípio da duração razoável do processo e a relevância social do feito, peço vênias para deixar de suscitar conflito negativo de competência, remetendo os autos para a 2ª Vara Cível de Caraguatatuba, com as nossas homenagens.

0000489-23.2012.403.6135 - ISAC VICENTE FERREIRA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária com o fito de restabelecer auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho c.c. pedido de transformação em aposentadoria por invalidez. Com a edição do PROVIMENTO NR 348/2012 que alterou a competência do JEF-CARAGUATATUBA para VARA FEDERAL MISTA, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba remeteu os Autos para a Vara Federal de Caraguatatuba. No entanto, por ser ação de acidente de trabalho, a competência continua a ser da Justiça Estadual, nos termos do Art. 109, I da CF., considerando o princípio da duração razoável do processo e a relevância social do feito, peço vênias para deixar de suscitar conflito negativo de competência, remetendo os autos para a 2ª Vara Cível de Caraguatatuba, com as nossas homenagens.

0000494-45.2012.403.6135 - VALDI ARAUJO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual. Certifique a secretaria o decurso de prazo para decurso de prazo par contestar a ação. Após, conclusos.

0000495-30.2012.403.6135 - JOSE DIAS VICENTE(SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária com o fito de restabelecer auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho c.c. pedido de transformação em aposentadoria por invalidez. Com a edição do PROVIMENTO NR 348/2012 que alterou a competência do JEF-CARAGUATATUBA para VARA FEDERAL MISTA, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba remeteu os Autos para a Vara Federal de Caraguatatuba. No entanto, por ser ação de acidente de trabalho, a competência continua a ser da Justiça Estadual, nos termos do Art. 109, I da CF., considerando o princípio da duração razoável do processo e a relevância social do feito, peço vênias para deixar de suscitar conflito negativo de competência, remetendo os autos para a 2ª Vara Cível de Caraguatatuba, com as nossas homenagens.

0000498-82.2012.403.6135 - ROSILDA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES E SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual. Consulte a secretaria o Sr. perito se a parte compareceu na pericia designada.

0000499-67.2012.403.6135 - JOSE CARLOS CABRAL(SP120535 - MARIA APARECIDA CLERICE PIRES E SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual. Ratifico os atos processuais praticados. Vista à União Federal.

0000501-37.2012.403.6135 - VANUZA LIMA RIBEIRO(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária com o fito de restabelecer auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho c.c. pedido de transformação em aposentadoria por invalidez. Com a edição do PROVIMENTO NR 348/2012 que alterou a competência do JEF-CARAGUATATUBA para VARA FEDERAL MISTA, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba remeteu os Autos para a Vara Federal de Caraguatatuba. No entanto, por ser ação de acidente de trabalho, a competência continua a ser da Justiça Estadual, nos termos do Art. 109, I da CF., considerando o princípio da duração razoável do processo e a relevância social do feito, peço vênias para deixar de

suscitar conflito negativo de competência, remetendo os autos para a 2ª Vara Cível de Caraguatatuba, com as nossas homenagens.

0000503-07.2012.403.6135 - ANA MARIA POLARI(SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA E SP111420 - IVANI ANTONIA ANDOLFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual. Ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual. Cumpra-se o determinado a fl. 15, sendo certo que o valor atribuído á causa desloca a competência para o juizado adjunto (virtual), devendo a parte expressamente renunciar o valor que exceder o que superar 60 salários mínimos.

0000504-89.2012.403.6135 - DELSA DE JESUS CRISTOVAO(SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação previdenciária com o fito de restabelecer auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho c.c. pedido de transformação em aposentadoria por invalidez. Com a edição do PROVIMENTO NR 348/2012 que alterou a competência do JEF-CARAGUATATUBA para VARA FEDERAL MISTA, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba remeteu os Autos para a Vara Federal de Caraguatatuba. No entanto, por ser ação de acidente de trabalho, a competência continua a ser da Justiça Estadual, nos termos do Art. 109, I da CF., considerando o princípio da duração razoável do processo e a relevância social do feito, peço vênias para deixar de suscitar conflito negativo de competência, remetendo os autos para a 2ª Vara Cível de Caraguatatuba, com as nossas homenagens.

0000505-74.2012.403.6135 - FLORISVALDO DANTAS GOMES(SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual. Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.

0000506-59.2012.403.6135 - LEONARDO MAIA DA CRUZ(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação previdenciária com o fito de restabelecer auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho c.c. pedido de transformação em aposentadoria por invalidez. Com a edição do PROVIMENTO NR 348/2012 que alterou a competência do JEF-CARAGUATATUBA para VARA FEDERAL MISTA, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba remeteu os Autos para a Vara Federal de Caraguatatuba. No entanto, por ser ação de acidente de trabalho, a competência continua a ser da Justiça Estadual, nos termos do Art. 109, I da CF., considerando o princípio da duração razoável do processo e a relevância social do feito, peço vênias para deixar de suscitar conflito negativo de competência, remetendo os autos para a 2ª Vara Cível de Caraguatatuba, com as nossas homenagens.

0000507-44.2012.403.6135 - EDILSON OLIMPIO PEREIRA(SP232287 - RODRIGO FRANCISCO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação previdenciária com o fito de restabelecer auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho c.c. pedido de transformação em aposentadoria por invalidez. Com a edição do PROVIMENTO NR 348/2012 que alterou a competência do JEF-CARAGUATATUBA para VARA FEDERAL MISTA, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba remeteu os Autos para a Vara Federal de Caraguatatuba. No entanto, por ser ação de acidente de trabalho, a competência continua a ser da Justiça Estadual, nos termos do Art. 109, I da CF., considerando o princípio da duração razoável do processo e a relevância social do feito, peço vênias para deixar de suscitar conflito negativo de competência, remetendo os autos para a 2ª Vara Cível de Caraguatatuba, com as nossas homenagens.

0000508-29.2012.403.6135 - CRISTIAN CHARLES COTIA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação previdenciária com o fito de restabelecer auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho c.c. pedido de transformação em aposentadoria por invalidez. Com a edição do PROVIMENTO NR 348/2012 que alterou a competência do JEF-CARAGUATATUBA para VARA FEDERAL MISTA, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba remeteu os Autos para a Vara Federal de Caraguatatuba. No entanto, por ser ação de acidente de trabalho, a competência continua a ser da Justiça Estadual, nos termos do Art. 109, I da CF., considerando o princípio da duração razoável do processo e a relevância social do feito, peço vênias para deixar de suscitar conflito negativo de competência, remetendo os autos para a 2ª Vara Cível de Caraguatatuba, com as nossas homenagens.

0000510-96.2012.403.6135 - LÍCIA BENEDITA DO NASCIMENTO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP206245 - ISAMARA SIVIERI PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual. Ratifico os atos processuais praticados. Consulte o Dr. Rômulo Martins Magalhães para agendar data para perícia.

0000513-51.2012.403.6135 - GERALDO FAUSTINO(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação previdenciária com o fito de restabelecer auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho c.c. pedido de transformação em aposentadoria por invalidez. Com a edição do PROVIMENTO NR 348/2012 que alterou a competência do JEF-CARAGUATATUBA para VARA FEDERAL MISTA, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba remeteu os Autos para a Vara Federal de Caraguatatuba. No entanto, por ser ação de acidente de trabalho, a competência continua a ser da Justiça Estadual, nos termos do Art. 109, I da CF., considerando o princípio da duração razoável do processo e a relevância social do feito, peço vênias para deixar de suscitar conflito negativo de competência, remetendo os autos para a 2ª Vara Cível de Caraguatatuba, com as nossas homenagens.

0000521-28.2012.403.6135 - ANTONIO VALTER CHISSINI(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual. Certifique a secretaria o decurso de prazo para decurso de prazo para contestar a ação. Após, conclusos.

0000718-80.2012.403.6135 - RONALDO SARAGOSSA(SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA E SP297380 - PATRICIA DE OLIVEIRA PINTO ARRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Ao sedi para baixa e distribuição ao Juizado Adjunto em razão do valor atribuído à causa ser critério de competência absoluta. Após, conclusos para apreciar a tutela antecipada.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000081-32.2012.403.6135 - FRANCISCO MANZANO MANGA X FRANCISCO MORENO X GEMIL TRANQUILINO DE SOUZA X GERALDO RODRIGUES X GILDETE CARVALHO DE SAO PEDRO X GUILHERME ROSELEM X HEBER FERRAZ DE ARRUDA CAMPOS X INACIO LEMOS X IRINEU STRIATO X IRINEU VINHA AUGUSTO(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 393 - Mantenho a decisão de fls 391, diante do fato dos Embargos já terem sido julgados (fls 353). Prossigam-se, intimando o INSS.

Expediente Nº 29

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000500-52.2012.403.6135 - VALDIR MESSIAS RODRIGUES(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação previdenciária com o fito de restabelecer auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho c.c. pedido de transformação em aposentadoria por invalidez. Com a edição do PROVIMENTO NR 348/2012 que alterou a competência do JEF-CARAGUATATUBA para VARA FEDERAL MISTA, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba remeteu os Autos para a Vara Federal de Caraguatatuba. No entanto, por ser ação de acidente de trabalho, a competência continua a ser da Justiça Estadual, nos termos do Art. 109, I da CF., considerando o princípio da duração razoável do processo e a relevância social do feito, peço vênias para deixar de suscitar conflito negativo de competência, remetendo os autos para a 2ª Vara Cível de Caraguatatuba, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000517-88.2012.403.6135 - JUVENAL FERNANDES LEAO X JULIO TASSO FILHO X JOSEFINA TRALLERO PEREZ DE MIRON X JOSE SALES FERREIRA DE MAGALHAES X JOSEPHINA GUTIERREZ X JOCELEN LUIZ MOREIRA X JOSE HERNANDES PEREZ FILHO X JOSE DOS SANTOS MATOS X JOSE ALVES PINTO X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO BERTI X JOSE MIRON FAUQUED X JOAO BAPTISTA E SILVA X LAJOS MOLNAR X LUCY AUGUSTA RIBEIRO COSTA X

LAZARO WALDEMAR PAQUINI X LUCIA AMABILE PELLIZZARI DE OLIVEIRA X ADAO SARTORI(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual.Ratifico os atos processuais praticados.Comprovado o depósito pelo Egrégio Tribunal Regional Federal (fl. 928) expeça-se alvará de levantamento do exequente José Hernandez Perez Filho.Considerando o tempo do ajuizamento da ação, providencie a parte a juntada de procuração atualizada, com poderes específicos, para fins de levantamento.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente N° 2220

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006274-17.2011.403.6000 (2009.60.00.000126-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-58.2009.403.6000 (2009.60.00.000126-2)) BANCO FINASA BMC S.A.(MS013114 - GIOVANA BOMPARD E MS013866 - MARYEL MARIANO PEREIRA E MS011654 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 97/99. Vista ao Embargante para, querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I-se.Campo Grande-MS, em 15 de outubro de 2012.Odilon de OliveiraJuiz Federal

0006032-24.2012.403.6000 (2005.60.00.009274-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) RODOCAMP TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.1) Manifeste-se o embargante sobre a contestação apresentada pela União Federal e parecer do Ministério Público Federal, devendo desde já especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. I-se2) Após, encaminhem-se os autos para União Federal e, em seguida, ao MPF para especificação de provas. Retornando os autos, conclusos.Campo Grande(MS), em 08 de outubro de 2012.Odilon de OliveiraJuiz Federal

ACAO PENAL

0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E RJ133754 - EDUARDO WANDERLEY GOMES) X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X EMERSON LUIS LOPES(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES

CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Vistos, etc. Manifeste-se a defesa de Juscelino Temoteo da Silva a respeito da não localização da testemunha (fls. 7425). Intime-se. Oportunamente, vista ao MPF do documento de fls. 7453. Campo Grande-MS, em 10/10/2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2350

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004050-24.2002.403.6000 (2002.60.00.004050-9) - ROSINA THOMMEM BAICERE(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS008424 - GRACE SOLANGE DE SOUZA LINDORES) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

No prazo de dez dias, esclareça a advogada da autora a petição de f. 286, informando se deseja que os honorários contratuais sejam destacados no ofício precatório, caso em que, se positivo, deverá apresentar declaração da própria autora para tal finalidade. Na oportunidade, diante da rasura no item a da cláusula segunda do contrato de f. 287, deverá, juntamente com a autora, informar a porcentagem correta constante daquele documento. Int.

**0002916-83.2007.403.6000 (2007.60.00.002916-0) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MS - SINDJUFE(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL
MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARACAO OPOSTOS PELA UNIAO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.**

0003575-24.2009.403.6000 (2009.60.00.003575-2) - VALMIR CANDIDO DE MENEZES(MS003730 - ANTONIA COSME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

VALMIR CANDIDO DE MENEZES propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega que Carlos de Siqueira Lopes e Nilceia de Brito Lopes firmaram com a ré, em 31.03.1985, um contrato de compra e venda, visando à aquisição do imóvel situado na Rua Goiás, 1504, Bloco B-19, apartamento 32, nesta capital. Em 13.12.1993 sub-rogou-se na dívida. Diz que tal contrato foi contemplado pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, recolhido juntamente com as prestações. Aduz que ao tomar conhecimento da possibilidade de quitação do saldo devedor solicitou à ré a liberação da hipoteca, que não foi concedida, em razão da duplicidade de imóveis adquiridos pelos ex-mutuários no âmbito do SFH, cobertos pelo FCVS. Sustenta não haver óbice legal para cobertura de saldos devedores pelo FCVS, ao final dos contratos firmados antes de 5 de dezembro de 1990, quando foi editada a Lei 8.100. Defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar o caso de uma relação de consumo. Culmina pedindo o reconhecimento do direito à quitação de saldo devedor a partir da vigência da Lei nº 10.150 de 21.12.2000, bem como a condenação da ré a devolver os valores devidamente corrigidos, correspondentes às prestações pagas, e em dobro, a partir da vigência daquela lei. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 17-50. Indeferi o pedido de antecipação da tutela e deferi o de justiça gratuita (fls. 53-4). Citada (f. 55), a ré contestou (fls. 57-84) e juntou documentos (fls. 85-146). Preliminarmente arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, a intimação da União para que manifestasse eventual interesse no feito. No mérito aduz ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor à operação do SFH, bem como aos contratos habitacionais que contenham previsão de cobertura pelo FCVS. Sustenta que em caso de duplicidade de financiamentos não se admite a cobertura do FCVS de eventual saldo residual. Defende a aplicação imediata da Lei nº 8.100/90 aos financiamentos em curso. Réplica às fls. 149-53. Instadas a especificarem as provas (fls. 147) as partes manifestaram não terem provas a produzir (fls. 157 e 159-60). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, em face da cessão de seu crédito para a EMGEA. Trata-se de litisconsórcio passivo necessário tendo em vista que a autora discute fatos ocorridos em período anterior à cessão. Ressalvo que, conquanto não tenha sido citada, a cessionária apresentou contestação em conjunto com a CEF, resolvendo-se sua inclusão no polo passivo. Diversamente do que entende a CEF, não é necessária a intimação da União Federal para que manifeste interesse no feito. No passo, acolho o entendimento já firmado pela 1ª Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder às ações referentes ao Sistema Financeiro de Habitação, excluída a União Federal da lide (REsp nº 89.538-BA, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23.8.99). Entende aquele Tribunal que a competência do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, e, por conseguinte, da UNIÃO Federal, de orientar, disciplinar e controlar o S.F.H. (Decreto-lei n. 2.291/86, art. 7, III), não a torna parte legitimada passivamente para responder em ação movida por mutuário contra agente financeiro, em que é discutido critério de reajuste de financiamento habitacional. O interesse, na espécie, se define pela repercussão econômica, que é inexistente para a UNIÃO. Ele só existe para o agente contratante do mútuo. (REsp 135774 - BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior). O fato do contrato contar com a cobertura do FCVS também não implica em intimação da União. No julgado citado, registrou o STJ que há interesse da Caixa Econômica Federal, apenas quando o contrato previr amortização do resíduo do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial gerido pela aludida empresa pública nos termos do art. 4, II, da Lei 7.739/89. No mais, a matéria foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que enunciou Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação (Súmula 327). Não incidem no caso as normas do CDC conforme jurisprudência do STJ, segundo o qual nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do própria Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. (REsp. 489.701/SP, rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.4.2007). O fato de o mutuário ter outro imóvel financiado, quando firmou o contrato em questão, não implica na perda do direito ao FCVS. O contrato foi firmado em 31.03.1985 (fls. 96, verso), quando vigorava a Lei nº 4.380/1964, que proibia o financiamento pelo SFH de dois imóveis na mesma localidade (art. 9). Entanto, não impunha como sanção a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS. Note-se que as sanções existentes no contrato para o caso de duplicidade de financiamento é o vencimento antecipado da dívida e a perda dos direitos assegurados na apólice de seguro (f. 95, verso). Registro que no contrato de cessão foi acrescentada cláusula com previsão de perda da cobertura do FCVS, caso o devedor prestasse falsa declaração (7ª, par. único, f. 106). Contudo, não se aplica aos ex-mutuários e sim ao autor. Note-se que somente a partir da Lei 8.100/1990, com redação dada pela Lei 10.150/2000, passou-se a vedar a liquidação da dívida pelo FCVS de imóveis situados na mesma localidade e, mesmo assim, foram excetuadas aquelas relativas aos contratos firmados até 05.12.1990. Assim, não pode ser aplicada ao contrato em questão norma superveniente que retire do autor o direito de ver quitado o saldo devedor de seu contrato. A matéria encontra-se consolidada no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimitio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimitio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 1133769 - Luiz Fux - 1ª Seção - DJE DATA 18.12.2009) Quanto à restituição do indébito, preceitua o artigo 876 do Código Civil: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Portanto, comprovado que a partir de 12.2000 o mutuário nada devia a ré, esta deve devolver-lhe tudo o que recebeu a partir de então. É certo que o artigo 877 do Código Civil exige a prova do erro do devedor. No entanto, no que tange aos contratos bancários o STJ afastou a necessidade da prova do erro pelo solvens para que possa ver reconhecido o seu direito à repetição do indébito: Agravo no

recurso especial. SFH. Contrato de mútuo hipotecário. Critério de amortização do saldo devedor. Incidência da TR. Limitação da taxa de juros em 10% ao ano. Repetição do indébito.- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes.- Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.- O limite da taxa de juros remuneratórios em 10% ao ano, previsto no art. 6º da Lei nº. 4380/64, aplica-se tão-somente aos contratos cujo valor financiado esteja indexado à variação do salário-mínimo. Precedentes.- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Agravo não provido(STJ -AGRESP 200600038240, NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA, DJ 02/10/2006.)Pleiteia o autor a devolução em dobro. Mister se faz ressaltar, no entanto, conforme orientação preponderante daquela Corte, que a devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário é cabível apenas quando demonstrada a má-fé do agente financeiro. No caso, a requerida não agiu de má-fé, visto que seu entendimento baseava-se na impossibilidade de quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor, conforme Lei nº 4.380/64. Assim, como não ficou comprovada a má-fé do credor, mostra-se incabível a aplicação da restituição em dobro, cabendo, pois, restituição do indébito de forma simples. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: 1) - declarar liquidado o saldo devedor do contrato referente ao imóvel localizado na Rua Goiás, 1504, Bloco B-19, apartamento 32, nesta capital, nos moldes do 3º do art. 2º da Lei nº 10.150, de 21.12.2000, com efeitos a partir de sua vigência; 2) - condeno as rés à devolução da quantia que indevidamente recebeu, a partir de janeiro de 2001 a maio de 2008, mediante simples cálculo, com correção monetária, nos moldes da Lei nº 8.004/90, acrescida de juros moratórios, contados da citação; 3) - condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios ao autor que fixo em 10% sobre o valor da condenação; 5) custas pelas requeridas; 6) retifiquem-se os registros para incluir a EMGEA no polo passivo.P.R.I.

0006115-11.2010.403.6000 - EUNICE SALES DE SOUZA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

EUNICE SALES DE SOUZA propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega ter firmado com a ré, em 8.9.1986, um contrato de compra e venda, visando à aquisição do imóvel situado na Rua Curiango, 8, lote 1, quadra J, Conjunto Otávio Pécora, nesta capital. Diz que tal contrato foi contemplado pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS e que pagou as parcelas até dezembro de 2004, ou seja, após a edição da Lei 10.150/2000. No entanto, a ré executou o contrato, culminando com arrematação do imóvel. Sustenta que a Lei 4.380/64, em que pese impedir a aquisição de mais de um financiamento por mutuário na mesma localidade, nada dispôs acerca da cobertura pelo FCVS de saldos devedores remanescentes, de maneira que não havia nenhuma medida sancionatória aplicável. A referida medida sobreveio apenas com a edição da Lei 8.100, de 5 de dezembro de 1990. Assim, não há que se falar em óbice legal para cobertura de saldos devedores pelo FCVS, ao final dos contratos firmados antes de 5 de dezembro de 1990. Defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar o caso de uma relação de consumo. Culmina pedindo a nulidade da arrematação, o reconhecimento do direito à quitação de saldo devedor a partir da vigência da Lei nº 10.150 de 21.12.2000, bem como a condenação da ré a devolver os valores devidamente corrigidos, correspondentes às prestações pagas, a partir da vigência daquela lei. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 29-91. Citada (f. 100), a ré contestou (fls. 105-24) e juntou documentos (fls. 125-212). Esclareceu que a autora sub-rogou-se na dívida hipotecária contraída por Edson Alexandre da Silva e Luzia Mendes da Silva e que a exclusão da cobertura ocorreu em razão dos mutuários originários possuírem outro imóvel no município. Arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e requereu a intimação da União para que manifestasse eventual interesse no feito. No mérito aduz ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor à operação do SFH, bem como aos contratos habitacionais que contenham previsão de cobertura pelo FCVS. Defendeu a validade da execução extrajudicial e a constitucionalidade do Decreto 70/66. Sustenta que em caso de duplicidade de financiamentos não se admite a cobertura do FCVS de eventual saldo residual. Defende a aplicação imediata da Lei nº 8.100/90 aos financiamentos em curso. Réplica às fls. 215-243. Instadas a especificarem as provas (fls. 245) as partes manifestaram não terem provas a produzir (fls. 247-9). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, em face da cessão de seu crédito para a EMGEA. Trata-se de litisconsórcio passivo necessário tendo em vista que a autora discute fatos ocorridos em período anterior à cessão. Ressalvo que, conquanto não tenha sido citada, a cessionária apresentou contestação em conjunto com a CEF, resolvendo-se sua inclusão no polo passivo. Diversamente do que entende a CEF, não é necessária a intimação da União Federal para que manifeste interesse no feito. No passo, acolho o entendimento já firmado pela 1ª Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder às ações referentes ao Sistema Financeiro de Habitação, excluída a União Federal da lide (REsp nº 89.538-BA, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ

23.8.99). Entende aquele Tribunal que a competência do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, e, por conseguinte, da UNIÃO Federal, de orientar, disciplinar e controlar o S.F.H. (Decreto-lei n. 2.291/86, art. 7, III), não a torna parte legitimada passivamente para responder em ação movida por mutuário contra agente financeiro, em que é discutido critério de reajuste de financiamento habitacional. O interesse, na espécie, se define pela repercussão econômica, que é inexistente para a UNIÃO. Ele só existe para o agente contratante do mútuo. (REsp 135774 - BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior). O fato do contrato contar com a cobertura do FCVS também não implica na intimação da União. No julgado citado, registrou o STJ que há interesse da Caixa Econômica Federal, apenas quando o contrato previr amortização do resíduo do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial gerido pela aludida empresa pública nos termos do art. 4, II, da Lei 7.739/89. No mais, a matéria foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que enunciou Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação (Súmula 327). Não incidem no caso as normas do CDC conforme jurisprudência do STJ, segundo o qual nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do própria Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. (REsp. 489.701/SP, rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.4.2007). O fato de o mutuário ter outro imóvel financiado, quando firmou o contrato em questão, não implica na perda do direito ao FCVS. O contrato foi firmado em 8.9.1986 (f. 56), quando vigorava a Lei nº 4.380/1964, que proibia o financiamento pelo SFH de dois imóveis na mesma localidade (art. 9). Entanto, não impunha como sanção a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS. Note-se que as sanções existentes no contrato para o caso de duplicidade de financiamento é o vencimento antecipado da dívida, a execução do contrato e a perda dos direitos assegurados na apólice de seguro (11ª, f. 126, verso). Registre-se que somente a partir da Lei 8.100/1990, com redação dada pela Lei 10.150/2000, passou-se a vedar a liquidação da dívida pelo FCVS de imóveis situados na mesma localidade e, mesmo assim, foram excetuadas aquelas relativas aos contratos firmados até 05.12.1990. Assim, não pode ser aplicada ao contrato em questão norma superveniente que retire do autor o direito de ver quitado o saldo devedor de seu contrato. A matéria encontra-se consolidada no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI,

PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art. ° da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3° O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 1133769 - Luiz Fux - 1ª Seção - DJE DATA 18.12.2009)Outrossim, a própria ré trouxe aos autos cópia do requerimento de liquidação com 100% de desconto, formulado pela autora em 6.10.2000 (f. 137). Assim, a dívida estava quitada, pelo que não poderia ter sido executado o contrato. Note-se que o inadimplemento ocorreu a partir de janeiro de 2004 (f. 167). Por conseguinte, a nulidade da execução é medida que se impõe.Quanto à restituição do indébito, preceitua o artigo 876 do Código Civil: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.Portanto, comprovado que a partir de 12.2000 o mutuário nada devia a ré, esta deve devolver-lhe tudo o que recebeu a partir de então.É certo que o artigo 877 do Código Civil exige a prova do erro do devedor. No entanto, no que tange aos contratos bancários o STJ afastou a necessidade da prova do erro pelo solvens para que possa ver reconhecido o seu direito à repetição do indébito:Agravo no recurso especial. SFH. Contrato de mútuo hipotecário. Critério de amortização do saldo devedor. Incidência da TR. Limitação da taxa de juros em 10% ao ano. Repetição do indébito.- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes.- Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.- O limite da taxa de juros remuneratórios em 10% ao ano, previsto no art. 6º da Lei nº. 4380/64, aplica-se tão-somente aos contratos cujo valor financiado esteja indexado à variação do salário-mínimo. Precedentes.- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Agravo não provido(STJ -AGRESP 200600038240, NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA, DJ 02/10/2006.)Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: 1) - declarar liquidado o saldo devedor do contrato referente ao imóvel localizado na Rua Curiango, 8, lote 1, quadra J, Conjunto Otávio Pécora, nesta capital, nos moldes do 3º do art. 2º da Lei nº 10.150, de 21.12.2000, com efeitos a partir de sua vigência; 2) - anular a execução extrajudicial do contrato por se tratar de dívida liquidada; 3) - condeno as rés à devolução da quantia que indevidamente recebeu, a partir de janeiro de 2001 a dezembro de 2003, mediante simples cálculo, com correção monetária, nos moldes da Lei nº 8.004/90, acrescida de juros moratórios, contados da citação; 3) - condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios ao autor que fixo em 10% sobre o valor da condenação; 5) custas pelas requeridas; 6) retifiquem-se os registros para incluir a EMGEA no polo passivo.P.R.I.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1224

ACAO PENAL

0004488-79.2004.403.6000 (2004.60.00.004488-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X RIBAMAR OSORIO DE PAIVA X LENIRA DE DEUS SERRANO(MS012855 - DEOCLECIANO GUERREIRO GONCALVES E MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI E MS004286 - GERALDO PIRES DE ARAUJO) X CELIA LEITE TELES X HELENICE DE BARROS JUNQUEIRA DE PAIVA(MS003550 - LUIZ JOSE DA SILVA) X PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA(MS006369 - ANDREA FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA)

1) Defiro e redesigno a presente audiência para o dia 11 de dezembro de 2012, às 15 horas.2) Defiro o prazo de cinco dias para a defesa da acusada Lenira juntar procuração nos autos.Saem os presentes intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0000235-14.2005.403.6000 (2005.60.00.000235-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X DARIO GONCALVES VITAL X HELIO MARCIO DAMACENO NAZARIO(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR E MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO) X JOSE ANTONIO PEREIRA LIMA MODESTO X ANTONIO CARLOS DE ABREU(MS005421 - SERGIO MAIDANA DA SILVA)

FICAM AS DEFESAS DOS REUS HELIO MARCIO DAMACENO NAZARIO E ANTONIO CARLOS DE ABREU INTIMADAS PARA APRESENTAREM ALEGACOES FINAIS NO PRAZO LEGAL DE 5 DIAS.

0014977-05.2009.403.6000 (2009.60.00.014977-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE X LUZINI XAVIER CORREIA X LIDIANE APARECIDA NASCIMENTO VIEIRA X RAGH ADIY ABDEL AZIZ ADY(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Reitere-se o teor dos ofícios ns. 2886/2012-SC05.B e 2887/2012-SC05.B aos Juízes Distribuidores das comarcas de Miranda e Corumbá, solicitando urgência na remessa das certidões de antecedentes.Ragh Daiy Abdel Ady e Lidiane Aparecida Nascimento Vieira, por meio de seus advogados, responderam a acusação em fls. 274/275 e 277/278, respectivamente.A Defensoria Pública da União respondeu a acusação para os acusados Luiz Antônio de Andrade e Luzini Xavier Correia em fl. 281.Designo o dia 18/12/2012, às 14 horas, para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas residentes neste município.Expeça-se carta precatória para a oitiva das demais testemunhas. Cópia deste despacho servirá como (...)2. *CP.494.2012.SC05.B* Carta Precatória nº 494/2012-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor da comarca de Anastácio (Avenida da Integração, s/n. - cep 79.210-000) A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO E DEFESA WANDERLEY ALVES DOS SANTOS - PRF, com endereço na Av. Zelito, 33, bairro Alto, Anastácio - fone 3245-0810.3. *CP.495.2012.SC05.B* Carta Precatória nº 495/2012-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor da comarca de Paraguaçu Paulista/SP (Av. Siqueira Campos, 1429 - cep 19.700-000): A OITIVA DE LUCINEIA DE ANDRADE TUBONE, brasileira, filha de José Flauzino de Andrade e de Irene Comotte de Andrade, nascida em 10/05/1969, natural de Rancharia, RG 220322983-SSP/SP, CPF 120.179.248-73, residente na Rua Quinze de Novembro, 247, Paraguaçu Paulista, arrolada como testemunha de acusação e de defesa. A INTIMAÇÃO DO ACUSADO LUIZ ANTONIO DE ANDRADE - brasileiro, filho de José Flauzino de Andrade e de Irene Camotte de Andrade, nascido em 22/12/1970, natural de Rancharia/SP, CPF 121.061.248-80 (residente na Rua Conselheiro Rodrigues Alves, 653, Paraguaçu Paulista) - IRMÃO DA TESTEMUNHA, para participar da audiência nesse juízo.(...)Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa de Ragh e Lidiane, o advogado LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR - OAB/MS 10.283, acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0012218-97.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X CLETO WEBLER(MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES E MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS012922 - AFONSO JOSE SOUTO NETO) X EUGENIO MARTINELLO Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus CLETO WEBER e EUGÊNIO MARTINELLO, qualificados nos autos, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012219-82.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARIA RAQUEL ZOTTA X SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA(MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA)

HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais. Em face do art. 76, par. 6º, da Lei 9099/95 a presente imposição de sanção não cosntará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos, no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação civil cabível no Juízo Cível. PRI.

0006405-55.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X GILDO DOS SANTOS ARAUJO X PEDRO HENRIQUE LEAL DA SILVA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

1) O denunciado GILDO, em sua defesa preliminar, (fls. 214/215) reservou-se o direito de discutir o mérito no momento processual mais adequado. Já o denunciado PEDRO HENRIQUE, na sua defesa (fls. 198/205), instruída com os documentos de fls. 206/212, alegou a inépcia da inicial, por não conter a descrição individualizada de sua conduta, e, no mérito, sustentou sua inocência. No que concerne à preliminar suscitada, não merece prosperar, pois a peça acusatória contém todos os requisitos exigidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo a conduta imputada ao acusado pormenorizadamente e com clareza suficiente para que ele tenha a possibilidade de se defender de tais imputações, como o fez. As demais alegações também cingem-se ao mérito desta demanda penal, devendo ser objeto de prova durante a instrução processual. Não se verifica, por conseguinte, de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, para se absolver sumariamente os acusados. Assim, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fls. 170/173) oferecida pelo Ministério Público Federal contra os acusados GILDO DOS SANTOS ARAÚJO e PEDRO HENRIQUE LEAL DA SILVA, dando-os como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Portanto, designo a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 30/10/2012, às 13h30min, para a oitiva das testemunhas DAIAN SANDER SCHERER e RAPHAEL NUNES TRINDADE e os interrogatórios dos acusados. Cite-se. Intimem-se. Requisitem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUETTO.

DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2428

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004934-03.2009.403.6002 (2009.60.02.004934-3) - LUCIA APARECIDA DAVI RODRIGUES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 23 de outubro de 2012, às 16:40 horas para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arrolada pela autora, na Vara Única da Comarca de Santo Anastácio, sito à Rua Pr. Ataliba Leonel, 251 - Centro - Fone: (18) 3263-2377 - Santo Anastácio/SP.

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4210

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003776-39.2011.403.6002 - DEOLINDA MANDACARI DOS SANTOS(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA E MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes, sendo a Autora intimada através de seu Advogado, de que foi designado o dia 20 de novembro de 2012, às 15h00min, para realização da perícia médica da Autora, que será efetuada pelo Dr. ADOLFO TEIXEIRA, Médico Perito do Juízo, com consultório localizado na Rua Antônio Emílio Figueiredo, n. 2255 em Dourados/MS, devendo a Autora trazer consigo os exames solicitados pelo perito.

Expediente Nº 4211

EXECUCAO FISCAL

0000302-94.2010.403.6002 (2010.60.02.000302-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CLEMENTE & SILVA LTDA - ME X VANILTON MOURA DA SILVA

Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Clemente & Silva Ltda-ME, objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa, referente à multa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fl. 41). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 26 de setembro de 2012.

0000081-43.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LAERCIO THAINES

Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Laercio Thaines, objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa, referente à anuidade de 2009. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fl. 10). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 26 de setembro de 2012.

0001739-05.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LAERCIO THAINES

Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Laercio Thaines, objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa, referente à anuidade de 2010. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fl. 10). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 26 de setembro de 2012.

Expediente Nº 4212

EXECUCAO FISCAL

0001688-48.1999.403.6002 (1999.60.02.001688-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINARIA DE MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LEILOBOI - LEILOES RURAIS S/C LTDA(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER)

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando que o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores retro, restou negativo, intime-se o (a) exequente para manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Intime-se. Cumpra-se.

0001784-24.2003.403.6002 (2003.60.02.001784-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X MUDAS MS LTDA - ME

Fls. 81/84: Comprove o peticionante suas alegações mediante a juntada de cópia de contratos sociais da executada e respectivas alterações, bem como de sua CTPS, vez que afirma ser mero empregado. Fls. 88/89: Indeferido. Cabe à exequente as diligências requeridas. Intime-se. Dourados/MS, 01 de junho de 2012.

0001271-22.2004.403.6002 (2004.60.02.001271-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MILENA RIEGER HILLER(MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA)

Considerando que foram juntados documentos sigilosos fornecidos pela Receita Federal, decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS dos autos. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPEO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2757

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000696-74.2005.403.6003 (2005.60.03.000696-7) - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o teor da decisão de fl. 144, que anulou a sentença e determinou a realização de nova prova pericial, nomeio como perito o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente seus quesitos, nos termos do art. 421, parágrafo 1o, do Código de Processo Civil. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como

chegou a esta conclusão?7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000714-95.2005.403.6003 (2005.60.03.000714-5) - MAILSON RODRIGUES VIANA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF 3ª Região. De início, ante o teor da decisão de fls. 147/150, que anulou a sentença e determinou a realização de nova perícia e de audiência de instrução, intime-se a parte autora para que realize os exames complementares citados no laudo de fl. 91, bem como para que apresente rol de testemunhas. Para realização da perícia, nomeio a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistente técnico e formulem novos quesitos, se assim desejarem. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão

ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos, e após a realização dos exames complementares pelo autor, intime-se a perita acerca de sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Após a apresentação do laudo pericial, fica a Secretaria autorizada a designar data para a realização da audiência neste Juízo. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante o requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência a ser designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo, fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Oportunamente, dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0001004-08.2008.403.6003 (2008.60.03.001004-2) - AFIL IMPORT E EXPORT E COM LTDA(RJ108816 - ROBERTA DOS ANJOS PIMENTA) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Oficie-se, com urgência, à Inspeção da Receita Federal de Chuí/RS informando o julgamento da presente demanda, devendo aquele órgão informar a este juízo o procedimento a ser adotado para transferência do valor depositado nos autos em moeda corrente (fls. 133/136) à conta vinculada ao processo administrativo n.º 11051.000.082/208-79, para os fins do art. 7º da Instrução Normativa nº 228/02 da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Condene a parte autora em honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos autorizados pelo artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, archive-se o presente feito, com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000532-70.2009.403.6003 (2009.60.03.000532-4) - PAULO HENONCIO DE BRITO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 216/218: Manifeste-se a parte autora, em definitivo, quanto à aceitação da proposta de acordo formulada. Este magistrado solicita uma análise criteriosa da possibilidade de conciliação no presente feito, sendo que o laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial e permanente (fls. 134 e 138). Após, conclusos para a prolação de sentença. Intime-se a parte autora.

0000788-13.2009.403.6003 (2009.60.03.000788-6) - JOSE CARLOS DE ANDRADE(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 07/11/2012, às 9:00 horas, na sede da Justiça

Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0000902-49.2009.403.6003 (2009.60.03.000902-0) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para determinar a devolução dos valores cobrados a título de diferença de prestação tão-somente quanto à cobrança retroativa do IOF que não incidiu sobre o valor do seguro MIP por liberalidade da ré. Os valores cobrados indevidamente deverão ser devolvidos em uma única parcela, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, a serem calculados na forma e pelos índices constantes do Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca deixo de arbitrar condenação em honorários, nos termos autorizados pelo caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, archive-se o presente feito, com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001322-54.2009.403.6003 (2009.60.03.001322-9) - ANA ELIAS CARLOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo as partes livremente manifestado a intenção de por termo à lide, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, a qual foi amplamente esclarecida, HOMOLOGO a presente transação e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso III do artigo 269 do diploma processual civil. Sentença transitada em julgado na presente data, em vista da desistência dos prazos recursais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à APSADJ como requerido, servindo cópia do presente termo como ofício de implantação, com os seguintes parâmetros: Ana Elias Carlos, RG nº 236.726 - SSP/MS, CPF nº 842.983.321-87, DIB em 03/10/2012, com renda mensal de um salário mínimo, e endereço na Rua Eurídice Chagas Cruz, nº 3776, Bairro Vila alegre em Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do ofício de implantação pela APSADJ, para implantação do benefício. Expeça-se o ofício requisitório de honorários advocatícios independentemente da manifestação das partes. Após, não havendo outras providências a serem tomadas, arquivem-se. Custas na forma da lei. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se. Sentença tipo B.

0001540-82.2009.403.6003 (2009.60.03.001540-8) - MARLENE BERTOLINO BATISTA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 07/11/2012, às 8:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0001594-48.2009.403.6003 (2009.60.03.001594-9) - HELIO INACIO MOREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000003-17.2010.403.6003 (2010.60.03.000003-1) - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000458-79.2010.403.6003 - CREUSA MARIA GOMES(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do

artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, archive-se o presente feito, com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000575-70.2010.403.6003 - ELZA GARCIA LINO FILHA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREZA ALVES DE LIMA X ANA PAULA ALVES DE SOUZA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da entrada do requerimento administrativo (fls. 24), nos seguintes termos: a) Segurado instituidor: Aparecido de Lima Sobrinho. b) Nome da beneficiária: ELZA GARCIA LINO FILHA, inscrita no CPF/MF sob o nº 437.439.001-49 e portadora do RG nº 000.972.141 SSP/MS. c) Espécie de benefício: pensão por morte. d) DIB: data da implementação da tutela antecipada na sentença. e) RMI: a calcular. Não há valores a serem pagos a título de atrasados. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça, na proporção de metade para cada ré. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da ré Andreza Alves de Lima, nos termos do requerimento formulado às fls. 115. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000585-17.2010.403.6003 - MARIA JUVENAL ALVES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMONE CRISTINA BALTAZAR ALVES(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista o requerimento de fls. 124, item 3, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da ré Simone Cristina Baltazar Alves. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000980-09.2010.403.6003 - LUIZ CARLOS ROCHA DOS SANTOS(SP246928 - ADRIANO TAKADA NECA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS-FUNCEF(MS005543 - LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA E MS012481 - JEAN PHERRE DA SILVA VARGAS E SP239538 - FABIO SILVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Diante da fundamentação exposta, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e extingo o processo sem resolução de mérito com relação à ré Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por consequência, permanecendo no polo passivo a ré FUNCEF, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa, declinando da competência em favor da egrégia Justiça Estadual da Comarca de Três Lagoas/MS, com fundamento no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal combinado com o artigo 113 do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré Caixa Econômica Federal, arbitrando-os em 05% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos autorizados pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os presentes autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Três Lagoas/MS, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001023-43.2010.403.6003 - NEUZIRA GERALDA DE LIMA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no

prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001058-03.2010.403.6003 - JOSE ANTONIO SANTOS FIGUEIREDO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001141-19.2010.403.6003 - LEVI LIMA DE MEL(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e nego-lhes provimento, mantendo-se a sentença de fls. 161/162. Intime-se a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001171-54.2010.403.6003 - DIRCE VENANCIO DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial complementar apresentado nesses autos.

0001197-52.2010.403.6003 - JOVENILDO JOSE DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido de fls. 131/133, visto que tempestivo, entretanto, mantenho a nomeação do médico indicado em fls. 130 em razão de suas próprias qualificações como especialista em medicina do trabalho, tendo toda a formação necessária para a realização do exame pericial. Ao INSS para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias Intimem-se.

0001222-65.2010.403.6003 - ANTONIO FERREIRA DE LIMA(MS004202 - MAURICIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Tendo em vista o depósito efetuado pela CEF, dou por cumprida a obrigação. Determino a expedição do alvará de levantamento em favor do advogado da parte autora. Considerando que já foi expedido alvará em favor do autor (fls. 108), remetam-se os autos ao arquivo.

0001250-33.2010.403.6003 - NEUZA APARECIDA SERAPIAO(MS013531 - ALCIR MARTINS DE ASSUNCAO E MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CREUZA APARECIDA SERAPIAO(MS013531 - ALCIR MARTINS DE ASSUNCAO E MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar a União ao pagamento em favor da parte autora dos valores correspondentes às diferenças de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, respeitado o prazo de prescrição quinquenal, atualizados monetariamente desde a época em que o pagamento era devido, calculados na forma e pelos índices constantes do Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas devidos até então, calculados na forma do parágrafo precedente, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em vista a existência de súmula vinculante disciplinando a matéria, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001296-22.2010.403.6003 - NATALINA FERREIRA DA SILVA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da justificativa e documentos apresentados pela parte autora às fls. 153/166, aceito a justificativa

apresentada e determino que seja agendada nova data para a realização da perícia médica. Observo, no entanto, que o procurador da parte autora deverá certificar-se do correto entendimento pela parte autora do ato a ser realizado, bem como acautelar-se de que tenha sido devidamente informada da data e local da perícia a ser realizada, tendo em vista ser do próprio interesse do requerente a realização da prova pericial, assumindo os ônus decorrentes de seu não-comparecimento. Intime-se.

0001404-51.2010.403.6003 - GENI DOS SANTOS SANTANA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão da justiça gratuita às fls. 62. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001413-13.2010.403.6003 - EZIO ANTONIO ANGELIERI(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo IBAMA, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da decisão de fls. 80 que antecipou os efeitos da medida cautelar, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001414-95.2010.403.6003 - WANDERLEY NOGUEIRA LOPES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condono a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos previstos pelo artigo 20 do Código de Processo Civil, observando-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita às fls. 31. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001434-86.2010.403.6003 - MARIA MACEDO DE SOUZA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001463-39.2010.403.6003 - ROSILDO BATISTA DA SILVA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a manifestação da perita, a parte autora não compareceu para a realização da perícia médica. Este juízo determinou a intimação da parte autora para justificar o não-comparecimento na perícia, sob pena de preclusão desta espécie de prova. A parte autora manteve-se inerte, de modo que não apresentou qualquer justificativa nos autos. Desse modo, declaro preclusa a produção da prova pericial. Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se.

0001489-37.2010.403.6003 - LUZINETE FERREIRA DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condono a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001500-66.2010.403.6003 - MARLENI MARIA FRANCISCA RAMOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação das partes no sentido de se conciliarem no presente feito, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Custas na

forma da lei. Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se imediatamente a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Após, expeçam-se, com celeridade, as requisições dos valores acordados. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001548-25.2010.403.6003 - PEDRO ALVES DA SILVA (SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão ora posta em juízo, uma vez que efetivamente se trata de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Desse modo, revogo o despacho de f. 39 e nomeio como perito a Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar, bem como apresente seus quesitos. O INSS já fez sua indicação de assistente técnico e também apresentou seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Ao SEDI para retificação do assunto, devendo constar pedido de aposentadoria por invalidez. Intimem-se.

0001720-64.2010.403.6003 - JOSE THOMAS DE SOUZA LEAL (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da indevida cessação na esfera

administrativa (30/04/2011, fls. 39), nos seguintes termos:a) Nome do segurado: JOSÉ THOMAS DE SOUZA LEAL, portador do RG nº 001.017.494-SSP/MS e do CPF/MF sob nº 447.512.651-72.b) Espécie de benefício: auxílio-doença.c) DIB: 30/04/2011 (cessação, fls. 39).d) RMI: a calcular.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001727-56.2010.403.6003 - MARCIA DE OLIVEIRA SANTOS(MS013682 - CRISTIANE LOPES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001760-46.2010.403.6003 - WANDERLEY NOGUEIRA LOPES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos previstos pelo artigo 20 do Código de Processo Civil, observando-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita às fls. 18, verso.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001774-30.2010.403.6003 - GEOGEMIR JOVELINO DA CRUZ(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data do início da incapacidade (março de 2007, fls. 95), respeitado o prazo prescricional, nos seguintes termos:a) Nome do segurado: GEOGEMIR JOVELINO DA CRUZ, portador do RG nº 245.498-SSP/MS e do CPF/MF nº 321.831.351-15. b) Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez.c) DIB: março de 2007 (DII, fls. 95).d) RMI: a calcular.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, respeitado o prazo prescricional e descontados os valores já pagos na esfera administrativa, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária devido até então, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de concessão imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60

(sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001775-15.2010.403.6003 - LUCAS FERREIRA DE SOUZA(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Ante o exposto, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas nos termos do acordo. Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se imediatamente a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Após, expeça-se alvará referente ao valor acordado que se encontra em depósito judicial (fls. 64/65 e 67). Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001813-27.2010.403.6003 - CLARICE DE SOUZA FERREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, na condição de rurícola, nos seguintes termos: a) Nome do segurado: CLARICE DE SOUZA FERREIRA, portadora do RG nº 815.299-SSP/GO e do CPF/MF nº 543.082.911-00. b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade rural. c) DIB: 07/06/2011 (citação, fls. 53). d) RMI: um (01) salário mínimo. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000029-78.2011.403.6003 - VICTOR HUGO DE ALMEIDA QUEIROZ X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000031-48.2011.403.6003 - ALEXANDRINA ALMEIDA CARDOSO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000057-46.2011.403.6003 - LUZIA TEIXEIRA MENDES DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 07/11/2012, às 9:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para

manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0000144-02.2011.403.6003 - MARIA LIDIA DA CONCEICAO(MS013531 - ALCIR MARTINS DE ASSUNCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data do óbito (13/09/2010, fls. 10), nos seguintes termos: a) Segurado instituidor: José do Nascimento Melob) Nome da beneficiária: Maria Lídia da Conceição, inscrita no CPF sob o n 511.139.371-49 e portadora do RG n 969.689-SSP/MS.c) Espécie de benefício: pensão por morte.d) DIB: data do óbito (13/09/2010, fls. 10).e) RMI: a calcular.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação Vo do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Com fulcro na previsão contida nos incisos I, II e V do artigo 17 do Código de Processo Civil, condeno, de ofício, a parte ré em litigância de má-fé, nos termos da fundamentação. A parte ré deverá pagar, em favor da parte autora, multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa e indenização no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculados após o trânsito em julgado, o que determino com fulcro no artigo 18, caput e parágrafo 2 do diploma processual já mencionado.Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas pela parte ré.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000157-98.2011.403.6003 - IVONE MARIA DE SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo as partes manifestado a intenção de porem termo à lide, mediante a apresentação de proposta pelo INSS e aceitação da parte autora, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Honorários nos termos do acordo. Custas na forma da lei.Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se imediatamente a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Após, expeçam-se as requisições dos valores acordados.Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0000199-50.2011.403.6003 - AUDEIR JOAQUIM FERREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo as partes manifestado a intenção de porem termo à lide, mediante a apresentação de proposta pelo INSS e aceitação da parte autora, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Honorários nos termos do acordo. Custas na forma da lei.Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se imediatamente a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Retifique-se a autuação para que passe a contar o nome correto do autor, qual seja, Audenir Joaquim Ferreira.Após, expeçam-se precatório e requisição para o pagamento dos valores acordados.Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0000213-34.2011.403.6003 - ABATEDOURO DE AVES ITAQUIRAI LTDA(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo do

processo que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000288-73.2011.403.6003 - DIONISIA MARIA DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000292-13.2011.403.6003 - ADALBERTO PEREIRA DUTRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, cumpra-se o despacho de fls. 142 encaminhando os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000300-87.2011.403.6003 - FRANK SINEI PEREIRA(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação das partes no sentido de se conciliarem no presente feito, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se imediatamente a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Após, expeçam-se, com celeridade, as requisições dos valores acordados. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.

0000364-97.2011.403.6003 - SANGISLEIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação das partes no sentido de se conciliarem no presente feito, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se imediatamente a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Após, expeçam-se, com celeridade, as requisições dos valores acordados. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000383-06.2011.403.6003 - ZELINDA ALEXANDRE DA SILVA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando a concessão de justiça gratuita às fls. 23. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000386-58.2011.403.6003 - MARIA TEODOSIO FERREIRA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que o autor é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000430-77.2011.403.6003 - APARECIDA DOS REIS LIMA(SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 84, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê cumprimento à determinação de fls. 83, manifestando-se acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS em fls. 81/82.

0000443-76.2011.403.6003 - IRENILDA PEREIRA DO AMARAL(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos ao dia 1º/11/2011, nos termos da fundamentação, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: IRENILDA PEREIRA DO AMARAL, portadora do RG nº 12.269.927 - SSP/SP e do CPF/MF nº 056.530.488-79.b) Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidezc) DIB: 07/07/2010 (DER - Fl. 12)d) RMI: a calcular.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:(i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;(ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

0000455-90.2011.403.6003 - MARIANE PEREIRA CAMILO X MARIA ALVES PEREIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 07/11/2012, às 10:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Intimem-se.

0000456-75.2011.403.6003 - CECILIA DOS SANTOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000524-25.2011.403.6003 - MARIA APARECIDA BERNARDES DA MOTA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ausência de interesse de agir superveniente à propositura da ação, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se a concessão de justiça gratuita às fls. 23, verso.Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000602-19.2011.403.6003 - NEIDE RAMOS DE MOURA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000613-48.2011.403.6003 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 07/11/2012, às 8:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0000640-31.2011.403.6003 - GILMAR DUTRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 109 da Constituição Federal reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para julgar o feito e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da e. Justiça Estadual da Comarca de Três Lagoas/MS, com as nossas homenagens. Atente-se a Secretaria para as cautelas de estilo e a necessária baixa na distribuição. Intimem-se.

0000654-15.2011.403.6003 - MARIA APARECIDA ALVES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000661-07.2011.403.6003 - SIRLEY MARCON DA SILVA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000738-16.2011.403.6003 - LUZIA FIALHO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se a concessão de justiça gratuita às fls. 26, verso. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000789-27.2011.403.6003 - NELSON CANDIDO DA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP116866 - SANDRA REGINA DA SILVA DAMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando a concessão de justiça gratuita às fls. 17. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000791-94.2011.403.6003 - ANA PEREIRA DA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000816-10.2011.403.6003 - KATIANE SANTA CANDIA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação das partes no sentido de se conciliarem no presente feito, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Custas na

forma da lei. Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se imediatamente a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Após, expeçam-se, com celeridade, as requisições dos valores acordados. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000843-90.2011.403.6003 - REINALDO RIGO VILELA X MARCO ANTONIO RIGO VILELA(SP240100 - CEZAR VILLELA GAZOLA) X FAZENDA NACIONAL

Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para afastar a responsabilização pessoal dos sócios-gerentes da empresa Reinaldo Rigo Villela & Cia. Ltda. nos autos da execução fiscal distribuída sob o nº 0000752-10.2005.4.03.6003, com o conseqüente levantamento das constrições realizadas sobre os bens imóveis de propriedade particular dos autores e exclusão de seus respectivos nomes do pólo passivo da execução fiscal e do CADIN. Com o trânsito em julgado, autorizo o levantamento das penhoras realizadas sobre os bens pessoais dos autores, bem como a exclusão do nome dos mesmos do pólo passivo da execução fiscal e do CADIN, apenas em relação aos débitos executados naqueles autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000752-10.2005.4.03.6003, bem como para os autos dos embargos de terceiros nºs 0001627-04.2010.4.03.6003, 0001648-77.2010.4.03.6003 e 00000823-02.2011.4.03.6003. Condene a parte ré em honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos autorizados pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, com o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000845-60.2011.403.6003 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo as partes manifestado a intenção de porem termo à lide, mediante a apresentação de proposta pelo INSS e aceitação da parte autora, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se imediatamente a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Após, expeçam-se as requisições dos valores acordados. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000851-67.2011.403.6003 - ONIRA COIMBRA CORREIA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000874-13.2011.403.6003 - ANA PAULA RAMOS DOS SANTOS(SP293172 - RODOLFO CESAR BATISTA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000876-80.2011.403.6003 - ALEXANDRE FERNANDES DOS SANTOS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se a concessão de justiça gratuita nos autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000883-72.2011.403.6003 - ANTONIO PEQUENIO DE SOUZA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

0000896-71.2011.403.6003 - NELI CORDEIRO DE MACEDO MAGALHAES(MS014338 - GISLENE

PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, determino: a. A intimação do INSS para que junte aos autos informações fidedignas com o número completo de contribuições recolhidas pelo segurado falecido em todo o histórico de vinculação ao RGPS. Prazo: 10 dias. b. Após a juntada das informações requisitadas, dê-se vista à parte autora. Em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

0000914-92.2011.403.6003 - MARIA HELENA ALVES CELESTINO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Determino à Secretaria que providencie o desentranhamento da petição juntada às fls. 128/161 e a devolução ao ilustre advogado subscritor, certificando-se nos autos. Tal medida se faz necessária em razão de se tratar de documentos totalmente estranhos à presente lide e que buscam desacreditar a seriedade do trabalho da perita judicial nomeada no presente feito. Como já dito acima, como médica do trabalho, referida profissional está apta a realizar a perícia de incapacidade laboral em lides previdenciárias, sendo certo que conta com a confiança deste Juízo. Ademais, a juntada dos documentos é oportunista e extemporânea já que não foi feita no momento processual adequado, quando da interposição dos agravos retidos de fls. 51/53 e 80/82. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000922-69.2011.403.6003 - JOSE CARLOS SORIANO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a recolher as custas de distribuição e diligências do oficial de justiça, a fim de dar cumprimento ao despacho de fls. 70 no que se refere à expedição das Cartas Precatórias mencionadas.

0000944-30.2011.403.6003 - MARIA RODRIGUES DE JESUS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000947-82.2011.403.6003 - JOAQUIM BISPO DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo as partes manifestado a intenção de porem termo à lide, mediante a apresentação de proposta pelo INSS e aceitação da parte autora, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se imediatamente a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Após, expeçam-se as requisições dos valores acordados. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000967-73.2011.403.6003 - MARIO ALVES DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos ao dia 28/09/2008, nos termos da fundamentação, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: Mário Alves de Souza, portador do RG nº 000195624 - SSP/MS e do CPF/MF nº 309.140.351-34. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez c) DIB: 28/09/2008 d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, observada a dedução de eventuais valores pagos administrativamente a título de benefício previdenciário, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: (i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; (ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a

antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000993-71.2011.403.6003 - NAIR PEREIRA DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando a concessão de justiça gratuita às fls. 41. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001002-33.2011.403.6003 - CELSO NATALINO DE LIMA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (19/03/2011, fls. 18), nos seguintes termos: a) Nome do segurado: CELSO NATALINO DE LIMA, portador do RG nº 093.897-SSP/MS e do CPF/MF sob nº 321.397.641-53. b) Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez. c) DIB: 19/03/2011 (DER, fls. 18). d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001014-47.2011.403.6003 - MARY NAGILA CAMARGO(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001028-31.2011.403.6003 - ANTONIO MENDES DE SOUSA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001032-68.2011.403.6003 - ALEUZINA DA SILVA QUINTILIANO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação das partes no sentido de se conciliarem no presente feito, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se imediatamente a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Após, expeçam-se, com celeridade, as requisições dos valores acordados. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.

0001043-97.2011.403.6003 - EDNA DOS SANTOS PERCILIANO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001059-51.2011.403.6003 - MATILDE INES PERCILIANO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001064-73.2011.403.6003 - NILDA RIBEIRO FERREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001088-04.2011.403.6003 - RUBENS RODRIGUES NUNES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001106-25.2011.403.6003 - CLEUZA APARECIDA SERRANO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001107-10.2011.403.6003 - HELENA ALVES DA SILVA SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001150-44.2011.403.6003 - ELENITA SANTANA DE BARROS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condono a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001188-56.2011.403.6003 - EMILIA RAMOS TORRES(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifica-se que a gravação áudio-visual da audiência realizada em 30 de maio de 2012 às 14 horas e 30 minutos, não pertence a este processo. Sendo assim, providencie a secretaria a correta gravação da audiência referente a este caderno processual. Em razão do ocorrido, restitua à parte autora o prazo para recurso. Após, constatada a tempestividade, fica desde já recebido o recurso da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001247-44.2011.403.6003 - RAIMUNDO MAGALHAES DOS SANTOS(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001256-06.2011.403.6003 - HELIO ALVES DE MENEZES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001260-43.2011.403.6003 - DORALICE DA CONCEICAO(MS014410 - NERI TISOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001351-36.2011.403.6003 - ANTONIO SABINO DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 07/11/2012, às 10:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0001386-93.2011.403.6003 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001395-55.2011.403.6003 - LUCIMARA PEREIRA BENTO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos ao dia 22/11/2011, nos termos da fundamentação, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: LUCIMARA PEREIRA BENTO, portadora do RG nº 001415471 - SSP/MS e do CPF/MF nº 582.524.871-24. b) Espécie de benefício: Auxílio-Doença c) DIB: 22/11/2011 (CNIS e PLENUS - Fls. 87/88) d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela - a partir da devida dedução dos valores eventualmente recebidos desde o termo inicial (26/08/2011) a título de benefício de auxílio-doença (Sistema PLENUS - fl. 81) -, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: (i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; (ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no

artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001396-40.2011.403.6003 - SILBERIA LUCIA ANTONIO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da manifestação da parte ré às fls. 111 e o conteúdo dos documentos trazidos às fls. 112/119 acerca das características da doença denominada FIBROMIALGIA, a ensejar dúvidas na formação do convencimento deste julgador, determino: a. Intime-se a perita judicial responsável pela elaboração do laudo de fls. 95/104 para que se manifeste nos autos, esclarecendo as afirmações tecidas nos documentos juntados às fls. 112/119, no prazo de 05 (cinco) dias, ratificando ou retificando o laudo, de forma a alcançar uma conclusão o mais próxima possível da verdade dos fatos. Solicito que os esclarecimentos sejam pormenorizadamente fundamentados; b. Após os esclarecimentos da perita do juízo, dê-se vista às partes para manifestação e, em seguida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Desnecessária a intimação das partes acerca do presente despacho.

0001422-38.2011.403.6003 - MARIA ENCARNACAO ANANIAS IBANEZ(MS013823 - FABIO EUGENIO CANAVEZE E MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001434-52.2011.403.6003 - IVETE BERNARDES GARCIA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001459-65.2011.403.6003 - ERALDO DE SOUZA(MS011386 - FABIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a manifestação da perita, a parte autora não compareceu para a realização da perícia médica. Este juízo determinou a intimação da parte autora para justificar o não-comparecimento na perícia, sob pena de preclusão desta espécie de prova. A parte autora manteve-se inerte, de modo que não apresentou qualquer justificativa nos autos. Desse modo, declaro preclusa a produção da prova pericial. Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0001506-39.2011.403.6003 - ZENILDA PEREIRA DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001549-73.2011.403.6003 - MARIA HELENA DE FARIAS SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo as partes livremente manifestado a intenção de por termo à lide, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, a qual foi amplamente esclarecida, HOMOLOGO a presente transação e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso III do artigo 269 do diploma processual civil. Sentença transitada em julgado na presente data, em vista da desistência dos prazos recursais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à APSADJ como requerido, servindo cópia do presente termo como ofício de implantação, com os seguintes parâmetros: Maria Helena de Farias Souza, RG nº 001.974.990 SSP/MS, CPF nº 054.102.681-05, nascido em 18/01/1952, filho de Antonio Manoel de Farias e Amália Maria de Farias, DIB em 30/11/2011, com renda mensal de um salário mínimo, e endereço no Rua Y, nº 390, Vestia em Selvíria/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do ofício de implantação pela APSADJ, para implantação do benefício. Expeçam-se os ofícios requisitórios independentemente da manifestação das partes. Após, não havendo outras providências a serem tomadas, arquivem-se. Custas na forma da lei. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se. Sentença tipo B.

0001577-41.2011.403.6003 - ELIO JOSE FIGUEIREDO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 07/11/2012, às 14:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0001602-54.2011.403.6003 - WILSON ALVES PEREIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 07 de novembro de 2012, às 14 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 81/82.

0001665-79.2011.403.6003 - ORDALINO SUARES DE PAULA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001666-64.2011.403.6003 - ORDALIA EMILIANO DOS SANTOS MARTINS DE ANDRADE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001694-32.2011.403.6003 - PLACIDINA DIOGO DE FARIA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 07 de novembro de 2012, às 14 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 69/70.

0001696-02.2011.403.6003 - DONIZETTI FERREIRA DE SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001767-04.2011.403.6003 - FABIANA DOS SANTOS SILVA PEIXOTO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001785-25.2011.403.6003 - RUTE DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001914-30.2011.403.6003 - AURINHA FERNANDES FERRAZ(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001923-89.2011.403.6003 - CORNELIA ROSA SIQUEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002000-98.2011.403.6003 - SONIA MARIA DA COSTA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0002004-38.2011.403.6003 - JORDELINA TEODORA DE FREITAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002012-15.2011.403.6003 - IDELSON DE OLIVEIRA RITI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002036-43.2011.403.6003 - ANA MARIA MARIN DOS SANTOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002038-13.2011.403.6003 - VILMA RIBEIRO DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002039-95.2011.403.6003 - JOSE VICENTE TIBURTINO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000056-27.2012.403.6003 - MIRIAM RIBEIRO DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000091-84.2012.403.6003 - ROBERTO VIEIRA MARTINS(MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 07/11/2012, às 14:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0000110-90.2012.403.6003 - CELESTINA PEREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do

artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000138-58.2012.403.6003 - ANTONIA APARECIDA ALVES DE SOUSA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000153-27.2012.403.6003 - LUCI CAVALCANTE LINS (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.0,5 PA Diante disso, ante o desinteresse manifestado pela parte autora, homologo o pedido de desistência formulado e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. .0,5 PA Sem condenação em honorários. .0,5 PA Custas na forma da lei. .0,5 PA Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000176-70.2012.403.6003 - YOLANDA FRANCO CAETANO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000238-13.2012.403.6003 - MARIA DAS DORES DE BRITTO FERREIRA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000256-34.2012.403.6003 - WHIRLEY DE LIMA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000306-60.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA MENDES (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data do citação (23/04/2012, fls. 34), nos seguintes termos: a) Nome do segurado: MARIA APARECIDA MENDES, portadora do RG nº 491.522-SSP/MS e do CPF nº 078.606.548-65. b) Espécie de benefício: pensão por morte. c) DIB: 23/04/2012 (citação, fls. 34). d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no disposto pelo artigo 20 do Código de Processo Civil. Os valores serão atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal

de Justiça.Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000320-44.2012.403.6003 - LUCIANO GOMES DE SOUZA(MS011769 - FELIX FRANCISCO DE MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida.Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000334-28.2012.403.6003 - CRISTHIANE COSTA SOARES(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 07/11/2012, às 15:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Intimem-se.

0000379-32.2012.403.6003 - JOAO VITOR BATISTA FREITAS X CARMEN MUNHOZ BATISTA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca do documento acostado aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000382-84.2012.403.6003 - QUITERIA FERREIRA DE MELO X PATRICIA FERREIRA DOS SANTOS X MAIARA FERREIRA DOS SANTOS X QUITERIA FERREIRA DE MELO(MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a contestação e documentos apresentados pela Caixa Seguradora S/A de f. 71/115 e que a decisão a ser proferida nestes autos poderá lhe afetar de algum modo, determino a remessa ao SEDI para inclusão da Caixa Seguradora no pólo passivo deste feito, na qualidade de litisconsorte. Dê-se vista dos autos à autora da contestação de f. 71/115 e, após, sendo a matéria aqui versada eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000408-82.2012.403.6003 - SIRLEIDE BORGES PEDROSO DE AZEVEDO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000455-56.2012.403.6003 - NILVA PEREIRA DOS SANTOS(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000456-41.2012.403.6003 - EUSA APARECIDA DE ALMEIDA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 07/11/2012, às 15:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Intimem-se.

0000612-29.2012.403.6003 - ISAIAS PEREIRA DE CARVALHO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 40, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Cite-se. Intimem-se.

0000991-67.2012.403.6003 - MARIA DO ROSARIO DE JESUS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando-se os autos, e as cópias anexadas às fls. 36/51, observa-se que não existe a prevenção indicada às fls. 31. Isso porque nos autos nº 0000918-37.2008.4.03.6003, onde também pretendia a pensão por morte, foi proferida sentença sem resolução de mérito em razão de ter desistido da ação, e nos autos nº 0001087-19.2011.4.03.6003 a parte autora pretende retificar dados constantes no Sistema do INSS (fls. 50). Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento da decisão de fls. 33. Intimem-se.

0001051-40.2012.403.6003 - ALEXANDRE GARCIA DA COSTA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

.0,5 PA Diante disso, ante o desinteresse manifestado pela parte autora, homologo o pedido de desistência formulado e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil

0001101-66.2012.403.6003 - CLARICE MARIA DOS SANTOS MELLIN(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CITE-SE.

0001357-09.2012.403.6003 - SOM TRES RADIODIFUSAO LTDA(SP249545 - THIAGO HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal. Intimem-se.

0001517-34.2012.403.6003 - ERSON JOSE GREGORIO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001584-96.2012.403.6003 - JESUS CHARANTOLA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0001591-88.2012.403.6003 - NAIR FERREIRA DE PINA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o resultado do agravo. Intime-se.

0001599-65.2012.403.6003 - JOSE ANTONIO SANTOS FIGUEIREDO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 37, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se a autarquia ré. Intimem-se.

0001605-72.2012.403.6003 - ANTONIA DA SILVA DORO(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para

apresentar seus quesitos nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora fls. 11/12A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir) c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.). 7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas. 8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Em prosseguimento, cite-se o INSS. Tendo em vista a declaração de fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a ilustre patrona da parte autora para que esclareça quanto as assinaturas nas fls. 13/14, tendo em vista que, na qualificação (fls. 02) a mesma é classificada como analfabeta. Intime-se a parte autora.

0001606-57.2012.403.6003 - MANOELA DA SILVA DORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se ao Município de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos da parte autora às fls. 12/13, bem como os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com a parte autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. A parte autora recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4. A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5. A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora a parte autora (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem etc.); 7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando as informações conseguidas; e 8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Em prosseguimento, cite-se o INSS. Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora da presente decisão, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias, junte procuração por instrumento público, necessária nos casos em que a parte autora não é alfabetizada, conforme consta dos documentos de fls. 16/17, podendo, ainda, comparecer em Secretaria para ratificar, perante servidor desta Vara, o mandato outorgado.

0001608-27.2012.403.6003 - GLEICE FERNANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a respeito da inclusão da menor Olívia de Oliveira Laizo no polo ativo da ação. No mesmo prazo comprove o prévio requerimento administrativo do benefício de auxílio-reclusão em nome da menor. Na mesma oportunidade junte a autora a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do recluso, sob pena de arcar com o ônus da sua omissão. Após o prazo concedido, voltem conclusos. Intime-se a parte autora.

0001610-94.2012.403.6003 - MARIA ELZA DA SILVA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Fernanda Triglia Ferraz, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 17/18. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. A parte autora é portadora de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas da parte autora (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso da parte autora ser portadora de alguma doença ou lesão, esta a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso da parte autora ser portadora de alguma doença ou lesão, esta a incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do(a) periciado(a), num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade da parte autora? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível). 9. No caso

de incapacidade do(a) periciado(a), é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível).10. A parte autora é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado(a) faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o(a) periciado(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o(a) periciado(a) exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o(a) periciado(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retromencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o(a) periciado(a) pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.0,05 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001612-64.2012.403.6003 - JOSE DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se a Secretaria acerca de eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fls. 27. Intime-se à parte autora.

0001622-11.2012.403.6003 - LOURIVAL TRINDADE DA MATA(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do novo posicionamento do e. STJ, não existindo comprovação nos autos do requerimento administrativo de prorrogação do benefício perante o INSS, bem como de seu eventual indeferimento e seus fundamentos, caracterizada está a ausência de interesse processual, o que impõe o indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 295, inciso III, e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o requerimento administrativo de prorrogação ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001624-78.2012.403.6003 - IVETE AZAMBUJA DE ALMEIDA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte

autora às fls. 13/14. O(A) perito(a) nomeado(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001625-63.2012.403.6003 - ROSA MEIRA DE SOUZA SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme Certidão lavrada às fls. 44, apesar da autora ter requerido na inicial os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, não juntou declaração de hipossuficiência, estando em desacordo com o que determina o Provimento CORE n. 64/2005. Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a declaração de hipossuficiência ou recolha as custas processuais iniciais, bem como regularize sua representação processual, sob pena de arcar com o ônus processual de sua inércia. Intime-se.

0001627-33.2012.403.6003 - JOAO LUIZ CAVALCANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de prévio requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de aposentadoria por idade como trabalhador rural, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da revisão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus

fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se o procurador da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, assine a petição inicial, sob pena de arcar com os ônus processuais de eventual omissão. Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0001687-06.2012.403.6003 - ITELINA LINS ROSA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de prévio requerimento administrativo perante o INSS recentemente, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de restabelecimento de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da revisão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0001698-35.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, nos seguintes termos: a) Segurado instituidor: Manoel Rodrigues da Silva b) Nome da beneficiária: Maria Aparecida Pereira da Silva, inscrita no CPF sob o n 138.838.438-81 e portadora do RG n 2.208.896-SSP/PE.c) Espécie de benefício: pensão por morte.d) DIB: 08/10/2012 (antecipação de tutela).e) RMI: a calcular. Oficie-se à AEDJ com urgência para implantação do benefício. Sem prejuízo, determino à parte autora que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo n 0000916-15.2010.8.12.0021, que tramitou perante a e. 1ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas/MS, bem como cópia integral do processo n 0000876-59.2011.5.24.0071, que tramitou perante a e. 1ª Vara do Trabalho de Três Lagoas/MS, sob pena de revogação da decisão antecipatória ora proferida. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista o documento de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001705-27.2012.403.6003 - VICENTE BONINI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requer que a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela seja feita após a realização da audiência (fls. 03). Assim sendo, cite-se o INSS. Tendo em vista a declaração de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

0001706-12.2012.403.6003 - JOAQUIM ARANTES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista o documento de fl. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001708-79.2012.403.6003 - IRACY GONCALVES DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido urgente, com natureza cautelar, nos termos previstos pelo parágrafo 7 do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando a suspensão dos descontos que o réu vem efetuando no benefício de aposentadoria da parte autora, devendo os pagamentos ser efetuados de forma integral, até ulterior manifestação deste Juízo. Esta decisão deverá ser cumprida no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da efetiva intimação da autarquia previdenciária, sob pena de multa diária no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu

conteúdo.Em prosseguimento, cite-se a ré, intimando-a do teor da presente decisão.Intime-se a parte autora.

0001711-34.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta secretaria.Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista a declaração de fls. 23, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0001713-04.2012.403.6003 - FLORDECI CASSIANO NOGUEIRA(SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão.Tendo em vista a declaração de fl. 42, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0001727-85.2012.403.6003 - MARIA MORILO SILVA(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001728-70.2012.403.6003 - LUZIA DA SILVA FREITAS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, determino, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se ao Município de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com a parte autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. A parte autora recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4. A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5. A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora a parte autora (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem etc.). 7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando as informações conseguidas; e 8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Em prosseguimento, cite-se o INSS, o qual deve juntar aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise. Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001740-84.2012.403.6003 - CELIA SALES DE OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 15/16. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou

deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001742-54.2012.403.6003 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E SP253883 - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 13. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia

irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001763-30.2012.403.6003 - SOLANGE APARECIDA MATOS DA SILVA (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Triglia Ferraz, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 13/14. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em

vista a declaração de fl. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001764-15.2012.403.6003 - JURANDIR ISIDORO DE MELLO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001767-67.2012.403.6003 - MILENE MARTINS DA SILVA(MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Ante ao exposto, ausentes os requisitos legais autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela (fumus boni iuris e periculum in mora), nos termos do art. 273, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a medida liminar pretendida. Tendo em vista a declaração de fls. 26, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, intimando-a do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

0001769-37.2012.403.6003 - DEMARI BARBOSA DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 05-v/06. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o

perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001773-74.2012.403.6003 - EVA EMIDIO MELO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com a parte autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. A parte autora recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4. A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5. A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora a parte autora (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem etc.). 7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando as informações conseguidas; e 8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Em prosseguimento, cite-se o INSS. Tendo em vista o documento de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001775-44.2012.403.6003 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Triglia Ferraz, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 13. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz

tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001776-29.2012.403.6003 - CELICE FLORIANA BORGES(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 12. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das

seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001777-14.2012.403.6003 - VALDEVINO ALVES DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001788-43.2012.403.6003 - JOSE NOGUEIRA DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JOSÉ NOGUEIRA DA SILVA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria rural por idade. Ante a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Para o deslinde da presente ação faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da parte autora. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento. Tendo em vista que autor e testemunhas residem na Comarca de Brasilândia/MS, fica a parte autora intimada a indicar se o seu depoimento e a oitiva das testemunhas serão feitas neste Juízo ou se por meio de carta precatória. Sendo necessário, depreque-se audiência de instrução. Cite-se. Intimem-se.

0001790-13.2012.403.6003 - JOSE IZALTO SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001828-25.2012.403.6003 - ROSELY DOS SANTOS SILVA(MS006750E - LILIANE PEREIRA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001876-81.2012.403.6003 - DEVALDO CARVALHO DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação da contestação, dê-se vista a parte autora. Intimem-se.

0001878-51.2012.403.6003 - MARTA ROMAO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e

tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação da contestação, dê-se vista a parte autora. Intimem-se.

0001894-05.2012.403.6003 - DILSON ARAUJO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro a realização, simultaneamente, do estudo sócio-econômico e perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania de Três Lagoas/MS, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, bem como aqueles formulados pelas partes, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a). São quesitos do juízo para o estudo social: 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada?3) A parte autora já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;5) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não registro em carteira? (pedir a carteira profissional para conferir)6) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e o tipo de benefício recebido. 7) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar qual tipo de rendimento ou ajuda e o provedor do auxílio identificando nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência e grau de parentesco com a parte autora, bem como se essa ajuda é constante e permanente.8) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.9) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?10) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc).11) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. Fica autorizada à assistente social fornecer outras informações que julgar necessárias e pertinentes. No que tange à perícia médica, nomeio como perito o Dr. Osvaldo Luis Junior Marconato, que deverá ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes formulem quesitos e indique assistente técnico tanto para o estudo social quanto para a perícia médica. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivos. Os quesitos deste Juízo para perícia médica são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2) A doença ou

lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7)No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento.Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal.Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além daquelas deferidas nos autos, no prazo de cinco (05) dias, ficando autorizo ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca dos laudos.Após, instruído o feito com os laudos, com ou sem manifestação das partes, vista ao MPF.Vista à parte autora da contestação apresentada pela autarquia ré.Cumpra-se. Intimem-se.

0001908-86.2012.403.6003 - PAULO ISAAC ELIAS FERREIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
JUIZ FEDERAL

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4908

EXECUCAO FISCAL

0000983-73.2001.403.6004 (2001.60.04.000983-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X ADOLFO ALDANA CANIZARI

Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do Juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), fica intimado o(a) Procurador(a) do exequente, via publicação (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03/08/2010, Publicado no DJE em 09/08/2010) (TRF 1ª Região, AG Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20/04/2012, Publicado no DJF1 em 11/05/2012, Pag. 173), do r. despacho de fls.90, bem como do bloqueio negativo (fls.91/92).

0000651-04.2004.403.6004 (2004.60.04.000651-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LUIZ EDUARDO DE MATTOS GALIZA

Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do Juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), fica intimado o(a) Procurador(a) do exequente, via publicação (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03/08/2010, Publicado no DJE em 09/08/2010) (TRF 1ª Região, AG Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20/04/2012, Publicado no DJF1 em 11/05/2012, Pag. 173), do r. despacho de fls.78, bem como do bloqueio negativo (fls.79/81).

0000073-70.2006.403.6004 (2006.60.04.000073-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WALDNEY PINHEIRO DE OLIVEIRA

Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do Juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), fica intimado o(a) Procurador(a) do exequente, via publicação (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03/08/2010, Publicado no DJE em 09/08/2010) (TRF 1ª Região, AG Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20/04/2012, Publicado no DJF1 em 11/05/2012, Pag. 173), do r. despacho de fls.55, bem como do bloqueio negativo (fls.56/57).

0000985-67.2006.403.6004 (2006.60.04.000985-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X MERCANTIL DICHOF LTDA

Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do Juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), fica intimado o(a) Procurador(a) do exequente, via publicação (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03/08/2010, Publicado no DJE em 09/08/2010) (TRF 1ª Região, AG Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20/04/2012, Publicado no DJF1 em 11/05/2012, Pag. 173), do r. despacho de fls.38, bem como do bloqueio negativo (fls.39/41).

0000313-20.2010.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO GUALBERTO DE PAULA NETO

Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do Juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), fica intimado o(a) Procurador(a) do exequente, via publicação (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03/08/2010, Publicado no DJE em 09/08/2010) (TRF 1ª Região, AG Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20/04/2012, Publicado no DJF1 em 11/05/2012, Pag. 173), do r. despacho de fls.20, bem como do bloqueio NEGATIVO (fls.21/23).

Expediente Nº 4909

ACAO CIVIL PUBLICA

0000339-47.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X

PAULO CESAR RIBEIRO DE ALMEIDA(MS014956 - RAQUEL ALVES SOUZA FERNANDES E MS009001 - ORLAMAR TEIXEIRA GREGORIO E MS009000 - MARCELO GONCALVES DIAS GREGORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de PAULO CÉSAR RIBEIRO DE ALMEIDA e UNIÃO, objetivando, como medida antecipatória: i) a desocupação e a demolição de toda e qualquer edificação e construção do empreendimento denominado Hotel Pesqueiro Rancho Buraco da Onça, Porto Tarumã, Região de Morrinhos, município de Corumbá, localizado às margens do rio Paraguai, em área de preservação ambiental permanente, sem licença ambiental e autorização da SPU, em especial às expensas dos réus; ii) subsidiariamente, requer a imediata desocupação da área com a afixação de placa às margens do Rio Paraguai, na área ocupada, esclarecendo-se à sociedade em geral que aquela ocupação encontra-se sob litígio judicial, além da fixação do valor mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser pago pelo réu Paulo César Ribeiro de Almeida, em razão da ocupação da área pública; eiii) seja determinada a proibição de realizar qualquer obra, construção ou atividade na área de preservação permanente ocupada, tal como a supressão de vegetação de qualquer espécie, lançamento de esgoto, queima de detritos, construção de aterros ou qualquer outra atividade capaz de afetar a qualidade ambiental da localidade, com a vedação de desempenho da atividade econômica da área degradada. Como medida de apoio às ordens anteriores, se deferidas, pugnou pela fixação de multa semanal no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em desfavor de PAULO CÉSAR RIBEIRO DE ALMEIDA, em caso de eventual descumprimento das medidas supra, bem como imposição à UNIÃO de obrigação de fazer consistente em, após 30 (trinta) dias, vistoriar a área, para verificação do cumprimento da decisão. Com a inicial vieram os documentos juntados a fls. 18/127. Em atenção à disposição legal prevista no art. 2º da Lei n. 8.437/92, a análise da liminar foi postergada para momento ulterior a vinda da manifestação da União. Devidamente intimada, a União se manifestou a fls. 137/138. Pugnou pelo indeferimento do pedido de antecipação de tutela formulado em seu desfavor. Designada audiência, a União postulou a mudança de pólo passivo para assistente litisconsorcial. Contudo, esse Juízo ponderou pela vinda da contestação para apreciação dos pedidos. O réu PAULO CÉSAR RIBEIRO DE ALMEIDA apresenta contestação às fls. 172/203. Argui como preliminar a incompetência da Justiça Federal, sob o assertiva de que a área em comento detém matrícula própria. Acresce que quanto à área que eventualmente alcance o bem da União, a detém com justo título, inclusive com Declaração de Ocupação nº 07/98; a inépcia da inicial. Requer o chamamento da IMASUL ao processo. No mérito, alega sua boa-fé, eis que comprara o local de posseiros mediante escritura pública de cessão de posse. Advoga que o Novo Código Florestal permite a atividade empreendimento como ecoturismo no local. Aduz a inexistência de danos ambientais frente ao princípio da insignificância. Protesta pelo indeferimento da antecipação de tutela. 2. É o sucinto relatório. DECIDO. 3. Das Preliminares As preliminares não vingam. A vexata quaestio em apreciação refere-se a bem pertencente à União, a teor do art. 20, III (que alcança o terreno marginal dos rios), da Constituição Federal, bem como demanda ambiental, cuja responsabilidade de guarda e zelo é comuns a todos os entes federados a teor do art. 23, VI, da Constituição. Por sua vez, a regulamentação da ocupação do autor resta oficialmente garantida, conforme comprova a Declaração nº 07/98 da Secretaria do Patrimônio da União (fls. 206). Nesse passo, resta patente o interesse e legitimidade da União na demanda. Nesse passo, reconheço a competência desse Juízo. Por sua vez, fiel ao princípio da função social da propriedade e a sua repercussão ao caso, a legitimidade do título de ocupação do réu PAULO CÉSAR RIBEIRO DE ALMEIDA para preservação do seu regular uso ambiental, autoriza a substituição do pólo passivo da União, a teor do art. 6º, 3º, da Lei nº 4.717, justamente por se tratar de interesse difuso, para ser incluída na lide como assistente litisconsorcial do autor. 4. Defiro, assim, o pleito da União para ser incluída no feito processual como assistente litisconsorcial do autor. 5. A inicial descreve os fatos e respectivos fundamentos jurídicos de forma concatenada ao pedido e os rigores processuais de forma que é apta processualmente. 6. O chamamento ao processo do IMASUL não é pertinente, pois alheio aos fins do instituto. 7. Afasto, pois, as preliminares. 8. Passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela. Como é sabido, a antecipação dos efeitos da tutela demanda prova segura e inequívoca, baseada em fatos presumidamente verdadeiros, conforme deflui do preceito do art. 273 do Código de Processo Civil. Contudo, diante do caráter polêmico da prova coligida aos autos não vislumbro segurança para o deferimento in totum da liminar. Frise-se que, em sede de cognição sumária, verifico que a prova é ainda controvertida, pois em que pese os reclamos de que o réu PAULO CÉSAR RIBEIRO DE ALMEIDA efetivou construção em Área de Preservação Permanente, há apontamentos de que a construção é anterior a 2008, de forma que resta factível a sua regularidade ambiental, pois a atividade do empreendimento local guarda compatibilidade com os fins preconizados pelo Novo Código Florestal na busca do desenvolvimento sustentável em equilíbrio com o meio ambiente, conforme adiante explicitado. Registre-se, ainda, que há informação nos autos noticiando a existência do referido estabelecimento há tempo significativo, já tendo sido concedida, noutra época, licença de operação. Nessa perspectiva, há notícia nos autos de pleito do réu no âmbito administrativo para regularização das necessárias licenças do empreendimento. Ademais, a poluição então apontada pelo autor é suscetível de imediata correção, de forma que nesse passo o pedido do autor firmado no item e comporta deferimento, a teor do art. 273, 7º, do CPC. Deveras, o lançamento de esgoto no Rio Paraguai, entre outras irregularidades, comporta imediatas providências de tratamento, mediante implantação de plano respectivo

(PRAD), a ser coordenado pelo IMASUL. Há, portanto, o periculum in verso, pois o deferimento in limine do pleito importa na irreversibilidade da demanda, situação vedada pelo art. 273, 2º, do caderno processual civil. Ademais, ao analisar os documentos juntados aos autos, como apontado anteriormente, noto que a ocupação da pretensa área de preservação ambiental permanente objeto dos autos, admite regularização diante do objeto social do autor guardar sintonia com a legislação e o seu uso, se sustentável - uma vez respeitadas as obrigações fito sanitárias e ambientais. Assim, resta legítima a aplicação do art. 61-A do Novo Código Florestal, que trata das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente: Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de: (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012). I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012). II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; e (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012). III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012). 7º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de: I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012). II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012). 8º Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. 9º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agrônomicas. 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: I - condução de regeneração natural de espécies nativas; II - plantio de espécies nativas; III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas e exóticas, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º. 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. De se ver que a novel legislação veio estabelecer normas gerais com fundamento central de proteção e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa em harmonia com a promoção do desenvolvimento econômico, reconhecendo as florestas existentes no território nacional e demais formas de vegetação ativa como bens de interesse comum a todos os habitantes do País; afirmando o compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, da biodiversidade do solo e dos recursos hídricos, e com a integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras. Reconhece-se, assim, as aludidas atividades estratégicas para a exploração sustentável dessa região do Pantanal, conforme prescreve o art. 10 do Novo Código Florestal, para o equilíbrio entre a produção rural e a manutenção das florestas e demais formas de vegetação nativa, fiel a um manejo sustentável dessas atividades, coordenadas pela Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional de Recursos Hídricos e a Política Agrícola, ao passo que a primeira é de responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil. 9. Nesse passo, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA quanto ao pleito principal. 10. DEFIRO, no entanto, A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar que correu PAULO CÉSAR RIBEIRO DE ALMEIDA: a) Afixe placa de fácil visualização esclarecendo à sociedade em geral que aquela ocupação encontra-se sob litígio judicial, informando os dados da presente ação e a descrição sucinta de seu objeto, no prazo máximo de 15 (quinze) dias; b) Promova a regularização ambiental da poluição então produzida denominado Hotel

Pesqueiro Rancho Buraco da Onça, Porto Tarumã, Região de Morrinhos, município de Corumbá, mediante Plano de Recuperação, a ser efetivado pelo autor, sob a coordenação do IMASUL.11. Por se tratar de prova técnica, a ser aferida pelo técnicos do IMASUL, sem prejuízo de sua complementação pelas partes, expeça-se ofício ao IMASUL para expor quais as formas mais apropriáveis para o autor firmar o Plano de Recuperação da área poluída e sua respectiva regularização, acompanhada dos documentos de fls. 213/228.12. Após a resposta dos técnicos do IMASUL, dê-se vista ao MPF e União para as considerações pertinentes. Após, façam os autos conclusos.13. Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 4910

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000441-40.2010.403.6004 - OLAVO DE OLIVEIRA E SOUZA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para:a) ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA final pretendida e determino ao INSS que implante, em favor do requerente, o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;b) JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os termos da tutela antecipada acima concedida, e CONDENO o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 44, da Lei de Benefícios; c) CONDENO, ainda, o INSS a pagar ao requerente as parcelas atrasadas, referente ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da perícia médica judicial, qual seja, 21.10.2011, corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescidos juros moratórios a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se

Expediente Nº 4911

MANDADO DE SEGURANCA

0000047-62.2012.403.6004 - LEONARDO FERMINO SILVA JUNIOR(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Recebo o recurso interposto pela Impetrado (fls. 306/316), apenas no efeito devolutivo. Intime-se o Impetrante para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

0000497-05.2012.403.6004 - JULIO VASQUES INSFRAN(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Recebo o recurso interposto pela Impetrada (fls. 106/113), apenas no efeito devolutivo. Intime-se a Impetrante para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

0001054-89.2012.403.6004 - NAVEGACAO PORTO MORRINHO S.A.(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM CORUMBA/MS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se o IBAMA.Após, façam os autos conclusos para sentença.

0001273-05.2012.403.6004 - DENIS LOURENCO GONCALVES(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc.Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é

possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos. Cópia deste despacho servirá como: a) ofício nº _____/2012-SO para NOTIFICAÇÃO do Inspetor da Receita Federal de Corumbá, com endereço na Rua Cuiabá, 581, centro, Corumbá/MS para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I) e b) carta de intimação nº _____/2012-SO para INTIMAÇÃO da União/Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, dos termos da inicial, no endereço da Rua Desembargador Leão do Carmo Neto, 03, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, CEP 79.037-901, nos termos da Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso II.

Expediente Nº 4912

INQUERITO POLICIAL

0000652-08.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO (MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos etc. Diante da apresentação da defesa prévia pelo réu AKRAM SALLEH, REDESIGNO a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 13/12/2012, às 14h50, a ser realizada na sede deste Juízo, localizada na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da carta precatória. Para tanto, determino: a) A expedição de mandado para intimação das testemunhas, nos casos necessários. Caso sejam arroladas novas testemunhas pelos réus, deverá a Secretaria expedir os respectivos mandados, cartas precatórias ou rogatórias, independentemente de novo despacho; b) A expedição de Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação para uma das Varas Federais de São Paulo/SP. Em atenção ao disposto na Súmula nº 273, do STJ, as partes deverão acompanhar seu cumprimento junto ao Juízo deprecado independentemente de nova intimação. Expeça-se email para a Delegacia da Polícia Federal em Corumbá-MS, requisitando-se os policiais federais testemunhas, se for o caso. Requistem-se as testemunhas Servidores Públicos. Ao SEDI para as alterações devidas. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como: MANDADO Nº _____/2012-SC para citação e intimação do réu AKRAM SALLEH, residente na Rua Antônio Maria Coelho, nº 335, Bairro Centro, Corumbá/MS; e 0,10 MANDADO Nº _____/2012-SC para intimação da testemunha CARLOS MURILO SOUTO, residente na Rua Tiradentes, n 583, Centro, Corumbá/MS. CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2012-SC para uma das Varas Federais de Guarulhos/SP para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Será instruída com cópia da denúncia e das defesas preliminares, dos termos de depoimentos das testemunhas e interrogatório dos acusados na fase policial.

Expediente Nº 4913

EXECUCAO FISCAL

0000866-96.2012.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X JORGE EDSON PEREIRA DA SILVA ME (MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 24/25 em favor da Caixa Econômica Federal. Após, ao arquivo. P.R.I.

0001148-37.2012.403.6004 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X NELSON FUZETA PERES

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que o faço com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80 c/c artigos 267, inciso VIII, e 569, caput, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oficie-se ao SERASA, com cópia de f. 02/07 e 12/13, comunicando-o acerca desta decisão. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 4914

ACAO PENAL

0000706-08.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VISSOLELA DE ALMEIDA CARLOS BRANCO(MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal estampada na denúncia para o fim de CONDENAR a acusada VISSOLELA DE ALMEIDA CARLOS BRANCO, angolana, nascida aos 05.10.1982, filha de Filipe Carlos Branco e Felicidade Leonor de Almeida, documento de identidade n. 000214129LA019/República da Angola, residente em Kilamba Kiaxi, Cacucacacucaco, s/n, Luanda/Angola, a 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 389 (trezentos e oitenta e nove) dias-multa, como incurso no delito do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, na forma do art. 387 do Código de Processo Penal e ABSOLVER a acusada do crime de associação para o tráfico, estabelecido no artigo e 35, do mesmo ordenamento, na forma do art. 387, e 386, VII, ambos do Código de Processo Penal. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Estabeleço o regime fechado para cumprimento inicial da pena, como necessário à prevenção geral e especial (ao réu) do delito - fins da própria pena. Em face do pedido da acusada para cumprir a pena em seu país natal, forte no princípio da dignidade da pessoa humana e da reciprocidade internacional, defiro o pedido de transferência da ré para cumprimento da pena no território angolano, nos termos do art. 5º, d e h do Decreto 5002 de 03.03.2004. Expeça-se ofício ao Ministério da Justiça - Departamento de Estrangeiros - Transferência de pessoas condenadas - encaminhando cópia da sentença, para as providências cabíveis. Expeça-se ofício para a Embaixada da Angola para acompanhar o caso. Nesse cenário, resta prudente a imediata expedição de guia de execução provisória ao Juízo de Execução Penal. Conforme os art. 65 e 68 da Lei n. 8.615 (Estatuto do Estrangeiro) oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, ou órgão encarregado, para fins de instauração de inquérito de expulsão da acusada deste processo, conforme análise pertinente, instruindo-o com cópia desta sentença. Em eventual apelação, a acusada deverá responder presa, eis que presentes os requisitos da prisão preventiva, quer porque a ré não tem qualquer ligação a essa localidade, quer porque respondeu preso ao processo. Demais disposições Diante da situação de hipossuficiência do réu, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi o disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. No que tange ao numerário apreendido, sendo U\$ 800,00 (oitocentos dólares americanos, R\$ 327,00 (trezentos e vinte e sete reais) e \$ 3.700,00 (três mil e setecentos Kwanzas), como não há provas suficientes para ensejar que tais valores sejam instrumento ou produto de crime, determino a devolução de tais valores à acusada. Quanto ao celular apreendido, da marca LG, cor rosa, IMEI 354575046652718, chip TIM 89550311000361112370S211, a própria acusada, em seu interrogatório judicial, relatou que o celular seria o meio de comunicação com os destinatários da droga, tratando-se, portanto, de instrumento de crime. Determino seu perdimento em favor da União. Quanto ao celular da marca LG, cor marrom escuro, IMEI 357680024308775, não há provas suficientes para ensejar que tal aparelho seria utilizado como instrumento de crime. Determino a devolução do aparelho à acusada. Anoto, por fim, que a incineração da droga já foi apreciada e deferida em procedimento próprio de autos n. 0001077-69.2010.403.6004. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da denunciada no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) arbitro os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4915

ACAO PENAL

0000710-16.2009.403.6004 (2009.60.04.000710-0) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X AKRAM SALLEH(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES)

Vistos etc. O Parquet manifestou-se pela desistência da oitiva da testemunha SILVIO RODRIGUES FINOTTI e requereu o interrogatório do réu AKRAM SALLEH. Nesse sentido, designo Audiência para Interrogatório do Réu para o dia 13/12/2012 às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo. Ao SEDI para as alterações devidas. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado nº _____/2012-SC para intimação do réu AKRAM SALLEH, residente na Rua Manuel Cavassa, nº 1237, bairro Cervejaria, Corumbá/MS. Às providências.

Expediente Nº 4916

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000462-45.2012.403.6004 - MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A(RJ046413 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ante a informação de f. 220, a qual veio devidamente instruída com o documento de f. 221, corroborado pela ausência de impugnação direta da ré quanto a tais valores, em sede de contestação, reconheço o depósito realizado pela autora, em 20.04.2012, no valor de R\$ 385.838,49 (trezentos e oitenta e cinco mil oitocentos e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos), e reconsidero a decisão de f. 75/78, para o fim de reconhecer a suspensão da diferença do crédito tributário relativo à contribuição de seguro de acidente do trabalho (SAT), majorada pelo risco ambiental de trabalho, referente ao ano de 2010 (ano base de 2009), cujo valor encontra-se discriminado a f. 69, o que o faço com fundamento no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral. Informe-se ao Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 0020349-82.2012.4.03.0000/MS acerca do teor deste decisum, complementando-se as informações encaminhadas, anteriormente, por intermédio do ofício de n. 228/2012-GJ (f. 213). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4987

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000724-26.2011.403.6005 - AVELINO BALDI MOTA(MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 103/104. Encaminhem-se os autos ao INSS, para manifestação. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000308-24.2012.403.6005 - ESTELA GOMES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 06/12/2012, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a). INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 4988

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002135-70.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001923-49.2012.403.6005) JEFFERSON GOMES VIEIRA(MS011716 - HELGA PEREIRA DIAS) X JUSTICA PUBLICA

1. Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo MPF (fls. 83/91), devendo ser processado nestes autos, com fulcro no art. 583, III, CPP. 2. Tendo em vista a apresentação das razões recursais pelo MPF, intime-se a defesa a apresentar as contrarrazões. 3. Após, conclusos para os fins do art. 589, caput, do CPP.

Expediente Nº 4989

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000276-29.2006.403.6005 (2006.60.05.000276-5) - RAMONA DOS SANTOS ESPINDOLA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 149, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000879-68.2007.403.6005 (2007.60.05.000879-6) - ZOARY MARTINEZ(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0001115-20.2007.403.6005 (2007.60.05.001115-1) - MARCOS BEZERRA DE ARAUJO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS011387 - ALEX BLESCOVIT MACIEL) X RENATA GONCALVES ARAUJO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS011387 - ALEX BLESCOVIT MACIEL) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Chamo o feito à ordem.Intimem-se os autores para emendar a inicial incluindo no polo passivo a comunidade indígena.Após, CITE-SE.

0000953-20.2010.403.6005 - ROSELI DA ROCHA FERREIRA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls. 107/108, observando para tanto inclusive a certidão de fls. 105, na qual consta que a autora compareceu em Secretaria com suas testemunhas, a fim de darem-se por intimadas da audiência designada, à qual deverão vir independentemente de nova intimação.Aguarde-se, portanto, a audiência designada.INTIMEM-SE.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002538-78.2008.403.6005 (2008.60.05.002538-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002494-59.2008.403.6005 (2008.60.05.002494-0)) PATROCINIO SANCHES(MS010291 - FABIULA TALINI DIORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

1. À vista da certidão de trânsito em julgado de fls. 96, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001429-58.2010.403.6005 - SEBASTIANA GONCALVES CARDOSO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0000233-82.2012.403.6005 - CLARICE GARCIA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do INSS apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o recorrido para apresentação de contra-razões no prazo legal.3. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001221-16.2006.403.6005 (2006.60.05.001221-7) - PROTASIO GARCIA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0001952-41.2008.403.6005 (2008.60.05.001952-0) - INACIA MESSIAS DE ALENCAR(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
Intimem-se o ilustre advogado para retirar seu respectivo extrato de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0002308-36.2008.403.6005 (2008.60.05.002308-0) - LUCIMAR ALVES LEMES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIMAR ALVES LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0000166-25.2009.403.6005 (2009.60.05.000166-0) - ELIANA RODRIGUES RAMOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0000681-60.2009.403.6005 (2009.60.05.000681-4) - ATALIBA JARA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ATALIBA JARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0004709-71.2009.403.6005 (2009.60.05.004709-9) - ALICE FERNANDES DIAS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0004831-84.2009.403.6005 (2009.60.05.004831-6) - JOAO DE VARGAS(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DE VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0000057-74.2010.403.6005 (2010.60.05.000057-7) - ELINTON LEANDRO DE SOUZA X EDILZA ALBERTO LEANDRO DE SOUZA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0000533-15.2010.403.6005 (2010.60.05.000533-2) - DELIRIA RODRIGUES HARAN(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELIRIA RODRIGUES HARAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0000777-41.2010.403.6005 - DONARIA ROCHA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0000884-85.2010.403.6005 - ANGELINA DA SILVA RODRIGUES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELINA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

dias.Após, conclusos.

0000909-98.2010.403.6005 - ALICE APARECIDA BOTELHO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE APARECIDA BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0001534-35.2010.403.6005 - PETRONA CHAVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PETRONA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0002151-92.2010.403.6005 - MARGARIDA SANCEDO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA SANCEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0002481-89.2010.403.6005 - AMELIA CHIMENEZ MACEDO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIA CHIMENEZ MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora para retirar seu respectivo extrato de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0003104-56.2010.403.6005 - AMERICO RIBEIRO PINTO(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0000099-89.2011.403.6005 - ELIO GONCALVES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0000172-61.2011.403.6005 - ASTURIO CAVALHEIRO DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ASTURIO CAVALHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0000268-76.2011.403.6005 - MARIA DE LURDES ALMEIDA DE LIMA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LURDES ALMEIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora para retirar seu respectivo extrato de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0000501-73.2011.403.6005 - FIDELIO VILLASSANTI X ERMOGENIA ROMERO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FIDELIO VILLASSANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0000886-21.2011.403.6005 - GERINO LEANDRO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERINO LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0000887-06.2011.403.6005 - NELIDA APARECIDA DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELIDA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0001327-02.2011.403.6005 - ONEIDE DOS SANTOS DA SILVA X MARCELO CARLOS SANTOS DA SILVA - MAIOR INCAPAZ X JOAO PEDRO DOS SANTOS DA SILVA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO CARLOS SANTOS DA SILVA - MAIOR INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONEIDE DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora para retirar seu respectivo extrato de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0001456-07.2011.403.6005 - JOAO RAMAO LOPES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO RAMAO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0001515-92.2011.403.6005 - PEDRA SALVADORA LOPES RAMOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRA SALVADORA LOPES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0001562-66.2011.403.6005 - MARIA JOSE DA SILVA X MARIO PREEN DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0002136-89.2011.403.6005 - LUCILA AQUINO DUARTE(MS009247 - MARTA HELISANGELA DE OLIVEIRA E MS004263 - DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCILA AQUINO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0002174-04.2011.403.6005 - JOAQUINA DO BOM JESUS ANHAIA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUINA DO BOM JESUS ANHAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0002202-69.2011.403.6005 - FIDELINA GONCALVES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FIDELINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0002211-31.2011.403.6005 - EVA DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0002298-84.2011.403.6005 - ADAO FRANCO DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAO FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0002372-41.2011.403.6005 - AGENOR VERISSIMO DE LIMA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGENOR VERISSIMO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0002427-89.2011.403.6005 - GAVINO VILLAMAIOR(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GAVINO VILLAMAIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

Expediente Nº 4990

MANDADO DE SEGURANCA

0000373-19.2012.403.6005 - ADILSON MARIO ROMAN X CHIRLEY REGINA TARTARI RISCHNER X JOEL DE JESUS LOPES DE OLIVEIRA X JOSELIA DA ROSA MORAIS X MARCELO VARGAS AZAMBUJA X NILSON VALENCUELA X WILLIAN DOS SANTOS BARBOSA(MS013870 - EDUARDO FERRARI) X DIRETORA EXECUTIVA DA FAP - FACULDADE DE PONTA PORA X FACULDADE DE TECNOLOGIA DE PONTA PORA

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADILSON MARIO ROMAN, CHIRLEY REGINA TARTARI RISCHNER, JOEL DE JESUS LOPES DE OLIVEIRA, JOSÉLIA DA ROSA MORAIS, MARCELO VARGAS AZAMBUJA, NILSON VALENCUELA e WILLIAN DO SANTOS BARBOSA, devidamente qualificados nos autos, contra ato da Diretora Executiva da Associação Educacional Esgabi Kayatt, objetivando a substituição de professor pertencente ao corpo docente do Curso de Engenharia Civil e ao final, a concessão da segurança. As fls.46, determinou-se aos impetrantes que manifestassem interesse no prosseguimento do feito. Devidamente intimados, por meio de seu procurador (fls. 47), os impetrantes quedaram-se inertes (fls. 49). Pelo despacho de fls. 50, foi determinada a intimação pessoal dos impetrantes para cumprir o quanto requerido às fls. 50, entretanto, e os impetrantes (Adilson, Joel, Josélia, Marcelo, Nilson e Willian) nada manifestaram até a presente data, conforme certidão de fls. 81. Ademais, observo restar prejudicada a questão objeto do presente writ, uma vez que a finalidade almejada pelos impetrantes (liminar determinando a substituição do professor Luiz Henrique do quadro de docentes do curso de Engenharia Civil da impetrada) não garantirá nenhum resultado útil, em razão do término do semestre letivo (1º semestre de 2011). Nesse caso, é de concluir que não remanesce interesse processual das partes no prosseguimento da demanda. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III e VI do CPC. Sem condenação em honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ) e Art.25 da Lei nº12.016/2009. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000661-64.2012.403.6005 - JAIME DOMINGOS DA SILVA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (art.25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas pelo vencido.Vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I

0000777-70.2012.403.6005 - ANA CLAUDIA BATISTOLI(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a liberação do veículo GM CORSA WIND,

placa CHAB6168, Renavam nº 665173296, chassi nº 9BGSC08ZVTC606007, cor roxa, ano 1996 e modelo 1997. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que determinou a liberação do veículo em epígrafe. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I

0000824-44.2012.403.6005 - ANDRE PRIETO FRANCA(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas pelo vencido. Vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.

0000937-95.2012.403.6005 - JOAO APARECIDO PIRES DOPP X LUCAS PIRES DOPP(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Ao SEDI, conforme determinado na r. decisão de fls. 68/68-verso. Sem custas ante a gratuidade para litigar. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I

0001111-07.2012.403.6005 - SONIA REGINA JUSTINO(SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas pelo vencido. Vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I

0001319-88.2012.403.6005 - RAFAEL AUGUSTINHO GOMES CRUVINEL(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAFAEL AUGUSTINHO GOMES CRUVINEL, devidamente qualificado nos autos, contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta Porã/MS, objetivando a liberação do veículo GM MONTANA SPORT, placa NFZ-1695, Renavam nº 866255460, chassi 9B8XH80GO6C110855, cor preta, ano de fabricação 2005, modelo 2006. Instado (fls. 36), o impetrante regularizou parcialmente a inicial. Intimado pessoalmente (fls. 45/51), o impetrante deixou de atender à determinação contida no despacho de fl. 40, por mais de 30 (trinta) dias, o que consubstancia abandono de causa. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Condeno a parte autora nas custas e despesas processuais, nos termos do art. 267, 2º, parte final, do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 4991

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001677-53.2012.403.6005 - MARIA SERSIA MARTINEZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando-se que a Carta Precatória de fls. 22 foi enviada ao Juízo Cível da Comarca de Bela Vista/MS para oitiva da autora e suas testemunhas, reconsidero o despacho de fls. 19, no ponto em que designou audiência de conciliação, instrução e julgamento. Retire-se, portanto, o processo da pauta do dia 25/10/2012, haja vista a informação do Juízo deprecado, constante do site do TJ/MS e juntada às fls. 33, de que foi designada data para oitiva da autora e suas testemunhas, a ser realizada naquele Juízo. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 4992

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000157-58.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ)

X JOILSON TEIXEIRA(PR029463 - RONALD ROGERIO LOPES SMARZARO) X ADRIANA SGORLON MAIA(MS014989 - ARIANE MONTEIRO BARCELLOS)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Joilson Teixeira e Adriana Sgorlon Maia para: 1) condenar Joilson Teixeira pela prática do crime definido no art. 33, caput, c.c. art. 40, I da Lei 11.343/2006, à pena de 2 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento de 06 salários mínimos vigentes na data desta sentença à União, e também à pena de multa de 138 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato; e 2) condenar Adriana Sgorlon Maia pela prática do crime definido no art. 33, caput, c.c. art. 40, I da Lei 11.343/2006, à pena de 2 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento de 06 salários mínimos vigentes na data desta sentença à União, e também à pena de multa de 138 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor dos réus. Determino a incineração da droga, caso ainda não tenha ocorrido. Determino a perda do veículo apreendido GM/Astra, descrito à fl. 12 do IPL, em favor da União, vez que utilizado para a prática de crime de tráfico de drogas. Determino a perda do dinheiro apreendido (fls. 12 e 46 do IPL) em favor da União, ante o evidente nexo de instrumentalidade para com o crime de tráfico de drogas (dinheiro era destinado a custear a viagem em que transportava a droga). Após o trânsito em julgado, oficie-se à SENAD e à FUNAD, nos termos do art. 63, 1º e 4º, da Lei de Drogas. Encaminhe-se o notebook Sony/Vaio e o notebook Acer/Aspire One, descritos à fl. 12 do IPL, à Inspeção da Receita Federal nesta cidade, a fim de que adote as providências que entender cabíveis. Oficie-se à Polícia Federal, informando que somente 01 (um) notebook apreendido foi enviado ao depósito deste Juízo Federal (conforme Termo de Entrega e Recebimento de Bens ao Setor de Depósito de fls. 241). Condene os acusados nas custas processuais, na forma do art. 804, do CPP. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88. P. R. I. e C. Ponta Porã, 09 de outubro de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4993

ACAO PENAL

0000863-41.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X HYUGNER TALLES DE OLIVEIRA BERETA(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA)

Fica a defesa intimada para os fins do art. 402, do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1174

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001153-56.2012.403.6005 (2009.60.05.004976-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004976-43.2009.403.6005 (2009.60.05.004976-0)) PEDRO VERDUM DE ALMEIDA FILHO(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Restituição de Coisas Apreendidas Processo nº 0001153-56.2012.403.6005 SENTENÇA TIPO EPEDRO VERDUM DE ALMEIDA FILHO, já qualificado nos autos, ingressou com o pedido de restituição do veículo marca FIAT, modelo Strada Trek, cor cinza, ano 2009/2009, placas AQZ-3576, chassi 9BD27808M97132986. Alega, em síntese, que seu pai, Pedro Verdum de Almeida, falecido, era o legítimo proprietário do bem arrolado nos autos de inventário nº 033.11.000793-2, em trâmite na Comarca de Eldorado/MS. Afirma que é inventariante no processo do de cujus e a apreensão do veículo infringe o princípio da ampla defesa, prescrito na Constituição da República. Juntou documentos. O Ministério Público Federal, às fls. 29/30, pugnou pelo deferimento do pedido. Passo a decidir. Dispõe o art. 91 do Código Penal que os instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e o produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso serão revertidos à União, ressalvados os direitos do lesado ou terceiro de boa-fé. Verifico à fl. 24 dos

autos nº 2009.6005.004976-0 CRV do bem em epígrafe, do qual consta que Pedro Verdum de Almeida detinha a legítima propriedade do automóvel. À fl. 21, consta despacho do MM. Juiz da Comarca de Eldorado que conferiu ao requerente o munus de inventariante dos bens do de cujus. Assim, restou cristalina a legitimidade ativa do autor. O fabrico, alienação, uso ou porte de veículo não é fato ilícito. Não há também indicativos de que o bem seja produto ou proveito de crime. Por fim, não remanesce necessidade de constrição do bem para efeito de instrução penal, considerando que o laudo pericial de exame sobre o veículo já foi juntado aos autos nº 2009.6005.004976-0, às fls. 251/261. Portanto, defiro o pedido de restituição do veículo FIAT, modelo Strada Trek, cor cinza, ano 2009/2009, placas AQZ-3586, chassi 9BD27808M97132986, em favor de Pedro Verdum de Almeida Filho. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã/MS, dando ciência da presente decisão. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo da demanda, para que dele conste o nome de Pedro Verdum de Almeida Filho. Dê-se vista ao MPF.P.R.I. Após, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 11 de setembro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1175

ACAO PENAL

000541-31.2006.403.6005 (2006.60.05.000541-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ELENICE REGINA DA SILVA(MG064223 - ODILON DOS SANTOS)

1. Intimem-se as partes para os fins do art. 402 do CPP e, em nada sendo requerido, para apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3, do CPP. 2. Com os memoriais tornem os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1444

ACAO CIVIL PUBLICA

0000393-75.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE NELSON BOTEGA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a parte ré intimada a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fls. 301-302 e dos despachos de fls. 321 e 327.

0001272-48.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CLUBE DE CACA E PESCA DE SOROCABA(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS)

Fica o réu intimado a especificar, em 05 (cinco) dias, as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000515-18.2001.403.6002 (2001.60.02.000515-8) - WILSON PENSO(PR009762 - JOSE CARLOS DEL GROSSI E PR023263 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E PR024895 - LUIZ SERGIO DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária, bem como a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das providências a serem empreendidas no presente feito. Sem prejuízo, proceda-se à inclusão deste processo na relação de autos da Meta nº 2 de Nivelamento do CNJ. Por fim, retornem os autos conclusos.

0000594-43.2005.403.6006 (2005.60.06.000594-1) - JULIA DA SILVA SANTOS(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito, em 05 (cinco) dias.

0000899-90.2006.403.6006 (2006.60.06.000899-5) - WALDIR APARECIDO CAPUCCI(PR020561 - MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO E PR048691 - WALTER DANTAS DE MELO) X JOAO LEONILDO CAPUCI(PR020561 - MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO E PR048691 - WALTER DANTAS DE MELO) X DEPARTAMENTO DE INSPECAO E DEFESA AGROPECUARIA DE MS- IAGRO(MS008540 - KATIUSCIA VIRGINIA ZOCOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor (fls. 951-989), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se os réus a apresentarem contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001166-91.2008.403.6006 (2008.60.06.001166-8) - CLUBE DE CACA E PESCA DE SOROCABA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLUBE DE CAÇA E PESCA SOROCABA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração n. 342263, bem como do auto de embargo e interdição. Sustenta que contra si foi lavrado auto de infração pelo requerido, por ter edificado construção civil em área de preservação permanente (margens do Rio Paraná), sem licença ambiental dos órgãos competentes, aplicando-lhe a multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais), bem como embargando a referida construção. Afirma que a construção embargada foi realizada em época na qual não havia empecilho legal à construção nas margens de rios, visto que o Código Florestal de 1934 não delimitava a faixa de proteção nas margens de rios ou cursos d'água, sendo que somente com a edição da Lei n. 6.938/81 é que as florestas nativas passaram a constituir um bem jurídico ambiental. Além disso, somente com a edição da Lei n. 4.771/65 houve expressa previsão das áreas de preservação permanente, a qual não se aplica ao caso dos autos, pois a construção do imóvel já havia sido consolidada sob a égide da legislação anterior, devendo ser aplicado o princípio da irretroatividade previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Juntou procuração e documentos. As custas foram regularmente recolhidas (fl. 96). Os autos foram apensados à medida cautelar n. 0000990-15.2008.4.03.6006 (fl. 97). Citado (fl. 102) o Ibama apresentou contestação às fls. 107/116, em que argumenta que a responsabilidade pela degradação da área de preservação permanente é do autor, nos termos do art. 225, 3º, da Constituição Federal e do art. 14, 1º, da Lei n. 6.938/81, que fixa a responsabilidade objetiva em matéria ambiental, sendo que a adequação da conduta do autor aos artigos 2º, a, 5, da Lei n. 4.771/65 e 44 do Decreto n. 3.179/99 impõe-lhe a responsabilidade pelo pagamento da multa imposta. Afirma que, com relação à sua alegação de que a propriedade é antiga, em ponderação dos princípios constitucionais do direito adquirido e da função social da propriedade, deve ser privilegiada a preservação do meio ambiente. Nesse sentido, não há que se falar em direito adquirido em face do advento de uma norma de ordem pública emanada do interesse coletivo. Ademais, afirma que quem perpetua o ilícito anterior também comete o ilícito ambiental. Requer, assim, a improcedência do pedido. O autor apresentou impugnação à contestação às fls. 119/126. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 128/129) e o IBAMA não se manifestou (fl. 133). À fl. 133, foi deferida a produção de prova testemunhal. Em audiência, foi proferida decisão entendendo desnecessária a produção da prova testemunhal e facultando às partes a apresentação de memoriais (fl. 140). Alegações finais juntadas pelo autor às fls. 142/150, sustentando, em síntese, a existência da construção em tempo remoto e a existência de direito adquirido. Alegações finais do IBAMA à fl. 156, ratificando os termos da contestação e requerendo a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença, tendo sido baixados para intimação do Ministério Público Federal (fl. 159). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 161/170 pela produção de prova pericial e, em assim não se entendendo, pela improcedência do pedido. Decisão proferida à fl. 171, acatando o parecer do Ministério Público Federal e determinando a realização de perícia. O laudo técnico foi juntado às fls. 204/243, tendo as partes se manifestado sobre ele às fls. 220/223 (autor) e 239/241 (Ibama). Às fls. 227/228, o Ministério Público Federal requereu a oitiva de testemunha do juízo. Designada inspeção judicial no local (fl. 231), foi juntado o relatório respectivo às fls. 234/238. À fl. 245, foi deferida a oitiva de testemunha do juízo, realizada conforme termo às fls. 253/257. Petições do autor, à fl. 248, juntando cópia da Lei Municipal de

criação do Distrito do Porto Caiuá, e às fls. 259/261, juntando manifestação do Ibama quanto à referida criação. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. Não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito. O autor insurge-se em face de auto de infração, lavrado pelo Ibama sob o fundamento de que aquele teria edificado construção civil em área de preservação permanente, margem direita do rio Paraná, sem licença dos órgãos competentes, resultando em infração aos artigos 70, caput, e 60 da Lei n. 9.605/98; 2º, a, 5, da Lei n. 4.771/65 e 10 da Lei n. 6.938/82; e 27 e 2º, II, VII, e XI, do Decreto n. 3.179/99. Imputou o requerido ao autor a multa de R\$15.000,00 e o embargo da construção. Inicialmente, não há dúvida de que a construção pertencente ao autor encontra-se situada em área de preservação permanente (margem do rio Paraná). O próprio laudo pericial assim o confirma, ao afirmar que a distância da construção mais próxima da margem do Rio Paraná é o prédio do clube, cuja distância é de 14,55 metros (fl. 212). Assim, a construção encontra-se dentro do perímetro estabelecido pelo art. 2º, a, 5, da Lei n. 4.771/65 como área de preservação permanente ex lege, disposição repetida, também, pela Resolução Conama n. 303/2002 em seu art. 3º, I, e. Dentro deste contexto, depreende-se que toda e qualquer intervenção no local é absolutamente vedada, excetuando-se, todavia, desde que com prévia autorização dos órgãos competentes, aquelas destinadas à utilidade pública e ao interesse social (v. art. 3º, par. primeiro, c.c., o art. 4º, todos da Lei 4.771/65), de que não se cogita, in casu. A controvérsia que se instaura, portanto, é quanto à existência ou não de responsabilização do autor quanto ao fato narrado, dado que, segundo afirma este, a construção foi erguida anteriormente às previsões do Código Florestal (Lei n. 4.771/65), de maneira que deve ser preservada a situação anterior ao seu advento, já consolidada. Malgrado sua afirmação no sentido de que a construção em comento seja anterior à Lei n. 4.771/65, o autor não se desincumbiu do ônus de provar essa alegação. Com efeito, o laudo pericial, apesar de afirmar que alguns prédios seriam anteriores à referida Lei, conclui também que outros lhe seriam posteriores: CONCLUSÃO: 1º - O período em que foi construído o Prédio do Clube e o Depósito provavelmente foi entre os anos de 1940 e 1950; 2º - O período em que foi construídas as duas casas de madeira provavelmente foi entre os anos de 1960 e 1970; 3º - O período em que foi construído o abrigo para os barcos provavelmente foi entre os anos de 1980 e 1990; 4º - O período em que foi construída a rampa para os barcos provavelmente foi entre os anos de 1990 e 2000. Assim, à míngua da produção de outras provas pelo autor, os elementos dos autos apontam em sentido contrário ao de suas alegações, dada a conclusão do laudo, acima apontada. Com efeito, de acordo com as provas produzidas, muitas das edificações pertencentes ao autor teriam sido edificadas já sob a égide da Lei n. 4.771/65 (caso das casas de madeira, abrigo para os barcos e rampa) e até mesmo da Lei n. 7.511/89, estando, portanto, sujeita às limitações ali previstas, inclusive quanto às áreas de preservação permanente. Nesse sentido, ainda que haja construções anteriores ao Código Florestal de 1965, é certo que posteriormente a ele foram empreendidas reformas no local com a construção de casas de madeira e abrigo e rampa para barcos, o que já seria suficiente para legitimar a atuação do Ibama. Com efeito, como decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que, Constatado onexo causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, 1, da Lei 6.938/81: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NATUREZA JURÍDICA DOS MANGUEZAIS E MARISMAS. TERRENOS DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRO ILEGAL DE LIXO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PAPEL DO JUIZ NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ATIVISMO JUDICIAL. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. DESAFETAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO JURÍDICA TÁCITA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 397 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 14, 1, DA LEI 6.938/1981.1. [...]11. É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado.12. As obrigações ambientais derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza propter rem, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa.13. Para o fim de apuração do nexode causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.14. Constatado o nexocausal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, 1, da Lei 6.938/81.15. Descabe ao STJ rever o entendimento do Tribunal de origem, lastreado na prova dos autos, de que a responsabilidade dos recorrentes ficou configurada, tanto na forma comissiva (aterro), quanto na omissiva (deixar de impedir depósito de lixo na área). Óbice da Súmula 7/STJ.16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 650728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009) Assim, tendo sido comprovado que a edificação se encontra em área de preservação permanente e, ademais, foi ampliada já sob a égide do Código Florestal de 1965, não prosperam as alegações do autor quanto à preservação de situação jurídica já consolidada, ficando incólume o auto de infração impugnado, cuja presunção de veracidade e legitimidade restou confirmada. Ressalto, ademais, que a circunstância, constatada pelo laudo pericial, de que o imóvel atual causaria

impacto ambiental menor do que as construções já existentes na localidade (resposta ao terceiro quesito - fl. 213), não afasta a conclusão acima. Quanto a esse ponto, assim afirmou o perito: Atualmente o Clube Sorocaba não é muito utilizado, como era antigamente. Os sócios da cidade de Sorocaba vem esporadicamente passar temporadas, porque o Rio Paraná deixou de ser um rio piscoso. A quantidade de dejetos produzidos é pouca e possivelmente igual e até em menor quantidade do que diversos vizinhos que moram definitivamente no local. Quanto à impermeabilização do solo, podemos afirmar que todas as casas que estão no Porto Caiuá causam este impacto, no entanto, se somarmos a área de cobertura de todas as casas e dividir pela extensão de terras onde estão localizadas, teremos um coeficiente baixo e a conclusão é que o impacto é de pequenas proporções e praticamente iguais para todos. No entanto, ainda que se trate de dano pontual, isso não afasta a infração administrativa praticada. Cumpre frisar que a mata ciliar é a vegetação típica das margens de rios, contribuindo para a preservação destes e evitando, assim, assoreamentos e erosões, sendo esta a razão para que a legislação estabeleça sua configuração como área de preservação permanente ex lege (ou seja, independentemente de prévia declaração do Poder Público). Dentro desse contexto, torna-se claro que a edificação do autor está em espaço físico originalmente ocupado pela flora, diminuindo a área da mata ciliar protetora, ainda que a produção de resíduos seja relativamente pequena. Ademais, a circunstância de existirem outras construções na mesma área, a par de não legitimar a conduta do autor, demonstra a extensão e a potencialidade do dano que pode se formar caso legitimadas condutas como a do autor, sendo de se consignar a existência de diversas outras demandas, neste Juízo, impugnando outras construções na região de APP do Porto Caiuá. Ou seja, não se pode admitir que tais situações sejam entendidas como consolidadas e pontualmente inexpressivas, sob pena de estímulo à degradação ambiental, ainda tão latente e predatória, merecendo, pois, a ação eficaz do Estado. Por fim, quanto à alegação de que a área em questão é urbanizada, tendo sido, inclusive, recentemente criado o Distrito do Porto Caiuá, analiso tal questão com fulcro no art. 462 do CPC, por se tratar de fato superveniente. No entanto, entendo que não elide a conclusão acima quanto à validade do auto de infração. Em primeiro lugar, a área não atende os requisitos da Resolução Conama n. 303/2002 para o efeito de ser considerada como área urbana consolidada. Para tanto, segundo o art. 2º, XIII, da Resolução, são necessários os seguintes requisitos: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². No entanto, pelo que se constatou pelos elementos dos autos, notadamente pela inspeção judicial realizada no local e dos documentos anexos ao laudo pericial (fls. 236/237), a área não cumpre o requisito do item c da norma em comento, não podendo ser considerada, portanto, como área urbana consolidada. O que se verifica é que a área já contou com um certo desenvolvimento em momento remoto - especialmente quando se utilizava a balsa como meio de transporte entre a região Sul e Centro-Oeste, transporte este, porém, que hoje se encontra obsoleto, o que fez regressar a comunidade então estabelecida, que atualmente conta com pouca estrutura e população, conforme inspeção judicial realizada. Ademais, mesmo na época de maior densidade populacional da área, é pouco provável que tenha contado com densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por quilômetro quadrado. Nesses termos, mesmo a proposta de regularização da área - formalizada recentemente pelo governo, conforme Lei Municipal 1.603/2011 (fls. 225/226) - não implica sua consideração como área urbana consolidada para os fins da Resolução Conama n. 303/2002, dado o não preenchimento do requisito c da norma em comento, malgrado o preenchimento do requisito a pela referida Lei Municipal, sendo certo que os requisitos são cumulativos. Cabe frisar, por fim, que, mesmo que reconhecida a área urbana consolidada, tal circunstância não afastaria a necessária observância da área de preservação permanente onde foi construída e é mantida a edificação. A menção à área urbana consolidada, pela Resolução referida, fez-se apenas para delimitar a metragem de área de preservação permanente referente a lagos e lagoas, nada modificando quanto à metragem das APPs referentes aos cursos d'água de outras espécies (tais como os rios). Desse modo, a configuração ou não de área urbana consolidada não acarreta legalização da conduta do requerente. Destarte, diante de tudo que foi exposto, as provas produzidas pelo autor não foram capazes de elidir a validade do auto de infração, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Ressalto, ainda, que a superveniente aprovação do denominado Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/12), em nada altera as conclusões acima, visto que não trouxe regramento distinto quanto aos limites das áreas de preservação permanente ora em análise. Ademais, cabe destacar que houve corroboração da excepcionalidade de intervenção nessas áreas, bem como da natureza propter rem da supressão de vegetação das mesmas, a teor dos artigos 7º e 8º da referida norma. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixando estes em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000592-34.2009.403.6006 (2009.60.06.000592-2) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas legais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0001081-71.2009.403.6006 (2009.60.06.001081-4) - ORLANDO COELHO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ORLANDO COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, preliminarmente, o acatamento da alegação de violação do contraditório e da ampla defesa, reconhecendo-se a nulidade dos autos de lançamentos tributários relativos aos processos administrativos de nºs 01402/000120/2007 (relativo ao exercício de 2004) e 13161.720174/2007-76 (relativo ao exercício de 2005). Caso não acatada a alegação, postula a declaração de nulidade do auto de lançamento tributário n. 01402/000120/2007, relativo ao processo n. 13161.720174-2007-76, reconhecendo a existência de reserva legal e área de preservação permanente no total de 859,00 (oitocentos e cinquenta e nove) hectares, concedendo a isenção para recolhimento do ITR - exercícios de 2004 e 2005 -, reconhecendo o valor total do imóvel de R\$2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais), com aplicação da alíquota de 0,30%.

Alternativamente, postula a redução da multa de 75% para 20%. Alega o autor, em síntese, que a tributação do ITR não deve incidir sobre toda a área total de sua propriedade, mas unicamente sobre a área tributável, excluídas as áreas de preservação permanente e reserva legal. Sustenta, em síntese, que parcela da gleba consiste em área de preservação ambiental, não sofrendo incidência do ITR e que a entrega de declaração ambiental não é necessária para tal exclusão, sendo ilegal a instrução normativa SRF 67/97. Além disso, entende que o valor da terra nua arbitrado nos exercícios de 2004 e 2005 não condizem com a realidade fática e com a razoabilidade. Acatar os valores atribuídos pelo réu seria concordar que as terras do autor teriam tido valorização de mais de dez milhões em quatro anos. Afirma que, por mais que as instruções normativas sejam os instrumentos previstos para a fixação do valor da terra nua, é possível sua revisão judicial o valor fixado se revele inadequado frente à hipótese concreta de determinado imóvel. Afirma, ademais, que houve cerceamento de defesa nos autos administrativos impugnados, pois jamais recebeu qualquer intimação para apresentação de documentos nos processos administrativos, embora more no mesmo endereço há mais de trinta anos. Por fim, sustenta que, de acordo com o anexo da Lei n. 9.393/96, a alíquota aplicável deve ser de 0,30%, pois o impugnante possui grau de utilização da terra superior a 80%.Juntou procuração e documentos, tendo recolhido as custas à fl. 112.À fl. 115 foi determinada a emenda à inicial, para adequação do valor da causa ao benefício econômico postulado, bem como para esclarecer acerca da conclusão da petição inicial. Aditamento apresentado pelo autor às fls. 116/118.Foi determinada a citação do requerido, tendo sido postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois da fase instrutória (fl. 119).Nova petição do autor atribuindo o devido valor à causa e recolhendo as custas pertinentes (fls. 120/123).Citada (fl. 124), a União apresentou contestação às fls. 125/138. Alega a inexistência de cerceamento de defesa no processo administrativo, pois, no caso, trata-se de lançamento por homologação sujeito à verificação administrativa, da qual pode resultar lançamento de ofício, o qual pode ser realizado sem prévia intimação ao contribuinte, quando a autoridade fiscal detiver os elementos suficientes para a constituição do crédito tributário. Entende, ainda, ser legal a exigência do ato declaratório ambiental (ADA) para caracterização da isenção da incidência de ITR sobre a área de preservação permanente, tratando-se de obrigação acessória a ser cumprida pelo contribuinte para que este não eleja a seu exclusivo critério as áreas isentas do ITR. Assim, justificada a exigência do art. 10, 4º, da IN SRF n. 43/97, com redação dada pelo art. 1º da IN SRF n. 67/97, inclusive porque o art. 10, 1º, II, a, da Lei n. 9.393/96 remete para a Lei n. 4.771/65, a qual expressamente se reporta à declaração por ato do Poder Público. Afirma que o autor, na Declaração do ITR de 2004, não apresentou qualquer área de preservação permanente, mas apenas reserva legal de 859 hectares, que foi reduzida a zero diante da falta de apresentação de ADA e da falta de sua averbação junto ao Registro de Imóveis, nos termos do art. 16, 8º, da Lei n. 4.771/65; contudo, na petição inicial alega a existência de área de preservação permanente de 207,76 hectares e reserva legal de 651,24 hectares, diferentemente do que havia declarado na ocasião. Por fim, quanto ao valor da terra nua, aduz que o autor, na impugnação administrativa, não acostou laudo técnico acompanhado de cópia de ART que comprovasse valor da terra nua diverso daquele apurado administrativamente. Sustenta, ainda, que não cabe a redução da multa de ofício, no percentual de 75%, por estar prevista legalmente para os casos de declaração inexata, como ocorre no caso. Requereu a improcedência do pedido. Impugnação à contestação às fls. 141/147.Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 163/164) e a União disse não ter mais provas a produzir (fl. 170-verso).À fl. 171 foi deferida a produção de prova pericial. O laudo pericial produzido foi acostado às fls. 202/212.As partes foram intimadas para manifestação quanto ao laudo pericial, o que fizeram às fls. 219/220 e 222 (autor) e 224/225 (União). Efetivado o pagamento ao perito, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Não há preliminares. No mérito, o autor questiona o valor de ITR cobrado pela Fazenda nos anos de 2004 e 2005 sob três fundamentos principais: (a) cerceamento de defesa no processo desenvolvido em âmbito administrativo; (b) desnecessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental para configuração da isenção das áreas de preservação permanente e de reserva legal existentes no imóvel; e (c) irrazoabilidade no valor atribuído pela Administração à terra nua.Cerceamento de defesa:Nesse ponto, não prospera a alegação do requerente. Embora não conste nos autos

cópia do processo administrativo, por seus elementos pode se constatar ser incontroverso que foi providenciada a intimação do autor por via postal, tendo sido a correspondência devolvida com a informação de ausente. Assim, apenas diante do fato de a intimação postal ter restado infrutífera é que a Fazenda realizou a intimação por edital. Destarte, foram obedecidos os ditames do devido processo legal, que, no caso do Fisco, seguem as normas do Decreto n. 70.235, que estipulam, em seu art. 23 (redação vigente à época do procedimento administrativo): Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) [destaquei]Em outras palavras, tendo havido intimação postal que restou infrutífera, válida se mostra a intimação por edital, nos termos da legislação mencionada. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 23 DO DECRETO 70.235/72. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FRUSTRAÇÃO DA INTIMAÇÃO POSTAL REALIZADA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 959.833/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 10/12/2009, destaquei) Diante disso, rejeito a alegação de cerceamento de defesa formulada pelo contribuinte. Apresentação do Ato Declaratório Ambiental Quanto à necessidade ou não de apresentação do ato declaratório ambiental para exclusão da incidência de ITR sobre as áreas de reserva legal e preservação permanente, assiste razão ao autor. Com efeito, a norma que trata da incidência do ITR é a Lei nº 9.393/96, que determinou, em seu art. 10, 1º, II, a definição de área tributável para efeito dessa exação: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: I - [omissis] II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; A operacionalização da aferição acerca da existência ou não da área de preservação permanente (medida imprescindível, dada a circunstância de que a apuração do tributo é feita pelo próprio contribuinte, mediante lançamento por homologação) não foi prevista na referida lei, em sua redação original, tendo sido regulamentada pela Instrução Normativa SRF nº 43/97, da seguinte maneira: Art 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas: (Redação dada pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997) I - de preservação permanente; (Redação dada pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997) II - de utilização limitada. (Redação dada pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997) [...] 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte: (Redação dada pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997) I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965; (Incluído pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997) II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA; (Incluído pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997) III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido. [destaquei] Assim, a referida Instrução Normativa determinou não apenas a necessidade de que a área de preservação permanente fosse assim reconhecida por meio de ato declaratório do IBAMA como também estipulou, como consequência da inobservância dessa determinação, o lançamento suplementar do tributo. Contudo, a par de não haver a exigência de apresentação do Ato Declaratório do Ibama na Lei n. 9.393/96, também a caracterização das áreas de preservação permanente, nos termos do art. 2º da Lei n. 4.771/65 (vigente à data dos fatos), prescinde de ato do Poder Executivo, ao contrário das áreas do art. 3º dessa mesma Lei. A redação da Lei é clara nesse sentido: Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: [...] Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas: [...] [destaquei] Assim, são estabelecidas pela referida lei dois tipos de áreas de preservação permanente: as do art. 2º, assim consideradas pelo só efeito desta Lei, ou seja, de pleno direito; e as do art. 3º, cuja configuração como tal depende de ato do Poder Público. A própria IN SRF nº 43/67 reconhece a distinção entre as

duas, conforme o seu art. 10, 2º: Art. 10. [...] 2º São áreas de preservação permanente as ocupadas por florestas e demais formas de vegetação natural, sem destinação comercial, descritas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 1965: (Redação dada pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997)I - com o fim de proteção aos cursos d'água, lagoas, nascentes, topos de morros, restingas e encostas; (Incluído pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997)II - declaradas por ato do Poder Público, destinadas a atenuar a erosão, fixar dunas, formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias, auxílio à defesa nacional, proteção de sítios de excepcional beleza, de valor científico ou histórico, asilos de fauna e flora, de proteção à vida e manutenção das populações silvícolas e para assegurar o bem-estar público. (Incluído pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997) [destaquei]Ora, de acordo com o documento do INCRA de fls. 85/87 e laudo técnico produzido em juízo, o imóvel do autor possui área de preservação permanente de 256,6364 hectares (7,7% do imóvel), sendo certo que, conforme croqui do INCRA e demais elementos dos autos (inclusive fotos), a área de preservação permanente em questão refere-se às margens do rio que banha a fazenda - razão, inclusive, de seu nome (Fazenda Beira Rio). Enquadra-se a área, portanto, no art. 2º, a, da Lei nº 4.771/65, hipótese em que a área de preservação permanente é assim caracterizada por força de lei apenas, sendo qualquer ato do poder público apenas para fins de certificação desse fato. Assim, em especial nessa circunstância, a exigência de ato declaratório do Poder Público para fins de caracterização da área como de preservação permanente, sob pena de lançamento suplementar do ITR, configura afronta à Lei nº 9.393/96, que se reporta, quanto à definição da base de cálculo do tributo, aos conceitos da Lei nº 4.771/65, acima descritos. No sentido ora exposto, a jurisprudência tem reconhecido a ilegalidade da exigência do Ato Declaratório Ambiental em questão nesses casos, conforme os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. INEXIGIBILIDADE. 1. É cediço no Superior Tribunal de Justiça que é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF 67/97). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1277121/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. INOVAÇÃO NO AGRAVO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. [...] 2. É prescindível a apresentação do Ato Declaratório Ambiental-ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF nº 67/97). Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1283298/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 03/08/2012) Essa conclusão veio a ser posteriormente reconhecida pela lei em razão da inserção, na Lei nº 9.393/96, do 7º no art. 10, in verbis: Art. 10. [...] 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. Essa disposição, malgrado tenha sido incluída pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, possui duas consequências no presente caso. A primeira delas é o reforço da argumentação acima exposta; a segunda é a circunstância de que a jurisprudência tem entendido pela possibilidade de sua aplicação retroativa, nos termos do art. 106 do CTN. Sobre o tema, há precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR. 1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96. 2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir 7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração contribuinte. 3. Conseqüentemente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior. 4. Recurso especial improvido. (REsp 587429/AL, Primeira Turma, julgado em 01.06.2004, DJ 02.08.2004 p. 323) Em todo caso, ressalto que, na hipótese destes autos, a referida Medida Provisória já se encontrava vigente quando do fato gerador da obrigação tributária questionada, o que sedimenta a sua incidência in casu. Por sua vez, quanto à reserva legal, a própria Lei n. 4.771/65 (hoje revogada, mas vigente na data dos fatos) fazia expressa menção à necessidade de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, conforme teor do art. 16, 2º e, posteriormente, do 8º (redação dada pela Medida Provisória n. 2.166-67/2001). Por conseguinte, tratando-se de exigência da própria Lei criadora do instituto, a jurisprudência manifesta-se no sentido de que, malgrado

inexigível a apresentação de Ato Declaratório Ambiental para a caracterização da área de reserva legal, é imprescindível a sua averbação no registro de imóveis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ITR. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF 67/97) (AgRg no REsp 1310972/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.6.2012, DJe 15.6.2012). 2. Todavia, quando se trata da área de reserva legal, as Turmas da Primeira Seção assentaram também que é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel para o gozo do benefício isencional vinculado ao ITR. Precedentes: REsp 1027051/SC, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 17.5.2011; REsp 1125632/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20.8.2009, DJe 31.8.2009. 3. [...] Agravo regimental provido para dar parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Pública. (AgRg no REsp 1310871/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 14/09/2012, destaquei) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO OU DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. INCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL ANTE A AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO. 1. [...] 2. O art. 2º do Código Florestal prevê que as áreas de preservação permanente assim o são por simples disposição legal, independente de qualquer ato do Poder Executivo ou do proprietário para sua caracterização. Assim, há óbice legal à incidência do tributo sobre áreas de preservação permanente, sendo inexigível a prévia comprovação da averbação destas na matrícula do imóvel ou a existência de ato declaratório do IBAMA (o qual, no presente caso, ocorreu em 24/11/2003). 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite a exclusão da sua base de cálculo de área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA (REsp 665.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007). 4. Ao contrário da área de preservação permanente, para a área de reserva legal a legislação traz a obrigatoriedade de averbação na matrícula do imóvel. Tal exigência se faz necessária para comprovar a área de preservação destinada à reserva legal. Assim, somente com a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel é que se poderia saber, com certeza, qual parte do imóvel deveria receber a proteção do art. 16, 8º, do Código Florestal, o que não aconteceu no caso em análise. 5. Recurso especial parcialmente provido, para anular o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de Primeiro Grau de fls. 139-145, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais. (REsp 1125632/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 31/08/2009) No caso dos autos, verifico que a reserva legal atinente ao imóvel encontra-se averbada à margem da matrícula da propriedade desde 22.09.1997, conforme fl. 84, sendo correspondente a 20% do total do imóvel. Essa circunstância foi confirmada pelo perito (fl. 202). Assim, também quanto à reserva legal foram atendidos os pressupostos legais para sua configuração e, em consequência, exclusão da base de cálculo do ITR. Destaco que não é exigido do contribuinte a comprovação da averbação no momento da declaração do ITR, mas apenas a existência de tal averbação anteriormente à declaração, o que é justamente o que ocorre no caso em apreço. Nesse sentido, além do art. 10, 7º, da Lei n. 9.393/96, o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO E AMBIENTAL. ITR. ISENÇÃO. RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTRAFISCAL DA RENÚNCIA DE RECEITA. 1. A controvérsia sob análise versa sobre a (im)prescindibilidade da averbação da reserva legal para fins de gozo da isenção fiscal prevista no art. 10, inc. II, alínea a, da Lei n. 9.393/96. 2. O único bônus individual resultante da imposição da reserva legal ao contribuinte é a isenção no ITR. Ao mesmo tempo, a averbação da reserva funciona como garantia do meio ambiente. 3. Desta forma, a imposição da averbação para fins de concessão do benefício fiscal deve funcionar a favor do meio ambiente, ou seja, como mecanismo de incentivo à averbação e, via transversa, impedimento à degradação ambiental. Em outras palavras: condicionando a isenção à averbação atingir-se-ia o escopo fundamental dos arts. 16, 2º, do Código Florestal e 10, inc. II, alínea a, da Lei n. 9.393/96. 4. Esta linha de argumentação é corroborada pelo que determina o art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN (interpretação restritiva da outorga de isenção), em especial pelo fato de que o ITR, como imposto sujeito a lançamento por homologação, e em razão da parca arrecadação que proporciona (como se sabe, os valores referentes a todo o ITR arrecadado é substancialmente menor ao que o Município de São Paulo arrecada, por exemplo, a título de IPTU), vê a efetividade da fiscalização no combate da fraude tributária reduzida. 5. Apenas a determinação prévia da averbação (e não da prévia comprovação, friso e repito) seria útil aos fins da lei tributária e da lei ambiental. Caso contrário, a União e os Municípios não terão condições de bem auditar a declaração dos contribuintes e, indiretamente, de promover a preservação ambiental. 6. A redação do 7º do art. 10 da Lei n. 9.393/96 é inservível para afastar tais premissas, porque, tal como ocorre com qualquer outro tributo sujeito a lançamento por homologação, o contribuinte jamais junta a prova da sua glosa - no imposto de renda, por exemplo, junto com a declaração anual de ajuste, o contribuinte que alega ter tido despesas médicas, na entrega da

declaração, não precisa juntar comprovante de despesa. Existe uma diferença entre a existência do fato jurígeno e sua prova. 7. A prova da averbação da reserva legal é dispensada no momento da declaração tributária, mas não a existência da averbação em si. 8. Mais um argumento de reforço neste sentido: suponha-se uma situação em que o contribuinte declare a existência de uma reserva legal que, em verdade, não existe (hipótese de área tributável declarada a menor); na suspeita de fraude, o Fisco decide levar a cabo uma fiscalização, o que, a seu turno, dá origem a um lançamento de ofício (art. 14 da Lei n. 9.393/96). Qual será, neste caso, o objeto de exame por parte da Administração tributária? Obviamente será o registro do imóvel, de modo que, não havendo a averbação da reserva legal à época do período-base, o tributo será lançado sobre toda a área do imóvel (admitindo inexistirem outros descontos legais). Pergunta-se: a mudança da modalidade de lançamento é suficiente para alterar os requisitos da isenção? Lógico que não. E se não é assim, em qualquer caso, será preciso a preexistência da averbação da reserva no registro. 9. É de afastar, ainda, argumento no sentido de que a averbação é ato meramente declaratório, e não constitutivo, da reserva legal. Sem dúvida, é assim: a existência da reserva legal não depende da averbação para os fins do Código Florestal e da legislação ambiental. Mas isto nada tem a ver com o sistema tributário nacional. Para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. 10. A questão ora se enfrenta é bem diferente daquela relacionada à necessidade de ato declaratório do Ibama relacionado à área de preservação permanente, pois, a toda evidência, impossível condicionar um benefício fiscal nestes termos à expedição de um ato de entidade estatal. 11. No entanto, o Código Florestal, em matéria de reserva ambiental, comete a averbação ao próprio contribuinte proprietário ou possuidor, e isto com o objetivo de viabilizar todo o rol de obrigações propter rem previstas no art. 44 daquele diploma normativo. 12. Recurso especial provido. (REsp 1027051/SC, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/04/2011, DJe 17/05/2011, destaquei). Valor da terra nua Por fim, quanto à insurgência com relação ao valor da terra nua fixado pelo Poder Público, também procede a pretensão autoral. A Lei n. 9.393/96 prescreve que o ITR terá por base, dentre outros aspectos, o valor da terra nua, o qual será aferido pelo próprio contribuinte, sujeito à verificação por parte da Fazenda: Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal. 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua - VTN correspondente ao imóvel. 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado. Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAT ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização. 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais. Diante disso, embora a Fazenda possa rejeitar o valor fixado para a terra nua pelo contribuinte, certo é que o valor da terra nua deve refletir o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano correspondente à tributação. Caso a Administração Pública fixe o valor em descompasso com esses critérios, transborda da autorização legal para sua atuação, o que permite o controle jurisdicional sobre esse ato. Além disso, por mais que os atos da Administração presumam-se válidos - e no caso dos autos não é diferente - tal presunção possui natureza juris tantum, podendo ser elidida, assim, por prova em contrário. Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ITR. CONTRIBUIÇÕES À CNA, CONTAG E SENAR. EXERCÍCIO DE 1995. VALOR DA TERRA NUA. LAUDO PERICIAL. PROVA DA FIXAÇÃO EXCESSIVA. MP Nº 393/93. LEI Nº 8.847/94. IN 16/95. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Consoante o disposto no art. 1º, da Lei nº 8.847, de 28. 01. 1994, produto da conversão da Medida Provisória nº 399, de 1993, o Imposto Territorial Rural - ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, em 1º de janeiro de cada exercício, localizado fora da zona urbana do município. 2. O CTN, por sua vez, é claro ao dispor que a base de cálculo do imposto é o valor fundiário (art. 30), portanto, o valor da terra nua, reafirmando a Lei nº 8.847/94 (art. 3º) o comando da norma complementar e acrescentando que o valor do tributo será apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, mediante fixação por ato emanado da Secretaria da Receita Federal, ouvidos os órgãos estaduais (delegacias) do Ministério da Agricultura e tendo como base levantamento de preços do hectare de terra nua para os diversos tipos de terras existentes em cada município. 3. O Secretário da Receita Federal apenas cumpriu sua atribuição legal ao baixar a Instrução Normativa nº 42, de 1996, fixando o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, por hectare, para fins de lançamento do ITR do exercício de 1995, levantado referencialmente em 31 de dezembro de 1994. 4. No caso dos autos, a parte autora não se insurge propriamente contra a legislação que trata do tributo, centrando a impugnação à exigência na alegação de que a base de cálculo utilizada para o lançamento do tributo no exercício de 1995 é errônea e levada a efeito sem os adequados parâmetros técnicos e jurídicos, o que resultou na atribuição de valor por hectare de terra nua muito superior ao apurado por especialista e aos preços praticados no mercado regional de terra. 5. Assim sendo, o ponto controverso diz respeito não ao cabimento da exigência em si, mas, reside

exatamente no valor mínimo atribuído ao hectare de terra nua, com a expressa divergência da autora com relação à base de cálculo fixada pela autoridade competente para fins de lançamento do ITR em 1995, sendo, pois, o caso de exame detido da prova técnica produzida nos autos. 6. Convém anotar que a mencionada Lei nº 8.847/94, dispõe, no seu artigo 3º, 4º, que a autoridade administrativa competente poderá rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte, desde que fundado em laudo emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado. 7. Portanto, se pode a autoridade administrativa rever referida grandeza, certamente poderá fazê-lo a autoridade judiciária e é isso que se verifica nestes autos, onde o Juízo a quo deferiu a realização da prova pericial consubstanciada no laudo acostado. 8. Do exame do laudo do perito oficial, decorre que se trata de propriedade que explora principalmente a atividade pecuária, com expressivo rebanho bovino, sem prejuízo de culturas em áreas menores, com boa aptidão para pastagens cultivadas, declividade leve, permitindo a mecanização em toda a sua extensão, apresentando área tributável de 4.582,90 ha, descontadas as áreas de preservação permanente (345,30 ha) e as de reflorestamento de essências nativas (14,50 ha), concluindo, o expert, pelo valor do hectare da terra nua em R\$ 1.484,90, a partir da média de avaliação de dez propriedades da região, com idêntico perfil, ainda que de menor extensão, constituindo-se, pois, em amostra segura dos preços praticados pelo mercado regional de imóveis rurais. 9. Instadas, a União confirmou apenas a correção aritmética dos cálculos constantes do laudo oficial e a parte autora sequer manifestou-se sobre o trabalho pericial. 10. Na verdade, em que pese ser oportunizado, não lograram as partes oferecer objeções consistentes ao trabalho do perito judicial, merecendo este ser acolhido para ensejar a revisão do lançamento do imposto e das contribuições devidas no referido exercício de 1995. 11. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento, para manter íntegra a sentença recorrida, acrescida dos fundamentos ora exarados.(AC 08023736619974036107, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012.)TRIBUTÁRIO. ITR. VALOR DA TERRA NUA - VTN. DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESTABELECIDO PELO FISCO E AQUELE ENCONTRADO PELA PERÍCIA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. VEDAÇÃO. 1. Restando comprovado, por meio de instrução processual regular, que o valor estimado para o imóvel rural não correspondente à realidade de mercado, deve ser revisto o cálculo do ITR, pena de enriquecimento ilícito da Administração. 2. [...] 4. O princípio da legalidade não admite o descompasso entre a exigência com esteio em lei e a realidade efetivamente demonstrada. 5. Apelação provida.(AC 00137329019994036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2011 PÁGINA: 420.)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO. JULGAMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 515, 3º, DO CPC. VALOR DA TERRA NUA FIXADO POR ATO DA SRF. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM QUE PODE SER ELIDIDA POR PERÍCIA. 1. [...] 3. A própria lei autorizava a fixação do VTNm pela Secretaria da Receita Federal, tendo a mesma utilizado de tal delegação através da Instrução Normativa nº 42/96. 4. A Administração, no uso de seu poder discricionário, pode fixar o valor da terra nua, desde que respeitados os limites impostos na lei e o valor real do imóvel. No ponto, o valor mínimo fixado pela SRF é presumivelmente correto, mas tal presunção pode ser elidida por prova em contrário. 5. Hipótese em que a prova pericial produzida revela que a SRF mal avaliou a terra nua do imóvel em questão, tendo o perito, com base em elementos extraídos das normas técnicas pertinentes, encontrado o valor de R\$ 24,93/ha para o dito imóvel, sendo tal valor bem menor em relação ao apontado pelo Fisco como mínimo por hectare nos imóveis da região (R\$ 93,24/ha). 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Sentença anulada. Pedido julgado procedente.(AC 200233000275137, JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:29/06/2012 PAGINA:684, destaquei.)Firme nessas premissas, tem-se que, no caso dos autos, constam dois laudos periciais produzidos acerca do valor da terra nua. O primeiro, trazido pelo autor, às fls. 97/106; e o segundo, produzido por perito nomeado pelo Juízo, às fls. 202/212.Em exame dos dois laudos, verifico que estes coincidem no que se refere à inexistência do cálculo feito pela Fazenda com relação ao valor da terra nua [rectius = do imóvel]. De acordo com o laudo produzido pelo autor, o valor de sua propriedade, nos anos de 2004 a 2005, seria de 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais) a 3.000.000,00 (três milhões de reais); o laudo produzido em juízo, por sua vez, indica como valor do imóvel, para o ano de 2004, R\$781,56 reais por hectare, e para o ano de 2005, R\$976,95 por hectare, o que totaliza, considerando-se a área total de 3.256,20 hectares (informada pelo contribuinte e não glosada), o valor de R\$ 2.544.915,672, para 2004 e R\$ 3.181.144,59, para 2005. A Fazenda, por sua vez, atribuiu à terra nua o valor de R\$11.422.974,67, para o ano de 2004 (fl. 60) e de R\$16.068.132,10, para o ano de 2005 (fl. 81). Demonstrado está, portanto, o total afastamento do valor apurado pela Fazenda com relação à realidade fática subjacente, demonstrada pelos laudos periciais. Vale destacar que o laudo pericial produzido pelos autores encontra-se acompanhado das anotações de responsabilidade técnica (ART), além de observar as normas da ABNT. Por conseguinte, deve ser julgada procedente a pretensão autoral também para o fim de considerar correto o valor da terra nua indicado originalmente pelo autor em sua declaração do ITR, visto que o valor então declarado (R\$2.800.000,00) suplantou o valor encontrado pelo perito judicial no ano de 2004 e dele não se afastou em demasia com relação ao ano de 2005. Vale destacar, nesse ponto, que o valor do imóvel deve ser fixado de acordo com o seu preço de mercado, o que não impede que este seja determinado em patamar

um pouco superior ou um pouco inferior às taxas verificadas empiricamente. Com efeito, para apuração do preço de mercado deve-se levar em conta uma média, compilando-se, assim, preços praticadas tanto em montante superior, quanto inferior, desde que não se afaste, em demasia, do ponto médio. No caso em tela, o patamar de R\$2.800.000,00 não se mostra afastado dos preços médios conforme laudos periciais produzidos, de maneira que deve ser mantido. Por fim, quanto à alíquota incidente, verifico que a Fazenda modificou a alíquota indicada pelo contribuinte (0,30%) para 1,60%, por considerar como grau de utilização da terra 73,3%, para o ano de 2004 (fl. 60). No entanto, desfeita a glosa da área de reserva legal indicada pelo contribuinte, tem-se como área aproveitável o total por ele informado (2.359,20 hectares). Tal resultado corresponde à área total informada (3.256,2 hectares), excluídas as áreas de preservação permanente, reserva legal e aquelas ocupadas com benfeitorias úteis e necessárias (não glosadas), nos termos do art. 10, 1º, IV e VI, da Lei n. 9.393/96. Por sua vez, foi informada pelo contribuinte a utilização em pastagens do total de 2.359,20 hectares (não glosados), consubstanciando, portanto, 100% de exploração da área aproveitável do imóvel. Portanto, nos termos da tabela de alíquotas anexa à referida Lei, a alíquota incidente sobre o imóvel do autor, que possui entre 1.000 e 5.000 hectares e grau de utilização maior do que 80% (oitenta por cento) deve ser de 0,30%, conforme apurado pelo autor. Diante do exposto, passo a analisar as consequências do acima decidido com relação ao imposto apurado pela Fazenda. No demonstrativo de apuração do imposto devido relativo ao ano de 2004 (fl. 60), a Fazenda: glosou o valor apontado como área de reserva legal pelo contribuinte, no total de 859,00, reduzidos a zero; em consequência, houve aumento da área aproveitável (de 2.359,2 para 3.218,2 - campo 08) e redução do grau de utilização da terra de 100% para 73,3% (campo 16); apurou novo valor para a terra nua, modificando o valor declarado pelo contribuinte (R\$422.000,00) para R\$9.044.974,67 (campo 17), resultando em uma modificação no valor total do imóvel de R\$2.800.000,00 para R\$11.422.974,67 (campo 17). Em consequência dessas modificações, foi apurado um valor da terra nua tributável e de alíquota diversos do apurado anteriormente pelo contribuinte. Quanto ao primeiro ponto, o laudo produzido em Juízo verificou a existência de uma área de reserva legal no imóvel correspondente a 680,94 hectares e de área de preservação permanente equivalente a 256,6364 hectares, totalizando 937,5764 de áreas excluídas do imposto (art. 10, II, da Lei n. 9.393/96). Contudo, o autor incluiu todas elas no conceito de reserva legal no total de 859,00 hectares (fl. 60). Por mais que haja um erro formal nessa indicação (soma das áreas de preservação permanente e de reserva legal, indicando todas como esta última), verifica-se que, conforme laudo pericial, a área total excluída da tributação seria ainda maior (937,5764 hectares). Por sua vez, tanto a área de preservação permanente quanto a de reserva legal possuem o mesmo efeito de exclusão da área tributável. Assim, considero que a irregularidade no preenchimento da declaração não deve acarretar glosa desses valores e consequente lançamento suplementar do valor do tributo encontrado, mesmo porque, de acordo com a fundamentação desta sentença, a área de 859,00 hectares efetivamente deve ser excluída da tributação, por se tratar de área de preservação permanente / reserva legal. A área aproveitável, em consequência, deve retornar ao patamar indicado pelo contribuinte, assim como o grau de utilização da terra e alíquota incidente, como já observado. De igual modo, mantém-se o valor do imóvel conforme apurado pelo contribuinte (R\$2.800.000,00), porque inferior ao patamar encontrado pelo perito judicial. Por conseguinte, deve ser anulada a cobrança da Fazenda relativa ao ITR do ano de 2004, mantida aquela realizada pelo contribuinte, porque atendidos os pressupostos legais. Quanto ao imposto de 2005 (fl. 81), a Fazenda apenas discordou do valor do imóvel indicado pelo contribuinte (R\$2.800.000,00), adotando, em seu lugar, o valor de R\$16.068.132,10. No entanto, como visto, o valor adotado pela Fazenda é irrazoável e incoerente com a realidade dos fatos, visto que o perito do autor indicou como valor do imóvel entre R\$2.800.000,00 e R\$3.000.000,00 o perito do Juízo o valor de R\$3.181.144,59. Assim, considerando que o valor do imóvel apontado pelo contribuinte encontra-se dentro da média de preço de mercado (que não é fixa e precisa), também deve ser anulada a cobrança do tributo efetuada pela Fazenda, inclusive porque transborda da realidade de mercado conforme demonstrada nos autos. Logo, mostram-se insubsistentes os valores cobrados pelo Fisco, sendo procedente a pretensão autoral. Em consequência, fica prejudicado o pedido alternativo de redução da multa, pelo que deixo de apreciá-lo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, com fulcro no art. 269, I, CPC, para declarar a nulidade das notificações de lançamento de nºs 01402/000120/2007 (relativo ao exercício de 2004) e 01402/00130/2007 (relativo ao exercício de 2005), tornando, em consequência, insubsistentes as cobranças correspondentes. Condeno a União ao reembolso das custas e despesas processuais, inclusive com a produção de prova pericial, que houverem sido comprovadamente pagas pelo requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, dada a complexidade da causa, o zelo do profissional contratado e o trabalho por este despendido. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001305-72.2010.403.6006 - CONCEICAO BARROS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CONCEIÇÃO BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, a partir da data do requerimento administrativo. Alega que preenche os

requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (fl. 23). Juntado laudo de exame pericial realizado em sede administrativa (fl. 27). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 42/45. Juntado o laudo de perícia socioeconômica (fls. 73/75). Instado, o Ministério Público Federal entendeu não se tratar de hipótese que justificasse sua intervenção (fl. 81). Designada audiência de tentativa de conciliação, esta foi realizada conforme termo à fl. 85, mas restou infrutífera, pois o INSS não ofereceu proposta de acordo. As partes foram intimadas dos laudos realizados na própria audiência, nada tendo requerido. Vieram os autos conclusos, tendo sido baixados em diligência porque constatada a ausência de citação do INSS para responder aos termos da demanda, determinando-se a regularização do feito nesse sentido. Citado (fl. 102), o INSS ofereceu contestação (fls. 104/117), alegando, inicialmente, a prescrição quinquenal. Além disso, sustenta que a autora não preenche os requisitos para o benefício, pois, conforme perícia médica administrativa, a autora não apresentava incapacidade apta à concessão do benefício. Afirmou, ainda, que a requerente não comprovou possuir renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo, pois, de acordo com o laudo social produzido, todos os membros da família têm boa saúde, mas não trabalham. Pediu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Vieram os autos novamente conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2010 e a presente ação foi ajuizada no mesmo ano), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Inexistindo outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal e 20 da Lei n.º 8.742/93. Para acolhimento do pedido, necessário faz-se verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei n.º 8.742/1993, alterada pela Lei n.º 12.435/2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. Sobre o primeiro requisito (incapacidade) foi realizado o laudo pericial de fls. 42/46, no qual o perito nomeado conclui que a autora apresenta doença degenerativa da coluna vertebral lombar associada a sintomas de lombalgia, a qual causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Afirmou o perito que a doença impede a realização da atividade braçal rural e também a atividade de empregada doméstica, entretanto, não impede o exercício de atividades leves. Destacou que a incapacidade é permanente e irreversível no que se refere à atividade braçal. Portanto, entendo que resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho, uma vez que a enfermidade degenerativa de que a autora é portadora é de longo prazo e efetivamente obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92). Com efeito, a enfermidade constatada interfere na possibilidade de a autora ter uma vida independente, provendo ao seu próprio sustento, pois, em se tratando de autora com 54 anos e acostumada apenas a lides braçais (boia-fria e doméstica), é pouco crível a possibilidade de sua reabilitação para outra atividade. Não obstante, caso isso ocorra, é possível a reavaliação de sua situação e a cessação do benefício, se o caso, conforme previsão dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93. Assim, constato que, no momento, a autora enquadra-se no art. 20, 2º, I, da referida Lei. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), o laudo socioeconômico elaborado noticia ser o núcleo familiar composto por 03 (três) pessoas (a autora e seus dois netos), sendo a renda da família derivada da percepção dos programas Bolsa Família (R\$102,00) e Vale Renda (R\$145,00). Assim, a renda mensal total equivale a aproximadamente R\$247,00, valendo destacar que tal renda é relativamente incerta, dado o fato de o programa Vale Renda poder ser bloqueado a qualquer momento. No entanto, ainda que se considerem os

programas recebidos, a renda mensal per capita da família equivale a R\$82,33, montante inferior a do salário mínimo vigente na data da perícia, que equivalia a R\$136,25. Ademais, apesar de a autora morar em casa própria (fornecida pela Prefeitura), destaco que a renda da família não é suficiente a arcar com as despesas (ver fl. 74), sendo que, de acordo com o laudo produzido, a renda per capita do grupo é de 84 reais; o suficiente para pagar água, luz e o mínimo de produtos alimentícios o que não garante o sustento durante o mês todo, além de que roupas e calçados são doados por parentes e amigos como também pela Secretaria de Assistência Social. Os medicamentos são fornecidos pela rede do Sistema Único de Saúde; aqueles que não encontram na farmácia básica eles não tomam (fl. 73). Assim, diante do quadro retratado, a renda familiar per capita é inferior ao parâmetro legal, do que se conclui que a autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado, o que também é da opinião do Ministério Público Federal. Nesse ponto, quanto à afirmação do INSS de que os componentes do grupo familiar são saudáveis e mesmo assim não trabalham, destaco que, ainda que os dois netos da autora (um deles com cerca de 13 anos) trabalhassem, sua renda não seria considerada para fins de composição da renda familiar da autora, pois não se enquadram no conceito de família previsto no art. 20, 1º, da Lei n. 8.742/93, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 12.435/2011. Além disso, há manifestação da jurisprudência de que a percepção do benefício de bolsa-família, dentre outros, não elide a possibilidade de concessão do benefício previsto na Lei n. 8.742/93, em especial quando a sua consideração no cálculo da renda mensal familiar não enseja a extrapolação da renda per capita exigida pela Lei, como ocorre no caso. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTS. 203, V DA CF/88 E 20 DA LEI 8.742/93. RENDA MÍNIMA. PERCEPÇÃO DO BOLSA-FAMÍLIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. DIREITO AO AMPARO ASSISTENCIAL. 1.[...]. 4. A percepção do Programa Bolsa-Família, por si só, não elide o direito da demandante ao benefício assistencial, tendo em vista seu caráter eventual e o fato de que, incluindo tal amparo social, o grupo familiar segue auferindo renda inferior a do salário mínimo, persistindo sua condição de miserabilidade. 5. [...] (AC 200471140020534, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 11/10/2006 PÁGINA: 1146.) Diante disso, verifico que a requerente preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que o perito nomeado afirma tratar-se de doença degenerativa antiga, sendo que, pelas respostas aos quesitos 4 do Juízo e 5 da AGU, tem-se que a incapacidade constatada existe pelo menos desde 26/06/2009, de modo que já se verificava presente quando do requerimento administrativo. Entretanto, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente não apenas por não ter sido aferida a incapacidade da autora, mas também por não restar preenchido o requisito da hipossuficiência econômica (fl. 11). Nesse sentido, o requerimento administrativo deu-se em período remoto (29.06.2010), ao passo em que o laudo pericial de fls. 73/75 somente foi realizado em meados de agosto de 2011, não havendo elementos nos autos que permitam constatar que a composição familiar da autora era a mesma por ocasião do requerimento administrativo formulado. Diante disso, entendo que o benefício ora deferido não tem o condão de retroagir à data do requerimento administrativo, dado não ter sido comprovado que, naquele momento, existiam os requisitos para o seu deferimento. Em sendo assim, fixo o termo inicial do benefício na data da realização da perícia socioeconômica, ou seja, em 25.08.2011 (fl. 73). Além de implantar o benefício, deverá o requerido arcar com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a data da DIB, devendo tais valores ser corrigidos e sofrer a incidência de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e das perícias realizadas, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade constatada, ou pela renda familiar, como apontado acima. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 a favor da autora CONCEIÇÃO BARROS, a partir de 25.08.2011, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverão incidir juros de mora e correção monetária na forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Ressalvo que a determinação acima não impede a aplicação dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pelo requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, consoante critérios do art. 20, 4º do CPC e Súmula n. 111 do STJ. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de prestação continuada à autora CONCEIÇÃO BARROS. A DIB é 25.08.2011 e a DIP é 01.10.2012. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor do médico subscritor dos laudo pericial, Dr. Ribamar Volpato Larsen. Solicite-se o pagamento. Sem prejuízo, oficie-se à CEF (agente operador do Bolsa-Família) e à Superintendência de Benefícios Sociais (responsável pelo benefício do Vale Renda), informando-as da concessão do presente benefício, para que apurem se persiste o enquadramento da autora nos requisitos necessários para percepção dos benefícios de Bolsa-Família e Vale Renda. Sentença não sujeita ao duplo grau de

jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001355-98.2010.403.6006 - CLAUDIA ALVES MARCOLINO(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) CLAUDIA ALVES MARCOLINO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedido o benefício da assistência judiciária, determinou-se a realização de perícia médica, além da citação do INSS (fls. 58). O pedido de antecipação de tutelar teve sua apreciação postergada para após a produção de provas. Juntados, às fls. 62/70, os laudos periciais realizados no autor em seara administrativa. O INSS foi citado (fl. 80). Juntado o laudo pericial às fls. 81/85. Às fls. 89/90, a requerida ofertou proposta de acordo, a qual foi rejeitada pela requerente, em audiência realizada na data de 21 de julho de 2011 (fl. 93). Na oportunidade, determinou-se que as partes se manifestassem quanto ao laudo pericial. A requerente impugnou o laudo, requerendo a intimação do perito nomeado para esclarecimento de quesitos e elucidação de suas respostas (fls. 95/98), o que foi deferido por este Juízo (fl. 99). Juntada manifestação do perito com seus esclarecimentos (fl. 102/103). Intimada, a autora se manifestou pelo prosseguimento do feito e condenação da requerida ao pagamento do benefício de auxílio doença desde a data do primeiro indeferimento administrativo, qual seja 26.02.2010. O INSS pugnou pela improcedência do pedido, aduzindo que o laudo pericial atestou não haver incapacidade da autora à época dos fatos narrados na inicial (fl. 107). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sem questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Havendo incapacidade parcial, ainda que permanente, com possibilidade de reabilitação para outra atividade, em princípio tem direito o segurado ao auxílio-doença, até que seja reabilitado para outra atividade. No caso dos autos, a requerente atende a carência exigida, conforme demonstra o extrato de consulta do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo. Aliás, sequer houve insurgência do INSS quanto ao não preenchimento desse requisito. Quanto ao requisito da incapacidade, foi realizado o laudo pericial de fls. 81/85, que concluiu que a autora é portadora de epilepsia. Segundo o expert, No momento não é possível reabilitação para o trabalho. As crises convulsivas são incapacitantes para qualquer labor devida à sua refratariedade (v. resposta ao quesito 2, do Juízo, fl. 82); Há incapacidade laboral temporária. A autora relata que sofre crises convulsivas mesmo com uso do medicamento (...) (v. resposta ao quesito 5, do INSS). Concluiu o perito que Há incapacidade temporária, com sugestão de afastamento do labor por período de 4 meses a partir da data de realização deste ato pericial (v. fl. 84). Em resposta aos quesitos 6 e 7 do INSS, disse o perito não haver incapacidade laboral definitiva. E, por fim, ao responder o quesito 8 da Autarquia Federal, disse que a incapacidade laboral pode ser documentada a partir da realização deste ato pericial porque o exame clínico é essencial para a emissão de parecer acerca da aptidão laboral desta autora. Assim, comprovada a incapacidade a partir da data da realização da perícia, cabe analisar se a autora possuía qualidade de segurada nessa data (16.03.2011). Nesse ponto, de acordo com o extrato do CNIS em anexo, vê-se que a autora exerceu atividades laborais até 03.11.2008 (último vínculo empregatício, com a empresa BERTIN S.A.). No entanto, posteriormente, percebeu benefício da previdência social de 29.09.2009 a 28.02.2010. Portanto, no caso aplica-se o disposto no art. 15, I, da Lei n. 8.213/91, combinado com o art. 13, II, do Decreto n.

3.048/99, in verbis:Lei n. 8.213/91:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;Decreto n. 3.048/99:Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [destaquei]Logo, considerando-se que o último benefício por incapacidade da autora cessou em 28.02.2010, até doze meses depois a autora permanecia detentora da qualidade de segurada, ou seja, até 16.03.2011 (art. 15, 4º, da Lei n. 8.213/91), exatamente a data da perícia. Dessa forma, comprovados a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade temporária para o trabalho, faz jus a autora ao benefício de auxílio-doença. Não cabe o deferimento de aposentadoria por invalidez, uma vez que se constatou ser a incapacidade temporária, sendo provável o controle satisfatório das crises convulsivas com o tratamento médico adequado, passando a ter condições de retornar ao trabalho (v. respostas aos quesitos 5 do Juízo e 5 do INSS). A data de início do benefício deve ser fixada no dia em que foi realizado o exame pericial em juízo, haja vista a conclusão do perito judicial de que a incapacidade laboral poderia ser atestada a partir da data de realização do exame. Nesse sentido, esclareceu o perito que A doença da parte autora pode ser documentada a partir de 23 de outubro de 2007, entretanto não sinais ou documentos médicos que permitam concluir por incapacidade laboral à época. Ratifico o parecer de que a incapacidade laboral pode ser documentada apenas a partir da data da realização da perícia (fls. 102/103; destaquei).Outrossim, de acordo com o laudo pericial, deveria o autor submeter-se à nova avaliação médica após quatro meses da realização da perícia, tempo sugerido para o seu afastamento do trabalho. Desta forma, sendo o médico perito do Juízo profissional qualificado, especialista em neurologia e neurocirurgia e estando o seu laudo suficientemente fundamentado, o benefício deveria vigorar até 16.07.2011, data a partir da qual deveria ser feita a reavaliação pericial do autor, conforme sugeriu o perito.Contudo, como essa data já foi ultrapassada, o benefício deverá vigorar até nova reavaliação, a cargo do INSS. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia judicial realizada, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade constatada. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar em favor da autora CLÁUDIA ALVES MARCOLINO o benefício de auxílio-doença, a partir da data do exame pericial judicial (16.03.2011), até nova reavaliação pericial da autora, a cargo do INSS. Condeno-o, ainda, a pagar ao autor os valores vencidos desde então até a efetiva concessão do benefício, acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pela requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à autora CLÁUDIA ALVES MARCOLINO. A DIB é 16.03.2011 e a DIP é 01.10.2012. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO.Quanto aos honorários periciais do perito Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, fixe-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento.Junte-se aos autos o extrato do CNIS da autora.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000123-17.2011.403.6006 - CICERO MARQUES DA SILVA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS (fls. 148-155), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII).Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000295-56.2011.403.6006 - INES SOARES DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas legais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000324-09.2011.403.6006 - NILDETE CARVALHO RODRIGUES(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
NILDETE CARVALHO RODRIGUES ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a implantar a seu favor

benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, antecipou-se a prova pericial. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção da prova pericial (fl. 29). Juntados laudos de exames periciais realizados em sede administrativa (fl. 33/35). O INSS foi citado (fl. 45) e ofereceu contestação (fls. 46/50), alegando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício e que o benefício foi cessado em virtude de orientação da perícia médica. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial nos autos e a fixação de honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Apresentou documentos. A requerente apresentou impugnação à contestação (fls. 52/55). Juntado laudo de exame pericial (fls. 58/63). Designou-se audiência para tentativa de conciliação (fl. 64). Na oportunidade não houve proposta de acordo pela Autarquia Federal (fl. 68) que requereu, ainda, esclarecimentos quanto à data de realização da cirurgia no braço da requerente, o que foi deferido e prontamente atendido (fl. 70/72). Intimado, o INSS ficou inerte (fl. 86 e verso). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sem questões preliminares. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Havendo incapacidade parcial, ainda que permanente, com possibilidade de reabilitação para outra atividade, em princípio tem direito o segurado ao auxílio-doença, até que seja reabilitado para outra atividade. No caso dos autos, a requerente é segurada e atende a carência exigida, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - em anexo, sendo que, inclusive, vinha percebendo o benefício de auxílio-doença até alguns meses antes da propositura da presente demanda. Quanto ao requisito da incapacidade, foi realizado o laudo pericial de fls. 58/63, relatando que a autora apresenta sequela de patologia do Membro Superior Esquerdo, o que a incapacita para atividades que lhe garantam a subsistência. Informa que tal incapacidade é temporária e parcial, não sendo insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade, mas desde que esta não exija esforço e agilidade. Por fim, conclui que a autora está impossibilitada POR ENQUANTO exercer atividades (muito poucas) sem condições de exposição à antiga atividade laboral. Dessa forma, faz jus a autora ao benefício de auxílio-doença até sua reabilitação em outra atividade. A data de início do benefício, por sua vez, deve ser fixada no dia seguinte à cessação do benefício anterior. Com efeito, embora, pelo laudo pericial, não se possa constatar a efetiva data em que teve início a incapacidade da requerente para o labor, se verifica pelos atestados médicos juntados às fls. 16/19 que a requerente foi afastada de suas atividades pelos períodos de 30, 30 e 90 dias, respectivamente às datas de 02.01.2011, 03.02.2011 e 03.03.2011. Ademais, o laudo de exame pericial afirma que a doença teve início há pelo menos um ano atrás (no fim de 2010, visto que o exame pericial foi realizado em 10.10.2011), o que é confirmado pelo fato de que a cirurgia para remoção do tumor da requerente, de que resultou a sequela mencionada, ocorreu em 13.12.2010 (fl. 75). De outro lado, em que pese o fato de a data do início da doença não ser necessariamente aquela em que se iniciou a incapacidade da requerente, fato é que esta se deu em virtude da enfermidade (sequela de pós-operatório). Portanto, em análise conjunta dos atestados médicos constantes dos autos, bem assim tendo em vista as datas de início e cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido administrativamente (27.01.2011 e 02.02.2011, conforme extrato em anexo), conclui-se que a incapacidade da requerente para suas funções laborais permaneceu mesmo após cessação do benefício. Nesse sentido, calha a transcrição do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DO RESTABELECIMENTO. PERSISTÊNCIA DOS SINTOMAS NÃO DEMONSTRADA. FIXAÇÃO NA DATA DA PERÍCIA. 1. Há de ser determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde o cancelamento, quando comprovado que persistiram os sintomas da doença que haviam acarretado a outorga do benefício por incapacidade. Por outro lado, não havendo tal demonstração, e não havendo no laudo pericial indicação da data do início de tal incapacidade, há de ser fixado o restabelecimento do benefício na data da perícia. 2. Pedido de uniformização conhecido e provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conhecer do pedido de uniformização e lhe dar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PEDILEF 200763060051632, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 28/07/2009.) Diante de todas essas considerações, a autora possui direito à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data imediatamente posterior à cessação do benefício (03.02.2011). Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora na forma prevista na nova redação do art. 1º-F

da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei n° 11.960/09. Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora NILDETE CARVALHO RODRIGUES, com DIB em 03.02.2011 e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, até reabilitação a cargo da autarquia previdenciária, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária calculados na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei n° 11.960/09. Condene o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pelo requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até esta sentença, consoante critérios do art. 20, 4º do CPC e Súmula n. 111 do STJ. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença à autora NILDETE CARVALHO RODRIGUES. A DIB é 03.02.2011 e a DIP é 01.10.2012. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 58/63, Dr. Ronaldo Alexandre, fixe-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000350-07.2011.403.6006 - CÍCERA GOMES DE LIMA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CÍCERA GOMES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e, se for o caso, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedido o pedido de assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e, ainda, a citação do requerido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a produção da prova pericial. (fls. 24/25). Às fls. 27/28, foram juntados os laudos periciais realizados na autora em seara administrativa. Citado (fl. 38), o INSS ofereceu contestação (fls. 46/52), alegando que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício. Pediu a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, que a data do início do benefício seja fixada na data de juntada do laudo pericial, que os honorários advocatícios sejam fixados em valores módicos, incidindo apenas sobre as parcelas vencidas até a sentença e que os juros de mora e a correção monetária observem o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Juntou documentos. Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 64/67), sobre o qual foram intimadas as partes (fl. 68), que se manifestaram às fls. 69 e 70, tendo a parte autora requerido a produção de prova testemunhal. À fl. 71 foi designada audiência de instrução, a fim de comprovar a qualidade de segurado da autora. Realizada audiência de instrução conforme termo de audiência (fl. 78), tendo sido ouvidos a autora e três testemunhas (fls. 79/83). Em alegações finais, a parte autora reportou-se aos termos da inicial. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No

caso dos autos, inicialmente, para constatação da existência e/ou extensão da incapacidade da autora, foi realizado o laudo pericial de fls. 64/67. No laudo realizado, o perito afirma que a autora apresenta sinais de lombalgia, enfermidade que a incapacita para a atividade de bóia-fria, atividade braçal rural. Conclui, ainda, que essa incapacidade é temporária, sugerindo reavaliação em três meses para verificação dos resultados do tratamento. Afirmou, ainda, que a incapacidade pôde ser aferida apenas no exame clínico feito, não havendo elementos que evidenciem sua existência anterior. Assim, preenchido está o requisito da incapacidade temporária para o trabalho. Por sua vez, quanto à qualidade de segurado e a carência, tem-se que, conforme o art. 106 da Lei n. 8.213/91, a atividade rural será comprovada por um dos documentos ali constantes. No entanto, o referido rol não é exaustivo, além de que a jurisprudência tem admitido que a atividade rural seja comprovada por meio de prova testemunhal, desde que esta não seja o único e exclusivo meio de prova, devendo estar respaldada em razoável início de prova material (Súmula 149 do STJ), em consonância com o que dispõe o art. 55, 3º, da mencionada Lei. Firmadas essas premissas, verifico que, no caso em apreço, encontra-se presente o início de prova material, consistente em certidão de casamento da autora, celebrado em 1977, em que consta como ocupação de seu marido a de lavrador, bem como notas de venda de mandioca em nome de seu marido, datadas de 2006 e 2010, e contrato de arrendamento rural de seu esposo firmado no ano de 2009 com duração até 2012. No entanto, a prova oral colhida não corroborou o início de prova material produzida. Com efeito, de acordo com o contrato de arrendamento de terra para cultivo de lavoura de fl. 19, firmado entre o Sr. Sebastião Pereira dos Santos e o marido da autora (Benedito Vieira de Lima), o Sr. Sebastião teria arrendado 2,5 hectares de terra ao esposo da autora para o cultivo de lavoura, sendo o prazo de duração do contrato de 01.09.2009 a 29.08.2012. Ficou contratado ainda que o arrendatário pagaria ao arrendante anualmente o valor de cem balaios de milho. A localização do arrendamento seria no Assentamento Santa Renata. A autora, por sua vez, corroborou o referido contrato. Afirmou que ela e seu marido pegaram terra, de aproximadamente um alqueire, na Fazenda Santa Renata, cujo dono seria o Sr. Sebastião. Nesse lote, ela e o marido plantam mandioca, milho e abóbora, sendo que vendem a mandioca para a feccularia. Além disso, disse que também trabalha como bóia-fria, tendo trabalhado na Água Viva, São José e Cachoeira. O último lugar em que trabalhou recentemente teria sido na Água Viva, há cerca de quinze dias. No entanto, as testemunhas ouvidas, malgrado tenham confirmado que a autora trabalha como bóia-fria, não confirmaram a versão da autora quanto ao lote que a mesma alega possuir. As três testemunhas foram assentes em dizer que a autora e seu marido nunca possuíram terras, ainda que arrendadas, para tocar roça, trabalhando apenas em diárias. Exceção é feita apenas à testemunha Cirlene, mas que se referiu a terras de período muito remoto e situadas em outro lugar - Fazenda São Carlos. Vale dizer que todas as testemunhas alegaram trabalhar ou ter trabalhado com o Sr. Sebastião, na Fazenda Santa Renata (local onde seria o arrendamento da autora, conforme contrato de fl. 19). Contudo, nenhuma delas confirmou a afirmação de que a autora ou seu marido possuem terras arrendadas naquele local, onde trabalham. Vale destacar que, em seu depoimento pessoal, a autora destacou que ela e seu marido têm trabalhado mais em suas terras do que nas diárias, malgrado destas também necessitem para sobreviver. Assim, causa espécie que as testemunhas, que trabalham para o Sr. Sebastião (que seria o arrendante), na mesma Fazenda em que a autora teria arrendado as terras (Fazenda Santa Renata), desconheçam a alegada roça que a autora diz cultivar no local. Acrescento, nesse ponto, que mesmo os documentos produzidos também trazem dúvidas quanto à roça cultivada pela autora nos termos do contrato de fl. 19: isso porque, à fl. 14, consta nota de venda de produção em nome do marido da autora, datada de 14.08.2010 (época em que estaria vigente o arrendamento contratado), porém indica como endereço do produtor o Assentamento Água Viva, que sequer é o endereço da autora (que mora na cidade de Tacuru), muito menos o de sua terra supostamente arrendada (Assentamento Santa Renata). Indagada a respeito, em seu depoimento pessoal, a autora não soube esclarecer a questão, apenas dizendo que nunca teve terras em assentamento. Vale dizer, ademais, que, ao contrário do afirmado pela autora, a Santa Renata (onde supostamente possui terras) não se trata de Fazenda, como afirmou, mas sim de assentamento, conforme depoimento das testemunhas ouvidas e contrato de fl. 19. Ainda que assim não fosse, há outras contradições entre o depoimento pessoal da autora e o das testemunhas, a exemplo da afirmação da testemunha Cirlene, de que a última vez em que trabalhou com a autora foi na sexta passada, na roça do Sr. Sebastião. Ao contrário do afirmado, em seu depoimento pessoal a autora disse que tinha trabalhado pela última vez há quinze dias, no Assentamento Água Viva. Assim, os depoimentos da autora e das testemunhas, incoerentes entre si e com os documentos dos autos, não podem servir de base sólida à comprovação do trabalho rural da autora, mormente quando este se encontra firmado em início de prova material contraditório. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000397-78.2011.403.6006 - ROSANGELA RICARTH DE BRITO LEITE (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Baixo os autos em diligência. Diante da ausência de elementos outros que possam formar a convicção desta

magistrada quanto à incapacidade da requerente, determino seja o perito intimado para que esclareça determinados pontos contraditórios constantes do laudo de exame pericial elaborado, a saber:a) Item II-2 Conclusão: Face a tudo exposto conclui este Perito Judicial como o detalhamento no item (1-a), (1-b), (1-c), (1-d), (1-e) demais itens, a autora é incapaz de exercer atividade laboral, e item III-5 (Quesitos do Juízo de fl. 31): Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? R- Permanente e total para exercer a ANTIGA atividade laboral.Aqui a contradição se apresenta quanto à incapacidade para o exercício de QUALQUER atividade laboral, ou somente da ANTIGA.b) Item III - 2 (Quesitos do Juízo de fl. 31): Sendo afirmativa a resposta à questão anterior, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividades que lhe garanta a subsistência? R- Sim, apontado no item II-2, e item III - 3 (Quesitos do Juízo de fl. 31): Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? R- Difícil prognóstico, não poderá realizar outras atividades, que necessite esforços e agilidades.Neste destaque, a dúvida surge, de igual sorte, no que tange ao fato de a requerente estar incapacitada para o exercício de qualquer atividade ou somente daquelas que exijam esforços e agilidades, sendo, portanto, suscetível de reabilitação para atividades que não exijam esforço e agilidade.Intime-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para os esclarecimentos. Com a juntada da manifestação dê-se vistas às partes para que, desejando, se manifestem. Após, tornem conclusos.

0000557-06.2011.403.6006 - CICERO MARCELINO DA SILVA(MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CÍCERO MARCELINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, a partir da data do requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (fl. 16).Juntado laudo de exame pericial realizado em sede administrativa (fl. 27).Juntado o laudo de perícia socioeconômica (fls. 31/35).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 44/45.Citado (fl. 43), o INSS ofereceu contestação (fls. 46/61), alegando que o autor não preenche os requisitos para o benefício, pois, conforme perícia médica administrativa, o autor não apresentava incapacidade apta à concessão do benefício. Afirmou que o requerente apresenta transtornos mentais devido ao uso do álcool, sendo que a finalidade do benefício de amparo social ao portador de deficiência não é suprir a renda de usuário de bebidas alcoólicas. Além disso, sustenta que o autor não comprovou possuir renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo. Pediu a improcedência do pedido. Juntou documentos. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 71/75).Designada audiência de tentativa de conciliação, esta foi realizada conforme termo de fl. 77, tendo o INSS oferecido proposta de acordo, a qual foi recusada pelo autor. Nessa ocasião, foram intimadas as partes dos laudos realizados, nada tendo requerido.Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal e 20 da Lei nº 8.742/93.Para acolhimento do pedido, necessário faz-se verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória.Sobre o primeiro requisito (incapacidade) foi realizado o laudo pericial de fls. 44/45, no qual a perita nomeada conclui que o autor possui incapacidade total e definitiva. Segundo o laudo, o autor é portador de esquizofrenia paranóide (CID F20.0), a qual teria provocado alteração psiquiátrica de relevo no autor, que

certamente prejudica seu desempenho, afetivo, social e profissional. Além disso, a perita menciona a ocorrência de esvaziamento afetivo importante que gera uma deterioração mental, além do uso de medicamentos que vêm provocando efeitos colaterais motores importantes. Por conseguinte, diante da gravidade do quadro e pelo uso crônico de medicamentos sedativos, conclui que o autor não pode ser reabilitado, afirmando, também, não ser possível determinar a data de início do quadro clínico. Portanto, entendo que resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho, uma vez que o transtorno de que o autor é portador é de longo prazo, podendo obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92). Nesse ponto, assinalo que o fato de se tratar de enfermidade relacionada com o consumo de álcool não afasta a possibilidade de deferimento do benefício requerido, desde que preenchidos seus requisitos, tendo em vista que o próprio alcoolismo vem sendo classificado como doença crônica pelos especialistas e até mesmo por organismos internacionais como a OMS. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), o laudo socioeconômico elaborado noticia ser o núcleo familiar composto por 03 (três pessoas (o autor, sua filha e seu neto), sendo a renda da família derivada das rendas da filha e do neto do autor, que, somadas, alcançam valor em torno de R\$ 425,00 mensais. Vale destacar, porém, que a renda percebida pelo neto do autor deriva de pensão alimentícia a este paga, de modo que seu valor não pode ser desviado deste e de seus gastos, não podendo ser considerado, portanto, como renda do autor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL - LEI Nº 8.742/93 - PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA - INCAPACIDADE DE MANUTENÇÃO PELA FAMÍLIA - 3º DO ART. 20 DA LOAS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. 1. [...] 2. No tocante à ausência de meios para prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família, como exige o art. 20 da LOAS, depreende-se, pela documentação dos autos, em especial pelas cópias da CTPS às fls. 10/11, que a Autora encontra-se desempregada, morando com a filha menor (fl. 88), ficando comprovado pelos documentos de fls. 120/123, que a única renda é proveniente da pensão alimentícia paga à filha no valor de R\$ 120,00. 3. A pensão alimentícia se caracteriza por ser destinada ao alimentando, não podendo ser desviada para outro fim. A menor recebe a pensão de seu pai, por ter este a obrigação legal de assistência, conforme dispõe o art. 229 da Constituição Federal. Os valores recebidos pela menor não podem ser legalmente usufruídos pela Apelada, estando vinculados aos seus gastos, e assim, não podem ser computados para o cálculo da renda mensal familiar per capita. 4. [...] 6. Recurso e remessa necessária parcialmente providos, tão-somente para fixar como termo inicial do benefício a data de 24/04/2001. (AC 200151070001998, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::12/02/2007 - Página::204, destaquei.) Por conseguinte, restam como renda do autor apenas os rendimentos que sua filha consegue em diárias, que giram em torno de R\$180,00 mensais, bem como a percepção do programa Vale Renda, no valor de R\$145,00. Assim, a renda mensal total equivale a aproximadamente R\$325,00, valendo destacar que tal renda é variável, dado o fato de a filha do autor realizar trabalhos esporádicos (diarista) e o programa Vale Renda poder ser bloqueado a qualquer momento. No entanto, ainda que se considere o programa Vale Renda, a renda mensal per capita da família equivale a R\$108,33, montante inferior a do salário mínimo vigente na data da perícia, que equivalia a R\$136,25. Ademais, além das condições simples da residência do autor, destaco que as rendas da família não são suficientes a arcar com as despesas, sendo que, de acordo com o laudo produzido, por falta de renda do Sr. Cícero não são comprados todos os medicamentos receitados pelo médico (fl. 34). Assim, diante do quadro retratado, a renda familiar per capita é inferior ao parâmetro legal, do que se conclui que o autor não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado, o que também é da opinião do Ministério Público Federal. Diante disso, verifico que o requerente preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que a perita não pôde aferir, com exatidão, a data de início da incapacidade. Com efeito, o laudo pericial menciona que teria sido há três anos apenas por relatos da filha do autor nesse sentido, mas destacando ser impossível determinar com precisão. No entanto, os documentos trazidos aos autos permitem concluir que, na data do requerimento administrativo, o autor já se encontrava incapacitado: é o que se constata do documento de fls. 11/12, datado de 19.10.2010, que relata que o autor não tem mais, definitivamente, condições de trabalhar como objetivo de garantir o próprio sustento, registrando que o quadro é grave incapacitante e irreversível; bem como do próprio laudo administrativo (fl. 69), que não deixou de reconhecer a incapacidade do requerente na ocasião do requerimento, ainda que temporária. Em sendo assim, a data da incapacidade deve ser fixada na data do requerimento administrativo, visto que já presente a incapacidade nessa data, conforme os elementos dos autos, sendo esse, portanto, o termo inicial do benefício. Nesse sentido: VOTO-EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007. 3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte

autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo. 4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP n 811.261/SP. 5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente. 6. Não conheço do pedido de uniformização. 7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500). 8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data. 9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado. 10. Inteligência da Questão de Ordem n 13 deste órgão uniformizador. 11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU. 12. Pedido de Uniformização não conhecido. 13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra a do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte.(PEDIDO 05011524720074058102, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 25/05/2012, destaquei).Ademais, os elementos dos autos indicam que, nessa época, a composição da renda familiar também era a mesma constatada pela perícia socioeconômica: nesse ponto, verifico que o próprio laudo médico de fls. 11/12, datado de 19.10.2010, relata que o autor estava morando com a filha há aproximadamente dois meses dessa data. Em sendo assim, fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, ou seja, em 21.12.2010 (fl. 10).Assim, além de implantar o benefício, deverá o requerido arcar com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a data da DIB, devendo tais valores ser corrigidos e sofrer a incidência de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e das perícias realizadas, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de o autor manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade constatada, ou pela renda familiar, como apontado acima. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 a favor do autor CÍCERO MARCELINO DA SILVA, a partir de 21.12.2010, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverão incidir juros de mora e correção monetária na forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.Ressalvo que a determinação acima não impede a aplicação dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93.Condeno o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pelo requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, consoante critérios do art. 20, 4º do CPC e Súmula n. 111 do STJ. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de prestação continuada ao autor CÍCERO MARCELINO DA SILVA. A DIB é 21.12.2010 e a DIP é 01.10.2012. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como MANDADO.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000565-80.2011.403.6006 - JOSE ANGELO SPOLADORE(MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ ÂNGELO SPOLADORE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, determinou-se a antecipação da prova pericial, além da citação do INSS (fl. 30). Juntados, às fls. 37/45, os laudos periciais realizados no autor em seara administrativa. Juntou-se o laudo pericial (fls. 50/53). O INSS foi citado (f. 54) e ofereceu proposta de acordo (fls. 55/57). Em audiência de conciliação, o autor, por seu advogado com poderes especiais, rejeitou a proposta de acordo formulada pelo INSS. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Havendo incapacidade parcial, ainda que permanente, com possibilidade de reabilitação para outra atividade, em princípio tem direito o segurado ao auxílio-doença, até que seja reabilitado para outra atividade. No caso dos autos, o requerente atende a carência exigida, conforme demonstra o extrato de consulta do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo. Aliás, sequer houve insurgência do INSS quanto ao não preenchimento desse requisito. Além disso, verifico que o autor preenche o requisito da incapacidade total e permanente para o trabalho. Para constatação desse requisito foi realizado exame pericial cujo laudo encontra-se acostado às fls. 50/53, no qual o perito, através das respostas aos quesitos do Juízo, do advogado da parte autora e também do INSS, conclui que há incapacidade total e permanente do autor para o exercício de sua atividade habitual. Afirmou o perito que o autor encontra-se em acompanhamento pós-operatório de artroplastia (prótese) do joelho esquerdo e gonartrose à direita, não possuindo condição clínica de reabilitação. Quanto a esse ponto, esclareceu que o tratamento foi realizado com resultados satisfatórios, entretanto não possui o autor condição de retorno ao trabalho habitual rural. Informou o perito, ainda, que se trata de doença degenerativa muito antiga e que não foi possível determinar a data de início, sendo provável que a incapacidade exista desde 22.04.2010, conforme exame de ressonância magnética do joelho. Anoto, nesse ponto, que, embora o laudo pericial não seja conclusivo quanto ao agravamento ou progressão da doença em virtude de suas atividades laborais, tratando-se de doença degenerativa antiga, não se pode olvidar que o lastro probatório conclui pelo efetivo exercício de atividade laboral durante toda a vida do requerente, conforme extrato do CNIS em anexo. Desse modo, constatado que, posteriormente, não mais pôde desenvolver atividades laborais, presume-se que houve o agravamento/progressão de sua enfermidade, o que afasta a hipótese de doença preexistente ao ingresso no RGPS. Nesse sentido, versa a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO FUNDAMENTADA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - [...]. II - Não merece reparos a decisão recorrida que manteve a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, eis que foi possível o reconhecimento do exercício de trabalho rural pelo requerente, assim como sua condição de segurado especial, através do início de prova material corroborado pela prova testemunhal. Neste sentido, embora o laudo pericial afirme a existência de enfermidade congênita, o conjunto probatório indica que o autor trabalhou no campo, levando a crer que houve um agravamento de sua enfermidade, ensejando a aplicação da parte final do 2º do art. 42, da Lei n.º 8.213/91. III - [...]. IV - Agravo não provido. (TRF3 AC 200403990004950, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, OITAVA TURMA, DJU DATA:26/03/2008 PÁGINA: 227) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À FILIAÇÃO AO RGPS. MARCO INICIAL. 1. A existência de patologia congênita, preexistente, pois, à filiação ao RGPS, não é óbice à

concessão de aposentadoria por invalidez se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. 2. Comprovando-se que o autor, embora portador de seqüelas de poliomielite desde a segunda semana de vida, trabalhou efetivamente nas lides rurais e que a incapacidade total e definitiva adveio após o desempenho desta atividade, deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Tendo o conjunto probatório apontado a existência da incapacidade laboral desde a época do requerimento administrativo, o benefício é devido desde então. (TRF4 AC 200971990022555, Rel. CELSO KIPPER, sexta turma, D.E. 06/04/2010)Ademais, o próprio perito informa que, apesar de a doença ser antiga, a incapacidade provavelmente existe desde 22.04.2010, muito posterior, portanto, ao ingresso no RGPS, ocorrido em 1980, conforme informações do CNIS. Destarte, resta comprovado o requisito da incapacidade total e definitiva para o trabalho.Por fim, a qualidade de segurado também resta patente. Segundo o extrato do CNIS, o último vínculo empregatício do autor cessou em março de 2010, ao passo em que o autor permaneceu recebendo benefícios da Previdência Social até março de 2011. Aplicáveis, assim, ao caso, as normas do art. 15, I e II, da Lei n. 8.213/91, concluindo-se pela qualidade de segurado do autor quando do início de sua incapacidade (22.04.2010, conforme perícia). Nesse diapasão, entendo configurados os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por invalidez, a saber: o requerente foi considerado incapacitado total e permanentemente para o desenvolvimento de suas atividades habituais que lhe propiciem a subsistência, bem como comprovou a qualidade de segurado e a carência exigida. Diante de todas essas considerações, o autor possui direito à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 22.04.2010, devendo o INSS pagar ao autor as respectivas parcelas, descontados os valores já adimplidos por força do auxílio-doença recebido com coincidência de períodos.Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09.Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, ainda que de ofício (AC 00120650820054039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008), porque presentes de forma cabal os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima. Já o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de o autor manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade total e permanente ora reconhecida e sua idade avançada (65 anos), bem como pelo fato de que se encontra há mais de um ano sem a percepção de benefício do INSS, malgrado a ele faça jus, como reconhecido na fundamentação acima. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor JOSÉ ÂNGELO SPOLADORE, com DIB em 22.04.2010 e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS conforme a legislação de regência. Condene o INSS também ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva implantação do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária e juros de mora calculados na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09, descontando-se os valores recebidos pelo autor a título de auxílio-doença e/ou outros benefícios inacumuláveis.Condene o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pelo requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor JOSÉ ÂNGELO SPOLADORE. A DIB é 22.04.2010 e a DIP é 01.10.2012. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente ao autor. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 50/53, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixe-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000584-86.2011.403.6006 - SERGIO LUIZ DINIZ BRAGA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra, e tendo em vista que a prova foi solicitada pelo autor, intime-o a trazer o endereço atualizado da empresa TELEMS BRASIL TELECOM ou da empresa que a corresponda na atualidade no município de Dourados/MS, no prazo 10 (dez) dias, sob pena da não produção da prova requerida.

0000667-05.2011.403.6006 - MARIO FERNANDO DA SILVA TIOSSO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) MARIO FERNANDO DA SILVA TIOSSO propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, a partir da data do requerimento administrativo, em 28.09.2010. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita, na mesma ocasião foi determinada a realização de estudo socioeconômico e perícia médica. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (fl. 47).Juntado laudo pericial do exame realizado no

âmbito administrativo (fl. 50). Juntados os laudos de exames periciais realizados pelos peritos nomeados pelo Juízo (fls. 73/75 e 78/79), e estudo socioeconômico (fls. 83/89). Citado (fl. 77), o INSS ofereceu contestação (fls. 91/111), aduzindo, em síntese, que o autor não preenche os requisitos para o benefício, pois não restou comprovada a incapacidade do requerente, tampouco possui renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo. Pediu a improcedência do pedido e em caso de procedência requer, preliminarmente, a declaração da prescrição das parcelas anteriores a 05 (cinco) anos da propositura da ação, a DIB seja estabelecida na data da juntada aos autos dos laudos de exames periciais, fixação de honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e até 5% (cinco por cento) do valor da condenação, e aplicação do artigo 1º F da Lei 9.494/97. Juntou documentos. A autora manifestou-se de acordo com os laudos periciais apresentados, requerendo a designação de audiência para tentativa de conciliação (fl. 120). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 122/126). Designei audiência para tentativa de conciliação (fl. 127). Realizada esta, restou infrutífera, pois não houve proposta de acordo pela Autarquia Federal (fl. 128). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, uma vez que o benefício foi requerido no ano de 2010 e a presente ação foi ajuizada em 2011. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal e 20 da Lei nº 8.742/93. Para acolhimento do pedido, necessário faz-se verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. Sobre o primeiro requisito (incapacidade) foram realizados os laudos periciais de fls. 73/75 e 78/79. No laudo de fls. 73/75, a perita, Dr.ª Cíntia Santini Larsen, relata que o requerente possui cegueira bilateral, razão pela qual é incapaz de realizar qualquer atividade pois não consegue enxergar o suficiente (v. resposta quesito 2, fl. 74). Afirma, ainda, que a cegueira é irreversível, pois a infecção afetou e destruiu a retina de ambos os olhos, camada responsável pela visão e não passível de recuperação. O olho direito está em processo de atrofia irreversível (phthisis bulbi), com necessidade de evisceração do globo ocular (v. resposta ao quesito 3, fl. 74). Por sua vez, no laudo de fls. 78/79, o perito, Dr. Sebastião Mauricio Bianco, relata ser o requerente portador de transtorno de personalidade com instabilidade emocional e transtorno psicótico por uso de múltiplas drogas (fl. 78). Por sua vez, tais transtornos lhe acarretariam incapacidade total, porém, temporária, passível de reabilitação para uma série de atividades, no entanto, que estão prejudicadas devida a deficiência visual (v. resposta aos quesito 3, do Juízo, fl. 79). Assim, entendo que resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho. Embora atestado, do ponto de vista psiquiátrico, que o requerente pode ser reabilitado para diversas atividades, com relação ao seu quadro oftalmológico a perita especialista é assente quanto à impossibilidade de realização de qualquer atividade, tratando-se de incapacidade total e permanente, obstruindo participação plena e efetiva do autor na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92). Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), o laudo socioeconômico elaborado noticia ser o núcleo familiar composto por 05 (cinco) pessoas, sendo a renda da família derivada da renda apenas do marido da autora, Sr. Mario Tiosso. Consta do referido estudo socioeconômico, que à época de sua elaboração o pai do requerente estaria desempregado, e que sua última renda, como servente de pedreiro seria de R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Além disso, constatou-se que a despesa mensal da família com água, energia elétrica, alimentação, gás, vestuário, telefone e o medicamento totaliza R\$667,19 (seiscentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos). A Autarquia Federal, por sua vez, juntou aos autos os últimos demonstrativos de pagamento do Sr. Mario Tiosso, pai do requerente, que atestam o recebimento de remuneração que girava em torno de R\$1.000,00 (mil reais) mensais. Nada obstante, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, cujo extrato segue anexo, verificam-se verdadeiras também as informações prestadas quando da realização do estudo socioeconômico, de que Mario Tiosso estava desempregado, posto que, naquele época (01.12.2011) já havia cessado a vinculação empregatícia a que se referiu a Autarquia Federal, o que se deu em 16.02.2011. Por outro

lado, conforme se extrai da mesma consulta ao CNIS, o genitor voltou a deter vínculo celetista na data de 04.07.2012, sendo que neste percebe valor em torno de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Abstraída a questão acerca do vínculo encerrado em fevereiro de 2011, resta patente que, no período de março/2011 a julho de 2012 a família evidentemente faria jus ao benefício, pois o único provedor se encontrava desempregado. Por sua vez, considerado o salário atual do genitor do autor (R\$804,40), tem-se como renda per capita familiar o valor de R\$160,88, pouco superior ao limite legal, que é de R\$155,50. Ora, por mais que haja um critério objetivo na norma do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita inferior a do salário mínimo), isso significa que, nessas condições, inegavelmente existe direito ao benefício. No entanto, a recíproca não necessariamente é verdadeira: a jurisprudência tem entendido que, mesmo em famílias com renda superior a esse patamar, é possível a concessão do benefício, caso os elementos dos autos indiquem situação de miserabilidade ensejadora da benesse assistencial. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se nesse sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). Sobre o tema, calha transcrever, também, julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF. ART. 20, 2º E 3º, DA LEI Nº 8.742/93. - O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família. - Para efeitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. - O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006). - Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto. - Cabe acrescer, ainda, a existência de legislação superveniente à Lei nº

8.742/93 que estabeleceu critérios mais dilargados para a concessão de outros benefícios assistenciais: como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA; a Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003. Deste modo, a demonstrar que o próprio legislador ordinário tem reinterpretado o art. 203 da Constituição Federal, no sentido de admitir que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do cidadão. - Do mesmo modo, é forçoso concluir que a interpretação sistemática da legislação superveniente, embora se refira a outros benefícios assistenciais, possibilita ao julgador que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos da comprovação da condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício assistencial. - Já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). - Preenchidos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, deve prevalecer o entendimento expresso no v. acórdão embargado, que deu provimento ao recurso da parte autora. - Embargos infringentes desprovidos.(EI 200003990582599, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 CJI DATA:08/02/2011 PÁGINA: 35.)Assim, diante do quadro retratado, constato que o autor não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado, o que também é da opinião do Ministério Público Federal (fls. 122/126). O ultrapassee de apenas cinco reais com relação ao limite legal não é fundamento razoável para indeferir o benefício para a família em questão, considerando, inclusive, as situações relatadas no laudo socioeconômico, tais como as dificuldades de inserção do genitor do autor no mercado de trabalho, a necessidade de a genitora do autor trocar parte dos tapetes que confecciona por comida para a família e, por fim, os cuidados exigidos pela grave enfermidade do autor. Quanto ao termo inicial do benefício, porém, não obstante ter havido o requerimento administrativo ao INSS, indeferido nos termos de fl. 41, verifico que o referido requerimento deu-se em período remoto (28.09.2010) e em virtude de não ter sido comprovada a incapacidade alegada pelo requerente, nem a renda mensal exigida pela lei. Por sua vez, verifico que o laudo pericial de fl. 73/75 somente foi realizado na data de 15.09.2011, isto é, após o indeferimento do pedido na via administrativa (15.10.2010, v. f. 41). Ademais, importa ressaltar que o citado laudo afirmar como sendo a data de início da incapacidade a de 26.01.2011, também posterior ao requerimento administrativo. Sendo assim, assistia razão à Autarquia Federal quando do indeferimento do requerimento, pelo que a data de início do benefício deve ser considerada aquela prevista no artigo 219 do Código de Processo Civil, qual seja a da citação (15.12.2011), posto que, somente nesta data, o requerido teve ciência da condição incapacitante do segurado, constituindo-se, portanto, em mora. Assinalo que, por ocasião da citação, o genitor do autor encontrava-se desempregado, preenchendo, assim, o requisito da hipossuficiência financeira. Diante disso, entendo que o benefício ora deferido não tem o condão de retroagir à data do requerimento administrativo, dado não ter sido comprovado que, naquele momento, existiam os requisitos para o seu deferimento. Em sendo assim, fixo o termo inicial do benefício na data da citação, ou seja, em 15.12.2011 (fl. 77).Assim, além de implantar o benefício, deverá o requerido arcar com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a data da citação, devendo tais valores ser corrigidos e sofrer a incidência de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e das perícias realizadas, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de o autor manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade constatada, ou pela renda familiar, como apontado acima. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 a favor do autor MARIO FERNANDO DA SILVA TIOSSO, a partir da data da citação - 15.12.2011, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverão incidir juros de mora e correção monetária na forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Ressalvo que a determinação acima não impede a aplicação dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pela requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de prestação continuada ao autor. A DIB é 15.12.2011 e a DIP é 01.10.2012. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como MANDADO. Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor dos médicos subscritores dos laudos de fls. 73/75 e 78/79, Drª. Cíntia Santini Larsen e Dr. Sebastião Maurício Bianco, e em R\$200,00 (duzentos reais), em favor da assistente social responsável pelo estudo social acostado aos autos (fl. 83/89), Andrelice Ticiene Arriola Paredes. Solicitem-se os pagamentos. Junte-se aos autos os extratos do CNIS referentes ao autor. Sentença não

sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000701-77.2011.403.6006 - APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que os atestados médicos e exames do autor acostados aos autos remetem à sua situação no período de abril de 2011, entendo que não há discrepância do laudo realizado pelo perito judicial, realizado em 19 de outubro de 2011, o qual, em data mais recente, não constatou a incapacidade laboral da requerente. Assim, indefiro a realização de novo laudo. Outrossim, julgo desnecessária a produção de prova oral para verificar a incapacidade da autora, uma vez que a prova pericial e documental são suficientes para embasar os autos quanto à situação fática em tela. Ademais, a aferição de incapacidade para o trabalho consiste em questão que deve ser analisada sob critérios técnicos, razão pela qual a prova testemunhal não se mostra pertinente, em especial pela possibilidade de prova pericial, já realizada. Dessa forma, indefiro, também, a prova oral requerida. Requistem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

0000806-54.2011.403.6006 - ARMANDO OSANO (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS014409 - VANESSA DE LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao autor a dilação de prazo requerida, por 90 (noventa) dias. Decorrido o período, intime-a a dar andamento ao feito, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

0000941-66.2011.403.6006 - RAIMUNDA FERREIRA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que o autor é trabalhador rural, faz-se mister a produção de prova testemunhal para verificação de sua qualidade de segurado. Assim, considerando que as testemunhas já foram arroladas à f. 08, depreque-se a sua oitiva, bem como o depoimento pessoal do autor, ao Juízo da Comarca de Iguatemi/MS. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao INSS.

0000993-62.2011.403.6006 - ADEMAR GERALDO EGYDIO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção da prova pericial, conforme requerida pelo autor. Para realização da perícia nos locais de trabalho do autor (Agropecuária Maragogipe, Coopernavi e Infinity Agrícola) nomeio o engenheiro de trabalho Eduardo Rodrigo Vieira Lima, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-o a manifestar se aceita a incumbência, remetendo-lhe cópia dos quesitos das partes e do Juízo e dos perfis profissiográficos previdenciários - PPP de fls. 19-28. Cientifique-o de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Quanto aos locais de trabalho do autor que não se encontram mais em atividade, deverá ser realizada perícia por similaridade nas empresas supracitadas. Entretanto, quanto à Fazenda Santa Mônica, localizada na cidade de Paranaíba/PR, e a empresa Santo Antônio Agropastoril Ltda., deverá o requerente fornecer seus endereços pormenorizados, caso deseje a realização da perícia, em 05 (cinco) dias. Entendo necessário formular os seguintes quesitos: a) Quais os métodos, técnicas e equipamentos utilizados para a elaboração do laudo? b) Quais as características do local de trabalho do empregado Aelio Ferreira Lopes? (descrevê-las separadamente, conforme a denominação da atividade desenvolvida pelo segurado e respectivos períodos). c) Em seu ambiente de trabalho, o acidentado ficava exposto a algum agente agressivo de modo habitual e permanente? d) Quais as espécies dos agentes (químicos, físicos, biológicos ou em associação) e quais são eles? A concentração e a intensidade destes agentes nocivos era inferior ou superior aos limites de tolerância? Havendo ruído, é possível quantificar a exposição (superior a 80, 85 ou 90 decibéis), especificando os períodos de trabalho em que se verificaram? e) Havia o fornecimento de equipamento de proteção individual ou coletiva necessários ao desenvolvimento da atividade do segurado? Em caso positivo, esses equipamentos são / eram suficientes a anular o fator nocivo? Desde quando? h) As condições de trabalho sofreram alguma alteração da época da prestação dos serviços até a presente data? i) Outros elementos considerados úteis ao deslinde da causa. Outrossim, intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000997-02.2011.403.6006 - DOMICIANO MARQUES (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA APARECIDA PEREIRA PANTOJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu cônjuge ROQUE PANTOJO. Alega, em síntese, preencher os requisitos para a

concessão do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária, foi determinada a citação do requerido e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 26). O INSS foi citado (fl. 27) e ofereceu contestação (fls. 28/36), requerendo a improcedência da ação. Aduz que o instituidor da pensão não detinha a qualidade de segurado especial no momento do óbito, bem assim que não foram juntados nos autos documentos suficientes a servir de início razoável de prova material, pretendendo a autora a comprovação da atividade rural tão somente por meio de prova testemunhal. Além disso, destaca que o ex-marido da parte autora percebia benefício assistencial, o qual não dá direito a pensão por morte. Ademais, fazendo jus ao LOAS, resta claro que o ex-esposo da autora não teria direito à aposentadoria por idade ou por invalidez. Requer a improcedência do pedido e, em caso de procedência, sejam os juros e correção monetária fixados nos termos do artigo 1^a-F da Lei 9.494/97. Juntou documentos. Realizada audiência de conciliação e instrução (fls. 43/48), em que foram colhidos o depoimento pessoal da autora e o depoimento de três testemunhas, sendo que, em alegações finais, a parte autora reportou-se aos termos da inicial. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Para concessão da pensão por morte para cônjuges basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do cônjuge, pois esta é presumida - Lei 8.213/91 art. 16, I, 4^o. No caso dos autos, o óbito está claramente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 13. Por sua vez, a condição de cônjuge da autora em relação ao de cujus resta comprovada pela certidão de casamento (fl. 14), estando citada também na certidão de óbito mencionada, além de ter sido corroborada pelos depoimentos prestados em Juízo. Quanto à situação de segurado do de cujus, anoto que o tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3^o do artigo 55 da Lei n^o 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. No caso dos autos, a autora juntou os seguintes documentos a título de início de prova material: a) a mencionada certidão de casamento, datada de 1951, em que consta como ocupação de seu esposo a de lavrador; b) certidão de nascimento dos filhos do casal, datadas de 1978 e 1981, em que consta como ocupação do de cujus a de lavrador; c) carteirinha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí, em nome do de cujus, com data de admissão em 1989; d) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí em 2012. Destarte, os documentos trazidos pela requerente são suficientes a caracterização de início de prova material de atividade rural. No entanto, verifico, tanto pela argumentação da requerente na inicial quanto pelo extrato do sistema Plenus, que o esposo da autora encontrava-se recebendo benefício assistencial de amparo ao idoso, previsto na lei n. 8.742/93, desde 1998 até o seu falecimento. Assim, tratando-se de benefício assistencial que é deferido ao idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (art. 20, caput, da Lei n. 8.742/93), torna-se claro que, desde o início de seu recebimento, não se pode concluir pelo trabalho rural do esposo da autora. Com efeito, de duas uma: ou o de cujus realmente não tinha meios de prover ao seu sustento, o que significa que não exerceu qualquer atividade rural desde então; ou ele recebeu indevidamente o benefício citado, desde 1998, locupletando-se ilicitamente, portanto, às custas do Estado. Presumindo-se, portanto, a boa-fé do de cujus, tem-se como conclusão necessária a inexistência de trabalho rural do mesmo desde 1998 até o seu falecimento, inexistindo, portanto, mediante tal análise, a qualidade de segurado exigida para a concessão do benefício. Contudo, alega a autora que, mesmo antes da percepção do benefício assistencial, o autor já havia completado os requisitos necessários à percepção da aposentadoria rural por idade, o que garantiria aos seus dependentes o benefício de pensão por morte, nos termos do art. 102, 2^o, da Lei n. 8.213, que assim versa: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei n^o 9.528, de 1997) 1^o A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei n^o 9.528, de 1997) 2^o Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei n^o 9.528, de 1997) Quanto à aposentadoria por idade do trabalhador rural, encontra-se prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando

ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados, portanto, a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. No caso dos autos, o esposo da autora nasceu no ano de 1931. Assim, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, como trabalhador rural, no início do ano de 1991. Calha mencionar que, antes do advento da Lei n. 8.213/91, vigiam as Leis Complementares de nº 11/1971 (art. 4º e parágrafo único) e nº 16/1975 (art. 5º), segundo as quais o trabalhador rural somente teria direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos, desde que comprovasse o exercício de atividade rural pelos menos nos três últimos anos antes do requerimento do benefício, e a sua condição de chefe ou arrimo de família. Assim, para essa previsão legal, o esposo da autora somente implementaria o requisito da idade em 1996, devendo, ainda, comprovar as demais condições para o benefício. Todavia, com o advento da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, o art. 143 passou a prever, quanto ao tempo de atividade rural, que se comprovasse o período de 5 anos (60 meses) de atividade rural e 60 anos de idade, para o rurícola homem, como mencionado acima. Assim, considerando-se que foi preenchido o requisito idade na data do advento desta Lei, resta analisar se foi comprovado o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, que também tem se entendido como período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima (o que, no caso, ocorreu com o advento da Lei n. 8.213/91). No caso, estando preenchido o requisito do início de prova material (como já exposto anteriormente), verifico que as testemunhas arroladas são uníssonas em afirmar a condição de rurícola do de cujus por prazo suficiente ao exigido pela legislação mencionada. Com efeito, a autora afirmou que seu marido sempre trabalhou em fazendas, em diversos serviços, tendo trabalhado, dentre outras, nas Fazendas Paquetá, Alto do Mato, Santa Marta, São Geraldo, Vaca Branca, União dos Torres. Afirmou que ele parou de trabalhar há cerca de doze anos atrás. Disse ainda que era comum que seu marido ficasse por algum tempo nas fazendas, voltando para casa de vez em quando (pois moravam na cidade), a cada mês ou quinze dias. Também afirmou que desde que passaram a morar em Naviraí (cerca de quarenta anos atrás), seu marido sempre trabalhou em fazendas na região. Em corroboração do depoimento da autora, as testemunhas foram uníssonas em afirmar que o esposo da autora sempre trabalhou em fazendas, com diversos serviços. A testemunha Edivaldo afirmou que o esposo da autora já trabalhou nas fazendas Guaíba, Vaca Branca, União das Torres, dentre outras, não tendo trabalhado em outro tipo de atividade, sendo que trabalhou até meados de 1995 ou 1997. A testemunha Italina, por sua vez, também afirmou que o marido da autora trabalhava na roça, sendo que às vezes chegava a ficar nas fazendas por cerca de um mês e teria parado de trabalhar há cerca de dez anos. Tais declarações, portanto, corroboram o início de prova material acostado, segundo o qual, ao menos nos anos de 1951 a 1981 o de cujus era qualificado como agricultor / lavrador, período que foi elástico, pela prova testemunhal, até cerca de dez/doze anos atrás, o que se coaduna com o início do recebimento do benefício assistencial, em 1998. Assim, os depoimentos encontram-se em harmonia com a prova material acostada, bem como com o depoimento pessoal da autora. Desse modo, o conjunto probatório mostra-se coeso no sentido do trabalho rural do autor por tempo suficiente ao exigido pela Lei. Destarte, verifico que o de cujus preenchia os requisitos necessários à concessão de aposentadoria de trabalhador rural na condição de trabalhador rural, quando da data de apresentação do requerimento para concessão do benefício de prestação continuada previsto na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS). Vale dizer, em 1998, contava ele com mais de 60 (sessenta) anos de idade, e havia desenvolvido atividades campesinas no período compreendido entre os cinco anos anteriores ao requerimento, conforme redação original do artigo 143 da Lei 8.213/91. Nesse sentido, malgrado não tenha sido por ele requerida, em vida, a aposentadoria por idade rural, isso não obsta o deferimento da pensão por morte aos seus dependentes, a teor do art. 102, 2º, da Lei n.

8.213/91, já transcrito anteriormente, bem como da Súmula n. 416 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. Também sobre o tema, colaciono o seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes. II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes. Recurso especial provido. (REsp 1110565/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 03/08/2009) Desse modo, o fato de ter sido deferido ao esposo da autora o benefício de amparo social ao idoso é irrelevante, visto que, quando do início de seu recebimento, o de cujus já detinha os requisitos suficientes à aposentadoria por idade de trabalhador rural, de modo que a perda da qualidade de segurado então decorrente não enseja prejuízo aos seus dependentes. Assim, comprovados o óbito, a situação de cônjuge da autora, bem como a hipótese do art. 102, 2º, parte final, da Lei n. 8.213/91, restam preenchidos os requisitos da pensão por morte, de maneira que a requerente faz jus à sua concessão. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, nos termos do artigo 74, I, da Lei 8213/91, tendo em vista que o requerimento administrativo se deu em data anterior aos 30 (trinta) dias seguintes à data do óbito do segurado (fls. 13 e 37). Sobre os valores atrasados, deverão incidir correção monetária e juros de mora na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora, Maria Aparecida Pereira Pantojo, o benefício de pensão por morte, com renda mensal de 01 (um) salário mínimo, em decorrência da morte de Roque Pantojo, bem como a pagar os valores vencidos desde a data do óbito (03.02.2012) até a efetiva concessão do benefício, acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001063-79.2011.403.6006 - JAQUELINE PATRICIA DA SILVA (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o autor a produção de prova testemunhal para comprovação dos fatos. Verifico, porém, do exame dos autos, que o único ponto controvertido da demanda diz respeito à configuração ou não do segurado recluso como segurado de baixa renda - questão de direito, portanto. Assim, entendo desnecessária a produção da prova testemunhal, a teor do art. 334, III, do CPC, já que os fatos que se pretenderia comprovar não se encontram controversos. Diante disso, com fulcro no art. 130 do CPC, indefiro a realização de tal prova. Quanto ao requerimento de produção de prova documental, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora junte aos autos eventuais documentos que entenda pertinentes, observado o disposto no art. 397 do CPC. Caso haja juntada de documentos, vista à parte contrária para manifestação, nos termos do art. 398 do CPC. Caso não haja a juntada de documentos ou após a manifestação determinada no parágrafo anterior, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001216-15.2011.403.6006 - JOILSON NUNES VELASQUEZ - INCAPAZ X RONALDO VELASQUEZ - INCAPAZ X JOSILENE VELASQUEZ - INCAPAZ X DENIR VELASQUEZ - INCAPAZ X JANI VELAQUEZ - INCAPAZ X SOLANGE NUNES (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Revogo o despacho anterior. A parte ré alega que o de cujus possui vínculos empregatícios pós-morte. Para dirimir a controvérsia, expeçam-se ofícios às empresas FISHER S.A AGROINDUSTRIA e FISHER S.A Com. Ind. e Agricultura. Antes, porém, intime-se a autarquia ré a trazer os endereços atualizados das empresas, bem como a pormenorizar quais documentos deseja serem encaminhados por elas. No tocante ao requerido pelo MPF, verifico que houve um equívoco no requerimento de f. 54-verso, uma vez que JANI VELASQUEZ, também autora e incapaz, não é a genitora dos autores. Assim, expeça-se Carta Precatória ao Juízo estadual da comarca de Mundo Novo/MS para oitiva da genitora e representante dos autores, SOLANGE NUNES. Expeça ofício ao Coordenador Regional da FUNAI em Ponta Porã/MS para que forneça os documentos

requeridos pelo MPF, bem como para que esclareça a controvérsia quanto ao nome da avó paterna dos autores (f.34), encaminhando cópias das fls. 13-18. Por fim, indefiro o requerimento de oitiva de preposto da empresa. Em princípio, os fatos controversos são passíveis de comprovação documental, não oral. Intimem-se. Cumpra-se.

0001235-21.2011.403.6006 - SERGIO JULIANO MOREIRA (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SÉRGIO JULIANO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do Réu: a) na revisão do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; e b) ao pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (f. 22). Citado (f. 23), o INSS ofertou contestação (f. 24/28) alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, pois a parte autora, em sua petição inicial, não comprova que tenha feito administrativamente, perante o INSS, o pedido de revisão da RMI do benefício de auxílio-doença que veio realizar em juízo, pelo que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. No caso de procedência do pedido, requer a fixação de honorários advocatícios em valores módicos e apenas até a data da prolação da sentença (Súmula n. 111 do STJ), bem como a fixação dos juros de mora e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Réplica às f. 30/40. Intimadas a especificarem as provas que pretenderiam produzir, o INSS manifestou-se à fl. 43 e a parte autora à fl. 42, não tendo havido requerimento de produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Quanto à preliminar levantada pelo INSS, acerca da ausência de requerimento administrativo, anoto que, malgrado tenha posicionamento pessoal quanto à sua necessidade, verifico que, no presente caso, não há que se fazer tal exigência. Isso porque o feito se encontra em estágio avançado (conclusão para sentença), além de que a resistência ao pedido pelo INSS, mesmo que quanto a questões periféricas, caracteriza a existência da lide e o interesse processual, legitimando o ingresso do autor em Juízo. Não há outras questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Ressalto, ainda, que não há qualquer parcela pretendida pelo autor que tenha vencido anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, já que o benefício foi concedido ao autor em 2007, e a ação foi ajuizada em 2011. Desse modo, não há que se falar em prescrição. No mérito, por meio desta demanda, objetiva a parte autora a revisão da renda mensal inicial, alegando, em síntese, que o INSS não observou corretamente a regra do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, na medida em que considerou, no cálculo da RMI, todos os salários de contribuição vertidos desde julho de 1994, e não apenas os 80% maiores, como estipula a regra legal mencionada. Tal atitude do INSS, por sua vez, tem previsão na legislação vigente à época, uma vez que a Autarquia Previdenciária aplicou a regra estabelecida no artigo 32 do Decreto nº. 3.048/99, vigente na data da concessão do benefício da autora (DIB em 01/04/2001). Conforme dispunha o 2º daquele mencionado artigo, o qual veio a ser revogado pelo Decreto nº. 5.399 de 24 de março de 2005, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. A mesma regra foi restabelecida pelo Decreto nº. 5.545 de 22 de setembro, ainda daquele ano de 2005, o qual simplesmente fez incluir a mesma forma de cálculo no 20 do artigo 32. A questão que se coloca, porém, é acerca da compatibilidade ou não da mencionada regra do Decreto n. 3.048/99 com a disposição do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Nesse ponto, contudo, é forçoso reconhecer a ilegalidade da disposição do Decreto. Em primeiro lugar, porque o art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 é categórico ao afirmar que o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sendo imperativo, portanto, o direito do segurado de verem considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição vertidos à Previdência. Cumpre frisar, aliás, que a regra não traz quaisquer exceções, nem no artigo em comento, nem na Lei em que o mesmo se insere. A polêmica foi formada, na verdade, em razão do disposto no art. 3º da Lei n. 9.876/99. Esta Lei trouxe a previsão de cálculo do salário-de-benefício nos termos mencionados (consideração dos 80% maiores salários-de-contribuição), tendo estipulado, ainda, no art. 3º citado, a seguinte regra de transição: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A celeuma é criada, especialmente, pela expressão no mínimo contida na referida Lei, donde o INSS parece ter concluído pela possibilidade de consideração de mais de 80% dos salários-de-contribuição.

Entretanto, malgrado a redação legislativa, a expressão esvazia-se quando confrontada com a parte final do artigo, que expressamente reporta-se à necessária observância do art. 29, II, na redação dada pela própria Lei, o qual determina a consideração apenas dos 80% maiores salários-de-contribuição. Diante disso, é possível concluir que não há previsão legal que ampare a disposição do Decreto n. 3.048/99, seja em seu art. 32, 2º (incluído pelo Decreto n. 3.265/99 e revogado pelo Decreto n. 5.399/2005), seja em seu art. 32, 20 (incluído pelo Decreto n. 5.545/2005 e revogado pelo Decreto n. 6.939/09), de maneira que tais disposições mostram-se ilegais, por extrapolar a função regulamentadora do Decreto. Nesse sentido, já foi editada Súmula pela Turma Recursal de Santa Catarina:24. Para os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, concedidos após a vigência da Lei n. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo. A questão, ademais, foi sedimentada em decisão da Turma Nacional de Uniformização: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE NÃO PRECEDIDA DE OUTRO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. DECRETO 3.048/1999, ART. 32, 20 (ANTIGO 2º). INCOMPATIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrada a divergência de interpretação de questão de direito material entre Turmas Recursais de diferentes regiões. 2. Em desconformidade com a sistemática legal, no auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte cujo período básico de cálculo contava com menos de 144 contribuições, o INSS adotava, na instância administrativa, o contido no art. 32, 20, do Decreto 3.048/99 (com a redação acrescentada pelo Decreto 5.545, de 2005), dispositivo este eivado de ilegalidade, pois inovava o ordenamento jurídico ao definir forma de cálculo do salário-de-benefício diversa da estabelecida pelo artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99. 3. O cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. 4. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU, PEDILEF 200951510107085 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, Data de Julgamento: 02/12/2010, Data de Publicação: DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1) In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos, observo que o cálculo da RMI do benefício de n. 521.702.026-8 concedido à parte autora foi procedido considerando-se a soma de todos os salários-de-contribuição do período contributivo e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. É o que se constata das fls. 18/19. Assim, procede a pretensão do autor, devendo o INSS recalcular a RMI do benefício de n. 521.702.026-8, nos termos mencionados, pagando à parte autora, ainda, a diferença de atrasados, que deverão ser corrigidos pelos índices previstos na Resolução n. CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), bem como acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, 1º, do CTN) a partir da citação até o advento da Lei n. 11.960/09, quando a correção monetária e os juros de mora incidirão, sobre o total até então calculado, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei n. 11.960/09. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, com fulcro no art. 269, I, CPC, para (a) determinar que o INSS recalcule a renda mensal inicial da parte autora relativa ao benefício n. 521.702.026-8, utilizando como salário-de-benefício a média dos 80% maiores salários-de-contribuição, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, bem como para (b) condenar o INSS ao pagamento da diferença de atrasados resultante do recálculo constante do item a desde a concessão do benefício, os quais deverão ser corrigidos pelos índices previstos na Resolução n. CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), bem como acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação até o advento da Lei n. 11.960/09, quando a correção monetária e os juros de mora incidirão, sobre o total até então calculado, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei n. 11.960/09. Fica ressalvada a impossibilidade de redução do benefício da parte autora, de maneira que, caso o recálculo da RMI lhe seja prejudicial, a presente sentença não terá eficácia. Condene o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pela requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001333-06.2011.403.6006 - NELSON GODOY ORTIZ (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação do perito de fl. 48, intime-se o autor, por meio de seu patrono, a justificar, em 10 (dez) dias, o motivo de não ter comparecido à perícia agendada, apesar de previamente intimado (fl. 47). Após, retornem os autos conclusos.

0001361-71.2011.403.6006 - ROSA FERREIRA MOCO XAVIER (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 41-44. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

000047-56.2012.403.6006 - ADILIA DA COSTA CAUS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 88-92. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Itamar Cristian Larsen, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

000056-18.2012.403.6006 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO CONE SUL-ASSECS(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS.

000060-55.2012.403.6006 - EVANIRA PEREIRA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 85-101.

000068-32.2012.403.6006 - SANDRO ALVARENGA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o INSS vem implantando administrativamente a revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte (concessão originária) e auxílio-reclusão (concessão originária), na forma do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, falece ao segurado interesse de agir na ação judicial que postula tal revisão, sem prévio requerimento administrativo ou inércia da Administração Pública por período superior a 45 dias, se requerido administrativamente (Fundamentos: Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN - Enunciado n. 103 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro). Diante disso, suspendo, por ora, o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.) Intimem-se.

000126-35.2012.403.6006 - CLAUDETE DE OLIVEIRA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o INSS vem implantando administrativamente a revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte (concessão originária) e auxílio-reclusão (concessão originária), na forma do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, falece ao segurado interesse de agir na ação judicial que postula tal revisão, sem prévio requerimento administrativo ou inércia da Administração Pública por período

superior a 45 dias, se requerido administrativamente (Fundamentos: Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN - Enunciado n. 103 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro).Diante disso, suspendo, por ora, o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.)Intimem-se.

0000198-22.2012.403.6006 - JOVINO DOS SANTOS(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o INSS vem implantando administrativamente a revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte (concessão originária) e auxílio-reclusão (concessão originária), na forma do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, falece ao segurado interesse de agir na ação judicial que postula tal revisão, sem prévio requerimento administrativo ou inércia da Administração Pública por período superior a 45 dias, se requerido administrativamente (Fundamentos: Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN - Enunciado n. 103 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro).Diante disso, suspendo, por ora, o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.)Intimem-se.

0000282-23.2012.403.6006 - JOAO VITOR GOULART CAVALCANTE - INCAPAZ X ROSA GOULART(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 17 de janeiro de 2013, às 15 horas, com o Dr. Itamar Larsen, e às 16 horas, com o Dr. Ribamar Larsen, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626.

0000631-26.2012.403.6006 - JAMIL EL KADRI(PR024803 - JAMIL EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0000646-92.2012.403.6006 - MARIA DIAS SPOLLADORE(MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 26-37.

0000649-47.2012.403.6006 - CECILIA ALMEIDA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação do perito de fl. 33, intime-se o autor, por meio de seu patrono, a justificar, em 10 (dez) dias, o motivo de não ter comparecido à perícia agendada, apesar de previamente intimado (fl. 29).Após, retornem os autos conclusos.

0000689-29.2012.403.6006 - ROBSON DA COSTA ZENERATTI(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o autor é portador de graves transtornos neurológicos, não tendo condições de se deslocar sozinho à cidade de Umarama/PR, defiro, em caráter excepcional, a concessão de passagens para a sua acompanhante. Oficie-se, com urgência, à Gerência Municipal de Assistência Social, solicitando as referidas passagens.Saliento que o requerente deverá comparecer à referida gerência para retirar a passagem.Cumpra-se. Após, publique-se.

0000857-31.2012.403.6006 - PATRICIA ROCHA FORNAZIERI(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 84-96.

0000862-53.2012.403.6006 - FRANCINE COSTA REBUSTINI(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a ausência de recolhimento do preparo do recurso de fls. 41-47, julgo deserta a apelação do autor, nos termos do artigo 511, caput, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0000872-97.2012.403.6006 - CICERO JOSE DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerido pelo autor às fls. 40-41, uma vez que os Autos nº 0000567-89.2007.403.6006, aos quais se reportou o despacho de fl 39, foram baixados por incompetência a outro Juízo, consoante extrato que segue anexo.Assim, concedo ao autor a dilação de prazo por 30 (trinta) dias para juntada aos autos da inicial e da sentença do processo supracitado.Intime-se.

0000995-95.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1528 - BRUNO CESAR MACIEL BRAGA) X PRECISAO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS.

0001030-55.2012.403.6006 - DIVA TANA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 12 dezembro de 2012, às 17h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001060-90.2012.403.6006 - NEURACI APARECIDA GASPAR(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 13 dezembro de 2012, às 15h00min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001113-71.2012.403.6006 - LENI RODRIGUES(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 13 dezembro de 2012, às 17h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001116-26.2012.403.6006 - JOAO BATISTA ALVES DE ASSUNCAO(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 13 dezembro de 2012, às 16h00min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001117-11.2012.403.6006 - LUCIA ALVES DOS SANTOS(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 13 dezembro de 2012, às 17h00min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001118-93.2012.403.6006 - APARECIDO OLIVEIRA AMORIM(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 13 dezembro de 2012, às 16h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001139-69.2012.403.6006 - PATRICIA FABIANA DE MOURA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 13 dezembro de 2012, às 17h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001152-68.2012.403.6006 - ADAIR ANTONIO DA SILVA - ESPOLIO X TEREZINHA DE SA MARTINS SILVA(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerido pelo autor às fls. 48-49. Cabe ao autor diligenciar para perfazer os requisitos constantes nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Assim, concedo-lhe a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, para juntada da inicial e da sentença dos Autos nº 0000975-53.2002.403.6201.

0001160-45.2012.403.6006 - WILLIAN RODRIGO DE SOUZA KOGLER(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 14 dezembro de 2012, às 08h00min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001169-07.2012.403.6006 - JAIR MALVINO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 14 dezembro de 2012, às 08h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001171-74.2012.403.6006 - EDSON APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP277146 - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 14 dezembro de 2012, às 09h00min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001185-58.2012.403.6006 - OTILIO LOBO FILHO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 14 de dezembro de 2012, às 14 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001227-10.2012.403.6006 - IVANILDA MOTA DA SILVA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA)

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 14 dezembro de 2012, às 09h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001228-92.2012.403.6006 - VICTORIANO CHIMENES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 14 dezembro de 2012, às 10h00min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001233-17.2012.403.6006 - ADRIANA APARECIDA NAKAGAWA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 14 dezembro de 2012, às 10h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001236-69.2012.403.6006 - GILMAR SANTOS DA SILVA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 14 dezembro de 2012, às 11h00min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001250-53.2012.403.6006 - MARIA JOSE ALVES AGYDIO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 14 dezembro de 2012, às 11h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001260-97.2012.403.6006 - OSVALDO CUSTODIO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 14 dezembro de 2012, às 13h00min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001271-29.2012.403.6006 - MARIA DAS MERCES ANTUNES DE SOUZA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 14 dezembro de 2012, às 13h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001437-61.2012.403.6006 - IRIA SIEBEL(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: IRIA SIEBELRG / CPF: 1.638.657-SSP/PR / 542.711.691-53FILIAÇÃO: CYRIO SIEBEL e WONNI FRIES SIEBELDATA DE NASCIMENTO: 23/9/1956Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o requerente já se encontra com o benefício de auxílio-doença implantado pela via administrativa, com DCB em 6/10/2012, não havendo elementos nos autos que indiquem que a incapacidade temporária da autora persistiria após essa data. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 09-10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a)

periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0001439-31.2012.403.6006 - JOSE ROBERTO PACHECO (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: JOSÉ ROBERTO PACHECO / CPF: 1021762-SSP/MS / 841.283.561-15 FILIAÇÃO: PEDRO PEREIRA PACHECO e SEBASTIANA DA SILVA PACHECO DATA DE NASCIMENTO: 22/2/1977 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o atestado médico que, em tese, relata a incapacidade laborativa da requerente não relata o tempo necessário de afastamento (fl. 22). Ademais, não há nos autos qualquer documento que comprove sua qualidade de segurada. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intime(m)se.

0001440-16.2012.403.6006 - MARA GRACIELI DOMINGOS DA ROCHA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: MARA GRACIELI DOMINGOS DA ROCHA / CPF: 86516-DRT/MS / 016.524.421-62 FILIAÇÃO: BENEDITO BRAZ DA ROCHA e APARECIDA MARIA DOMINGOS DA ROCHA DATA DE NASCIMENTO: 1º/10/1983 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perita o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a

cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0001448-90.2012.403.6006 - MARIA TEREZA SILVEIRA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MARIA TEREZA SILVEIRA / CPF: 650.698-SSP/MS / 555.872.401-34 FILIAÇÃO: JOAQUIM MELQUIADES DA SILVEIRA e DIONESIA FAUSTINO DA SILVEIRA DATA DE NASCIMENTO:

11/1/1959 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Indefero o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0001450-60.2012.403.6006 - NEUZA CONCEICAO DE ARAUJO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: NEUZA CONCEIÇÃO DE ARAÚJORG / CPF: 500.321-SSP/MS / 572.454.521-72 FILIAÇÃO: LOURENÇO PEREIRA DOS SANTOS e ROSA SANTINA DA CONCEIÇÃO DATA DE NASCIMENTO:

12/3/1959 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Indefero o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 30-31), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo sócio-econômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de

pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada?Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

0001451-45.2012.403.6006 - APARECIDO DOS SANTOS(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOSRG / CPF: 58.647-SSP/MT / 177.635.331-53FILIAÇÃO: JOÃO VITÓRIO DOS SANTOS e ALZIMIRA PASTORA DA CONCEIÇÃO DATA DE NASCIMENTO: 16/8/1955
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o INSS não nega a incapacidade que acomete o autor, mas aduz que esta teria tido início anteriormente ao ingresso de retorno do autor ao RGPS, não estando demonstrado o contrário pelos documentos constantes dos autos, inclusive no que tange à qualidade de segurado do autor. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Gilberto Monticuco, oftalmologista, com consultório médico nesta cidade de Naviraí/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 11-13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0001453-15.2012.403.6006 - ROGERIO FERNANDES DE OLIVEIRA(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOS N. 00001453-15.2012.403.6006AUTOR: ROGÉRIO FERNANDES DE OLIVEIRARG / CPF: 7.738.338-7-SSP/SP / 820.247.401-97FILIAÇÃO: EVERALDO BUENO DE OLIVEIRA e IZABEL FÁTIMA FERNANDES DE OLIVEIRA DATA DE NASCIMENTO: 26/6/1978Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados e exames médicos de fls. 18-19 e 20-27, malgrado falem da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Ademais, consoante se pode depreender do atestado médico de fl. 23-24, existe a possibilidade da enfermidade do requerente ser anterior ao seu ingresso no RGPS, o que deverá ser melhor analisado na perícia médica a ser designada.Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15

(quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Desta feita, pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso o requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

0001458-37.2012.403.6006 - DORICO VELOSO FALCAO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: DORICO VELOSO FALCÃO / CPF: 3.496.228-6-SSP/PR / 477.698.319-20 FILIAÇÃO: GENTIL VELOSO FALCÃO e MARIA CÂNDIDA DA LARA FALCÃO DATA DE NASCIMENTO: 2/6/1958 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intime(m)se.

0001459-22.2012.403.6006 - NELCI FATIMA MARTINS DOS SANTOS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: NELCI FÁTIMA MARTINS DOS SANTOSRG / CPF: 1.341.221-SSP/MS / 952.759.831-15FILIAÇÃO: NADIR MARTINS DATA DE NASCIMENTO: 31/5/1970Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os exames e atestados médicos juntados (fls. 32-38) não relatam a incapacidade da autora, apenas sua enfermidade. Outrossim, não foi comprovada a hipossuficiência da requerente. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Marli Lopes Moreno, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo sócio-econômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001462-74.2012.403.6006 - ROSELI CAMILO RUBIM (MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: ROSELI CAMILO RUBIMRG / CPF: 1.879.913-SSP/MS / 477.698.319-2527.086.599-87FILIAÇÃO: JONAS CAMILO RUBIM e EURIDES RODRIGUES DE PAULADATA DE NASCIMENTO: 26/6/1951Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a)

periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intime(m) se.

0001480-95.2012.403.6006 - SIDNEI GUERRA (MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que os contracheques juntados às fls. 19-24 demonstram que o autor mantém condições financeiras incompatíveis com a declaração de hipossuficiência firmada. Assim, recolha o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

0001481-80.2012.403.6006 - ADRIANO OLIVEIRA ALVES (MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos de fls. 31 e 34, malgrado falem da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Desta feita, pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico em Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso o requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando,

para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

0001482-65.2012.403.6006 - MARIA DOLORES VAIN (PR051793 - LUIZ FELLIPE PRETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor da causa ao proveito econômico que eventualmente será obtido, recolhendo o valor das custas processuais correspondentes, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

0001483-50.2012.403.6006 - JORJA RITA DE OLIVEIRA VALERIO (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tratando-se de pessoa analfabeta, imprescindível que a procuração se faça por instrumento público, vez que os artigos 654 do Código Civil e 38 do Código de Processo Civil dispõem que o instrumento particular deverá ser assinado pela parte, de modo que se mostra irregular a procuração apresentada nestes autos. De igual modo, mostra-se irregular a declaração de pobreza apresentada, em que consta apenas a impressão digital da requerente. Por conseguinte, intime-se a parte autora para que, no prazo de trinta dias, regularize os documentos mencionados, sob pena de extinção do feito. Para tanto, deverá juntar procuração por instrumento público, bem como declaração de pobreza regular, seja por inserção no instrumento público da procuração, seja por declaração assinada a rogo acompanhada de assinatura de duas testemunhas, (aplicação analógica do art. 30, 1º, da Lei n. 6.015/73). É facultado, também, o suprimento da irregularidade mediante o comparecimento pessoal da parte em Juízo para confirmação da procuração e declaração apresentadas. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000921-85.2005.403.6006 (2005.60.06.000921-1) - JONATAS GIMENES DO AMARAL (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra, desarquivem-se os autos em epígrafe, com o fim de juntada dos documentos referidos. Após, abra-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se.

0000346-67.2011.403.6006 - FLORIANA ARSIA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas legais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0001495-98.2011.403.6006 - CLEILSON GOMES VERA - INCAPAZ X ROSELINA VERA (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, não se justifica a alegação do INSS quanto à impossibilidade de juntada do extrato do CNIS do de cujus, tendo em vista que a existência de homônimos pode ser afastada mediante a inserção de outros dados do segurado na pesquisa, tais como nome da mãe e/ou data de nascimento, informações que se encontram à fl. 15. Tanto assim é que foi possível por este Juízo a emissão do extrato do CNIS correspondente, conforme segue em anexo. Não obstante, diante da existência, também no CNIS, do vínculo post mortem do segurado, defiro o parecer ministerial de fl. 38-verso, também com relação ao vínculo posterior ao óbito. Intime-se o INSS a juntar aos autos, em 20 (vinte) dias, as informações cadastrais (GFIP/CNIS) da empresa Agrícola Carandá, no período de 18/5/2001 a 9/6/2004, e de Antonio Carlos Moraes e outros (fl. 17), no período de 2/3/2005 a 14/9/2005. O CNPJ e CEI encontram-se no extrato do CNIS anexo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a juntar aos autos a certidão de nascimento do falecido, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação e os documentos juntados, abra-se vista às partes e ao MPF, para manifestação e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001610-22.2011.403.6006 - CICERA BERNARDO PEREIRA DOS SANTOS (MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CICERA BERNARDO PEREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu companheiro JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS. Alega, em síntese, preencher os requisitos para a concessão do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinei a regularização da representação processual (fl.

18). Juntado o documento pertinente (fl. 20), determinei a citação do requerido e designei audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 22). O INSS foi citado (fl. 22) e ofereceu contestação (fls. 23/29), alegando não terem sido juntados documentos suficientes a comprovar a qualidade de segurado do de cujus, bem assim que não há em nome de seu marido qualquer vínculo empregatício relativo à atividade rural, conforme consultado ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Requer a improcedência da ação, e em caso de procedência, sejam os honorários advocatícios fixados sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, incidindo os juros e a correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Juntou documentos. Realizada audiência de conciliação e instrução, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fl. 36/40). Em sede de alegações finais, a autora fez remissão aos termos da inicial. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Para concessão da pensão por morte para cônjuges basta que se comprove o óbito, a qualidade de cônjuge e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do cônjuge, pois esta é presumida - Lei 8.213/91 art. 16, I, 4º. No caso dos autos, o óbito está claramente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 15 e a qualidade de esposa da requerente pela cópia da certidão de casamento de fl. 14. Assim, comprovados o óbito e a qualidade de cônjuge e, conseqüentemente, de dependente da autora com relação ao falecido, resta analisar a qualidade de segurado do de cujus. Anoto, nesse ponto, que o tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. No caso dos autos, consta razoável início de prova material, ainda que frágil, do exercício de atividade rural pelo de cujus, consistente em sua qualificação como campeiro, constante da certidão de casamento de fl. 14, e de boiadeiro na certidão de óbito de fl. 15. Assim, existente o razoável início de prova material. No entanto, diante de sua fragilidade, deve ser corroborado por forte e coerente prova testemunhal, a fim de comprovar a qualidade de segurado do de cujus. Nesse sentido, o depoimento das testemunhas Expedita Leite da Silva e Maria Alves da Silva Evangelista são assentes quanto ao fato de que o marido da requerente era trabalhador rural e permanecia trabalhando na época em que veio a falecer. Expedita afirmou que Quando ele faleceu a autora e ele ainda continuavam juntos. Ele trabalhava na roça e a depoente já trabalho junto com ele. Na época dos seu falecimento, o marido da autora e a depoente estavam trabalhando juntos na fazenda Novo Rumo para Takehara, onde havia plantação de algodão, mandioca e soja (...) O marido da autora nunca se afastou do trabalho rural (...) (fl. 39). Por sua vez, Maria afirmou que Ele e a autora estavam juntos quando ele faleceu. Ele trabalhava em lavoura e a depoente também (...) A depoente chegou a trabalhar junto do marido da autora na fazenda Novo Rumo, para o Takehara, e também em outros lugares que não se recorda. Não sabe onde o marido da autora estava trabalhando antes de falecer, mas sabe que ele estava trabalhando. Sabe disso porque pegava o mesmo ônibus. (v. fl. 40) Ainda, o depoimento da testemunha Walter Pereira da Silva (fl. 38) corrobora a afirmação de que o marido da requerente desenvolvia atividades rurais: Tanto o marido da autora quanto o depoente trabalhavam como boia fria, com serviços gerais. (...) Chegou a trabalhar junto com o marido da autora em várias fazendas. Conclui-se, portanto, pelos depoimentos prestados, somados ao início de prova material consubstanciada na certidão de casamento e óbito (fls. 14 e 15), que o marido da requerente desenvolvia atividades rurais como boia-fria, inclusive na época em que veio a falecer. Acrescento que, no caso do trabalhador bóia-fria, a jurisprudência tem entendido, de uma forma geral, que este se enquadra como segurado empregado, entendimento este respaldado, inclusive, em norma interna do INSS, que, atualmente, é o art. 3º, IV, da IN INSS n. 45/2010: Art. 3º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999: [...] IV - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; No sentido apontado, colaciono os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I - [...] II - A regulamentação administrativa da própria autarquia previdenciária (ON 2, de 11/3/1994, artigo 5º, item s, com igual redação da ON 8, de 21/3/97) considera o trabalhador volante, ou bóia-fria, como empregado. III - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo de cujus, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes. IV - Agravo interposto pelo INSS, na forma do art. 557, 1º, do CPC, desprovido. (AC 200803990604685, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 17/03/2010 PÁGINA: 2114.) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - CONDIÇÃO DE SEGURADO - COMPROVADA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA. - A sentença de primeiro grau condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60

salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001. - Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o marido da parte autora mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15 e incisos da Lei 8.213/91. - Os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários. - Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado. - A parte autora demonstrou ser esposa do falecido, como se vê do documento de f. 07 (certidão de casamento), sendo presumida, portanto, a sua dependência econômica, a teor do artigo 16, inc. I, 4º, da Lei 8.213/91. - Remessa Oficial não conhecida. Apelação improvida.(AC 200103990021958, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:10/08/2006 PÁGINA: 494.)Além disso, em se tratando de segurado empregado, comprovando-se o tempo de serviço, tem-se por presumido o recolhimento das contribuições devidas pelo empregador, visto que o segurado não pode ser prejudicado pela omissão de dever de terceiro. Nesse sentido, além dos arestos acima:A filiação, na qualidade de segurado obrigatório, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, caso em que a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do empregador e a respectiva fiscalização a cargo da autarquia previdenciária. (excerto do voto na AC 201003990034498, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/05/2010 PÁGINA: 2077.)Desse modo, não resta dúvida acerca da qualidade de segurado do de cujus, ao tempo do óbito. Sendo assim, comprovados o óbito, a qualidade de segurado do esposo da autora, bem como a qualidade de dependente desta, restam preenchidos os requisitos da pensão por morte, de maneira que a requerente faz jus à sua concessão. O termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91 e, sobre os valores atrasados, deverá incidir correção monetária e juros de mora na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09.Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora CÍCERA BERNARDO PEREIRA DOS SANTOS o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, em decorrência da morte de José Ferreira dos Santos, bem como a pagar os valores vencidos desde a data do requerimento administrativo (26.03.2010 - fl. 13) até a efetiva concessão do benefício, acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09.Condeno o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pelo requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000175-76.2012.403.6006 - ADRIANA VERA - INCAPAZ X GESIEL VERA - INCAPAZ X MARGARIDA VERA X MARGARIDA VERA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória de fls. 38-56, bem como a apresentarem suas Alegações Finais, no mesmo prazo. Após, vista ao MPF, para o mesmo fim.Em seguida, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001017-56.2012.403.6006 - TEREZINHA LOPES PEREIRA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por TEREZINHA LOPES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 34). O INSS ofereceu contestação (fls. 5870), alegando que, apesar de a autora ter cumprido o requisito etário, não demonstra ter trabalhado no período exigido pelo art. 143 c.c. art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91, inclusive mediante início de prova material contemporânea aos fatos a provar. Alega, nesse ponto, que os documentos juntados pela autora não podem ser considerados início de prova material, nos termos do art. 106 da Lei n. 8.213/91, notadamente por serem muito antigos, além de que não há elementos que permitam afirmar que a autora tenha continuado a desempenhar o alegado labor rural depois da aposentadoria e posterior morte de seu esposo. Ao revés, a própria autora afirma que, depois da aposentadoria de seu esposo, mudaram-se para a cidade de Joinville, onde ficaram até o falecimento daquele. Assim, desde 1991 a autora não mais reside na zona rural nem desenvolve labor rurícola, não havendo, ainda, início de prova material posterior ao óbito de seu marido. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e de duas testemunhas (fls. 76/80). Em alegações finais, a

autora reportou-se aos argumentos da inicial. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 1943. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 1998. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 102 meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Dentre os documentos trazidos pela autora, podem ser considerados como início razoável de prova material: cópia de certidão de casamento, celebrado em 1961, em que consta como ocupação do marido da autora a de lavrador e a autora como doméstica; e certidões de nascimento de seus filhos, datadas de 1971 e 1972, em que consta como ocupação de seu marido a de lavrador. Diante disso, considerando tratar-se de qualificação de ruralidade a terceiro (marido da autora) e em período remoto, tal início de prova material deveria ser corroborado por robusta prova testemunhal, a fim de estender à autora a qualificação de trabalhadora rural e durante todo o período exigido pela Lei. Contudo, a prova oral colhida não permite concluir pelo labor rural da autora durante o período necessário. Em seu depoimento pessoal, a autora afirma que sempre trabalhou na roça, tendo parado apenas há cerca de oito anos atrás. Afirma que, em determinado período de sua vida, morou em um sítio em Naviraí, de propriedade de Raimundo Alexandre, onde ela e seu marido tocavam uma roça com plantio de café, feijão e milho e produção de leite. Parte da produção da terra era dada ao dono do terreno e a outra parte, pertencente ao casal, era vendida. Depois disso, foram morar em Alta Floresta/MT, onde também trabalharam em um sítio, de cerca de seis alqueires, pertencente a Atenir Cicuto. Ali também havia plantio de café, sendo que parte da produção era entregue ao dono da terra e o restante vendido. Nessas terras, trabalhava apenas a família,

sem empregados, a não ser na época de colheita, em que havia a ajuda de outras pessoas. Seu marido se aposentou quando estavam em Alta Floresta. Afirmou a autora que também morou em Joinville, ocasião em que trabalhava na lavoura, como diarista; seu marido, porém, nessa ocasião, não a acompanhava. As testemunhas ouvidas, por sua vez, confirmaram o trabalho da autora no sítio localizado Naviraí. Segundo José Temóteo, a autora morava, com seu esposo e filhos, no sítio 42, de propriedade dos Alexandre, tendo também morado na fazenda Laranjaí, de propriedade de Luiz Hamamoto. Nesses locais, a família trabalhava na terra plantando café, feijão e algodão, sendo que pagavam porcentagem para o dono e não havia a contratação de empregados. De igual modo, Jeová Leite de Carvalho afirmou que a autora morava na fazenda Laranjaí com seu esposo e filhos, onde trabalha em lavoura de algodão, em regime de parceria. No entanto, as duas testemunhas também afirmaram ter perdido o contato com a autora e sua família no período em que estes foram morar em Alta Floresta/MT. Segundo Jeová, depois disso não soube o que a autora teria feito em Alta Floresta nem se teria se mudado novamente, tendo sabido que ela mora em Joinville apenas recentemente. De igual modo, José Temóteo soube, por comentários de amigos, que a autora e sua família teriam tocado roça de café em Alta Floresta, mas sem saber em que local; igualmente, por comentários de amigos, soube que a autora foi morar em Joinville. Ora, de acordo com o relato das testemunhas, estas presenciaram o labor rural da autora em período muito remoto, porque teria sido em período anterior a 1984, quando a família ainda morava em Naviraí, tendo posteriormente mudado-se para Alta Floresta/MT. De acordo com a testemunha José Temóteo, quando a autora morava em Naviraí ele tinha cerca de 12/13 anos de idade, ao passo em que atualmente possui 48 anos. Ou seja, o período de trabalho da autora em Naviraí data de aproximadamente 36 anos atrás. Assim, os depoimentos das testemunhas não se prestam à comprovação cabal do trabalho rural da autora pelo período exigido pela Lei. De acordo com o depoimento pessoal da autora, é fato que, durante grande parte do período de carência, a autora teria trabalhado na região de Alta Floresta/MT e de Joinville/SC, não havendo testemunhas, entretanto, que atestem o trabalho rural da autora nesses locais. É certo que a primeira testemunha afirma que a autora tocou roça no período em que esteve em Alta Floresta, porém não presenciou esses fatos, tendo-o sabido apenas por comentários. Tanto assim é que sequer sabe o nome das fazendas em que a autora teria morado nesse período. Por sua vez, o período efetivamente testemunhado pelas testemunhas (que seria aproximadamente de 1975 a 1984) não atende a exigência do art. 143 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual o labor rural não pode ser tão remoto quanto o período mencionado, já que deve ser um período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade necessária (aproximadamente 1989 a 1998, data do implemento da idade). Assim, diante da fragilidade da prova material, aliada à prova testemunhal insuficiente, tenho por ausente conjunto probatório sólido a demonstrar o trabalho rural da autora pelo período de carência. Desse modo, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001090-28.2012.403.6006 - KEMILLY VITORIA DE SOUZA DIAS - INCAPAZ X MAGDA PIRES DE SOUZA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS.

0001310-26.2012.403.6006 - SILVANA MELOS(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da petição de fl. 23, retifico, em parte, o despacho de fl. 22. Depreque-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento ao Juízo da Comarca de Iguatemi/MS. Mantenho as demais determinações. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001508-63.2012.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDNALDO ALVES DA SILVA(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X JOSE ALBERTO DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS Designo para o dia 5 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 14 HORAS, NA SEDE DESTE JUÍZO, a oitava da testemunha arrolada pela defesa do réu Ednaldo Alves da Silva: JOSÉ ALBERTO DA SILVA. Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício n. 1444/2012-SC: ao Juízo Deprecado - 2ª Vara Federal de Dourados - autos n. 0002760-60.2005.403.6002, solicitando cópias de fls. 1960/1967, 2759/2760 e 3618 daqueles autos. 2. Mandado de Intimação à testemunha arrolada pela defesa do réu, JOSÉ ALBERTO DA SILVA, empresário, com endereço na Avenida Campo Grande, 1608, Jardim Progresso, Naviraí. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000056-23.2009.403.6006 (2009.60.06.000056-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-81.2008.403.6006 (2008.60.06.001296-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

Fls. 1605/1606: Indefero. O perito ABÍLIO NASCIMENTO NETO foi desconstituído (fl. 1585) pelo não atendimento à intimação de fl. 1583, conforme se vê nas certidões de fls. 1584/1584-v. Outrossim, tendo em vista a informação supra, bem como o tempo decorrido desde então, aguarde-se até o término da Correição Geral Ordinária e não havendo nova manifestação do perito nomeado, venham os autos para nova deliberação.

0001004-62.2009.403.6006 (2009.60.06.001004-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000207-86.2009.403.6006 (2009.60.06.000207-6)) VICTOR ANTONIO CAMPANHARO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 263/287: Recebo o recurso de apelação considerando o atendimento aos pressupostos recursais. De fato, trata-se de recurso previsto no art. 513 do Código de Processo Civil para impugnação da sentença (cabimento), interposto por parte sucumbente (legitimidade e interesse de recorrer), dentro do prazo previsto no art. 508 do Código de Processo Civil (tempestividade), mediante o recolhimento das custas devidas (preparo) e de petição regularmente elaborada (regularidade formal). Atribuo unicamente o efeito devolutivo, com apoio no art. 520, inciso V, parte final, do Código de Processo Civil. Intime-se o embargado para ciência da sentença e para resposta à apelação. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se o embargante desta decisão.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000699-83.2006.403.6006 (2006.60.06.000699-8) - TADASHI TADA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno e redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 184, intemem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0000990-15.2008.403.6006 (2008.60.06.000990-0) - CLUBE DE CACA E PESCA DE SOROCABA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação cautelar ajuizada por CLUBE DE CAÇA E PESCA SOROCABA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a suspensão do auto de infração n. 342263, bem como do auto de embargo e interdição. Sustenta que contra si foi lavrado auto de infração pelo requerido, por ter edificado construção civil em área de preservação permanente (margens do Rio Paraná), sem licença ambiental dos órgãos competentes, aplicando-lhe a multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais), bem como embargando a referida construção. Afirma que a construção embargada foi realizada em época na qual não havia empecilho legal à construção nas margens de rios, visto que o Código Florestal de 1934 não delimitava a faixa de proteção nas margens de rios ou cursos d'água, sendo que somente com a edição da Lei n. 6.938/81 é que as florestas nativas passaram a constituir um bem jurídico ambiental. Além disso, somente com a edição da Lei n. 4.771/65 houve expressa previsão das áreas de preservação permanente, a qual não se aplica ao caso dos autos, pois a construção do imóvel já havia sido consolidada sob a égide da legislação anterior, devendo ser aplicado o princípio da irretroatividade previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Juntou procuração e documentos. As custas foram regularmente recolhidas (fl. 11). Determinada a emenda da inicial para adequação do valor da causa (fl. 33), o que foi cumprido às fls. 35/44, com o recolhimento das custas (fl. 45). Intimado a complementar as custas recolhidas, o autor o fez à fl. 48. À fl. 49, foi proferido despacho de que a liminar seria apreciada após a contestação. Às fls. 53/55 e 56/57, o autor requereu a reconsideração do despacho proferido com a apreciação da liminar inaudita altera parte. Decisão proferida às fls. 107/108, deferindo parcialmente a liminar para determinar a suspensão do embargo/interdição nº 342263 do IBAMA e da lacração do Clube Caça e Pesca de Sorocaba, bem como para suspender a exigibilidade da cobrança da multa administrativa aplicada e decorrente do auto de infração mencionado. Citado (fl. 114) o Ibama apresentou contestação às fls. 116/123, em que argumenta que a responsabilidade pela degradação da área de preservação permanente é do autor, nos termos do art. 225, 3º, da Constituição Federal e do art. 14, 1º, da Lei n. 6.938/81, que fixa a responsabilidade objetiva em matéria ambiental, sendo que a adequação da conduta do autor aos artigos 2º, a, 5, da Lei n. 4.771/65 e 44 do Decreto n. 3.179/99 impõe-lhe a responsabilidade pelo pagamento da multa imposta.

Afirma que, com relação à sua alegação de que a propriedade é antiga, em ponderação dos princípios constitucionais do direito adquirido e da função social da propriedade, deve ser privilegiada a preservação do meio ambiente. Nesse sentido, não há que se falar em direito adquirido em face do advento de uma norma de ordem pública emanada do interesse coletivo. Requer a improcedência do pedido. À fl. 125, o Ibama noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido de liminar. O autor apresentou impugnação à contestação às fls. 134/141. Cópia de decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo Ibama (fl. 143), deferindo parcialmente o efeito suspensivo pleiteado para que o agravado não inicie novas obras na área questionada ou prossiga com as construções eventualmente iniciadas na área de preservação permanente, permitindo apenas o uso do imóvel que não agrave ou aumente as modificações ambientais já introduzidas, inclusive quanto a animais e plantas. Os autos foram apensados ao processo n. 0001166-91.2008.4.03.6006 (fl. 144). Despacho determinando o aguardo da instrução da ação principal em apenso (fl. 149). Vieram os autos conclusos para sentença, tendo sido baixados para intimação do Ministério Público Federal (fl. 159). O Ministério Público Federal manifestou-se na ação principal em apenso. É o relatório. Decido. Não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito. A demanda comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, já que desnecessária a produção de provas em audiência, inclusive diante da sentença proferida, nessa mesma data, na ação principal, em apenso (processo n. 0001166-91.2008.4.03.6006). No mérito, contudo, razão não assiste ao autor, conforme restou decidido na ação principal, em sentença proferida nos seguintes termos (fundamentação): O autor insurge-se em face de auto de infração, lavrado pelo Ibama sob o fundamento de que aquele teria edificado construção civil em área de preservação permanente, margem direita do rio Paraná, sem licença dos órgãos competentes, resultando em infração aos artigos 70, caput, e 60 da Lei n. 9.605/98; 2º, a, 5, da Lei n. 4.771/65 e 10 da Lei n. 6.938/82; e 27 e 2º, II, VII, e XI, do Decreto n. 3.179/99. Imputou o requerido ao autor a multa de R\$15.000,00 e o embargo da construção. Inicialmente, não há dúvida de que a construção pertencente ao autor encontra-se situada em área de preservação permanente (margem do rio Paraná). O próprio laudo pericial assim o confirma, ao afirmar que a distância da construção mais próxima da margem do Rio Paraná é o prédio do clube, cuja distância é de 14,55 metros (fl. 212). Assim, a construção encontra-se dentro do perímetro estabelecido pelo art. 2º, a, 5, da Lei n. 4.771/65 como área de preservação permanente ex lege, disposição repetida, também, pela Resolução Conama n. 303/2002 em seu art. 3º, I, e. Dentro deste contexto, depreende-se que toda e qualquer intervenção no local é absolutamente vedada, excetuando-se, todavia, desde que com prévia autorização dos órgãos competentes, aquelas destinadas à utilidade pública e ao interesse social (v. art. 3º, par. primeiro, c.c., o art. 4º, todos da Lei 4.771/65), de que não se cogita, in casu. A controvérsia que se instaura, portanto, é quanto à existência ou não de responsabilização do autor quanto ao fato narrado, dado que, segundo afirma este, a construção foi erguida anteriormente às previsões do Código Florestal (Lei n. 4.771/65), de maneira que deve ser preservada a situação anterior ao seu advento, já consolidada. Malgrado sua afirmação no sentido de que a construção em comento seja anterior à Lei n. 4.771/65, o autor não se desincumbiu do ônus de provar essa alegação. Com efeito, o laudo pericial, apesar de afirmar que alguns prédios seriam anteriores à referida Lei, conclui também que outros lhe seriam posteriores: CONCLUSÃO: 1º - O período em que foi construído o Prédio do Clube e o Depósito provavelmente foi entre os anos de 1940 e 1950; 2º - O período em que foi construídas as duas casas de madeira provavelmente foi entre os anos de 1960 e 1970; 3º - O período em que foi construído o abrigo para os barcos provavelmente foi entre os anos de 1980 e 1990; 4º - O período em que foi construída a rampa para os barcos provavelmente foi entre os anos de 1990 e 2000. Assim, à míngua da produção de outras provas pelo autor, os elementos dos autos apontam em sentido contrário ao de suas alegações, dada a conclusão do laudo, acima apontada. Com efeito, de acordo com as provas produzidas, muitas das edificações pertencentes ao autor teriam sido edificadas já sob a égide da Lei n. 4.771/65 (caso das casas de madeira, abrigo para os barcos e rampa) e até mesmo da Lei n. 7.511/89, estando, portanto, sujeita às limitações ali previstas, inclusive quanto às áreas de preservação permanente. Nesse sentido, ainda que haja construções anteriores ao Código Florestal de 1965, é certo que posteriormente a ele foram empreendidas reformas no local com a construção de casas de madeira e abrigo e rampa para barcos, o que já seria suficiente para legitimar a atuação do Ibama. Com efeito, como decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que, Constatado o nexos causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, 1, da Lei 6.938/81: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NATUREZA JURÍDICA DOS MANGUEZAIS E MARISMAS. TERRENOS DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRO ILEGAL DE LIXO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PAPEL DO JUIZ NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ATIVISMO JUDICIAL. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. DESAFETAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO JURÍDICA TÁCITA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 397 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 14, 1, DA LEI 6.938/1981.1. [...]11. É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado.12. As obrigações ambientais derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza propter rem, o que significa dizer que

aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa. 13. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. 14. Constatado o nexo causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, 1, da Lei 6.938/81. 15. Descabe ao STJ rever o entendimento do Tribunal de origem, lastreado na prova dos autos, de que a responsabilidade dos recorrentes ficou configurada, tanto na forma comissiva (aterro), quanto na omissiva (deixar de impedir depósito de lixo na área). Óbice da Súmula 7/STJ. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 650728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009) Assim, tendo sido comprovado que a edificação se encontra em área de preservação permanente e, ademais, foi ampliada já sob a égide do Código Florestal de 1965, não prosperam as alegações do autor quanto à preservação de situação jurídica já consolidada, ficando incólume o auto de infração impugnado, cuja presunção de veracidade e legitimidade restou confirmada. Ressalto, ademais, que a circunstância, constatada pelo laudo pericial, de que o imóvel atual causaria impacto ambiental menor do que as construções já existentes na localidade (resposta ao terceiro quesito - fl. 213), não afasta a conclusão acima. Quanto a esse ponto, assim afirmou o perito: Atualmente o Clube Sorocaba não é muito utilizado, como era antigamente. Os sócios da cidade de Sorocaba vem esporadicamente passar temporadas, porque o Rio Paraná deixou de ser um rio piscoso. A quantidade de dejetos produzidos é pouca e possivelmente igual e até em menor quantidade do que diversos vizinhos que moram definitivamente no local. Quanto à impermeabilização do solo, podemos afirmar que todas as casas que estão no Porto Caiuá causam este impacto, no entanto, se somarmos a área de cobertura de todas as casas e dividir pela extensão de terras onde estão localizadas, teremos um coeficiente baixo e a conclusão é que o impacto é de pequenas proporções e praticamente iguais para todos. No entanto, ainda que se trate de dano pontual, isso não afasta a infração administrativa praticada. Cumpre frisar que a mata ciliar é a vegetação típica das margens de rios, contribuindo para a preservação destes e evitando, assim, assoreamentos e erosões, sendo esta a razão para que a legislação estabeleça sua configuração como área de preservação permanente ex lege (ou seja, independentemente de prévia declaração do Poder Público). Dentro desse contexto, torna-se claro que a edificação do autor está em espaço físico originalmente ocupado pela flora, diminuindo a área da mata ciliar protetora, ainda que a produção de resíduos seja relativamente pequena. Ademais, a circunstância de existirem outras construções na mesma área, a par de não legitimar a conduta do autor, demonstra a extensão e a potencialidade do dano que pode se formar caso legitimadas condutas como a do autor, sendo de se consignar a existência de diversas outras demandas, neste Juízo, impugnando outras construções na região de APP do Porto Caiuá. Ou seja, não se pode admitir que tais situações sejam entendidas como consolidadas e pontualmente inexpressivas, sob pena de estímulo à degradação ambiental, ainda tão latente e predatória, merecendo, pois, a ação eficaz do Estado. Por fim, quanto à alegação de que a área em questão é urbanizada, tendo sido, inclusive, recentemente criado o Distrito do Porto Caiuá, analiso tal questão com fulcro no art. 462 do CPC, por se tratar de fato superveniente. No entanto, entendo que não elide a conclusão acima quanto à validade do auto de infração. Em primeiro lugar, a área não atende os requisitos da Resolução Conama n. 303/2002 para o efeito de ser considerada como área urbana consolidada. Para tanto, segundo o art. 2º, XIII, da Resolução, são necessários os seguintes requisitos: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². No entanto, pelo que se constatou pelos elementos dos autos, notadamente pela inspeção judicial realizada no local e dos documentos anexos ao laudo pericial (fls. 236/237), a área não cumpre o requisito do item c da norma em comento, não podendo ser considerada, portanto, como área urbana consolidada. O que se verifica é que a área já contou com um certo desenvolvimento em momento remoto - especialmente quando se utilizava a balsa como meio de transporte entre a região Sul e Centro-Oeste, transporte este, porém, que hoje se encontra obsoleto, o que fez regredir a comunidade então estabelecida, que atualmente conta com pouca estrutura e população, conforme inspeção judicial realizada. Ademais, mesmo na época de maior densidade populacional da área, é pouco provável que tenha contado com densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por quilômetro quadrado. Nesses termos, mesmo a proposta de regularização da área - formalizada recentemente pelo governo, conforme Lei Municipal 1.603/2011 (fls. 225/226) - não implica sua consideração como área urbana consolidada para os fins da Resolução Conama n. 303/2002, dado o não preenchimento do requisito c da norma em comento, malgrado o preenchimento do requisito a pela referida Lei Municipal, sendo certo que os requisitos são cumulativos. Cabe frisar, por fim, que, mesmo que reconhecida a área urbana consolidada, tal circunstância não afastaria a necessária observância da área de preservação permanente onde foi construída e é mantida a edificação. A menção à área urbana consolidada, pela Resolução referida, fez-se apenas para delimitar a metragem de área de preservação permanente referente a lagos e lagoas, nada modificando quanto à metragem das APPs referentes aos cursos d'água de outras espécies (tais como os rios). Desse modo, a

configuração ou não de área urbana consolidada não acarreta legalização da conduta do requerente. Destarte, diante de tudo que foi exposto, as provas produzidas pelo autor não foram capazes de elidir a validade do auto de infração, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Ressalto, ainda, que a superveniente aprovação do denominado Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/12), em nada altera as conclusões acima, visto que não trouxe regramento distinto quanto aos limites das áreas de preservação permanente ora em análise. Ademais, cabe destacar que houve corroboração da excepcionalidade de intervenção nessas áreas, bem como da natureza propter rem da supressão de vegetação das mesmas, a teor dos artigos 7º e 8º da referida norma. Adotando os mesmos fundamentos, verifica-se a ausência de *fumus boni juris* que enseje o acolhimento da pretensão cautelar formulada nesta demanda. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, revogando a liminar anteriormente concedida, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixando estes em R\$200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001120-63.2012.403.6006 - SANDRA ELIZABET ROBLES ESCURRA(MS014929 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES CARAMIT) X NAO CONSTA

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária por meio do qual pretende a requerente SANDRA ELIZABET ROBLES ESCURRA seja declarado procedente seu pedido de naturalização, com fulcro no artigo 111 da Lei nº 6.815/80. Alega, em síntese, que tem domicílio no Brasil desde o ano de 2001, vive em união estável com brasileiro e com o qual teve um filho, nascido no Brasil, tendo regularizado sua permanência no país através da emissão de Cédula de Identidade De Estrangeiro, válida até 29.03.2015. Requereu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foi deferido os benefícios da justiça gratuita à requerente, determinando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 16). O Ministério Público Federal expressou ausência de interesse público no presente feito (fl. 16-v). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A Constituição Federal estabelece, no artigo 12, duas formas de aquisição da nacionalidade brasileira, a originária (inciso I) e a secundária (inciso II), sendo a primeira para os casos de brasileiros natos e, a segunda, para aqueles que, embora estrangeiros, pretendam naturalizar-se como brasileiros. No caso em tela, trata-se de pedido de naturalização, ou seja, forma de aquisição secundária da nacionalidade brasileira, regulada, portanto, pela Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro). Vejamos: Art. 111. A concessão da naturalização nos casos previstos no artigo 145, item II, alínea b, da Constituição, é faculdade exclusiva do Poder Executivo e far-se-á mediante portaria do Ministro da Justiça. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Art. 115. O estrangeiro que pretender a naturalização deverá requerê-la ao Ministro da Justiça, declarando: nome por extenso, naturalidade, nacionalidade, filiação, sexo, estado civil, dia, mês e ano de nascimento, profissão, lugares onde haja residido anteriormente no Brasil e no exterior, se satisfaz ao requisito a que alude o artigo 112, item VII e se deseja ou não traduzir ou adaptar o seu nome à língua portuguesa. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)(...) Art. 121. A satisfação das condições previstas nesta Lei não assegura ao estrangeiro direito à naturalização. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Por conseguinte, a naturalização deve ser solicitada diretamente ao Poder Executivo, mediante requerimento ao Ministro da Justiça, cujo processo tramita perante a Divisão de Estrangeiros, órgão pertencente à Polícia Federal, que emitirá, caso deferido, o Certificado de Naturalização a ser posteriormente entregue ao interessado pela Justiça Federal. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ART. 515, 3º, DO CPC. CAUSA MADURA. RETIFICAÇÃO DE CERTIFICADO DE NATURALIZAÇÃO. LEI Nº 6.815/80. DECRETO Nº 86.715/81. FILIAÇÃO NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário, ou de asilado, é obrigado a registrar-se no Departamento de Polícia Federal, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, sendo certo que se a documentação apresentada omitir qualquer dado de sua qualificação civil, o registrando deverá apresentar certidões do registro de nascimento ou de casamento, certificado consular ou justificação judicial. 2. O estrangeiro que pretender naturalizar-se deverá formular petição ao Ministro da Justiça, devendo instruí-la com cópia autêntica da cédula de identidade para estrangeiro permanente e, caso esta seja omissa quanto a qualquer dado relativo à sua qualificação, deverá ser apresentado outro documento oficial que o comprove, sendo certo que este deve ser um daqueles previstos no 4º, do Decreto nº 86.715/81. (...) 7. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3, AC 349548, Turma Suplementar da Segunda Seção, Relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos, DJU 10/05/2007) ADMINISTRATIVO. NATURALIZAÇÃO. LEI N.º 6.815/80. - A naturalização tem procedimento expressamente definido na Lei nº 6.815/80 e deve ser requerida ao Ministério da Justiça, sendo vedado buscar a pretensão diretamente na via judicial. (TRF4, AC 5000531-12.2011.404.7002, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 19/09/2012) Trata-se de ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não podendo o Judiciário substituir a autoridade indicada, no que se refere à oportunidade e à conveniência do ato administrativo. O artigo 121 do Estatuto do Estrangeiro corrobora esta interpretação ao ressaltar que o preenchimento das condições legais pelo estrangeiro não lhe gera direito público subjetivo à naturalização. Sendo

assim, patente a impossibilidade jurídica do pedido postulado pela requerente. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pela requerente, ficando suspenso o pagamento, nos termos dos artigos 11 e 12, ambos da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001435-91.2012.403.6006 - MARTA APARECIDA TOMALOK PLAUT(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X NAO CONSTA

Intime-se a requerente para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, provas mais seguras da sua residência em território nacional, em especial declaração de residência atualizada e com firma reconhecida, emitida por seu companheiro, com quem afirma residir. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000248-48.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004473-58.2005.403.6006 (00.0004473-3) - ESPOLIO DE JOSE FUENTES ROMERO(PR014352 - LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO E MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE E PR002430 - LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS) X COMUNIDADE INDIGENA DE JAGUAPIRE(DF010841 - RAIMUNDO SERGIO B. LEITAO E MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. JOCELYN SALOMAO)

Defiro a petição de fl. 1237. Proceda o executado o depósito do valor exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

ACAO PENAL

0001183-57.1999.403.6002 (1999.60.02.001183-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X DELCI GONZATTK ZAMPIERON(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X JOSE FERREIRA DE SOUZA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Considerando que a decisão de fls. 2367-2368 transitou em julgado em 8/10/2012 (vide fl. 2371), expeçam-se as comunicações necessárias. Sem prejuízo, requisite-se o pagamento do defensor dativo subscritor das alegações finais de fls. 2314-2316, conforme determinado na sentença (fl. 2329-verso). Após, encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas retificações e anotações. Com a juntada das comunicações expedidas, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000137-40.2007.403.6006 (2007.60.06.000137-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X OSMAR STEINLE(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X JOSE PEDRO SIMPLICIO FILHO(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Conforme determinado no despacho de fl. 474, fica a defesa dos réus intimada a se manifestar quanto à fase do art. 402 do CPP, no prazo de 48 horas.

0000829-39.2007.403.6006 (2007.60.06.000829-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X LAURENTINO PAVAO DE ARRUDA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X MARCOS ANTONIO VOLPATO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X RONALDO DE ARAUJO(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS)

Conforme determinado no despacho de fl. 320, ficam as defesas dos réus MARCOS ANTONIO VOLPATO e LAURENTINO PAVÃO DE ARRUDA intimadas a apresentarem alegações finais, no prazo legal.

0000848-45.2007.403.6006 (2007.60.06.000848-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JOAO CALIS ALMEIDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o teor do ofício juntado à fl. 235, designo para o dia 5 DE DEZEMBRO DE 2012, às 16 HORAS,

a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, FLÁVIO ROGÉRIO FEDATO e PETER GORDON TREW, consignando que a audiência será realizada por este Juízo, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com o Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados (autos n. 0003284-13.2012.403.6002).Comunique-se o Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis.Cópia do presente servirá como o Ofício n. 1435/2012-SC: ao Juízo Deprecante - 2ª Vara Federal de Dourados. Referência: autos n. 0003284-13.2012.403.6002.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000666-25.2008.403.6006 (2008.60.06.000666-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARIA ANGELA DIAS(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE)

A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade dos fatos narrados na denúncia.Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia.Depreque-se a oitiva de todas as testemunhas de acusação constantes à folha 279, pois os policiais federais mencionados nos itens 1 e 2 não mais exercem suas funções nesta cidade. Depreque-se, também, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à folha 292.Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000605-33.2009.403.6006 (2009.60.06.000605-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ORLANDO BEHLING(PR048636 - MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN)
Conforme o determinado no despacho de fl. 322/3222v encaminhei as cartas precatórias 626/2012-SC e 627/2012-SC, respectivamente à JF de Cascavel/PR e à Comarca de Palotina/PR com a finalidade da oitiva das testemunhas do juízo: Edilson Bill e João Rufino de Souza.

0000005-41.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CLAUDEMIR FORTUNATO DA SILVA(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)

Uma vez inquiridas as testemunhas arroladas nos autos, depreque-se o interrogatório do réu.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001016-08.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ROGIS MATOS DE OLIVEIRA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO)

Considerando a ausência de manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Expeça-se nova Guia de Execução de Pena do sentenciado e encaminhe ao Juízo Estadual de Dourados/MS, conforme ofício de folha 314.Sem prejuízo, expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira.Ao SEDI para mudança de situação processual do réu.Com o retorno dos autos, lance-se o nome de ROGIS MATOS DE OLIVEIRA no rol dos culpados, bem como certifique a Secretaria o valor devido a título de custas processuais.Tomadas todas essas providências, intime-se o sentenciado a pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fulcro no art. 16 da Lei n. 9.289/96.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000810-57.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDER PAULETO MIRANDA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)

Fls. 196/198: Trata-se de novo pedido de revogação da prisão preventiva na qual foi convertida a prisão em flagrante do réu. A defesa alega que o réu é tecnicamente primário, possui residência fixa, ocupação lícita, proposta atual de emprego e, considerando o encerramento da instrução criminal neste feito, não mais subsistem os requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva, devendo a segregação cautelar ser substituída por medida cautelar alternativa. Juntou documentos (fls. 199/207). Instado, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, ante o cometimento reiterado de crime pelo réu, o que justifica sua segregação cautelar, fundamentada na garantia da ordem pública (fls. 217/219). Preliminarmente, é oportuno lembrar que, no caso dos autos, a conversão da prisão em flagrante em preventiva, bem como a manutenção dessa conversão (fls. 11/13 dos Autos de Comunicação de Prisão em Flagrante (em apenso) e fl. 48/48-v dos Autos de Pedido de Liberdade nº 0000859-98.2012.403.6006), não se deveram à conveniência da instrução criminal, mas por garantia da ordem pública, com base nos indícios de reiterada participação no crime de contrabando. Assim, a circunstância de ter sido superada a fase probatória, em princípio, não tem o efeito de alterar a situação fática ao ponto de retirar o fundamento da custódia cautelar. Por outro lado, é possível evitar a prisão processual mediante a imposição de outras medidas cautelares, de modo a garantir a ordem pública, na presença de fundados indícios de que a

participação no crime de contrabando pudesse estar em vias de se tornar meio de vida do requerente. Portanto, o pedido pode ser deferido, desde que mediante a substituição da prisão preventiva por duas medidas cautelares previstas na legislação, quais sejam, a proibição de ausentar-se do país, considerando o risco de o réu se dedicar à prática do ilícito de contrabando viajando para o Paraguai, e a suspensão do exercício da atividade de motorista de caminhão, tendo em vista o justo receio de que ele se dedique a essa prática com a utilização da sua habilitação para dirigir veículos, conforme incisos II e VI do art. 319 do Código de Processo Penal. Tais medidas em nada vão impedir o réu de obter a sua subsistência de forma lícita. De fato, o réu anexou ao seu pedido proposta de emprego para o cargo de ajudante geral, cuja função é auxiliar motoristas no embarque e desembarque de bovinos nas unidades coletoras, controle da manutenção dos veículos e guarda e contabilização das respectivas Guias de Trânsito de Animais Bovinos emitidas pelo IAGRO/MS. Portanto, de acordo com o descrito na proposta de fl. 202, o requerente, no exercício da função, não necessitará viajar ao exterior ou dirigir caminhões. A suspensão do exercício da profissão de motorista de caminhão, da qual, de qualquer forma, não há prova de que o réu estivesse auferindo remuneração lícita, é uma condição que ele deve cumprir para responder o processo em liberdade. Diante do exposto SUBSTITUO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em face de EDER PAULETO MIRANDA, pelas seguintes medidas cautelares: a) proibição de ausentar-se do país até o término do processo, devendo entregar em Juízo o seu passaporte, caso o possua, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), nos termos do art. 320 do Código de Processo Penal; b) suspensão do exercício da atividade de motorista de caminhão até o término do processo, devendo entregar em Juízo a sua carteira de habilitação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; Expeça-se Alvará de Soltura acompanhado do Termo de Compromisso, que deverá ser firmado pelo requerente, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Oficie-se à DPF e ao DETRAN para as providências cabíveis. Proceda a Secretaria à substituição da CTPS juntada à fl. 199 por cópia, devolvendo-a ao requerente. Ciência ao MPF. Intime-se. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Naviraí(MS), 18 de outubro de 2012. SERGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 660

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000227-06.2011.403.6007 - MEIRE APARECIDA DE GOVEIA OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença e pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 13/54. A fls. 57/58, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Inconformado, o requerido interpôs agravo de instrumento (fls. 88/98), ao qual foi dado provimento (fls. 104). O requerido, em contestação (fls. 68/73), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 76/87. Foi produzida prova pericial (fls. 107/129 e 141/144), com manifestação da parte autora (fls. 131/132 e 148/150) e da parte ré (fls. 134 e 152). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de

segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelos documentos de fls. 15/17, 22 e 80.Passo ao exame da incapacidade, que não deve ser anterior à filiação, ressalvada a hipótese de progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91.A prova pericial médica atesta que, embora seja portadora de lombalgia crônica, no momento a referida doença não incapacita a requerente para a atividade que estava exercendo (quesitos nº 1 e 2 do Juízo).Por outro lado, o perito afirma que a requerente apresentou incapacidade laboral à época da cirurgia realizada para tratamento da síndrome do túnel do carpo, em 2010 (fls. 143).A respeito da síndrome do túnel do carpo (fls. 115/118), o perito informou que sua principal causa é a L.E.R. (Lesão do Esforço Repetitivo), gerada por movimentos repetitivos, sendo a intervenção cirúrgica indicada apenas depois de esgotadas as possibilidades de tratamento clínico. Chamou a atenção para a necessidade de adequado processo de reabilitação imediato e tardio ocupacional e a importância das avaliações organizacionais e ambientais do trabalho como medida preventiva e preditiva de retorno às funções.Por fim, considerando o histórico de tratamento cirúrgico para a referida neuropatia e primando pela adequação das condições ambientais do trabalho, as características psicofisiológicas do trabalhador e a natureza do trabalho a ser exercido, o perito sugeriu a readaptação da requerente, de caráter profilático, pelo setor de medicina do trabalho da empresa, de forma a impedir a recidiva da síndrome do túnel do carpo e consequente incapacidade laboral.Deste modo, considerando que a permanência da requerente no exercício de sua função laboral habitual (auxiliar de corte em frigorífico), caracterizada pela predominância de movimentos repetitivos, traduzir-se-á na evolução para a incapacidade laboral crônica, tenho que a requerente faz jus ao benefício de auxílio-doença até que o INSS promova sua reabilitação.O benefício terá como termo inicial a data desta sentença, já que só então seus pressupostos ficaram assentados com segurança. Não será devido a partir das datas do requerimento administrativo, da citação do requerido ou da juntada do laudo porque a prova pericial não foi expressa no sentido da presença de todos os requisitos, emergindo esta conclusão apenas com o presente julgamento.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, a partir da data de prolação desta sentença (17.10.2012).Tendo em vista a possibilidade de pedidos alternativos em demandas como a presente, pois o grau incapacidade do segurado é apurado com segurança apenas pela perícia judicial, não se dá sucumbência recíproca. Destarte, condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. Custas indevidas.Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.À publicação, registro e intimação.

0000563-10.2011.403.6007 - MARIA DOS SANTOS BARBOSA - incapaz X FRANCISCA DOS SANTOS BARBOSA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 10 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 09:30 HS, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000634-12.2011.403.6007 - LUZENY HENRIQUE GOMES X MIKAELY KARINY HENRIQUE DE OLIVEIRA - incapaz X GEAN HENRIQUE DE OLIVEIRA - incapaz(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual os requerentes postulam a condenação do requerido a pagar-lhes o benefício de pensão por morte de trabalhador rural.Sustentam, em síntese, o seguinte: a) a primeira requerente era casada com José Nascimento de Oliveira, genitor do segundo e terceiro requerentes, falecido em 23.08.2004; b) antes do óbito, o falecido estava desenvolvendo atividade de trabalhador rural braçal polivalente, embora sem registro em carteira; c) tem direito à pensão por morte. Apresentam os documentos de fls. 10/34.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 37/38).O requerido apresentou contestação (fls. 39/45) alegando que não houve a comprovação, pela parte requerente, dos requisitos para concessão do benefício. Apresentou os documentos de fls. 46/50.Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 54/58).Alegações finais dos requerentes a fls. 66/72 e do requerido a fls. 77.Feito o relatório, fundamento e decidido.A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se o cônjuge e os filhos menores de 21 anos. Nesses casos, a dependência é presumida (artigo 16, 4º, da mesma lei).Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento.A parte requerente alega que o falecido exerceu atividade rural em diversas fazendas, de 1999 até a data do seu falecimento.Nos

termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração da atividade rural exige início de prova material. Na cópia da CTPS do falecido, consta que o último vínculo trabalhista, iniciado em dezembro de 1999, era de natureza rural, uma vez que tinha relação direta com as atividades agropastoris desenvolvidas pelo empregador (fls. 26). A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que, mesmo após o término do referido vínculo laboral, o falecido continuou trabalhando em estabelecimentos rurais, desempenhando as atividades referidas até o momento de sua morte, em 2004. Comprovada, pois, a qualidade de segurado especial do de cujus à época do falecimento, motivo pelo qual sua esposa e seus filhos, ora requerentes, fazem jus ao benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (07.10.2011 - fls. 34). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar aos requerentes o benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (07.10.2011 - fls. 34), incidindo, uma única vez, desde a citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, aos requerentes, do benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0000117-70.2012.403.6007 - MARIA DE FATIMA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 26 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 15:30 HS, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000188-72.2012.403.6007 - FRANCISCO ARAUJO TEIXEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Relatório Trata-se de ação sumária em que são partes as acima referidas, pela qual a parte requerente pretende, em face do requerido, o recálculo do salário-de-benefício de aposentadoria, de maneira que o salário de benefício corresponda à média corrigida de todos os salários de contribuição, sem limitação ou imposição de redutores, fixando-se a renda mensal inicial correta, atualizando as demais rendas mensais a partir de então. Eis o que sustenta: a) a parte autora é beneficiária do instituto-Réu com DIB em 11/11/2009, inscrito no benefício sob nº 138.100.350-5, fazendo jus desde então, ao recebimento de aposentadoria por idade (sic); b) ocorre, que a renda mensal inicial do seu benefício, não foi calculada corretamente (sic); c) verifica-se pelos documentos em anexo que a autora sempre recolheu contribuições superiores a um salário mínimo (sic); d) porém, a autora foi aposentada por apenas um salário mínimo (sic); e) desta feita, a Autora não vislumbra alternativa, que a de socorrer do Judiciário para ver reparado seu direito (sic). Apresenta os documentos de fls. 5/9 e 37/196. O requerido, em contestação (fls. 204/209), sustenta, em suma, o seguinte: a) inépcia da inicial; b) improcedência do pedido inicial. Apresenta os documentos de fls. 210/513. II. Fundamentação Deixo de designar audiência de instrução em julgamento de que trata do artigo 278, 2º, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da hipótese do artigo 330, I, do mesmo código, por ser a questão de mérito unicamente de direito. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois, embora se tratando de peça pouco esmerada relativamente à técnica processual e ao uso do vernáculo, permite a compreensão da controvérsia. Antes de passar ao exame mérito, peço licença ao conceituado advogado Johnny Guerra Gai, subscritor da inicial, que, por ter frequentado e obtido seu grau numa de nossas abalizadas Faculdades de Direito da República, dispõe do mais fino e apurado conhecimento jurídico, ombreando-se com vetustos cultores da ciência jurídica pátria, quiçá do quilate de Rui Barbosa, para humildemente tecer considerações acerca da técnica (ou, para alguns, arte) de pedir em juízo. Talvez seja questão de ponto de vista. Sucede que, por ter o legislador de 1973 (lá se foram 38 anos!) veiculado o comando (o verbo consta no imperativo) do artigo 282, III e IV, do Código de Processo Civil, todos estão de acordo que a petição inicial deverá apresentar os fatos da causa, isto é, os acontecimentos fenomênicos que levam ao pedido, os fundamentos jurídico deste, ou seja, a norma que embasa a consequência pretendida, e o próprio pedido com suas

especificações, valendo lembrar que este deve ser lançado de forma certa e determinada. Sendo assim, aquele que afirma que a renda mensal de seu benefício não foi calculada corretamente, deve enunciar o porquê não o foi, ou seja, quais erros de cálculo foram cometidos pela parte que a calculou. Ademais, o pedido é o núcleo da petição, de modo que a causa de pedir deve se relacionar diretamente a ele. Assim, aquele que pede que o salário de benefício passe a corresponder à média corrigida de todos os salários de contribuição, sem limitação ou imposição de redutores, fixando-se a renda mensal inicial correta, deve, no campo da narração dos fatos: a) informar expressamente o valor do atual salário-de-benefício; b) precisar a média corrigida dos salários-de-contribuição; c) informar, com base nisso, o valor do salário-de-benefício pretendido; c) esclarecer quais redutores foram aplicados e quer ver afastados; d) informar a renda mensal inicial pretendida. E se o advogado, não obstante sua sapiência principiológica, em vez de narrar estes fatos referidos ao pedido, sustentar que não fora verificada a equivalência entre salários mínimos? Tecnicamente, esbarraria na inépcia (CPC, artigo 295, parágrafo único, II). Esta conclusão mais se impõe se, abstendo-se de narrá-los expressamente, o construtor da inicial se limitar a fazer remissão a documentos aleatoriamente anexados [os chamados documentos em anexo (sic)], pretendendo que o Juízo vasculhe o processo em busca dos fatos que a parte deve apresentar. Noto que, no caso em apreço, os tais documentos em anexo referidos pelo causídico são inúmeros carnês de contribuição, muitos dos quais com campos ilegíveis. No entanto, dada o postulado da instrumentalidade do processo (que não se confunde com o chamado jeitinho brasileiro), é lícito ao Juiz, prendendo-se ao pedido tal como posto (CPC, artigos 293 e 460), extrair a narração dos fatos dele mesmo. Extraio, assim, do pedido escrito pelo advogado, o fato de que o requerido não teria computado, na apuração do salário-de-benefício, os salários-de-contribuição de todo o período contributivo. Passo, assim, ao julgamento meritório. O requerido demonstrou ter cumprido, quando da concessão do benefício à parte requerente, o disposto no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, computando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, com a incidência do chamado fator previdenciário (artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91). As afirmações claras neste sentido, veiculadas na contestação, foram provadas pelos evidentes documentos de fls. 210/216. Talvez pela incidência do instituto do fator a parte requerente tenha se ressentido do valor da renda mensal inicial. Mas a aplicação do instituto não foi objeto do pedido do abalizado advogado. III. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida a pagar à vencedora honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação.

0000189-57.2012.403.6007 - JULIA LOPES TEIXEIRA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Relatório. Trata-se de ação sumária em que são partes as acima referidas, pela qual a parte requerente pretende, em face do requerido, o recálculo do salário-de-benefício de aposentadoria, de maneira que o salário de benefício corresponda à média corrigida de todos os salários de contribuição, sem limitação ou imposição de redutores, fixando-se a renda mensal inicial correta, atualizando as demais rendas mensais a partir de então. Eis o que sustenta: a) a autora é beneficiária do instituto-Réu com DIB em 08/10/2010, inscrita no benefício sob nº 139.161.755-7, fazendo jus desde então, ao recebimento de aposentadoria por idade (sic); b) ocorre, que a renda mensal inicial do seu benefício, não foi calculada corretamente (sic); c) verifica-se pelos documentos em anexo que a autora sempre recolheu contribuições superiores a um salário mínimo; d) porém, a autora foi aposentada por apenas um salário mínimo (sic); e) desta feita, a Autora não vislumbra alternativa, que a de socorrer do Judiciário para ver reparado seu direito (sic). Apresenta os documentos de fls. 5/9 e 40/230. O requerido, em contestação (fls. 240/245), sustenta, em suma, o seguinte: a) inépcia da inicial; b) improcedência do pedido inicial. Apresenta os documentos de fls. 246/506. II. Fundamentação. Deixo de designar audiência de instrução em julgamento de que trata do artigo 278, 2º, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da hipótese do artigo 330, I, do mesmo código, por ser a questão de mérito unicamente de direito. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois, embora se tratando de peça pouco esmerada relativamente à técnica processual e ao uso do vernáculo, permite a compreensão da controvérsia. Antes de passar ao exame mérito, peço licença ao conceituado advogado Johnny Guerra Gai, subscritor da inicial, que, por ter frequentado e obtido seu grau numa de nossas abalizadas Faculdades de Direito da República, dispõe do mais fino e apurado conhecimento jurídico, ombreando-se com vetustos cultores da ciência jurídica pátria, quicá do quilate de Rui Barbosa, para humildemente tecer considerações acerca da técnica (ou, para alguns, arte) de pedir em juízo. Talvez seja questão de ponto de vista. Sucede que, por ter o legislador de 1973 (lá se foram 38 anos!) veiculado o comando (o verbo consta no imperativo) do artigo 282, III e IV, do Código de Processo Civil, todos estão de acordo que a petição inicial deverá apresentar os fatos da causa, isto é, os acontecimentos fenomênicos que levam ao pedido, os fundamentos jurídico deste, ou seja, a norma que embasa a consequência pretendida, e o próprio pedido com suas especificações, valendo lembrar que este deve ser lançado de forma certa e determinada. Sendo assim, aquele que afirma que a renda mensal de seu benefício não foi calculada corretamente, deve enunciar o porquê não o foi, ou seja, quais erros de cálculo foram cometidos pela parte que a calculou. Ademais, o pedido é o núcleo da petição, de modo que a causa de pedir deve se relacionar

diretamente a ele. Assim, aquele que pede que o salário de benefício passe a corresponder à média corrigida de todos os salários de contribuição, sem limitação ou imposição de redutores, fixando-se a renda mensal inicial correta, deve, no campo da narração dos fatos: a) informar expressamente o valor do atual salário-de-benefício; b) precisar a média corrigida dos salários-de-contribuição; c) informar, com base nisso, o valor do salário-de-benefício pretendido; c) esclarecer quais redutores foram aplicados e quer ver afastados; d) informar a renda mensal inicial pretendida. E se o advogado, não obstante sua sapiência principiológica, em vez de narrar estes fatos referidos ao pedido, sustentar que não fora verificada a equivalência entre salários mínimos? Tecnicamente, esbarraria na inépcia (CPC, artigo 295, parágrafo único, II). Esta conclusão mais se impõe se, abstendo-se de narrá-los expressamente, o construtor da inicial se limitar a fazer remissão a documentos aleatoriamente anexados [os chamados documentos em anexo (sic)], pretendendo que o Juízo vasculhe o processo em busca dos fatos que a parte deve apresentar. Noto que, no caso em apreço, os tais documentos em anexo referidos pelo causídico são inúmeros carnês de contribuição, muitos dos quais com campos ilegíveis. O de fls. 206, por exemplo, no qual não se pode ler sequer uma palavra, chegaria a ser provocador à magistratura de países de cultura jurídica mais séria. No entanto, dada o postulado da instrumentalidade do processo (que não se confunde com o chamado jeitinho brasileiro), é lícito ao Juiz, prendendo-se ao pedido tal como posto (CPC, artigos 293 e 460), extrair a narração dos fatos dele mesmo. Extraio, assim, do pedido escrito pelo advogado, o fato de que o requerido não teria computado, na apuração do salário-de-benefício, os salários-de-contribuição de todo o período contributivo. Passo, assim, ao julgamento meritório. O requerido demonstrou ter cumprido, quando da concessão do benefício à parte requerente, o disposto no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, computando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, com a incidência do chamado fator previdenciário (artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91). As afirmações claras neste sentido, veiculadas na contestação, foram provadas pelos evidentes documentos de fls. 246/256. Talvez pela incidência do instituto do fator a parte requerente tenha se ressentido do valor da renda mensal inicial. Mas a aplicação do instituto não foi objeto do pedido do abalizado advogado. III. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida a pagar à vencedora honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação.

0000190-42.2012.403.6007 - MARIA ALBERTINA PEREIRA SILVA (MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ E MS012810 - LEONARDO DIAS MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 30 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 14:00 HS, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria das Graças Solano Feitosa, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000227-69.2012.403.6007 - NORMELICE MOTA EVANGELISTA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 31 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 16:00 HS, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria das Graças Solano Feitosa, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000245-90.2012.403.6007 - MARIA DE FATIMA BETTETTO (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Relatório. Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural, como empregada. Apresenta os documentos de fls. 5/23. O requerido contestou (fls. 30/41), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 42/45. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 51/55). Converti o julgamento em diligência para que fosse empreendida constatação por oficial de justiça (fls. 56), providência ultimada (fls. 58/59), com manifestação da requerente (fls. 62/63). II. Fundamentação. Antes de mais nada, faz-se necessário analisar a petição de fls. 62/63, na parte em que o advogado Rômulo Guerra Gai, OAB/MS nº 11.217, escreveu: Imaginamos que esse juízo pensa que os autores, produzem provas com objetivo de obter benefícios mediante fraude junto ao INSS. Essa tem sido a linha de conduta do mesmo, que está sempre imaginando que a parte é litigante de má-fé, enquanto que a presunção lógica é que, até prova em contrário, sempre a parte está obrando com boa fé processual. (sic) Estas inusitadas afirmações foram lançadas contra a decisão de fls. 56, por meio da qual determinei que o oficial de justiça empreendesse constatação da prática de atividade rural pela

requerente. Pretende o doutor Rômulo Guerra Gai, com suas palavras extremamente ofensivas e agressivas, impedir ou limitar poderes inerentes à função jurisdicional, previstos desde 1973 no Código de Processo Civil. No entanto, este Juiz, cumpridor fiel da Constituição Federal e das leis da República, jamais se deixará intimidar por afirmações deste jaez, sintomaticamente vindas de profissional admitido à Ordem dos Advogados do Brasil. O artigo 130 do Código de Processo Civil determina: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. (gn)O poder instrutório do juiz é, portanto, indefectível, e não será o advogado Rômulo Guerra Gai que irá obstar seu exercício. Caso discorde do comando desta e das a seguir citadas normas, deve se dirigir ao Parlamento da República e solicitar sua revogação. Ademais, a audiência de instrução e julgamento foi realizada por outro magistrado, o que autoriza a incidência do artigo 132, parágrafo único, do mesmo código: Art. 132 (...) Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas. Finalmente, tem-se a aplicação analógica do disposto no artigo 440 do mesmo estatuto: Art. 440. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa. (gn) Logo, minha decisão de fls. 56 fundamenta-se em três dispositivos legais expressos e claros, ao passo que o doutor Rômulo Guerra Gai não citou qualquer norma que tivesse sido por ela violada. Qual terá sido a norma jurídica afrontada por minha decisão, proferida, diga-se de passagem, no interesse da parte requerente, uma vez que poderia lançar mão do édito de improcedência? Acaso foi citada pelo doutor? Foi trazida aos autos solenemente, ou enunciado o porventura existente sistema que me impeça de exercer o poder instrutório? Avançou, também, o advogado no campo probatório, já que afirmou que a presunção da má-fé tem sido minha linha de conduta? Elencou, por acaso, os processos onde eu tenha procedido com dolo ou fraude, de modo a atrair a incidência do artigo 133, I, do Código de Processo Civil? Sem isso, restou apenas a imputação de fato ofensivo à minha reputação, de defeito a atingir minha dignidade e decoro, ou seja, tão somente a difamação, a injúria. Portanto, desde já represento ao Ministério Público Federal, com fundamento nos artigos 139 e 140, c/c os artigos 141, II, e 145, parágrafo único, todos do Código Penal. Feitas estas considerações, passo ao exame do mérito. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o empregado rural ou segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de emprego rural ou atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo deste emprego ou atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. No caso dos autos, a parte requerente provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, pelo que faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como completou a idade mínima em 07.03.2011 (fls. 07), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses imediatamente anteriores a 07/2011 ou 12/2011, mês em que formulou requerimento administrativo. As anotações em carteira de trabalho de fls. 9 provam que a requerente trabalhou em atividade urbana entre 02.05.1979 a 29.06.1979 e como empregada rural entre 01.08.1979 a 13.07.1997 e 01.08.2001 a 29.10.2005. Diz a parte requerente que também exerceu atividade rural em regime de economia familiar. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Como início de prova material, a requerente apresentou: a) declaração de exercício de atividade rural referente ao período de 2005 a 2011 (fls. 10); b) declaração firmada por Salvador Edemundo Cassiotti (fls. 11); c) matrícula nº 12.102, de imóvel rural (fls. 12/13); d) certificado de cadastro de imóvel rural em nome de Mônica Marculino Mello e outros (fls. 14). O primeiro documento, não produzido sob o influxo do contraditório, não tem valor absoluto. O segundo equivale a testemunho escrito, sendo, pois, desprovido de valor. O terceiro e quarto provam a existência de propriedade rural em nome de terceiros, mas não o trabalho nela desempenhado pela requerente. Releva notar que, não obstante a não apresentação de contrato de meação, a constatação oficial de fls. 58/59, servindo excepcionalmente como início de prova material, demonstra a situação de meeira rural da requerente. Por conseguinte, ficou comprovada a atividade rural, em regime de economia familiar pela requerente, dada a pequena área explorada e a inexistência de empregados, no período de 10 anos anterior ao requerimento administrativo, o qual, somado aos lapsos de 01.08.1979 a 13.07.1997 e 01.08.2001 a 29.10.2005, nos quais exerceu emprego rural, autorizam a procedência do pedido. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a partir da data de entrada do requerimento (08.12.2011 - fls. 23), incidindo, uma única vez, desde a citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº

11.960/2009. Condeneo o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, da aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. Oficie-se ao Ministério Público Federal, com cópia integral dos autos, bem como à Ordem dos Advogados do Brasil, para que analise a conduta do advogado subscritor da petição de fls. 62/63 sob o aspecto da ética profissional. À publicação, registro e intimação.

0000393-04.2012.403.6007 - JACINTA MARIA DA CONCEICAO(MS012277 - PRISCILA BEATRIZ ARGUELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 13 DE NOVEMBRO DE 2012., ÀS 14:00 HS, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria das Graças Solano Feitosa, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000420-84.2012.403.6007 - REINALDO DIAS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 06 DE NOVEMBRO DE 2012., ÀS 14:00 HS, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria das Graças Solano Feitosa, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000424-24.2012.403.6007 - GERSON PEREIRA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 07 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 13:30 HS, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000680-64.2012.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000343-75.2012.403.6007) UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X ANDREIA DE OLIVEIRA(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA)

Apensem-se ao principal. Manifeste-se a autora nos termos e prazo do art. 261 do CPC.

ACAO PENAL

0000005-72.2010.403.6007 (2010.60.07.000005-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X APARECIDA FARIAS CANCADO(MS009549 - LUIZ CARLOS ORMAY)

A despeito de não ter sido citada pessoalmente pelo Oficial de Justiça, a acusada constituiu advogado para a promoção de sua defesa nestes autos. Assim, intime-se o advogado para apresentar resposta à acusação.